PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 191 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1575/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021467-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER diárias, passagens aéreas, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Magistrado abaixo, em virtude do deslocamento para participar do 3º Módulo do Curso Formação de Formadores - FOFO, que será realizado no período de 7 a 8/11/2018, em Brasilia/DF.

Magistrado (a)	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade de diárias
João Valério Silva Neto	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101228-2	2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	6/11/2018	9/11/2018	3.5

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0909588e o código CRC A09953D0.

Ato Nº 1576/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000972-07.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca

de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Buritis, nos dias 9, 10, 13, 14, 15, 16 e 17/8/2018, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ariquemes/ Buritis (ida)	9 e 13/8/2018
Bruritis/Ariquemes (volta)	10 e 18/8/2018

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0909723e o código CRC DAC45591.

Ato Nº 1577/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0021063-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição dos seguintes gabinetes, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GABINETES	PERÍODOS/DIAS
Gab. do Des. Renato Martins Mimessi	6/9/2018
	10/9/2018 a 11/9/2018
Gab. do Des. Renato Martins Mimessi Gab. Da Presidência	12/9/2018 a 14/9/2018
Gab. do Des. Renato Martins Mimessi	1/10/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910080e o código CRC A487FF56.

Ato Nº 1578/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0020978-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial, no período de 21/9/2018 a 24/9/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910199e o código CRC 2C7CB067.

Ato Nº 1580/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006344-37.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias à Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2017/2018-1, fixando o período de 19/11/2018 a 8/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910559e o código CRC F9876517.

Ato Nº 1581/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006236-08.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referentes ao período aquisitivo de dezembro de 2017, assinalando o período de 22/11/2018 a 30/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910653e o código CRC 32DB8584.

Ato Nº 1582/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006313-17.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2017/2018-1, fixando o período de 3/12/2018 a 12/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910881e o código CRC F2716C97.

Ato Nº 1583/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 001141-91.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca

de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 24, 25, 26, 27 e 28/9/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911224e o código CRC D5098CF8.

Ato Nº 1584/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000986-88.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 30/7/2018, 16/8/2018 e 17/8/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru; e nos dias 31/7/2018, 1/8/2018 e 2/8/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Machadinho d'Oeste.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911371e o código CRC BAA7F752.

Ato Nº 1586/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 001165-22.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 1, 2, 3, 4 e 5/10/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911528e o código CRC 670D87FE.

Ato Nº 1589/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 001013-35.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5º Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca Cerejeiras, nos dias 3, 4, 5, e 6/9/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911790e o código CRC E365CB88.

Ato Nº 1592/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000886-21.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca Pimenta Bueno, nos dias 20, 22 e 23/8/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912278e o código CRC DC134F60.

Ato Nº 1593/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 001074-90.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5º Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca Cerejeiras, nos dias 24, 25, 26, 27 e 28/9/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912348e o código CRC 2083A8E5.

Ato Nº 1594/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 001042-85.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5º Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca Cerejeiras, nos dias 17, 18, 19, 20 e 21/9/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912391e o código CRC 2A98F512.

Ato Nº 1595/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 001118-48.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 17, 18, 19, 20 e 21/9/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/10/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912550e o código CRC 493EFDE0.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Processo: 0001681-82.2017.8.22.8000
Interessado: Paulo Roberto Pereira
Assunto: Resíduos Salariais
Vistos,
(...),
Assim, como já houve inventário e partilha não cabe a esta administração imiscuir-se nas questões ali definidas, cabendo apenas cumprir o tanto quanto estabelecido na partilha, conforme dita todo o acervo normativo atinente ao assunto, acima colacionado.
Diante disso, após certificação nos autos da autenticidade da Escritura de Inventário apresentada, providencie-se o necessário para o seu cumprimento.
Porto Velho, 9/10/2018.
(a)Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo nº 0013338-84.2018.8.22.8000
Interessados: João Carlos de Castilho, Carlos Alberto Castilho, Julio Cesar Torres Castilho e Cintia Cristina Torres Castilho
Adv.: Bruna Borges Moreira Lourenço, OAB/PR nº 84.716 e Carla Borges Moreira Lourenço, OAB/RO 614-A
Assunto: Levantamento de Valores
Vistos,
(...)
Considerando a ausência de manifestação da subscritora do pedido constante nos autos n. 0006845-28.2017.8.22.8000 - Sra Maria de Fátima Silva de Castilho, quanto a decisão vertida no evento 0799296, bem como o fato de que a escritura pública ser documento hábil para levantamento de importância depositada em instituição financeira, e eventual nulidade ou questionamento deve ser feito na via judicial e, caso se entenda necessário, a reserva de quinhão deve ser requerida também na via judicial, pelos fundamentos já declinados na decisão retromencionada, cumpra-se o tanto quanto determinado na escritura pública apresentada nos autos, após certificado sua autenticidade.
Porto Velho, 9/10/2018.
(a)Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo nº 0020547-07.2018.8.22.8000
Interessado: Eliseu Fernandes de Souza
Assunto: Imunidade Tributária
Vistos,
(...),
Assim, ante a relevância do questionamento do IPERON, a suspensão deste processo, bem como da decisão que deferiu a imunidade é medida prudente a ser tomada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC.
Posto isso, suspendo este processo, por um ano, ou se antes disso houver a decisão no processo dantes citado, que tramita no âmbito do STF, com repercussão geral reconhecida, acerca da matéria debatida aqui, bem como os efeitos da decisão que concedeu a imunidade no tocante as contribuições previdenciárias.
Essa decisão deverá ser estendida para todos processos administrativos que discutem a mesma matéria.
Porto Velho, 9/10/2018.
(a)Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0803243-37.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando que as informações prestadas pela ALE e pelo Estado de Rondônia já englobam o mérito e não apenas a pretensão cautelar, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, com urgência, a fim de consumar a instrução e encaminhar-se diretamente para o julgamento definitivo da ação.
I.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801430-38.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impetrante : Sérgio Luiz Pacífico
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Vistos.
Sérgio Luiz Pacífico impetra Mandado de Segurança contra suposto ato praticado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, consubstanciado no indeferimento da juntada de documentos novos para apreciação da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 026/PGM-2011 (Processo n. 089/2018), cujo julgamento estava previsto para 23.05.2018.
Afirmou haver requerido, em 2.5.2018, a juntada de documentos novos obtidos após a apresentação da defesa ordinária, cuja existência era ignorada à época, e são suficientes para demonstrar a regularidade de suas contas, porém houve o indeferimento da respectiva juntada ao processo, motivo de interposição de recurso de reconsideração, com pedido de suspensão do julgamento do processo, ainda não analisado.
Disse que o ato é ilegal e fere seu direito líquido e certo, não havendo se falar em preclusão para a juntada de documentos novos, porquanto deve prevalecer o princípio da verdade material em busca da máxima aproximação da certeza e na satisfação do interesse público.
Discorreu sobre as particularidades de cada documento que pretende a juntada, destacando suas relevâncias, e pediu a concessão de liminar a fim de se determinar a suspensão do julgamento do Processo n. 089/2013/TCE e ao e. relator conselheiro que proceda à juntada do Documento Protocolado n. 5351/2018-TCERO, no dia 02.05.2018.

Em cognição sumária, a minha substituta automática, e. Desa. Marialva Daldegan Bueno, por meio da decisão acostada no ID n. 3798226, indeferiu a liminar de suspensão do julgamento perante a Corte de Contas e determinou a notificação do impetrado bem como a citação do Estado para, querendo, ingressar no feito.
A autoridade dita coatora prestou as informações constantes do ID n. 3910699, em que informa haver retirado de pauta o Processo n. 89/2013/TCE-RO, sendo o Recurso de Reconsideração, interposto pelo impetrante, autuado sob o n. 2.121/2018/TCE-RO e distribuído à Relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que se encontra pendente de julgamento.
Sobreveio o parecer da Procuradoria de Justiça, ID n. 4181602, pela denegação da ordem.
Relatei, decido.
Como relatado, insurge-se o impetrante contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado por haver indeferido a juntada de documentos na Tomada de Contas Especial n. 089/13, dizendo não observado o princípio da verdade material e a prevalência do interesse público, por isso pediu a concessão da segurança a fim de se determinar a suspensão, liminar, do julgamento do processo previsto para o dia 23.5.2018, às 9h, bem como para determinar a juntada do Documento Protocolado n. 5351/2018-TCERO, no dia 02.05.2018.
Tem-se que, embora indeferida a liminar, não ocorreu o julgamento da Tomada de Contas de interesse do impetrante, além de que houve o recebimento do seu recurso de reconsideração interposto do indeferimento do pedido de juntada de documentos naquele procedimento.
Logo, é evidente a perda superveniente do interesse processual neste mandamus, porquanto, no caso, desapareceu eventual ameaça efetiva a direito, uma vez que a pretensão era a de suspender o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial n. 089/13, que, de acordo com as informações do impetrado, foi retirado de pauta enquanto se aguarda o julgamento do recurso de reconsideração da decisão que indeferiu a juntada de novos documentos.
A propósito, cito a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).
Posto isso, julgo prejudicado o presente mandado de segurança e extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dê-se ciência à autoridade indicada coatora.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0800868-97.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PJe)
Relator: Miguel Monico Neto
Data distribuição: 18/03/2016 12:46:54
Recorrente/Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Recorridos/Impetrantes: Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao (s) recorrido (s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).
Porto Velho, 11 de Outubro de 2018.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança n° 0802656-78.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Fernandes de Souza contra ato de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em decisão proferida em processo administrativo disciplinar, indeferiu pedido de revisão.
Postulando os benefícios da gratuidade processual, diz que, como aposentado por invalidez, recebe proventos de R$949,93 e que tem dívidas de aproximados R$200.000,00 e, por essa razão, não reúne condições financeiras, para sem comprometer sustento próprio e de sua família, arcar com as custas do processo.
Relata que, em pedido de revisão em processo administrativo de penalidade disciplinar aplicada por falta funcional antes da aposentadoria, foi, pela autoridade coatora, em sítio de decisão monocrática, afastada prescrição quinquenal e, por consequência, determinada a retenção íntegra de seus proventos.
Repisando os argumentos do pedido de revisão, afirma que, de forma distinta do que entendeu a autoridade dita coatora, na dicção do artigo 179, II da LC 68/92, o prazo prescricional é de dois anos, pois se está a cuidar da infração disciplinar prevista no artigo 95 da citada lei complementar (atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário).
Com essa visão, sustenta que, até o ajuizamento do processo administrativo, transcorreu mais de dois anos, a contar dos fatos, em 26.09.2013, 24.10.2013 e 07.11.2013.
Afirmando que a comissão disciplinar concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão por oito dias, diz que autoridade impetrada, para além de não admitir tenha ocorrido prescrição, sem se atentar para as circunstâncias atenuantes, majorou a pena de oito para trinta dias.
Anota que, com fundamento no que dispõe o artigo 144, II do Código de Processo Civil, para julgar o pedido de revisão, sustentou a suspeição do Conselheiro impetrado, pois atuou no julgamento do processo disciplinar administrativo, postulação, entretanto, que sequer foi enfrentada.
No que se refere ao ilícito administrativo, nega ter fraudado registro de trabalho extraordinário e, nesse contexto, destaca ter, por 53 dias, efetivamente trabalhado em período extraordinário e, por essa razão, foi autorizado a participar de estágio universitário, pois esse período de sobrejornada foi considerado para fins de compensação.
Pontua que, ao receber a notícia criminis sobre o alegado ilícito funcional, o Ministério Público, por entender não haver indícios de prática criminosa em razão de compensação com as horas de sobrejornada, determinou fosse arquivado o procedimento apuratório.
Falando dos requisitos indispensáveis, requer, em sítio de liminar, que seja, de pronto, determinado o pagamento dos proventos

bloqueados, bem como que se declare a nulidade da decisão administrativa que lhe impôs pena de trinta dias de suspensão e consequente retenção dos proventos, pois, como de sabença, absolutamente impenhorável.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Concedo a gratuidade da justiça, posto comprovada a incapacidade financeira do impetrante, aposentado por invalidez, com proventos de R$949,93.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferida parcialmente a postulação de liminar, pois presente o fumus boni iuris já que, ao menos nesse primeiro passar d'olhos, vislumbro indícios de que, por ocasião do pedido de revisão, houve majoração da pena administrativa de suspensão, o que não se coaduna com orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser defeso reformatio in pejus em pedido de revisão em processo administrativo (AgInt-RMS 45.718, Proc. 2014/0129088-5, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.04.2017).
O periculum in mora, por seu turno, está evidenciado pela probabilidade de desconto nos proventos do impetrante em razão de efetivação de penalidade que ainda está sub judice, o que, convenha-se, poderá comprometer o sustento próprio e de sua família.
Nesse contexto, levando em conta o caráter alimentar da verba salarial, defiro parcialmente a liminar para determinar que, até o julgamento deste mandado de segurança, a autoridade coatora se abstenha de realizar desconto nos proventos de aposentadoria do impetrante e que se relacione com a penalidade que lhe foi imposta.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, em de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, retornem-me concluso o feito.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0800208-40.2015.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Recorrente : Mirtes Furtado Vieira e outros
Advogados : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Recorrido : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Intimação
Fica (m) a (o) (s) autor (es) (as) intimada (o) (a) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Mandado de Segurança n. 0801867-79.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Isadora Sampaio Mendonça
Advogados: Daniele de Assis Santiago (OAB/RR 617), Cíntia Schulze (OAB/RR 960) e Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4.471)
Impetrado: Presidente da Comissão do XXI Concurso Público para Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366) outros
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 6.7.2018
Data julgamento: 01.10.2018
EMENTA
Mandado de segurança. Concurso público. Promotor de Justiça. Prova oral. Média não alcançada. Violação de regra editalícia pela banca examinadora. Inexistência. Pretensão de análise dos critérios da banca. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Ausência. Segurança denegada.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, descabe ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção quanto à atribuição de notas, sendo a sua atuação restrita ao exame de legalidade do procedimento.

ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Outubro de 2018
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803219-09.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Prefeito do Município de Nova União
Requerida : Câmara do Município de Nova União
Procurador : Raphael Pereira Soteli (OAB/RO 7.013)
Interessado (Parte Ativa) : Município de Nova União
Procurador : Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3.213)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 21.11.2017
Data julgamento: 17.09.2018
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Servidor Público. Provimento de cargos em comissão e funções gratificadas. Vício de iniciativa.
Tratando-se de matéria atinente aos requisitos a serem preenchidos para provimento do cargo em comissão e função gratificada, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes.

ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Setembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800085-71.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Câmara do Município de Vilhena
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impedida: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída em 25.1.2017
Data julgamento: 03.09.2018
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 136/2009. Criação de cargo em comissão. Nomenclatura dos cargos sem atribuições que correspondam às de chefia, direção ou assessoramento. Ausência de relação de confiança e subordinação com o superior hierárquico. Inconstitucionalidade material declarada.
A simples nomenclatura de assessoria não significa permissivo constitucional para a criação do cargo
Cuidando-se de funções habitualmente administrativas, sem relação de confiança e subordinação com o superior hierárquico, requisitos necessários para a criação de cargos comissionados, não é possível seu provimento exclusivamente por comissão, o que demonstra a inconstitucionalidade da norma que os criou.

ACÓRDÃO
"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Porto Velho, 03 de Setembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800234-33.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Governador do Estado de Rondônia
Requerido : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros
Interessada (Parte Passiva) : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 4.144)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 6.2.2018
Data julgamento: 17.09.2018
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação mediante regime jurídico especial. Exercício de função temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX). Projeto remetido ao Poder Legislativo acompanhado de exposição de motivos do chefe do Poder Executivo.
A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República é possível diante de circunstâncias emergenciais e temporárias fundamentadas, cabendo ao administrador apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, desde que atendida a forma e a finalidade, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo, apenas ater-se à sua legalidade.

ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Setembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0802805-74.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Marialve Henriques Daldegan Bueno
Data distribuição: 05/10/2018 12:51:01
Impetrante: Ana Maria de Farias Moura
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5.334)
Impetrado:Governador do Estado de Rondônia
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Ana Maria de Farias Moura (servidora pública estadual, no cargo de professora) apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia que, segundo aduz, indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria.
Contudo, os documentos que instruem a inicial evidenciam que o requerimento de aposentadoria especial da impetrante foi indeferido por autoridade administrativa da Secretaria de Educação (DRH da Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes/RO), não se verificando a existência de qualquer decisão, ato ou decreto por parte do Governador do Estado indeferindo o pleito de aposentadoria (ID4640587 – p.1 e ID 4640590 –p.1).
Desse modo, ante a possibilidade de ser reconhecida a ilegitimidade do Governador do Estado, é cabível que a autora se manifeste sobre a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista a existência entendimento jurisprudencial sobre o tema:
Nesse sentido, decidiu o colendo STJ:
Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. (REsp 309.764/DF, Rel. Min. Vicente Leal).
Assim, determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie sobre o tema, a fim de evitar eventual decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, decorrido o referido prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0803727-86.2016.8.22.0000 – PJe
Agravante/Impetrante : Willian Afonso Pessoa
Advogados : José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 9.11.2016

Data julgamento: 20.08.2018
EMENTA
Agravo interno. Mandado de segurança. Intempestividade. Impetrado writ objetivando reforma da decisão monocrática que reconheceu a decadência da pretensão mandamental.
O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é a data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, o que no caso coincidiu com a omissão do candidato classificado em posição anterior à do impetrante, em atender ao chamamento do edital.

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 20 de Agosto de 2018
Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator para o acórdão : Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 10.4.2016
Redistribuído por sorteio em 11.4.2016
Data julgamento: 02.07.2018
EMENTA
Mandado de Segurança. Processo administrativo de fiscalização de atos e contratos pelo Tribunal de Contas. Acórdão. Nulidade. Ausência de notificação. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Segurança concedida.
Uma vez verificado que o acórdão impondo obrigações e penalidades a agentes públicos da Administração Municipal foi proferido sem que tenham sido notificados dos termos do processo, impõe-se o decreto de nulidade por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, resultando na nulidade das demais decisões exaradas como desdobramentos do citado acórdão.

ACÓRDÃO
REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, PARA QUE FOSSEM CONHECIDOS E DELIBERADO A RESPEITO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, POR MAIORIA. VENCIDO O PROPONENTE E OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), TAMBÉM POR MAIORIA. VENCIDOS A RELATORA, OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E GILBERTO BARBOSA E, O JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA.
Porto Velho, 02 de Julho de 2018
Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802018-79.2017.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7006365-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
Recorridos: Maria Madalena Pereira da Silva, Monique Soares da Silva de Queiroz e Bruno da Silva Queiroz
Advogados: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196) e Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/07/2016 07:20:29
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801592-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0015621-90.1996.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: S. P. de A.
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Agravados: P. F. M., M. M. M., L. C. L. de U. e outros
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento (OAB/GO 5.834)
Agravados: P. S. M. e P. C. M.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Karla Borges Moreira Lourenço (OAB/RO 614-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Contrato de cessão de direitos hereditários. Sentença de partilha homologada. Custas processuais de inventário. Dever dos herdeiros. Obrigação do pagamento de ITCMD. Incumbência do cessionário.
O contrato de cessão de direitos hereditários, conforme mencionado inicialmente, consiste na alienação, realizada pelo herdeiro, de seu direito sobre a herança cabível deixada pelo de cujus, de forma que o cessionário do direito é quem será legítimo para receber na partilha o quinhão adquirido. No momento em que o cessionário adquire o quinhão do herdeiro mediante contrato, toma o lugar daquele em direitos e obrigações, sendo que uma das obrigações é o pagamento do ITCMD. O pagamento das custas processuais é obrigação legal que recai sobre o espólio/herdeiros, e não sobre o cessionário, que não integrou nenhum polo na demanda.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800943-68.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7013436-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989) e outros

Recorridos: Francisco de Souza Rodrigues, Lucy Durães da Silva, Francisco de Assis da Silva Rodrigues
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/06/2018 13:03:47
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801463-28.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001525-17.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: Odila Sene Guandalini
Advogado: Marcus Vinícius de Abreu Sampaio (OAB/SP 78.364)
Agravados: Clébson de Araújo Nascimento, Cleyton de Araújo Nascimento e Cleoni de Araújo Nascimento
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Processo de execução. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Litigância de má-fé.
A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório configura litigância de má-fé e autoriza a cominação da respectiva multa.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7003131-64.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7003131-64.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8.303), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros,
Apelada/Recorrente: Benedita Oliveira da Silva
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/04/2018
Decisão
Vistos.
Intime-se a CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo interposto por Benedita Oliveira da Silva.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803147-22.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013362-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Recorridos: Marinalva Alves Frutuoso, Marcelo Falcão dos Santos e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 8/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 0003646-12.2012.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTES: HAMILTON FERREIRA DA SILVA, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, NILCE DE SOUSA
MAGALHAES, ATRIQUILINO ACACIO DE SOUZA, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, MARIA NILZA
BARBOSA SANTOS, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA ALCINEIA
ALVES DE SOUZA, ELZA FERREIRA TEJAS, NELITA BELEZA DE CASTRO
Advogado(a): CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2720)
APELADO: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado(a): RICARDO GONCALVES MOREIRA (OAB/SP 215212)
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
Advogado(a): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155105)
Advogado(a): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235033)
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
APELADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado(a): EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR (OAB/SP 92114)
Advogado(a): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234412)
Data da Distribuição: 13/07/2018 18:40:03
Despacho
Vistos.
O termo de triagem no ID Num 4133201, informa que os presentes autos foram analisados e não consta recurso de apelação para cadastramento e distribuição.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos confirmo a inexistência de recurso de apelação.
Verifico, ainda, que o processo está em fase de instrução no 1° grau, e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.
Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800509-16.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006995-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Recorridos: Cosmo Batista de Almeida, Maria Vânia Souza Gonçalves, Viviane Gonçalves Lopes e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 7013847-36.2015.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: HERBER BIGNATI FILHO
Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO (OAB/RO 2003)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Data da Distribuição: 19/07/2018 09:39:44
Despacho
Vistos.
O termo de triagem no ID Num 4138172, informa que os presentes autos foram analisados e não consta recurso de apelação para cadastramento e distribuição.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos confirmo a inexistência de recurso de apelação.
Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802799-04.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021184-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros
Recorridos: João Fernandes Gonçalves Silva, Geralda Pereira de Souza, Marcelo Pereira da Silva e outros
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479).
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 7050369-91.2017.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES - LTDA
Advogado(a): CAMILA BEZERRA BATISTA (OAB/RO 7212)
Advogado(a): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796)
Advogado(a): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA (OAB/RO 644)
APELADO: CAMILA DE ALCANTARA GASPARELO
Advogado(a): DANIEL PUGA (OAB/GO 21324)
Advogado(a): SABRINA PUGA (OAB/RO 4879)
Data da Distribuição: 18/07/2018 08:42:19
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4203016), com relação a origem de n. 7050369-91.2017.8.22.0001 (Liquidação de Sentença por arbitramento), este é conexo ao processo n. 0010454-04.2010.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0010454-04.2010.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuída sob o número 0010454-04.2010.8.22.0001 em 09/02/2015, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho. Em que, negou seguimento ao recurso e manteve a Sentença, monocraticamente, em 15/02/2016.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Raduan Miguel Filho conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801466-85.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0015156.51.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Aguinaldo José Casteluber e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.174) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Andrey Cavalcante (OAB/RO303-B) e outros.
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo,

conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 467, 468, 471 e 474, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801466-85.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0015156.51.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Andrey Cavalcante (OAB/RO303-B) e outros.
Recorridos: Aguinaldo José Casteluber e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.174) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 459, 460, 467, 468, 535, 535-B, do Código de Processo Civil; art. 397, do Código Civil; art. 6º, da Lei n. 9.447/97; art. 16, da Lei n. 7.347/85; art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0801466-85.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0015156.51.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Andrey Cavalcante (OAB/RO303-B) e outros.
Recorridos: Aguinaldo José Casteluber e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.174) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput e §3º, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7001765-24.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001765-24.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Ivanete Maria Ambrósio
Advogadas: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Ana Carolina Siqueira Barros de Melo (OAB/RO 7.794)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 9/8/2016
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico não constar no feito procuração outorgando poderes as advogadas Lucileide Oliveira dos Santos e Ana Carolina Siqueira Barros de Melo, subscritores da petição inicial, para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a apelada para que traga aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Desembargador Rowilson Teixeira
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0802434-81.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0005005-84.2014.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Recorrido : Ademar Rodrigues Muller
Advogado : Estevan Soletti Oab/Ro (OAB/RO 3702)
Advogado : Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/12/2016
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo,

conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 783, 784 e 803, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001026-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001026-92.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado: Fernando Felipe Vasconcelos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, §1º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7001583-77.2017.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7001583-77.2017.8.22.0013 - CEREJEIRAS - 1ª VARA GENÉRICA
APELANTE: J. J. M. C. Advogada: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB/RO 9170)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2018 11:49:39
Despacho
Vistos.
O termo de triagem e análise (ID Num. 4481018) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Juliana Queiroz dos Santos, em favor de JHONATAN JUNIOR MARTINS COELHO no qual foi condenado a prestação de serviço a comunidade, pela prática de ato infracional. Requer que seja reformada a Sentença.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este recurso foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do recurso de Apelação no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0000561-37.2011.8.22.0006 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0000561-37.2011.8.22.0006 – Presidente Médici/1ª Vara Cível
APELANTES: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI E OUTRO
Advogada: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (OAB/RO 5825)
APELADO: JOSE CARLOS CUSTODIO
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA (OAB/RO 2435)
Advogada: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA (OAB/RO 1043)
TERCEIRO INTERESSADO: DIVINO ROSA DE SOUZA
Advogada: SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO (OAB/RO 3164)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2018 16:51:57
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4450515) existe, com relação a origem de nº 0000561-37.2011.8.22.0006 (ação de indenização por ato ilícito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do DesembargadorMarcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumentodistribuído em 20/04/2012, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0003472-06.2012.822.0000, no âmbitoda 2ª Câmara Cível em que, converteu o agravo de instrumento em agravo retido, em 04/05/2012.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0000055-27.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 0000055-27.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Luiz Carlos Lacerda Machado
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado : Ranulfo de Camargo Barbosa Neto
Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Eleição de diretoria de associação de servidores. Entrega das chaves e do acervo patrimonial pela diretoria anterior. Necessidade. Alegação de nulidade das eleições. Desacolhimento. Recurso desprovido. Até que seja declarada, em definitivo, a nulidade do processo eleitoral, é direito dos eleitos, quando do término do mandato da diretoria anterior, tomar posse, ter acesso ao prédio e ao acervo patrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801474-62.2015.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO em Agravo em Instrumento (PJE)
Origem: 0015712-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Recorridos : Alecir Altino Afonso e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/05/2016
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7003115-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7003115-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Família e Sucessões
Apelante : Wania Rita Gomes de Morais
Advogado : Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogado : Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado : Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
Advogada : Natalia Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Apelado : Humberto Barros de Almeida
Advogada : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2017
DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação reivindicatória. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Sentença desconstituída. Recurso provido. Ocorre cerceamento de defesa quando o feito é julgado antecipadamente e não se produz a prova testemunhal requerida, que se mostra necessária e útil ao desfecho da lide.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7001472-36.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem : 7001472-36.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Clotilde Maria Lopes de Oliveira
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogada : Fabiana Modesto de Araujo (OAB/RO 3122)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada : Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada : Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (OAB/AM 10121)
Advogada : Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11179)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7003950-92.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7003950-92.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : G. A. D.
Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado : M. A. dos A. A. D.
Defensor : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior matriculado em curso de ensino superior. Necessidade de manutenção. Recurso desprovido. A maioridade não importa automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos, obrigação que deve ser mantida quando o alimentado comprova estar matriculado em curso superior, presumindo sua necessidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0083537-16.2007.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 0083537-16.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Advogada : Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Advogado : Bruno César Bentes Freitas (OAB/PA 18475)
Advogado : Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)
Apelados : Mario Sérgio da Paixão Mendes e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de execução. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão do processo por longo período. Prescrição intercorrente.

Ocorrência. Reconhecimento de ofício. A extinção do processo, ante ao reconhecimento de prescrição intercorrente, não caracteriza cerceamento de defesa, considerando que a parte não ficou impedida de praticar atos com vistas à satisfação de seu crédito. Ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. A Súmula 106 do STJ não se aplica ao caso, uma vez que a inércia em relação ao andamento regular do feito não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. O desenvolvimento da demanda por impulso oficial, que não é absoluto, não afasta o dever de auxílio e colaboração das partes, cabendo-lhes promover a realização dos atos processuais, por meio da movimentação da máquina judiciária, zelando pelo regular andamento do feito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7003571-64.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7003571-64.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Duval Orellana Castilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 16/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ausência de indicação do grau da lesão no laudo. Irrelevância diante das demais provas constantes nos autos. Recurso desprovido. Tendo o processo sido instruído com farta documentação apontando a lesão e o grau, é irrelevante o fato do laudo médico deixar de apontar, expressamente, o grau da lesão, podendo o magistrado se valer das demais provas dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0802938-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0001253-12.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Agravante : Silvino Orlando
Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Agravada : Inês Fátima Bagatini Signor - EPP
Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora sobre valores. Ordem de preferência. Art. 835 do CPC/15. Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa ao devedor, em observância ao princípio da menor onerosidade, o principal objetivo é a satisfação do crédito do exequente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7045070-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7045070-36.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e
Sucessões
Apelante : C. A. R. G.
Advogado : José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Apelado : C. E. R. G. assistido por sua mãe S. R. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 30/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Outra obrigação alimentar. Insubsistência do pedido revisional. Alimentos fixados dentro da capacidade do alimentante. Recurso desprovido. O fato de o apelante possuir outro compromisso alimentar ou outra família, por si só, não justifica o acolhimento do pedido revisional.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7003863-39.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7003863-39.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Izabel Celso Rabello Lage
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Acidentes diversos. Lesão no mesmo membro. Ausência de prova de que a vítima não sofrera lesão em membro já indenizado quando do segundo acidente. Indenização. Obrigatoriedade. Recurso desprovido. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente, caso não haja prova de que, no segundo acidente, não houve lesão em membro já afetado pelo sinistro anterior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7049591-58.2016.8.22.0001 Apelações (PJE)
Origem : 7049591-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Osvaldo Amorim dos Reis
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Apelante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 09/02/2018
DECISÃO: RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Contestação. Causa de pedir. Alteração. Oitiva do réu. Ausência. Nulidade. A alteração da causa de pedir após a citação depende da concordância do réu. Incorre em nulidade a sentença prolatada após a resposta à contestação, sem oitiva da parte requerida, fundada em causa de pedir distinta da posta na inicial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7001027-08.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem : 7001027-08.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : José Mateus
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória de operação de crédito. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda à inicial. Impossibilidade do cumprimento de irregularidade. Ausência do recebimento da via do contrato. Recurso provido.
Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802386-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000526-66.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Z. J. F.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Agravados: M. J. F. F. F. e outro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da tese de perda de objeto arguida em contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do mesmo Código.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
Processo : 7000375-64.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem : 7000375-64.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Therezinha de Souza Silva
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 06/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Empréstimos bancários. Custo efetivo total. Informações ao consumidor. Relação jurídica. Prova. Ausência. Em processo que tem por objetivo discutir cláusulas contratuais, cabe ao autor provar, minimamente, suas alegações, trazendo elementos ao processo que possam, ao menos, indicar a existência da relação contratual que alega viciada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7007016-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7007016-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelado : Hugo Deleon Barros Castro
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Declaração de inexistência de débito. Exibição de documento. Ônus do réu. Dano moral. Inscrição anterior. Afastamento da indenização. Se a parte requerida não apresenta documento que possibilite analisar a formação válida do negócio jurídico a decorrência é acolher a pretensão de declaração de inexistência de débito. A inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito enseja reparação por dano moral, entretanto, a Súmula 385 do STJ dispõe que havendo negativação do nome do consumidor prévia à discutida nos autos, afasta-se a condenação a título de dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0000380-85.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 0000380-85.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : J. da S. M.
Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado : R. T. B. P. representado por sua mãe E. B. P.
Advogado : Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Advogado : Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Reconhecimento de união estável pos mortem. Falecido casado. Separação de fato. Inocorrente. Recurso não provido. É possível o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0801459-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7026808-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Agravado : Silvio César Gomes da Silva
Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa. Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação indenizatória que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0043722-93.2008.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 0043722-93.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante : Adailson Rafael da Silva Baldisserra
Advogada : Sonia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado : George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Apelado : Fernando Antônio Pelúcio Falcão
Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada : Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado : Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Apelados : Frank Vilela Barros e outra
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 19/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de reintegração de posse. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC/2015. Improcedência mantida. Recurso não provido. Em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito de propriedade. O artigo 561 do CPC/2015 estabelece que o pedido de reintegração de posse exige que o autor prove a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do ato, bem como a perda da posse, requisitos não demonstrados no caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007683-55.2015.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 7007683-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada/Recorrente: Marília Gomes Melo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
DECISÃO
Vistos,
Telefônica Brasil S/A apela (fls. 286/290) e Marilia Gomes Melo recorre de forma adesiva (317/ 331) da sentença (fls. 135/138) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais movida pela recorrente.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, a apelante registrou ciência da decisão dos embargos de declaração no dia 11/09/2017, iniciando, pois, o prazo recursal, em 12/09/2017, cujo término deu-se em 03/10/2017. Contudo, a apelação foi interposta somente em 04/10/2017, sendo, portanto, intempestiva
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Resta prejudicado o recurso adesivo.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7017292-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7017292-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Hortigran Distribuidora Importação e Exportação Ltda - EPP
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelada : UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Plano de saúde. Cancelamento. Inadimplência. Notificação prévia e formal 60 dias. Aplicação do CDC nos contratos coletivos. Pedido de reforma da sentença que condenou ao pagamento referente aos 60 dias da notificação. Sentença mantida. A LPS, em seu art. 35-G, estabelece que o CDC se lhe aplica subsidiariamente, não havendo qualquer distinção entre planos individual e coletivo quanto ao diploma normativo a ser observado. Há, inclusive, precedente desta Turma nesse mesmo sentido (REsp 1632752/PR, DJe 29/08/2017). Aplicação do CDC é tão somente subsidiária, devendo tão somente ser aplicado nos casos em que há a efetiva comprovação de abuso e/ou má-fé. Sentença mantida, necessidade de pagamento do período relativo aos 60 dias da rescisão contratual. Estando a cobrança fundamentada em período de fluência dos 60 dias mínimos ao término da relação contratual, mesmo não utilizando o serviço, a simples disponibilização do serviço, fluição, é suficiente para o pagamento, não tendo conclusão diversa para reforma da sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7000657-66.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7000657-66.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado/Recorrente: Salvador Marques
Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada : Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Recurso de apelação não conhecido. Recurso adesivo. Prejudicado. A petição recursal que em suas razões apresenta argumentação diversa ao caso dos autos ou pontos genéricos de argumentação ofende o princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do recurso. A apelação não conhecida prejudica a apreciação do recurso adesivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802628-13.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7005521-29.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Impetrante: Rosival Alves do Nascimento

Advogado: Marcos César Faria Junior (OAB/MT 22151-O)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 09/10/2018
DECISÃO
Vistos,
Rosival Alves do Nascimento impetra mandado de segurança com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno.
Sustenta que o juiz deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo de sua posse nos autos n. 7005521-29.2016.8.22.0009, requerido pelo Banco Bradesco S/A e determinou a expedição de carta precatória para a comarca de Nova Viçosa/BA.
Afirma que é possuidor do bem marca Iveco Fiat, modelo Eurotech 450-E37, Placa NCT 2808, cor branca, Fab/Mod 2004/2005, Chassi 93ZM2APH0587005701 – Renavan 838710891, que foi constituído via financiamento CDC pelo Banco Bradesco S/A (Contrato n. 002.347.384).
Alega que, no ano de 2011, ingressou com ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela, autuada sob o n. 187-42.2011.8.11.0046, na comarca de Comodoro/MT, local de seu domicílio à época, onde o processo tramita até a presente data. Aduz que foi proferido sentença com trânsito em julgado, atualmente o banco intimado a pagar os débitos.
Diz que quando da propositura da citada ação, depositou judicialmente as parcelas do contrato de financiamento, conforme determinação legal do juízo e manteve o impetrante na posse do bem.
Sustenta que, ao arrepio da lei, o banco intentou ação de busca e apreensão, autuada sob o n. 7005521-29.2016.8.22.0009, na comarca de Pimenta Bueno/RO, ferindo de morte princípios constitucionais.
Narra que não está em mora contratual, sendo ilegítima a busca e apreensão realizada, uma vez que há decisão anterior que não só suspende os efeitos da mora (causa da busca e apreensão), como, também, decisão terminativa de mérito com trânsito em julgado, na qual se apurou inclusive que o impetrante é detentor de crédito em face da instituição financeira, motivo pelo qual alega que a busca e apreensão é ilegal e ilegítima, ferindo de morte princípios constitucionais, visto que existem decisões anteriores de outro juízo que afastavam os efeitos da mora em relação ao contrato e poria fim a relação havida entre o impetrante e o Banco Bradesco S/A.
Aponta que a decisão que determinou a busca e apreensão é, manifestamente, ilógica e ilegal, tendo em vista que a apreensão do bem se deu por suposta mora contratual, o que na realidade não condiz com os fatos, ferindo, assim, direito líquido e certo.
Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da liminar para promover a imediata suspensão da busca e apreensão diante das ilegalidades apontadas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosival Alves do Nascimento contra ato do juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que determinou a busca e apreensão no veículo de sua posse marca Iveco Fiat, modelo Eurotech 450-E37, Placa NCT 2808, cor branca, Fab/Mod 2004/2005, Chassi 93ZM2APH0587005701 – Renavan 838710891, que foi constituído via financiamento CDC pelo Banco Bradesco S/A (Contrato n. 002.347.384).
Em que pese toda explanação do impetrante, com a finalidade de promover a imediata suspensão da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que determinou a busca e apreensão de seu veículo, razão não lhe ampara.
Dos fundamentos apresentados pelo impetrante para que seja concedida a segurança pleiteada nesta ação, não se infere a ocorrência de violação a direito líquido e certo a amparar-lhe, aliás, afirmo que o caso não se trata de matéria apta a sustentar a impetração de mandado de segurança.
Assim, apesar do esforço do causídico que patrocina a presente ação, estou certo que a opção adotada, qual seja, a impetração de mandado de segurança, mostrou-se inadequada, a fim de promover a suspensão da busca e apreensão do bem, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal e não se constitui meio adequado a tacar decisão ou ato judicial sujeito a recurso próprio.
A propósito:
TJSP. Mandado de Segurança. Liberação de veículo apreendido para apuração de crime – Não cabimento – Exegese do inciso II artigo 593 do Código de Processo Penal e da Súmula 267 do excelso Supremo Tribunal Federal. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio. (TJSP MS 2044016-49.2016.8.26.0000 – Relator Willian Campos – Julgamento: 21/3/2016)
TJRJ. Mandado de segurança. 1. Mandado de segurança interposto contra decisão liminar proferida pelo juízo a quo, que deferiu busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Réu, ora impetrante, que se manifestou nos autos alegando pagamento integral do débito e requerendo a devolução do bem, deixando de insurgir-se contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão no momento oportuno e pela via própria, recurso de agravo de instrumento, cujo cabimento está previsto no art. 1.015 do CPC, inc. I. 3. Não se admite seja impetrado Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma por recurso próprio. 4. Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correição". Precedentes: STJ – AgRg no RMS 31469/RJ – T3 – Rel. Min. NaNcy Andrighi – DJe 22.09.2010. STJ AgRg no RMS 32232/RJ – T2 – Rel. Min. Castro Meira – DJe 24.09.2010. STJ – AgRg RMS 278337/MG – T1 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 27.08.2010. 0062 527-27.2016.8.19.0000 – Mandado de Segurança – Des (a). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA – Julgamento: 14/12/2016 – Vigésima Câmara Cível. 0001014-24.2017.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA – Des (a). MARIANNA FUX – Julgamento: 23/01/2017 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 6. Petição indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. (TJRJ – MS 00254800822017819000 0 Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor – Relatora Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 5/7/2017)
Enfim, o impetrante vale-se dessa ação, nitidamente, como sucedâneo recursal, o que é, expressamente, vedado pela Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro.
O recurso cabível no processo em discussão é o que combate decisões interlocutórias que versam sobre tutelas provisórias, ou seja, agravo de instrumento.
Ademais, ainda que esse obstáculo fosse superável, o que não é, os pressupostos para acolhimento da segurança requerida nesta ação deveriam encontrar-se presentes (fumaça do bom direito e perigo da demora), o que deixou de ser demonstrado nos autos pelo impetrante.
Assim sendo, pelos termos apresentados pelo impetrante, observa-se nítida violação ao comando disposto no art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/09, o qual estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.
Portanto, este mandado de segurança tem sua apreciação prejudicada, pela disposição legal citada, merecendo indeferimento in limine, nos moldes do art. 10 da Lei n. 12.016/09.
Observo que muito se utiliza o mandado de segurança com a finalidade equivocada, esquecendo-se, entretanto, de se observar as hipóteses legais para seu cabimento, que, aliás, estão expressas na Constituição da República e foram repetidas na Lei n. 12.016/09.
A propósito, a jurisprudência do STJ e desta Corte corroboram a conclusão existente neste voto:
STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE

RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. 1. A DECISÃO JUDICIAL QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA TEM NATUREZA DEFINITIVA (DECISÃO DEFINITIVA EM SENTIDO ESTRITO OU TERMINATIVA DE MÉRITO), SUJEITANDO-SE, ASSIM, AO REEXAME DA MATÉRIA POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO, SENDO IMPRÓPRIA A SUA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PREVISTO EM LEI, CONSOANTE O DISPOSTO NA SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. 3. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É ADMITIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, COMO DECISÕES DE NATUREZA TERATOLÓGICA, DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, CAPAZES DE PRODUZIR DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO IMPETRANTE. TAIS HIPÓTESES, COMO BEM OBSERVADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO RESTARAM EVIDENCIADAS. 4. AINDA QUE ULTRAPASSADO O APONTADO ÓBICE, A IRRESIGNAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIDA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO, DE FORMA INCONTROVERSA NOS AUTOS, QUE O RECORRENTE É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 2006.34.00.00020123-6. 5. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - RMS N. 27554/DF - RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ - 5ª TURMA - JULG. 28/06/2011 - PUBL. "DJE" DE 01/08/2011).

TJRO. Mandado de segurança. Sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Segurança denegada. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na súmula nº. 267 do STF e art. 5º, II, da Lei nº. 12.016/09. (TJRO, Mandado de segurança nº. 0800551-36.2015.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança impetrado por Rosival Alves do Nascimento, com alicerce nos arts. 5º, inc. II e 10 da Lei n. 12.016/09.

Sem custas e honorários.

I.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

0801816-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7044295-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Agravados : Lucia Gonçalves da Silva e outros

Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/07/2018

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Construção. Rio Madeira. Dano moral. Dano material. Dano ambiental. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Ônus da prova. Inversão. Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa. Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

7000184-95.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem : 7000184-95.2017.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste / Vara Única

Apelantes : Raimundo Cândido da Silva Neto e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados : Paulo Henrique de Almeida e outra

Advogado : Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)

Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 21/08/2018

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de manutenção de posse. Réus citados por edital. Ausência de intimação da Defensoria Pública. Curadoria Especial. Violação de garantias constitucionais. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para exaurimento da instrução processual. Recurso provido. Ao réu citado por edital é garantido a nomeação de curador especial, que será exercido pela Defensoria Pública, conforme predispõe o artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC/2015, sendo que a inobservância dessa formalidade enseja nulidade processual, pois viola garantias constitucionais, com afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

0801002-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7001626-26.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Norte Engenharia e Mineração Ltda - ME

Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz Becker (OAB/RO 7414)

Agravadas : Andressa Belo de Souza e outra

Advogado : Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)

Advogada : Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Acidente. Via Pública. Denunciação a lide. Ente Público. Empresa Prestadora de serviços. O entendimento pacificado do STJ é de que somente é obrigatória a denunciação da lide do ente Público quando as ações de indenizações foram propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF. É assegurado o direito de regresso em ação autônoma da empresa prestadora de serviços contra a Administração Pública nos casos de dolo ou culpa.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

0801524-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7010239-54.2016.8.22.0014 Vilhena /1ª Vara Cível

Agravante : Banco Safra S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Agravada : Rodogranel Transportes Rodoviários Ltda - ME
Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Audiência de instrução e julgamento. Sentença. Intimação. Advogado regularmente intimado. Nulidade de atos posteriores. Inocorrência. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Caso concreto. Não configuração. Quando o advogado foi pessoalmente intimado da data de realização da audiência de instrução, reputa-se intimado da decisão ou sentença proferida nessa oportunidade, mesmo que não tenha comparecido, notadamente nos casos em que substabelece os poderes da procuração a outro patrono para participar da solenidade. Havendo perfeita correlação dos valores objeto do pedido de cumprimento de sentença com a decisão executada, não há que se falar em excesso de execução.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0800709-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7010269-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravada : Sueli Aparecida da Silva
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão. Fase cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Proporcionalidade e razoabilidade. Suspensão do CNPJ da empresa. Medida afastada. Recurso provido. É permitido ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, contudo, essas medidas devem observar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, bem como devem levar em consideração a efetividade da medida para o credor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0008771-35.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 0008771-35.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Apelada : Ana Rita dos Santos
Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade Civil. Empréstimo. Negativa de contratação. Fraude. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. O desconto indevido em razão de empréstimo não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque tais cobranças usualmente não causam qualquer abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve qualquer evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida do consumidor, razão pela qual não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0800741-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7023907-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Agravada : Maria das Graças e Silva
Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão. Fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Tempestividade. Observância. Interposição. Comunicação à origem. Processos eletrônicos. Obrigatoriedade. Inexistência. Execução de título judicial. Medidas indutivas e coercitivas. Proporcionalidade e razoabilidade. Separação de poderes. Ofensa. Impossibilidade. Medida afastada. Recurso provido. É cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. É tempestivo agravo de instrumento interposto dentro do prazo legal, considerando a decisão processual que efetivamente lhe causa prejuízo. O agravante não tem a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem, se ambos processos, agravo e ação originária, tramitarem na forma eletrônica. É permitido ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, contudo, estas medidas devem observar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, bem como devem levar em consideração a efetividade da medida para o credor, não podendo ser dura a ponto de afetar o princípio constitucional da separação dos poderes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0000418-84.2012.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 0000418-84.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco da Amazônia S/A
Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Apelada : Maria Lucia Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Cobrança devida. Valor controverso. Ônus da prova. Cálculos judiciais mantidos. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Tendo a exequente pleiteado quantia superior àquela constante de prova pericial, cumprir-lhe-á provar o alegado. Contudo, em não se desincumbir de tal ônus, deverá suportar as consequências da sua omissão. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015 quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0800399-46.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7001794-95.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Henrique Vale

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Agravada : C. A. Rural Ltda
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Terceiro Interessado: André Heringer Sauer
Terceira Interessada: Ana Carolina Berca Borges
Terceira Interessada: Sheila Heringer Sauer
Terceiro Interessado: Nilson Leo Sauer
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inexigibilidade de título. Ilegitimidade passiva. Questões não analisadas. Supressão de instância. Decisão ultra petita. Inocorrência. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida. As questões ainda não analisadas pelo juízo a quo não podem ser discutidas em segundo grau, sob pena de incorrer em supressão de instância. Nos termos do art. 139, IV, corroborado com art. 297 do CPC/15, ao juiz é permitido autorizar, de ofício, medidas que considerar adequadas à efetivação da ordem judicial, ainda que não requeridas especificamente pela parte, não podendo se falar em decisão ultra petita. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada. O requisito da irreversibilidade da medida não deve ser aplicado de forma absoluta, sob pena de inviabilizar o instituto da tutela de urgência antecipada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0803449-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0022319-04.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Astreintes. Rediscussão de valores. Matéria já decidida. Preclusão consumativa. Decisão mantida. As matérias que já foram objeto de apreciação em agravo de instrumento interposto anteriormente estão atingidas pela preclusão consumativa, sendo vedada a rediscussão do assunto em momento diverso, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7008223-35.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7008223-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado/Recorrente: Edilson Rodrigues da Cruz
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Honorários. Manutenção. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência de débito a pessoa jurídica que determinou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinarem.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802816-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802816-06.2018.8.22.0000 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: TERMOAR Climatização Ltda - EPP
Advogado: Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943)
Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111)
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravada: Maria Eliza de Aguiar e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (OAB/RO 6897)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA - EPP contra de decisão proferida nos autos da ação de indenização que move contra Maria Eliza de Aguiar.
Segue trecho decisão agravada (fls. 219/222, ID Num. 2199697, autos de origem):
[…]DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a requerente fez pedidos genéricos e inespecíficos, pede uma indenização de R$ 100.000,00 por perdas e danos, pois sem especificar se tratam-se de danos emergentes ou lucros cessantes, ou os dois.
Pois bem! A indenização por perdas e danos, segundo o artigo 402 do Código Civil, engloba tanto o efetivo prejuízo experimentado pela parte lesada (danos emergentes), como aquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar, o que representa a perda de um ganho esperado (lucros cessantes).
Analisando a inicial, observa-se que a requerente relata sobre os negócios que restaram prejudicados por conta da expectativa da venda do apartamento e faturas que foram geradas por considerar o negócio pactuado, outrossim, no caso de indenização por perdas e danos é necessário que se demonstre de forma clara e inequívoca o montante do prejuízo sofrido, pois a condenação aqui não é ligada a aspectos subjetivos, mas a danos reais ao menos estimados objetivamente, não sendo admitidos hipotética ou presumidamente.
Ademais, o pedido de perdas e danos não pode ser vago, pois corre o risco de prejudicar o exercício do direito de defesa da parte requerida para impugnar precisamente os elementos e critérios do cálculo realizado pela autora para se chegar ao valor pleiteado.
Em verdade, constata-se que, no caso em análise, a fundamentação do pedido de indenização por perdas e danos se confunde com a do próprio dano moral, em que a requerente afirma que teve inúmeros danos com a desistência da demandada na compra do imóvel, pois haviam sido firmados acordos comerciais, inclusive pedidos para restabelecimento de estoque da empresa e a continuidade na representação da marca DAIKIN, sendo questionada sua honra, boa-fama, seu crédito, capacidade de aquisição, etc.
Assim, não se pode considerar o valor de R$ 100.000,00 como

dano material, pois a narrativa converge com a da indenização por dano moral. Logo, não tendo a demandante quantificado pormenorizadamente o prejuízo sofrido, decorrente da não formalização do negócio prenunciado, deve ser acolhida a preliminar de inépcia de forma parcial da inicial quanto à indenização por perdas e danos, prosseguindo-se o feito somente em relação aos pedidos declaratório e de indenização por danos morais. Assim é que acolho em parte, a preliminar de inépcia da inicial exclusivamente com relação ao pedido de danos materiais formulados. [...]

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma pois demonstrou por meio do conjunto probatório nos autos de origem que teve sérios prejuízos advindos diretamente da conduta da agravada em razão do descumprimento do Compromisso de Compra e Venda e os prejuízos causados a sua atividade comercial, em especial dado ao conhecimento de que a venda do imóvel servia unicamente ao propósito de viabilizar o imediato retorno das atividades comerciais da empresa, tanto que o apartamento estava sendo vendido por valor abaixo do preço de mercado, o que se comprova pela escritura do apartamento efetivamente adquirido pela Agravada, no mesmo prédio, com as mesmas características, mas com valor superior ao do compromisso firmado entre as partes.

Sustenta que o pedido de danos materiais fixados em valores módicos na inicial, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), se deu com base no desconto no pagamento do boleto no valor de R$ 603.000,00 (seiscentos e três mil) que teria que pagar a empresa DAIKIN em 25/05/2016, e que conforme avençado na Cláusula Segunda do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel (ARRAS) deveria a agravada ter realizado o pagamento, porém, com o descumprimento do negócio teve um prejuízo a título de juros no montante de R$ 156.426,46 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), o que é superior ao valor pleiteado a título de dano material, além da venda que deixou de realizar.

Ao final, pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão recorrida para que o julgamento da ação se dê tanto com relação ao pedido de dano moral, quanto o de dano material.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Na espécie, o perigo de dano se mostra presente na medida que eventual procedência do agravo implicará um descompasso na marcha processual, pois o feito já se encontra na fase de instrução.

Outrossim, a plausibilidade do direito se revela, sem adiantar juízo de mérito, no fato de que a pretensão de dano material em tese, consta da petição inicial, ao passo que sua comprovação ou não é questão de mérito, de modo que, em princípio, não haveria que se falar em inépcia de tal pleito.

Em razão disso, entendo pertinente a suspensão da decisão agravada e dos autos originários até que sobrevenha decisão final no presente recurso.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias e lhe dê cumprimento.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

7029292-94.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7029292-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargada : Maria Sueli Honorato

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/08/2018

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

7003224-49.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem : 7003224-49.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : E. de C. R. G. C. representada por sua mãe M. de C. R. G. C.

Advogado : Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)

Advogada : Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/12/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo. Perda de conexão. Criança de tenra idade. Dano moral. Configuração. Ausência. Criança de tenra idade não sofre frustração ou angústia ante a perda de voo, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 03/10/2018

7024324-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7024324-21.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Cláudia Aparecida Garcia da Silva

Advogado : Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Apelados : Simoni de Vasconcellos Rosalles Marques e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Rescisão de contrato. Descumprimento de prazo de pagamento. Impugnações remissivas. Impugnação específica dos fatos modificativos Adimplemento substancial. É certo que o inadimplemento pode conduzir à rescisão do contrato, porém esta rescisão somente deve ocorrer quando se tem um inadimplemento considerável o que não é o caso em testilha, conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico Fato modificativo apresentado e em sede de impugnação, fatos alegados não rebatido pela apelante/requerente, fazendo tão somente impugnação

remissiva, não cumprindo o ônus que lhe incumbia, conforme preceitua o art. 350 do CPC. O enunciado é claro e fala por si só. Embora não haja previsão na lei, o adimplemento substancial pátrio é baseado dos princípios basilares que deve reger toda relação jurídica, em observância, sobretudo, da função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva. Valor remanescente representa ínfimos 4% do valor do contrato, fica claro que os demais requisitos foram atendidos, não há que se falar em rescisão contratual.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7046694-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7046694-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Alcilene Ribeiro de Araújo
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado : Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0006616-38.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 0006616-38.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada : Elizabete Terezinha Siminhuk
Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Inscrição preexistente. Inovação recursal. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. A anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. É vedado à parte inovar em sede recursal, tendo em vista que não cabe recurso fundamentado em tese que não foi abordada na decisão que se pretende reformar. Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802786-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013097-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/SE 8225)
Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Agravados: Cláudio Rodrigues de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Canaã Geração de Energia S/A contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação indenizatória n. 7013097-94.2016.8.22.0002, movida por Cláudio Rodrigues de Oliveira e outros, prolatada nos seguintes termos:
Verifica-se nos autos, que os patronos da requerida foram intimados para manifestação quanto ao cronograma pericial via sistema, contudo passados 10 dias não tomaram ciência, fazendo com que o programa iniciasse a contagem do prazo normalmente.
Observa-se que os advogados da requerida estão cadastrados, não ocorrendo assim, qualquer tipo de vicio que enseje a devolução do prazo para manifestação.
Ante o exposto, recolha-se os honorários periciais como já determinado.
Defende nas razões recursais a necessidade de devolução do prazo para análise do cronograma apresentado pelo perito judicial. Sustenta que a manutenção da decisão causará prejuízo à defesa da agravante.
Assegura que os agravados não correm qualquer risco, já que se manifestaram nos autos a respeito do cronograma apresentado.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, o provimento do recurso com a determinação de nulidade da decisão.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurge-se a agravante quanto a decisão do juízo a quo que rejeitou o pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do cronograma pericial.
Pois bem. O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, as quais não admitem interpretação ampliativa, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento, conforme a seguir transcrito:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)
Oportuno, também, trazer a baila lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:
2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. […] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945)
Na espécie, a decisão recorrida refere-se a rejeição do pedido de devolução do prazo para manifestação quanto ao cronograma pericial, cuja modalidade não se encontra elencada no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a via eleita pela agravante.
Esta Câmara deixou de conhecer do Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Alexandre Miguel e Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que igualmente não constavam nas hipóteses previstas no aludido artigo.
No mesmo sentido são os precedentes dos Tribunais Pátrios:
PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONSTANTE DO ROL – INADMISSIBILIDADE.
1. Agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 CPC/15. O rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou extensiva.
2. Decisão que determinou a emenda da inicial. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP. AI: 2098088-83.2016.8.26.0000, Relator(a): Décio Notarangeli, Data de Julgamento 17/05/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. É opção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente. (TJDF. AI: 0013987-78.2016.8.07.0000, Relator(a): Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Data de Julgamento 22/06/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE RECURSO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE CONFIGURADA. FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70069707941, Relator(a): Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento 16/06/2016).
Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7035621-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7035621-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : F. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : A. E. S. P. representado por sua mãe A. P. A. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de alimentos. Fixação com razoabilidade. Manutenção. Mantém-se a verba alimentícia fixada com razoabilidade e quando não há provas de que não possa ser suportada pelo alimentante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7020350-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7020350-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Finelon Alves do Nascimento
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ato atentatório à dignidade da justiça. Não configuração. Expedição de ofício à OAB/RO. Anulação da ordem. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º). Incumbe ao patrono informar às partes acerca dos atos judiciais, contudo, não deve ser responsabilizado pelo descumprimento da determinação pela parte que lhe outorgou o mandato, razão pela qual a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil é desnecessária. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7065282-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7065282-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Maria Helena Cordeiro de Souza
Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7001418-92.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7001418-92.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : R. V. A. F. N. representado por sua mãe J. A. C.
Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado : R. F. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Execução de verba alimentar. Cumprimento da obrigação. Sentença extintiva. Manutenção. Tendo o executado cumprido integralmente a obrigação alimentar, deixando o alimentado de provar que a origem do depósito na conta de sua genitora tinha causa distinta do pagamento da obrigação, impõe-se a manutenção da sentença extintiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802841-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001312-16.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Ramão de Souza Oliveira
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Despacho
Vistos.
O artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento, obrigatoriamente, deverá ser instruído, dentre outros documentos, com as procurações outorgadas aos advogados, determinando ao Relator que conceda prazo para que a documentação seja complementada, na falta de qualquer peça.
Verifica-se que não consta a procuração por meio da qual o agravante teria outorgado poderes ao advogado Luciano Douglas R. S. Silva (OAB/RO 3091), subscritor do recurso, e a despeito dos autos de origem serem eletrônicos, o referido instrumento também não fora acostado em primeiro grau.
Destarte, nos termos do § 3º do artigo 1.017, do Novo Código de Processo Civil, que determina a aplicação do parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação supracitada, sob pena de se declarar a inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7021429-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7021429-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Vera Lúcia da Silva Ferreira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Energia elétrica. Longo período. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Legitimidade ativa. Prosseguimento. Recurso parcialmente provido. Aquele que alega habitar com o titular do cadastro de fornecimento de energia elétrica tem o direito de provar no curso de instrução processual essa circunstância, pois, uma vez demonstrada, pode conduzir ao reconhecimento de indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7023324-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7023324-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Maria do Carmo Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Prestação de serviço. Energia elétrica. Revisão de Consumo. Cobrança excessiva. Medidor de consumo inacessível. Faturamento realizado pela média de consumo. Cobrança de recuperação de consumo. Recurso improvido. A ausência de produção de prova oral e/ou testemunhal não é suficiente para anular todo o processo, notadamente quando fundamentada a decisão com elementos constantes nos autos. Faturamento realizado pela média de consumo, em razão do impedimento do acesso ao medidor de energia elétrica na unidade consumidora, impõe a cobrança da recuperação do consumo não faturado nos meses anteriores. A insatisfação do consumidor, por si só, em relação ao valor da energia elétrica, sem a prova de irregularidade, não gera o direito de ver declarado inexigível o débito, tampouco a revisão das faturas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7010987-79.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7010987-79.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Fábio Cândido de Almeida
Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Acidentes distintos. Membro afetado já indenizado em acidente anterior. Inovação recursal. Matéria trazida após a sentença. Impossibilidade. Recurso desprovido. É vedado à parte inovar em sede recursal, tendo em vista que não cabe recurso fundamentado em tese que não foi abordada na decisão que se pretende reformar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0802138-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7019861-31.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Gerenaldo Leão da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão reformada. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada. O requisito da irreversibilidade da medida não deve ser aplicado de forma absoluta, sob pena de inviabilizar o instituto da tutela de urgência antecipada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7024979-90.2015.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024979-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Agravantes :Niedja Virginia Félix de Santana e outro
Advogado :Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
Advogado :José Márcio Warta (OAB/RO 7006)
Agravado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 09/10/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher, em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7010098-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7010098-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família e
Sucessões
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados : L. M. V. S. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2015
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Pedido de homologação de acordo sobre alimentos e regulamentação de visitas. Oitiva do MP que requer ato desnecessário. Sentença homologatória. Ausência de prejuízo. Matérias que podem ser revistas a qualquer tempo. Recurso desprovido. Aberta vista nos autos ao Ministério Público e, preferindo este requerer ato desnecessário, ao manifestar-se diretamente sobre o acordo apresentado pelas partes, não vislumbrado prejuízo a ponto de invalidar a sentença homologatória, especialmente pelo fato de que, se acordo deixar de ser conveniente para as partes, elas podem promover, a qualquer tempo, pedido revisional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7032058-86.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7032058-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido :Valcir Paula de Mesquita
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7037835-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7037835-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : I. M. B.
Advogado : Edson Francisco de Oliveira Silveira (OAB/RO 7874)
Apelado : M. L. da. R. J.
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Exoneração de alimentos. Ex-cônjuges. Plano de saúde. Temporariedade. Alimentada apta ao trabalho. Procedência. Ainda que alegue necessidade para manutenção da saúde, se o ex-cônjuge alimentando tem rendimentos e está apto ao trabalho, uma vez ultrapassado lapso temporal razoável da extinção do vínculo familiar, deve ser exonerada a prestação alimentar, já que nessas circunstâncias é fixada por período temporário.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0001531-48.2013.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem : 0001531-48.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes : Espólio de Aginaldo Rodrigues Monção representado pela inventariante Maria Eliza de Souza
Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelado : A. J. S. M. representado por M. R. dos. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de inventário e partilha. Acordo judicial. Sentença homologatória. Ofensa ao art. 489, do CPC. Inocorrência. Vícios. Ausência. Nulidades. Rejeição. Nos casos em que ocorre apenas a homologação de acordo realizado entre as partes em audiência, na qual se procedeu à partilha de bens, mostra-se desnecessário que conste na sentença a exigência dos requisitos constantes no art. 489 do CPC, posto que essa apenas chancela o acordado previamente entre as partes, não se tratando, portanto, de uma decisão proferida pelo julgador, que impõe às partes a solução do litígio de acordo com seu convencimento. Ausentes vícios de vontade ou violação de direitos na celebração do acordo homologado na sentença, uma vez que oportunizada às partes manifestação em todos os atos processuais realizados no ínterim entre a audiência que se firmou o acordo e a sentença homologatória, esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0801265-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000574-49.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : D. de O. M.
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Agravado : J. V. F. M. representado por sua mãe V. F. dos S.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Revisional de alimentos. Antecipação de tutela. Redução da parcela. Não cabimento. Recurso desprovido. Não demonstrada a impossibilidade do alimentante em adimplir o valor fixado a título de alimentos provisórios, deve-se mantê-los nos moldes fixados até a superveniência da decisão de mérito nos autos da ação revisional.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0801827-97.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7001451-51.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Embargado : Bruno Goes de Oliveira
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em em 13/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Caráter meramente protelatório. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
0801949-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008194-43.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
Agravado : Darci Braga Santos
Advogado : Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Ajuizamento de ação revisional do contrato. Suspensão. Impossibilidade. Recurso provido. A mera distribuição de ação revisional do contrato não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão pois é insuficiente para obstar a constituição da mora, nos termos da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802856-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018804-75.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Wilson Sidrao da Costa
Advogado: Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)
Advogada: Erica Aparecida de Sousa (OAB/RO 9514000)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Josue Ribeiro de Oliveira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Sidrão da Costa contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais c/c danos morais que move contra Josué Ribeiro de Oliveira.
Segue transcrição da decisão recorrida (fls. 19/20, ID Num. 3543887):
[...]. A antecipação de tutela jurisdicional, como é sabido, pressupõe uma pretensão guarnecida inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipada vinculada à comprovação dos mesmos. No caso dos autos, a causa de pedir se funda na suposta responsabilidade civil do requerido, sendo necessário perquirir a efetiva conduta, o dano suportado e sua natureza, o nexo de causalidade e a modalidade da culpa ou dolo. Nessa fase, entendo não demonstrada ainda a plausibilidade das alegações necessárias a ensejar a concessão da tutela de urgência. Com efeito, o pedido é baseado na dificuldade enfrentada pelo requerente. Apesar do máximo respeito por esta magistrada pela situação vivida pelo mesmo, tal elemento não é suficiente para configurar os requisitos necessários à concessão do pedido. À toda evidência, entendo que o pedido liminar, na hipótese em tela, deva ser indeferido. Não há como se inferir verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase, tampouco constatar, já nesse momento processual, o seu direito decorrente de ato ilícito da parte adversa, conforme alegado. Ressalte-se por necessário, que antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, não se confunde com avançar no mérito ou prejulgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte, conforme alega. Muito pelo contrário, a cognição aqui não é exaustiva, mas sim sumária, vale dizer, restrita tão somente aos requisitos ensejadores da medida de urgência, e, quanto a eles, como já assinalado, não os vislumbro presentes. Deferir a tutela de urgência configuraria antecipação do caráter meritório e poderia ensejar a irreversibilidade efetiva, caso a parte não tivesse como devolver os valores. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência.
Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida para reconhecer o direito de receber pensão provisória no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo até o julgamento do mérito da ação originária.
Faz breve relato dos fatos e noticia que em 07/01/2018 foi vítima de disparo de arma de fogo perpetrado pelo agravado, o que lhe causou lesões gravíssimas no joelho direito, estando incapacitado para o trabalho até o momento.
Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois conforme vasta prova documental acostada aos autos originários e que aliada a indiscutível necessidade material, restou inequívoca a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.
Ao final, pede a concessão da tutela recursal, a fim de ser deferido a pensão provisória. Quanto ao mérito, requer o provimento do recurso para reforma da decisão agravada nos termos requeridos.
É o relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.
O agravante pleiteia, a concessão da antecipação de tutela de urgência receber a título de pensão provisória o valor mensal de 01 salário mínimo até o julgamento do mérito da ação originária.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante.

Assim, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, sem adiantar qualquer juízo de mérito quanto ao valor nem ao critério utilizado pelo magistrado singular para indeferir a tutela pleiteada, a meu ver, entendo que se faz necessário averiguar com maior cuidado o caso, razão pela qual indefiro o pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0003433-59.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003433-59.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelante: Fundação CESGRANRIO
Advogado: Guilherme Ribeiro Romano Neto (OAB/RJ 127204)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogado: André Fernandes Gabriel Ribeiro (OAB/RJ 175176)
Advogada: Anna Paula Romano Brissant (OAB/RJ 120668)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Mayke de Souza Pereira
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/08/2017

Despacho
Vistos.
A parte apelada Mayke de Souza Pereira apresenta petição (fl. 1, ID 4438305), requerer o julgamento da lide, sob o argumento de que desde 2017 o processo encontra-se sem julgamento, mesmo após determinação desse MM Juízo para que fosse redistribuído.
Pois bem. Este gabinete segue a determinação de julgar os processos preferencialmente em ordem cronológica, conforme o art. 12 do CPC/15 e regulamentação no âmbito interno pela Ordem de Serviço n. 01/GAB/DESMARCOSALAOR, excepcionando-se os casos de prioridade nos termos do art. 1.048 do CPC/15, que não estão presentes no caso em análise.
O esforço para o julgamento dos processos e o atendimento ao jurisdicionado é prioridade e compromisso desta relatoria, sempre em atendimento às regras determinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece metas para este julgamento.
Desta feita, por não estar presente nos autos nenhuma das hipóteses de exceção ao julgamento regular por ordem cronológica, bem como o fato de que ainda existem processos na sua frente tendo por parâmetro a data de conclusão no gabinete, verifica-se a necessidade do aguardo da ordem cronológica.
Considerando a possibilidade de elaboração de pauta temática, o processo será nela incluído para julgamento ainda neste trimestre.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados : Nélson Augusto Shoott e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Autenticidade de documentos. Juros moratórios. Contados da citação na ação civil pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do valor real da moeda. Juros remuneratórios. Determinação no título executivo. Incidência. Negado provimento ao recurso.A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor, ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Incumbe o ônus da prova à parte que arguir a eventual falsidade documental. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. A correção monetária não corresponde a uma penalidade, sendo apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. No caso dos autos, a sentença contemplou a incidência dos juros remuneratórios pelo que são devidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002936-79.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002936-79.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: José Carlos dos Santos
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão
Vistos,
JOSE CARLOS DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, na ação de busca e apreensão que lhe move o apelado, BANCO PAN S/A.
O apelado propôs a ação aduzindo ter firmado com o apelante Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária, financiamento de veículo. Todavia, o apelante deixou de cumprir as

obrigações pactuadas em contrato desde 24/10/2016, razão pela qual requereu a busca e apreensão e rescisão do contrato caso não haja o pagamento integral de seu crédito, no importe de R$ 15.929.93 (quinze mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).
O apelante manejou reconvenção (fls. 52/56) aduzindo ter quitado as parcelas posteriores àquelas vencidas e que, para se defender teve que contratar advogado, firmando com este contrato de honorários, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).
Requereu a condenação do apelado no ressarcimento do valor despendido na defesa.
A sentença (fls. 121/124) julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção.
É o relatório. Decido.
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Carlos Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Pan S/A, a julgou procedente.
Ao interpor o presente recurso, o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, de modo que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando evidente a deserção.
Saliento que o apelante foi intimado para corrigir o vício (fl. 157), porém se manteve inerte, conforme certidão de fl. 158.
Assim, não havendo o recolhimento do preparo recursal o apelo não merece ser conhecido, ante a evidente deserção.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso por ser este deserto, o que faço por força do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, à origem.
Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802426-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005289-65.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado: Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)
Agravados: Cristiane Oliveira de Souza e outro
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Despacho
Vistos.
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda agrava de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova e indeferiu a realização de prova pericial.
Objetiva com o recurso seja revogada a inversão do ônus da prova ou determinada a realização da prova pericial.
Narra que as queixas dos agravados se deram exclusivamente por vícios causados por seus próprios atos enquanto condutores do veículo, o que poderá ser evidenciado por meio de perícia técnica.
Alega que está em idêntica relação processual com o consumidor, inexistindo hipossuficiência, e por isso deve ser afastada a regra geral do CDC quanto a inversão do ônus da prova.
Menciona que ao indeferir a realização de prova pericial e inverter o ônus da prova configura, no caso, cerceamento de defesa.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau constata-se que o juízo de origem proferiu decisão suspendendo o feito enquanto aguarda o julgamento deste recurso, pelo que deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo, em virtude de não haver urgência.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001626-38.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001626-38.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Ingrid Evelin Miyazaki Calixto
Advogado : Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Apelada : UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda
Advogada : Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não contratado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7010494-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010494-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Adílson Ferreira de Lima
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelados : Banco Itaú BMG e outro
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Apelado : Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Direito do Consumidor. Empréstimo consignado. Contrato efetivamente firmado e recebido. Responsabilidade em cumprir com as obrigações assumidas. Falta de comprovação de vício de consentimento ou nulidade do negócio jurídico. Custo Efetivo Total (CET) em planilha separada do contrato. Desnecessidade. Dano moral e material inexistentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Tendo o autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado deste, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, que, em tese, macula riam a obrigação, não há que se falar em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização. Demonstrada

nos autos a existência de contrato, bem como que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque, se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001654-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : SKY
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Juliano Alves de Deus
Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR
MAIORIA. VENCIDOS O DES. ISAIAS FONSECA MORAES E O DES. MARCOS
ALAOR DINIZ GRANGEIA.
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com reparação por danos morais. Inscrição indevida. Consumidor. Cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de Provas. Relação jurídica.Regularidade. Débito. Ausência. Anotação. Preexistência. Irregular. Afastamento .Súmula 385 do STJ. Dano moral. Configuração. Juntada de documentos. Mero descuido. Não admissão. Existência. Condenação. Indenização. Valor compensatório. Redução. Razoabilidade. Recurso provido. Acolhimento. Pedido alternativo. É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Deve a empresa ré responder pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do próprio risco do empreendimento, não havendo que se falar em aplicação de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade. Não há que se falar em documento novo quanto este poderia ter sido colacionado aos autos antes do julgamento do recurso e não foi juntado por mero descuido da parte. Existindo outras negativações irregulares discutidas judicialmente, em que houve outras condenações similares, mostra-se razoável a fixação proporcional do valor da indenização por danos morais, em especial atenção à vedação do enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000728-50.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000728-50.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Embargante: Samuel Raasch
Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado : Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 07/03/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios taxativamente previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. Rediscussão. Decisão fundamentada. Inexistência de violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015. Recurso rejeitado. O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto, não se prestando a medida recursal adotada para rediscutir a matéria debatida e decidida em razão de mera não concordância. O STJ tem se comportado no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não havendo que se falar em violação do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0004633-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004633-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada : Poliana Telles
Advogado : Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Compromisso de compra e venda de imóvel na planta. Rescisão contratual. Desistência. Comprador. Cláusula de retenção. Abusividade. É inválida a cláusula contratual que prevê a perda de parte das parcelas pagas pelo promissário-comprador, com a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel quando tal valor representa o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. A devolução de 10% dos valores pagos pelo promissário-vendedor atende à necessidade de redução proporcional do direito à retenção. Sendo a parte-autora a responsável pela rescisão contratual, o valor de corretagem não deve ser devolvido, porquanto pertence ao corretor que não faz parte do contrato de compra e venda.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7049409-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049409-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : José Ferdinand Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Apelada : Elizabeth da Conceição da Silva
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aproveitamento dos atos processuais. Princípio da instrumentalidade das formas. Aplicação. Recurso provido. O princípio da instrumentalidade das formas ensina que, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz, caso atinja sua finalidade essencial, desde que não cause prejuízo as partes. Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0057097-88.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0057097-88.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado : Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogada : Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 13714)
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Pedido incluso em ação civil pública. Procedente. Dano material. Enriquecimento indevido. Duplicidade de recebimento de valores. A pretensão de receber tanto de quem desviou valores indevidamente como do banco o mesmo valor que já fora reconhecido o direito noutra demanda, enseja enriquecimento indevido, sendo improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003147-88.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003147-88.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado : Rogério Santini
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Cartão de crédito. Recusa de compra. Indenização. Dano moral inexistente. A simples recusa na autorização da compra pelo cartão de crédito não é suficiente para a ocorrência de abalo moral, visto que se trata de um aborrecimento corriqueiro. Para caracterização do dano, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos e inconvenientes não são indenizáveis.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0002041-76.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002041-76.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelados: Almerinda Sipriano de Oliveira e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017
Decisão
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7011332-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011332-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Whirlpool S/A
Advogada : Roberta da Cruz Forlani (OAB/SP 281920)
Advogada : Daniela Pozzani Rocha (OAB/SP 243197)
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada : Claudineia Oliveira de Souza
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição preexistente. Aplicação Súmula 385, STJ. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. A Súmula 385 do STJ afasta o ressarcimento por danos morais nos casos de devedor contumaz, uma vez que a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802771-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004186-16.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Juliana Marques de Melo
Advogada: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Agravado: Nílton Donizete Brandino dos Santos
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de exclusão do nome da agravante do polo passivo da ação de execução, sob o fundamento de que não possui relação jurídica com a dívida em discussão nem patrimônio em seu nome.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7060715-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060715-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : D. I. da Silva Comércio e Representações - ME e outro
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de obrigação de fazer. Indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Abalo. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.
A pessoa jurídica tem direito ao recebimento de indenização por dano moral, entretanto, indispensável prova de que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0800053-03.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados : Adolfo Simermonn e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Juros moratórios. Contados da citação na Ação Civil Pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do valor real da moeda. Juros remuneratórios. Determinação no título executivo. Incidência. Honorários advocatícios. Autenticidade de documentos. Recurso provido parcialmente. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. A correção monetária não corresponde a uma penalidade, sendo apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. No caso dos autos, a sentença contemplou a incidência dos juros remuneratórios pelo que são devidos. O STJ editou súmula estabelecendo que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 2/3/2015). Incumbe o ônus da prova a parte que arguir a eventual falsidade documental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802420-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051026-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Gleice Pereira de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão
Vistos.
Gleice Pereira de Sousa agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao juízo recuperacional por já ter sido expedida certidão de crédito para que a parte credora se habilite perante o juízo universal.

Objetiva com o recurso seja determinado a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito da agravante.
Alega que tratam os autos de créditos extraconcursais provenientes de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial e, portanto, não estão sujeitos ao concurso de credores.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
A agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7034334-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034334-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Clecilene da Silva França
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada : Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Cobrança indevida. Dívida quitada. Dano moral. Majoração. Improcedência. Honorários recursais. Majoração. Gratuidade da justiça. Deferimento Tendo a exequente agido de forma injusta ou ilícita, é imperioso à requerida demonstrar que, em função dessa atitude, incorreu efetivamente o dano moral. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, haja vista que, se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º do CPC/2015 quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7002513-65.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002513-65.2016.822.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Embargada : Sebastiana Cardoso dos Santos
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 31/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Prequestionamento.
De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7002229-55.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002229-55.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada : Maria de Fátima da Silva Domingues
Advogado : Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Empréstimo não repassado. Comprovação do dano. Ausência. Abalo extrapatrimonial. Configuração. Inexistência. O desconto indevido em razão de empréstimo não liberado devido a erro material por parte do banco, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, tais cobranças usualmente não causam abalo à psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial ao lesado. Caso não haja evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida do consumidor, não há o que indenizar, e é devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial .

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7020627-89.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7020627-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorrido: Sebastião Natal da Silva
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Interpostos em 10/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001605-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001605-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Jaqueline Raiane da Silva Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado : Matheus Bitsch Boscardin (OAB/SC 20926)
Advogado : Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogada : Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado : Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Dano moral não

configurado. Litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso não provido. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a requerida, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da autora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa ré, razão pela qual, inexiste dano moral a ser indenizado. Mantém-se a condenação em litigância de má-fé quando ficar comprovado que a autora faltou com a verdade, utilizando-se da máquina judiciária para se locupletar ilicitamente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003797-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003797-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Donizete Barbosa da Silva
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada : Marika Rodrigues Santana
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Anulação de negócio jurídico. Vício de vontade. Novo contrato. Honorários advocatícios. Valor da causa. Complexidade. Trabalho jurídico desenvolvido. O simples fato de a parte apelada ter juntado contrato, mesmo que pela metade, no qual demonstrou a existência de instrumento de compra e venda, e a parte apelante ter confirmado que assinou contrato com a parte apelada, além da alegação da parte requerida de que o ex-companheiro da requerente tenha pleiteado a alteração do contrato, não a exime da responsabilidade, visto que, para a realização da alteração do contrato, precisaria ter requerido a presença tanto da requerente, quanto do seu ex-companheiro. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados conforme regência do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7057451-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057451-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adílson Gomes dos Santos
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c com reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Recursos não providos.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau devem ser mantidos nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003439-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003439-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Equatorial Previdência Complementar
Advogada : Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)
Embargado : Sidney Silvestre
Advogada : Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em Apelação Cível. Ausência de vícios taxativamente previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. Rediscussão. Decisão fundamentada. Inexistência de violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015. Recurso não provido.
O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto, não se prestando a medida recursal adotada para rediscutir a matéria debatida e decidida em razão de mera não concordância.
O STJ tem se comportado no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não havendo que se falar em violação do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000765-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000765-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradescard S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado : José de Souza Menezes Neto
Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Cartão de crédito não solicitado. Cobrança e pagamento de anuidade. Repetição do indébito. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Impossibilidade. Havendo a cobrança e pagamento de anuidade de cartão de crédito não solicitado pelo cliente, cabe ao banco emissor do cartão restituir o valor em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Quando a condenação na ação for em valor ínfimo e havendo sucumbência recíproca, cabe ao juízo fixar o montante dos honorários advocatícios a cada parte, sem permitir a compensação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0019020-39.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado : Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada : Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Tratamento médico. Plano de saúde. Realização do tratamento fora da área de cobertura. Dano moral. Não configurado. Reembolso. Possibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato de adesão, em que as partes acordaram uma prestação de serviço visando à cobertura de custos realizados com tratamentos e despesas médicas, deve-se aplicar os corretos termos do acordo. Nos contratos de plano de saúde, o reembolso por serviços prestados fora da rede própria ou contratada deve dar-se no limite dos valores praticados pela operadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7025661-74.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025661-74.2017.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ítalo Aguiar dos Santos
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida. Perícia grafotécnica prejudicada pela ausência do contrato original. Relação jurídica não comprovada. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários de sucumbência. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recursos não providos. Na hipótese dos autos, a perícia grafotécnica não foi realizada em decorrência da ausência de juntada aos autos do contrato original pela empresa ré, deixando de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia por força do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. O percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015. Contudo, sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11, do CPC/2015, em relação à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0800473-08.2016.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Agravado : Ricardo Fabian de Oliveira
Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado : Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Interposto em 11/06/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Ausência de fundamentação. Causa madura. Aplicação. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Juros moratórios. Contados da citação na Ação Civil Pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do valor real da moeda. Juros remuneratórios. Determinação no título executivo. Incidência. Autenticidade de documentos. Negado provimento ao recurso. O caso concreto está dentro das exceções para aplicação da teoria da causa madura em recurso de agravo de instrumento. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto a necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária, decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. A correção monetária não corresponde a uma penalidade, sendo apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. No caso dos autos, a sentença contemplou a incidência dos juros remuneratórios pelo que são devidos. Incumbe o ônus da prova a parte que arguir a eventual falsidade documental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802345-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003647-91.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Construtora João de Barro Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/O)
Agravada: Caixa Econômica Federal
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 28/08/2018
Decisão Vistos.

Construtora João de Barro Ltda agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores descontados de sua conta corrente.
Objetiva com o recurso seja concedida antecipação da pretensão recursal para determinar o estorno da quantia de R$ 345.318,84, devidamente atualizados, no prazo de 5 dias, sob pena de astreintes de no mínimo R$ 5.000,00. E ao final, a confirmação do ordem de devolução dos valores constritos.
Narra que, em 17/06/2016, teve deferido o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação de recuperação judicial para que as instituições financeiras credoras se abstivessem de efetuar descontos em seus ativos financeiros. Contudo, em 13/12/2016 a agravada efetivou débitos diretamente em sua conta corrente totalizando R$ 305.029,08.
Diz que não questionou a conduta porque estava prestes a realizar a rescisão de alguns contratos administrativos firmados com a agravada. Assim, após o distrato amigável, a agravante solicitou a devolução do valor constrito.
Conta que a agravada foi intimada para manifestação, no entanto, apresentou petição intempestiva, que foi analisada pelo juízo de origem, a qual mencionava que os distratos outorgavam ampla e geral quitação entre as partes.
Garante que o pedido de restituição não possui relação com os contratos que foram distratados.
Conclui afirmando que a agravada descumpriu a liminar de abster de efetuar descontos, não manifestou no prazo quanto a petição que requereu a restituição dos valores e que os contratos de distrato não tem relação com os valores constritos.
Pede a antecipação de tutela recursal ante os danos de difícil reparação que suporta desde os descontos.
Examinados, decido.
Em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente o perigo na demora, requisito necessário para a concessão da tutela recursal (art. 300 do CPC). Isso porque, a agravante alega que os descontos ocorreram em 13/12/2016, contudo, requereu a devolução apenas em 21/02/2018 (ID Num 4362607), ou seja, mais de um ano depois.
Assim, apesar de os autos originários tratarem de recuperação judicial, em que a existência de valores é situação diferencial, tenho que pelo decurso do tempo entre os descontos e o pedido de devolução, configura ausência de perigo de dano.
Por tais razões, indefiro a liminar.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802364-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010858-74.2017.8.22.0005 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravantes: Elizeu Caetano de Oliveira e outro
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Agravados: Maria das Gracas Souza e outros
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão
Vistos.
Elizeu Caetano de Oliveira e Angelo Bianchi dos Santos agravam de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência e determinou a suspensão dos efeitos da procuração outorgada pelo primeiro agravante ao segundo e ainda determinou a averbação junto ao cartório de registro de imóveis da restrição de indisponibilidade do imóvel rural discutido. Também intimou os agravantes para que se abstenham de dar o bem em garantia, vende-lo ou realizar qualquer negócio que envolva o imóvel em questão.
Objetivam com o recurso a anulação da decisão agravada.
Narram que o imóvel não foi cadastrado no INCRA para o nome do agravante Elizeu de forma clandestina, ilícita ou irregular. Afirmam que Elizeu adquiriu a posse do imóvel rural em 20/04/2009 do seu padrasto senhor Sebastião José de Souza (pai dos agravados). E o cadastramento no programa Terra Legal ocorreu em data posterior (19/08/2009).
Contam que em 2011 foi expedido o título de domínio e em 2015 Elizeu vendeu o imóvel para o outro agravante, senhor Angelo, razão pela qual outorgou procuração para que o senhor Angelo pudesse dispor do imóvel.
Defendem a inexistência de defeito jurídico no negócio realizado entre padrasto e enteado e o não alcance da anulabilidade do art. 496 do CC no caso.
Pleiteiam a tutela recursal antecipada.
Examinados, decido.
Os agravantes em suas razões não apresentaram qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0001909-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001909-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Apelada : Rondomar-Construtora de Obras Ltda
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Obrigação de fazer com restituição de caução. Obra de pavimentação. Defeitos. Corrigidos. Prova pericial. Adimplemento contratual por parte da contratada. Inadimplemento da contratante. Emissão de termos de encerramento contratual e de atestado de capacidade técnica. Cláusula penal. Uma das partes. Desequilíbrio contratual. Fixação pelo judiciário. Possibilidade. Multa contratual. Incidência. Inadimplemento até o efetivo cumprimento. Tendo ocorrido defeitos na obra contratada, os quais foram corrigidos, tendo sido expedido termo de recebimento definitivo da obra em relação a contrato firmado entre as partes, o que foi confirmado pela perícia realizada nos autos, inexistindo inadimplemento contratual por parte da contratada, a contratante passa a ser inadimplente, quando deixa de cumprir a sua parte consistente no fornecimento de atestado de capacidade técnica e encerramento contratual, com a devolução da causação. A estipulação de cláusula penal a apenas uma das partes enseja desequilíbrio contratual, possibilitando ao judiciário fixá-la, para equilibrar as prestações e contraprestações assumidas pelas partes. A incidência da multa contratual se dá com o inadimplemento da obrigação até seu efetivo cumprimento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7013680-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013680-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada : Tamara Dutra Menezes
Advogada : Ana Cristina de Oliveira Dutra Menezes (OAB/RO 8080)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Indenização por dano moral. Não configuração. Juros de evolução da obra. Recurso parcialmente provido. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação pelos juros pagos depois da data que o imóvel deveria ser entregue. Não há sofrimento moral passível de indenização ao comprador de imóvel que o recebe poucos meses após a data prevista para ser entregue.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0001383-84.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001383-84.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante : Valmir Silva
Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada : Americel S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória. Inexigibilidade de débito. Reparação por danos morais. Cobrança de serviços não contratados. Declaração de inexigibilidade. Dano moral. Configuração. Ausência. Manutenção. Ainda que haja cobrança de serviços não contratados na fatura, tal situação não desonera o consumidor do pagamento desta, sem óbice de posterior ressarcimento dos valores pagos em excesso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0001310-27.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001310-27.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante :Leandro Antônio Pulido
Advogado :Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelado :Miguel Ribeiro de Moraes
Advogado :Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
DECISÃO
Vistos etc.
Leandro Antônio Pulido recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que declarou válido e eficaz o contrato de compra e venda firmado entre as partes e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC/15.
Requereu em seu recurso de apelação a manutenção do diferimento das custas ao final, o qual foi indeferido, tendo em vista inexiste essa possibilidade, porquanto o momento para pagamento das custas diferidas é o da interposição da apelação.
Assim sendo, o apelante foi intimado para que recolhesse o valor das custas diferidas e do preparo em dobro, consoante determina o art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso (ID4568585).
A parte se manteve inerte, conforme certidão do 2º Departamento Cível (ID4657495).
É o necessário.
Relados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é a comprovação do recolhimento do preparo, consoante predispõe o art. 1.007, caput, do CPC/2015.
Na hipótese, verifica-se que a apelante não recolheu o valor do preparo, deixando o seu recurso deserto.
Tal circunstância, por certo, viola as disposições da legislação processual civil e obstaculiza o conhecimento da sua insurgência.
Do exposto, declaro deserto e não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remata-se à origem.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7025304-94.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 7025304-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada/Recorrente: Andreia Caetano Monteiro
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Vistos.
Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Desembargado PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7001001-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001001-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Blucy Rech Borges
Advogado :Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelada :CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado :Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada :Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogada :Jéssica Parussolo Lima (OAB/SP 327540)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
DECISÃO
Vistos,
Blucy Rech Borges apela (fls. 105/115) prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação declaratória negativa de débito c/c indenização por danos materiais, morais, obrigação de fazer monitória movida pelo ora apelante.
Ao manejar o recurso de apelação, o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolhesse o preparo recursal ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo sob pena de deserção (fls. 187/188).
Devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 192.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus deste comprovar o recolhimento do preparo ou de seu estado de hipossuficiência financeira.
Observa-se que a certidão do Segundo Departamento Judiciário Cível foi expedida em 9/8/2017, atestando o não cumprimento da determinação judicial. O apelante peticiona aos autos juntando o extrato de sua conta bancária com o intuito de provar sua hipossuficiência em 12/9/2017 (fls. 193/195) mais de 30 (trinta) dias da certificação do departamento.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a deserção.
A petição aduzindo não ter condições de arcar com as despesas processuais foi protocolada intempestivamente.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802869-21.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041596-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Recorrida : Maria José Rodrigues Galvão
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802535-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009236-17.2018.8.22.0007 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: E. V. G e outra
Advogado: Jazer Ramos de Lima (OAB/RO 5291)
Agravado: M. P. do E. de R.
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão
Vistos.
E. V. G e M. A. R. agravam de instrumento contra a decisão que deferiu o acolhimento institucional temporário dos infantes que pretendem adotar.
Objetivam com o recurso seja autorizado o retorno dos infantes para a residência dos agravantes, concedendo a guarda provisória enquanto é pleiteado o pedido para fins de adoção em processo próprio.
Narram que são casados desde o ano de 2010 e não possuem filhos. Contam que as crianças, gêmeos nascidos em 08 de julho de 2018 em Rolim de Moura, foram entregues pela genitora aos agravantes que desde então eram tratadas com dedicação, zelo e afinco. Não havendo que se falar em situação de risco como alegado na inicial pelo Ministério Público.
Alegam que ainda não haviam providenciado o pedido de guarda provisória pois aguardavam a recuperação da genitora para o registro da certidão de nascimento, documento necessário para a ação.
Os agravantes são moradores do município de Novo Horizonte do Oeste e estavam procurando orientação na defensoria pública de Nova Brasilândia objetivando a adoção consentida.
Dizem que as crianças estavam com suspeita de pneumonia e foram internadas no hospital municipal de Rolim de Moura e, posteriormente, transferidos para o Hospital Regional de Cacoal. Como estavam sem a certidão de nascimento e acompanhados pelos agravantes, o Conselho Tutelar foi acionado e o Ministério Público interpôs ação de afastamento do convívio familiar com pedido de acolhimento institucional em tutela de urgência antecipada antecedente.
Sustentam que vários autores e a jurisprudência permitem a possibilidade da ação “intuitu personae” para além da situação estabelecida no ECA (art. 50 – no caso de adoção unilateral formulada por parente com vínculos de afinidade e afetividade ou de quem detém guarda legal de criança maior de 3 anos).
Delineiam que não estão tentando furar a fila de adoção e que estão habilitados e aptos para a adoção desde 2015, conforme decisão no processo de habilitação para adoção n. 0002064-46.2014.8.22.0020.
Defendem a possiblidade de adoção consentida. Citam julgados favoráveis.

Aduzem que ao invés de retirar as crianças, deveria ter sido determinado o seu acompanhamento por equipe disciplinar.
Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o retorno dos infantes para a residência dos agravantes.
Examinados, decido.
Tratam os autos na origem de ação de afastamento do convívio familiar com pedido de acolhimento institucional em tutela de urgência antecipada antecedente, em que foi concedida a liminar para determinar o acolhimento institucional das crianças.
De acordo com os autos as crianças nasceram em 08/07/2018, foram hospitalizadas em 11/08/2018 e, com o recebimento de alta hospitalar, foram abrigadas em 22 e 26/08/2018.
Os agravantes pretendem ajuizar ação de adoção e requerem neste recurso, a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinado o retorno da crianças para a residência dos agravantes, concedendo a guarda provisória.
Pois bem. Conforme jurisprudência desta Corte "não se pode perder de vista que o estado deve se preocupar pela banalização de procedimentos de adoção sem a prévia inscrição do adotante no cadastro obrigatório previsto no artigo 50 do ECA" (AC n. 0000736-41.2015.8.22.0701, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes).
Some-se a isso que no caso dos autos a situação fática aponta que as crianças permaneceram com os agravantes pouco espaço de tempo.
Além disso, os agravantes pretende a concessão da guarda provisória, medida que exige ação própria e não pode ser discutida na ação originária – afastamento do convívio familiar.
Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito apta a concessão da liminar requerida pelo que indefiro.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhem os autos à d. Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7026373-35.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7026373-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : Emops Serviços e Comércio Ltda - ME
Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131)
Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3456)
Advogado : João Paulo de Sousa Oliveira (OAB/AC 4179)
Advogada : Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB/AC 3580)
Advogado : Marcus Vinícius Nunes da Silva (OAB/AC 3886)
Advogado : Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB/AC 3444)
Advogado : Tiago Salomão Viana (OAB/AC 4436)
Advogado : Leonardo Simão de Araújo (OAB/AC 3862)
Advogada : Sandra Maria da Silva Frota (OAB/RO 2195)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Recorrido : Eliezer Jonjob
Advogado : Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4789)
Vistos.
As partes informam composição de acordo no ID n. 4377207 - Págs. 1/3.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, julgo prejudicado o recurso especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800782-58.2018.8.22.0000 Exceção de Impedimento (PJE)
Origem: 7000460-22.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Excipiente: Antônio Domingos Lembranzi
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Excepta: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2018
Decisão
Vistos,
Antônio Domingos Lembranzi opõe exceção de impedimento em face da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, Dra. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, nos autos n. 7009985-81.2016.822.0014, em que contende com Alcides Medeiros Scheer.
Analisando o pleito, verifico que existe exceção de impedimento distribuída anteriormente, sob a minha relatoria, n. 0800454-31.2018.8.22.0000, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, inclusive com idêntico conteúdo.
Pelo exposto, ante a duplicidade dos incidentes, julgo prejudicada a análise desta exceção de impedimento, pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, motivo pelo qual não a conheço.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
P. I.C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0012002-61.2010.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 0012002-61.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: C. R. L. da S. representado por sua mãe Sônia Maria de Lana
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior(OAB/RO 1880)
Apelado: J. L. B. S representado por sua mãe Marcia Cristina Barbosa de Lima
Advogado: Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado: Valderi Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data distribuição: 03/09/2018
Vistos.
Os autos foram devolvidos a esta Vice-Presidência em razão do pedido de reconsideração apresentado pelos apelantes em face da decisão anterior que determinou a remessa dos autos ao TRF.

Afirmam, que os autos já foram remetidos em data anterior ao TRF, que proferiu decisão declinando a competência a este Tribunal.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que razão assiste aos apelantes.
Os presentes autos foram encaminhados em 2012 ao TRF e devolvidos para julgamento desta corte, sob o fundamento de que o benefício perseguido decorre de acidente do trabalho, tendo a sentença sido proferida por juiz de direito no exercício de sua competência originária.
Pois bem. Fixada a competência dessa corte para julgamento destes autos, necessária a
redistribuição do feito, tendo em vista que o mesmo recaiu por distribuição automática no
âmbito da 2ª Câmara Cível, a relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Assim, diante do exposto, por se tratar de recurso em face de entidade autárquica, resta
configurada a competência das Câmaras Especiais, razão pela qual, determino a
redistribuição dos autos, por sorteio, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0803216-54.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: Comércio de Combustível Oliveira Ltda
Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 21/11/2017
Vistos.
A presente demanda discute suposta ilegalidade na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre o consumo de energia elétrica, a exemplo da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) no cálculo.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801868-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004842-56.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Ubirajara Suldine
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Vistos.
A presente demanda discute suposta ilegalidade na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre o consumo de energia elétrica, a exemplo da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) no cálculo.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Autos n. 0000158-42.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000158-42.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: kleber Calisto de Souza
Apelado: Vale do Guaporé Indústria e Comercio de Laticínios Ltda
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Data da Distribuição: 08/10/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4660324) existe, com relação a origem de nº 0000158-42.2014.8.22.0013 (ação de nunclação de obra nova), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 31/01/2014, sob o n. 0001097-61.2014.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria Desembargador Oudivanil de Marins, no qual o Juiz Convocado José Augusto Alves Martins, julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 05/05/2014.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802785-83.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7035370-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador Geral do Município
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 04/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho – APRON, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu liminar em que se postulou pagamento de adicional de tempo de serviço.
Afirmando que, com a edição da EC 41/2003 os substituídos passaram a ter direito a incorporar o adicional de tempo de serviço no subsídio, sustenta que essa verba é paga desde 2009 e, com fundamento em parecer da Procuradoria Geral não se inclui na base de cálculo do teto remuneratório.
Pontua que, sem o devido processo legal, o correspondente a este adicional, desde junho/2018, foi suprimido da remuneração dos substituídos, o que evidencia a prova emprestada do mandado de segurança nº 7027950-43.2018.8.22.0001.
Sustenta a ilegalidade do ato com fundamento da proibição constitucional da irredutibilidade de vencimentos sem o devido processo legal.
Referindo-se aos pressupostos indispensáveis e lembrando que se está a cuidar de verba de caráter alimentar, sustenta possibilidade de perigo de difícil reparação, pois há supressão remuneratória de R$6.000,00.
Neste contexto, pede que, de pronto, que, sem que se aplique o teto remuneratório, seja restabelecido o pagamento do citado adicional.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que o deferimento da tutela antecipada, nos moldes em que requerido pelo agravante, implica o esgotamento parcial do pedido formalizado no mandado de segurança, realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Ademais, é evidente o periculum in mora inverso no pagamento da verba que, por ter caráter alimentar, afigura-se irrepetível.
Ausente, pois, a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802594-72.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002312-67.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Armando Amaral Jacob
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data Distribuição: 22/09/2017
Decisão
Vistos.
A presente Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que em autos de ExecFisc n. 7002312-67.2016.8.22.0004, rejeitou exceção de pré-executividade e afastou a alegação de prescrição de título executivo originado em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A respeito, transcrevo trecho da decisão agravada:
Cuida-se de execução fiscal na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade, a qual ora analiso. A chamada exceção ou objeção de pré-executividade tem sido aceita pelos tribunais como forma imediata de defesa quando existirem questões de ordem pública sendo alegadas. Não há espaço, todavia, para discussão de matérias que exijam dilação probatória ou que não sejam de ordem pública. No caso em comento alega-se a prescrição do crédito, afirmando-se a natureza tributa´ria. Sem razão o executado. O crédito cobrado não tem natureza tributária, uma vez que trata-se de crédito decorrente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado. O crédito destinado ao ressarcimento por dano causado ao erário é imprescritível, não havendo falar, portanto, em prescrição. Ademais, consta que a decisão do TCE/RO ganhou exigibilidade somente em 14 de Maio de 2014, momento em que, se aceita a possibilidade de prescrição, iniciou-se a contagem do prazo. Rejeito a alegação de prescrição. No que tange aos requisitos do título executivo, tenho-os como preenchidos, uma vez que não se trata de crédito de natureza tributária. Há identificação suficiente do crédito e dos demais dados que permitam a cobrança e a defesa do devedor. Rejeito a alegação de nulidade do título. As demais questões suscitadas pelo executado não podem ser objeto de pré-executividade, vez que exigem dilação probatória, sendo próprias de embargos. Ao exposto rejeito a exceção de pré-executividade. […] (Grifos meus)
Do que se vê, a matéria objeto deste recurso está em consonância com o tema do RE 636886, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte, que na oportunidade determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801919-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7009181-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: A. P. C. representado pela sua genitora Suzieni da Cruz Prestes
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência em 09/10/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7001143-75.2017.8.22.0015 - Apelação (PJe)
Origem: 7001143-75.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Apelado/Apelante: Termoar Climatização Ltda – EPP
Advogado: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 15/08/2017
Despacho
Vistos etc.
Tendo em conta não se ter conseguido concretizar a intimação por carta (certidão id 4653399), que seja, por meio de oficial de justiça, intimada a empresa Termoar Climatização Ltda. – EPP para que, em quinze dias, apresente contrarrazões.
Caso não localizada, que a intimação aconteça por meio de edital.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800875-21.2018.8.22.0000- Agravo de Instrumento
Origem:0242579-12.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Vanessa de Souza Cordeiro
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/04/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 21/08/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo:7003370-77.2017.8.22.0002 - Apelação
Origem:7003370-77.2017.8.22.0002 - Ariquemes /4ª Vara Cível
Apelante: Joao Bomfim da Silva
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 03/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelante para que tome conhecimento acerca das informações prestadas pelo Estado no documento de id. 4662286 e 4662287.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

Processo: 7006050-38.2017.8.22.0001- Apelação
Origem: 7006050-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Heinz Roland Jakobi
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador(a): Winston Clayton Alves Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data Distribuição: 14/06/2017
DESPACHO Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Heins Roland Jakobi (doc. e – 1885817), em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, a qual extinguiu a presente Ação Anulatória, sem resolução de mérito.
A respeito, transcrevo trecho da decisão apelada (1885826):
[…] Cumpre registrar que anteriormente à propositura da presente ação anulatória, o Estado de Rondônia ajuizou ação de execução de título extrajudicial (PJe n. 7006901-77.2017.8.22.0001), em trâmite neste juízo, que também trata do débito decorrente do Acórdão nº 222/2016. Assim, não se verifica interesse processual na propositura da presente ação anulatória, uma vez que o autor

poderá oferecer embargos no bojo daquela execução (art. 914, CPC), podendo alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, art. 917, VI). […] Se há um instrumento processual adequado (embargos à execução), não se afigura possível manejar uma ação autônoma (ação anulatória), sob pena de burla ao sistema. […] Portanto, no caso, havendo prévia execução de título extrajudicial, o autor, em vez de ajuizar uma ação anulatória, deve se insurgir no bojo da referida execução. Ante o exposto, em razão da ausência de interesse processual, extingue-se a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. […]
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. e – 1885833).
A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela perda de objeto do presente recurso (doc. e – 2636806), tendo em vista a extinção da execução fiscal de n. 7006901-77.2017.8.22.0001 pelo pagamento do valor pelo executado, ora recorrente.
É o sucinto relatório.
Considerando o exposto pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, bem como informações obtidas em consulta ao sistema PJe, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação acerca da aparente perda de objeto do presente recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802791-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000975-19.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 04/10/2018
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800961-89.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012542-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Cristiane Silva Pavin
Agravado: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/04/2018
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão da segurança em 23/07/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0800067-16.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7003989-04.2017.822.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)
Agravada: Clemenilda Passos Pinheiro
Advogado: Delmário Santana Souza (OAB/RO 1.531)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data de Distribuição: 15/01/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença parcialmente procedente em 12/07/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802811-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7014448-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Sorrival de Lima
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 05/10/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sorrival de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho que determinou o bloqueio online de valor em dinheiro na Ação de Execução Fiscal movida pelo Estado de Rondônia.
Relata o agravante ser caso de Execução Fiscal decorrente de crédito não tributário na qual ofertou garantia à execução (crédito trabalhista decorrente de precatório), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, e após transcorrido o prazo para o agravado se manifestar, o Juízo de origem acolheu seu pedido para bloquear valor de sua conta bancária. Entretanto, tal medida é ilegal por acolher petição extemporânea e causa prejuízo aos ativos financeiros.
Discorre sobre o mérito recursal e ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustar o ato de constrição, e no mérito, pelo provimento recursal com o desbloqueio dos valores e aceito o bem ofertado em garantia (fls. 3-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia (decisão agravada). Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O agravante se insurge contra decisão que deferiu o bloqueio de bens em sua conta bancária, satisfazendo parcialmente o crédito executado pelo Estado de Rondônia, alegando que o pleito foi acolhido extemporaneamente e ofertou garantia à execução para evitar tal ato.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente

à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais se verifica que o agravante alega a ausência de requisitos para manutenção da decisão de origem, entretanto, não discorre sobre os requisitos para a concessão da medida antecipatória, exceto a informação de que o bloqueio de valores indisponibiliza seus ativos financeiros. No mais, discorre sobre o mérito recursal.
Nesse contexto, inexiste prova de dano iminente e se faz necessária a análise das razões expostas pela parte contrária para a tomada de qualquer decisão, tendo em vista envolver crédito devido a Fazenda Pública e a possibilidade de aceitar ou não o bem ofertado em garantia.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:0046729-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante:Matta & Figueredo Ltda - ME
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Embargado:Município de Porto Velho - RO
Procurador: José Lopes de Castro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Contradição.
Opostos em 01/10/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800391-06.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0022113-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em: 05/10/2018
DESPACHO
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801282-27.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7016990-28.2018.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: TEIDE BARBOSA GOMES
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
ADVOGADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7968)
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018 11:29:56
DECISÃO
"Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Teide Barbosa Gomes em face de decisão proferida Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar no qual buscava o deferimento de sua inscrição para participação no Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM-2018 da PMRO.
Relata que, após ter apresentado todos os documentos para viabilizar sua inscrição, esta foi indeferida sob alegação de encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar, o que seria vedado por ausência de norma específica.
Ressalta que, na Lei n. 2.449/2011, que regulam os critérios para a realização de inscrição, matrícula e participação no Curso de Formação de Sargentos não prevê tal vedação, antes, exige apenas que o candidato não esteja cumprindo pena.
Adverte que o Edital não pode criar mandamento novo, impondo vedações onde a Lei não prevê, em obediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.
No que diz respeito à urgência da medida pretendida, se assenta no fato de que o curso já se iniciou e a concessão da ordem somente ao final será inútil.
Assim, requer a concessão da antecipação recursal, liminarmente, para o fim de determinar a imediata sustação dos efeitos da exigência contida no item 3.3.7 do Edital n. 004/DEPOENSINO/CRH/2018, para que permita a sua inscrição, matrícula e frequência no Curso de Formação de Sargentos CFS/PM-2018, até o julgamento do mérito da ação mandamental.
O pedido de tutela provisória foi deferido (id. n. 3801841).
O prazo para apresentar contrarrazões transcorreu in albis (id. n. 4024576).
A Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu parecer (id. n. 4345594).
É o relatório.
É a síntese.
Decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular acolheu preliminar de inexistência de condições da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.
Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recurso de apelação.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Porto Velho, 05 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7008053-70.2016.8.22.0010 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7008053-70.2016.8.22.00010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADA: MARISA CASSOL
ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI (OAB/RO 3478)
APELADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: NICK SIMONE MALUF CAVALCANTE
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
REDISTRIBUÍDO EM 03/04/2018
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARISA CASSOL E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Hipótese de incapacidade temporária. Auxílio-doença a partir do dia Imediato a Cessação Administrativa. Data de Cessação. Impossibilidade. Recurso Autor Negado. INSS Parcialmente Provido.
1. Comprovado pela perícia que a recorrente não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício previdenciário é fixado no dia seguinte à data interrupção administrativa.
3. Não cessará o benefício até que o segurado seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando diagnosticado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.
4. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7004672-18.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7004672-18.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: OLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA (OAB/RO 6913)
APELADA: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 19/11/2015
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em Mandado de Segurança. Ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de renovação de licença de transporte individual. Ordem concedida. Recurso Provido
1. Mostra-se ilegal e arbitrário ato administrativo que indefere o pedido de renovação de concessão, por ausência de apresentação de documentos previsto apenas em decreto municipal que extrapola os limites da lei.
2. Sentença reformada pela constatada violação de direito líquido e certo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7010646-62.2017.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7010646-62.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Regina Pereira Ventura Volpato
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717000)
Interessado (Parte Passiva): Prefeitura do Município de Ariquemes/RO
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ariquemes
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"
Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação dentro do número de vagas.
Cargo professor com habilitação educação infantil. Comprovação dos requisitos estabelecidos no edital. Lei
9.394/2006. Resolução I, de 27/03/2008, do MEC. Direito líquido e certo à nomeação. Sentença confirmada.
1 - candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à
nomeação.
2 - Sentença confirmada.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0803229-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante/Embargada: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado/Embargante: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Embargada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos
Nos mesmos termos do despacho retro, intime-se também a pessoa jurídica Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço LTDA para manifestar-se quanto aos Embargos opostos pelo Estado.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001693-19.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração
Origem: 0001693-19.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo.. (OAB/RO 333-B)
Embargado: Inacio Antonio Raimundo Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Embargada: Ana de Lucena Alves Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Litisconsorte Ativo Necessario: Itau Seguros S/A
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tratam-se de segundos Embargos de Declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de não ser possível sua interposição em face de decisão monocrática, tendo em vista a não ocorrência do exaurimento de instância.
De antemão, necessário estabelecer a cronologia dos eventos:
1 - Acórdão da Apelação, prolatado pelo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que declarou deserto o recurso e não o conheceu (págs. 330/332).
2 - Recurso Especial, interposto pela Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal LTDA, em face da decisão monocrática que não conheceu o recurso de Apelação (págs. 358/365).
3 - Contrarrazões em Recurso Especial, por Inacio Antônio Raimundo Silva e Ana de Lucena Alves Silva, pugnando pela não admissão do recurso em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias, de acordo com o entendimento da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal (págs. 370/375).
4 - Decisão de admissão do Recurso Especial, proferida pelo Desembargador Sansão Saldanha, datada de novembro de 2017 (pág. 377).
5 - Pedido de reconsideração da decisão de admissão do Recurso Especial, interposto por Inacio Antônio Raimundo Silva e Ana de Lucena Alves Silva, com fundamento na violação da Súmula 281, do STF (pág. 379).
6 - Decisão exarada pelo Desembargador Sansão Saldanha que recebeu o pedido de reconsideração (ítem 5) como embargos de declaração e intimou a parte embargada para se manifestar (pág 381).
7 - Contrarrazões da parte embargada requerendo o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Interno (386/390).
8 - Decisão deste Presidente, que revogou o despacho de fl. 337 e não admitiu o Recurso Especial devido ao não exaurimento de instância e da afronta à Súmula 281 do STF, aplicada analogicamente ao recurso mencionado (pág. 392).
9 - Segundos Embargos de Declaração alegando não haver manifestação deste julgador a respeito do pedido de fungibilidade recursal quanto ao recebimento do Recurso Especial como Agravo Interno, com o objetivo de que seja reformada a decisão e admitido o Recurso Especial interposto (págs. 395/402).
É o necessário relatório.
Tratam-se de segundos Embargos de Declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de não ser possível sua interposição em face de decisão monocrática, devido ao não exaurimento de instância.
A embargante, Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal LTDA, afirma omissão e obscuridade na decisão embargada em decorrência da ausência de fundamentação quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do Recurso Especial como Agravo Interno.
Percebe-se ter a embargante laborado em equívoco ao realizar tal pedido, uma vez que o correto a ser requerido é o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Interno, mas não Recurso Especial como Agravo Interno, como fora solicitado.
Corrobora tal entendimento o fato de que a jurisprudência colacionada no presente recurso pelo embargante trazer um exemplo de Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.
Importa salientar que, mesmo que fosse aplicado o Princípio da Fungibilidade Recursal e recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, este recurso não poderia ser admitido por não ser o recurso adequado à espécie.
A jurisprudência nacional aponta no sentido de ser erro grosseiro a interposição de Agravo Interno de decisão que nega seguimento ao Recurso Especial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OPOSTO EM FACE À DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Com a inadmissão singular do Recurso Especial, cuja decisão foi prolatada já sob a égide do CPC/2015, deveria a parte interessada manejar o Recurso de Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 a fim de manifestar sua irresignação, o que resta autorizado pela disposição contida no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015. 2. Inexistindo dúvida objetiva acerca do tema, o recurso utilizado inadequadamente não merece sequer ser conhecido, ante a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer do presente recurso por inadequado à espécie, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de março de 2018 VICE PRESIDENTE TJCE Relator.
(TJ-CE 08637683120148060001 CE 0863768-31.2014.8.06.0001, Relator: VICE PRESIDENTE TJCE, Data de Julgamento: 22/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2018)
AGRAVO INTERNO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 203 DO STJ. DESCABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DESACOLHIDO. (Agravo Interno Nº 71007478258, Primeira Turma da Fazenda Recursos Especiais/Extra, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 21/06/2018)
Como se pode observar, diante do vício formal apresentado, taxado pela jurisprudência como erro grosseiro, considero correta a manutenção da decisão embargada.
Embargos de Declaração conhecidos, porém não providos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008909-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008909-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Porto Madeira Turismo Ltda EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: L. K. L. S. Representado(a) por sua mãe D. L. N.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 884 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0121701-92.2007.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0121701-92.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Recorrido: Bader Massud Jorge Badra
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002709-31.2010.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
Origem: 0002709-31.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Recorrido: Luiz Paslauski
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 2832)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004429-72.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0004429-72.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Rosélie Ruviaro Dalpasquale (OAB/RS 54127)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Recorrido: Tasso da Silva Rossi
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e

Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016573-44.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016573-44.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogada: Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (PE 21098)
Advogado: Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)
Embargado: Carlos Henrique Ramos Queiroz
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Embargada: Andreia Reis Barros
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Litisconsorte Passivo Necessario: Real Norte Transportes S. A.
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Nobre Seguradora do Brasil S.A, em relação à decisão que inadmitiu pedido gratuidade de justiça.
Na decisão embargada, foi indeferido o pedido de justiça gratuita em virtude da recorrente não ter demonstrado a hipossuficiência financeira alegada.
Aduziu a embargante que há omissão na decisão recorrida, uma vez que há provas suficientes nos autos de sua impossibilidade financeira de recolher as custas processuais.
Além disso, aludiu que sua situação econômico-financeira é grave, uma vez que foi elaborado Relatório de Direção Fiscal - Balanço Patrimonial, onde estaria demonstrado que a Seguradora possui um ativo no valor de R$ 408.602.153,98 (quatrocentos e oito milhões, seiscentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) e suas dívidas teriam o valor de R$ 413.066.703,21 (quatrocentos e treze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos).
Argumentou ainda, que o indeferimento da gratuidade de justiça levará a liquidante à necessidade de contingenciar aportes para o pagamento de custas, abatendo-se do montante total que está se consolidando para pagar com os créditos habilitados no quadro geral de credores.
Ao final, pediu o acolhimento destes embargos de declaração, para que seja reconhecida a omissão na análise de sua condição patrimonial e reformada a decisão combatida, com o consequente deferimento da gratuidade de justiça requerida.
É o necessário relatório.
Pois bem.
Trata-se de embargos de declaração contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à recorrente, com entendimento que a interessada não faz jus ao benefício.
A concessão do benefício da gratuidade da justiça é exceção à regra que exige o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes. Admite-se a dispensa nas situações previstas nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive às pessoas jurídicas, e de acordo com a moderna jurisprudência dos Tribunais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Importa ressaltar que o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica é cabível, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Nesse sentido, os termos da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Assim é o entendimento dos Tribunais pátrios:
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SEGURADORA EM ESTADO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-MS-AI: 140622636220178120000 MS 1406226-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ºa Câmara Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. 1. É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte autora não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da AJG. O só fato de haver decretação da liquidação extrajudicial não autoriza a concessão do benefício. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065903163, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/07/2015).(TJ-RS - AI: 70065903163 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2015)
Cabe salientar que o fato de a embargante estar em fase de liquidação judicial não pressupõe estado de insuficiência financeira, ao ponto de justificar o não recolhimento das custas processuais, necessárias ao andamento do processo.
No presente caso, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça está correta, tendo em vista que a embargante não se enquadra nas exceções legais, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em reforma da decisão embargada.
Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, porém nego provimento para o fim de indeferir o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
Assim, intime-se o recorrente para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001194-89.2014.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0001194-89.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marta Cressencia de Paula
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Recorrido: Adão Martins de Oliveira

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Recorrido: Wagner Flauzino Soares
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 1.228, do Código Civil; art. 114, I, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001427-15.2015.8.22.0003 - Recurso Especial
Origem: 0001427-15.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Clóvis Morali Andrade
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Recorrente: Clemenilda Passos Pinheiro
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Recorrente: Núbia Passos Pinheiro Morali
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010968-80.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0010968-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Maria Emilia Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Recorrente: Hilda Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Recorrido: Adolfo Mendes Pereira
Recorrido: Espólio de José Geraldo da Costa Representado pelo(a) responsável Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Recorrido: Otacílio Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
Inicialmente, quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, inadmitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003091-88.2014.8.22.0012 - Recurso Especial
Origem: 0003091-88.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1751)
Advogada: Mariana Reis Gulla Mercadante (OAB/RJ 152693)
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Junior (OAB/RJ 119849)
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Recorrido: Maria Silveira Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 186, 188, I, 421 e 944, do Código Civil; art. 10, §4º, I, Lei n. 9.656/98.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017421-60.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017421-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 159830)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Recorrido: Abel da Silva Luna
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Antonio Alves dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Antonio Elias Chagas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Carlos Umberto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Cícera Nunes Bezerra
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Elias Rufatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Gerson Alves dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Heliene Arruda Santana
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Joaquim Batista de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jose Roberto Doro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 485, IV, 515, 783 e 803, I, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003088-23.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0003088-23.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Albino Mendonça de Oliveira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; art. 4º, I, II, V e VI, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021126-03.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021126-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Advogada: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Recorrido: Renato Hideaki Watanabe
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Recursos Extraordinário nº. 1014286 - Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000189-52.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0000189-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da Lei n. 8.080/90; art. 536, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017037-51.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0017037-51.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da Lei n. 8.080/90; art. 536, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000212-95.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0000212-95.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da Lei n. 8.080/90; art. 536, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000210-28.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0000210-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da Lei n. 8.080/90; art. 536, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000217-20.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0000217-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da Lei n. 8.080/90; art. 536, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000698-63.2014.8.22.0022 - Recurso Extraordinario
Origem: 0000698-63.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Litisconsorte Ativo Necessario: A. K. C.
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando a decisão nos autos do Recurso Extraordinário 657718/MG, seleciono os processos de n. 0006289-74.2011.8.22.0000, 0004451-19.2013.8.22.0000, 0000698-63.2014.8.22.0000, como representativos da controvérsia (Tema 500) e remeto-os ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010134-63.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0010134-63.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Zenaide Alves de Souza Pereira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 489, §1º e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; art. 398, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002773-86.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0002773-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Recorrida: Leane Perin
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Advogada: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto n. 22.626/1993.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022873-22.2007.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0022873-22.2007.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Márcio Mathias Signori (OAB/SP 310804)
Advogado: Bruno Gilberto Soares Marquesini (OAB/SP 246950)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Recorrido: Ils Comércio e Representações Ltda
Recorrido: Irno Luiz Signor
Recorrida: Franciel Signor
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislação federal indicada: art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012651-87.2010.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012651-87.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Marino Rodrigues Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006812-47.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006812-47.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelante: Izandila Belo de Souza
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Recorrido: Flavio Tavares de Lima
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009537-20.2008.8.22.0012 - Recurso Especial
Origem: 0009537-20.2008.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Recorrido: Corumbiara Com. e Representações de Alim. Ltda Me
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 25 e 40, §4º, da Lei n. 6830/80.
Recurso \especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021126-03.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0021126-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Advogada: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Recorrido: Renato Hideaki Watanabe
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Recursos Extraordinário nº. 1014286 - Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019624-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019624-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada: MAÍRA CÉLIE MADUREIRA SERRA (OAB/RO 7966)
Recorrida: Maria do Socorro da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Recorrido: Edson Marques da Silva Filho
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Recorrida: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogada: Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Apelado: Yasuda Marítima Seguros S.A.
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogado: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB/PE 36003)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 50, 265 e 757, do Código Civil; art. 17, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002445-11.2010.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0002445-11.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Francinete Chaves Batista
Advogado: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Aureo Oliveira Neto (OAB/DF 21603)
Relator(a): Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Em razão do pedido de reconsideração da interposição de petição física nos presentes autos, que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, revogo a decisão de fl. 223 e defiro sua juntada, em decorrência de ser situação excepcional não solucionada por meio do chamado n. 10142894 com a STIC.
Ao Departamento para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012692-49.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0012692-49.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Elder Luiz Pereira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 256/257 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003256-16.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração
Origem: 0003256-16.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Francisco Alves de Souza
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
ABERTURA DE VISTA
Vistos e etc.
Nos moldes do art. 1.023,§ 2º do CPC/75, intime-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça (embargado) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Desembargador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0004351-08.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0237346-34.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Novacap Imóveis Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Inclua-se em pauta.
Publique-se.
EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Desembargador
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014114-61.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014114-61.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Jair Miotto Júnior
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Marcio José de Oliveira
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelado: Câmara Municipal de Monte Negro/RO
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos
Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por Jair Miotto Júnior com o objeto de declarar a nulidade do processo legislativo n. 034/2014, que cassou o mandado de prefeito do Município de Monte Negro.
O juízo a quo em 03/10/2014 denegou a segurança pleiteada, pois não encontrou nenhum vício no processo de cassação, tendo o mesmo respeitado o rito legal e o contraditório e ampla defesa.
Pois bem.
Como visto o objetivo do referido recurso é reformar a sentença denegatória de segurança, para determinar o retorno do ora apelante ao cargo de prefeito do município de Monte Negro/RO, ocorre que em 2016 houve novas eleições para prefeito em todo território Nacional, sendo eleito para o cargo de prefeito da cidade de Monte Negro/RO o Sr. Evandro Marques da Silva, tendo o mesmo tomado posse em 01/01/2017, não mais subsistindo o interesse recursal do apelante, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000371-87.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000371-87.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: Gilmar Silva dos Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a arguição de inconstitucionalidade invocada pelo recorrente em controle difuso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 948 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0007130-33.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0002206-38.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Enevaldo Lopes da Silva
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procuradora: Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando a arguição de inconstitucionalidade invocada pelo recorrente em controle difuso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 948 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0049269-93.2003.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0049269-93.2003.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Jair Lüdke - ME (Comercial Ponto Sete)
Apelado: Jair Ludtke
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Tratou-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, com objetivo de receber a dívida ativa constante da CDA n. 200302000003-94 (fls. e-4).
O juízo a quo reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e via de consequência, julgou extinto o feito, declarando prescrito o título e o crédito tributário que instruíram a execução, (fls. e- 45/48).
Insatisfeito o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação, pretendendo a reforma da sentença (fls. e-49/59).
O e. Desembargador Walter Waltenberg Júnior, verificando se tratar de crédito decorrente de ICMS, vencido há mais de cinco anos, com valor principal de R$ 4.869,24 e, portanto, inferior ao teto estabelecido na Lei n. 3.511, de 5 de dezembro de 2014, que prevê a possibilidade de remissão de débitos fiscais, determinou a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à remissão do referido crédito (fls. e- 72/73).
Também, porque, em consulta ao sistema SINTEGRA verificou que o estabelecimento não está habilitado desde 16/10/2006.
Devidamente intimado, o Estado de Rondônia se manifestou pela desistência do recurso de apelação intentado e, via de consequência, requereu a extinção da presente ação face ao reconhecimento da remissão, nos termos do 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art.1º, §3º da Lei n. 3.511/2015 e art.5º, II, da Resolução Conjunta n. 001/2015/SEFIN/PGE, liberando-se eventual penhora/constrição existente (fls. e-77/79).
Pugna por nova vista dos autos, após decisão, para ciência e tomadas de providências quanto à baixa do débito junto ao sistema do Fisco.
Decido. Conforme relatado, após a interposição do presente recurso de apelação, sobreveio legislação estadual concedendo remissão de créditos de pequeno valor, desde que devidamente atendido os requisitos e exigências nela contido.

Sobre o assunto, dispõe o art. 1º da Lei 3.511/2015, in verbis:
Art. 1º Ficam remitidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.
§ 1º A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação pelo mesmo período.
No caso, o débito objeto de cobrança na CDA n.º 20030200000394, inscrito em dívida ativa em 13/05/2003, refere-se a crédito tributário decorrente de ICMS de rescindido.
Ademais, a Procuradoria Geral do Estado se manifesta no sentido de que verificou a origem do parcelamento (documentos fls. e-80/82), ocasião em que constatou que o débito na origem, em 15/10/2000, era de apenas R$ 5.124,84. Portanto, trata-se de débito vencido há mais de 05 anos, e inferior aos R$ 10.000,00 (dez mil reais), previstos na legislação para a concessão da remissão.
A Procuradoria Geral do Estado também informa que em consulta ao REDESIM de Rondônia foi verificado que o estabelecimento comercial está "NÃO HABILITADO" desde 16/10/2006 (documento fls. e-83). Portanto, encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos, contado da data da paralisação até 03/02/2015 (data em que se deu a publicação da Lei nº 3.511/2015).
Por fim, informou-se que não se tem conhecimento de qualquer insurgência da parte executada, não vislumbrando, portanto, qualquer ingerência aos requisitos acima nominados em "d", "e" e "f". Logo, deve o crédito ser remido devido o cumprimento de todos os requisitos, conforme demonstrado alhures.
Além disso, é importante mencionar que, conforme dispõe o art. 3º da lei nº 3.511/2015, a remissão concedida não gera qualquer direito a restituição/compensação dos valores já pagos. Acrescenta-se ainda, a impossibilidade do contribuinte levantar importâncias que já se encontram depositadas em juízo, em razão de decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, até a data da efetivação da remissão, in verbis:
Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, nem autoriza o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado, até a data da efetivação da remissão.
Diante do exposto a respeito do reconhecimento da remissão pelo Estado de Rondônia, a teor do 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art.1º, §3º da Lei n. 3.511/2015 e art.5º, II, da Resolução Conjunta n. 001/2015/SEFIN/PGE e considerando o pedido de desistência do recurso de apelação constantes às fls. e-49/59, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se.
Após, intime-se a PGE, na forma da lei processual, para ciência e tomadas de providências quanto à baixa do débito junto ao sistema do Fisco.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001463-27.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001463-27.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia em face sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras que, em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou parcialmente procedente a ação.
Considerando que trata-se matéria de interesse social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006232-14.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006232-14.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelada: Izabel Cristina Geberdt Meinhardt
Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
Advogado: Xangai Gustavo Vargas (OAB/PB 19205)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo INSS contra Sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes.
A análise do feito denota que o mesmo tramitou perante a Justiça Comum em virtude do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, uma vez que o pedido contido na inicial não está fundado em acidente de trabalho, mas sim acidente de trânsito ocorrido fora do expediente.
Em tais hipóteses, a Carta Magna assim estabelece:
Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)
II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."
Em face do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e declino-a ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no artigo 108, II, da CF.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0007400-51.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007400-51.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Monte Negro - RO
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Procurador: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Em consulta a rede mundial de computadores, verifiquei que a Prefeitura do município recorrente deflagrou, por intermédio do Edital nº 015/2017, datado de Agosto de 2017, processo seletivo para contratação de profissionais na área de saúde, dentre os quais 3 médicos, 2 Técnicos em enfermagem e 1 Técnico em Higiene Dental.
Tal agir denota esvaziamento do objeto da presente demanda, que centra-se justamente na pretensão do Ministério Público em compelir o município a deflagrar certame para contratação de profissionais de saúde.
Intimado a manifestar-se acerca da persistência do interesse de recorrer, o Município disse que o ponto controvertido da demanda é a análise quanto a possibilidade de o Judiciário se imiscuir no mérito de questões administrativas, subtraindo do administrador

seu poder discricionário de eleger as melhores e mais convenientes políticas públicas, pelo que entende ainda haver pertinência do recurso interposto.
Não obstante a manifestação do Município, há de se ter em mente o conceito de interesse recursal sob o binômio utilidade e necessidade, segundo o qual só há interesse recursal se o instrumento for útil a finalidade perseguida pela parte, bem como ser necessário que a parte se valha da via processual para alcançar seu objetivo.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS EFETIVOS. ANATOCISMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME.
SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. A pretensão deduzida no recurso especial da Caixa Econômica Federal (e-STJ, fls. 792-804) não resulta em proveito à seguradora, porquanto o que se discute é a legalidade da taxa de juros no contrato de mútuo e a intimação do devedor quanto à realização do leilão.
2. Por conseguinte, diante da ausência de qualquer proveito, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, no tocante às alegações feitas pela CEF, no recurso especial, a hipótese é de absoluta falta de interesse recursal, em virtude da inutilidade da irresignação.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1725484/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Na espécie, patente a ocorrência da perda do objeto perseguido pelo Município. É que mesmo que a pretensão perseguida pelo apelante e seu recurso venha a ser provido, com reconhecimento de não obrigatoriedade de realização do concurso público, é certo que tal medida não surtirá efeito prático algum pois, independentemente da presente ação, o Município deflagrou concurso público espontaneamente, satisfazendo-se assim, ainda que de forma reflexa, a pretensão inicial do Ministério Público.
Registre-se que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, sendo descabida sua provocação com finalidade única de assentamento de teses jurídicas em abstrato, sem uma real lide (pretensão resistida) e, portanto, sem possibilidade de gerar resultados concretos imediatos. Assim, a manifestação do Município de que haveria pertinência no prosseguimento do recurso tão somente para reafirmar orientação jurisprudencial, não atende aos requisitos necessários para verificação da elementar do interesse jurídico de recorrer (necessidade e utilidade).
Também neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ANATEL. REVERSÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO.
DESNECESSIDADE DE DISCAGEM DE CÓDIGO DE OPERADORA PARA LIGAÇÕES LOCAIS. RESOLUÇÃO N. 373/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.
ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.
I - Nada obstante tenha o Tribunal a quo se posicionado acerca do mérito da demanda em apreço, concluindo mesmo ser procedente o pedido veiculado à inicial para o período anterior à edição da Resolução n. 373/2004, explicitou que “todavia, fica mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em face da ausência do pedido à inicial, assim como a condenação imposta à apelante, relativamente ao pagamento das custas e verba honorária, já que sucumbente no feito”.
II - Noutras palavras, tecnicamente o que se tem, in casu, é um processo extinto, sem julgamento de mérito, à consideração de que fato superveniente (edição da Resolução n. 373/04) atendeu aos anseios dos autores, de modo que afastado o seu interesse de agir.
III - Assim sendo, e diante da conclusão de que não é o Judiciário órgão consultivo devendo, antes, ser provocado para a solução de uma real lide (pretensão resistida), conclui-se carecer a recorrente de interesse recursal, na medida em que não sucumbente, no tocante às questões de direito suscitadas.
IV - Não é demais relembrar que faz coisa julgada somente a parte dispositiva da sentença, não se enquadrando os seus fundamentos em tal situação, ainda mais quando há a extinção do processo sem julgamento de mérito.
V - Demais disso, ainda que assim não se pudesse entender, é fato não terem as normas invocadas em sede de recurso especial sido objeto do julgamento recorrido, o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, ante a falta do pressuposto específico do prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ, na espécie.
VI - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 973.430/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 13/12/2007, p. 333)
Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto, eis que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001025-40.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1001025-40.2017.8.22.0004
Recorrente: J. A. A. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 71, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1001025-40.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1001025-40.2017.8.22.0004
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: J. A. A. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 71, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005823-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002082-29.2016.8.22.0010
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para no prazo de 10 dias anexar a inicial, cópia desta, bem como, dos documentos que a instrui (art. 6º da Lei 12.016/09).
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005823-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002082-29.2016.8.22.0010
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para no prazo de 10 dias anexar a inicial, cópia desta, bem como, dos documentos que a instrui (art. 6º da Lei 12.016/09), e, também, comprovar recolhimento das taxas da OAB e das custas processuais.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002726-51.2016.8.22.0501
Apelante: Elismar Felício de Lima
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Elismar Felício de Lima para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000212-69.2018.8.22.0012
Apelante: Érico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante Érico Jorge da Cunha Batista para apresentarem as razões ao recurso interposto. ."
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005677-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001479-03.2018.8.22.0004
Paciente: Marcelo Moura Brasil
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6662) em favor de Marcelo Moura Brasil, preso preventivamente desde o dia 24.09.2018 pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 51/52)
O impetrante afirma que são frágeis os índicos de autoria imputados ao paciente e que a confissão na fase policial decorreu de pressão psicológica e supostas agressões.
Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz ainda, que na decisão ora impugnada, o magistrado utilizou de argumentos genéricos e abstratos acerca das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, não havendo motivos concretos que indiquem que em liberdade o paciente represente perigo à ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.
Destaca que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Pontua que o paciente faz jus a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Registra que o paciente é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, preenchendo assim os requisitos para ser beneficiado com liberdade provisória.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 10/86.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005581-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002795-48.2018.8.22.0005
Paciente: Marcia Aparecida da Silva Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Marcia Aparecida da Silva Lopes, presa em flagrante no dia 21.08.2018, pelo crime previsto no art. 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 80/81 – Anexo 1).
Em resumo, a impetrante sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância à conduta praticada pela paciente, tendo em vista que os produtos que ela teria subtraído de um estabelecimento comercial (02 refrigerantes de 2 litros e mais 04 refrigerantes 500ml e 02 refrigerantes 350ml) foram restituídos, e representavam valor ínfimo para a vítima.
Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade ela tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Pontua que vigora em favor da paciente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória.
Aduz que a paciente é portadora de transtorno afetivo bipolar, necessitando de tratamento e medicação adequada, aliada ao fato de que ela possui três filhos, sendo um deles menor de idade que necessita dos seus cuidados.
Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 08/19 e Anexo I (fls. 02/89).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005727-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003217-23.2018.8.22.0005
Paciente: William Alves José
Impetrante(Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)
Impetrante(Advogado): Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de William Alves José, preso em flagrante, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída.

Alega que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em elementos abstratos.
Assevera que o paciente não comercializa drogas, tampouco é ligado à associação para o tráfico, tratando-se somente de usuário.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005775-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003998-54.2018.8.22.0002
Paciente: L. D. dos S.
Impetrante(Advogada): Cleyde Reis Silva Fragoso(OAB/RO 1850)
Impetrante(Advogada): Karine Reis Silva(OAB/RO 3942)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de L. D. dos S., presa preventivamente no dia 10/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 217-A do Código Penal.
Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e que atualmente não convive mais com a genitora da criança, estando morando na residência de seus pais.
Alega que o decreto prisional não preenche os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
Esclarece que o acusado não foi preso em flagrante delito, bem como que não apresentou nenhuma resistência às autoridades policiais no momento de sua prisão preventiva.
Assevera também que o paciente é genitor de uma criança que depende dele para o sustento.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Requer ainda a intimação do impetrante a respeito da data do julgamento.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005642-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003253-38.2018.8.22.0014
Paciente: A. J. da C.
Impetrante(Advogado): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 4064)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064) em favor de Anderson Junior da Cruz, preso em flagrante no dia 17.09.2018, pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 38).
O impetrante afirma que são frágeis os indícios de autoria imputados ao paciente, e que são precárias as provas acerca da existência do crime, sobretudo, por não se confrontar as provas testemunhais com a palavra da vítima.
Aduz que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP.
Afirma que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresenta fundamentos idôneos, pois se funda em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade dele colocaria em risco a ordem pública.
Pontua que paira em favor do representado o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, família, sendo pai de quatro filhos que dependem economicamente dele, reunindo condições pessoais favoráveis a aguardar o julgamento do recurso em liberdade, podendo ser fixada algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos às fls. 13/40.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005733-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001865-97.2018.8.22.0015
Paciente: Wagner dos Santos Jardim
Impetrante(Advogado): Valcinei Carlisbino(OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433) em favor de Wagner dos Santos Jardim, preso em flagrante no dia 03.10.2018, pela prática do delito previsto no art. 180, caput do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.24/26).
O impetrante afirma que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP.
Aduz que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresenta fundamentos idôneos, pois se funda em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, havendo, destarte, meras presunções de que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, salientando que não há qualquer indício de que o paciente em liberdade possa reincidir em prática delitiva.
Pontua que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Afirma que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, família, sendo pai de um filho menor de idade, reunindo condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade, podendo ser fixada algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos às fls. 15/50.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 611

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0016018-90.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016018-90.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: J L Souza Eireli - ME
Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Edson Matos da Rocha
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018

n. 02 7012046-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012046-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Cleudelmir Martinez da Silva
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelada: Vagnéia Aparecida Gastaldi
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Suelen Cerqueira Rodrigues (OAB/RO 7467)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 03 0022473-37.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022473-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelados: Jane Marinho Queiroz Sobrinha Nascimento e outro
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado: Augusto Cesar Oliveira de Queiroz
Apelada: Janaina de Oliveira Queiroz Lima
Apelada: Noemia Emília Marinho de Queiroz
Apelado: Nivaldo Beltino de Queiroz
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 04 7004220-11.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004220-11.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelados: Gilmar Peres e outros
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 05 0000610-15.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000610-15.2015.8.22.0014 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)
Apelado: Valdir Petrólio de Jesus
Advogada: Katia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n. 06 0000146-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000146-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Apelado: Simeão Furtado Passos
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n. 07 7003161-42.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003161-42.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Esquadrão do Barro Moto Clube de Jaru
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2017

n. 08 0011263-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011263-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Apelado: Luiz Antônio Araújo do Valle
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017

n. 09 7001493-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001493-12.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Adilson Conceição Reis
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)

Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 10 7001457-67.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001457-67.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria das Graças Ferreira Rosa
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Original S/A
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 11 7001356-09.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001356-09.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Lucas Fernando Pereira
Advogada: Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 12 7003391-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003391-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhaes (OAB/RO 7427)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: Paulino Damiao da Rocha Brito
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 13 7001247-85.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001247-85.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogada: Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 165386)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Apelada: Andressa Souza Reis
Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Terceiro Interessado: Serasa S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Terceira Interessada: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Pimenta Bueno CDL
Advogado: Eder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 14 7005102-21.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005102-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada/Recorrente: Magna Regina Lima Barriviera
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimaraes (OAB/RO 2241)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

n. 15 7023074-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023074-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante: Carlos André França Costa
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

n. 16 7027554-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027554-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil Asper
Advogada: Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelada: Abigail da Silva Lima
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 17 0001027-86.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001027-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Sandro Ricardo Longhi da Silva
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 18 7009067-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009067-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 392-A)
Apelado/Recorrente: Daniel Moye
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

n. 19 7042185-49.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7042185-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ricardo Barros da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 20 7010256-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010256-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018

n. 21 7014299-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014299-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gledson Acosta Ibernegarai
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 22 7006268-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006268-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ivanei Goes dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 23 7000990-82.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000990-82.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Elonir da Costa
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelada: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 24 7013535-26.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013535-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado/Recorrente: Richarles Soares Paiva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2017

n. 25 7001597-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001597-04.2016.8.22.0011 Vara única / Alvorada do Oeste
Apelante: Ildomar Costa
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Advogada: Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB/SP 237754)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 26 7022762-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022762-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Apelada: Cristiane Viana Pinto
Advogado: Luís Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 27 7010651-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010651-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Oliveira
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 28 7002809-72.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002809-72.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada: Daniela Alves Zuntini Dameto
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 29 0011297-77.2012.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011297-77.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Vinícios Erivan de Melo
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Apelado: Eduardo Araújo Dameto
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 30 7017036-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 31 7001553-06.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001553-06.2016.8.22.0004 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Claudinei Pereira dos Santos
Advogada: Leticia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017

n. 32 7019511-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelados: Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

n. 33 7000434-76.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000434-76.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Cometa Incorporação e Vendas Ltda - ME
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 34 0005097-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005097-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Michelle Vaz da Costa
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 35 0026107-75.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0026107-75.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelada: Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelado: João Bosco Gonçalves do Nascimento
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada: Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 36 7038902-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogada: Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 37 7003255-62.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003255-62.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: José Wilson Feitosa
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado: Gledyston Clewber Feitosa (OAB/RO 8476)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 38 7001617-76.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001617-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Apelado: Romário da Silva Resende
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 39 7004867-97.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004867-97.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: José Pereira dos Santos
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017

n. 40 0007779-53.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007779-53.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Oseias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

n. 41 0004336-92.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004336-92.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Eletro J. M. S/A
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Apelada: Digibras Indústria do Brasil S/A
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

n. 42 7007834-45.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007834-45.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Nalusa Bilac Jordão
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada: Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n. 43 7001652-70.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001652-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonca (OAB/RO 2292)

Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Comercio de Molas Ji-Paraná Ltda - EPP
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 44 0000034-83.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000034-83.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Americel S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente: Amaral e Amaral Ltda - EPP
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

n. 45 0003210-30.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0003210-30.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Listad Comunicações Ltda
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado: Eduardo Romoff (OAB/SP 126949)
Advogado: Norivaldo Pasqual Ruiz (OAB/SP 167314)
Advogado: Cesar Augusto de Lima Marques (OAB/SP 238811)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Junior (OAB/RO 6598)
Apelada: J M dos Santos Agropecuária Eireli - ME
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 15/05/2017

n. 46 0009234-63.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009234-63.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Família e Sucessões
Apelante: Marileide Garcia Marcião
Advogada: Marcia dos Santos Mendonca (OAB/RO 5485)
Advogada: Rosangela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Apelado: Elizeu Lima Campos
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2017

n. 47 0011401-79.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0011401-79.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Sandra Aparecida do Pinho Nogueira
Advogado: Waldiney Matheus da Silva (OAB/RO 1057)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

n. 48 0011761-67.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Jeremias Martins Pereira
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

n. 49 0032393-02.2008.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0032393-02.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo Ribeiro Soares
Advogado: José Arciso Fiorot Junior (OAB/ES 8289)
Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado: Alexandre Mariano Ferreira (OAB/ES 160-B)
Apelada: Jauru Transmissora de Energia S A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 27/07/2017

n. 50 7003722-60.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003722-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada/Recorrente: Filomeno Zeferino dos Santos - EPP
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2017

n. 51 7012978-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012978-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ayrton da Silva Nascimento
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil Asper
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Danielle Melo Dantas (OAB/BA 47482)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 52 7014289-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014289-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Alcir Alves
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 53 7021057-70.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021057-70.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apeladas/Recorrentes: Juliana Mendes Mantovani e outra
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 54 7044230-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044230-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Sofisa S/A
Advogada: Claudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB/SP 124517)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
Apelada: Alvorada Comercio de Vestuário Ltda - EPP
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Terceira Interessada: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda
Advogado: Jean Carlos Neri (OAB/PR 27064)
Advogada: Gabriella Carrilho Cardoso de Souza (OAB/PR 78594)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 55 7058385-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058385-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Vanderley de Veras
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 56 7051234-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051234-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Apelada: Helena Borges Militão
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

n. 57 7000112-05.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000112-05.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Silvio Silvério
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 58 7013537-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013537-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Clébson Rocha de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

n. 59 7008189-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008189-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada: Rebecca Begnini Pinheiro
Advogada: Carla Begnini (OAB/RO 778)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 60 7014079-11.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014079-11.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueiro (OAB/RO 2827)
Apelada: Cataneo Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 61 7022155-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022155-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Apelada: Valdete Pereira da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 62 7047686-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047686-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outra
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelada: Eva Freitas Lima
Advogada: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n. 63 0008409-85.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008409-85.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: José Vieira
Advogada: Erica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/CE 33698)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n. 64 7003271-50.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003271-50.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Moíses Joaquim da Costa
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n. 65 7004149-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004149-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edvanda Lobato da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

n. 66 7004675-73.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004675-73.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Aldalene Borges Lima
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 67 7005786-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005786-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Jeane Miranda de Queiroz
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017

n. 68 7005791-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005791-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Valmir Ferreira das Neves
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 69 7006889-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006889-97.2016.8.22.000 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de e Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Apelado: Andresson Hélio Alves de Melo
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017

n. 70 7007514-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007514-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Leudivam Coelho Santana
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 71 7015613-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015613-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Joselito Feliciano
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 72 7015738-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015738-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Agnaldo Arão da Silva
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n. 73 7001057-47.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001057-47.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Flávio Júnior Santos Dimer
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 74 7001435-18.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001435-18.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Robson Luiz da Fonseca
Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 75 7010418-15.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010418-15.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Devaldo Pereira Barroso
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 76 7005813-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005813-67.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Lucinete Pereira Gomes
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 77 7005887-74.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005887-74.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Raphael da Silva Lima (OAB/MS 20048)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Felipe de Mello Cavalcante (OAB/RJ 125608)
Advogado: Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada: Núbia Aparecida do Nascimento Almeida
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n. 78 7006619-39.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006619-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente: Evanilda da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 79 7013825-41.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013825-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado/Recorrente: Douglas Desmarest Durante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 20/12/2017

n. 80 7014341-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014341-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Lindoarte Paulo de Souza Sobrinho
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/01/2018

n. 81 7020698-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020698-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Rosimar Silva de França
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 25/04/2017

n. 82 7033130-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033130-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Eliésio Kleber de Miranda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 09/08/2018

n. 83 7034999-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034999-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Cezário dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 84 7036950-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036950-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Gilvan Lima da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 85 7002951-57.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002951-57.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Rosário Rodrigues Cassiano
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 86 7008976-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008976-86.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Marivaldo Oliveira Marciano
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n. 87 0004862-61.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Nidera Sementes Ltda
Advogada: Marielle Pinfildi Simões do Valle (OAB/MG 102879)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Advogado: Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)
Advogada: Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)
Advogado: Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)
Advogado: Wilson Amaral da Silva Junior (OAB/MG 139078)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 88 0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: José Nílton Duraes da Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

n. 89 0003759-58.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003759-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado/Recorrente: Oziel Cardoso de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 90 0006718-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006718-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 91 0012199-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012199-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Douglas da Silva Santana
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: Antônio Flávio Rodrigues de Sousa Junior e outra
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 92 7002126-14.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002126-14.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Disley da Cruz Silva
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017

n. 93 7002191-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002191-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ribeiro e Dantas Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017

n. 94 7002756-85.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002756-85.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Maria Barbosa Furtado
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389)
Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 95 7003566-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003566-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Thais Alves Castelo Branco
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A Banco Múltiplo
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018

n. 96 7007677-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007677-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Antônio Francisco Pedro
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 97 7004995-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004995-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Márcio André da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 98 7010543-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010543-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Juliana Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018

n. 99 7011033-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011033-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Itamar Lopes Marriel
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n. 100 0000054-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sky S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 101 0022730-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022730-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Apelada: Norte Mix Moveis Importação e Exportação Ltda - EPP
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 102 7003200-84.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003200-84.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: João Paulo Gomes Aguiar
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 103 7004938-08.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004938-08.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Claudineia Sampaio Guimarães da Silva
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 104 0007211-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007211-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Nair de Moraes
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogado: Aílton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018

n. 105 7027013-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027013-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Simone Souza Silva da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 106 7039881-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039881-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Maria Gonçalves da Silva e Silva
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n. 107 0003667-68.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003667-68.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Organização Social de Luto Rio Preto Ltda - EPP
Advogado: Lucas Eduardo Marcon Spósito (OAB/SP 361158)
Advogado: Fábio Augusto de Facio Abudi (OAB/SP 156197)
Apelada: Marinalva Alves Pinto
Advogada: Jackeline Melechco Silva (OAB/RO 6201)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n. 108 0802412-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004119-36.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda Credisis Rolimcredi
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Agravada: Total S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 109 0000728-58.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000728-58.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Adaílton Fernandes Rocha
Curador Especial: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 110 0010852-43.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Especial Retido) (PJE)
Origem: 0010852-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrente: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bárbara Van Der Broocke de Castro (OAB/DF 36208)
Advogada: Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26088)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Apelada/Recorrida: Vicente Teodoro da Silva - ME
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogada: Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 111 0000841-54.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0000841-54.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Helion Ilberte Ribeiro de Freitas
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelados: Hospital das Clinicas Seis de Maio Ltda e outro
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogada: Márcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Advogada: Celize Fonseca Darini Vasconcellos (OAB/SP 250934)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2017

n. 112 0023283-75.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023283-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Apelando/Apelante: Roger Nepitali Alencar Pard
Advogado: Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/RO 8155)
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelada: Terrabens Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 113 7001538-97.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001538-97.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Eva de Lourdes Costa
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Apelada: Rita dos Santos
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 114 7009431-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009431-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Débora Taiara Oliveira Lucena e outra
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n. 115 7031412-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031412-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Daniel Santana
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 116 0000124-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000124-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Clodomiro Rodrigues Vitaliano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 117 7005571-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005571-06.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Fabiano Bezerra dos Santos
Advogado: Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Paolo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)
Advogado: Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213028)
Advogado: José Luis Scarpelli Junior (OAB/SP 225735)
Advogado: Luis Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 118 7006356-02.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006356-02.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Agostinho Angos
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelada: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n. 119 7013159-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013159-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Reginaldo de Miranda
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

n. 120 7030886-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030886-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Mario Marcione da Silva Rolim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 121 7001471-51.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001471-51.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Única
Apelante: Lucimar de Souza Frederico
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 122 7000883-08.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000883-08.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Grande Gás Ltda - EPP
Advogada: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Marcilene de Souza
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 123 7002167-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002167-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Comercial Henrique Rodrigues Eireli - ME e outra
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada/Recorrente: Edilene Gama Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 124 7034365-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034365-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sky S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada: Clenir Silva de Lima
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 125 7065125-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7065125-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Oi S/A
Advogada: Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/09/2018

n. 126 0008343-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008343-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Fátima Silva de Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada/Apelante: Comprev Previdência S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173517)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 127 0012166-29.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2015

n. 128 0004052-04.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Apelada/Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2015

n. 129 0001255-55.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001255-55.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelada/Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2015

n. 130 0002456-77.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002456-77.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli - ME
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Jorge de Medeiros
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 131 0004900-12.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004900-12.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Jairo Cândido e Advogados Associados
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: Franciely Bazan Bezerra e outros
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016

n. 132 0022209-83.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022209-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelada: Eloiana Machado Sena
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada: Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911)
Advogada: Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

n. 133 0001545-70.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001545-70.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo da Silva Rufino
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nélson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogada: Juliana Quinta de Mendonça (OAB/DF 41477)
Advogado: Antônio Roberto Salles Baptista (OAB/SP 237255)
Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016

n. 134 0025339-52.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025339-52.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelada: A Balbino Alves - ME
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 01/03/2016

n. 135 0216597-59.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0216597-59.2009.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Eliene Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Regimar da Silva Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Terceiros Interessados: Saulo Cesar Rodrigues Santana e outra
Curador Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 21/09/2016

n. 136 0005738-50.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005738-50.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Reaza Mt Reflorestamento Indústria Comércio e Exportação de Madeiras e Derivados Ltda
Advogada: Emilia Peres Giroldo (OAB/RO 2618)
Apelante: Ricardo Kleim
Advogada: Nayana Karen da Silva Seba (OAB/MT 15509)
Apelada: Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015

n. 137 0001762-37.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001762-37.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Luiz de Menezes Bezerra representado pela inventariante Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Apeladas: 14 Brasil Telecom Celular S/A e outra
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

n. 138 7040424-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040424-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Josué Muniz Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n. 139 0802287-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005777-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Cácio da Costa Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogada: Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Agravada: Portela Ochiai Comércio de Veiculos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/08/2018

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 384

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0001827-84.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018278420158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino Julkovski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.2 1001811-54.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10018115420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdemir Evangelista de Souza
Advogado: Laurce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n.3 1000997-48.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009974820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. A. da S.
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 20/08/2018

n.4 1000495-12.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004951220178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Rezende de Freitas
Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249B)
Advogado: Mário Luís Corrêa (OAB/RO 6823)
Advogado: Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n.5 0005966-77.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00059667720188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Recorrente: Arlisson Bruno Nascimento de Souza
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.6 0004048-51.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040485120168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Valdelirio Gomes Gregório
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/08/2018

n.7 1001272-24.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012722420178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Nelci José da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.8 0010590-72.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00105907220188220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Aglesson Santana Correa
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Advogado: Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 02/08/2018

n.9 1010773-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10107736020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Romerio Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.10 0002166-58.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00021665820158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Raimundo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.11 1001777-15.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10017771520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Vinícius Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n.12 0001911-83.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019118320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apte/Ação: José Karisson Cunha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Rovema Locadora de Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n.13 1002501-83.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025018320178220014 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Odair José Domingos
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.14 0004943-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001156320138220006 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ivanildo da Silva Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 28/08/2018

n.15 0000994-08.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009940820158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.16 0006918-56.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069185620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe André da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n.17 0004254-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00088964420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jafé Carolino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018

n.18 0004242-43.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042424320158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wálison dos Santos Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

n.19 0000935-23.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009352320158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: J. P. S. de S.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.20 0004379-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022484420108220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo dos Santos França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 03/08/2018

n.21 1008757-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10087573620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Ana Paula da Silva Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Greiciele Aguiar Rafael
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n.22 0009579-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n.23 0004078-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00321786320038220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 24/07/2018

n.24 1012696-24.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126962420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Weslei Rafael Marques de Oliveira
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Patrício Araújo dos Santos
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelante: Vidal Henrique Alves de Sousa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 01/08/2018

n.25 0005356-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012328220158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Israel de Oliveira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 18/09/2018

n.26 0004474-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00356362020058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Fabiano Nogueira Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n.27 1009626-96.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10096269620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Alves da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n.28 0005389-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10136628420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jose Fernandes Pontes Filho
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n.29 0004236-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026774020128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: A. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018

n.30 1016083-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10160834720178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edson dos Santos Silva
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogada: Marivone Fachinello Collins (OAB/RO 9122)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018

n.31 0004288-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00136090420098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabricio das Neves Colares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n.32 0004248-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00099482220068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tiago Ramos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018

n.33 0004978-61.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049786120158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Andrade Romano dos Santos Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n.34 0005287-28.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006685820168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edson Carmo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

n.35 0003958-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104475920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Arísson Silva Rosas e ou Janderson da Silva Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.36 0001787-10.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00017871020168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.37 0004936-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014500620128220022 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Josias Rodrigues Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.38 0004499-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00048078020108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Neison Fernandes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n.39 0004435-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00085293020078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Paula Clícia da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 06/08/2018

n.40 1001942-41.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10019424120178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Iraildo Gomes Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.41 0004212-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092807120088220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Luiz Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.42 0005072-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007681220168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ismael Feu Ferreira
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 607

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes, ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior e o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento da técnica do art. 942, do CPC nos autos de Apelação nº 0000605-43.2013.8.22.0020. O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos pedidos de vista nos autos de Reexame Necessário n. 7029770-34.2017.8.22.0001 e da Apelação n. 0002268-21.2012.8.22.0001 e Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0007884-69.2015.8.22.0001, em face o impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques e das Apelações n.s 0006052-29.2014.8.22.0003, 0003260-68.2015.8.22.0003 e 0000635-61.2015.8.22.0003, em virtude do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como, o Juiz Convocado José Antônio Robles em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi, para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000378-51.2011.8.22.0011, Embargos de Declaração em Apelação n. 0001869-84.2015.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 0001961-75.2010.8.22.0021, Embargos de Declaração em Apelação n. 0003112-36.2015.8.22.0010, Embargos de Declaração em Apelação n. 0005585-90.2013.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 0009698-19.2015.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 0011099-53.2015.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 0052080-81.2002.8.22.0001 e Embargos de Declaração em Apelação n. 0007884-69.2015.8.22.0001. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0801751-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/07/2017
Dada a palavra a Advogada Dra. Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160), sustentou oralmente em favor da Agravante.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DES. HIRAM MARQUES, E O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."

n. 02 0801641-11.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/06/2017
Interposto em 14/07/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. HIRAM MARQUES, E O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."

n. 03 0000378-51.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000378-51.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 29/11/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0007884-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007884-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Ryo Nagata (OAB/SP 273387)
Advogado: Renata Carvalho Fidale (OAB/SP 207712)
Advogado: Camila Araújo da Costa (OAB/RJ 181881)
Advogado: Clarisa Pereira Carello (OAB/RS 62254)
Advogado: Heloísa Helena de Pontes Pereira (OAB/SP 293270)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 30/11/2017
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0006052-29.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006052-29.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/04/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0003260-68.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003260-68.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por prevenção em 03/05/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0000635-61.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000635-61.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Adiado em 18/09/2018
Adiado em 25/09/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0001869-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001869-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Telefônica Brasil S. A.
Advogada: Letícia Alves Silva (OABMG 140149)
Advogado: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348A)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (155301)
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargada: Telefônica Data S.A.
Advogada: Letícia Alves Silva (OABMG 140149)
Advogado: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348A)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (155301)

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 01/12/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0001961-75.2010.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001961-75.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Embargado: José Fernandes dos Santos
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 08/11/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 10 003112-36.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003112-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Embargado: Falcões Indomáveis Ltda - ME
Advogado: José Alberto Anísio (RO 6623)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 28/11/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0005585-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005585-90.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Antônio Saraiva Filho
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 06/12/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0009698-19.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009698-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Amaro Teotônio Freire
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Idelfonso Maria dos Santos
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Sidney Ramos de Arruda
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante: Francisco Leudo de Azevedo Chaves
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 05/12/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0011099-53.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011099-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Embargada: Empresa de Águas Kaiary Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 01/12/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0052080-81.2002.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0052080-81.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Embargada: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/12/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0013213-96.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015
Dada a palavra a Advogada Dra. Danielle Rosas Garcez Bonifácio Dias (OAB/RO 2353), sustentou oralmente em favor da Apelante.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0803132-87.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045471-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)
Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/09/2017
Dada a palavra ao Advogado Richard Campanari (OAB/RO 2889), sustentou oralmente em favor da Agravante.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 7064380-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064380-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Apelante: M. A. de S., representado por sua genitora Flávia Oliveira de Andrade
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/12/2017
Dada a palavra a Advogada Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), sustentou oralmente em favor da Apelante M. A. de S., representado por sua genitora Flávia Oliveira de Andrade e o Procurador do Estado Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099), sustentou oralmente em favor do Apelado.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0017669-44.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0017669-44.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Francisco Ferreira de Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído por Sorteio em 30/11/2017
Dada a palavra ao Advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), sustentou oralmente em favor do Apelante Francisco Ferreira de Brito.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0000605-43.2013.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0000605-43.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Valcir Silas Borges
Advogado: Márcio de Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO OS DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART.942 CPC."

n. 20 7029770-34.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7029770-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Josias Sérgio Ribeiro Vilela
Advogado: Sérgio de Araújo Vilela (OAB/RO 8516)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/01/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0002268-21.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002268-21.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ronel Camurça da Silva
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Interessado (Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia
Advogada: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Sorteio em 11/11/2015
Impedido: Des. Eurico Montenegro Júnior
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0802073-64.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004904-25.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Caribe Gourmet Comércio de Alimentos EIRELI - ME
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/03/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0800951-16.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008378-70.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Milton Luiz Moreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 20/02/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0004380-34.2011.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004380-34.2011.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelado: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia - SINASER
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0001012-27.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0001012-27.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Talisson Rogério Ortiz Youpie
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simoneck Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0801512-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000138-20.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Pedro Jorge Gonçalves Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Município de Jaru - RO
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 29/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0000624-51.2010.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000624-51.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Apelada: Maria Silvana de Oliveira
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Sorteio em 31/05/2016
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0001802-28.2011.8.22.0012 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0001802-28.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Administrativa/Superfaturamento na Aquisição de Terrenos
Apelante/Agravante: Valmir Burdz
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: José Rozário Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Benedito Rodrigues da Silva
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cabixi - RO
Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2015
Decisão: "NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 1010443-65.2004.8.22.0001 Apelação Cível
Origem: 0104434-15.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Apelado: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Daniel Ribeiro Lagos
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Alexandre Miguel
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: João Adalberto Castro Alves
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Raduan Miguel Filho
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 12/03/2007
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0003056-31.2014.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003056-31.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)
Procuradora Federal: Sandra Fagundes Daros Xavier (OAB/ES 26084)
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
Apelada: Neuza Rodrigues Nogueira
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0004585-26.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004585-26.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Apelada: Deuszuita Almeida das Neves
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0004923-29.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004923-29.2013.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião Valter Moraes
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0801345-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013175-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Eliene Ferreira Gonçalves
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 34 0016902-35.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016902-35.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Pedro Teixeira Chaves
Advogado: Fadrício Silva dos Santos(OAB/RO 6703)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 28/05/2018
Dada a palavra ao Advogado Fadrício Silva dos Santos(OAB/RO 6703), sustentou oralmente em favor do Apelado Pedro Teixeira Chaves.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0801780-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7015188-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Nicelia Maria Costa
Advogado: Josimar Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 36 7005500-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005500-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Antônio César de Souza
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Pedro Villalobos Hrdlicka (OAB/SP 304791)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0016628-24.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0016628-24.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Orion Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 38 0058085-38.2006.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0058085-38.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Marcedônio Araújo da Silva
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 16/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 39 0001072-14.2011.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001072-14.2011.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Adriana Kluch
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste - RO
Procurador: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 40 0008793-53.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008793-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cimopar Móveis Ltda (Liberatti)
Advogado: Daniel da Cruz Carvalho (OAB/PR 50045)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 41 0002551-15.2011.8.22.0701 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002551-15.2011.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Lauri Hendges
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: R. M. Imóveis Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por prevenção em 21/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 42 0800760-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004796-62.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Francisco Valdir Gomes do Nascimento
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 43 0801978-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0027584-36-2008.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: José Felix Zardo
Advogado: José Felix Zardo (OAB/RS 47204)

Agravante: Rio Vermelho Madeiras Ltda
Advogado: José Felix Zardo (OAB/RS 47204)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 44 0000411-03.2014.8.22.0022 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000411-03.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Zenilton Pereira da Silva
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 16/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, COM ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO, POR UNANIMIDADE."

n. 45 0801725-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0052681-92.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravada: Criações Arte e Arquitetura Ltda
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravado: Antônio Ruzimar Tavares Ramos
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 46 0801541-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005201-20.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Jurandir Rosa Diniz
Defensor Público: José de Oliveira Andrade (OAB/RO 111B)
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 47 0008936-61.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008936-61.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Ester Oliveira de Araújo
Advogada: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 48 7043085-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043085-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Amanda de Araújo Costi
Advogado: João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915)
Advogado: Francisco Nogueira Neto (OAB/RO 8543)
Advogado: Paulo Henrique Botelho Gualda Santos (OAB/RO 8007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 49 0002416-06.2011.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002416-06.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho (OAB/MG 130586)
Interessado (Parte Passiva): José Francisco de Paula
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 50 0012242-77.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012242-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Vagner Florêncio Andrade
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 15/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 51 7003862-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003862-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alessandra Sousa Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 52 0011196-41.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011196-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): T. de O. R. Representado(a) por sua mãe Josiane Ramos da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 09/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 53 0000112-43.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000112-43.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 54 0000218-05.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000218-05.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada/Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DEU-SE PROVIMENTO A COOPMEDH, POR UNANIMIDADE."

n. 55 0000504-81.2014.8.22.0016 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000504-81.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 399A)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: W. L. de S. Assistido(a) por sua mãe Lilia Ferreira Lemos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelada: Lilia Ferreira Lemos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 56 7001083-60.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7001083-60.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: V. G. R., representado por sua genitora Vanilda Montovaneli Gabriel Rodrigues
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/09/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 57 7005570-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005570-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joel de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 330)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 58 0011718-80.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011718-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lyerka Kallyane Ramos Fernandes
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 59 1002892-38.2017.8.22.0014 Carta Testemunhável
Origem: 1002892-38.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Testemunhante: Maria Cristina Rey
Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 60 0009054-81.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009054-81.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Arno Voigt
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Apelante: Álvaro Gerhardt
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelante: Nelson Gonçalves de Azevedo
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Tânia Medeiros de Castro Souza
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 61 0012354-51.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012354-51.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Ronaldo Davi Alevato
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/12/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 62 0004803-83.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004803-83.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Apelado: Ronaldo Davi Alevato
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 63 7001158-05.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001158-05.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Mariana Midori Uesugui Costa
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 64 0001146-42.2014.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001146-42.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Junior
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 29/02/2016
Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINADA REMESSA À TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE."

n. 65 0001143-87.2014.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001143-87.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Júnior
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016
Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINADA REMESSA À TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE."

n. 66 7007701-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007701-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ASPRA/PM-RO
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 67 0001561-25.2014.8.22.0020 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001561-25.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelada: Samara Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 68 0021499-97.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0021499-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1446)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO SINSDET E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN, POR UNANIMIDADE."

n. 69 0013564-57.2014.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013564-57.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Valdomira Bispa Ferreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado: Demétrio Bidá Júnior
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 26/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 70 0008239-79.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008239-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - SINDSID
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 71 0004281-85.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004281-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elizangela Silva Paulo
Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015
Decisão: Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 72 0006623-71.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006623-71.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Júlio Cezar Antunes Pacheco
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 73 0005554-09.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005554-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Embargada: Benvinda Henrique de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/06/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 74 0800512-05.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0136336-83.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Ribeiro Indústria Comércio e Mineradora Ltda - ME
Terceiro Interessado: Milena de Souza Pinheiro Ribeiro Costa Custódio
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/03/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 75 0060262-43.2004.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0060262-43.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Embargado: Mercantil Master Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/01/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 76 1001173-21.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001173-21.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Vanderlei Palhari
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 13/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 77 0022971-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0022971-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 24/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 78 0000707-71.2013.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000707-71.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Embargado: Marcelo Carvalho
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 26/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 79 7006673-97.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006673-97.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carina Gaelzer Silva Torres (OAB/RS 81912)
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Embargado: Luiz Carlos Ferreira de Souza
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 28/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 80 0803291-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006296-07.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: José Edilson de Souza
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 28/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0017529-89.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0017529-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado/Recorrente: Flaviano Vieira Lopes
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

0015657-91.2013.8.22.0501 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jesuíno Silva Boabaid
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

0009431-50.2015.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005663-03.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Ozeias Sipriano
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelada: Marlete Fernandes Lages
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2015

7003329-57.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003329-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Apelada: Juliana Ferreira da Silva
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/05/2016

0001917-12.2012.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001917-12.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: C. J. Sperotto & Cia Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

0803389-78.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0036057-50.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Ildemar Kussler
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5.838)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 30/05/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0003402-18.2015.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003402-18.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Antônio Correa de Lima
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores de Buritis - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Buritis - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

0015036-08.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0015036-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

0020257-40.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva)/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 12h56.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 24/09/2018
0002895-18.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem : Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0001097-06.2018.8.22. 8800 SEI)
Objeto: Busca reformar a r. decisão que manteve a não concessão de dé- cimo terceiro salário e férias mais um terço constitucional
Recorrente: Fátima Gonçalves Costa e Silva
Advogados: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4.699) e Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8.416)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Suspeito : Desembargador Renato Mimessi
Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."".
Ementa : Recurso Administrativo. Tabelião interino. Indenização de 1/3 de férias e 13º salário. Relação contratual com a serventia. Matéria estranha à competência do CNJ. Direito não reconhecido. A inexistência de reconhecimento de direito à percepção de verbas relativas a 13º salário e indenização de 1/3 de férias por tabelião interino, por se tratar de matéria afeta à justiça especializada, afasta a possibilidade de pagamento.
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/07/2016
Data de redistribuição: 23/11/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0019079-90.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019079-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Leonir Galera Mari (OAB/MT 3007-A),
Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),
Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659) e outros
Apelado: Estilo Construtora e Incorporação Ltda.
Apelado: Lincoln José Piccoli Duarte
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Execução. Extinção do processo com julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção.
Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos mais de 7 anos do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2015
Data do julgamento : 25/09/2018
Apelação n. 0011938-49.2013.8.22.0001
Origem: 0011938-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981),
Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.535), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RjJ128.439) e outros
Apelada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini
Advogados: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Masterson Neri
Castro Chaves (OAB/RO 5.346)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo Civil e Consumidor. Ação monitória. Erro material de digitação. Validade da correção. Contrato de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial. Juros. Capitalização prevista em contrato. Ilegalidade. Não ocorrência. Juros extorsivos. Inexistência. Média de mercado. Precedentes do STJ.
Havendo previsão expressa no contrato bancário da capitalização mensal de juros, não há de se falar em ilegalidade. Recurso Repetitivo do colendo STJ.
Os juros acima de 12%, por si só, não indicam abusividade, devendo a parte comprovar por efetiva prova da lesão ocorrida, mormente quando os juros praticados estão de acordo com a média de mercado praticada. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/11/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0005050-98.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0005050-98.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Apelado : N. M. de Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros – ME
Natália de Oliveira Muller
Curadores: Victor Hulgo de Souza Lima
Rafael Miyajima
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Execução. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 485, III, do CPC/73. Inércia. Sentença mantida.
Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.
Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.
Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0000245-47.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0000245-47.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Paulo Roberto Masquio
Advogados: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B) e
Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)
Interessados (Parte Ativa): Leandro Lúcio de Oliveira e Rosalina Lúcio
Curador (Defensor Público): Geones Miguel Ledesma Peixoto
Interessado (Parte Ativa): Ivanildo Tolomeu Ribeiro
Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) e
Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Mickey Yuji Katsuragawa
Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663),
Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843) e
Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Civil e Processo. Roubo de gado. Receptação. Prova da negligência. Dever de indenização. Transação penal. Independência das esferas. Condenação na reparação de danos. Sentença mantida.
O ordenamento pátrio adotou a teoria relativa da independência entre as esferas criminal e civil, de tal modo que a transação penal não exclui nem impõe responsabilidade compulsória automática no cível, devendo o regime de culpabilidade no cível depender de instrução probatória.
Havendo prova inequívoca da culpa do comprador de gado proveniente de furto, incorrendo na qualidade de receptador culposo, gera a obrigação de indenizar moral e materialmente a vítima, de forma solidária com os demais corréus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0008909-20.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008909-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Sandra de Souza Mota
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Natura Cosméticos S.A.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640),
Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201297) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Inclusão devida. Dano moral não configurado. Legitimidade da cobrança. Inexistência de ato ilícito.

Comprovada a existência da dívida, assim como a legitimidade da cobrança, inexiste o dever de indenizar, pois é necessário que haja ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, assim como o dano e o nexo de causalidade entre eles.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data de redistribuição: 09/12/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0003018-95.2014.8.22.0019 – Apelação
Origem : 0003018-95.2014.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Mirtes Maria de Oliveira
Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Apelado : Banco Bradescard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392 A)
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Girnaldo Leônidas Jorge de Sousa Filho Neto (OAB/RN 9744)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Majoração. Impossibilidade.
A indenização por dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo gera a obrigação de indenizar.
O valor da indenização fixada não deve ser majorada quando já estiver fixada dentro dos parâmetros desta corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012204-65.2015.8.22.0001
Origem: 0012204-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Reci Foto X Studio Fotográfico Ltda. – Me
Advogado: Alex Galanti Nilsen (OAB/SP 350.355)
Apelada/Recorrente: Raimunda Benedita Correia do Rosário
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos
Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Inclusão indevida. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0008416-04.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0008416-04.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296 B),
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B),
Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765),
Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911),
André Luiz Delgado (OAB/RO 1825) e outros
Apelada: Li T Sui Marrero
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e
Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Transporte rodoviário. Responsabilidade civil. Atraso. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral presumido. Valor. Razoabilidade. Manutenção.
Comprovada a falha na prestação do serviço de transporte rodoviário, consistente em atraso superior a quatro horas e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/06/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0007084-23.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0007084-23.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200.651),
Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598),
José Luís Scarpelli Júnior (OAB/SP 225.735),
Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213.028) e
Luís Gustavo Paulani (OAB/SP 219.204)
Apelada: Simone Teixeira Dias da Silva
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Negativação indevida. Responsabilidade civil objetiva. Falta de identificação de pagamento. Fato fortuito interno.
A falta de identificação de pagamento de boleto no sistema interno da empresa não pode prejudicar o consumidor que já adimpliu a sua obrigação.
A responsabilidade da empresa nas relações de consumo é objetiva, pois assume a teoria do risco da atividade, portanto, havendo inscrição indevida, configura o dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0006015-66.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio
Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347) e outros
Apelado: Rinaldo Benassi
Advogados: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255) e
Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Repetição do indébito. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado.
Configura prática abusiva a cobrança, por meio da conta telefônica, de serviços não contratados pelo consumidor, a despeito da reiterada manifestação desse pela exclusão da cobrança não autorizada, devendo tais valores ser restituídos em dobro, por não se tratar de engano justificável, consoante disciplina o art. 42 do CDC.
A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando

realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/04/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0010538-29.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010538-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Fábio Rivelli (OAB/SP 297608),
Yun Ki Lee (OAB/SP 131693) e outros
Apelada: Maria de Fátima Marinho da Silva
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Ação de Inexistência de débito. Dívida quitada. Dano moral configurado.
Comprovado o pagamento da dívida, reconhece-se a ilegitimidade da negativação do consumidor nos órgãos credíticios, o que configura dano moral in re ipsa, devendo a empresa responsável indenizar a vítima.
Mantém-se o quantum indenizatório quando este não se mostrar excessivo e em descompasso com os parâmetros desta corte.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0018134-98.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0018134-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Odivan de Oliveira Menezes
Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Apelada : Sul América Seguro Saúde S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Civil e Consumidor. Plano de Saúde. Rejeição de cirurgia solicitada pelo médico de segurado. Resolução Normativa n. 424/2017 do CONSU. Procedimento de divergência médica técnico-assistencial. Obediência das regras. Ato legal. Improcedência da ação de obrigação de fazer.
A teor da Lei Complementar n. 9656/98, compete ao Conselho de Saúde Suplementar – CONSU estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar, e dentro desta competência, criou o procedimento para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde (estabelecido na Resolução Normativa n. 424/2017), o qual autoriza, uma vez observada a respectiva regra, a operadora de saúde divergir do procedimento adotado pelo médico do paciente, cujo ato não é ilegal, de tal modo que improcedente ação de obrigação de fazer ato (cirúrgico) legalmente vetado pela operadora de saúde.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0017206-38.2014.8.22.0005
Origem: 0017206-38.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Mar Del Plata Corretora de Seguros
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes
(OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5.406)
Apelada: Mapfre Seguros S/A
Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357), Karinny de
Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Tânia Vainscencher
(OAB/PE 20.124), Albino José da Costa (OAB/PE 31.046), Adson Vitor de Cupertino Galindo (OAB/PE 29.304) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo Civil e Civil. Parceria de corretagem para campanha publicitária. Contratação para cooptação de clientela. Remuneração por cotação. Interpretação contratual. Cobrança procedente. Efeitos da revelia.
A apresentação de contestação intempestiva leva a parte a sofrer os efeitos da revelia.
A teor do artigo 722 do Código Civil, a corretagem é espécie de contrato, por meio do qual "...uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas." Por ser bilateral, podem as partes contratantes estipular livremente a forma de pagamento, não estando a contraprestação ligada, necessariamente, ao êxito e sucesso do negócio de fundo (contratação do cliente com a empresa).
Assim, no contrato de parceria de corretagem entre duas seguradoras, donde uma se compromete a cooptar clientes para campanha publicitária da outra, bem como havendo estipulação contratual de remuneração por propostas cotadas, evidencia-se que o negócio jurídico não está ligado ao resultado das operações da seguradora contratante com os consumidores (contratação do seguro), razão pela qual deve haver remuneração de conduta, qual seja, apresentação do cliente cooptado e cotado pela seguradora contratante.
Interpretação contratual considerando equidade e razoabilidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0002750-49.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0002750-49.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A)
Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Apelado : Valdemir Jose Bento
Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Negativação indevida. Indenização por dano moral. Minoração do quantum indenizatório. Descabimento. Manutenção da sentença.
O valor fixado por dano moral devidamente configurado em virtude de negativação indevida, tendo sido fixada em valor que atende à proporcionalidade e razoabilidade não há que se falar em sua minoração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0010779-03.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0010779-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apte/Ação: José Lima da Silva Filho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apdo/Apte: Banco Itaucard S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407),
José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424),
Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios.
Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso quando o percentual fixado está em consonância com as peculiaridades da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0001700-18.2011.8.22.0008 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante/Apelada/Agravante: Federal de Seguros S.A.
Advogados: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101),
Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748) e
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apelados/Apelantes/Agravados: Marcio Dias dos Santos,
Marli Ribeiro da Silva e
Maria Binsfeld e Ozéia Rodrigues
Advogados: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338) e
Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Civil, Processo e Consumidor. Ação de cobrança de seguro habitacional. Relação privada. Inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal – CEF e da União. Competência da Justiça Comum. Seguradora em Regime de Liquidação extrajudicial. Suspensão da ação cognitiva. Impossibilidade. Quitação do financiamento público. Carência de ação não ocorrida. Legitimidade ativa e passiva. Petição inicial. Presença dos requisitos legais. Inépcia. Não ocorrência. Obra. Vício oculto. Marco inicial do prazo prescricional. Aparência dos danos. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do CDC. Danos estruturais em imóveis decorrente de má construção. Cobertura securitária devida. Ausência de culpa dos proprietários. Juros a partir da citação. Honorários razoáveis e proporcionais.
A ação de indenização de seguro habitacional é privada, estabelecida entre o contratante e a seguradora, não havendo qualquer interesse da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como da União, mormente quando tal desinteresse se encontra expresso nos autos, de tal modo que inexista a competência da Justiça Federal, devendo, por consequência, a pretensão ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, situação esta que, inclusive, torna a seguradora legitimada passivamente para a ação.
Os proprietários do imóvel que o adquirem via sucessão contratual privada (contratos de gaveta), são legítimos para se postar no polo ativo de ação indenizatória securitária, ante o simples fato de, com o pagamento ordinário e ao longo do tempo do seguro, estabelecerem relação jurídica com a seguradora.
Inviável juridicamente a suspensão de ações cognitivas contra seguradores em Regime de Liquidação Extrajudicial.
Eventual quitação de financiamento do imóvel não torna carente a pretensão de indenização securitária, na medida em que são relações obrigacionais distintas e independentes.
Estando a petição inicial formalmente dentro dos requisitos legais (do art. 282 do CPC/73), não é inepta referida peça processual.
Em se tratando de vício oculto decorrente má construção de imóvel, o marco prescricional se dá com o surgimento dos defeitos físicos no imóvel.
Nas relações securitárias incide o Código de Defesa do Consumidor.
As cláusulas contratuais devem ser interpretadas consoante a boa-fé objetiva e da finalidade contratual.
Nos contratos de seguro de dano, onde haja previsão de cobertura de dano físico de imóvel, projeta a cobertura securitária com o devido pagamento da indenização quando ocorrer a hipótese fática prevista na apólice, especialmente quando não existir culpa dos proprietários na manutenção do imóvel.
Na ação de indenização securitária, os juros incidem a partir da citação.
A fixação da verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação revela consoante o art. 20, § 3º, do CPC/73 (regente à época da prolação da sentença), bem como razoável e proporcional.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0009939-09.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009939-09.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335.279),
Henrique de David (OAB/RS 84.740),
Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56.486),
Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787),
José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros
Apelada: Construtora Aripuanã Ltda.
Advogadas: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4.744) e
Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2.402)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Pessoa jurídica.
A inscrição indevida no rol de cadastro de inadimplentes do nome de pessoa jurídica configura dano moral indenizável.
O dano moral decorre de obstáculo de acesso ao crédito assim como o constrangimento sofrido perante clientes e credores.
Reduz-se o quantum indenizatório quando este se revela fora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0001440-60.2015.8.22.0020 – Apelação
Origem: 0001440-60.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco Santander Brasil S.A.
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311),
Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171),
Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905),
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),
Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879),
David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656) e outros

Apelado: Claudemir Ribeiro da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Inscrição indevida. Instituição bancária. Fraude de terceiro. Responsabilidade objetiva do banco.
As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois se trata de conduta abarcada pela teoria do risco, caracterizando-se como fortuito interno.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0003412-98.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0003412-98.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Idiomar Gonçalves Pinheiro
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930),
Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263),
Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),
Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6883) e
Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Apelada: Luiza Cred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484),
Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Luiz Alexandre Liporoni Martins (OAB/SP 134074) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Negativação indevida. Fraude de terceiro. Risco da atividade. Responsabilidade. Danos morais configurados.
A empresa responde pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, ainda que decorrente de fraude praticada por terceiros, pois assume em sua atividade comercial o risco do negócio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/07/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0002440-31.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem : 00024403120158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) e outros
Apelados : Elcio Sabain dos Santos e
Elmir Valentim dos Santos
Advogado : César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Instituição bancária. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Minoração.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/03/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0007837-54.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0007837-54.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Orcozol Assessoria e Consultoria de Cobranças Ltda.
Advogados: Rosilene Alves dos Santos (OAB/RO 178232)
Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Hugo Ferreira de Sales Lopes (OAB/SP 335073)
Natali Gomes Barbosa da Silva (OAB/SP 336343)
Apelado : Ederson Neves da Silva
Advogados: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)
Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Cobrança indevida. Dívida inexistente. Cobranças e ligações excessivas. Dano moral configurado.
É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o responsável pela realização das cobranças indevidas ao consumidor.
Configura dano moral indenizável a realização de cobrança de dívidas inexistentes através de correspondências e reiteradas ligações que colocam o consumidor em situação de constrangimento excessivo.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0010344-97.2013.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0010344-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Sofisa S/A
Advogados: Nei Calderon (OABSP 114.904),
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio (OAB/SP 122.937),
Mônica Juvina de Alcântara Santos (OAB/PE 32.457),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado/Recorrente: Marcelo Souza Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Instituição financeira. Conduta negligente. Inscrição indevida. Assinatura falsa atestada por laudo pericial. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios.
O laudo pericial grafotécnico comprovou que a assinatura aposta no documento é falsa, inautêntica.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da instituição financeira que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0003182-87.2014.8.22.0010
Origem: 0003182-87.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Daniele Gurgel
do Amaral (OAB/RO 1.221), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e outros
Apelado: Diego Pereira de Souza
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4.355)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Manutenção indevida. Dívida prescrita. Dano moral. Ocorrência.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a manutenção indevida de dívida prescrita somada à conduta por parte do credor em movimentar o Poder Judiciária por débito prescrito, enseja o pagamento de indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

Data de distribuição: 16/11/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0010778-06.2015.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00107780620158220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogados : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844) e outros
Apelada/Recorrente : Luzia Bizerra Siqueira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Termo de atualização monetária dos danos morais.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362-STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/08/2016
traData de redistribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0008395-67.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00083956720158220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B) e outros
Apelado : Gilberto Santos Henz
Advogado : Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Advogada : Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório.
Comprovada a inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes, resta devidamente configurado o dano moral.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial experimentado, observando também a saúde financeira e econômica da empresa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0006303-75.2013.8.22.0005 – Apelação n. (SDSG)
Origem: 0006303-75.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Apelante: Rosimar José Muravski
Advogados: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389),
Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762) e
Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelada: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B),
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B),
Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765),
Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911),
André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Civil e Processo. Acidente de trânsito. Colisão de veículo. Batida traseira. Presunção de culpa. Ônus probante invertido. Inexistência de prova em favor do abalroante traseiro. Indenização devida.
A princípio, a presunção de culpa recai sobre o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa, de tal modo que, não excluída essa presunção de culpa por efetiva contraprova, devida é a indenização dos prejuízos causados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016

Data de redistribuição: 13/09/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0009411-90.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009411-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780),
José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718),
Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452),
Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39.768),
Celso David Antunes (OAB/RJ 33.027) e outros
Apelado: Ânderson Felipe Reusing Bauer
Advogados: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530) e
Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Inscrição indevida. Recurso apócrifo. Não conhecimento. Recurso de apelação interposto sem a assinatura do seu procurador é apócrifo e constitui hipótese de não conhecimento recursal, pois não preenche os requisitos de admissibilidade.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0012868-84.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0012868-84.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Rosiane Pereira de Almeida
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apdo/Apte : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167078)
Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM A 4704)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Termo de atualização monetária dos danos morais. Honorários advocatícios.
Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da data do arbitramento – Súmula n. 362-STJ.
A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, não sendo esse o caso dos autos, pois o percentual fixados está em consonância com as peculiaridades da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0005301-02.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005301-02.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Edilson Fernandes da Silva
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Civil, Processo e Consumidor. Fraude Medidor. Furto de Energia. Perícia realizada via Inspeção Administrativa. Exame realizado por Perito Criminal e acompanhado por Policial Militar. Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI legítimo. Ausência de nulidade. Ônus processual da parte na desconstituição do ato administrativo. Pretensão indenizatória improcedente.
A perícia administrativa realizada pela Concessionária de Energia Elétrica por meio de inspeção in loco, com laudo atestado por Perito Criminal da Polícia Civil – solicitado para tal mister – e ainda com acompanhamento de policial militar, é plenamente válido e legal, já que realizado por agente público, porquanto aos atos administrativos de agentes públicos gozam naturalmente de atributos da presunção de legitimidade e veracidade, impondo, por consequência, o ônus de sua desconstituição, em juízo e por efetiva contraprova, ao Consumidor.
É improcedente a pretensão indenizatória decorrente de perícia realizada legalmente que apura fraude no medidor de energia elétrica.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0020499-90.2008.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0020499-90.2008.8.22.0016 -São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Joel Albino de Almeida
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030)
Apelada: Carevel Veículos Ltda.
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Apelada: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823),
Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3.228) e
Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3.150)
Apelada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844),
José Neves Bandeira (OAB/RO 182),
Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138.688),
Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3.262),
Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB/SP 144.329),
Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Civil, processo e consumidor. Compra de veículo. Alegação de defeito. Inexistência do bem para perícia. Impossibilidade de verificação técnica. Reparação de danos indevida.
O consumidor tem o ônus de comprovação dos fatos alegados, pois, a inversão do ônus da prova não impõe ao fornecedor de serviços e/ou produtos a obrigação de realizar prova impossível ou ter diligência extraordinária em favor do consumidor, de tal modo que, não cumprindo o autor da ação com seu ônus processual, sofre os efeitos de sua inércia probatória.
De acordo com o art. 443, II, do NCPC, as questões técnicas não podem ser provadas por testemunhas, pois, testemunha é prova "sobre aquilo que presenciou, podendo, também, narrar fato que ouviu, mas não presenciou", não podendo, entretanto, dizer especificidade técnica para qual é inabilitada.
Deste modo, a não comprovação pelo consumidor do defeito (vício) de veículo adquirido desautoriza a reparação de danos pretendida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0006809-53.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00068095320158220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Oziel Neiva de Carvalho
Advogado : Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado : Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Inclusão. Inexistência de débito. Dano moral Quantum indenizatório. Restituição em dobro.
Restando devidamente comprovado não ter sido o autor responsável pela dívida que originou a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caberá à empresa o pagamento de indenização por danos morais.
O pagamento do quantum indenizatório será fixado observando a função propedêutica da indenização.
Somente é cabível a restituição em dobro daqueles valores indevidamente cobrados e pagos pelo consumidor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0023400-66.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0023400-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Confecções Oliveira de Ibitinga Ltda. – EPP
Advogado: Deivid Zanelato (OAB/SP 213.826)
Apelada/Recorrente: Silvane Rodrigues Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Apelação. Ação de inexistência de débito. Inscrição indevida. Outras inscrições discutidas judicialmente. Súmula 385 do STJ. Não incidência. Dano moral configurado.
Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.
Reduz-se o quantum indenizatório quando for verificada o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações que discutem débitos decorrentes de outras negativações a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA. - EPP E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SILVANE RODRIGUES LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0011042-35.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0011042-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),
José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424),
Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322) e outros
Apelado/Recorrente: Raimundo Cardoso Barros
Advogados: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907),
Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025) e
Dulce Cavalcante G. Santos (OAB/RO 6450)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação. Inscrição indevida. Cópia de contrato. Impugnação a autenticidade. Impossibilidade de perícia.
Para realização de perícia grafotécnica que visa apurar eventual divergência na assinatura de contrato é imprescindível à apresentação do documento original.
Na impossibilidade de apresentação do contrato original, caracteriza falha na prestação do serviço devendo a empresa suportar o ônus haja vista a teoria do risco do empreendimento.
Majora-se o valor da indenização por danos morais quando este se mostrar em descompasso com os valores já fixados por esta corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAUCARD S.A. E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE RAIMUNDO CARDOSO BARROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0004451-33.2015.8.22.0009 – Apelação
Origem: 0004451-33.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelado : João Batista dos Santos
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Execução. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 485, III, do CPC/73. Inércia. Ausência de citação. Sentença mantida.
Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.
Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.
Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0009390-80.2015.8.22.0001
Origem: 0009390-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco IBI S/ A Banco Múltiplo
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho
Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e outros
Apelado: Geandesson de Castro Sousa
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Danos morais configurado. Quantum Indenizatório.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/06/2018
Data do julgamento : 21/08/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação n. 001003542.2014.8.22.0001
Origem: 0010035-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria das Graças Lima Silva
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Hélio Vicente de Matos
(OAB/RO 265)
Embargado: Banco Itaúcard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RN 664), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Wellington Reberte
de Carvalho (OAB/SP 171.961) e Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Agravo interno em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento ficto. Análise da instância superior.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, ficou consagrada a tese do prequestionamento ficto, e é que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, e a sua análise cabe à instância superior.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :17/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0006248-96.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00062489620148220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Lauro Pereira da Silva
Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Emanuela Endriger Bonfá (OAB/RO 7050)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação em ação penal. Direito penal e processual penal. Vícios do art. 619 do CPP Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade.
1. Os embargos de declaração não tem a finalidade de rediscutir matéria já julgada, mas tão somente para corrigir a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :01/03/2016
Data do julgamento : 27/09/2018
0669636-63.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 06696366320068220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO6629) e outro(a/s)
Embargado: Abraão Domingos Patrício
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos. Declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Utilização recursal. Suscitação. Questão. Ordem Pública. Possibilidade. Sentença. Intimação. Ausência. Comunicação processual. Vício. Comparecimento espontâneo. Suprimento.
1. É possível a utilização de embargos de declaração para suscitar questões de ordem pública, mesmo quando ausentes omissão, obscuridade e contradição.
2. O comparecimento espontâneo aos autos supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal a partir da data da ciência inequívoca da decisão.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 31/05/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0002652-36.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0002652-36.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de
Rondônia - DER/RO
Procurador : Procuradoria-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e
Transportes do Estado de Rondônia DER RO
Advogada : Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Apelado : Município de Costa Marques - RO
Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Embargos à execução. CDA. Requisitos. Ausência. Nulidade. Inocorrência. Possibilidade de substituição. Provimento.
A nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal.
A inexatidão ou eventual irregularidade constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada, devendo o juízo oportunizar a Fazenda Pública a substituição da CDA, nos termos da súmula 392/STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/06/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0000628-11.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006281120168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Ebert Borges de Souza Claudiney Mendes Gusman Luan Gomes Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma. Concurso de agentes. Restrição de liberdade. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Inviabilidade. Causa de aumento de pena. Fundamentação. Fração.
A palavra da vítima, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
O reconhecimento seguro do agente pela vítima, nas duas fases do processo, aliado às provas indiretas, são suficientes para manter a condenação, sobretudo se a negativa ficar isolada.
O crime de roubo praticado com premeditação, simulação e mediante violação de ambiente familiar estendida a terceiros são

fundamentos idôneos aos fins de deslocar a pena-base para acima do mínimo legal.
A fundamentação concreta lastreada na perversidade empregada aos ofendidos justifica o aumento no patamar superior ao mínimo, acerca das causas de aumento de pena.

Data de distribuição :13/07/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
1005339-26.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053392620178220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Luiz Fernando da Silva Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Corrupção de menor. Crime formal. Efetiva corrupção do menor. Prova. Prescindibilidade. Roubo majorado. Emprego de arma e concurso de pessoas. Circunstância objetiva. Pena. Dosagem. Fundamentos idôneos.
1. Se a prova converge à convicção de participação de menor em crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, ratifica-se a condenação pela identificação segura dos acusados pelas vítimas, notadamente se fornecem detalhes de armas e trajes usados no momento do assalto, essenciais ao flagrante, e o fato se soma à apreensão dos instrumentos utilizados na ação na posse dos agentes.
2. Se a dosimetria da pena constitui exercício de discricionariedade vinculada, incumbe ao magistrado eleger a sanção mais compatível com o fim de prevenção e repressão do crime praticado, de modo que eventual revisão só é admissível diante de flagrante ilegalidade, por inidoneidade dos fundamentos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1015377-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153776420178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Caroline Oliveira da Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Rev. e Rel. p/ o acórdão: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Confissão espontânea. Pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Reconhecimento da redutora do §4º. Impossibilidade. Regime mais brando. Substituição. Pena superior a 4 anos. Impossibilidade.
1. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231/STJ
2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.
3. Resultando a reprimenda aplicada em patamar superior a quatro anos, impossibilita o regime aberto (art. 33, §2º, "b", do CP), tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do, do CP).

Data de distribuição :07/06/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0017073-89.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170738920168220501 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Neidivan Camilo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Supressão de ICMS. Negativa de autoria. Autoria e dolo demonstrados. Condenação mantida. Ônus da prova a quem alega. Recurso não provido.
1. Comprovada que a conduta da apelante, proprietário de empresa, consistiu em suprimir o pagamento de tributos devidos, omitir informações às autoridades fazendárias, e fraudar a fiscalização tributária, sua condenação nas disposições do art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/90, deve ser mantida em sede recursal.
2. Na situação de negativa de autoria, o ônus de comprová-la resta a quem a alega, fato que não se vislumbra feito no presente caso.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
1015823-67.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158236720178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Anderson Brito da Silva
Advogados: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500) Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Tráfico privilegiado. Apreensão de drogas diversas, petrechos relacionados à mercancia ilícita e arma de fogo de uso restrito. Evidências de dedicação a atividades ilícitas. Não concessão da benesse. Pena superior a oito anos. Regime inicial fechado.
A especial redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 constitui-se em benefício reservado aos pequenos traficantes, presos em circunstância isolada, com pequena quantidade de droga, ou seja, iniciantes em tal conduta, cabendo-lhes perfazer cumulativamente os requisitos legais, não se enquadrando em tal conceito o agente em poder do qual são encontradas drogas de naturezas diversas, além de petrechos relacionados à mercancia ilícita, e, ainda, arma de fogo de uso restrito, elementos estes que evidenciam sua dedicação a atividades ilícitas.
O condenado à pena superior a 8 (oito) anos deve iniciar seu cumprimento em regime fechado. Artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0005056-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006656120188220013 Cerejeiras (1ª Vara)
Paciente: Samuel Jardim Cirilio
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Extorsão. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Ordem denegada.
1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, extraida da perversidade e ousadia no recurso de intimidação da vítima, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005006-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10042844920178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Yago Bomfim Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Prática de falta grave. Motim. Absolvição. Inviabilidade. Regressão. Regime mais gravoso que o fixado na sentença. Possibilidade. Recurso provido.
O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.
É possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso que o fixado na sentença condenatória, na hipótese de falta grave no curso da execução da penal.
O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, e, por corolário, na alteração da data-base para a concessão de nova progressão, além da perda de eventuais dias remidos.

Data de interposição :16/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1006123-67.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10061236720178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Embargante: Francisco Fábio Batista da Silva
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Embargante: Fernando Wagner Ponte de Aguiar
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
Embargante: Wanderson Merlin Alves de Souza
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Apelante: Franklin Macjunior dos Santos Lara
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Amanda Kelly Pinho Souza (OAB/RO 8628)
Apelante: Diego dos Santos Silva
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e contradição e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0003523-06.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035230620158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Cleiton Ricardo Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. FALTA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. AMEAÇA DURANTE DISCUSSÃO. DOLO CONFIGURADO. TEMOR CONCRETIZADO.
1. A palavra da vítima, quando apresentada de forma coerente e corroborada por outros elementos, constitui prova suficiente para a condenação pelo delito de vias de fato, o qual consiste em infração que ameaça a integridade física por meio da prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais.
2. Tendo o acusado feito menção de portar uma arma, fica evidenciado o dolo em intimidar as vítimas, devendo-se destacar ainda que o crime de ameaça, por ser formal e instantâneo, configura-se com o temor causado, ainda que a ameaça não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado.

Data de distribuição :24/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
7001079-90.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 70010799020168220018 Santa Luzia do Oeste/RO (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelantes: P.S e A. A. V. V.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Ato infracional análogo ao crime de furto. Medidas socioeducativas. Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Atenuante confissão espontânea. Inaplicabilidade.
Não há que se falar em aplicação de agravante ou atenuante nas medidas socioeducativas, pois inexiste fixação de pena, haja vista

que a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à ressocialização do infrator, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004061-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00101765020138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: João Vidal da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Crime hediondo. Progressão de regime. Reincidência específica ou comum. Fração aplicável. Ausência de distinção legal. Agravo não provido.
I - Conforme previsão legal, a progressão de regime para o reeducando reincidente, condenado por crime hediondo ou equiparado, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, uma vez que o art. 2º, § 2º, parte final, da Lei nº 8.072/90, não prevê que o lapso temporal exigido para as hipóteses de reincidência se limita à reincidência específica por crime hediondo.
II - Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0001986-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030422820158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Romes Vieira Mota
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/ o acórdão: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO pENAL. EXAME PERICIAL CONSTATAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO PELO ASPECTO EXTERNO DO MATERIAL APREENDIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.
1. É suficiente a análise das características externas do material apreendido para a constatação da materialidade do crime de violação de direito autoral, não sendo razoável exigir minúcias exageradas no laudo pericial, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula n. 574.
2. Estando devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 184, §2º, do CP.

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1004132-98.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10041329820178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mileid Alves de Melo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Rev. e rel. p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Ré reincidente. Pena igual a 4 anos de reclusão. Regime fechado. Modificação para o semiaberto. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade.
A reincidência impõe o agravamento do regime, devendo-se considerar ainda as circunstâncias judiciais e, sendo estas desfavoráveis, cabível a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004536-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045366120168220501 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Alterlan Carvalho Uchôa Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Âmbito doméstico. Dosimetria da pena. Aplicação causa de aumento do art. 226, II, do CP. Afastamento. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Inviabilidade.
A causa de aumento prevista no art. 226, inc. II, do CP, referente aos crimes cometidos por ascendente, padrasto, e outros, é aplicável somente aos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal.
Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da reincidência na prática de crime doloso e pelo que dispõe a Súmula 588 do STJ.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1002125-12.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021251220178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Julio Cezar da Silva Donadia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Art. 4º da Lei n. 13.654/18. Inconstitucionalidade formal. Previsão expressão no projeto de Lei n. 149 de 2015. Ausência de discussão sobre a supressão.
Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do CP, porquanto esta era prevista desde a apresentação do projeto de lei no Senado Federal, sendo certo que em nenhum momento houve a discussão da supressão da revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do CP.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
PRESIDÊNCIA

0005790-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem:70124994620168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francisco Barbosa da Rocha
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio
1ª CÂMARA CRIMINAL

0005833-83.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008314020178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005831-16.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008357720178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005828-61.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008322520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005827-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00014963920188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante(Advogado): Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001266-47.2016.8.22.0010 Apelação
Origem:00012664720168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor:Des. Valter de Oliveira
Apelante: Genivaldo Celestino de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005823-39.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:00020822920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001555-62.2016.8.22.0015 Apelação
Origem:00015556220168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor:Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jorge Leonardo Vaca Roca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020630-64.2000.8.22.0010 Apelação
Origem:00206306420008220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Aparecido Costa da Silva
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008001-78.2016.8.22.0501 Apelação
Origem:00080017820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor:Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ronei Barrozo de Matos
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013190-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10131908320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor:Juiz José Antonio Robles
Apelante: Denis Brasil Pinto (Réu Preso), Data da Infração: 29/09/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Daniel Henrique Lima do Nascimento
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000643-35.2017.8.22.0008 Apelação
Origem:10006433520178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: M. R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004471-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem:00044719520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor:Des. Valter de Oliveira
Apelante: João Pedro Valente Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 01/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000252-86.2017.8.22.0006 Apelação
Origem:10002528620178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor:Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rangelson de Sousa Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000231-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem:00002316320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Deive Nascimento da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000952-15.2018.8.22.0501 Apelação
Origem:00009521520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor:Des. Valter de Oliveira
Apelante: Willian Morais de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 28/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000486-62.2017.8.22.0008 Apelação
Origem:10004866220178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Eder dos Santos Ferreira
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000207-38.2018.8.22.0015 Apelação
Origem:00002073820188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor:Juiz José Antonio Robles
Apelante: Leonardo Vargas Lima Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002082-29.2016.8.22.0010 Carta Testemunhável
Origem:00020822920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Testemunhante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001534-49.2012.8.22.0008 Apelação
Origem:00015344920128220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor:Des. Valter de Oliveira
Apelante: Edson Firme Ferreira
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002053-76.2016.8.22.0010 Apelação
Origem:00020537620168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Elielton Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio
2ª CÂMARA CRIMINAL

0000226-50.2018.8.22.0013 Apelação
Origem:00002265020188220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Lean Ricardo Nunes Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001356-11.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00013561120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor:Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Noemia de Souza Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005830-31.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008366220178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000767-88.2015.8.22.0013 Apelação
Origem:00007678820158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: G. S. P.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000656-85.2016.8.22.0008 Apelação
Origem:00006568520168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leandro Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004152-98.2016.8.22.0501 Apelação
Origem:00041529820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jardelan Nascimento de Brito (Réu Preso), Data da Infração: 09/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Renan Magalhães de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005829-46.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008374720178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10016195420178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005834-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem:10008349220178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0001822-05.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00018220520148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. F. O.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Distribuição por Sorteio

0000506-15.2018.8.22.0015 Apelação
Origem:00005061520188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Josué Alvas Flores
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Alexandre Leocádio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001808-08.2015.8.22.0008 Apelação
Origem:00018080820158220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leonel de Amaral Oliveira
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10153732720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar (Réu Preso), Data da Infração: 30/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Hugo Rafael de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 30/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001797-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10017976420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Janderson da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011041-97.2018.8.22.0501 Apelação
Origem:00110419720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor:Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Matheus Henrique Nunes Mendes Silva (Réu Preso), Data da Infração: 26/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Jean Felipe Silva Inácio (Réu Preso), Data da Infração: 26/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Distribuição por Sorteio

0000908-93.2013.8.22.0008 Apelação
Origem:00009089320138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor:Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Claudete de Fátima Jandres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000322-38.2018.8.22.0022 Apelação
Origem:00003223820188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adriano Souza Santos (Réu Preso), Data da Infração: 17/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000308-22.2016.8.22.0023 Apelação
Origem:00003082220168220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edilson Matias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Distribuição por Sorteio

0000693-15.2016.8.22.0008 Apelação
Origem:00006931520168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Raimundo Nonato Bandeira Asbeck
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogada: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005333-74.2015.8.22.0015 Apelação
Origem:00053337420158220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor:Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alexandre de Almeida Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000873-71.2017.8.22.0010 Apelação
Origem:10008737120178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: D. V. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Distribuição por Sorteio

0034669-90.2005.8.22.0010 Apelação
Origem:00346699020058220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. de F. F.
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000332-84.2015.8.22.0023 Apelação
Origem:00003328420158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Hércules de Souza Félix
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Distribuição por Sorteio

1000225-52.2017.8.22.0023 Apelação
Origem:10002255220178220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor:Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcinei Rodrigues Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz José Antonio Robles	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	9	0	0	9
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	45	0	0	45

Porto Velho, 10 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n. 22.854.208/0001-00, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2018 (0612236), conforme Processo SEI n. 0017930-74.2018.8.22.8000

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 11/10/2018, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0912067e o código CRC AE1BFBDB.

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa DILUKA POWER LTDA, CNPJ n. 05.255.236/0001-92, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 053/2018, conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo Digital/SEI 0013866-21.2018.8.22.8000.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 11/10/2018, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910099e o código CRC 60BB9E8F.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014982-62.2018.8.22.8000
CONVITE 001/2018

RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado da fase de habilitação do CONVITE 001/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) EMPRESAS INABILITADAS

1. VRG CONSTRUTORA EIRELI – ME por não apresentar Balanço Patrimonial, peça contábil, exigido na alínea "b" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório; e por não apresentar a declaração, exigida na alínea "g" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório, com todos os responsáveis técnicos exigidos no certame.

2. ATIVA CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO & COMERCIO LTDA por apresentar Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA cancelada, não cumprindo a alínea "f" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório; e por não apresentar a declaração, exigida na alínea "g" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório, com todos os responsáveis técnicos exigidos no certame.

3. CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA – ME por não apresentar a declaração, exigida na alínea "g" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório, com todos os responsáveis técnicos exigidos no certame.

4. CONSTRUFOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP por não apresentar a declaração, exigida na alínea "g" do subitem 7.2.4 do Ato Convocatório, com todos os responsáveis técnicos exigidos no certame.

b) EMPRESAS HABILITADAS

1. CONSTRUTORA E.G. LTDA – EPP; e

2. ENGETOP ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.

c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES As Atas da Sessão de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na Rua José Camacho, n. 585, Sala 04, Térreo, Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo Fone: (69) 3217-1372/1373, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, ou pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cv-2018

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Presidente da CPL/TJRO

Extrato de Contrato
Nº 103/2018
1 – CONTRATADA: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/1822/18
3 - OBJETO: Prestação serviços de segurança e medicina do trabalho, para elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Laudo Pericial de Periculosidade e Insalubridade
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 095/2018.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 10/10/2018
6 – VALOR: R$ 47.204,99
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01375.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Laila Christiane Santana Vasconcelos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/10/2018, às 08:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913061e o código CRC F9DC6010.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2018
1 – CONTRATADA: PASSWORD INFORMÁTICA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1853/18
3 - OBJETO: Aquisição de Solução Integrada de Software de Gestão de Pessoas, com fornecimento de Licença de uso perpétuo, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 097/2018
5 – VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 10/10/2018.
6 – VALOR: R$ 3.323.000,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01368 e 2018NE01369.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 44.90.39 e 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Flavio Valente Almeida – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/10/2018, às 08:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913048e o código CRC 4B030E1C.

Extrato de Contrato
Nº 105/2018
1 – CONTRATADA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A,
2 - PROCESSO: 0311/2121/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (microcomputador mini desktop e monitores), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 099/2017
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site, que será de 60 (sessenta) meses
6 – VALOR: R$ 1.121.505,60
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01381 e 2018NE01382
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberto Manoel Custódio – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/10/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0914159e o código CRC CF46165F.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 352/2018

1 – CONTRATADA: B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/2086/18
3 – OBJETO: Aquisição de material de consumo (Cordão personalizado para crachá), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 113/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir de sua última assinatura em 10/10/2018, pelas partes, até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 1.180,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01314.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretaria Geral em Substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Barbara do Carmo Cordeiro Elvedosa – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/10/2018, às 08:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913396e o código CRC B21FC9CC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEI Nº 3/2018-PGJ/CG

Dispõe sobre a análise e adequação dos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público do Estado de Rondônia aos parâmetros de atuação ministerial trazidos pela Carta de Brasília e Recomendações nº 34/2016 e nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Capítulo IV, Seção I da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como nos termos da Lei Complementar nº 93/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 45, inciso I, item 14 e artigo 47, inciso VI, da LC nº 93/1993, compete à Procuradoria-Geral de Justiça, sem caráter vinculativo, expedir instruções e portarias disciplinando o exercício das atividades dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 48, inciso X, da LC nº 93/1993, compete à Corregedoria-Geral, sem caráter vinculativo, expedir recomendações aos órgãos de execução;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas funções, nos termos do Capítulo V, do Título, VI da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 2016 no 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, com natureza de Acordo de Resultados, pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que tem por escopo fomentar a atividade resolutiva do Ministério Público e a modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do MP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Recomendação nº 34, de 5.4.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, segundo o qual, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais; a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Recomendação n° 34/2016/CNMP enumera, sem caráter vinculativo, as matérias tidas como de relevância;

CONSIDERANDO que sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes, observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação (art. 1º da Recomendação nº 54/2017/CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto n° 01/2016/PGJ/CGMP, que internaliza as orientações da Recomendação n° 34/2016/CNMP à normativa interna do Ministério Público do Estado de Rondônia e, de igual forma, exemplifica as matérias tidas como de relevância social;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos estipulados no Plano Geral de Atuação, em especial quanto à eficiência e celeridade da atuação institucional e priorização da via extrajudicial como forma de pacificação de conflitos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de prover maior eficiência e resolutividade na atuação ministerial, aprimorando a gestão das Promotorias de Justiça, a permitir ao membro dedicação aos temas de maior interesse e repercussão na sociedade à luz da missão institucional conferida ao Ministério Público pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a importância institucional da boa gestão do acervo extrajudicial na rotina das Promotorias de Justiça, bem como a realização de inspeções e correições pela Corregedoria-Geral, que pode, assim, propor boas práticas, respeitada a independência funcional dos membros quanto às providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis em cada matéria de sua atribuição.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer a realização de análise de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público do Estado de Rondônia com as diretrizes de atuação ministerial trazidas pela Carta de Brasília, Recomendações nº 34 e nº 54/CNMP, Plano Geral de Atuação deste Parquet e demais diretrizes internas, com objetivo de, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público e as atribuições próprias dos demais órgãos da Administração Superior, permaneçam ativos os procedimentos que possuam relevância social ou institucional.

Art. 2º A verificação de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais com as diretrizes da Carta de Brasília e das Recomendações n° 34 e 54/CNMP, nas Promotorias de Justiça será feita diariamente na unidade, em cada procedimento extrajudicial analisado.

Parágrafo único. Na Promotoria de Justiça e/ou Titularidade, em que tramitarem 150 (cento e cinquenta) ou mais procedimentos extrajudiciais, será realizada a verificação de compatibilidade referida no artigo 1º, por meio de inspeção interna.

Art. 3º A verificação de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais de que trata o Parágrafo único do artigo 2º, será formalizada pela Corregedoria-Geral em Procedimento Administrativo próprio e terá início por Portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, que estabelecerá o prazo para a realização da inspeção interna.

Art. 4º A inspeção interna será realizada pelo Membro que estiver respondendo pela Promotoria de Justiça, na data de sua realização, com o auxílio de servidores lotados na unidade.

§1º Não se enquadra na hipótese do caput, o Promotor que estiver em substituição do Titular em afastamento voluntário.

§2º Durante as inspeções internas, os Centros de Apoio Operacional darão prioridade ao atendimento da demanda da inspeção interna, no que concerne ao esclarecimento de dúvidas e encaminhamento de modelos de peças jurídicas.

Art. 5º No período da inspeção interna, as atividades da Promotoria serão realizadas normalmente, especialmente a atuação perante o Judiciário, o protocolo e o atendimento ao público.

Art. 6º Na inspeção interna, o membro verificará, primeiramente, o procedimento em trâmite há mais de cinco anos, o qual será considerado como “eixo primário”, separando-o, e, em seguida:

I – identificará, se possui relevância social ou institucional, segundo os critérios definidos nas Recomendações nº 34 e nº 54/CNMP, as diretrizes da Carta de Brasília e o Plano Geral de Atuação;

II – não atendendo à orientação do inciso anterior, afixar-se-á etiqueta com a expressão “eixo secundário”, separando-o.

Art. 7º Os procedimentos extrajudiciais classificados como “eixo secundário” serão tidos, em manifestação fundamentada e sucinta, como incompatíveis com os paradigmas trazidos pela Carta de Brasília e Recomendações n° 34 e n° 54/CNMP, razão pela qual receberão, de imediato, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, a respectiva Promoção de Arquivamento.

Parágrafo único. Caso o membro entenda não ser caso de arquivamento, deverá promover a(s) medida(s) cabível(eis) para resolução do feito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante despacho fundamentado, podendo também justificar a pertinência no prosseguimento da apuração.

Art. 8º Se, no exercício das competências que lhe são próprias, o Conselho Superior do Ministério Público não homologar o arquivamento realizado, o procedimento extrajudicial classificado como “eixo secundário” perderá automaticamente essa classificação, retomando-se o seu regular impulsionamento.

Art. 9º Na rotina da Promotoria de Justiça que se encontre na forma do parágrafo único do art. 2º desta Resolução será adotada como ordem de impulsionamento:

I – a atuação nos apuratórios do eixo primário com relevância social e casos urgentes;

II – o arquivamento dos apuratórios do eixo secundário;

III – a atuação nos demais procedimentos extrajudiciais em trâmite na Promotoria.

Art. 10. Casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia

PORTARIA nº 990/PGJ

09 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000980.0004936/2018-18,

R E S O L V E:

NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a servidora cedida TAMILE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA, cadastro nº 5295-7, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, a fim de atuar junto ao Centro de Atividades Extrajudiciais - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CAEX-GAECO), em substituição à servidora FABIOLA DE JESUS PEREIRA, com efeitos a partir de 12/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 991/PGJ

09 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000980.0004936/2018-18,

R E S O L V E:

NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a servidora cedida FABIOLA DE JESUS PEREIRA, cadastro nº 5295-8, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, a fim de atuar junto ao Centro de Atividades Judiciais (CAEJ), em substituição à servidora TAMILE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA, com efeitos a partir de 12/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 999/PGJ
10 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000935.0007500/2018-79,
R E S O L V E:
EXONERAR, com fundamento no inciso I art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora MAYSA CARON FACHETTI, cadastro nº 5272-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 06/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1302
08 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no feito administrativo n. 19.25.110000979.0002450/2018-67,
ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1233/CG, de 25.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de NOVEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	ÁGDA CAROLINA DA SILVA ASSIS 5286-7	19 a 26.11.2018	(69) 99970-7656
INCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	ALAN ISHIDA 5264-4	19 a 26.11.2018	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1308
09 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000948.0010140/2018-77,
NOMEIA o senhor ALEXANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, aprovado no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Rolim de Moura, a partir de 10 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1309
09 de OUTUBRO de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,
CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados e DESIGNA os substitutos para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:
COMARCA DE PORTO VELHO

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
CAEX	Matheus Gonçalves Sobral cadastro n. 2175-6 19.25.110000980.0009097/2018-31 19.25.110000980.0009088/2018-34	Férias - 2ºp/2016 remanescentes	07 a 26.01.19	-*-
		Recesso/2016	28.05 a 14.06.19	
CAEX	Julian Imthon Farago cadastro n. 2170-1 19.25.110000980.0010263/2018-68	Recesso/2017	07 a 24.01.19	-*-
		Folga - Plantão (12 a 19.02.18)	25.01.2019	-*-
2ª PJ	Charles Martins cadastro n. 2081-8 19.25.110000958.0008976/2018-06	Férias - 1ºp/2017	07 a 25.01.19	Marcelo Lincoln Guidio cadastro n. 2128-4
		Férias-1ºp/2017 remanescentes	11 a 21.03.19	Adilson Donizeti de Oliveira cadastro n. 2144-5
		Folga - Plantão 09 a 16.04.2018	06 a 08.03.19	
		Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.04.19	
		Férias - 2ºp/2017	09.05 a 07.06.19	
		Férias - 1ºp/2018	10 a 28.06.19	
3ª PJ	Adilson Donizeti de Oliveira cadastro n. 2144-5 19.25.110000967.0009227/2018-75	Férias - 1º período/2018	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Rodrigo José Dantas Lima cadastro n. 2099-0

4ª PJ	Rodrigo José Dantas Lima cadastro n. 2099-0 19.25.110000960.0008981/2018-35	Folga - Plantão 06 a 13.08.2018	07 a 08.03.19	Marcelo Lincoln Guidio cadastro n. 2128-4
		Art. 131, II da LC. 93/93	11 a 15.03.19	
		Férias - 2ºp/2013 remanescentes	08 a 17.04.19	
		Férias - 1ºp/2014	10 a 19.06.19	
5ª PJ - 4ª Tit.	Rogério José Nantes cadastro n. 2140-1 19.25.110000961.0009509/2018-89	Férias - 2º período/2018	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Geraldo Henrique Ramos Guimarães cadastro n. 2122-9
7ª PJ -1ª Tit.	Emília Oiye cadastro n. 2114-4 19.25.110000963.0009181/2018-23	Férias - 2ºp/2015	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19	Tâmera Padoin Marques Marin cadastro n. 2179-4
8ª PJ - 1ª Tit.	Renato Grieco Puppio cadastro n. 2107-0 19.25.110000964.0007911/2018-32	Férias - 2ºp./2014	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Lisandra Vanneska M. N. Santos cadastro n. 2173-4 07 a 16.01.19 Ivanildo de Oliveira cadastro n. 2103-0 17 a 26.01.2019
8ª PJ - 2ª Tit.	Ivanildo de Oliveira cadastro n. 2103-0 19.25.110000964.0009604/2018-10	Férias - 1ºp/2018	07 a 16.01.19 Abono pecunário (17 a 26.01.19)	Lisandra Vanneska M. N. Santos cadastro n. 2173-4
8ª PJ - 3ª Tit.	Daniela Nicolai de Oliveira Lima cadastro n. 2143-4 19.25.110000964.0008042/2018-90	Férias - 1ºp/2018	07 a 26.01.19 Abono pecuniário 27.01 a 05.02.19	Lisandra Vanneska M. N. Santos cadastro n. 2173-4 07 a 16.01.19 Ivanildo de Oliveira cadastro n. 2103-0 17 a 26.01.19
9ª PJ - 1ª Tit.	Éverson Antonio Pini cadastro n. 2117-0 19.25.110000965.0008305/2018-28	Art. 131, II da LC. 93/93	03 a 07.06.19	Sandra Leane Rotuno Vieira cadastro n. 2085-1
9ª PJ - 2ª Tit.	Sandra Leane Rotuno Vieira cadastro n. 2085-1 19.25.110000965.0008368/2018-10	Art. 131, II da LC 93/93	25.02 a 01.03.19	Éverson Antonio Pini cadastro n. 2117-0
		Férias - 1ºp/2013	11 a 20.03.19 27.05 a 15.06.19	
11ª PJ - 1ª Tit.	Glauco Maldonado Martins cadastro n. 2171-2 19.25.110000975.0009172/2018-24	Férias - 1ºp/2018	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Jarbas Sampaio Cordeiro cadastro n. 2168-9
		Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.02.19	
		Folga - Plantão 16 a 23.07.2018	17, 19 e 24.06.19	
12ª PJ - 3ª Tit.	Leandro da Costa Gandolfo cadastro n. 2130-8 19.25.110000968.0008357/2018-61 19.25.110000968.0008361/2018-58	Férias - 1ºp/2018	21.01 a 09.02.19 Abono pecuniário (11 a 20.01.19)	Andréa Waleska Nucini Bogo cadastro n. 2126-8
		Art. 131, II da LC. 93/93	25.02 a 01.03.19	
14ª PJ - AUXILIAR	Lisandra Vanneska Monteiro N. Santos cadastro n. 2173-4 19.25.110000968.0009527/2018-98	Férias - 2ºp/2016 remanescentes	06 a 15.03.19	-*-
15ª PJ - 1ª Tit.	Douglas José Avanço cadastro n. 2131-2 19.25.110000971.0009201/2018-48	Férias - 2ºp/2017	07.01 a 05.02.19	Valdemir de Jesus Vieira cadastro n. 2092-0
		Art. 131, II da LC. 93/93	06 a 10.05.19	
16ª PJ - 2ª Tit.	Átilla Augusto da Silva Sales cadastro n. 2161-2 19.25.110000972.0009413/2018-98	Férias - 1º período/2019	14.01 a 02.02.19 Abono pecuniário (03 a 12.02.19)	Juliana de Miranda Monteiro cadastro n. 2088-5
17ª PJ - 2ª Tit.	Andréia Teixeira Vicentini Rocha cadastro n. 2111-7 19.25.110000973.0010375/2018-20	Férias - 1ºp/2017 remanescentes	28.01 a 06.02.19	Alexandre Augusto Corbacho Martins cadastro n. 2093-0
18ª PJ - 1ª Tit.	Elias Chaquian Filho cadastro n. 2176-7 19.25.110000974.0009921/2018-74	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Lisandra Vanneska M. N. Santos cadastro n. 2173-4
18ª PJ - 2ª Tit.	Jefferson Marques Costa cadastro n. 2165-5 19.25.110000974.0008902/2018-89	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Lisandra Vanneska M. N. Santos cadastro n. 2173-4
19ª PJ - 12ª Tit.	Dandy de Jesus Leite Borges cadastro n. 2178-9 19.25.110000975.0009928/2018-90	Férias - 2ºp/2018	04 a 23.02.19 Abono pecuniário (24.02 a 05.03.19)	-*-
20ª PJ	Shalimar Christian P. Marques cadastro n. 2148-9 19.25.110000976.0008969/2018-06	Recesso/2018	28.01 a 14.02.19	Mauro Adilson Tomal cadastro n. 2112-9

22ª PJ - 1ª Tit.	Marcos Valério Tessila de Melo cadastro n. 2101-0 19.25.110000978.0008631/2018-40 19.25.110000978.0008633/2018-40	Férias - 2º período/2018	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Alan Castiel Barbosa cadastro n. 2125-6
		Férias - 1º período/2019	28.01 a 06.02.19 Abono pecuniário (07 a 16.02.19)	
23ª PJ - 1ª Tit.	Gerson Martins Maia cadastro n. 2084-2 19.25.110000979.0008587/2018-71	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Dandy de Jesus Leite Borges cadastro n. 2178-9
		Férias - 1ºp/2018	28.01 a 06.02.19 Abono pecuniário (07 a 16.02.19)	Dandy de Jesus Leite Borges cadastro n. 2178-9 28.01 a 03.02.19 Elias Chaquian Filho cadastro n. 2176-7 04 a 06.02.19
			06 a 15.03.19	Dandy de Jesus Leite Borges cadastro n. 2178-9
		Art. 131, II da LC. 93/93	29.04 a 03.05.19	
-*-	Willer Araujo Barbosa cadastro n. 2181-0 19.25.110000963.0009176/2018-26	Férias - 2ºp/2017 remanescentes	07 a 16.01.19	-*-
		Férias - 1º p/2018	17 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	Alba da Silva Lima cadastro n. 2181-3 19.25.110000946.0008568/2018-34	Férias - 1ºp/2016	18 a 27.02.19 10 a 29.06.19	Willer Araujo Barbosa cadastro n. 2181-0

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1310

09 de OUTUBRO de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados e DESIGNA os substitutos para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

COMARCA DE ARIQUEMES

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª Tit. 1ª PJ	Otávio Xavier de Carvalho Júnior cadastro n. 2180-2 19.25.110000933.0007997/2018-94	Férias - 1ºp/2017	07.01 a 05.02.2019	Lucilla Soares Zanella cadastro n°. 2185-8
		Folga - Plantão 14 a 21.05.2018 16 a 23.07.2018	07 a 08.02.2018 02 a 03.05.2019 06 a 10.05.2019	Lucilla Soares Zanella cadastro n°. 21858 07 a 08.02.2019 02 a 03.05.2019 11 a 15.02.2019 Priscila Matzenbacher Tibes Machado 06 a 10.05.2019
		Art. 131, II da LC.93/93	11 a 15.02.2019	
2ª Tit. 1ª PJ	Priscila Matzenbacher Tibes Machado cadastro n. 2177-8 19.25.110000988.0008850/2018-37	Férias - 1ºp/2015	09 a 28.01.2019 10 a 19.06.2019	Lucilla Soares Zanella 09 a 28.01.2019 Marcília Ferreira da Cunha e Castro 10 a 19.06.2019
		Art. 131, II da LC. 93/93	25.02 a 01.03.2019	Lucilla Soares Zanella cadastro n°. 21858
3ª Tit. 1ª PJ	Marcília Ferreira da Cunha e Castro cadastro n. 2180-4	Recesso//2014	07 a 24.01.2019	Lucilla Soares Zanella cadastro n°. 21858
		Férias remanescentes 2ºp/2016	28.01 a 06.02.2019	
		Folga - Plantão 13 a 20.08.2018	25/01, 07/02 e 08/02/2019	
2ª Tit. 2ª PJ	Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues cadastro n. 2181-4 19.25.110000933.0007966/2018-06	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.2019 Abono pecuniário ((27.01 a 05.02.19)	Anderson Batista de Oliveira cadastro 2180-6
3ª Tit. 3ª PJ	Edilberto Tabalipa cadastro n. 2174-5 19.25.110000933.0007986/2018-97 19.25.110000933.0007987/2018-97 19.25.110000933.0007988/2018-97	Férias - 2ºp/2016	07 a 26.01.2019 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.2019)	Joice Gushy Mota Azevedo cadastro n. 2179-6
		Art. 131, II da LC. 93/93	06 a 10.05.2019	Lucilla Soares Zanella cadastro n°. 21858
		Folga - Plantão 25.06 a 02.07.2018	10 a 14.06.2019	

COMARCA DE JARU

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ	Marcos Ranulfo Ferreira cadastro n. 2091-0 19.25.110000941.0007978/2018-34	Férias - 1ºp/2016 remanescentes	07 a 16.01.2019	Fábio Rodrigo Casaril cadastro n. 2181-5
		Férias - 2ºp/2016	17 a 26.01.2019 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.2019)	
		Art. 131, II da LC. 93/93	24 a 28.06.2019	
3ª PJ	Roosevelt Queiróz Costa Júnior cadastro n. 2181-1 19.25.110000941.0007938/2018-46 19.25.110000941.0010229/2018-38	Folga - Plantão 05 a 12.03.2018	10, 11 e 21.01.2019	Fábio Rodrigo Casaril cadastro n. 2181-5
		Art. 131, II da LC. 93/93	14 a 18.01.2019	
		Folga - Plantão 05 a 12.03.2018 30.07 a 06.08.2018	06 a 08.03.2019	Marcos Ranulfo Ferreira cadastro n. 2091-0
		Férias - 2ºp/2013	03 a 12.06.2019 Abono pecuniário (13 a 22.06.2019)	

COMARCA DE BURITIS

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
2ª PJ	Maíra de Castro C. Campanha cadastro n. 2182-7 19.25.110000934.0008103/2018-77	Férias- 1ºp/2018	31.01 a 01.03.2019	Rodrigo Leventi Guimarães cadastro 2182-9
		Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.04.2019	
		Folga - Plantão 11 a 18.06.2018	03 a 07.06.2019	
		Folga - Plantão 27.08 a 03.09.2018	10 a 14.06.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1311

09 de OUTUBRO de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados e DESIGNA os substitutos para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

COMARCA DE CACOAL

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ 1ªTit.	Valéria Giumelli Canestrini cadastro n. 2159-0 19.25.110000935.0009186/2018-60 19.25.110000935.0009188/2018-60	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.2019 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Dinalva Souza de Oliveira cadastro n. 2184-4
		Férias - 1º p/2018	28.01 a 16.02.2019 Abono pecuniário (17 a 26.02.2019)	
		Art. 131, II da LC. 93/93	20 a 24.05.2019	
1ª PJ 2ª Tit.	Luciana Ondei Rodrigues Silva cadastro n. 2179-2 19.25.110000935.0009532/2018-52	Art. 131, II da LC. 93/93	07 a 11.01.2019	Dinalva Souza de Oliveira cadastro n. 2184-4
3ª Tit. 1ª PJ	Dinalva Souza de Oliveira cadastro n. 2184-4 19.25.110000935.0010144/2018-63	Férias - 1ºp/2017	06 a 25.03.2019 Abono pecuniário (26.03 a 04.04.19)	José Paulo Azevedo de Carvalho cadastro n. 2185-3

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ	Laila de Oliveira Cunha Nunes cadastro n. 2182-0 19.25.110000939.0008461/2018-49	Férias - 2ºp/2017	17 a 26.06.2019 Abono pecuniário (07 a 16.06.2019	José Paulo Azevedo de Carvalho cadastro n. 2185-3
2ª PJ	Tiago Lopes Nunes cadastro n. 2181-8 19.25.110000939.0007914/2018-20 19.25.110000939.0008460/2018-49 19.25.110000939.0008458/2018-52	Férias - 2ºp/2017	20.02 a 01.03.2019 Abono pecuniário (10 a 19.02.2019)	José Paulo Azevedo de Carvalho cadastro n. 2185-3
			17 a 26.06.2019	
		Art. 31, II LC.93/93	20 a 24.05.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1312
09 de OUTUBRO de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados, e DESIGNA os substitutos para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

COMARCA DE JI-PARANÁ

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ	Josiane Alessandra M.Rossi cadastro n. 2149-0 19.25.110000942.0008106/2018-11 19.25.110000942.0009479/2018-85	Férias - 1ºp/2017 remanescentes	07 a 16.01.19	Naiara Ames de Castro Lazzari cadastro n. 2185-7
		Férias - 2ºp/2017	27.03 a 05.04.19	

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
2ª Tit. 1ª PJ	Tiago Cadore cadastro n. 2182-4 19.25.110000946.0008618/2018-19 19.25.110000946.0008621/2018-16	Férias - 2ºp/2017	04 a 23.02.19 Abono pecuniário (24.02 a 05.03.19)	Naiara Ames de Castro Lazzari cadastro n. 2185-7
		Art. 131, II da LC.93/93	27 a 31.05.19	
2ª PJ	Evandro Araujo Oliveira cadastro n. 2179-1 19.25.110000946.0007994/2018-11	Férias - 2ºp/2017	07 a 26.01.19 Abono pecuniário ((27.01 a 05.02.19)	Felipe Magno Silva Fonseca cadastro n. 2185-5

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ	Lurdes Helena Bosa cadastro n. 2180-1 19.25.110000944.0008213/2018-10 19.25.110000944.0008214/2018-10	Férias - 2ºp/18	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Bruno Ribeiro de Almeida cadastro n. 2185-6 07 a 16.01.19 Naiara Ames de C. Lazzari cadastro n. 2185-7 17 a 26.01.19
		Folga - Plantão 13 a 20.08.18	04 a 08.02.19	Bruno Ribeiro de Almeida cadastro n. 2185-6

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1313

09 de OUTUBRO de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados, recesso, férias, licença-prêmio, licença especial e folga compensatória, e DESIGNA os substitutos para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
2ª PJ	Jovilhiana Orrigo Ayricke cadastro 2180-5 19.25.110000948.0008174/2018-86	Folga - Plantão 23 a 30.07.2018	07 a 11.01.19	Daeane Zulian Dorst cadastro n. 2185-9
		Férias - 1ºp/2016	04 a 22.02.19	
		Art. 131, II da LC.93/93	25 a 29.03.19	Claúdia Machado dos Santos Gonçalves cadastro n. 2179-8 25.03.2019 Daeane Zulian Dorst cadastro n. 2185-9 26 a 29.03.2019
3ª PJ	Claudia Machado Dos S. Gonçalves cadastro 2179-8 19.25.110000948.0008174/2018-86	Férias - 2º p/2017	07.01 a 05.02.19	Daeane Zulian Dorst cadastro n. 2185-9
		Art. 131, II da LC.93/93	29.04 a 03.05.19	

COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
PJ	Matheus Kuhn Gonçalves cadastro n. 2184-1 19.25.110000931.0009846/2018-89	Férias - 1ºp/2018	06 a 25.03.19 Abono pecuniário (26.03 a 04.04.19)	Daeane Zulian Dorst cadastro n. 2185-9
		Art. 131, II da LC.93/93	22 a 26.04.19	

COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
PJ	Fernando Henrique Berbert Fontes cadastro n. 2183-3 19.25.110000932.0008503/2018-22	Férias - 2ºp/2017	07.01 a 05.02.19	Matheus Kuhn Gonçalves cadastro n. 2184-1
		Férias - 1ºp/2018	06.02 a 07.03.19	Matheus Kuhn Gonçalves cadastro n. 2184-1 06.02 a 05.03.19 Daeane Zulian Dorst cadastro n. 2185-9 06 a 07.03.19

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1314

09 de OUTUBRO de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

CONCEDE afastamentos voluntários aos Promotores de Justiça abaixo relacionados e DESIGNA os plantonistas para atuarem, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

COMARCA DE VILHENA

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª Tit. 1ª PJ	Yara Travalon Viscardi cadastro 2138-9 19.25.110000952.0007959/2018-22	Férias - 2ºp/2016	07.03 a 05.04.19	Paulo Fernando Lermen cadastro n. 2039-7
2ª Tit.1ª PJ	Paulo Fernando Lermen cadastro n. 2039-7 19.25.110000952.0008526/2018-45	Férias - 1ºp/2019	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Fernando Franco Assunção cadastro n. 2169-0
3ª Tit. 1ª PJ	Fernando Franco Assunção cadastro n. 2169-0 19.25.110000952.0008046/2018-92	Férias - 1ºp/2018	11.02 a 02.03.19 Abono pecuniário (03 a 12.03.19)	Yara Travalon Viscardi cadastro 2138-9
2ª Tit. 3ª PJ	Elício de Almeida e Silva cadastro n. 2098-0 19.25.110000952.0008158/2018-59	Férias - 1ºp/2019	07 a 26.01.19 Abono pecuniário (27.01 a 05.02.19)	Pablo Hernandez Viscardi cadastro 2179-0
3ª Tit. 3ª PJ	Pablo Hernandez Viscardi cadastro 2179-0 19.25.110000952.0007957/2018-22	Férias - 1ºp/2017	07.03 a 05.04.19	João Paulo Lopes cadastro 2181-8

COMARCA DE CEREJEIRAS

PJ	MEMBRO	REFERÊNCIA	PERÍODO	SUBSTITUTO
1ª PJ	Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio cadastro n. 2183-0 19.25.110000936.0009226/2018-64	Férias - 2ºp/2017	01.02 a 02.03.19	Victor Ramalho Monfredinho cadastro n. 2182-8
		Folga - Plantão 16 a 23.07.2018	26/04, 29/04 e 30/04/19 02 e 03.05.19	
		Art. 131, II da LC. 93/93	24 a 28.06.2019	
2ª PJ	Victor Ramalho Monfredinho cadastro n. 2182-8 19.25.110000936.0010002/2018-24	Férias - 1ºp/2018	06 a 25.03.19 Abono pecuniário (24.02 a 05.03.19)	Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio cadastro n. 2183-0

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1315

09 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000933.0010239/2018-04,

ALTERA a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1214 e 1215/CG, de 21.09.2018, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES e BURITIS, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO, para fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Priscila Matzenbacher T. Machado 2177-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	12 a 19.11.2018	05 a 12.11.2018	(69)98408-9930
Para	05 a 12.11.2018	12 a 19.11.2018	

Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
De	05 a 12.11.2018	29.10 a 05.11.2018	(69)98408-9930
Para	12 a 19.11.2018	05 a 12.11.2018	

Maira de Castro Coura Campanha 2182-7	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	12 a 19.11.2018	(69)98408-9930
Para	29.10.2018 a 05.11.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1316

09 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000969.0009468/2018-35,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 18 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1317

09 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000974.0010347/2018-45

I - CONCEDE férias à servidora THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO, cadastro n. 5290-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 20.10.2017 a 19.10.2018	30.11 a 19.12.2018	20 a 29.12.2018

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, 4362-9, para a 1ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30.11 a 16.12.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1318

09 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0010426/2018-74,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no dia 05 de novembro de 2018, na Comarca de Pimenta Bueno.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1319

10 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 10 e 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1320

10 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5 para auxiliar a 11ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 10 e 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1321

10 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na audiência no dia 19 de outubro de 2018, referente ao Processo n. 0101187-05.2009.8.22.0501.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1322
10 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0010160/2018-90,
DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar no Plenário do Júri da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos dias 23 e 25 de outubro de 2018, nos Processos n. 0000241-07.2018.8.22.0017 e 000167-50.2018.8.22.0017, respectivamente.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1323
10 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000970.0010604/2018-97
I – ALTERA a licença especial concedida à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 21601, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	10 a 14.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 19 a 23.11.2018, por meio da Portaria n. 801/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1324
10 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000964.0010597/2018-04,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	26 a 30.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1325
10 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001027.0005014/2018-67,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça, conforme segue:

DANDY DE JESUS LEITE BORGES cadastro n. 2178-9	09.11.2018	2ª Tit.16ª PJ de Porto Velho
JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO cadastro n. 2088-5	14.12.2018	2ª Tit.16ª PJ de Porto Velho
MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES cadastro n. 218-4	09.11.2018 14.12.2018	1ª Tit. 2ª PJ de Ariquemes
DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA cadastro n. 2184-4	09.11.2018 14.12.2018	2ª Tit. 3ª PJ de Cacoal

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1326
10 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000975.0010625/2018-74,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 02 a 09.04.2018	11.10.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/10/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018/1ªPJ/GM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010069936
DATA DA INSTAURAÇÃO: 02/10/2018
PROMOTORA DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Tem por objetivo averiguar as irregularidades consistentes na falta de professores na rede municipal de ensino de Guajará-Mirim.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2018/1ªPJRM
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010078920
Data da instauração: 08 de outubro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Assunto: acompanhar a gestão da Coordenadoria das Promotorias de Rolim de Moura/RO.
Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 026/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010071405
Data da instauração: 28 de setembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigados: Oliveira Pereira e Gelson Oliveira Sabino
Assunto: Suposto pagamento indevido de diárias de campo.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de outubro de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 58/2018-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 58/2018
PARQUETWEB: 2018001010078994
Data da Instauração: 10/10/2018
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria do Idoso e Portadores de Necessidades Especiais.
Assunto: Acompanhamento da Campanha de Conscientização de Vaga de Estacionamento para Idoso e Portador de Necessidades Especiais.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 69/2018
Inquérito Civil Público nº 69/2018
Parquetweb: 2018001010070497
Data da Instauração: 10 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Investigar prática de ato de improbidade administrativa,
consistente no recebimento de plantões extras de forma irregular
nos anos de 2015 a 2018 pelo médico ELIFRAN DA COSTA FARIAS,
servidor público municipal da Secretaria Municipal de Saúde de
Espigão do Oeste.

EXTRATO DA POTARIA DE INSTALAÇÃO
Inquérito Civil Público 069/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010078697/MPRO
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Intevestigado Coletividade
Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente da irregular expedição/utilização da Autorização Especial 020/2016, para realização de limpeza mecanizada em área de capoeira de 184,6587 hectares, sem uso de fogo, expedida pela ERGA SEDAM de Vilhena/RO em relação a propriedade particular localizada no Lote 05, Setor 07, Gleba 46, em Pimenta Bueno/RO, pertencente a Alceu Oneda.
Pimenta Bueno/RO, 08 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Extrato de Portaria PA n. 87/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010071867
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da recomendação n. 60/2017.
Data de instauração: 05/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA Nº 113/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010066791
Data de instauração: 16/04/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Lotação de Professor Auxiliar para o aluno PDC W.A.F.M. da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Batalha.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 118/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010067456
Data de instauração:24/04/2016
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Lotação de Professor Auxiliar para o aluno PDC N.D.A. da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jesus de Nazaré.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 119/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010070285
Data de instauração: 05/06/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Lotação de Professor Auxiliar para o aluno PDC B.O.S. da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Silva.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 120/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010070279
Data de instauração: 05/06/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Acompanhar o quadro de evasão escolar da aluna M.S.A.G do Colégio Tiradentes de Polícia Militar.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 126/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010024817
Data de instauração: 29/01/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Acompanhar situação de infrequência escolar da aluna M.C.L.R da Escola Estadual José Otino de Freitas.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 134/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2017001010020027
Data de instauração: 24/08/2017
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Matrícula escolar para no ensino fundamental para a infante R.N.F.B.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 135/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010030804
Data de instauração: 31/01/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Matrícula escolar para no ensino fundamental para o infante E.L.L.L.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 136/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010066853
Data de instauração: 17/04/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Lotação de Professor Auxiliar para a aluna PDC G.S.A da Escola Municipal de Ensino Fundamental Som da Craviola
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 137/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010067973
Data de instauração: 02/05/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Matrícula escolar para no ensino fundamental para o infante F.F.M.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 138/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 201700101002664
Data de instauração: 31/10/2017
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Apurar indisciplina do aluno R.P.S. da Escola Estadual Orlando Freire.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 139/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2018001010067909
Data de instauração: 30/04/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Lotação de Cuidador para o aluno PCD E.J.B da Escola Municipal de Ensino Fundamental Walmer Adão Denny Siqueira.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 140/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Abertura de Inquérito Civil Público
Feito MP/RO 2016001010027780
Data de instauração: 24/11/2016
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Apurar eventuais irregularidades administrativas no âmbito da Escola Estadual Flora Calheiros.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 142/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2018001010076551
Data de instauração: 03/09/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Apurar eventuais irregularidades administrativas no âmbito da Escola Muncipal Auta de Souza.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA.

PORTARIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 0344/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010078002
Data da instauração:25/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Investigada: Infoshop Comércio e Serviços LTDA e outros
Assunto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa, consistente no superfaturamento na contratação de serviços de internet na Câmara Municipal de Ariquemes.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0346/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010078292
Data da instauração:27/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: CAOPPPA - Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Sugerir ao Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO a elaboração de Lei Municipal de “Ficha Limpa” e recomendar aos Vereadores que aprovem o Projeto de Lei que será encaminhado pelo Senhor Prefeito.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0347/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010078291
Data da instauração:27/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: CAOPPPA - Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Sugerir ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso/RO a elaboração de Lei Municipal de "Ficha Limpa" e recomendar aos Vereadores que aprovem o Projeto de Lei que será encaminhado pelo Senhor Prefeito.

PORTARIA Nº 472/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079015
Data da instauração: 10/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em oftalmologia para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 473/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078866
Data da instauração: 11/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta com médico psiquiatra para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1866/SG
11 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000823/2018-14,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante POLIANA OLIVEIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução nº 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Comarca de Ariquemes, com efeitos a partir de 10/09/2018.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 1880/SG
12 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0007196/2018-33
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa IZA DOS SANTOS RIBEIRO, cadastro nº 3542-6, para fruição no período de 21/09 a 05/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 1950/SG
19 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000823/2018-14,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante INGRID COSTA PEREIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução nº 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Ariquemes, com efeitos a partir de 17/09/2018.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 1963/SG
20 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0009291/2018-94,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ e com efeitos a partir de 06/09/2018, a interrupção das férias do servidor JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA, cadastro nº 4453-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 970, de 22/05/2018, publicada no DJ nº 100 de 04/06/2018, alteradas pela Portaria 1272, de 28/06/2018, publicada no DJ nº 122, 05/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2016 a 31/07/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1966/SG
20 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0009599/2018-13,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias do servidor FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO, cadastro nº 4447-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 09, de 09/01/2018, publicada no DJ nº 26 de 08/02/2018, referentes ao período aquisitivo de 1ª/08/2016 a 31/07/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1975/SG
21 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0009565/2018-98,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 27/09/2018, as férias da servidora MARINEZ REIS COSTA DA SILVA, cadastro nº 4170-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Secretária Executiva do Gabinete da Corregedoria-Geral, concedidas pela Portaria nº 383, de 05/03/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, alterada pela Portaria nº 659, de 11/04/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, referentes ao período aquisitivo de 12/04/2017 a 11/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1992/SG
25 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0007131/2018-37,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 17 (dezessete) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 17/12/2016 a 16/12/2017, da servidora AMANDA CAMILLO LEITE BARBOSA, cadastro nº 5269-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2001/SG
26 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0008202/2018-52,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA como Estagiária de Arquitetura por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 24/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2009/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001031.0007833/2018-61,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias à servidora LUANA AGUIAR FERREIRA, cadastro nº 4453-1, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2017 a 31/07/2018, para constar que o período de fruição é de 17 a 26/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2012/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0008435/2018-57,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora SIMONE DA SILVA JUSTINO, cadastro nº 5293-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para substituir o servidor MESAQUE GONÇALVES DA SILVA, cadastro nº 4456-6, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 20/08 a 08/09/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2015/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0008089/2018-17,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 10/08/2016 a 09/08/2017, do servidor WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA, cadastro nº 4410-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2016/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0008763/2018-72,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa GERSYCA OLIVEIRA FALEH ZEED, cadastro nº 3543-9, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 05/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2022/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0007557/2018-32,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 42340, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 16 e 17/08/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2032/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0009302/2018-78,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 13/09/2018, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ, as férias do servidor REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, concedidas mediante a Portaria nº 1522, de 06/08/2018, publicada no DJ nº 145 de 07/08/2018, referentes ao período aquisitivo de 1º/07/2017 a 30/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2033/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0009302/2018-78,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 17 (dezessete) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/07/2017 a 30/06/2018, do servidor REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2039/SG
28 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0009498/2018-63,
R E S O L V E:
CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença - prêmio à servidora ADRIANA DIAS DOS SANTOS, cadastro nº 44537, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 07/08/2012 a 05/10/2017, para fruição no período de 1º a 30/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2040/SG
01 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000823/2018-14,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante LAYSE GONÇALVES OLIVEIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Ariquemes, com efeitos a partir de 20/09/2018.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2051/SG
01 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0006798/2018-52,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2607, de 05/12/2017, publicada no DJ nº 13, de 19/01/2018, que concedeu férias à servidora SILVANA VALERIA LOPES DE CARVALHO GUILLEN,

cadastro nº 4462-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01/10/2015 a 30/09/2016, para constar que o segundo período de fruição é de 21 a 30/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2084/SG
04 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0009705/2018-66,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 19 de setembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2110/SG
05 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0008809/2018-60,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante NICKI DANIEL GUARI TRIGO como Estagiário de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, com efeitos a partir de 20/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2118/SG
05 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0009446/2018-17,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no §3º do art. 11 da Resolução nº 07/2014 PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA, cadastro nº 4453-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2016 a 31/07/2017, interrompidas pela Portaria nº 1963, de 20/09/2018, para fruição no período de 17 a 23/09/2018.

Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2148/SG
08 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0006009/2018-26,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 383, de 05/03/018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, que concedeu férias ao servidor ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Florestal, referentes ao período aquisitivo de 22/04/2017 a 21/04/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 16 a 25/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição,

PORTARIA nº 2154/SG
08 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0008723/2018-83,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 9, de 09/01/2018, publicada no DJ nº 26, de 08/02/2018, que concedeu férias à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contabil, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 1º/06/2017, para constar que o terceiro período de fruição é de 05 a 14/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2169/SG
08 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001008.0009162/2018-70,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor HEBERTON ORLANDINI DA SILVA, cadastro nº 4427-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificação de Assessor Técnico, para substituir o servidor PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 4345-1, Chefe de Seção de Execução Orçamentária e Financeira, no período de 10 a 19/09/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2203/SG
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0006441/2018-73,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o Estagiário Administrativo WITOR GABRIEL ISBRECHT VILELA, cadastro nº 3560-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 22/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2205/SG
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0001570/2017-62,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2696, de 22/05/2017, que concedeu dispensa remunerada à servidora LUCIANA RODRIGUES FREIRES, cadastro nº 4407-4, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para onde se lê: 29/01, 02/02, 14, 17, 20, 24/08/2018, leia-se 29/01 a 02/02, 14 a 17/08/2018 e 20 a 24/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2200/SG
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0005993/2018-68,
RESOLVE:
DESLIGAR, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o Estagiário de Administração AURIO FILHO DE SOUZA OLIVEIRA, cadastro nº 3545-6, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 27/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2227/SG
10 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0009756/2018-97,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 9, de 09/01/2018, publicada no DJ nº 26, de 08/02/2018, que concedeu férias à servidora SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, cadastro nº 4427-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2017 a 12/02/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 08 a 17/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2244/SG
10 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 41311/2018 e no Processo nº 19.25.110001002.0010596/2018-30,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS DE PAULA FERREIRA, cadastro n° 42455, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Seção de Serviços Gerais - SESEG, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 700,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 300,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/10/2018, às 08:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2246/SG
11 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000963.0009965/2018-80,

CONVALIDA o deslocamento do 3º Sargento Militar NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, aos distritos de União Bandeirante, Jaci-Paraná e Nova Mutum, no Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 7 de outubro do corrente ano, em prol das atividades laborais das Eleições 2018, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2248/SG
11 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000987.0010648/2018-66,

I - AUTORIZA o deslocamento dos Assessores Técnicos ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, e JENERSON QUEIROZ LIMA DUARTE, cadastro nº 5288-8, e da Técnica Administrativa BÁRBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS, cadastro nº 4454-9, aos Municípios de Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO, Pimenta Bueno/RO e Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 14 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem palestras e atividades relativas ao Projeto Nenhum a Menos, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 153

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 153ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 24 de outubro de 2018, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

1 - 0800359-64.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor (a): Dandy Jesus Leite Borges
Interessada: Lucilene Barreto
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/06/2018

2 - 1001899-77.2017.8.22.0601 - Apelação Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juliano Mendes Coenga
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

3 - 7002931-82.2016.8.22.0008 - Recurso inominado- PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Ledimar Mizael Afonso de Souza
Advogados(as): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/05/2017

4 - 7013749-77.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Substabelecimento: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Olivio Ferreira Filho
Advogado: Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018

5 - 7000493-89.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado- PJE
Origem: Vara única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Eletro J.M S/A
Advogado(a): Rodrigo Peterle, OAB/RO 2572
Recorrido(a): Sonia Rossi Vasconcelos
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/09/2017

6 - 7000043-56.2015.8.22.0015 - Recurso inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Banco Itaucard S. A
Advogados (as): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Almir da R. Mendes Junior OAB/RO 392-A
Recorrido (a): Angelo Lucio Rocha de Lima
Advogado (a): Não informando
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/05/2017

7 - 7005156-10.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Substabelecimento: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Rozangela Sant Ana
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5.391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018

8 - 7021073-24.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central CENTRAL
Advogado(a): Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16983
Recorrido(a): Agostinho Alves Barbosa
Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2017

9 - 7007866-71.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido (a): Sidiney Francisco
Advogados (a): Luiz Gustavo Araujo Silva OAB/RO 7783, Thiago Luis Alves OAB/RO 8261
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/05/2017

10 - 7003665-45.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Novalar Ltda
Advogado: Gilson Sydnei Daniel OAB/RO 2903
Recorrido: José Braga da Silva
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 19/09/2016

11 - 7006299-37.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adriane Miriam Santos da Silva
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini - OAB/RO 4265
Recorrido(a): PORTOSEG S/A Cred. financiamento e investimento
Advogado(a): Eduardo Chalfin - OAB/RO 7520
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2015

12 - 7028936-65.2016.8.22.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran OAB/RO
Recorrida: Barbara Moura Lima
Advogado: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado OAB/RO 7439 e Welinton Rodrigues de Souza OAB/RO 7512
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 02/05/2017

13 - 7007487-31.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Jason Ferreira da Silva Neto
Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950
Recorrido: Energy Academy Ltda – ME
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/09/2016

14 - 7028298-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS: 41486
Recorrido(a): Natalia Barbosa de Oliveira
Advogado(a): Luzinete Xavier de Souza, OAB/RO 3525
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2017

15 - 7031155-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Demi Ricarte Dias
Advogado (a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/03/2018

16 - 7008856-60.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Marcilande Cruz Barbosa
Advogados: Edmar da Silva Santos OAB/RO 1069 e Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 4244
Recorrida: Daiane de Assis Santos
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1073 e Carlos Alberto Trancoso Justo OAB/RO 535A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/08/2016

17- 7014455-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rozilene Souza Najar Ferreira
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2017

18 - 7001652-85.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido (a): Selma Frenandes de Lima
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/02/2018

19 - 7001685-88.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrentes: Valdireni Lich e Rayani Lich Feitosa
Advogados: Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504 e Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorridos: MERCADOLIVRE.COM Atividades de Internet LTDA e Fernando Valles do Nascimento
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro OAB/RO 5014-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/10/2016

20 - 7028989-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ezequias Batista da Silva
Advogado(a): Fábio Henrique Furtado Coelho – OAB/RO 5105
Recorrido(a): Telefônica Brasil S.A.
Advogado(a): Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO 4389
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2017

21 - 7001185-09.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido (a): Claudiane Marques da Costa
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/02/2018

22 - 7004384-16.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza OAB/RO 1246, Mirele Rebouças de Queiroz Juca OAB/RO 3193 e Ellen Cavalcante Andrade OAB/RO 7685
Recorrido: Alex de Bastos do Amaral
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 29/01/2016

23 - 7036791-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Calos Anderson de Freitas Correa
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2017

24 - 7001204-15.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido (a): Maria Aparecida Balarini
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/02/2018

25 - 7006592-70.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Antônio João Rodrigues Mendonça
Advogado(a): Márcio Silva dos Santos OAB/RO 838 e Andreia Costa Afonso Pimentel OAB/RO 4927
Recorrido: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogado: Cléber dos Santos OAB/RO 3210
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/10/2016

26 - 7007436-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Charles Passos da Silva
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741, Carlos Gustavo Lima Fernandes - OAB/RO 8381
Recorrido(a): Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/01/2017

27 - 7002260-56.2016.8.22.0009 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Mauro Sergio da Silva Rodrigues e Outros
Advogado: Sebastião Candido Neto OAB/RO 1826
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Andreson Corso Henrique OAB/RO 922
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2016

28 - 7025033-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Queila Neves Sousa
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes - OAB/RO 8381, Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/01/2017

29 - 7005298-66.2017.8.22.9000 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Luiz Duarte Freitas Júnior e Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: José Maria da Rocha
Defensores Públicos: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho e Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/03/2018

30 - 7013755-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Suelandia Barbosa dos Santos
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Recorrido(a): Embratel TVSAT - Telecomunicações S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/01/2017

31 - 7002525-79.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Geremais Mendes de Souza e Outros
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes OAB/RO 6348
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/10/2016

32 - 7026112-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lucileia Nacimento de Souza
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Recorrido(a): Telefônica Brasil S.A.
Advogado(a): Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO 4389
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2018

33 - 7001201-30.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero OAB/RO 4861
Recorrido: Carlos Alves Coelho
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2016

34 - 7037851-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cilene Francisca da Silva Prestes
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Recorrido(a): Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/02/2017

35 - 7002230-19.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
Recorrente: Município de Buritis
Advogado: Alester de Lima Coca OAB/RO 7743
Recorrida: Márcia Marino Fuza Vieira e Outros
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2017

36 - 7015867-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria de Fátima Palmeira
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741
Recorrido(a): Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2017

37 - 7014340-76.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Maria Eunice Campos Menezes
Advogado: Dulcineia Bancinello Ramalho OAB/RO 1088
Recorrido: Residencial Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4932 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/11/2016

38 - 7015305-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Cleodmilson Lima
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741
Recorrido(a): Banco Itaúcard S/A
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Júnior – OAB/RO 9174
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/11/2017

39 - 7001103-46.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Alester de Lima Coca OAB/RO 7743
Recorrido: Clodoaldo Martins de Oliveira
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2016

40 - 7039848-24.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adinilson Ribeiro de Melo
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho, OAB/RO 5105
Recorrida: CIELO S.A
Advogado: Richard Leignel Carneiro - OAB/RN 9555
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/10/2017

41 - 7001491-94.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz
Recorrido: José Herculano da Rosa Filho e Outros
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2016

42 - 7000444-60.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael Lopez Alves, OAB/RS 56.563
Recorrido: Rufino Crispim Ferreira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de Distribuição: 28/09/2017

43 - 7000358-23.2015.8.22.0003 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Jaru/RO
Recorrente: Claudiney Aparecido Andrade de Santana e Outros
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Recorrido: Município de Theobroma e Outros
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2016

44 - 7002627-52.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: José Luiz Dias
Advogado (a): Luis Ferreira Cavalcante – OAB/RO 2790
Recorrido(a): Claro S.A
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/11/2017

45 - 7000519-90.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji- Paraná/RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Sirlene Muniz F. Cândido OAB/RO 4277
Recorrido: João David Rosa e Outros
Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 640
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2017

46 - 7004389-61.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: Oi S/A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Maria Pereira Quintão Chaves
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2018

47 - 7000365-67.2015.8.22.0018 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e Outros
Procurador: Cristiane Xavier OAB/RO 1846
Recorrida: Maria Aparecida Marques dos Santos e Outros
Advogado: Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1586, Jonatas da Silva Alves OAB/R 6882
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2016

48 - 7007178-81.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Carlos Cont
Advogados (a): Bruna Estevao Rodrigues Contreiras – OAB/RO 5671, Vanilda Estevao Da Silva Rodrigues Contreiras – OAB/RO 240
Recorrido/Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/04/2018

49 - 7008163-96.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Cristiane Lopes Neri e Outros
Advogado: José Bruno Ceconello OAB/RO 1855
Recorrida: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e Outros
Procuradores: Zaira dos Santos Tenório Polla Soares OAB/RO 5182, Hudson Delgado Camurça Lima OAB/MS 14942
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2016

50 - 7010611-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Oi S/A
Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido(a): Fabiane Cristina Silva Couto
Advogado(a): Laura Cristina Lima de Sousa – OAB/RO 6666
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/01/201

51 - 7001813-83.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Município de Nova União e Outros
Procurador: Ezilei Cipriano Veiga OAB/RO 3213, Nadia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 3000, Edinara Regina Colla OAB/RO 1123
Recorrido: Edgmar Aparecida Neves e Outros
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/09/2016

52- 7010827-88.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Suzana Oliveira
Advogado(a): Lucas Brandalise Machado – OAB/RO 7735
Recorrido(a): Claro S/A
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/02/2018

53 - 7002071-96.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Jaru/RO
Recorrente: Município Governador Jorge Teixeira e Outros
Procurador: Maxmiliano Prenszler Costa OAB/RO 5723
Recorrida: Dineia dos Santos Costa e Outros
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/08/2016

54 - 7024226-65.2017.8.22.0601 - Recurso Inominado
Origem: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Goncalves Rocha – OAB/RS 41486
Recorrido (a): Romário Testzlaff
Advogados (a): Alice Roman - OAB/SC 41705
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/11/2017

55 - 7003884-58.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste/RO e Outros
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas OAB/RO 3287
Recorrido (a): Terezinha Maria de Jesus Mendonça e Outros
Advogada: Jaqueline Ferreira Aguiar OAB/RO7780
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2016

56 - 7000368-81.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste
Recorrente: Celia Aparecida Martins
Advogado (a): Cleodimar Balbinot, OAB/RO 3663
Recorrido (a): Bruno de Melo
Advogados (a): Suênio Silva Santos, OAB/RO 6928
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição:13/10/2017

57 - 7002948-33.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Evaldo Duarte Antônio e Outros
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido: Município de Mirante da Serra
Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho OAB/RO 933
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/11/2016

58 - 7003776-52.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Carolina Moura Rodrigues
Advogado (a): Mirleni de Oliveira Mariano Meira – OAB/RO 5708
Recorrido (a): Instituto Educar Brasil Programas Educacionais LTDA
Advogados (a): Moanny Felix de Andrade, OAB/PE 26936
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2017

59 - 7006020-28.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Município de Mirante da Serra RO e outros
Procuradores: Eliane Lugão Alves OAB/RO 4232 e Deraldo Manoel Pereira Filho OAB/RO 93
Recorrido: Valteone Pereira Maulaz e outros
Advogadas: Raquel Jacob do Nascimento OAB/RO 5579, Robislete de Jesus Barros OAB/RO 2943
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/05/2017

60 - 7004643-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Saga Amazonia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado (a): Magda Zacarias De Matos – OAB/RO 8004
Recorrido: Richardson Cruz Da Silva
Advogado (a): Henrique Eduardo Da Costa Soares – OAB/RO 7363
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2017

61 - 7000715-63.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Município de Nova União e Outros
Advogado: Edinara Regina Colla OAB/RO 1123
Recorrido: Carlos Maia e Outros
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2016

62 - 7007266-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: PRO Teste Associacao Brasileira De Defesa Do Consumidor
Advogado (a): Walmir Antônio Barroso – OAB/SP 241317
Recorrido (a): Maria Francilene Rodrigues De Souza
Advogados (a): Tiago dos Santos Trindade, OAB/RO 7839
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2017

63 - 7021117-14.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Valéria Regis de Araújo e Outros
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho
Procuradores: Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2016

64 - 7008621-74.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Danny Torres Garate
Advogado (a): Denns Deivy Souza Garate – OAB/RO 4396
Recorrido (a): Mastermaq Softwares Brasil LTDA.
Advogados (a): Lays Pereira Coelho, OAB/MG 142.397
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/11/2017

65 - 7026329-79.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: José Augusto da Gama e Outros
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2016

66 - 7017490-65.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sandra Leite Santos
Advogado (a): Álvaro Alves da Silva – OAB/RO 7586
Recorrido (a): Lojas Avenida S/A
Advogados (a): Valéria Baggio Richter, OAB/MT 4676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/10/2017

67 - 7000422-27.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa OAB/RO 630 A
Recorrido: Luzia Aparecida da Silva e Outros
Advogado: Luciana Nogarol Pagotto OAB/RO 4198A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/12/2016

68 - 7022384-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Evangelina Gomes dos Santos
Advogado (a): Silvana Felix da Silva Sena – OAB/RO 4169
Recorrido (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogados (a): Alan de Oliveira Silva Shilinkert, OAB/SP 208.322
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2017

69 - 7002178-56.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Joelma Sampaio de Oliveira e Outros
Advogados: Alan Oliveira Bruschi OAB/RO 6350, Bruno Toledo da Silva OAB/RO 6035
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogada: Florisbela Lima OAB/RO 3138
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2016

70 - 7025019-04.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO- PJE
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Geiza Maria Galdino de Oliveira
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado(a): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.322
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/11/2017

71 - 7002118-83.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siveiro OAB/RO 4861
Recorrido: Odival Martins de Morais e Outros
Advogados: Bruno Toledo da Silva OAB/RO 6035 e Alan Oliveira Bruschi OAB/RO 6350
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2016

72 - 7025665-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado- PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Carlos José de Carvalho Bringel
Advogado (a): Calos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Recorrido (a): Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado (a): Luciano da Silva Buratto – OAB/SP 179235, Alan de Oliveira Silva – OAB/SP 208322.
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/10/2017

73 - 7011814-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: André Luiz Tiziano
Advogado: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira OAB/RO 6850 e Marco Donizetti Zani OAB/RO 613
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/03/2018

74 - 7045105-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado- PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jussara Terezinha Gottlieb
Advogado (a): Armando Dias Simões Neto – OAB/RO 8288 e Vanessa Cesario Souza – OAB/RO 8058
Recorrido (a): Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado – OAB/SP 182951
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018

75 - 7001349-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Uilson Marques dos Santos
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia e Thais Brunelli Campos OAB/RO 8489
Recorrido: Banco PAN S.A
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 14/06/2018

76 - 7011523-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado(a): Antonio Braz da Silva, OAB/RO 6557
Recorrido(a): Pedra Leocadia da Cunha
Advogado(a): Graciliano Ortega Sanchez, OAB/RO 5194
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/09/2017

77 - 7000417-28.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Wilson Laurenti
Advogado(a): Marcus Fabrício Eller, OAB/RO 1549
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2017

78 - 7013394-86.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizados - Procedimento Do Juizado Especial Cível
Recorrente: Município De Cacoal
Advogado (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva, OAB/RO 6390
Recorrido: Arimar Gonçalves Braga
Advogado (a): Luís Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído em: 16/11/2017

79 - 7058702-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado- PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Wilson Dos Santos Carvalho
Advogado (a): Clóvis Avanco – OAB/RO 1559
Recorrido(a): Uniao Norte Do Paraná De Ensino LTDA
Advogado (a): Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109.730
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 20/11/2017

80 - 7000713-41.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Wilson Sabino De Almeida E Outros
Advogado (a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos – OAB/RO 6891
Recorrido(a): Sky
Advogado (a): Wilson Belchior – OAB/RO 6484
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 09/11/2017

81 - 7001330-19.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Pedro Alves Bitencourte
Advogados (a): Filiph Menezes Da Silva, OAB/RO – 5.035, Herbert Wender Rocha - OAB/RO – 3.739
Recorrido: Banco Pan S.A.
Advogado (a): Eduardo Chalfin – OAB/RO 7520
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/11/2017

82 - 7012648-24.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Rodrigo Aparecido Santana
Advogado(a): Ezequiel Cruz De Souza - OAB/RO 1280
Recorrido: Club Mais Administradora De Cartoes Ltda. E Outros
Advogado(a): Valeria Cristina Baggio De Carvalho Richter – OAB/MT 4.676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 20/11/2017

83 - 7001449-13.2018.8.22.0014 - Recurso Inominado- PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido(a): Kaoe Masiaga Mendes
Advogado(a): Josue Alves Rodrigues dos Santos – OAB/RO 8402
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2018

84 - 7007508-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jerson Ojopo Soares
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741, Carlos Gustavo Lima Fernandes - OAB/RO 8381
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/01/2017

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - JUIZ RELATOR AMAURI LEMES

85 - 0801249-37.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: João Paulo Martins de Oliveira
Advogado (a): Deisiany Sotelo Veiber Woll OAB/RO 3051
Agravado: Município de Corumbiara
Procurador (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 07/05/2018

86 - 0800349-20.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Agravado: Maria da Silva Oliveira
Defensor Público (a): Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 11/06/2018

87 - 0800309-38.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Agravado: Rosilda Ferreira dos Santos Souza
Defensor Público (a): Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/05/2018

88 - 0800284-25.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Agravado: Iracema Baroni
Defensor Público (a): Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/05/2018

89 - 0800280-85.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Sebastião Djalma Rodrigues Moreira
Defensor Público (a): Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/05/2018

90 - 0800277-33.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Município de Alto Paraíso
Procurador (a): Alcides José Alves Soares Junior OAB/RO 3281
Agravado: Maria Alice D Almeida Melo
Advogado (a): Luciana Pereira da Silva Lopes OAB/RO 4422
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/05/2016

91 - 0800269-56.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Maria Castorina Scheler
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/05/2018

92 - 0800137-96.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparício Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Davi Perez Silva
Advogado (a): Adriana Desmaret Spinet OAB/RO 4293
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 07/03/2016

93 - 0800356-12.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Agravado: João Vinicius Oliveira Marcelino
Defensor Público (a): João Vinicius Oliveira Marcelino OAB/RO 8330
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/06/2018

94 - 0800306-83.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro Souza OAB/RO
Agravado: José Pereira Gil
Defensor Público (a): Eder Maifrede Campanha
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 23/05/2018

95 - 0800272-11.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Irvandro Alves da Silva
Procurador (a): Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662
Agravado: OI S.A
Advogado (a): Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/05/2016

96 - 0800301-61.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Italo Lima de Paula Miranda OAB/RO
Agravado: Jhonatas Oliveira dos Anjos
Defensor Público (a): Não Informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 23/05/2018

97 - 0800102-39.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cássio Bruno Castro de Souza
Agravado: José Raimundo dos Santos Silva
Defensor Público (a): Alessandra Martins Milaré
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 23/02/2018

98 - 0800249-65.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Agravado (a): Jeferson da Silva Batke
Defensor Público (a): Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/04/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – FILA DE BANCO

99 - 7053420-13.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado (a): João Paulo Silvino Aguiar – OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogados (as): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872, Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

100 - 7052030-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Marilene de Almeida Rebelo
Advogados (as): Artur Lopes de Souza – OAB/RO 6231, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior – OAB/RO 4407
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2018

101 - 7026392-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Dario Belforte Pereira
Advogados (as): Leticia Freitas Gil – OAB/RO 3120, Arioswaldo Freitas Gil – OAB/RO 5964
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/01/2018

102 - 7014718-61.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Rodrigo Vieira Mendes
Advogado (a): João Daniel Almeida da Silva Neto – OAB/RO 7915
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2018

103 - 7013935-69.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: Banco do Brasil SA e outros
Advogados (as): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/RO 6676
Recorrido (a): Jardison Barbosa de Brito
Advogado (a): Lucas Gonçalves Fernandes – OAB/RO 6903
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/08/2018

104 - 7012937-04.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Elizete Maria Alves Teixeira
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

105 - 7009349-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Luccas Pullig
Advogado (a): Walter Gustavo da Silva Lemos – OAB/RO 655-A
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2018

106 - 7012603-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Dennis Ferreira Diniz
Advogado (a): Marcellino Victor Raquebaque Leao de Oliveira OAB/RO 8492, Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

107 - 7013763-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Marcio Rodrigues da Silva
Advogados (as): Gabriela Teixeira Santos – OAB/RO 9076, Jackson Chediak – OAB/RO 5000, Mateus Fernandes Lima da Silva – OAB/RO 9195
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/08/2018

108 - 7007945-71.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Edgar Butzke Soares
Advogados (as): Robson Clay Floriano Amaral – OAB/RO 6965, Sandra Mirele Barros de Souza Amaral – OAB/RO 6642
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

109 - 7004038-24.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Eddye Kerley Canhim
Advogado (a): Eddye Kerley Canhim OAB/RO 6511
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/06/2018

110 - 7012720-58.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Graca de Fatima Diniz Quintino Cenci
Advogado (a): Diego Diniz Cencl – OAB/RO 7157
Recorrido (a): Banco do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

111 - 7006349-78.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Messyslene de Oliveira Lins
Advogado (a): Jose Gomes Bandeira Filho – OAB/RO 816
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

112 - 7002699-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): João Gonçalves Novais Junior
Advogados (as): João Paulo Silvino Aguiar – OAB/SP 336486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

113 - 7002565-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Lucas Ferraz Lemos
Advogado (a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/08/2018

114 - 7002358-76.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Joscimar Ferreira Coimbra
Advogados (as): Lucas Cruz de Oliveira – OAB/RO 9320, Rodrygo Welhmer Raasch – OAB/RO 9322
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/08/2018

115 - 709267-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria de Jesus Cardoso Gonçalves
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

116 - 7003057-95.2017.822.0009 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Adelson Batista dos Santos
Advogado(a): Eric Julio dos Santos Tiné OAB/RO 2507
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/03/2018

117 - 7002782-34.2017.822.0014 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Marialva de Souza Silva
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756, Nadiege Albarello Pacheco OAB/RO 6989
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/02/2018

118 - 7002612-93.2016.822.0015 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido(a): Edimar Pereira da S. Rosa
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/03/2018

119 - 7000867-32.2017.822.0008 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Claudio de Almeida Paixão
Advogado(a): Carine Maria Barella Ramos OAB/RO 6279 Márcia Cristina Quadros Duarte OAB/RO 5036
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2017

120 - 7000652-68.2017.822.0015 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido(a): Hueslei Fagner Rodrigues dos Santos Martinelli
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3.894 /
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2018

121 - 0000005-92.2017.822.0016 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Ivanildo Araujo dos Santos
Advogado(a): Fabrícia Uchaki da Silva OAB/RO: 3062.
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/02/2018

122 - 7000291-63.2017.822.0011 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido(a): Ezequiel Saldanha
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/02/2018

123 - 7000637-02.2017.822.0015- Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Caio Cesar Dantas de Azevedo Bezerra
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3.894 /
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2018

124 - 7000651-83.2017.822.0015- Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Francisca Vane Dutra Pacheco
Advogado(a): Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3.894 Dilney Eduardo Barrinuevo Alves OAB/RO 31-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/03/2018

125 - 7001316-70.2015.822.0015 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fabio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Lisangela Rodrigues da Silva
Advogado(a): Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3.894
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/02/2018

126 - 7001723-11.2017.822.0014 Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Israel Tavares Victoria
Recorrido(a): Lucélio Nunes Câmara
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756, Nadiege Albarello Pacheco OAB/RO 6989
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018

127 - 7005867-49.2014.822.0007- Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Carmem Soares de Souza
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2017

128 - 70014021-71.2017.822.0002- Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): Rita de Cassia Locatelli de Oliveira
Advogado (a): Marcos Pedro Barbas Mendonça OAB/RO 4.476 / Niltom Edgard Mattos Macena OAB/RO 361-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018

129 - 7010379-12.2016.8.22.0007 - Recurso inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 6454
Recorrido (a): Charlles Santos Rosa
Advogados(as): Jonathas Uriel Pereira Lima OAB/RO 7496, Danilo Galvao dos Santos OAB/RO 8187
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/06/2017

130 - 7010253-25.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Mlani e Silva
Recorrido(a): Lucilene Aparecida Aires Sonaque
Advogados(as): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839, Luciana de Oliveira OAB/RO5804
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/02/2018

131 - 7004611-71.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente(a): Estado de Rondonia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Priscila Rosendo Barbosa de Andrade
Advogado(a) : Helio Rodrigues dos Santos OAB/RO 7261
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/10/2017

132 - 7001825-54.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido (a): Elivete Maria da Silva Cardoso
Advogados(as): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497, Marlise Kemper OAB/RO 6865
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2017

133 - 7001539-76.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Marlucia da Silva
Advogados(as): Marlise Kemper OAB/RO 6865, Lorena Kemper Carneiro – OAB/RO 6497
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/11/2017

134 - 7000052-71.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido (a): Fernando Augusto Pinheiro
Advogados(as): Luciana de Oliveira OAB/RO 5804, Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/08/2017

135 - 7000047-49.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): Cleonice Sabino da Silva
Advogados(as): Luciana de Oliveira OAB/RO 5804, Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/08/2017

136 - 7012503-31.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Silvana do Espirito Santo
Advogado (a): Renato Firmo da Silva – OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/05/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

137 - 7016739-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Marcio Bastos Nogueira
Advogado (a): OAB/RO 4180
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 25/09/2018

138 - 7013037-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Ana Luiza da Silva Pereira
Advogados (as): Reynaldo Diniz Pereira Neto OAB/RO 4180
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/09/2018

139 - 7004130-74.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Leilane Passos Ferreira

Advogados (as): Guilber Diniz Barros OAB/RO 03310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 18/09/2018

140 - 7016128-57.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Vania Conceição Rodrigues da Silva Fraga
Advogados (as): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/07/2018

141 - 7007834-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Laércio Gonsalves Pereira
Advogados (as): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 500 e Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/07/201

142 - 7052677-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Rodinei Nunes de Souza
Advogados (as): Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/09/2018

143 - 7018609-90.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido (a): Silmara Nogueira Pinto Alves Marinho Fernandes
Advogado (a): Israel Augusto Alves de Freitas OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/09/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – AUXÍLIO TRANSPORTE

144 - 7001223-15.2017.822.0023 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5182
Recorrido (a): Paulo Silva Souza
Advogado (a): Leise Prochnow Mourão OAB-RO 8445
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/06/2018

145 - 7004832-64.2016.822.0015 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim -RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido (a): Sandra de Aguiar Barbalho
Advogado (a): Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/07/2018

146 - 7000378-49.2018.822.0008– Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Ronaldo de Souza Lima
Advogado (a): Delmir Balen OAB/RO 3227
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/07/2018

147 - 7003956-14.2017.822.0003 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo
Recorrido: Nubia Rodrigues da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/07/2018

148 - 7004825-72.2016.822.0015– Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido (a): Eliete da Cunha Ferreira
Advogado (a): Adércio Dias Sobrinho OAB/RO 3476
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

149 - 7003198-35.2017.822.0003 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula de Freitas Melo
Recorrido (a): Mauro Antônio dos Santos
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

150 - 7001968-18.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Recorrido: Maira Moura da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/08/2018

151 - 7003160-21.2016.822.0008 - Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Wilmar Brito da Silva
Advogado (a): Adércio Dias Sobrinho OAB/RO 3476
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2018

152 - 7000403-80.2018.822.00016– Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Rosei Mejia Noteno
Advogado (a): Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

153 - 7001365-40.2017.822.00016– Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Cliuson Gonçalves Torres
Advogado (a): Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/07/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA- MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – VERBAS RESCISÓRIAS

154 - 7000966-53.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrida: Elenice Gonçalves Macedo e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2017

155 - 7001030-63.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido (a): Islane da Silva Amaral e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2017

156 - 7001044-47.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido: Geraldo Pereira de Oliveira e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2017

157 - 7001117-19.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrida: Rosinete da Silva e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2017

158 - 7001614-33.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrida: Gislaine Gonçalves da Silva e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2017

159 - 7001273-07.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrida: Daniela Barbosa dos Santos e Outros
Advogados: Evanete Revay OAB/RO 1061, João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030 e Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2017

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS- ELETRIFICAÇÃO RURAL-CERON

160 - 7001113-39.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Nilo Camilo Pinto
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

161 - 7002565-75.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia – CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Idirceu Bento Abramoski
Advogado(a): Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

162 - 7000574-64.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Lucia Karitiana Surui
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida – OAB/RO 5185
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

163 - 7001137-44.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Miguel De Oliveira Nunes
Advogados(a): Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose Do Carmo RO 6526
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/07/2018

164 - 7000930-68.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Odete Peixoto
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

165 - 7000894-26.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Helio Jose De Oliveira
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

166 - 7003489-92.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Adao Ferreira De Souza
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

167 - 7001505-53.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 05/07/2018

168 - 7000955-58.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Valdenir Riquieri
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018

169 - 7001416-44.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Josias Correa Da Silva
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/07/2018

170 - 7001956-92.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Maria Teresinha Rodrigues Dias
Advogados(a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/07/2018

171 - 7000923-76.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nwman De Oliveira Dias
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

172 - 7000911-62.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jailton Pereira Nunes
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

173 - 7000893-41.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antonio Rita Gomes
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

174 - 7000933-23.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Otavio Isidoro Jacinto
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

175 - 7001377-56.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Da Penha Fabris
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

176 - 7001068-35.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Sebastiao Batista Filho
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

177 - 7001698-56.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira – OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido(a): Antonio Domingos Rodrigues
Advogado(a): Jean De Jesus Silva – OAB/RO 2518
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/12/2017

178 - 7001333-50.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Natal Amorim
Advogado(a): Naira Da Rocha Freitas – OAB/RO 5202
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

179 - 7000702-09.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido (a): Everton Babolim Novaes
Advogados(a): Gilson Vieira Lima – OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

180 - 7004587-52.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alcimar Pereira De Sousa
Advogado(a): Naira Da Rocha Freitas – OAB/RO 5202
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

181 - 7000703-91.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira – OAB/RO 3434
Recorrido (a): Anisio Ferreira De Melo Filho
Advogados(a): Gilson Vieira Lima – OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

182 - 7000086-82.2018.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Elizeu Goncalves Cunha
Advogados(a): Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

183 - 7001739-35.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Irma Jaeckel Gonzaga
Advogado(a): Glenda Estela Silva De Araujo OAB/RO 7487
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/07/2018

184 - 7001148-73.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Luiz Teixeira De Aguiar
Advogados(a): Sebastião Quaresma Júnior OAB/RO 1372, José Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/07/2018

185 - 7002006-07.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Miguel Rodrigues De Souza
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/07/2018

186 - 7002266-07.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Silvano Pinho Dias
Advogado(a): Ednayr Lemos Silva De Oliveira – OAB/RO 7003
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

187 - 7002067-65.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogados(a): Fabiana Da Silva Cruz Pizoni – OAB/RO 5762, Daniel Penha De Oliveira – OAB/RO 3434
Recorrido(a): Samuel Bermond
Advogados(a): Tiago Gomes Candido – OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018 17:45:27

188 - 7011937-82.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818
Recorrido(a): Valdecir Sperandio
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede – OAB/RO 5391
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

189 - 7009097-02.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Sebastiao Nilton Resende
Advogado(a): Jean De Jesus Silva – OAB/RO 2518
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

190 - 7000510-43.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Joao Balbino Neto
Advogado(a): Juraci Marques Junior OAB/RO 2056
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/07/2018

191 - 7002011-29.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Rinaldo Correa Da Silva
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018

192 - 7001766-21.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714, Daniel Penha De Oliveira – OAB/MG 87318
Recorrido (a): Jose Luiz Ventorin
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

193 - 7000977-33.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia - ELETROBRAS
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza – OAB/RO 1818
Recorrido (a): Alaicio Jacob Velten
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

194 - 7001527-17.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira – OAB/MG 87318, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Milto Campos Alves
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

195 - 7001848-52.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira – OAB/MG 87318, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antonio Martins
Advogado(a): Jose Maria Da Silva – OAB/RO 7857
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

196 - 7000939-10.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Amarildo Maximiano De Oliveira
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

197 - 7000987-66.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido(a): Josias Gomes Da Silva
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin – OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

198 - 7000001-96.2018.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Saul Simeao Sumik
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

199 - 7002168-05.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira – OAB/MG 87318
Recorrido(a): Joel Francisco De Oliveira
Advogado(a): Jose Marcus Corbett Luchesi – OAB/RO 1852
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

200 - 7001104-57.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido(a): Moises Da Silva
Advogados(a): Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594, Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018 17:06:07

201 - 7001856-40.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoa
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza – OAB/RO 1818
Recorrido (a): Miguel Arcanjo
Advogados(a): Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima – OAB/RO 4216
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/20181

202 - 7001742-90.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Rosa De Souza Santos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

203 - 7001854-59.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Bruno Buge
Advogado(a): Itamar De Azevedo – OAB/RO 1898
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

204 - 7001086-36.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Sandra Joventina Da Silva Rosa
Advogados(a): Tiago Gomes Candido – OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

205 - 7001759-29.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Oseias Ferreira Da Silva
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima – OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018 18:03:38

206 - 7000846-58.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia/CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818
Recorrido (a): Jose Maria Dos Santos
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209, Nadia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

207 - 7001878-87.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Emanuel Dos Santos
Advogado(a): Itamar De Azevedo – OAB/RO 1898
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

208 - 7002458-20.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Bibiano Marcelino Guedes
Advogado(a): Jean De Jesus Silva – OAB/RO 2518
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018

209 - 7005681-35.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido(a):Jose Ferreira Soares
Advogado(a): Robislete De Jesus Barros OAB/RO 2943
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018 12:27:02

210 - 0007649-34.2013.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007649-34.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido: Moisés Pereira Barros
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
Interessado (Parte Passiva): Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron
Procuradora: Paula Aquino (OAB/RO 4116)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 15/05/201
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002684-27.2015.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciado:Wellington Lero Silva, Jw Ind Com. Imp. Exp. de Mad. Ltda Me, José Carlos Cardoso dos Santos
Advogado:RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644) e Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560).
FINALIDADE: Intimar advogado de defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de lei.

Proc.: 0001172-04.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Leonardo Barreto de Moraes
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Querelado: Paulo Ricardo Xisto da Cunha
DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se. Defiro conforme requerido pelo querelante, redesigno audiência de conciliação para o dia 05.11.2018 às 10h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016636-19.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Antonio Eduardo Guimarães Souza
Advogado:Rodrigo Dolfini (OAB/PR 26897)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Proc.: 0012873-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Uilson Miguel dos Santos
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais..

Proc.: 0008912-22.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rogério Carneiro dos Santos
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DECISÃO: "....ISTO POSTO, considerando as duas condenações impostas a Rogério Carneiro dos Santos. com fundamento no art. 86, inciso I do CPM c/c art. 614, I do CPPM e nos termos do art. 111 da LEP, fixo a pena total a ser cumprida em 06 anos, 01 mês e 24 dias de reclusão em regime semiaberto.Considerando a interdição do Complexo de Correição da PMRO em razão do

incêndio ocorrido na unidade, que o apenado reside em Monte Negro/RO e ainda que foi excluído a bem da disciplina dos quadros da corporação (PORTARIA N° 182/DP-3, DE 09 DE JUNHO DE 2017), OFICIE-SE a comarca de Ariquemes/RO solicitando disponibilidade de vaga para o apenado cumprir pena em regime semiaberto naquela comarca, nos termos do art. 218 das Diretrizes Gerais Judiciais.Intime-se. Ciente ao Ministério Público". Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0005996-98.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Carlos dos Anjos Santos
Advogado: FÁBIO VILLELLA LIMA (OAB/RO 7697)
DESPACHO:
Por ora, acolho a justificativa do apenado em relação ao não comparecimento bimestral do apenado no mês de agosto de 2018. Intime-se a defesa constituída nos autos para que comprove a internação do apenado no mês de Outubro de 2018 caso esteja impossibilitado de comparecer em juízo nesse mês, bem como apresente comprovante de atividade lícita no prazo de 15 dias ou justifique a impossibilidade de tal comprovação. Atente-se a defesa em apresentar comprovante legível. I.C
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEPEMA
Proc.: 0012961-53.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wanderley Mariano
Advogado:Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
DESPACHO:
Concedo última e derradeira oportunidade ao apenado, determinando seja intimado a defesa do condenado para que, em 48 horas, retire a Guia de pagamento das prestações pecuniárias. Saliento que o não cumprimento da pena, incorrerá na conversão em privativa de liberdade novamente, com expedição de MANDADO de prisão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000518-48.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Intimar a defesa da audiência de justificação designada para 17/10/18 às 12h00min.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0010142-75.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alcindo Cristovão Miranda
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Sobre o cálculo de liquidação de pena (fls. 253-254), dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, desde já, com base no §1º, do art. 5º, da Resolução 113/2010 do CNJ, fica homologado.Se houver impugnação, ao setor de cálculo para o esclarecimento e conclusos.2. Mantida a homologação da forma como elaborado o cálculo acima referido, verifico que há previsão de progressão para o próximo mês, assim, determino ao Cartório que prepare o processo para que, tempestivamente, seja analisado se o apenado tem direito ou não ao benefícioInt.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004196-30.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcos Severo Melo
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Fica intimada a respectiva Advogada, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 274/276.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010999-48.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francisca Ciza de Souza Gonçalves
Advogado:Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
DESPACHO:
Advogado: Alexandra da Silva Matos OAB/RO 8998; Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 62/69. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa alega não haver evidências da conduta delitiva da acusada, estando a denuncia embasada apenas em suposições. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Extrai-se dos autos

que, a policia militar em patrulhamento de rotina, avistou a menor infratora Vitória com uma mochila nas costas em fundada suspeita. Vitória já havia sido apreendida antes por tráfico de entorpecentes e, na abordagem, foi encontrado em sua mochila um tablete grande de subsância aparentando ser maconha. A menor informou que estaria indo entregar a droga a um terceiro e que em sua casa teria mais. Em revista a residência, nos pertences de sua genitora Francisca foi localizado dois sacos plásticos de 1Kg de substância aparentenado ser "bore", produto usado para preparo de cocaína, além de outros apetrechos. Ainda no local dos fatos, a guarnição recebeu informações de populares de que no momento da chegada dos policiais, saíram alguns elementos de dentro da residência carregando algumas sacolas que provavelmente poderiam ser o restante da droga que a menor infratora disse que teria dentro da casa.Portanto, observa-se que a peça vestibular demonstra a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico e há indícios de autoria.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 10hs50min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009370-39.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Lobato Albuquerque
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
SENTENÇA:
Adv: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MICHEL LOBATO ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 20 de junho de 2018, pela manhã, no condomínio Osvaldo Ribeiro, s/n.º, quadra 598, bairro Jardim Santana, nesta capital, Michel Lobato Albuquerque tinha em depósito, sem autorização e para fins de comércio, três porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 120 gramas.Preso em flagrante delito na data do fato, o acusado teve sua prisão substituída por cautelares menos gravosas em DECISÃO proferida pelo STJ.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 20.08.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, confissão espontânea e especial redutora em seu patamar máximo.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 31, o qual atestou que a droga apreendida trata-se de maconha, notoriamente tido como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Michel assumiu a prática delitiva, esclarecendo que pagou R$ 350,00 pela droga e entregaria para outro rapaz por R$ 500,00. Não estava comercializando drogas, apenas faria essa transação. Corroborando a confissão do réu, o policial militar Ivan Marques da Rocha relatou em juízo que receberam informações via CIOP de que dois indivíduos portavam arma de fogo no local dos fatos. Ao chegar na localidade, um dos rapazes conseguiu fugir, enquanto o outro ficou próximo. Fizeram abordagem neste, mas nada de ilícito foi encontrado. Na sequência, realizaram buscas nas proximidades e encontraram, dentro de um baú, o entorpecente. Indagado, o acusado negou inicialmente, porém, posteriormente, assumiu que morava num residencial próximo e comercializaria a droga.Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial em juízo, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que o réu mantinha certa quantidade de droga do tipo cocaína em sua residência e estava comercializando há cerca de um mês e meio, adquirindo a droga por determinado valor e, em seguida, revendendo por um valor superior que lhe gerasse lucro.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas, devendo ser condenado nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MICHEL LOBATO ALBUQUERQUE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 30 anos, convivente e não registra antecedentes.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Registro, por oportuno, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (120g de maconha) serão levadas em consideração somente na terceira fase da dosimetria.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e a natureza da droga (120 gramas de maconha), passando a dosar a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade,

quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.O acusado já se encontra em liberdade, cumprindo cautelares menos gravosas, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado do processo.Determino a incineração da droga. Custas pelo réu.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008963-33.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jardel Saraiva Pantoja
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
SENTENÇA:
Adv: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JARDEL SARAIVA PANTOJA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 08 de junho de 2018, pela tarde, na rua Janaura, s/nº, bairro Eletronorte, e na rua Nova Esperança, n.º 3180, bairro Caladinho, nesta capital, em frente a Escola Infantil Helio Botelho, Jardel Saraiva Pantoja trazia consigo em tinha em depósito, sem autorização e para fins de comércio, quatro porções de cocaína pesando 2,5kg.Preso em flagrante delito na data do fato, o acusado permanece recolhido preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.08.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa requer a condenação do réu, porém, que seja afastada a causa de aumento de pena. Quanto à dosimetria, postula pela pena no mínimo legal, além da concessão da especial redutora, regime prisional mais brando e, ainda, a possibilidade de recorrer em liberdade.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17, bem como no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 34/36, o qual atestou que a droga apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Jardel assumiu a prática criminosa, esclarecendo que estava desempregado e um rapaz lhe ofereceu esta droga, de modo que, pelas necessidades, aceitou a droga para revendê-la. Ficou acertado que passaria R$ 20.000,00 para este rapaz e o restante do lucro seria do interrogando. Também havia balança de precisão, mas não era utilizada pra pesar a droga. A abordagem policial ocorreu em frente a uma casa onde faria a entrega da porção da droga. Nunca comercializou drogas em frente a sua casa, local onde há uma escola.Corroborando a confissão do réu, o policial civil Márcio César de Oliveira relatou em juízo que o DENARC recebeu diversas denúncias de que Jardel estava comercializando drogas na Zona Sul desta capital. Fizeram diligências e passaram a acompanhá-lo, sendo que, no dia dos fatos, fizeram campana e verificaram o momento que ele saiu de sua residência, pilotando sua motocicleta vermelha, com uma sacola. Acompanharam o acusado e, na rua Janaura, ele adentrou em uma residência, o que levantou suspeitas dos investigadores, resultando em uma abordagem. De início, já visualizaram Jardel na área pesando a droga em uma balança de precisão, sendo detido. Na sequência, Jardel confessou que teria mais droga em sua casa. Foram ao local e encontraram o restante do entorpecente, além de outra balança de precisão.Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial nase fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que estava comercializando drogas na Zona Sul, sendo que, no dia dos fatos, foi visto pelos policiais pesando um tablete de cocaína. Após ser detido, retornaram para sua casa, local onde encontraram mais droga do tipo cocaína e outra balança de precisão.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Por outro lado, quanto à causa de aumento de pena, a sua incidência é imperiosa. O art. 40, inc. III, deixa claro que a incidência da majorante deve ocorrer não apenas quando a infração tiver sido competida nas dependências dos locais citados, como é o caso da escola, mas, também, quando for praticado em suas imediações. Embora não haja um conceito legal de imediação, deve ser entendido dentro de um critério razoável, em função do perigo maior que a lei procura coibir. As imediações, portanto, abrangem a área que poderia facilmente o traficante atingir o ponto protegido em especial Tanto é que, para os Tribunais Superiores, o cometimento do tráfico nas imediações desses locais autoriza a incidência da majorante, sendo dispensável a comprovação de que o acusado visava à comercialização de drogas com seus frequentadores. Nesse sentido, como já decidido pelo STJ, "não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que restou devidamente comprovado que o paciente atuava próximo a estabelecimentos hospitalares e de ensino, pouco importando se ele estava ou não visando especialmente atingir estudantes desse estabelecimento ou efetivamente comercializando entorpecentes diretamente com os alunos das escolas" (ST, 6ª Turma, HC 197.653/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02/10/2012, DJe 16/10/2012). Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino, devendo ser condenado nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JARDEL SARAIVA PANTOJA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33,

caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 32 anos, convivente e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme os requisitos apreciados abaixo.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, disse que estava desempregado); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois o réu não apenas guardava grande quantidade de droga em sua casa, como também se utilizou de uma segunda residência para pesar o entorpecente, colocando e expondo os residentes desta em risco); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas de forma negativa. Com efeito, consta no laudo toxicológico definitivo (f. 34/36) a apreensão de 2,5kg de cocaína, sendo 1kg em material petrificado e 1,5kg em forma de pó. A cocaína em pó é mais valiosa, pois é possível aumentar a sua quantidade mediante adição de outras substâncias químicas, além de ter (a cocaína) alto poder destrutivo à saúde humana.Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, considerando a confissão espontânea, atenuo a pena em 03 (três) meses de reclusão, além de 25 dias-multa. A presente atenuante está sendo aplicada apenas por política criminal, pois a confissão é indiferente para esclarecimento dos fatos. Com efeito, conforme já decidiu o STF (HC n.º 101.861), a razão da atenuante está em colaborar, o acusado, com a justiça na elucidação da verdade, sendo que tal objetivo ficou frustrado quando se tem a prisão em flagrante, sobretudo quando, no caso do tráfico, é pego na posse de grande quantidade de droga (2,5kg de cocaína).Transcrevo, na parte que interessa, parte do julgado acima referido: [...] "CONFISSÃO ESPONTÂNEA ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05- 2011 EMENT VOL-02517-01 PP00060)." Assim, fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais multa de 675 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial as informações prévias, recebidas pelo DENARC, de que o acusado estava comercializando drogas em vários bairros da Zona Sul, bem como a utilização de balanças de precisão (havia resquícios de cocaína nas balanças, conforme laudo toxicológico), objeto este que, pelas características e natureza do delito de tráfico, denota a dedicação do agente às atividades criminosas (Ap. n.º 0003994-43.2016.8.22.0501, 1ªCC do TJRO), o que também pode ser extraído pelo fato do acusado estar desempregado há certo tempo, demonstrando que não possuía renda para sustentar a sua família e, por esta razão, dedica-se à mercancia ilícita para tanto.Ainda, considerando a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 787 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.A respeito dos demais bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, em relação a todos os bens apreendidos, inclusive a motocicleta Honda CG Fan, cor vermelha, placa NCG-3867, a qual estava sendo utilizada no tráfico, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1004027-79.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André William da Silva Pereira
Dr. Raimisson Miranda de Souza, OAB/RO, 5565

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 09/11/2018 às 11h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013456-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Alex Rocha Santos
Advogados; Dr ª Maria Conceição Aguiar Leite de Lima, OAB/RO, 5932
Dr. Luiz Guilherme de Castro, OAB/RO, 8025
Dr. Eduardo Belmonth Furno, OAB/RO, 5539.
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 09/11/2018 às 10h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1004301-43.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Ray dos Santos Arruda
Advogados:Gabriel Elias Bichara, OAB/RO, 6905
Juliano Dias de Andrade, OAB/RO, 5009
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 09/11/2018 às 10h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0014208-25.2018.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: R. C. da G.
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Dr. SILVIO MACHADO - OAB/RO 3355
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 27/28, a seguir transcrita:
''Trata-se de pedido de liberdade provisória, onde o requerente, devidamente representado por seu Advogado, aduz estarem ausentes os motivos autorizadores para a manutenção da sua custódia cautelar.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando o comportamento agressivo do flagranteado, irresignado com o término do relacionamento.
Pois bem.
Compulsando os autos, consta que no dia 23 de setembro de 2018, o requerente estava embriagado e empurrou sua companheira causando um pequeno arranhão no joelho e sua sogra também foi empurrada, mas não restou lesionada. Acrescenta que convivem há 06 (seis) meses e possuem 01 (um) filho em comum.
A defesa sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar do requerente, aduzindo que ele não possui nenhuma condenação penal, tampouco passagem pela polícia.
Entretanto, ao contrário do que sustenta a defesa, depreende-se da certidão de antecedentes criminais do requerente que ele possui condenação pelos delitos de ameaça e lesão corporal, ambos praticados no âmbito doméstico (autos nº 0003620-32.2013.8.22.0501).
Ademais, conforme manifestação ministerial a vítima Adriana Cardoso, companheira do requerente, foi submetida a exame de corpo de delito restando descrito no laudo que ela apresentava edema (inchaço) e escoriação de arrasto na face anterior do joelho, o que, em tese, fortalece a fala da vítima e de certa maneira fortalece a autoria e materialidade do suposto delito.
Dentre os fundamentos para sua prisão preventiva, encontram-se a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.
Não se pode olvidar que, ao revés do que argumenta o pedido do requerente, a incidência de jurisprudência no sentido concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, não afasta do Juiz a possibilidade de, ante o caso concreto e constatando-se os requisitos autorizadores da custódia cautelar, manter sua prisão, sem ofensa a qualquer direito fundamental.
Insta salientar também que conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantida da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher:
Pelo exposto, em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, a sua integridade física é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora.
Isto posto, considerando que as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva do mesmo persistem, razão pela qual, indefiro o pedido de liberdade provisória. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada nos autos principais, o pedido poderá ser reavaliado.
Intime-se.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004210-33.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Adelino de Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO da MM. Juíza:
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos, vertifica-se que a defesa arrolou como testemunhas os peritos Victor Jesus Villar Justiniano e Edimundo Machado Neto. Consigno que o perito que elaborou laudo no processo é auxiliar da justiça e nessa condição não pode servir de testemunha no mesmo processo em que atuou como perito, suportando ele, inclusive os mesmos impedimentos dos juízes, nos termos do art. 280, do CPP. Contudo, é dever do perito sujeitar-se a ser convocado para, em audiência, prestar, oralmente, esclarecimentos sobre o seu laudo, podendo fazê-lo, inclusive, com antecedência, mediante resposta a quesitos ou questões complementares. Isso é que o que se extrai do comando do art. 159, § 5º, do CPP: 'Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:I requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o MANDADO de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.' Por isso, para que esses esclarecimentos sejam prestados há necessidade da formulação dos quesitos com antecedência. Diante dessas razões, indefiro a inquirição, como testemunha, dos peritos Victor Jesus Villar Justiniano e Edimundo Machado Neto, porém faculto à defesa apresentar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos complementares ou questões sobre os respectivos laudos firmados nos autos, a fim de que eles possam responder aos questionamentos por escrito. Caso sejam apresentados os quesitos ou questões, as encaminhem imediatamente aos peritos, devendo as intimações dos peritos serem feitas por oficial de justiça. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 10h. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0011951-95.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademir Oliveira
Denunciado:Ozias Ferreira de Oliveira
Advogado:José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA proferida pela MM. Juíza.
SENTENÇA:Pelo exposto e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado OZIAS FERREIRA DE OLIVEIRA da imputação que lhe é feita nestes autos. Ressalto que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.
Após o trânsito em julgado: a) proceda-se as anotações e comunicações de praxe; b) destrua-se o facão de fl. 13 e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011276-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro dos Santos Barreto
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349)
FINALIDADE: INTIMAR os advogaos acima acerca da SENTENÇA proferida pela MM. Juíza.
SENTENÇA:Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, PRONUNCIO o denunciado LEANDRO DOS SANTOS BARRETO, já qualificado na inicial, por suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, determinando seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689/08. O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. Transitada em julgado, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, do CPP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008022-30.2011.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Ré: Jany de Jesus Silva ou Jane de Jesus Silva, brasileira, solteira, CPF 177.570.326-66, nascida aos 07/04/1989 em Jaru/RO, filha de Esperindeus Borges da Silva e Armezina de Jesus Silva. Atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0008022-30.2011.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 11 de outubro de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0012133-13.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Othon Lopes de Souza
Advogados: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
FINALIDADE: Intimar os advogados Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0012133-13.2018.8.22.0501, onde figura como réu Othon Lopes de Souza, a ser realizada em 26 de outubro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1005561-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Ribeiro da Senção, Lucas Matias de Freire de Freitas
Advogado:Walmir Benarrosch Viera (OAB/RO 1500), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Allan Benarrosch (OAB/RO 5868)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10h35min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009867-92.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joao Herculano do Carmo
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supra, para o dia 03 de dezembro de 2018 às 11h00min.

Proc.: 0001319-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hugo André Rios Lacerda
Advogados: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6176).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencioandos acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. O denunciado Hugo André Rios Lacerda, devidamente qualificado nos autos, requereu a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Carol Souza Soares, conforme petição de fl. 245. Compulsando os autos, verifico que já fora expedida carta precatória objetivando a oitiva de tal testemunha, no mesmo endereço indicado pela Defesa, a qual foi devolvida pelo Juízo Deprecado sem o devido cumprimento em razão na não localização da testemunha (v. certidão do oficial de justiça de fl. 240). Como cediço, incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem protelatórios, razão pela qual, com fundamento no art. 400, §1° do CPP, indefiro o pedido. Designo audiência objetivando o interrogatório do denunciado para o dia 3 de dezembro de 2018, às 10h.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002918-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isaias Félix dos Santos, brasileiro, solteiro, repositor, filho de Maria das Graças Félix, nascido em 13/04/1976, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Libra, n. 11.944, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade; ou Rua Antônio do Violão, n. 2708, Bairro JK II, Porto Velho/RO. Fone 99293-3353. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0007101-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alberto Coaquira
Advogado: João Francisco Matara Junior OAB/RO-6226
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 26 de novembro de 2018, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo transcrita; bem como da expedição de carta precatória à comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1008018-63.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonas Pantoja Barros
Advogados: Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/RO-6140, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO-2913, Ana Gabriela Rover OAB/RO-5210.
FINALIDADE: Intimar advogados da data de audiência a ser realizada em 19 de novembro de 2018, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014565-73.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Eduardo Mariano
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), PABLO DIEGO MARTINS COSTA (OAB/RO 8139)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015517-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1001852-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Vivaldo Anjos da Costa, Rogério de Souza Almeida
DECISÃO:
Vistos.Decreto a revelia do acusado Antônio e declaro encerrada a instrução.Dê-se vista às partes para alegações finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013436-33.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009280-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexandre Deyvid Maciel dos Santos, Ramessor Nunes de Souza, Sidclei Pereira de Moraes Ou Vandiney Pereira Alves Ou Wellington Guimaraes Liborio, Charles Henrique Batista de Oliveira
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s) dos condenados Sidclei e Charles. As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução, em relação aos sentenciados Alexandre e Ramessor.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013393-28.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:José Hermínio Coelho, Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Walter Fernandes Ferreira, Roberto Jorge Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Wilson Souza Dias, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Hiroldo Rosendo da Silva, Roberto Pinto Monte, Aldenira Figueira Silva, Deusimar Rodrigues Pereira, Samuel Gomes Pinto, Nelson Pupp Junior, Luciana Cândido da Silva, Raimunda Nonata do Nascimento

DESPACHO:
Vistos.Dê-se vista às partes para alegações finais.Juntadas as alegações finais, apensem-se estes autos aos da ação penal originária (autos nº 0010430-18.2016.8.22.0501) e retornem-me conclusos, para fins de julgamento conjunto/simultâneo.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010430-18.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Walter Fernandes Ferreira, Roberto Jorge Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Wilson Souza Dias, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Hiroldo Rosendo da Silva, Roberto Pinto Monte, Aldenira Figueira Silva, Deusimar Rodrigues Pereira, Samuel Gomes Pinto, Nelson Pupp Junior, Luciana Cândido da Silva, Raimunda Nonata do Nascimento
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7385), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Defensor Público (não consta), Defensor Publico (RO. 000.), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Defensor Publico (RO. 000.), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
DESPACHO:
Vistos.Nos presentes autos (originários) estava sendo minutada/preparada a SENTENÇA.Ocorre que os autos da ação penal nº 0013393-28.2018.8.22.0501 (derivada), em relação ao acusado José Hermínio, os quais tramitavam no E. TJRO, em razão de foro por prerrogativa de função desse acusado, baixaram a este Juízo. Nos referidos autos (da ação derivada) foi realizada instrução, faltando apenas as alegações finais.O Ministério Público requereu a suspensão do julgamento desta ação penal, até que sejam apresentadas alegações finais naqueles autos, para posterior apensamento e julgamento conjunto, uma vez que se tratam dos mesmos fatos.A medida é conveniente para que o Juízo conheça, simultaneamente, a prova produzida nas duas ações penais.POR ISSO, acolhendo o requerimento do Ministério Público, suspendo o julgamento da presente ação penal pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sejam apresentadas alegações finais nos autos da ação penal nº 0013393-28.2018.8.22.0501 (o que ocorrer primeiro). Juntadas as alegações finais, nos autos acima mencionados, ou decorrido o prazo estabelecido, retornem-me conclusos, para fins de apensamento e julgamento conjunto.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0010470-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo da Silva Cunha Filho
CITAÇÃO DE: Raimundo da Silva Cunha Filho, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Marlene Nonata Alves da Silva e Raimundo da Silva Cunha, nascido em 29.09.1988, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogados:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335); Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911); Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423).
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos para a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 10h30min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001095-07.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil
Denunciado:Eduardo da Silva Feitosa, Eliazio da Silva Cortêz, Emerson Gomes, Miguel Farias Costa, Pablo da Silva Feitosa, Saimon da Silva Vieira
Advogado:Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar as alegações finais no prazo final.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003228-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcondes Farias da Silva
Advogado:Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058), ARMANDO DIAS SIMOES NETO (OAB/RO 8288)
FINALIDADE: intimar a defesa acima mencionada da seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 09h30min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1007528-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rosangela Passarelle Silva, Ana Paula Guerra Nogueira, José Caleide Marinho de Araújo
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 09h30min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001950-80.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidney Perrut do Amaral
Advogado: Maguis Umberto Correia OAB RO 1214
FINALIDADE: Intimar a defesa da seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 09h00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004097-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Venâncio de Medeiros
Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento OAB RO 6911, Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB RO 7423
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008744-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabrício Dorado da Silva
Advogado:Edinaldo Tibúrcio Pinheiro OAB RO 6931, Wanderlan da Costa Monteiro OAB RO 3991, Ranuse Souza de Oliveira OAB RO 6458, Natália Caroline Gonçalves Bezerra OAB RO 9690
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2018, às 11h00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0007584-62.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Walter Fernandes Ferreira, Wilson Gomes Lopes, Noêmia Fernandes Saltão
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentarem contrarrazões ao recurso do MInistério Público, no prazo legal.
Edital publicado no DJ n. _____ de 15 de outubro de 2018
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0007582-92.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Walter Fernandes Ferreira, Wilson Gomes Lopes, Noêmia Fernandes Saltão
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para que apresentem contrarrazões de recurso, no prazo legal.
Edital publicado no DJ n. _____em 15.10.2018
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0203858-30.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M C A GONCALVES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra M C A GONÇALVES (CNPJ n. 84.746.437/0001-69) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200002059.
Após o decurso de 1 ano suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 07/10/2013, não se logrando êxito em indicar bens penhoráveis da Executada desde então.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer novas diligências na busca de bens penhoráveis (ID 21196873).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, cuja ciência da Fazenda se deu em 21/06/2012 (fl. 42-45).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 22/06/2013, enquanto que o termo final se deu em 22/06/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (22/06/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0010394-07.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado a pedido do Estado de Rondônia para redirecionamento da demanda fiscal em face de JBS/SA.
Alega a Fazenda, em suma, que a diligência do Oficial de Justiça no endereço da empresa devedora constatou que a mesma não funciona mais naquela localidade, a qual passou a ser utilizada pela empresa JBS/SA.
Argumenta que a JBS/SA adquiriu fundo de comércio da empresa executada, o que atrairia aplicação do art. 133 do CTN, ensejando a responsabilidade tributária pelo pagamento do débito exequendo.
Citada para contestar o IDPJ, a JBS/SA sustentou, preliminarmente, a prescrição do redirecionamento da demanda fiscal pelo decurso superior a 5 anos desde o momento em que a Fazenda teve ciência de que a mesma estava instalada naquele endereço.
No MÉRITO, alega inexistir prova nos autos que demonstre a sucessão empresarial ou relação entre as duas empresas. Afirma que não houve aquisição de fundo de comércio e que o mero funcionamento de suas atividades no endereço da empresa devedora não implica em sucessão empresarial, fato esse que teria amparo na jurisprudência pátria.
Argumenta que a dissolução irregular permite o redirecionamento em face dos sócios da empresa devedora, mas não o redirecionamento em face da empresa instalada no local.

A Fazenda, por sua vez, rebateu os argumentos da Requerida, aduzindo que os fatos certificados pelo Oficial de Justiça, bem como a ausência de providências quanto à baixa regularizada junto às administrações fazendárias, comprovam a existência de fraude, haja vista a nítida ocorrência de sucessão empresarial.

É o breve relatório. Decido.

O redirecionamento em face do sucessor deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da constatação de indícios da sucessão empresarial (termo inicial) até a data do pedido de redirecionamento (termo final), além de constatar-se a inércia da Fazenda.

Sobre o tema, o STJ já se posicionou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a DECISÃO do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da DECISÃO (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp. 1355982/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 06/12/2012). [g. n.]

No caso dos autos, a diligência do Oficial de Justiça que relatou que a empresa Executada não mais se estabelecia no endereço cadastrado, mas a JBS/SA, ocorreu em 25 de março 2005 (ID 9137199 - Pág. 7).

Todavia, é certo que a Fazenda Pública tentou satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis antes que fosse tentado o redirecionamento executivo. Desse modo, não ficou caracterizada a inércia da Fazenda, motivo por que afasto a preliminar de prescrição.

Ressalta-se que idêntico entendimento foi utilizado pelo TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800738-39.2018.8.22.0000, referente a caso análogo ao dos autos, em que inclusive figuram as mesmas partes.

No MÉRITO, vejamos.

Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, é possível estender a responsabilidade tributária a terceiros.

Em relação à responsabilidade tributária por sucessão empresarial, o tema está previsto no art. 133 do CTN, no seguinte sentido:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, constatada a sucessão empresarial (aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio), torna-se possível responsabilizar o sucessor pelo pagamento do tributo, integral ou subsidiariamente, nos moldes em que previsto no DISPOSITIVO legal retro citado.

A sucessão empresarial se configura a partir da aquisição de um conjunto de bens materiais ou imateriais de outra empresa, que pode consistir em imóveis, mercadorias, ponto, clientela, dentre outros. Confira-se o entendimento do TJRO sobre o tema:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Encerramento irregular. Fundo de comércio. Constituição de empresa nova. Mesmo endereço e objeto social. Exploração da mesma atividade. Denominação diversa. Existência de indícios. Presunção. Débitos tributários. Empresa sucedida. Responsabilidade solidária. Recurso provido. Nos termos da legislação tributária, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. Se a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, constituindo outra no mesmo endereço e com exploração do fundo de comércio da anterior, porém com denominação diversa, fica caracterizada a sucessão empresarial, sendo desnecessária formalização, bastando a existência de indícios e provas convincentes. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa sucedida, assumindo o sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo sofrer os efeitos da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803911-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017.

Entretanto, a responsabilidade tributária por sucessão se trata de hipótese excepcional admitida no ordenamento jurídico em que se autoriza a cobrança de um crédito tributário em face daquele que não realizou o fato descrito no fato gerador do tributo (hipótese normativa). Daí por que a incidência da referida norma jurídica de responsabilidade exige a comprovação efetiva da ocorrência da sucessão empresarial, não bastando a mera existência de indícios, sendo este o entendimento do STJ (REsp 1669441/PE, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

O instituto não se configura mediante a mera utilização de imóvel da empresa devedora ou que explorem a mesma atividade econômica. Exige-se prova de que houve transferência de bens materiais (bens, mercadorias, equipamentos) e imateriais (como a clientela) à empresa sucessora.

No caso dos autos, a diligência realizada por Oficial de Justiça relatou que a Executada não mais está estabelecida no endereço em que cadastrado junto à JUCER, mas sim a empresa JBS/SA (ID 9137199 - Pág. 7). Ademais, a JBS/SA explora a mesma atividade econômica que a empresa devedora, é dizer, abate de bovinos.

Por outro lado, inexiste prova efetiva quanto à transferência de equipamentos ou mercadorias, tampouco transferência de clientela à empresa JBS/SA. Ao contrário, referida empresa é consolidada no mercado, possuindo clientela própria ao redor do país.

A Fazenda afirma que a Ata de Assembleia de reunião da JBS/SA, comprovariam a relação entre ambas as empresas, demonstrando

a proximidade entre a data em que a empresa devedora fechou sua filial e a data em que a JBS/SA abriu a sua filial no mesmo endereço.
Porém, referidos documentos não foram juntados ao processo, fato que impede que sejam utilizados como parâmetro ou prova. Frise-se que o ônus em comprovar a existência da sucessão empresarial é da Fazenda Pública, e não da empresa alegadamente sucessora, sobretudo pela dificuldade em produzir provas negativas.
No presente caso, a Fazenda não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva aquisição de fundo de comércio, notadamente diante da ausência de provas que demonstrem a transferência de bens materiais ou imateriais à empresa alegadamente sucessora.
Assim, entende-se que os indícios existentes nos autos são insuficientes para configurar a sucessão empresarial, motivo por que indefiro, por ora, o redirecionamento da demanda fiscal em face da JBS/SA.
Frise-se que o pleito poderá ser objeto de nova deliberação no futuro acaso sejam apresentadas novas provas aptas a demonstrar o fato jurídico "sucessão empresarial".
Ante o exposto, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica (IDPJ) por falta de provas da sucessão empresarial e indefiro o redirecionamento da Execução Fiscal em face da empresa sucessora (JBS/SA).
À escrivania: proceda a intimação da JBS/SA mediante intimação, via sistema, de seu advogado FABIO AUGUSTO CHILO, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.616,.
Determino o prosseguimento da demanda fiscal em face da empresa Executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0031594-46.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra D. P. DE OLIVEIRA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21523201) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0097818-58.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o teor do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, cujo objeto foi a formação de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), procedo a nomeação de leiloeiro devidamente cadastrado perante este Tribunal de Justiça.
Designe datas para a realização da venda judicial.
Nomeio leiloeira a senhora Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para exercer seu mister (endereço disponível em consulta no site do TJRO). Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
O leilão deverá ocorrer na modalidade eletrônica, junto ao site www.deonizialeiloes.com.br.
Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC/2015, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (ID 16339672).
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0075297-80.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: I. E. C. D. A. C. L. -. M., C. L., A. D. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra I. E. C. D. A. C. L. -. M., C. L., A. D. L..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 05/04/2013 (consulta em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21198203) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013487-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos,
À escrivania: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 21072710 e arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos à Execução : 7050334-68.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: VNI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467, FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS SAMPAIO OAB nº DESCONHECIDO, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por VENTURA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA., contra a Fazenda Pública Estadual.
Embora o art. 914 do NCPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade.
Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado (ID: 6769841).
Intimado para providenciar a distribuição da carta precatória visando a garantia do juízo pela penhora do bem ofertado, o Embargante manteve-se inerte. No mesmo sentido, não se desincumbiu de indicar bem localizado nesta comarca.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, rejeito os embargos, retomando a execução o seu curso.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais.
Custas e honorários indevidos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0212062-92.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR RIGON - ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CLAUDIO CESAR RIGON, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200983670.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 21978277) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7014919-53.2018.8.22.0001
DEPRECANTES: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA, 2. V. C. D. C. D. O. P. D. O.
DEPRECADO: 1. V. D. F. P. E. P.
DESPACHO
Vistos,
Intimados para indicar a data de retorno da testemunha ausente (Luiz Cláudio de Oliveira Ramos), as partes quedaram silente (ID 21262546).
Assim, cumpridos todos os atos deprecados, devolva-se a missiva ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0107370-71.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO RIOS NETO EIRELI - ME, JOAO RIOS NETO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOAO RIOS NETO EIRELI - ME, JOAO RIOS NETO.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21265170) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0210957-80.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMACI MONTEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ROMACI MONTEIRO (CPF n. 381.089.840-68) para cobrança do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20060200984111.
Em atendimento ao pedido da Fazenda, deferiu-se a suspensão do feito por 1 ano com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 34-37).
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 07/10/2013, não se logrando êxito em indicar bens penhoráveis da Executada até o momento.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer novas diligências para satisfação do débito exequendo (ID 21268387).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano, cuja intimação da Fazenda se deu em 28/08/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 37).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 29/08/2013, enquanto que o termo final se deu em 29/08/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (29/08/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0024679-97.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: M. R. D. S., M. E. R. D. S., S. &. C. C. E. R. D. A. M. E. E. L. -. M. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra M. R. D. S., M. E. R. D. S., S. &. C. C. E. R. D. A. M. E. E. L. -. M.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21282423 e ID 21975844) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Tendo em vista o pedido expresso da Exequente, procedi a liberação do bloqueio online realizado em face da devedora (em anexo).
Havendo outras constrições, liberem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0010394-07.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado a pedido do Estado de Rondônia para redirecionamento da demanda fiscal em face de JBS/SA.
Alega a Fazenda, em suma, que a diligência do Oficial de Justiça no endereço da empresa devedora constatou que a mesma não funciona mais naquela localidade, a qual passou a ser utilizada pela empresa JBS/SA.
Argumenta que a JBS/SA adquiriu fundo de comércio da empresa executada, o que atrairia aplicação do art. 133 do CTN, ensejando a responsabilidade tributária pelo pagamento do débito exequendo.
Citada para contestar o IDPJ, a JBS/SA sustentou, preliminarmente, a prescrição do redirecionamento da demanda fiscal pelo decurso superior a 5 anos desde o momento em que a Fazenda teve ciência de que a mesma estava instalada naquele endereço.
No MÉRITO, alega inexistir prova nos autos que demonstre a sucessão empresarial ou relação entre as duas empresas. Afirma que não houve aquisição de fundo de comércio e que o mero funcionamento de suas atividades no endereço da empresa devedora não implica em sucessão empresarial, fato esse que teria amparo na jurisprudência pátria.
Argumenta que a dissolução irregular permite o redirecionamento em face dos sócios da empresa devedora, mas não o redirecionamento em face da empresa instalada no local.
A Fazenda, por sua vez, rebateu os argumentos da Requerida, aduzindo que os fatos certificados pelo Oficial de Justiça, bem como a ausência de providências quanto à baixa regularizada junto às administrações fazendárias, comprovam a existência de fraude, haja vista a nítida ocorrência de sucessão empresarial.
É o breve relatório. Decido.
O redirecionamento em face do sucessor deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da constatação de indícios da sucessão empresarial (termo inicial) até a data do pedido de redirecionamento (termo final), além de constatar-se a inércia da Fazenda.
Sobre o tema, o STJ já se posicionou nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a DECISÃO do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da DECISÃO (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp. 1355982/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 06/12/2012). [g. n.]
No caso dos autos, a diligência do Oficial de Justiça que relatou que a empresa Executada não mais se estabelecia no endereço cadastrado, mas a JBS/SA, ocorreu em 25 de março 2005 (ID 9137199 - Pág. 7).
Todavia, é certo que a Fazenda Pública tentou satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis antes que fosse tentado o redirecionamento executivo. Desse modo, não ficou caracterizada a inércia da Fazenda, motivo por que afasto a preliminar de prescrição.
Ressalta-se que idêntico entendimento foi utilizado pelo TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800738-39.2018.8.22.0000, referente a caso análogo ao dos autos, em que inclusive figuram as mesmas partes.
No MÉRITO, vejamos.
Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, é possível estender a responsabilidade tributária a terceiros.
Em relação à responsabilidade tributária por sucessão empresarial, o tema está previsto no art. 133 do CTN, no seguinte sentido:
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Assim, constatada a sucessão empresarial (aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio), torna-se possível responsabilizar o sucessor pelo pagamento do tributo, integral ou subsidiariamente, nos moldes em que previsto no DISPOSITIVO legal retro citado.
A sucessão empresarial se configura a partir da aquisição de um conjunto de bens materiais ou imateriais de outra empresa, que pode consistir em imóveis, mercadorias, ponto, clientela, dentre outros. Confira-se o entendimento do TJRO sobre o tema:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Encerramento irregular. Fundo de comércio. Constituição de empresa nova. Mesmo endereço e objeto social. Exploração da mesma atividade. Denominação diversa. Existência de indícios. Presunção. Débitos tributários. Empresa sucedida. Responsabilidade solidária. Recurso provido. Nos termos da legislação tributária, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. Se a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, constituindo outra no mesmo endereço e com exploração do fundo de comércio da anterior, porém com denominação diversa, fica caracterizada a sucessão empresarial, sendo desnecessária formalização, bastando a existência de indícios e provas convincentes. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa sucedida, assumindo o sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo sofrer os efeitos da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803911-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017.
Entretanto, a responsabilidade tributária por sucessão se trata de hipótese excepcional admitida no ordenamento jurídico em que se autoriza a cobrança de um crédito tributário em face daquele que não realizou o fato descrito no fato gerador do tributo (hipótese normativa). Daí por que a incidência da referida norma jurídica de responsabilidade exige a comprovação efetiva da ocorrência da sucessão empresarial, não bastando a mera existência de indícios, sendo este o entendimento do STJ (REsp 1669441/PE, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
O instituto não se configura mediante a mera utilização de imóvel da empresa devedora ou que explorem a mesma atividade econômica. Exige-se prova de que houve transferência de bens materiais (bens, mercadorias, equipamentos) e imateriais (como a clientela) à empresa sucessora.
No caso dos autos, a diligência realizada por Oficial de Justiça relatou que a Executada não mais está estabelecida no endereço em que cadastrado junto à JUCER, mas sim a empresa JBS/SA (ID 9137199 - Pág. 7). Ademais, a JBS/SA explora a mesma atividade econômica que a empresa devedora, é dizer, abate de bovinos.
Por outro lado, inexiste prova efetiva quanto à transferência de equipamentos ou mercadorias, tampouco transferência de clientela à empresa JBS/SA. Ao contrário, referida empresa é consolidada no mercado, possuindo clientela própria ao redor do país.
A Fazenda afirma que a Ata de Assembleia de reunião da JBS/SA, comprovariam a relação entre ambas as empresas, demonstrando a proximidade entre a data em que a empresa devedora fechou sua filial e a data em que a JBS/SA abriu a sua filial no mesmo endereço.
Porém, referidos documentos não foram juntados ao processo, fato que impede que sejam utilizados como parâmetro ou prova. Frise-se que o ônus em comprovar a existência da sucessão empresarial é da Fazenda Pública, e não da empresa alegadamente sucessora, sobretudo pela dificuldade em produzir provas negativas.
No presente caso, a Fazenda não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva aquisição de fundo de comércio, notadamente diante da ausência de provas que demonstrem a transferência de bens materiais ou imateriais à empresa alegadamente sucessora.
Assim, entende-se que os indícios existentes nos autos são insuficientes para configurar a sucessão empresarial, motivo por que indefiro, por ora, o redirecionamento da demanda fiscal em face da JBS/SA.
Frise-se que o pleito poderá ser objeto de nova deliberação no futuro acaso sejam apresentadas novas provas aptas a demonstrar o fato jurídico "sucessão empresarial".
Ante o exposto, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica (IDPJ) por falta de provas da sucessão empresarial e indefiro o redirecionamento da Execução Fiscal em face da empresa sucessora (JBS/SA).
À escrivania: proceda a intimação da JBS/SA mediante intimação, via sistema, de seu advogado FABIO AUGUSTO CHILO, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.616,.
Determino o prosseguimento da demanda fiscal em face da empresa Executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos à Execução Fiscal : 7031566-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ DADALTO - ADVOGADO: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins OAB/AC 3305
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por LUIZ DADALTO contra a Fazenda Pública Estadual.
Embora o art. 914 do NCPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade.
Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à

execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado (ID 20535559) e, intimado para garantir o juízo, o Embargante manteve-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, rejeito os embargos, retomando a execução o seu curso.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Custas e honorários indevidos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0032396-44.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSVALDO NUNES VALENTIN, COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra OSVALDO NUNES VALENTIN, COMERCIAL RIMAC LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0124492-88.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs em face de Raimundo Nonato dos Santos para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00196-01-1659/90.
Os autos foram enviados ao arquivo provisório em 05/04/2013 (DECISÃO de ID 17938794 - Pág. 100).
Intimada em 24/07/2018, a Exequente sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente sob argumento de que não decorreu cinco anos da data em que completou a suspensão do art. 40 da LEF até o presente momento.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente é instituto que extingue a relação jurídica existente entre dois ou mais sujeitos diante do decurso de determinado lapso temporal sem que o sujeito ativo exerça sua pretensão jurídica ou realize os atos processuais que lhes caibam praticar, caracterizando-se sua inércia.
Trata-se, assim, de modalidade de extinção processual em razão da inércia do credor em impulsionar o feito executivo dentro do lapso de 5 anos.
No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 24/07/2018 e permaneceu sem movimentação até 08/05/2018, momento em que foi digitalizado (ID 18381043).
A prescrição intercorrente que resulta da inércia da Exequente é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo perante o STJ.
Confira-se:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1654754/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 27/04/2017).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7031918-81.2018.8.22.0001
DEPRECANTES: MARCIA NATALICE CAMIMURA NUNES, GASTAO CAMIMURA, SOLANGE CAMIMURA JESUS SOUSA, VERA LUCIA KAMIMURA, GILSON CAMINURA, MARIA IVONE CAMIMURA, JOANA D ARC CAMIMURA PAIVA, VALDIRENE KAMIMURA, MARIO CAMIMURA FILHO, MARCELO CAMIMURA, MARIA DE LOURDES CAMIMURA
DEPRECADO: Josima Alves da Costa Júnior
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 21291335).
Após, devolva-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004936-96.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PRONOROESTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de APRONOROESTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, sob alegação de nulidade de citação e confiscatoriedade da multa.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
No caso dos autos, a primeira citação por edital encontrava-se nula, de modo que a DECISÃO de ID 10237931 - Pág. 17 determinou a renovação do ato.
A Fazenda Pública buscou endereço atualizado no Infoseg, Receita Federal e Sintegra. Ademais, houve tentativa de citação por MANDADO (ID 15058188) e, como é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto ao fisco (art. 117, V, do RICMS-RO), foi deferida a citação por edital. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.
Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
Em análise ao título executivo juntado no ID 10237931 - Pág. 3 nota-se que o valor principal é de R$ 3.000,00, enquanto a multa foi fixada em R$ 10.500,00. Nesse passo, é fácil perceber que sanção imposta pelo Fisco ultrapassou o valor que seria devido como imposto, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante nas CDA n. 20110200001735 ao patamar de 100%, com base no valor do tributo.
Vista à Fazenda Pública para adequação do título, em dez dias.
Não haverá condenação em honorários sucumbenciais por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0082242-40.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB-RO 399-B; SUELEN SALES DA CRUZ, OAB RO 4289, ÍTALO JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA, OAB-RO 7708.Nos presentes feitos, logrou-se quantia suficiente ao integral pagamento das dívidas exigidas neste Juízo da Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda, restando apenas cerca de 8 feitos, mais recentes, que tramitam no sistema PJE, conforme DESPACHO proferido em 15/05/20158 nos autos 0036370-36.2007.8.22.0101.Posteriormente, contudo, a devedora aderiu ao REFIS e procedeu ao pagamento extrajudicial de vários créditos, requerendo a liberação dos valores constritos. Instado a manifestar-se o Município informou que permanecem em aberto 10 processos dos conexos, alguns deles com parcelamento em curso, e outros sem notícia acerca de pagamento ou acordo. Requer a extinção e desapensamento das execuções já adimplidas, conforme Memorando n° 085/SPDA/PGM/2018, bem como o prosseguimento das 10 ações acima mencionadas, com reserva de R$ 100.000,00 paga garantia do pagamento, e liberação do restante em favor do executado.Primeiramente, uma vez que a informação de quitação e pedido de extinção efetivado pelo Município deixou de apresentar expressamente os números dos processos que seriam atingidos, limitando-se a juntar aos autos extenso relatório acerca das inscrições municipais envolvidas, deverá o exequente apresentar expressamente o número das execuções fiscais em que houve referida quitação, para análise do Juízo acerca do pedido de extinção.Ademais, havendo valores à disposição deste Juízo que poderão ser utilizados para quitação e extinção de ações que figuram como devedora a Rondoagro, conexas ou não, bem como à vista da comprovada intenção da devedora de parcelamento e pagamento de suas dívidas tributárias, em homenagem aos princípios da economicidade, da celeridade processual e da conciliação, DESIGNO o dia 31/10/2018, às 9h, para que compareçam as partes, munidas de toda documentação e informação hábil a que se verifique: as execuções ainda existentes em desfavor da Rondagro; os processos que permanecem em aberto mas cuja dívida já fora adimplida; os feitos referentes a créditos parcelados ou refinanciado, bem como a situação dos referidos parcelamentos (valor pago, valor a adimplir etc.); outras informações que julgarem necessárias e importantes.Executado intimado por seu patrono via DJE.Intimem-se pessoalmente a PGM.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0040288-48.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Escola Infantil D. G. S/C Ltda, Glaucineia Furtado de Assis
Advogado:Paula Miranda (OAB/RO 4245)
SENTENÇA:
"(...) No mais, satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, conforme comprovantes aqui apresentados, e cujo valor já foi levantado pelo credor, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 16 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0051174-09.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Jeane Carla da Cruz Nogueira, F. P. C. da Silva
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7010310-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 19/03/2018 09:42:53
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MICROLAB ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ROBERTO NUNES DE ABREU
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição do autor, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
null

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7014883-11.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 17/04/2018 11:03:07
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contra razões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7029389-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, GENI LÚCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, atual proprietária do imóvel objeto dos tributos aqui exigidos, interpôs embargos à execução, alegando a prescrição dos tributos referentes aos exercícios 2004 e 2005, bem como a nulidade das CDAs, e requerendo os benefícios da justiça gratuita.
O embargado impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça, e defendendo a validade dos títulos.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.
Não prospera a alegação de nulidade das CDAs pela falta de requisitos legais, pois que atendem perfeitamente às exigências do art. 202 do CTN, não se indicando na peça inicial qualquer defeito capaz de macular os títulos, além da alegada prescrição, que será analisada a seguir. Vê-se, dessa forma, que os requisitos legais essenciais à validade das certidões estão preenchidos.
A execução fiscal a que se refere os presentes embargos trata de cobrança de IPTU e TRSD dos anos 2004 a 2007. Analisando as respectivas CDAs, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (23/09/2008), distribuída (janeiro/2009) e despachada (15/07/2009), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora para distribuir o feito, proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.
À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)
Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:
Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.
Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).
Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do embargante.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7037778-63.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/09/2018 12:00:29
EMBARGANTE: C. M. PRIOTO - ME
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias, informando qual processo se vincula os presentes embargos à execução, considerando que em pesquisa realizada consta que o processo nº 7009422-29.2016.8.22.0001 pertence a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, impossibilitando assim a verificação da tempestividade e do seguro do juízo.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7022646-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/06/2018 17:53:05
AUTOR: MORIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. - EPP
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7012568-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2018 10:55:48
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos em Saneador
Trata-se de demanda ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR com fito de ver declarada a prescrição dos IPTU's dos anos de 2009 a 2014, bem como a declaração da imunidade tributária e a consequente anulação das CDA's em relação aos IPTU's de 2013, 2014 e 2017.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC).
No tocante a prescrição das cobranças de IPTU dos anos 2009 a 2012, que permanece em aberto no SIAT, tendo em vista da certidão de ID nº 22018328, verifica-se que os referidos tributos não foram objeto de qualquer execução fiscal, cujo ajuizamento pudesse lhe interromper a prescrição, tampouco comprovou-se qualquer das causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), giram em torno da demonstração de que a parte autora preenche os requisitos do art. 14, do CTN, se procedeu a abertura de processo administrativo junto ao Órgão Fazendário Municipal, apresentando os documentos exigidos para comprovar a alegada imunidade e evitar o lançamento de impostos.
A parte autora também pugna pela realização de prova pericial contábil, para comprovar as obrigações previstas no artigo 14 do CTN.
Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de audiência saneadora, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia.
Designo audiência para o dia 30 de Outubro de 2018, às 09h00min, para que compareçam as partes, munidas de toda documentação e informação hábil a que se verifique: se procedeu a abertura de processo administrativo junto ao Órgão Fazendário Municipal, apresentando os documentos exigidos para comprovar a alegada imunidade e evitar o lançamento de impostos; outras informações que julgarem necessárias e importantes.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7029295-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, GENI LÚCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, atual proprietária do imóvel objeto dos tributos aqui exigidos, interpôs embargos à execução, alegando a prescrição das CDAs, prescrição intercorrente e ainda a ausência de intimação do executado da penhora realizada.

O embargado impugnou, alegando que não houve prescrição dos títulos, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.
Da análise das CDAs, fls. 4-8, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (13/02/2001), distribuída (05/10/2005) e despachada (11/11/2005, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto aos créditos representados pelas CDAs de fls. 4 e 5. Ou seja, os mencionados créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da ação, a teor do art. 7º, parágrafo único do Código Tributário Municipal, a constituição do tributo e o consequente início da contagem do prazo se dá no primeiro dia do exercício em que foram lançados, na hipótese, em 01/01/1995 e 01/01/1996. Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs (IPTU 97 a 99), pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada para proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição (cerca de 4 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.
À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)
Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:
Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.
Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.
(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).
Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.
No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado entre 2007 e 2014, após a manifestação da exequente, aguardando-se a CONCLUSÃO dos autos e DESPACHO do Juiz, sendo que depois disso, os atos necessários à efetivação da citação foram cumpridos.
O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não se tendo ainda verificado os requisitos estabelecidos no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais para reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual não há que se falar nela.
Já no que se refere à ausência de intimação do devedor da penhora realizada, vejo que o Oficial de Justiça que cumpriu o MANDADO certificou a ausência momentânea das partes, o que impossibilitou fossem cientificados do ato; contudo, antes que qualquer providência fosse adotada ou que fosse feita nova tentativa de intimação, a embargante peticionou nos autos, sendo que seu comparecimento, a meu ver, supre a carência de intimação, mesmo porque em seguida interpôs os presentes embargos e a execução foi suspensa, não havendo prejuízo algum quanto ao exercício do direito de defesa ou mesmo de propriedade.
Isto posto, julgo procedente em parte os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR prescritos os créditos tributários constituídos pelas CDAs constantes à fl. 04 (IPTU 1995) e 05 (IPTU 1996), nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174, ambos do CTN, excluindo-os da execução, prosseguindo-se consequentemente em relação às demais CDAs, com realização dos demais atos executórios.
Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor aqui declarado prescrito.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7029812-49.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 30/07/2018 16:39:09
EMBARGANTE: JOSE FROTA ARAUJO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Diante da alegação do embargante que foi requerida a baixa do seu cadastro de autônomo após o ingresso na sociedade AMO - ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA - EPP.
Intime-se a parte embargante, preferencialmente por intermédio do advogado, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, documentação que comprove o requerimento da baixa de cadastro autônomo.
Após, concluso para deliberações.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7019549-55.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TANIA RANGEL DE SOUSA GUTIERREZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.

TANIA RANGEL DE SOUSA GUTIERREZ interpôs os presentes embargos à execução, alegando erro na base de cálculo dos impostos e taxas, pois que levou-se em conta área muito superior (663,6m²) à que realmente corresponde ao imóvel (225m²).
O embargado manifestou-se no sentido de que os lançamentos foram feitos com base nas informações constantes do BIC, não havendo qualquer pedido de desmembramento do lote por parte da interessada.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
À vista das alegações das partes e documentos carreados aos autos, a procedência do feito é a medida que se impõe.
Verifica-se que a embargante ão permaneceu inerte quanto aos alegados equívocos na cobrança, posto que buscou a revisão do lançamento em 27/01/2012, bem antes da constituição dos tributos aqui discutidos (exercícios 2013 a 2016), dando origem ao processo administrativo n° 01-06.01040-000/2012.
Iniciado o procedimento, cerca de 9 meses depois determinou-se a averiguação do caso, e a vistoria só foi efetivada em 06/12/2016 (fl. 44), quando constatou-se que o imóvel dispunha de área de 225 m². Ato contínuo, promoveu-se a atualização do BIC, fazendo-se constar a informação: "DADOS DO CADASTRO ATUALIZADOS CONF. FL. DE VISTORIA DO PROCESSO N° 06-1040/2012, EM 08/12/2016"; contudo, a área do imóvel registrada no cadastro permaneceu a mesma.
A demora na constatação da divergência apontada pelo contribuinte só pode ser atribuída ao próprio ente fiscal. Ademais, nos autos da execução fiscal n° 0022034-27.2007.8.22.0101, que refere-se à mesma inscrição cadastral, o Município reconheceu que cadastramento e o lançamento foram feitos em desacordo com a realidade, e manifestou desistência quanto ao prosseguimento do feito.
Ademais, o próprio embargado informa a existência de outras duas inscrições cadastrais referentes ao mesmo lote e que, em tese, corresponderia aos outros dois imóveis que, juntamente com o da embargante, originaram-se do desmembramento levado a cabo anos atrás. Ora, constatada a divergência entre os dados constantes dos cadastros municipais e a situação de fato, comprovadamente comunicada pela autora ao órgão competente em 2012, é ônus do arrecadante proceder à retificação dos dados em seus cadastros, à vista do erro constatado na vistoria in loco, promovendo o correto lançamento do que é devido em cada uma das inscrições cadastrais, e não apenas naquela que corresponde ao imóvel de Tânia.
O equívoco não macula apenas os lançamentos referentes a IPTU, aplicando-se também o raciocínio acima quanto à taxa de resíduo sólido domiciliar, na medida em que o tamanho da área levado em conta influencia diretamente na alíquota utilizada, por alterar o FATOR DE CARACTERIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Y), conforme tabelas do § 2º do art. 153 do Código Tributário Municipal.
Assim, não há outro caminho que não o reconhecimento da nulidade das CDAs em tela, na medida em que evidente a iliquidez da obrigação. Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IPTU -SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO -NECESSIDADE. Constatado erro na apuração da base de cálculo do IPTU, não pode a Fazenda Municipal corrigir este vício pela simples substituição do título executivo, sem que haja novo lançamento, por constituir afronta às regras do procedimento administrativo estabelecido para a cobrança fiscal, do que decorre, logicamente, a necessidade de extinção da execução, em razão da evidente ausência de liquidez da obrigação - art. 618,I, do CPCc.c. art. 1"da Lei n" 6.830/80.RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 3403865320108260000 SP 0340386-53.2010.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 12/05/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)
Caberá, então, à Administração proceder à revisão do valor devido e ao novo lançamento.
Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade das CDAs n° 24373/2017, 24374/2017, 24375/2017, 24376/2017, 24377/2017, 24378/2017, 24379/2017, 24380/2017, que instruem a execução fiscal em comento.
Condeno o embargado nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos.
Procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7015831-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/04/2018 14:06:14
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CELSO CECCATTO
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018185-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/05/2018 10:49:03
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALBACOELI FREIRE DE SOUZA ROCHA
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 13 de agosto de 2018
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018458-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/05/2018 12:38:17

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, MARIA SILVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008457-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/03/2018 13:03:56
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FABIELY VIEIRA LAPA
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018560-49.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 10/05/2018 18:33:13
EMBARGANTE: ARUANA LOCACAO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ, para que, apresente cópia dos processos administrativos nº 06.00577-00/2018 e 06.07323-000/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032708-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATAN RODRIGUES MODESTO DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 09:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017243-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA MUNIQUE, 3258, CIDADE NOVA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 1941, VIVO SA, são cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 208,45 – vencido em 10/10/2014 - contrato nº 0223100878), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata " baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Contudo, antes de adentrar ao MÉRITO deve, preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação (pagamento do débito – R$ 208,45), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que os pleitos formulados pela requerida não guardam sintonia com o pedido inicial com os termos restritos da demanda (declaratória de inexistência de vínculo contratual), pois funda-se em pleito de cobrança, não havendo qualquer sintonia entre tal pedido e o pleito inicial.
Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.
Ante o exposto, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais à demandante.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou contrato ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, apresentando apenas telas sistêmicas que não são suficientes para fazer emergir o vínculo, dado o seu caráter unilateral, mormente quando a parte autora continua impugnando a existência de vínculo, mantendo a versão inicial dos fatos, de sorte que poderia a requerida apresentar a degravação da contratação via telefone em caso de ausência de contrato escrito, o que igualmente não ocorreu.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização, conforme certidão do SCPC (id. 18047633).
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026706-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TIELE CRISTINA RIVA DA SILVA

Endereço: Rua Palmeiras, sn, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-034

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, banco santander, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando a requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é

crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020971-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARICLEI GARCIA LIMA
Endereço: Rua Principal, 505, cond. Parque dos Ipês, qda 10, casa 06, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido ao período de estiagem, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período de relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC), conforme relatório de pagamentos (id. 18697817).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 40 dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027782-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA
Endereço: Rua Gênova, 1872, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-014
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia celular/internet cujo cancelamento já foi solicitado, mas continua gerando cobranças) cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos (vencido em 26/11/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e restrição indevida nas empresas de restrição de crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento dos serviços, causando prejuízo financeiro e danos morais indenizáveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora conseguiu comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou protocolo de pedido de rescisão contratual, em 31/08/2016 (id. 19834416), bem como demonstrou através de certidão do SPC que a inscrição é indevida, pois decorre de débito gerado no mês de novembro/2016 (id. 19834372), ou seja, posterior ao protocolo, havendo ainda comprovante de pagamento de débitos residuais (referente à outubro/2016 - id. 19834395).

Por conseguinte, comprovado o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de danum in re ipsa, mormente quando a empresa requerida nada esclarece sobre a persistência de débitos após a rescisão, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o(a) demandante foi ofendido em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco e má administração dos contratos da ré, extrapolando os limites da legalidade.

A empresa fora "diligente" em enviar as "pendências" para o "cadastro de inadimplentes", mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade do consumidor de não mais usufruir dos serviços da requerida.

A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, APÓS 31/08/2016, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA e REFERENTE AO MESMO CONTRATO; e

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023309-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIZABETH MEDEIROS PELLUCIO
Endereço: Rua José Camacho, 869, - de 869 a 1193 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 2.290,48), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Paris/FRANÇA com conexão em Brasília/DF e Guarulhos/SP, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelada, permanecendo 24 horas esperando por recolocação em aeronave para seguir viagem ao destino final, deixando a parte totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave na cidade de Paris/França, além do que, deixou de viajar em classe executiva, bem co,o perdeu um dia de passeio na cidade de suas férias. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de

processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: empresária/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de voo; 24 horas de espera para relocação em aeronave/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Ademais disto, a autora, em razão do atraso demasiado causado pela demandada, deixou de usufruir um dia de diária no hotel contratado (R$ 1.394,50), bem como precisou arcar com diária de hotel em São Paulo (R$ 745,98) e custos com táxi (R$ 150,00), totalizando o importe de R$ 2.290,48 (dois mil duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 2.290,48 (dois mil duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) a consumida, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032758-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX DE SOUZA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009174-92.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/03/2018 16:51:09
Requerente: ADEMIR BORGES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação reparatória de danos materiais por lucros cessantes, decorrentes da impossibilidade de fruição do imóvel e auferimento de renda (alugueres) em razão da inércia da requerida em proceder com a instalação de medidor de energia elétrica, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Contudo, analisando a pretensão autoral, verifico que o proveito econômico perseguido nos presentes autos ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, o que não está sendo observado no caso sub examine.
O requerente pleiteia o pagamento de R$ 38.240,00 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), referentes aos lucros que deixou de auferir com renda proveniente de aluguel de seu imóvel, valores que extrapolam, e muito, a alçada fixada pela lei de regência.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.
Portanto, o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência ratione valori, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95), já que a pretensão econômica do autor suplanta a alçada fixada por lei específica.
Destaco que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor efetivo e econômico da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95.
As regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito, sendo que o recebimento do processamento da presente demanda nesta

Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995, de modo que a extinção da ação é medida que se impõe, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027158-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS VALLINI PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Apto 403, torre 27, Condomínio Lírio, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em Frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442).
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam

disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestruturada de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes, a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7034086-27.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUZIENE VIEIRA DA VITORIA
Endereço: Rua da Paz, 341, - de 480/481 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
REQUERIDA(O): Nome: OI S.A
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A (id 20057555) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa telefônica, em suma, que o credor promoveu de forma equivocada a atualização do quantum debeatur, posto que em verdade o crédito exequendo deve ser até a data do pedido de recuperação judicial 20/06/2016.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida, verifico que razão não assiste à empresa impugnante, posto que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal – trânsito em julgado em 23/05/2018 – id 18817130 - Pág. 1), motivo pelo qual a atualização monetária do crédito deve seguir os parâmetros estabelecidos na r. SENTENÇA para posterior expedição de oficio ao Juízo da Recuperação Judicial, visando o pagamento do crédito extraconcursal na ordem cronológica.
Nesse sentido, colaciono pertinente julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO PÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. Em se tratando de crédito constituído posteriormente ao processamento da recuperação judicial da agravada (20.06.2016), possível o prosseguimento do processo até a liquidação do valor do crédito, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. De acordo com a orientação disposta no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR expedido Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício 613/2018/OF, Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Sendo assim, diante da legislação aplicável, bem como em observância às orientações contidas no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR, entendo que procede a insurgência da parte, devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir, com a atualização do crédito até a data do pagamento, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077391928, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/05/2018) (grifo nosso).

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A determinando, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos atualizados pela D.Contadoria e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudidicialoi.com.br”, não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7056751-37.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RUBENS DIAS

Endereço: Rua Itatiaia, S/N, - de 7420/7421 a 7579/7580, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-108

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida G, 3300, Av. Historiador Rubens de Mendonça, Jardim Aclimação, Cuiabá - MT - CEP: 78050-250

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031129-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 10:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011573-02.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGINEA MIGUEL DE LIMA
Endereço: Condomínio San Rafael, 320, rua martinica, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDA(O): Nome: Apple Computer Brasil Ltda
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7 e 8 andares, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (id 19832772) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a executada em suma que há excesso de execução em razão do levantamento dos valores já depositados em prol do credor, razão pela qual postula a extinção da obrigação judicial.
O impugnado, por seu turno (id 20692759), reclamou a improcedência do pleito da impugnante.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que a razão não assiste a empresa impugnante, posto que não vislumbro nos autos a ocorrência de depósito referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão (os depósito judiciais referem-se aos danos materiais e morais devidamente atualizados – id 19481997).
Nesta senda tem-se que os cálculos do crédito remanescente apresentados pelo credor (id 20692759) estão corretos e de acordo com os termos pactuado entre as partes.
Desse modo, deve a execução sincrética prosseguir, já que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos).
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, autorizando o prosseguimento da execução por quantia certa, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, intimar o credor para, em 10 (dez) dias e son pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, observando que a 10% (ad valorem) deve incidir sobre o valor remanescente (art. 523,§2º, CPC).
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022139-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2753, fundos, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes do constrangimento, vexame e ofensa suportada pela parte autora durante atendimento de “call center” da empresa requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes

devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Alega a autora que em 10/05/2018, recebeu uma ligação de um atendente da empresa requerida, apresentando novos planos pós pagos "mais vantajosos". Afirma que após o atendente perceber que a autora não cederia a mudança de plano, passou a chamá-la de "ignorante" e que "não sabia conjugar os verbos",

Por sua vez, a requerida alega em sua peça contestatória que desde o início do atendimento, a autora se mostrava totalmente impaciente com o atendente da empresa ré. Por diversas vezes ela ironizou e riu das coisas que o atendente falou ou solicitou.

Contudo, analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico que melhor sorte não acompanha a requerida, posto que restou demonstrado que o atendente fazia "ouvido de mercador" as negativas de mudança de plano da requerida.

Depreende-se do áudio anexado pela autora (id. 18873960 - 01:32 – áudio 3) que o atendente a chamou de "ignorante". Em outro momento deu a entender que a consumidora não sabia conjugação de verbos, posto que a ensinou o que seria passado, presente e futuro.

Deste modo, a alegação de que a autora se mostrou impaciente e irônica com o atendente, não pode prosperar, já que restou demonstrado que a autora tão somente queria que prevalecesse o seu antigo plano. Além disto, nada justificaria o tratamento grosseiro dispensado e que sem dúvidas gera abalo moral.

Portanto, o áudio, por si só, contém expressões que comprovam o vexame vivido pela requerente, vingando o pedido inicial e, via de consequência, o dever de indenizar.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (tratamento grosseiro), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas telefônicas.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo

para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011152-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDUARDO DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua Salvador Dali, 7640, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-816
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3194, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de compromisso de venda e compra de posse de imóvel), cumulada com restituição parcial dos valores pagos (90% do montante pago - R$ 6.740,17) e indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, verifico que a parte requerida informa que o autor já havia ajuizado, anteriormente, processo (autos nº. 7040059-26.2017.8.22.0001) contendo o mesmo objeto/contrato do presente feito, mesma causa de pedir, partes e pedidos.
Em consulta pública ao referido processo, verifico que naqueles autos o autor ingressou com "ação revisional de contrato com reparação de danos", pretendendo a declaração de inexigibilidade de 90% do valor total do contrato, com restituição dos valores pagos e indenização por danos morais decorrentes da falta de informação sobre a irregularidade do loteamento.
Igualmente no presente feito, o autor apenas converteu o pedido "revisional de contrato" para "rescisão de contrato", mantendo os mesmos pleitos e baseado nos mesmos fatos e fundamentos.
Portanto, claramente o autor está pleiteando direito já julgado naqueles autos, cuja SENTENÇA não reconheceu a falta de informação sobre a condição do imóvel, tampouco a ocorrência de danos morais, de modo que, consequentemente, deve se sujeitar às condições contratuais ao requerer a rescisão do contrato.
Deste modo, e já havendo o trânsito em julgado e arquivamento daquele feito pelos motivos expostos, não pode o autor demandar novamente pleiteando os mesmos pedidos, sob pena de violação da "coisa julgada", de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, restando prejudicados quaisquer outros pleitos ou preliminares constantes no feito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95 e art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029501-92.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2998, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Emil Gorayeb, 3665, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009361-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS VERA
Endereço: BR 364, km 105, s/nº, s/n, Queijo da Roça, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - até 509 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (acordo homologado nos autos nº 7058229-80.2016.8.22.0001, cujo objeto era o pagamento de débitos com a CERON, os quais não foram excluídos do banco de dados dos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção da restrição creditícia, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada da referida restrição, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do meritum causae.
Pois bem!
Aduz o requerente que realizou acordo com a empresa requerida, nos autos nº 7058229-80.2016.8.22.0001, englobando os débitos dos meses 09, 10, 11 e 12 do ano de 2014, os quais efetuou o pagamento, porém não obteve a baixa das anotações desabonadoras existentes em seu CPF, perante os órgãos arquivistas, até a presente data, motivando os pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pleito autoral, posto que o requerente não conseguiu efetivamente comprovar nos autos que as restrições creditícias são persistentes e atuais (id. 16860403).
Não consta no documento a data da "consulta de balcão", de sorte que não há como se evidenciar a alegada "manutenção" indevida das anotações, deixando o autor de observar a essencialidade da prova para constatação do direito vindicado.
Ademais disto, não consta nos autos relatório de faturas pagas ou "análise de débitos" para se constatar que esteja o autor em dias com os pagamentos mensais ou que tenha quitado o acordo citado (id. 16860494), deixando o autor de comprovar minimamente suas alegações, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.
Diante de referido contexto, competia ao autor comprovar a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, o que não ocorreu, não sendo suficientemente diligente para comprovar suas alegações.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir: a preliminar arguida pela ré já havia sido rechaçada na inicial, carecendo os autores de interesse recursal, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência, no ponto. 2. MÉRITO: o fato de o veículo dos autores ter sido objeto de "recall" não faz presumir "ipso facto" a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito que seria decorrente de "defeito de fabricação" da motoneta. Aliás, mesmo em se tratando de demanda consumerista, não se presume procedente "ab initio litis" a pretensão indenizatória, cabendo à parte provar minimamente a veracidade da sua narrativa, pois a inversão do ônus da prova não é automática, tendo, como um de seus requisitos a demonstração da verossimilhança das alegações. SENTENÇA de improcedência mantida, pois as provas

produzidas no feito desautorizam a pretensão dos demandantes. Apelo conhecido, em parte, e, na parte em que conhecido, desprovido" (g.n. - Apelação Cível nº 70055343958, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 20.11.2014, DJe 24.11.2014)".

Por conseguinte, não comprovada "minimamente" a existência de falha na prestação do serviço, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade indenizatória.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC – LF 13.105/2015), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, I NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7006093-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Goiatuba, 4125, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-648

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

REQUERIDA(O): Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 512063), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.200,00 – vencimento em 20/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pedido de concessão da tutela antecipada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 18206182, em 12.03.2018), não compareceu à referida solenidade (id. 18136507, em 07.05.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem.

Não havendo contestação ou interesse na causa pela requerida, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato, gerando débitos e inscrição no rol O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida é revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais manteve contrato com a demandada.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (a empresa demandada não figura como grande um dos grandes litigantes - Bancos, telefônicas, empresas aéreas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral", não se justificando os valores pleiteados na inicial.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7039753-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO
Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3382, - de 3342 a 3612 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-458
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
REQUERIDA(O): Nome: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Amazonas, 3601, - de 3455 a 3877 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7023105-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDMAR ILTON NUNES TOLEDO
Endereço: Rua Figueirópolis, 2281, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-350
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 1613348806 – R$ 789,83 – vencido em 28/11/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 19488259).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito e renegociações) e prestadora de serviços (administração de fundos ativos de direitos creditórios cedidos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Em referido cenário e contexto, a requerida comprovou ser cessionária de direitos creditórios (id. 20621167), bem evidenciando que o(a) requerente possuía uma dívida com a empresa requerida NATURA (id. 20625827) e que fora negociada/cedida para a ré (dívidas de cosméticos), caracterizando transação lícita e idônea no mundo jurídico.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, o(a) autor(a) tinha ciência da origem da dívida ao consultar as empresas arquivistas e ao apresentar a respectiva certidão de restrição creditícia (id. 19027618 – pág. 4 – consta FIDC NPLI ORIGEM NATURA), além disto, restou incontroverso que a autora fora notificada acerca da restrição creditícia (id. 20621175 – pág. 3).
Ora, o(a) autor(a) negara a relação, mas a rés apresentaram contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica.
Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança e a anotação restritiva nas empresas arquivistas do débito não honrado, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) L ISENTANDO a ré de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por derradeiro, REVOGO a tutela antecipada concedida anteriormente (id. 19488259), e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015).
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7025418-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIGUEL MAURICIO KORILO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 1316, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Nome: TAIANE FONSECA XAVIER KURILO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 1316, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539
REQUERIDA(O): Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Endereço: Edifício Rodolpho de Paoli, 311, Avenida Nilo Peçanha 50, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-906
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013
Vistos e etc...,
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, manifesta-se (id 21450920) no prazo de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95).
Contudo, analisando os termos da referida defesa verifico que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação da r. SENTENÇA e da parte referente a atos do respectivo cumprimento de SENTENÇA /execução, bem como postula a homologação do acordo anteriormente pactuado entre as partes. Desse modo e

como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do CPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - CPC.

Entretanto, constato que referida tese de nulidade de intimação da r. SENTENÇA e dos atos do cumprimento de SENTENÇA (impugnação do art. 525 do CPC) não merece guarida, uma vez que as intimações são encaminhadas no próprio sistema PJe e diretamente para o painel do advogado habilitado nos autos (FERNANDO CAMPOS VARNIERI – OAB/RS 66.013, OAB/RO 6234– intimação 2348263 – aba expediente), existindo inclusive, presunção de intimação do advogado, após 10 (dez) dias da remessa da mensagem, caso a intimação não seja lida, nos moldes do art. 4,§3º, da Lei 11.419/2006.

Dessa forma, tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do advogado habilitado no sistema PJe e com poderes (procuração/substabelecimento concedendo poderes para representar a empresa no que se refere à apresentação de defesas, exceções e interposição de recursos inerentes ao ato processual destacado, podendo também, transigir– id 14259858 e 14259671 - Pág. 1 e 2), qual seja, Dr. FERNANDO CAMPOS VARNIERI (aba expedientes), valendo ser relembrados, mutatis mutandis, o Enunciado Cível nº 127, FONAJE, bem como Enunciado Cível nº 01, FOJUR, respectivamente e in verbis:

"O cadastro de que trata o art. 1.°, § 2.°, III, "b", da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais" (g.n); e

"Nos Juizados Especiais Cíveis as intimações dos advogados e defensores públicos devem ser feitas via Sistema PJe" (g.n.).

Por conseguinte e em atenção ao contexto demonstrado, não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios e "bancas" de advogado, posto que a norma de habilitação nos sistemas virtuais é cogente e erga omnes, de modo que as intimações são feitas em nome dos advogados que se habilitaram tempestivamente no sistema.

Contudo e por amor ao argumento, consigno que operou-se preclusão quanto a insurgência da não homologação da transação anteriormente pactuada, razão pela qual a r. SENTENÇA (ID 15338787) representa título executivo judicial, conforme art. 515, do NCPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.

Nesta senda e compasso, tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada e convalidou-se como lícita e regular nos autos, não sendo efetivamente verificada qualquer nulidade ou ocorrência das hipóteses elencadas no §3º, do art. 854, CPC.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA POR COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que o cartório, após o trânsito em julgado, expeça de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 20856581).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031199-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

REQUERIDO: A L J LIMA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 16:40h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022264-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIANA DE MESQUITA SILVA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Casa 23 Bloco D - Cond. Vila Bela, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos e etc...,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial e instrução do feito, não se tratando de matéria exclusivamente documental e, considerando a alegação de tratamento grosseiro e "agressão verbal", DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 06/02/2019, às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110);
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-se as partes quanto à preclusão da prova testemunhal e de juntada de novas provas, observando o disposto no art. 455 do NCPC.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001163-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Endereço: BECO DA BRASILIA, 145, TUCUMANZAL, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDA(O): Nome: EDNA DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Avenida Mamoré, 2320, - de 2202 a 2572 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-376
Nome: SEBASTIAO JESUS DA SILVA
Endereço: Avenida Mamoré, 2320, - de 2202 a 2572 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-376
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção à manifestação autoral (ID21154081), DETERMINO a inclusão do feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se o autor e a requerida W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA via DJe.
Em relação aos requeridos SEBASTIÃO DE ALMEIDA SILVA e EDNA DE ALMEIDA SILVA, expeça-se MANDADO de citação, devendo no referido expediente constar os endereços indicados pelo autor (Endereço 1: Rua Arruda Fontes Cabral, 725, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-240; Endereço 2: Rua Alto Brasil, 6728, Três Marias, Porto Velho/RO; Endereço 3: Avenida Rio de Janeiro, 8321, Tancredo Neves, Porto Velho/RO).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031606-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIENE DE ARAUJO LIMA, GERALDO MENDONCA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES AUTORAS - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes autoras intimadas do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 17:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028496-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003637-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEYSE GUIMARÃES, MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012406-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TAIANE OLIVEIRA RABELO PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados dos EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a informar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, dados de conta bancária para devolução da importância depositada a maior. Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000537-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, s/n, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDA(O): Nome: JOICELINA MARTINS
Endereço: Rua Principal, 505, Cond. Parque dos Ipês Quadra 09 casa 31, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 08/11/2018 às 10min30h) endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal/outras prova.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE

EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034785-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GERALDA MARIA DE ARAUJO
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 5824, São Sebastião I, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDA(O): Nome: JOÃO EDIMAR DA SILVA
Endereço: Rua Ayomoré, 338, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 27 /11/2018 às 08h30min) endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal/outras prova.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000839-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ISNAEL JONILSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: ANTONIO PEREIRA DE LUCENA, 144, VILA MILITAR, MILITAR, Porto Velho - RO - CEP: 76804-630
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDA(O): Nome: ARTUR JOSE BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 5551, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 05/12/2018 às 8h30min) endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal/outras prova.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA

PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031765-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7021013-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ELZA BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho
sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031738-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RUI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036701-87.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EDMAR SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
DESPACHO
Vistos e etc...,
Intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15), conforme determinado na r. SENTENÇA (confirmada pela Turma Recursal – ID17993512).
Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (DECISÃO em anexo)
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudidicialoi.com.br”, não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012638-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAMARIS BORGES JIMENES FILHA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro OAB/RO 5462
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024722-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031774-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TRIELE DA SILVA AGRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031973-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE BRITO NASCIMENTO CANTERLE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031833-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIE DANIELA PINI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019939-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELO JUNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ -> Porto Velho/RO, com conexão em Manaus/AM, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem por mais de 21 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 21 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis"/"overload", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: administrador/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 21 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024386-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL BERNARDON
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão em Brasília havia sido cancelada, permanecendo na cidade por mais 6 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, ainda mais por está escoltando um detento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que o autor pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em ter atraso o seu voo programado. O fato de o autor ser agente penitenciário federal e possuir atividade de risco não descaracteriza a possibilidade de ser ressarcido em danos morais, posto que a circunstância do atraso do voo ter ocorrido durante escolta armada, só serviria de parâmetro para mensuração do quantum indenizatório.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar e chegar na hora programada, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir a missão confiada (escolta de preso).

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: agente penitenciário federal/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso superior a 6 horas; falta de suporte e informação), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Cumpre ressaltar que, quando do momento da mensuração do quantum indenizatório, fora levado em consideração tão somente a conduta desidiosa da requerida (atraso do voo em mais de 6 horas) e seus reflexos (aumento de tempo programado para está na companhia do preso, fazendo sua escolta), posto que o autor desempenha atividade de risco plenamente reparada com adicional de periculosidade e outros afins.

Ademais, o risco não foi exponencialmente aumentando, pois o autor não se encontrava em lugar a ermo ou aberto. Ao contrário, permaneceu dentro do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, de modo que, caso houvesse algum incidente, poderia solicitar reforço da Polícia Federal presente no local.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7027876-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MANOEL PEREIRA SOUSA

Endereço: Rua Iguatu, 2805, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-702

Nome: CELIA ALVES DE BARROS

Endereço: Rua Iguatu, 2805, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-702

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim Aeroporto Internacional Gove, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Salvador/BA, com conexão em Brasília, contudo tiverm a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, aguardando por aproximadamente 12 horas para chegar no seu destino final, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrados esperando durante o período total de 12 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Salvador/BA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autores: produtores rurais/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00 PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 12 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007871-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NILCE CLEIDE DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: Rua Escorpião, 11362, - até 11474/11475, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-880
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débitos (faturas de água de período anterior à compra do imóvel pela autora – R$ 538,90 – vencimento em 17/06/2009; R$ 32,70 – vencimento em 17/07/2009; R$ 28,90 – vencimento em 17/08/2009 e R$ 28,90 – vencimento em 17/09/2009), cumulada com obrigação de fazer (fornecimento de água no imóvel de propriedade da autora) e indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela não ligação do serviço de fornecimento e abastecimento de água tratada na residência da autora em razão de tais débitos, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato fornecimento do serviço de água tratada, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ilegalidade da conduta praticada pela demandada, posto que se negou a efetuar o restabelecimento do fornecimento de água tratada no imóvel de propriedade da autora se não houvesse o pagamento de débitos do antigo morador, bem como alterar a titularidade do serviço sem passar referidos débitos para o nome da autora, conforme relatado na inicial.
A requerida por sua vez, apresentou contestação genérica, negando a ocorrência de danos morais.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, constato que os pleitos constantes na inicial devem prosperar, posto que o transtorno suportado pela requerente fora gerado em razão da má administração da demandada, no momento em que se negou a realizar o restabelecimento de água tratada no imóvel que foi adquirido pela autora, bem como transferiu débitos para a titularidade da autora, mesmo com apresentação de contrato de compra do imóvel com data posterior ao vencimento dos débitos, fazendo com que a requerente restasse sem água em sua residência, cujo serviço só foi garantido mediante DECISÃO liminar proferida neste feito.
Nos termos da uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, sendo incabível a negativa de reativação do serviço por débito de proprietário anterior ou de pessoa estranha ao imóvel.
In casu, a requerente comprovou que adquiriu o imóvel somente em 2011 (id. 16627422), tendo procurado a concessionária requerida para realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora para seu nome, o que foi feito, mas havendo também a transferência de débitos vencidos em 2009 para a titularidade da requerente, o que não poderia ocorrer por se tratar de consumo de terceiros.
Desta forma, no tocante ao pedido de obrigação de fazer, a tutela deve ser confirmada, posto que não pode jamais o(a) requerente e consumidor arcar com custos e débitos aos quais não deu causa, tampouco ser tolhido do serviço de contratar com a concessionária de serviço público demandada, sob alegação de débitos pendentes de antigo morador (a obrigação é propter personam e não propter ren).
Frisando que há muito as contas de água e energia elétrica não representam mais obrigação propter ren (obrigação vinculada à coisa imóvel), estando pacificada a matéria nos tribunais superiores, in verbis:
"RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E TROCA DE TITULARIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE RESPONSABILIDADE DE ANTERIOR PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Tendo a autora comprovado a propriedade do imóvel, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito decorrente de recuperação de consumo de antigo proprietário. Impossibilidade de condicionar o fornecimento de energia elétrica à quitação da dívida. Obrigação de natureza pessoal. Procedimento indevido da concessionária ré. 2. Direito do usuário à prestação do serviço e à transferência da titularidade do contrato para o seu nome. 3. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004509998, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/01/2014);
"RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E TROCA DE TITULARIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE RESPONSABILIDADE DE ANTERIOR LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Tendo a autora comprovado a propriedade do imóvel, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito decorrente de recuperação de consumo de antigo locatário. Impossibilidade de condicionar o fornecimento de energia elétrica à quitação da dívida. Art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456, da ANEEL. Obrigação de natureza pessoal. Procedimento indevido da concessionária ré. 2. Ausência de provas ou indícios de simulação ou sucessão comercial, em detrimento da concessionária de energia elétrica. 3. Direito do usuário à prestação do serviço e à transferência da titularidade do contrato para o seu nome. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003757879, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/03/2013)."
Deste modo, deve todo o débito alegado como existente ser tido como inexigível e totalmente desvinculados da pessoa da requerente, devendo ser considerado e cobrado do próprio usuário que usufruiu da água tratada pela requerida no período correspondente à posse do imóvel.
E, nessa mesma esteira tenho como procedente o pedido indenizatório por danos morais, posto que a autora fora ofendido nos seus direitos de personalidade, consistente na negativa de proceder a religação do serviço e de transferir a titularidade do cadastro sem "assumir" referidos débitos deixados na unidade consumidora.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a conduta inidônea e irresponsável da ré.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a desorganização e inércia da ré e seus reflexos.
A prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando se em consideração a negligência e má administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do importe de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) demandante para o fim de:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nos autos (R$ 538,90 – vencimento em 17/06/2009; R$ 32,70 – vencimento em 17/07/2009; R$ 28,90 – vencimento em 17/08/2009 e R$ 28,90 – vencimento em 17/09/2009) e CORRESPONDENTE À UNIDADE CONSUMIDORA DA REQUERENTE (MATRÍCULA – 513997 – RUA ESCORPIÃO, Nº 11362, BAIRRO ULISSES GUIMARÃES – PORTO VELHO/RO), ISENTANDO A REQUERENTE DE QUALQUER ÔNUS ANTERIORES A DATA EM QUE PASSOU SER TITULAR DAQUELA UNIDADE CONSUMIDORA; e

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao(à) requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7024138-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Endereço: Rua do Mercúrio, 3505, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Jurandir, 856, Hangar 7- 8 Andar, Sala 805- Jd Aeroporto, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – São José do Rio Preto/SP, ida e volta, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu retorno havia sido cancelado, devendo retornar um dia antes, irresignada com a proposta a autora não aceitou, motivo pelo qual teve que retornar um dia depois do contratado, permanecendo na cidade por mais 13 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 13 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade

do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: funcionária pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 13 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033539-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MERCIA JOSIANE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024476-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ILSO MARCIO GEDRO ROCHA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3215, - de 3017/3018 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Recife/PE, ida e volta, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão em Brasília havia sido cancelada, permanecendo na cidade por mais 6 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Recife/PE). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: odontólogo/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso de 6 horas), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (SEIS mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
au

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014155-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCAS DOS SANTOS GUIMARAES
Endereço: Rua Abunã, 2530, - de 2510 a 2974 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, guiche TAM, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 55,66 x 2 = R$ 111,32), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no Poder Judiciário. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Curitiba/PR com conexão em Brasília/DF, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelada, permanecendo 16 horas esperando por recolocação em aeronave para seguir viagem ao destino final, deixando a parte totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando durante o período total de 16 horas para ser realocado em outra aeronave na cidade de Curitiba/PR, além do que, deixou de viajar em classe executiva, bem como perdeu um dia de passeio. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir

a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: estudante/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de voo; 24 horas de espera para relocação em aeronave/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” os requerentes.
Ademais disto, o autor, em razão do atraso demasiado causado pela demandada, deixou de usufruir um dia de diária no hotel contratado (R$ 55,66), motivo pelo qual deve ser ressarcido de forma simples, posto que o autor não pagou por valores indevidos e abusivos, mas sim por diária de hotel previamente reservado. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela auta, pessoa física já qualificada, para o fim de:
A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 55,66 (cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a consumida, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033439-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 08:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023947-45.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAULO RENATO VIEIRA SILVA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 1339, - de 1313/1314 a 1506/1507, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-302
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Requerida: Nome: MARIA ADRIANA BIRKHANN
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, RESIDENCIAL TOTAL VILLE, BLOCO 5, APTO 102, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 5.294,19, ante a sua inadimplência dos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro/2018, mais a multa da cláusula 14ª do contrato de locação. Afirma que locou seu imóvel para a Ré e, ao sair do imóvel, deixou dois meses em aberto, incorrendo na multa de quebra contratual, como também não entregou as chaves. Portanto, requer sua condenação ao pagamento do referido valor.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme Certidão do Oficial de Justiça no Id. 20767103, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos trazidos aos autos com a inicial, como o contrato de locação firmado entre as partes, constando na Cláusula 3ª a incidência de juros e multa quanto ao atraso de pagamentos dos aluguéis e a planilha de cálculos constante da inicial, amparam a versão do Autor de que a Ré não cumpriu com sua obrigação de entregar o imóvel no estado em que recebeu no momento do início da locação.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a quantia de R$ 5.294,19 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), referente a dois meses de aluguéis atrasados e multa, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033451-75.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALESSANDRO DE SOUZA CHACAO
Endereço: Rua Carolina, 5591, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-370
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376

Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1450 a 1584 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que teve seu nome inscrito indevidamente na SERASA por ela, por débitos decorrentes de dívidas de telefones móveis, sendo um de pessoa física no valor de R$ 144,98 e o outro de telefone móvel empresarial com uma dívida no valor de R$ 3.303,69, e que tais terminais haviam sido solicitados pelo Requerente e liberados habilitados e instalados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Esclarece que sequer conhece a Cidade do Rio de Janeiro; nunca morou no Estado do Rio de Janeiro e não assinou nenhuma autorização para instalação ou habilitação de quaisquer telefone, como também não recebera nenhuma cobrança. Assim, requereu antecipação de tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
A antecipação da tutela de urgência foi indeferida, por existir outras inscrições em nome do Autor sem a demonstração que exerceu o direito de cancelamento (Id. 20741313).
A Ré afirmou em sua contestação que localizou em seu sistema dois contratos em nome do Autor, vinculados às linhas telefônicas 21 97276-4719 e 22 99600-8292 99639-5938, as quais foram migradas de pré-pagas para pós-pagas e canceladas por débitos. Dessa forma, encontram-se valores em aberto pela utilização das linhas no período de 23/2 a 17/4/2017 e de 23/2 a 4/7/2017, que não foram pagos, motivo pelo qual foi realizada as inscrições do nome do Autor.
Analisando os documentos do feito, não foi apresentado pela Ré os contratos alegados, contendo assinatura do Autor ou sua manifestação em contratar seus serviços, como também não há solicitação do Autor em migrar da modalidade pré-paga a pós pago. As telas sistêmicas apresentadas na contestação, não são suficientes para comprovar as contratações com o Autor, pois, além de terem sido produzidas de forma unilateral, elas não apontam que houve a vontade do Autor em adquirir seus serviços.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão, mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor. Assim, inexistente a prova das contratações, o Autor não está obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviços que não solicitou e nem usufruiu. Desta forma, a inscrição foi indevida e os débitos de R$ 144,98 e R$ 3.303,69, inexigíveis.
Contudo, não merece amparo o pedido de dano moral, pois, da análise do documento anexo ao Id. 20819355 observa-se a existência de outra restrição em nome do Autor no SCPC, preexistente às inscritas pela Ré, apontando-o como devedor também de pendência junto à Nextel Telecomunicações. Por outro lado, não há informação acerca da ilegitimidade dessa restrição.
Nesse contexto, em que preexiste restrição creditícia registrada em nome do Autor, não há que se falar em danos morais nos moldes pretendidos, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (252151-55.2009.8.22.0001 Apelação TJRO – 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Julgamento: 14/06/2011).
O fato de existir outra restrição em cadastro de inadimplentes não autoriza acolher a versão do Autor de que teve crédito negado ao tentar abrir uma microempresa individual, em virtude dos registros ora questionados, justamente porque, contra ele, já pendia outra restrição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigíveis os débitos nos valores de R$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e de R$ 3.303,69 (três mil trezentos e três reais e sessenta e nove centavos), constantes no documento do Id. 20819355.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016521-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIMARA PIMENTEL DA SILVA CPF nº 616.117.432-49, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8106 TIRADENTES - 76824-657 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032972-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIZANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, n. 1227,, casa 38, Residencial Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Ré indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/1/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a Ré afirma que no período de 15 a 20/1/2018, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/1/2018 (Id 21728916 – Pág. 3). Por outro lado, a Ré não comprovou nos autos que supriu a residência do Autor com água através de caminhão pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do Autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, considerando que o Autor comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria Ré admitida a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037310-02.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7616, - de 7471 a 7803 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-629
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Parte Requerida: Nome: JOSEFINA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Guajuvira, 520, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-714
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O embargante propôs de forma autônoma o presente embargos à execução, referente ao processo de nº 7028829-50.2018.8.22.0001

em trâmite nesta Vara, todavia, o procedimento adequado deve ser feito no bojo do processo já referido, nos termos do artigo 52,IX, da Lei 9.099/95.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da inicial é à medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos moldes do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037561-20.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIZA SCHWINGEL
Endereço: Travessa Belizário Pena, 06193, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-764
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte Requerida: Nome: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia do documento pessoal.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033090-58.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VANILDA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Nonato Pensador, 480, Novo Horizonte, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: JOSE CALIL AHOUAGI, 722, CENTRO, Juiz de Fora - MG - CEP: 36060-080
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a Ré, alegando que possui contrato de prestação de serviço com a Ré, na modalidade Prezão, consistente em recargas de R$ 14,99 para utilizar pacotes de dados e ligações ilimitadas. Entretanto, no dia 12/7/2018, ao realizar uma recarga, sua linha só funcionou durante dois dias, não conseguindo fazer ligações para qualquer operadora. Ocorre que, após reclamação no Procon, a Ré concedeu a Autora um crédito no valor de R$ 50,00 e os serviços de ligações ilimitadas foram restabelecidos. Assim, em razão dos descasos da Ré, requer sua condenação em indenização por danos morais.
A Ré, em sua contestação, afirmou que não houve qualquer recarga no dia 12/07/2018, visto que a promoção PREZÃO foi habilitada na linha da Autora no dia 20/07/2018, conforme ela própria alegou ao Procon. E também como ela mesma afirma, foi realizado um crédito de R$ 50,00 em sua linha com a reativação das ligações ilimitadas.
Assim, sem qualquer fundamento, a Autora requer indenização por danos morais, não havendo de se considerar tal pedido cabível, por tratar-se apenas de desconforto da vida humana, que não foi comprovado por ela.
Sobre esta questão, o art. 373, I, do CPC, traz:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Nesse sentido, analisando os documentos trazidos aos autos, nota-se que a Autora não se desincumbiu de comprovar minimamente que sofrera danos causados pela Ré, capazes de abalar sua moral.
Para que se justifique a indenização por danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito a provocar um sofrimento indevido. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade da rotina cotidiana de uma sociedade moderna, não tem a capacidade de atingir significativamente qualquer direito de personalidade da pessoa, sobretudo sua moral, imagem, honra ou dignidade.
Ainda que se argumente pela falha na prestação do serviço, o seu descumprimento ou má execução somente enseja reparação moral em caráter excepcional, quando violados os direitos acima referidos e o dano for presumido, o que não se verifica no caso em tela. Assim, não ficou demonstrada falha na prestação do serviço pela Ré e o dano moral não restou configurado. Ademais, a Ré liberalmente concedeu a Autora um crédito de R$ 50,00 para compensar os transtornos alegados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026006-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA
Endereço: Rua Castilho, 8725, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-228
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688
Parte Requerida: Nome: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua Afonso Pena, 1940, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação em desfavor do Réu, objetivando receber o valor de R$ 2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais), relativo ao conserto dos danos causados pelo Réu à sua motocicleta em virtude de acidente de trânsito, alem de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos com a situação experimentada.
Narra a Autora que, em 16 de abril de 2018, trafegava na Avenida Carlos Gomes, quando foi atingida pelo veículo do Réu, ao avançar a preferencial no cruzamento com a Rua Elias Gorayeb, vindo a lhe causar prejuízos materiais e físicos.

Em audiência de tentativa de conciliação (Id. 21828814), o Réu declarou que não tem condições de pagar os prejuízos da Autora e que já pagou os valores das peças, apesar de não ter trazido os respectivos comprovantes, mas ofereceu pagar R$ 1.000,00 em três parcelas, sendo recusado pela Autora.
Restou incontroverso no feito que o Réu deu causa ao acidente que trouxe prejuízos à Autora, tanto físico quanto material. Nesse sentido a Autora comprovou os danos anexando orçamentos e notas fiscais. Por sua vez, o Réu não impugnou a dinâmica do acidente e nem os gastos realizados pela Autora, vindo somente a oferecer o valor de R$ 1.000,00 pelos prejuízos que deu causa.
Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe ao Réu pagar os prejuízos materiais pretendidos pela Autora no pedido inicial.
Quanto ao dano moral, não foi relatado na inicial fato ou acontecimento que configurasse dor e sofrimento profundos, necessários para configurar o referido dano.
Há situações em que este é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável a título moral.
É certo que o episódio causou aborrecimentos à Autora, consistentes na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução da questão, mas sem sucesso. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo que justificasse a condenação do Réu por dano moral.
Está assentado na jurisprudência, que é indenizável o evento danoso que atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a Autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados, como demonstrados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar o Réu a pagar a Autora a quantia de R$ 2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais), atualizada monetariamente a partir da data do acidente, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033126-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/10/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020267-57.2015.8.22.0001
Requerente: GILBERTO VANDERLEI SCHUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Requerido(a): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. e outros (5)
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMARA MORAES RIBEIRO
Endereço: PEDRO ALBENIZ, 7519, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida: Nome: VCB COMUNICACOES S.A.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2081, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos etc.
Versa os embargos à execução anexos ao ID 18017296/PJE a respeito de excesso de execução.
Pois bem.
Tal argumento não merece prosperar, uma vez que os depósitos realizados pela embargante, nos valores de R$ 12.075,44 (doze mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 1.458,27 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), nas datas de 16/02/2018 e 27/04/2018, respectivamente, foram a menor do valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 20427515/PJE). A embargante devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedou-se inerte.
Desta forma, este Juízo não tem como reconhecer o débito quitado e a alegação da embargante de que há excesso de execução.
Nesse passo, a liberação do valor depositado de R$ 1.458,27 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente se mostram corretas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Determino, independentemente de trânsito em julgado, a imediata expedição de alvará judicial em favor da embargada – parte autora – e suas advogadas (procuração anexa ao ID 3890562/PJE), do valor depositado (guia anexa ao ID 18017300/PJE).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a requerida deverá, no prazo de 10 (dez), independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor remanescente, apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de imediata penhora on line.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039874-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO ROVER CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608-C, ANEXO AO POSTO DO ROQUE ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS CPF nº 272.112.902-34, RUA RECIFE 372 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$ 4.602,48 (Quatro mil seiscentos e dois reais e oito centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039825-10.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO JOSE PINHEIRO CAVALCANTE
Endereço: Rua Delfim, 11921, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-830
Nome: MARIA DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTE
Endereço: Oscar Moreira, 2640, Macaxeiral, Boca do Acre - AM - CEP: 69850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os autores deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca dos pedidos “d)” e “e)”, pois, não foi descrito como ocorreram e nem comprovados ditos pedidos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031309-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LOURIVAL MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Santa Vitória, 3232, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte Requerida: Nome: FERNANDO JOSE NEVES PINHEIRO
Endereço: Rua Afonso Pena, 1002, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que teve seu veículo avariado pela colisão com o veículo do Réu, quando este avançou a via preferencial, causando o acidente. Assim, requer a condenação do Réu em indenização por danos materiais, conforme o orçamento de menor valor trazido ao feito com a inicial.
O Autor apresentou aditamento à inicial para acréscimo no polo passivo da locadora de veículos Hertz, sob o argumento de que chegou ao conhecimento do seu patrono, que o veículo conduzido pelo Réu pertencia à locadora. Contudo, indefiro tal pedido, em razão da falta de comprovação da propriedade, não bastando, para tanto, a simples afirmação que o veículo pertencia à empresa.
Consta no feito que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo no Id. 21364846, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos trazidos aos autos com a inicial, como boletim de ocorrência, fotografias dos veículos no local do acidente e orçamentos, amparam a versão do Autor de que o Réu causou o acidente em questão, sendo o responsável pelos prejuízos materiais sofridos pelo Autor.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito quaisquer provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a quantia de R$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais), conforme o orçamento de menor valor, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032236-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1031, Bairro Vila Nova, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 6.851,48, ante a sua inadimplência proveniente da aquisição de argamassa para revenda no comércio, conforme demonstra com duplicatas e pedido extraído pelos vendedores da Autora e entregue à Ré. Portanto, requer sua condenação ao pagamento do referido valor.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme Certidão do Oficial de Justiça no Id. 21219696, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos trazidos aos autos com a inicial, como as duplicatas inadimplidas, cálculo da correção do débito e os materiais adquiridos pela Ré com as notas de entrega recebidas (Id. 20607778), amparam a versão da Autora de que a Ré não cumpriu com sua obrigação em efetuar o pagamento dos produtos que adquiriu da parte autora.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou

por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a quantia de R$ 6.851,48 (seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031357-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: CONSTRULAR MATERIAIS DA CONTRUÇÃO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033381-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ATUAL DESIGN E ARQUITETURA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré com o objetivo de ser reparada por danos materiais e morais, sob o argumento de que, após a notificação de corte por inadimplência a ser efetuado no período de 4 a 5/7/2018, pagou as faturas em atraso um dia antes, em 3/7/2018, mesmo assim, no dia 4/7/2018, a Ré efetuou o corte.
É incontroverso que houve corte de energia elétrica no dia 4/7/2018 na unidade consumidora da empresa autora, como as partes afirmaram. Todavia, os documentos juntados na própria inicial e os esclarecimentos feitos pela Ré na contestação, demonstram que a fatura do mês de junho/2018 não foi paga.
Na notificação de suspensão do fornecimento encaminhada à Autora (Id. 20808228) constam três meses em atraso (abril, maio e junho/2018), porém, a Autora somente comprovou o pagamento de dois meses (abril e maio), conforme consta no Id. 20808223.
Trata a hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a Autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da Ré em contestação, bem como deveria ter apresentado as constas adimplidas tempestivamente.
A reparação do dano não merece acolhida, pois a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Assim, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso restou demonstrado que o a Autora estava inadimplente por ocasião do corte. Portanto, a concessionária não deve ser responsabilizada, visto que comprovou a culpa exclusiva da consumidora (art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016870-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
REQUERIDO: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Na espécie, trata-se de ação reparatória de dano, cujo o foro competente para processamento será o do domicílio do autor, nos termos do Artigo 4º, III, da Lei 9.099/95.
O autor, em síntese, alegou que respeitou todos os termos estipulados no contrato de prestação de serviço celebrado entre ele e pessoa jurídica Ré, contudo, não foi disponibilizado ao autor vaga em hotel para hospedagem em viagem de férias, cuja solicitação foi realizada com um ano de antecedência, em total desrespeito aos termos do contrato firmado entre as partes litigantes.
A pessoa jurídica ré, por sua vez, afirmou que cumpriu corretamente as condições impostas no contrato, e que o serviço solicitado não foi prestado por conta da negativa do autor, que recusou hospedar-se no hotel requisitado, porém com data distinta daquela apresentada no pedido.
Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente à Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Em análise detida aos argumentos de fato e de direito expostos e aos documentos comprobatórios juntados ao processo, constata-se que, apesar de a Ré ter alegado que havia indisponibilidade de vagas para hospedagem do autor e de sua família para a cidade, o dia e o mês solicitado por ele, em contestação, não coligiu provas que patenteassem a falta de vagas em hotéis credenciados ao programa de pontos.
Além disso, a falta de informação clara e adequada da pessoa jurídica ré ao autor no ato da contratação quanto à possibilidade de ter que indicar acima de um destino e de uma data para viagem no momento da solicitação de vaga.
Nesse sentido, pode-se inferir que a pessoa jurídica ré impõe condição excessivamente onerosa ao autor, tendo em vista que não o permite, ao menos, escolher seu destino e data de hospedagem, porquanto a escolha fica a critério exclusivo dela.
O sistema adotada pela Ré é extremante desvantajoso ao consumidor contratante, que, apesar de ter que desembolsar quantia considerável para aderir aos serviços oferecidos, deve submeter-se aos critérios nebulosos e exclusivo da ré, eis que não informados para consumidor no momento da contratação.
Nessa hipótese, a recusa da ré a oferecer o serviço, conforme solicitado pelo autor, caracteriza hipótese prevista no artigo 35, do CDC. Nessa esteira, o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes litigantes, e a consequente restituição da quantia paga, merece procedência, haja vista encontrar respaldo legal no inciso III do artigo acima mencionado.
Com efeito, o artigo 413 do Código Civil que preconiza: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio. No caso, o autor adimpliu integralmente o valor referente à parcela de entrada para aderir ao contrato de prestação de serviço, contudo, o serviço por ele solicitado não foi cumprido pela Ré.
Dessa forma, como o serviço não foi prestado e a parte Ré não trouxe nenhum comprovante que possa indicar ter suportado prejuízo em decorrência da relação firmada com o autor, nada justifica a retenção de qualquer soma ou a imposição de multa. Por conseguinte, merece procedência o pedido de restituição integral do valor pago pelo autor, e, consequentemente, fica rejeitado o pedido contraposto formulado pela Ré.
Com efeito, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado com vício. Cabe ao fornecedor responder por falhas no planejamento, na organização e na execução dos serviços a que se obriga perante o consumidor.
Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas ao consumidor, o que caracteriza vício no serviço prestado pela ré.
O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Reza o art. 14 do CDC que “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico

em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, a quantia comprovadamente pago pelo autor (ID 17983205), no valor de R$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Por derradeiro, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela Ré.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028272-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ PEDROSA FURTADO LINS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO BELTRAO MACIEIRA, PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006971-60.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA ROMELIA DE SOUZA FREITAS
Endereço: Rua Amarelo Manga, 8030, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-648
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
SENTENÇA
Visto etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95~.
Em resumo, a autora afirmou que celebrou contrato de prestação de serviço com a ré, no ano de 2008, contudo em 2010 solicitou o cancelamento do contrato, pois teria construído um poço que supria sua necessidade de abastecimento de água e, portanto, não havia mais interesse na continuidade do contrato. Afirmou que recebeu uma cobrança da ré, de um débito no valor de R$ 2.231,41, referente ao suposto consumo e penalidade por religação, datadas de novembro de 2012. Alegou ainda que foi ludibriada pela ré,

devido sua pouca instrução, e que no dia 18 de agosto de 2017 foi compelida a assinar novo contrato de adesão, no momento em que solicitou à ré cópias do primeiro contrato.
Observa-se da análise dos documentos juntado no ID 16462210, que o débito sustentado pela ré teve origem em 06/11/2012, com valor original de R$ 1.266,00, e com a incidência das atualizações o débito passou a ser de R$ 2.231,41.
A pessoa jurídica Ré afirmou que não consta em seu sistema de dados nenhum registro de cancelamento de contrato.
Em análise aos fatos alegados e documentos juntados ao feito, observa-se que a autora não logrou êxito em comprovar o pedido de cancelamento do contrato de prestação de serviço firmado com a ré em 2008, nem mesmo demonstrou que teria quitado pagamento de faturas pedentes anteriores à data do pedido de cancelamento. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a inexistência de falha na prestação do serviço, deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
O presente feito deve ser analisado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os serviços de telecomunicações são espécies de serviços públicos prestados por empresas privadas, constituindo relação jurídica de consumo e regido pela legislação consumerista. Neste contexto, o artigo 6º do CDC, é aplicável ao caso, possibilitando a inversão do ônus da prova.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de cancelamento do contrato e consequente dano moral.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido do autor é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046249-05.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Capim Cidreira, 2824, CASA, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-052
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
Parte Requerida: Nome: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2867, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Nome: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Endereço: Alameda Todeschini, 370, Verona, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-834 Endereço: Alameda Todeschini, 370, Verona, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-834 Endereço: Alameda Todeschini, 370, Verona, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-834
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A parte autora, em síntese, sustentou que adquiriu um conjunto de móveis planejados comercializados pela ré, Todeschini, que teria garantia de 05 anos. Contudo, após um anos de uso os móveis começaram a apresentar defeitos nas portas, armários e gavetas. Afirmou ainda que os produtos precisaram passar com reparos e manutenção com menos de 4 anos de uso, e que a ré não prestou a assistência adequada durante o período de garantia, conforme se esperava.
A ré Todeschini afirmou que é ilegitima para figurar no polo passivo da demanda sob o argumento de que os móveis da cozinha e do escritório não apresentam os vícios sustentados pela parte autora. Afirmou ainda que as peças estão se deteriorando em razão do mau uso, devido ao contato com água e umidade excessiva, e que os móveis do escritório foi atacado por cupins.
Afirmou ainda que, embora os móveis da marca Todeschini tenham prazo de garantia de 05 anos, tal garantia refere-se a vícios/defeitos de fabricação, e que agentes externo tal como umidade, maresia, infiltração, ferrugem estão fora da cobertura.
Em manifestação, a parte autora requereu a desistência do feito em relação a ré L& M comercio de móveis Ltda-EPP.
De início, deve-se ressaltar que no sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante até o distribuidor, pois a cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto.
Portanto, A requerida é parte legítima para responder à ação de reparação de danos, pois o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os que tenham participado na cadeia de fornecimento do produto ou serviço.
Nesse sentido é entendimento da jurisprudência:
ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inocorrência. Responsabilidade solidária configurada. Ré que é fabricante dos produtos comercializados pela Ré "Espaço das Cozinhas". Empresas que atuam em parceria comercial. Mesma cadeia de fornecedores. Inteligência dos artigos 18 e 20 do CDC. Recursos de apelação não providos." (Apelação nº 9086566-18.2008.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado - j. 25.04.2012)
Além disso, prescinde a realização de perícia técnica, porquanto os elementos existentes no processo são suficientes para julgamento do MÉRITO.
Com efeito, na petição inicial o autor destaca que, após um ano de uso, os móveis apresentaram problemas ao abrir e fechar das portas, armários e gavetas, e que durante a montagem foram deixadas manchas de cola nos armários. E que os móveis foram atacados por praga de cupins, durante alguns meses, tendo que desmontar, por duas vezes, os móveis instalados no escritório.
Em análise detida dos argumentos de fato e de direito apresentados, bem como dos documentos juntados ao feito observa-se que não ficou demonstrado pela parte autora o vício de qualidade decorrente da má prestação de serviço de instalação ou da fabricação do produto pela ré Todeschini.
Na espécie, a regra da inversão do ônus da prova não deve ser aplicado de maneira absoluta, tendo em vista que as provas de existência dos vícios alegados competiam ao autor produzi-las, eis que facilmente poderia municiar o Juízo com vídeo que demonstrasse os vícios de fechamento e abertura de portas e gavetas, ou até mesmo que se pudesse vislumbrar a inadequação ou falta de técnica na instalação dos móveis, contudo não apresentou tais elementos probatórios.

Assim, seria irrazoável exigir da Ré que apresentasse prova negativa, da inexistência do vício de qualidade ou da prestação do serviço, portanto trata-se de provas negativas, denominadas diabólicas, de difícil ou impossível produção.
De igual forma, a parte autora não demonstrou que formalizou reclamação à Ré, conforme alega em sua petição inicial, mormente no período em que os móveis foram instalados, a fim de demonstrar a existência do vício de qualidade e a desídia da Ré na resolução da suposta reclamação.
As imagens juntadas pelo autor em sua petição inicial não demonstram o descumprimento contratual alegado, sobretudo as falhas ocorridas durante a montagem do produto ou defeitos na abertura e fechamento de portas, armários e gavetas, ônus que lhe cabia, eis imprescindível para constituição do direito alegado.
Por derradeiro, não se pode atribuir à Ré a responsabilidade decorrente de danos causados por pragas de cupins, haja vista que não foi demonstrado pelo autor que a infestação dos insetos ocorreu à época da instalação dos móveis, para que se pudesse concluir que os produtos foram instalados já com a praga, prova que poderia produzir com a simples apresentação de documento que demonstrasse que formalizou reclamação à Ré relatando a infestação do cupim.
Infere-se, portanto, que a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o descumprimento de relação jurídica e obrigacional questionada, o vício de fabricação e de serviço, a conduta ilícita praticada pela requerida e a existência dos pressupostos necessário e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, e com relação à Ré L&M Comércio de Móveis Ltda, homologo o pedido de desistência.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033441-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANDRESA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Décima Avenida, 4131, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: LEDIANE COSTA DE LIMA
Endereço: Rua Brasília, 876, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 678,00, que é remanescente do valor da nota promissória trazida com a inicial.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo do Id. 21346541, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a Nota Promissória trazida ao feito com a inicial, ampara a versão da Autora de que a Ré não cumpriu com sua obrigação de quitar sua dívida.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000808-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANDERSON PEREIRA CHARAO
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Parte Requerida: Nome: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço: Avenida Barão Homem de Melo, 4500, sala 1111, Estoril, Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência da comunicação da mudança de endereço, considero o réu - MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - intimado do teor da intimação anexa ao ID: 18016951/PJE, a partir da data de devolução do AR/MP (ID: 19190297/PJE), ou seja, 07/06/2018. Considero também decorrido o prazo de pagamento espontâneo em 29/06/2018.

Desse modo, deverá o autor, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021454-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REJANE DA SILVA FREITAS CPF nº 345.369.062-15, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6834 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
REQUERIDOS: OZILEIDE DE LIMA COSTA CPF nº 575.173.472-68, RUA CELEBRIDADE 202, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MANOEL LAURO SENA CPF nº 409.584.342-04, RUA CELEBRIDADE 202, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA RUA BILITAO CELEBRIDADE TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LOURIVAL GAUDINO DA SILVA CPF nº 761.251.142-87, RUA LIBERDADE 460 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014872-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA CPF nº 287.506.672-20, LINHA DO CAJU, LOTE 27, RAMAL DOS TRAÍRAS 27 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
REQUERIDO: ELVIRO FIRMINO DOS SANTOS CPF nº 665.034.182-72, LINHA DO CAJU, RAMAL DOS TRAÍRAS Lote 27 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017860-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF nº 085.341.442-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2691, - DE 1801 A 1919 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES OAB nº RO6916REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA:
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025734-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: ANNA CAROLINA MACEDO CPF nº 797.755.272-87, AC TRIUNFO 282, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Cite-se na forma do artigo 829 do CPC, no endereço constante na tela SIEL anexa. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7028507-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS, 1300 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO7997
REQUERIDO: SAMIA SOUZA TAVARES CPF nº 509.676.812-00, AVENIDA AMAZONAS 3.890, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034078-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
REQUERIDO: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 20/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027806-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR DA SILVA BEZERRA MENDES, KEYTIANE MENDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 22/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037053-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO
Endereço: Rodovia BR-364, 149 casa, bairro novo condomínio Bromélia, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, BAIRRO NOVO PORTO VELHO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038746-93.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2759, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA - GO35464
Parte Requerida: Nome: ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA
Endereço: Rua Florianópolis, 391, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução, por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial (contrato particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas), proposta por QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME em face de ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA.
Contudo, no contrato original, figura como credora do débito a pessoa jurídica de IPOG – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO LTDA.
Como a parte que figura no polo ativo é ilegítima, inviável a cobrança por meio de execução de título extrajudicial, ante a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme determina o artigo 783.
Desse modo, ante a ilegitimidade da parte ativa e o equívoco no procedimento escolhido pela parte autora, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos moldes dos artigos 485, inciso I e parágrafo único do 771, ambos do CPC.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos art. 485, inciso I e parágrafo único do 771, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031171-68.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMONE FERREIRA DA SILVA FREITAS
Endereço: Rua Jardins, 906, Condomínio Bromélia, Casa 47, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed. Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039428-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ nº 18.702.678/0001-81, AVENIDA RIO MADEIRA 2759 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA OAB nº GO35464
EXECUTADO: VANESSA GOMES CARVALHO CPF nº 644.725.072-34, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Visto etc.
Trata-se de ação de execução, por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial (contrato particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas), proposta por QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME em face de ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA.
Contudo, no contrato original, figura como credora do débito a pessoa jurídica de IPOG – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO LTDA. Como a parte que figura no polo ativo é ilegítima, inviável a cobrança por meio de execução de título extrajudicial, ante a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme determina o artigo 783 do CPC.
Desse modo, ante a ilegitimidade da parte ativa e o equívoco no procedimento escolhido pela parte autora, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos moldes dos artigos 485, inciso I e parágrafo único do 771, ambos do CPC.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos art. 485, inciso I e parágrafo único do 771, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034347-21.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, MERCADO PALMARES, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte Requerida: Nome: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Federação, SEMUSB(SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-132
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme se extrai da certidão da Sra. Oficiala de Justiça anexa ao ID 21627186/PJE, a requerida trabalha como gari, não sendo encontrada no local informado (Secretaria Municipal de Serviços Básicos).
Desse modo, indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.
Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito e condenação em custas processuais.
Intime-se a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017358-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA PEREIRA SANTOS CPF nº 149.536.922-68, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 5082 CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF nº 408.478.612-87, RUA ARUBA 8891 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679
DESPACHO:
Ao autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar procuração no feito, sob pena de não conhecimento das contrarrazões.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026647-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WELLINGTON DE FREITAS
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4466, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-356
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: ANADIR DE JESUS COSTA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6325, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-319
Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação da parte requerida, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014350-86.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO SOARES
Endereço: Rua Janaína, 7309, - de 7050/7051 a 7500/7501, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Parte Requerida: Nome: JOCIMAR DAMM GUERING
Endereço: RUA JOÃO PESSAO, S/N, CASA ROXA, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise minuciosa do feito, verifiquei que o bem indicado à penhora já se encontra penhorado, conforme auto de penhora

anexo ao ID 16405657/PJE, pág. 04. Em razão disso, procedi ao registro da penhora e bloqueio de circulação via sistema RENAJUD (tela anexa).
Por conseguinte, determino a expedição do auto de adjudicação e de carta precatória para a remoção do bem penhorado descrito no auto de penhora – ID: 16405657/PJE, pág. 04, devendo o bem ser entregue ao autor.
O autor deverá acompanhar a distribuição da carta precatória na comarca de Buritis/RO, bem como se fazer presente durante a realização da diligência, fornecendo os meios necessários para o cumprimento do ato.
Cumprido o ato, volte o feito concluso para a baixa das restrições e extinção do feito.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023736-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA CPF nº 034.914.286-61, ESTRADA DA PENAL 4525, BLOCO C, APARTAMENTO 301 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO:
Ao autor para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o alegado anexo ao ID:20604679/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039960-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO CPF nº 717.134.332-49, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 9 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$ 1.443,31 (Mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023276-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: MARCOS CESAR DE MOURA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 986,24 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos, referente a vendas de produtos de óptica.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 986,24 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a vendas de produtos de óptica, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017160-97.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOSIEL DA SILVA ROCHA.
EXECUTADO: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014906-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Endereço: Rua da Cassiterita, 4328, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: ELITA ROCHA PINTO SCHMOELLER
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.557,49 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente a mensalidades escolares, conforme contrato em anexo.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ R$ 2.557,49 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente a mensalidades escolares, conforme contrato em anexo, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049274-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: RENAN WILIAN TARELHO
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033217-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Bloco 10, Ap 107, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB: RO8172 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB: RO0008169 Endereço: Avenida Guaporé, 3421, sala 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
Parte requerida: Nome: EDVALDO ESPINHOSA
Endereço: Rua Takao Harada, 78, Parque Cedral, Presidente Prudente - SP - CEP: 19067-140
Nome: FERNANDO COSER QUEIROGA
Endereço: rua rural, 806, CH SANTA ISABEL, rural, Regente Feijó - SP - CEP: 19570-000
Advogado (a):
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pelo Advogado da parte autora, quanto a sua ausência em audiência de conciliação que ocorreu no dia 05/10/2018. Defiro o pedido de agendamento de outra data para a solenidade, desde forneça o endereço atualizado dos requeridos.
Assim, concede-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que possa novamente diligenciar à procura dos requeridos. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054842-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCINDO SOUSA ARAUJO 00467326240
Endereço: Rua Algodoeiro, 5200, - de 5050/5051 a 5299/5300, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-890
Advogado (a): Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO0005667 Endereço: desconhecido Advogado: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO OAB: RO8874 Endereço: Rua Algodoeiro, 8200, - de 5050/5051 a 5299/5300, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-890
Parte requerida: Nome: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1598, Jardim Presidente, Goiânia - GO - CEP: 74353-250
Advogado (a): Advogado: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB: RO0003082 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005878-62.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MOACIR MATEUS LIMA.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004699-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Abunã, - de 2151 a 2473 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Parte requerida: METALÚGICA GIN METAL
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 7.731,90 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
A parte autora reclama que pagou R$ 700,00 (setecentos reais) como entrada na compra de um portão de ferro a ser feito, entregue e instalado pela requerida. Mesmo depois de muito tempo, o portão não foi entregue, nem o valor pago inicialmente devolvido.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a devolução do valor pago ocorrer.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, no entanto, entendo pela sua improcedência, considerando que o simples inadimplemento contratual não enseja dano moral. Não há, também, comprovação do abalo que merece ser indenização supostamente sofrido pela requerente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data originalmente prometida para a entrega dos portões (31/10/2017).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003607-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARCIANE MEDEIROS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029879-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENILSON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Renato Perez, 891, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Nome: ROSIANI RAMOS DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Renato Perez, 891, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Advogado (a): Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB: RO0005959
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado (a): Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867 Endereço: R MÉXICO, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DECISÃO
Antes de apreciar o MÉRITO dos pedidos e diante do disposto no Quadro V, item "a", do contrato de ID 20175687, converto o feito em diligência para que a parte autora apresente o contrato realizado junto à Caixa Econômica Federal, bem como se manifeste sobre a divergência dos valores referente ao período dos alugueres, indicado na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014209-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS
Endereço: RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 1143, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
SENTENÇA
Da preliminar de conexão.
A requerida levanta preliminar de conexão, tendo em vista o ajuizamento de ações supostamente idênticas à presente referente ao pedido ou a causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC.
No entanto, os feitos citados, apesar da similitude, abarcaram contratos e débito distintos do apresentado na inicial.
Senão vejamos: Processo n. 7014203-26.208.8.22.0001 - 4º JEC, débito de R$ 86,61 (ID 17581231); Processo n. 7014190-27.2018.8.22.0001 - 1º JEC, débito de R$ 13,07 (id 17581244) e Processo n. 7014196-34.2018.8.22.0001 - 3º JEC, débito de R$ 73,15.
Assim, os processos apresentam dívidas apuradas em contratos distintos, de modo que rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e declaração de inexibilidade de débito de R$ 286,89, referente ao contrato 0316338503096046.
Afirma que não realizou qualquer contrato com a empresa requerida e que já ajuizou outras ações noticiado a inexistência de débitos (processos ns. 7014190-27.2018.8.22.0001, 70014196-34.2018.8.22.0001 e 7014203-26.208.822.0001.
Dos autos consta prova da inscrição no valor de R$ 268,89, vencida e 18/08/2013 e incluída em 21/10/2013, bem como outras 4 (quatro) inscrições, todas questionadas em outros processos judiciais.
Na contestação, a empresa ré aponta que o cadastro possivelmente foi feito por terceira pessoa que teria se utilizado do nome da autora.
Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do MÉRITO.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato.
As provas dos autos, notadamente, a anotação do SERASA, traz o número do CPF da autora, e mostra-se suficiente para permitir o acatamento do pedido de indenização, vez que claramente indevida a negativação, já que a empresa requerida não trouxe prova da efetiva contratação do serviço. Ademais, a alegação de culpa de terceiro não restou demonstrada, cabendo a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no CDC.
Convém salientar que outras ações foram propostas com o mesmo intuito indenizatório e, em todas, foi reconhecimento o dano moral sofrido pela autora.
Os fatos aqui tratados evidenciam transtornos e aborrecimentos à autora, mormente porque teve seu crédito abalado perante o comércio local em virtude de vinte inscrições indevidas, gerando, destarte, direito à indenização por danos morais.
É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da entidade ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No entanto, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista, além da condição socioeconômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes, motivo pelo qual fixo o valor de R$ 3.000,00 (mil reais), conforme decidido no feito 7014196-34.2018.8.22.000.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para:
A) CONDENAR a empresa a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
B) DECLARAR a inexibilidade do débito de débito de R$ 286,89, referente ao contrato 0316338503096046.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030864-80.2018.8.22.0001
Requerente: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022209-22.2018.8.22.0001
Requerente: FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021919-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELTON LIMA DE CASTRO
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6335, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado (a):Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento em prol da parte autora.
Sem custas.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023667-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.408,09 (dois mil quatrocentos e oito reais e nove centavos), referente a venda de materiais de papelaria.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.408,09 (dois mil quatrocentos e oito reais e nove centavos), referente a venda de materiais de papelaria, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027851-73.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013219-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rodovia BR-364, 114, CASA 184 Cond. Alfazema, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rodovia BR-364, 114, Casa 184 Cond. Alfazema, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado: TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB: RO9280 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB: RO0004788 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2499-E, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Parte requerida: Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Parque São Paulo, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-476
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Conj. 801, Andar 8, Bloco C, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Advogado (a):
DECISÃO
Considerando a divergência entre o valor dado à causa e o valor que busca a restituição (que não consta do pedido), intimem-se o autor para que emende a inicial com a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve como intimação.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052113-24.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA
Endereço: Rua Linha Eletronorte, 6.865, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-112
Advogado (a): Advogado: MARCIO JOSE DA SILVA OAB: RO0001566 Endereço: desconhecido Advogado: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB: RO0004489 Endereço: Avenida Campos Sales, 2.444, Sala 3, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Parte requerida: Nome: JOSE SOARES FERREIRA
Endereço: jk, 533, das flores, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022356-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUNIOR AUGUSTO NETO 03275270214
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2259, - de 2167/2168 a 2375/2376, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Parte requerida: REDECARD S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora, empresa individual, ajuizou a presente ação, pugnou pela indenização a título de dano moral e pelo pagamento dos valores não repassados relativo às vendas, efetuadas através da máquina de cartões da demandada.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração da real valor, uma vez que o credenciamento das maquinas, necessita de ajuste de descontos e tarifas, sobre a contratação.
Para a apuração do quantum devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, liquidação e produção de prova técnica, procedimentos esses incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais.
Deste modo, diante da evidente necessidade de produção de perícia contábil, fato este que afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Deve ainda, a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art.485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.
Torno sem efeito a titela concedida nos autos.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022911-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDVAGNER SERGIO LEITE DE CARVALHO, RUA CAIOABA 403, AP. 93 VILA GRACIOSA - 03160-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA LAURO SODRÉ 6490, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024267-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: MARCIA LUANA ALVES JOHN
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), referente a venda de produtos de ópticas.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), referente a venda de produtos de ópticas, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026807-19.2018.8.22.0001
Requerente: FELIPE BELARMINO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021509-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLENE FRANCISCO DE PAULA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1950, Jardim Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO/ TAM LINHAS AEREAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-096
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.
Trata-se de embargos de declaração que aponta erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, bem como aponta possível equívoco quanto ao valor do dano moral, pois trata-se apenas de um autor.
De fato constato erro material no que tange ao nomes constante no DISPOSITIVO final da SENTENÇA, que refere-se a pessoa diversa, que não fez parte desta lide.
No entanto, o valor do dano moral encontra-se em consonância com outros julgados, tanto deste juízo como da Turma Recursal de Rondônia, não merecendo qualquer reparo.
Assim, a fim de sanar o erro material, acolho parcialmente os embargos de declaração somente para corrigir o DISPOSITIVO final da SENTENÇA, que fixo da seguinte forma e incluo na SENTENÇA de ID 20996401:
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE FRANCISCO DE PAULA e CONDENO TAM LINHAS AÉREAS S/A a:
a) Pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
b) Pagar o valor de R$ R$ 3.202,50 (três mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais (ressarcimento de diária de hotel), a acrescido de juros e correção monetária a partir da data do fato (art. 390 do CC)."
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011632-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ALVES CUNHA
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3714, - de 3564/3565 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-330
Advogado (a): Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB: RO4646 Endereço: desconhecido Advogado: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB: RO6666 Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, Escritório M&S, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039

Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, Banco Itaú, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Advogado (a): Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DECISÃO
Considerando o pedido de desistência do acordo, bem como a juntada de novos documentos, manifeste-se o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026129-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAYVISON CARLOS HERMINIO DA SILVA
Endereço: Rua das Associações, 2756, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-520
Advogado (a): Advogado: SUELY NEVES MONTEIRO OAB: RO0004669 Endereço: BIDU SAIAO, 6495, CONJ TROMBETAS, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL AGENCIA 0102-00
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Acolho a justificativa do autor referente à ausência na audiência.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
No entanto, dos autos não consta qualquer indício de prova de que o autor ingressou na agência bancária.
Assim, considerando os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, converto o feito em diligência para que o autor faça prova da permanência na agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030685-49.2018.8.22.0001
Requerente: HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024546-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEICIANE DA SILVA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395
REQUERIDO: PAULO RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022356-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUNIOR AUGUSTO NETO 03275270214

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2259, - de 2167/2168 a 2375/2376, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Parte requerida: REDECARD S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora, empresa individual, ajuizou a presente ação, pugnou pela indenização a título de dano moral e pelo pagamento dos valores não repassados relativo às vendas, efetuadas através da máquina de cartões da demandada.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração da real valor, uma vez que o credenciamento das maquinas, necessita de ajuste de descontos e tarifas, sobre a contratação.
Para a apuração do quantum devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, liquidação e produção de prova técnica, procedimentos esses incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais.
Deste modo, diante da evidente necessidade de produção de perícia contábil, fato este que afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Deve ainda, a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art.485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.
Torno sem efeito a titela concedida nos autos.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017101-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n - prédio pra, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Eduardo Vanderson Batistela Barbosa.
Consta dos autos que a parte autora comprou um veículo recuperado pela requerida após um processo de busca e apreensão que tramitou na 9ª Vara Cível desta Comarca. Após a arrematação, o requerente realizou todos os trâmites legais perante o órgão de trânsito (DETRAN), tendo sido feita a transferência da titularidade.
Todavia, alguns meses depois, pelo fato de o banco requerido não ter informado a venda para a 9ª Vara Cível, aquele juízo emitiu uma ordem ao DETRAN para que fosse realizada a transferência da titularidade para o nome do banco. O requerente ficou sabendo da "reversão" da titularidade quando quis vender o veículo a terceiro.
A parte requerida em defesa apresentou alegações totalmente genéricas, sem refutar objetivamente os fatos narrados na inicial.
Analisando os documentos constantes no processo, verifica-se que assiste razão à parte requerente, considerando que fez a compra regular do veículo junto ao leilão. A requerida deixou de noticiar ao judiciário acerca da transação, mesmo depois de cientificada da expedição de ofício ao DETRAN para transferência da titularidade, agindo, portanto, com má-fé.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
No caso dos autos o requerente se sentiu lesado com sensação de impotência diante do problema, pois havia realizado tudo que dele se esperava, mas, mesmo assim, não conseguiu o resultado prático de direito, a saber, a propriedade definitiva junto ao órgão de trânsito.
Aliado a isso ainda houve a perda da chance de venda do veículo, pois como estava em nome do requerido, não havia como proceder com a transferência regular de propriedade perante o DETRAN.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Em relação ao pedido de indenização por lucros cessantes, deixo de aplicar. O veículo permanece em posse do requerente, não tendo este deixado de ganhar, pois ainda tem o carro, podendo vendê-lo.
Pode-se falar em perda de uma chance, o que é indenizável por meio de dano moral.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a:
a) TRANSFERIR, ou PROMOVER OS MEIOS para transferência às suas próprias custas, da titularidade do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LS, Placa NCM 8913, Renavam nº 1041905995 perante o DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026746-61.2018.8.22.0001
Requerente: HENRIQUE NERY BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Requerido(a): OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035882-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009638-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRA REIS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA, AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064480-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE CARLOS NEVES MAYORQUIM, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado dos EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021227-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDA DURAES LIMOEIRO
Endereço: ANTONIO FRAGA MOREIRA, 3911, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Deixo de receber o recurso inominado, uma vez que é intempestivo, conforme certidão contida em id. 21891526.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026605-42.2018.8.22.0001
Requerente: MOEMA ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026574-22.2018.8.22.0001
Requerente: RAISSON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029118-80.2018.8.22.0001
Requerente: TIAGO SALCEDO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027475-87.2018.8.22.0001
Requerente: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016595-36.2018.8.22.0001
Requerente: SARONITA FERREIRA PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027369-28.2018.8.22.0001
Requerente: ALINE TAVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033551-64.2017.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS PAES KARANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961
Requerido(a): OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição (ID 21835941) e documentos juntados pela requerida.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034407-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR LOURDES DOS SANTOS MONTEIRO, MAURICIO SOARES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013940-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO RAMOS SILVA
Endereço: Beco São João, 1731, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-080
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025934-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ATANA LAURA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Aquariquara, - de 734/735 a 2002/2003, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-694
Nome: ERLAN DOCE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Aquariquara, - de 734/735 a 2002/2003, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-694

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: Nome: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Endereço: Rua Abrão Antônio, 453, Jardim Planalto, Birigüi - SP - CEP: 16203-520
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544 FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA RO8533
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que houve uma nova manifestação da parte autora em Id. 20957153.
Desse modo, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte requerida para que possa se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033847-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: J P F DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034146-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
REQUERIDO: FRANKCINATO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/01/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024344-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ivo Feitosa, 3986, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, S/N, próximo a Loja Havan, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sr. José Adeildo Rodriggues Velozo, CPF 963.702.623-15, residente à Rua Alexandria (Beco Santo André) n° 05, Bairro São Lázaro, na cidade de Manaus/AM.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034106-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO JAKSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027826-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor e a REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7036524-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA FAIAL ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 13 (treze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037148-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 10 (dez) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7040805-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 4295, HOSP JOÃO PAULO II, ALA I - CORREDOR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos.
Em tempo, corrijo o erro material nesta DECISÃO.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser idoso e estar internado no HPSJPII, necessitando do procedimento de REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, ante a probabilidade de morte súbita.
Requer antecipação da tutela para que o Estado forneça os materiais necessários para a cirurgia.
É o necessário.

DECIDO.
Em que pese a r. DECISÃO do juízo plantonista, passo a deliberar a respeito do pedido de tutela de urgência.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela farta documentação acostada aos autos, que há a necessidade do procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco a vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do procedimento o Estado de arcar com seus custos.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, imediatamente, forneça o procedimento cirúrgico indicado, bem como eventuais alterações do estado clínico do paciente.
Consigno que o prazo para realização do procedimento deve ser ponderado em razão de procedimentos pré-operatório e, ainda, em razão das condições clínicas do requerente que o tornem apto ao procedimento cirúrgico e/ou a existência de fila para o mesmo ou similar procedimento.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário ESTADUAL DE SAÚDE para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa e MULTA.
Dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008969-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: IPAM
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o restabelecimento da pensão por morte e a condenação da parte requerida ao pagamento de valores retroativos até que ela venha a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a CONCLUSÃO do curso universitário.
Pois bem.
O STJ já enfrentou questão análoga à presente tendo decidido que em casos assim, o menor tem direito a receber a pensão desde a data do óbito até completar a maioridade (18 anos), senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte. 3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido. 5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. 6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II). 7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno. (RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) [destaquei]

De outro canto, é importante destacar que a legislação que rege a pensão por morte da parte requerente é a Lei Complementar Municipal n. 404, de 27 de dezembro de 2010 que em seu art. 64, inciso II, estabelece que o pagamento da pensão cessa para o dependente menor de idade, ao completar a maioridade civil (dezoito anos), ou pela emancipação (vide também art. 62, inciso II, "a").

Neste sentido, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA (CPF/MF n. 029.128.422-12) que consistiu no pedido de determinação ao IPAM de restabelecimento da pensão por morte com continuidade do pagamento até que ela venha a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a CONCLUSÃO do curso universitário, bem como na sua condenação ao pagamento de valores retroativos desde a cessação do pagamento da pensão em razão da aquisição da maioridade civil (dezoito anos).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, 11/10/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7022636-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a declinação de competência (ID 21320344), de modo que o edital prever a remuneração do cargo de assistente social R$ 2.500,00. Muito embora a parte autora manifeste (ID 21473735) atribuído o valor da causa R$ 60.497,48 fundamentando o valor ao demonstra a remuneração da 3º colocada que se encontra em exercício. No entanto, não se pode olvidar que o valor tem adicionais e possíveis indenizações inerente ao cargo no exercício e, logo, a requerente não está em exercício da função, posto que se deve fundamentar o valor da causa no edital o qual a requerente fundamenta seu direito à nomeação ao cargo público.

Pois bem.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7038536-42.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GECIVAN OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há o requerimento de se abstenha de novos lançamentos de débitos, o qual necessário no polo passivo a autarquia estadual de trânsito (DETRAN/RO), considerando que é patente seu interesse, de forma que se deve observa o litisconsorte necessário passivo no pleito.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o DETRAN/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7051733-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$51.193,94 (cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, APTO 401 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Revogo o DESPACHO id. 22088260 e passo ao julgamento dos Embargos de Declaração interposto.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão eis que o assunto dos autos não envolve “desvio de função”, mas sim adicional de insalubridade, verba que se renova a cada período de vencimento. Aduziu que casos dessa espécie não se enquadram como repartição ao crédito ou fragmentação do precatório/RPV.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
De fato, não se trata de desvio de função, mas percepção do adicional de insalubridade. Entretanto, todas as ações ajuizadas pelo Embargante visam à percepção do adicional de insalubridade, mas em períodos diferentes, o que caracteriza fracionamento de ações para o recebimento do crédito em RPV.
A causa de pedir é um dos elementos identificadores da ação, compreendendo os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pela parte autora. Assim, verifica-se que todos os processos (7051735-68.2017; 7051733-98.217; 7041257-98.2017 e 7051732-16.2017) versam sobre a mesma causa de pedir.
Desta forma, verifico que o embargante pretende a modificação da SENTENÇA com relação a condenação por litigância de má-fé e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia – OAB/RO para apuração na conduta do advogado da parte Embargante, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isto, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho quinta-feira, 11 de outubro de 2018 às 12:31 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0020754-83.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELINALDO SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001863-35.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO3697
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, JOSE PEREIRA LIMA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019895-11.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO JOSE LIANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, REGINALDO AYABAQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente sob a alegação de que a SENTENÇA está acometida de OMISSÃO em relação:
1) ao período em que as determinações de transferência do veículo, multas e demais encargos financeiros decorrentes da propriedade deverão ser cumpridas.
2) a uma data específica para realização da transferência do veículo para o nome do 2º Requerente.
3) quanto ao prazo para pagamento das multas e encargos administrativos cobrados, tendo em vista a ciência da existência dos atrasos apenas em Agosto/2014.
4) quanto ao prazo para que a SEFIN RO tome conhecimento da mudança de propriedade, e para que se abstenha de lançar/manter os débitos em nome da parte requerente.
É o breve relatório.
Fundamentos. Decido.
A meu ver a SENTENÇA não está acometida das omissões apontadas.
Explico.
A SENTENÇA foi expressa no sentido de consignar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação para que as partes requeridas cumpram as determinações de transferência do veículo, multas e demais encargos financeiros.
Também a SENTENÇA foi expressa no sentido de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para realização da transferência do veículo para o nome do 2º Requerente.
Já quanto ao prazo para pagamento das multas e encargos administrativos cobrados, tendo em vista a ciência da existência dos atrasos apenas em Agosto/2014, o que se tem a dizer é que a SENTENÇA determinou a transferência e não o pagamento das multas e encargos algo que sequer foi requerido na petição inicial.
Ora, com a transferência, excluem-se todas as anotações e dívidas em nome da parte requerente / embargante, razão pela qual não se entende a preocupação da parte recorrente tampouco seu interesse recursal.
Por fim, quanto ao prazo para que a SEFIN RO tome conhecimento da mudança de propriedade, e para que se abstenha de lançar/manter os débitos em nome da parte requerente, o que se tem a dizer é que a estipulação de um prazo é desnecessária uma vez que a ciência / conhecimento do teor da SENTENÇA se dá logo depois através da intimação.
Em tempo, esclarece-se que a parte embargante ainda terá de avançar para a etapa do pedido de cumprimento de SENTENÇA caso os requeridos não tenham cumprido voluntariamente com as condenações / determinações ali definidas.
Destarte, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Registre-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013337-86.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OZINETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034144-93.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESILEUZA ARAUJO BESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo em relação à alegação do pagamento já efetuado administrativamente e anteriormente ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001918-49.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CICERO SALUSTIANO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037909-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta em face do DETRAN/RO, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de anulação do ato administrativo que aplicou a multa por conduzir sobre influência de bebida alcoólica.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da multa.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova que haveria irregularidade na aplicação da multa, pelo contrário, já que o termo de adoção de medida administrativa encontra-se assinado pelo preposto da autora, ou seja, tinha dado ciência dos procedimentos administrativos a serem tomados.
Desta forma, o ato administrativo possui presunção de veracidade, presume-se até que prove em contrário que seja verdadeiro o que os agentes públicos declaram nos autos de infrações. Portanto, como não existe prova em contrário, tal como desvio de FINALIDADE ou excesso de poder, por hora não é salutar conceder a suspensão da multa.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056512-33.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, HELIO CALIXTO FERREIRA, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, VALDINEI FERNANDES KEIRI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a existência de repercussão geral reconhecida no STF, sendo requerida a suspensão do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Embora o embargante alegue existir omissão quanto a repercussão geral reconhecida, a SENTENÇA hostilizada abordou todos os pontos requeridos na inicial, de modo que não se faz possível aventar omissão quanto ao que não está nos autos.
Ressalte-se ainda que na repercussão geral mencionada não há DECISÃO para suspensão dos demais processos, de modo que não há amparo legal para sustentar a suspensão requerida
Desta feita, observa-se que não há na SENTENÇA embargada omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não se vislumbram hipóteses para acolhimento dos embargos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010356-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALINE MENEZES DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.669,80 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031393-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA, BARBARA ROSAS GARCEZ, CHRISTIAN CARVALHO RIBEIRO, EDER JOSE ANDRUCHEVITZ, EDGAR FELIPE DANTAS MOTTA, ELIZANGELA MATIAS DE SOUZA, FABRICIO ZANTUT, FRANCILINO PEDROSO DO NASCIMENTO, FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA, JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA, LUCIANA RESENDE, NESTOR ALBERTO CHAVEZ, WELITON DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a existência de repercussão geral reconhecida no STF, sendo requerida a suspensão do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Embora o embargante alegue existir omissão quanto a repercussão geral reconhecida, a SENTENÇA hostilizada abordou todos os pontos requeridos na inicial, de modo que não se faz possível aventar omissão quanto ao que não está nos autos.
Ressalte-se ainda que na repercussão geral mencionada não há DECISÃO para suspensão dos demais processos, de modo que não há amparo legal para sustentar a suspensão requerida
Desta feita, observa-se que não há na SENTENÇA embargada omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não se vislumbram hipóteses para acolhimento dos embargos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008541-81.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme requerimento da própria CPE o processo veio concluso por equívoco.
Retorne à CPE.
Cumpra-se o DESPACHO ID 18943760 - pág. 1.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028412-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAIDE PAVAO DE LIMA e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Tendo em vista a manifestação de Candeias do Jamari e que os cálculos da parte exequente atendem ao comendo da r. SENTENÇA, homologo os cálculos da parte exequente no valor de R$22.381,61 (ID 19932858).
Entretanto, o valor ultrapassa o limite para pagamento por RPV do Município executado, logo, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.
A parte requerente poderá optar pelo pagamento por RPV apresentando renúncia expressa a quantia de R$5.645,80.
O prazo para apresentar o termo de renúncia é de cinco dias, sob pena de expedição de precatório.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim, transcorrido o prazo de cinco dias sem que seja apresentada a renúncia, expeça-se precatório no valor de R$22.381,61 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo como credores os herdeiros necessários do de cujus Benildo Barata de Lima.
Vinda a renúncia expressa, expeça-se RPV no valor de R$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032488-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIMAR REGIS DOS SANTOS DA SILVA, WILLYAN RODRIGUES DA CONCEICAO, ALEXANDRA BARBOSA PIANCO, EDILENE MARIA EVARISTO MONTENEGRO SAMPAIO, MARCILENE VASQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual as partes autoras pretendem o pagamento de 1/3 de férias em cada período de férias usufruída.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação e pagamento das férias vindouras.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049686-54.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos para a contadoria, após retorno intimem-se as partes para no prazo de 05 dias manifestarem, e após encerramento do prazo voltem concluso para deliberação.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014881-46.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 20.540,09 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos), bem como o valor de R$ 2.054,01 (dois mil, cinquenta e quatro reais e um centavo) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031745-57.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA CARNEIRO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da DECISÃO (ID 20558990) proferida nos autos, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012708-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADELMAR BEWDLER DA ROCHA e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório em favor dos credores IDs 19974856, 19974875, 19974898, 20003773 e 20003809.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022083-74.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 21.233,54 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), bem como o valor de R$ 1.930,32 (um mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037947-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WESLEY MARTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Esta ação é idêntica a outra anteriormente distribuída (7037941-43.2018.8.22.0001), logo em relação a ela é litispendente.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (NCPC 485, V).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos com o lançamento no sistema.
Intime-se.
Arquive-se imediatamente após intimação.
Porto Velho, dada do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010979-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): THIAGO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento ID 18045511.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.304,50 (cinco mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), bem como o valor de R$ 1.060,90 (um mil, sessenta reais e noventa centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012571-62.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 21487621.
INDEFIRO o pagamento em conta de terceiros, a parte exequente deverá apresentar conta de sua titularidade.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.
Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006297-87.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.047,94 (dois mil, quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor de Genivaldo Cristiano Antunes dos Santos.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042888-14.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o MANDADO de Segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal, voltem-me os autos para deliberação.
Intimem-se as partes.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023453-54.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANGELINA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
As partes embargante e embargada deverão esclarecer, respectivamente, de qual Lei (anexo / tabela) extraíram os valores de R$ 844,03 (oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) – valor indicado pelo Estado / executado - e R$ 911,02 (novecentos e onze reais e dois centavos) – valor indicado pela parte autora / exequente, referente a outubro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7025460-82.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em onze audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 11 (onze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7007453-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o pagamento de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
Ante a ausência de título executivo, o pedido foi recebido como ação de cobrança e determinada a citação do Estado de Rondônia.
Em sua peça de defesa, sustentou ser improcedente a pretensão da parte autora, na medida em que não há que se falar em nomeação de defensor dativo custeado pelo erário, em comarcas que notoriamente possuem defensoria pública estruturada como a de Porto Velho.

A parte autora alega que no dia 12 de janeiro de 2017 prestou serviços como Defensora Dativa em seis audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 06 (seis) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7023332-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.

Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 7 (sete) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7029067-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em onze audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 11 (onze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7029066-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais de Porto Velho, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em onze audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local,

ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 11 (onze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo “ad hoc”), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD”S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7053462-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE
REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
PRYSCILA LIMA ARARIPE ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD’S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.”
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 3 (três) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 900,00 (novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7004672-47.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE
REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
PRYSCILA LIMA ARARIPE ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 6 (seis) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7013330-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
EUCILEN FREITAS DE SÁ ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeado para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 2 (dois) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045139-05.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOHNNY OLDENBURG VELAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Decido.
O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança pleiteando o recebimento das Licenças Especiais pertinentes ao segundo e terceiro quinquênio, férias referente aos anos 2001, 2002, 2006 e 2008, e 13º salário proporcional, no valor total atualizado de R$49.420,78, não pagos pelo Requerido quando do seu desligamento da corporação da Polícia Militar.
Em que pese o Estado não ter apresentado defesa, não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, CPC.
Passo ao MÉRITO.
Na atividade, é indiscutível o direito quanto à percepção de 13º salário pelos policiais militares, nos termos do artigo 50, IV, "o" do Decreto-Lei nº 09-A/1982 c/c art. 1º, III, "b" da lei estadual nº 1.063/2002 e ainda ao gozo da licença prêmio.
Entretanto, o Requerente fora processado e condenado administrativamente a pena de exclusão a bem da disciplina (ID 5814285 – pág. 1 e 2).
O licenciamento configura espécie de exclusão do serviço ativo da Polícia Militar, podendo ser a pedido ou de ofício, sendo este dividido em "a bem da disciplina" ou "por CONCLUSÃO de tempo de serviço".
Incorrendo o licenciamento a bem da disciplina não gera direito a QUALQUER percepção de indenização ou remuneração, conforme artigo 112, §3º e artigo 117, parágrafo único do Decreto-Lei 09-A/1982:
Art. 112, § 3º O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
(...)
Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de SENTENÇA judicial.
Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.
Nesse sentido, ante o licenciamento do Requerente a bem da disciplina, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, assim necessário se faz indeferir o seu pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7013340-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
EUCILEN FREITAS DE SÁ ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeado para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências de unidade prisional, onde consta a presença do Advogado e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 14 (quatorze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026238-18.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERVASIO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, decido por homologá-los.
Com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020838-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELLISON GOMES PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição da parte requerente (ID 19367581), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7036525-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 13 (treze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7036526-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 13 (treze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7036521-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 13 (treze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037057-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 10 (dez) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037056-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 12 (doze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006591-08.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON SCHITTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário, conforme o § 4º da Resolução 006/2017/TJ, a qual foi publicada no DJ 050/2017, de 17/03/2017.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7034691-70.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: CISLEY BACELAR ARAUJO
Endereço: Rua Aeronave, 4110, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-480
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009940-96.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FRANKMAR DA SILVA REIS
Endereço: Rua Monte Azul, 2080, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-294
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005152-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREY NOE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027643-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.970,35 (cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), bem como o valor de R$ 597,03 (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010268-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAILDA DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra

a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7023599-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: PAMELA KAORI TANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002279-03.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERSON BATISTA DA COSTA, JOSE ROBERTO DEMARCHI, LEILIANE BARBOSA ANTONIO, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, MARLI JANUARIO FREITAS, MIGUEL FORTUNATO DE OLIVEIRA, REGINA WENDT, WILIAN NUNES WANDSCHEER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento da parte exequente, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das RPV's, no prazo de 20 (vinte) dias.
O prazo será dado, tendo em vista os pagamentos em duplicidade ocorridos recentemente em outros processos.
Comprovado o pagamento, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem comprovação do pagamento das RPVs, expeça-se MANDADO de sequestro, conforme RPV (em anexo).
Cumpridas as diligências, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7039700-42.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de cirurgia, bem como indenização por danos morais.
Ocorre que há outra demanda distribuída com o mesmo objeto e, apesar desta ser a mais antiga, aquela está em estágio mais avançado.

DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Porto Velho, 10/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7025164-26.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Verifica-se que a exequente utilizou de termo inicial dos juros equivocado, o que gerou excesso na execução, de modo que acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.428,52.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027649-04.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVANILCE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032929-19.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024274-92.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20787494.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 46.701,06 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027147-65.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA BRITO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento do exequente.
Arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7040805-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 4295, HOSP JOÃO PAULO II, ALA I - CORREDOR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser idoso e estar internado no HPSJPII, necessitando do procedimento de REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, ante a probabilidade de morte súbita.
Requer antecipação da tutela para que o Estado forneça os materiais necessários para a cirurgia.
É o necessário.
DECIDO.
Em que pese a r. DECISÃO do juízo plantonista, passo a deliberar a respeito do pedido de tutela de urgência.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela farta documentação acostada aos autos, que há a necessidade do procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco a vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do procedimento o Estado de arcar com seus custos.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, imediatamente, forneça o procedimento cirúrgico indicado, bem como eventuais alterações do estado clínico do paciente.
Consigno que o prazo para realização do procedimento deve ser ponderado em razão de procedimentos pré-operatório e, ainda, em razão das condições clínicas do requerente que o tornem apto ao procedimento cirúrgico e/ou a existência de fila para o mesmo ou similar procedimento.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Municipal de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa e MULTA.
Dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050986-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ANTONIO LEITE DA SILVA, ROBSON DO NASCIMENTO LASMAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050165-47.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL COELHO BARBOSA, IVANEIDE COELHO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação de que a parte requerente está sendo atendida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7062993-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos dos valores que pretende executado.
Vindos os cálculos, intime-se o executado para manifestação em 30 dias.
Intime-se Secretário de Saúde da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na liminar/SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$500,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 30 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o secretário de saúde, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001766-84.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, WILLIAMSMAR FIDENCIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022044-72.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Juros de 0,5% a partir da citação neste processo de execução e correção pelo índice IPCA-E.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061836-04.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS LEVEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia sob a alegação de existência de OMISSÃO quanto à não apreciação de preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam no que diz respeito à sua responsabilidade civil.
É o breve relatório.
Fundamentos. Decido.
De fato a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pelo Estado de Rondônia em sua peça de resistência quanto à sua responsabilidade civil não foi analisada.
Pois bem.
Dos autos, extrai-se a informação de que a pretensão autoral não se resume ao pedido de indenização (responsabilidade civil), mas, ainda, de declaração de inexistência de dívida e determinação de exclusão de seu nome do rol de devedores (obrigação de fazer).
Portanto, ainda que o Estado de Rondônia não seja condenado ao pagamento de indenização a título de responsabilidade civil, ele é parte legítima no que diz respeito, por exemplo, à obrigação de fazer.
Do DISPOSITIVO da SENTENÇA, depreende-se que ao Estado de Rondônia não foi imputada nenhuma condenação a título de responsabilidade civil, mas, apenas, de determinações quanto à exclusão das dívidas e nome da parte requerente do rol de devedores (obrigação de fazer).
De sorte que a meu ver, é de rigor que o Estado de Rondônia integre a lide porquanto é o ente público responsável pela cobrança do IPVA e protesto de CDA a quem, conforme decidido, incumbe o dever de proceder com determinadas obrigações de fazer / não fazer. Especificamente quanto ao pagamento de indenização por danos morais, frise-se que, ao Estado de Rondônia, nenhuma condenação lhe fora imputada, mas, tão somente, à requerida AUTOVEMA VEICULOS LTDA.
Destarte, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES, porém sem efeitos infringentes / modificativos para fins de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Registre-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038174-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUZANA MENDES PALMELO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a requerente não foi localizada, que a demanda foi julgada procedente e que a DPE teve ciência da SENTENÇA, arquivem-se até que haja requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Certifique-se o trânsito em julgado caso não tenha sido apresentado recurso do Estado.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021812-65.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALICIA ISABELLY MELO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033536-95.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA VIANA DE AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente através da DPE para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Estado.
De pronto consigno que a requerente não foi localizada pelo oficial de Justiça para intimação (ID 21425008 - pág. 1).
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061871-61.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZULEIDE DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043325-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Dou o autor por intimado, tendo em vista que é sua obrigação a manutenção do endereço atualizado junto ao juízo (art. 19, §2º da Lei 9.099/95).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032877-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MANOEL MESSIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de eventual sequestro.
Não é admissível que a SENTENÇA tenha sido proferida há quase um ano e o Estado ainda esteja em processo de aquisição de material.
Aguarde-se por 30 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o secretário de saúde, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062479-59.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMPOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto em face do DESPACHO que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita.
O embargante alega omissão da análise de argumentos.
Razão assiste a embargante, há prova nos autos de que no ano calendário 2017 a embargante nada auferiu, logo, defiro o pedido formulado.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0006022-97.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WIANET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em tempo, esclareço à CPE que os valores homologados são referente aos cálculos da parte EXEQUENTE.
Expeça-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049457-31.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODEILSON RAMOS LINDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se a parte Embargada/Requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos.
Após retornem conclusos à pasta "(JEC) Concluso para Julgamento – Embargos", para deliberação.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001322-65.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALTER MIRANDA BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte exequente apresentou nova planilha de cálculos, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Consigno que o adicional de isonomia constitui base de cálculo para o adicional de periculosidade.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006199-68.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 18464343 – pág.1) no valor de R$22.190,20.
Entretanto, inviável a expedição de RPV do modo requerido pelo patrono da parte requerente, fracionando o crédito principal.
No Recurso Especial nº 1.347.736-RS o STJ se manifestou a respeito do que postula o autor. Transcrevo a íntegra da sua ementa:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a DECISÃO e a SENTENÇA que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na SENTENÇA terminativa, como o processo é extinto sem resolução de MÉRITO, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O DISPOSITIVO tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra DECISÃO do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Negritei.

Como consignado na DECISÃO supra, a SENTENÇA de MÉRITO (quando há condenação em honorários de sucumbência) constitui basicamente duas relações jurídicas: 1ª – a do autor com a parte sucumbente e 2ª – a do advogado do vencedor com o sucumbente.

Em outras palavras, o perdedor deve pagar a quantia a que foi condenado para o autor da ação mais o valor da condenação em honorários de sucumbência ao advogado do vencedor. Simples!

Havendo participação do advogado no proveito econômico da condenação, a relação jurídica é entre o autor da ação e de seu advogado, por força contratual. Logo, esta relação não advém da condenação judicial.

Enfim, no caso dos autos, a fazenda pública deve, por força da condenação transitada em julgado, a autora e não ao seu patrono. O valor que a fazenda pública deve ao advogado limita-se a eventuais honorários sucumbenciais.

Assim sendo, como assentado no Resp 1.347.736/RS, nada impede que o patrono dos autores receba eventuais honorários de sucumbência por RPV, se o valor não ultrapassar o teto ou ultrapassando, se renunciar ao excedente.

O que não é viável é o desmembramento do "crédito principal", pertencente aos autores para o pagamento dos honorários contratuais, na medida em que feriria o disposto nos parágrafos 7, 11, 12 e 14 do julgado mencionado.

O Resp 1.347.736/RS trata de honorários sucumbenciais e não honorários contratuais. Para confirmar tal fato, transcrevo trecho inicial do voto do Relator, Ministro Castro Meira:

O EXMO. SR. MINSTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão trada no apelo foi devidamente enfrentada pela Corte regional, com menção expressa, ou implícita, aos DISPOSITIVO s que o recorrente aponta com malferidos. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso, prejudicada alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC.

No MÉRITO, cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser "fracionado", a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal pela sistemática dos precatórios judiciais.

Corrobora com tal alegação, o Decidido na Reclamação nº 22.187 – Amapá, cuja ementa é a seguinte:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe 23/05/2016.
No mesmo sentido temos a Súmula Vinculante nº 47.
Entretanto, também não assiste sorte ao patrono do autor. Isso porque na referida súmula a discussão sobre honorários contratuais foi deixada de fora. A leitura da discussão para aprovação da súmula ficou claro que tal verba não fazem parte da súmula, tanto que a redação provisória da súmula chegou a ser: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
O art. 23 da Lei 8.906/94 trata dos honorários de sucumbência, logo, sem razão o advogado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição das RPV nos termos requeridos.
EXPEÇA-SE Precatório no valor de R$22.190,20 (vinte e dois mil cento e noventa reais e vinte centavos), após, arquivem-se.
Caso seja apresentado contrato de honorários, observar o disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005381-33.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HUELITON MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022478-61.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TALINNE LARYSSA CABREIRA DE MACEDO RESKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a SENTENÇA que se pretende executar é oriunda da 1ª Vara da Fazenda pública desta comarca, este juízo é incompetente para processar a execução.
Deixo de extinguir o feito em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Redistribua-se o feito para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019833-34.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELICA CAMINHA ALVES, CICERA REGI ALVES SOBRINHO, HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA, MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA, MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, MORIEL SIMONE CORDEIRO, PATRICIA GOMES DOS SANTOS, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA, WINNIE QUEIROZ CALDAS, VIVIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a existência de repercussão geral reconhecida no STF, sendo requerida a suspensão do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Embora o embargante alegue existir omissão quanto a repercussão geral reconhecida, a SENTENÇA hostilizada abordou todos os pontos requeridos na inicial, de modo que não se faz possível aventar omissão quanto ao que não está nos autos.
Ressalte-se ainda que na repercussão geral mencionada não há DECISÃO para suspensão dos demais processos, de modo que não há amparo legal para sustentar a suspensão requerida
Desta feita, observa-se que não há na SENTENÇA embargada omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não se vislumbram hipóteses para acolhimento dos embargos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060600-17.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão eis que o assunto dos autos não envolve "desvio de função", mas sim adicional de insalubridade, verba que se renova a cada período de vencimento. Aduziu que casos dessa espécie não se enquadram como repartição ao crédito ou fragmentação do precatório/RPV.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
De fato, não se trata de desvio de função, mas percepção do adicional de insalubridade. Entretanto, todas as ações ajuizadas pelo Embargante visam à percepção do adicional de insalubridade, mas em períodos diferentes, o que caracteriza fracionamento de ações para o recebimento do crédito em RPV.
A causa de pedir é um dos elementos identificadores da ação, compreendendo os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pela parte autora. Assim, verifica-se que todos os processos (7051735-68.2017; 7051733-98.217; 7041257-98.2017 e 7051732-16.2017) versam sobre a mesma causa de pedir.
Ademais, o embargante pretende efeito modificativo da SENTENÇA, quanto a caracterização de fracionamento de ações para burlar o microssistema do Juizado Especial e do sistema do RPV, e condenação por litigância de má-fé e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia – OAB/RO para apuração na conduta do advogado da parte Embargante, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração que possui FINALIDADE própria.
Posto isto, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005841-69.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MARIA NUNES BASILIO, JAIME LESSA DE SOUZA, ADELICE SILVA DE SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE, HELEODORA APOLINARIO LEITE DE RESENDE, ALZIRA MARIA AMARO DOS SANTOS, OLINDA BRITO DO NASCIMENTO, MARIA FERREIRA DE ARAUJO, VANESSA CARLA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte excipiente / executada deverá prestar informações quanto aos motivos que ensejaram o pagamento de valores em DEZEMBRO/2016 a título de DIFERENCIAÇÃO DE PROGRESSÃO sobretudo quanto ao período a que se refere, se a partir de fevereiro/2009 até julho/2013, bem ainda, trazer provas a respeito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, voltem-me conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038225-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012847-30.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADINARIO DO NASCIMENTO FILHO, CLAUDSON RODRIGUES VIANA, DARIO NUNES MOURAO, FABIO FAGUNDES, GERSON BATISTA DA COSTA, INGRID GRISOLIA CYPRIANO MENEGATT, MARCOS MARUO MARUYAMA, RICARDO ALVES CHUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004267-25.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0126986-13.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Executado:José Alves Vieira Guedes
Advogado:Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
DESPACHO:
Considerando teor da petição de fls. 687 e Ofício nº 367/2018 - 2ª Vara de Execuções Fiscais, intime-se o Município de Porto Velho para que informe os dados bancários para recebimento do seu crédito advindo da penhora no rosto dos autos da 2ª Vara de Execução Fiscal, no prazo de 5 dias.Vindo a informação contendo os dados bancários, oficie-se a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho (se possível pelo sistema SEI), encaminhando cópia da petição do Município e solicitando que o valor decorrente da penhora no rosto dos autos n. 1000046-83.2014.822.0202, sejam depositados na conta informada.Aguarde-se a resposta, e, em seguida, dê-se ciência às partes. Após, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006146-17.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Executado:José Andrus da Costa Silva
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fls. 207/208. Considerando certidão de fls. 206, expeça-se novo Mandando de Penhora, Avaliação e Intimação, conforme o de fls. 204, devendo ser cumprido nos termos do art. 846 do CPC. Observa-se que deverá ser cumprido simultaneamente por 2 (dois) Oficiais de Justiça, com o auxílio de força policial que os acompanhará. Sem prejuízo, os oficiais lavrarão o auto de ocorrência, em duas vias, que serão entregues ao Chefe de Cartório, para juntada nos autos, e outra a autoridade policial competente para a averiguação de eventual crime de desobediência ou resistência cometidos.Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar, para designação de equipe policial para auxiliar no cumprimento do MANDADO.Instrua-se o MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação com a cópia do ofício encaminhado ao Comando da Políca Militar.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002211-32.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa
Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
DESPACHO:
Dê-se ciência ao MPE da emenda ao recurso de apelação de fls. 636/646.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000532-02.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado:Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Beatriz Wadin Ferreira (RO 2564), José Viana Alves (RO 2.555), Tarciana Germiniani (OAB/RO 2725), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

DESPACHO:
Defiro o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia. Oficie-se a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia - SAMP/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento de Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, limitado a 30% dos seus rendimentos, do correspondente ao importe, no valor atualizado à fls. 664/665, de R$ 43.104,85 reais, transferindo os valores para a conta bancária constante à fls. 662, apresentando comprovante de efetivação das transações bancárias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010897-81.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Litisconsorte Passiv:Irany Freire Bento, Pascoal de Aguiar Gomes, Andre Gomes Medeiros, Parecistur Parecis A Viag Tur Ltda, Raimundo Nonato do Carmo Oliveira, João Francisco Clímaco Filho, Eliane da Silva, Tanany Araly Barbeto
Advogado:Telma Regina de Souza (OAB/RO 298), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OABRO 1458), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582)
DESPACHO:
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007142-64.2003.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Clesse Marinho de Souza, Cris de Souza Ramos, Eliandre de Souza Ramos, Mirian de Souza Ramos, Renato de Souza Ramos, Leandro de Souza Ramos
Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Marcelo Antonio Miguel (OAB/SP 151.866), WELYS ARAUJO DE ASSIS (OAB/RO 3804), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
DESPACHO:
Cuida-se de Execução de contato de honorários promovida pelo adv. Welys Araújo de Assis em face de sua cliente Clesse Marinho de Souza, a qual ofereceu embargos à execução, às fls. 289/299. No entanto, à luz dos artigos 914 e seguintes, os embargos devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado.Assim, intime-se a Executada Clesse Marinho para adotar as providências necessárias, no sentido de distribuir os embargos no sistema PJE, informando a diligência nestes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0109505-42.1997.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Edvar da Silva Lima, Walter Andrade Moura Filho, João Batista Garça da Costa, Jose Ribamar dos Santos
Advogado:Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
DESPACHO:
Fica o executado João Batista Garça da Costa, intimado a indicar bens passíveis de penhora, bem como sua localização atual, para satisfação da dívida exequenda, no prazo de 5 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa, nos termos do artigo 774, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0102815-11.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( )
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Luis Carlos Araujo dos Santos
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fls. 454. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta do executado João Wilson de Almeida Gondim, para a conta indicada à fls. 454.Lado outro, considerando que o executado Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, não reside no Brasil, intime-se-o através de seu advogado David Pinto Castiel, pessoalmente, para ciência e manisfestação de penhora realizada, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031993-23.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: DURCIVAL SANTANA COSTA, RUA BOLÍVIA 898, - DE 822/823 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. G. D. P. M., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

DURCIVAL SANTANA COSTA impetra MANDADO de Segurança por suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão do Processo de Seleção para o Curso de Formação de Cabos Combatentes da PMRO/2018.

Narra que é soldado da PM e que participou de concurso para realizar Curso de Formação de Cabos PMRO/RO, sendo convocado no dia 04/07/2018 para realizar inscrição no curso, que se daria mediante "EaD". Posteriormente, no dia 25/07/2018, foi divulgada ata de análise das inscrições, tornando pública a aptidão do impetrante para o curso.

Decorrido o prazo dos recursos, foi publicada nova lista, com o resultado final da análise das inscrições. Entretanto, nesta última lista, a inscrição do impetrante não mais constou como apta, sem justificativa formal.

O impetrante informa que descobriu que seu nome não estava na lista de convocados para a matrícula porque encontra-se afastado para tratamento de saúde.

Entende que a retirada de seu nome da lista de candidatos aptos fere seu direito líquido e certo de participar do curso para Cabo, dando ensejo a ação mandamental.

O pedido de liminar foi deferido (id. 20594137).

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 22096007).

A autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (id. 22099188).

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Conforme mencionado no relatório, a autoridade coatora não prestou informações.

Diante da ausência de outras informações que alterassem os fatos narrados pelo impetrante, é de se concluir que a medida liminar deve ser confirmada mediante a concessão da segurança em SENTENÇA.

Analisando o item 2 do Edital do concurso (id. 20570339) observo que ele é destinado a Soldados da PM que queiram, voluntariamente, participar do curso. A inscrição é avaliada por uma comissão previamente designada, que a considerará apta ou inapta. Caso a inscrição seja considerada apta, o candidato será convocado segundo o critério de antiguidade. Caso seja considerada inapta, o candidato poderá recorrer da DECISÃO. Após prazo de recurso, é divulgado resultado final, não recorrível.

O subitem 3.3 do edital, estabelece os seguintes requisitos para inscrição e posterior matrícula do soldados convocados: 3.3.1. Ser voluntário; 3.3.2. Não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular – LTIP; 3.3.3. Possuir no mínimo cinco anos da graduação de Soldado PM; 3.3.4. Estar classificado, no mínimo no comportamento BOM; 3.3.5. Ter sido julgado APTO ainda que com restrição, para o serviço policial militar em inspeção de saúde para fins de designação e matrícula no curso; 3.3.6. Estar dentro do limite quantitativo de vagas abertas neste Edital e no respectivo Quadro de Organizações para a graduação de Cabo PM; 3.3.7 Não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direito; 3.3.8. Não estar em cumprimento de SENTENÇA condenatória com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis; 3.3.9. Não estar respondendo a Processo Demissório (PAD ou CD); 3.3.10.Não estar enquadrado no Art. 6°, I e II, do DECRETO N° 4977, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991, o qual impede, por 01 (um) ano, o policial militar desligado de frequentar um novo curso, e; 3.3.11.Não incidir em quaisquer impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecido do regulamento de Promoções de Praças.

O autor foi convocado para realização da inscrição (id. 20570550 – pg. 12), sendo posteriormente considerado apto, conforme ata divulgada em 26/07/2018 (id. 20570658 – pag. 13). Entretanto, no resultado final, divulgado em 07 de agosto de 2018, a lista não possuía o nome do impetrante.

O item 9 do edital, previu as possibilidades de recurso à comissão designada. Assim dispunha o item:

9.1. Os candidatos poderão interpor recurso à comissão do processo do CFC II/PM2018, conforme prazos fixados no Calendário de Atividades (item 7), no horário normal de expediente administrativo;

9.2. A Coordenadoria de Ensino (antes CRH), através da comissão, apreciará o recurso e fará publicar a DECISÃO;

9.3. Não haverá recurso do resultado final;

9.4. Serão indeferidos os recursos inconsistentes, incompletos ou intempestivos;

9.5. Os recursos deverão ser preenchidos através de requerimento do candidato, conforme modelo do anexo II, e encaminhados por intermédio de seu comandante de OPM, à comissão designada, a qual funcionará na Coordenadoria de Ensino – CE (antes CRH); e

9.6. Os recursos devem ser enviados em processo único para este fim, por OPM, mediante o Sistema Eletrônico de Informações – SEI (processo n° 0021.223694/2018-41).

No calendário de atividades localizado no id. 20570768, há a informação de que a interposição dos recursos das inscrições poderia ser realizada entre 30 e 31.07.2018.

Portanto, o impetrante somente poderia interpor recurso acaso fosse considerado inapto em uma primeira avaliação de sua inscrição, cujo resultado foi divulgado no dia 26.07.2018. Ocorre que o impetrante foi considerado apto nesta primeira listagem. Assim, não haveria motivo para recorrer.

O subitem 9.3 é claro no sentido da impossibilidade de recurso do resultado final. Assim, é possível que tenha havido uma falha na análise da inscrição do autor, pois lhe foi retirada a possibilidade de recorrer da DECISÃO de inaptidão de inscrição.

Com efeito, é de se reconhecer o direito do impetrante a participar do curso de formação. A falta de preenchimento de requisitos deveria ter sido analisada pela comissão em um primeiro momento, que concluiria pela sua inaptidão e abriria a possibilidade de recurso ao impetrante.

Realizando uma interpretação sistemática do edital, somente após o prazo recursal o impetrante poderia ser considerado inapto definitivamente. Concluir pela inaptidão da inscrição do impetrante sem lhe conferir a possibilidade de recurso revela o ato arbitrário praticado pela autoridade coatora, que deve ser corrigido mediante a ação mandamental.

Destaco, por fim, que o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança ao argumento de que a inaptidão do impetrante se deu em razão de seu afastamento por motivo de saúde. Entretanto, tal afirmação é mera dedução, inexistindo provas nesse sentido. Ademais, o afastamento se deu em momento posterior ao resultado final do concurso, tornando impossível a autoridade coatora prever que ele aconteceria.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar outrora concedida, para determinar que a autoridade apontada como coatora possibilite a participação do impetrante no Curso de Formação de Soldados PMRO/2018, mediante fornecimento de login e senha para que ele possa realizar seu cadastro individual no sistema EaD.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária. Oportunamente remetam-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7012542-12.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, EDCARLOS DOS SANTOS, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Luiz Lopes Ikenohuchi Ferrera em face do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Vereador Edcarlos dos Santos) e do Presidente da Comissão Processante (Vereador Benjamim Pereira Soares Júnior), pretendendo a anulação do processo administrativo deflagrado por meio da Resolução nº 109/2018, visando apurar infração político/administrativa na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.
Noticia ser prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, sendo que por meio de denúncia anônima de suposta irregularidade praticada no processo legislativo nº 889/2017, bem como sobre atraso no início do ano letivo, foi formada comissão processante, visando julgamento dos fatos, para possibilitar ou não o recebimento da denúncia formalizada.
No entanto, diz que quando da sessão que decidiu pela denúncia, houve irregularidade passível de nulidade da sessão em virtude de não haver assinatura de 2/3 dos vereadores aptos ao voto para viabilizar o recebimento da denúncia, momento em que o presidente daquela casa proferiu seu voto para totalizarem seis votos favoráveis, e viabilizar o recebimento da denúncia, o que caracterizaria vício formal passível de anulação.
Diz que a abertura de procedimento administrativo visa unicamente afastar o atual prefeito de seu MANDADO, o que geraria a nomeação do presidente da Casa Legislativa para continuar o MANDADO de chefe do Executivo, demonstrando o cunho político da DECISÃO tomada, a qual afronta a legalidade do procedimento.
Assim, diz que a instauração do processo administrativo foi ilícita, o que poderá gerar seu afastamento do cargo, causando lesão a seu direito líquido e certo, justificando a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar concedido (id. 17328533).
Apesar de regulamente notificada, a autoridade tida como coatora deixou de prestar informações no prazo legal (id. 18838232).
A Câmara Municipal de Candeias do Jamari ingressou ao feito por meio da petição de id. 17476160.
Parecer do Ministério Público do Estado pela denegação da segurança (id. 18990597).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Analisa-se no caso possível irregularidade no recebimento de denúncia em face do impetrante, prefeito do município de Candeias do Jamari - RO, que teria gerado a instauração de processo administrativo, o que poderia gerar o afastamento precoce de suas funções.
Cumpre mencionar que o impetrante era vice-prefeito no Município de Candeias do Jamari, sendo empossado no cargo após o falecimento do, à época, prefeito, o que faz com que o presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade seja o próximo sucessor na "cadeia" hereditária, nos termos do art. 80, da CF/88.
Percebe-se que o recebimento da denúncia e a instauração da comissão processante se deu por 6 votos a favor e 3 contras, conforme se depreende da ata da 3º Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (id. 17314200).
Ocorre que, dentre os vereadores que votaram a favor da instauração do procedimento, consta o nome do então presidente da Câmara, também impetrado, Vereador Edcarlos dos Santos, o qual seria impedido de se manifestar na sessão.
Isso porque, nos termos do art. 51, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari, "o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação de matéria, não poderá votar, se o seu voto for decisivo, sob pena de nulidade da votação".
Cumpre mencionar o quórum mínimo exigido para recebimento da denúncia deve obediência às regras aplicadas pela Lei Orgânica Municipal de Candeias do Jamari, e não às do Decreto Lei nº 201/67, pois este possui previsão expressa em seu art. 5º, caput, de que apenas seria este utilizado caso não haja legislação local que regule a matéria, sendo que, como dito, a Lei Orgânica expressamente o faz, senão vejamos, in verbis:
"Decreto Lei nº 201/67
Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:"
Por outro lado, a Lei Orgânica Municipal de Candeias do Jamari assim prescreve, in verbis:
"Art. 43 – São Deveres dos Vereadores:
e) votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo;
Art. 51 – As deliberações do plenário serão tomadas:
a) Por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara
§1º o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação de matéria, não poderá votar, se o seu voto for decisivo, sob pena de nulidade." (grifo nosso)
O fato de o Presidente da Casa de Leis daquela Municipalidade ser o próximo sucessor do cargo de chefe do Executivo municipal demonstra seu interesse na votação, sendo que, caso não tivesse votado não se teria atingido o quórum mínimo para recebimento da denúncia, que é de 2/3 (dois terços) dos vereadores, nos termos do parágrafo único, do art. 89, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, o que impossibilitaria o recebimento da denúncia e, por consequência, a instauração de processo administrativo em face do impetrante.
Assim, a lesão ao princípio da legalidade maculou o processo administrativo instaurado, pois, caso fossem observados os ditames da lei, não seria recebida a denúncia e, por consequência, não existiria procedimento administrativo em face do impetrante, demonstrando ter sofrido lesão ao seu direito líquido e certo.
Ante o exposto, concede-se a segurança, anulando-se o processo administrativo deflagrado por meio da Resolução nº 109/2018, visando apurar infração político/administrativa na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, pois não teria sido recebida denuncia caso o impetrado, Presidente da Câmara Municipal, não tivesse votado em sessão.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046878-13.2016.8.22.0001
AUTOR: CHRISTIENY DA SILVA VILHENA, RUA AÇAÍ Rua C, n 4.995, MORADA SUL - RUA C, N 4.995 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ100375, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉUS: M. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
DESPACHO
Tendo em vista o perito judicial ainda não ter iniciado os trabalhos do presente processo, sabendo-se que a produção de prova pericial teria sido requerida pelo deMANDADO, defiro o pedido de desistência da produção de prova pericial.
Defiro o pedido de juntada de prova emprestada, depoimento pessoal das partes e testemunhal (autos nº 7045097-53.2016.8.22.0001), sendo desnecessária realização de audiência de instrução e julgamento com esta FINALIDADE.
Evitando-se qualquer alegação de nulidade processual em face ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, necessário que a parte autora seja intimada a apresentar suas manifestações.
Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de até 5 dias apresente manifestações sobre a petição de id. 21490525, sob pena de preclusão.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0011394-32.2011.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JONAS SANTOS OLIVEIRA, RUA LUMIERE 11.100, RUA PRINCIPAL, COND. MORADAS DO SUL, QD 05, CASA 52, NOVO HORIZONTE MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimado para impugnar a execução, o Estado de Rondônia, por meio da petição de id. 21024522, anuiu com os valores apresentados pela exequente, sendo desnecessária declaração de que não há mais créditos a serem cobrados a tal título em outras demandas, devendo tal ônus ser de controle do executado.
Assim, homologa-se como devido à exequente o montante de R$ 32.048,90 (id. 19682184)
Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório no valor de R$ 27.868,61, no qual deverá constar a determinação de que seja destacado, quando do pagamento, o valor de R$ 30% a título de honorários advocatícios a serem pagos diretamente ao causídico do exequente.
Ainda, intime-se o exequente para prestar informações (dados bancários e pessoal), para que os honorários sucumbenciais, R$ 4.180,29, sejam pagos por meio de RPV.
Com as documentações e informações expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.
Após expedição de precatório e RPV, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011116-62.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEICAO SANTOS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 898, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a matéria em discussão se trata de verbas trabalhistas não pagas, decorrente de dois contratos de trabalho firmado em caráter emergencial, sendo o primeiro em regime celetista, de abril de 2013 a abril de 2015, e o segundo estatutário, de setembro de 2015 a setembro de 2017, necessária a apresentação de fichas financeiras e controle de jornada de trabalho.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar nos autos, no prazo de até 15 dias, as fichas financeiras dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, assim como as folhas de ponto do mesmo período, prova do controle de jornada de trabalho, referentes aos contratos de trabalho da autora.
Da mesma forma, Intime-se a autora para, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar extrato bancário da Caixa Econômica Federal, referente a sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando os valores e saldo existentes em conta depositada por seus empregadores, em especial, Estado de Rondônia.
Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022187-32.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Vieira Guedes (id. 17918296) e pelo Ministério Público (id. 18372187), ambos em face da DECISÃO id. 18121917 que reduziu o percentual dos honorários devidos pela Fazenda Municipal em razão de sua sucumbência na ação de execução que promoveu contra o embargante.
Antes da DECISÃO, entretanto, faço um relatório do feito.
1. O Município de Porto Velho distribuiu Ação de Execução de Título Extrajudicial contra José Alves Vieira Guedes, cujo valor da ação foi fixado, pelo exequente, em R$ 3.988.619,34;
2. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do débito e, ainda, litispendência com a ação de execução fiscal nº 7007403- 84.2015.8.22.0001;
3. Por meio da DECISÃO no ID 8996051, julgou-se parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a litispendência com a ação de execução fiscal nº 7007403-84.2015.8.22.0001, uma vez que, na referida execução fiscal, as dívidas nº 24.945.729 (R$ 258.593,83) e nº 24.916.803 (R$ 45.518,33) já eram objeto de cobrança, determinando-se o prosseguimento do feito com relação aos débitos nº 24.945.731 (R$ 31,48), nº 24.945.734 (R$ 868,87) e nº 24.945.736 (R$ 451,06);
4. Em virtude da sucumbência recíproca, arbitrou-se honorários de sucumbência em 8%, a ser calculado sobre o valor das dívidas nº 24.945.729 e nº 24.916.803 (excluídas), atualizadas;
5. Contra tal DECISÃO o executado interpôs embargos de declaração, o qual foi parcialmente provido apenas para modificar a divisão proporcional dos honorários de sucumbência recíproca, a serem pagos da seguinte forma: 0.5% pela parte excipiente e 99,5% pelo excepto;
6. Foi dado início à fase de cumprimento de SENTENÇA. O executado, Município de Porto Velho, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo excipiente, questionando os cálculos apresentados;
7. Este juízo, em nova DECISÃO no ID 17784726, entendeu que, após a atualização do valor referente à condenação em honorários, a quantia superou o limite previsto no art. 85, § 3º, II, do Novo CPC, e, em virtude desse erro material da SENTENÇA – que fixou o valor dos honorários em percentual acima do que estabelece o CPC, procedeu à correção, fixando os honorários sucumbenciais no percentual de 5%, nos termos do art. 85, §3º, III.
Foi contra esta DECISÃO que tanto o executado/excipiente quanto o Ministério Público interpuseram recursos de embargos de declaração que ora se analisam.
Embargos opostos pelo exequente José Alves Vieira Guedes
O embargante afirma que embora a DECISÃO tenha adequado o percentual nos moldes do art. 85, §3º, III, este DISPOSITIVO autoriza a fixação de honorários no patamar de 8%. Apresentou tabela com o percentual a ser aplicado de acordo com o valor do proveito econômico, em salários mínimos, a fim de comprovar que o valor perseguido se adequaria ao patamar de 8%.
Fez pedido alternativo para que, acaso não acolhidos os embargos, se amplie o reconhecimento do erro material da DECISÃO prolatada para aplicar os percentuais de honorários nos termos do art. 85, §3º, I, II e III cumulado com o §5º do CPC.
Os embargos deverão ser conhecidos, porém não deverão ser acolhidos. Primeiro, porque o fundamento da oposição do recurso foi erro material da DECISÃO id.17784726, que por sua vez, corrigiu erro material da SENTENÇA. Ou seja, a DECISÃO, na verdade, já é uma correção de ofício de erro material, pois em vez de se aplicar o inciso III, equivocadamente foi utilizado o inciso II do art. 85, §3º do CPC. Assim, não há erro material a ser corrigido, pois a DECISÃO já possui a característica de correção.
Muito menos há que se falar em pedido alternativo em sede de embargos, isso porque, a correção do erro material em questão não leva ao necessário reconhecimento da não aplicação do art. 85, §5º do CPC. Eventual não concordância com a utilização do parâmetro em questão deverá ser questionada em sede de recuso perante o TJRO.
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.
Embargos opostos pelo MP
O Ministério Público, por sua vez, opôs embargos contra a DECISÃO mencionada por entender que mesmo com a redução do percentual de honorários, o valor arbitrado ainda é exorbitante, favorecendo o executado de maneira a inverter a situação jurídica processual retratada na inicial. Assim, entende contraditória a aplicação das hipóteses legais com o caso sob análise, buscando a redução do valor dos honorários, utilizando-se da aplicação equitativa para se alcançar um valor proporcional e razoável, de acordo com o grau de zelo profissional.
A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.
O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º.
Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da DECISÃO, inclusive aos casos de improcedência ou de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.
De fato, a adoção dos critérios fixados pelo CPC/15, considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho que teve o advogado de defesa leva à inevitável CONCLUSÃO de que estaria-se ofendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios.
Partindo-se desse pressuposto, o artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, e para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (litispendência).
O direito de crédito da Fazenda Estadual não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, de modo que o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo, assim, considerando a impossibilidade de se estimar o valor do proveito econômico, é de se aplicar o entendimento do §8º do art. 85, CPC.
Ante o exposto, acolho os embargos opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para corrigir DECISÃO proferida no id. 17784726, que passará a possuir o seguinte DISPOSITIVO: "Considerando-se o valor correspondente às dívidas que se reconheceu a listispendência (que atualizadas ultrapassa dois milhões) e em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito parcialmente, tenho que a verba honorária deve fixada R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida pelo IPCA-E".
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036117-49.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS - ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRIMAVERA nº 22, SETOR04-76800-000-PORTOVELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intimem as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049555-16.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉS: FORTEDOMINGOS LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 273, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE ALTA FLORESTA D OESTE, NEREU RAMOS, S/N sem numero REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARTIM SCHIMITD, KM 09 LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA -
DESPACHO
Após diligências infrutíferias no sentido de localizar e citar o requerido Fortedomingos Ltda., o Estado de Rondônia se manifestou indicando a desnecessidade de nova citação do requerido, pois este foi notificado e apresentou defesa prévia.
Atenta ao regular andamento do feito, observo que apesar do processo já estar em fase relativamente avançada, os patronos dos requeridos ainda não foram cadastrados no processo.
Quanto a possibilidade de citação por meio eletrônico, passo a transcrever o que a legislação prevê.
É a redação do art. 246, inciso V do CPC/16:
Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. (negritei)
Por sua vez, é a redação do art. 6º da Lei 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:
Art. 6o Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.
Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
Art. 2o O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, considerando que há o preenchimento dos requisitos legais transcritos, a secretaria deverá cadastrar os advogados das partes, inclusive o da empresa Fortedomingos Ltda., a qual deverá ser citada por meio de seu patrono, via Pje, para apresentação de contestação.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO
Intimem-se. Citem-se.
Porto Velho , 20 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041067-04.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A., RUA MACHADO DE ASSIS 50, EDIFÍCIO 2 SANTA LÚCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DE SOUZA OAB nº RS56744
IMPETRADO: P. D. S. D. E., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Percebe-se que o impetrante propõe o mandamus em face da "Senhora Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitação do Estado de Rondônia – SUPEL/RO", sem indicar o nome da autoridade impetrada tida como coatora.
Sabe-se que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia possuem diversas equipes de pregões, não havendo apenas uma pregoeira o que dificultará as diligências necessárias para desenvolvimento regular do feito, o que pode gerar, inclusive, nulidade processual caso seja proferida DECISÃO nos autos no estado em que se encontra.
Assim, necessário que o impetrante identifique a autoridade considerada coatora para que possa dar prosseguimento ao feito.
Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial para adequação do posso passivo da demanda, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos para extinção ou analise da liminar.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7024536-37.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer movida pelo Estado de Rondônia em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Rondônia – SINDESSERO.
Noticia que o deMANDADO vem veiculando aos hospitais da rede particular de saúde informações inverídicas de possíveis transtornos a serem causados àquele caso sejam adquiridos hemoderivados da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, indicando Sociedade Empresarial que forneceria os serviços com maiores benefícios.
O deMANDADO relata de forma expressa em suas recomendações que "não aceitem" o fornecimento de hemoderivados pela FHEMERON, demonstrando estar agindo na defesa de interesses da Sociedade Empresarial H. HEMO, valendo-se, maliciosamente, de uma informação distorcida quanto à tramitação processual dos autos n.º 7005865-34.2016.8.22.0001 e 7041408-64.2017.822.0001
Aponta má-fé quando da menção da ação judicial em suas notificações a fim de conferir caráter coercitivo e argumentativo, visando "convencer" e coagir os Hospitais e demais interessados à adquirirem os hemocomponentes tão somente da empresa privada cujos interesses estão sendo defendidos pela atuação sindical patronal.
Diz que o serviço prestado pela FHEMERON é 60% mais vantajoso financeiramente aos hospitais e planos de saúde, sendo que não há nenhum fim lucrativo na prestação dos serviços, o que já ocorre a aproximadamente 30 anos, sendo que as notícias veiculadas para os hospitais e planos de saúde vem causando transtorno à imagem da Fundação, assim como causando danos econômico às instituições de saúde da rede particular, que são compelidas a firmarem contratos através de alegações inverídicas, o que justifica o pedido liminar.
Assim, pretende a condenação do deMANDADO na obrigação de não fazer consistente na determinação de abstenção na emissão de notificações, comunicados, ou quaisquer medidas equivalentes, aos hospitais particulares, planos de autogestão e demais interessados sobre a obtenção de hemocomponentes da FHEMERON, fornecidos nos limites legais, veiculando recomendações no sentido de deixarem de aceitar hemocomponentes da FHEMERON valendo-se da menção distorcida acerca da tramitação das ações judiciais 70414408-64.2017.8.22.0001 e 70414408-64.2017.8.22.0001, sob pena de multa.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido em id. 19322728.
Contestação apresentada em id. 20332269, na qual aduz que não houve veiculação de informações maliciosas, mas apenas verídicas, decorrente de processo judicial que tramitam de forma pública, sendo que a FHEMERON busca evitar que a empresa privada H. HEMO firme contrato com as instituições de saúde local, para fornecimento de hemoderivado, tendo em vista que é uma das formas de obtenção de lucro no mercado local, o que foge de seus objetivos institucionais, que é o fornecimento dos hemoderivados para rede pública de saúde.
Noticia ainda, em sua defesa, que a FHEMERON vem praticando valores visando manter concorrência no mercado local de fornecimento de hemoderivados, o que seria desleal, visto os insumos serem fornecidos a preço de custo a rede particular de saúde, a qual deveria adquirir não da iniciativa pública, mas da iniciativa particular, como sendo, em se tratando do mercado local, de responsabilidade da empresa H. HEMO.
Por fim, defende que, na atuação como sindicato, tem o dever de alertar, orientar as empresas que pertence à classe econômica representada, sendo direito sindical a liberdade de manifestação em relação a seus representados, não havendo irregularidade nos informes emitidos. Assim, requer seja reconhecida a improcedência do pedido.
Réplica apresentada pela parte autora em id. 2139146.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Em se tratando de matéria meramente de direito, não havendo qualquer saneamento a ser realizado, visto que não foi requerido outras provas a serem produzidas pelas partes, o que seria desnecessário, passa-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Cinge a lide em possível veiculação de informações por meio do sindicato representante da classe econômica, que estariam prejudicando a FHEMERON nos convênios/contratos firmados com as instituições particulares de saúde, em relação ao fornecimento de hemoderivados.
Primeiramente, percebe-se que em sua defesa a demandada invoca os preceitos do art. 8º, da CF/88, assim como art. 511, da CLT, afirmando possuir liberdade de se manifestar e se reunir com os representados para discutir melhorias na atuação no mercado local.
Ocorre que os referidos DISPOSITIVO s tratam do Princípio da Liberdade Sindical, coletivo e individual, que nada se relaciona com a livre manifestação e a liberdade de reunião.
Isto porque a liberdade sindical coletiva refere-se à desnecessidade de pedido de autorização à administração pública para constituir um sindicato, havendo apenas a necessidade de se matricular junto ao Ministério do trabalho e Emprego para legitimar sua atuação em nome da classe que defende os interesses.
Em relação à liberdade sindical individual, trata da não obrigatoriedade dos empregadores, ou empregados, se filiarem ou se manter filiado aos sindicatos das classes representativas.
Os fundamentos sobre o princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º da CF/88 e no art. 511, da CLT, utilizados em defesa, nada se relacionam com a alegada liberdade de se reunir para livremente discutirem sobre melhorias e benefícios para classe.
No entanto, não se pode afastar a possibilidade de o sindicato, como representante da classe econômica, realizar a reunião de seus associados e/ou de todos os empregadores que representa, para expor situações que visem benefícios financeiros e econômicos à classe, o que parece ter ocorrido por meio de carta/ofício.
Percebe-se que as informações prestadas pelo Sindicato, conforme alegada na exordial e afirmada em defesa, visam uma tentativa de realizar negociação prévia em favor de pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a H. Hemo, que seria mais benéfica às instituições de saúde da iniciativa privada, e que evitaria supostos danos futuros, possibilitando identificar uma fase pre-contratual em litígio.
O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, os quais são regidos se utilizando do princípio da boa-fé e da relação social do contrato.
A função social do contrato ganhou força pois o interesse coletivo se sobrepôs ao interesse privado; e agora não se fala apenas da boa-fé subjetiva, mas também da objetiva.
A boa-fé não está somente ligada à interpretação do contrato, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade e confiança recíprocas.
A boa-fé é presumida na relação contratual, devendo a má-fé ser comprovada por quem a alega, o que parece estar sendo comprovado nos autos por meio das documentações acostadas em id. 19308933.

Isso porque, em fase pré-contratual, o deMANDADO buscar firmar contrato com Hospitais da Rede Particular de Saúde e com os Planos de Saúde, utilizando-se de informações distorcidas sobre demandas judiciais em trâmite que poderiam causar danos face a possível readequação de valores, visto que os praticados pela FHEMERON é abaixo do comercializado pela rede privada.
Ressalta-se, ainda, que se trata de direito à saúde, direito esse que sobrepõe o direito privado, não sendo a conduta de prática de preços baixos pela FHEMERON, ao menos do que se denota dos fatos, e da legislação vigente, impedimento de tal benefício a bem da população, posto que as informações prestadas nos autos demonstram que a cobrança advém apenas de ressarcimento de custos operacionais, sendo equivocadas as informações de dano a ser suportado pelos hospitais e planos de saúde, caso haja manutenção da aquisição de hemoderivados da FHEMERON.
Evidente que as informações distorcidas poderiam causar lesão aos interesses econômico financeiros dos Hospitais Particulares, Planos de Saúde, assim como à população usuária dos serviços.
No entanto, ao integrar o comércio privado de fornecimento de hemoderivados, a FHEMERON estaria aceitando a concorrência com as demais empresas com personalidade jurídica de direito privado, as quais não possuem subsídio na elaboração do insumo comercializado, o que torna o produto acima do que é fornecido pela Fundação Estadual.
Percebe-se, dos autos, que antes de firmarem contrato com a empresa indicada pelo Sindicato deMANDADO, os Hospitais da Rede Particular de Saúde, assim como os Planos de Saúde, oficializaram sobre o fatídico à demandante (id. 19308931 / id. 19308935 / id. 19308943), o qual teve conhecimento e prestou os esclarecimentos necessários.
Tal fato demonstra que não houve uma informação distorcida, mas sim sobre demandas judiciais em trâmite que poderiam gerar danos futuros, cobranças futuras às instituições de saúde clientes da FHEMERON.
A ilegalidade ocorreria se as informações prestadas fossem falsas, caluniosas, que viessem a prejudicar a comercialização dos insumos por parte da concorrência, já que na ordem econômica financeira vigora o princípio da livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da CF/88.
Nunca é demais dizer que a FHEMERON, ao submeter os hemoderivados ao mercado, possibilitando sua venda à iniciativa privada, passa a assumir posição de igualdade com as demais empresas privadas no fornecimento de insumos orgânicos hospitalares, aplicando-se as regras da livre concorrência.
As informações prestadas que não sejam reconhecidas como falsas, não gera lesão à Fundação Estatal, como alegado.
Veja que ao tomar conhecimento do fatídico, o demandante poderia buscar as vias administrativas para prestar esclarecimento sobre os fatos veiculados de forma distorcida, o que poderia evitar danos a serem suportados pelos hospitais particulares e Planos de Saúde, caso resolvessem adquirir hemoderivados com valores menores, como ofertados pela FHEMERON.
Assim, estaríamos diante de uma competitividade normal em um sistema financeiro em evolução, aplicado à iniciativa privada, em que vigora a livre concorrência de mercado.
Não existindo informações falsas que possibilitem uma concorrência desleal entre as partes, não há como reconhecer a pretensão autoral, consubstanciada no pedido de obrigação de não fazer.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem Custas. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0009476-85.2014.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA CRUZ, RUA CAUCAIA 5971, NÃO CONSTA LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Apesar de intimado do pedido de cumprimento da execução, o Município de Porto Velho teve ciência em 13.08.2018, conforme consta em DESPACHO de id. 21518172, tendo se manifestado em petição de id. 21958809, sem que impugnasse qualquer valor executado, demonstrando ter concordado com a liquidação realizada pela exequente.
Assim, homologa-se como devido à exequente o montante constante no cálculo apresentado em id. 19341005 pag. 13.
Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório.
Com as documentações e informações expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.
Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7036146-02.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS LABAS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada que, no prazo de até 15 dias, realize o pagamento da 1ª parcela das custas processuais, apresentando comprovação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 487, I, do CPC e ciência da DECISÃO de id. 22148673.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040197-56.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSUE FERREIRA BARROS FILHO, DUQUE DE CAXIAS 998, CASA CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
POLO PASSIVO
RÉU: UNIÃO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Cuidam estes autos de ação trabalhista promovida por Josué Ferreira Barros Filho em face da União, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, e, após a interposição de Recurso de Revista, o TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a referida ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Dessa forma os autos foram distribuídos a este Juízo. No entanto, observa-se não haver, a princípio, interesse da Fazenda Pública Estadual ou Municipal na lide, tanto que originariamente a ação foi proposta em face da União.
Assim, por não ter interesse do Estado de Rondônia ou do Município de Porto Velho ou de qualquer das Autarquias desses dois entes nesta ação, declaro a incompetência desta Justiça Comum Estadual, e, via de consequência, determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Rondônia, tendo em vista constar no polo passivo a União.
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040197-56.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSUE FERREIRA BARROS FILHO, DUQUE DE CAXIAS 998, CASA CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
POLO PASSIVO
RÉU: UNIÃO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Cuidam estes autos de ação trabalhista promovida por Josué Ferreira Barros Filho em face da União, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, e, após a interposição de Recurso de Revista, o TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a referida ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Dessa forma os autos foram distribuídos a este Juízo. No entanto, observa-se não haver, a princípio, interesse da Fazenda Pública Estadual ou Municipal na lide, tanto que originariamente a ação foi proposta em face da União.
Assim, por não ter interesse do Estado de Rondônia ou do Município de Porto Velho ou de qualquer das Autarquias desses dois entes nesta ação, declaro a incompetência desta Justiça Comum Estadual, e, via de consequência, determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Rondônia, tendo em vista constar no polo passivo a União.
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0023128-14.2010.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Alessandra Marcela Paraguassu Gomes
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Executado:Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, Angela Maria do Nascimento Oliveira, Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer fisicamente em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para expedição do precatório.

Proc.: 0119042-91.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Imagem Assessoria Propaganda e Produçõess Ltda, Jose Roberto Silveira, Elton Leoni
Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Parte retirada do po:Hely Camurça Lima
Advogado:Alberto Verissimo Camuça (RO 1030)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO

Proc.: 0015910-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leme Engenharia Ltda
Advogado:Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DECISÃO:
A requerente solicitou a restituição somente dos valores depositados referentes a três notas ficais, todavia exite nos autos informações da Municipalidade confirmando a quitação total do crédito tributário.Portanto, antes de deliberar sobre a liberação dos valores depositados judicialmente, intime-se a requerente para manifestar-se sobre a petição da Municipalidade fls. 563 e documentos anexados.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021817-17.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Edimar Oliveira, Mariete Maciel de Brito, Nilton Alves Guimarães, IVOM MENDONÇA QUEIROZ, Basileo Carvalho, Hélber Litelto Araújo,

Silvia Maria de Carvalho Vicente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Clebson Harisson Damaceno Pantoja, Roniele Cabral Medeiros de Menezes, Juliano Hey, Porto Madeira Turismo Ltda EPP, Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP, Flexa Azul Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Defensoria Publica ( ), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
DECISÃO:
Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a requerida Rondonorte Transporte efetuar o pagamento de 2 parcelas dos honorários periciais. Após o pagamento, intime-se o perito para manifestação. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014006-69.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Requerido:José Batista da Silva, Glauber Luciano Costa Gahyva, Fernanda Maria Ribeiro Vedana, Soluções Comercio & Serviços LTDA - ME, Rafael Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Marcos Ferreira do Nascimento, José Milton de Sousa Brilhante, José Miguel Saud Morheb, Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
DECISÃO:
Considerando que o Ministério Público fls. 1911/1916 e Estado de Rondônia fls. 1918 manifestaram-se pela manutenção da suspensão processual até o término das desgravações dos áudios relativos a Ação Penal nº 0001119-42.2012.8.0501.Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, oficie-se o Instituto de Criminalística solicitando os devidos laudos de exame de constatação.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005098-43.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Sindicato dos Serv. do Dep de Transito Est Ro - Sinsdet, Rosany Benício Mancedo
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Executado:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
SENTENÇA:
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme fls. 1.527, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de conseqüência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feita as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014259-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getúlio Martins da Mota
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor para que efetue o pagamento em conta judicial vinculada a estes auto. Os pagamentos deverão ser realizados mensalmente, sendo a primeira parcela com vencimento em 20/10.Após o pagamento das três parcelas, oficie-se à Caixa Econômica para que utilize os valores depositados em conta judicial para pagamento do boleto a ser gerado pela escrivania no sistema de controle de custas processuais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0048489-58.1995.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Maria das Dores Carlos Gil
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DECISÃO:
Portanto, defiro em parte os pedidos do executado para indeferir qualquer ato executório em relação a servidora Emília dos Santos Queiroz e exclusão do substituído Francisco Lourenço Dias da presente execução.Após o cumprimento dos expedientes, remetam-se os autos ao Estado de Rondônia e ao Exequente para manifestarem-se sobre os novos pedidos de habilitação.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040552-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS14942
EXECUTADO: JURACI MARQUES DA SILVA
ENDEREÇO: Estrada da mineração, Km 4,sentido Ariquemes, Lt 28, estrada a esquerda (ponto de referência 4 pés de palmeira imperial), setor rural do Município de Itapuã do Oeste - RO, CEP 76861-000, telefone (69) 9 9223-8695

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, em desfavor de JURACI MARQUES DA SILVA.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do MANDADO.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7003037-65.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELENICE PAULO ODORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7061745-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
EXECUTADO: MENEGAZZO COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Bloqueado o valor exequendo na sua integralidade, oficie-se para transferência conforme conta apresentada em petição ID-21337603.
Após, dê-se vista ao Estado de Rondônia para conferência, retornando conlusos para extinção.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009444-80.2014.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a parte interessada, quedou-se inerte ID-21620912.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030100-65.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. S. E. D. A. E. R. H. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID-21624305, mantenho a suspensão do feito por 60(sessenta) dias.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012279-07.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ELEONICE APARECIDA ALVES, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, SIRLEI FAMER, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.

Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.

Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.

Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.

Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.

A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.

Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.

Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.

Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.

Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.

Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 78.596 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 78.596, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.

Junta documentos.

DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 76/77)

Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 84/90. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, foi requerida a exclusão da Sra. Sirlei Famer do pólo passivo da demanda, tendo sido extinto o feito em relação a esta conforme SENTENÇA de fls. 101 e incluído o Sr. Waldemar de Tal.

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 103/110. Sem preliminares.

NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 112/155. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.

A empresa NOVACAP IMÓVEIS LTDA peticiona às fls. 247/248 requerendo gratuidade de justiça, anotando a justificativa. DECISÃO concedendo o pedido de gratuidade (fls.256).

Tendo sido tentada a citação do Sr. Waldemar de tal sobrevem informação que ele era locatário do imóvel e que havia se mudado, tendo, em função disso, sido determinada a citação do proprietário do imóvel, que, quando da citação foi identificado como o Sr. Jeronimo da Rocha Neto, qualificado na certidão do oficial de justiça acostada as fls. 270.

Contestação de Jerônimo da Rocha Neto às fls. 274/293 afirmando ser a inicial inepta e usucapiao extraodrinário, bem como declaração de nulidade do bloqueio da matrícula do imóvel determinado pelo juizo da Vara de Registros Públicos.

Réplica às fls. 335/357. Junta documentos.

Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.

Estado de Rondônia informa não ter mais provas a produzir (fls. 389)

O requerido Jeronimo da Rocha Neto requer depoimento pessoal da RL da parte autora, prova testemunhal e desentranhamento dos documentos juntados com a réplica.

Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunha (fls. 392/393).

A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 394/395).

Já a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 399.

DECISÃO às fls. 400 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da autora às fls. 401/405, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Das preliminares.

Preliminar de ilegitimidade de parte.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).

Pois bem.

Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.

Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.

Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).

Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.

No mais, sem nulidades ou preliminares a superar, dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.

Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.

Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.

Assim, determino a parte requerente que apresente:

1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;

2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.

3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.

P. R.I.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012262-68.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NORMANDO PEREIRA CASTELO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, NORMANDO PEREIRA CASTELO OAB nº RO655, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA,
NORMANDO PEREIRA CASTELO, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.
Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.
Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.
A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.
Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.
Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.
Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.
Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.
Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.
Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 28011 e 28012 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 28011 e 28012, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.
Junta documentos.
DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)
Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 83/89. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.
Citado, o requerido Normando Pereira Castelo apresenta contestação às fls. 99/105, denunciando a lide, informando ter vendido para CELSO JORGE PRIOR os referidos lotes, sendo certo que este não efetuou a escritura de transferência para o seu nome.
DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 116/123. Sem preliminares.
NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 125/165. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.
Réplica às fls. 254/276. Junta documentos.
Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.
A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 308/310).
Já as demais partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 310v.
DECISÃO determinando que a requerida justificasse a pertinência na produçao da prova requerida (fls. 311), o que restou atendido às fls.312/316.

Às fls. 317, DECISÃO determinando o apensamento do feito aos que tratam da mesma matéria para julgamento conjunto, determinando, ainda, a suspensão.
Às fls. 318/319, a requerida Novacap requer os benefícios da Gratuidade de Justiça, juntando documentos, comprovando as alegações, com DECISÃO concedendo às fls. 327/328.
DECISÃO às fls. 330 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.
Manifestação da autora às fls. 331/335, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das preliminares.
Preliminar de ilegitimidade de parte – do Estado de Rondônia.
A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).
Pois bem.
Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.
Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".
Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.
Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.
Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).
Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.
Denunciação a lide ofertada pelo requerido Normando Pereira Castelo
Nos termos da lei, cabível, no caso em tela, a denunciação à lide ofertada pelo requerido Normando Pereira Castelo, considerando que, diante das informações e documentos por ele juntados, os lotes objeto da presente demanda foram alienados para Celso Jorge Prior, que deixou de promover ao registro da compra e venda efetivada, existindo, por tanto, interesse jurídico daquele que justifica a denunciação à lide.
Por tal razão, acolho-a e determino a inclusão de Celso Jorge Prior, qualificado às fls. 100, no pólo passivo da presente demanda, determinando sua citação.
Desta forma, promova o cartório a inclusão do Sr. Celso Jorge Prior no pólo passivo da presente demanda e cite-se.
P.R.I.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7032977-07.2018.8.22.0001
AUTOR: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS14942, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELETRIX INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, providencie a escrivania, os meios necessários para o pagamento,conforme requerido em petição ID-21960204.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012261-83.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Antonio Falcao Maia, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, ANTONIO FALCAO MAIA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.
Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.
Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.
A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.
Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.
Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.
Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.
Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis. Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 78.617 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 78.617, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.
Junta documentos.
DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)
Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 83/89. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.
Citado, o requerido Antonio Falcão Maia apresenta contestação às fls. 107/115, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a improcedência do pedido.
DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 237/244. Sem preliminares.
NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 246/286. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.
Réplica às fls. 376/398. Junta documentos.
Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.
Estado de Rondônia informa não ter mais provas a produzir (fls. 430)
Antonio Falcão Maia (fls. 431) requer produção de prova testemunhal.
A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 432/435).
Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunha (fls. 437/439).
Já a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 439.
Às fls. 440, DECISÃO determinando o apensamento do feito aos que tratam da mesma matéria para julgamento conjunto, com DECISÃO às fls. 442 determinando a suspensão.
Às fls. 444/4445, a requerida Novacap requer os benefícios da Gratuidade de Justiça, juntando documentos, comprovando as alegações, com DECISÃO concedendo às fls. 453/454.
DECISÃO às fls. 455 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.
Manifestação da autora às fls. 456/460, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia e o requerido Antonio Falcao Maia sustentam tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das preliminares.
Preliminar de ilegitimidade de parte – do Estado de Rondônia.
A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).
Pois bem.
Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.
Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".
Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.
Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.
Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).
Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.
Preliminar de ilegitimidade de parte – do Antonio Falcão Maia
Afirma o requerido Antonio Falcão Maia ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, considerando ter adquirido o lote de boa fé, estar exercendo os direitos inerenetes à propriedade há muitos anos, não havendo porque constar no pólo passivo da presente demanda.
Entretanto, entendo que não lhe assiste razão, visto que há interesse jurídico do requerido com a DECISÃO que venha a ser tomada na presente demanda, justamente por constar como proprietário do terreno objeto da lide.
Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.
No mais, superada as preliminares, inexistindo nulidades, dou o feito por saneado.
Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.
Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.
Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.
Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.
Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.
Assim, determino a parte requerente que apresente:
1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;
2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.
3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.
Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.
P. R.I.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7032276-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE com pedido liminar, proposta por D.C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015815-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se cumprimento de SENTENÇA referente a entrega do medicamento PANCREATINA 250000UI, ao autor, por tempo indeterminado ou enquanto houver necessidade pelo paciente, pois o medicamento é de uso contínuo.
A SENTENÇA foi prolatada em setembro/2013, contudo, o Executado não tem dado cumprimento à SENTENÇA, por essa razão, em data anterior já foi feito bloqueio de valores para aquisição do medicamento pelo exequente, conforme consta DECISÃO ID n. 12751356.
E mais uma vez, vem a parte autora requerendo seja feita realizada a mesma medida para aquisição do medicamento, pois o Estado de Rondônia não tem mantido a dispensação do medicamento de forma contínua.
Intimada o Executado, nada informou, conforme certidão ID n.21653223.
Assim, em razão da necessidade do paciente, a inércia do Estado, e as cotações de preços, defiro o pedido.
Nesta data, realizado o bloqueio on-line, restou positiva na conta pesquisada em nome do Executado, conforme relatório anexo.
Anoto que, a medida adotada se deu em caso excepcional considerando a inércia do Estado de Rondônia em atender a paciente em cumprimento a DECISÃO judicial, o que não afasta a responsabilidade do Estatal em atender aos pacientes com a entrega dos medicamentos, conforme determinado na SENTENÇA.
Intime-se o Estado de Rondônia para informar nos autos quanto as medidas adotadas visando o cumprimento da SENTENÇA, quanto a dispensação do medicamento de uso contínuo, considerando que não deve ser interrompido o tratamento po atraso na entrega dos medicamentos, no prazo de 10 dias.
Quanto aos valores bloqueados, determino a parte autora, que indique dados bancários da Empresa fornecedora dos medicamentos para a transferência e aquisição dos fármacos.
Int.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032989-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente das considerações feitas pelo exequente ID-21446633, ratificando os cálculos do executado.
Expeça-se as devidas RPVs para pagamento.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012264-38.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, Mirlandia Georgia Soares de Aguiar, NILSON JANUARIO DE SOUZA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA,
MIRLANDIA GEORGIA S. DE AGUIAR SOUZA e NILSON AGUIAR SOUZA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.
Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.
Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.
A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.
Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.
Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.
Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.
Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.
Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis. Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 60341 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 60341, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.
Junta documentos.
DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)
Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 87/93. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o

Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.
Manifetação da autora requerendo a retificação no nome do requerido Nilson, considerando equívoco existente, para constar NILSON JANUÁRIO DE SOUZA, o que foi atendido pelo Juízo.
DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 103/110. Sem preliminares.
NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 112/155. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.
Citados, os requeridos Mirlândia Georgia Soares de Aguiar Souza e Nilson Januário de Souza apresentam contestação às fls. 244/263 narrando sobre os fatos, arguindo preliminar de inepcia da inicial e alegando exceção de usucapião extraordinário, bem como a declaração de nulidade da indisponibilidade do imóvel declarada pelo Juizo da Vara de Registros Públicos.
Réplica às fls. 368/390. Junta documentos.
Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.
Estado de Rondônia informa não ter mais provas a produzir (fls. 422)
A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 423/425).
Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunha (fls. 426/428).
Mirlândia Georgia Soares de Aguiar e Nilson Januário de Souza requereram prova testemunhal, desentranhamento de documentos juntados com a réplica afirmando serem intempestivos, depoimento pessoal do RL da autora.
Às fls. 430/431, a requerida Novacap requer os benefícios da Gratuidade de Justiça, juntando documentos, comprovando as alegações, com DECISÃO concedendo às fls. 439/440.
DECISÃO às fls. 442 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.
Manifestação da autora às fls. 443/447, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das preliminares.
Preliminar de ilegitimidade de parte – do Estado de Rondônia.
A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).
Pois bem.
Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.
Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: “Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.
Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.
Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.
Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).
Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de inépcia da inicial suscitado pelos requeridos Mirlândia Georgia Soares de Aguiar Souza e Nilson Januário de Souza
A preliminar suscitada pelos requeridos confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, sendo certo que a apreciação da matéria arguida como preliminar depende de instrução probatória, o que ainda não ocorreu.
Desta forma, confundindo-se a preliminar com o próprio MÉRITO da demanda, rejeito-a.
No mais, superada as preliminares, inexistindo nulidades, dou o feito por saneado.
Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.
Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.
Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.
Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.
Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.
Assim, determino a parte requerente que apresente:
1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;
2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.
3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.
Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.
P. R.I.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7014524-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para dar andamento no processo, contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (Id. 20867784), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.
Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo. Custas de lei.
P.R.I.C. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO., 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028534-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2017 12:31:41
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em razão da SENTENÇA de extinção pelo pagamento do débito, contudo, não houve o pagamento da dívida.
Os autos vieram conclusos em razão do decurso de prazo sem o devido pagamento, conforme certidão ID n. 20423201.
Assim, sem maiores delongas, razão assiste ao embargante, e anoto o equívoco na SENTENÇA, portanto, torno-a sem efeito diante da inexistência do pagamento da dívida.
No mais, defiro o pedido de bloqueio on-line, contudo, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012266-08.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO RENATO LICKS GABANA, HUDSON WILLIAN BORGES, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, PAULO RENATO LUCKS GABANA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.

Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.

Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.

A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.

Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.

Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.

Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.

Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.

Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 55.446, ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 55.446, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.

Junta documentos.

DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)

Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 79/85. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 104/111. Sem preliminares.

Decsião detreminando a reunião dos processos.

HUDSON WILLIAN BORGES apresentou contestação (fls. 113/131). Como preliminar alega ausência de legitimidade ou interesse processual da requerente, pela inexistência de nexo de causalidade entre o narrado na inicial e ao requerido, nem mesmo menção expressa quanto ao lote de terras que fora comprado, alegando assim cerceamento de defesa, pois, a autora não especifica qual a conduta do requerido e que a situação narrada na inicial não faz correlação com o pretendido, objeto da demanda, requerendo que a extinção da ação. Discorre ainda, sobre a ação de usucapião, uma vez que, pode ser invocada a prescrição aquisitiva para contrapor a imissão na posse. Juntou documentos.

NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 152/195. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.

SENTENÇA extinguindo o feito em relação à Waldemar de Tal ás fls. 284.

A empresa NOVACAP IMÓVEIS LTDA peticiona às fls. 288/289, requerendo gratuidade de justiça, anotando a justificativa. DECISÃO concedendo o pedido de gratuidade (fls.297)

Requerida a citação por edital do réu Paulo Renato Licks Gabana, restou a mesma deferida às fls. 308, tendo lhe sido nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 320/323).

Réplica às fls. 325/345. Junta documentos.

Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas. O Estado de Rondônia disse não haver interesse em provas (fls. 377). Hudson Willian Borges requer prova testemunhal, depoimento pessoal da empresa autora e prova documental. Ao tempo requer desentranhamento dos documentos juntados com a réplica alegando intempestividade. Requer ainda, juntada de documentos (378). Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunhal (fls. 379/380). A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 381/384).

Paulo Renato Licks Gabana, representado pela curadoria de ausentes, informa não ter mais provas a produzir. A autora deixou transcorrer o prazo, sem nada requer conforme certidão de de fls. 290.

DECISÃO ás fls. 290 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da autora às fls. 290/294, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencioanado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Das preliminares.

Preliminar de ilegitimidade de parte.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que,

no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).

Pois bem.

Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.

Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.

Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).

Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de nexo de causalidade.

A justificativa do requerido é que não há correlação da sua pessoa com o pedido inicial, contudo, há de se notar que um dos lotes questionados na inicial atualmente encontra-se registrado em nome do requerido, registro esse que está contestado na presente demanda. Assim, por ora, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, sem nulidades ou preliminares a superar, dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.

Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.

Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.

Assim, determino a parte requerente que apresente:

1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;

2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.

3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.

P. R.I.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0012270-45.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, JAIR ALVES DE SOUZA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.

Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.

Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.

Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.

Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.

A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.

Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.

Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.

Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.

Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.

Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 41.656 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 41.656, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.

Junta documentos.

DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)

Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 83/89. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 97/104. Sem preliminares.

NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 106/146. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.

JAIR ALVES DE SOUZA apresentou contestação (fls. 237/256). Discorre ainda, sobre a ação de usucapião, uma vez que, pode ser invocada a prescrição aquisitiva para contrapor a imissão na posse. Juntou documentos.

Réplica às fls. 340/363. Junta documentos.

Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas. Jair Alves de Souza pugna pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do Representante Legal da Autora, prova documental superveniente, bem como pugna pelos documentos juntados com a réplica, por se tratar de juntada intempestiva.A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 396/398).

Já as demais partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de de fls. 399.

Às fls. 400, determinação do juízo para que as partes esclarecessem a produção das provas requeridas, o que restou atendido às fls. 401, 402/406.

DECISÃO determinando o apensamento do feito aos demais que tratam do mesmo caso. (407)

A empresa NOVACAP IMÓVEIS LTDA peticiona às fls. 408/409 requerendo gratuidade de justiça, anotando a justificativa. DECISÃO concedendo o pedido de gratuidade (fls.417)

DECISÃO às fls. 419 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da autora às fls. 420/424, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das preliminares.
Preliminar de ilegitimidade de parte.
A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).
Pois bem.
Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.
Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".
Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.
Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.
Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).
Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.
No mais, sem nulidades ou preliminares a superar, dou o feito por saneado.
Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.
Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.
Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.
Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.
Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.
Assim, determino a parte requerente que apresente:
1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;
2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.
3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.
Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.
P. R.I.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012269-60.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, WALDEMIR PEREIRA DA SILVA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, WALDEMIR PEREIRA DA SILVA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.
Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.
Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.
A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.
Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.
Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.
Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.
Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.
Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.
Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 78.477 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 78.477, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.
Junta documentos.
DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)
Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 83/89. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.
ARLETE MARIA LIMA DA SILVA e WALDEMIR PEREIRA DA SILVA apresentou contestação (fls. 102/120), apresentando impugnação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, exceção de usucapião, juntando documentos (Fls. 121/133).
DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 134/141. Sem preliminares.
NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 143/183. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.
Réplica às fls. 272/297. Junta documentos.
Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.
A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 329/331).
Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunha, assim como Arlete Maria Lima da Silva (fls. 332/334)
Já as demais partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de de fls. 336.
DECISÃO às fls. 337 determinando o apensamento dos autos aos demais que versam sobre o mesmo assunto.
A empresa NOVACAP IMÓVEIS LTDA peticiona às fls. 338/339 requerendo gratuidade de justiça, anotando a justificativa. DECISÃO concedendo o pedido de gratuidade (fls.347)

DECISÃO às fls. 349 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da autora às fls. 340/344, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Das preliminares.

Preliminar de ilegitimidade de parte.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115, fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).

Pois bem.

Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.

Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.

Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).

Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.

No mais, sem nulidades ou preliminares a superar, dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.

Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.

Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.

Assim, determino a parte requerente que apresente:

1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;

2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.

3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Determino a adoção das providências acima no prazo de 15 dias.

P. R.I.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AUTOS DO PROCESSO N. 7028141-88.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LENINE DE MELO ROCHA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LENINE DE MELO ROCHA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa ser servidor público inativo do Quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Classe Especial, tendo se aposentado nos termos do Decerto de 16 de junho de 2008, recebendo desde então, Gratificação sob a rubrica 1026, prevista junto ao art. 58 da LCE n. 58/92, e que decorridos nove anos e dez meses, foi retirada de seu provento referida parcela.
Informa que o fundamento utilizado para proceder a exclusão da rubrica 1026, decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 23 LC nº 1.041/2002 pelo e. TJ/RO, junto aos autos n. 2103229-41.2009.8.22.0000, decorrente da violação do art. 40, § 2º da Constituição Federal, contudo carece de fundamento jurídico.
Informa que em razão deste fato, o e. TCE determinou ao IPERON, que promovesse a exclusão da Gratificação – Art. 58 da LC n. 058/92, por também entender da inconstitucional em razão de idêntica disposição.
Informa que apresentou recurso administrativo, tendo o Procurador Geral do Iperon, manifestado entendimento no sentido de que o marco temporal é de cinco anos da data da ciência, assim tendo sido notificado do Acórdão em 19.06.2006, referida exclusão deveria abarcar aposentadoria concedidas até 19.09.2011, contudo afirma que a sua data de 04.07.2008 e, portanto ilegal a exclusão de referida parcela.
Requer, nestas razões, seja determinado ao Impetrado que promova o imediato restabelecimento da rubrica 1026 - Gratificação LC/58/92 ao seu vencimento de aposentadoria.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (Id. 19911250).
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações (Id. 21039812), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte.
Em MÉRITO, afirma pela irregularidade quanto o acréscimo de 20%, superando o valor do cargo efetivo em que se deu a aposentação, nos termos do art. 40, § 2º do art. 40 da CF.
Diz, ainda, que referida vantagem foi declarada inconstitucional nos termos da ADI n. 1379 da Suprema Corte e pelo Tribunal local, logo de irregularidade não se trata, tendo agido nos termos da norma geral, sendo seu dever declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios.
Afirma que a garantia à irredutibilidade de vencimentos não acoberta a manutenção de ato ilegal, de mesmo modo não afasta o direito da Administração de rever seus atos quando eivados de ilegalidade, como no presente feito, depois a LCE n. 432/2008, com redação dada pela LCE n. 672/2012, foi julgada procedente e, portanto inviabilizando a pretensão do Impetrante.
Discorre a respeito das normas vigentes e, ainda, do novo regime jurídico da polícia civil, onde referido valor deverá ser incorporado no adicional de irredutibilidade, LCE n. 3961/2016 alterada pela LCE n. 4168/2017, requerendo a denegação da ordem.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID. 22021689), pela denegação da segurança.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental em que LENINE DE MELO ROCHA impetra contra DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo restabelecimento do seus proventos de Gratificação sobre a rubrica 1026.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva de Parte: anota-se que a notificação foi recepcionada pela Presidente do Iperon, que entendeu por apresentar as informações necessárias em cumprimento a ordem processual, tenho por superado o vício informado.
Quanto ser legitimado o Conselheiro do e. TCERO, não tenho por ajustado, considerando a forma de processamento da aposentadoria e a necessária validação pela Corte de Contas, que apontando qualquer irregularidade, determina ao Iperon a necessária correção em razão de sua competência previdenciária. Rejeito arguições.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O ponto controverso cinge-se ao fato de supressão da Gratificação – rubrica 1026, prevista junto ao art. 58 da LCE n. 58/92, que trata de acréscimo de 20% na remuneração dos servidores do quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por orientação do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade de referida norma.
MÉRITO.
Anota-se que Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade dentro dessa complexa estrutura estão os servidores ativos e inativos, logo todo e qualquer ato obrigatoriamente esta sustentado por regramento próprio, conforme estabelece a Constituição Federal e, especificamente em relação aos proventos de aposentadoria, determina:
Art. 40 (omissis). § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Nessa premissa, em se tratando de proventos em razão de inatividade, é de observar que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Polícia Civil, atendeu a estruturação temporal a partir da LE n. 1041/2002; LE n. 2165/2009, LE n. 3961/2016 e esta última alterada pela LCE n. 4168/2017.
Desse modo, o que se tem como verdadeiro, foram as elevações sobre o vencimento básico, pois as vantagens pessoais passaram a incorporá-lo, assim como o provento do Impetrante, contando com valor único, a saber:
Em dezembro de 2017 os proventos somava o valor de R$ 5.980,67 e com a incorporação em junho passou para R$ 6.070,10, assim é de entender que a partir das alterações da tabela salarial em razão das novas adequações, os valores foram mantidos, pois criada a parcela de irredutibilidade de vencimento.
Com efeito, não há perda salarial, logo ausente o prejuízo em relação ao provento mensal, pois o que ocorreu foi a transformação dos valores adicionais em parcela única.
Depois, é sabido não ser possível a percepção de proventos em valor superior à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL PODERE MAGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO: PREVIDENCIÁRIA E ACIDENTÁRIA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §§ 2, 7o e 8o, DA CF. 1. O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 91-A da LC 432/2008, acrescentado pelo art. 2º da LC 672/2012. Por conseguinte, denego a segurança e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.
Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput,

da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF.

É um equívoco comum em relação às vantagens obtidas, até mesmo por DECISÃO judicial, imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de interferência pelo simples fato de fixar na clausula de "coisa julgada", como se efeito da DECISÃO judicial constituísse um direito autônomo isolado do sistema normativa que inclusive lhe confere e renova a vida e legitimidade.

Essa compreensão é evidentemente equivocada, pois o exame judicial em relação ao direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente e que regula a sua situação jurídica no âmbito normativo remuneratório nos limites dessa regulação, sem transcendê-la, de modo a conferir - pelo simples fato de ser judicial o provimento - um conteúdo transcendente ao próprio sistema normativo dinâmico e, por isso mesmo, fixado em regras de alterações supervenientes.

A disciplina jurídica da relação do servidor com a Administração Pública a definir se este tem ou não direito de perceber determinada parcela remuneratória não se fixa em maior amplitude jurídica em relação aos contornos desse direito de modo a criar um direito substancial distinto aos demais beneficiados pela norma que tenham obtido administrativamente o usufruto da mesma vantagem.

Anota-se, ainda, que o Impetrado ao promover administrativamente a exclusão de referida parcela, o fez em razão da DECISÃO que declarou inconstitucional a LE n. 1041/02, in verbis:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ESTADUAL n. 1.041/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a disposição contida no art. 23 da Lei 1.041/2002, em razão de versar sobre matéria de competência reservada à lei complementar federal. (Argüição de Inconstitucionalidade, Processo nº 2103229-41.2009.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 05/10/2009).

Nesse cenário, é de ter pela legalidade da exclusão de referida Gratificação, que acresce em 20% a remuneração, conforme Processo n. 3572/17-TCE-RO:

Desta forma, o pagamento da gratificação de 20% prevista no art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/2002 deve ser excluído, definitivamente, do cálculo de proventos do Senhor Lenine de Melo Rocha, uma vez que o benefício foi concedido com fundamento em DISPOSITIVO legal não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que declarou a inconstitucionalidade da norma retrocitada, o que torna o ato ilegal e consequentemente inválido.

Antes de adentrar à questão levantada pelo recorrente com relação ao Acórdão AC2-TC 00504/16, proferido nos autos n. 3820/2008, cumpre informar que, inicialmente, a gratificação em questão estava prevista no artigo 58 da Lei Complementar nº 58/1992, que foi revogada expressamente pela Lei nº 1.041/2002, mantendo-se a previsão da gratificação de 20% no artigo 23, a qual, por sua vez, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme já explanado. O recorrente ao citar DECISÃO proferida nos autos 3820/2008, faz supor que esta Corte de Contas teria afastado a exclusão de semelhante gratificação, com base no art. 54 da lei n. 9.784/99. Contudo, verifica-se no retromencionado processo que, ao contrário do que tenta incutir o recorrente, houve determinação de exclusão da parcela dos proventos do interessado, tendo em vista a patente inconstitucionalidade da norma, sendo que, utilizou-se do prazo de 05 anos, precipuamente, a fim de facilitar o trabalho da Administração Pública "que padece de notórias limitações de pessoal.

Depois, é de ressaltar que o ato declarado inconstitucional desde sua origem, nenhum direito institui, pois são nulos e, portanto sem qualquer eficácia jurídica, pois nesse caso opera-se ex tunc, retornando a obrigação ao status a quo, restando a Administração somente a correção de referido ato administrativo em razão de vício insanável, assim age em nome do direito de autotutela, logo não é revelado o ato coator informado pelo Impetrante.

Ausente o necessário direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante, logo não é possível acolher a pretensão inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois prejudicado o pedido inicial se ausente o ato coator informado, logo não é revelado o direito líquido e certo afirmado. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário.

Porto Velho-RO., 10 de outubro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022316-35.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA WALKYRIA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido feito pela exequente ID-21492450, concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação.

Intime-se.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037309-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: G. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.

Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Cumpra-se.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035924-68.2017.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
DESPACHO
Ciente da falta de interesse do Estado de Rondônia em executar os honorário sucumbenciais arbitrados ID-19882793.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-21621953, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7040663-50.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: CEDRO-CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO RADIOLOGICO ODONTOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400
IMPETRADO: Comandante dos Bombeiros do Estado de Rondônia.
ENDEREÇO: Av. Campos Sales, 3254, Olaria, Porto Velho, RO.
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por CEDRO-CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO ODONTOLÓGICO EIRELI, contra suposto ato coator do Comandante dos Bombeiros do Estado de Rondônia, Felipe Santiago Chianca Pimentel.
Afirma a impetrante, funcionar na mesma localidade há 7 sete anos, sempre obtendo o Alvará dos bombeiros, conforme comprova os dos anos de 2016 e 2017.
Que em janeiro de 2018 deu entrada no pedido de vistoria e renovação do Alvará dos Bombeiros, e em março recebeu a visita de dois bombeiros que vistoriaram a empresa e falaram que estava tudo correto, porém, não poderiam conceder a licença, pois o dono do prédio todo em que funciona a Empresa, ou seja, “antigo prédio da Litane”, teria que regularizar o prédio inteiro, não interessando que só funcione, parte do imóvel, (100m2- cem metros quadrados) e uma pequena padaria, estando todo o restante do prédio desocupado e em obras inacabadas.
Aduz que informaram que notificariam o proprietário do imóvel para apresentar o projeto de incêndio e submeteriam ao seu superior.
Alega no entanto, que no dia 20 de julho de 2018, foi informada que não seria concedido seu Alvará, e não teria outro documento para fornecer, além do andamento processual confirmando cada fase, porque só tratariam com o dono do imóvel.
Que mesmo demonstrada a urgência, frente a possível perda de inúmeros convênios,
Após efetuar o pedido por escrito no intuito de obter uma resposta, esta foi obtida no dia 03 de outubro do corrente ano, informando que não seria concedido o Alvará até que o Dono do Imóvel regularizasse o processo administrativo.
Requer a impetrante em medida liminar, seja a concessão imediata do Alvará dos Bombeiros, Provisoriamente, até o julgamento dos presentes autos, devendo a parte requerida ser intimada pelo meio mais célere.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos, no entanto, é verificada a urgência, devido à atividade empresarial que a impetrante exerce.
O Juízo tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza da mesma se enquadrar aos requisitos exigidos, assim, pautando pelo princípio da razoabilidade, entendo pela manifestação do impetrado em prazo menor.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo impetrado.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo de 05(cinco) dias.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo: 7027389-19.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 14/07/2018 11:31:31
Requerente: D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido: VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, PREGOEIRO DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por D. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO.
A Impetrante informa que foi credenciada e participou como licitante no Pregão Eletrônico nº 042/2018/ZETA/SUPEL/RO, conforme edital, pelo critério de menor preço por ITEM, através do Processo Administrativo sob o nº 0009.029184/2017-6, tendo por FINALIDADE o Registro de Preços para futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO por um período de 12 (doze) meses.
Aduz que o certame foi deflagrado no dia e hora marcados (14/03/2018 – às 09h30min – Horário de Brasília), sendo que a fase

de lances teve seu início neste dia e encerramento somente no dia seguinte (15/03/2018), em razão da quantidade de itens, conforme se verifica da ata da sessão pública (doc. 03). Em seguida, houve a suspensão do certame até a data de 20/03/2018, às 13h (horário de Brasília), quando se iniciou a etapa de negociação das propostas mais bem classificadas.

Afirma que na data de 20/03/2018 foi convocada para negociar os itens 02, 03 e 06, sendo a sessão suspensa, sendo que somente no dia 28/03/2018, a Impetrante fora convocada para negociar os itens 11, 15, 28, 40, 42, 47, 55, 60, 61, 63, 64 e 65, quando houve redução dos preços com um "arredondamento" de valores. Destaca que, a sessão fora suspensa sucessivas vezes, sendo retomada em 10/04/2018, com a continuidade na negociação dos valores das propostas, com posterior suspensão para o dia seguinte - 11/04/2018, quando só então deu início a fase de convocação da empresa para apresentação dos documentos de habilitação.

A Impetrante alega que atendeu a convocação e anexou os documentos, praticamente, de forma imediata, considerando que já havia deixado todos organizados desde a abertura da sessão. Os documentos foram enviados tempestivamente, todavia, em razão do decurso de tempo transcorrido entre a abertura do certame, e os inúmeros reagendamentos da sessão que não se concretizaram, na data da convocação a certidão de falência e concordata havia vencido há 02 (dois) dias, sendo que tinha decorrido quase um mês da sua abertura. Salienta que a certidão estava válida tanto na abertura da licitação, como em todos os reagendamentos das sessões públicas.

Não houve convocação da Impetrante para envio da certidão válida ou consulta pelo próprio Impetrado/Pregoeiro no site do Tribunal de Justiça de Rondônia - como possibilita o artigo 25, §4º do Decreto 5.450/05, bem como o art. 25, §3º do Decreto Estadual nº 12.205/06. Assim, foi inabilitada em razão da certidão de falência e concordata estar vencida.

Menciona que interpôs intenção de recurso, tempestiva e motivadamente, em consonância com o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002. Todavia, a DECISÃO de inabilitação foi mantida pela Autoridade Coatora/Pregoeiro, quando da publicação do julgamento do recurso datado de 30/05/2018, porém, somente publicada no site da SUPEL em 12/07/2018, o qual julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela ora Impetrante. No mesmo sentido, foi a DECISÃO da Autoridade Competente – 2º Impetrado, datada de 28/06/2018, que também só fora disponibilizada em 12/07/2018, julgando IMPROCEDENTE o recurso da Impetrante, mantendo a DECISÃO do Pregoeiro/1º Impetrado.

Assim, afirmando que as decisões dos Impetrados afrontam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, razoabilidade e o interesse público, caracterizando excesso de formalismo por afastar a proposta mais vantajosa, ingressou com a presente ação requerendo em liminar seja cassada a DECISÃO administrativa que inabilitou a Impetrante, retornando a fase do certame para habilitar, adjudicar e homologar a licitação em favor da Impetrante nos itens arrematados, determinando que a autoridade coatora deixe de inabilitar a Impetrante pelo motivo do vencimento da certidão de falência e concordata. Juntou documentos.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 19845308).

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito (ID 20325164).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 20374816).

O Ministério Público apresentou parecer (ID 21043996).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritos e lances verbais. A partir daí, incontroverso que o Edital do Pregão vincula os licitantes aos seus termos, ou seja, tem força de lei, de forma que o seu integral cumprimento se faz obrigatório não podendo dele se afastar quaisquer das partes.

Como já afirmado, a licitação atendeu a modalidade pregão – registro de preços, que está juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, aos princípios correlatos da celeridade, FINALIDADE, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva de preços.

Pois bem.

No presente caso, o ponto controverso apontado pelo Impetrante é a sua desclassificação em razão de ter apresentado certidão de falência e concordata vencida.

Não se nega que a Impetrante apresenta bons argumentos na defesa de sua pretensão. A tese principal sustentada é a de que o Impetrado teria a obrigação de consultar sítio oficial antes de inabilitar a Impetrante em razão da certidão estar vencida.

Quanto a isso, vale ressalvar que, verificando a irregularidade da certidão de concordata e falência, o pregoeiro, conforme se vê no extrato do próprio Pregão Eletrônico, concedeu ao Impetrante o prazo de 120 minutos para a apresentação de certidão válida, em atendimento ao artigo 14.4 do edital, que prevê:

14.4. Caso a licitante esteja com alguma Documentação de Habilitação desatualizada, ou que não contempla no CADASTRO DA SUPEL ou no SICAF, o Pregoeiro convocará a licitante ACEITA para enviar o ANEXO, mencionando os itens a serem cumpridos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

A despeito de tal abertura de prazo, a parte não apresentou novo documento e, por consequência, foi inabilitada para o certame, ante o descumprimento das exigências e dos prazos estipulados, o que se justifica no princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Isso ao considerar competir ao licitante a apresentação dos documentos necessários a sua habilitação, inexistindo dever legal genérico e automático para que o pregoeiro consulte sítios oficiais para obter informações não apresentadas tempestivamente ou com validade pela parte. Pensar de modo diverso seria atribuir ao pregoeiro ônus que recai, unicamente, sobre o licitante.

Todavia, a análise de MÉRITO do caso não deve ficar restrita somente a isto, vez que existem outras circunstâncias balizadoras à solução do feito.

Primeiramente, apesar de a Impetrante ter apresentado o menor preço do que aquele apresentado pela licitante vencedora, o que se percebe é que a diferença entre os valores não é expressiva. Conforme documento ID 20374928 - Pág. 8, juntado pelo Impetrado, o valor apresentado pelo Impetrante foi de R$ 966.650,85 e o valor apresentado pela empresa vencedora da licitação foi de R$ 968.345,30, o que representa uma diferença de R$ 1.694,45 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Logo, é de se notar que não ocorreu situação de perda ou prejuízo efetivo à Administração Pública, uma vez que a diferença entre as cotações não foram substanciais.

Ademais, neste contexto, é de se considerar o tempo decorrido desde o encerramento do certame. Não há informação se os itens

já foram entregues pela vencedora. Assim, prover o MANDADO de segurança seria retornar com a licitação ao estado anterior e submeter o Administração Pública, provavelmente, ao pagamento de valor superior ao que está sendo ora discutido.
Outrossim, ainda que se reconheça o rigor inflexível na DECISÃO do pregoeiro, o tratamento foi igualitário em relação aos demais concorrentes e não há, a princípio, ilegalidade, pois a empresa tinha que apresentar a certidão atualizada e não há qualquer indicativo de desvio ou situação de parcialidade contra ou a favor de alguma das empresas já que a diferença dos preços é irrisória.
Considerando tudo, eventual DECISÃO favorável, concedendo a ordem, representaria privilégio ao Impetrante e prejuízo aos demais licitantes inabilitados pelo mesmo motivo.
Assim, cabe destacar, que o certame teve seus atos em estreita atenção a legislação vigente, aos princípios afetos a matéria licitatória, não sendo possível observar o direito líquido e certo do Impetrante.
DISPOSITIVO
Assim, tendo por base toda a fundamentação exposta, e na forma da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, por não restar demonstrada ilegalidade ou abuso no ato da autoridade Impetrada em violação a direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante.
RESOLVO o feita na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.
Sem reexame necessário. Decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 28 de Setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054474-14.2017.8.22.0001
AUTOR: CARMEN SILVA DA CRUZ AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente das manifestações do requerido ID-21411822.
Em razão dos problemas técnicos ocorridos na produção da Mídia Digital da audiência de instrução realizada em 16 de agosto de 2018, designo audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 11:00 horas.
Intime-se tempestivamente, conforme determinado em DECISÃO 19795185.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008583-31.2013.8.22.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte ID-21653765.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005785-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando o cumprimento da obrigação de fazer imposta, conforme informado pela exequente ID-21234661, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035546-78.2018.8.22.0001
AUTOR: PIERRELUS PIERRE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701
RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Nota-se que o feito foi distribuido de forma equivocada, dada a competência especial estabelecida pelo art. 97 do COJE e a própria DECISÃO do juízo da 2° Vara de Família que declinou a competência a uma das varas cíveis dessa comarca ID-21418118.
Redistribua-se corretamente.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7037748-28.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EDIVALDO LABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
ENDEREÇO: Av. Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, cidade de Porto Velho.
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por EDIVALDO LABORDA DOS SANTOS contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.
O impetrante afirma ser servidor público e exerce o cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, junto ao Governo do Estado de Rondônia, estatutário 40h, cadastrado sob o nº 300092761, em regime de plantão.
Alega que está sofrendo um injusto receio e violação de seus direitos, uma vez que foi classificado do concurso público, para o provimento de vagas através do Concurso Público do Estado de

Rondônia – Edital nº 013/GPC/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017 – inscrição nº 57346 – aprovado, convocado através do Edital nº 095/GPC/SEGEP, de 22 de maio de 2018, para o cargo de Técnico em Ortopedia – 40 horas.
Que após ter efetuado todos trâmites legais para a posse, houve a negativa sob a alegação de que o cargo que ocupa, Técnico de Imobilização Ortopédica, não é reconhecido como profissão regulamentada por lei, e assim, alega que fere o que preceitua o artigo 37, XVI, "c", da CF
Requer o impetrante em medida liminar, seja o impetrado compelido a convocá-lo para assumir o cargo de "Técnico em Ortopedia", referente ao Edital nº 013/GPC/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, pois preenchidos todos os requisitos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão vejamos:
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
No que toca ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.
Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de MÉRITO.
Por certo que a discussão neste feito é a convocação e nomeação do impetrante para ocupar o cargo efetivo de Técnico em Ortopedia – 40 horas, no entanto, não verifico a existência do fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção da medida preventiva.
Não se vislumbra a plausibilidade do direito substancial invocado, visto que mesmo com o sustentáculo dos documentos de uma suposta validação quanto ao enquadramento do Técnico de Imobilização Ortopédica como profissão de saúde reconhecida, não é possível afastar o fato da adequação de horários sem prejuízos ao ente público, frente a dupla jornada de 40h cada.
O indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano, não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar, pois o presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo, e caso tal direito reste configurado, será exercido.
Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da Impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que o pedido de nomeação e posse em cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
Consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Logo, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do impetrante, em conformidade com o art. 7, § 2° da Lei 12016/09.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifiquem-se os Impetrados para apresentarem informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0147813-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES NAVARRO, MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DALENE LOPES FEITOSA SILVA, MARIA CELUSE DA SILVA, MARIA DA SILVA GOMES, MARIA DO ROSARIO RAMOS DE SOUSA, MANOEL MESSIAS DOURADO, MARIA RITA MENDES DE SA, MARIA ELSA SILVA ROCHA, MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, junte os exequentes o contrato de honorários, para fins de DECISÃO quanto ao pedido de reserva.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7040571-72.2018.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, telefone: (69) 3216-5024.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de reintegração de cargo e tutela de urgência, proposta por EDUARDO RODRIGO DA ROCHA BARROS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.

O Requerente afirma que foi Servidor Público de Estado de Rondônia, de 2003 a maio de 2018, tendo sido investido no Cargo de Técnico Tributário, e aprovado no estágio provatório, tornando-se servidor efetivo estável, na forma da lei Complementar Estadual n. 68/1992.
Que nos últimos dois anos, exerceu o cargo de Chefe de representação da SEFIN no Município de Buritis, conforme Decreto, de 6 de outubro de 2015, publicado no DOE Nº 2797.
Aduz que a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Ouvidoria, de posse de denúncia anônima instaurou Sindicância Administrativa para apurar suposta prática de infração funcional consistente em irregulares baixas de IPVA e ICMS, no sistema SITAFE.
Concluída a sindicância em 15 de julho de 2013, e encaminhada a Corregedoria do Estado de Rondônia, por meio do relatório da Comissão de Sindicância n.º 166/GAB/SEFIN.
Que em ato contínuo, foi instaurado nova Sindicância Administrativa Investigativa N.º 202/2013/3ºCSPD-SEAD de 05 de agosto de 2013, visando apurar possíveis realizações de baixas indevidas de DARES-ICMS-IPVA, nos sistemas computacionais de arrecadação do SITAFE, da SEFIN/RO.
Alega que a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa N.º 202/2013/3ºCSPD-SEAD, após a instrução persecutória emitiu o relatório conclusivo em 28 de maio de 2014, ocasião em que opinou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em face do Sr. Eduardo Rodrigo da Rocha Barros, bem como de seus superiores imediatos, assim como dos integrantes da Comissão de Sindicância n.º 166/GAB/SEFIN, por infringência do Art. 170, inciso IV (em concorrência com o artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992), da Lei Complementar n.º 68/1992, conforme exposição realizada na divisão 4.2 do relatório retro citado.
Que enviados os autos investigativos à Corregedoria-Geral de Administração do Estado de Rondônia, a Corregedora – Geral, Senhora Andréia Maria Rezende, exarou o DESPACHO n.º 35/2015/CGA, acatando o parecer opinativo da Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa N.º 202/2013/3ºCSPD-SEAD, apenas quanto à instauração de PAD em seu desfavor.
Relata que a Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, no dia 10 de outubro de 2016, instaurou Processo Administrativo Disciplinar Nº. 011/PAD/SEFIN/2016, para apuração da conduta funcional por força da Portaria nº 2463/GAB/CGA/SEGEP, de 06 de outubro de 2016.
Que durante a Instrução foi ouvido e apresentou defesa preliminar e alegações finais; requerendo a produção de provas, consistente na realização de perícia do sistema, o que foi negado pela autoridade processante.
Alega que a 5º Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – SEGEP, emitiu o relatório final do PAD, Processo n.º 011PAD/SEFIN/2016, que concluiu por sua demissão, ante a prática de condutas com infração às normas regulamentares atinentes a praticas de crimes contra a ordem tributária, improbidade administrativa, aplicação irregular do dinheiro público.
Emitido o Parecer n.º 035/2017/CGA, que sugeriu pela aplicação da penalidade de demissão, e encaminhados os autos para PGE para análise, foi confeccionado Parecer n.º 2401/PCDS/PGE/2017, que opinou pela aplicação da penalidade da demissão.
Alega que antes da CONCLUSÃO do PAD, foi editado o Decreto demissionário de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 110 de 19 de junho de 2018, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia, que com base apenas no parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, emitiu o juízo demissório.
Aduz que se encontrava regularmente trabalhando na unidade da SEFIN na cidade de Buritis, quando no final do mês junho foi a agência bancária e foi surpreendido pela ausência da remuneração, ao procurar setor competente para saber sobre ausência de remuneração, foi informado que havia sido demitido do serviço público Estadual, cuja demissão se concretizou por meio do Decreto demissionário de 17 de maio de 2018.
Argumenta que ao questionar que deveria ser intimado pessoalmente do resultado de MÉRITO do PAD foi lhe informado que a publicação do DOE supria tal notificação pessoal, e que o requerente não mais pertencia aos quadros de servidores do Estado de Rondônia.
Que a presente ação tem por fim anular a integralidade do Processo Administrativo Disciplinar.
Requer o autor em tutela de urgência, seja o requerido compelido a suspender a eficácia do Decreto de 17 de maio de 2018, determinando sua imediata reintegração ao Servido (Técnico Tributário de Finanças da SEFIN/RO), até o julgamento de MÉRITO.
Que seja ainda, determinado ao Estado de Rondônia, o pagamento das remunerações vencidas do requerente, relativas ao período de Junho a outubro de 2018.
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.
As alegações do auto dizem respeito à insurgência quanto à sua demissão dos quadros do Estado de Rondônia, através do Processo Administrativo Disciplinar Nº. 011/PAD/SEFIN/2016, alegando a falta de intimação pessoalmente do resultado de MÉRITO do PAD, Decreto demissionário de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 110 de 19 de junho de 2018.
Ocorre que, além do pedido antecipado, confundir-se com o MÉRITO, não há como supor dentro do grande escopo fático e da falta de oitiva da parte contrária, que as alegações expostas, são dotadas da probabilidade do direito que alega, frente ao princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos.
Ressalto ainda, que como bem relacionado os fatos na inicial, a presente DECISÃO proveniente do Decreto demissionário de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 110 de 19 de junho de 2018, se originou em 2013, o que a princípio, não afasta a responsabilidade da parte do acompanhamento processual.
Assim, imperativo que se aguarde a construção probatória e a manifestação do requerido, para então, em uma análise mais aprofundada, possa este juízo decidir sobre as controvérsias existentes.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0016484-84.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA MAZARELA PASSOS FERRAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018409-47.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: HILDA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
DESPACHO
Quanto à obrigação de fazer imposta, oficie ao Cartório de Imóveis de Ji-Paraná/RO, para a procedência da exclusão da constrição no imóvel Matrícula 6.02080, Livro 2 (Lote 14, Quadra 1011, Setor 673, com área de 366,25 m²), com endereço na Rua 31 de março (RUA 'C') n. 1295, Bairro Jardim Presidencial I, Município de Ji-Paraná.
Ainda, fica a exequente intimada a dar prosseguimento quanto à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados.
Prazo: 05(cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000166-62.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Já deferida a perícia e designada data para a realização da mesma.
Certificado a falta de resposta quanto à perícia designada ID-22126132.
Intime-se pessoalmente o Diretor da Gerência de Regulação do SUS (localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3° andar) para informar nos autos, no prazo de 10 dias, sobre a resposta do ofício n° 454/2018, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 77 do CPC.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012260-98.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Aristeu Ferreira de Carvalho, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Verificando a contestação apresentada pelo requerido ARISTEU FERREIRA DE CARVALHO percebe-se que indica o Sr. Genival Oliveira de Souza e sua esposa como proprietários do terreno objeto da lide.
Nesta seara, determino ao autor que forneça a qualificação destes para fins de viabilizar a citação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012275-67.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, LENA MARIA SALES DE OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, LENA MARIA SALES DE OLIVEIRA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP – IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33.
Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato.
Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso •ver cancelamento de promessa, Av. 550•h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente.

Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato.

Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393-36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.

A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.

Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.

Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.

Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores.

Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.

Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 32.419 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 32.419, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.

Junta documentos.

DECISÃO determinando a distribuição do feito diante da inexistência dos requisitos de conexão. (fls. 75/76)

Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 83/89. Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a autora indicou o ente público no polo passivo da demanda em decorrência de suposto cancelamento de registro de promessa de venda e compra de forma irregular, entendendo ser o Estado de Rondônia responsável; contudo o referido cartório exerce atividade privada, por delegação do Poder Público, sendo que o Cartório é responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e não o Estado. Discorre ainda, sobre a responsabilidade subsidiária do Estado sobre os atos causados por seus delegatários. No MÉRITO, alega inexistência de dano moral.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, foi requerida a exclusão da Sra. Lena Maria Sales de Oliveira do pólo passivo da demanda, e a inclusão de Eduardo Coimbra, conforme DECISÃO de fls. 99, tendo o mesmo sido citado por edital, conforme fls. 107

Citado, o requerido Eduardo Jorge Coimbra Garcia apresenta contestaçõa às fls. 112/120, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da parte requerente

Às fls. 165, determinação da citação de Lena Maria Sales de Oliveira, por edital

NOVACAP IMÓVEIS LTDA apresenta contestação às fls. 171/214. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre a sucessão da empresa, NOVACAP IMÓVEIS LTDA, e a forma de quitação da dívida e aquisição dos imóveis reclamados na inicial. Junta documentos.

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO apresenta contestação às fls. 310/317. Sem preliminares.

Espólio de Lena Maria Sales de Oliveira Silva apresenta contestação às fls. 334/354, afirmando ser a inicial inepta e usucapiao extraodrinário.

Réplica às fls. 421/444. Junta documentos.

Oportunizada as partes para dizerem em termos de provas.

Estado de Rondônia informa não ter mais provas a produzir (fls. 476)

A Requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA requer oitiva de testemunha, documental e pericial (fls. 477/).

Décio José de Lima Bueno requer produção de prova testemunha (fls. 481/482).

O requerido Espólio de Lena Maria Sales de Oliveira Silva requer depoimento pessoal da RL da parte autora, prova testemunhal e desentranhamento dos documentos juntados com a réplica.

Já a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 485.

Às fls. 486, DECISÃO determinando a suspensão do feito para julgamento dos processos em conjunto com os demais que tratam da mesma matéria.

DECISÃO às fls. 489 determinando a manifestação das partes, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia de existência de Repercussão Geral nos autos do RE 842846/SC que implicaria na suspensão do presente feito e demais correlacionados a matéria aqui discutida, conforme tema 777 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da autora às fls. 490/494, pugnando pelo prosseguimento do feito, visto que a DECISÃO do RE 842.846/SC não determinou o sobrestamento dos julgados em curso que versem sobre a matéria. Já o Estado de Rondônia sustenta tese diversa, pugnando pela suspensão do feito até a CONCLUSÃO do julgamento do RE anteriormente mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Das preliminares.

Preliminar de ilegitimidade de parte – do Estado de Rondônia.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade do Estado de Rondônia em responder pelos supostos danos causados a autora em razão de ato do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca Sr. Décio José de Lima Bueno. É imputado ao requerido Décio José de Lima, que no ano de 1983, procedeu ao registro de Compra e Venda que a autora celebrou com a NOVACAP, no qual teria sido transacionado 69 lotes, registrado junto a matrícula do Loteamento Jardim Ipanema. Que, no ano de 1999, a NOVACAP Imóveis compareceu no Cartório e exibindo a documentação hábil requereu o cancelamento do Registro efetuado em nome da INBOPLASA. Assim, o Cartório fez a averbação número 550, em 13 de setembro de 1999, e cancelou o Registro n. 0115, na matrícula do imóvel n. 005193, contudo, houve erro material, pois deveria ter sido feito o cancelamento do Registro 0116, mas restou grafado no registro o n. 0115,

fato este feito a correção na SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos. Alega não ter sido impingido qualquer prejuízo as partes. Assim, restou consignado na SENTENÇA: Em pedido efetuado pelo apresentante da dúvida, a empresa solicita a apresentação dos documentos que a Novacap apresentou para a solicitação do cancelamento do registro, ou o restabelecimento da situação jurídica anteriormente concebida no registro 116. Não se pode olvidar, de que não é a primeira vez que este juízo se depara com pedido do mesmo tipo, realizado pela empresa Novacap Imóveis Ltda, que requer o cancelamento de compromissos de compra e venda, irrevogável e irretratável, quitado, e registrado, sem qualquer fundamento. Certo é que o pedido, a despeito de ter constado no registro 116, não foi operado no mesmo, conforme consta na AV. 550, que acabou por cancelar o registro nº 115. Assim sendo, o pedido não pode ser deferido, pois o registro continua íntegro, bastando agora ao interessado, escriturar o imóvel para o seu nome, ou para o de outra pessoa. Entretanto, a guisa de aconselhamento, fica determinado que o 1º CRI local, abstenha-se de efetuar o cancelamento de registro de compromisso de venda e compra quitado, sem autorização judicial ou autorizado pelo legislação, sob pena de procedimento investigatório e administrativo, haja vista a irregularidade na conduta cartorial. Oficie-se o 1º CRI local da recomendação e arquivem-se. PRI. (Porto Velho, quintafeira, 24 de julho de 2014. Juiz de Direito Amauri Lemes).

Pois bem.

Assim, resta pendente a questão de legitimidade do Estado para responder pelos atos praticados por seus delegatários.

Com efeito, é cediço que os notários são regidos por leis próprias, conforme dispõe o art. 236 da CF/88: "Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. •˜ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo PODER JUDICIÁRIO. O ato que se invoca como objeto da ação tem origem atribuída ao Oficial Registrador. Nem se invoque a verificação da responsabilidade subsidiária do ente estatal, esta afirmada pela autora na sua peça inicial, e a imputação à pessoa do Oficial Registrador a responsabilidade por seus atos no exercício do múnus público. Inviável impor ao Estado de Rondônia obrigação contabilizada e alocada aos atos da pessoa do Oficial Registrador. Assim estabelece o art. 22 da Lei n. 8.935/94: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Neste caso, o Estado exerce a função fiscalizatória e regulamentar, cabendo ao Oficial a responsabilidade de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de acordo com o disposto no art. 21 da referida Lei.

Neste mesmo sentido o STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).

Anoto ainda, a matéria que está sendo discutida em sede de repercussão geral Recurso Extraordinário n. 842846/RG/SC. Assim, resta claro a responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, afastando a ilegitimidade passiva do Estado. Rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de ilegitimidade de parte – do Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Afirma o requerido Eduardo Jorge Coimbra Garcia ter sido incluído inadvertidamente no pólo passivo da demanda em função de pedido do requerente que não observou o que efetivamente constava da certidão do senhor oficial de justiça, esclarecendo que jamais teve qualquer ligação com o lote objeto do litígio debatido nestes autos.

Desta forma, da documentação verificada, assiste razão ao requerido, razão pela qual acolho a preliminar suscitada, extinguindo, em relação a este, o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico nomeado pelo requerido Eduardo Jorge Coimbra Garcia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

No mais, sem nulidades ou preliminares a superar, dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.

Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.

Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.

Desta forma:

1) Julgo extinto o processo SEM julgamento do MÉRITO, na forma do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao requerido EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA, condenando o requerente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico nomeado pelo requerido Eduardo Jorge Coimbra Garcia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2) Determino que a serventia a retificação do pólo passivo da demanda, substituindo Lena Maria Sales de Oliveira Silva por Espólio de Lena Maria Sales de Oliveira Silva.

3) Determino o apensamento deste feito aos demais que tratam da mesma matéria e tramita neste juízo;

4) Determino que a parte requerente que apresente, no prazo de 15 dias,

4.1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;

4;2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.

4.3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

P. R.I.

10 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015719-52.2016.8.22.0001

AUTOR: REGINALDA DA SILVA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Reginalda da Silva Paz em face do Estado de Rondônia sem pedido liminar.
Narra a autora que aos dias 24 de dezembro de 2014 foi internada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para dar a luz, ocorre que durante a realização do parto, os agentes do Estado ocasionaram queimaduras na região periférica, no entorno da área viril.
Pretende a autora compelir o Estado de Rondônia a custear cirurgia reparadora e indenizar por danos morais e estéticos causados em decorrência das lesões ocasionadas durante a cirurgia cesariana realizada na rede de publicidade saúde.
Contestação ID-5301027.
Réplica ID-6182630.
Deferido o pedido de prova pericial com médico (cirurgião obstétrico) ID-7525833.
Deferido o pedido de prova pericial com médico (dermatologista) ID-10147246.
Deferido o pedido de prova emprestada ID-17058099.
O Estado de Rondônia deu ciência do laudo pericial juntado aos autos, e requereu o prosseguimento para a perícia com médico dermatologista, apresentando quesitos.
Pois bem
Já deferida a perícia requerida, intime-se pessoal do Diretor da Gerência de Regulação do SUS (localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3° andar) para informar nos autos, no prazo de 10 dias, sobre a resposta dos ofícios n° 291/2017 e 678/2017, em relação ao médico especialista em dermatologia, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 77 do CPC.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040682-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 0002252-42.2014.8.22.0601 da 1° Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, notório o equívoco na distribuição.
Remeta-se àquele juízo competente.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018767-82.2017.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MAURY MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971
DESPACHO
Ciente das considerações feitas pelo requerido ID-21590734, defiro, concedo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação das alegações finais.
Intimem-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039657-08.2018.8.22.0001
AUTOR: DIRCE AJALA BRANDAO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO OAB nº CE27819A
RÉUS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese as alegações da parte autora, é de se fixar que a atribuição do valor correto à causa é imperativo à parte, não comportando arbítrio da parte demandante e tampouco compadecendo de argumentos não sustentáveis no sentido de revelar de forma consistente o objeto econômico da demanda, veja-se o que dispõe o
Art. 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."
Observo que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que há pretensão da restituição dos valores supostamente indevidos, pagos nos últimos 05 anos com as devidas atualizações, mesmo que não se apresente passível de ser aferida com exatidão, à causa deve ser atribuído valor razoável e adequado à pretensão, sem que haja ofensa aos arts. 291 e seguintes do CPC.
Ainda, imperativo para definir a competência absoluta, e se tratando de ação que demanda pagamento de retroativos, necessário a indicação do correto valor da causa ao menos aproximadamente.
Assim, por ora, emende-se a inicial indicando o valor correspondente ao pedido da repetição de indébito.
Prazo: 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7040913-83.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SOGER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Silva Ramos, nº 420, Bairro Centro – Manaus/AM, CEP 69.025-030, Brasil, telefone: (92) - 99150-9069.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SOGER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP.
Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n° 0036.040544/2018-34, referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 237/2017/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial 02/10/2017, e Nota de Empenho nº 2018NE01235.

Após regular processo licitatório, a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 237/2017/SUPEL/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 26/04/2018 a Nota de Empenho nº 2018NE01235 (Processo Administrativo nº 0036.040544/2018-34, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos.
Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO à entrega TOTAL dos itens da referida nota de empenho, No valor total de R$ 18.917,50 (dezoito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
-200 frascos/ampolas IMIPENEM 500MG+CILASTATINA SÓDICA (500MG+500MG), PÓ LIOFILIZADO FRASCO/AMPOLA –, perfazendo o valor total de R$ 3.594,00 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais).
Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.
Realizada a 1° notificação nº 695/2018 datada de 08/06/2018, não houve resposta da parte.
Realizada a 2ª notificação nº 2571245/2018 de 26/07/2018, não houve resposta.
Realizada a 3ª notificação nº 2571245/2018 de 07/08/2018, foi apresentada pela requerida uma justificativa, informando que a entrega se daria em 31/08/2018, até o momento não foi realizada a entrega total dos fármacos.
Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2018NE01235.
É o que interessa relatar, decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.
Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento.
Válido o registro e a regularidade na exigência de entrega dos medicamentos, uma vez que a emissão da nota e ciência da Requerida ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses, tendo como base a primeira notificação em 08 de junho de 2018.
Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de DECISÃO em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.
Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.
Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.
Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2018NE01235, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039912-63.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S., D. G. D. P. C. D. E. D. R., P. D. P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, com base nos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste o impetrante sobre o que pretende com o presente feito, diante da litispendência em relação aos autos n° 7019240-34.2018.8.22.0001 da 1° Vara da Fazenda Pública.
Prazo: 15(quinze) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040764-87.2018.8.22.0001
AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza declaratória da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7014666-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/03/2016 10:57:46
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a executada para manifestação quanto a diferença apurada no recolhimento da 5° parcela, após, retorne conclusos para as deliberações relativas ao pedido de suspensão.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018265-46.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: WILLIAN DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989
IMPETRADOS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. I.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intimado o impetrante para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte ID-21622191.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0248213-52.2009.8.22.0001
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento das custas finais ID-21577306.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0017595-06.2012.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: PORTO FARMA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intimada a parte interessada para prosseguimento, quedou-se inerte ID-21622117.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040705-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 0002252-42.2014.8.22.0601 da 1° Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, notório o equívoco na distribuição.
Remeta-se àquele juízo competente.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 0025744-88.2012.8.22.0001
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RÔMULO DA SILVA LOPES, JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB e HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
SENTENÇA
O MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,no uso de suas atribuições legais, promove a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de RÔMULO DA SILVA LOPES, JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB e HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Informa que consta nos autos n. 0000903-81.2012.8.22.0501, o qual tramita na 2° Vara Criminal desta Comarca,que os Requeridos, no ano de 2011, praticaram ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito(art. 9° da Lei 8.429/92) e, subsidiariamente, em violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da mesma Lei).
Informa que o Requerido JOSÉ MIGUEL atuava como empresário e possuía inúmeros contratos de prestação de serviços com diversos órgãos públicos do Estado de Rondônia na área de prestação de serviços de limpeza, dentre os quais a Secretaria Estadual de Justiça (SEJUS).
Informa que o Requerido JOSÉ MIGUEL, dono da HIGIPREST, anteriormente conhecida como MAQ-SERVICE, obtinha e matinha seus contratos com órgãos governamentais através de pagamento de propina, dentre outras práticas ilícitas.
Informa que o Requerido RÔMULODA DA SILVA LOPES era “assessor especial na SEJUS, e usava de sua influência e livre acesso aos órgãos públicos estaduais para, mediante recebimento de propina e outras vantagens ilícitas, favorecer empresários como MIGUEL.
Informa que considerando a necessidade de renovação de determinado contrato da empresa HIGIPREST (MAQ-SERVICE) o Requerido JOSÉ MIGUEL pagou ao Requerido RÔMULO a quantia aproximada de R$ 10mil em dinheiro para que ele influísse positivamente na recontratação de sua empresa, bem como imprimisse a maior agilidade possível à tramitação.
Informa ocorrência de enriquecimento ilícito,uma vez que o Requerido RÔMULO recebeu R$ 10mil como suborno, pagos pelo Requerido JOSÉ MIGUEL em nome da empresa MAQ-SERVICE/ HIGIPREST. Portanto, o Requerido RÔMULO solicitou, recebeu e aceitou promessa de vantagens indevida em razão do exercício de seu cargo de Assessor Especial lotado na SEJUS, além da influência que gozava por ser pessoa próxima ao Governador do Estado, a fim de atender os interesses indevidos de terceiros.

O Ministério Público entende que o Requerido RÔMULO ao solicitar e receber vantagens indevidas em razão de sua função pública incorreu em improbidade administrativa nos termos do art. 9°, caput e incisos I e IX da Lei n. 8.429/92 e que o Requerido MIGUEL, ao corromper agente públicos, está sujeito às mesmas punições, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8429/92.

JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB e HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentaram defesas preliminares (fls. 44), arguindo em preliminar pela inépcia da inicial. No MÉRITO, alegam ausência de comprovação de que JOSÉ MIGUEL tenha repassado qualquer valor a ROMULO. Afirmam ainda que as tratativas de empresários com agentes públicos não são proibidas nem imorais. Requerem ao final a rejeição da ação.

RÔMULO DA SILVA apresentou defesa preliminar (fls. 93), arguindo litispendência com ação penal e a questão prejudicial da causa de pedir fundada em prova emprestada. Em MÉRITO, afirma, em síntese, que o Ministério Público não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar o suposto enriquecimento ilícito no montante preciso de R$ 10 mil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao manifestar-se (fl. 116/131), requer a rejeição das defesas preliminares, pugnando pelo recebimento da presente ação.

Em examine ao feito (fls. 132/135), foram superadas as preliminares e recebida a ação, determinando a citação dos Requeridos.

Em DECISÃO (fl. 137), foi determinada a retenção do valor de R$ 40.000,00, junto a conta judicial n. 01575158-4 – Processo Criminal n. 0019823.69.2013.8.22.0501.

JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB e HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentam contestação (fls. 178/179), reiterando a preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO pela improcedência do feito.

ROMULA DA SILVA devidamente citado, deixou de apresentar contestação (fl. 182), conforme certidão.

Réplica (fls. 184/185).

ESTADO DE RONDÔNIA, manifesta-se no sentido de ratificar o pedido do Requerente no que se refere a prova emprestada (fl. 196).

Em saneador (fls. 201/202), foram deferidas a juntada de provas emprestadas (ação criminal n. 0000903-81.2012.8.22.0501) e prova pericial em relação as gravações e transcrições de documentos em forma de mídias.

Juntada de Ata de Audiência – 2ª Vara Criminal desta Comarca – Testemunhas: ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN, RICARDO FERNANDES GURGEL, JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB – Interrogatório: ROMULO DA SILVA LOPES,

Interposto embargos de declaração pelo Estado de Rondônia ao fundamento de obscuridade (fls. 225/230). Acolhido embargos (fls. 231/232).

Em DECISÃO foi deferido o pedido de suspensão do feito, com o fim de aguardar a degravação de áudio pelo Juízo Criminal (fls. 238/239).

Em nova DECISÃO foi determinado o prosseguimento do feito, considerando que os demais elementos dos autos se mostram suficientes para o deslinde da questão, dispensando o Juízo a prova emprestada (fls. 262/264).

O Requerido reitera o pedido de prova emprestada (fl. 265).

Designada audiência de instrução para depoimentos pessoais (ID. 19181004)., contudo o Requerente desiste de seu pedido (ID. 19990565).

Alegações finais (ID. 20291495 e 20493170). Os Requeridos deixaram de apresentar memoriais (ID. 21701712).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de RÔMULO DA SILVA LOPES, enquanto servidor público estadual, ocupando o cargo de Assessor junto a SEIJUS e JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB, enquanto proprietário da empresa HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica.

Preliminar de Inépcia da Inicial, tenho por rejeitá-la em razão de inadequação considerando os fundamentos utilizados pelo Requerido.

Anota-se, inicialmente, que a ação cível pública não depende de ação criminal, pois guardam relativa independência, conforme já decidiu o e. STJ:

Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo, absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. (STJ AgRg em ED no REsp 1160956-PA).

E, ainda o e. TJRO:

Recursos de apelação em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Servidora pública. Jornada semanal mínima de trabalho. Não observação. Absolvição em sítio de ação penal. Irrelevância. Lei federal. Não se aplica a servidora municipal. Dolo. Má-fé. Caracterização.

1. Para efeitos de julgamento de recurso em ação civil, é de nenhuma importância a absolvição em processo-crime, especialmente quando trata de denúncia distinta daquela narrada em inicial de ação por ato de improbidade administrativa. 2. Decorrência da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo, absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. (STJ AgRg em ED no REsp 1160956-PA). 3. Servidor público municipal é regido pelas normas que foram inseridas no edital de regência do certame público e pelo regime jurídico a que é vinculado. 4. Lei federal que rege a carga horária do fisioterapeuta não se aplica a servidor público municipal, pois ela não alcança ente federado que, em razão da autonomia política e administrativa, tem capacidade para redigir seus próprios estatutos jurídicos, evidentemente observando os princípios consagrados pela Constituição Cidadã. 5. Evidencia descaso para com obrigações que deve observar como servidor o descumprimento de deveres elementares como assiduidade e pontualidade. 6. A inassiduidade habitual é falta gravíssima e evidencia intolerável indolência não compatível com o munus publicum. 7. Conduta que revela mácula indelével aos princípios da razoabilidade, moralidade, legalidade e eficiência, bem como que evidencie agir em descompasso com a indispensável lealdade que deve nortear a postura do servidor público, não se pode ter como singela irregularidade administrativa. 8. Há dolo na conduta do servidor que queira se locupletar descumprindo jornada de trabalho semanal, quer seja não trabalhando o número de horas mínimo estabelecido em lei, quer seja não cumprindo integralmente jornada diária de trabalho, chegando fora do horário que deveria ou saindo antes de findo o expediente. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAR PROVIMENTO AO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. VENCIDO EM PARTE O RELATOR NO QUE DIZ RESPEITO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA APELADA SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO. Os desembargadores Oudivanil de Marins e Renato Martins Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 29 de outubro de 2015. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. RELATOR.

Pois bem.

Dos elementos dos autos não é possível entender pela inocência dos Requeridos, pois claramente evidenciado o recebimento de dinheiro enquanto Assessor junto a SEIJUS, pelo empresário,

tendo como financiador a HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, ou seja, caracterizado delito de corrupção passiva.
Assim, confere-se idoneidade as provas carreadas entendendo pela sua suficiência, não trazendo os Requeridos novos elementos a justificar outra DECISÃO, de modo que não há desqualificação quanto ao fato de Rômulo ter recebido do empresário o valor de R$ 10.000,00, com o fim de intervir positivamente na recontratação de sua empresa e, ainda, na agilização de sua recontratação com a colheita da assinatura do Governador.
Nesse sentido o seu depoimento junto ao Juízo criminal, que utilizo em fundamento:
Que nos meses de julho, agosto, setembro de 2011 recebeu diretamente de MIGUEL a quantia de seis mil reais com a FINALIDADE de agilizar os trâmites processuais para pagamento da empresa de MIGUEL com a SEJUS" (fl. 151). (...) "QUE o reinquirido, em algumas oportunidades, recebeu dinheiro no interior da caminhonete de RAFAEL" (fl. 153). (...) "Que com relação ao diálogo em que aconselhado por JOSÉ MIGUEL 'a colocar na cueca', referia-se a propina que acabara de receber" (fl. 154). (...) "QUE com relação ao diálogo com RAFAEL, no qual menciona seus investimentos ('pé de meia'), notadamente açude e lâmina d'água, foram benfeitorias feitas no sítio de minha sogra. QUE já investiu no sítio da sua sogra a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reias), sendo que deste valor, metade veio de recebimento de propina. (fl. 154).
A esse propósito, veio DECISÃO pelo Juízo Criminal, juntos aos autos do processo n. 0000903-81.2012.8.22.0501:
Que nos meses de julho, agosto, setembro de 2011 recebeu diretamente de MIGUEL a quantia de seis mil reais com a FINALIDADE de agilizar os trâmites processuais para pagamento da empresa de MIGUEL com a SEJUS" (fl. 151). (...) "QUE o reinquirido, em algumas oportunidades, recebeu dinheiro no interior da caminhonete de RAFAEL" (fl. 153). (...) "Que com relaçãoa o diálogo em que aconselhado por JOSÉ MIGUEL "a colocar na cueca", referia-se a propina que acabara de receber" (fl. 154). (...) "QUE com relação ao diálogo com RAFAEL, no qual menciona seus investimentos ('pé de meia'), notadamente açude e lâmina d'água, foram benfeitorias feitas no sítio de minha sogra. QUE já investiu no sítio da sua sogra a quantia de R$ 100.000,00(cem mil reais), sendo que deste valor, metade veio de recebimento de propina. (fl. 154).
...
Caracterizado portanto do delito imputado ao acusado, pois este recebeu os valores indicados na denúncia e nas provas colhidas nos autos com o fim de influir na agilização de procedimentos de interesse de terceiros. Assim o fez na qualidade de servidor público como se pode verificar dos atos publica dos no Diário Oficial, cujos exemplares encontram-se juntados às fl. 184/185.
Diante do exposto julgo procedente a denúncia para condenar RÔMULO DA SILVA LOPES nas penas do art. 332 do Código Penal.
O acusado, apesar de primário responde a outros processos desta natureza, que apesar não serem elementos para aferir seus antecedentes,revelam a sua personalidade,dada a tirar vantagens do patrimônio público. As consequências do ato do acusado restou de alta gravidade, porquanto o dinheiro auferido ilegalmente por ele era oriundo de relações espúrias com o poder público, valores que deveriam ser utilizado em benefício da comunidade e não no interesse de particulares. Também é grave a sua culpabilidade porquanto fez uso não apenas de sua qualidade de funcionário público para a prática dos fatos, mas de sua proximidade com o mais alto cargo do Estado. Desta forma, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 30 dias multas. Considerando a confissão do acusado, reduzo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias multa, cujo valor unitário fixo em R$ 1.000,00 reais, perfazendo o total de R$ 25.000,00. Fixei a multa acima do mínimo legal tendo em vista dos valores amealhados ilegalmente pelo acusado e sua confissão quanta a investimento deste valores em propriedade particular neste Estado. Por não haver outras circunstâncias a analisar, torno esta pena em definitivo.
Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena substituída e nas condições estabelecidas no juízo da condenação e prestação pecuniária em favor da instituição Casa Família Rosetta, entidade devidamente cadastrada neste juízo no valor de 10 salários mínimos. Esse valor foi fixado levando-se em conta os mesmos argumentos utilizados para a fixação da pena de multa.
Com efeito, o Juízo Criminal ao condenar o Requerido, levou em consideração os depoimentos de:
ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN, que informou ter trabalhado na SEIJUS no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2011. Informa que ROMULO também trabalhava naquela secretaria. Inicialmente ele tinha o cargo de Assessor Especial do Governador e mais tarde foi nomeado para o cargo de Assessor Especial da Secretaria de Justiça. A depoente esclarece que em razão desse cargo ele tinha livre trânsito entre os demais Órgãos do Governo Estadual. Foi o acusado quem apresentou para a depoente as pessoas de JULIO CESAR e JOSÉ MIGUEL, como responsável pela empresa FINO SABOR e MAQSERVICE. Essas empresas possuíam contratos com a SEJUS. Lembra que numa ocasião a depoente foi com o acusado até a SESAU. Nesse local o veículo foi estacionado numa rua lateral atras do veículo do RAFAEL, uma Toyota Hailux, salvo engano de cor preta. Ficaram conversando cerca de 10 minutos enquanto a depoente aguardava no veículo do acusado. Quando ele retornou ele entrou em seu veículo e retirou um maço de dinheiro do bolso, guardando-o no console do veículo. A princípio não tinha conhecimento de que o acusado recebia propina, mas este fato foi dito para a depoente por JULIO CESAR e depois a depoente questionou com o acusado e ele confirmou esse fato.
RICARDO FENANDES GURGEL, Policial Federal, afirma que atuou na investigação da Operação Termópilas, inclusive nas análises dos diálogos das ligações telefônicas e ambientais. Informa que o acusado inicialmente exerceu o cargo de Assessor na SEJUS e posteriormente na GOVERNADORIA. Exatamente em razão dessas funções ele foi cooptado para atuar na agilização de pagamento, novas contratações e prorrogações de contrato.... Informa que JOSÉ MIGUEL era o braço empresarial da organização e possuía duas empresas que mantinham contrato com a SEJUS, SESAU e DETRAN, através das quais angariava dinheiro para a 'organização'. Durante as diligências foram comprovados que em varias situações houve repasse já mencionados. Informa que o acusado atuou na renovação de dois contratos da empresa MAQSERVICE onde ele teria ficado responsável de levar o contrato diretamente ao Governador para colher assinatura.
Nessa premissa, é de constatar que os fatos se deram na ordem relatada em inicial e, portanto, inexistente elementos contrapostos a justificar a tese invocada pelos Requeridos.
Portanto, resta induvidosa a conduta ilícita dos Requeridos, fixada de forma inquestionável nesta ação, o que, por si só é suficiente para imputar-lhe as penalidades da Lei n. 8.429/92.
Desse modo, é de ter por caracterizado o ato ímprobo pelos Requeridos, considerando que a moralidade administrativa restou ferida. Assim interessa ver:
Para que o binômio "direito dos administrados – prerrogativas da administração" configure desejável sintonia de cooperação entre cidadãos e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.
Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais podem dispor e pelos quais devem zelar.

Se é natural que a conduta dos agentes públicos estejam permanentemente sob fiscalização popular, esta, porém, quase sempre é insuficiente para corrigir as distorções patrocinadas por condutas que, sem acarretar qualquer dano ao Tesouro e sem ensejar a configuração do enriquecimento ilícito, ferem profundamente os princípios éticos e jurídicos que presidem a Administração Pública. (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio – Marino Pazzaglini Filho e... – Atlas – 1996 – p. 111)

Na lição de Hely Lopes Meyrelles: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".

Induvidosamente, restou demonstrada, as condutas violadoras à moral pública, ao auferir vantagem indevida enquanto servidor e ao empresário por distribuir propina objetivando a manutenção de contrato de serviço, revelando com suficiências que ambos agiram em desrespeito aos princípios do art. 37, da CF/88.

Utilizando em fundamento a DECISÃO do e. STJ, sobre a questão em exame:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RECEBIMENTO DE PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. PENA APLICADA: DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR E POR TER A PENA SIDO APLICADA DE FORMA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes. 2. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o MANDADO de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 3. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de imparcialidade. 4. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de destituição do cargo em comissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. O simples fato de a Presidente constar da lista de contatos do Facebook e MSN do principal articulador da rede que estaria perseguindo a impetrante (fls. 85) não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição, o que também demanda a análise a produção de provas, até porque tal alegação foi refutada pela Comissão Processante ao argumento de que a Presidente não possui Facebook (fls. 1.178). 6. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiosa do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (MS 21.029/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015).

Nesse seguimento e. TJRO:

Apelação criminal. Penal e processual penal. Crime contra a Administração Pública. Vantagem pecuniária. Retirada de débito. Corrupção passiva. Configuração de crime. A configuração do crime de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida. A sua entrega não constitui fator preponderante para consumação delitiva. O depoimento da vítima atrelado às testemunhas fortalecem o conjunto probatório e, por sua vez, mostra-se harmônico com as demais provas produzidas no processo. A corrupção é crime formal, não se exigindo, para a sua consumação, a ocorrência do resultado pretendido ou a realização da vantagem indevida almejada pelo agente. Comete crime de corrupção passiva o funcionário, ainda que celetista, que recebe vantagem pecuniária para retirar débito diferente daquele cobrado pela empresa pública. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTOAO RECURSO. Os desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 18 de março de 2014. DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. RELATOR.

Habeas corpus. Corrupção passiva. Fiscalização tributária. Fatos contundentes. Interceptação telefônica judicialmente autorizada. Cautelar diversa da prisão. Insuficiência. Temor testemunhal. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Embora a prisão seja medida excepcional, sua manutenção mostra-se cabível quando, das informações colhidas nos autos, as cautelares dela diversas se mostrarem insuficientes à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, traduzido no temor do paciente incutido às vítimas do delito por ele praticado, figuras essenciais ao deslinde da questão. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Gilberto Barbosa acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 28 de maio de 2015. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. RELATOR.

Anulatória. Processo Administrativo Disciplinar. Servidor público. Conduta desonesta. Pena. Demissão. Obediência. Ampla defesa e contraditório. Verificada a regularidade do processo administrativo, em que foram atendidas as regras da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em anulação da penalidade aplicada ao servidor público, por prática de ato ímprobo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE).

E ainda tem mais:

Omissão lei local. Princípio constitucional da moralidade. Servidor público. Exigência vantagem indevida. Demissão. O ato administrativo não deve obedecer apenas a lei jurídica, mas também a lei ética, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: non omne quod licet honestum est. Não obstante haver lacunas na lei local, sobre esta prepondera o princípio da moralidade. Não se pode dizer que um servidor que exige, no exercício de suas funções, vantagem indevida esteja cometendo uma infração menor, pelo contrário trata-se de ato que compromete a Administração a quem o autor jurou servir com

lealdade e honestidade. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O JUIZ CONVOCADO FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. Porto Velho, 17 de setembro de 2008. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE).

Nesse cenário é de afirmar que o ato de corrupção passiva surge pela aceitação ou solicitação de vantagem indevida para substituir objetivos administrativos fixados em lei, o que deve ser da competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função de servidor.

Nesse sentido leciona Nelson Hungria, ao comentar o art. 317 do CP:

Trata-se de crime eminentemente formal ou de consumação antecipada. Basta para consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do intraneus praticar a ação ou abstenção de que se cogite.

Ainda na hipótese de efetivo recebimento da vantagem ou da aceitação de promessa de vantagem não importa que o agente público, por arrependimento ou obstáculo superveniente, deixe de cumprir o torpe ajuste: o crime considerar-se-á como levado ad exitum.

No caso dos autos, tenho que a materialidade caracterizada pela solicitação e recebimento da vantagem indevida encontra-se devidamente comprovada.

Nessa expectativa, firma-se o entendimento no sentido que a aplicação das sanções previstas 12 da Lei 8.429/92 devem estar orientadas pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Com efeito, não vejo boa aplicação da lei às concepções herméticas a entender que as penalidades devam inarredavelmente ser aplicadas em bloco. Direito é norma de conduta (dever ser) a orientar e incidir sobre fatos de variadas matizes e circunstâncias do fato e considerando as pessoas também de diferentes histórias sociais, culturais, premidas por motivos e visões diversas. Quanto maior a possibilidade de acertamento proporcional aos MÉRITO s e/ou faltas individuais maior a possibilidade de atribuir-se a justiça, orientada na isonomia, considerando os desiguais em suas desigualdades.

Nesse sentido, tenho por acolher o entendimento ponderado de Marcelo Figueiredo (Probidade administrativa – Malheiros, 1997, p. 67), invocando as manifestações de Carlos Ari Sunfeld (Direito Administrativo Ordenador, Malheiros) e Juarez Freitas (Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação – RDA 204/65). Haure-se ainda a ponderação na previsão do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Aliás, o e. TJ-RO teve oportunidade de decidir:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação aos Princípios da Administração Pública. Desnecessidade de prejuízo ao erário público. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Enquanto na ação popular é exigida a lesividade ao patrimônio público, na chamada Lei de Improbidade Administrativa, nas hipóteses previstas no art. 11, não se perquiri quanto ao dano, mas sim à inobservância dos princípios constitucionais da administração pública. O fato de uma centena de servidores perceberem vencimentos regularmente, enquanto ato do cheque do Executivo Municipal lhes impedir de trabalhar, é fato que atenta não só aos princípios da administração pública como também causa prejuízo ao erário público. As sanções previstas na lei da improbidade devem ser aplicadas proporcionalmente à falta cometida. (TJRO – CE - AC 99.001096-1 – Rel. Des. Eurico Montenegro, Rev. Des. Renato Mimessi – CDROM TJRO vol. IV).

Da Lei de Improbidade:

A Lei Federal 8.429/92, tem como objetivo impor a moralidade administrativa sancionando gravemente os atos de improbidade administrativa, em atenção ao comando do art. 37, § 4º da Constituição Federal, para garantia da eficácia social dos princípios constitucionais da administração pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, regimenta três espécies de atos de improbidade administrativa: os que importam enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 11), descrevendo exemplificativamente cada uma dessas condutas, que são sancionadas neste âmbito jurisdicional-civil e, sem prejuízo das instâncias penal, administrativa e civil, com as sanções do art. 12, III.

Consta da Lei de Improbidade: art. 9°, caput e incisos I e IX da Lei n. 8.429/92 e que o Requerido MIGUEL, ao corromper agente públicos, está sujeito às mesmas punições, conforme dispõe o art. 3º da mesma norma legal, a saber:

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Das penalidades:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso em exame, o Requerido Rômulo agiu de forma ardil e valendo-se do cargo público para praticar o ilícito informado, consistente em corrupção passiva e facilitação processual. Enquanto Miguel, utilizando-se de sua empresa, promovia do pagamento de propina com o fim e manter seu contrato renovado.

Observa-se que a conduta dos Requeridos é gravíssima e, portanto inaceitável, assim aplicando um juízo ponderado tenho que a pena a ser estabelecida, sem incorrer em violação ao princípio da razoabilidade, consiste em: perda da função pública; multa civil no valor equivalente a duas vezes o valor recebido ilicitamente ao tempo dos fatos, assim como a vedação de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos da Administração Pública e, ainda, suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo, três anos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento nos arts. 3º e 9º, I e IX e 12, III, todos da Lei n. 8.429/92, para condenar:

ROMULO DA SILVA LOPES

1. Na perda do cargo público, considerando a gravidade dos fatos caracterizando ato improbo;

2. No pagamento de multa civil no valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor percebido ilicitamente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e incidentes juros contados do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3. Na vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda, que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) ano
4. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.
JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB e HIGIPREST SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
1. No pagamento de multa civil no valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor REPASSADO ilicitamente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e incidentes juros contados do trânsito em julgado da SENTENÇA;
2. Na vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda, que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
3. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.
Resolvo a lide com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação em favor do Estado de Rondônia, bem como no pagamento das custas processuais.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO., 09 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006298-38.2016.8.22.0001
AUTOR: EVA FELIX TEMISTOCLES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao ofício n°4020/2018-SEGEP ID-22049817 p.1 a 6.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006555-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0001962-27.2014.8.22.0601
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ciente das considerações feitas pelo Município de Porto Velho ID-21162987.
Arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022940-79.2014.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRO BERNARDINO MOREY
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a parte interessada para prosseguimento, quedou-se inerte ID-21626231.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046985-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M C P DE CASTRO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
DESPACHO
Considerando a manifestação do Estado de Rondônia ID-20137582, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0011763-84.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: PRISCILA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
IMPETRADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimada a impetrante para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte.
Arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012445-44.2012.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
ADVOGADO DO RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
DESPACHO
Intimada a ASSEMP para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-21653406.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044708-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição do exequente ID-20529981, expeça-se as devidas RPVs para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais.
Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040692-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 0002252-42.2014.8.22.0601 da 1° Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, notório o equívoco na distribuição.
Remeta-se àquele juízo competente.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7027659-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES PAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à petição apresentada pelo Estado de Rondônia ID-20965691.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046908-14.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Em que pese a apresentação das primeiras declarações pelo inventariante, 1. este não cumpriu com o integralmente determinado no DESPACHO inicial. Posto isso, intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias: a) juntar as certidões de óbitos dos três herdeiros já falecidos; b) apresente o plano de partilha. O argumento de falta de consensualidade entre os herdeiros não é plausível, eis que o próprio Código Civil em seu art. 1.829 estabelece a ordem de vocação hereditária. Esclarece-se ao inventariante que para prosseguimento do Feito necessário que apresente o plano de partilha para que se possa efetuar a citação dos demais herdeiros para manifestação, conforme o art. 626 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.” 2. Com o cumprimento do item acima, diante da informação de Num. 18219408, de que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO de Num. 15658965 estava de férias, novamente, determino que desentranhe-se o MANDADO de citação de Num. 15658965, pois o Meirinho certificou no ID de Num. 16253932 a citação de somente um requerido, sem demais explicações acerca da citação das outras partes. Oportunamente conclusos para análise da regularidade e prosseguimento 3. com remessa dos autos ao MP.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7049120-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: M L PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Em atenção à comprovação de valores pagos nos autos até o mês de ABRIL de 2018 (Id n. 18934970, n. 18935012, p. 1-2), bem como pela ausência de notícia de dívida residual pendente, dou o débito por quitado, não subsistindo razão para o prosseguimento do processo. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA
A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0003707-84.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON MOURA LIMA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDA MOURA LIMA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0006433-94.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: M. R. D. S. Y.
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005300-17.2015.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: J. P. D. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036816-11.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAMON SANTOS BANUS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Trata-se de inventário dos 1. bens deixados por SANTIAGO RAMON GISBERT
RODRIGUES, tendo como herdeiros:
a) RAMÓN SANTOS BANUS (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS (falecido) e
inventariante - Num. 6189898);
b) SEBASTIAN GISBERT BANUS JÚNIOR (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS
(falecido) – representado pelo inventariante);
c) CARMEN BANUS GISBERT (viúva – não representada pelo inventariante);
d) JOSÉ MARIA GISBERT BANUS (filho);
e) CARMEN GISBERT BANUS (filha – não representada pelo inventariante);
f) SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS - filho – falecido, com os seguintes herdeiros:
Santiago Ramón Borges Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Cleisan Borges Gisbert Machado (filha), não representada pelo inventariante;
Santiele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Sanir Almeida Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Saniele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Elenir Alves de Almeida Gisbert (esposa), não representada pelo inventariante.
g) FIRMINO GISBERT BANUS (filho – não representado pelo inventariante).
1.1. Bem que integra o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1347, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto
Velho/RO, com 7 salas comerciais - Inscrição Cadastral nº 03.04.045.0228.001 - Num. 6588132, avaliado
em R$ 1.000.000,00.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 8031956 (Estadual) e Num. 8321822
(Federal).

Certidão municipal positiva de Num. 14323435 - Pág. 2.
Primeiras declarações de Num. 8031894. Primeiras declarações retificadoras no Num. 16421111.
Manifestação da Fazenda Estadual no Num. 8972791.
1.3. Pendente: o pagamento do ITCD (com nova remessa dos autos à Fazenda Estadual) e custas
processuais.
2. O herdeiro José Maria foi devidamente citado (Num. 16281249 - Pág. 1) e não se
habilitou/manifestou nos autos.
3. Manifestação da viúva Carmen e dos herdeiros Carmem e Firmino no evento de Num.
16577411, cujos pedidos passa-se a analisar:
3.1. Do pedido de remoção de inventariante Pleiteou a cônjuge supérstite sua nomeação como inventariante, no entanto, não apresentou esta qualquer alegação plausível que motivasse o pedido, sendo certo que em se tratando de pedido de remoção de inventariante, deve a parte postulante comprovar que aquele que exerce o munus incorreu nas hipóteses elencadas no artigo 622, do Código de Processo Civil/2015. O processo encontra-se tramitando normalmente sendo que, até o momento, não evidenciou-se intenção do inventariante em macular o andamento do feito, e não há descumprimento do disposto no art. 622 do CPC/2015, portanto, não se verificando motivação para remoção. Ademais, verifica-se que já tramitaram perante este Juízo DOIS processos (n. 0212524 44.2009.822.0102 e 0006650-16.2010.822.0102), ambos com indeferimento da inicial, em razão da ausência de cumprimento da determinação de emenda, desde então, passados vários anos, nenhum herdeiro promoveu o inventário do falecido, fazendo-o o inventariante. Dessa forma, este Juízo não vê qualquer razão para substituição do inventariante, visto que este está bem representando o espólio e os interesses do mesmo, não se verificando motivação para remoção. Posto isso, indefiro o pedido. Requereu-se expedição de alvará judicial para liberação de valor constante 3.2. de aplicação realizada pelo de cujus junto a Caixa Econômica Federal. Em relação a este pedido, nada veio aos autos que comprove a existência dos mencionados valores, motivo pelo qual, nada há, por ora, que ser deliberado acerca do pedido. 3.3. No que diz respeito ao pedido de exclusão do herdeiro José Maria, sob o argumento de já ter este herdeiro recebido sua legítima antecipadamente através de doação realizada pelo falecido, de igual modo ao item anterior, nada juntou aos autos que comprove a alegada doação, não vendo este Juízo qualquer motivação legal que fundamente a exclusão do herdeiro. Posto isso, indefiro o pedido. 4. Instado o inventariante para apresentação das primeiras declarações retificadas, este atendeu parcialmente a deliberação, pois deixou de constar os herdeiros Santiago Ramón Borges Gisbert e Cleisan Borges Gisbert Machado no plano de partilha. Como já mencionado no DESPACHO anterior, imperiosa a perfeita apresentação das primeiras declarações, pois com a anuência dos herdeiros não representados a referida peça processual será homologada em SENTENÇA. 4.1. Portanto, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o inventariante retificar as primeiras declarações, a apresentando em PEÇA ÚNICA e nos termos acima mencionados. Deverá ainda o inventariante manifestar-se, no mesmo prazo acima, sobre 4.2. as declarações da viúva Carmen e dos herdeiros Carmem e Firmino (Num. 16577411), principalmente no que diz respeito a alegação de adiantamento de legítima e possível valores em prol do falecido, juntando toda documentação
pertinente.
Intime-se.
5. Após, intimem-se todos os herdeiros não representados para manifestarem-se quanto as
primeiras declarações retificadoras, em 15 (quinze) dias.
6. Ao final, conclusos para análise e prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008297-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
INVENTARIADO: MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20815678.
1. Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 18920551/18920560/18920565, destes autos de inventário dos bens deixados por Maria Lucilene de Menezes Pinheiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. Já pagas as custas inciais (Num. 18978240). No tocante às custas finais, apure a CPE e condicione a expedição do formal à quitação. Já pago o imposto causa mortis (Num. 18920631, p. 2/15), com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 20155089). Expeça-se alvará em nome de MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES 2. PINHEIRO, MYLENE DE MENEZES PINHEIRO MIGOTTO e MÁRCIA REGINA PINHEIRO BRAZ, todos já qualificados, autorizando a receberem os valores abaixo relacionados, os quais deverão ser divididos em partes iguais para cada herdeiro, conforme esboço de partilha: a) R$ 2.082,04 (Num. 18920625, p. 3/4) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto ao INSS; b) R$ 1.276,67 (Num. 18920634, p. 2) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto a Caixa Econômica Federal, agência 0632, operação 013, conta 60.000.229-0; c) R$ 265.116,37 (Num. 18920634, p. 3) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto a Caixa Econômica Federal, agência 0632, operação 001, conta 33.130-3 – poupança integrada; d) R$ 159.684,74 (Num. 18920634, p. 4) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto a Caixa Econômica Federal, agência 0632, operação 001, conta 33.130-3 – aplicação FIC Premium REF; e) R$ 122,49 (Num. 19593436, p. 1) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto ao Banco do Brasil, agência 0102-3, variação 1, conta 55.231-3; f) R$ 809,14 (Num. 18920634, p. 5) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto ao Banco do Brasil, agência 0102-3, variação 51, conta 55.231-3; g) R$ 2.640,64 (Num. 18920634, p. 6) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto ao Banco Itaú, agência 0663, conta universal n. 32.442-4, referente a Plano Itaú de capitalização – PIC; h) US$ 447,31 (Num. 18920634, p. 7/8) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida junto ao Banco Itaú, agência 0663, conta universal n. 32.442-4 – Itaú Travel Money Dólar. 3. Expeça-se ainda alvará judicial para que o inventariante possa efetuar a baixa da empresa PINHEIRO & CIA LTDA, CNPJ n. 05.892.773/0001-43, agindo nos órgãos em que forem necessários para efetivação da referida baixa. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o formal respectivo e os alvarás judiciais.
Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004466-48.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. K. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: H. C. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004144-62.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. D. S. V. P. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE ZAMBOTTO - RO0005041, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: J. A. V. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0001782-58.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. M. M. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. C. D. S. D.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028524-66.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: C C N
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Considerando os documentos apresentados pela parte requerente (Num. 20770006, 20773520, 20773622,
20773683, 20773724 e 20773769), têm-se que a emenda é insuficiente, vez que não houve o cumprimento das determinações constantes no DESPACHO inicial (Num. 20172557).
Dessa maneira, deve o requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
Além disso, verifica-se que não foi apresentada nos autos a certidão de quitação eleitoral do requerido a ser obtida perante a Justiça Eleitoral, assim como as Certidões Negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis,
Criminais (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente.
Bem como, a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de
rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação,
promova desde logo o devido recolhimento.
Portanto, pela DERRADEIRA VEZ, e em 10 (dez) dias, emende-se o necessário e conforme já deliberado no referido DESPACHO (Num. 20172557), sob pena de indeferimento
Int.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0150959-55.2004.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. M. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JAMES DE PEDER BARROS - RO0001010
RÉU: S. P. P.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037678-11.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W L M
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0007550-57.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. I. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014986-23.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ISAC SOARES DE SOUZA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, (R$ 242,46) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Conforme DESPACHO ID 20727384.
Vistos e examinados.
Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-1. se a constrição de
valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência
da referida quantia para conta judicial, devendo a Escrivania promover a intimação da parte executada
para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve o Código de
Processo Civil.
{...}
1.2. Do contrário, não havendo impugnação e após o transcurso do prazo assinalado,
independente de nova CONCLUSÃO dos autos e confirmada a transferência, libere-se a quantia constrita em
prol da parte exequente via alvará, bem como acréscimos devidos, bem como intime-se para, no prazo de
15 (quinze) dias, conferir impulso ao feito, apresentando nova memória de cálculo com a amortização
devida e indicando bens penhoráveis.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020103-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V T A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1-Já pacificado que se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da divida
exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua FINALIDADE no processo executório, descabe levar a efeito
tal constrição, conforme disposto no art. 836, caput, do CPC/2015.
{...}
Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se o bloqueio de
valores irrisórios (R$ 1,39), de modo que determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens
pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em
prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016741-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: A. S. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA - AM3062
Intimação DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerida intimada do DESPACHO:
1. Informou a parte exequente existir saldo residual pendente de pagamento, apresentando nova
memória de cálculo (Id n. 19833814).
2. Portanto, intime-se o executado, através do Defensor Público que o assiste, via PJE, para que, no
prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R$ 524,20 – atualizado até
JULHO/2018), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art.
527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.
3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3
(três) meses (§ 3º do mesmo artigo).
4. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7008297-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
INVENTARIADO: MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21790784.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO E OUTROS em face da SENTENÇA prolatada de Num. 20815678, com fundamento no art. 1.022, inciso I e III, do CPC/2015, alegando a existência de erro material e contradição na referida SENTENÇA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Da análise do pedido da parte embargante, não há que se falar em erro material e/ou contradição. Inicialmente, esclarece-se que não houve erro material "ao nomear os autos de inventário", pois o arrolamento não é a classe processual, mas sim o rito, tratando-se de definições distintas, por processar na forma de arrolamento não deixa de ser petição de inventário (art. 660 CPC). Sustenta ainda o embargante que há contradição e/ou erro material em razão da determinação constante na SENTENÇA para que as partes promovam o recolhimento das custas finais, alegando já terem sido recolhidas as custas iniciais (de 1% sobre o valor da causa) mais custas finais (1% sobre o valor da causa). A esse respeito, aplica-se o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o qual em seu art. 12, inciso I, dispõe que as custas inciais são de 2% (dois por cento) sobre valor da causa, podendo ser fracionada nos casos em que há audiência preliminar de conciliação, o que não se aplica ao caso, visto que os presentes autos possui procedimento próprio previsto do Código de Processo Civil. Dessa forma, conforme dispõe o inciso III do art. 12 da referida legislação, é devido o recolhimento do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, referentes a custas finais, totalizando assim o percentual de 3% (três por cento). Sendo assim, não há qualquer fundamento para a procedência dos embargos, no caso de inconformismo deverá promover o recurso cabível, ou seja, Recurso de Apelação.
Os embargos de declaração opostos são improcedentes.
Posto isso,, na forma do art. CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.022 do CPC/2015,
E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0002770-45.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. S. F. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
INVENTARIADO: E. D. A. S. D. F.
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037678-11.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W L M
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de pedido de homologação de acordo de revisão de alimentos formulado por W L M e M I M, ambos já qualificados, noticiando que o primeiro requerente é pai do segundo requerente, o qual pretende contribuir com a formação acadêmica de seu filho, bem como arcar com outras despesas até que ele consiga se estabelecer profissionalmente. Pugnaram pela homologação do acordo entabulado no evento de Num. 21570968, o qual estabeleceram em síntese, que em relação a educação do alimentado, o genitor ficará responsável pelo pagamento integral do seu curso de administração, sendo os valores da pensão abatidos para o pagamento do intitulado curso, tendo como início o mês base de outubro/2018. No que concerne as despesas pessoais do segundo requerente, acordaram que o primeiro requerente depositará mensalmente na proporção de 1/2 avos o valor que seria pago como pensão, tendo como base o mês de outubro/2016, sendo incluindo em tal despesa o pagamento para realização de cursinho preparatório para concurso. Adiante, propuseram que no caso do alimentando ser contratado emprego, os valores referentes as despesas pessoais, começará a sofrer redução. Por fim, estipularam as partes que será mantida a dependência do alimentando no plano de saúde do genitor, e no caso de adquirir emprego, o plano será suprimido, sendo a dependência cessada ao termo da CONCLUSÃO do curso superior. Juntaram procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É louvável quando há consenso entre as partes, uma vez que tal abrandamento na conduta, in casu, possibilita o crescimento do alimentado dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo pronta homologação. Posto isso, o acordo entabulado para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e arquivem-se. Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0006696-29.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: I. B. F. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
REQUERIDO: H. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7014596-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação em que a parte requerente pretende a Internação Compulsória / Involuntária de seu filho sob a alegação de que este é portador de transtornos compatíveis com CID 10: F.19.2, apresentando quadro pesicótico, comportamento bizarro, períodos de inquietação e discurso afrouxado e crítica prejudicada severa, tendo alterações no comportamento e dependência devido ao uso de múltiplas substâncias qímicas desde os 16 anos de idade.
Pois bem.
Analisando os argumentos expostos pela parte autora, verifico que a causa de pedir está afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural.
O Código Civil no artigo 4º, estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: "II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico."
A Lei 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso II, dispõe que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. É modalidade de internação aplicada quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona, sendo também postulada quando o abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.
Trata-se de medida extrema e excepcional, pois importa em restrição ao direito de liberdade, que requer a observância do devido processo legal, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, bem como de direitos fundamentais e direitos humanos, por ser o Brasil signatário dos tratados internacionais sobre a matéria.
Dessa forma, a internação involuntária, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres), cujo tratamento seja inviável sem a medida coercitiva.
Nesse contexto, a internação involuntária como medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, exige a emissão de laudo médico circunstanciado que a justifique, tratando-se de típica questão de estado da pessoa e capacidade civil, a ser determinada por juiz competente, ou seja, da Vara de Família.
Assim, tratando-se de matéria afeta a capacidade civil, a competência para processar e julgar o pedido é da Vara de Família, como mostram as recentes decisões:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre direito de pessoa relativamente incapaz (pedido de internação compulsória), encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. Ademais, o TJ/RS tem asseverado que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória de dependente químico se incluem na competência dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71007890114, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 30/07/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. - Pretende o agravante a revogação da tutela concedida na Origem, para o fim de determinar aos deMANDADO s, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Nova Prata, avaliação médica e, caso necessário, internação compulsória de dependente químico. - Tratando-se de matéria afeta ao estado da pessoa e a capacidade civil, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Especializada, Vara da Família, razão pela qual há de ser redistribuído o feito originário, restando prejudicado o recurso. Competência declinada. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 71008008914, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 04/09/2018).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento, ou seja, compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar ações dessa natureza, visto que a medida tem por consequência privar a pessoa do exercício regular de seus direitos, como mostra a seguinte ementa:
Conflito Negativo de Competência. Internação Compulsória. Competência dos Juízos da Família.
Tratando-se de questão que envolva o estado civil da pessoa, diante do potencial de restringir, ainda que temporariamente, a sua capacidade, o feito deve ser processado e julgado pela Vara Especializada da Família. Competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Competência. Processo nº 0800143-74.2017.822.0000, TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2017).

Saliento que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o processamento e julgamento do presente pedido, ainda que envolva assunto sobre a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, porquanto a competência para processar e julgar ações que visam a internação compulsória de dependente químico ou pessoas com enfermidades de ordem psicológica ou psiquiátrica é da Vara de Família, na medida em que, repito, é matéria atinente ao estado e capacidade civil do indivíduo.
Ressalto ainda, que o valor da causa mesmo menor que 60 (sessenta) salários mínimos não atribui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:
Conflito negativo de competência. Obrigação de fazer e Internação compulsória. Ação que envolve direitos da vida civil do cidadão. Vara da Família. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ausência de Vara Especializada na comarca. Competência da Vara Cível genérica. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, e sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família nos termos do art. 96, do COJE. O fato do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos não desloca a competência de julgamento da lide para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Inexistente Vara Especializada de Família na comarca, é imperiosa a remessa das ações de sua competência para Vara Cível genérica.Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801247-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2017).
Importante destacar que os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, a teor do artigo 4º do Código Civil, de forma que a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar o presente pedido também decorre de vedação legal, trazida no artigo 8º da Lei 9.099/95 (de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública), onde estabelece que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA RECURSAL. COMARCA DE NOVA PRATA. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA. ÁLCOOL. ANTECIPAÇÃO DE DEFERIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. No caso dos autos, o autor ingressou com a ação para internação de seu genitor, dependente de álcool, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, pois de competência dos Juizados de Família, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA PRATA. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007733157, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 21/05/2018).
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e, desde logo, determino a imediata remessa do feito, com a urgência que o caso requer, a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho / RO.
No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036520-52.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: LENIRA BALBINO DIONISIO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: LENIRA BALBINO DIONISIO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua Beira Sul, 7585, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, requer a decretação de Curatela de LENIRA BALBINO DIONISIO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e examinados. [...] Assim, por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para, confirmando a curatela provisória deferida no Num. 13782625, NOMEAR NILCE BALBINO como curadora de LENIRA BALBINO DIONÍSIO, ambas já qualificadas. III.1 Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). III.2 Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, conforme determina o art. 5º, II da Lei n. 3.896/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 13 de julho de 2018. Marisa de Almeida - Juíza de Direito"
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Gualter Fabrício M. Cruz
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0001765-80.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. L. D. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. N. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004264-37.2015.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PEDRO ROGERIO LOPES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039331-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROSIMEIRE CONCEICAO NUNES SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22051503:
"[...]
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) junta atestado médico que comprove a alegada incapacitada do requerido; e
g) a considerar o pedido de gratuidade, tragam as requerentes seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7031756-86.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: M. D. C. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: S. S. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada

para prestar compromisso em 5 (cinco) dias, conforme TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido nos atos - ID Num. 21958577 - Pág. 1.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025557-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 21/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036277-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. B. P. e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INVENTARIADO: A. B. P.
Intimação AO INVENTARIANTE - TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para prestar compromisso em 5 (cinco) dias, conforme TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido nos autos ID Num. 21994874 - Pág. 1.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7015523-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
REQUERIDO: C. S. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 19/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7030627-17.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO SAMUEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Vieram os autos conclusos com pedido de inclusão de bens a partilhar pertencente 1. ao espólio (semoventes), pleiteando as partes pela venda dos referidos bovinos. 1.1. Acerca do pedido, esclarece-se que TODOS os herdeiros devem se manifestar acerca do pedido de venda de bens do espólio, no entanto, observa-se que não houve a inclusão nos autos da cônjuge supérstite, a qual como já deliberado no DESPACHO de Num. 16130999, deve ser incluída como parte no presente processo. 1.2. Dessa forma, antes de analisar o pedido de venda dos semoventes, necessário que cumpra o inventariante com o determinado no item 1 do DESPACHO de Num. 16130999. Além disso, o inventariante deverá juntar aos autos certidão cadastral emitida pelo IDARON, a qual comprovará a propriedade dos bovinos. 1.3. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Expeça-se novo MANDADO para avaliação do imóvel rural localizado na Linha 03, Km 07, Lotes 29, 33 e 37, no Distrito de Nova Califórnia, Comarca de Porto Velho/RO, denominado Fazenda Morada Nova, e suas benfeitorias (Num. 4931565, p. 2/5). Serve como MANDADO. Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO e da petição de Num. 19080907, na qual consta , devendo o Oficial de Justiça contatar telefone do inventariante para auxílio na diligência o inventariante já que há informação de que não há morador no imóvel.
3. Conclusos oportunamente para análise de regularidade.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040942-36.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

DESPACHO
Trata-se de alvará judicial. Conforme certidão de óbito (id 22129357, p.1), o falecido tem outros herdeiros (07 filhos).
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, promovendo a citação, para que sejam habilitados nos autos.
2) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
4) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013560-73.2015.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JUDITE LINA DOS ANJOS LONGHI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI OAB nº RO5710
INVENTARIADO: MOACIR LONGHI
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Indefiro o requerimento para levantamento de numerário referente às verbas trabalhistas do decujo. É que o pedido apenas pode ser atendino nos mesmos autos do inventário se for utilizado para fins de quitação das dívidas nele indicadas.
2. Providencie a inventariante, no prazo de 10 dias:
1. Retificação das primeiras declarações, incluindo os valores referentes a verbas rescisórias devidas ao decujo que foram transferidas e se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito, já que a quantia integra o acervo hereditário.
2. Cumprido o item 1, dê-se vistas à Fazenda Pública, para manifestação acerca do recolhimento do imposto.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027348-52.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LUCAS GABRIEL RODRIGUES DAS NEVES, JULIA LORENA RODRIGUES DAS NEVES, LEIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
INTERESSADO: RONDE EDSON BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Ante a informação do empregador do falecido, no sentido de que promoveria a transferência dos resíduos salariais para conta judicial vinculada a estes autos no mês de setembro/2018 (id 21254040), certifique a CPE o saldo da conta judicial.
Uma vez disponibilizado o valor, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação, ante a existência de interesse de menor.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035549-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. L. A. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: P. G. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução do processo. Se assim, considerando que a presente execução foi proposta em setembro de 2018, devem ser excluídas as parcelas de abril, maio e junho, indicados na planilha de id.21171530 - Pág. 1.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025170-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. G. L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, NCPC) acerca da penhora realizada em seu FGTS, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7037702-39.2018.8.22.0001
Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
JOSE HELIO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736
QUEITIANE JOHNS SANTIAGO, HELIO JOHNS SANTIAGO

SENTENÇA
JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA SANTIAGO, QUEITIANE JOHNS SANTIAGO e HELIO JOHNS SANTIAGO promoveram ação de exoneração de pensão alimentícia, alegando, em síntese, que o(a) alimentado(a) são maiores de idade e têm independência financeira. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga aos filhos. Honorários pelas partes.
Sem custas finais.
Requisite-se ao empregador do requerido (RADIO TV AMAZONAS LTDA) para que cessem os descontos em folha de pagamento do Sr. JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA SANTIAGO na importância correspondente a 30% dos vencimentos líquidos, a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos QUEITIANE JOHNS SANTIAGO e HELIO JOHNS SANTIAGO .
Serve a presente como ofício.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7050515-35.2017.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EDMUNDO MENDES PEREIRA, EDSON MENDES PEREIRA, ROGERIO MENDES PEREIRA, JOSE CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
SENTENÇA
EDSON MENDES PEREIRA e outros requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de crédito previdenciário junto ao INSS, que estariam disponíveis em favor de MARIA BAZILIO DA ROCHA PEREIRA, falecida em 13 de setembro de 2017. Informaram que são filhos da falecida e que os demais bens já foram inventariados extrajudicialmente.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores decorrentes de crédito previdenciário, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 22094792 - Pág. 2).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, os outros bens deixados pela falecida bens já foram inventariados extrajudicialmente. Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Sem custas finais. Expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038262-78.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO AMARAL BEDRAN OAB nº DF30287
REQUERIDO: ALIRIA RABELO SOBRINHO
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pela falecida ALIRIA RABELO SOBRINHO. A ação foi proposta pelo seu filho, Sr. NABOR RABELO SOBRINHO.
Contudo, tramitou neste juízo ação idêntica com as mesmas partes e causa de pedir deste processo (autos nº 7035474-28.2017.8.22.0001), em que o processo foi extinto em razão do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).
Indefiro o benefício da gratuidade judiciária, pois as despesas são custeadas pelas forças da herança e não pelos herdeiros.
Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) requerente:
1) comprovar o pagamento das custas no processo supramencionado (que foi extinto), nos termos do art. 486, §2º do CPC.
2) recolher as custas processuais iniciais, neste feito;
3) apresentar cópia do documento pessoal do autor Nabor Rabelo Sobrinho.
4) esclarecer a informação contida na certidão de óbito de que a falecida deixou 12 filhos, sendo um já falecido, sendo que foram indicados nas primeiras declarações 12 herdeiros.
5) esclarecer quem está na posse e na administração dos bens deixados pela decujo, bem como apresentar a documentação relativa ao imóvel cuja partilha pretende.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040667-87.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: JOSE FRANCEILDO DE LUCENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
REQUERIDO: CLARA AZEVEDO MAXIMIANO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar certidão de casamento legível e sem cortes.

Quanto ao pedido de gratuidade, importante desde já observar, que se trata de pedido que pressupõe indicativos de hipossuficiência, de modo que cabe ao requerente apresentar elementos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou desde já recolha as custas judiciais.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003848-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
DESPACHO
Conforme petição e extratos de id 22048369, os valores descontados em folha de pagamento do requerido não foram suficientes para a satisfação do presente cumprimento de SENTENÇA, daí porque devem continuar os descontos.
No mais, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7063389-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULA LETICIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR NINK BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Promova a CPE a retificação do polo passivo.
Indefiro o requerimento de id 21845867, pois os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas (art. 212 do CPC).
Deve a parte autora indicar bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0011938-08.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: H. N. B., F. E. B. R., E. N. B., P. M. B., F. C. B., E. B., E. B., J. E. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA NEYARA SILVA OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
INVENTARIADO: J. R. B.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
O substabelecimento de id 21989888 não foi assinado pelo advogado que tem poderes para representar a herdeira FRANCISCA ELIZIA BARRETO.
Regularize-se no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036707-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE PEREZ DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS, MARISTELA PEREZ DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉU: JOSE PRESCILIANO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, pela derradeira vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
2. Instruir o pedido com a demonstração (por documento hábil) da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar, pois inviável a expedição de alvará para levantamento de valores ilíquidos e incertos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7041081-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MOGNO 225, APT. 01 ELDORADO - 76811-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: GEOVANNA CORREA OLIVEIRA, RUA VENEZUELA 208 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA CORREA OLIVEIRA, RUA VENEZUELA 208 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SANDREIA DA SILVA CORREA, RUA VENEZUELA 208 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018 às 09:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038629-05.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: JEANE CASTRO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
INTERESSADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
1. Trata-se de guarda consensual do menor J. K. C. S. promovida pela mãe e avó materna do infante.
2. Considerando que há paternidade reconhecida, necessária a integração do pai registral no feito, como requerente, juntando procuração e documentação respectiva ou como requerido, caso em que o feito deverá ser convertido para litigioso.
Se assim, promova-se a emenda, realizando os ajustes necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), requerendo o que de direito, para integrar à lide o pai declarado no assento de nascimento.
Em igual prazo, deve a autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
3. Sem prejuízo de tais providências deve a CPE retificar a classe processual para GUARDA.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016734-85.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: ALZERI BORMANN
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-22084374.
DESPACHO:
Aguarde-se a audiência designada nos autos de inventário nº 0000637-13.2010.8.22.0001.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7017902-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES MORAES
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:
Considerando que decorreu o prazo para a manifestação da inventariante (id nº 16505875), bem como que houve a mudança de seu endereço sem que fosse informado nos autos, excepcionalmente, intime-se o advogado da inventariante para manifestar-se indicando o endereço atualizado de sua cliente, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006252-78.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS OAB nº AM13691, MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM12421, TAINA NEGREIROS DO NASCIMENTO OAB nº AM12273, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES OAB nº AM10987, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM4603, JOSE AMARILIS CASTELLO BRANCO OAB nº AM931
AUTORES: L. M. H., C. A. M. H.
RÉU: A. G. H.

DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040412-32.2018.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DEPRECANTE: G. F. C. G.
DEPRECADO: M. F. B.
DESPACHO:
Intime-se o requerente para comprovar o pagamento da distribuição da carta precatória, bem como juntar o DESPACHO que determinou a avaliação social, documentos necessários à instrução da presente Carta Precatória, conforme determina o art. 260, inc. II do CPC, em 5 dias.
Com a juntada dos documentos, cumpra-se independentemente de novo DESPACHO. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Não havendo resposta, em 30 dias, devolva-se.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037531-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. R. D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
REQUERENTE: C. D. D. S. B.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-22091831.
(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal M. R. D. DA S. B. e C. D. DA S. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n°21539204 pp. 1-4).
Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, qual seja, M. R. DA S. B. e C. D.
INDEFIRO a gratuidade da justiça, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que os requerentes poderão suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, máxime quando o requerente M. R. D. da S. B. é servidor público e o valor que recebe se mostra suficiente para suportar o ônus. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais descritas no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.896/2016, sendo que, considerando o valor da causa, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo, ou seja, R$ 100,00 (art. 12, § 1º, Lei referida). Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da mesma Lei. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado e recolhidas as custas iniciais, expeça-se o MANDADO de averbação. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033163-30.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID-22102595.
(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base nos inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Revogo a DECISÃO que nomeou Edilene dos Santos Nunes Costa inventariante (id. n° 21457416).
Custas iniciais pelo espólio. Sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033163-30.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID-22102595. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7023277-41.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
EXEQUENTE: J. M. F. M. A.
EXECUTADO: T. L. M. A.

DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°21752284:
1. Considerando as informações prestadas, o comprovante de depósito (id's n°21752665 e 21752665), suspendo, por ora, a ordem de prisão expedida em desfavor do EXECUTADO: T. L. M. A. .
2. Manifeste-se o exequente, por meio de sua advogado, para que se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7049295-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: E. A. P.
EXECUTADO: M. S.
Vistos e etc.
I. A. S., menor, representado por sua mãe E. A. P., propôs a presente execução de alimentos em face de M. S., pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 14586839).
O executado não citado (id's. n°16673423 e 17631525).
O feito foi sobrestado por duas vezes (id's. n°18041158 e 19058788).
Determinada a intimação pessoal do (a) exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o Oficial de Justiça informou que não o localizou em razão de ser desconhecido naquele endereço (id. n° 21425836).
A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao exequente.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7011911-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718
REQUERENTE: GEYSSON FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
REQUERIDOS: FRANCYNETE DA SILVA CRUZ, ENIO FELINI
DESPACHO:
O requerente Geysson Fernando Nogueira Moreira apresentou petição intermediária, requerendo a desistência do feito (id. n° 21903713). Assim, manifeste-se o inventariante a respeito, em 5 dias. Advertindo-o que a inércia será interpretada como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031896-57.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958, NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAÚJO, SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA, MOISES ALVES DE ARAUJO, CARLOS DANTAS RAMOS, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, JOSE ALVES DE ARAUJO, RENILDA ALVES DE ARAUJO, SERGIO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
INVENTARIADOS: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO, NILDE ALVES DE ARAUJO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21443074: A procuração de id nº 21443056 não foi assinada. Assim, como última oportunidade, assino o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual dos herdeiros Rafae e Clenilda.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031916-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO5312
REQUERENTE: H. S. D. O.
REQUERIDOS: N. P. D. M., J. R. D. O., L. J. R. O., R. R. D. O.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002612-67.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: IDELMAR MESSIAS TORRES, JAIRO AMERICO TORRES, LUCIMAR AMERICA TORRES, LUCILENE AMERICA TRINDADE, IRISMAR AMERICA TORRES, LINDALVA AMERICA TORRES, LINDOMAR FREIRE DO NASCIMENTO, LAZARO ALVES FERREIRA, FRANCISCO ALVES FERREIRA, JOSE ALVES FERREIRA, LEOMAR AMERICO TORRES
INVENTARIADOS: NAIR SALES DOS SANTOS, LADISLAU ALVES FERREIRA
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21769185), sobresto o feito por 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040697-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. V. L. S.
EXECUTADO: J. D. S. D. S.
DECISÃO:
EXEQUENTE: A. V. L. S., menor impúbere, representada por sua mãe A. L. DA L., propôs a presente execução de alimentos em face de EXECUTADO: J. D. S. D. S., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 00093900-52.2014.822.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040886-03.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. V. L. S.
EXECUTADO: J. D. S. D. S.
DECISÃO:
EXEQUENTE: A. V. L. S., menor impúbere, representado por sua mãe A. L. DA L., propôs a presente execução de alimentos em face de EXECUTADO: J. D. S. D. S., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 00093900-52.2014.8.22.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019115-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: R. D. S. M.
EXECUTADO: R. S. D. S.
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente a respeito da certidão da Oficiala de Justiça de id. n°21220976, indicando o endereço atualizado do executado, ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043584-16.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INVENTARIADO: CARLOS FERNANDES PLACIDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID-22079441.
(...) Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Carlos Fernandes Plácido id nº 15247377 - pp. 1-4), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os

seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Condiciono a expedição do formal de partilha ao pagamento do ITCD, das custas processuais e da regularização dos imóveis, com os respectivos registros no cartório de registro imóveis.
Com a comprovação do pagamento do ITCD e da apresentação da DIEF, dê-se vista à Fazenda Púlica Estadual.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009872-57.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: G. R. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
REQUERIDO: M. F. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-22084294.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando G. R. F. para exercer o encargo de curadora de seu filho M. F. M., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado.
Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADO à curadora a:
a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Custas iniciais já recolhidas (id nº 6658781- pp. 1/2. Sem custas finais, ante a gratuidade que concedo ao requerido. Sem honorários.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007713-22.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: INVENTÁRIO e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023277-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. B. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: T. L. M. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033934-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. C. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
EXECUTADO: R. B. R.
Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032042-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047765-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: B. F. L. D. C.
REQUERIDO: AMANDO HENRIQUE SANTOS FERREIRA
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência:
a) DECRETO o divórcio do casal B. F. L DA C e AMANDO H. S. F, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente;
b) REGULAMENTO que a guarda do menor P. M. S. A. N. será exercida pelos genitores B. F. L DA C e AMANDO H. S. F de forma compartilhada, estabelecendo o referencial de domicílio na residência da mãe/requerente B. F. L. DA C;
c) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai AMANDO H. S. F e o filho P.M. S. A. N., deverá ocorrer mediante visitas em finais de semanas alternados, podendo o requerido ter consigo o filho na sexta-feira às 18h e devolvendo-o no domingo às 18h;
d) FIXO a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido AMANDO H. S. F ao seu filho PEDRO. M. S. A. N. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser reajustada pelo mesmo índice, devendo ser pago, mediante depósito em conta corrente n° 010422-3, agência 2748, Caixa Econômica Federal, de titularidade da mãe do menor, até o dia 30 de cada mês.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitado em julgado, expeça-se o necessário, observados as formalidades, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031466-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: R. D. C. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
INTERESSADO: J. N. D. C.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de id 21635730. O não pagamento integral ensejará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7018110-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: O. C. Q. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
INTERESSADO: M. D. E. S. P. R.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do laudo pericial psiquiátrico id 22143551.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0153889-70.2009.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURO CARLOS BRIZARD OAB nº RO7308
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE FERNANDES NETO OAB nº RO5468, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
EXEQUENTES: J. A. M. D. C., M. I. M. D. C., U. S. G. &. E. L. -. M.
EXECUTADO: A. T. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID 21440153: Considerando a informação de que o precatório em que foi realizada a penhora se encontra na posição 327ª, sem previsão da data do pagamento, DETERMINO que os presentes autos sejam arquivados no aguardo da disponibilidade do valor.
Caberá à exequente, na oportunidade, comunicar o juízo e requerer o desarquivamento, para prosseguimento da execução, independentemente de pagamento de taxa. Assim, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012140-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: FRANCISCO NOGUEIRA ALVES, VALDECY NOGUEIRA ALVES, SILVANA SOUZA ALVES
RÉU: ESPOLIO DE LUIZ SILVINO ALVES
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21869949), sobresto o feito por 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da inventariante, o processo será extinto, independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025952-74.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: LAIS DE OLIVEIRA LIMA, JOSEANE DE LOURDES APRIGIO DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: MARIA DA GLORIA ANDRADE MELO COSTA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21132936: Para análise da pretendida alienação de veículos, intime-se a inventariante para trazer aos autos a proposta de compra e venda e a avaliação da tabela FIPE, em 30 dias.
Cumprido o item supra, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039472-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: SUAME COUTO DE ALMEIDA, NAGILA CARDOSO DE ALMEIDA, GLEDSON HADDOCK ALVES, SUAN COUTO DE ALMEIDA, SUARA COUTO DE ALMEIDA, FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA
INVENTARIADO: CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA
DESPACHO:
1. Junte-se o extrato da conta judicial de id nº 20159198.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 22051669: Homologo as contas prestadas referente ao alvará de id nº 21964782.
3. Intimem-se os demais herdeiros representados por advogados diferentes para se manifestarem, sobre as últimas declarações e esboço de partilha (id nº 20767803 - pp. 1-5), em 15 dias.
4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação quanto a regularidade da DIEF e o recolhimento do ITCD.
5. Int.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7041128-59.2018.8.22.0001
Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
INTERESSADO: ROSIMALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se de curatela.
Em consulta junto ao PJE, verificou-se que já tramitou ação com o mesmo pedido junto ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, sendo o processo extinto, sem resolução de MÉRITO (7047790-73.2017.8.22.0001).
Assim, considerando que o art. 286, II, do CPC, determina que as causas serão distribuídas por dependência "quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda", conclui-se que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à 3ª Vara de Família e Sucessões.
Posto isso, determino seja este feito remetido ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, por DEPENDÊNCIA.
Redistribua-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026400-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE:
Nome: BLAC BAL RODRIGUES DIAS, brasileiro, solteiro, autônomo.
Endereço: Rua das Mangueiras, 1231, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-574
PROCESSO Nº: 7006414-73.2018.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: S. G. F. e outros
REQUERIDO: G. R. D. e outros (6)
FINALIDADE: De ordem, do MM. juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões, proceda o Senhor Oficial de Justiça, a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) para contestar(em) em 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste aos autos, sob pena de revelia.
ANEXO: Cópia da inicial
OBS: Caso não tenha condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7015471-18.2018.8.22.0001
AUTOR: G. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: M. D. S. K.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 22034448, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028402-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA REIS FONSECA, JULIANA REIS FONSECA, ANA JULIA REIS FONSECA, CLEUSA ADRIANA REIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO FONSECA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 21857536, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036743-68.2018.8.22.0001
AUTOR: D. L. A. L. T., E. A. L. T., B. T. A. L. S.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
RÉU: I. O. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/11/2018 Hora: 12:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039645-91.2018.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: J. B. F. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
REQUERIDO: V. D. F. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Retifico o valor da causa para R$ 120.000,00 nos termos do §3º do art. 292 do CPC. Proceda a direção do cartório a retificação no sistema PJE.
Sem prejuízo emende a inicial para:
a) Recolher as custas processuais;
b) Especificar o período da união estável, com inicio e fim (mês e ano);
c) Juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora de forma completa.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7053688-67.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. R. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: R. S. D. O.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO da Parte Autora para manifestação acerca do DESPACHO de ID 22092810.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0106910-50.2009.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIRIAN ALVES CAVALCANTE e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE
Intimação AO AUTOR -DESPACHO /ATA DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para ciência do DESPACHO /ata de audiência de ID 21984787.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7059206-72.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: V. C. D. S.e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES - SP315492
Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
INVENTARIADO: N. M.
Intimação AO INVENTARIANTE -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Inventariante, através de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID 22093421."... Vistos, Intime-se a inventariante para se manifestar da impugnação às primeiras declarações apresentadas no ID 20261064 (págs.1 a 10) e dos documentos juntados nos IDs 20261220 (págs. 1 a 4) e ID 20261319 (págs. 1 a 4), em 05 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032676-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. C. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
RÉU: A. D. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID22093448." Vistos, J. C.R. e N.C. D. S. propuseram ação de guarda unilateral em face de A. D. R. D. S.. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 20686107 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C Porto Velho, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010348-39.2018.8.22.0001
AUTOR:M. D. C. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
RÉU: A. S. D. S.
Advogado(s) do reclamado: CLEBER DOS SANTOS, OAB/RO 3210, LAERCIO JOSE TOMASI,OAB/RO 4400, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA,OAB/RO 6.944, SILVIO RODRIGUES BATISTA,OAB/RO 5028.
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, do DESPACHO de ID22093484 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 12/11/2018 Hora: 08:15.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040102-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. J. M. H. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO0006547
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004779-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: E. G.
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
RÉUS: G. P. L., D. D. S. B., M. Q. D. S. B., V. P. L. B.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto da prova em instrução é a existência da união estável e o seu período, ônus da parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 9h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP via sistema.
As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
7028510-82.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: YSABELLE CRISTINE DOS SANTOS, RHIAM CAIO DOS SANTOS, CLEBER LUCAS DOS SANTOS, OZANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
INVENTARIADO: CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Declaro aberto o inventário de Cleberson Rodrigues dos Santos.
Nomeio inventariante OZANA ROSA DOS SANTOS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho / RO , 11 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041063-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
RÉU: B. D. S. B.
ADVOGADO DO RÉU:
Emende a inicial para:
a) Manifestar quanto a litispendência do pedido de guarda, considerando os autos n° 7039117-57.2018.8.22.0001.
b) A petição inicial não é clara se pretende a exoneração de alimentos. Em sendo o caso, o infante deve constar no polo da ação, bem como deve ser retificado o valor da causa.
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 11 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7026014-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: BRUNA VALENTINA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Manifeste-se a exequante sobre o alegado pagamento afirmado pelo executado.
Porto Velho / RO , 11 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023901-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. M. R. D. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
EXECUTADO: R. C. D. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar manifestação à justificativa apresentada no prazo legal.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040810-76.2018.8.22.0001
AUTOR: K. S. P., G. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: E. M. P.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 27/11/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039212-87.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA MARIA SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS - AC2578
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS - AC2578
INVENTARIADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...] Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da infante Ana Queren Souza Nascimento e juntar os documentos pessoais do falecido. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho RO 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário - (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024938-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: E. V. B. D. A., H. L. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Os requerentes devem manifestar-se sobre os seguintes pontos:
a) quanto a falta de interesse de agir em relação aos pedidos de guarda, alimentos e visitas em favor da filha do casal Haliny Brilhante Oliveira, conforme preconiza o art.18 do CPC, ninguém pode pleitear direito elheio em nome próprio, salvo quando altorizado pelo ordenamento jurídico, pois verificou-se que quando do protocolamento da inicial esta já tinha atingido a maioridade.
b) atribuir valor aos bens a serem partilhados, conforme inciso VI do art. 292 do CPC, devendo ser adequado o valor da causa.
Prazo: 15(quinze) dias.
Porto Velho / RO , 11 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010478-63.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: NAPOLEAO DA SILVA MOURA NETO, LUZIANA MENDONCA DA SILVA, WILLIAN MENDONCA MOURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034614-27.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA, JOAQUINA ODIZIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035353-34.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCIMAR UCHOA DO CARMO, ELIANA MOREIRA LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036579-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CAROLINA CAULA CARBONE
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372
RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7001159-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SASHE IURE TELES CALADO LUZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7004112-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005190-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7013992-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MILTON DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011402-67.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a proposta do Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010139-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021289-48.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JOSE APARECIDO TESTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015864-40.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851
SENTENÇA
Vistos etc...
RELATÓRIO
STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito, combinado com reparação por danos morais e obrigação de fazer em face de TELEFONICA BRASIL S.A alegando, em síntese, que em 9/12/2016 procedeu ao cancelamento do plano empresarial pós-pago que possuia junto à empresa requerida e requereu transferência para o plano pré-pago com aproveitamento os mesmos números do plano anterior. Entretanto, a partir de janeiro de 2017 passou a receber cobranças referentes às linhas canceladas. Em 10/03/2017 ao questionar a empresa sobre as cobranças, foi informado que não havia registro de cancelamento de todas as linhas do contrato, quando então foi instruído a requerer novamente o cancelamento, o que foi feito de imediato, mas, ainda assim, continuou recebendo cobranças e teve o CNPJ inscrito no cadastro de inadimplentes. Requereu, por fim, a declaração de inexistência do débito nos valores de R$ 65,82 (sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e R$ 1.600,79 (mil e seiscentos reais e setenta e nove centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A tutela antecipada foi concedida (id 17922132).
A requerida apresentou contestação. Disse que em apuração em seus sistemas foi constatado que a a autora possuía conta com 10 linhas vinculadas e que em 09/12/2016 foi requerida a transferência de apenas três linhas referentes aos números (69) 992530307, (69) 992521582 e (69)999842404 do plano pós-pago para o plano pré-pago, as quais foram desativadas em 14/12/2016. Afirma que as outras 7 linhas só foram cancelas em 10/03/2017, de modo que as cobranças entre o período de 14/12/2016 e 10/03/2017 são devidas, por consequência a negativação questionada se deu de forma legítima. Requereu o afastamento do CDC na análise do presente caso em razão da FINALIDADE empresarial do serviço contratado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos contido na exordial.
A parte autora apresentou réplica, em síntese, impugnando os argumentos trazidos na defesa e reiterando os pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Destaco, de início, que a discussão relacionado à aplicação do CDC deve ser deixada de lado, vez que não influenciará a CONCLUSÃO deste juízo sobre demanda que ora se analisa.
Da análise das circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, sob pena de configurar verdadeira prova diabólica, pelo que não cabia à parte autora provar que não ter solicitou o cancelamento total do plano pós-pago. Caberia, pois, à parte requerida comprovar m 09/12/2016 o autor requereu tão somente a transferência de apenas três linhas referentes aos números (69) 992530307, (69) 992521582 e (69)999842404 e não solicitou o cancelamento das outras 7 linhas que faziam parte do plano pós-pago (art. 373, inciso II, CPC).
No caso, vejo que a parte ré não se desincumbiu desse ônus.
Afirmou a ré que o autor não requereu o cancelamento total do plano, mas, para provar tal afirmação se limitou a apresentar telas de seu sistema interno, sem apresentar outras provas de que no contato realizado pela parte autora para solicitar o cancelamento do plano, só teria sido solicitado o cancelamento parcial, o que não faz sentido, uma vez que se verifica claramente que pretendia o autor se livrar do plano pós-pago para aderir ao plano pré-pago.
Logo, entendo que a ré deve suportar o ônus processual de sua desídia.
Para desincumbir-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC, seria necessariamente indispensável a juntada de documentos, a exemplo do áudio da ligação que culminou no suposto cancelamento parcial do plano.
Há de ressaltar que as telas de seu sistema interno consiste em prova unilateral, de modo que não tem condão de desconstituir as alegações trazidas na inicial.
Ademais, a instituição ré não teria qualquer dificuldade em trazer aos autos áudio das gravações relacionadas aos protocolos descrito pela parte autora na peça inicial, já que possui amplo acesso ao seu próprio banco de dados.
Não prospera a alegação de que os dados só permanecem armazenados na base de dados da empresa pelo período de seis meses, conforme norma estabelecidas pela ANATEL, vez que o primeiro contato realizado pela parte autora se deu em 9/12/2016 e em 10/03/2017, menos de quatro meses, houve questionamento sobre o não cancelamento do plano, ou seja, a prova do cancelamento deveria ter sido arquivada para eventual comprovação futura.
Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente solicitou o cancelamento do contrato pós-pago, de modo que as cobranças efetuadas após 9/12/2016 devem ser declaradas indevidas e o débito que originou a negativação do CNPJ nos órgãos restritivos de crédito também é indevido, devendo ser declarada a sua inexistência, sendo de rigor, também, a confirmação da tutela antecipada.
Dos Danos Morais
Ressalto que é pacífico o entendimento da melhor doutrina, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores de que pessoa jurídica é passível de suportar danos morais. A propósito: Súmula: 227 do STJ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.
A CONCLUSÃO a que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo autor, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Quanto ao valor da condenação, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Com efeito, atendendo a estas ponderações, e considerando as

circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME em face de TELEFONICA BRASIL S.A para o fim de: 1) DECLARAR a inexistente o débito no valor débito de de R$ 65,82 (sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e R$ 1.600,79 (mil e seiscentos reais e setenta e nove centavos); e, por consequência, 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada; 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância já atualizada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Sucumbente, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §§ 2 e 3º, CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019742-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019887-29.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065190-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (22121197), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012021-65.2013.8.22.0001 Petição
REQUERENTE: José Lima da Costa
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3485
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos,
Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte devedora SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A realizou deposito voluntário do valor da condenação, requerendo a extinção do feito.
Intime-se a parte credora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito.
Na ausência de manifestação, o processo será extinto pelo pagamento e cumprimento da obrigação.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013032-68.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diante da inércia, por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042010-89.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: Gercivaldo Fernandes Postigo, ORIANE FERNANDES POSTIGO, ORIOVALDO FERNANDES POSTIGO FILHO, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARIA JOSE FERNANDES DANTAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7032101-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: NOVA - DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0006351-12.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7029806-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: N D DA C NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7036358-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7032485-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173
EXECUTADO: W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7034350-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
EXECUTADO: VALERIA RONIK CALDEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028055-20.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: H V DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
EMBARGADO: LEANDRO YAN DIAS BELEZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
INTIMAÇÃO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053674-20.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008908-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) Julgo extinto o feito, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) Sem custa finais por se tratar do INSS.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012208-80.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005066-54.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
RÉU: H.G. DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024979-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança na qual o autor afirma ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira requerida para compra de veículo.
Informou que, restando 07 (sete) prestações de R$ 3.994,72, optou pela liquidação antecipada do contrato, tendo pago R$ 27.124,61 (vinte e sete mil e cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), quando, no entanto, deveria ter pago R$ 22.743,17 (vinte e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).
Alegando que a requerida não aplicou redução proporcial de juros, requereu a devolução da diferença indevidamente cobrada.
A requerida, por sua vez, suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação do contrato. No MÉRITO, defendeu a validade do contrato e das cláusulas contratuais e que nada tem para reembolsar.
Decido.
Rejeito a preliminar suscitada. O simples fato do contrato de financiamento estar quitado não possui o condão de tornar impossível o pedido de devolução de valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor, o qual sujeita-se ao prazo prescricional do art. 27, CDC. Ademais, a repetição do indébito não é vedado no ordenamento jurídico.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
Considerando que diante da solicitação de liquidação antecipada do contrato, é a própria insitituição financeira quem emite o boleto para pagamento e que nos autos não há planilha detalhada acerca das reduções proporcionais que realizou, com fundamento no art. 6º, VIII, CDC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da instituição financeira requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha pormenorizada, indicando a dívida original e após a liquidação antecipada, bem ainda quais taxas utilizou para realização da amorização, tudo em conformidade com a Resolução nº 3.516 BACEN.
Intime-se.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033653-23.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias, sob de arquivamento.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7016180-53.2018.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: PINK MODAS CONFECCOES E BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: PINK MODAS CONFECCOES E BIJUTERIAS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053422-80.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO OAB nº RO8630
RÉU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: saber exatamente se houve abandono da obra pela parte autora e, consequentemente, se o prazo para entrega da obra não foi cumprido; qual das partes seria responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas dos trabalhadores que executou efetivamente o serviço contratado e pelo pagamento do ISS sobre o valor do serviço prestado (responsabilidade contratual) e quem efetivamente arcou com tais despesas.
Para tanto, determino a produção da prova testemunhal e designo audiência conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na data 07/02/2019, às 09h00mim.
As partes já apresentaram rol de testemunhas, ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
As partes ficam intimadas a comparecer à solenidade através de seus patronos.
Intime-se
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008908-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) Julgo extinto o feito, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) Sem custa finais por se tratar do INSS.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7033681-20.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONICA ZACARIAS VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029852-31.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALERCIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024251-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7046628-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 10.787.966/0001-74, AVENIDA MAMORÉ 3077, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045646-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAIS SEIXAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2016, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
O Credor veio aos autos e pleiteou a suspensão da CNH do Devedor.
Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.
Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.
Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).
Pois bem.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado.
3. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029477-30.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011177-54.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: NOEME NEVES COELHO, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027044-24.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ROMARIO DOS SANTOS LEAL, HUDSON SANTOS LEAL, CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLODOMIR PEREIRA NASCIMENTO, YARA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031560-53.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAFAELA DE SOUZA DAMACENO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DAMACENA, TOMASIA PEREIRA DAMASCENA, RAQUEL DE SOUZA DAMACENA, RAFAEL DE SOUZA DAMACENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018517-20.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ONESIMO MONTEIRO CAITANO
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
11 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028956-90.2015.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: MARIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente e requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012991-67.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JAQUELINE REGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014016-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON NAVARRO STEELE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032347-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO CAPISTRANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016925-67.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, FRANCISCO FARIAS DE ANDRADE, DOMINGOS FARIAS ANDRADE, MARIA

DORALICE ANDRADE BENTES, MANOEL FARIAS DE ANDRADE, MARIA ZILMAR BENTES BEZERRA, MANOEL GUILHERME
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
RÉU: SEGURADORA LÍDER
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Converto o Feito em diligência e determino juntada dos documentos de indentificação da herdeira Maria Doralice Andrade Bentes (ID 11976386, pág. 2), vez que os documentos juntados aos autos não possiblitam verificar a filiação.
Intimem-se os autores, por meio do Advogado habilitado nos autos, para cumprir a determinação no prazo de cinco dias.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020251-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020190-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS MENEZES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021666-19.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064292-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013961-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024548-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO MESSIAS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026625-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON SALES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020079-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023834-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER PANTOJA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7010297-33.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011666-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: MICHELLI PATRICIA LEVANDOVSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta),

gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020743-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WENDERSON ALVES FERREIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7052684-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DENIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010319-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
EXECUTADO: MARCELO CRUZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012998-64.2015.8.22.0001
Classe: PROTESTO (191)
REQUERENTE: SELCIMAR DA SILVA BEZERRA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ
REQUERIDO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029397-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: IDELERMO OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010107-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE NEVES BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7055487-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027556-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCONDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO0005386
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005470-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO0007506
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7009735-53.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026379-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7023470-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000063-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7028251-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7022187-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELANE SOUZA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7036995-08.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DIEIMESSON DE OLIVEIRA MARTINS CPF: 050.243.992-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.242,90 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).
Processo: 7054850-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
DESPACHO de ID XXX: "[Cite-se o executado por edital, conforme pleiteado.]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1721
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 33,39

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7038000-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041780-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049821-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027613-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MOTTA BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7050379-38.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012889-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELUANE MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
EXECUTADO: Evaldo Scheidt Neto
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7054064-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7027430-20.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
REQUERIDO: EUDES LIMA TAXI CPF nº 674.719.602-30, LOTE 18, RAMAL BOM FUTURO S/N, MARGEM DIREITA DO RIO MADEIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada da certidão de ID nº 17483641, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040948-43.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTES: ZAMYRTON GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR CPF nº 085.796.577-84, RUA JARDINS 906, COND. BROMÉLIA, CASA 80 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO CPF nº 186.286.993-68, RUA JARDINS 906, COND. BROMÉLIA, CASA 80 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO OAB nº RO3020
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 721 do CPC/15, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013610-31.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA ANTONIA MACIEL DOS SANTOS CPF nº 420.748.512-00, BAIXO MADEIRA SN, ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES CPF nº 019.285.562-05, ZONA RURAL SN, BAIXO MADEIRA DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PETROS GABRIEL MACIEL DOS SANTOS CPF nº 059.635.492-48, ZONA RURAL SN, BAIXO MADEIRA DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VITOR MACIEL DOS SANTOS CPF nº 701.260.252-07, ZONA RURAL SN, BAIXO MADEIRA DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON DOS SANTOS NUNES CPF nº 024.603.912-42, ZONA RURAL SN, BAIXO MADEIRA DISTRIRALTO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva, conforme certidão de ID nº 16440428, deixo de analisar o pedido de reconsideração de ID nº 18363303 . Promova-se as baixas necessárias e após, arquive-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7065321-12.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: VALERIA SOARES DE SOUZA CPF nº 865.714.002-00, VILHENA 1820 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003140-09.2015.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DOURIVAL NUNES BEZERRA CPF nº 149.522.202-06, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequento sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID Nº 21892585, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: DOURIVAL NUNES BEZERRA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 21892575.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062700-42.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: JULIANA DA SILVA CPF nº 669.435.822-91, RUA MENINO DEUS 2067, - DE 2218/2219 A 2415/2416 MARIANA - 76813-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038640-68.2017.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
EXECUTADO: JOSE LUIZ CAMARA DOS REIS CPF nº 138.902.042-87, AV. CAMPOS SALES 1885 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e EXECUTADO: JOSE LUIZ CAMARA DOS REIS, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7013830-63.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LOLMITH GARCIA DE MEANTE CPF nº 691.050.572-72, BENEDITO RABELO 2050 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004371-37.2016.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA CPF nº 258.150.832-91, ZONA RURAL km 5 LINHA PO KM 5 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada dos documentos pela parte requerida, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0009060-20.2014.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO OAB nº CE351456, VAGNER AUGUSTO NUNES OAB nº SP348957, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA OAB nº SP348600, MARCOS LOGUERCIO SILVA OAB nº SP355382, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, RODOLFO BARBOSA DA COSTA OAB nº SP244022, BRUNO DE OLIVEIRA POLONI OAB nº SP351064, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
RÉU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE PAULA CPF nº 974.627.132-68, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 1739 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado do acordão, arquive-se.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017690-72.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO ROGERES DE SOUZA SILVA CPF nº 002.556.391-20, RODOVIA BR-364 119, COND. AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA OAB nº DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte obrigada ao ônus para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025770-59.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES CPF nº 393.115.709-15, JORGE COUTO ALVES, 1821 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021420-28.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CPF nº 934.832.281-87, LINHA DO AZUL L CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7052540-21.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA CPF nº 790.431.942-04, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA CARLOS GOMES 741 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 741 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0010788-04.2011.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE CPF nº 560.696.182-20, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4737, RUA VIVALDO ANGELICA, 4737 FLODOALDO P PINTO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE CPF nº 350.932.422-68, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2256, - EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no IDNum. 21239364 - Pág. 1. Após a expedição, intime-se a parte interessada via sistema.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos de valores.
Outrossim, na próxima manifestação, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada de débito, sem o que eventual pedido de expedição de alvará não será analisado.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005400-59.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Petição
REQUERENTE: DILCINEIA VIANA CPF nº 004.055.632-80, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041058-42.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: LENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 790.511.622-00, RUA BIDU SAIÃO 7041, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
RÉU: P. P. DO CARMO PEREIRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO - ME CNPJ nº 19.676.892/0001-73, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte autora esclerecer o polo ativo da lide, se a única autora é Lenir Rodrigues de Oliveira, ou se esta apenas representa a menor de idade, ou se as duas devem figurar no polo ativo da lide. Prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7040987-40.2018.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio
Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FONSECA CPF nº 183.515.062-49, RUA EMILIANO DI CAVALCANTI 22 PETRÓPOLIS - 69079-365 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
RÉU: EVERLAINE DIOGENES FRANCA CPF nº 013.352.392-60, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, fica desde já deferido o prosseguimento da ação nos seguintes termos: Nos termos do art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido liminar para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 dias, desde que prestada caução, pela parte autora, do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, no prazo de 05 dias. Com a caução, intime-se a requerida para desocupação em 15 dias, contados da efetiva notificação (art. 65 da Lei 8245/91).
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC). Fica facultado à parte requerida, com fundamento no §3º, do art. 59, da Lei nº. 8245/91, o depósito dos valores devidos em conta judicial, cuja abertura deverá ser por ela providenciada perante a Caixa Econômica Federal.
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FONSECA CPF nº 183.515.062-49, RUA EMILIANO DI CAVALCANTI 22 PETRÓPOLIS - 69079-365 - MANAUS - AMAZONAS
RÉU: EVERLAINE DIOGENES FRANCA CPF nº 013.352.392-60, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022227-07.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MICHEL REIS DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme DESPACHO ID 18789628 pág. 28 de 39.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004521-50.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: MILTON FERREIRA BERBET
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição ID 19532075.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006015-08.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO0001411
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO0001411
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001956-11.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: THIAGO SOARES DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição ID 20272594.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041074-93.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS CPF nº 761.225.812-91, RUA MISTER MACKENZIE 4502, - ATÉ 4701/4702 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, a CPE deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7041074-93.2018.8.22.0001 RÉU: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS CPF nº 761.225.812-91, RUA MISTER MACKENZIE 4502, - ATÉ 4701/4702 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11/10/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003346-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DUARTE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
RÉU: Azul Linhas Aéreas
Advogados do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, FABIANO VILLARINHOS CASTRO - SP172582, RENATO COVELO - SP155545, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição ID 19224488.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0009538-96.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: Carlos Ribeiro da Costa Neto CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 433, NÃO INFORMADO NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
RÉUS: Ivan Bezerra do Nascimento CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO Não informado, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS CPF nº 246.352.433-20, URUCUN 30 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 01.020.029/0001-06, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCALIZA RENT A CAR SA CNPJ nº 16.670.085/0001-55, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO OAB nº SP29120, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO OAB nº MG88304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
SENTENÇA
Vistos.
Carlos Ribeiro da Costa Neto ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela

em desfavor de Localiza Rent a Car, Antônio Carlos Bayma dos Santos, Ivan Bezerra do Nascimento e Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A alegando em síntese que em 09/09/2011 foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa do veículo conduzido pelo requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos. Diz que seu veículo foi removido do local por meio de guincho, sendo levado à concessionária local para realização de orçamento, que foi no total de R$ 29.639,19. Diz que também realizou orçamento na STETIC – CAR Comércio e Serviços Ltda no valor de R$ 21.000,00 e outro orçamento em L. P. Silva CP, ERCOP E Representação Ltda no valor de R$ 22.140,00. Diz que a princípio o condutor do veículo demonstrou interesse em resolver o impasse mas que com o passar do tempo o contato foi ficando difícil. Afirma que o veículo conduzido pelo requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos foi alugado por Ivan Bezerra do Nascimento na empresa Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A, mas que é de propriedade da empresa Localiza Rent a Car. Requer indenização por danos morais e indenização por danos materiais no valor de R$ 21.000,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 21858828 - Pág. 23 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, fls. Num. 21858828 - Pág. 27, a requerida N. S. Service (Localiza Rent a Car) apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO diz ainda que não concorreu no sinistro, sendo que simplesmente locou o veículo à requerida Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A, tendo como usuário o requerido Ivan Bezerra do Nascimento, que, indevidamente, emprestou ao requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos, que é o verdadeiro causador do acidente. Afirma que não causou constrangimentos ao autor, razão pela qual não deve ser condenado a indenizá-lo por danos morais ou materiais. Requer seja acolhida a preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Às fls. ID Num. 21858828 - Pág. 55 foi deferido o pedido de inclusão da empresa Localiza Rent a Car – CNPJ 16.670.085/0001-55 no polo passivo da ação.

Antônio Carlos Baymar dos Santos foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858889 - Pág. 69 / 71.

Devidamente citada, a requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A apresentou contestação, fls. ID Num. 21858889 - Pág. 22/44, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Diz que é contratada pela General Motors e disponibiliza veículos emergencial aos proprietários de veículos da GM com até 01 ano de uso, de forma que o requerido Ivan Bezerra, na qualidade de proprietário de pick – up GM S10, utilizou-se tal serviço, sendo que a ora contestante afirma tão somente ter prestado assistência ao requerido Ivan Bezerra. Diz não ter relação com o referido requerido, de forma que o autor confunde a relação entre o requerido Ivan Bezerra com a ora contestante como de segurado e seguradora, o que não é o caso. Segue dizendo que não é locadora e nem seguradora, somente oferecendo serviço de assistência e impugna os documentos apresentados pela Localiza, no qual consta o ora requerido como seguradora do requerido Ivan. No MÉRITO, defende a ausência de nexo causal entre o acidente e o serviço prestado pela requerida. Defende a ausência de provas de que o valor de R$ 21.000,00 foram decorrentes de despesas com veículo do autor em decorrência do acidente noticiado nos autos e que o autor não demonstrou o estado do veículo antes do acidente, não sendo possível ter certeza quanto à extensão dos danos no veículo do autor em razão do acidente. Defende, também, a inexistência de danos morais. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica à contestação apresentada por Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A no ID Num. 21858889 – p. 63/67.

Réplica à contestação apresentada por Antônio Carlos Baymar dos Santos no ID Num. 21858889 - Pág. 74/76.

Localiza Rent a Car apresentou contestação às fls. ID Num. 21858889 - Pág. 83, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que se encontra ausente sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, pois ausente conduta ilícita praticada. Sustenta que os danos foram ocasionados por culpa única da empresa N. S. Service Ltda. Diz que os orçamentos apresentados não estão em nome do autor, que este não comprova a propriedade do veículo, não podendo ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Requer seja a preliminar acolhida e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica à contestação apresentada por Localiza Rent a Car no ID Num. 21858909 - Pág. 46 / 52.

O requerido Ivan Bezerra do Nascimento foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858909 - Pág. 61 / 65.

Réplica à contestação apresentada por Ivan Bezerra do Nascimento no ID Num. 21858909 – p. 68 / 70.

DECISÃO saneadora no ID Num. 21858919 - Pág. 49 / 53 por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida N. S. Service Ltda e da requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A, que foram mantidas na lide, e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Localiza Rent a Car. Na ocasião foi determinada a produção de prova testemunhal.

A requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A interpôs agravo de instrumento da DECISÃO saneadora e apresentou embargos de declaração. No ID Num. 21858919 – p. 99 há a informação de que o Agravo de Instrumento não foi conhecido no E.TJRO.

No ID Num. 21858933 - Pág. 13 / 14 os embargos de declaração interposto pela requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A foi acolhido e foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Na ocasião da audiência de instrução a tentativa de acordo restou infrutífera e foi reconhecida a nulidade de citação do requerido Ivan Bezerra do Nascimento. Após a realização de todas as buscas pelo endereço deste requerido, todas infrutíferas, novamente foi determinada a sua citação por edital. Após a devida citação o requerido apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858933 - Pág. 97 / 100.

Em continuidade da solenidade anteriormente designada, inciada a audiência novamente a tentativa de acordo restou infrutífera. Na ocasião foi colhido depoimento de Alex Oliveira Nascimento.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito entre os veículos do autor e da parte requerida, fato ocorrido no dia 09/09/2011.

De plano, afirmo que agiu com culpa o requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos, como condutor do veículo Prisma de placa NCG 5188, tendo em vista a ocorrência policial de fls. ID Num. 21858828 – p. 12 e a prova testemunhal produzida, que deixa clara a sua responsabilidade pelo acidente.

Pela dinâmica dos fatos, bem como pelo que relatado na ocorrência policial e pela testemunha, denota-se que o autor estava percorrendo pela Avenida Presidente Dutra, sentido Avenida Calama, e o requerido Antônio Carlos Bayma percorrendo também na Avenida Presidente Dutra, mas em sentido contrário, quando, na altura da Rua Benjamin Constante, ao realizar manobra para entrar nesta rua, atingiu o veículo do autor.

Ao cabo da instrução, nenhuma evidência veio aos autos respaldando tese em sentido contrário, ou seja, culpa do autor ou, pelo menos, culpa concorrente; ou seja, a parte requerida não demonstrou que o autor teria causando o acidente, de modo que induvidosa a culpa da motorista do veículo Prisma.

Ao omitir-se no dever de cautela, quanto ao movimento em via de cruzamento, a motorista do Prisma infringiu comando legal que

preconiza a especial prudência do condutor, nos termos do art. 34 e 44, ambos do Código de Trânsito:
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Quanto a responsabilidade do requerido Ivan Bezerra do Nascimento, esta é igualmente indiscutível nos autos, pois foi quem alugou o veículo e lhe entregou em mãos de terceira pessoa assumindo, assim, todas as responsabilidades pelo evento danoso.
Da mesma forma, a responsabilidade da empresa requerida N. S. Service Ltda é igualmente evidente nos autos, conforme já bem colocado na DECISÃO saneadora de fls. Num. 21858919 - Pág. 49 / 53.
Assim, configurado o ato ilícito, nexo de causalidade, danos e culpa atribuída às demandadas, inerente o dever de reparar os danos experimentados pelo autor, nos termos do art. 186 e 927, ambos do CC.
Inicialmente, em relação aos danos materiais, a sua existência é evidente nos autos, pois o acidente causado pelo requerido Antônio teve como consequência danos no veículo do autor. Este, por sua vez, apresentou fotos dos danos em seu veículo, orçamentos e o recibo referente ao pagamento pela recuperação do automóvel.
O orçamento é válido como estimativa de prejuízo, sendo que a jurisprudência do E.TJRO entende até mesmo desnecessário o desembolso de valores. Vejamos:
Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor. Havendo a impugnação do orçamento apresentado pelo autor com a apresentação de outros orçamentos com valores diferenciados e não impugnados, estes devem ser considerados, fazendo-se uma média para se obter o valor real da condenação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0004909-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017)
No ponto, importante o julgado do E.TJPE, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÚNICO ORÇAMENTO. 1. A jurisprudência há muito vem dispensando perícia para comprovação e avaliação dos danos em veículo, contentando-se com três orçamentos, ou mesmo um, exigindo-se que o réu prove sua inexatidão ou a inidoneidade da oficina que o emitiu. 2. Assim, para que fosse desconsiderado o orçamento apresentado pelo Demandante/recorrido, necessário seria que a Ré/recorrente houvesse demonstrado a falta de idoneidade da oficina que o elaborou, ou a sua inexatidão, o que não ocorreu. 3. Ademais, o município recorrente não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pelo recorrido, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. 4. Precedentes do STJ. 5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - Agravo AGV 2347686 PE 0007143-12.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 17/05/2011)
No caso dos autos, analisando detidamente as contestações apresentadas, as partes requeridas não impugnaram o valor do orçamento apresentado pelo autor. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, mas observando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a título de danos materiais, o valor a ser indenizado deve ser o indicado pela parte autora em sua inicial de forma integral.
Pleiteia o autor, ainda, indenização pelo dano moral sofrido em decorrência dos vários constrangimentos, aborrecimentos e humilhação que sofreu pelo requerido condutor do veículo.
Em primeiro lugar, há de se salientar que o dano moral não tem como ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização.
No caso sub judice a situação deve ser analisada com maior atenção, pois o autor não sofreu danos físicos em razão do acidente, não sendo, pois, o dano moral evidente. Outrossim, pelo contato com o autor quando da ocasião da audiência de instrução, veio a informação de que o veículo já foi vendido a terceira pessoal e foi possível perceber que a preocupação maior da parte era em relação ao prejuízo material que sofreu com os danos causados ao veículo.
Denota-se, pois, que os danos sofridos pelo autor limitam-se aos prejuízos materiais, os quais lhe serão ressarcidos. Não houve danos pessoais e toda situação evidencia aborrecimento corriqueiro do dia a dia, que não é passível de indenização.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a indenizar o autor a título de danos materiais o valor de R$ 21.000,00, que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0001240-13.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
EXECUTADOS: M I Comercio e Distribuiçao Ltda Me CNPJ nº DESCONHECIDO, SALINAS 1752 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA CPF nº 765.593.512-20, MIGUEL CALMON CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA CPF nº 242.295.552-53, RUA CARDEAL 4140, CONJUNTO TUCURUÍ II CALADINHO - 9275-3075 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerer o que entender de direito, colacionando aos autos p´lanilha atualizada do débito, bem como recolhendo custas de eventual diligência por ela requerida.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052045-11.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
RÉU: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013928-80.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas do bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002960-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar recolhimento de diligência requerida ao juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014991-40.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 72, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes MATHEUS SANTANA AZEVEDO e OI S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I. Arquive-se, ante a renúncia do prazo recursal.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043424-25.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8204, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., 1970, Rua Flórida 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7061644-71.2016.8.22.0001
Condomínio, Despesas Condominiais
AUTORES: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER CPF nº 387.580.320-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 - AP 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR - AP 1301 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ABIB HECKTHEUER CPF nº 000.927.230-55, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Ap 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ABIB HECKTHEUER OAB nº RO6907
RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
DESPACHO
Vistos.
Proceda a CPE a inclusão dos terceiros juridicamente interessados indicados no ID nº 9428993 junto ao sistema PJE e intime-se através do patrono subscritor para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação de ID nº 9428993.
Com a regularização, oportunizo o prazo de cinco dias para os terceiros especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência para o deslinde do processo, sob pena de preclusão. Saliento que caso protestem pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento devem indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE e, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para saneamento.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050780-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002200-39.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO
Endereço: Moises Arcanjo Ribeiro, 1947, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 20542708) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7013035-86.2018.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Vitória Régia, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Nome: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Jacarandá, S/N, Loteamento Parque Amazônia, quadra 171, lote 210, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-772
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 21271928).
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014641-52.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDEMILSON ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Embira, 230, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-764
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 19351830), com fundamento na alínea “c”, inciso

III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a renúncia, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Valdemilson Alves da Silva contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018005-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENESIO TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B, ARCELINO LEON - RO0000991
EXECUTADO: WILIAM JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0086790-83.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018095-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
EXECUTADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do ofício ID 21818803.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052510-83.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Corretagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, apto 201 d, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Nome: ROZANE MARIA FREITAS
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, apto 201 d, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, - até 4366 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, ediifício corporate, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LEITE DA CUNHA - SP365233, MAURICIO ROBERTTI NETO - SP398865, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LEITE DA CUNHA - SP365233, MAURICIO ROBERTTI NETO - SP398865, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas
inicial adiada - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Fica a parte autora ainda, intimada no prazo de 15 dias, para se manifestar sobre a contestação apresentada.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050779-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0178125-96.2003.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, BR. 364 KM 12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL ANGELO 7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA CPF nº 000.969.622-91, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA OAB nº RO3354, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721
EXECUTADO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, VIVIANE SODRE BARRETO OAB nº RO7389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS OAB nº RO7702, KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Vistos,
Sob o ID nº 20043981 o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A noticiaram a realização de acordo coletivo entre entidades civis de defesa do consumidor e de poupadores, a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro, com a intervenção do Banco Central do Brasil, para dar solução definitiva e global às ações envolvendo o tema Planos Econômicos, tendo a instituição bancária assumido a obrigação de pagar aos poupadores os valores correspondentes aos expurgos inflacionários da poupança, dentre os quais do Planos Bresser e Verão, conforme limites e critérios estabelecidos pelas partes, com a extinção, em contrapartida, das ações individuais e coletivas daqueles que aderirem ao acordo. Relatam que o acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, após manifestação da Procuradoria Geral da República, tendo transitado em julgado. Pugnaram pela formação de título executivo judicial em benefício dos poupadores que satisfaçam as condições de habilitação estabelecidas no referido pacto, com a consequente extinção do presente cumprimento de SENTENÇA.
O Ministério Público Estadual manifestou ciência sob o ID nº 20437530.
Valdenor Carvalho Vieira manifestou ciência e aquiescência ao acordo no ID nº 20691954.
É o relatório.
Decido.
In casu, tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, e que em pesquisa realizada por este Juízo, verificou-se que a plataforma digital mencionada na cláusula 5.5 do Instrumento de Acordo já se encontra disponível no sítio eletrônico https:// www.pagamentodapoupanca.com.br, homologo a transação noticiada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.
Custas pro rata (art. 90, §2º, do CPC) e honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes.
Com o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039300-62.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA CPF nº 220.614.522-72, AVENIDA CALAMA 7003, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSDETH NONATO DA SILVA CPF nº 611.308.772-72, AVENIDA CALAMA 7003, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Considerando que já foi expedido ofício para o cumprimento da determinação do acórdão ID nº 18487581, intime-se a Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, em conjunto, eventual planilha atualizada de cálculos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7046020-45.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VAGNO GOMES MORAIS CPF nº 538.746.332-68, RUA AROEIRA 3846, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento desde já que, em caso de requerimento de prosseguimento da execução, bem como de qualquer diligência deste juízo, deverá juntar aos autos a planilha atualizada do seu crédito, bem como as custas pertinentes.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014870-12.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO CPF nº 762.554.252-15, RUA JURITIS 570 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 14A T NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID nº 18478192.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Fica ainda a parte executada intimada da pertição da parte demandante de ID nº 20098846, principalmente no que pertine a cobrança de saldo remanescente da execução. Prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação, sob pena de preclusão.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7008690-77.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JOSE RAIMUNDO HONORIO CPF nº 234.645.933-04, RUA FÁBIA 1231, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo a parte exequente o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003830-67.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IZALPINO JOSE DE SOUZA CPF nº 191.821.982-68, RUA MARIANA ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Vistos,
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E.TJ/RO, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem qualquer requerimento, intime-se a parte obrigada para o recolhimento das custas.
Com o recolhimento, promova-se as baixas necessárias e arquive-se.
Caso contrário, inscreva-se a parte na dívida ativa e, somente após, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7040185-13.2016.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 891, 13 Andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-901
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, WILLIAN DIAS DOS SANTOS - SP199497, CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP373736
Nome: LUZIA FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, Bloco 1, apartamento 402, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061681-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020279-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE SANTOS PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o complemento do pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001676-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA CARRIL NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam os Requerentes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014173-86.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: Gildo Rodrigues Guimaraes
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014173-86.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: Gildo Rodrigues Guimaraes
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA

RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014173-86.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: Gildo Rodrigues Guimaraes
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012159-32.2013.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço: Rua João Goulart, 2923, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: GILDO RODRIGUES GUIMARAES
Endereço:,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012159-32.2013.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço: Rua João Goulart, 2923, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Nome: GILDO RODRIGUES GUIMARAES
Endereço:,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009731-77.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Nome: Neusa Paula
Endereço: Rua Atlanta, 2142, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009731-77.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Nome: Neusa Paula
Endereço: Rua Atlanta, 2142, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009731-77.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Nome: Neusa Paula
Endereço: Rua Atlanta, 2142, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034826-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDE DAIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição ID 17982979.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044324-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EXECUTADO: Rosiane Silvestre Leite
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046124-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JADILES DA SILVA VIRIATO

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar comprovante de pagamento do débito acordado.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7063201-93.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIANA NASCIMENTO LEAL CPF nº 001.696.392-07, ZONA RURAL SN BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA DA CRUZ COSTA CPF nº 992.924.672-04, ZONA RURAL SN BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE LEAL DE LIMA CPF nº 054.050.262-63, TRES 121 CONJ DO DENIT - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO NASCIMENTO LEAL RIBEIRO CPF nº 054.050.072-00, 03 121 CONJ DO DENIT - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7055628-04.2016.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: FELIPE BARLATTI PINHEIRO CPF nº 803.778.822-91, RUA IGUATEMI 49, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001431-02.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALLAN KARDEC GURGEL DO AMARAL CPF nº 687.310.942-87, RUA RAIMUNDA LEITE 1564 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361
EXECUTADOS: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA CPF nº 211.864.999-15, AVENIDA GUAPORÉ 4622 IGARAPÉ - 76824-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 03.496.885/0001-50, AVENIDA GUAPORÉ 4622 IGARAPÉ - 76824-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS BORGES DE OLIVEIRA CPF nº 640.247.762-15, AVENIDA GUAPORÉ 4622 IGARAPÉ - 76824-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Ante a indisponibilidade do sistema SERASAJUD, deve o cartório oficiar diretamente ao SERASA para que proceda a inclusão do nome dos executados - ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 03.496.885/0001-50, MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, CPF: 640.247.762-15 e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA – CPF: 211.864.999-15, junto aos cadastros de inadimplentes. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014251-87.2015.8.22.0001
Condomínio, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II CNPJ nº 13.051.690/0001-50, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO5878
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO CPF nº 276.077.985-87, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CONDOMINIO ICARAI II, CASA 20, RUA 7 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia da parte exequente quanto ao DESPACHO de fls. ID Num. 13610637, arquivem-se os autos.
Antes do arquivamento, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a parte exeutada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017681-42.2018.8.22.0001
Abono, Adicional, Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez
EXEQUENTE: JOSEVALDO COSTA CPF nº 329.336.733-04, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9082, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I – Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, podendo arguir as matérias elencadas no art. 535 do CPC.
II – Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação do prazo de 15 dias.
III - Decorrido o prazo sem oposição, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020420-56.2016.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA CPF nº 113.947.222-49, RUA ÂNGELA VIEIRA 7641 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequento sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 16787911
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 11 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002995-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Fernandes de Holanda
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido:Cícero Romão dos Anjos Gonçalves, Mapfre Seguros
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 296.Expeça-se o necessário.Após, arquive-se de imediato.Custas finais já recolhidas. (fls. 286)Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021362-25.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 10/11/2015 11:03:34
Requerente: ANDREIA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS - RN0008997
Requerido: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANDREIA GOMES, ao sofrer uma ação de execução de título extrajudicial por parte da ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA fundada em contrato de abertura de crédito, e ao ser citada por edital, a Curadoria de Ausentes apresentou os presentes Embargos à Execução por negativa geral.
O embargado apresentou impugnação (id nº 2384118), requerendo, em petição simples, a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.

Réplica. (id nº 8560572)
As partes dispensaram a produção de outras provas.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de Embargos à Execução por negativa geral ajuizado pelos Executados citados por edital, e, pelos argumentos apresentados e os documentos já juntados nos autos é possível o julgamento antecipado da lide. Há fatos notórios, confessados e incontroversos.
Pois bem.
Os presentes embargos à execução merecem pronta rejeição, porquanto não fazem sequer menção a qualquer matéria capaz de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a ação executiva principal.
Ademais, a petição inicial da execução veio instruída com título executivo extrajudicial consistente o contrato de abertura de crédito e o seu demonstrativo de débito. Portanto, o título reflete obrigação líquida, certa e exigível. Caso tivesse ocorrido o pagamento total ou parcial da dívida, incumbia à embargante a prova do pagamento, o que não foi feito.
Desta forma, não verifico qualquer vício na execução e na ausência de outras matérias pendentes de apreciação, impõe-se o prosseguimento daquele feito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o que mais consta nos autos, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos por ANDREIA GOMES em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA.
Sucumbente, o embargante arcará com as despesas (art. 82, § 2º, do CPC) e os honorários advocatícios (art. 85, § 8º), fixados estes, à falta de condenação e de proveito econômico, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a baixa complexidade e a natureza da matéria.
Transitado em julgado, certifique-se o resultado destes embargos na execução e prossiga-se lá, observado o disposto no art. 85, § 13, do CPC.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012373-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2017 11:32:40
Requerente: WILMO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CAR HOUSE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DAIANE KLASER - RS60431
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WILMO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que reside em Porto Velho/RO e que no final do ano de 2016 passou uma temporada no sul do país, quando houve uma negociação com a requerida na cidade Porto Alegre/RS, para a aquisição de um veículo Corolla usado, ano 2016, placa IWV 6039, pelo valor de setenta mil reais, onde ficou ajustado que parte do pagamento se daria através entrega do veículo GOL 1.6, placa NBP 5401.
Alegou ainda, que o seu financiamento foi aprovado, tendo comparecido na empresa no dia 10 de janeiro de 2017, quando assinou todos os documentos do financiamento e aguardou a troca dos veículos no saguão, quando foi informado de que haveria um problema, pois o carro não poderia ser entregue uma vez que o automóvel dado como entrada estava com emplacamento em Porto Velho/ RO
Sustentou que esta exigência para a entrega do veículo era totalmente desconhecida, mas que se dispôs a pagar eventual serviço de despachante para agilizar o procedimento, entretanto a empresa requerida foi intransigente. Diante disso, afirmou que os documentos assinados foram rasgados pelo atendente na sua frente, não tendo sido lhe fornecido uma cópia, saindo da loja sem o veículo.
Relatou que foram realizadas várias compras extras que poderiam ser transportadas no maleiro do carro novo, todavia tiveram de ser despachadas via correio, o que lhe causou prejuízo. Por tais razões, requereu a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 532,70 e danos morais no valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 14115140), aduzindo, em resumo, que não tem qualquer responsabilidade acerca da quantidade de bagagem da família do autor durante a viagem, bem como que inexiste liame jurídico entre o suposto dano ocasionado e sua conduta. Aduziu também, que não há que em indenização por danos morais, visto que uma simples não concretização de uma compra e venda não tem o condão de gerar o dever de indenizar. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (id nº 15874058)
Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº 17181984), enquanto a requerida se quedou silente.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas existentes nos autos são plenamente suficientes para a cognição da causa.
O pedido é parcialmente procedente.
O caso está regido pela Lei n° 8.078/90, onde consagrado reconhecimento no geral dos casos da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de observância dos princípios da transparência e da harmonia das relações de consumo.
In casu, conforme apurado e, aliás, pela juntada da conversa com representante da requerida (id nº 9312187), restou claro que as partes não chegaram concluir a negociata, tendo-se em vista que o automóvel dado como entrada tinha placa do município de Porto Velho-RO.
É certo que não houve cancelamento de contrato, uma vez que nem chegou a existir, tendo-se em vista que o negócio nem se concluiu, isso porque a empresa requerida tem seus procedimentos próprios para avaliação de veículos, não significando, necessariamente, a obrigatoriedade da aceitação dos mesmos.
No entanto, no presente caso, constato que a requerida realizou toda a inspeção no veículo do autor e, ainda, o fez assinar vários documentos, fazendo o autor acreditar firmemente na transação. Tal situação poderia ser evitada, se a requerida tivesse checado tal informação da placa quando da avaliação do veículo.
Diante disso, assiste razão ao autor quando ao pedido de indenização por dano moral, tendo em vista os contratempos por que passou; os dias que passou em busca de uma solução à situação, e, principalmente, pela falta diligência quando da inspeção do veículo dado como entrada, ao qual, aliás, teve a compra frustrada.
Considerando-se então estes fatores, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, considerando-a razoável e adequada, mas sem representar enriquecimento sem causa.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, para que haja condenação é indispensável a comprovação da extensão dos prejuízos efetivamente suportados em decorrência do ato ilícito.
No caso tal pedido não procede, ante a ausência de elementos hábeis de prova que pudessem demonstrar os prejuízos materiais sofridos pelo autor, com a frustração da compra.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 3.000,00 (três

mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015502-38.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA DE BRITO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
DEBORA DE BRITO SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2017. Assevera que sofreu debilidade funcional leve da coluna cervical. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passo à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID19208619, apresentou limitação funcional da coluna lombar. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$1.350,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032878-37.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Capitalização / Anatocismo
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607
RÉUS: SIBELI CRISTINA BALBUENA ARGUELHO KUNRATH, CHANDLER GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação dos requeridos. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022294-08.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DALVA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
DALVA VIEIRA DOS SANTOS ARAUJO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta falta de comprovação do nexo causal entre dano e fato e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID20666829, apresentou limitação dos movimentos próprios do membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber R$7.087,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008184-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VITOR HUGO MARCONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Polo Passivo: CENTAURO
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040292-86.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607
RÉU: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Suelen Monteiro Sena, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face de Manieri Móveis Planejados, com pedido de tutela, em síntese, relata que em março de 2017, contratou a requerida para fabricação e instalação de móveis planejados pelo valor de R$ 5.470,00, sendo pago de entrada o valor de R$ 2.500,00 e o restante a ser pago no ato da entrega dos móveis, conforme contrato de prestação de serviço. Aduz que antecipou o pagamento do saldo remanescente em abril/2017, cumprimento com sua obrigação contratual, deixando o requerido injustificadamente de cumprir com a contraprestação, quedando-se inadimplente. Afirma que o requerido justifica o motivo pela não entrega dos móvies, utilizanndo dos argumentos que a entrega dos móveis contratados está condionada a quitação de outro contrato, celebrado anteriormente e paralelamente ao ora discutido, cujos pagamentos sequer estavam vencidos, entretando parceladsos através de cheques. Assevera a autora que a requerida descumpriu o contrato, estando até a presente data no aguardo da entrega dos móveis. Requer a concessão da tutela para que o requerido cumpra o pactuado, promovendo de imediato a entrega dos bens objetos do contrato, sob pena multa a ser estipulada. No MÉRITO requer a procedência do pedido, para condenar a requerida ao pamento da multa pelo descumprimento contratual no valor correspondente a R$ 2.735,00 e a condenação nos alegados danos morais e materiais. Apresentou documentos.
Brevemente relatado.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
No caso não é possível, neste momento processual, verificar a prova inequívoca ou a verrossimilhança das alegações pela parte autora, posto que as informações e documentos trazidos aos autos inviabilizam o reconhecimento de plano acerca da verossimilhança das alegações.
A própria autora afirma a inexistência de contrato escrito entre as partes o que inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela pretendida, vez que a pretensão externada se confunde com o MÉRITO. Assim, ss argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7049090-70.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Proceda a escrivania com alteração da classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: TAINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de danos morais por negativação indevida com pedido liminar para exclusão e abstenção de apontamentos proposta por Taina Alves de Lima em face de BV Financeira S/A Crédito Financia, para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA), bem como abster de emitir cobranças referente ao contrato em discussão.
Relata a autora que realizou um financiamento de um véiculo Chevolet, Prisma Max 1.0, ano 2010, placa NCE 6622, pelo valor de R$ 33.990,00. meiante alienação fiduciária contrato nº 104053131, com a requerida. Aduz que por problemas financeiros não honrou com as parcelas, tendo a requerida ingressando com ação de busca e apreensão processo 0004066-51.2011.8.22.0001 (8ª Vara Cível, desta comarca), o qual foi sentenciado. Assevera a autora que em 2013 ao assumir concurso público e precisar da certidão estadual, constatou débito de IPVA no ano de 2012, que de imediato parcelou o débito no valor de R$ 613,55. Afirma que de imediato entrou em contato com a requerida para questionar sobre a trensferência do bem, conforme DECISÃO judicial na ação de busca e apreensão, tendo constatado que em janeiro de 2017, o referido bem, encontrava-se em seu nome e com débitos de IPVA do ano de 2015. Afirma ainda, que em março de 2018, lhe foi enviado e-mail, para uma possível negoaciação com a assessoria de cobança Reale Sociedade Individual de Advocacia, informando que a autora possuia um débtio de cerca R$ 49.000,00, que atualizado era mais e r$ 300.000,00, referente saldo remanescente repassado pela BV referente ao veículo mencionado na inicial. Que em abril/2018, recebeu notificação do Serasa/SPC, o que ocasionou o bloqueio do seu cartão de crédito junto ao Banco do Brasil. Requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida se abstenha de emitir cobranças em nome da autora. No MÉRITO requer a procedência da ação, restituição do valor R$ 613,55, referente ao pagamento do IPVA/2012, a obrigação da requerida de transferir o ve´´iculo junto ao Detran e a indenização pelos alegdos danos morais.
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome da autora junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, bem cimo abster de emitir cobranças em nome da autora, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$6.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia) na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010458-72.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/03/2017 10:44:53
Requerente: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: ALEXANDRE APARECIDO BRITES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA,
Certifique a escrivania o transito e julgado da SENTENÇA e, após, se necessário, proceda com alteração dos nomes das partes e Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007252-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/02/2018 16:40:06
Requerente: MADILA TAVARES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial ante a ausência de uns dos herdeiros, o causídico limitou-se a informar que o falecido teve quatro filhos, sendo o Mariedson dos Santos Silva, fruto do de cujus antes da união com a Dona Maria Aonise, não tendo os requerentes mantido contado com o mesmo que reside na cidade do Rio de Janeiro. Ante a falta de justificativas plausíveis, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, não cumprida a determinação no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, os autores poderão promover novo pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018081-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/10/2015 14:00:19
Requerente: JBS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIAN LENZI NERBASS - SC15459, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: U T FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 17447046.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020060-58.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 03/11/2015 19:07:34
Requerente: N & V SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Requerido: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o requerente para, em 15 (dez) dias, constituir advogado para representá-lo nestes autos, em face da renúncia do advogado anterior, sob pena de extinção.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026746-66.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/12/2015 19:14:56
Requerente: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: JAIRA MELO DE MIRANDA 83905774291 - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição de Id 17501671, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizar a intimação do executado, requerendo o que entender sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012159-34.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
FRANCISCO FLÁVIO DO NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/09/2017. Assevera que sofreu fratura no acetábulo esquerdo. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passo à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID19207529, apresentou limitação funcional do membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$506,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$506,25 (quinhentos e seis e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040392-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro, Transporte Aquaviário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: JACKSON OLIVEIRA BARROS, JEAN OLIVEIRA BARROS, JULIANA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510
RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Intimem-se os autores para emendar a inicial devendo juntar: certidão de casamento, justificação do óbito, documentos pessoais das partes Girlene Lima Oliveira Castro e Juliana Oliveira Barros e se houver, requerimento de cópia da apólice de seguro direcionado à requerida.
Ademais, quanto ao benefício da justiça gratuita, apresentem os requerentes, documentos que de fato demonstrem sua hipossufiência em arcar com as custas processuais.
Fixo o prazo de 15 dias, após, conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040752-73.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: EDSON LUIZ FONTENELLE GUIDES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: “Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ELIZANGELA ALVES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro gratuidade pleiteada.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência antecedente e indenização por danos morais proposta por Elizangela Alves Soares em desfavor de OI S/A (em recuperação judicial), em síntese, requer a autora a imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata a autora que ao tentar realizar compras no comércio local impedida devido su nome consta nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do suposto inadimplemento junto a empresa requerida no valor de R$ 286,61, com venimento em 19/06/2017. Afirma a sua total adimplência com a requerida e requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, a autora vem a juízo sustentando que não há débitos em aberto, muito menos o mês 06/2017, conforme documento em anexo a fatura está devidamente paga, referida dívida de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$6.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia)na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040620-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CICERA NATALIA BERNARDINO SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016
Deverá ainda comprovar a efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço da ré, juntando aos autos o aviso de recebimento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040845-36.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados,

com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, o faltosto restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:" Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013755-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Polo Passivo: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748, MAX AGUIAR JARDIM - PA0010812, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - PA0002173, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7028948-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
Requerido: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 16:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0018102-93.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da perícia agendada para o dia 24/11/2018 às 08 horas na Policlínica Oswaldo Cruz a ser realizada pelo médico ortopedista, Dr. André Bessa, de acordo com as informações do ofício juntado no ID 22123012.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0149241-23.2004.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, CID PAVAO BARCELLOS - SP0094498
Polo Passivo: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038774-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Levantamento de Valor
CLASSE PROCESSUAL: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: KETELY AMANDA VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELIDIEL VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELISES VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELISDETE VASCONCELOS DA CONCEICAO, JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826
INTERESSADO: PAULA VASCONCELOS DA CONCEICAO
ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por José Maria Alves da conceição, Elisdete Vasconcelos da Conceição, Elises Vasconcelos da Conceição Ribeiro, Elidiel Vasconcelos da Conceição e Keteliy Amanda Vasconcelos da Conceição, viúvo e filhos, para levantamento de valores referente ao PIS/PASEP junto ao Banco do Brasil, deixado pela de cujus Paula Vasconcelos da Conceição, falecida em 04/04/2010. Apresentaram certidão de casamento com anotação de óbito e certidão de óbito, documentos pessoais dos filhos, procuração particular. Requerem a procedência do pedido.
Houve a intimação dos autores para comprovarem a existência de crédito decorrente de valores referente ao PIS/PASEP.
Intimados os autores apresentaram extrato bancário e do Pasep.
É a síntese necessária. Decido.
Não é o caso de intervenção do parquet, pois não evidenciada quaisquer das hipóteses do art. 178 do NCPC.
Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas destas rubricas, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.
O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.".
Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerentes.
Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento de eventuais valores, junto ao Banco do Brasil referente ao PIS-PASEP de titularidade do de cujus em favor dos requerentes, autorizando o saque.
Em razão a baixa quantia, cujo montante por certo será utilizado nas despesas cotidianas dos requerentes, dispenso a prestação de contas.
Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.
Defiro a gratuidade judiciária.
Publicação, registro e intimação.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7038114-67.2018.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043328-73.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Expropriação de Bens
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando a planilha de cálculo apresentada pela contadoria, a manifestação do exequente e a guia de depósito apresentado pelo executado, requerendo a expedição de alvará em prol do exequente e posterior extinção do feito. Defiro a expedição de alvará em favor da exequente.
Assim, ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente com as anotações e recomendações de praxe.
Custas na forma da lei
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO SOARES, SILENE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda,

a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027890-70.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANDREVALDO AGUILERA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
ANDREVALDO AGUILERA DE SOUZA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/04/2017. Assevera que sofreu lesão sobre o membro inferior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando invalidade de laudo particular, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21392546, apresentou limitação funcional do tornozelo esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2.531,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028053-50.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CLEUTON DE CASTRO MEIRELES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
CLEUTO DE CASTRO MEIRELES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2017. Assevera que sofreu lesões corporais. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que o proprietário inadimplente e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21392749, apresentou limitação funcional do membro superior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040104-93.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese a parte autora requerer a não realização da audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo Cartório nas dependências da CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da real ização do ato (ar t. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, no prazo de 5 dias deve a parte autora complementar as custas inicias nos termos do Art. 12, inc. I da Lei de Custas e o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041029-89.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GABRIELLE MARIE MONTE BRAGA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:" Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041073-11.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: LAIZA CAROLINA SINGULANI FRANCA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a divergência de valores no bojo da Petição Inicial, emende o Autor, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa. Após, recolha a complementação das custas.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040999-54.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
R$24.961,97
AUTOR: ARIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040940-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: IAQUE DAVILA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Além disso, no mesmo prazo, comprove o autor a mora da parte devedora com a juntada da notificação extrajudicial com recebimento no endereço do requerido em data anterior ao ajuizamento da demanda.
Após, conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039903-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2017 17:56:29
Requerente: TIAGO GONCALVES DA SILVA SABACK
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TIAGO GONÇALVES DA SILVA SABACK, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais face de ITAUCARD S/A, igualmente qualificados, alegando em resumo, que possui dos cartões junto ao requerido, sendo um de bandeira Visa e outro Mastercard, e que realizou o pagamento total das faturas com vencimentos em 15/03/2017. Ocorre que, mesmo com os pagamentos efetuados, teve o crédito negado junto ao comércio local pela operadora de cartão Visa.
Alegou ainda, que a situação se agravou com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito por débito já pago, o que lhe causou constrangimento e humilhação. Por tais razões, requereu a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (id nº 15674319), aduzindo, em resumo, que o autor realizou o pagamento em cartões trocados, pois todos os pagamentos realizados foram creditados no cartão Visa, ficando o Mastercard com atraso no pagamento da fatura, o que gerou os transtornos alegados. Sustentou que tal ato decorreu da conduta do próprio autor, ao comandar o pagamento em canal de autoatendimento. Sustentou também, que logo teve ciência do ocorrido, adotou as medidas necessárias para ajustar o pagamento, alocando o crédito de um cartão para o outro. No mais, disse que não que se falar em indenização por danos materiais ou morais, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.
O autor não apresentou réplica.
Instados a especificarem provas, o banco requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor se quedou silente.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental, de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
Os pedidos são improcedentes.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que efetuou o pagamento pontual e total do cartão de crédito e, mesmo assim, teve seu crédito negado bem como seu nome negativado.
Em atenta análise dos autos, verifica-se que a fatura de cartão de crédito do autor com vencimento 17/04/2017, no valor de R$ 2.237,93, tem como número para pagamento o código de barras: 34191.75835.64583.6725228 50451.6300031000 (id nº 12975022).
Por outro lado, o comprovante de pagamento colacionado no id nº 12975001, apesar de ter como o mesmo beneficiário o BANCO ITAUCARD SA e idêntico valor, tem o seguinte numeração de código de barras: 341917541 5172108252 5045163000 200000000000000, ou seja, código distinto daquele indicado na fatura de cartão de crédito.
Atento ainda ao comprovante de pagamento colacionado com a inicial, verifica-se que o autor realizou o pagamento no caixa de autoatendimento do Banco Santander, ou seja, descabe falar em erro dos prepostos da requerida.
Sendo assim, forçoso reconhecer na hipótese vertente, que houve erro de digitação no momento da realização do pagamento do boleto, culpa esta exclusiva do autor, isso tudo a isentar a responsabilidade da requerida. Dessa forma, não há que se falar no pagamento pontual da fatura de Id nº 12975022, do cartão 5448. XXXX.XXXX.7517.
Dessa maneira, a parte requerida agiu dentro da legalidade, na medida em que, ao não receber o valor da fatura corretamente, exerceu o direito regular do direito. De qualquer forma, se tivesse o requerente pago corretamente a fatura do cartão, os fatos não

teriam ocorrido. Logo, tudo não passou de simples aborrecimentos do cotidiano, derivados do comportamento do próprio autor.
Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente, pois restou demonstrado que o requerido agiu de acordo com os preceitos legais. As provas documentais acostadas aos autos demonstram que não houve pagamento pontual da fatura do cartão de crédito, não havendo que se falar indenização por danos morais.
Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020278-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2016 19:23:24
Requerente: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: CEO - CENTRO DE EXCELENCIA ODONTOLOGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
SENTENÇA
JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO propôs ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA – CEO (ANNE M. O. DE MENEZES – ME), ambos já qualificados, alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve seu cadastro negado em virtude de seu nome constar no rol de inadimplentes. Diz que houve o pagamento da dívida com atraso, mas permaneceu seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem de modo que pleiteia indenização extra patrimonial. Ao final, requereu, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos. Trouxe documentos.
Deferida antecipação dos efeitos da tutela.
Citado, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, a inexistência de ato ilícito praticado pela requerida, uma vez que esteve inadimplente com a requerida por um ano e meio. Informa que o autor realizou tratamento odontológico com a empresa requerida e ficou inadimplente pelo período já mencionado, daí ausência dos requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, ressaltando a inexistência de danos morais. Alternativamente, asseverou que eventual quantia indenizatória deve ser fixada com moderação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos.
Réplica apresentada, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Versam os presentes autos sobre ação de natureza declaratória e condenatória, na qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e declaração de inexistência do débito, ao fundamento de que esta manteve o seu nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito após a pagamento da dívida.
Os documentos apresentados demonstram o pagamento da dívida com atraso. Portanto, tendo a parte realizado o pagamento com atraso, ocorreu a extinção da dívida original não se justificando a permanência da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, efetivado seu pagamento, o requerido não poderia ter mantido o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Neste sentido:
DANO MORAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. Com o parcelamento do débito, a manutenção da negativação do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito após a quitação da primeira parcela mostra-se indevida, acabando por lhe causar dano moral passível de ser indenizado. (TJRO, Ap. Cível n. 0000169-58.2011.822.0019, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 01/02/2012).
DANO MORAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DE CONSUMIDOR. VALOR DA COMPENSAÇÃO. PUNITIVE DAMAGES. A manutenção da inscrição do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes, após a renegociação da dívida e pagamento de parcela desta, gera dano moral, na modalidade presumida. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Considerado o caráter compensatório na fixação do quantum debeatur, além da função pedagógica da responsabilidade civil, não há que se falar na aplicação dos punitive damages, que visam exclusivamente a imposição de uma pena. (TJRO, Ap. Cível n.0003753-27.2010.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/01/2012).
No caso dos autos, tendo as partes celebrado acordo para pagamento da dívida, deveria o requerido ter retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que não foi feito.
Sobre o tema, o STJ posicionou-se por ocasião do julgamento do Recurso Especial (REsp) 292.045, no qual Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes, proferiu DECISÃO afirmando que o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral.
Assim, evidente está o ato ilícito perpetrado pelo requerente, pois esta manteve o nome do requerente/autor nos cadastros restritivos, apesar de ter ocorrido o pagamento da dívida.
Comprovado também está o dano moral sofrido.
Tendo deixado de providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a permanência injustificada do nome em tal órgão, ofendeu a sua integridade moral, atingindo-a internamente no seu sentimento de dignidade.
Tanto a inclusão quanto a permanência indevida do nome do devedor nos cadastros dos inadimplentes enseja dor moral.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a manutenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros do SPC e SERASA, após a quitação do débito, atinge a honra da pessoa, ensejando constrangimento, dor e sofrimento.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial, para DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos e CONDENAR o requerido, no pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
CONFIRMO a DECISÃO liminar proferida em sede de antecipação de tutela, tonando-se definitiva.
CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7044102-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Réu: EXECUTADO: INSTITUTO DA MULHER EM ACAO DE RONDONIA - IMARO e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7009233-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
Réu: EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7014133-09.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Réu: RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7048704-74.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Autor: EMBARGANTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Réu: EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7043792-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7020533-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Réu: EXECUTADO: RODRIGO PANTOJA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7001923-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Réu: EXECUTADO: ISAILDA FREITAS DE ALENCAR
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7025942-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Réu: EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7021693-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Réu: RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7021704-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Réu: RÉU: RACHEL DE OLIVEIRA LIMA MORAIS BERNINI
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Processo nº: 7023103-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Réu: RÉU: JOANA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020295-52.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
Parte requerida: EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
DESPACHO
Manifeste-se o credor sobre os valores constantes em conta judicial referente aos presentes autos. Prazo de cinco dias.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTORES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
Parte requerida: RÉU: MARIA DAS DORES RUIZ
Vistos,
Verifica-se que a parte autora apresentou apenas o boleto de agendamento de cobrança (id. 22112865).
Por conseguinte, emende-se a inicial apresentando o comprovante efetivo de pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058186-46.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do senhor perito Engenheiro José Educardo Guidi para levantamento da importância de R$ 9.370,00 e seus rendimentos relativo aos honorários periciais (ID 16295361).
Após, aguarde-se manifestação das partes sobre o laudo.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021748-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL FERREIRA ARAUJO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme id. 22071870 ou impugnar a proposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012038-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 21890744).
Custas já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007532-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de id. 22071806 ou apresentar impugnação.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018658-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05(cinco) dias, a efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014375-36.2016.8.22.0001
Classe: Exibição
Assunto: Bancários
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 21330095).
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Vistos,
Faculto ao credor para que no prazo de10 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada id. 22129377.
Conxluao, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001418-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID22041606 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022609-41.2015.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348
DESPACHO
Aguarde-se suspenso o feito por 10 (dez) dias, tendo em vista que em consulta ao PJe 2º grau (Agravo de Instrumento n. 0802828-20.2018.8.22.0000 (PJE)) foi dado o prazo para os autores, então agravantes, recolherem as custas do agravo.
Após o transcurso do prazo acima, venham os autos conclusos.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041059-61.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTES: MILTON FERREIRA DOS PASSOS, LUCIA CELESTINA DOS PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762
Vistos,
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A – ESBR, opôs embargos de declaração em relação ao DESPACHO de id. 19476305, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
O pronunciamento judicial embargado apenas determinou que o credor se manifestasse acerca dos numerários pretendidos, ou seja, não possuindo qualquer cunho decisório. Portanto, tratando-se de DESPACHO de mero expediente, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1001 do CPC.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Outrossim, remetam-se os autos para contadoria judicial com fito de desatar o nó processual, levando em consideração o DESPACHO de id. 15266750, bem como manifestações posteriores.
Indefiro o pedido de levantamento de valores (id. 21036402), por ora.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039260-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$11.794,39 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, RUA CLARA NUNES 5906 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, RUA CLARA NUNES 5856, QUADRA 101 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA, RUA CLARA NUNES 5856, QUADRA 101 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040949-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040860-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: WESLLEY CORSO HENRIQUE
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050395-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
Parte requerida: RÉU: ORANDINA MONTEIRO SPORTEMAN - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
À Escrivania.
Expeça-se o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040220-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: ENEAS ALVES DA COSTA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ENEAS ALVES DA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040649-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002450-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JOSE ROZARIO BARROSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010767-86.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: LAETH SOUZA DA SILVA, SIDNEI DE SOUZA SIMOES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
Parte requerida: RÉU: ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição de ID. num. 20062688 - pág. 70, a parte autora indica o polo passivo, ESPÓLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES, este representado por CLÁUDIO ROBERTO REGO LINHARES.
O feito comporta regularização, visto que a mera indicação de quem é o inventariante, não é suficiente para que este figure no polo passivo de uma demanda.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove as informações trazidas aos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040429-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040607-17.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Parte requerida: REQUERIDO: JEFFERSON DE BRITO BARRETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recolha o requerente as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040523-16.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
Parte requerida: REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE, RUA TURQUIA 8579, RESIDENCIA PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041143-28.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: JOSE LUIS DA SILVA FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008448-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B

INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por intermédio de seus respectivos patronos, intimada acerca da petição do Perito Judicial (ID 22050364), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0267137-82.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: Jose Soares da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 10:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004583-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA CARTOGENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, bem como apresentarem alegações finas em forma de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004583-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA CARTOGENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, bem como apresentarem alegações finas em forma de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000643-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de id. 21876787.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020776-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, CLARISSE PARENTE FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo,

com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 19 de setembro de 2018 às 12:46
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040632-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela feito por CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA em face de AMERON DE SAÚDE e PLURAL GESTÃO EM PLANO DE SAÚDE LTDA, onde requer que as requeridas sejam compelidas a realizar a cirurgia no requerente, no prazo de 48 horas, com pedido de multa por dia de atraso.
Afirma que tem plano de saúde da primeira administrado pela segunda requerida, sendo que em autos que tramitou perante a 6ª Vara Cível fez um acordo judicial para tratar deformidade no membro inferior esquerdo, com diplatia de quadril bilateral e processos inflamatórios.
Assevera que no mês de março, o seu médico e especialista, Dr. Juan Carlos lhe avaliou e diante da gravidade apontou para a necessidade de procedimento cirúrgico para corrigir a deformidade, sendo que as requeridas lhe impuseram outros médicos credenciados para avaliar a situação.
Afirma que os requeridos se abstiveram de prosseguir com o tratamento quando em 29 de agosto de 2018 foi informado ao autor que não teria mais autorização para continuidade do tratamento, somente em casos excepcionais de procedimento cirúrgico.
Alega que não obteve resposta quanto ao seu pedido e ainda sofreu ameaça de corte do seu plano de saúde, pois começaram a questionar a sua qualidade de estudante.
Aduz que necessita com urgência de cirurgia, no qual o médico do requerente foi descredenciado dos quadros da requerida.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO:
Nos presentes autos, o autor, em suma, afirma necessitar de procedimento cirúrgico a ser feito por médico descredenciado das requeridas, e no qual acompanha o mesmo. Afirma ainda que sofre ameaça de cancelamento do seu plano por ser questionada a sua qualidade de estudante.
Pois bem! Analisando detidamente os documentos vejo que o relatório médico apresentado pelo autor não relata nenhuma situação de urgência ou emergência. Senão vejamos:
"LAUDO QUE O PACIENTE ACIMA ESTA SOB MEUS CUIDADOS E TRATAMENTO ATÉ SUA ALTA. APESAR DE O CONVÊNIO TER SE DESCREDENCIADO, CONTINUA ESTE PACIENTE SOB MINHA RESPONSABILIDADE. APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS PARA ALTA DE TRATAMENTO A PARTIR DESTA DATA. E PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO SOLICITO LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO
O orçamento apresentado pelo médico e pela Administradora da Clínica afirma apenas que o paciente necessitará de tratamento cirúrgico e que "o procedimento será realizado após a confirmação do pagamento."
Assim, nos referidos documentos não se demonstra a urgência da medida e procedimento médico indicado, sendo que aliado ao fato do médico não ser credenciado pelo plano de saúde faz que seja necessária a instrução processual para que seja melhor esclarecida a questão da possibilidade técnica de atendimento por médicos credenciados pelo plano de saúde das requeridas.
Nestes termos, os Tribunais pátrios:
TJDFT-0451316) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TODAS AS DESPESAS INERENTES A CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E DAS DESPESAS COM A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE. DANOS EM DECORRÊNCIA DE GASTROPLASTIA REALIZADA. EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DE RISCO DE VIDA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE AMADURECIMENTO PROCESSUAL PARA SEREM AFERIDOS OS CONTORNOS DOS DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. REPRODUÇÃO INTEGRAL DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O deferimento de tutela antecipada somente tem cabimento excepcional se o tratamento médico buscado pela parte autora (custeio de todas as despesas inerentes a cirurgias plásticas reparadoras, incluindo os gastos com a recuperação pós - cirúrgica) for indispensável para a manutenção de sua vida. Se a demora na execução dos procedimentos médicos não coloca em risco, inequivocamente, a vida do(a) paciente, deve ser aguardado o regular trâmite processual. 2. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, destacando-se o fato de que não há prova da urgência da cirurgia pretendida, resta inviável a antecipação de tutela requerida. 3. Mostra-se suficiente a transcrição das ementas jurisprudenciais a sustentar a causa de pedir e o pedido, não havendo necessidade de trazer à colação a íntegra de decisões de feitos diversos. A manutenção de tais documentos nos autos, sem qualquer utilidade, pode comprometer a celeridade processual, ocasionando prejuízo às partes e ao próprio Poder Judiciário. 4. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 07173656420178070000 (1088581), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 12.04.2018, DJe 17.04.2018).
De forma que ausente o requisito da urgência, não se encontra preenchido um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040475-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: GABRIELE MARIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência feito pela autora para que não pague mais nenhuma parcela do contrato de empréstimo, tendo em vista que este impõe onerosidade excessiva a requerente.
Argumenta que fez contrato de empréstimo de R$ 2.500,00 com taxas de juro mensal de 22% e taxa anual de 987,22%, o que resultou em valor a ser pago (em 10 meses) de R$ 6.547,30, valores que estão sendo descontados diretamente de sua conta-corrente.
Afirma que a representante da requerida afirmou que o contrato está quitado porém até o momento não foi enviada nenhuma carta de quitação para a requerente.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO:
O pedido da requerente é que seja determinado que não pague nenhuma parcela a mais do contrato de empréstimo que fez com a requerida.
A própria autora narra que a requerida lhe afirmou que o contrato está quitado desde o dia 24 de setembro de 2018, porém se ressente da falta de envio de carta de quitação.
Assim, não vejo tempo excessivo na remessa de referida carta de quitação.
Por outro lado. Não se desconsidera que a requerida trouxe contrato com data de parcelas e valores de pagamento perfeitamente claras, de fácil percepção e compreensão. Juntou ainda a autora valores de parcelas que não foram pagas, mas atualizadas, e diante de negociação foram datadas para vencimento em 28/09/2018.
De forma que, não vejo urgência na medida pleiteada e a alegação de onerosidade excessiva, necessário se faz a instrução processual para que seja melhor esclarecida a questão.
Nestes termos os Tribunais pátrios:
TJAC-0016378) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR DAS PARCELAS NÃO EXCEDE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DESCONTOS REALIZADOS HÁ ANOS SEM INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SUA MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DO MÚTUO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRESTÍGIO DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. A quantia das parcelas de empréstimo bancário descontadas diretamente no contracheque deve limitar-se a 30% (trinta cento) do valor dos vencimentos, não se autorizando a suspensão dos descontos se isso não ocorrer. 2. A antecipação de tutela para fazer cessar descontos de parcelas de empréstimo bancário, ao fundamento de contratação abusiva enseja maior instrução do feito a ser realizada no juízo de primeira instância. 3. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 1000929-85.2018.8.01.0000, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Regina Ferrari. j. 03.07.2018).
De forma que ausente o requisito da urgência, não se encontra preenchido um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
A autora é funcionária pública, e nos extratos apresentados denota condições de arcar com as custas processuais, primae facie. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é funcionária pública, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica, pois o extrato bancário juntado demonstra que percebe rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7023935-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035565-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: PATRICIA LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de pagamento ofertada pela Executada Patrícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027755-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para retificar a petição ID 22036017, tendo em vista não constar documento anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019853-23.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Veronez Negócios Imobiliários
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: JOSEMAR GODINHO CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, intimada através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição da parte autora de id. 22071173

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008759-39.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (manifestação do INSS em id 2199689 e do autor em id 2290742) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Intime-se o requerido a cumprir integralmente os termos do acordo, na forma que foi apresentada.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027665-84.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Atento à manifestação do exequente e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA em face de EXECUTADOS: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007825-18.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANTONIA NONATO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Considerando que nos autos presentes autos tem valores que foram depositados perante a 1ª Câmara Cível, conforme id 20438218, p. 217/ 218 , tendo sido expedido ofício 179 de 17 de julho de 2018 requerendo a transferência dos valores para conta deste juízo, determino que a escrivania verifique a existência de eventual saldo

oriundo desta transferência e em caso positivo, expeça-se o alvará solicitado em id 22063219, arquivando-se os autos após.
Caso não se detecte qualquer saldo transferido, venham os autos conclusos.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064940-04.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEJANE NASCIMENTO DE BRITO SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: CLAUDEJANE NASCIMENTO DE BRITO SANTOS , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033914-51.2017.8.22.0001
Classe: Consignatória de Aluguéis
Assunto: Seguro, Seguro
Parte exequente: REQUERENTE: MEIRE VONE SOARES DE MELO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
Parte executada: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 17421438, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: MEIRE VONE SOARES DE MELO REQUERENTE: MEIRE VONE SOARES DE MELO em face de REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058708-73.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO DE JESUS PAZ ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017749-89.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027669-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: PEDRO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO- ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 22082473
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/12/2018 Hora: 09:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015491-41.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
Parte requerida: EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
DESPACHO
Nos presentes autos de execução, após inúmeras buscas de valores e bens frustradas e ainda tendo o devedor sido citado, vem o exequente apresentar pedido de penhora por termo nos autos do imóvel registrado na matrícula 35.644 constante no 1º Ofício da Comarca de Porto Velho.
O requerimento se dá porque referido imóvel não foi localizado.
Pois bem! Em relação ao instituto da penhora, como inovação o novo código disciplinou no art. 769, § 1º, que:
A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por esse ato será constituído depositário (MARINONI; MITIDEIRO, 2010, p. 158).
No caso dos autos, sendo a utilidade um dos princípios da execução e diante da especificidade do bem indicado, tenho por bem deferir o pedido apresentado pelo exequente com a FINALIDADE de garantir bens suficientes para cobrir o valor executado.
Sublinho que o depósito do bem ficará ao encargo do executado, o qual deverá ser intimado da constrição e pelo princípio da boa fé, colaboração com o Juízo, no sentido de ajudar a construção da verdade processual e transparência, deverá indicar ao oficial de justiça a localização do bem para que seja certificado nos presentes autos.
O registro de penhora será, neste momento, ônus do exequente, para que se dê conhecimento erga omnes da penhora realizada e seja classificada a ordem da penhora.
Assim, determino a expedição de MANDADO de penhora para que o senhor oficial de Justiça proceda a penhora do imóvel matrícula 35.644 no 1º Ofício da Comarca de Porto Velho.
Deverá no ato intimar o exequente para arcar com o registro da penhora.
Efetuada a penhora, cujo registro ficará ao encargo do exequente, o bem será depositado em mãos do executado, o qual será intimado da constrição, devendo na ocasião indicar a localização do bem.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, AV. HENRIQUE SORO 5930, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - IV ETAPA APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, AV. HENRIQUE SORO 5930, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - IV ETAPA APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207
Vistos,
Antes de sanear o feito é necessário pôr em ordem uma questão.
É que, a parte autora apresentou aditamento da inicial no id. 19620549.
Entretanto, a concessionária ré já havia tomado conhecimento da demanda (id. 18563913 – certidão do meirinho) e, conforme inteligência do art. 329, II do CPC, a concordância da parte requerida é conditio sine qua non para o deferimento.
Assim, concedo prazo de 15 dias para que a parte requerida se manifeste a respeito.
Outrossim, deve a escrivania cadastrar no polo passivo da lide a advogada da parte ré, Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058186-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058186-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025831-80.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: SORAIA MOREIRA FAUSTINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Substitua-se o polo ativo por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS (“FUNDO”).
Deve todas as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome do Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo sob n.º 115.665, o qual receberá as intimações em seu endereço profissional sito à AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, 1195 – JARDIM LEONOR – CAMPINAS/SP – CEP: 13041-150.
Indefiro novamente nova pesquisa no BACENJUD de endereço da requerida, pois já foi feita esta consulta anteriormente em id 1182047, estando feita a restrição do bem pelo sistema RENAJUD.
Assim, a relação processual precisa ser formada, ainda que citação por edital.
Concedo o prazo de quinze dias para o requerente solicitar a forma de citação da requerida, sob pena de extinção do feito.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020071-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diante de não ter sido localizados endereços diferentes dos constantes na inicial quando feita a pesquisa no BACENJUD, e diante do requerimento do credor, DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL dos EXECUTADOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO E ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, III do Código de Processo Civil, a ser feita no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Expeça-se o necessário.
Endereço do executado: EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, RUA DO SOL 479, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO, RUA DO SOL 1028 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, RUA DO SOL 479, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO, RUA DO SOL 1028 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020072-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357

RÉU: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22052443), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22052443), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059721-10.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente pleiteia a citação/intimação da executada, que mora em condomínio, com acesso controlado, via porteiro.
O artigo 248, parágrafo 4º do Código de Processo Civil permite tal procedimento, inclusive a interpretação dos Tribunais permitem a intimação quando estamos em situação semelhante a dos presentes autos.
Vê-se, ainda, que por se tratar de um Edifício, cumpre ser praxe da atividade dos Correios que os AR's que lhe incumbem ser entregues, quando identificado o endereço e a existência da pessoa destinatária, de pronto é recebido pelo profissional que normalmente assume a portaria dos edifícios e que, ordinariamente, fazem chegar as correspondências em mão do condômino destinatário.
Buscando-se dirimir a possibilidade de controversa referente ao tema, o Novo Código de Processo Civil, no que dispõe o seu art. 248, §4º, chancela a divergência imposta ao tema:
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do DESPACHO do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 4 º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do MANDADO a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
Assim, defiro a citação da executada no endereço constante nos autos, e caso não seja localizada no endereço constante apesar de morar no condomínio, seja a citação entregue ao porteiro, devendo certificar tal situação o senhor oficial.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 301 DO BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 301 DO BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057401-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: LETICIA DA SILVA BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Dê-se vista a requerida para manifestar sobre a última certidão dos autos, a qual atesta ausência de resposta. Prazo de 10 (dez) dias.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEIDE DA COSTA FRANCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22068023), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEIDE DA COSTA FRANCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22068023), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043460-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA MATTGE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: IZALINO MEZZOMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001051-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: NATANAEL FALCAO BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Antes de determinar a intimação da CEF para esclarecer sobre quem levantou o valor, solicito ao autor para informar se levantou a quantia total depositada na conta - incluído os honorários periciais - ou apenas os valores a que se referia o alvará expedido em seu favor. Informo que o esclarecimento é para verificar se eventualmente houve algum erro do banco na liberação dos valores, que deveria ser parcial e foi total da conta. Caso o patrono verifique o erro, depositar a diferença dos honorários periciais em conta judicial. Prazo de cinco dias via ilustre advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002341-90.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: EVARISTO DOS SANTOS SILVA, MARIA MADALENA FIGUEIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº RO6520, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Manifeste-se o autor, via Defensoria Pública, para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011841-15.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: W S SILVA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, WELLYGTON SHARLYTON SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará da importância penhorada nos presentes autos via BACEJUD.
Após, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que

seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7060277-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JUCELINO NETO SOARES FRANCA, ELIGEANNE FURTADO SOARES, ZAQUEU DA COSTA FRANCA, FELIPE SOARES FRANCA, ZAQUEU DA COSTA FRANCA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Nos termos do art. 465, § 3º, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada (id. 18311215), no prazo comum de 05 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031375-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 20 de novembro de de 2018, às 9h30min, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7021371-79.2018.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029555-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES OAB nº PA25559
Parte requerida: EXECUTADO: Nivea Regina Castro Almeida
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que 01 (um) dos contratos não preenche os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação por não estar assinado pelas testemunhas.
Sendo assim, emende-se a inicial, apresentando todos os contratos assinados por ambas as partes e, ainda, por duas testemunhas, configurando, assim, títulos executivos extrajudiciais os documentos particulares assinados pelos devedores e por duas testemunhas.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027705-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Retifique-se a autuação alterando a classe processual para AÇÃO DE COBRANÇA.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES, RUA ENRICO CARUSO 6307, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054055-91.2017.8.22.0001
Classe: Avarias
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS COELHO OAB nº SP306741
Parte requerida: REQUERIDOS: JESSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO, HERITON KAMILO FIGUEREDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
As custas recolhidas pela autora são referentes à pesquisa on line. Faculto, portanto, ao autor recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 10 dias.
Sobrevindo o comprovante de recolhimento da repetição de diligência, proceda a Escrivania à citação de HERITON KAMILO FIGUEREDO.
No silêncio da autora, intime-se pessoalmente, para dar regular andamento ao processo, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito relativamente ao réu não citado e prosseguimento tão somente em desfavor de Jessica Lauany.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Esclareçam os executados o inadimplemento narrado na petição de ID21723864. Manifestem-se, oportunamente, em termos de pagamento do acordo avençado com a exequente.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se, sendo os executados pessoalmente, via AR.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045540-04.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Dr. GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB/RO 6329; MARIA INES SPULDARO, OAB/RO 3306
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Vistos,
Por cautela, esclareça o exequente no prazo de 05 dias, se as custas juntadas (id. 21751588), refere-se à pesquisa de endereço via INFOJUD, tendo em vista que na petição constante no id. 21751588 pugnou pelo bloqueio de numerários, sendo que sequer houve a citação do executado.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007889-33.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: REQUERIDO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
Vistos,
Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, acerca da certidão juntada pela escrivania (id. 21958083).
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006547-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em id. 21977154, com os seus acréscimos legal.
Após intime-se o requerido para manifestar sobre o pedido remanescente feito pelo autor.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012774-29.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
Parte requerida: EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA em face de EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035008-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de id. 22071616 ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008982-67.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO RAMOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de id. 22071756 ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026765-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: AUTOR: MARCIA PERES MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: MARCIA PERES MIRANDA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 21802890).
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7056690-79.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte executada: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, ROBERTO

JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22056115, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA em face de EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19245790).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004848-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 20266009).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018379-48.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ECLAIR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019289-75.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028264-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22020015.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7035648-03.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: JUCINEI BRAGA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
PARTE REQUERIDA: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC

Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10/12/2018 09:10, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001781-80.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
RÉU: Maria Galdina da Silva
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011141-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIANA DOS SANTOS TORRES AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22034525.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7065127-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: JESSICA CONCEICAO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que nesta data reiterei o envio do Oficio 011/5ª Vara Cível/2018, conforme demonstrado abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002389-51.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
Vistos,
Considerando que a parte executada se encontra em liquidação extrajudicial (id. 15731340), determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.
O art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74, trata do regime especial das instituições financeiras, notadamente, no que diz respeito à suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.
Entendo que tal regramento deve ser mitigado, na medida em que sua literalidade deve ser entendida apenas no tocante aos feitos executivos, que estariam impossibilitados de prosseguirem seu curso normal.
Observe-se o disposto no art. 314 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004501-27.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CHARLES CUNHA MENEZES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010455-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO BENITEZ VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
RÉU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
INTIMAÇÃO
Ficam as partes FABIANO BENITEZ VENDRAME e HDI SEGUROS S.A., na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040222-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATTA ANDRE PEIXOTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA0011552
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064812-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZILENE OLIVEIRA CAMPOS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas através de seus advogados a manifestarem-se no prazo comum de 15(quinze) dias quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064812-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZILENE OLIVEIRA CAMPOS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas através de seus advogados a manifestarem-se no prazo comum de 15(quinze) dias quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028304-68.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: VANDEMBERG MENDONCA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7035207-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: JOSE LILSON LOPES SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte Requerida: OCIMAR CEZARIO FEITOSA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003021-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
INTIMAÇÃO
Intimação apenas para efeito de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no sistema do PJE. Prazo até 26/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053640-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 05 dias, impugnar a proposta dos honorários periciais ou efetuar o depósito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7013385-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022777-72.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7017968-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SIRIA MARIA DA SILVA DANTAS e outros (2)
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Ficam as partes intimadas, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, para VISTORIA PERICIAL NA DATA DE 24/10/18 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM CÍVEL PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004927-39.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: RANIELE BEATRIZ ROCHA VASCONCELOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Nesta data prestei informações ao relator, conforme comprovante anexo.
Tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo, prossiga o feito de acordo com o que foi determinado na DECISÃO de Id 21035823, expedindo o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048033-17.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Parte requerida: REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
DEFIRO os pedidos de ID21837705.
Cite-se, no endereço indicado na petição de ID21837705.
AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, Nº 3.958, CENTRO – CEP: 76.857-000 –GUAJARA MIRIM – RO.
Expeça-se o necessário, ciente a Escrivania de que não deverá constar nas publicações o nome do advogado DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 3.434. Referido patrono deve ser excluído dos cadastros deste processo (ID21837705).
Noutro giro, em pesquisa via Renajud, constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora se encontra alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020017-17.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: Maria das Dores Eduardo da Silva
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: Auria Moreira Rodrigues
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 22007032, bem como petição de ID 2201029, suspenda-se o feito por 2 (dois) meses. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Vistos,
Considerando a inércia do executado, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar as matérias constantes no art. 854, § 3º do CPC.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005160-97.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Parte autora: AUTOR: MARIA HELIANA BARROS DE AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Antes de sanear o feito, defiro o pedido da DPE/RO constante no id. 20056190 – fl. 144, no sentido de que seja a Procuradoria do

Estado intimada para manifestar eventual interesse no feito.
Após, conclusos.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050670-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: DENISE DA SILVA CARDOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
Parte requerida: RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
DESPACHO
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2299, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008508-62.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
Parte requerida: EXECUTADO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DESPACHO
Certifique a CPE acerca do recolhimento de custas finais. Após, cumpra-se o DESPACHO de Id 17536878, arquivando estes autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044020-72.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO
DESPACHO
Apresentado o contrato assinado por duas testemunhas (id. 21089362), acolho a emenda à inicial.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.847,93 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO, RUA EUDÓXIA BARROS 6632, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7018747-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ALZILETE NUNES DA SILVA, FRANCINEI NUNES DA SILVA, MARCIENE NUNES DA SILVA, MOISES AIRES DA SILVA, NOEMIA NUNES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
NOEMIA NUNES DA SILVA e outros ajuizaram "ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e danos morais" em face SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores do Bairro Nacional, tendo ocorrido entre os meses de fevereiro a maio de 2014 elevação do nível das águas do Rio Madeira por culpa da requerida, que resultou na perda de seus bens móveis e imóveis. Requerem indenização pelos danos morais e materiais que entendem ter suportado.
Foi oportunizada à parte autora para se manifestar sobre a possível prescrição. (id 20836623).
Manifestação da parte autora (id 21377346).
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.
Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto a pretensão indenizatória da parte autora
O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º.
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
V – a pretensão de reparação civil;
Os autores afirmam expressamente na inicial a alagação que atingiu o seu imóvel ocorreu entre fevereiro a maio de 2014. Logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil.
Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.
Tendo em vista que os danos começaram em fevereiro de 2014 e perduraram até maio de 2014, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 11.05.2018, ou seja, mais 3 (três) anos após o evento danoso, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento de indenização é medida que se impõe.
Além disso, não se configura, no caso dos autos, nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição prevista nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.
Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição.
Sem custas e honorários nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031948-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: GEORGE PAULO MAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
Parte requerida: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se DESPACHO de ID 21240913.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062818-18.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Acessão
Parte autora: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
Parte requerida: REQUERIDO: SELMO CASSUPA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido do autor para conceder prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o andamento do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037804-61.2018.8.22.0001
Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio
Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BETANIA TRINDADE LOURENCO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
Parte requerida: RÉU: FELIPE DE ASSIS LOURENCO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Recisão de Contrato c/c pedido de reparação de danos morais e materiais c/c pedido de busca e apreensão.
A parte autora vem aos autos alegando que firmou contrato com o requerido no dia 02 de maio de 2018, sendo o objeto deste, um veículo de marca Kia, Modelo Soul, Ano 2011, Modelo 2012, de placa NCE 5159, Cor Branca. Afirma que ficou estabelecido entre as partes que o requerido ficaria responsavel pelo pagamento de 17 parcelas mensais no valor de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais) relativas ao financiamento do veículo, visto que o bem encontra-se alienado junto a instituição financeira Banco Bradesco S/A.
Traz aos autos cópia do contrato. Pede a rescisão deste pelo inadimplemento da obrigação nos meses de julho e agosto do corrente ano. Cumula pedido de danos morais e materiais, pelos transtornos causados pela inadimplencia, como ligações recorrentes de uma empresa de cobrança, e pelo não pagamento do licenciamento do veículo e multas, decorrentes do uso do bem. Cumula pedido de liminar de Busca e Apreensão do veículo em questão.
É o breve resumo dos fatos.
A concessão de tutela de urgência é medida que se faz quando houver elementos suficientes a probalidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, conforme art. 300, caput, CPC. Não vislumbrando o fumus boni juris.
O princípio do pacta sunt servanda foi acolhido pela nossa Carta Constitucional, asseverando que o contrato faz lei entre as partes. Cita-se tal princípio, por observação ao que foi estipulado na cláusula 9ª do contrato juntado, que diz, litteris:
Cláusula 9ª. Confirmada a rescisão deste contrato, o COMPRADOR fica obrigado a restituir o automóvel, objeto deste contrato, ao VENDEDOR, em bom estado de conservação, salvo o desgaste natural pelo uso.
Se nota assim que a busca e apreensão está condicionada a declaração da rescisão contratual, o que implicaria diretamente no exaurimento do MÉRITO.
Por outro lado, em cognição sumária, não há prova irrefutável do inadimplemento do requerido, já que na cláusula 6ª do contrato, não existe especificação da obrigação no pagamento das parcelas do financiamento. Dá-se apenas ao requerido a obrigação de pagar valor liquido e certo. Desta forma, há a necessidade de instrução processual para verificar o inadiplemento.
Diante o exposto, indefiro a liminar de Busca e Apreensão do veículo.
Expeça-se carta de citação à parte requerida (art. 247, NCPC), para que tome conhecimento dos fatos alegados pela autora e possa contestar, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações formuladas, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Intime-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Endereço da parte requerida: RÉU: FELIPE DE ASSIS LOURENCO, RUA BUENOS AIRES 2935, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023808-93.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
Parte requerida: EXECUTADOS: JAIANA DE OLIVEIRA GOMES ROCHA, COMERCIO DE MADEIRA EMANUEL LTDA. - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Acolho a emenda, uma vez que as custas foram recolhidas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$24.613,13 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JAIANA DE OLIVEIRA GOMES ROCHA, RUA SANTA HELENA 178 PETROPOLIS - 38475-000 - MONTE ALEGRE DE MINAS - MINAS GERAIS, COMERCIO DE MADEIRA EMANUEL LTDA. - ME, AVENIDA

TANCREDO NEVE 1355 CENTRO - 38475-000 - MONTE ALEGRE DE MINAS - MINAS GERAIS
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018358-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475
Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL REINHEIMER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033366-89.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: RÉU: NEURA PAULA ZACARIAS FROTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22063588) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: NEURA PAULA ZACARIAS FROTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando o teor do acordo, tenho que ocorreu a preclusão lógica, pelo que determino o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: LAÉRCIO DA SILVA LIMA e outros (100)
Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036239-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG0051452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada, para fins de liberação dos valores bloqueados nos autos (id. 16740275), indicar procurador com poderes para levantamento de valores..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031190-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22066997) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 em face de EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Diante do teor do acordo, considero a ocorrência da preclusão lógica, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048931-30.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EUZEBIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.18818298) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EUZEBIO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036049-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: ANA PAULA CAVALCANTE DA SILVA LEANDRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: ANA PAULA CAVALCANTE DA SILVA LEANDRO , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado o prazo estabelecido em lei..
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: ANA PAULA CAVALCANTE DA SILVA LEANDRO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

AGUARDANDO RESPOSTA OF.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060560-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/11/2017 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: Janivaldo Francisco Sampaio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima indicado para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO n. 6625, quadra 036, lote 0359, localizado na Rua Janaína, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0004960-90.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO NICOMEDES DOS SANTOS e outros
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, JANIVALDO FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA
DESPACHO de ID 18304358: "[Cumpra-se na íntegra com a DECISÃO de ID 12931309 (Pág. 57 e 66), promovendo a inclusão de Janivaldo Francisco Sampaio da Silva no polo passivo da ação. DEFIRO a citação por edital, conforme petição de ID 12931309 (Pág. 78). Atente-se a CPE para que, após expedido o edital de citação, não comparecendo a parte requerida nos autos, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo legal, intervir no feito como curador especial do ausente, buscando efetivar o contraditório e preservar os interesses daquele, cuja citação não se deu pessoalmente, sendo possível, ao menos em tese, que não tenha ciência da ação. Vencido os prazos, voltem-me os autos conclusos. Promova a CPE com o meios necessários para invalidar os documentos anexados ao ID 12931309 (Pág. 73 e 74), já que alheios a estes autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito.]".
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034223-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052040-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: ALEX CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012661-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000510-77.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
RÉU: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 0035230-54.1999.8.22.0001

FAVORECIDO(S): FIRMINO FREITAS DE MOURA, ou pelo(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO0000704
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA
VALOR A SER PAGO: R$ 6.547,77(seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): FIRMINO FREITAS DE MOURA CPF: 026.029.461-68
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01.569.424-6
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7058532-94.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 21058627 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 9239970 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua/Avenida: Duque de Caxias, nº 935, bairro: Caiari, CEP: 76.900-040, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008776-80.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063
RÉUS: MARIA MENEZES DOS SANTOS, André Menezes dos Santos
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça constante na petição de ID: 21042080 - Págs. 1/3, pois a hipossuficiência dos Requeridos não está configurada nos autos e, visando dar continuidade normal ao feito, determino o abatimento do valor dos honorários periciais da quantia da indenização já depositada nos autos (vide anexo).
A seguir, intime-se a perita nomeada ao ID: 18982534 - Pág. 1/2 para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE as intimações das partes.
No mais, tendo em vista a proposta de honorários de ID: 19343707 - pág. 1, determino que a CPE expeça-se alvará em favor da perita na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Esclareço que a perita deverá apresentar à CPE (pelo Cartório Distribuidor) e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes (Requerente e Requeridos) ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, a expert terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042397-70.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em impugnação aos embargos monitórios e aos novos documentos apresentados (ID's: 21042653 a 21042889).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0005186-66.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2017 17:00:21
Requerente: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Requerido: Lúcia Maria Brasil Camargo e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, ficam intimados os requeridos para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID: 21747063 a 21747100.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032184-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. R. E. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041545-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003121-30.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: Alklexandre Marangoni Correia
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0251652-71.2009.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIANO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143
Polo Passivo: G J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008217-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020106-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0251652-71.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143
EXECUTADO: G J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para que efetue o pagamento do valor da diligência do oficial de justiça, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029258-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020431-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025301-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS GARCIA MARINHO e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
RÉU: ESPÓLIO DE AGNALDO MUNIZ
Advogado do(a) RÉU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001125-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027984-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá a parte autora efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048122-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022132-13.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA FILHO e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO0006500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO0006500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EMBARGADO: FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pela parte embargante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000984-43.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012950-69.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: MOBESCRIL - MOVEIS P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO
Fica a advogada DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 4120), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar petição de proposta de compra, tendo em vista que esta não seguiu anexa conforme consta no id 22121428.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7051619-96.2016.8.22.0001
AUTOR: ODAILTON FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
RÉU: DEUSDETE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 18.792,00
Data da distribuição: 03/10/2016 17:31:40
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ODAILTON FIRMINO DOS SANTOS contra DEUSDETE DE OLIVEIRA MOREIRA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002088-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MANOEL HONORATO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012244-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0045843-55.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Ademar Ferreira de Paula e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON NERY SILVA - MG0106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
DE: Ademar Ferreira de Paula, CPF 204.505.912-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$13.330,61 (treze mil trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos), atualizado até 23/02/2018.
Processo: 0045843-55.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Ademar Ferreira de Paula e outros (2)
DECISÃO de ID 17685351: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por meio de carta e pelo Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Sem prejuízo de tal providência, expeça-se os ofícios requeridos nos itens “b” e “c” da petição de ID n. 16448712.Intime-se.[...]Porto Velho, 17 de abril de 2018. ILISIR BUENO RODRIGUES Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040308-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7005188-33.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTER NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 09/02/2018 14:47:27
DESPACHO
Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (documento anexo) o valor dos honorários periciais (ID n. 18247259).
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como apresentar réplica à contestação.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024091-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA 56348738272
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SERELEPE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SC11420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014802-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: FERNANDO VASQUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018573-48.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 0017550-65.2013.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: MARIO CHARLES PASSOS CPF nº 139.455.132-00
ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO(A) CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB Nº RO2592, ADVOGADO(A) GUSTAVO AMATO PISSINI OAB Nº AC3438
05/02/2018
Valor da causa: R$ 500,00
DESPACHO
O contrato objeto dos autos (parcelas de R$309,03) não foi exibido nos autos, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 33/36.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, promover a exibição do contrato objeto dos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.
Porto Velho, 29 de Junho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063546-59.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: PAULO MARTINS DA COSTA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016783-90.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010562-91.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: GILBERTO ESTEVAO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001358-23.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
RÉU: A. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021313-40.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE DELEUSE MOREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, conforme informações abaixo:
Tipo: Preliminar Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 30/10/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005550-69.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEMERVALDA AMARAL MONTEIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A) FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB Nº RO2003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 41,867.15
Distribuição: 25/04/2017
DESPACHO
Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta do INSS (ID n. 19824352).
Querendo, deverá a parte exequente esclarecer e demonstrar qual o prejuízo experimentado por ela em decorrência da diferença entre os códigos referentes ao auxílio-acidente mencionada no ID n. 18601063.
Intime-se.
Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011526-91.2016.8.22.0001
Monitória
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DEUSA DA SILVA CARMO, RUA JAMARY 1903 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$31.626,07
Distribuição: 04/03/2016
DESPACHO
Defiro o pedido da embargante (ID n. 17213302).
Assim, designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018, às 8h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte embargada por meio de seus advogados.
Intime-se a Defensoria Pública.
Intime-se a parte embargante pelo meio mais célere.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO.
Embargante: DEUSA DA SILVA CARMO, RG n.15544 SSP/RO e CPF n. 106.873.602-00, residente e domiciliada na Rua Jamari,

nº 1903, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone 069 9311-0638
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024325-33.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0024325-33.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
Valor da causa: R$8.423,24
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Expeça-se alvará com relação aos valores depositados na conta judicial (2848/040/1657365-5) em favor do exequente.
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.
Por fim, em atenção ao pedido da executada, designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037674-08.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MONICA TAINA DE MELO VITOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.622,15
Distribuição: 23/08/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a requerente por meio de seus advogados.
Intime-se a parte requerida por carta.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO /CARTA.
Parte requerida: MÔNICA TAINÁ DE MELO VÍTOR, residente e domiciliada na Av. Nicaragua, n° 1904, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-144, FONE 69-99328-5399, na cidade de Porto Velho-RO
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010476-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ONOFRE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033638-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 30/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037390-97.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EVERTON DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 30/10/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047000-89.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
Valor da causa: R$3.445,02
Distribuição: 30/10/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039051-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011263-86.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Daniele Carvalho Mascarenhas, RUA DO FERRO, 86, QUADRA I 86, MARECHAL RONDON - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2781,. LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Eduardo Fumyari Telles Valente, RUA GUIANA EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS, RUA JOÃO GOULART 1882, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RHEMA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME, AV GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2.781, SALA B LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453
Valor da causa: R$399,24
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Considerando o tempo de tramitação do feito, designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018 às 12h00min, a ser realizada

na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Intime-se as partes exequentes por meio de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte executada:
Nome: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS. com endereço: Rua Rua João Goulart, n° 1882, Sala 01, Galeria Gold, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade Porto Velho - estado Rondônia; Avenida Jorge Teixeira, n° 2781, Sala B, Bairro Liberdade, cidade Porto Velho - estado Rondônia.
Nome: RHEMA ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA - ME. com endereço: Rua Rua João Goulart, n° 1882, Sala 01, Galeria Gold, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade Porto Velho - estado Rondônia; Avenida Jorge Teixeira, n° 2781, Sala B, Bairro Liberdade, cidade Porto Velho - estado Rondônia.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043218-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006043-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: HEVERTON ALVES DE AGUIAR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
I – RELATÓRIO
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR ajuizou ação de reparação de danos contra HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, JOÃO FRANCISCO AFONSO e GERALDO HENRIQUE RAMOS, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu que, em 21/08/2012, o primeiro requerido auxiliado pelos demais, atendendo pedido do presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia à época, sem justo motivo, ajuizou contra o requerente ação de improbidade administrativa (n. 0017507-65.2012.8.22.0001). Alegou que os fatos que basearam a investigação são inverídicos e noticiados intencionalmente de forma caluniosa por informante do segundo requerido, que afirmou ter o requerente comprado o imóvel em que reside há mais de quinze anos, em conluio com o prefeito de Porto Velho naquela época, pelo valor de R$6.671.474,48. Afirmou que, logo no início da investigação conduzida pelo segundo requerido, com o depoimento dos Titulares do Cartório de Notas e do Registro de Imóveis, intimados a depor, ficou absolutamente claro que a escritura pública de reconhecimento de domínio, lavrada pela Bel. Helena Soares de Oliveira Carvajal, foi registrada, por equívoco, como escritura de compra e venda, pelo valor de R$6.671.474,48. Argumentou que o Bel. João Gouveia fez juntar na investigação, de imediato, a retificação da escritura e com o original da escritura de reconhecimento de domínio trazido por Helena Carvajal, esclarecendo quaisquer dúvidas sobre a natureza jurídica da transação e, portanto deveria haver o arquivamento do feito. No entanto, os requeridos, por motivos pessoais, prosseguiram com a investigação que culminou com a propositura da ação de improbidade administrativa. Asseverou que a conduta dos requeridos lhe causou abalo moral, além de danos materiais, pois em razão da referida ação, ficou impedido de alienar o imóvel na época em os imóveis de Porto Velho foram mais valorizados, além das despesas que teve que arcar para contratar advogado. Pugnou, ao final, pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, esses consistentes nos honorários advocatícios contratuais que teve que despender para defesa na ação de improbidade administrativa. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas face a ausência das partes (ID n. 5645006), sendo que ambas haviam manifestado desinteresse na autocomposição.
Regularmente citados, os requeridos ofertaram contestação (ID n. 11855433), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a prescrição. No MÉRITO, aduziram que como membros do Ministério Público possuem imunidade judiciário por atos praticados no exercício de sua função, de modo que não praticaram qualquer ato ilícito a ensejar a propositura da presente ação. Alegaram que o requerente não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e os alegados danos, de forma que não podem ser condenados ao pagamento de quaisquer danos. Argumentaram que há claro interesse do Ministério Público no feito, razão pela qual requereram sua intervenção, bem como seja concedido o sigilo na tramitação do processo. Pugnaram, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, em caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Pugnaram, ainda, pela razoabilidade no arbitramento do valor da indenização, em caso de procedência do pedido. Apresentaram documentos.
Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 13057437).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (ID n. 14917841 e 14930029).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os requeridos suscitaram sua ilegitimidade, ao argumento de que como agentes públicos, agiram no exercício da função conferida pelo Estado, não podendo ser deMANDADO s diretamente.
A preliminar deve ser acolhida.

Dispõe o art. 127 da Constituição Federal que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função Jurisdicional do Estado, autônoma e independente, no entanto, sem personalidade jurídica própria, cujos membros representam a instituição, através dos quais a função constitucional do referido órgão é concretizada.
Extrai-se da leitura de tal DISPOSITIVO que, eventual pretensão oriunda de conduta praticada por membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve ser promovida contra a pessoa jurídica à qual a instituição pertence e se encontra vinculada.
A ação proposta diretamente face ao agente público, como no caso em tela, não se mostra cabível.
O STF ao apreciar o RE n. 327.904 da relatoria do Ministro Carlos Britto, firmou o entendimento de que o §6º do art. 37 da Constituição Federal determina que o terceiro prejudicado proponha a ação indenizatória somente em face da pessoa de direito público ou de direito privado que preste serviço público, as quais respondem objetivamente por ato ou omissão de seus agentes. Transcrevo parte do voto do eminente relator:
"(...) 11. Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade 'per saltum' da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de 'volta' ou de 'retorno' contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a 'viagem financeira de ida'; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira.
12. Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, à possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular."
No caso em tela, deve ser reconhecida que os Promotores de Justiça, ora requeridos, não são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Estado de Rondônia, civilmente responsável pelas consequências decorrentes da atuação de seus agentes, no caso, agente político, assegurado o direito de regresso ao ente federado, em caso de dolo ou culpa.
Nesse sentido, destaque-se posicionamento manifestado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em matéria semelhante, envolvendo a atuação de membro da magistratura, também agente político, que esclarece o tema em discussão. Confira-se:
"Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª Turma, RE n. 228977, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 05/03/2002, publicado no DJ de 12/04/2002 - grifei).
O ilustre doutrinadorJosé Afonso da Silva, comentando o §6º do art. 37 da Constituição Federal ensina:
"A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também (...) Caberá à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente operou culposa ou dolosamente, para o fim de mover-lhe ação regressiva, assegurada no DISPOSITIVO constitucional, visando a cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização " (Comentário Contextual à Constituição, Ed. Malheiros, 2005, pág. 349).
O excelso Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca da questão em várias oportunidades, tendo assentado o entendimento de que não é cabível o ajuizamento da ação diretamente contra o agente público
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público deMANDADO, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, ARE 908331 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/3/2016 e publicado em 18/5/2016 - grifei).
"RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (STF, 1ª Turma, RE 344133, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 9/9/2008 d publicado em 14/11/2008 - grifei).
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, 1ª Turma, RE 327904, Relator Min. CARLOS BRITTO, julgado em 15/8/2006 e publicado em 8/9/2006, grifei).
Na mesma esteira, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu:
"Responsabilidade civil do Estado. Ação de reparação de danos. Responsabilidade objetiva. Inclusão do agente público. Ilegitimidade

passiva. Recurso provido. O Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. O agente público que atuou em nome do Estado não pode ser deMANDADO diretamente pelo ofendido, devendo responder por seus atos somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula" (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800307-73.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 09/01/2017 - grifei).

"Apelação cível. Ação de indenização por dano moral ajuizada em face de serventuário. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Prática de ato no exercício da função. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo o agente público praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, este não pode ser deMANDADO diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0001473-93.2014.822.0017, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 20/10/2016 e publicado em 1/11/2016 - grifei).

Assim, face a evidente ilegitimidade dos requeridos, o processo deve ser extinto sem apreciação do MÉRITO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO o processo movido por WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR contra HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, JOÃO FRANCISCO AFONSO e GERALDO HENRIQUE RAMOS, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste feito. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 4 de setembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024891-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685

RÉU: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019744-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/11/2018 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029801-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035351-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL PAULINA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/11/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004806-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
EXECUTADO: MARCIA ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007561-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028478-14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: M. MATIAS DE ARAUJO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH do titular da empresa executada, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
Considerando que a executada é micro empresa individual de responsabilidade ilimitada, confundem-se o patrimônio desta e o de seu titular, o que afasta até mesmo a necessidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica ou sua inclusão no polo da lide.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH dos executados. Oficie-se à CIRETRAN.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000977-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: BIANCA SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026468-94.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290 EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 DESPACHO
Vistos.
Proceda-se as consultas nos sistemas informatizados.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000201-22.2016.8.22.0001 Classe: Exibição Assunto: Bancários REQUERENTE: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA

DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº SP327026 DESPACHO
Vistos.
1) Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observo que a SENTENÇA de extinção sem julgamento do MÉRITO foi desconstituída, sendo determinado o prosseguimento do feito.
2) Em análise aos autos, constatei que o requerido apresentou contestação (ID 4132208).Assim, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009831-39.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: MARCIONE TEIXEIRA DOS PASSOS, JUCIANO DE NASCIMENTO MESQUITA ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017952-85.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 331,§1º, do CPC.
2) Apresentada as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7023639-09.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: ALESSANDRA PATRICIA REDA LARA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo fornecendo endereço atualizado da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029452-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020090-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007718-44.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: INUMERA SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 EXECUTADO: CLARO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486 DESPACHO
Vistos.
1) A serventia certificou quanto a existência de 02 (duas) contas judiciais, sendo elas nº 2848/040/01681128-9 e 2848/040/01651493-4.
Em análise aos autos, constatei que a SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA (ID 21597254), determinou a expedição do alvará em favor do exequente quanto aos valores bloqueados via BACENJUD, que se referem exatamente sobre o valor integral do débito exequendo.
Assim, expeça-se alvará ao exequente em relação aos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01681128-9.
2) Quanto aos valores disponíveis na conta judicial nº 2848/040/01651493-4, verifico que se referem ao depósito realizado pela autora em favor da requerida (ID 11038784), pois são originários da fatura de reestabelecimento dos serviços que deveria ser emitida pela requerida naquela época, conforme manifestação da autora no ID 11038769.
Dessa forma, determino que a executada apresente seus dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Com os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da executada, quanto aos valores disponíveis na conta judicial nº 2848/040/01651493-4.
3) Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais. Em caso negativo, proceda-se aos trâmites de protesto e inscrição em dívida ativa.
4) Cumpridas as diligências aqui determinadas, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028081-52.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da parte exequente em se manifestar pela efetividade da execução no prazo determinado, arquive-se o processo.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031268-05.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimada para proceder ao pagamento do saldo remanescente em favor da exequente, a parte executada quedou inerte.
Assim, defiro o bloqueio dos valores via sistema BACENJUD.
Considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, fica dispensada a cobrança das custas da diligência no sistema, proceda-se a penhora.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037786-40.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LEONOR SCHRAMMEL ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
A parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039599-39.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente na manifestação ID 17237668 (pág.3), no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
AGUARDANDO RÉPLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027598-56.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157 EXECUTADOS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA, ORIVALDO ALVES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO
Vistos.
Defiro a penhora e avaliação dos veículos indicados na petição ID 21717903, desde que o exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça,(urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “custas judiciais - acessar aplicação” / “emissão de guia de recolhimento”, (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026983-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação Fica intimada a parte autora para no prazo de 3 (três) dias, comprovar a justificativa, sob pena de presunção de desistência de produção de provas .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022972-84.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME, DEIVSON FERNANDES CONDACK ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO
Vistos.
1) O conteúdo questionado no parecer divergente ao laudo pericial já foi objeto de manifestações anteriores do perito e partes, dessa forma, dispensável nova intimação de perito para nova manifestação (laudo complementar).
Dessa feita oportuniza-se manifestação de ambas partes e termos de alegações finais via memoriais.
Considerando-se a complexidade do processo, fixa-se prazo comum de 20 dias.
2) Na mesma oportunidade ambas partes devem se manifestar quanto a eventual documento juntado aos autos do qual ainda não tenham se pronunciado, bem ainda quanto ao conteúdo do processo apenso 0024630-46.2014.8.22.0001 já que ambos tramitam simultaneamente e a perícia fora única para ambos processos.
Após volvam conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024630-46.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO NAZARE FERNANDES, Marcos Antônio Coelho de Souza, PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, M. F. ITO - EPP, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, Starwalker Comercio de Vestuario Ltda, R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, BENTES & CARDOSO LTDA - EPP ADVOGADOS

DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, Ancar Ivanhoe Administradora de Shoppings Centers, Ezio Diniz, Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB nº RJ93092, RENATO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RJ172483 DESPACHO

Vistos.

1) O conteúdo questionado no parecer divergente ao laudo pericial (processo apenso) já foi objeto de manifestações anteriores do perito e partes, dessa forma, dispensável nova intimação de perito para nova manifestação (laudo complementar), motivo pelo qual nos autos apensos 0022972-84.2014.8.22.0001 foi aberto prazo para alegações finais via memoriais.

A fim de que ambos os processos tramitem simultaneamente, otimizando-se os atos processuais, já que tratados por perícia única e com aproveitamento de provas, determina-se a reabertura do prazo para alegações finais neste feito.

Dessa feita oportuniza-se manifestação de ambas partes e termos de alegações finais via memoriais.

Considerando-se a complexidade do processo, fixa-se prazo comum de 20 dias.

2) Na mesma oportunidade ambas partes devem se manifestar quanto a eventual documento juntado aos autos do qual ainda não tenham se pronunciado, bem ainda quanto ao conteúdo do processo apenso 0022972-84.2014.8.22.0001 já que ambos tramitam simultaneamente e a perícia fora única para ambos processos.

3) Tratando-se de autos iniciados em versão física e posteriormente migrados a versão virtual oportuniza-se ainda manifestação quanto à fidedignidade da reprodução virtual estando os autos físicos disponíveis para consulta no cartório distribuidor deste Fórum.

4) Certifique-se a CPE quanto aos depósitos judiciais vinculados a este feito para verificação quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Após volvam conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040842-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GELTRUDES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista ter a parte autora demonstrado a necessidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101008484381700000020662979 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040851-43.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: LAIS PINHEIRO NUNES, RUA MARECHAL DEODORO 1024, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101009140911300000002066419 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040919-90.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTES: ALECSANDRO FERREIRA CASTRO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
A parte autora apresenta de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pede sua homologação. O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas remanescentes e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
À CPE para cadastrar o CNPJ da empresa, conforme requerimento de ID 22128062.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020652-97.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: MARCELI DA SILVA MACHADO ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos, etc.
1) Devidamente intimadas para especificarem provas, as partes apenas juntaram novos documentos.
Assim, oportunizo as partes se manifestarem quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 dias.
2) Após, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019299-27.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MAURILIO LIMA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017115-64.2016.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896 RÉUS: WANDER SANDERS DAMASCENO, Espólio de Wander Sanders Damasceno ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário em razão da inexistência de relação processual, vez que o requerido ainda não fora citado.
2) Expeça-se carta precatória para citação do requerido, no mesmo endereço constante do expediente ID 16055240.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova a serventia a distribuição da Carta Precatória na Comarca deprecada via malote digital, certificando nos autos.
3) Cumprida as diligências aqui determinadas, suspendo o processo por 90 dias, aguardando o cumprimento da Carta Precatória.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7017689-24.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042332-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTORES: RONELIS VIANA BELESA, SEBASTIAO DO NASCIMENTO, IRENILSON FERREIRA DA SILVA, UILISMAR SILVA DO NASCIMENTO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA LEITE BRASIL ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se os itens “2” e “3” do DESPACHO ID 21394613.
Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de outubro de 2018 às 8h na sede deste juízo.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7015876-59.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EMERSON COSTA RAMOS, FELIPE DOS SANTOS BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, consta que o único veículo registrado em nome do executado Emerson Costa Ramos foi roubado e que não constam registros de veículos em nome do executado Felipe dos Santos Brito.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021857-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME, ARLI FERREIRA, ADRIANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo apresetando endereço correto das partes executadas, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050788-14.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: MURILO AMARIO BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do

CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se, observando que a diligência deve ser efetuada no mesmo endereço da citação na fase anterior (ID 18509987).
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040473-87.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se que a parte autora demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica ou como pretende prová-los em juízo, conforme artigos que tratam a respeito do tema:
CPC art. 133, §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Art. 134, §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
CDC Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041089-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. Considerando que os documentos anexados à inicial não condizem com o teor da peça, deverá a parte autora juntar documentos referentes à petição inicial,
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040842-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GELTRUDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030901-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: EVALDO DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006815-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROMULO GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040473-87.2018.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: BANCO OURINVEST S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569 REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se que a parte autora demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica ou como pretende prová-los em juízo, conforme artigos que tratam a respeito do tema:
CPC art. 133, §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Art. 134, §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
CDC Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta de Carta Precatória juntada aos autos.
ID
22105057

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006162-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000469-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/01/2019 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Processo nº: 7003901-35.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADO: ALEX CHAGAS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015231-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA TIANE DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038248-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão- ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 21973031
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/01/2019 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040963-12.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A RÉU: MILENA DE OLIVEIRA REIS, RUA PATÁPIO SILVA 248 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101016161977400000020683034 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041005-61.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A RÉU: RAIANY OLIVEIRA ALMEIDA,

RUA HENRIQUE SORO 6399, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18101017181886600000020686840 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040946-73.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI, RUA MARECHAL DEODORO 1104, APTO 12 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18101014522600100000020680399 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026782-40.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
A CPE: Proceda-se a retificação, conforme petição anterior do exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026142-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015063-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA BRAGA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008632-77.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
EXECUTADO: LEA CARVALHO DOS SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015562-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024642-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DIDRICH
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021039-15.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GUSTAVO BELTRAME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se acerca da certidão de ID 22136931, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
Intimação
Fica a parte Exequente, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008008-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENALDO MARINHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22027114 . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010516-05.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Intimação
Ficam as partes exequentes, por seus patronos, intimados acerca da parte final do DESPACHO ID 21162878.
"...
2) Findo o prazo sem manifestação da executada, ou rejeitada a proposta de acordo, intime-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027239-09.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: O T ARDENGUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar endereço para citação, bem como proceder ao recolhimento de custas caso queira citação por oficial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039218-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ARIADNES PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 21897742
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/01/2019 Hora: 16:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012980-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MR PINTO TERAPIAS NATURAIS E PRESTACAO DE SERVICOS - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031810-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte: Requerente, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048360-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012646-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7037224-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ESTEFANE IONARA LIMEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035215-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040215-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007372-59.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias. intimada a juntar comprovante de pagamento da primeira parcela informada na petição Id 21750278.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008531-42.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: MICHAEL ALBERTO ROLON ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos, constatei que a serventia certificou quanto a existência de 02 contas judicias com valores disponíveis.
A SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA (ID 21459939), determinou a expedição do alvará em favor do exequente, considerando o bloqueio BACENJUD correspondente ao total do débito exequendo no valor de R$ 4.654,97 (ID 20521416).
Assim, cumpra-se a determinação contida na SENTENÇA, expedindo alvará ao exequente relativos aos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01680098-8.
2) Custas finais já foram pagas (ID 19206743).
3) Como existem valores disponíveis na conta judicial nº 2848/040/01677574-6 oriundos de depósito efetivado pelo executado, faz-se necessária a sua devolução.
Intime-se o executado para apresentar dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apresentado os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do executado.
4) Cumpridas as diligências aqui determinadas, arquive-se com as cautelas devidas.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009251-04.2018.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO ADVOGADO DO REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 REQUERIDOS: SANCLER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLAUDEIR DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço indicado no ID 20683342.
Com a expedição da carta precatória, intime-se o requerente para proceder a retirada e distribuição na Comarca deprecada, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025597-30.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 RÉU: VALERIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804 DESPACHO
Vistos.
1) Em observância a DECISÃO ID 21666467 (pág.3) proferida pelo Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, no agravo de instrumento nº 0802471-40.2018.822.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, bem como determinação para devolver o veículo à requerida, no prazo de 48 horas, sob pena de R$ 1.000,00 por dia multa até o limite de R$ 30.000,00, permanecendo a requerida como fiel depositária do veículo até final DECISÃO.
Determino que a serventia expeça MANDADO de devolução do veículo, devendo a requerida proceder a entrega em 48 horas, nos termos da DECISÃO mencionada.
Distribua-se o MANDADO pelo plantão judicial.
2) Cumprida a diligência, suspendo o processo por 60 dias aguardando o julgamento do recurso.
Intimem-se as partes via sistema PJE para ciência deste DESPACHO.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043771-24.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111 DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
1) Considerando o DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 19971184), que condenou a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência na proporção de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte requerida. Observo que, no presente caso tratam-se de 02 (duas) requeridas com patronos diferentes, logo, devem ser depositados a quantia de 10% em favor de cada requerido.
Assim, como já ocorrera o depósito relativo a 10%, conforme comprovante ID 20681950, determino que a executada proceda ao depósito dos valores remanescentes na proporção de 10% do valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias.
2) Vindo o depósito, intimem-se os exequentes para se manifestarem quanto a concordância dos valores.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023732-67.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO0005743
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014800-29.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADOS: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS, FRANCISCO DE ASSIS BARROS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que a consulta completa no sistema INFOJUD, encontra-se disponível aos patronos do exequente nos IDs 21115097, 21115094, 21115089 e 21115074.
Manifeste-se quanto a consulta, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7022302-82.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011003-38.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896 EXECUTADO: OTONIEL DA SILVA CAVALCANTE ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806 DESPACHO
Vistos.
1) Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários sucumbenciais devidos ao patrono do requerido.
Determino a inversão dos polos nesta fase de cumrpimento de SENTENÇA.
2) Considerando que a executada teve falência decretada nos autos nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do da Comarca de São Paulo.
Autorizo a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial.
Com a expedição da certidão, intime-se o exequente para proceder a retirada.
3) Sem custas finais, nos termos da SENTENÇA ID 19024167 (Pág.34).
4) Cumpridas as diligências aqui determinadas, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009828-50.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Da Certidão do Oficial de Justiça de Id 17257623, pág. 01 se extrai a informação de penhora e avaliação de 01 (um) lote de terra urbano, Número 18 (Atual 168), Quadra: 18 (Atual 92), Cadastro 01.21.092.0168.0001 localizado na Rua Orquídeas, 6464, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO e 01 (um) lote de terra urbano, Número 19 (Atual 180), Cadastro 01.21.092.0168.0001 localizado na Rua Orquídeas, 6464, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO.
Na manifestação de Id 20128463, páginas 1/3, o exequente silencia quanto a referida penhora e indica outros imóveis para constrição (Id 20128463, pág. 02) tudo levando a crer que não concordou com a penhora anterior.
Assim, por ora, determino que o autor se manifeste quanto a penhora e avaliação de Id 17257623, pág. 01 e Id 17257663, páginas 1/4. Somente após, apreciarei o pedido de Id 20128463, páginas 1/3).
Deverá atentar para o fato de que o deMANDADO sofreu mais de uma dezena de ações decorrentes de venda a nom domino, situação, aliás, que motivou a presente ação. A constrição de bens em nome da Barros mas já vendido a terceiros é mais que provável, é quase certa. Sabedor da situação, compete ao credor diligenciar

para saber se o imóvel que pretende penhorar não é de terceiro, ainda que o registro no CRI conste como titular o requerido, evitando os ônus decorrentes dos embargos de terceiros. Só então deverá indicar especificamente o imóvel que pretende ver constritado.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015241-10.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEIDE DE SOUZA BARBOZA, EDILSON ALBERLANY PINTO BARROS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora acerca de eventual decadência do direito pleiteado (arts. 10 e 487, parágrafo único do CPC).
Em seguida, com ou sem manifestação, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7008280-53.2017.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARINA SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
RÉU: MARIA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A autora faleceu.
O feito foi suspenso em maio/2018 para a regularização do polo ativo e até agora o advogado não se manifestou (ID:18133663).
Fica intimado o advogado da parte autora, via DJ, para regularizar o polo ativo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027654-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JHONNATAS DE FREITAS MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.407,95
DECISÃO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028245-85.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: RENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.205,29
DESPACHO
Para possibilitar a expedição de alvarás em separado, o requerente deve indicar qual o valor referente ao débito reclamado na inicial e aos honorários advocatícios.
Na oportunidade, o requerente deve comprovar a devolução do veículo ao requerido, considerando que o valor pago compreende a totalidade da dívida e dos honorários advocatícios.
Comprovada a devolução do veículo, defiro a expedição de alvarás em separado, sendo a verba honorária em favor de “Galera Mari Assessoria em Cobranças Ltda., CNPJ 10.757.231/0001-06” e o valor do débito principal em favor de “Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12”.
Após, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001133-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, GEISA MARIA VARANDA CANDIDO OAB nº RO7965
EXECUTADO: ERICA TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Cheque ajuizada por EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: ERICA TAVARES DE OLIVEIRA , ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese ser credor da executada no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), consubstanciados pelos títulos de n. 850351, 850352, 850353, 850355, 830358, 850361, 850362, 850363 e 850367.
A primeira tentativa de citação da parte executada foi infrutífera (Id n. 3115861), pelo que a parte exequente pugnou pela citação editalícia, o que foi indeferido.
Realizadas pesquisas de endereço (Id n. 9617234, págs. 01/05/PDF), expediu-se carta precatória para tentativa de citação nos

endereços encontrados (Id n. 13698600). Intimada para comprovar o pagamento das custas, a parte exequente permaneceu inerte (Id n. 18682957).
Intimada pessoalmente, nos termo do art. 485, § 1º, NCPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo "mudou-se" (Id n. 22010194).
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, V, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047635-70.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum
AUTOR: FLAVIA DE SOUSA GEHRKE ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Versam os autos ação de Procedimento Comum que Flavia de Sousa Gehrke endereça a Latam Airlines Group S/A.
Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte requerida apresentou comprovante de pagamento espontâneo do débito e requereu a extinção do feito.
Intimada, a parte autora disse concordar com o pagamento; requereu expedição de alvará e extinção.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID: 22101061).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006665-26.2012.8.22.0001
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
Valor da causa: R$500,00
DESPACHO
Diante da ausência de manifestação da parte executada acerca do saldo remanescente indicado, diga a parte exequente em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJRO, devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006444-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
EXECUTADO: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$842.550,49
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Infojud negativo, não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada.
Renajud positivo. Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022693-71.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIELE QUEIROZ ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por ADRIELE QUEIROZ ALVES em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte autora nada requereu (vide certidão de Id n. 2182711)
Diante disto, nos termos do art. 526, § 3º, NCPC, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059655-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.339,58
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040156-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLI DENARDI TAMBURUS OAB nº SP188779
Valor da causa: R$68.091,16
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022812-93.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO SANTOS FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.707,44
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037735-29.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE apresentou acordo extrajudicial entabulado com ELIAS REIS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, para o pagamento de débito no valor de R$ 12.578,40 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Requerem a homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 21586891, págs. 01/02/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas finais.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7030864-17.2017.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
DESPACHO
Com razão a cota ministerial de Id 7799892, pág. 01.
Em audiência (Id 14671620, pág. 01) houve a determinação de:
1. Citação dos confinantes;
2. Citação por edital dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos e,
3. Citação das Fazendas
Todavia, não se registra no feito a expedição de qualquer ato.
Desta forma:
1 — Citem-se os confinantes arrolados na petição de Id 11642759, páginas 18/19 e 13567451, pág. 03 (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.
2 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).
3 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
4 — Expeça-se o necessário.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para saneamento do feito.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040460-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESMERINDO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ANDERSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ELISANGELA BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDUARDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$954,00
DESPACHO
Citem-se os requeridos da presente, para cumpram a obrigação, sob pena de conversão em perdas e danos (CPC, art. 815 e 816).
Considerando a peculiaridade do caso, designo audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências da 9ª vara cível para o dia 27/11/2018 às 11h30.
Intime-se o MP e a Defensoria pessoalmente.
I.
Porto Velho , 11 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039378-22.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ROSEMEIRE DOS SANTOS ajuizou ação de reparação por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON , em virtude de interrupção no fornecimento de energia ocorrido no ano de 2013.
A inicial veio instruída com documentos de representação, documentos pessoais e demais documentos.
É o relatório. Decido.
Prejudicial de MÉRITO. Prescrição.
Sem necessidade de elastério, por ter o fato ocorrido em 25/11/2013 é imprescindível verificar a eventual ocorrência de prescrição, eis que, uma vez configurada, sagra-se como instituto jurídico apto a fulminar a pretensão de reparação do autor.
Anote-se que inexiste violação ao direito das partes em razão de ser inquestionavelmente matéria de ordem pública, portanto, apreciável a qualquer momento da lide.
Desta feita, verifica-se que o artigo 206, §3º, V do Código Civil, apresenta como prazo prescricional o de 3 (três) anos para pretensão de reparação civil. Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (25/11/2013) ao ajuizamento da presente (01/10/2018), decorreu lapso temporal superior – e muito – a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, Parágrafo único,do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Deixo de arbitrar a condenação em honorários eis que a lide não se aperfeiçoou.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038217-74.2018.8.22.0001
AUTOR: M. -. M. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: SALOMAO DA SILVEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, EDNA APARECIDA SOARES, IVALINO MEZZOMO, IZALINO MEZZOMO, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA OAB nº RS54927, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI OAB nº DF49341, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE OAB nº DF41950, THAIS AROCA DATCHO LACAVA OAB nº SP234563, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO OAB nº SP142109, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA OAB nº DF21932, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
DESPACHO
Não havendo na lei de improbidade definição quanto a competência para o julgamento das ações dessa natureza, aplica-se a regra do art. 2º da Lei n. 7345/85:
Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Tendo o suposto dano sido praticado no Município de Rolim de Moura, é daquele juízo a competência para o julgamento dos presentes. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).
2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.
3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública;
no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba.
4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo.
5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município.
6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.
7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.
(EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)
Pelas razões postas, remetam-se àquele juízo com as homengens deste.
I.
Porto Velho RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7039267-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: VANDERLEIA MARIA PASSOS MAGALHAES, VAMBENILDO MAGALHAES DE AZEVEDO
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20,

da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: VANDERLEIA MARIA PASSOS MAGALHAES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6304, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAMBENILDO MAGALHAES DE AZEVEDO, RUA JAQUELINE FERRY 3287, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7039334-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ROSANGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES, ODAIR ALVES DE SOUZA
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: ROSANGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES, RUA DINAMARCA 2331 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR ALVES DE SOUZA, RUA DINAMARCA 2331 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0019012-91.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUZILENE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO:
Analisando o feito constata-se que:
1. A requerida foi citada (Id 17627568, pág. 32), apresentando defesa de (Id 17627569, páginas 51/62).
2. Os confinantes Alice e Rubimar foram citados (Id 17627568, pág. 84)
3. A Fazenda Municipal manifestou ausência de interesse (Id 17627568, páginas 87/88).
5. A Fazenda Estadual não se manifestou.
6. A Fazenda Federal manifestou ausência de interesse (Id 17627568, pág. 93).
7. Edital (Id 17627568, pág. 96)
8. O feito foi extinto (Id 17627578, páginas 14/27), com consequente reforma da SENTENÇA (Id 17627578, pág. 72).
9. A confinante Rosineide Oliveira foi citada (Id 17627578, pág. 83).
10. Memorial Descritivo, Croqui (Id 17627587, páginas 38/39).
Superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Orientando-se pelo entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em centenas de casos análogos, em que houve o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, entendo por superada tal questão.
Verifica-se que não existem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), a exemplo da citação da parte ré, dos confinantes e a cientificação do Município, Estado e União.
Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião Especial Urbana (Art. 357, II do CPC), quais sejam:
A) a posse mansa e pacífica do imóvel durante 10 (dez) anos ininterruptos utilizado para moradia da parte autora ou de seus familiares;

B) Não ser a parte autora proprietária de outro imóvel urbano ou rural;
D) Que o imóvel seja bem particular ou público em regime de aforamento (Súmula 17 do STF).
Para tanto, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e documentais.
Designo audiência de instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o 28 de novembro der 2018, às 9 horas.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
6 - Sem prejuízo, certifique-se quanto a resposta do ofício encaminhado à SEMUR (Id 17627587, pág. 57), reiterando-o caso necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
LUZILENE SANTOS FERREIRA, Rua Ana Nery n. 4846, Bairro Aponiã, Porto Velho-RO
EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A., Setor Comercial Sul Quadra 01 Bloco G n.° 30 salas 1.101 e 1.108, Asa Sul Brasília - DF
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002041-26.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO BORTOLETO
Advogados do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do REsp Nº 1.631.485-DF.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0019058-80.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Orientando-se pelo entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em centenas de casos análogos, em que houve o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, entendo por superada tal questão.
Verifica-se que não existem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), a exemplo da citação da parte ré, dos confinantes e a cientificação do Município, Estado e União.
Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião Especial Urbana (Art. 357, II do CPC), quais sejam:
A) a posse mansa e pacífica do imóvel durante 10 (dez) anos ininterruptos utilizado para moradia da parte autora ou de seus familiares;
B) Não ser a parte autora proprietária de outro imóvel urbano ou rural;
C) Que o imóvel seja bem particular ou público em regime de aforamento (Súmula 17 do STF).
Para tanto, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e documentais.
Designo audiência de instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o 28 de novembro de 2018, às 10h30min.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
6 - Sem prejuízo, reitere-se o ofício de Id 1782577, pág. 79.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVAL, Avenida Calama, 6561, bairro Aponiã, Porto Velho-RO
EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A., Setor Comercial Sul Quadra 01 Bloco G n.° 30 salas 1.101 e 1.108, Asa Sul Brasília - DF
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008303-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023630-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028874-54.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: JANETHE MOURA RORIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017902-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EURELIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0025447-47.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO MENEZES DE MELLO, MARIANA MALUF COSTA, RODRIGO COSTA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO0005651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do advogado Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), excluindo-se os dos demais advogados da parte requerente.
Expeça-se alvará em favor do requerente para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 19912798.
Na oportunidade, fica intimado o requerente para que se manifeste acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotará a satisfação de seu crédito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
Na hipótese de inércia, considerando o pagamento das custas finais (Id n. 19912804), conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7005149-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEUDE ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: SIDNEUDE ALVES DA CUNHA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser vítima das constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. Apresentou documentos.
OCORRÊNCIAS: pelo DESPACHO de Id n. 16517739, pág. 01/PDF foi determinada a emenda a fim de que o requerente comprovasse a alegações de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas.
A parte requerente, por sua vez, se limitou a requerer a dilação de prazo (Id n. 19114424).
É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
Além disso, sendo a distribuição da inicial ato judicial sujeito a preparo (art. 82, CPC), não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
Deve-se ressaltar, ainda, que o feito já tramita a tempo superior ao razoável, considerando que a última manifestação do requerente nos autos se deu há cerca de 4 (quatro) meses, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004455-67.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA, DIMAS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese o previsto no provimento n. 007/2016-CG, no presente caso faz-se necessária a expedição de carta precatória, considerando a possível realização de atos de penhora (art. 1º, parágrafo único, provimento n. 007/2016).
Sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Nome: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1031, APTO 05, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128
Nome: DIMAS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 3061, - de 2843 ao fim - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-825
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027756-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: LOUISE DO NASCIMENTO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/10/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023644-92.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EULINA SILVA SANTANA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002441-81.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: NEUTON GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004980-81.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: APOLONIA NEVES PINHEIRO, FRANCISCO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
1 - Certifique-se quanto a citação do (a) confinante Vany Gomes Medeiros (Id 17937652, pág. 04).
2 - Acaso a diligência tenha sido negativa, a parte autora deverá indicar meios hábeis para sua realização.
Atendida a determinação, conclusos.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7047335-11.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pagamento da diligência anterior, expeça-se novo MANDADO para tentativa de citação da executada.
Caso a diligência seja igualmente infrutífera, fica intimado o exequente para que indique novo endereço para citação com a ressalva de que eventuais pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua José Camacho, n.º 585, bairro Olaria, Tribunal de Justiça de Rondônia, em horário comercial

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0019481-69.2014.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: SUELEN CALIXTO DA COSTA 82152004272
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o tempo já decorrido, defiro em parte o pedido e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se o veículo foi, de fato, localizado e apreendido, já que não há certidão de Oficial de Justiça nesse sentido, tampouco ofício de departamento policial.
Nada sendo requerido, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Permanecendo inerte, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7051363-56.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR MARINHO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009450-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINORU OKA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033012-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7010681-25.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA., MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO, ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pagamento da diligência anterior, expeça-se novo MANDADO para tentativa de citação dos executados, MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO e ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ com a ressalva de que deve ser cumprida com hora certa (art. 252, CPC).
Caso a diligência seja igualmente infrutífera, fica intimado o exequente para que indique novo endereço para citação dos executados supracitados.
Ressalto que eventuais pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
Endereço: Rua Monet, 135, Apt. 401, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Nome: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ
Endereço: Rua Monet, 401, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031561-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026754-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010045-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
EXECUTADO: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033437-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: COSME CAETANO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em relação a parte JOÃO LIMA DE FARIAS.

Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 10 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0024202-35.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: JANDIR SOMERA, CRISTINA MARIA BORTOLINI SOMERA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
DECISÃO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE opôs embargos declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 17959877, páginas 14/30 em razão dos motivos expostos (Id 17960816, páginas 1/6).
Quantos aos embargos o requerido se manifestou (Id 18336543, páginas 1/5).
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos, verifica-se que as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065442-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020457-20.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONAN COSTA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7019545-18.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5480, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, endereça a FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA, alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 0240424669, no valor total de R$ 9.680,40 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), tendo como objeto o bem “Automóvel marca Fiat; modelo Palio Adventure Week; ano 2006; cor preta; placa NDE 7179; chassi 9BD17309C64172858”.
Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e a notificação ao requerido, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação, requerendo suspensão do feito por motivo de “força maior” (art. 313, VI do CPC).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento.

À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
No mesmo sentido, recentíssimo julgado do TJ de São Paulo à desmentir a tese de que a alteração legislativa teria arredado a necessidade de entrega da notificação, ainda que para pessoa diversa.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O simples encaminhamento de notificação ao endereço do devedor constante do contrato não enseja a comprovação da mora se a carta não é recebida por motivo de ausência. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação 1001745-97.2017.8.26.0229; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)
Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição.
A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. único).
III – DISPOSITIVO
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021501-67.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: RONALDO RECHE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita (mais de 5 anos), sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.
Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022971-43.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: LUIZ MANOEL DE LEMOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o espólio do requerido, por meio de sua representante Sílvia Priscila Souza Lemos, para que esclareça se o veículo objeto da proposta de acordo foi vendido e, se não foi, onde pode ser encontrado.
Atente-se ao previsto no art. 186 do CPC, em relação à requerida.
Com as informações, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7037765-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/08/2017 19:04:12
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS endereça a BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Condenado que foi a indenizar o autor por danos materiais e morais, o requerido foi intimado para pagar o montante devido em 15 dias sob pena de multa e honorários advocatícios.
Decorrido o prazo o requerido não pagou nem impugnou o cumprimento de SENTENÇA, limitando-se a juntar comprovante de recolhimento de custas e pedir a extinção do feito e o arquivamento do processo "...tendo em vista o cumprimento da obrigação" (ID14639263).
A par da tentativa patética do executado induzir em erro o juízo, a ordem de bloqueio foi comandada e restou exitosa (ID14747898).
Mesmo extemporaneamente o requerido se manifestou, mas o fez via embargos à execução, quando sabidamente a hipótese era de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 525). Nada obstante a evidência de erro crasso, a insurgência do requerido foi conhecida em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, mas fundamentadamente rejeitada, notadamente porque não havia impugnação específica sobre os cálculos (ID15545502).
Com o evidente propósito de causar embaraço ao regular andamento do processo, o executado noticiou o cumprimento da liminar relativa a interrupção dos descontos na contracheque do autor e pediu que ele juntasse holerite para demonstrar o afirmado (ID15701043), ignorando que o prazo para impugnação já havia expirado e que a multa só teve efeitos financeiros nos primeiros 10 dias do inadimplemento da obrigação, dado que fixada em R$500,00 diários até o limite de R$5.000,00.
A cada manifestação, juntou ata da assembleia de acionistas e instrumento de procuração, tornando o manuseio do processo mais e mais penoso.
Seguindo em seu temerário proceder, o requerido manejou embargos de declaração ao argumento de que o juízo não havia encaminhado os autos ao contador para se certificar da correção dos cálculos, nem tampouco avaliou a questão da atreinte, que careceria de prova do descumprimento da ordem.
Em DECISÃO fundamentada, os embargos manejados também foram rejeitados (ID16575712).
O requerido então manejou recurso de apelo (ID17002843), seguido das mesmas imagens de instrumento procuratório e ata de assembleia de acionistas, já juntadas quase uma dezena de vezes.
Pelo DESPACHO de ID 17231484 foi determinada a expedição de alvará, que foi seguido de embargos de declaração, dado que o levantamento do montante não poderia ser feito até que o recurso fosse apreciado, justificando sua intempestividade em erro sistêmico do Pje.
Desta feita obteve êxito em confundir este juízo, que acolheu os embargos de declaração e determinou a abertura de prazo para contrarrazões (ID19670666).
Irresignado, e com razão, o requerente manejou embargos

declaratórios.
Ainda que fosse tempestivo, por óbvio, não cabe apelação da DECISÃO exarada em cumprimento de SENTENÇA, mas agravo de instrumento (CPC, art.1.015, par. Único).
Tratando-se de erro teratológico e sendo patente o propósito procrastinatório do deMANDADO, nos termos dos arts. 142, 80, IV, V, VI e VII e 81, todos do CPC, condeno o requerido a multa no correspondente a 9,99% do valor do cumprimento de SENTENÇA, a ser revertido em favor do autor, dado que com tais chicanas, o requerido já lhe impôs o retardamento de quase um ano na obtenção do que lhe é de direito (CPC, art. 96).
Desde já advirto o executado que a reiteração de manobras como as assinaladas, praticadas com o indisfarçável propósito de retardar a solução da demanda, ensejarão novas e mais severas sanções.
Revogo a DECISÃO de ID 19670666.
Informe o autor se já levantou o alvará expedido e traga atualização dos cálculos, já com a multa imposta.
Dos referidos cálculos, intime-se o deMANDADO e não havendo manifestação nem depósito voluntário, indique o credor bens passíveis de constrição, devendo comprovar o recolhimento da diligência caso pretenda bloqueio de ativos financeiros, que desde já fica deferido.
I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058013-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7021687-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DECISÃO
1) Expeça-se alvará em favor dos advogados Sheila Cristina Barros Moreira e Sérgio Holanda da Costa Morais no valor de R$186.931,78
2) Expeça-se alvará de 50% do saldo remanescente a Caio Henrique da Silva Leandro.
3) O valor que tocava a Sigefredo foi herdado por seu filho Leandro. Portanto, embora valor de cobertura de seguro não se submeta a herança, tal só se dá quando o beneficiário é o seu destinatário. Tendo o beneficiário (Sigefredo) morrido, seus bens devem ser, obrigatoriamente inventariados, mormente porque o valor deixado supera o montante de 500 OTN's.
4) Portanto, o saldo remanescente deverá ficar depositado em conta remunerada à disposição desse juízo até que haja notícia de abertura de inventário, quando o valor deverá ser transferido para aquele juízo.
5) Não havendo notícia de abertura de inventário no prazo de 30 dias, intime-se o MP para tal mister.
6) Indefiro os demais requerimentos da petição de ID 21220253, dado que as providências ali deduzidas poderão ser adotadas diretamente pelo peticionante, não havendo necessidade de atuação jurisdicional.
7) Encaminhe-se os autos à contadoria para apuração de eventual saldo devedor, dada a discordância manifestada pelo deMANDADO.
8) I.
Porto Velho RO 11 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7065402-58.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIZETE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016877-09.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE DE FREITAS ALVES PRUDENCIO, IVALDO NOGUEIRA PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
RÉU: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO IVO ALVES PRUDENCIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7043036-88.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021413-63.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ESPÓLIO DE SÉRGIO ANTÔNIO DOBIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
DESPACHO
Embora o requerente pugne pela execução do acordo celebrado (Id n. 19095879, págs. 06/07/PDF), s.m.j. faltou ao menos uma página do documento.
Determino, pois, a juntada do documento da íntegra de modo a viabilizar sua homologação.
Não atendida a determinação e havendo custas pendentes, intime-se para recolhe-las, sob pena de expedição de certidão de crédito, protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0023700-96.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA ELZA RIBEIRO DA SILVA, JOSE GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO:
1- Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil nomeio curador especial ao confinante Delacir Lopes da Silva (Id 17891771, pág. 46)
Intime-se a Defensoria Pública para o exercício do mister.
2 - Com razão a manifestação do autor de Id. 18322792, pág. 01.
O substabelecimento de Id 17891771, pág. 51 diz respeito a outorga de poderes por pessoa diversa da EGO – Empresa Geral de Obras S.A.
Assim, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil a fim de que a requerida regularize sua representação processual, sob pena de incidência dos efeitos previstos no art. 76, §1º, II, CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011300-50.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA, PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
As providências para registro são da parte interessada, de acordo com as deliberações constantes da Apelação 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.
A Nota de Exigência emitida pelo registrador tem lastro legal e se refere a documento essencial para a segurança do ato registral.
Embora sensível ao empenho do zeloso defensor, todos os esforços possíveis foram empreendidos pelo juízo na solução do impasse. Essa ação nasceu defeituosa e isso foi apontado na SENTENÇA que a extinguiu prematuramente por falta de requisitos essenciais. A insistência em fazer prevalecer a tese autoral nos levou a esse "ganha mas não leva", que só desgaste traz às instituições envolvidas.
Intime-se a requerida ao pagamento das custas finais, conforme determinado em SENTENÇA. Não comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de crédito, encaminhe-se a protesto e, caso renitente, inscreva-se em dívida ativa.
Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005136-69.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Mantenho a determinação constante da parte dispositiva da SENTENÇA de Id 17920393, pág. 219/220, que inclusive transitou em julgado, e o faço de acordo com as deliberações constantes da Apelação 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.
A Nota de Exigência emitida pelo registrador não faz qualquer referência a ART, pagamento de custas, emolumentos ou selos. O que exige é certidão de desmembramento, documento essencial para a segurança do ato registral.
Embora sensível ao empenho do zeloso defensor, todos os esforços possíveis foram empreendidos pelo juízo na solução do impasse. Essa ação nasceu defeituosa e isso foi apontado na SENTENÇA que a extinguiu prematuramente por falta de requisitos essenciais. A insistência em fazer prevalecer a tese autoral nos levou a esse "ganha mas não leva", que só desgaste traz às instituições envolvidas.
Intime-se a requerida ao pagamento das custas finais, conforme determinado em SENTENÇA. Não comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de crédito, encaminhe-se a protesto e, caso renitente, inscreva-se em dívida ativa.
Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012637-76.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
RÉU: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0020009-06.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Crispim Paulo Lima Bastos
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: Brasil Telecom S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048884-90.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: JEANNE LUCIA GADELHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
RÉU: JANILCE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010318-02.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
RÉU: SIMARA BASTOS DE LIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033810-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DESPACHO
IIntime-se a parte requerente, para que no prazo de 5(cinco) dias, acoste aos autos a petição inicial, visto a impossibilidade visualização por este juízo.
Após retornem-se os autos para SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA, RUA MARIA LÚCIA 3250, CASA 40 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036307-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: AMANDA MARREIRA NOTENES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035526-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JUCELINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Os autos vieram conclusos tendo em vista impugnação da parte autora quanto a manifestação do perito que pugnou pela fixação de honorários periciais no importe de R$ 2.500,00.
Em DESPACHO de nomeação do perito às fls id 17172675 fixou-se os honorarios periciais em R$ 1.200,00.
O perito manifestou-se alegando que chegou a quantia de R$ 2.500,00 levando consideração o deslocamento até a residência dio autor que fica a 114 KM da cidade Porto Velho, bem ainda ressalta que será necessárias a realização de duas visitas locais, a primeira para instalação de equipamentos que realizarão o monitoramento e o segundo para recolhê-los(fls id 19970326 p. 1).
Decido.
Embora as alegações do perito sejam plausíveis, entendo que os valores referentes aos deslocamento não foram descritos de forma suficiente a justificar o valor de R$ 2.500,00, isso porque o deslocamento pode perfeitamente está inserido no valor ofertado. Por outro lado, entendo que será necessário majorar o valor anteriormente fixado, a fim de atender as despesas uteis a realização da perícia sem que haja prejuízo ao expert.
Dessa forma, acolho parcialemente a impugnação aos valores pleiteados pelo perito e fixo os honorários periciais na quantia de R$ 2.000,00.
Manifeste-se o perito em 5(cinco) dias, devendo informar se ainda possui interesse na nomeação.
Em caso positivo, deverá a parte autora recolher os valores complementares para se alcançar o valor fixado, no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido prazo, expeça-se 50% dos valores referentes aos honorarios pericias em favor do perito, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001697-50.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Imissão
EXEQUENTES: ROSIMEIRE DA CRUZ FARIAS, PATRICIA GAMA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DESPACHO
Considerando a controvérsia existente entre as partes com relação a saldo remanescente, determino remessa dos autos à contadoria Judicial.
Com a juntada da planilhade débitos, vistas às partes no prazo de 5(cinco) dias.
Após retronem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023560-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DIAS PEREIRA OAB nº MG120190, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO, SUELEN ALVES VALLE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
DESPACHO
Intimem-se os executados, para que no prazo de 5(cinco) dias, acostem aos autos o termo de entrega das chaves, visto que apenas acostaram a cópia do contrato de aquisição de imóvel.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MARILIA BRASIL DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Espécies de Contratos, Liminar
REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREYA MONTI OSORIO OAB nº MT12605
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA OAB nº SP182166
SENTENÇA
A requerida argumenta que o aditamento ao contrato de concessão celebrado entre as partes prevê que as partes obrigar-se-ão a resolver seus conflitos por arbitragem e que o julgamento de cautelares será no foro de São Paulo/SP. Ademais, aponta a existência de três execuções (1123693-05.2017.8.26.0100, 1122341-12.2017.8.26.0100 e 1109271-25.2017.8.26.0100) em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP sobre o contato aqui discutido.
A autora alega que não foi citada nas ações de execução no juízo paulista e que houve perda do objeto quanto ao pedido cautelar. Sobre a cláusula de arbitragem, assevera que a lei determina expressamente que, no caso de contrato de adesão, tal cláusula somente terá validade quando houver iniciativa do aderente ou quando constar expressamente sua concordância, o que não aconteceu.
Resta, portanto, saber se a modalidade do contrato entabulado entre as partes configura-se como adesão. Depreende-se dos autos que a parte autora é empresa concessionária da marca Mitsubishi, representada no Brasil pela requerida. O contrato pactuado entre as partes é de concessão comercial para venda de veículos e outras avenças, regido pela Lei n. 6.729/79 e suas alterações (Lei n. 8.132/90).
O art. 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o contrato de concessão comercial entre montadora e vendedora não é contrato de adesão, pois não há hipossuficiência/vulnerabilidade desta última. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE ELEVADA EXPRESSÃO ECONÔMICA. VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE AFASTADA. VALIDADE DA CLÁUSULA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte admite invalidação de cláusula eletiva de foro em contratos de adesão, mesmo firmados entre pessoas jurídicas, quando verificada a vulnerabilidade de uma

das partes. Precedentes. 2. Em casos como o dos autos, porém, em que o contrato entabulado é de elevada monta, não há como cogitar de vulnerabilidade dos contratantes nem como invalidar, por conseguinte, a cláusula de eleição de foro. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1485381/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de exceção de incompetência em que o tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato por reconhecer a hipossuficiência da autora a partir de mera comparação com a situação econômica e financeira da outra parte litigante. 2. A mera desigualdade de natureza econômica ou financeira entre as partes não determina hipossuficiência hábil a afastar cláusula de eleição de foro, que deve ser aferida com ênfase nas condições do próprio litigante, e somente pode ser reconhecida quando caracterizado um quadro de vulnerabilidade que imponha flagrantes dificuldades no tocante ao acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp 667.546/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)
PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.
1. Consoante orientação pacificada na Segunda Seção desta Casa, "a cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário". (Resp n.º 827318/RS). 2. No caso, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o "conteúdo econômico da demanda" não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário. 3. Recurso conhecido e provido.
(REsp 300340/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)
Assim, não há o que se falar em contrato de adesão e, consequentemente, na excludente de aplicabilidade da cláusula arbitral do art. 4º, §2º da Lei n. 9.307/96.
Desta feita, acolho a alegação de existência de convenção de arbitragem e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 485, VII do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023176-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTORES: PIMENTA MOTOS LTDA - ME, CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969
RÉUS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, Banco do Brasil SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947, VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB nº SP385092, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Intime-se a parte executada a pagar o valor atualizado apresentado pela parte credora às fls id 20368796, no prazo de 10(dez) dias.
Após intime-se a parte exequente a requerer como entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, a exemplo do Infojud, Renajud e Bacenjud, desde que recolhidas as custas de diligências.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001494-54.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000813-86.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Espécies de Contratos, Liminar
REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREYA MONTI OSORIO OAB nº MT12605
REQUERIDA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA OAB nº SP182166
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para retificar o cabeçalho da SENTENÇA (ID22159502) a fim fazer constar como parte requerida a pessoa jurídica de MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (CNPJ 54.305.743/0001-07) e não Francisco Gomes (CPF 176.061.361-49).
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020779-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que em virtude da DECISÃO que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a remuneração do perito seja rateada entre as partes (ID 20533239 - Pág. 25), a parte requerente foi intimada para efetuar o recolhimento de 50% do valor dos honorários periciais, conforme DESPACHO de ID 21152988 - Pág. 1/21152988 - Pág. 4.
No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Dessa forma, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da DECISÃO do recurso (ID 20533239 - Pág. 25) e para informar se aceita o encargo de realizar a prova pericial, sem custos para o requerente, referente aos 50% que lhe cabe.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 104 PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 104 PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037622-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037328-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHAEL ROBERTO BARBOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037410-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCYUILLES ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037877-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037668-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERMES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038620-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029279-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO MENDES GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039374-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BORGES TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011287-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022525-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALIPIO MORAIS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026447-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ORLEILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038186-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035969-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029993-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044842-61.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034566-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA CAMILO DE FREITAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: MUTIRÃO DPVAT - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034566-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA CAMILO DE FREITAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: MUTIRÃO DPVAT - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PANTOJA MONTEIRO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017860-37.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VALADARES NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
INTIMAÇÃO
Fica a advogada da parte requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004810-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERNARDO DE MELO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012731-22.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040577-16.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018173-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003442-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21990874), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021206-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN CARLO CALATRONE PADRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar manifestação aos embargos a Monitoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011623-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE COSTA RODRIGUES e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22003719), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048649-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA KELLI GOMES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requreida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004683-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO ALVES SANTOS MARTINS DA CONCEICAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22003759), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011636-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILENE RAMOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011566-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021934-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE RIBEIRO FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a petição do perito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000860-24.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANI CORREIA FROES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026224-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044291-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLENE LACERDA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida (BRADESCO FINANCIAMENTOS) intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035330-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE JERONIMO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035122-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: FRANK AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024448-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
RÉU: Banco do Brasil/SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005818-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032669-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
EXECUTADO: JONATAS BARROS FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009799-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Revendo posicionamento anterior, determino à parte autora que justifique o uso do programa “projef web” para realização do cálculo da atualização, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia conta com planilha própria para tal FINALIDADE, devendo também apresentar planilha de cálculo do TJ-RO, para que este juízo faça as necessárias ponderações.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009794-92.2018.8.22.0005
AUTOR: ADONIAS MARCELINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
RÉU: MARIANO CLAUDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A ação está endereçada a este juízo, porém, o autor não declarou expressamente tratar-se de ação de despejo para uso próprio, sendo esta a única situação em que demandas de despejo podem ser processadas neste juizado, conforme artigo 3º, III, da Lei n. 9.099-95.
Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de declarar se o despejo é para uso próprio, ficando ciente das penas por litigância de má-fé, conforme artigo 80 do CPC.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009778-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IRINEU GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Revendo posicionamento anterior, determino à parte autora que justifique o uso do programa “projef web” para realização do cálculo da atualização, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia conta com planilha própria para tal FINALIDADE, devendo também apresentar planilha de cálculo do TJ-RO, para que este juízo faça as necessárias ponderações.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004460-77.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/05/2018 21:25:34
Requerente: ALFREDO LUIZ FORTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Verifico pelo site do TJ-RO que a requerida quitou o boleto relativo ao preparo recursal, porém, não o apresentou nos autos.
Assim, intime-se a requerida para, no prazo de 48 horas, juntar ao feito o comprovante do preparo recursal, sob pena de não recebimento do recurso.
Com a juntada do comprovante, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009792-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERMINIO ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA GOMES ANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Revendo posicionamento anterior, determino à parte autora que justifique o uso do programa “projef web” para realização do cálculo

da atualização, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia conta com planilha própria para tal FINALIDADE, devendo também apresentar planilha de cálculo do TJ-RO, para que este juízo faça as necessárias ponderações.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009662-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISOLDE MEISSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
REQUERIDO: SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 5497, - de 4999 a 6999 - lado ímpar, Nova Lima, Campo Grande - MS - CEP: 79017-000
DECISÃO
Verifica-se que, aparentemente, o título está prescrito. Todavia, ao que tudo indica, a dívida subsiste, pois não deixou de existir pelo simples fato do cheque ter sido sustado pela autora.
Outrossim, não há nenhum documento indicando que a requerente procurou a parte requerida para tentar negociar o débito ou que o cheque tenha sido repassado a "agiotas" e isso tenha de alguma forma prejudicado a requerente.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7009764-57.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/10/2018 17:27:22
REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que: a) restou comprovado que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por suposto débito de IPTU (protestado); b) conforme DECISÃO id. 21996864, o município reconheceu administrativamente que os imóveis estão localizados em área de preservação ambiental, opinando pelo deferimento do cancelamento dos débitos de IPTU em aberto; c) a inclusão/permanência do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (Tabelionato de Protesto, SPC/SERASA) causa-lhe prejuízos: restringe seu crédito no mercado, bem como lhe impede de alcançar benefícios financeiros; d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos ao requerido, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito do requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 296, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, determino que o Município de Ji-Paraná, no prazo de 05 dias contados da ciência desta DECISÃO, providencie a suspensão dos efeitos do protesto em nome do requerente, bem como promova a baixa/exclusão das inscrições junto ao SPC/SERASA e/ou outros órgãos, se for o caso, referente aos débitos discutidos nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Após, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Obs. Em homenagem aos Princípios que norteiam os Juizados Especiais, caso o ente público entenda pela confissão (reconhecimento de equívoco/erro da administração), oportunizo-lhe que apresente proposta de acordo, no prazo da contestação, visto que, já constatei em situações análogas aos fatos narrados, que o município apresentou proposta pertinente.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTE REQUERIDA:
- MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000260-27.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/01/2018 11:55:20
Requerente: LUCIANO DE PAULA NEVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Em que pese tratar-se de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, a apuração da hipótese deve se dar em concordância com a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, pois o dano teria sido causado por omissão estatal. Isso porque, "no campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva" (REsp 549.812/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/05/2004).
Assim, deve-se buscar a ocorrência do dano, sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito público e a culpa desta ou de seu agente (imperícia, imprudência ou negligência).
No caso, em homenagem a segurança jurídica e harmonia das decisões judicias (casos iguais, decisões iguais – Autos nºs: 0009767-73.2014.8.22.0005 - João Batista dos Santos e Franciele de Brito Prachedes, autos n. 0007658-86.2014.2014.8.22.0005 – Maria Helena de Brito e autos n. 0007660-56.2014.8.22, de autoria dos próprios autores), rendo-me ao posicionamento da Turma Recursal onde analisando outros casos iguais – localizados na mesma rua e nas proximidades do Igarapé 02 de Abril, entendeu devido os danos morais pleiteados.
Ante a evidência da existência de elementos que concluem pelo evento retratado (inundação da residência do autor(a) ou autores) foi causado pela omissão do Município no que se refere à ausência de obras necessárias que poderiam prevenir, evitar ou atenuar os efeitos danosos das enchentes ou transbordamentos do Igarapé 2 de abril situado nas proximidades da residência da autora, a procedência se impõe.
É fato notório nesta cidade que todo ano o igarapé transborda e invade algumas casas. As fotografias, as notícias publicadas na mídia, são provas suficientes da inércia administrativa. Em se tratando de fato negativo, devidamente intimada, preferiu permanecer inerte. Recordo-me que em outros processos o ente público demonstrou nos autos um plano de limpeza de bueiros, córregos e projetos de investimentos que seriam realizados nestes locais, o que não é o caso.
Comprovado que a autora tinha conhecimento de que a residência se encontrava edificada próxima a uma das margens do Igarapé, ou seja, em área sujeita a alagamento e inundação. As chuvas foram torrenciais e não há dúvida disso, mas tal fenômeno é previsível e possível de atenuar. Tomo com razão de decidir a fundamentação exarada em recente DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça:
CHUVA TORRENCIAL. ALAGAMENTO. DANOS A PARTICULAR. OBRAS PÚBLICAS INEFICAZES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.– Mesmo em casos de chuva torrencial, se restar demonstrado que o Poder Público não realizou obras eficazes para evitar os prejuízos previsíveis, não havendo que se falar em força maior, deverá, diante da sua omissão, responder pelos danos causados a particulares, inclusive os de cunho moral. (Recurso Inominado 0009767-73.2014.822.0005, Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Diário Oficial em 27/06/2016.)
VOTO: '"O dano, no presente caso, restou suficientemente comprovado, pois, além das alegações da parte recorrente e das fotografias e matérias jornalísticas apresentadas nos autos, as quais evidenciam se tratar de fato notório, a ocorrência das inundações na localidade indicada não foi questionada pela parte recorrida.
Já a conduta apontada, referente à omissão administrativa na realização de obras públicas eficazes para o escoamento das águas pluviais na região em que fica a residência da parte autora, deve ser examinada.
Quando se fala em omissão estatal, para que se mostre pressuposto do dano sofrido pelo particular, é necessário averiguar se seria razoavelmente exigível da Administração Pública a realização de determinado serviço ou a execução de obras preventivas aptas a garantir a segurança dos cidadãos e de seus patrimônios.
Desse modo, quando o prejuízo seria evitado ou amenizado se a obrigação administrativa tivesse sido cumprida devida e oportunamente, por meio da realização dos serviços ou das obras devidas, de sua omissão é possível deduzir o nexo de causalidade com o evento danoso.
(…).
Já a força maior é argumento apresentado pela parte recorrida, a qual sustenta que as inundações se deram pela ocorrência de evento da natureza de força maior – chuvas com índice pluviométrico acima dos níveis normais, que assolaram o Município naquela ocasião, com transbordamento inevitável.
Bem, quanto a esse ponto é necessário tecer algumas considerações.
Entendo que a Administração Pública será responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelos particulares mesmo nos casos de eventos inevitáveis da natureza (como no caso de chuvas torrenciais com inundações, alagamentos, deslizamentos etc.), se, por sua omissão ou atuação deficiente, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis ou realizando-as de maneira insatisfatória, pudesse ter evitado a causa do prejuízo ou atenuado as suas consequências.
A meu ver, a ocorrência de chuva forte em si, mesmo com enchentes ocasionadas por obstrução ou insuficiência de vazão das galerias coletoras de águas pluviais, não caracteriza um caso de força maior que exonere a responsabilidade estatal. Cabe à

Administração demonstrar, para se eximir da responsabilidade, a adoção de providências eficazes e que a chuva ultrapassou a normalidade, tomando proporções de considerável sinistro, a tal ponto que não poderia ser evitado.
Todavia, o que se verifica é que a chuva torrencial ocorre com frequência na localidade em questão, sempre causando prejuízos aos moradores. Os fatos narrados não se tratam de um caso isolado, que não tinha como ser previsto. Trata-se de um fato notório e previsível. A ocorrência de chuvas torrenciais e anormais deveria ter sido prevista pelo Município quando da execução de suas galerias. Ademais, o recorrido não chegou a apresentar nenhuma prova para confirmar sua alegação de que a chuva ocorreu com índice pluviométrico acima dos níveis habituais. Portanto, não é possível eximir-se da responsabilidade pelo argumento de força maior.
Por todo o exposto, a CONCLUSÃO a que se chega é de que, não estando presente nenhuma causa excludente de responsabilidade, o Poder Público, omisso em seu dever, executando obras simplesmente paliativas, responde patrimonialmente pela sua incúria, devendo restabelecer o prejuízo injustamente suportado pelo administrado, inclusive o prejuízo de cunho moral."
Assim, inexistente força maior e comprovada que a omissão na execução de serviços públicos de conservação e manutenção do Igarapé foi a causa determinante do alagamento da residência, a responsabilidade se impõe.
Dano Moral - O dano causado pela omissão do requerido (inexistência de obras eficazes), decorrente do objeto do presente feito não precisa ser comprovado, uma vez que pode ser presumido. Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é: "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). É notório o sofrimento, dor e tristeza de quem se vê, frequentemente exposto aos transtornos inerentes aos eventos de alagamentos em seu ambiente doméstico, ainda mais quando visível a inexistência de políticas/obras públicas capazes de solucionar o problema.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular à reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Entendo razoável o valor de R$ 6.000,00.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido inicial. Fixo os danos morais em R$ 6.000,00 para cada autor(a), já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta DECISÃO.
Esclarecendo: a) a correção monetária: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008972-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DELAIAS VIEIRA LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
DESPACHO
1- Informa a autora "Após o óbito do instituidor beneficio a requerente passou perceber o benefício de pensão por morte. Ocorre que em março de 2016 a requerente teve seu beneficio revisado e atualizado com paridade na informação nº 1553/2015 PGE/IPERON, com aplicação da Lei Complementar 680/2012 desde 07/09/2012 e Lei Complementar 3343/2014 desde 01/04/2014.... Neste sentido a demanda visa apenas o pagamento dos valores das diferenças já reconhecidas administrativamente, conforme planilha elaborada pela requerida."
2- Ao que tudo indica existe um processo administrativo que alterou o valor da pensão por morte da autora conforme pode-se extrair do documento/planilha anexada às fls. 15, id. 21497428 (Atualização de Pensão com Paridade conforme informação nº 1553/2015 PGE/IPERON as fls. 86/87 e DESPACHO fls. 90/91), sendo garantido à autora o direito ao acesso deste processo, nos termos da legislação pátria. Registre-se que a parte não juntou aos autos tais documentos, pareceres e DESPACHO s.
3- Em que pese a notícia de que teria novo valor de pensão a contar de 07/09/2012 e eventuais reajustes, preferiu adentrar diretamente no Judiciário, sem antes dirigir-se à Administração Pública.
4- Em matéria previdenciária, o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora (DECISÃO exarada pelo STF no RE 631240). Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
5- No presente caso, em que pese não tratar-se de um novo benefício, já houve o reconhecimento administrativo de um direito previdenciário - a parte autora pleiteia o pagamento de valores das diferenças da pensão já reconhecidas administrativamente, referente aos períodos de 01/10/2013 a 31/03/2014 e de 01/04/2014 a 28/02/2016. Ocorre que não demonstrou o pedido administrativo referente ao(s) períodos pleiteados, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento/pagamento administrativo.
6- Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
7- O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso à justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
8- Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal

Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao Poder Judiciário. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)
9- Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.
10 - Isto posto, por analogia e na esteira da DECISÃO exarada pelo STF e várias decisões deste juízo (Autos n. 7006863-53.2017.8.22.0005, 7009617-02.2016.8.22.005, 7007989-75.2016.8.22.0005, 7010249-28.2016.8.22.0005, etc.), determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue e demonstre nos autos o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao ente público cópia da presente DECISÃO). Após a data do protocolo do requerimento, aguarde-se o período de 90 dias para manifestação obrigatória da autoridade administrativa (deferimento ou indeferimento do pedido) - o que deve ser comprovado/demonstrada pela parte autora e, no prazo de 05 dias contados do término da suspensão.
11- Com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório até expirar o período acima (90 + 5 dias) ou eventual juntada da resposta do requerimento, vindo conclusos para DESPACHO.
12 - Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.
13 - Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
14 - Outrossim, considerando que a autora não juntou a informação n. 1553/2015 PGE/IPERON citada nos autos, anexe-a. Prazo item “10”.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003627-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FABIO JUNIOR GONCALVES ONOFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
No mesmo sentido, o Enunciado n. 116 do Fonaje dispõe: “O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).”.
Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, bem como porque o autor está qualificado como “autônomo” na inicial, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005275-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HENRIQUE MARTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 0445653-0, endereço Lh 28, S/N, Lote 23, Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.193,94 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005188-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA TOLOMEU ROMLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119241,8, endereço LH 4, Linha S/N, Poste 13, Zona Rural, Nova Londrina, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.258,71 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006310-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO KAPITZKY FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem

o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 118975-1, endereço LH 98, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.363,27, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (08-07-1996), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005415-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de pedido de condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em liberar voucher em favor da parte autora, bem como indenização por danos morais.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
A preliminar se confunde com o MÉRITO, devendo com ele ser analisada.
O pedido é procedente em parte.
Com efeito, nas regras de utilização do voucher consta a possibilidade de transferência desse título, conforme estampado na própria contestação da requerida, vide imagem a seguir (id. Num.

21125503 - Pág. 5 - fl. 29). Portanto, é indiferente que tenha sido utilizado pela advogada como forma de pagamento de honorários, não se tratando este ato de comercialização, como aduziu a requerida.
Assim, considerando que o voucher foi transferido à requerente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa para que a requerida disponibilize o voucher à autora.
Noutro viés, não denoto, neste caso, que houve ofensa moral à requerente.
Afinal, para que fique configurado o dano moral, deve estar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito.
Frise-se que o instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrechoques do cotidiano, como o descumprimento de um contrato.
Destarte, a situação narrada na inicial não merece ser caracterizada como fato ensejador de profundo constrangimento, que tenha causado à autora sério abalo moral ou psicológico, impondo-se a improcedência desse pedido. Esse é o entendimento consolidado no colendo STJ (p. exemplo: AgInt no REsp 1698819 / RJ, AgInt no REsp 1681848 / PR).
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida e julgo procedente em parte os pedidos da inicial para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em liberar um voucher de passagem aérea à autora, referente ao acordo realizado nos autos de n. 7008246-66.2017.8.22.0005, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005102-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE NICACIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando

os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1400790-8, rodovia BR 364, KM 08, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 13.272,56 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007873-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTENOR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-

69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119301-5, endereço LH 6 LINHA S/N, Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 15.862,21 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004627-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 603141-2, endereço LH C4 S/N, Lote 7, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 4.702,95 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos)

caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006496-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IVANIO VIZELLI
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao reembolso de despesas com compra de passagens aéreas, canceladas por motivos pessoais do passageiro.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
O pedido é procedente em parte porque: a) a rescisão do contrato é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil; b) a cobrança de multa de aproximadamente R$ 250,00 por passagem comprada, consoante informado pela requerida no id. 21874431 - Pág. 6 – fl. 46, é deveras abusiva, pois, ainda que a parte autora tenha utilizado o sistema de promoções (guardadas as devidas proporções), a retenção prevista no contrato e defendida pela requerida é quase equivalente a 50% do valor quitado pelo autor nas passagens (R$ 2.419,94 é o valor das passagens, sendo que a requerida propõe aplicar multa de aproximadamente R$ 1.000,00 – R$ 250,00 por bilhete), evidenciando prática desarrazoada e desproporcional, lançando o requerente em situação de extrema desvantagem. Tal procedimento inevitavelmente ocasiona lesão do autor – consumidor e enriquecimento ilícito da requerida – fornecedora, em desconformidade ao artigo 51 do CDC.
Demais disso, a jurisprudência se posiciona no sentido de que a retenção de aproximadamente 20% do valor é adequada nesses casos. Senão, confira-se:
CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. PEDIDO ANTECIPADO FEITO PELO PASSAGEIRO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. REEMBOLSO NÃO EFETUADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. Quando antecipadamente o passageiro cancelar a passagem aérea já paga, tem direito à restituição do valor pago deduzido de 20%, consoante regulamentação pertinente da ANAC. [...] TJ-RO - RI: 10000327920138220604 RO 1000032-79.2013.822.0604, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de Julgamento: 12/03/2014.
PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS. REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. DANO MORA CARACTERIZADO. EXCEPCIONALIDADE. A empresa aérea não pode, quando da devolução de valores por passagens não utilizadas, fixar cobrança de taxa de reembolso de forma desproporcional. No caso, o percentual de 60% sobre o valor pago, ocasiona lesão ao consumidor e enriquecimento ilícito à empresa, caracterizando afronta à legislação consumerista, impondo-se a redução. O mero descumprimento contratual, isolado, não gera indenização por dano moral. Quando, entretanto, vem acompanhado de situação que extrapola o mero aborrecimento, tal qual acordo realizado e não cumprido, caracteriza ofensa aos direitos da personalidade do consumidor, passível de reparação. Estando o valor fixado a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. Recurso improvido. (Recurso Inominado 1000355-66.2012.822.0007, Rel. Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 17/02/2014. Publicado no Diário Oficial em 24/02/2014).
Desse modo, deve ser limitada a 20% o valor da multa cobrada a título de reembolso, também porque o autor não informou se requereu o cancelamento com antecedência necessária para que a requerida conseguisse revender os bilhetes a terceiros, valendo constar que não apresentou na inicial prova da doença que teria ocasionado o cancelamento das passagens.
Por fim, verifica-se que a requerida não procedeu a restituição de nenhum valor ao requerente, pois esse trouxe cópia de suas faturas do cartão de maio a dezembro de 2017 (id. 19657958), demonstrando que não houve nenhum crédito a esse respeito.
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a requerida à restituição em favor do autor do valor líquido de R$ 1.935,95 (equivalente a 80% do valor total pago pelo autor pelo contrato transporte aéreo discutido nestes autos, com retenção de 20% sobre o valor pago em favor da requerida (retenção de R$ 483,99), devendo sobre esse valor incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar

planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006252-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº

7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1425597-9, endereço LH 98, S/N, LT 40, GL 03, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.266,56 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007974-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010103-50.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007630-91.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MORENO, FLAVIA ORLANDINI MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006515-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004092-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WILLY TURCINOVIC PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009854-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 16, LOTE 18, GLEBA G, KM09, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
DECISÃO
Exclua-se do processo os documentos dos ids. 22115312 / 22115358, 22115386 / 22115412, 22115550 / 22115501, 22115514 / 22115867, 22116017 / 22116034, consoante requerido pelo autor (id. 22118263 - fl. 30), pois não pertencem a este feito.
Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o autor afirmou que não tinha nenhuma intenção de contratar empréstimo, colacionando aos autos extrato de sua conta (id. 22119601 - fl. 50), a fim de comprovar que não fez uso do valor depositado; b) verifica-se também que o requerente fez protocolo administrativo solicitando o cancelamento do contrato por motivo de fraude (id. 22119075 e 22119216 - fl. 46 e 51). Assim, nesta análise sumária, e tendo em vista ainda a presunção da boa-fé do autor, a probabilidade do direito está presente; c) a manutenção do contrato gerará descontos mensais no benefício previdenciário do autor, que é sua fonte de sustento, o que pode ocasionar danos em razão da diminuição do poder de compra; d) ainda, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do contrato caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC); f) por fim, entendo necessário, por cautela, que o autor deposite judicialmente a quantia que foi transferida para sua conta a título de empréstimo, tendo em vista que o contrato vinculado está sendo discutido nestes autos.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário ou conta bancária do autor, que esteja relacionado ao contrato discutido nestes autos (00145841263, proposta 00858610752, datado de 10-9-2018), sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Determino à parte autora que deposite em conta judicial vinculada ao presente processo a quantia que foi transferida para sua conta a título de empréstimo cujo contrato está sendo discutido nestes autos. O valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do depósito (10-9-2018). O comprovante deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 5 dias.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005910-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2.

Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009790-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/10/2018 17:17:53
Requerente: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009765-42.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/10/2018 09:01:36
Requerente: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009750-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/10/2018 12:35:32
Requerente: LEONARDO DANIEL MUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009798-32.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/10/2018 09:06:08
Requerente: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006316-47.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A SENTENÇA determinou ao requerido a implementar a aposentadoria sobre seus proventos integrais.
O município majorou a aposentadoria ao valor de R$ 2.548,28, mas deveria ter elevado ao patamar de R$ 3.475,25, valor da remuneração da requerente e base de cálculo para contribuição previdenciária (id 8222467, pág. 3).
Assim, intime-se a municipalidade para implementar a aposentadoria nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o requerente para apresentar novos cálculos, no mesmo prazo, observando a não incidência de honorários sucumbênciais (art. 55, lei 9.099/95) e o pagamento administrativo realizado (id 18276771, pág. 3).
Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se o requerido, no prazo de 30 dias.
Todavia, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21189988

Data de assinatura: Segunda-feira, 17/09/2018 09:27:49
18091709274907200000019788244

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata
Proc.: 0002339-74.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
DESPACHO de fls. 79:
Processo desarquivado conforme certidão de fls. 75.Diante do teor da certidão de fls. 75 e petição de fls. 71, manifeste-se exequente requerendo o que de direito.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº 7005733-28.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NEDISON DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO OAB nº RO3368
REQUERIDO: LAÉRCIO NUNES DE DEUS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, querendo, requeira o que entender de direito, ante a condenação do requerido em honorários sucumbenciais.
Não havendo manifestação da parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias e ante a ausência do número de CPF do requerido e nem possibilidade de busca de tal documento devido a ausência de outras qualificações dele, arquive-se os autos.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007072-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dr.ª REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 24/10/2018, às 15:30 horas, no seu consultório, situado na ULTRACLIN, Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, CEP 76.907-000, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de todos os laudos e exames médicos pertinentes à lesão alegada na ação.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011175-72.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIO SATURNINO, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR PEDROSA BIDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 319, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTEFANO BIDA NETO, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 319, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER
Valor da causa:R$30.000,00
DESPACHO
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, tendo interesse, recolher custas para consulta aos sistemas judiciais de endereço. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá o Autor requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010055-28.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, RUA ANTÔNIO RODRIGUES 1670 VILA ARISTARCHO - 19013-221 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
ELETROBRÁS NORTE - DISTRIBUÇÃO RONDÔNIA OAB nº RJ182522
VALDEMIR DA SILVA PINTO OAB nº SP115567
EXECUTADO: ADEMIR BAILIOTE LUIZ, RUA TANCREDO NEVES 1295, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
Valor da causa:R$6.391,03
DESPACHO
Considerando o substabelecimento, sem reservas juntado (ID'S 21622025 e 21622035), retifique-se a autuação processual para habilitar os novos patronos.
No tocante ao pedido de consulta ao INFOJUD (ID 19486912), a parte exequente postula pela realização de diligências eletrônicas, mas não comprova o recolhimento das custas processuais, a que faz alusão o art. 17, da Lei de Custas deste Tribunal, de acordo com a quantidade de consultas postuladas.
Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da devida, ou para requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009897-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: JULIANE CRISTINA PINTO, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 340 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.750,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido

de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008014-20.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: THIAGO MAIER OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO / diligência ID. 21912790.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006624-49.2017.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Fixação
AUTOR: R. N. D. S., RUA IDELFONSO DA SILVA 1872, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
RÉU: W. Á. D. S., AVENIDA BRASIL, s/n, DISTRITO IZIDOLÂNDIA, SUBUNIDADE EMATER-RO CENTRO DO DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
Valor da causa:R$32.400,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por MATHEUS NUNES ÁVILA, representado por sua genitora, ROSIMARY NUNES DOS SANTOS em face de WILSON ÁVILA DOS SANTOS, aduzindo que sua genitora e o requerido manteve um relacionamento amoroso, nascendo dessa relação o menor, e desde então, o requerido não tem contribuído para seu sustento.
Requereu assim, a concessão de alimentos provisórios, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, inclusive as verbas recebidas a título de férias remuneradas, etc., requerendo no MÉRITO, a confirmação do pedido. Apresentou procuração e documentos.
Os alimentos foram deferidos parcialmente, no percentual de 01 (um) salário mínimo, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 11864333, 15474524).
O MP registrou ciência quanto à audiência designada (ID 15284812).
O requerido foi citado e intimado (ID 15890559).
Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (ID 15890567).
O requerido apresentou contestação (ID 16670374).
O autor apresentou impugnação (ID 16953103).
O Ministério Público opinou pela procedência em parte (ID 17101492).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO.
É fato incontestável, que é dever dos pais a responsabilidade quanto ao provimento do sustento e das necessidade básicas dos filhos (art. 229, CF/88), sendo essas indispensáveis para sua sobrevivência.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar de sorte que o deMANDADO possui o dever de pagá-los. No entanto, na fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil.
Em que pese fundar-se o pleito inicial em relação de parentesco existente entre as partes e, ser presumida a necessidade da parte autora, é certo que lhe compete os ônus quanto à demonstração, ao menos indiciária, da capacidade do alimentante em arcar com o valor equivalente ao pretendido.
Nesse sentido, não restou demonstrado nos autos qualquer necessidade excepcional do menor, sendo que, em relação ao réu, o mesmo possui ainda 03 (três) filhos e uma esposa, além de gastos extras referente à um acidente que o mesmo se envolveu.
Assim, deve ser acolhido em partes o pedido do autor, para fixar os alimentos em 70% (setenta por cento) dos rendimentos líquidos, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, em mãos, mediante recibo.
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar WILSON ÁVILA DOS SANTOS à prestação de alimentos ao requerente MATHEUS NUNES ÁVILA no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a ser pago até todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, na conta poupança 1000395-4, agência 3447-8, Banco Bradesco, em nome da genitora do requerente ROSIMARY NUNES DOS SANTOS, CPF n. 737.316.172-34.
Expeça-se o Oficio ao empregador do Requerido EMATER/RO, para que seja realizado o desconto em folha de pagamento no valor de 70% (setenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7007181-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná – RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 813, - de 680/681 a 841/842, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-680
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que não ficou comprovada que a parte exequente diligenciou com o objetivo de localizar o atual endereço da parte executada, apenas a tentativa frustrada junto ao TRE.
Ressalto que a citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu (art. 256, § 3º do CPC), o que não é o caso.
Noutro giro, em consulta ao sistema INFOJUD foram encontrados os seguintes dados: EVANDRO DE SOUZA SILVA, CPF: 471.084.872-68, Endereço: R W LUIZ 1365 SAO PEDRO CEP: 76913-600 Município: JI-PARANA UF:RO.
Assim, cite-se a parte executada, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, oficiem-se as concessionárias de serviço público no Estado para informarem eventual(is) endereço(s) da parte executada porventura existente(s) em seus cadastros, expedindo-se o necessário, servindo a presente de ordem.
Se ainda assim não for localizada a parte executada, voltem conclusos para diligências eletrônicas.
Se necessário, autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0013549-88.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA DA SILVA DOS SANTOS BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO00458-A
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003025-68.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: M. L. G. D. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seus advogados intimada para, acerca da SENTENÇA ID n. 21922565:
"(...) Posto isso, julgo procedente o pedido, para determinar ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO, caso este último esteja instalado, que proceda à RESTAURAÇÃO no Registro de nascimento e NOVO ASSENTO de M. L. G., nascida aos 18 de outubro de 1948, em Rio Jurupary-AC; filha de L. G. M. e de M. L. D. S..Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação/registro, devendo o Oficial do registro expedir a certidão de forma gratuita, encaminhando-a a este Juízo, para ser entregue à parte autora, uma vez que essa é beneficiaria da gratuidade de justiça. Cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.Vistas ao MP.Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito"

Processo nº: 7006749-80.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Nome: JOAO FELICIANO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Xapuri, 1670, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
I – Relatório.
JOÃO FELICIANO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, beneficiário, portador do RG n. 671.790 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 326.602.941-00, residente e domiciliado na Rua Xapuri, n. 1670, Bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.913-717 Registrado no dia 01/02/1958, sob a matrícula 0628440155 1981 1 00002 054 0001413 11, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Paranhos MS, ingressou com a presente ação de retificação de registro, a fim de corrigir erro material sustentado constante em sua certidão de nascimento, uma vez que foi registrado com tendo nascido na cidade de João Queropes/SP enquanto o correto seria seu nascimento na cidade de Dracena/SP.
Instado, o Parquet deixou de se manifestar entendendo não ter interesse no Órgão.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO.
O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.
O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n° 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção

de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4°, LRP).
Documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações. Não fosse somente isso, conforme alega o autor e comprovado por este magistrado o município de nascimento que consta em sua certidão de nascimento João Queropes/SP é inexistente.
Ademais, em regra o local de nascimento não gera maiores prejuízos, não vislumbrando má-fé do autor que inclusive é representado pela Defensoria Pública o que se presume não haver maiores interesses financeiros, pois não é detentor de maiores propriedades, considerando os critérios adotados pela Defensoria para representá-lo.
Veemente, vislumbro que realmente por algum equívoco foi grafado erroneamente o nome da cidade de nascimento do requerente, enquanto que deveria constar como local de nascimento a cidade de Dracena/SP.
Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da certidão de nascimento do requerente, para que onde consta que seu local de nascimento, o município de Dracena/SP.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, caput, do CPC.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o competente registro de nascimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010150-24.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4569, - DE 4010/4011 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
RÉU: MAGNO KOHNLEIN, AVENIDA ARACAJU 1551 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$196.106,63
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, pois conforme pesquisa realizada no sistema Bacenjud foram encontrados endereços diversos daquele constante na exordial.
Assim, determino a citação do requerido, por oficial de justiça, nos termos da DECISÃO inicial, nos seguintes endereços:
1) R TEREZINHA 1263 BAIRRO: CEP: 78963026;
2) RUA TEREZINA NR 1259, BAIRRO: NOVA BRASILIA, JI-PARANA - RO, CEP: 78960-000
3) R PLACIDO DE CASTRO 917, BAIRRO: PRIMAVERA;
4) AV ARACAJU 1551 NOVA BRASILIA 07690843JIPARANA RO;
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006473-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NELSON APARECIDO CORILACO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008893-27.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001021-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: ANM MIDIA AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006889-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 0006740-87.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO0000227
RÉU: MARIA LIRDES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias) impulsione o feito sob pena de, o prazo correndo in albis, ele ser arquivado.
Ji-Paraná, 11/10/2018quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007392-09.2016.8.22.0005
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA CPF nº 221.048.282-87, RUA MENEZES FILHO 3440 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXECUTADOS: ANTONIO GELCI FRITSCH CPF nº 332.779.409-00, RUA DIVINO TAQUARI 1471-B NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP CNPJ nº 20.547.157/0001-49, FAZENDA GLEBA OURO PRETO ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
Execução de Título Extrajudicial
R$149.391,36
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do resultado do agravo de instrumento, que deu por prejudicado o recurso.
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.
Int.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7008372-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/09/2017 12:36:34
Requerente: ALADIA FREGOLENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: AMÉRICA DRIGO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ALADIA FREGOLENTE, opôs os presentes embargos de declaração sob o argumento de que a SENTENÇA proferida no presente feito contém erro material, pois grafou erroneamente o nome da genitora de América Drigo. Trocou a letra “r” pela letra “v”, onde constou Dominga Covacemi deveria ter constado Dominga Coracemi
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir erro material constante na SENTENÇA embargada.
No caso em apreço, analisando os autos detidamente, vê-se que não necessita muito de ilações, pois há um evidente erro de digitação e que realmente deve ser corrigido. Assim, assiste razão a autora.
Onde consta na SENTENÇA:
“Determino ao 1º Ofício de Registro Civil desta cidade, que proceda o REGISTRO DE NASCIMENTO POST MORTEM de AMÉRICA DRIGO, nascida aos 21 de novembro de 1892, no município de Dois Córregos/SP; sexo feminino, filha de Angelo Drigo e Dominga Covacemi”.
Deverá constar:
“Determino ao 1º Ofício de Registro Civil desta cidade, que proceda o REGISTRO DE NASCIMENTO POST MORTEM de AMÉRICA DRIGO, nascida aos 21 de novembro de 1892, no município de Dois Córregos/SP; sexo feminino, filha de Angelo Drigo e Dominga Coracemi”
Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, e os acolho para suprir o erro material conforme acima, passando a grafar corretamente o nome Dominga Coracemi, conforme acima detalhado.
Determino ao 1º Ofício de Registro Civil desta cidade, que proceda a retificação do registro de nascimento de AMÉRICA DRIGO, nascida aos 21 de novembro de 1892, no município de Dois Córregos/SP; sexo feminino, filha de Angelo Drigo e Dominga Coracemi, considerando que já foi determinado o registro dela.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009837-29.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito
AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$33.509,63
SENTENÇA
A parte autora PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA peticiona no ID 22138471 requerendo a desistência da ação.
Constata-se dos autos que sequer houve citação.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009867-64.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1651 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
EXECUTADO: Estado de Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, instruindo os autos com os documentos exigidos em lei para o cumprimento de SENTENÇA, sobretudo aqueles dispostos no art. 522 do Código de Processo Civil.
Após a instrução pela parte exequente, encaminhem-se os autos conclusos-emenda.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005772-25.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008981-02.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: LUAN SANTOS DA SILVA, RUA MARÍLIA 2358 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉUS: SAVIO FLORINDO DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 904, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENEIAS BATISTA DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 904, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$21.740,00
DESPACHO
Avoco os autos para designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 18 de DEZEMBRO DE 2018, Às 08 HORAS E 40 MINUTOS, no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida, ATENTANDO-SE AO NOVO ENDEREÇO para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Processo nº: 7008327-15.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660 B, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Nome: ALTINO MACEDO
Endereço: Rua Onda Verde, 3890, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-641
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado para penhora e que o exequente, embora intimado para impulsionar o feito, deixou o prazo transcorrer in albis e considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004150-71.2018.8.22.0005
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTOR: S. D. O., RUA DIVINO TAQUARI 1574 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152
RÉU: E. L. D. S., AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
Valor da causa:R$3.197.084,00
SENTENÇA
Cuida-se de ação de dissolução de sociedade de fato proposta por SIMONE DE OLIVEIRA em face de EDIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS.
As partes entabularam acordo, conforme ID: 21680640, p-1 a 4.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação.
O acordo firmado entre as partes preserva o interesse de incapaz de modo que deve ser homologado.
Ante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA, com apreciação do MÉRITO, o acordo firmado entre as partes (ID: 21680640, p-1 a 4), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. e o faço com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Custas recolhidas. Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0013367-73.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, JÍ - PARANÁ-RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: Ricardo Sabino Julio, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$736,88
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de retificação de autuação (ID 20592769) posto que a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial apenas de GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA.
Restando inexitoso o MANDADO de penhora (ID 20514652), a parte exequente requereu penhora online (petição ID 20514652 - fls. 81-82).
Para a realização da diligência eletrônica de bloqueio, apresente a fazenda, no prazo de 30 dias, cálculo atualizado e pormenorizado do débito em apreço.
Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte executada e, após, retornem os autos Conclusos-JUDS.
Retifique-se.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
DESPACHO
Recebo para processamento. Altere a classe processual.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 11.672,98, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos

cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Deixo para análise de constrição em conta bancária em momento posterior.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003282-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 09/04/2018 12:36:12
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Requerido: ROQUE VILMAR TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deixo de acolher por hora o pedido retro, visto que não houve ainda a citação, conforme certidão do oficial de justiça.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para impulsionar o feito.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009888-40.2018.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Exoneração
AUTOR: FIDELCINO DE MIRANDA FILHO, RUA DO CIPÓ 849, CASA SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693
RÉU: TARGINA DARC DA SILVA MIRANDA, MUNICIPIO ARAPUTANGA s/n, CHACARA SANTO ANTONIO COMUNIDADE FARINOPOLIS - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.579,20
DECISÃO
FIDELCINO DE MIRANDA FILHO, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG nº 70.280 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 162.142.342-53, residente e domiciliado na Rua do Cipó, 849, Bairro: São Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná/RO ajuizou a presente ação de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de TARGINA DARC DA SILVA, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº. 688.504.172-68, residente e domiciliada na Chácara Santo Antônio, comunidade de Farinópolis, município de Araputanga estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 996283510.
Aduziu que por SENTENÇA proferida nos autos da ação de número nº 0014285-43.2013.8.22.0005, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca o Requerente foi condenado ao pagamento de pensão mensal na para Requerida na proporção de 40%(quarenta por cento) do salário mínimo, mediante desconto em folha de pagamento e depósito diretamente em conta corrente da mesma. Ocorre que em 03/09/2018, o Requerente fora demitido da empresa onde trabalhava, estando atualmente desempregado e sem condições nenhuma de pagar a quantia acima mencionada.
Ademais a Requerida precisava da pensão, à época, para sobreviver, pois não havia outro meio para sua subsistência, se não através do Requerente. Porém, em 19/08/2014, a Requerida começou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, percebendo o valor mensal de R$ 1.024,81. Pede a concessão de tutela antecipada, liminarmente, e a procedência da ação, ao final, condenando-se a parte contrária nos ônus da sucumbência.
O requerente juntou o termo de rescisão de seu contrato de trabalho (ID 22148157) e prova de que a alimentanda está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de R$ 1.024,81(NB 1697151458).
Está demonstrado pelo requerente a piora de sua situação econômica, pois está desempregado, e a requerida, por sua vez, no sentido de que tem renda da previdência social, no valor acima citado, de modo que é admissível o acolhimento do pedido de tutela de urgência para exonerar o requerente da obrigação alimentar à requerida.
O binômio necessidade e possibilidade que justificava o dever do requerente pagar pensão alimentícia à requerida foi consideravalmente alterado.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, ficando o requerente desobrigado de pagar a pensão alimentícia à requerida e decorrente da SENTENÇA proferida nos autos da ação n. 0014285-43.2013.8.22.0005, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, desde que por intermédio de advogado ou de defensor público.
Depreque-se.
Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.
Ji Paraná (RO), 11 de outubro de 2018.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007571-40.2016.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Aquisição, Usucapião Ordinária
AUTORES: ALESSANDRO BUENO FERREIRA, RUA HONDURAS 722, 722 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA RITA LINHARES DIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉUS: JOSE GRACIANO, SEM ENDEREÇO, DEMETRIO BIDA, TENETE ANTONIO JOAO 888 PRIMAVERA - 76914-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Maria Lúcia Teixeira Graciano, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA FERREIRA DA SILVA, AC JI-PARANÁ, RUA ESTRADA VELHA (ANTIGA BR 364), LOTE 19 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
Redesigno o ato para o dia 05 de novembro de 2018, às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.
Intimem-se partes, advogados e testemunhas na forma deliberada anteriormente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Processo: 7000561-71.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
EXECUTADO: OSEIAS DUARTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
DECISÃO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0008637-14.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNIBEM - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2424 SÃO FRANCISCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$339.535,37
DESPACHO
A parte exequente requer (ID 22082447) aplicação da corresponsabilidade, com aplicação dos artigos 134 e 135 do CTN, aduzindo que houve irregularidade na dissolução da sociedade empresária.
Entretanto, não apresentou lastro probatório para comprovação de tal irregularidade.
Isto posto, intime-se a fazenda pública para apresentar, em 30 dias, o conteúdo probatório que deu azo à petição ID 22082447, sob pena de suspensão da presente execução.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007124-81.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIVALDO SILVA MUNDURUCA, RUA PROFESSOR LEOPOLDO PAPERINI 150, APARTAMENTO N. 103 JARDIM ZAIRA - 07095-080 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ MORIS, AVENIDA ARACAJU 741 NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$26.009,50
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do Código de Process Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em efetivar a transferência do imóvel lote urbano de n. 20, quadra 49, setor 301, matricula de n. 013275, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (NCPC, art. 536, § 3º).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7001207-18.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
Nome: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Mato Grosso, 699, SUPERM. ARCO IRIS, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178
DESPACHO
Conforme AR juntado aos autos, não foi possível a citação do executado. Instado a se manifestar a parte exequente pugnou para que fosse considerado como citada a parte exeutada ou subsidiariamente a citação por oficial de justiça dela.
Pois bem, cumpre salientar que não é a falta de identificação que desqualifica a tentativa de citação por carta no caso em apreço, mas sim que ficou constando no AR de que o executado mudou-se de endereço.

Por outro lado, pelo mesmo argumento acima, não há como fazer a citação por oficial de justiça, pois consta que o executado tenha se mudado de endereço, assim infrutífera seria a citação no mesmo local. Assim deixo de deferir por ora a citação por oficial de justiça pelos mesmos motivos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009377-76.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
EXECUTADO: SIDCLAY RIGON ALEXANDRINO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2664, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.103,11
DECISÃO
Defiro o pleito da Exequente (ID 21885461). Assim, suspendo o trâmite processual por sessenta dias, a fim de que se diligencie em busca de bens passíveis de penhora.
Ademais, consoante requerido na mesma petição, retifique-se a autuação processual, para habilitação das advogadas indicadas na procuração (ID 13906751).
Decorrido o lapso temporal, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, em quinze dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº 7002133-62.2018.8.22.0005
AUTOR: ROSANA FERREIRA FIOROTTI
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ LTD EPP
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Ao impugnar a contestação apresentada nos autos, pugnou a parte autora para a inserção da empresa UNOPAR no polo passivo. Assim, insira nos autos UNOPAR, CNPJ: 07.045.308/0001-00, localizada na R. Alm. Barroso, 1335 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-079 no polo passivo.
Tendo em vista a apresentação de contestação nos autos por uma requerida e a realização de uma já nos autos, deixo de designar nova audiência de conciliação.
Outrossim, cite-se a UNOPAR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, o que será contado a partir da juntada ao autos da carta de citação, nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, I do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005726-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: MARINA ROSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam os autores, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do /MANDADO juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001874-04.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO0003655
DESPACHO
Acolho o pedido, expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação do bem dado em garantia hipotecária, intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Pratique o necessário.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006760-12.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Intimação / CERTIDÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, que decorreu o prazo para o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 05 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002274-81.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
RÉU: D. D. S. O.
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0016926-67.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: PEDRO CABECA FILHO e outros (10)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do retorno das precatórias, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0010024-64.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: A.MEZZAROBA -ME - ME, AV TRANSCONTINENTAL, 755 PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
EXECUTADOS: Franciele Martins Dalapicolla, RUA VICENTE DE SABARÁ CAVALCANTE 44 DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA VICENTE TABORA CAVALCANTE 44 VILA JOTÃO - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
Valor da causa:R$54.106,03
DESPACHO
Tendo em vista a existência de bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD, defiro nestes autos o pedido de levantamento do valor depositado, conforme constou no ID Num. 21271191, dos autos dos embargos à execução n. 7003443-74.2016.8.22.0005.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072016000002356142, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3259, em favor da PARTE EXECUTADA, POR SUAS ADVOGADAS, DRA. VIRGÍLIA MARIA BARBOSA MENDONÇA STÁBILE - OAB/RO 2292, DRA. ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - OAB/RO 1627, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 15 dias, contados do saque.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
A execução terá seguimento em relação à executada Franciele Martins Dalapicolla, nos exatos termos da SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução, n. 7003443-74.2016.8.22.0005.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de seguimento eficaz ao processo, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, com fundamento no art. 921, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006221-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELCIMON CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com A Drª. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 24/10/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na ULTRACLIN, Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, CEP 76.907-550, nesta cidade.

Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de todos os laudos e exames médicos pertinentes à lesão alegada na ação.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001069-85.2016.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião da L 6.969/1981
AUTORES: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
RÉUS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA ROCHA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1043 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILMAR DE SOUZA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL KM 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$0,00
SENTENÇA
MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Usucapião e Perdas Danos em face de CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LTDA, WILMAR DE SOUZA e PAULO CEZAR DA ROCHA.
O objeto da ação é o imóvel que ora denominam de Lote 112-B1, com área de 3,7280ha, e perímetro de 1127,68 metros, denominado de "Sítio do Negão", da Gleba Pyrineos, neste município, conforme mapa e memorial descritivo, melhor identificado no ID 19257095.
Os requeridos foram citados, assim como as fazendas públicas e os confinantes.
É o relatório. DECIDO.
Não houve resistência ao pedido, apesar da primeira requerida ter-se manifestado nos autos. Os demais requeridos silenciaram a respeito do pedido.
Os confinantes e as fazendas públicas, citados, também não manifestaram interesse no imóvel usucapiendo.
A documentação juntada pelos autores comprovam a posse ininterrupta, pelo prazo aquisitivo da propriedade.
Na verdade, esta ação está apenas regularizando uma situação de fato, de modo que não é o caso de indenização por danos morais.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar os requerentes proprietários do imóvel objeto deste processo de usucapião, acima identificado, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com o julgamento de MÉRITO.
Esta SENTENÇA serve de MANDADO DE REGISTRO, juntamente com os documentos pertinentes, mapa e memorial descritivo, além daqueles documentos que evidenciam a cadeia sucessória, e as matrículas dos imóveis anteriores, dos quais este foi desmembrado.
Sem custas pelo fato de ter sido o autor dispensado de seu recolhimento (id 2475208).
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0046075-21.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RUI LUIZ CAVALCANTE, RUA 7 DE SETEMBRO 5032, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PET SHOP 2 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 996 NOVA BRASÍLIA, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILSON TICO, RUA SETE DE SETEMBRO 1802 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
Valor da causa:R$929,03
DECISÃO
Considerando a petição da Fazenda Pública de ID Num. 19812912, defiro a expedição de certidão de crédito, em nome de Rui Luiz Cavalcante: CPF 191.808.532-34, Gilson Tico: CPF 408.348.672-49, Valor atualizado R$ 6.871,45, CDA nº 20080200002627.
Após, arquive-se, nos termos do art. 40, §2, da lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003443-74.2016.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44 DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EMBARGADO: A.MEZZAROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
Valor da causa:R$54.106,03
DESPACHO
A expedição de alvará foi determinada nos autos do processo de execução n. 0010024-64.2015.8.22.0005, no qual o bloqueio foi realizado.
Em consulta ao Sistema PJe verifiquei o ajuizamento de Cumprimento de SENTENÇA, que está tramitando sob o n. 700808-34.2018.8.22.0005, não havendo, portanto, justificativa para o seguimento dos presentes embargos.
Assim, à contadoria para apuração do valor das custas eventualmente pendentes. Na sequência, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009683-11.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0011199-30.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Requerido(s): FABIO RAMIRO ZAMPA
Intimação
Fica a parte A PARTE autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011256-21.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA SOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ALZIRA BATISTA SOTTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Realizou-se bloqueio de bens da parte executada via sistema Bacenjud (Id nº 20840048).
Intimada acerca da indisponibilidade ou impenhorabilidade, a executada quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
O pagamento da dívida foi efetuado mediante bloqueio, sendo a expedição de alvará e extinção medidas que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 187/2018-GAB2VC, PARA QUE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, DR. DÁRIO ALVES MOREIRA, OAB/RO 2092, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 1.963,53 (MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA DE ID Nº 072018000013120715, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Custas finais pela parte executada, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003529-74.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. E. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: B. L. G., M. T. L. G., E. P. L. G.
Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002595-19.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: ADALBERTO NOGUEIRA HOLANDA
Endereço: Área Rural, S/N, TV. B 29, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: MARIA AMARO PALMEIRA
Endereço: Área Rural, VT, B 29, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: CLAUDIA PALMEIRA MARQUES
Endereço: Rua Cabral, 2495, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-138
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147
Requerido(s):
REQUERIDO: G. H. P. N.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o termo de guarda expedido nestes autos.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003611-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente(s):
Nome: MARIA CLARA CALISTO MAETIASI
Endereço: Rua Manoel Franco, 668, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410
Nome: MARLI PAULINO CALISTO
Endereço: Rua Manoel Franco, 668, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ALEXANDRE PEREIRA MAETIASI
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803 Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Valor da Causa: R$ 0,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a retirar o termo de guarda expedido nestes autos.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010176-22.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
EXECUTADO: RONDOCAMARA PNEUMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - MT11092/O
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0128716-52.1997.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO KAWASAKI - MT003884O, LUIZ GONCALO DA SILVA - MT004265O
EXECUTADO: MENDES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
TRES CINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA., devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MENDES COM. TRANSPORTES LTDA., igualmente qualificada e representada.
Intimado o exequente para prosseguimento ao feito, o mesmo não se manifestou (Id nº 19983003).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a parte requerente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto.
Veja-se:
Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exeqüente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).
A extinção do processo, sem a resolução do MÉRITO é, pois, medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do CPC.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009858-03.2013.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto à documentação juntada pelo executado.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004478-98.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. S. D. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
EXECUTADO: A. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo adequá-la a um dos procedimentos previstos para o cumprimento de SENTENÇA de alimentos, ou seja, com ou sem prisão do executado. Assim, caso seja com pedido de prisão, deverá ser observado o §7º do artigo 528 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007556-03.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: R. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos da Lei n.º 3.896/2016 (Lei de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia):
"Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial."
Aponte, portanto, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões para a concessão do diferimento, comprovando-as, nos termos do DISPOSITIVO supra. Em não havendo possibilidade de comprovação requeira, na forma da lei, o parcelamento das custas ou as recolha, observando-se a Lei regência.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009045-75.2018.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARVALHO, TAMEKE FOFANO BERNO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Com fundamento no artigo 145, I, §1º do CPC, declaro-me suspeita para exercer minhas funções neste processo, por foro íntimo, considerando ser amiga íntimo da parte autora.
Redistribua-se o feito ao substituto legal, nos moldes dos artigos 364 e 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Comunique ao Tribunal de Justiça, mediante envio do expediente ao Conselho da Magistratura.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009784-48.2018.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas processuais, com observância da Lei Estadual n.º 3.896/2016, bem como no mesmo prazo, incluir na presente exordial seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7006159-06.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE
Endereço: Rua São Manoel, 406, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, apresentou emenda.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ao autor foi determinado que informasse, dentre outros, que o número do título que entende ter sido negativado indevidamente, todavia, embora tenha emendado a inicial deixou de informar o título.
Muito embora a certidão emitida pela CDL, indique o número do contrato negativado, o autor não juntou aos autos cópias do processo número 0005126-42.2014.8.22.0005, a fim de demonstrar que o título negativa é o mesmo que foi objeto da ação anulatória, situação esta imprescindível para a demonstração da ilegalidade da negativação, tendo em conta a possibilidade da existência de outros contratos firmados entre as partes.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002072-75.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: CRISTIANE MORAES ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 198, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO0000526 Endereço: Rua Mato Grosso, 2426, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750
POLO PASSIVO: Nome: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 100, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
DESPACHO
Vistos.
Defiro o Requerido. Procedi a liberação da restrição do veículo junto ao RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.
Int.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001368-91.2018.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Garça, 4696, - de 4650/4651 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO0004075
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DERCIVAL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Recebo o feito para processamento.
Analisando detidamente os autos e diversas ordens de emendas, constato que não se afigura possível identificar a localização do imóvel indicado na inicial, como sendo integrante do imóvel maior relacionado nos autos.
Doravante:
1 - oportunizo a parte autora, mais uma vez que traga aos autos de forma clara, onde se encontra o destaque do imóvel, com desmembramento já averbado, nas matrículas juntadas aos autos.
2 - Caso não tenha sido realizada o desmembramento do imóvel junto a área maior, cumpre trazer aos autos o memorial descritivo integral da porção maior, indicando a porção menor a ser desmembrada, tudo a fim de propiciar o correto registro posterior.
3 - Advirto desde já que o memorial descritivo apenas da área menor, sem a sua correta indicação dentro da área maior não será aceito.
4 - Por fim, não encontrei nos autos documentos que permitam aferir a legitimidade passiva da parte ré, cabendo indicar o titular do domínio, seja ela da porção menor (caso já tenha ocorrido o desmembramento) seja ele o titular da porção maior (caso ainda não realizado o desmembramento).
Prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento, pena de extinção.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009266-58.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIANA ANDO AZEVEDO GAMBARRA
Endereço: Rua Curitiba, 1395, residencia, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-492
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA
Endereço: Rua major arantes, 4565, casa nos fundos, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambos com resultado negativo, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, acrescido de honorários advocatícios que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
O Oficial de Justiça deverá permanecer com o MANDADO e, decorrido o prazo in albis, sem pronto pagamento, situação esta que deve ser constatada, em cartório, e de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
VALOR DO DÉBITO:
Principal - R$ 28.227,60 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado até o dia 25/09/2018.
+ Honorários 10% sobre o saldo devedor.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004958-76.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GABRIEL AMARAL MARIANO
Endereço: Rua São Luiz, 1070, - de 795/796 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-440
Nome: SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO
Endereço: Rua São Luiz, 1070, - de 795/796 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-440
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333 Endereço: Rua Manoel Franco, 946, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442
POLO PASSIVO: Nome: REGINALDO CICERO MARIANO
Endereço: Flona do Bom Futuro, BR 364, S/N, EMEF Rio Pardo, Linha do Caracol KM 90, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Vistos,
Defiro o requerido no ID n°. 19733679.
Considerando a incerteza sobre a efetivação da citação do requerido e consequente não comparecimento a audiência de conciliação, deixo de designa-la, devendo o feito seguir sob o rito comum.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
Intime-o dos alimentos provisórios fixados em favor do requerente no importe de 45 %(quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) representante do menor legal do(a)s Autor(a)(es).
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: MARCELO PORTES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG n.º 882869, inscrito no CPF sob o n.º 00001287000177, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o REQUERIDO supramencionado, citado nos termos da presente ação, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O Requerente celebrou Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com o Requerido do Automóvel – Marca: VW – Modelo: GOL Placa: NDP2537 – CHASSI: 9BWAA05U9EP009118 Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: BRANCO, Ocorre que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas no referido instrumento, estando em mora com as parcelas de números 44 à 54, vencidas a partir de 21/1/2016. Em face do inadimplemento do Requerido a Requerente o contatou por inúmeras vezes, no intuído de resolver de maneira amigável as pendências, todavia, mesmo o Requerido sabendo do seu débito, não teve interesse em saldá-lo. Desta forma, não restou alternativa para a Requerente se não propor a presente demanda.O débito do Requerido, até o presente momento, nos termos da lei e do estabelecido em contrato, perfaz o montante de: R$ 28391,88 (Vinte e Oito Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Oitenta e Oito Centavos).
Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 70011357-92.2016.2017.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 16 de Março de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008142-74.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua D, 281, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALICE MOURA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 1656, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771
Nome: VANILDE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 1656, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
DESPACHO
Vistos.
A informação prestada pelo Exequente no ID 19609064 não atende à determinação de impulsão do feito.
Nos Embargos à presente Execução não foi concedido ao Embargante efeito suspensivo, razão pela qual este feito tramita autonomamente devendo o Exequente dar seguimento notadamente indicando bens do Executado passíveis de penhora.
Assim, excepcionalmente, defiro ao Exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê efetivo andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0015097-51.2014.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: JURACI DA SILVA DOS REIS
Endereço: linha 4, gleba g, lote 52, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: ADILSON BAPTISTA
Endereço: VALMIR DE SOUZA LIMA //LINHA 20 KM 09 GB4D, INCAPAZ, REP. POR SEU CURADOR, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: linha 20 KM 09, Sitio Palmital, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: ORLANDINA DE SOUZA LIMA
Endereço: Linha Linha 20 KM 09 Fundiária Lote 16 Gleba 02, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: Maria Ricardina Monteiro
Endereço: Linha 20, Km 09 Gleba 4D, s/n, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: Genira Teodoro da Silva
Endereço: Linha 20, Km. 09, Lote 16 CI, s/n, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Linha 20, Km. 09, Lote 16 CI, s/n, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: Tereza Ricardina de J. Baptista
Endereço: Linha 20, Km. 09, Setor 4D, s/n, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: VALDEIR MONTEIRO FRITZ
Endereço: Linha Fundiária da 20, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: MARIA APARECIDA MONTEIRO MAI
Endereço: linha 4, quartinha da Gleba G, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: ROSANGELA MONTEIRO FRITZ
Endereço: Linha 04, quartinha Gleba G, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: JOAO DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: LINHA C 30, SN, POSTA RESTANTE, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: adriana moteiro pulqueri
Endereço: desconhecido
Nome: Emerson Monteiro Pulqueri
Endereço: desconhecido
Nome: PENHA MONTEIRO PULQUERI
Endereço: LINHA C 25 KM 12 BR 421 KM 50, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MARIA MONTEIRO VIANA
Endereço: BR 421 LE, 30, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: IVANY MONTEIRO TEODORO
Endereço: JOSE ALBERTO COSTA, 45, VILA LANDINHA, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000
Nome: CIRENE MONTEIRO FRITZ
Endereço: Avenida JK, 1999, - até 288/289, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-586
Nome: EMILIA MONTEIRO MACHADO
Endereço: LINHA, 0, 04 A KM-05, S FCO DO GUAPORE, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSE DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: BR 421 LC 30, 000000, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: CLAUDETE DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: BR 421 LC, 30, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: NADIR DE SOUZA E SOUZA
Endereço: PORTO VELHO, 1652, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LUZIA MONTEIRO RIBEIRO
Endereço: Linha C 30, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: ALCIDES DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: BR 421 KM 50 LINHA C 30, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço: Av. JK, 1979, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-644
POLO PASSIVO: Nome: IDNAIR DE SOUSA LIMA
Endereço: FALECIDA EM 22.07.2014., Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DESPACHO
Vistos,
O processo se arrasta por mais de quatro anos, sem solução. Sendo certo que a demora causa prejuízos aos demais herdeiros que não se encontram na posse dos bens do espólio.
Doravante:
1 - Determino a inventariante que traga aos autos em últimas declarações o esboço de partilha amigável, para que seja homologado pelo Juízo, devendo resguardar os quinhões dos herdeiros não representados nos autos e/ou menores.
2 - ITCD deverá ser verificado na via administrativa, cabendo com comprovação de isenção e/ou recolhimento.
3 - Comprove ainda o recolhimento de custas finais.
Tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pena de extinção do feito.
4 - Com a juntada do plano de partilha dê vista ao Ministério Público.
Não atendida a deliberação, retorne conclusos para SENTENÇA.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002705-52.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: TALITA VIEIRA FRANCO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1488, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DIVINA DE ARAUJO
Endereço: Rua Londrina, 2075, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-760
DESPACHO
Vistos,
Defiro a penhora do crédito que a executada tem a receber, em decorrência do acordo firmado perante os autos nº 7001412-13.2018.822.0005, até o limite do saldo devedor nestes autos, devidamente atualizado, incluindo honorários e custas processuais.
O valor deverá ser abatido das parcelas que os terceiros indicados abaixo assumiram em virtude do acordo firmado nos autos 7001412-13.2018.822.0005 que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, com depósito em conta vinculada a este Juízo.
A PENHOR DEVE OCORRER PERANTE:
(acordantes com a devedora).
- Cristian Fabrício Iaccino, CPF 498.907-002-04 e
- André Augusto Iaccino de Almeida, CPF 613.204.471-04
residentes na Rua Almirante Barroso, nº 402, Conjunto Estrela Casa 01. Casa Preta, Ji-Paraná, como representantes das empresas Rodrigues transporte Rodoviário de Cargas Ltda antiga Skima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
- Deomagno Felipe Meira, OAB/RO 2513. com escritório profissional localizado na Av. Brasil, 984, Nova Brasília - Ji-Paraná, que igualmente esta obrigado a atender a determinação judicial.
Nomeio os terceiros, como depositários do saldo, que doravante responderão por prejuízos que venham a causar a exequente, em caso de descumprimento da ordem de penhora e pagamento dos valores recebidos e/ou pagos.
Débito Principal + Honorários - R$ 7.528,63 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).
Custas Processuais Finais(boleto deve ser emitido no site do TJ/RO)
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009242-30.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
POLO PASSIVO: Nome: JACKSON FERNANDES ARAUJO
Endereço: Rua São Manoel, 1528, - de 1500/1501 a 1939/1940, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114

DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando valor irrisório em conta do devedor, liberado na oportunidade, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 11 de outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007611-51.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ADRIEL OLIVEIRA DE PAULA
Endereço: Rua Irati, 3364, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-510
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, BLOCO C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
DESPACHO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, constato existir vício de representação que deve ser sanado.
Doravante, cabe ao patrono da parte comprovar nos autos ter atendido previamente à propositura da ação, o quanto dispõe no §2º do art. 10 do Estatuto da OAB, sob pena de ser considerada irregular e representação, com extinção do feito.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004820-12.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3.781, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899
Nome: VALDEIR AVELINO DE JESUS
Endereço: Rua Terezina, 1218, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430
Nome: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Terezina, 1218, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
DESPACHO
Vistos,
Defiro a suspensão, até DECISÃO final nos autos de Embargos.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003119-16.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARA CRISTINA BERG DA LUZ
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2809, ESCOLA JANETE CLAIR, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762 Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2809, ESCOLA JANETE CLAIR, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762
Advogado: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB: RO7640 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDINALDO ALVES DA ROCHA
Endereço: FAZENDA BH, TRAVESSAO 86, PROJETO OURO VERDE, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
DESPACHO
Vistos,
Tramitação em segredo de justiça. Anote-se.
1 - Em que pese conste da inicial o desinteresse na audiência de conciliação, observo que tal pedido consta de todos os processos patrocinados pela Defensoria Pública, sem qualquer distinção, situação esta que contraria a nova ordem processual em primar pela solução consensual dos litígios. Demais disso, em ações de família, como é o caso dos autos, verifica-se um número expressivo de acordos nas audiências de conciliação, de sorte que viável sua realização, a despeito o pedido diverso da Defensoria Pública.
Desta feita, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, (próximo a Ulbra), no dia 29 do mês de novembro do ano de 2018, às 08 horas.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
8- Defiro a gratuidade judiciária.
9 - Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.
10 - No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0014151-16.2013.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Av Almirante Barroso 1530, 1530, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: R DAS FLORES, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
POLO PASSIVO: Nome: JOSE IREMAR DOS SANTOS ALVES
Endereço: Av. Edson Lima do Nascimentos, 1214, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a satisfação, ao menos que parcial, encontra-se dependente da liberação dos valores penhorados nos autos de ação trabalhista, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011568-94.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS FRANCISCO DE PAIVA FREITAS
Endereço: AV CASTELO BRANCO, RAMAL DA ONÇA KM3, 0, CENTRO, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DAUSTER MACIEL NETO - AC3721

DESPACHO
Vistos.
Defiro o depósito em continuação conforme requerido (ID20429251).
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a Exequente BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 05.662.861/0001-59, por intermédio da advogada Giane Ellen Borgio Barbosa, OAB/RO, 2.027, a proceder o levantamento dos saldos das contas judiciais n. 01527422-1, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. Efetuado o levantamento a beneficiária deverá comprovar nos autos.
Cumprido integralmente o parcelamento, deverá o Executado promover o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 12 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006445-81.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: VANUSA MARIA RODES DOS SANTOS
Endereço: Rua Cedro, 3590, - de 3441/3442 a 3720/3721, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718
Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Vistos,
Banco Bradesco embarga de declaração, a fim de que seja suprida omissão no tocante a indicação de quem seria a parte obrigada a baixa da restrição de crédito.
Considerando que o crédito discutido nestes autos foram cedidos pelo Banco réu a segunda ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NPL1 e, figurando esta como responsável pelo apontamento do crédito ao Serasa, tenho que a obrigação de baixa, por hora esta direcionada a ré Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.
Demais disso, a DECISÃO liminar determinou que fosse oficiada o próprio Serasa para baixa da restrição, situação que em tese esvazia o próprio conteúdo da obrigação (id 22079261).
Posto isso, acolho os Embargos de Declaração, para determinar a ré Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios que cumpra a ordem liminar de baixa da restrição, caso o Serasa ainda não tenha feito.
No mais, persiste a DECISÃO como lançada.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001594-96.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CELIO JOSE TAVARES
Endereço: Rua dos Zorós, 48, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB: RO0002849 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 109, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
POLO PASSIVO: Nome: ANILZA FERREIRA DE ARRUDA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 766, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
DESPACHO
Acolho a justificativa para deferir a gratuidade judiciária. Doravante:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006027-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA - MG95213
(id Num. 21959509) É vetusta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedado ao credor promover a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, enquanto discutida a dívida em Juízo (Precedentes: REsp 396894/RS; 180665/PE e 562334/SP).
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, determinando que a requerida promova, no prazo de cinco dias contados da publicação desta DECISÃO, do qual o advogado da requerida ficará ciente, a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até limite de R$50.000,00.
Promova a requerente o pagamento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010204-22.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO - PR56178, MONICA CRISTINA CASALI - PR60897
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face ao término da suspensão concedida na DECISÃO de fl.407 - Id.16194518.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005246-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LENIR CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22144685.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002066-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBECIR VIANA DA COSTA, ALZERINO BERNARDO DE AGUIAR, SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22148937.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009599-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face ao término da suspensão concedida na DECISÃO de Id. 20141918.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008476-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005632-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO, ADONIS CAMILO FROENER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR0039549
Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados.para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe principal de R$ R$ 93.141,60 (noventa e três mil, cento e quarenta e um real e sessenta centavos), que deverá ser atualizado a partir de 11 de junho de 2018 até a data do efetivo pagamento, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006269-05.2018.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RAYANE NAKANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
RÉU: JOSILANE KARLING VALERIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008098-89.2016.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TATIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
IMPETRADO: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Impetrante intimada, por intermédio de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo e 5 dias, requerendo o que entender de direito, ante ao retorno dos autos da instância superior.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002622-02.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Não há preliminares a serem apreciadas e, analisando as teses apresentadas pelas partes, denota-se a necessidade de audiência de instrução e julgamento.
Para tanto, fixo como ponto controvertido e questão de fato a ser dirimida o efetivo exercício da posse do imóvel penhorado nos autos da execução pelo embargante, cabendo exclusivamente ao embargante o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2018, às 09:00 horas., na sala de audiências da 4ª Vara Cível desta Comarca, no Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas já arroladas pelo embargante, bem como outras que poderão vir a ser deverão ser intimadas na forma do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, devendo assim também proceder o embargado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004368-70.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja dirimida a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, estabelecendo-se que a correção monetária e os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento das parcelas.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003941-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada de que a pericia já está agendada, e será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 21268183, com o perito nomeado nos autos.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008474-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010656-97.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22155719.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010760-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SUELY APARECIDA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 22155509.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006039-60.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: JOEL MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22139959.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002952-33.2017.8.22.0005
Classe: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229)
IMPUGNANTE: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
IMPUGNADO: OZIAS ANTONIO ALVES, OSCAR ANTONIO ALVES, OLINDA ALVES DOS SANTOS, ONICI ALVES, RUTE ALVES, ORLANDA ALVES DE JESUS, OSEIAS ANTONIO ALVES, OSCARINA ANTONIA ALVES, GENY ALVES, ROSANA MACEDO ALVES COCCO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por benfeitorias onde o autor alega que os requeridos promoveram ação reinvidicatória, visando a desocupação do imóvel rural localizado no Lote 10, Gleba 42, Setor Riachuelo, POP-4, com área de 98.6237 Hectares, localizado na Linha 98, a 2,5 Km da Linha 128, Município de Ji- Paraná, ocupado pelo autor por conta de contrato contrato de arrendamento, com realização de edificação e implantação de cultura permanente.
Alega que Inicialmente pretendia adquirir o imóvel e para tanto pretendia realizar financiamento para sua aquisição, porém era necessário regularizar o imóvel, pois o mesmo precisava inventariado e partilhado, com isso escriturá-lo, deixando o imóvel desembaraçado para o projeto ser aprovado. após esta regularização.
Assim foi ajuizado o inventario do qual o requerente arcou com as despesas e concomitantemente realizado contrato de compromisso de venda e compra, onde o requerente pagou a título de sinal a quantia de R$6.000,00.
Não obstante, alega que não foi possível promover o financiamento para obtenção do crédito fundiário, de modo que o compromisso de venda e compra não foi cumprido.
No entanto, elenca benfeitorias que entende ter sido realizadas no imóvel e pretende o seu ressarcimento.
Esta ação foi proposta como embargos por retenção por benfeitorias, cuja petição inicial foi indeferida.
Ao interpor apelação, este Juízo exerceu a retratação conforme DECISÃO proferida no ID nº 9846208, determinando o prosseguimento da ação de conhecimento.
Os requeridos foram citados para comparecerem à audiência de conciliação, que restou infrutífera. (ID nº 11090929), tendo eles oferecido contestação, impugnando o valor das benfeitorias realizadas e pleiteando a realização de perícia para apurá-las (ID nº 11487534).
Posteriormente, as partes apresentaram negócio jurídico processual no qual o laudo de avaliação seria objeto de aceitação de ambas as partes, sem a possibilidade de apresentarem recurso (ID nº 16826871).
O laudo de avaliação está acostada a partir do ID nº 19694370- p. 01.
O requerente se manifestou declarando que o imóvel avaliado mede 8,5x9m² e não como consta no laudo.
É o Relatório
Decido
A alegação do requerente de que a metragem da construção não é aquela constante no laudo de avaliação fica rejeitada, eis que não corroborada por qualquer documento que demonstre a assertiva.
Tendo as partes realizado negócio jurídico processual onde o laudo de avaliação passou a ser o único instrumento de prova para apuração das benfeitorias realizadas, julgo procedente o pedido e fixo como valores devidos ao requerente, aqueles constantes no Laudo Pericial, itens 5.1 até 5.8 e 6 (Dos currais existentes no imóvel), devendo, do valor apurado, ser compensado aquele previsto no item 5.9, que é devido aos requeridos, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do laudo de avaliação.
Sem custas e honorários, ante o acordo processual celebrado.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, ante a renúncia à interposição de recurso pelas partes.
A imissão da posse no imóvel, determinada nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 0008815-60.2015.8.22.0005, terá prosseguimento nestes autos, ficando o requerente intimado, na pessoa de sua advogada, a promover a desocupação do imóvel, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta SENTENÇA, eis que já apuradas e liquidadas as benfeitorias do imóvel.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002513-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada de que o débito referente às Custas Processuais foi encaminhado para Protesto e, se não houver seu recolhimento no prazo de 15 dias após a efetivação do protesto, o débito será inscrito na Dívida Ativa, conforme Provimento Conjunto n. 02/2017-PR-CG.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência desta intimação, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000635-28.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/01/2018 10:44:54
Requerente: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante o pedido de penhora sobre o faturamento, intime-se primeiramente a executada, pessoalmente por AR, para que indique algum bem capaz de garantir a dívida, possibilitando-se assim que a execução se desenvolva pelo modo menos gravoso ao devedor e sob pena de, na forma do art. 77 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 20% do valor da causa (art. 77§2.º CPC).

Fixo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou sem nomeação de bens, defiro por ora apenas o pedido para penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da executada, até o limite do crédito exequendo, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas.
Intime-se a executada, que desde já resta nomeada como depositária das quantias, para que realize o depósito mensal e sucessivo da quantia em conta judicial (Caixa Econômica Federal) vinculada a este Juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de responsabilidade criminal.
Deve o depositário provar os depósitos mensalmente em Juízo, até a data estabelecida acima, bem como apresentar documento contábil suficiente para provar a formação do percentual acima referido.
Com o depósito/penhora do montante correspondente ao valor do crédito exequendo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
A cópia desta DECISÃO, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou MANDADO de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007776-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DIVINA FRANCISCA TELES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - OAB/RO 0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - OAB/RO 0006776
Réu: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - OAB/RO 0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - OAB/RO 0001561, RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006368
Vistos.
Ante a contestação e documentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009856-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSÉ OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 35, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB-RO 9.077
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Endereço: Av. DR. Marcos P. de U. Rodrigues, 939, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri-SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Impulsionando o feito, proceda o cartório a vinculação da guia de custa de Id. 22118242 a este processo.
Cite-se a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de NOVEMBRO de 2018 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006204-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/07/2018 15:15:42
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: NUNES & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Intime-se a executada, pessoalmente por AR, para que indique algum bem capaz de garantir a dívida, sob pena de, na forma do art. 77 e 774 do Código de Processo Civil, caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 20% do valor da causa (art. 774, 'V' e 77§2.º CPC).
Fixo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido prazo, expeça-se certidão conforme requerido na petição retro.
Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007448-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/08/2018 16:12:41
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: MARIA ANGELICA DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas da diligência no sistema Infojud.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0007206-42.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ERCI FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB/RO 0001878
Réu: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 0000635
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como ficam as partes, por via de seus advogados, intimados acerca da migração dos presentes autos para o Pje.

Processo nº: 0010972-40.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: R. Carlos de Oliveira Ferragnes Me
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Réu: Bronzearte Industria e Comércio Ltda
Advogado: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES OAB: SP165393
Endereço: SOLD CESARIO DE AGUIAR, 109, PQ NOVO MUNDO, São Paulo - SP - CEP: 02188-010
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005726-70.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/06/2016 15:36:17
Requerente: FABIO MORAIS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Requerido: VIVIANE BORGES FREITAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Vistos.
Anote-se no sistema a tramitação de dois cumprimento de SENTENÇA (do autor em face dos réus e do procurador do réu em face do autor).
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 21115371 e o contido na SENTENÇA proferida nos autos nº 7004870-38.2018.8.22.0005.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7005564-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Embargante: BENTO MAZARINE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Embargado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0007206-42.2015.8.22.0005
AUTOR: ERCI FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008507-94.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 04/09/2018 16:58:25
Requerente: EMANUELA CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido:
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Oficie-se o INSS para que informe se existem dependentes habilitados no cadastro da falecida Isaura Caetano Pereira, nascida em 23/07/1965, CTPS 55091-00002-RO, PIS/PASEP nº 1.706.225.361-6.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existem créditos de FGTS e PIS/PASEP depositado em favor da de cujus a ser levantado.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva a presente DECISÃO de ofício.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008107-17.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/09/2017 17:22:52
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: VANTUIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Desconstituo o ato de penhora constante no id. 18915490.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de bens passíveis de penhora em nome do executado.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0010657-75.2015.8.22.0005
AUTOR: MAYARA MAGDA BAILIOTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0010972-40.2014.8.22.0005
AUTOR: R. Carlos de Oliveira Ferragnes Me
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
RÉU: Bronzearte Industria e Comércio Ltda
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011515-43.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, s/n, 4º andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050
Nome: JANAINA GUBERT
Endereço: Rua Governandor Jorge Teixeira Lote 29B,, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368 Endereço: Rua Divino Taquari, 2502, Fala-se Jardim Brasília, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Estrada da Providência, KM185, Km 185, Zona Rural, Juína - MT - CEP: 78320-000
Vistos.
Como mencionado no DESPACHO de id. 17054627, os executados já foram citados (id. 13881622 - Pág. 39).
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001914-20.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/03/2016 17:50:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: CELIO RANGEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Expedida MANDADO de citação, este restou infrutífero (id 5313463).
Realizada consulta pelo Infojud foi encontrado endereço diferente da inicial, onde restou-se infrutífera, ante a não localização do réu. (Id 5911975).
Citado por edital, o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
A exequente impugnou.
Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
No caso dos autos, verifica-se que o autor indicou dois endereços distintos para que seja procedida a tentativa de citação da parte contrária. A tentativa de citação nos endereços apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, na qual foi localizado o endereço Rua Vera Lucia Bairro Centro CEP 78250-000 Cidade de Pontes e Lacerda - MT, diferente ao da petição inicial.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o

Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0009522-62.2014.8.22.0005
AUTOR: E. I. S.
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
RÉU: G. S. R.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório
Processo nº: 7004781-15.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: A. M. X. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 1038
Réu: WAGNER CAMPOS FRANCISCO
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008363-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maringá, 2837, - de 2750/2751 a 3340/3341, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-818
Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.
Proferida SENTENÇA julgando extinto o processo por falta de pagamento das custas processuais, o requerente interpôs na Id 22007600 pedido de reconsideração aduzindo, para tanto, que na petição de Id 21100073 houve comprovação de pagamento das custas processuais (1%).
É o relato do necessário.
O pedido merece acolhimento, uma vez que minutos antes da assinatura do DESPACHO intimando para recolhimento das custas processuais, a parte comprovou o recolhimento.
Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE ID 21979063.
Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito seja inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição efetivda.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar que a ré se abstenha de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05/11/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Processo nº: 7004298-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - OAB/TO 2412, ELAINE AYRES BARROS - OAB/RO 8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - OAB/RO 8593, JONES LOPES SILVA - OAB/RO 5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - OAB/RO 6115
Réu: G. C. D. L. E. P. L. -. M. e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.
Processo n.: 7003339-48.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: A. M. C. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Réu: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

Processo nº: 7004050-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
Advogadoa: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 29675
Executado: AMAURI ALVES RODRIGUES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7007362-71.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Réu: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte executada.

Processo nº: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - OAB/RO 9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB/RO 978
Réu: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo/parcial juntado aos autos.

Processo nº: 0041246-60.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: F. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 0006718
Executado: J. G. D. A.
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB/RO 0001153
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 22087999.

Processo nº: 7003979-51.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: MARCELO JOSE DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA - OAB/RO 0026
Réu: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB/RO 4537
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão de trânsito id19513669.

Processo nº: 7008196-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006368
Executado: JULIANA SILVA GUIMARAES
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7009036-16.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - OAB/RO 8115
Réu: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7008245-47.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Réu: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7006075-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: PAULO FREITAS MARQUES
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de Outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Sebastião Leandro de Paula
Adv.: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO1.755)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada, da não localização da testemunha de defesa José Aristides de Jesus Mota.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz:
valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1001581-39.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo da Silva Rodrigues, Mateus de Souza Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Ruan Vieira de Castro (8039-RO)
DESPACHO:
DESPACHO:Tendo em vista que MATEUS DE SOUZA SANTOS não procedeu ao resgate do dinheiro levantado à fl. 214, bem como MARCELO DA SILVA RODRIGUES não foi condenado à pena de multa, onde seria descontado o valor apreendido consigo e, devidamente intimado, também não requereu a devolução, encaminhem-se os valores apreendidos à conta centralizadora do Tribunal de Justiça, uma vez que não houve interesse em sua restituição.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002890-78.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edipo Inácio Barbosa, Jorge de Souza Abrahão
Advogado:João Avelino de Oliveira (RO 740)
DESPACHO:
DESPACHO: Acolho o parecer Ministerial de fl. 110. Assim, extraia-se cópias do pedido e documentos de fls. 106/108 e da manifestação acima referida e encaminhem-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca, por ser pedido referente aos autos de execução de pena n. 1004683-69.2017.8.22.0005.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1005035-27.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de Outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005035-27.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: JustiçaR. Marcos Antônio Azevedo Santana
Adv.: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
DECISÃO:
Vistos EBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva. Requereu, todavia, a substituição da prisão preventiva em domiciliar, sem prejuízo da monitoração eletrônica, argumentando que é portador de doença grave.Juntou-se ao pedido diversos documentos que indicam ser ele portador de doença(s) grave(s).O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Argumentou que o requerente está recebendo tratamento adequado no interior do presídio e não restou demonstrado que seu estado de saúde não condiz com o cárcere.Relatado brevemente, D e c i d oConsta que o acusado foi preso e denunciado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, porque em período não esclarecido, sabendo-se que neste ano de 2018, associou-se com Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos,

Paulo Júnior dos Santos e José Maria dos Santos para a prática do tráfico de drogas, existindo cooperação entre eles para a aquisição e comercialização de substâncias entorpecentes. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em temporária em preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.Por outro lado, observo que restou comprovado que o requerente é portador de doença(s) grave(s), pelo que entendo que a situação do requerente deve ser analisada à luz dessa situação, notadamente após análise do laudo médico juntado à fl. 561. Registro que, smj, que presumivelmente não pode ser ele tratado no cárcere, cujas condições para tanto são sabidamente em diversos aspectos precária por parte do Poder Público, quando pode ele, ao que indicou, melhor e adequado tratamento poderá receber fora deleAssim, nos termos do artigo 318, II, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, isto o fazendo com fundamento no artigo 319, IX do CPP.Tendo em vista que o requerente foi indiciado e preso pelo crime de associação para o tráfico de drogas, fica ele PROIBIDO de receber qualquer pessoa em sua residência (que não seja de sua família ou por outras relacionadas ao seu atendimento médico)Fica desde já autorizada a sua saída da residência, por questões médicas e para o im específico, mediante previa e direta comunicação ao Setor de MonitoraçãoSERVIRÃO CÓPIAS DESTE COMO AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO nº_____ PARA IMEDIATA REMOÇÃO DO RÉU AO SETOR DE MONITORAÇÃO E DE LÁ PARA SUA RESIDÊNCIA.Servirá também como intimação/ Termo de compromisso a ser assinado pelo réuNotifique-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001751-91.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: DIRLENE ALVES, brasileira, portadora do RG n.o 843569 SESDEC/RO e CPF 839.881.302-49, filha de João Martins Alves e de Pedrelina Maria Alves, nascida aos 21/04/1978, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua Natal, n°. 387, Bairro São Francisco, em Ji- Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) argüir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-a(ão) nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Em data anterior a 24 de maio de 2018, em horário não identificado, em Ji-Paraná/RO, os denunciados DIRLENE ALVES, MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, JACKSON LOPES DE SOUZA e LÚCIO SOARES DA SILVA associaram-se para o tráfico de drogas, existindo cooperação entre eles para a introdução de 76,7g (setenta e seis gramas e setecentos miligramas) de maconha em estabelecimento prisional, conforme se verá a seguir Em data anterior a 24 de maio de 2018, em horário não identificado, em Ji-Paraná/RO, os denunciados DIRLENE ALVES, MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, JACKSON LOPES DE SOUZA e LÚCIO SOARES DA SILVA associaram-se para o tráfico de drogas, existindo cooperação entre eles para a introdução de 76,7g (setenta e seis gramas e setecentos miligramas) de maconha em estabelecimento prisional, conforme se verá a seguirNo dia 24 de maio de 2018, por volta de 08h40min, na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho, em Ji-Paraná/RO, a denunciada DIRLENE ALVES, trazia consigo, em sua cavidade vaginal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 76,7g (setenta e seis gramas e setecentos miligramas) de maconha!, substância capaz de causar dependência física ou psi siquica de uso proscrito no território nacional. Segundo restou apurado, DIRLENEse dirigiu atê o estabelecimento prisional acima mencionado na intenção de visitar seu companheiro LÚCIO. Por intermédio de uma denúncia anónima, a agente penitenciária Cerly Targa dos Santos foi informada de que DIRLENE estaria transportando, em seu corpo a já substância. Diante da situação, dentro da unidade prisional a denunciada foi abordada, ocasião em que lhe foi perguntado pelo Diretor do referido local se carregava algo ilicito, tendo ela onfessado que estava carregando certa quantidade de entorpecente em seu corpo. Assim, atendendo ao pedido da agente penitenciária, a denunciada foi conduzida até uma sala para revista e retirou do interior da cavidade vaginal um invólucro contendo maconha. Conforme consta, DIRLENEreceberia a quantia R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela entrega do entorpecente. Sendo assim, DIRLENE seguiu as instruções de MOISÉS, LÚCIO e JACKSON, pois todos, com vontade livre e plenamente consciente da ilicitude de suas condutas, decidiram inserir a droga no ámbito carcerário. Diante do exposto, denuncio DIRLENE ALVES, MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, JACKSON LOPES DE SOUZA e LÚCIO SOARES DA SILVA como incurso nas penas dos art. 33, "caput" e art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001751-91.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 11 de Outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira - Diretora de Cartório

Proc.: 0002111-26.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: JOSÉLIO EUCLIDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 15/02/1975, natural de Cerejeiras/RO, filho de João Pereira da Silva e de Aparecida Mariano Pereira, portador do RG 736.904 SSPIRO, inscrito no CPF n° 418.883.832-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 401, na cidade de Ji- Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Extrai-se dos documentos constantes no presente Procedimento que, no periodo de 01.01.2013 a 31.12.2013, na 2' DRRE - da comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado JOSÉLIO EUCLIDES PEREIRA, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Pereira & Cia Ltda-ME, sediada na Rua Abílio Freire dos Santos, n° 399, Casa Preta, inscrita no CNPJ sob o nO02.717.092/0001-50, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS para a fisclaização descrito no Auto de Infracão n° 20142700200050.Infere-se que, através de Auditoria Fiscal realizada em Conta Gráfica, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado apropriou-se indevidamente de crédito tributário de ICMS referente a entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa optante do Simples Nacional, conforme cópias das notas fiscais e Demonstrativo em anexo. Assim procedendo, o contribuinte deixou de observar o disposto no art. 35 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98. e o art. 23 da Lei Complementar nºl23/06.Logo, a fraude praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza a prática de críme contra a ordem tributária, consistiu na apropriação de crédito fiscal, sobre a aquisição de mercadorias de empresa optante do Simples Nacional, sem destaque nos respectivos documentos fiscais. do imposto anteriormente cobrado, em afronta ao disposto no art. 35 do RICMS, implicando, com isso, no não pagamento do ICMS devido nas operações comerciais realizadas em nome da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos tenha sido realizada no dia 13.10.2014, referente à fiscalização no periodo 01.01.2013 a 31.12.2013, o crime tributário perpetuou-se com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, em atenção ao disposto na Súmula

24, do STF (CDA - fls. 79). Ressalta-se também que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram empreendidas diversas diligências objetivando notificar o denunciado JOCÉLIO EUCLIDES PEREIRA, porém todas restaram infrutíferas. Diante disso,foi colhido depoimento do contador Wanderley Martines Campos, o qual confirmou que a adminsitração da empresa autuada era exercida pelo denunciado Josélio e por Arildo Alves da Silva, porém este faleceu no ano de 2013.Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria dos crimes contra a ordem tributária, cometidos em nome da empresa autuada, pelo sócio-proprietário e administrador, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir sua culpabilidade, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JOSÉLIO EUCLIDES PEREIRA, como incurso no artigo 1°, inciso II, da Lei n° 8.137/90, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal, até final julgamento e condenação".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002111-26.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 11 de Outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira - Diretora de Cartório

Proc.: 0003360-12.2018.8.22.0005
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eliane Aparecida da Silva
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
DECISÃO:
Vistos.ELIANE APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu sua liberdade provisória e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Relatei. Decido. Inicialmente, vale lembrar que a requerente foi presa em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva. Assim, com espeque no princípio da fungibilidade, passo a análise do pedido como revogação da prisão preventiva.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como o crime em questão (tráfico de drogas em estabelecimento prisional), ainda que a requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade da requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta da agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ela é grave. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.Por outro lado, o fato de supostamente a requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, verifico que a requerente não comprovou a idade de sua filha e, mesmo que tivesse comprovado, consta que a referida filha possui 16 anos de idade. Assim, o caso da requerente não se encaixa nos requisitos da prisão domiciliar. Ademais, mesmo que sua filha fosse menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva em domiciliar não poderia ser aplicada apenas de forma objetiva, devendo ser analisada caso a caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por ELIANE APARECIDA DA SILVA e mantenho-a na prisão em que se encontra.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003201-69.2018.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Maria de Fátima Alves da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DESPACHO:
DESPACHO: Oficie-se à Autoridade Policial, da forma como requerida pelo Ministério Público. Após, conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003203-39.2018.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Maria de Fátima Alves da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Vistos.MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA requereu, através da Defensoria Pública, a restituição da motocicleta apreendida nos autos n. 0002332-09.2018.8.22.0005. Todavia, após, constituiu advogado e ingressou com um novo pedido de restituição (autos n. 0003201-69.2018.8.22.0005). Em razão disso, o Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO. Assim, acolho a manifestação das partes e extinguo o processo sem resolução de MÉRITO, ante a falta de interesse se agir. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0010170-08.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ITAMAR ALBERTO CEZAROTTO, brasileiro, solteiro, cobrador, CPF 748.919.87x-xx, RG 750.4xx SSP/RO, filho de Wilmar Cezarotto e Italvina Amélia Cezarotto, nascido em 26/05/1979, natural de Constantina/RS, residente nesta Comarca.
ADVOGADO: Agnaldo dos Santos Alves, OAB/RO 1156, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, por via de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R$871,90 (oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como para no prazo de 15(quinze) dias, EFETUAR O PAGAMENTO das custas processuais no valor de R$713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 11/10/2018, fls.385, conforme determinação em SENTENÇA de fls.325/331, abaixo transcrita, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017.
SENTENÇA: "[…] Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. […] JP/RO, 08/06/2017. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito"
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000130-34.2018.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Polícia (Autor)
DIEGO NUNES DA SILVA(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
1ª Delegacia de Polícia (Autor)
DIEGO NUNES DA SILVA(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o autor do fato por meio de seu advogado para comprovar o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício.

Proc: 2000140-15.2017.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Marlon José Ribeiro Moraes(Denunciado), Fábio Braga de Almeida(Denunciado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), OAB:7448 ROOAB:7448 RO
Delegado de Policia Civil(Autor)
Marlon José Ribeiro Moraes(Denunciado), Fábio Braga de Almeida(Denunciado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), OAB:7448 ROOAB:7448 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: intimar os autores do fato através de seu advogado, da SENTENÇA absolutória, conforme segue:
Ação Penal
Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de MARLON JOSÉ RIBEIRO MORAES e FÁBIO BRAGA DE ALMEIDA, pela prática da suposta conduta de abuso de autoridade.
De acordo com a Denúncia, no dia 06 de agosto de 2016, por volta das 23h30min, no imóvel localizado na Rua Anísio Teixeira, nº 3976, Setor 11, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados MARLON JOSÉ RIBEIRO MORAES e FÁBIO BRAGA DE ALMEIDA, Policiais Militares em atividade de policiamento ostensivo, agindo em concurso, um aderindo à conduta do outro, de forma consciente e voluntária, ofenderam a incolumidade física de Marilene Dias Bernardo e Maria Arionela Nicásio, consistente em empurrar a primeira e arrastá-la pelo solo, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, e desferir um chute na barriga da segunda, praticando contra ela vias de fato.
Segundo consta, a Guarnição composta pelos denunciados, fora acionada pela Central de Operações para comparecer ao local dos fatos, haja vista diversas reclamações de vizinhos sobre perturbação do sossego com abuso de aparelhos sonoros na residência em que estavam as ofendidas.
Os acusados teriam ordenado que as vítimas abaixassem o volume de um aparelho de som, as quais assim procederam, todavia, horas após, eles voltaram ao imóvel, abruptamente adentraram ao local e abordaram todos os presentes: as ofendidas Marilene e Maria e as pessoas de Alex Fernandes, Jocilene Silva Eugênio e Rafael de Souza. Na sequência, os acusados teriam puxado a vítima Marilene pelo braço, derrubaram-na e a arrastaram pelo solo, sendo que, logo após, o acusado FÁBIO chutou a barriga da ofendida Maria e MARLON teria afirmado: Algema ela também que ela vai ver o que é desacatar autoridade e na sequência, teriam forçado as vítimas a adentrar ao camburão da Viatura PM e as conduziram à DPC.
A materialidade do delito se encontra provada através do Termo Circunstanciado e as peças que o instruem (evento 01).
Todavia, inexiste nos autos prova da autoria delitiva. O único indício de que os acusados agrediram as vítimas é o depoimento das próprias vítimas. Ocorre que as vítimas se mostraram vacilantes, contraditórias e abusivas, sinalizando a pretensão de ambas em condenar os réus, embora a coleta das provas tenha demonstrado a conduta provocativa e desarrazoada de ambas.
Ao ser ouvida, a vítima MARILENE DIAS BERNARDO disse que os policiais foram em sua residência a primeira vez, por volta das 22 horas e pediram para abaixarem o volume do som porque estava incomodando os vizinhos. A própria vítima afirmou que nesse momento proferiu palavras grosseiras contra sua vizinha Miriã, do tipo: “que ela precisava ter mais prazer na vida para parar de se incomodar com os outros”. Essa vítima afirmou ainda que ela e seus amigos ficaram jogando baralho sem nenhum som ligado mas como faziam algazarra e “jogavam truco no modo truco”, o barulho incomodou e por volta das 24 horas, a Polícia voltou à sua residência e nesse momento, os policiais já chegaram quebrando tudo, sendo que o PM Ribeiro lhe agrediu e o PM F. Almeida agrediu sua amiga Arionela. Afirmou ainda que após ser presa, os policiais lhe jogaram no camburão e agiram de forma muito truculenta.
A vítima MARIA ARIONELA NICÁSIO DA SILVA também confirmou que os policiais foram à casa de Marilene duas vezes, onde estava acontecendo uma “festinha”, “uma socialzinha”. Ela confirmou que na primeira vez, por volta das 22 horas, os policiais pediram apenas para baixar o volume do som e avisaram que se não fizessem isso, eles iriam voltar. Ela afirmou que nesse momento desligaram o som e ficaram jogando cartas, mas “não fizeram nenhum barulho ou algazarra”. Mesmo informada de que sua amiga Marinele confirmou a gritaria e algazarra no momento do truco, alegou que não estava mentindo e que em verdade, não ouviu barulho nenhum porque estava entretida com o celular e “não prestou atenção”. Prosseguindo em sua narrativa, a vítima Arionela informou que os policiais voltaram ao local e agiram de forma muito truculenta e abusiva. Segundo ela, o PM Ribeiro chegou e já “saiu arrastando Marilene da varanda da casa”, momento em que foi ver o que estava acontecendo e tentou entrar no local, mas foi impedida pelo PM F. A
LMEIDA, que lhe deu um chute na barriga.
Em que pese a narrativa das vítimas, NENHUMA prova ou indício veio aos autos para comprovar as alegações das vítimas. Nenhuma testemunha confirmou as agressões gratuitas ou truculentas por parte dos acusados. Nenhuma prova demonstrou que os policiais quebraram tudo ou arrastaram uma das vítimas ou chutou a outra.
Ao contrário, as testemunhas ouvidas confirmaram que ambos os policiais foram ao local e participaram da diligência de prisão e condução das mesmas, porém afirmaram que foi utilizado o procedimento padrão para quando há resistência à prisão e descreveram a abordagem com riqueza de detalhes, demonstrando que os acusados usaram algemas e chamaram reforços para a efetivação da diligência e utilizaram os meios necessários para contenção das vítimas. As testemunhas confirmaram ainda a atitude provocativa das vítimas.
MIRIÃ NEUHAUS é a vizinha de Marilene. Apesar de estar visivelmente nervosa e ter feito várias negativas às perguntas feitas, é possível extrair de seu depoimento, a conduta abusada das vítimas, que estavam durante todo o dia ingerindo bebida alcoólica pesada (“Balalaika” - vodka), ouvindo funk e dançando de forma provocante e indecente, frente à moralidade pública. Essa testemunha afirmou que Marilene estava bastante agressiva e provocativa e por isso, para evitar problemas, resolveu fechar seu estabelecimento comercial que ficava em frente a casa de Marilene, pois ficou com vergonha de seus clientes em razão das músicas “cheias de bobageira” e das danças provocativas onde Marielene dançava e “virava a bunda para o lado das pessoas”.

As testemunhas de defesa LINDAINE DE ALMEIDA SANTOS, EDER SANTOS GONÇALVES, KLEBER G. DA SILVA E JOABE LOURENÇO VIEIRA declararam à unanimidade que as vítimas estavam embriagadas, fazendo algazarra e impediram a ação policial por ocasião da segunda abordagem e por isso elas foram presas e conduzidas à Delegacia. Todos participaram da segunda abordagem e descreveram que o PM Ribeiro abordou Marilene e como esta resistiu à ordem e abordagem, ele acionou outros policiais para darem reforços e algemou a vítima que a todo tempo resistia e sacolejava . As testemunhas afirmaram ainda que o PM F. Almeida ficou à distância, prestando apoio e em nenhum momento chutou ou se aproximou da vítima Arionela.

Ao serem interrogados, os réus negaram os fatos e afirmaram que cumpriram suas obrigações pois foram ao local para atender uma ocorrência de perturbação do sossego por abuso de instrumento sonoro. Afirmaram que na primeira vez, foram o local e alertaram elas sobre o volume do som. Na segunda vez, as vítimas estavam bastante alteradas, resistiram à ordem de prisão e condução, tanto que foi necessário chamar mais 2 guarnições para dar apoio à ocorrência. Ambos negaram qualquer agressão às vítimas e confirmaram que F. ALMEIDA sequer se aproximou das vítimas e RIBEIRO apenas manteve contato com Marilene e o fez apenas para algemá-la.

Todas as testemunhas de defesa confirmaram que F. ALMEIDA não tocou e não manteve nenhum contato com as vítimas. A única informação de que ele teria “chutado” a vítima Arionela advém do depoimento das próximas vítimas. Porém, tais depoimentos não se mostram razoáveis nem críveis. Primeiro pela forma evidentemente suspeita com que ambas se manifestaram em juízo, com palavras jocosas, irônicas e vulgares, sempre tendenciosas em atribuir aos policiais condutas ilícitas, omitindo ou se contradizendo na parte que lhes prejudicava. Além disso, o depoimento das vítimas se mostrou contraditório em fatos simples, como por exemplo, no tipo de bebida ingerida (Marilene confirma que havia vodka, Arionela afirma que era apenas um pouco de cerveja; Marilene confirma truco com algazarra e gritarias, Arionela diz que não havia barulho algum; Marilene diz que os policiais “entraram quebrando tudo”, Arionela não fala nada sobre isso). Portanto, o depoimento das duas se mostra bastante formatado e direcionado a um só fim: con denar os réus, porém se perdem em detalhes e razoabilidade, o que necessariamente compromete o depoimento das duas.

Além disso, não faz nenhum sentido a alegação de que o policial F. Almeida com 1,90 m e estrutura física bastante avantajada chute uma mulher extremamente magra e não deixe nenhum vestígio. Com efeito, nos autos não consta nenhum laudo pericial comprovando lesão em Maria Arionela. Ora, se essa agressão tivesse ocorrido, certamente teria gerado algum vestígio, dada a proporção e força do suposto agressor (F. Almeida).

Portanto, restou provado que F. Almeida não praticou o fato criminoso que a ele é atribuído, razão pela qual deve ser absolvido por ter ficado provado que ele não concorreu para a infração penal, na forma do art. 386, IV do CPP.

Com relação a Ribeiro, a prova dos autos indica que ele agiu dentro do estrito cumprimento do dever legal, ou seja, foi ao local, advertiu as vítimas sobre o barulho por elas provocado e posteriormente, retornou ao local e tentou efetuar a prisão das vítimas mas como elas resistiram, utilizou a força moderada. Portanto, ele não praticou nenhum fato criminoso e por isso deve ser absolvido na forma do art. 386, III do CPP.

Por outro lado, a prova dos autos indicou que as vítimas deram ensejo à instauração do presente processo criminal contra os réus e também processos administrativos junto à Polícia Militar, imputando-lhes crime que sabiam não ter ocorrido, o que in tese, configura denunciação caluniosa e falsa comunicação de crime.

Por tudo isso, os réus devem ser absolvidos da imputação de abuso de autoridade, ante a ausência de tipicidade e providências devem ser tomadas para apurar se houve ou não abuso por parte de Marilene e Arionela, a fim de que novas situações como as narradas nos autos não voltem a ocorrer.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER MARLON JOSÉ RIBEIRO MORAES e FÁBIO BRAGA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, da acusação de prática do delito previsto no artigo 3º, alínea i , da Lei n.º 4898/65, fazendo-o com base no art. 386, III do CPP com relação a Marlon por ter restado provado que a conduta por ele praticada foi moderada e não configura fato criminoso e com base no art. 386, IV do CPP com relação a Fábio, por ter ficado provado que ele não concorreu para a prática do crime.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias e arquive-se.

Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e as providências que entender cabíveis quanto à conduta de Marilene e Maria Arionela, relativamente à suposta prática de denunciação caluniosa e falsa comunicação de crime.

Ariquemes RO; 18 de maio de 2018.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0082823-42.2000.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:João Mangelo Soares
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vítima:Euclides Soares de Paula
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0082823-42.2000.8.22.0002.
ADVOGADOS: Dr. Mozart Luiz Borsato Kerne, OAB/RO n. 272.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “ Cuidam os presentes de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo “Parquet”, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em desfavor de JOÃO MANGELO SOARES, imputando-lhe o tipo penal descrito no art. 121, §2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo Penal. A denúncia foi recebida no dia 02.02.2001 (f. 03). O réu restou pronunciado nos exatos termos da denúncia no dia 29.08.2002 (fls. 104/105). É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática da infração penal tipificada no art. 121, §2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo Penal. O preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação, prevê pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Consoante se depreende dos autos, verifica-se que a última causa de interrupção se deu com a SENTENÇA de pronúncia, sendo que já transcorreu mais de 16 (dezesseis) anos, sem que o Estado exercesse o “jus puniendi”. Desta forma, denota-se que se houvesse condenação, certamente a pena aplicada não ultrapassaria 12 (doze) anos, pois não

consta dos autos circunstâncias pessoais desfavoráveis que motivasse uma exacerbação da pena. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre a data da DECISÃO de pronúncia até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do Código Penal, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JOÃO MANGELO SOARES já sobejamente qualificado. P.R.I. C. Notifique-se o IRMP. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução de eventuais MANDADO s de prisão, independentemente de cumprimento. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de estilo.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.
Alex Balmant
Juiz de Direito"
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Inri Câmera
Advogado:José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Inri Câmera
ADVOGADOS: DR. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2555; Drª. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; Drª. NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1692; DR. SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado à rua Pio XII, 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO; DR. MÁRCIO A. AMORIM GOMES, OAB/RO 4458 (assistente de acusação), com escritório profissional situado na Rua Papoulas, n. 2772, Setor 04, Ariquemes-RO. Telefone 9 8402-1121, e-mail: direitomarcio@hotmail.com
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da realização do julgamento do réu Inri Câmera nos autos acima, designado para o dia 21-11-2018, às 08:00 horas, no plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003661-36.2016.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Aderivaldo Silva Paixão
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita: " Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 119/120, solicitando saída temporária de 07 (sete) dias no período de 11 a 17/10/2018, com a FINALIDADE de passar o dia das crianças com seus familiares. DECIDO.É cediço que as saídas temporárias coletivas referente aos períodos festivos são reguladas por meio de Portaria do Juízo, a qual é disponibilizada dias antes da data comemorativa, no caso, a próxima será do Dia das Crianças. Desta feita, deixo de analisar o pedido, eis que uma vez preenchido os requisitos constantes na Portaria os reeducandos serão beneficiados com a saída independentemente de petição, pois se trata de concessão automática a ser cumprida pelo Diretor da Unidade, desde que preenchida as condições fixadas na portaria..Caso a saída seja fora desta Comarca, o reeducando deverá apresentar comprovante de endereço do local onde permanecerá ao Diretor da unidade.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0019659-15.2014.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Valdemir Rita Clarindo
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947) e Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para se manifestarem sobre a possível concessão de indulto/comutação, conforme fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003250-22.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Ziel de Castro dos Santos
Advogado: Jackeline Sanches Silva OAB/RO 7108
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 67, redesigno a audiência para o dia 17/11/2018, às 10hs30min. Atente-se o cartório para quando no DESPACHO houver designação de audiência e outras determinações, primeiro deverá ser cumprida a audiência e depois ser dado vista dos autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004271-33.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Edione Batke Campin
Advogado: Adonys Foschiani Helbel OAB/RO 8737 e Marcos Medino Peleski OAB/RO 9176.

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. Certifique-se a escrivania se a denúncia encontra-se completa. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo deprecante para encaminhá-la. Outrossim, DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 22/10/2018 às 10hs45min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003978-63.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Simone Medeiros de Arruda
Advogado: José Neves Bandeira OAB/RO 182 e Pâmela Cristina dos Santos Neves OAB/RO 7531
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Considerando o ofício de fl. 14, noticiando que o datiloscopista Tiago Souza Lemos encontra-se de férias com previsão de retorno para o dia 01/11/2018, redesigno a audiência para oitiva de testemunha para o dia 05/11/2018, às 08hs30min. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Comunique-se o Juízo deprecante. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DE ORIGEM/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013176-71.2011.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: M. M.
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524) e Calliugidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848).
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO a seguir expostas. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 131/137, sustentando, em síntese, a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime de atentado violento ao pudor, requer ainda o trancamento da ação penal por ausência de requisito mínimo e falta de procedibilidade para ação penal.O Ministério Público manifestou-se às fls. 139/147, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Aduz que com o advento da Lei 12.015/2009, foram revogados os artigos 214 e 224, do Código Penal; ainda, a jurisprudência tem entendido que a aplicação do artigo 217-A, do Código Penal apresenta-se mais benéfica do que a resultante da combinação dos artigos 214 e 224. Com relação ao trancamento da ação por ausência de procedibilidade é inviável, eis que foi imputado ao denunciado o crime do artigo 217-A, o qual se trata de ação penal pública incondicionada.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Dessa feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. - Do pedido de desclassificação do crime para o delito de atentado violento ao pudorEm análise à exordial acusatória, verifica-se que os fatos, em tese, ocorreram entre os anos de 2009 e 2010. A Lei 12.015/2009, entrou em vigor na data de sua publicação qual seja, 07 de agosto de 2009; porquanto é possível que haja a aplicação daquela norma penal, contudo, para se verificar tal fato mister se faz que haja a instrução processual, para que os fatos fiquem bem delimitados, bem como, que reste demonstrado a ocorrência dos fatos, bem como quantas vezes ocorreu. Porquanto, por ora, não é possível verificar qual será aplicada, apenas é certo que a norma material a ser aplicada, em caso de condenação, é a que for mais benéfica ao denunciado, o que somente será verificado no momento da dosimetria da pena. Proquanto, por ora, refuto a preliminar arguida.- Do trancamento da ação penalNão se pode olvidar que a norma processual a ser aplicada é sempre a vigente no momento da propositura da ação. No em desate, não há falar em trancamneto da ação penal por ausência de condição de procedibilidade, visto que se trata de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontada da parte. Assim, afasto a preliminar suscitada. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 09hs30min.Intimem-se o acusado, por precatória, da audiência designada neste Juízo. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade.Depreque-se o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 136/137); devendo constar na carta precatória que o interrogatória deverá ser realziado após a audiência designada nesse juízo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003488-58.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Irene Cavalcante Gomes, Micele Albano de Moraes
Advogado: Noujain Neto - OAB/RO 1684
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.187 em audiência realizada no dia 17/09/2018.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7009983-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7006934-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$162,38 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002281-87.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: CRISTIANE LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.
Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do DESPACHO de evento 19868565.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011881-98.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JOZIVALDO SANTOS DAS VIRGENS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002085-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JAIRSON FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - MG123799
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7009330-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010149-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7001122-75.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM VARGAS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$175,77 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003399-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.325,84 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 08/2017 a 10/2017, no valor de R$ 1.325,84 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 06/04/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.325,84 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1256906-2, entre 08/2017 a 10/2017, com vencimento em 06/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003896-44.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,21 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006107-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS VIEIRA DO ANGELO
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar o Requerido por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.
De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com o documentos essenciais que comprovem o que é alegado pela parte requerente.
Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligido aos autos.
Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARCOS VIEIRA DO ANGELO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação das faturas de energia elétrica correspondente aos meses de dezembro/2017 (R$ 545,09), janeiro/2018 (R$ 618,22), fevereiro/2018 (R$ 475,83), março/2018 (R$ 427,75), abril/2013 (R$ 397,12) e maio/2018, (R$ 423,31), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que no período reputado irregular a parte requerente pagou valores inferiores ao consumido. Argumento também que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente.
Por fim, a requerida afirmou que todo o processo de recuperação de consumo (Diferença de Faturamento) foi realizado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada nas faturas reclamadas, sendo que o aumento de valores foram feito sem qualquer justificativa plausível.
No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas dos meses de dezembro/2017 (R$ 545,09), janeiro/2018 (R$ 618,22), fevereiro/2018 (R$ 475,83), março/2018 (R$ 427,75), abril/2013 (R$ 397,12) e maio/2018, (R$ 423,31), referente ao Código Único 1383284-0, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314
Logo, conclui-se que as cobranças EXCESSIVAS imputadas a parte autora não podem prosperar, vez que estas não representam o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação das faturas de energia elétrica reclamada na inicial, correspondente aos meses de dezembro/2017 (R$ 545,09), janeiro/2018 (R$ 618,22), fevereiro/2018 (R$ 475,83), março/2018 (R$ 427,75), abril/2013 (R$ 397,12) e maio/2018, (R$ 423,31), referente ao Código Único 1383284-0.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica referente aos meses de dezembro/2017 (R$ 545,09), janeiro/2018 (R$ 618,22), fevereiro/2018 (R$ 475,83), março/2018 (R$ 427,75), abril/2013 (R$ 397,12) e maio/2018, (R$ 423,31), vinculada ao Código Único 1383284-0, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006673-65.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu advogado, para se manifestar nos autos e requerer o entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Processo: 7009391-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: CLOVIS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias.

Processo: 7008350-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DEGANUTTI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003649-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS CESAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005575-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0000577-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Batista de Souza
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009765-78.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Francielli Nuernberg Masiero, F F Industria e Comercio de Madeiras Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação DE: FRANCIELLI NUERNBERG MASIERO – CPF: 990.911.782-72, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi determinado por este Juízo a suspensão da CNH, como medida de coerção estatuídas no art. 139 do NCPC, pelo prazo de 6 meses.
Processo: 0009765-78.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: D.W. Industria e Comércio de Madeiras LTDA
Eu,_____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.
Ariquemes, 02 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0000760-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosivelton Batista de Assis
Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0020108-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Antunes dos Santos
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0019867-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldair Mariano Pereira
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005337-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Yara Lais Pereira de Paiva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006969-17.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Reconvinte:Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficencia Unidade São Joaquim
Advogado:Jose Luis Dias da Silva (SP 119848)

Reconvindo:Raimundo Brito dos Santos
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0019876-58.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda
Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:Ceolin Pneus Ltda, Mário Ceolin Netto
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0003828-87.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:de Laverde Comercio Material de Contrução Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Executado:Paulo Roberto Nizer
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 154.

Proc.: 0000474-54.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes, Gilberto Silva Bonfim.
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Adriana Lopes de Souza Bonfim (OAB/RO 6.691)
Executado:Quiteria Ferreira da Silva, Carlos Fernandes de Olivera
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0014461-31.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Douglas Antônio Granemann de Souza
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Madeireira Nova Visão Ltda
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000140-20.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildo Pereira Barros
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Retorno
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0005022-25.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Rosendo da Silva
Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004327-76.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:J W Comércio de Produtos Agrícolas e Peças Ltda, Daniel Gonçalves Simões, Maria Cristina Rodrigues Oliveira Simões
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos juntados aos autos.

Proc.: 0019874-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Venício Araújo Raposo
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7014014-79.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido: EXECUTADO: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008053-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 82,79 (oitenta e dois reais e setenta e nove reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014881-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAURIZETE GOMES CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009183-22.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paineira, 1810, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Av. Ayrton Senna, 3165, Setor 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: José Assis dos Santos OAB/RO 2591
Vistos.
1-Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu patrono, via DJE, a acostar aos autos, em 05 dias, instrumento procuratório, com vistas a regularizar sua representação processual, sob pena de revelia.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22112550
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 11:46:54
18101011465422300000020664158

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012947-45.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$405,04 (quatrocentos e cinco reais e quatro centavos)
Parte autora: KARINE FERREIRA DA SILVA, RUA MOCOCA 5474 SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MOCOCA 5474 SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MAURÍLIO JOSÉ DA SILVA, ENTRADA DA USINA DE SAMUEL, EM FRETE AO COMERCIO DA DONA NEUZA BR 364 LC- 45 KM 30- JAQUIRANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Redistribua-se o feito por dependência à 3ª Vara Cível de Ariquemes, Juízo competente para seu processamento, considerando que os autos n. 002.05.000953-4, em que foram fixados os alimentos tramitou perante aquele Juízo.
Ariquemes quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 17:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003064-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WANDER DAVEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011304-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, AVENIDA SALVADOR 4906 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TATIANA COUTO DE MELO, RUA CASTANHEIRA 1881 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo a emenda.
2- Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da audiência de conciliação, posto que não vislumbro risco de dano irreparável na hipótese, considerando a data designada em caráter de urgência.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4- Intime-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2018, às11 h 30 min, devendo fazer presente na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606, acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5- Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência acompanhado deste.
6- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
9- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 17:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012931-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO LH C 80 43, ZONA RURAL TV B 10 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMUEL OLINTO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO LH C 80 43, ZONA RURAL TV B10 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, ALAMEDA DO IPÊ 2040, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
SAMUEL OLINTO E OUTRA ajuizaram ação cautelar inominada em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com vistas à obtenção de tutela de urgência para suspender a realização de leilão público designado nos autos de ação de execução de título extrajudicial de n. 7005919-94.2016.8.22.0002.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação nominada como cautelar inominada, em que visam os autores suspender a realização de leilão público designado em ação de execução de título extrajudicial sob n. 7005919-94.2016.8.22.0002.
Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.
Analisando a ação proposta, em especial a adequação do rito, pressuposto processual necessário para a constituição de ação válida e regular, verifico que a inicial na forma apresentada não se adéqua aos ritos processuais existentes na legislação processual civil vigente.
Observa-se que a ação cautelar acessória não mais existe, foi revogada pela Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil em vigor, a qual prevê nova forma de requerimento das medidas cautelares, seja de forma incidental ou antecedente.
Analisando a inicial, vislumbra-se que a mesma não atende aos requisitos legais previstos nos artigos 300 e seguintes do CPC, que trata das tutelas de urgência, matéria de interesse da parte autora, cuja inicial ainda se encontra nos moldes do CPC/1973.
Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, cabendo à parte interessada reformular a inicial segundo os requisitos e forma da legislação processual vigente, apresentando o pedido referente à medida cautelar de forma incidental à lide.
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação cautelar inominada, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006705-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAPOLEAO TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: RÉU: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003005-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIMAR NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SALES BELCHIOR - CE0009687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE0015095, WILSON BELCHIOR - CE0017314
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009976-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GENESIO RIBAMAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000111-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0000291-83.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PATRÍCIA FREITAS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Requerido: EXECUTADO: DEOCLECIO ANTUNES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 51.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório

Processo n. 7009955-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005919-94.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$54.265,11 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: SAMUEL OLINTO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, RUA DOS PARDAIS 1315 SETOR 09 - 76876-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada apresentou pedido cautelar de suspensão do leilão público designado, sob o fundamento de que o imóvel é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso VIII, do CPC.
2- Analisando a matéria arguida, verifico que, a princípio, está demonstrada a probabilidade do direito, haja vista que os documentos carreados indicam que o imóvel rural de propriedade do executado possui área total de 14,0177 ha, tratando-se de pequena propriedade rural, havendo comprovante de residência em nome da executada segundo o endereço do imóvel penhorado. Some-se a isto as notas fiscais de venda de leite que indicam que o imóvel é utilizado pela família para a obtenção do sustento. Também restou demonstrada a urgência da medida, com vistas a suspender o leilão público designado, haja vista o risco de alienação do bem, a princípio impenhorável, gerando prejuízos não só ao direito dos executados, mas também a terceiro arrematante de boa-fé.
3- Ante o exposto, suspendo a realização do leilão público designado para 11/10/2018. Intime-se a leiloeira.
4- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 22136453, em 15 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de outubro de 2018 às 10:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008411-88.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: FERNANDA PRISCILA NOGUEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011373-84.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: MARINETE FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: REQUERIDO: PAULO SOARES FARFAN
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012636-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: DIONISIO CHIARATTO FILHO, CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006999-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: G. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: RÉU: E. D. F.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço informado para expedição de carta de citação. O correio não procura endereços sem o numeral.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011200-94.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LIZETE SENGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 205,63 (duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 663.425.542-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7000107-37.2017.8.22.0002
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA
Valor do Débito: R$ 3.705,60
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1273
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 23,83

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002518-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2017 12:13:41
Requerente: A. D. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: A. K. N. S. e outros (2)
DECISÃO
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a definição de quem tem melhor condição para exercer a guarda dos filhos menores.
2. Mantenho a DECISÃO de ID 9880460 pelos seus próprios fundamentos, até a vinda do relatório psicossocial do caso ou à vista de novos elementos.
3. Com relação ao pedido formulado pela requerente de fixação de alimentos provisórios em favor dos menores a serem pagos pelo requerido, verifica-se que, por ora, ainda há divergência de informações acerca de quem atualmente exerce a guarda de fato dos menores em questão. Por estas razões, indefiro o referido pedido neste momento processual, podendo este ser novamente analisado após a vinda do relatório psicossocial ou caso sejam juntados ao feito novos elementos.
4. Providencie-se a escrivania a habilitação no PJE da patrona da requerente, nos termos do item "f" da petição de ID 16890890.
5. Defiro a produção de prova documental superveniente, consistente na realização de estudo psicossocial do caso e o encaminhamento de documentos pelo Conselho Tutelar.
6. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo todos os relatórios de atendimento referentes aos menores Maksuel H. N. S. e Amanda K. N. S.
7. Após, remeta-se o feito ao NUPS para realização de estudo do caso.
8. Com a juntada dos relatórios, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008591-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2017 15:42:10
Requerente: MARIA ZENITA CONSTANTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARIA ZENITA CONSTANTE DA CUNHA, qualificada, ingressou com a presente ação previdenciária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que é trabalhadora urbano, tendo adquirido a idade e o tempo de contribuição exigidos para concessão do citado benefício. Disse que ao completar 62 anos de idade e o tempo de contribuição exigido ingressou pela via administrativa com pedido de aposentadoria por idade, porém teve o seu pedido negado sob o argumento de que lhe faltou o período de carência.
Devidamente citado o réu apresentou contestação (ID 14209168) alegando, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não comprovou o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.
Houve impugnação à contestação (ID 15844038).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes se mantiveram inertes, conforme certidão cartorária de ID 18393876.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação beneficiária em que a autora Maria Zenita Constante da Cunha visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
O benefício pleiteado é disciplinado nos artigos 18, I, b; 25, II, e artigos 48 usque 51, da Lei 8.213/91.
A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, conforme se extrai do artigo transcrito abaixo:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."
Na aposentadoria por idade, a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91).
O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 14/04/1954, contando atualmente com 64 anos de idade (doc. ID 117755685).
Consta na comunicação de DECISÃO (ID 11775583) que faltou a autora demonstrar que cumpriu o período de carência para a concessão do benefício pleiteado, por terem sido computados todos os períodos de contribuições, apurando-se um total de 114 (cento e quatorze) meses, a partir do início das contribuições (01/02/2006), não sendo tal tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.
Em sua contestação, o requerido alegou que restou apurado número inferior de contribuições exigidas por Lei, aduzindo que a autora comprovou tão somente 114 meses de contribuição. Além disso, afirma que algumas contribuições foram informadas fora do prazo e, mesmo se estas fossem consideradas, a requerente ainda contaria com 139 meses de contribuição, não perfazendo o período de carência de 180 meses.
Analisando o caso, verifica-se que a autora não juntou ao feito nenhum documento capaz de comprovar sua alegação de que já possui o tempo de contribuição necessária para aposentadoria por idade.

Cumpre mencionar que é necessário o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: idade e tempo de contribuição.
Conforme dito acima, o requisito idade é inquestionável, uma vez que o próprio requerido afirma que a requerente adquiriu o requisito etário para aposentadoria por idade urbana em 2014.
Contudo, infere-se das provas dos autos, notadamente pelo CNIS de ID 14209198, que a autora soma apenas 139 meses (cento e trinta e nove meses) de contribuição, quando a lei exige o período mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses.
Assim, verifica-se que nem na data do requerimento administrativo nem quando da propositura da ação a autora havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não apresentava o período de carência exigido por lei.
Portanto, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade urbana, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, devendo a ação ser julgada improcedente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012735-24.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
Protocolado em: 03/10/2018 17:22:21
Requerente: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: Juízo Cível da Comarca de Ariquemes
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pela ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, por seu representante legal, para realização do evento denominado “Festa do Padroeiro da Paróquia e da Cidade – São Francisco de Assis”, a ser realizado entre os dias 13 e 14 de outubro do corrente ano, no Barracão Cultural localizado na Igreja Matriz São Francisco de Assis, localizada na Avenida Canaã, n. 1981, Setor 01, nesta, o qual contará com o desfile de adolescentes, devidamente autorizados por seus responsáveis legais.
Narra a inicial, em síntese, que a presente ação tem por objetivo a concessão de autorização judicial para a realização do evento acima descrito, tendo o autor juntado os termos de autorização do uso de imagem, termos de autorização e compromisso assinados pelos responsáveis legais das participantes menores de idade do desfile.
Sustenta que será um evento aberto ao público, a realizar-se durante o dia, com previsão de início para as 09h00min e término para as 18h00min, ocasião em que não haverá venda ou distribuição de bebidas alcoólicas.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 22119997).
Inicialmente, cumpre mencionar que o autor comprovou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos constantes na Portaria n. 001/2009 deste Juizado da Infância e Juventude para a concessão de alvará judicial para realização de eventos que contem com a participação de crianças e/ou adolescentes.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149 atribui ao juiz a competência de autorizar mediante alvará a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em diversões públicas.
É entendimento consolidado deste Juízo que, preenchidos os requisitos legais, é de se autorizar que adolescentes entre 16 e 18 anos tenham acesso à diversão desta natureza.
Não vislumbro óbice à participação das adolescentes ao desfile que acontecerá no evento descrito na inicial, por constar nos autos expressa autorização dos responsáveis legais e certamente estarão acompanhadas destes durante a realização do evento.
Nesse sentido é o parecer ministerial, que opinou pela procedência do pedido inicial.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para AUTORIZAR a participação em desfile de adolescentes no evento denominado “Festa do Padroeiro da Paróquia e da Cidade – São Francisco de Assis”, a ser realizado entre os dias 13 e 14 de outubro do corrente ano, no Barracão Cultural localizado na Igreja Matriz São Francisco de Assis, localizada na Avenida Canaã, n. 1981, Setor 01, nesta.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e após, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008856-09.2018.8.22.0002
AUTOR: ROZALVO COSTA
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no presente feito, face petição juntada pelo requerido.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010121-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/08/2017 10:26:30
Requerente: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI
DESPACHO
1. Suspendo o andamento do processo por 06 (seis) meses ou até que haja provocação das partes, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0055813-76.2007.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/09/2018 16:36:33
Requerente: Rondo Motos Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: Wilson Biscola Martins
DESPACHO
Cumpra-se os itens 4 e 5 do DESPACHO de ID 21532894 - Pág. 91.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008034-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2016 12:32:31
Requerente: C. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: I. G. J.
Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB: RO0004108
DESPACHO
1. A pedido da requerente (ID 17006020), designo audiência de conciliação para o dia 29 de Novembro de 2018 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. Caso reste infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneamento.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006962-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO ALFREDO DO AMARAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Suspendo o presente feito por mais 180 dias, se antes não vier informação do julgamento do REsp n. 1.525.174/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.
Intime-se as partes.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0015031-17.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/09/2018 08:00:30
Requerente: Nelson Barbosa.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: V. D. S. F.
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para juntar nos autos, no prazo de15 dias, relação detalhada de créditos do ano de 2018, da beneficiária Vânia dos Santos Furtado, CPF n. 312.837.213-68.
Vindo as informações, dê-se vista ao exequente.
VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012927-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 10:50:23
Requerente: GENIVALDA GONCALVES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: GENIVALDO GONCALVES DAMACENO
DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID 22142632, redesigno a perícia para o dia 22 de Outubro de 2018, a partir das 08 horas, a ser realizada com a perita Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, a qual será realizada na CEMAG, localizada na Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai).
Intime-se o advogado da requerente para que providencie o comparecimento do interditando na nova data designada.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID22109794.
Intime-se.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003454-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GILDILENE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida TELEFONICA BRASIL S.A, alegando em síntese, que foi condenada a pagar o valor de R$3.000,00, a título de danos morais à requerente GILDILENE DA SILVA MOTA, porém em sede de recurso esse valor foi majorado para R$8.000,00. Disse que intimado da SENTENÇA efetuou voluntariamente o depósito judicial da condenação atualizado, no montante de R$ 3.566,65, em data de 19/08/2015 (doc. ID 12616243). Afirma que após a reforma da SENTENÇA complementou o valor da condenação por meio de depósito judicial da quantia de R$6.389,30 realizado em data de 15/05/2017. Esclareceu, por fim, que os depósitos judiciais estão vinculados ao processo de conhecimento n. 00118203620148220002, motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos valores devidamente pagos.
Instado a se manifestar, a requerente alegou que a requerida não comprovou tempestivamente o pagamento da condenação, por isso, deve incidir a multa e os honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, pugnando, ao final, pela devolução do último valor depositado e expedição de alvará para levantamento do valor penhorado.
Oficiada a Caixa Econômica Federal para informar a existência dos depósitos judiciais, vieram ao feito os comprovantes do ID 17957278.
DECIDO.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerida efetuou dois depósitos judiciais: o primeiro, no valor de R$3.566,56, no dia 19/08/2015 – antes do trânsito em julgado da condenação -, o qual já foi levantado pela requerente (doc. ID 9385307 – pag. 2); e o segundo, na quantia de R$ 6.389,30 em data de 15/05/2017, consoante comprovantes do ID 12616243 - Pág. 2 e 3. No entanto, a requerida deixou de informar em juízo os depósitos judiciais, juntando os comprovantes somente com a impugnação.
No caso, oportuno relembrarmos que a requerida foi condenada pelo juiz singular a pagar a quantia de R$3.000,00 a título de danos morais, além dos honorários sucumbenciais no importe de 15% da condenação. Contudo, o valor da indenização foi majorado pelo órgão ad quem para o montante de R$8.000,00.
No caso, em que pese tenha a requerida depositado judicialmente o valor da condenação, o fez de forma parcial, eis que não pagou a verba honorária, e ainda vinculou os depósitos aos autos principais, sem sequer juntar os comprovantes de depósito, dando ensejo a fase de cumprimento de SENTENÇA e consequentemente o bloqueio do valor de R$11.007,16.
Todavia, diante da demonstração do pagamento parcial do débito, tem-se que a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) deverá incidir somente sobre o valor remanescente da condenação, isto é, sobre a quantia correspondente a 15% dos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento.
Acerca do afastamento da multa, oportuno citar os seguintes julgados:
Apelação cível. Acordo homologado em juízo. Demonstrativo de depósito. Pagamento. Quitação. Prazo cumprido. Demora em comprovação do cumprimento. Não incidência de multa. Recurso desprovido.Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus de arcar com multa cominatória prevista em acordo homologado judicialmente, além do que a quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.(Apelação, Processo nº 0024904-44.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/03/2017). Sem grifos no original.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTA DO ART. 475-J. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, apesar de ter realizado o pagamento espontâneo, não juntou o comprovante, fazendo com que o cumprimento da DECISÃO não entrasse na esfera de disponibilidade da agravada, eis que não tomou conhecimento do pagamento. ii - o ônus de comprovar o pagamento é do requerido e não o fazendo nos quinze dias após a intimação para pagamento, deve arcar com a incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. II. agravo improvido. (TJ-MA - Agravo De Instrumento: Ai 0253362015 Ma. Orgão Julgador Quinta Câmara Cível. Publicação: 29/03/2016. Julgamento: 29 De Fevereiro De 2016. Relatora: Maria Das Graças De Castro Duarte Mendes). Sem grifos no original.
No mesmo sentido se manifestou o STJ, no REsp 1.047.510: "É assente na jurisprudência que a inexistência de juntada aos autos do comprovante de depósito dentro do prazo legal não é por si só condição para a aplicação da multa legal prevista no art. 475- J do CPC, senão vejamos: eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475- J do CPC. a quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade."
Entretanto, em que pese o afastamento da multa de 10% da condenação principal, não se olvida que em decorrência do pagamento parcial, bem como da inércia da requerida em comprovar os depósitos voluntários, o patrono da requerente necessitou tomar providências visando o recebimento do débito remanescente, motivo pelo qual se faz necessário manter os honorários advocatícios fixados nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Pelo exposto, acolho em parte a impugnação da requerida e mantenho por ora o bloqueio on line realizado visando assegurar o pagamento do remanescente da dívida, mais o valor dos honorários advocatícios arbitrados nesta fase processual.
Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do montante depositado no ID 12616243, no valor de R$6.389,30, e os seus consecutários legais.
Intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito correspondente apenas a verba sucumbencial arbitrada no processo de conhecimento, bem assim dos honorários advocatícios de 10% fixados no início do cumprimento da SENTENÇA, devendo este percentual (10%) incidir somente sobre o saldo remanescente do débito.
Com a juntada dos cálculos, CONVERTO em penhora o valor suficiente para pagamento total da condenação, devendo ser liberando o saldo remanescente da constrição realizada no ID 12166898.
Em seguida, expeça-se alvarás em favor do patrono da requerente para levantamento dos valores penhorados.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011104-45.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 31/08/2018 11:57:52
Requerente: MARCELO WILLIANS JUSTEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CUNHA - SC38568
Requerido: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB: RO0004483

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NORTE ECO INDUSTRIA QUÍMICA LTDA-ME em face da DECISÃO de ID 21148298, sustentando ocorrência de erro material do Juízo em relação à determinação de alteração de restrição de circulação para transferência dos veículos de placas ACY-4718 e AQW-4385, uma vez que o pedido do embargante limitou-se a requerer tal providência apenas em relação ao veículo de placa AQW-4385.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos, verifica-se que de fato houve erro material na DECISÃO em análise, uma vez que este Juízo, por equívoco, determinou a alteração de restrição de circulação para transferência nos dois veículos (ACY-4718 e AQW-4385), quando o pedido do embargante trata apenas do veículo de placa AQW-4385.
Contudo, tal erro material já foi retificado no DESPACHO de ID 21266895 e, conforme se verifica do extrato do RENAJUD de ID 21270516, houve a alteração da restrição de circulação para transferência apenas no veículo objeto do pedido do embargante.
Ante o exposto, não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos, eis que o seu objeto já foi analisado no DESPACHO de ID 21266895 de ofício por este Juízo, ante a constatação do erro material contido na DECISÃO de tutela de urgência.
Por essa razão, conheço dos embargos interpostos no ID 22119299, mas não os acolho, pelos motivos acima expostos.
Intimem-se.
No mais, aguarde-se o prazo de contestação, cumprindo-se os itens 7 e seguintes da DECISÃO de ID 21148298.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007201-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/06/2017 10:38:12
Requerente: SELMA CRISTINA DIONISIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO0007520
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SELMA CRISTINA DIONISIO DIAS DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais, repetição de indébito c/c obrigação de fazer, inexistência de débito por juros abusivo e pedido de antecipação de tutela, em face de BANCO PANAMERICANO, ambos já qualificados.
Em síntese, sustentou que desde 2011 fazia uso do cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul, cujo valor do pagamento mínimo da fatura era descontado diretamente na folha de pagamento. Alegou que pagou durante muitos anos o valor mínimo, contudo, os descontos nunca cessaram em razão da cobrança de encargos abusivos. Narra que entrou em contato com o banco para fazer um acordo, no entanto, este não encaminhou os boletos do acordo como combinado e ainda incluiu seu nome junto ao SPC/Serasa. Diante do exposto, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito.
A inicial foi instruída com alguns documentos.
Recebida a inicial a tutela de urgência foi indeferida (ID 12928629), determinando em seguida a citação do requerido e designando audiência de conciliação.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 14077292), sustentando peliminar de falta de interesse de agir, prescrição e no MÉRITO impugnou os pedidos da autora.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14151967).
A autora impugnou à contestação (ID 14874783).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, ambas quedaram-se silentes (ID 17912337).
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, convém observar que o direito postulado refere-se a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de outras provas para influir no convencimento deste Juízo, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
O ponto controvertido apurado nos autos consiste na apuração da legalidade ou não, do prolongamento das cobranças das faturas, bem como da inclusão da restrição do nome da autor junto ao SPC/SERASA, o que geraria o dever de indenizar do réu.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
Inobstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que tal situação, por si só, não tem o condão de eximir a parte autora de todo e qualquer ônus para demonstração do direito postulado.
Neste sentido, cito o seguinte julgamento:
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – CABIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA MÉDIA DO MERCADO – NÃO DEMONSTRADO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA – FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – PAGAMENTO EFETUADO AQUÉM DO VALOR MÍNIMO – NEGATIVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A aplicação das disposições do CDC às relações de consumo não livra a parte autora de demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança de suas alegações, pois, a inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência da parte autora não é regra absoluta, mas juris tantum, sendo necessária demonstração mínima dos fatos alegados. Quando em momento oportuno mantiveram-se silentes quanto à produção de provas, não pode neste momento processual sustentar que foram cerceados. (TJMT AGV 00280797920188110000280792018. Julgamento dia 27/06/2018. Relator: Dr. Marcio Aparecido Guedes). Original sem grifos.
Pois bem, tal fundamentação se fez oportuna, haja vista que pela leitura dos autos, verificou-se que a autora alegou ter realizado acordo com o requerido no sentido de efetuar os pagamentos do débitos por meio de boletos que seriam enviados, contudo, além destes não serem enviados, houve ainda a inclusão do nome da requerente junto ao SPC/Serasa.
Entretanto, em que pese referido argumento, não houve indício qualquer para sustentar tal alegação.

Ademais, não se olvida que a própria autora confirmou que contratou e fez uso dos serviços do crédito disponibilizados por meio do cartão de crédito, pagando desde o início apenas o valor mínimo das faturas, confirmando, portanto, ser conhecedora de que permanecia em débito com o banco requerido.
De fundamental importância ainda mencionar que pela narrativa da inicial a autora afirmou ser servidora pública, laborando na área da educação, sendo possível pressupor, portanto, que esta tem pleno conhecimento das regras normais relacionadas ao uso do cartão de crédito, haja vista que é de conhecimento público e notório que o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito serve como forma de pagamento dos juros contratuais, não eximindo o contratante da obrigação de pagar o valor total do crédito utilizado.
Além disso, a tese sustentada na inicial de que a autora deixou de realizar novas compras no cartão esperando que os descontos abateriam o valor total da dívida e diminuiriam o valor a pagar, mostra-se em total dissonância com as regras comerciais, notadamente porque é cediço que com o decorrer do tempo, os valores inadimplidos sofrem a incidência de juros e correção monetária.
No mesmo sentido, observa-se que a autora afirmou na inicial que permaneceu sem pagar nenhum valor ao banco requerido entre o período de dezembro/2016 a abril/2017, o que corrobora com a CONCLUSÃO de correta inscrição do nome da requerente no SPC/Serasa, haja vista que a consulta apresentada no ID 11182185 comprova que a inclusão da restrição foi realizada no dia 24/03/2017, referente ao débito vencido no mês de dezembro/2016.
Assim, a inclusão do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito em razão do inadimplemento dos pagamentos não representa nenhuma abusividade perpetrada pelo banco réu, antes representa o exercício regular do direito do credor.
Em casos semelhantes, vejamos o posicionamento da jurisprudência:
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DAS FATURAS EM MESES SUBSEQUENTES. INCIDÊNCIA DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 4.549 DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível n. 71008026312. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento: 27/09/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE VALORES MÍNIMOS DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I – Não havendo oportuna insurgência contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de realização de audiência de instrução, inviável a rediscussão dessa matéria, pela ocorrência de preclusão temporal. Ademais, a controvérsia é eminentemente de direito e as questões fáticas estão elucidadas nos autos, prescindindo da produção de prova oral, inexistindo, pois, cerceamento de defesa. II – O procedimento do titular do cartão de crédito, de financiar uma fatura, pagar o valor mínimo das duas subsequentes e deixar de pagar as seguintes, sob o argumento de que não estavam sendo emitidas com valor fixo, em razão da incidência de encargos, importou em situação de inadimplência, revestindo-se, assim, a anotação negativa de seu nome em rol de inadimplementes em exercício regular de direito do credor. III – Embora tenha a parte alegado genericamente “abusividade” dos valores cobrados, não se insurgiu especificamente em relação a qualquer encargo, o que impede a revisão das cláusulas contratuais, sob pena de afronta à Súmula 381 do STJ. Preliminar Rejeitada. Apelo Desprovido. (TJRS – AC 70075543561. 24ª Câmara Cível. Julgamento dia 29/11/2017. Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga). Original sem grifos.

III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por SELMA CRISTINA DIONISIA em desfavor do BANCO PAN. SA, e declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência da autora, condeno esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011611-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2017 16:42:06
Requerente: JUAREZ FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUAREZ FLORIANO ingressou com ação indenizatória decorrente de danos morais cumulada com obrigação de fazer, em face de EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A (Claro TV), ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que adquiriu em janeiro de 2015 um Kit Claro TV, contendo uma antena parabólica digital e um receptor digital pelo valor aproximado de R$ 350,00. Narra que logo após a sua aquisição verificou que o sinal de transmissão estava péssimo, contudo, mesmo diante da reclamação nada foi feito. Diante do exposto, no mês de julho/2015 solicitou o cancelamento da Claro TV, bem como reembolso da antena e das mensalidades pagas, pois nunca conseguiu usufruir dos serviços contratados. Em busca dos seus direitos, procurou o PROCON onde conseguiu apenas o cancelamento dos serviços, mas não o reembolso os valores pagos.
Ante o exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 e danos materiais no valor de R$ 623,29 (correspondente a compra do kit) e cinco mensalidades pagas.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação (ID 13468072).
Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14506024).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 14845980), sustentando a necessidade de inclusão da empresa Visiontec em virtude do pedido da autora de restabelecimento dos canais da Claro Livre. No MÉRITO aduziu não ter ocorrido danos morais.
O autor impugnou a contestação (ID 15722137).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas (ID 16754879), estas informaram não haver outras provas a produzir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que não se mostra imprescindível a produção de outras provas, motivo pelo qual passo a análise do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

O ponto controvertido apurado nos autos consiste na apuração da responsabilidade da requerida em ressarcir e indenizar o autor pelos supostos danos morais e materiais sofridos.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
O autor instruiu a inicial com documentos que comprovam a contratação dos serviços da Claro TV desde 2015, bem como reclamações abertas junto ao PROCON desde o outubro de 2015 cujos relatos indicam a falha na prestação dos serviços oferecidos pela requerida.
Em contrapartida, a requerida confirmou que houve um equívoco sistêmico e, portanto, não foi disponibilizada a utilização dos serviços de TV como parabólica, contudo, impugnou o pedido de condenação por danos morais.
Em casos tais, resta clarividente a má prestação dos serviços contratados com a ré, notadamente diante da declaração desta de que em decorrência de um "erro sistêmico" não houve a disponibilização dos serviços ao autor.
O contexto dos autos indicam com clareza o cumprimento do autor quanto as obrigações assumidas, como também o evidente descumprimento da ré em fornecer os serviços contratados com qualidade.
Impera ainda consignar, que não há que se falar em integrar a lide a empresa Visiontec da Amazônia Ltda haja vista que a relação jurídica firmada entre os litigantes demonstram nítida obrigação da requerida Embratel.
Ademais, não se verificou nenhum pedido do autor quanto ao restabelecimento dos canais da Claro Livre, limitando-se os pedidos inicias a condenação das requerida ao pagamento dos danos morais e materiais pelos danos sofridos.
Da análise do contexto dos autos, é possível verificar verdadeiro descaso com o consumidor. As provas carreadas ao feito, somadas as informações apresentadas nas manifestações apresentadas pelas partes, é possível concluir que a quebra da expectativa dos serviços contratados e notório descaso do atendimento do cliente pela ré, culminaram em abalo que ultrapassa o mero dissabor, configurando-se, portanto, a ocorrência do dano moral.
Lembro que os danos morais decorrem do próprio fato ilícito, dado o caráter in re ipsa (em tradução literal: "da própria coisa", "inerente à coisa"). É evidente, então, o nexo causal entre a apontada conduta ilícita e os danos sofridos. Essa lição é colhida da doutrina do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Sérgio Cavalieri Filho:
Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.
No mesmo sentido, ante a demonstração do pagamento das mensalidades durante o período de fevereiro de 2015 a agosto de 2015 (ID 13464284), o dano material também encontra-se estampado ao feito, mormente em razão da demonstrada falha na prestação dos serviços pagos.
Sobre o assunto, cito o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE PACOTE NÃO CONTRATADO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado 1006829-46.2014.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 28/01/2016. Publicado no Diário Oficial em 02/02/2016.) Original sem grifos.
Assim, analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
Já em relação ao pedido de indenização por danos materiais, pleiteou o ressarcimento do valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mais as parcelas pagas pelos serviços que não foram prestadas.
Contudo, é oportuno lembrar que os danos materiais exigem prova cabal acerca do prejuízo efetivamente experimentado. No caso em tela, muito embora não tenha havido a impugnação da requerida quanto aos valores, não podendo ser presumido.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. MATRÍCULA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE CURSO ANTERIOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. A situação descrita nos autos caracteriza-se como falha no dever de informação. No ponto, a própria tese da defesa evidencia esta falha. 2. Como bem se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. No ponto, faz jus o autor tão somente à restituição simples dos valores gatos com o curso de formação insuficiente para obtenção da certificação almejada, no montante de R$ 221,00 e R$ 25,00, fls. 47/49. 3. No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, não merece prosperar, haja vista não restar constatada a existência de qualquer lesão à esfera extrapatrimonial do autor, capaz de ensejar a reparação pretendida. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRS -71007620438. Julgamento dia 05/09/2018. Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca). Original sem grifos.
Destarte, considerando que o autor apresentou ao feito apenas os comprovantes dos pagamentos das mensalidades pelos serviços contratados e não prestados durante os meses de fevereiro/2015 a agosto/2015, não trazendo, contudo, prova quanto ao pagamento do kit (antena parabólica + receptor digital) e, em razão da já assumida falha na prestação dos serviços pela ré, mostra-se legítimo o pedido de condenação da requerida ao pagamento do ressarcimento do valor das mensalidades pagas pelos serviços não prestados em favor do autor, limitando-se, tal condenação, aos valores das mensalidades dos meses de fevereiro/2015 a agosto/2015.
Não havendo que se falar, contudo, em ressarcimento do valor pago pela compra do kit por ausência de prova.
Em tempo, mister consignar que em razão do reconhecimento do direito do autor em ser ressarcido das mensalidades pagas, os valores a serem ressarcidos devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Quanto ao juros de mora, este incide a partir da citação da ré, contudo, com relação a correção monetária, em que pese tal incidência ser computada a partir da data do desembolso, faz-se imperioso mencionar que, em decorrência

dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo requerentes estarem praticamente apagados, não é possível verificar a data do efetivo pagamento.
Assim, considerando que não houve impugnação da requerida quanto a alegação dos pagamentos pelo requerente, considerar-se-á para fins de cômputo do início da correção monetária a data do vencimento de cada fatura.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por de JUAREZ FLORIANO em desfavor de EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A (CLARO TV), para:
1) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ;
2) CONDENAR a ré a restituição os valores correspondentes as mensalidades pagas pelo autor referente aos meses de fevereiro/2015 a agosto/2015 relacionadas ao contrato objeto da lide, cujo valor deverá ser apurado em cumprimento de SENTENÇA, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data do vencimento de cada mensalidade, com fulcro no artigo artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, lastro no art. 85, § 2º, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes (RO), 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012152-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/10/2017 10:51:36
Requerente: LEONI DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB: AC2485, Advogado: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB: AC3232, Advogado: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: AC3406, Advogado: HORST VILMAR FUCHS OAB: ES12529, Advogado: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB: MS6337, Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO OAB: PB12189, Advogado: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB: ES1306, Advogado: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB: DF19680
DESPACHO
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.
6. Assim, arquive-se o feito.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010443-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2017 15:25:37
Requerente: MARIA DULCIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DULCIA LOPES ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização e reparação de danos morais, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos já qualificados.
Alega, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local teve sua compra negada em razão do seu nome estava cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, ocasião em que diligenciou até a ACIA e verificou tratar de uma restrição incluída pela requerida no valor de R$ 4.211,38, referente ao contrato n. 0171688-3, período de consumo da energia elétrica entre 05/2007 a 04/2010. Aduz que o referido débito foi registrado na unidade consumidora de um imóvel no qual a autora residiu em data anterior ao débito e após a venda do imóvel foi realizada a transferência da titularidade da unidade consumidora. Argumenta que em janeiro de 2013 a requerida encaminhou cobrança em nome da requerente, cuja fatura foi entregue por sua ex-vizinha, de posse da informação a autora procurou o PROCON para fazer uma reclamação, contudo, a requerida não se manifestou no procedimento. Posteriormente procurou o escritório da CERON ocasião em que lhe foi fornecido uma declaração de quitação de débito referente ao ano de 2002 até o ano de 2015, contudo, em junho de 2017 ao consultar seu nome no SPC/Serasa, verificou ainda permanecer a restrição indevidamente. Diante do exposto, aduz que não possui nenhum débito com a requerida motivo pelo qual pleiteou a concessão de antecipação de tutela visando a exclusão do seu nome junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e no MÉRITO requereu a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 e declaração de inexistência do débito.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial foi concedida a tutela de urgência (ID 13735293).
Realizada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 14617783).
A requerida foi citada, contudo, não apresentou contestação (ID 17083533).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu oitiva de testemunhas (ID 17268768).
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início observa-se que a requerida foi citada, contudo, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, contudo, deixo de aplicar os seus efeitos em razão da necessidade de apurar se a autora produziu prova suficiente do seu direito.

Em tempo, cumpre consignar que muito embora a requerente tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, considerando os argumentos constantes na inicial, somados aos documentos já encartados ao feito, não vislumbro a imprescindibilidade da necessidade de dilação probatória para influir no convencimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal e passo a fazer o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, do CPC/15.

Trata-se de pedido indenizatório e declaratória de inexistência de débito em virtude do autor ter sido incluído, pela requerida, em sistema de proteção de crédito denominado SPC/SERASA, sofrendo abalo de crédito.

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que: ""Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"."

Importa ainda consignar que a análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A ação da ré ficou claramente demonstrada, uma vez que esta inscreveu o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, conforme depreende-se pela consulta do sistema SPC/SERASA (ID 12721229), o qual confirma a inclusão de uma restrição no nome do requerente, no valor de R$ 4.211,38 (quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos) constando data de vencimento o dia 12/03/2016, inclusão esta realizada no dia 29/03/201, cuja consulta foi emitida no dia 30/06/2017.

Em contrapartida a informação do débito incluído pela requerida, a autora apresentou a declaração de quitação no ID 12721277 emitida pela própria requerida, na qual foi certificada a quitação dos débitos relacionados ao período de 07/2002 a 07/2015.

Importa mencionar que o art. 373, do CPC/2015 regula a distribuição do ônus da prova, e de acordo com tal DISPOSITIVO: "O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em tela, frisa-se que a requerida não apresentou contestação, enquanto que a autora apresentou aos autos prova suficiente para constituir o seu direito, evidenciando a falta de cautela da requerida que mesmo após emitir declaração de quitação incluiu o nome da requerente junto ao órgão de restrição ao crédito.

Neste sentido, o contexto dos autos é clarividente em demonstrar que houve séria negligência no dever de cuidado da requerida ao negativar um cliente sem se cercar das devidas cautelas, principalmente porque este já havia declarado a quitação dos débitos e ainda assim procedeu a inclusão no SPC/Serasa.

Conclui-se, portanto, que a inscrição/manutenção no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa (CDC, art. 14).

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

No mesmo sentido, eis o posicionamento dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 346089 PR 2013/0154007-5. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 03/09/2013. Julgamento: 27 de Agosto de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO INDEVIDO DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO POR 5 ANOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. ABALO MORAL. CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FINALIDADE DE PROVOCAR O DESESTÍMULO À CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE CONDUTAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os danos morais restaram configurados, uma vez que evidenciada a inclusão indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, que independe de prova cabal do prejuízo. 2. A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contudo, gerar enriquecimento indevido ao ofendido. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual. 4. Com a reforma da SENTENÇA resta alterada a sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação APL 00000677420078050043. Data de publicação: 23/10/2017). Sem grifos no original.

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Inexistência de relação jurídica. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não foi demonstrada. Quando o valor arbitrado pelo juiz singular se revela desproporcional e insuficiente tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração. (TJRO - Apelação, Processo nº 0016685-42.2013.822.0001,1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 11/10/2017). Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. PARÂMETROS. HONORÁRIOS. DE ADVOGADOS. MANUTENÇÃO. O recurso adesivo deve ser conhecido quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do recurso principal, não havendo exigência legal de identidade de matérias com este último. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a pagar ao vencedor os honorários de advogados. (TJRO - Apelação Cível n. 0021077-88.2014.8.22.0001, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE 6/11/2015). Sem grifos no original.

DANOS MORAIS – Indevida manutenção de negativação – Dívida já paga – Ação julgada procedente – Responsabilidade objetiva, em decorrência da relação de consumo – Danos morais "in re ipsa" decorrentes da negativação – Valor da indenização que não comporta redução – Honorários advocatícios fixados adequadamente – Recurso não provido. (TJ-SP – Apelação: APL 10082855920148260006. Órgão Julgador:1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento:11 de Agosto de 2015. Relator:Francisco Loureiro). Sem grifos no original.

No caso em tela, mister se faz considerar que para a ré, empresa de grande porte que é, pode ser apenas mais uma ação judicial em trâmite em seu desfavor, porém, para a autora, pessoa física que se preocupa com a lisura de seus negócios, a negativação indevida causa mais do que mero aborrecimento posto que reflete não somente no campo emocional como também na esfera patrimonial já que prejudica sua credibilidade perante terceiros.

Desta feita, analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

Com efeito, declaro inexistente o débito imputado a autora, concernente ao declarar inexistente o débito correspondente ao contrato n. 0171688305836041, no valor de R$ 4.211,38 (quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos), com vencimento no dia 12/03/2016, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA DULCIA LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA para:

1) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida no ID 13735293 tornando-a definitiva;

2) CONDENAR a requerida na obrigação de pagar a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir desta SENTENÇA e;

3) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato n. 0171688305836041, no valor de R$ 4.211,38 (quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos), com vencimento no dia 12/03/2016, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013023-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2018 09:36:47

Requerente: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Requerido: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, visto que não se pactuou referido contrato.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o autor alega que não realizou o contrato de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

3.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

3.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do autor parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.

3.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Novembro de 2018 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008034-88.2016.8.22.0002
AUTOR: C. A. D. S.
RÉU: I. G. J.
Intimação DA AUDIÊNCIA
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005907-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008946-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GLAUCIA ANGELA ANTAO NOBRE DE MENEZES - RJ110058, FABIO ANDRE SPIER - SP300960, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA - DF08587, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002066-43.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JURACI MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: JUVELINO ANDER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a retirar formal de partilha expedido.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012744-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000065-85.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI LEMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013615-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003069-73.2017.8.22.0021
Requerente: MONALIZA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, esclarecer a divergência entre o teor da petição ID n. 21813065 e documento ID n. 21533428.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado WALDIR CARLOS OZGA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R$ R$ 6.442,54, valor atualizado até a data de maio de 2017.
Processo nº: 7005160-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KAHUANY MIRANDA OZGA EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA Nome: WALDIR CARLOS OZGA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1403, - de 888 a 1580 - lado par, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista - RR - CEP: 69306-165
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Ariquemes – RO, 10 de outubro de 2018
Verônica G. Fracalossi
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008946-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GLAUCIA ANGELA ANTAO NOBRE DE MENEZES - RJ110058, FABIO ANDRE SPIER - SP300960, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA - DF08587, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014824-88.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA MARINATO VITTORAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007414-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação ao depósito noticiado pelo requerido, sob pena de arquivamento dos autos e encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011526-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009531-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003801-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.017,82
Nome: GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C 75, LOTE 64, GLEBA 70, TRAVESSAO B 10, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008400-93.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.726,91
Nome: SILMARA ANASTACIO MEDEIROS
Endereço: Rua Centauro, 4625, NOVA ESPERANÇA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-052
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.17908090 a parte exequente apresentou o valor de R$1.707,58 como saldo a ser excutido.
Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.
Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo(a) exequente e, não tendo este apresentado qualquer requerimento pela continuidade da execução, entendo por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011714-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.039,02
Nome: CASSEMIRO DONATO
Endereço: AC Alto Paraíso, 4060, Linha C 100, PST 47, Sítio Santa Bárbara, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.17024484 a parte exequente apresentou o valor de R$9.107,33 como saldo a ser excutido.
Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.
Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo(a) exequente e, não tendo este apresentado qualquer requerimento pela continuidade da execução, entendo por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001301-38.2018.8.22.0002
Requerente: LUCAS DE ALMEIDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001911-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.903,41
Nome: MARCELO DE PAULA OLIVEIRA
Endereço: RUA CACAU, 1577, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCELO DE PAULA OLIVEIRA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, todos qualificados nos autos.
Devidamente intimada para pagar o débito, a executada juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais finais (ID Num.21958905.
Após, o autor informou que concorda com os valores depositados pelo executado, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000290-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NESTORZINHO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012958-74.2018.8.22.0002
Requerente: M. P. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Requerido:
Ficas as PARTES, através de seu procurador, INTIMADAS para efetuarem o pagamento da custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Fica ainda intimada para providenciar o encaminhamento da SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004548-32.2015.8.22.0002
Requerente: MARIA JOSEFA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004548-32.2015.8.22.0002
Requerente: MARIA JOSEFA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a procuradora da parte Requerente, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo dos honorários, possibilitando a expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000298-82.2017.8.22.0002
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 22126913, bem como, dar o devido andamento ao feito, conforme determinado no DESPACHO ID. 20020062.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004180-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada a apresentar o pagamento das custas de publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CACILDO FERREIRA FRANCO, inscrito no CPF sob n. 182.148.196-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, solidariamente M R LOPES DE SOUSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.606.976/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Processo: 7004286-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CACILDO FERREIRA FRANCO e outros
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
25/09/2018 10:48:43
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2258
Caracteres
1777
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
33,27
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21753712
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 09:39:28
18092609392822500000020325414

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009337-69.2018.8.22.0002
Requerente: NADIRA HELENA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010348-70.2017.8.22.0002
Requerente: CECILIA FRANKIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar planilha incluindo os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no DESPACHO ID n. 20825007.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007397-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HORACILIO AMADIU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o DPVAT e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para:
DATA: 26 de novembro de 2018
HORÁRIO: 08h
LOCAL: Travessa Alemanha, 1400, Áreas especiais. (Instituto de Cirurgia Vascular). Telefone – 69 3536- 1360. Ariquemes, Rondônia
Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002994-28.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 150.205,55
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Natal, 2328, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Nome: LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS
Endereço: Rua Natal, 2328, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de reparação de danos, não de obrigação de fazer consubstanciada na transferência de bem imóvel.
O acordo firmado pelos réus (ID Num. 2999314 - Pág. 1) evidenciava não apenas o ato formal de outorga de procuração, mas sim que resultasse na transferência de patrimônio para quitação de dívida, atualizada, nos termos da inicial, em R$ 150.205,55.
Qualquer interpretação contrária ofenderia o princípio da boa-fé.
A transferência de bens não se consumou porque os réus, meses após o acordo materializado, firmaram outras procurações a terceiro, que oportunamente realizou a transferência do bem para seu nome (ID Num. 2999314 - Pág. 10).
No acordo não havia prazo para o destinatário do bem proceder a transferência, não sendo, em tese, legítima a nova emissão de procuração para terceiro, que consistiria em uma obrigação geral-negativa.
O ato lesivo, então, só veio ao conhecimento do autor, então sucessor do credor original, tempos depois de 20/07/2011, quando houve o registro/consumação da compra e venda realizada pelos réus a terceiro.
Ignorando a parte a lesão a seu direito subjetivo, não há como a pretensão ser demandada em juízo para a reparação de danos.
De tal data ao ajuizamento desta ação, de protocolo datado de 17/03/2016, não transcorreram os 05 anos previstos na legislação de regência para consumação da prescrição quinquenal.
Assim, afasto a preliminar de prescrição.
Aguarde-se a audiência de instrução, fixando como pontos controvertidos a lesão ao patrimônio público e os demais requisitos da responsabilidade civil.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001889-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGOR REINHEIMER
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: IGOR REINHEIMER
Endereço: Rua Mario Quintana, 3752, - até 3959/3960, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA: 26 de novembro de 2018
HORÁRIO: 08h
LOCAL: Travessa Alemanha, 1400, Áreas especiais. (Instituto de Cirurgia Vascular). Telefone – 69 3536- 1360. Ariquemes, Rondônia
---
11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004822-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRTON BATISTA - RO9032
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o DPVAT e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para:
DATA: 26 de novembro de 2018
HORÁRIO: 08h
LOCAL: Travessa Alemanha, 1400, Áreas especiais. (Instituto de Cirurgia Vascular). Telefone – 69 3536- 1360. Ariquemes, Rondônia
Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001755-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: RENATA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005979-96.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: SERGIO ADRIANO CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a juntada do AR com diligência negativa, ID n. 22158133, e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007068-57.2018.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: ANDERSON LOPES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça com diligência negativa, ID n. 21494451 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003904-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: ELETRO J. M. S/A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158, JORGE IBSEN LIRA DA NOBREGA - RN12169, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria.
Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006645-95.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orotide Maria da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Banco Pan S.a
Advogado:Taylise Catarina RogÉrio Seixas (OAB/RO 5859), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará (depósito de fl. 257) e arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005263-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: MT GRANITOS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
1. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – CISAN – CENTRA/RO com vistas a desconstituir a execução fiscal em que pretende cobrar da embargante a importância de R$ 11.254,96.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O embargado apresentou manifestação alegando em preliminares que o embargante não garantiu o Juízo, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.
3.1. Em que pese a manifestação do embargado, o artigo 914, do CPC tornou a exigência do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, incompatível com os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de afrontar a Súmula Vinculante n. 28 do STF, pelo que, afasto a preliminar arguida.
4. Outro ponto levantado pelo embargado, refere-se à intempestividade dos embargos a execução fiscal.
4.1. No caso, a citação do embargante ocorreu no dia 30/01/2018, tendo sido ofertado bens a penhora no dia 01/02/2018. Considerando que a executada teria 30 dias para oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80) e que estes foram apresentados em 16/02/2018, fica afastada a tese de que teriam sido apresentados fora do prazo.
5. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
6. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o alegado cumprimento do contrato, se houve notificação da empresa quanto à dívida e a possível prorrogação do contrato.
7. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Designo audiência de instrução para a data de 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, §4º, c/c o art. 358), caso ainda não o tenham feito. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A embargante fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009559-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOMERCINDO ZAMARCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
Vistos.
1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2018, às 8:30 horas.
2. O autor e o requerido Antônio Bento ficam intimados através de seus advogados (eventual autorização de Antônio deve ser solicitada por ele ao juízo da execução).
3. Cite-se o requerido ADEMIR no endereço indicado no ID n. 21895357.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012521-33.2018.8.22.0002.
AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 11:30 h, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000300-18.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZE.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012042-40.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: ADRIANA MARINATO VITTORAZZI.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:21584356, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 15h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010040-97.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
INEZ ZANON
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por INEZ ZANON, qualificada nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O INSS não apresentou contestação, inexistindo, por ora, questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de2018, às 11h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014002-65.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
RÉU: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O endereço da ré, cadastrado junto à Receita Federal, é o mesmo mencionado na inicial (Av. JK, 334, Sala 2, Setor 6, em Ariquemes).
2. À autora.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012118-64.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: VALDECIR SILVA SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21661658, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 16h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007946-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BATISTA.
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19454509 E 21617655, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 15h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009318-63.2018.8.22.0002
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: PAULO CEZAR JACINTO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
PAULO CEZAR JACINTO, qualificado nos autos ajuizou o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA em face do INSS.
No entanto, o processo ainda se encontra em grau de recurso, sendo incabível a execução provisória (quantia certa) em face da Fazenda Pública. Ressalto ainda que o pedido de implementação do benefício, em razão da concessão de tutela, deverá ser formulado junto ao TRF.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Sem honorários e custas.
P. R. I. Após o trânsito, arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008631-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].
AUTOR: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19770482 E 21617886, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 16h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012991-64.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
LOURECI VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
EXECUTADO: JOSÉ GILBERTO DE BARROS
Endereço:residente e domiciliado na Rua Tereza M. Bortoloto, n. 2345, Setor 01, no município de Cacaulândia/RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 16.276,27, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000421-46.2018.8.22.0002.
AUTOR: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
SANDRA ROCHA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada da previdência social e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Com a incial foram juntados documentos (ID n. 15587898 / 15588057).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 15594680 - Pág. 1/2)
O laudo pericial foi apresentado (ID n. 18917798 - Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID n. 19961489 - Pág. 1/9).
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, I, do CPC).
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213, de 1991, não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.
A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID n. 15588047 - Pág. 1).
No mais, o tema já foi debatido em ação anterior em que o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, no processo 0013193-68.2015.8.22.0002, reconheceu a qualidade de segurada da autora, comprovando que na data do primeiro pedido administrativo, a autora ainda estava assegurada pela previdência social (art. 15 da Lei 8.213/91).
2. DA INCAPACIDADE.
Comprovada, nos autos, a qualidade de segurada, passamos então verificar quanto a incapacidade da autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade (art. 62 da Lei n. 8.213/1991).
Conforme perícia médica judicial, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença a autora, pois em exame clínico realizado concluiu que em razão do acidente sofrido houve uma diminuição dos movimentos habituais do tornozelo esquerdo em grau moderado e hipotrofismo muscular regional da perna esquerda, cicatrizes traumáticas e cirúrgicas e sinais clínicos de consolidação viciosa com desvio angular em antecurvato. O caso é de incapacidade que foi total e temporária, foi tratada gerando recuperação parcial da capacidade de trabalho da autora.
Ainda de acordo com o perito, a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento. Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SANDRA ROCHA DE ALMEIDA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 06/11/2017 (ID n. 15587933 - Pág. 1), pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista que o perito não fixou para recuperação (questio 9 - ID n. 18917798 - pág. 2).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008684-67.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MILTON GARCIA DAS NEVES.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19797630 E 21622611, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 16h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009793-87.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ORLANDO QUEIROZ PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: Neusa Maria da Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Conforme documentos juntados aos autos (ID n. 8448438 – Pág. 1/2), o imóvel penhorado tem como proprietário DEVANIL MARQUES DA SILVA, genitor e companheiro das executadas, falecido em 13/06/2018.
Manejada ação da cobrança, restou reconhecido o direito do exequente ao crédito, ora executado, contudo, este deve ser habilitado nos autos de inventario, pois trata-se de bem pertencente ao espólio.
Ante o exposto, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias.
Intime-se as executadas quanto a abertura de inventário.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PROCESSO: 7003732-45.2018.8.22.0002
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
RÉU: SEBASTIAO GARCIA NAVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
NOTIFICAÇÃO
Notificação do requerido na pessoa de seu procurador a efetuar o pagamento das custas (Id 21754205), sob pena de protesto e inscrição da dívida ativa.
Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002310-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉ: SALETE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar cumprir voluntariamente a obrigação de fazer, outorga da escritura definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. O pedido de execução da multa será apreciado posteriormente.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013618-39.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012733-54.2018.8.22.0002.
AUTOR: RENATO CESAR GABROVITZ.

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: ORLANDO MONEGATE e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro a gratuidade da justiça como postulado, por se tratar de medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos. Além disso, a mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para o fim de recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007699-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LEANDRO ANTONIO PULIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, proferida em 21/8/2018, pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Indefiro também o bloqueio de cartões de crédito, mesmo porque a inscrição na SERASA restringirá a possibilidade da parte em utilizar esse meio de obtenção de crédito.
3. Inscreva-se o nome da executada, após o recolhimento das custas.
4. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012992-49.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Oitiva].
DEPRECANTE/AUTOR: M. V. F. H. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442
DEPRECADO/REQUERIDO: DANILO BATISTÃO SORITA.
Advogado do(a) DEPRECADO: LÚCIA HELENA ALEIXO - SP307847
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES, por via de seus patronos, intimadas quanto ao DESPACHO DE ID:22126121: " Vistos. 1. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2018, às 11:00 horas, para oitiva do requerido. 2. Intimem-se todos e comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a solenidade designada... Ariq. 10.10.2018. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito."
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009354-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:M. N. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: J. V. D. O.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID Num. 20325215 - Pág. 1 e 2 e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 8303831, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003295-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: ERICA RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido da autora.
2. De acordo com a certidão de ID nº 17043712 - pág. 42, a ré mora "de favor" na casa dos pais.
3. Não havendo efetiva indicação de bens, ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007105-55.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: VIAER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Vistos.
1. Ante a concordância dos exequentes, à autora para efetuar o pagamento dos honorários, de forma parcelada, mediante depósito na conta indicada no ID n. 21766496.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006003-27.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
EXECUTADO: JAIME VALENTIM MORGAN.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760
INTIMAÇÃO do AUTOR
Retirar o alvará expedido e acompanhar o cumprimento do MANDADO distribuído nesta data.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012468-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar].
AUTOR: A. F. G..
Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: R. D. S. S..
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por via de sua Advogada, INTIMADA quanto ao teor da diligência do Oficial de Justiça de ID:22071070, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010064-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURORA CUSTODIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. O desconto indevido de valores, não gera, por si só danos morais e depende de prova, consoante DECISÃO do STJ:
"O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista." (STJ - REsp: 1573859 SP 2015/0296154-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017).
3.1 Assim, compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da ação ou omissão dos réus, dano, nexo causal e culpa, requisitos da responsabilidade civil subjetiva.
4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2018, às 10h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013073-66.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR:F. M. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: A. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Vistos.
FARID MOHAMED NIMER, qualificado nos autos, propôs o presente pedido de busca e apreensão em face de ADRIANA CANDIDA DE SOUZA. Alega, em resumo, que é pai da menor A. S. M. N., filha da requerida.
O autor relata que a menor está sob seus cuidados desde a separação do casal, ocorrida em 2015, sendo que atualmente a criança tem 3 anos de idade. Diz, ainda, que recentemente a requerida buscou a criança para visitá-la e não mais a devolveu.
Requereu liminar de busca e apreensão, que restou indeferida. A DECISÃO foi objeto de agravo de instrumento, improvido pelo e. TJRO (ID n. 9270064).
Junto com a inicial vieram diversos documentos.
Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, tendo em vista que a ré não foi citada. Na oportunidade foi regulamentado o direito de visitas do autor à filha (ID n. 7256234).
A autora constituiu advogada e apresentou contestação (ID n. 7700623), acompanhada de documentos.
Réplica do autor no ID n. 8451631.
Determinada a realização de estudo social, veio aos autos o relatório de ID n. 19195390.
De acordo com tal relatório, a criança atualmente está sob a guarda do pai, sendo que a requerida concorda com tal fato, afirmando que é o melhor para a sua filha.
Parecer do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido (ID n. 21660580).
É o breve relatório.
DECIDO.
O autor ingressou com o presente pedido de guarda da menor A. S. M. N., sendo que ambos já estão sob seus cuidados.
A guarda de filhos é regulada pelos art. 1.583 e seguintes do Código Civil.
"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquele que melhor atender aos interesses dos filhos.
(…)."
No caso dos autos, a genitora da menor concorda que a guarda da criança permaneça com o pai, ora autor. Logo, não há controvérsia a ser dirimida.
Além disso, é sabido que em casos desta natureza deve prevalecer o interesse dos menores.
No relatório social (ID n. 19195390), a assistente social afirma que a autora reconhece que a criança sempre esteve sob os cuidados do pai e que não há dúvida acerca do amor deste para com a criança e os cuidados dispensados a ela.
Assim, é certo que a menor está bem cuidada na casa do pai, não havendo razões que justifiquem a mudança da atual situação.
Vale anotar que o Ministério Público (parecer de ID n. 2166080) concorda com a procedência do pedido inicial, reconhecendo, inclusive, que se trata de hipótese excepcional, onde é recomendável a guarda unilateral, tendo em vista que a requerida está morando em Cascavel (PR).
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FARID MOHAMED NIMER, qualificado nos autos, em face de ADRIANA CANDIDA DE SOUZA, também qualificada, deferindo em favor do autor a guarda unilateral da menor A. S. M. N., posto que tal situação atende melhor às necessidades da menor, fazendo-o com fulcro nos artigos 1.583 e ss. do Código Civil.
Deixo de fixar alimentos, tendo em vista que o autor dispensou seu pagamento.
A requerida poderá visitar a filha livremente e tê-la consigo durante metade do período de férias escolares e festas de final de ano alternadas.
Expeça-se termo de guarda.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência (CPC, art. 98, § 3º).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
P. R. I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010279-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: KARINE GABRIELLY RIBEIRO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Designo audiência de instrução para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08H30MIN, devendo as partes no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
3. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009448-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. V. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a competência das ações previdenciárias, é absoluta, à autora para trazer aos autos comprovante atualizado de seu endereço, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012459-90.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: MARLENE RAUBER.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
INTERESSADO: EDILIO LUDOVICO COLDEBELLA.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 12H30MIN, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013513-62.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
AUTOR: M. H. A. D. Q. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: J. D. Q.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Reitere-se os ofícios as instituições financeiras, conforme requerido pela inventariante (ID n. 19335819 – Pág. 1).
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005484-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
Vistos.
1. Expeça-se alvará em favor do autor.
2. Feitos os depósitos das demais parcelas, libere-se ao autor, mediante alvará.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010902-39.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:JOSE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 11.969,60, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007085-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JOSE MARIA MEIRELES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de JOÃO MARIA MEIRELES FILHO, também qualificado, alegando, em resumo, que é credora da importância de R$ 2.905,71, referente a parcela de reserva técnica, coparticipação e auxílio funeral, em plano mantido pela autora e ao qual o réu aderiu.

Junto com a inicial vieram diversos documentos.
O réu foi citado (ID n. 20402627). Não constituiu advogado e não apresentou defesa, tornando-se revel. Sequer compareceu à audiência de conciliação.
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. II, do novo Código de Processo Civil, eis que o réu é revel.
O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe:
"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."
No caso dos autos, a autora comprovou que é credora do réu, anexando à inicial diversos documentos que comprovam sua adesão a plano de benefícios mantidos pela requerente (ID n. 18942690, 18942705 etc.).
O réu, por sua vez, não ofereceu contestação, admitindo como verdadeiras as alegações da autora.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, qualificada nos autos, em face de JOÃO MARIA MEIRELES FILHO, também qualificado nos autos, para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.764,92 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da dívida (20/03/2015 – ID n. 18942661 – pág. 2).
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.
Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013032-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LIROMAR BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
No presente caso a autora é domiciliada no Município de Machadinho do Oeste.
Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos àquela comarca.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determino a remessa dos autos à Comarca de Machadinho do Oeste.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007093-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO SIMENIKIN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Em que pese a manifestação do autor, mantenho o indeferimento da tutela pretendida, haja vista, pendente a analise quanto a sua qualidade de segurado, o que é indispensável para a concessão do benefício, mesmo com a demonstração da possível incapacidade.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do INSS.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013018-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o réu se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria e negativar seu nome, em razão de débito originado em contrato que alega não ter firmado.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana, além do descontos de valores de sua aposentadoria, gerar prejuízos indiscutível, já que a fonte de seu sustento.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de realizar descontos, em seu benefício previdenciário e, ainda, de promover qualquer inscrição do nome dela nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que

em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0006692-25.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Roberto Leandro Avelino da Silva, Paulo Pimenta Filho
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos. Defiro a substituição do depositário, coforme requerido à f. 285. Expeça-se novo termo. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002271-45.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Claudemir Dalto
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
DECISÃO:
Vistos. Não assiste razão à defesa quando se irresigna com a inversão da otiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa, quando ocorre por meio de carta precatória. Inteligência do art. 222, pars. 1º e 2º do CPP. A expedição da carta precatória não suspende o reglar curso da ação penal.Neste sentido é tranquila a jurisprudência do STJ:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART.400 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TESE JURÍDICA NÃO ABORDADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não há nulidade quando a inquirição das testemunhas é realizada por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal. 2. Na hipótese dos autos, encontra-se o acórdão impugnado em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal (RHC n. 38.435/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014). 3. A argumentação do agravante, no sentido de existência de bis in idem na dupla valoração da quantidade e da natureza da droga em fases distintas da dosimetria da pena, revela inadmita inovação recursal. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.4. Agravo regimental desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp 1711766/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)Não obstante, qualquer questionamento sobre o tema dvee ser feito perante o juízo depracante, consoante clara observação cnstante no item 2 (f.) da deprecata. Indefiro, pois, o pedido. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000163-43.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gabriel de Aquino Oliveira Almeida, Valque Mendes da Silva, Renato da Silva Teixeira
Advogado:José Silva da Costa (6945), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos. 1. Extingo a punibilidade do acusado GABRIEL DE AQUINO DE OLIVEIRA ALMEIDA,em razão de sua morte, com fundsmento no art. 107, I, do CP. 2. Dê-se vista a DPE para apresentação da resposta à acusação bo prazo legal (certidão de f. 237). Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADAS: SUELMARA PETRONILO DE ALMEIDA, brasileira, nascida 27.10.1992 em Ji-Paraná/RO, filha de Juarez Pereira de Almeida e Elzi Pereira Petronilo, e,
SUELLEN PETRONILO DE ALMEIDA, brasileira, nascida aos 18.12.1987 em Ji-Paraná/RO, filha de Juarez Pereira de Almeida e Elzi Pereira Petronilo;
ADVOGADO: GERVANO VICENT, OAB/RO 1456, e CLAUDIOMAR BONFÁ, OAB/RO 2373, militantes nesta Comarca
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para ciência/ comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri dia 09 de NOVEMBRO de 2018, às 07h30min, ocasião em que as acusadas serão submetidas a julgamento.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0000933-47.2015.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Condenado:Fábio Ferreira de Morais
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
Intimação: ficam as partes, via seus advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 197/198, cujas projeções de benefícios são: semiaberto em 29.10.2019, aberto em 14.09.2023 e livramento condicional em 18.02.2024.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7006116-63.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: WILLIAM PULIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DILIGÊNCIA do Srº Oficial de justiça juntado nos autos, bem como requerer o que de direito.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0003447-64.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de extinção.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002160-44.2015.8.22.0007
Assunto: [Abuso de Poder]
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ZILDA KLEMZ ELLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRO
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/ procuradores do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dando prosseguimento e requererem o que entenderem de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0000446-76.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. G. R. D. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
EXECUTADO: R. S. E. -. E. e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS016208B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID. 19447110
Cacoal, 10 de outubro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007291-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA BAYER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos na id 22098789, bem como para no prazo legal comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO no importe de R$28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos), sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0012696-73.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001450-19.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LASARO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a juntada de documentos novos, dê-se vistas à autarquia ré para manifestação no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso.
Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004156-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN TATIANE MATSUMOTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para, querendo, impugnar contestação juntada nos autos pela parte REQUERIDA.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004026-19.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.
Laudo pericial juntado (Id 14165322), com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.
Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Impugnação à contestação e ao laudo pericial apresentadas pela parte autora, postulando pelo afastamento da CONCLUSÃO pericial e pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos, especialmente em relação aos laudos médicos particulares anexos à inicial, para demonstrar que a parte se encontra incapacitada.
O artigo 156 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.
As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito, bem como foi devidamente indicado a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observe-se que o experto considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.
Atente-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que esta patologia pode ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade ou de desconsideração da CONCLUSÃO do perito.
Pois bem!
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as lesões existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual (o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e que sequer reduzem a capacidade laboral.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO inicial.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC, observando a competência do TJRO para o processamento do recurso.
Cacoal/RO, 3 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo nº: 7013810-54.2016.8.22.0007
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Valor do débito: R$311,89 (trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos)
1ª Venda Judicial: 09/11/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 23/11/2018 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Imóvel urbano, Lote 134, Quadra 34, Setor 09, totalizando 420,00 m², com uma casa em madeira, localizado na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, Vilage do Sol, Cacoal/RO.
Ônus: Sem informações nos autos.
AVALIAÇÃO: R$120.000,00 (cento e vinte mil reais)
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010550-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVINA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida na id 22080312 e documentos anexos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7002767-52.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: ADRIANO MARIA LUIZ
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008991-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WELLINGTON MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica a contestação juntada pelo requerido, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000910-68.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR KRAUZE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica a contestação juntada pelo requerido, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002901-79.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIO ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE:Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca da proposta ofertada pelo requerido, do laudo pericial, ofereça réplica a contestação juntada pelo requerido, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008561-88.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica a contestação juntada pelo requerido, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009660-93.2017.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se acerca do resultado infrutífero da pesquisa via bacenjud, juntada na id 22142963, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297
CERTIDÃO
Perícia Reagendada
Certifico e dou fé que, considerando-se a informação prestada pelo advogado do autor na petição de id 22117846, esta escrivania reagendou a perícia a ser realizada pelo Dr. Victor Henrique Teixeira (ortopedista) para o dia 30/10/2018 a partir das 08:00 horas , a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.
Fica a parte autora através da presente certidão INTIMADA acerca do reagendamento da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007480-07.2017.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: MOACIR SIMOES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se acerca do levantamento dos valores através do Alvara Judicial expedido nos autos, bem como no mesmo prazo dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005013-55.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de recomposição do equilíbrio econômico de contrato administrativo proposta pela parte autora em face da concessionária ré, ambas acima identificadas. Narra que sagrou-se vencedora de procedimento licitatório, conforme Ata de Registro de Preços, sendo estabelecido um prazo de 12 meses, nos termos do edital nº. 035/2014. Após homologação da proposta, realizou primeiro contrato de Autorização de Compras (AC nº PR/052/2015). No entanto, argumenta que, passados mais de 13 meses, em janeiro de 2016, foi notificada para formalização do segundo contrato de Autorização de Compras (AC nº PR/004/2016), no valor de R$3.447.012,50 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e doze reais e cinquenta centavos) referente ao saldo do Registro de Preços para aquisição de materiais, que posteriormente foi objeto de termo aditivo, e teve seu valor majorado, aduzindo ainda que os materiais entregues só foram pagos no período de 16/02/2016 a 28/07/2016, sem qualquer reajuste. Assim, realizou requerimento administrativo para reajuste do contrato que restou indeferido, razão pela qual, considerando as alterações econômicas ocorridas no período e a onerosidade do contrato, requer seja aplicada o percentual de 10,0053% a título de correção do período de 2015 e o percentual de 7,1374% a título de correção do período de 2016, condenando a requerida ao pagamento do importe de R$386.727,15. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a validade dos preços findaria somente em 08/04/2016, conforme decreto nº. 7.892/2013; que o edital não prevê a revisão de preços, que há apenas previsão de revisão de valores nos termos da Lei nº. 8.666/93; que a parte autora deveria comprovar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, a imprevisibilidade, e o impacto em seu financeiro; que incumbe à autora comprovar que as alterações do cenário nacional afetaram diretamente o cumprimento do contrato; que 10 meses após foi ofertado por empresa do grupo da autora valores inferiores para os mesmos produtos do contrato objeto dos autos, evidenciando que não houve alteração no setor. Requer a improcedência da demanda e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação argumentando a Ata de Registro teve sua validade expirada em 08/04/2015 e que a data-base para recomposição do contrato administrativo deve ser a data de elaboração da planilha orçamentária. Argumenta que não devem ser considerados os contratos realizados com pessoa jurídica distinta e também os documentos que não se refiram à relação jurídica debatida nos autos.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e pela oitiva de uma testemunha, enquanto a ré permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
A parte autora requer a realização de perícia por economista, tendo por base a peça inicial e planilha de cálculo que a acompanha, para o fim de demonstrar o impacto inflacionário e financeiro do contrato estabelecido entre as partes, indicando a utilização do IGPM.
Admitir que a perícia seja realizada tendo por base a peça inicial e a planilha confeccionada pela parte autora implicaria admitir como verdadeiros os fatos formulados na exordial.
No entanto, havendo contestação dos fatos narrados na exordial, especialmente no que condiz ao alegado desequilíbrio financeiro do contrato, impõe-se reconhecer que os fatos são controversos, não havendo fundamento legal para reputar verdadeiras as alegações da exordial.
Assim, pelos fundamentos expostos e com fulcro nos arts. 139, II e 370, parágrafo único, do NCPC, indefiro a prova pericial requisitada.

Requer também a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de uma testemunha, para comprovar os efeitos e prejuízos ocorridos no período em discussão.

Para a prova dos prejuízos e efeitos do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou dos fatores que ocasionaram este desequilíbrio revela-se como meio adequado a apresentação de documentos financeiros da empresa, de notas fiscais de fornecedores de insumos, de notas fiscais de venda de produtos similares, dos custos da operação, que permitam realizar o comparativo entre o período da Ata de Registro de Preços e da existência de fatos imprevisíveis e seus reflexos no contrato.

Ademais, conforme documentos apresentados pela requerida, a testemunha é pessoa diretamente interessada nos autos, pois é sócio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da parte autora.

Desta forma, com fundamento nos artigos 139, II, 370, parágrafo único e 443, II, do NCPC, indefiro a prova testemunhal.

Do julgamento antecipado da lide

Não há provas a produzir, especialmente diante da impropriedade das provas requeridas pela parte autora e do desinteresse da parte ré.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Da revisão do contrato

O objeto da demanda é a alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro que, nos termos da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada através de reajuste, quando da existência de cláusula expressa (art. 55, III), ou de revisão (art. 65, II, d), por acordo das partes. Caso contrário, a regra é a manutenção dos preços acordados no contrato.

A Ata de Registro de Preços apresentada nos autos, em sua cláusula terceira, alínea "b", expressamente consigna que os preços serão fixos e irreajustáveis, restando, assim, descartada a hipótese de reajuste do contrato, por inexistência de cláusula que o permita.

A Lei nº 8.666/93 previu no seu art. 65, inciso II, alínea d, a possibilidade de revisão do contrato administrativo quando houver modificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, que configurem risco econômico extraordinário e extracontratual, tornando inexequível o contrato administrativo avençado.

A cláusula quarta da Ata de Registro de Preços expressamente consigna a possibilidade de revisão do contrato, nos termos do art. 65, da Lei nº. 8.666/93.

É cediço que o fato que justifica a revisão do contrato administrativo, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve ser um evento futuro e imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências, não levado em consideração no momento da concepção do ajuste contratual, que onere excessivamente uma das partes, consoante art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Não basta que tenha ocorrido, no caso concreto, aumento ordinário e previsível dos preços dos materiais, pois, conforme a teoria da imprevisão, de álea econômica, somente se admite a repactuação, quando o desequilíbrio econômico decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) que provoque grande desequilíbrio ao contrato.

A parte autora indica como fundamentos a fluência de prazo de mais de 13 meses para a segunda Autorização de Compra e a ocorrência, neste período, de crise econômica mundial, recessão no Brasil, crise política, escândalos de corrupção e impeachment da ex-presidente Dilma Roussef.

No que pertine ao prazo da Autorização de Compra, consta da cláusula segunda, alínea "a", da Ata de Registro de Preços, que esta teria validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do extrato no Diário Oficial da União, que ocorreu em 09/04/2015.

Desta forma, a Autorização de Compra nº. 004/2016 formalizada em 20/01/2016 e publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2016 encontra-se dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, devendo, portanto, em regra, observar os preços fixados nesta.

É incontestável que os demais eventos ocorridos foram estranhos à vontade das partes e, também, inevitáveis. Entretanto, não se pode afirmar, a princípio, que houve modificação significante da relação contratual.

Há que se fazer um exame do impacto financeiro destes eventos e seus desdobramentos no contrato como um todo, analisando-se o comportamento dos preços de todos os materiais utilizados, para que, ao final, seja possível estimar o impacto econômico no contrato objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

A parte autora não apresentou nenhum documento em que seja possível a comprovação do impacto financeiro do contrato, não foi acostado aos autos nenhum documento fiscal que permita aferir a existência de acréscimo de preço relevante dos insumos utilizados para atendimento do contrato.

Com efeito, o documento apresentado sob ID nº. 17872846 - Pág. 3 não possui valor fiscal, sendo documento produzido unilateralmente pelo administrador e prepostos da empresa autora.

A parte autora efetivamente não comprovou que houve acréscimo do preço dos insumos utilizados, sendo a mera apresentação do IGP-M insuficiente para tal mister pois, na apuração de índice geral de preços, é considerada ampla gama de fatores, sendo possível que alguns produtos tenham apresentado inflação, enquanto outros, deflação.

A concessão de reajuste salarial aos empregados, por força de dissídio coletivo, não caracteriza causa a ensejar a revisão do contrato, porquanto inexistente o desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, de consequências incalculáveis ou decorrente de fato do príncipe, hipóteses estas insertas no art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93.

Logo, por se tratar de fato previsível, o eventual aumento salarial decorrente de Convenção coletiva de trabalho não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, a mera existência dos fenômenos de ordem econômica detalhados pela parte autora em sua inicial não é condição suficiente para inferir que houve o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Frise-se que, como bem pontuado pela requerida em sede de contestação, a Ata de Registro de Preços de n°. 021/2017, em que sagrou-se vencedora a empresa Premoldados e Protendidos da Amazônia Ltda, lavrada mais de dois anos após a proposta da parte autora, apresenta para produtos de mesma características valor inferior ao praticado no contrato objeto dos autos. Este fato, por si só, demonstra que a mera existência dos eventos mencionados pela autora, é insuficiente para indicar que um determinado setor e, ainda, determinado contrato tenha sido demasiadamente onerado.

Outro fato que destoa da realidade fática apresentada pela parte autora consiste na aceitação, pela autora, da proposta realizada pela concessionária ré em resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deduzido pela autora, pois a oferta adotou os mesmos parâmetros adotados na licitação.

Ora, se a parte autora alega que havia o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, reputando ser prejudicada, não haveria de celebrar o termo aditivo da Autorização de Compras 004/2016.

Ademais, a possibilidade de revisão do contrato administrativo está adstrita às hipóteses em que ocorra substancial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e não mera alteração da margem de lucro esperada inicialmente, sendo que a alteração de preços dos materiais constitui um risco ordinário inerente ao próprio negócio que não enseja a revisão do contrato. Neste sentido, os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO BRASIL MAIOR. LEI Nº 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EVENTO FUTURO E IMPREVISÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. É cediço que o fato que justifica a revisão do contrato administrativo, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve ser um evento futuro e imprevisível, não levado em consideração no momento da concepção do ajuste contratual, que onere excessivamente uma das partes, consoante art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Considerando que o contrato em tela foi celebrado posteriormente à alteração preconizada pela Lei nº 12.546/11, não há fato superveniente imprevisível que justifique a pretendida revisão. Tendo em vista que a empresa contratada já se enquadrava no regime tributário diferenciado no momento da assinatura da avença, não havendo alteração legislativa superveniente, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão contratual, não havendo que se falar em ressarcimento de valores, nem em enriquecimento sem causa.

(TJ-DF 07122735120178070018 DF 0712273-51.2017.8.07.0018, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - TEORIA DA IMPREVISÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SUPERVENIENTE DEMONSTRADO - PEDIDO PROCEDENTE. - É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato. - Demonstrado através de perícia contábil que os produtos objeto do contrato administrativo firmado entre a autora e o Município de Betim sofreram majoração de mais de 50% (cinquenta por cento) em seu preço em razão de variação cambial imprevisível, se mostra razoável a readequação do valor da avença, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação, na forma do art. 65, II, d da Lei 8.666/93. - Precedente do c. STJ. - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora incidirão da seguinte forma: no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º -F à Lei n.º 9.494/97; no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º -F da Lei n.º 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. - Entendimento consolidado no recurso representativo de Controvérsia - REsp 1205946 / SP. - SENTENÇA parcialmente reformada no reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10027092009748001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFUGURADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS CUSTOS. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz é o destinatário da prova, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo o parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal. 2. A alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011, que modificou a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre a receita bruta -, não implica em evento extraordinário e imprevisto capaz de alterar a equação econômico-financeira do contrato em destaque durante o período de sua vigência. 3. A revisão do contrato administrativo com base na teoria da imprevisão deve ocorrer nas hipóteses em que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa substancial de desequilíbrio contratual, não sendo, pois, tolerado nos casos em que a alteração dos preços constitua um risco ordinário inerente ao próprio negócio. 4. O aumento ou a diminuição da carga tributária somente caracteriza desequilíbrio do contrato quando há nexo de causalidade direto entre o encargo criado e os serviços prestados. 5. Deve se manter a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais quando não há nos autos elementos indispensáveis à alteração dos contratos administrativos visando o reequilíbrio econômico-financeiro. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e no MÉRITO, improvido.

(TJ-DF 20160110144457 0004729-41.2016.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/09/2016. Pág.: 310-319) (grifo nosso)

A comprovação da necessidade de reajustamento do preço, resultante da suposta elevação anormal de custos, deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada, com a apresentação de documentos contábeis e fiscais que permitam aferir os custos anteriores e posteriores ao evento imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências, revelando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, os elementos apresentados pelas partes e destacados acima, não conduzem à CONCLUSÃO de que os eventos apontadospela autora tenham impactado onerosamente o cumprimento do contrato, bem como permitem concluir que não houve onerosidade substancial apta a ensejar a revisão do contrato, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

Não se aplica ao caso em comento o § 6º, do artigo 65, II, da Lei nº. 8.666/93, pois ausente alteração unilateral do contrato.

Da alegação de litigância de má-fé

Não se verifica a prática, pela parte autora, dos atos de litigância de má-fé descritos no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, ou qualquer outra conduta de deslealdade motivada pelo dolo de causar dano ao adversário.

Apesar de improcedente o pedido, a demanda ancora-se em tese jurídica que, apesar de inaplicável ao caso concreto, encontra apoio na legislação e jurisprudência.

Inexistem, portanto, motivos a legitimar a aplicação das multas sancionatórias do artigo 81, caput, do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 55, III, e 65, II, "d", da Lei nº. 8.666/93, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida que fixo em R$5.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010526-04.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAERCIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
SENTENÇA
O autor ajuizou Ação de Liquidação de SENTENÇA em face dos requeridos, todos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais), para adquirir um plano VOIP e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira. Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os consumidores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e sofrer juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial.
Requereu o autor a exibição das informações que se encontravam no escritório virtual da requerida, para comprovar suas alegações, posto que não possui qualquer documento que possa comprovar o alegado, estando todas as informações em posse da requerida.
Com a inicial trouxe procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação e intimação dos requeridos para exibir os documentos em sua posse referentes à conta adquirida pelo autor.
Os requeridos Carlos Roberto, Carlos Nataniel e James não foram encontrados para serem citados.
Devidamente citada a requerida Ympactus não ofereceu impugnação ou manifestação, tampouco exibiu os documentos exigidos.
O autor requereu a desistência em relação aos requeridos não citados e o prosseguimento do feito em face da empresa.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 400 do CPC, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 3.000,00 (três mil reais) e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, desta forma o valor atualizado na data de 04/10/2018 atinge o montante de R$ 6.576,19 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).
Ao passo que, a requerida sequer apresentou contestação à demanda, tornando-se revel, e, portanto, não trouxe nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventualmente parcela ou a totalidade do valor investido através de eventuais bônus percebidos, ou seja, não se incumbiu do seu ônus probatório para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.
Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado de liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 6.576,19 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros, nos termos da SENTENÇA originária, a partir de 04/10/2018, até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002979-81.2007.8.22.0007
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: GILMAR CINTA LARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0113811-50.2008.8.22.0007
Polo Ativo: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo: EDSON GERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005330-51.2012.8.22.0007
Polo Ativo: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: JOSE TEIXEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004406-08.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELISANDRA BATHE
Advogados do(a) REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472
INVENTARIADO: ORENI SCHUAMBACH
DECISÃO
Retifique-se a autuação para inserir no polo ativo todos os herdeiros.
Concedo o diferimento das custas para recolhimento ao final.
Nomeio inventariante a herdeira Elisandra Bathe, (inciso II do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).
Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações.
Todos os herdeiros estão representados pelos mesmos advogados, assim, após apresentação das primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC), via sistema PJE.
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).
Quanto ao pedido de alienação dos semoventes que integram o acervo do espólio, havendo parecer favorável do MP, defiro-o, consignando que o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial, visto que existe interesse de menores.
A liberação de qualquer valor oriundo da venda, para pagamento de despesas, impostos e etc, deverá ser justificada nos autos e deverá ser precedida de manifestação do parquet.
Expeça-se alvará judicial, autorizando a venda dos semoventes.
Em relação ao herdeiro por representação Willys, deverá comprovar até a homologação do plano de partilha a regularização da sua paternidade.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000802-39.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEI DA CONCEICAO BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
DECISÃO
Alegando a parte autora fato negativo, de que não realizou qualquer contratação, a prova oral requerida se mostra desnecessária.
A parte ré já apresentou sua versão dos fatos e cópia de contrato supostamente assinado pela parte autora, assim também revela-se desnecessário o seu depoimento.
Por fim, incumbe a parte contrária requerer o depoimento pessoal da outra.
Desta forma, com fundamento nos arts. 139, II, 370, parágrafo único, 385 e 443, II, do NCPC, indefiro o pedido da parte autora de depoimento das partes e oitiva de testemunhas.
A parte autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica das assinaturas contantes dos documentos apresentados pela requerida.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir se as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela ré pertencem ou não à parte autora.
Para a realização de exame grafotécnico necessário se faz a apresentação dos documentos originais. Assim, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, apresente no cartório deste Juízo, com sede à Rua dos Pioneiros, 2425, Cacoal/RO, os documentos juntados aos autos com a contestação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia a parte autora provar.
Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio Cláudio Gomes da Silva, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, como perito nestes autos, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura de Raquel de Oliveira Mendes Carvalho.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Embora a prova técnica tenha sido solicitada pela parte autora, observo que esta é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido acima, motivo por que não está obrigado a adiantar o pagamento de honorários ao perito, tampouco podendo ser atribuído tal encargo à parte requerida. Nesta condição, o expert está a exercer um múnus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo a fim de que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade. (TJRO – A.I. nº. 100.011.2008.000823-0, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, 2ª Câmara Cível, j. 18/02/2009; TJRO – A.I. nº. 100.001.2003.018266-1. Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, 2ª Câmara Cível, j. 25/01/2006)
Apresentados os documentos pela requerida, intime-se o perito desta DECISÃO, especialmente para ficar ciente de que os honorários periciais, deverão ser pagos pela requerida, se vencida nesta demanda, ou pelo Estado de Rondônia, se vencida a parte autora (beneficiária da gratuidade), conforme fundamentação supra. Intime-o, ainda, para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do NCPC.
A parte autora deverá comparecer na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, na data informada pelo experto para realização dos exames, sob pena de desistência da produção da prova.
Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Em seguida, com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.
Int.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0010663-47.2013.8.22.0007
Polo Ativo: ELI BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006768-78.2013.8.22.0007
Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FLÁVIA FREITAS TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008166-96.2017.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ALONCIO VERDAN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: AMAURI VERDAN DA COSTA
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0001566-52.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: REGINA GUZZI ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011282-76.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001750-78.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela conversão do período especial em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor, na data do requerimento administrativo tinha 30 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição e que não houve comprovação do exercício de atividade especial. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou CNIS do autor e cálculo do tempo de contribuição.
A parte autora impugnou a contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela conversão de tempo especial em comum.
Do Tempo de Serviço Especial.
O reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).
Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa:
1) período de trabalho até 29-04-1995 – vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;
2) a partir de 30-04-1995 – extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;
3) a partir de 06-03-1997 – com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.
Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.
Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).
Do caso concreto.
A parte autora apresentou nos autos cópia de suas CTPS's onde constam os vínculos empregatícios que teve ao longo de sua carreira laboral, bem como os cargos e funções desempenhadas no interregno.

Na inicial o autor pretende ver reconhecido como exercício de atividade especial os vínculos compreendidos entre 14/07/1986 até a data de entrada no requerimento administrativo (15/03/2017).
Conforme narrado acima, até a data de 29/04/1995 o exercício de atividade especial pode ser comprovado pelo exercício de atividade contemplada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após esta data, necessário a apresentação de prova documental, que possa indicar a especialidade na atividade desenvolvida.
O autor não apresentou nenhum laudo ou perfil profissiográfico apto a demonstrar que após o dia 30/04/1995 as atividades que desenvolveu são consideradas atividades especiais.
Desta forma, somente os vínculos existentes até a data de 29/04/1995 serão analisados para fim de verificação se é ou não devida a conversão do tempo desenvolvido de atividade especial para atividade comum.
Pois bem.
Os vínculos existentes entre 14/06/1986 a 15/02/1990, o cargo ocupado pelo autor foi o de operador de britador e entre 19/03/1990 a 29/04/1995 o autor exerceu a função de mecânico, sendo que os períodos laborados entre as datas acima indicadas, somam a quantia de 07 anos, 05 meses e 21 dias.
A atividade de britagem fora contemplada nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.3.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto à atividade de mecânico, admite-se como especial, posto que exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos, lubrificantes, diesel e graxa) previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.
Desta forma o período acima indicado, deve ser considerado como efetivo exercício de atividade especial, a ser convertido em tempo comum.
Da conversão do tempo especial em comum.
Acerca da conversão do tempo especial em comum, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1310034, em 24/10/2012, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28/05/98, nos seguintes termos:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)
O fator de conversão de tempo especial em tempo comum, para aposentadoria por tempo e contribuição, na vigência da Lei nº 8.213/91, deverá ser 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum) ou 1,2 (mulher - 25 anos de especial para 30 de comum).
O tempo reconhecido como de atividade especial (07 anos, 05 meses e 21 dias) devem ser então convertidos para comum (multiplicados por 1,4). Logo, o tempo de atividade especial convertido para comum importa em 10 anos 5 meses e 16 dias.
Esse tempo deverá ser somado ao restante do período contributivo do autor, que, observando os vínculos existentes em suas CTPS's, até a data do requerimento administrativo, somam a quantia de 25 anos e 01 dia.
Desta forma, somando o tempo da conversão com o tempo comum, temos que na data do requerimento administrativo o autor possuía 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição.
Da aposentadoria por tempo de contribuição.
Acerca da Aposentadoria por Tempo de Serviço a Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:
Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.
O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.
A parte autora comprovou nos autos 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo.
O tempo de serviço comum e a carência exigida para a concessão do benefício também foram demonstrados nos autos mediante a juntada de CNIS e cópias da CTPS da parte autora.
Desta forma, resta comprovado que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado de acordo com o art. 29, I da Lei 8.213/91.
Do termo inicial do benefício.
Nos termos da fundamentação supra, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, posto que quando da sua formulação os requisitos já se encontravam preenchidos.
Da tutela de urgência.
Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores da presente medida.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor do salário de benefício, em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no

julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
A autarquia ré vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.
Assim, serve via desta de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a ordem de implantação do beneficio postulado, ante a concessão da tutela de urgência.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 407/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009458-82.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIRA MESSIAS BERBET
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO CETELEM S.A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009793-04.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANO SACHI
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação das partes, por seus advogados, via Dje.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008699-21.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária, posto que a parte autora possui profissão, está representada por advogado particular e inexistem nos autos elementos que atestem a hipossuficiência da autora.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas na Lei 3.896/2016.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009830-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido na id 22044904 e documentos anexos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014410-75.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
RÉU: J. A. J.
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens em face do requerido, aduzindo que conviveu em união estável com o requerido de 2012 até 07/04/2016. Aduz que durante o período de gravidez, foi coagida a assinar uma escritura pública de união estável, tendo sofrido violência psicológica. Requer seja a escritura pública de união estável declarada nula e reconhecimento e dissolução da união estável nos termos indicados na exordial com a partilha dos bens amealhados pelo casal, bem como argumenta que, ainda que não reconhecida a nulidade da escritura, se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento. Juntou procuração e documentos.
Realizada audiência de conciliação com resultado infrutífero.
A parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impugnação do valor dado à causa, a impugnação da gratuidade judiciária concedida à autora, e, no MÉRITO, argumentou que não tinha o objetivo de formar família com a autora e que apenas quando esta engravidou é que passaram a morar juntos com a intenção de preservar seu filho, que entregou à autora a quantia de R$7.000,00 para auxiliar no tratamento da depressão, que o patrimônio adquirido decorre de herança e não se comunica com a autora, que não houve coação para a assinatura da escritura pública, que a Súmula 377 do STF não se aplica à separação de bens ajustada livremente pelas partes, que ainda que seja considerado o regime de união estável, não se comunicam os bens herdados ou recebidos por doação. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas, a requisição de declarações de imposto de renda do requerido e a realização de perícia contábil.
Rejeitada a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária, foi determinado a realização de depoimento das partes e oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.
Ausente a parte ré e seu causídico à audiência de instrução, fora dispensada a prova requerida pela parte ré e realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas.
Juntada ata de audiência da oitiva de uma testemunha na Comarca de Vilhena/RO.
A parte autora apresentou suas alegações finais pugnando seja aplicado ao requerido a pena de confesso, e, no mais, repisou os termos da exordial argumentando que a prova oral colhida nos autos corrobora a sua versão fática.
A parte ré apresentou alegações finais aduzindo que não lhe deve ser aplicada a pena de confesso e repisando os termos da contestação.
Eis o relato. DECIDO.
Da impugnação do valor dado à causa
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$4.000.000,00 argumentando que este valor corresponde ao proveito econômico almejado na demanda com a partilha dos bens do casal.
A parte requerida sustenta em sua impugnação que os bens recebidos por herança e doação não podem ser partilhados e sequer compor o valor dado à causa, atribuindo à causa o valor de R$49.768,17.
Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido com a propositura da demanda.
No caso dos autos, pretendendo a parte autora a partilha do patrimônio do casal, deve o valor da causa corresponder ao patrimônio indicado.
No entanto, a parte autora elencou alguns bens e aduziu desconhecer o valor total do patrimônio que pretende partilhar, atribuindo valor à causa sem sequer estimar o valor individual de cada bem.
Ao patrimônio que não se conhece a existência não deve ser atribuído qualquer valor, podendo, em momento posterior, após a sua caracterização ser alterado o valor da causa.
Assim, na demanda o valor da causa deve corresponder à soma do valor dos imóveis indicados na exordial e da participação do requerido na empresa igualmente indicada na peça inicial pela parte autora.
Desta forma, tem-se que a parte autora pretende a partilha de bens que totalizam o importe de R$699.875,70, sendo este o proveito econômico almejado e, portanto, o valor da causa.
Assim, fixo o valor da causa em R$699.875,70.
Da confissão
Para que seja aplicada a pena de confesso a parte deverá ser intimada pessoalmente e ser advertida da penalidade, consoante estabelece o 385, § 1º, do NCPC.
No caso dos autos, as partes foram intimadas para a audiência de instrução e julgamento por seus advogados e estes via PJE.
Logo, resta inviável a aplicação ao réu da pena de confesso, uma vez que este não foi intimado pessoalmente e com as advertências legais. Neste sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA DE PEDIR. FATOS PRINCIPAIS E FATOS SECUNDÁRIOS. NÃO CONTESTAÇÃO DE TODOS OS FATOS SECUNDÁRIOS. PROVA INDIRETA DO FATO PRINCIPAL. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. PENA DE CONFESSO. REQUISITOS. ART. 20, § 4.°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 2.°, 128, 267, INCISO IV, 302, 333, INCISOS I E II, 343, § 2.°, 460, 893, INCISO I E 896, INCISO III.
[...]
- É pressuposto para a aplicação da pena de confesso, prevista no § 2.° do art. 343, do CPC, que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida do risco de aplicação da pena.
(REsp 702.739/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 266)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO POR AUSÊNCIA DA AUTORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ADVERTÊNCIA DA COMINAÇÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do disposto no art. 385, § 1.º, do novo CPC, “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”. Assim, tem-se que, no caso dos autos, a autora não foi intimada pessoalmente, a intimação foi dirigida a seu patrono, via DJe, o que torna flagrante o prejuízo causado à parte em razão da irregularidade de sua intimação, motivo pelo qual não há como se aplicar a pena de confissão a esta. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa desde à audiência de instrução em que cominada a pena de confissão ao reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução, com intimação pessoal das partes. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios não assiste razão a apelante, tendo em vista que. Com o ensejo do retorno dos autos ao juízo primevo, não houve julgamento de MÉRITO e, consequentemente, ausência de sucumbência. SENTENÇA ANULADA.
(TJ-BA - APL: 05552849320158050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018)
Na audiência de instrução e julgamento fora decidido pela dispensa da produção da prova oral requerida pelo réu e também de seu depoimento pessoal, sendo determinado que, após o retorno da carta precatória, as partes apresentassem suas alegações finais, estando, por consequência, encerrada a instrução processual.

Destarte, a parte autora não se insurgiu quanto à não intimação do requerido.
Assim, ausente a intimação pessoal do requerido, impossibilitada a aplicada da pena de confissão.
Da prova testemunhal
Ao contrário do que alega a parte ré, todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram compromissadas, conforme se infere dos depoimentos constantes dos autos.
A ausência da advertência prescrita no parágrafo único do art. 458 do NCPC não tem o condão de desqualificar o compromisso prestado pelas testemunhas perante Juízo.
Não estando o requerido ou seu advogado presente à audiência designada pelo Juízo, mesmo devidamente intimados, momento em que era possível a contradita das testemunhas, resta a mesma preclusa.
Desta forma, resta incólume a prova testemunhal produzida em Juízo.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Passo pois, a análise do MÉRITO.
Da nulidade da Escritura Pública de União Estável
Argumenta a parte autora a nulidade da escritura pública de união estável sob o fundamento de que sofreu violência psicológica praticada pelo requerido, sendo, por este, coagida a concordar com os termos da escritura previamente elaborada.
Aduz a autora que estava fragilizada em razão de uma gravidez de risco e que foi coagida pelo então companheiro a assinar a escritura pública de união estável.
Pois bem.
Na união estável a regra no que toca às relações patrimoniais é o regime de comunhão parcial de bens, sendo possível aos companheiros estabelecer regime diverso mediante contrato escrito, consoante prevê o art. 1.725 do Código Civil, confira-se:
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
No caso, há escritura pública constituindo a união estável das partes e elegendo o regime de separação total de bens, o que atende ao requisito legal acima transcrito, com presunção de validade, conforme artigo 215 do Código Civil.
Portanto, o alegado vício de vontade ao consentir com a constituição da união estável com separação total de bens, deve ser exaustivamente provado, ônus este imposto à parte autora nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Não há nenhuma prova que demonstre que a gravidez de risco da parte autora tenha afetado a sua capacidade civil.
Com efeito, extrai-se dos depoimentos da parte autora e das testemunhas ouvidas por este Juízo que à época da confecção da escritura pública de união estável a parte autora gozava de pleno discernimento e era capaz de compreender os termos da referida escritura pública.
De fato, ainda que a gravidez pudesse trazer limitações físicas para a parte autora, não restou demonstrada a existência de redução de sua capacidade para a prática dos atos da vida civil.
Também não restou comprovada a existência da alegada coação que teria sido perpetrada por seu ex-companheiro, ônus que também incumbia à parte autora.
As testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram qualquer dos fatos alegados pela parte autora, sendo os relatos da suposta coação proveniente do que foi declarado pela parte autora às testemunhas.
Quando da realização da escritura pública de união estável as partes conviviam há pouco tempo, não restando demonstrado ainda que a autora fosse economicamente dependente do requerido, mesmo que em razão de seu estado gravídico, tornando frágil a alegação de que fora coagida a aceitar o regime de separação total de bens por questões de financeiras.
A escritura pública fora lavrada perante o Sr. Tabelião e, conforme art. 215 do Código Civil, é documento dotado de fé pública.
Ademais, a simples discordância momentânea da parte autora quanto ao regime de bens eleito pelo requerido não é suficiente para configurar a coação, especialmente se esta, em pleno gozo de suas faculdades mentais, resolve aceitar o pacto que lhe fora ofertado.
A existência da coação, vício que tornaria o negócio anulável, na forma do art. 171, II, do Código Civil, não foi comprovada pela parte autora, especialmente porquanto realizado o pacto através de escritura pública, documento que possui presunção legal de veracidade.
No caso em exame, somente após a dissolução da união estável é que a parte autora busca anular a escritura pública de união estável, não tendo durante a sua vigência manifestado sua insurgência e não apresentou prova robusta acerca da existência da suposta coação.
Nesse contexto, para todos os efeitos legais, mantém-se a higidez da contratação quanto à questão patrimonial e a validade da escritura pública de constituição da união estável.
Assim, a pretensão de anulação de escritura pública não merece prosperar, pois as alegações de que estava fragilizada, em decorrência do estado gravídico, bem como de ter sofrido coação do ex-companheiro não foram comprovadas nos autos, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, I, do NCPC.
Da união estável
A parte autora alega que conviveu em união estável com o requerido no período de 2012 a 07/04/2016.
No período correspondente entre 27/01/2013 e 07/04/2016, a união estável do casal é incontroversa, especialmente porque reconhecido o seu termo inicial pela escritura pública e porquanto o termo final indicado pela parte autora não foi impugnado pelo requerido, restando corroborado ainda pela ocorrência policial acostada aos autos.
No que toca ao termo inicial, em que pese a parte autora indicar em sua exordial que teve início em 2012, mencionando em seu depoimento que em meados de 2012 passaram a conviver em união estável, a prova apresentada pela parte autora é insuficiente para a comprovação do início da união.
As testemunhas ouvidas em Juízo não souberam precisar o termo inicial da convivência pública e contínua do casal.
Assim, impõe-se reconhecer como termo inicial da união aquele estabelecido na escritura pública formalizada pelas partes, qual seja, 27/01/2013.
Desta forma, restou comprovada nos autos a existência da união estável das partes, com início em 27/01/2013 e dissolução em 07/04/2016.
Da partilha
No âmbito da partilha dos bens do casal, permanecendo hígida a escritura pública de união estável, em que as partes dispuseram sobre questões patrimoniais, deve o pacto prevalecer sobre a regra geral que estabelece o regime de comunhão parcial de bens.
Portanto, in casu, deve ser observado o regime de separação total de bens, conforme convencionado pelas partes.
A aventada Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal disciplina a separação legal de bens - em que o regime de separação de bens é imposto pela legislação, não se aplicando quando a separação absoluta de bens é adotada por opção das partes, como no caso em comento.
Neste sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, confira-se:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ELEGENDO O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER - PARTILHA DO IMÓVEL DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a definir se o companheiro tem direito a partilha de bem imóvel adquirido durante a união estável pelo outro, diante da expressa manifestação de vontade dos conviventes optando pelo regime de separação de bens, realizada por meio de escritura pública.
1. No tocante aos diretos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se como regra geral o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário.
2. Na hipótese dos autos, os conviventes firmaram escritura pública elegendo o regime da separação absoluta de bens, a fim de regulamentar a relação patrimonial do casal na constância da união.
2.1. A referida manifestação de vontade deve prevalecer à regra geral, em atendimento ao que dispõe os artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei 9.278/96.
2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha.
3. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos.
3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. Precedente.
4. Recurso especial provido para afastar a partilha do bem imóvel adquirido exclusivamente pela recorrente na constância da união estável.
(REsp 1481888/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)
Os bens relacionados pela parte autora foram, em grande parte, recebidos pelo requerido a título de herança ou doação, e os demais adquiridos unicamente pelo requerido.
A autora não noticia a existência de que possuísse qualquer patrimônio antes da união que pudesse ter sido sub-rogado por algum dos bens relacionados.
Desta forma, inexistem bens a serem partilhados.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro nos artigos 215, 1723 e 1725 todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, apenas para RECONHECER a união estável havida entre as partes em 27/01/2013, bem como sua dissolução em 07/04/2016.
Ante a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R$2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC.
Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade concedida à parte autora nos autos, conforme art. 98, §3º, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014410-75.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
RÉU: J. A. J.
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens em face do requerido, aduzindo que conviveu em união estável com o requerido de 2012 até 07/04/2016. Aduz que durante o período de gravidez, foi coagida a assinar uma escritura pública de união estável, tendo sofrido violência psicológica. Requer seja a escritura pública de união estável declarada nula e reconhecimento e dissolução da união estável nos termos indicados na exordial com a partilha dos bens amealhados pelo casal, bem como argumenta que, ainda que não reconhecida a nulidade da escritura, se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento. Juntou procuração e documentos.
Realizada audiência de conciliação com resultado infrutífero.
A parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impugnação do valor dado à causa, a impugnação da gratuidade judiciária concedida à autora, e, no MÉRITO, argumentou que não tinha o objetivo de formar família com a autora e que apenas quando esta engravidou é que passaram a morar juntos com a intenção de preservar seu filho, que entregou à autora a quantia de R$7.000,00 para auxiliar no tratamento da depressão, que o patrimônio adquirido decorre de herança e não se comunica com a autora, que não houve coação para a assinatura da escritura pública, que a Súmula 377 do STF não se aplica à separação de bens ajustada livremente pelas partes, que ainda que seja considerado o regime de união estável, não se comunicam os bens herdados ou recebidos por doação. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas, a requisição de declarações de imposto de renda do requerido e a realização de perícia contábil.
Rejeitada a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária, foi determinado a realização de depoimento das partes e oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.
Ausente a parte ré e seu causídico à audiência de instrução, fora dispensada a prova requerida pela parte ré e realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas.
Juntada ata de audiência da oitiva de uma testemunha na Comarca de Vilhena/RO.
A parte autora apresentou suas alegações finais pugnando seja aplicado ao requerido a pena de confesso, e, no mais, repisou os termos da exordial argumentando que a prova oral colhida nos autos corrobora a sua versão fática.
A parte ré apresentou alegações finais aduzindo que não lhe deve ser aplicada a pena de confesso e repisando os termos da contestação.
Eis o relato. DECIDO.
Da impugnação do valor dado à causa
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$4.000.000,00 argumentando que este valor corresponde ao proveito econômico almejado na demanda com a partilha dos bens do casal.
A parte requerida sustenta em sua impugnação que os bens recebidos por herança e doação não podem ser partilhados e sequer compor o valor dado à causa, atribuindo à causa o valor de R$49.768,17.
Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido com a propositura da demanda.
No caso dos autos, pretendendo a parte autora a partilha do patrimônio do casal, deve o valor da causa corresponder ao patrimônio indicado.

No entanto, a parte autora elencou alguns bens e aduziu desconhecer o valor total do patrimônio que pretende partilhar, atribuindo valor à causa sem sequer estimar o valor individual de cada bem.
Ao patrimônio que não se conhece a existência não deve ser atribuído qualquer valor, podendo, em momento posterior, após a sua caracterização ser alterado o valor da causa.
Assim, na demanda o valor da causa deve corresponder à soma do valor dos imóveis indicados na exordial e da participação do requerido na empresa igualmente indicada na peça inicial pela parte autora.
Desta forma, tem-se que a parte autora pretende a partilha de bens que totalizam o importe de R$699.875,70, sendo este o proveito econômico almejado e, portanto, o valor da causa.
Assim, fixo o valor da causa em R$699.875,70.
Da confissão
Para que seja aplicada a pena de confesso a parte deverá ser intimada pessoalmente e ser advertida da penalidade, consoante estabelece o 385, § 1º, do NCPC.
No caso dos autos, as partes foram intimadas para a audiência de instrução e julgamento por seus advogados e estes via PJE.
Logo, resta inviável a aplicação ao réu da pena de confesso, uma vez que este não foi intimado pessoalmente e com as advertências legais. Neste sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA DE PEDIR. FATOS PRINCIPAIS E FATOS SECUNDÁRIOS. NÃO CONTESTAÇÃO DE TODOS OS FATOS SECUNDÁRIOS. PROVA INDIRETA DO FATO PRINCIPAL. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. PENA DE CONFESSO. REQUISITOS. ART. 20, § 4.°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 2.°, 128, 267, INCISO IV, 302, 333, INCISOS I E II, 343, § 2.°, 460, 893, INCISO I E 896, INCISO III.
[...]
- É pressuposto para a aplicação da pena de confesso, prevista no § 2.° do art. 343, do CPC, que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida do risco de aplicação da pena.
(REsp 702.739/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 266)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO POR AUSÊNCIA DA AUTORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ADVERTÊNCIA DA COMINAÇÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do disposto no art. 385, § 1.º, do novo CPC, “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”. Assim, tem-se que, no caso dos autos, a autora não foi intimada pessoalmente, a intimação foi dirigida a seu patrono, via DJe, o que torna flagrante o prejuízo causado à parte em razão da irregularidade de sua intimação, motivo pelo qual não há como se aplicar a pena de confissão a esta. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa desde à audiência de instrução em que cominada a pena de confissão ao reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução, com intimação pessoal das partes. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios não assiste razão a apelante, tendo em vista que. Com o ensejo do retorno dos autos ao juízo primevo, não houve julgamento de MÉRITO e, consequentemente, ausência de sucumbência. SENTENÇA ANULADA.
(TJ-BA - APL: 05552849320158050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018)
Na audiência de instrução e julgamento fora decidido pela dispensa da produção da prova oral requerida pelo réu e também de seu depoimento pessoal, sendo determinado que, após o retorno da carta precatória, as partes apresentassem suas alegações finais, estando, por consequência, encerrada a instrução processual.
Destarte, a parte autora não se insurgiu quanto à não intimação do requerido.
Assim, ausente a intimação pessoal do requerido, impossibilitada a aplicada da pena de confissão.
Da prova testemunhal
Ao contrário do que alega a parte ré, todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram compromissadas, conforme se infere dos depoimentos constantes dos autos.
A ausência da advertência prescrita no parágrafo único do art. 458 do NCPC não tem o condão de desqualificar o compromisso prestado pelas testemunhas perante Juízo.
Não estando o requerido ou seu advogado presente à audiência designada pelo Juízo, mesmo devidamente intimados, momento em que era possível a contradita das testemunhas, resta a mesma preclusa.
Desta forma, resta incólume a prova testemunhal produzida em Juízo.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Passo pois, a análise do MÉRITO.
Da nulidade da Escritura Pública de União Estável
Argumenta a parte autora a nulidade da escritura pública de união estável sob o fundamento de que sofreu violência psicológica praticada pelo requerido, sendo, por este, coagida a concordar com os termos da escritura previamente elaborada.
Aduz a autora que estava fragilizada em razão de uma gravidez de risco e que foi coagida pelo então companheiro a assinar a escritura pública de união estável.
Pois bem.
Na união estável a regra no que toca às relações patrimoniais é o regime de comunhão parcial de bens, sendo possível aos companheiros estabelecer regime diverso mediante contrato escrito, consoante prevê o art. 1.725 do Código Civil, confira-se:
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
No caso, há escritura pública constituindo a união estável das partes e elegendo o regime de separação total de bens, o que atende ao requisito legal acima transcrito, com presunção de validade, conforme artigo 215 do Código Civil.
Portanto, o alegado vício de vontade ao consentir com a constituição da união estável com separação total de bens, deve ser exaustivamente provado, ônus este imposto à parte autora nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Não há nenhuma prova que demonstre que a gravidez de risco da parte autora tenha afetado a sua capacidade civil.
Com efeito, extrai-se dos depoimentos da parte autora e das testemunhas ouvidas por este Juízo que à época da confecção da escritura pública de união estável a parte autora gozava de pleno discernimento e era capaz de compreender os termos da referida escritura pública.
De fato, ainda que a gravidez pudesse trazer limitações físicas para a parte autora, não restou demonstrada a existência de redução de sua capacidade para a prática dos atos da vida civil.
Também não restou comprovada a existência da alegada coação que teria sido perpetrada por seu ex-companheiro, ônus que também incumbia à parte autora.
As testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram qualquer dos fatos alegados pela parte autora, sendo os relatos da suposta coação proveniente do que foi declarado pela parte autora às testemunhas.

Quando da realização da escritura pública de união estável as partes conviviam há pouco tempo, não restando demonstrado ainda que a autora fosse economicamente dependente do requerido, mesmo que em razão de seu estado gravídico, tornando frágil a alegação de que fora coagida a aceitar o regime de separação total de bens por questões de financeiras.

A escritura pública fora lavrada perante o Sr. Tabelião e, conforme art. 215 do Código Civil, é documento dotado de fé pública.

Ademais, a simples discordância momentânea da parte autora quanto ao regime de bens eleito pelo requerido não é suficiente para configurar a coação, especialmente se esta, em pleno gozo de suas faculdades mentais, resolve aceitar o pacto que lhe fora ofertado.

A existência da coação, vício que tornaria o negócio anulável, na forma do art. 171, II, do Código Civil, não foi comprovada pela parte autora, especialmente porquanto realizado o pacto através de escritura pública, documento que possui presunção legal de veracidade.

No caso em exame, somente após a dissolução da união estável é que a parte autora busca anular a escritura pública de união estável, não tendo durante a sua vigência manifestado sua insurgência e não apresentou prova robusta acerca da existência da suposta coação.

Nesse contexto, para todos os efeitos legais, mantém-se a higidez da contratação quanto à questão patrimonial e a validade da escritura pública de constituição da união estável.

Assim, a pretensão de anulação de escritura pública não merece prosperar, pois as alegações de que estava fragilizada, em decorrência do estado gravídico, bem como de ter sofrido coação do ex-companheiro não foram comprovadas nos autos, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, I, do NCPC.

Da união estável

A parte autora alega que conviveu em união estável com o requerido no período de 2012 a 07/04/2016.

No período correspondente entre 27/01/2013 e 07/04/2016, a união estável do casal é incontroversa, especialmente porque reconhecido o seu termo inicial pela escritura pública e porquanto o termo final indicado pela parte autora não foi impugnado pelo requerido, restando corroborado ainda pela ocorrência policial acostada aos autos.

No que toca ao termo inicial, em que pese a parte autora indicar em sua exordial que teve início em 2012, mencionando em seu depoimento que em meados de 2012 passaram a conviver em união estável, a prova apresentada pela parte autora é insuficiente para a comprovação do início da união.

As testemunhas ouvidas em Juízo não souberam precisar o termo inicial da convivência pública e contínua do casal.

Assim, impõe-se reconhecer como termo inicial da união aquele estabelecido na escritura pública formalizada pelas partes, qual seja, 27/01/2013.

Desta forma, restou comprovada nos autos a existência da união estável das partes, com início em 27/01/2013 e dissolução em 07/04/2016.

Da partilha

No âmbito da partilha dos bens do casal, permanecendo hígida a escritura pública de união estável, em que as partes dispuseram sobre questões patrimoniais, deve o pacto prevalecer sobre a regra geral que estabelece o regime de comunhão parcial de bens.

Portanto, in casu, deve ser observado o regime de separação total de bens, conforme convencionado pelas partes.

A aventada Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal disciplina a separação legal de bens - em que o regime de separação de bens é imposto pela legislação, não se aplicando quando a separação absoluta de bens é adotada por opção das partes, como no caso em comento.

Neste sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ELEGENDO O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER - PARTILHA DO IMÓVEL DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a definir se o companheiro tem direito a partilha de bem imóvel adquirido durante a união estável pelo outro, diante da expressa manifestação de vontade dos conviventes optando pelo regime de separação de bens, realizada por meio de escritura pública.

1. No tocante aos diretos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se como regra geral o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário.

2. Na hipótese dos autos, os conviventes firmaram escritura pública elegendo o regime da separação absoluta de bens, a fim de regulamentar a relação patrimonial do casal na constância da união.

2.1. A referida manifestação de vontade deve prevalecer à regra geral, em atendimento ao que dispõe os artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei 9.278/96.

2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha.

3. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos.

3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. Precedente.

4. Recurso especial provido para afastar a partilha do bem imóvel adquirido exclusivamente pela recorrente na constância da união estável.

(REsp 1481888/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Os bens relacionados pela parte autora foram, em grande parte, recebidos pelo requerido a título de herança ou doação, e os demais adquiridos unicamente pelo requerido.

A autora não noticia a existência de que possuísse qualquer patrimônio antes da união que pudesse ter sido sub-rogado por algum dos bens relacionados.

Desta forma, inexistem bens a serem partilhados.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos artigos 215, 1723 e 1725 todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, apenas para RECONHECER a união estável havida entre as partes em 27/01/2013, bem como sua dissolução em 07/04/2016.

Ante a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R$2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC.

Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade concedida à parte autora nos autos, conforme art. 98, §3º, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011292-23.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU:
Nome: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011227-28.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU:
Nome: ANKEY DOUGLAS DONADIA BECALLI
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010277-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE JUNIOR BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
RÉU:
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
DESPACHO
Como houve pedido genérico de provas.
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se.
Havendo pedido de provas testemunhal, deverão as partes desde já fazer a juntado de eventual rol de testemunha.
Partes intimadas via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002511-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Pela presente, fica a parte autora intimada da SENTENÇA de ID 20593007.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO de terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, para que tome ciência de todos os termos destes autos de Usucapião sobre o imóvel urbano, Lote n° 0172, quadra 0038, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Fagundes Varela, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, bem como para que ofereça contestação, caso queira, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca, localizada na Rua José do Patrocínio, nº 1284 – Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7006757-51.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO
Autor: ANTONIA MOREIRA DA SILVA e outros (2)
Réu: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)
Valor da causa: R$ 12.567,67
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Justiça Gratuita
Cacoal, data certificada pelo sistema
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014197-69.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Cacoal.
O exequente noticia a quitação total da dívida (ID 20961067).
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c 156, I, do CTN.
Sem custas.
LIBERE-SE eventuais penhoras que tenham sido realizadas em decorrência do presente processo.
Dispensada a intimação, eis que requerida a extinção.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013311-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Houve bloqueio da totalidade dos créditos (vide o cálculo no ID 16670161 e o espelho do BACENJud no ID 17979527).
Acerca disso, o executado, intimado, nada impugnou (ID: 19846939).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora na forma requerida (ID: 18758621).
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Oportunamente, arquive-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009629-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1981, LATERAL DO HOSPITAL SÃO PAULO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: ELIEZER MENDES
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1689, - até 1456/1457, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via Pje.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009092-43.2018.8.22.0007
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
AUTOR:
Nome: I. M. D. O. X. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
RÉU:
Nome: A. X.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário proposto pelos herdeiros de Andrelino Xavier.
Os herdeiros são maiores e capazes, não havendo, salvo melhor juízo, qualquer impedimento para homologação da partilha.
Vejo que as partes já recolheram o valor das custas, bem como juntaram certidões negativas federal, estadual e municipal. Desta feita, expeça-se o formal de partilha/carta de adjudicação observada as primeiras declarações, dando-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil.
Assim sendo, presentes os requisitos HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado Num. 21475635 - Pág. 1/3 destes autos dos bens deixados por Andrelino Xavier atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Oficie-se à Fazenda Federal e Municipal encaminhando cópia da presente SENTENÇA.
Nomeio Ivany Maria de Oliveira Xavier como inventariante que prestará o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação dessa SENTENÇA.
Concedo a gratuidade de justiça.
Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores do PASEP em favor da meeira e herdeiros.
Nada pendente, arquive-se.
In. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007422-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDETE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
RÉU: JARLES SCHMIDT
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REGINA COSTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação juntada em Id. 21461499. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002133-56.2018.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR:
Nome: EDILSA REGINA DE CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
RÉU:
Nome: LEANDRO DA SILVA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
DESPACHO
Considerando a Semana Nacional de conciliação amplamente divulgada pelo CNJ e incentivada pelo E. TJ/RO, encaminho o presente feito para conciliação, ocasião em que será analisada, inclusive, a possibilidade de mediação.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 08:30horas, devendo as partes comparecerem na sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Partes intimadas por seu advogado via DJe.
As partes deverão comparecer com propostas de pagamento, parcelamento, desconto.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006107-38.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR:
Nome: ELEA WILL
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394
RÉU:
Nome: AUREA BRAUN WILL
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela, promovida por ELEA WILL DE LIMA em face de AUREA BRAUN WILL, objetivando a interdição e curatela desta. Narra a inicial que interditanda é genitora da requerente, e possui um quadro de fratura na coluna lombar e paraparesia, razão pela qual não tem condições de locomover-se, e realizar as tarefas básicas de higiene pessoal, alimentação, cuidar da medicação, requerer medicamentos em farmácias populares, receber aposentadoria, necessitando de acompanhamento permanente. Juntou documentos.
Deferida a tutela provisória.
Realizada audiência onde foi colhido o depoimento pessoal da interditante e frustrada a entrevista em razão da ausência da interditanda, justificada pela sua impossibilidade de locomoção. Nesta ocasião foi prorrogada a curatela provisória.
Juntada de relatório psicossocial.
A Defensoria apresentou contestação por negativa geral, consignando que a medida mais ideal ao caso seria a outorga, pela interditanda de mandato à Interditante, dando-lhe poderes limitados, considerando o teor do relatório psicossocial, segundo o qual a interditanda goza plenamente de suas faculdades mentais, sendo acometida somente por deficiência física, bem como que concorda em ser representada pela filha.
O Ministério Público manifestou-se pela realização de perícia médica.

Perícia médica às fls. Num. 19645678 - Pág. 2.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.
A interditante ratifica o pedido inicial sustentando a anuência dos demais irmãos, a concordância da interditanda e que a outorga é inviável para as necessidades da requerida.
É o relatório. Decido.
O conjunto probatório dos autos revela que o pedido de curatela em face de Áurea Braun Will padece pela ausência dos requisitos legais previstos no art. 1.767 do Código Civil, que preceitua: "estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".
Apesar de consignar que Sra. Aurea concorda com a interdição, o Relatório Social (ID 14088746) acostado aos autos concluiu que a interditanda possui capacidade de escolha, de DECISÃO sobre valores, com compreensão dos fatos ao redor, como também de autodeterminar-se, embora apresente um quadro clínico de fratura lombar e paraparesia.
A Requerente, por sua vez, pugnou pela procedência da ação sob o argumento de que a interditanda já teve quadro clínico de confusão mental, razão pela qual 'suas condições de saúde necessitam de constante acompanhamento médico, o qual é imprescindível uma curadora para tomar as decisões que atenderão as necessidades da interditanda'.
Contudo, o laudo médico pericial acostado no ID 19645678, concluir que a requerida Áurea Braun Will não tem redução de entendimento, apenas comprometimento físico, sendo lúcida em sua totalidade, apresentando discurso adequado, boa memória, excelente capacidade de discernimento e necessita da ajuda de terceiros não por motivos psiquiátricos, mas sim por motivos físicos, pois apresenta patologia grave de coluna, é cadeirante e tem 76 anos.
Diante disso, é notório que a sra. Áurea apresenta um quadro clínico de impossibilidade de locomoção e de realizar as tarefas do dia-a-dia como higiene e preparar o próprio alimento, no entanto, tais fatores não são capazes de obstá-la de exprimir suas vontades, conforme aponta o relatório psicossocial e o laudo médico pericial.
A Defensoria Pública inclusive, na condição de Curadora Especial, manifestou-se pela outorga de poderes limitados à requerente.
Diante disso, entendo que o pedido não deve ser acolhido.
Sendo assim, não demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, razão pela qual revogo a tutela provisória.
Ressalto a viabilidade da concessão de outorga de poderes limitados à Requerente Elea Will de Lima, para que possa prestar o auxílio de que a interditanda necessita.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP e à DPE.
Int.via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005211-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FREITAS DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Pela presente, fica a parte Autora intimada da DECISÃO de ID 21617631.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006212-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
RÉU:
Nome: SERASA S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de SERASA S/A e SPC. Aduz a requerente que tentava realizar compra a prazo, mas teve sua solicitação de crédito negada em razão de estar com o nome inscrito na lista de inadimplentes. Relata que tal situação lhe gerou constrangimento, porque era desconhecida, por conta de não ter recebido notificação das empresas requeridas. Tece considerações sobre o direito aplicável ao caso e a inversão do ônus da prova. Também requer gratuidade.
A ação fora recebida, com deferimento do benefício da justiça gratuita (ID: 11701719).
Citada, a primeira requerida (SERASA S/A) apresenta contestação alegando que houve comunicação, razão pela qual inexiste dano passível de indenização. Pugna pela improcedência.
A segunda requerida, por sua vez, também contestou a ação (ID: 12757476), oportunidade em que levanta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que a culpa é de terceiro – Banco do Brasil; existência de notificação prévia realizada pela SERASA; inexistência de elementos constitutivos do direito à indenização. Pugna pela improcedência.
Impugnação à contestação (ID: 13867624).
DESPACHO saneador (ID: 15430604).
Manifestação da segunda requerida (ID: 16761447).
É o necessário relato do processo. DECIDO.
Há preliminar de ilegitimidade passiva não analisada no saneador.
O segundo requerido (SPC) alega que não é legítimo para figurar no polo da demanda.
Com o feito devidamente instruído e a ponto de julgamento, depreende-se que assiste razão ao requerido, já que não foi autor da conduta de inscrição, ou sequer é o credor que determinou que esta fosse feita. No caso, restou demonstrado que foi o SERASA que efetuou o registro da negativação, a qual tornou-se visível também na consulta do SPC, segundo inclusive informado na notificação encaminhada ao devedor. Desta feita, a obrigação de notificação prévia cabia ao SERASA, e não ao SPC, a quem não se pode imputar a conduta alegada na inicial como geradora de dano, razão pela qual ACOLHO preliminar para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do requerido SPC.
Isso dito, passo ao MÉRITO.
Cuida-se de demanda regida pelo CDC, pelo que o requerido responde objetivamente pelo dano eventualmente causado.
No caso, alega a parte autora que o dano se configura na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência sem prévia notificação, a qual é necessária, conforme art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359 do STJ. Ou seja, questiona-se se a inscrição seguiu o procedimento devido.
De outro lado, o requerido alega que houve, sim, prévia notificação e junta documentos para embasar tal alegação (ID: 12369113).
Do exposto, é possível concluir que houve a notificação da parte autora no endereço que constava em seu cadastro, o que é suficiente para exaurir a responsabilidade do requerido.

Ressalto que, se o endereço não está correto, não cabe aos órgãos de proteção ao crédito o verificar, pois a conduta destes não abrange tal diligência – a qual é do credor.
É o que entende a jurisprudência. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp: 967083 DF 2007/0157388-2, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/11/2009 Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013).
Desta feita,considerando que o órgão de proteção ao crédito demonstrou ter enviado a notificação para o endereço declinado pelo credor como sendo o endereço do devedor, eximiu-se de sua obrigação, inexistindo nexo causal que justifique sua responsabilização por eventual dano sofrido pelo devedor.
Ademais, em consulta ao nome da autora, verifica-se que há processo idêntico em trâmite em outra vara nesta comarca, com a mesma causa de pedir, mas contra o Banco do Brasil, credor que deu origem à inscrição – e esta ação resultou em acordo favorável à autora destes autos. Ou seja, o dano já foi reparado por aquele que efetivamente o deu causa.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de SERASA EXPERIAN S/A.
Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Ainda, por ser fruto da sucumbência, CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, como a parte é beneficiária da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade desta condenação com base no art. 98, §3º, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009573-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE PAIXAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada em Id. 21993432.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005648-36.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU:
Nome: PAULISCLEY DA COSTA MONTEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que as partes noticiam a celebração de acordo (ID: 21959512).
Presentes os requisitos, HOMOLOGO-O para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Indefiro o pedido de suspensão, já que a parte poderá requerer o prosseguimento do feito se for assim necessário, por meio do rito do cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, JULGO EXTINTA o presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
e interessada.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007995-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: BENEDITA TRAVESSOLI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora na forma requerida.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006164-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LUCINEIA SCANDIUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora na forma requerida.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002836-55.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: JOSE NETTO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
RÉU:
Nome: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Como há interesse de incapaz, faça-se vista ao MP.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001622-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. H. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada em Id. 2119928. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011104-98.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JUNIOR ABREU JORDANI e outros
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: JAIME CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
DESPACHO
Antes de designar a instrução neste feito, considerando a Semana Nacional de conciliação amplamente divulgada pelo CNJ e incentiva pelo E. TJ/RO, encaminho o presente feito para conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 10:00horas, devendo as partes comparecerem na sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Partes intimadas por seu advogado via DJe.
As partes deverão comparecer com propostas.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007202-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUZINA BEISE KRUGER
Endereço: Avenida Cuiabá, - de 2686 a 2944 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
RÉU:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica ocorreu de forma diferente da que foi relatada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via Pje.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7003303-97.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
EXECUTADO: DEBORA MARTINS RAPOSO
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar nos autos o recolhimentos das diligências requeridas em Id. 2118779 de acordo com a Lei 3.896/2016.
Cacoal, 10 de outubro de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Nome: DEBORA MARTINS RAPOSO
Endereço: Rua Caramuá, 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002391-66.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU:
Nome: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
Noticia-se a celebração de acordo (ID:19743565), o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003772-80.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIANA DEMITO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: JORNAL ELETRÔNICO O RONDONIENSE

SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por LUCIANA DEMITO MARIANO em face do JORNAL ELETRÔNICO O RONDONIENSE.
Alega a requerente que, em meados de 2014, tomou conhecimento de que sites estavam veiculando notícias inverídicas que denigrem a sua imagem. Houve associação de seu nome a um esquema de fraude de licitação e formação de quadrilha que ficou conhecido como Máfia dos Sanguessugas. Relata ainda que tentou resolver administrativamente por várias vezes, mas não obteve sucesso. Em antecipação de tutela, pugna pela imediata retirada da matéria ofensiva dos sites das empresas requeridas.
A ação fora recebida (ID: 3988599), ocasião em que se indeferiu a antecipação de tutela por ausência de perigo na demora. Determinou-se a citação e a intimação do requerido acerca da audiência de conciliação.
As audiências de conciliação não foram realizadas, ante a ausência da parte Requerida, que só pôde ser citada quando da via editalícia (ID 7723374)
Contestação por negativa geral feita pela DPE (ID: 9837750).
Parte autora informa a retirada da matéria anteriormente veiculada (ID: 12239831).
Por fim, o processo veio concluso.
É o necessário relato do processo. DECIDO.
Não há preliminares a serem analisadas.
A pretensão busca retirar da internet notícias veiculadas pelos requeridos em razão de possível prejuízo do autor.
A princípio, convém destacar que a matéria atacada pela autora já se encontra fora do ar. Nesse sentido, poder-se-ia entender pela perda superveniente do objeto da ação. Não obstante, como a autora entende necessário que quaisquer outras palavras-chaves relativas ao seu nome e a Máfia dos Sanguessugas sejam retiradas, entendo oportuno analisar o MÉRITO.
Acerca do tema, sabe-se que a Carta Magna, no art. 5º, inciso IX, assegura a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura/licença. Além disso, em capítulo específico, o art. 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, ressalvado o disposto no próprio texto maior.
Como a própria passagem acima sugere, não há direitos absolutos, e é o que acontece com a liberdade de expressão, isto é, há exceções a este. São exemplos disto: a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CRFB/88); o direito de resposta (art. 5º, V, CRFB/88); o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CRFB/88) etc.
Sem embargos, deve-se consignar que não é qualquer manifestação que goza de proteção constitucional, mas apenas aquela considerada verdadeira. Dito isso, tem-se a necessidade de verificar a veracidade do fato. Quanto a isso, ressalta-se recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que a veracidade a ser analisada é subjetiva, isto é, relativa ao próprio agente que a publicou – ou seja, este deve acreditar que esta é verdadeira, dentro, é claro, de um juízo de razoabilidade (STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018).
Assim, com vistas a verificar a possibilidade de a matéria possuir o atributo de verdade subjetiva, promovi rápida pesquisa em nome da autora nos serviços de busca da internet, ocasião em que encontrei sites/arquivos que expõem ligações dela ao referido esquema. Mais especificamente os seguintes: https://www.scribd.com/document/283975688/CPMI-RelatorioFinal-VolumeI-pdf; http://download.uol.com.br/.../sanguessugas/Luiz_Antonio_Vedoin-26jun2006-229pag.doc, onde se tem o depoimento de Luiz Antônio Vedoin, o qual expressamente ligou o nome da autora ao esquemas.
Imperioso ressaltar que também há indicativo de que a autora exerce/eu cargo público, presunção que se faz em razão das ocorrências resultantes de busca no nome da autora em sites de tribunais de contas, não se olvidando o site https://www.escavador.com/sobre/197237338/luciana-demito-mariano, que descreve a atividade da autora como “Secretaria municipal de saúde”.
Assim sendo, não se pode acatar o argumento no sentido de que a informação divulgada acerca da autora não poderia estar na mídia, pois é de interesse público e razoavelmente qualquer indivíduo, inclusive o réu, poderia acreditar que ela é verdadeira – ou seja, há veracidade ao menos subjetiva, que é suficiente para merecer a proteção constitucional.
Há que se atentar também que o direito à informação e à liberdade de expressão são pressupostos à existência da democracia.
Conclui-se, pois, que a pretensão tem merece guarida, porquanto, em entendendo no sentido contrário, estar-se-ia buscando estabelecer censura, o que não é permitido pela atual ordem constitucional por ser sobremaneira prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Neste sentido, ressalta-se que, no julgamento da ADPF nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido que a censura, ainda que estabelecida judicialmente, deve ser atitude completamente excepcional – situação que não é a presente.
Já se ressalta, desde logo, que o autor teria, observados os requisitos, direito de resposta, direito a pleitear possível responsabilidade etc. Não obstante, não é o caso da matéria ser retirada do ar pelos fundamentos acima dispostos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por LUCIANA DEMITO MARIANO em face do JORNAL ELETRÔNICO O RONDONIENSE.
Fruto da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários. Quanto a estes, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 85, §8º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimada a autora via DJe. Quanto à Requerida, ressalto que deverá ser intimada pela DPE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003781-08.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: RENATO ALVES DOS SANTOS
Endereço: rua Raimundo Faustino Filho, 4093, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: SOFIA SOUZA DOS SANTOS
Nome: KATIA DE SOUZA CAMARGO DOS SANTOS
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1408, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783

SENTENÇA
Anote-se o novo endereço do autor: Linha 102, km 03, lado sul, na Comarca de São Miguel do
Guaporé/RO, telefone nº (69) 9 9225-0507 (fls. Num. 17539461 - Pág. 1).
Retifique-se também o endereço da parte requerida: Rua 15 de Novembro, n. 1440, Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos objetivando a redução do valor do pensionamento ao argumento de que o requerente não possui as mesmas condições financeiras da época em que foram acordados os alimentos em 2015, quando foi estipulado o percentual de 40% do salário mínimo vigente, em virtude de sua renda ter sido diminuída, além disso possui outra filha de 4 anos com quem contribui com alimentos no valor de R$ 150,00, estando impossibilitado de manter o valor pago a título de pensão alimentícia à filha requerida sem comprometer seu próprio sustento, razão pela qual postula a fixação no montante de 16% do salário mínimo. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 12089065 - Pág. 1).
Citada, na pessoa de sua representante legal, a parte requerida contestou sustentando que o autor não comprovou a diminuição dos seus rendimentos que ensejasse alteração do pensionamento, e também informando que ele trabalha na fazenda de sua genitora e bem assim faz “bicos”.
O alimentante junta recibos de pagamento de pensão alimentícia em favor da filha Rafaela Ebert dos Santos.
Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha. A requerida não se fez presente na solenidade.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido e manutenção do valor dos alimentos.
É o relatório. Decido.
Na ação revisional de alimentos, o juízo de valoração está voltado à demonstração da alteração na situação econômica do alimentante e/ou das necessidades do alimentado, devendo adequar-se às novas peculiaridades dessa relação.
Comprovando-se a mudança na situação econômico-financeira do alimentante, a revisão da obrigação alimentar deve ser admitida.
O extrato previdenciário do CNIS revela que o autor não possui vínculo empregatício ativo. De outro turno, não há informação sobre seus rendimentos atuais. Traz, também, informações sobre os alimentos pagos à outra dependente menor.
Em seu depoimento pessoal, o requerente esclareceu que atualmente mora no sítio com sua mãe e trabalha com diárias no valor de R$ 60,00, mas que não possui uma renda fixa.
A testemunha, por sua vez, informa que o autor era motorista de caminhão mas que se mudou para São Miguel do Guaporé para cuidar do pai que adoeceu.
No caso, devidamente demonstrada a ocorrência de alteração financeira no patrimônio do autor pelas provas carreadas. Assim, considerando a ocorrência de mudança no potencial econômico do titular do polo ativo da relação, a revisão pensional deve ser recebida.
Consigno que a representante da parte requerida não trouxe elementos ou outras provas que demonstrem a manuntenção da situação econômica do autor em relação ao tempo da fixação dos alimentos.
Do cotejo dos elementos de convicção, sabendo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, havendo modificação nas condições financeiras das partes e tendo por base o binômio necessidadeXpossibilidade, compreendo que a revisão pensional deve ser acolhida em parte, sendo razoável a fixação do pensionamento em valor equivalente a 21% do salário mínimo.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a redução do percentual pago a título de alimentos pelo autor para o valor correspondente a 21% do salário mínimo vigente, a ser pago na forma e termos estabelecidos anteriormente.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que, nesse momento, defiro, nos termos do art. 98, CPC.
Ciência ao MP.
Intime-se a DPE.
Registro automático.
Intime-se o autor, remetendo-lhe cópia desta DECISÃO.
Parte requerida intimada por seu advogado.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008702-10.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
RÉU:
Nome: A. OBERDOERFER COMERCIO DE OCULOS - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por WILVALE DE RIGO SA em face de OBERDOERFER COMÉRCIO DE ÓCULOS – ME.
Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e que explora atividades relacionadas à importação e exportação de produtos ópticos em geral, bem como sua posterior distribuição. Considerando uma boa relação que existia entre as empresas, o Requerente autorizou o pagamento de uma compra feita pela Requerida por meio de parcelas. Ocorre que a Requerida se tornou inadimplente, e as tentativas de cobrança administrativas não foram frutíferas, razão pela qual busca amparo jurisdicional.
Em DESPACHO inicial (ID: 13568957), designou-se audiência de conciliação e se determinou a citação e intimação do Requerido para esta.
Audiência de conciliação prejudicada no ID 17902215, por ausência da parte autora.
Manifestação do Requerente no ID 18112503.
Certidão de escrivania indicando ausência de contestação pela Requerida (ID: 19700320).
É o relatório do processo.
Decido.
Versa a presente lide acerca de cobrança.
Antes de enfrentar o MÉRITO, resta apreciar questão pendente acerca da multa por ausência na audiência de conciliação.
Relata a parte autora no ID 18112503 que não fora intimada da audiência, e esta é a razão para não ter comparecido.
Apesar das alegações do autor, entendo que houve intimação por meio do sistema PJe à parte autora (no mesmo momento em que se intimou a Requerida), como se depreende da captura do sistema anexa.
Ressalto, neste ponto, que a justificativa de que a parte pediu que a intimação ocorresse por meio do diário não deve ser levada em consideração, pois, conforme se infere do art. 270 do CPC, as intimações se realizarão preferencialmente por meio eletrônico – o que foi o caso -.
As inovações do Código de Processo Civil, mormente a multa por ato atentatório em situações de ausência injustificada da audiência preliminar visou coibir o ato da parte que tem como escopo a não observância da conciliação e métodos alternativos de solução de conflito, conforme se observa do artigo 3º § 3º do referido codex, sem contar que objetiva assegurar o princípio da boa-fé, mesmo

porque a audiência preliminar somente é marcada em função da manifestação de vontade de ambas as partes – que no caso do autor – poderia ter expressado a ausência de interesse na composição em sua peça de ingresso e assim não fazendo indicou uma predisposição para a busca de uma solução consensual para o conflito, quebrando assim a confiança que deve existir entre as partes processuais.
Acolho o pedido da ré e aplico a multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, não prosperando, por outro lado o argumento de extinção do feito em virtude da ausência do autor na audiência preliminar.
Decreto a revelia da parte ré, ante a inércia constatada nos autos.
Pela presente pretensão visa a Autora cobrar a Requerida o cumprimento de obrigação de pagar, a qual, conforme alega, não foi paga.
É bem sabido que, assim como determina o art. 373, I do CPC, cabe à parte que fizer a alegação produzir a sua prova correspondente.
In casu, a Autora juntou diversos boletos, os quais alega não ter sido quitados, e faz isso com o intuito de provar o seu direito.
De outro lado, quanto à Requerida, convém destacar que esta, apesar de intimada, deixou de contestar a ação, tendo contra sí, portanto, os efeitos da revelia.
Diante disso, já que as alegações da autora são verossímeis e não houve contestação, presumo-as verdadeiras. Acolho, também, os cálculos apresentados na exordial.
Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL proposta por Winvale de Rigo S.A. em face de A. Oberdoerfer Comércio de Óculos ME, a fim de CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente R$ 10.603,90 (dez mil seiscentos e três reais e noventa centavos), devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 487, I, CPC).
Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se os autos.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001484-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com a posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que já recebeu auxílio-doença, mas o teve cessado em 17/08/2016. Relata que no dia 06/11/2017 realizou novo pedido administrativo, o qual foi negado sob a alegação de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho; relata ainda que sofre de bursite e cérvico dorso lombalgia e que sempre desenvolveu seu trabalho no ambiente rural de onde retira seu sustento; ao fim, REQUER seja concedido o benefício auxílio-doença desde 17/08/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido. Indeferiu-se a antecipação de tutela, ante a necessidade de perícia para efetuar a análise. Ainda, houve designação de audiência de instrução.
O requerido apresentou contestação (ID: 16511555), ocasião em que indica necessidade de preenchimento de requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ao fim, pugna, pela improcedência do pedido.
Junta-se laudo médico pericial (ID: 17275974).
Manifestação favorável da autora quanto ao laudo apresentado (ID: 17385496).
É o relatório do processo.
Sem preliminares. Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado, resta comprovada, uma vez que o indeferimento do pedido do autor circunscreveu-se a negar o benefício apenas quanto à incapacidade laboral e não quanto à condição de segurado. Ainda, posteriormente, fez proposta de acordo para pagamento do benefício (ID 17652122, P. 3), o que reforça o preenchimento do requisito da qualidade de segurado.
Ainda, quanto à incapacidade, que é o ponto em que se definirá qual benefício é devido, o laudo pericial afirma que a autora é portadora de lombocialtagia, cervicalgia, espondilosise, bursite no ombro (CID M-47, M-755, M-52.4, M-54.6, M.54.5, M-255), tornado a autora é incapaz para o trabalho de forma total e permanente.
Ressalte-se que, conforme informam os autos, a atividade padrão da autora é de labor rural.
Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 57 anos).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades

que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

De se registrar que nos autos há dois pedidos administrativos, um de 17/08/2016 e outro de 06/11/2017. Tendo em vista que o autor procurou a via judiciária apenas em 15/02/2018 (distribuição do feito), não se pode conferir o direito retroativo por todo o período desde o primeiro pedido (17/08/2016), ante a inércia do requerente, mesmo porque, a perícia estima que o início da incapacidade se deu em 24/10/2016, portanto, em momento posterior ao primeiro requerimento administrativo, a indicar que por ocasião do primeiro pedido ainda não havia incapacidade.

Também deve-se ressaltar que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é devido desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por NELI RODRIGUES DOS SANTOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde seu último pedido administrativo, o que ocorreu em 06/11/2017 (ID: 16221463, p. 2); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 22/03/2018 (ID: 17275974).

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003519-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIA MARQUARTE SCHIMITH
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se RPV observando os termos do acordo homologado.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002261-76.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:
Nome: SERGIO LUCAS MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU:
Nome: ELIDIANE FERREIRA LEITE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito a ordem para correção de erro material.
Por conseguinte, promovo a correção da parte inicial da SENTENÇA.
Assim sendo, onde se lê: “SERGIO LUCAS MOREIRA, qualificada nos autos, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em face de JOSÉ MILTON PRIMO” leia-se: “SERGIO LUCAS MOREIRA, qualificada nos autos, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em face de ELIDIANE FERREIRA LEITE MOREIRA.”.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007193-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DIONISIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a requerer a extinção do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004047-58.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA
SENTENÇA ID 18868833:... Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1774 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, seu genitor, igualmente qualificado nos autos. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação. SENTENÇA registrada automaticamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e intimação em audiência. Transitado em julgado, arquive-se. Ane Bruinje, Juíza de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007202-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINA BEISE KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Recebo a emenda.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica ocorreu de forma diferente da que foi relatada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via Pje.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22086384
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 15:29:53
18101015295279100000020639345Cacoal, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011948-14.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SIRLEI GIMENEZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação que visa a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA COM A POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Alega a parte autora que é segurado da previdência e que está incapacitada, razão pela qual requereu benefício no dia 02/10/2017(ID 15219923), sendo concedido até 23/11/2017 (ID 15814298). Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
O requerido apresentou contestação (ID: 16508298), ocasião em que indicou a necessidade de recurso administrativo, requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.
Laudo médico (ID: 18664031).
Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 21193998).
É o relatório. DECIDO.
Não se levantou preliminares. Apesar disso, há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento.
Pois bem.
Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o requerimento justifica-se na necessidade de comprovar as reais condições da requerente que estaria incapacitada para o labor, sendo que tal condição se verifica pela prova pericial, eminentemente técnica, e portanto, suficiente para a DECISÃO do juízo.
Também não procede a impugnação ao laudo pricial, porquanto o fato de ter sido desfavorável ao autor por si só não é justificativa para invalidar o laudo, o qual encontra respaldo nos demais elementos dos autos e chegou à mesma CONCLUSÃO que o perito do INSS. Registro, por oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo tomar sua DECISÃO baseado em todo o conjunto probatório. Neste contexto, contudo, entendo que os documentos juntados pela requerente não afastam a CONCLUSÃO a que chegou a perícia. Veja que a maior parte dos laudos particulares juntados pela requerente informam a existência de patologia que resulta em queixas de dor, indicando a necessidade de trataemnto e, em alguns dos laudos, a necessidade de afastamento temporário da atividade laborativa.
A perícia judicial, da mesma forma, também relata a existência da doença que acomete a autora, inclusive relata a existência de limitações por dor em pé esquerdo ao uso de calçados fechados, mas refere que essas limitações não tornam a requerente incapaz, encontrando-se esta apta ao seu trabalho habitual, CONCLUSÃO a que também chegou a perícia do INSS.
De mais a mais, a requerente foi intimada da nomeação do perito, sendo-lhe ainda possibilitado o acompanhamento por assistente, sendo descabida a impugnação ao laudo apenas pelo fato de o expert ter concluído de modo diferente daquilo que dispõe os laudos particulares.
O que se tem, portanto, no presente caso, são opinões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.
Não se pode, todavia, apontar erros ao laudo pericial, ou determinar que outro seja feito, simplesmente em razão de não ser favorável ao pleito do autor.
Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Quanto à qualidade de segurado e a carência, verifica-se que a autarquia reconheceu essas qualidades uma vez que concedeu o benefício até 23/11/2017 (ID 16508300).
Entretanto, quanto ao pressuposto da incapacidade, verifica-se que não houve o preenchimento do requisito, conforme laudo médico pericial (ID 18664031), a indicar que a autora é portadora de sequela de trauma em pé esquerdo; e que, ao exame, mostra espondilose cervical e lombar (sem sinais de gravidade), tendinopatia do manguito rotador esquerdo (CID M-54.5, M-51.2, M-54.2, T-93, M-75), não tornando incapaz a autora para o labor habitual, apesar de haver restrição para para o uso de calçados, sendo tal limitação leve (item 4) e, ao fim, o médico perito indicou que a autora está apta ao trabalho; o que possibilita o retorno do autor para a mesma atividade.
Portanto, o indeferimento do benefício se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por SIRLEI GIMENEZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a requerente em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011225-58.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: VALDENIR BECALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

DESPACHO
Intime-se, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após, desejando, deverá a parte autora juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.
Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, se já não houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011295-75.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010989-77.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDETES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: RAFAEL IRINEU GERMANO
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MICHELI GUIMARAES SILVA - PR74626, VICTOR RAMON DRESCH - PR88863, MARCOS CLICIR PEGORARO - PR52073
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em replica no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, como houve pedido genérico de provas.
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se.
Havendo pedido de provas testemunhal, deverão as partes desde já fazer a juntado de eventual rol de testemunha.
Parte autora intimada via Dje.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010043-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011291-38.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: FLAVIO BENTO DA SILVA 76111547291
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011284-46.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: AGUINALDO FELISBERTO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003522-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: A. B. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: C. A. D. O.
Advogados do(a) RÉU: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
DESPACHO
Digam as partes sobre o estudo psicossocial e se desejam produzir outras provas, no prazo de cinco dias.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011296-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: FERREIRA & CAMARA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009569-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: REGINALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Custas diferidas.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Adverte-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0011164-98.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Danúbia Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que a executada já pagou parte expressiva da dívida através de descontos em folha de pagamento.Dessa forma, deve a parte exequente promover a atualização dos valores já pagos e do valor do débito, a fim de constatar o valor remanescente. Ressalto que doravante as diligências requeridas serão arcadas pela exequente, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.Concedo um prazo de 5 dias para as providências e para dar prosseguimento ao feito.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º Código de Processo Civil.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001285-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda, Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda Filial
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Frigorífico Bem Hur Ltda, Departamento de Estrada e Rodagem de Rondônia - Der
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478), Marcelo Silva Moura (MT 12307), Jorge William Fredi (RO 4525)

DESPACHO:
DECISÃO Até para que se construa uma consistente base produtória que auxilie na elucidação dos fatos, defiro a prova pericial pretendida, sendo que determino a intimação dos peritos WALNEY BRAGA FARIAS - CPF - 326.198.042-72 CREA - 5060734724 D JP e RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CPF 659.568.852-20 CREA 9650 - D, via eletrônica, para que, tomando ciência da perícia requerida, apresentem, querendo, proposta de honorários, incluindo deslocamento e alimentação, por serem ambos de Porto Velho, sendo que para isto defiro um prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7009749-19.2017.8.22.0007
Tipo de ação: [Interdição]
Parte autora: MARCOS FERNANDES DA SILVA
Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA
Parte requerida: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF n. 905.492.522- 15 residente e domiciliado na Travessa América, 5482, Bairro Centro, Ministro Andreazza/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MARCOS FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 631.699 SSP/RO e CPF 583.271.262-53, residente na Travessa América, 5482, Centro, Ministro Andreazza-RO, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO FERNANDES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão, MARCOS FERNANDES DA SILVA que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público. (...) Cacoal/RO, 24 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito"
Cacoal-RO, 26 de julho de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005524-19.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: VERNER STRELOW
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 957, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Valor da Causa: R$ 23.731,54
SENTENÇA
Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anisío Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com
EXECUÇÃO FISCAL contra
VERNER STRELOW, CPF Nº 38816610000, residente e domiciliado na Rua Francisco de Freitas, 957, Cacoal-RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.
O executado foi devidamente citado e em seguida ofereceu embargos à execução em autos próprios.
Logo após, ao id (20025838), o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R$ 24.238,60 da seguinte forma a quantia de R$ 1.211,93 de entrada, parcelado o valor devido em 20 (vinte) vezes e tendo primeiro vencimento na data 08/08/2018.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III "b" do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 20028538 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Publique -se.Registre-se.Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7011369-03.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/10/2016 15:56:55
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
RÉU: MARCELO TREVEZANUTO GONZALEZ
DESPACHO
Indefiro a pretendida gratuidade de justiça, pois o requerente não apresentou as condições exigidas pelo texto constitucional.
Partes legitimas e bem representadas, o feito exige atenta instrução para deslinde das questões fáticas e de direito apresentadas, dai porque, determino a intimação das partes para que em 5 cinco dias, indiquem as provas que serão colhidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que desde já designo para o dia 28/11/2018 as 08h:00min.
Determino a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal do requerido, devendo as partes apresentarem questionamentos no prazo de 10 dias.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal, 10 de outubro de 2018
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002020-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSICA ELIZA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003586-50.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA ALVES DOS SANTOS
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.688,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), do retorno dos autos do TRF1.
Cacoal-RO, aos 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013694-48.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3140, - de 2872 a 3148 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.590,43
SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA nº do CPF 000.329.242- 83, RG nº1126840 SSP/RO, com endereço em lugar ignorado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou com EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRA que lhe promove CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, CNPJ sob n. 05.914.718/0001-07, localizada na Avenida Sete de Setembro, n. 2102, Centro/RO, aduzindo em síntese o seguinte:
Tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos.
Na sequência, argumenta que existe nulidade na citação por edital, por não terem sido adotadas as medidas para localizar o embargante, bem como, questiona a legalidade dos documentos juntados pela embargada, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos e julgada improcedente a ação monitória.
Intimada, a embargada externou sua irresignação com os argumentos apresentados, narrando que esgotou todos os meios possíveis para a localização da devedora, e que devido a sequências de diligências sem êxito, procedeu com o pedido de citação por edital.
Ao fecho, pugna pela rejeição total dos embargos e a necessidade da constituição do título judicial.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA protagonizada por PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA contra CONFECÇÕES MENGATTI LTDA.
A Defensoria Pública alega que a embargada não se preocupou em localizar a embargante, possivelmente por não ter lido o processo.
A embargada promoveu diligências através do correio e de oficial de justiça no endereço informado pela devedora quando da contratação do crediário (certidão Id 8873746).
Apesar de tais tentativas, ainda, de forma cuidadosamente exagerada, a embargada realizou consulta junto ao INFOJUD e novas diligências foram realizadas no endereço apontado, sendo também infrutíferas.
A legislação exige como requisito necessário, a realização de diligências, objetivando a localização dos deMANDADO s, mas não o esgotamento de todas as hipóteses possíveis.
Cumpre salientar que a defensoria pública reconhece em sua peça de embargos que também não conseguiu, até o momento, localizar o embargante para realizar contato.
A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infindáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser ilógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!
Entendimento pacifico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.
O artigo 249 do Código de Processo Civil determina que “a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.
Necessária e cabível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.
A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei.
Noutro passo, não merece prosperar o argumento de ausência de prova escrita da relação do crédito. A embargante alega não haver prova de que a assinatura aposta nos documentos seja realmente sua. Todavia, a prova escrita exigida pelo procedimento monitório não é aquela que faz surgir, por si só, direito líquido, certo e exigível, pois, para estes casos, o procedimento adequado é o executivo, visto que não haveria qualquer tipo de dúvida quanto à obrigação. A prova escrita do procedimento monitório deve ser relacionada com um juízo de probabilidade, ou seja, de que provavelmente a obrigação existe. O ordenamento jurídico, ao exigi-la, não pretende que com ela se demonstre, incontestavelmente, a obrigação. Ao contrário, ela deve apenas convencer o julgador de que provavelmente o direito alegado pela parte é existente, está determinado e pode ser exigido.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte embargante efetuou contratos em crediário com o embargado, porém não honrou seu pagamento, pelo que deve ser reconhecido o direito da parte embargada, dada a fragilidade dos embargos à monitória.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora CONFECÇÕES MENGATTI LTDA na quantia de R$ 2.590,43 (Dois mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos) que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.
Sem honorários por estar se utilizando a Embargante da Defensoria Pública.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-79.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: DA GLORIA, 290, 1, 2, 13, 14 E 15 ANDARES, GLORIA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Requerido: Nome: NATALIA MARQUES MINGORANCE DE GODOY
Endereço: Área Rural, 288, Rua Verona, n 288, Condominio Vila Romana, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Valor da Causa: R$ 1.105,98
DECISÃO
Em razão da conexão, os processos foram reunidos para evitar decisões conflitantes ou divergentes.
Os autores foram condenados ao pagamento de honorários na quantia correspondente a 10% do valor dado à causa.
Apesar da conexão, os processos são autônomos e os honorários são devidos em cada um deles. Nesse sentido a seguinte jurisprudência:
SFH. processual civil. rescisão de contrato de promessa de compra e venda e de financiamento. processos conexos e ônus de sucumbência. perdas e danos. litigância de má-fé. juros de mora. 1. Os processos conexos são autônomos, como pedidos distintos e devem ser apreciados individualmente, levando, cada qual, à imposição do ônus de sucumbência ao perdedor. (TRF-2 - AC: 317614 RJ 2000.50.01.003721-0, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 17/06/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/07/2009 - Página::127)
EXECUÇÃO. EXTINCAO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. DECISAO DEFINITIVA EM PROCESSO CONEXO QUE DEFINE A MATERIA NESTE QUESTIONADA. ONUS PELA SUCUMBENCIA.
[...].IMPOEM -SE NECESSARIAMENTE AO VENCIDO OS ONUS DA SUCUMBENCIA, CONFORME PRECEITO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUAS FORAM AS ACOES PROPOSTAS, VIGINDO A RESPONSABILIDADE DO VENCIDO PELAS DESPESAS DE AMBAS. LEGISLACAO: CPC - ART 20. (TJ-PR - AC: 805294 PR Apelação Cível - 0080529-4, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 18/11/1996, Setima Câmara Cível (extinto TA))
Dessa forma, intime-se a executada, para, no prazo de 10 dias, promover o pagamento do valor da condenação em honorários, sob pena de aplicação de multa.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005243-63.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: DAVID JUNIOR DAMAS ROLIM
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 400, - até 418 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-076
Nome: KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 400, - até 418 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-076
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PRICILA LIMA DANIELLI - SC49294
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PRICILA LIMA DANIELLI - SC49294
Requerido: Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO ROLIM, brasileira, casada, Coordenadora Operacional, RG nº 8.391.967-1, CPF sob nº 007.712.199-62 e DAVID JUNIOR DAMAS ROLIM, brasileiro, casado, Coordenador Operacional, RG n° 7.816.089 SESP/PR, inscrito no CPF sob n° 004.694.289-02, ambos residentes e domiciliados na Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, apto 02, Novo Horizonte, Cacoal/RO, ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.
Mencionam que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 01/02/2007 e do relacionamento conjugal sobreveio o nascimento do menor DAVID GUILHERME GRIGOLETTO ROLIM, nascido em 29/04/2013.
Os requerentes em emenda à inicial (id 19666799 – Pá 1) apresentam termo de partilha de bens da seguinte forma:
A Requerente Sra. Karla ficará com o veículo FOX, marca Volkswagen, ano de 2011, placa MIX0671 e o Requerente Sr. David Junior permanecerá com o veículo Saveiro, modelo Volkswagen, ano de 2016, cor branca, placa GAO 0891. Quanto aos móveis adquiridos ficará com a requerente e que se compromete em assumir as parcelas remanescentes.
A guarda, os genitores convencionaram que esta será exercida na modalidade compartilhada, sendo a residência fixa do menor DAVID com a genitora.
Em relação aos alimentos, acordaram que a pensão alimentícia para o filho menor, será de responsabilidade do genitor, que contribuirá mensalmente com o valor correspondente a um salário mínimo, que perfaz atualmente o montante de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser pago todo dia 10 de cada mês, diretamente a Requerente KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO mediante depósito em conta.
Afirmam que, por ocasião do casamento, não houve mudança do nome da cônjuge virago, mas conforme consta na certidão de casamento, a requerente passou a assinar KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO ROLIM.
Requerem a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, ALIMENTOS, VISITAS DE FILHO MENOR, ajuizada por KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO ROLIM e DAVID JUNIOR DAMAS ROLIM.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.
Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio.
Assistidos por sua advogada, firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
Não há necessidade de instrução do feito, até por que, claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO ROLIM e DAVID JUNIOR DAMAS ROLIM e, via de conseqüência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
FIXO a guarda do filho menor DAVID GUILHERME GRIGOLETTO ROLIM entre os genitores de forma compartilhada, sendo a residência fixa do menor DAVID com a genitora.
CONSTITUO a obrigação de DAVID JUNIOR DAMAS ROLIM pagar alimentos ao filho menor, na quantia mensal correspondente há 01 (um) salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a Requerente KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO mediante depósito em conta.
E por fim, consigno que, conforme termos do acordo apresentado pelos autores, a requerente Karla ficará com veículo FOX, marca Volkswagen, ano de 2011, placa MIX0671 e o Requerente Sr. David Junior permanecerá com o veículo Saveiro, modelo Volkswagen, ano de 2016, cor branca, placa GAO 0891. Quanto aos móveis adquiridos ficará com a requerente e que se compromete em assumir as parcelas remanescentes.
Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que o conjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, KARLA RODRIGUES GRIGOLETTO.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.
2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA, através do advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010293-07.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZA CIRILO DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2566, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-268
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.524,53

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZA CIRILO DA SILVA, brasileira casada, diarista, portadora da CI/RG nº 283.250, SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 761.524.302.59, residente e domiciliada na Rua Pedro Kemper nº 2566, Birro Parque Brizon, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas, em razão de estar acometida por graves patologias degenerativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa em e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido por determinado período e posteriormente cessado.
Assevera que a DECISÃO da autarquia em cessar o benefício foi ilegítima e arbitrária, vez que a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas, principalmente por estar acometida de doenças ortopédicas e ainda pela idade avançada em que se encontra.
Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, I cadastro nacional de informações sociais, requerimento administrativo, comunicações de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 18673008).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUIZA CIRILO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, a autora já recebeu durante muito tempo benefício previdenciário, sendo que o mesmo foi interrompido sem justificativa satisfatória.
A autora já possui mais de 72 anos de idade e pouco formação escolar.
Os relatórios e dados médicos trazidos ao processo apontam doença crônica que se instalou e se consolidou há mais de três anos.
Por mais absurdo que possa parecer a autora ainda milita como diarista, não obstante quadro de espondilodiscoartrose, tendinite e bursite.
Obviamente que esta situação somente vigora em razão da necessidade de subsistência.
A suspensão do beneficio externa insensibilidade e crueldade por parte da autarquia, pois não há uma só prova de que a autora tenha, milagrosamente, contrariando a normalidade biológica, recuperado seu potencial de trabalho e sua juventude.
Chega a ser estranho o que o INSS faz; paga por ano a fio o auxílio-doença e subitamente interrompe, sem sequer fundamentar qual foi o fator relevante para súbita reabilitação.
Todos os laudos confirmam que a situação se manteve instável com agravamento.
A perícia realizada por profissional designado por este juízo, identificou enfermidade que impossibilita o exercício de atividades laborais.
Sob a ótica da legislação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua interrupção, 13.09.2017 e conferida a aposentadoria a partir da data de 03.05.2018, quando foi realizada a perícia judicial.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUIZA CIRILO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a RESTABELECER o AUXÍLIO-DOENÇA desde a sua interrupção, 13.09.2017 e IMPLANTAR a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03.05.2018, quando foi realizada a perícia judicial.
Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 340/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011041-39.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Nome: DYOGO FERNANDES CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652

Nome: ALINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: Nome: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
Endereço: Rua General Osório, 373, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Valor da Causa: R$ 51.655,78
SENTENÇA
Vistos, etc.
ESPÓLIO DE ADÃO FERNANDES DOS SANTOS, falecido em 07/05/2016 (certidão de óbito anexa), portava identidade n. 230743 SSP/ES e CPF n. 207.961.026-00, representado pela viúva MARIA DE LOURDES CABRAL DOS SANTOS, brasileira, pensionista, CPF sob nº. 286.148.362-87 e Carteira de Identidade RG nº. 265760 SSP/RO e pelos filhos DYOGO FERNANDES CABRAL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servidor público, CPF sob n. 916.472.582-00, RG n. 1058806 SSP/RO e ALINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n. 026.385.622-46 e RG n. 1274234 SESDEC/RO, todos residentes e domiciliados na Avenida Cuiabá, n. 3458, bairro jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em desfavor de CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10692423000173, localizada na Rua General Ozorio, 373, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Foi promovida a citação do requerido para cumprimento da obrigação exigida, no prazo de 15 dias.
Em seguida a parte requerida apresentou embargos à monitória id 17343345.
Foi designado audiência de conciliação entre as partes que restou infrutífera e na sequência foi concedido um prazo de 05 dias para as partes especificarem provas que pretendiam produzir.
Ato contínuo apresentam rol de testemunhas e requereram prova pericial.
Após tramitação, as partes lograram uma composição em petição de id (21976422 – Pág 1 – 2), na qual foi resolvida toda a pendência dos autos e cujo conteúdo.
O acordo retrata a livre manifestação das vontades das partes e atende os interesses da justiça.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO (ID 21976422) tornando-o válido para todos os fins de direito e, atendendo o acordo informado pelas partes e a extinção do presente feito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Promova – se a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento id 21841315.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005009-81.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: ALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4623, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Nome: MARIEME SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4623, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002 e 2003 Ed. Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALDIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 724890 SSP/RO, CPF sob o nº 615.249.642-04 e MARIEME SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 737956 SESDC/RO, CPF nº 790.969.482-20, ambos residentes e domiciliados na Rua Dos Pioneiros nº 4623, Bairro Embratel, CEP 76.965-406, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em Juízo com
AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA SATISFATIVA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegante, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitória/ES.
Após a intimação da pate autora para juntar comprovante de endereço, a requerente peticionou externando sua desistência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – III e IV, VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000894-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HELENA DA SILVA CARMO
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 531, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-070
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
HELENA DA SILVA CARMO, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG 294.605 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 271.914.002-34, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, nº 531, Bairro Princesa Isabel, município de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que, em razão de estar acometido de tendinite, epicondilite lateral, bursite, lombalgia e necessitou se afastar de suas atividades, tendo percebido benefício de auxílio-doença do dia 11/02/2015 até 30/12/2017.
Narra que sempre desempenhou atividades que demandam esforço físico, mas encontra-se incapacitado para o trabalho, requerer novamente o restabelecimento auxílio-doença que foi cessado pela autarquia.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, cópias de CTPS, laudos e receituários médicos, pedido administrativo, entre outros.
Regularmente citada, a requerida produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a necessidade de requerimento administrativo. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Em réplica, a parte autora repisa em síntese os pedidos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Designada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado ao ID 19715678.
A parta autora se manifestou sobre o laudo, pugnando pela procedência do pedido inaugural. A parte requerida não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por HELENA DA SILVA CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto a sua incapacidade definitiva.
No caso em tela, a autora comprovou sua qualidade de segurado através de juntada de carteira de trabalho e CNIS, onde retrata seu vínculo laboral, na atividade de vendedora.
Também demonstrou haver pleiteado o benefício administrativamente, que foi deferido à partir do dia 01/12/2017 até o dia 30/12/2017, através de DECISÃO proferida em 27/11/2017.
O laudo pericial produzido pela autarquia goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo que, para desconstruir suas conclusões, mister se faz a reunião de fortes elementos em sentido diverso.
Esta missão incumbe ao autor cumprir dentro do processo.
Não existe um só laudo ou relatório médico que aponte incapacidade total e permanente que pudesse dar lastro a uma aposentadoria, todos sugerem afastamento temporário.
O perito nomeado por este Juízo, após avaliar a autora, reconheceu e identificou quadro de espondilodiscartrose lombar (moderada), síndrome impacto ombro direito e esquerdo (leve) e artrose incipiente em joelho direito e sugerindo seu afastamento das atividades laborais, podendo realizar atividades não braçais conforme quesito 9 (id 19715678).
Não existe nenhum elemento que possa gerar a convicção da incapacidade total e permanente, daí porque o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser rejeitado.

Em relação ao auxílio-doença, este deve ser concedido, haja vista a invalidez temporária e a necessidade de submissão a tratamento apontado nos autos.
O auxílio-doença deve ser pago desde o ajuizamento da ação (30/01/2018) e vigorar por um período de ao menos um ano, a partir desta DECISÃO.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por HELENA DA SILVA CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. O benefício deverá ser pago desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, dia 30/01/2018, devendo vigorar por um período mínimo de (01) um ano, contado desta DECISÃO, sendo imprescindível nova perícia médica para eventual cessação do benefício após este prazo.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez pelos motivos já expostos na fundamentação acima.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtido consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, tel: (69) 3533-5009, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da requerente, conforme os termos acima proferidos, SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO nº 340/2018/4VC/GAB.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se.
Cacoal-RO, 30 de Outubro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002612-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO PEDRO XAVIER SAIBEL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1115 - casa 02, - de 573 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000182-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZILA DE FATIMA GALVAN
Endereço: Avenida Porto Velho, 597, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-03
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003812-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1569, - de 1491/1492 a 1764/1765, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-546
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001722-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NADIR PINHEIRO VALENGA
Endereço: RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM, 3325, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004532-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ESTER LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1823, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-08
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000923-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VAILTON GUSMAO DA ROCHA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
VAILTON GUSMÃO DA ROCHA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 431.115.642-15 e no RG nº 839888 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Perimental Leste, nº 3226, Village do sol I, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido em períodos descontínuos e cessado na data de 31/05/2017.
Menciona a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a manutenção de benefício em seu favor.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, conta de energia, comunicações de DECISÃO, carteira e contratos de trabalho, laudos, relatórios e exames médicos.
Não foi juntada procuração nos autos.
Em DECISÃO de ID 17136522 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 18031059).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 20143980).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que a parte autora impugnou a CONCLUSÃO da perícia e o INSS e pugnou pela procedência da ação, por outro lado, o INSS mencionou que o perito judicial confirmou que o autor não encontra-se incapacitado, juntou CNIS e Requereu a improcedência da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VAILTON GUSMÃO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de maio de 2017.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Teixeira, ao examinar o autor, menciona que ele possui um quadro de lombalgia, contudo é categórico ao afirmar que a lesão não torna o autor incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade ou limitação, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada limitação, quanto mais, incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VAILTON GUSMÃO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001085-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 26.725,78
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de id. 22157785.
Cacoal-RO, em 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003526-50.2017.8.22.0007
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: AUTOR: BEATRIZ AGRIZZE
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 94,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da carta precatória negativa, no prazo de 10 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016388-77.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Arivaldo Moreira da Silva (OAB/SP 6107), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (MT 6.865-A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Executado:Francisco Dias da Silva
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, no importe de R$ 278.724,66, DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação integral do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: Lote rural nº 35, Gleba 22, matrícula 1.003 do CRI de Cerejeiras/RO.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Lote rural nº 35, Gleba 22, matrícula 1.003 do CRI de Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0002837-54.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecília Felicidade de Almeida Salles
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Alinne Luise Cavalcanti da Silva ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro, nestes autos fisicos, a pretensão de fl. 203 e ss. Deve o INSS promover a proposta de execução da SENTENÇA junto ao PJE, uma vez que o pleito executório não será conhecido neste processo físico, haja vista a Portaria nº 006/2015, que tornou público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, de todas as unidades judiciárias de natureza cível do interior do Estado de Rondônia (Anexo II).Vale destacar que a partir da implantação do PJE o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento - cumprimento de SENTENÇA -, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (art. 36, da Resolução nº 185-2013, do CNJ), o que encontra respaldo

na Resolução confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução 013-2014-PR, da qual entre outras disposições, destaco o seguinte:"[...]" CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema.Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do PJe continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG).Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."Assim, em atenção às normas acima expostas, a parte deverá promover o pleito executório, por meio do sistema PJE, instruindo o seu pedido apenas com as peças e documentos necessários para tal desiderato, como a cópia da SENTENÇA ou acórdão e outros documentos que forem imprescindíveis para dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional imposta.Após o cumprimento, pelo cartório, do disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 013-2014-PR, arquivem-se estes autos físicos.Cientifique-se as partes acerca da presente.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001211-36.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Douglas Willyans Severo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018, às 09 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Simone Rossato da Luz, rua Brasília, nº 2207, Cerejeiras-RO.Testemunha: Marcelo Rossato da Luz, rua Belo Horizonte, nº 2230, Cerejeiras-RO. Testemunha: Tiago Vinicius Pereira Silva, 2º eixo, km 10,5, rumo a Colorado do Oeste, Cerejeiras-RO.Testemunha: Josué Soares Souza, 2º eixo, km 10,5, rumo a Colorado do Oeste, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Arroyo e Royer, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. O advogado do réu deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente DECISÃO, a qualificação das testemunhas mencionadas na defesa preliminar de fl. 50/51, indicando nome e endereço, sob pena de preclusão. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001766-41.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Autor do fato:Eguinaldo Danelli Costa, Valdeir Luiz da Silva, Reginaldo Nogueira Gonçalo, Derli Pereira Campista, Larine Freitas Quevedo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 20/11/2018, às 09 horas.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, requisitando a apresentação do denunciado Eguinaldo Danelli Costa, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000640-65.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Rhuan Carlos Aprílio de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista ao acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na restituição do bem apreendido - comprovando a sua legítima posse, em caso positivo -, sob pena de decretação da sua perda e eventual doação. Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, por nova vista ao Parquet.Após, retornem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000965-40.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Lucas da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público.Em seguida, retornem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001252-03.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francieli Luana Rech
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 85, homologo o pedido de renúncia do Ministério Público em relação a oitiva da vítima.Abra-se vista à ré para se manifestar, postulando o que cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000343-80.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Zequiel do Carmo de Jesus, Silvana Rodrigues da Costa de Jesus
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se a cota ministerial de fl. 89.Diligencie a serventia junto a CRC-JUD - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de obter informações acerca de eventual registro de óbito do réu ZEQUIEL DO CARMO DE JESUS, CPF nº 022.829.981-03, RG 1165924 SSP/RO.Caso infrutífera a diligência e/ou o Cartório não possua acesso ao referido sistema, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao CRI de Cerejeiras, com a mesma FINALIDADE. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Parquet.Só então, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002880-49.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Danielen de Oliveira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Requerido:José Aurélio Lopes de Souza
Advogado:Irian Medianeira Braga (RO 3654)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao PJE, atento, ainda, ao fato de que as custas processuais já foram integralmente satisfeitas pelo réu, por inexistir qualquer pendência, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas devidas.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002289-53.2015.8.22.0013
Ação:Declaração de Ausência
Requerente:Pedro José Rodrigues, Nalzira Coelho de Macedo Rodrigues
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:José Arcenio Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, " A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". Assim, a esta altura, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defiro o requerimento, pelo que DETERMINO que se proceda a intimação pessoal da parte exequente, por intermédio da sua representante legal, para que compareça a Defensoria Pública de Cerejeiras, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar a existência ou não de bens do executado passíveis de penhora e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Linha 4, Km 11, 2º para 4º eixo, Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003059-51.2012.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Maria Jesus Moreira, Ananias Jesus Moreira, Adinário Jesus Moreira, Adelcino Jesus Moreira, Edineia Jesus Moreira, Adenilson Rodrigues Moreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Inventariado:Espólio de José Rodrigues Moreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fls. 192-193.Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho/RO - atentando-se aos endereços fornecidos na referida petição -, requisitando cópia de eventual certidão de óbito registrada em nome de EDNA DE JESUS MOREIRA, filha de José Rodrigues Moreira e Maria de Jesus Moreira, nascida em Conceição da Barra-ES, aos 12/11/1973.Requisite-se resposta em até 30 dias.No mais, certifique-se a escrivania se houve ou não o cumprimento da carta precatória remetida a comarca de Jaru/RO.Após, cumpridas as determinações, havendo resposta dos ofícios, abra-se vista a inventariante para que impulsione o feito, postulando o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.Só então, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000580-80.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Marcos Pereira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 130.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a Caixa Econômica Federal para que apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato detalhado acerca de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.Com a resposta, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000255-03.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vagno Quadros da Silva, Wenyston Guterres dos Santos, Mateus Erreira Alves dos Santos
Advogado:Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação prestada a fl. 246, nomeio, doravante, como advogado dativo a pessoa de SHARA EUGÊNIO DE SOUZA SILVA, OAB/RO 3754, para fins de cumprimento do decisório de fl. 242.Intime-a no particular. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000704-05.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. A. de M.
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Executado:J. R.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.315/316.

Proc.: 0002034-37.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:José Roberto Horn

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.232.

Proc.: 0016493-54.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Executado:Ana Carloto Bem
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.247..

Proc.: 0000262-92.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Israel Nunes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de saída temporária (fl. 99).Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento argumentando que não resta preenchido o critério objetivo - fls.100/101.Contudo, em análise acurada dos autos, observo que o último cálculo de pena do reeducando foi elaborado em 04 de setembro de 2018, com indicação de que à época já teria cumprido o total de 7 meses e 20 dias, computadas as remições - fls. 91.Sendo assim, concluo que apesar de não juntados cálculos mais novos, dado o decurso de tempo e sem notícias de incidentes, o requisito objetivo já se encontra preenchido com o cumprimento de 8 meses e 25 dias de pena até a atual data. Nestes termos, entendo como preenchido o requisito temporal.Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 99), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP, bem como apresenta comportamento carcerário compatível (fls. 98).Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0030207-23.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Devalú Indústria e Comércio Exp. Imp. Ltda.
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DECISÃO:
DECISÃO Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi parcelado extrajudicialmente. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000166-77.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luiz Hilton de Lima
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido às fls. 62.Ministério Público favorável (fl. 84).Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário - fls. 62/63, 78Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 82), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000924-73.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jetro Souto de Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido às fls. 157.Ministério Público favorável (fl. 159).Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/4 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário fls.141/143.Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 157), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as

seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007662-38.2010.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lorinaldo Ferreira Neres
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido às fl. 841.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário.Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 841), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000357-42.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Zenóbio Mendes Nery
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido às fls. 132.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/4 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário fls.130.Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 132), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Certifique-se se o reeducando já foi beneficiado anteriormente pelo benefício do livramento condicional. 2. Quanto ao pedido de saída temporária, INDEFIRO-O, pois conforme DECISÃO de fl. 665, houve a regressão temporária pelo reconhecimento da falta grave ao regime fechado. 3. Ademais, vieram os autos para análise do pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 666-671). A defesa pugnou pela manutenção da fixação da data-base como da última prisão. Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto a fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros.

Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000958-48.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Clarice de Lima Moraes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido às fls. 93.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário.Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls.93), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001258-66.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Nelson Farias
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando NELSON FARIAS, para o fim cuidar de seus genitores. Instado, o representante ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê o instituto da prisão domiciliar, fixando as hipóteses em que podem ser concedida:Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:I - condenado maior de 70 (setenta) anos;II - condenado acometido de doença grave;III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;IV - condenada gestante.Em analise ao feito, verifico que o reeducando não está em regime aberto, tampouco logrou comprovar a necessidade da concessão da prisão domiciliar. Em que pese o laudo médico juntado à fl. 356, este não informa o estado de saúde de seus pais, bem como não há qualquer outro documento que comprove a necessidade de ser o reeducando o cuidador de seus genitores, por não haver outra pessoa da família que possua disponibilidade. Assim, Indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando NELSON FARIAS. Consigno que deverá o reeducando se adequar ao cumprimento da pena e não a pena se adequar as suas condições e necessidades. Cientifique-se o apenado, sua defesa, bem como o representante ministerial. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000428-95.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mauricio Lourenço da Silva
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Autorizo que o valor da fiança seja destinado para a conta única deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n. 4334, conta judicial nº 4334.040.1500730-4, em nome da 2ª Vara de Cerejeiras.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.Após, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002009-53.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Toyoji Kamiya, Cláudio Yutaka Kamiya
DECISÃO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi parcelado extrajudicialmente. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000915-94.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Junivaldo Alves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Intimação:
Ficam INTIMADOS os advogados abaixo relacionados, para, no prazo de 48 h, devolver os autos que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos conforme Art. 107 CPP, inciso II.
Proc: 0004077-73.2013.8.22.0013
Advogados:
Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096),
Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919),
Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221),
Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727),
Monamares Gomes Grossi (903)

Proc.: 0000799-88.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Almir José dos Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ALMIR JOSÉ DOS SANTOS, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária. O Ministério Público manifesta pelo indeferimento do pedido do reeducando ao argumento de que não cumpriu requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 1/6 da pena (fls. 23-24). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este não é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/6 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Em análise ao cálculo de pena, verifico que o reeducando cumpriu um pouco mais de 1 (um) mês de sua pena, não fazendo jus, portanto, ao benefício da saída temporária. Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando ALMIR JOSÉ DOS SANTOS. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000527-14.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Cézar de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Com relação ao pedido de saída temporária, verifica-se que o reeducando não cumpriu o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 1/4 da pena se reincidente, assim INDEFIRO o pleito. 2. Intime-se a defesa do reeducando para se manifestar quanto ao pedido de fls. 303-307. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001794-82.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Executado:Elsa Rossi Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para cumprir o determinado no DESPACHO de fl. 379.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001893-18.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Cláudio Yutaka Kamiya
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, ao teor do art. 151, VI do CTN. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002136-25.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Ruiz & Ruiz Ltda.
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
DESPACHO:
DESPACHO Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, ao teor do art. 151, VI do CTN. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001046-40.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Telmo Alves Canoff
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Em que pese a manifestação do douto representante do Ministério Público, ACOLHO a justificativa apresentada pelo acusado RONALDO PAES NONATO, bem como determino que o mesmo seja intimado para cumprir rigorosamente as condições da suspensão condicional do processo, pois não serão tolerados novos descumprimentos. 2. Quanto ao réu TELMO ALVES CANOFF, verifica-se que sua execução de pena fora inaugurada (0000662-09.2018.8.22.0013). Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Ciência as partes. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003974-71.2010.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Natalino Fernandes de Souza
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando NATALINO FERNANDES DE SOUZA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público deu ciência. A defesa manifestou pela homologação do cálculo de pena. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 778-781, eis que regulares. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0087020-62.2004.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lucas de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando LUCAS DE SOUZA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas, em que consta o direito ao livramento condicional desde a data de 31 de agosto de 2017.O Ministério Público manifestou pela não concessão do livramento condicional ao reeducando, por não preencher o requisito subjetivo (fl. 587/592).Certidão carcerária juntada atestando “ótimo” comportamento carcerário - fls. 578.É breve o relatório. DECIDO.O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do art. 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Ressalto que apesar do último pedido de concessão do benefício ter sido indeferido (fls. 525/529), não há qualquer outro incidente desabonador da conduta do reeducando capaz de obstar a concessão do pedido.Com efeito, o apenado já cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda do crime não reincidente mais ½ dos crimes reincidentes comuns e 2/3 do crime hediondo (art. 83, I, II, III CP), demonstrando ainda ótimo comportamento carcerário. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado LUCAS DE SOUZA, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena a ser definido pela efetivação de novo cálculo de pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício.d) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;e) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.À guia de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente SENTENÇA pelo escrivão ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo e, em seguida, remeter cópia do referido termo. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata à este juízo.Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002133-02.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)
Requerido:Vilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor para que apresente extrato da dívida objeto destes autos de forma pomenorizada, clara e objetiva, contendo, por data histórica, todo e qualquer valor que esteja sendo exigido, assim como as importâncias pagas e a respectiva imputação, os valores de cada parcela, especificando por rubrica, verbi gratia, juros remuneratórios, juros do período da inadimplência, juros de mora, multa, comissão de permanência, seguros, garantias (del credere), correção, honorários em razão de cobrança, etc. O extrato deve precisar ainda todas as taxas aplicadas no transcorrer da evolução do financiamento, bem como esclarecer todas as alterações ocorridas na forma de cobrança da dívida. Prazo: 20 (vinte) dias. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 229, eis que não há mais tempo para juntada da certidão dada a proximidade da realização da hasta pública.Saendo assim, de forma a dar deslinde ao processo que tramita desde o ano de 2012, determino a realização da venda judicial, devendo incidir sobre o exequente eventual responsabilidade de danos causados pela não apresentação da certidão.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-45.2015.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: EDMAR PULGUEIRO TEIXEIRA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
EDIMAR PULQUERIO TEIXEIRA ajuizou ação de interdição em face de sua tia, EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, por sofrer forma irreversível de retardo mental severo com distúrbio de comportamento há muitos anos. Assevera que a requerida não detém condições de realizar atos da vida civil como trabalhar, viver em estado de casada ou mesmo “se manter”. Afirma que os genitores da interditanda são pessoas idosas (81 e 82 anos) e apresentam sérios problemas de saúde, não tendo o mínimo de condições necessárias para cuidar da mesma. Por este motivo o requerente mantém os cuidados de sua tia.
Assevera ainda, que outros dois irmãos da interditanda apresentam a mesma deficiência e estão sob os cuidados de outros parentes integrantes do grupo familiar.
Por fim, requereu que seja declarada a interdição da requerida, bem como a nomeação do requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência prévia – id n. 1848028, nomeando o requerente como curador provisório da requerida.
Foi realizado o interrogatório da requerido, oportunidade em que foi nomeado advogado como curador especial, para representar a interditanda – id n. 8422289 - Pág. 1.
Após a audiência, foi determinada a realização de estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 9337147.
Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 18199194 - Pág. 2
O requerente pugnou pela total procedência do pleito inicial – id n. 18206436 - Pág. 1. No mesmo sentido o curador da interditanda – id. 18219518 - Pág. 1.
Alegações finais apresentadas pela parte autora e curador da interditanda em id. 18412197 – Pág 1 e id. 18462882 - Pág. 1, respectivamente.
Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 20327753 - Pág. 1, pugnando pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Edimar Pulquerio Teixeira, visando a interdição de sua tia, Edimara de Castro Pulquerio, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão do de retardo mental grave que a acomete.
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.
Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de retardo mental severo CID F72.9.
As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 1846507) e ao laudo pericial (id n. 19199194), comprovam com suficiência a incapacidade de Edimara de Castro Pulquerio para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, denominadas retardo mental severo, a qual a impede de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.
Além disso, o interrogatório prestado pelo interditando em juízo demonstra que esta apresente relato incoerente, desconexo da realidade e possui dificuldade de compreensão.
Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR EDIMARA DE CASTRO PULQUÉRIO como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Antonio Carlos da Silva.
Nomeio Edimar Pulquerio Teixeira como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002053-74.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SANTINHA ALVANEZIA CAETANO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 834, Quadra 91, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
SANTINHA ALVANEZIA CAETANO propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, aduzindo, em suma que é portadora de hipertensão arterial estágio 3 (CID I 10-X) e necessita, com urgência, fazer uso contínuo dos medicamentos Micardis Anlo 80/5MG, Metildopa 250mg, metildopa 500mg, atenolol 25mg (ablok).
Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, já que necessita fazer uso diário, o que resulta em um alto custo mensal, tendo o SUS se mantido inerte quanto à solução administrativa. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela concessão de tutela antecipada, para fins de coagir o réu a disponibilizar o produto.
DECIDO.
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como "a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures" (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, "a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito" (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o requerente afirma que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Micardis Anlo 80/5MG, Metildopa 250mg, metildopa 500mg, atenolol 25mg (ablok), em razão de ser portadora de hipertensão arterial estágio 3 (CID I 10-X).
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a imprescindibilidade e necessidade de fazer uso dos medicamentos (id n. 22121045).
É importante consignar que todos os medicamentos estão registrados na ANVISA, bem como somente o medicamento Micardis Anlo 80/5MG não encontra-se na lista do RENAME.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.
Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).
Patente a verossimilhança do alegado, eis que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.
Nesse sentido:
E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em tratamento com o medicamento, desde DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a SENTENÇA em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).
Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.
Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o ESTADO DE RONDÔNIA com o auxílio do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, disponibilize, em 05 (cinco) dias, os medicamentos Micardis Anlo 80/5MG, Metildopa 250mg, Metildopa 500mg, Atenolol 25mg (ablok), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente

toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001817-25.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SM NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 3917, - de 2582/2583 a 5840/5841, Jardim Higienópolis, Maringá - PR - CEP: 87060-390
DESPACHO
Certifique-se se o executado foi intimado para pagar a dívida, bem como se decorreu o prazo sem o cumprimento.
Caso positivo, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada, conforme determina o art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002242-86.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMIR SOARES DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, 1485, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em análise dos autos, noto que não há necessidade de produção de prova oral para confirmação da atividade sindical do requerente, eis que o fato já foi confirmado pelo requerido tornando-se incontroverso.
Contudo, entendo que resta esclarecer se a função requer a dedicação do tesoureiro em período integral, fazendo surgir a necessidade de seu afastamento do cargo de professor.
Sendo assim, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o SINDISCOR, para que esclareça, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de frequência do tesoureiro, informando sobre a quantidade de reuniões no ano, se o tesoureiro deve estar presente em todas elas, qual o horário do trabalho desempenhado pelo requerente e se há a necessidade de afastamento do autor de suas atividades na escola.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001173-87.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TASSIANE PEREIRA KREITLOW
Endereço: Rua Porto Velho, 2064, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de sequestro, vez que não há negativa para cumprimento e/ou descumprimento de pagamento por parte do requerido.
Assim, intime-se a exequente para indicar uma conta corrente para pagamento da RPV, podendo ser de titularidade da advogada constituída se estiver poderes na procuração para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001456-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS
Endereço: Linha Nelinho, 0, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em id. 22005406.
Após, tudo cumprido,arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002235-31.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 215, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PEDRO ARI GONZEL
Endereço: G3, assentamento Vanessa, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Proceda-se a pesquisa via SIEL, conforme já determinado em id n. 14639993.
Cerejeiras, 11 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010674-84.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eduardo Santos Ripke
Advogado:Kelly Cristina Santos Ripke Leandro ( ), Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 581 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado EDUARDO SANTOS RIPKE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Determinou-se nos autos do reeducando MIZAEL REIS LUCAS que seja oficiado ao Juízo da Vara de Execução Penal de Vilhena, indicando os reeducandos EDUARDO SANTOS RIPKE e MIZAEL REIS LUCAS para permuta com DILSON CARLOS DE SOUZA.Assim, aguarde-se resposta de ofício do Juízo de Vilhena para posterior DECISÃO.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000294-71.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Adalto Santos da Mata
Advogado:Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que está pendente de apuração a falta grave em razão da fuga do reeducando, e considerando ainda a desnecessidade do PAD quando houver audiência de justificação, conforme entendimento do STF:Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017) Designo audiência de justificação para o dia 17 de outubro de 2018, às 09:30 horas. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Autos de Ação Penal nº 0001716-23.2012.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Artigo: 155, caput, do Código Penal.
Apenado: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Ferreira dos Santos e de Maria Soledade da Silva, nascido em Mundo Novo-MS, aos 10/03/1978, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, para pagar, no prazo dez (10) dias, a pena de multa, no valor de R$-290,67 (duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 1000972-35.2017.8.22.0012.
Artigo: Lei Maria da Penha.
Requerente: ELIANA MACHADO GUIMARÃES, brasileira, casada, cabeleireira, portadora da CIRG nº 718.940 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 685.006.452-53, filha de Jatil Vieira Guimarães e de Clarice Machado Guimarães, nascida em Ecoporanga-ES, aos 28/12/1980, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Requerido: Cleber Casturino.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Requerente, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 026, no seguinte teor: “Vistos, etc. Trata-se de pedido feito por ELIANA MACHADO GUIMARÃES para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas, tendo decorrido o prazo de vigência sem

que a parte requerente tenha se manifestado pela necessidade de continuidade delas. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009313-24.2013.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Daniel Souza Coutinho
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
DECISÃO:
Vistos.Caso não haja oposição da Defesa, homologo os cálculos de fls. 266/267 e determino a entrega de cópia deles ao reeducando. Considerando que consta nos novos cálculos a data do livramento condicional para 17/02/2018, indefiro o pedido de fls. 249/251.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 269 e 271 o apenado laborou por 31 (trinta e um) dias no mês de agosto e por 29 (vinte e nove) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 20 (vinte) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 20 (vinte) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DANIEL SOUZA COUTINHO, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000796-83.2011.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Carmindo de Carvalho Garcia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Considerando ser esta a primeira falta do apenado no livramento condicional, acolho a justificativa apresentada, devendo ser ele advertido que novas faltas injustificadas não serão toleradas, ensejando a revogação do benefício.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000409-24.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Wagner Viana Andreatta
Advogado:Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)
DESPACHO:
Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fls. 51/51v.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0001979-50.2015.8.22.0012.
Acusado: Ronivelto José Foss.
Advogados: EBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO OAB/RO nº 5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB/RO nº 6127, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB/RO nº 8478 E PAULO APARECIDO DA SILVA OAB/RO nº 8202.
Objetivo: Proceder a INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002025-15.2010.8.22.0012
Polo Ativo: JOELMA ALMEIDA RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002420-31.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ROSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000316-66.2015.8.22.0012
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ERVINO MACKOWIAK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002409-75.2010.8.22.0012
Polo Ativo: VANDA MELCHIOR PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002274-24.2014.8.22.0012
Polo Ativo: PAULO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Polo Passivo: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002341-52.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772
Advogado do(a) RÉU: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002789-59.2014.8.22.0012
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO0001676
Polo Passivo: E. DOS SANTOS MERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002712-84.2013.8.22.0012
Polo Ativo: ELETRO DO NORDESTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358

Polo Passivo: CELSO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000068-37.2014.8.22.0012
Polo Ativo: ELZI DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002980-07.2014.8.22.0012
Polo Ativo: FRANCISCO JARISMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS FERRAZ RIBEIRO - AM000A554
Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001319-56.2015.8.22.0012
Polo Ativo: LEANDRO PAGANI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Polo Passivo: ESPOLIO DE PAULO SERGIO PAGANI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001720-26.2013.8.22.0012
Polo Ativo: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Polo Passivo: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000921-17.2012.8.22.0012
Polo Ativo: LUZIA CUNHA e outros
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025703-93.2009.8.22.0012
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE COLORADO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086
Polo Passivo: MATOSALEM FONSECA DE MELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000352-16.2012.8.22.0012
Polo Ativo: ANTONIO BENTO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001514-41.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, VALMIR BURDZ - RO0002086
Polo Passivo: B. S. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000577-02.2013.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002158-81.2015.8.22.0012
Polo Ativo: JO LINHARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001277-41.2014.8.22.0012
Polo Ativo: LUIZ NICCHIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: VALDIVINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000070-07.2014.8.22.0012
Polo Ativo: ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001782-32.2014.8.22.0012
Polo Ativo: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Polo Passivo: FRANCINETE RAMOS PACO
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001270-20.2012.8.22.0012
Polo Ativo: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Polo Passivo: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002689-46.2010.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BRASAO FRIGORIFICO INTEGRADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002386-27.2013.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: DAVID CAMPO DALL ORTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002470-96.2011.8.22.0012
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Polo Passivo: SEBASTIAO CAMPOS JORDAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001882-84.2014.8.22.0012
Polo Ativo: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Polo Passivo: ADILSON CARVALHO NUNES e outros
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

AUTOS 7001146-05.2018.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE
Nome: Ian Ferreira Gomes
Endereço: Rua da Glória, 100, Jardim Bandeirantes, Tietê - SP - CEP: 18530-000
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: DEBERLY CANCIAN ANDRADE DE OLIVEIRA - SP290547
REQUERIDO
Nome: Gabriel Rodrigues de Jesus Filho
Endereço: Rua Goias, 2218, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001343-28.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Juruá, 4538, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Prédio, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Considerando a reforma da SENTENÇA, intime-se o espólio de Elias Pereira da Silva ou os herdeiros, caso já efetuada a partilha, para que se habilitem no feito, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá apresentar impugnação à contestação.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004756-88.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourenço Antônio Pilotto
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
SENTENÇA:
O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra LOURENÇO PILOTTO devidamente qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso na pena do artigo 312, caput, na forma art. 71, caput, ambos do Código Penal.1º fato: Consta na denúncia que entre 19 de novembro de 2007 e 25 de março de 2011, neste município,, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel que tinha a posse, em razão da função pública de depositário fiel do juízo, que exercia transitoriamente.Segundo consta o Oficial de Justiça penhorou no bojo do processo de execução em que Credips moveu em face do denunciado 105 bovinos, avaliado em R$ 107.100,00,

sendo o denunciado designado depositário fiel. Que o bem foi adjudicado, porém, quando procurado pelo advogado do exequente para entrega dos bens penhorados, o denunciado informou que não mais o possuía. Fato confirmado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do MANDADO de Busca e apreensão, o denunciado se esquivou, informando que já não mais possuía os bens penhorados.2º fato: Consta ainda na denúncia, que entre 14 de maio de 2009 e 17 de maio de 2013, neste município,, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel que tinha a posse, em razão da função pública de depositário fiel do juízo, que exercia transitoriamente.Segundo consta, houve um processo judicial onde a empresa Comércio e indústria Matsuda importadora e Exportadora Ltda, ajuizou uma ação monitória em desfavor do denunciado, que houve a penhora de 10m³ de madeira serrada, avaliada em R$ 4.000,00, permanecendo o denunciado como depositário fiel.Ocorre que após a adjudicação, quando do cumprimento do MANDADO de entrega, o denunciado se esquivou, informando que já não mais possuía os bens penhorados.A ação penal foi iniciada através de Portaria.A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2017 (fls. 274).Pessoalmente citado (fls. 277), o denunciado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 280/281).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação e o denunciado interrogado (mídia, fls. 299).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Razões finais da acusação pugnando pela acolhida da pretensão punitiva (fls.307/310).Alegações finais da defesa (fls. 312/318), requerendo absolvição do denunciado,por insuficiência de provas para condenação, considerando que sua conduta foi atípica. Subsidiariamente pugna pela aplicação da pena no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.É o relatório no que basta.Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado Elessandro Correia da Silva o crime tipificado no artigo 312, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO.Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada pelo auto de penhora e depósito (fls. 45,52,132), laudo de avaliação (fls. 46, 100/102 e 133), MANDADO de busca e apreensão (fls. 77), MANDADO de intimação (fls. 197), certidões (fls. 77/v e 198), tudo corroborado pelas provas testemunhais colhidas nos autos.DA AUTORIAA autoria delitiva, também é induvidosa e inconteste.As provas trazidas aos autos demonstram com certeza que o denunciado após ser nomeado fiel depositário fls. 52 e 132, apropriou-se do bem, como se dono fosse e deu destinação diversa, não cumprindo o seu dever de fiel depositário do juízo.Ressalta-se ainda que o artigo 327, caput, do Código Penal é claro ao mencionar que: “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Portanto, o denunciado ao ser nomeado pelo juiz depositário fiel dos semoventes e da madeira, tornou-se funcionário público transitoriamente em razão do cargo.Interrogado o denunciado na fase judicial (mídia, fls. 92) negou os fatos descritos na denúncia, narrando que quando da primeira penhora não possuía mais o gado, já em relação ao segundo fato a madeira se deteriorou.Destarte, apesar da negativa do denunciado as provas constantes nos autos são firmes e demonstra sem sombra de dúvida de que o denunciado após ter os semoventes e a madeira penhorada e ter sido nomeado como depositário do referido bem apropriou-se da mesma como se sua fosse.Até porque, a versão apresentada pelo denunciado não foi confirmada nos autos. A defesa não apresentou nenhuma prova cabal de que a madeira penhora se encontrava no pátio da empresa, ainda que deteriorada.A testemunha de acusação oficial de Justiça Leonidas de Jesus oliveira, o qual confirmou em juízo a certidão exarada à fl. 77/v, asseverou que ao realizar a diligência para remoção dos bovinos penhorados, constatou que o denunciado não possuía mais nenhum animal em sua propriedade.No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Robson Daniel Gomes, que confirmou suas declarações prestadas à autoridade policial, afirmando que realizou a penhora da madeira, constante do 2º fato da exordial.A tese de atipicidade da conduta do denunciado não deve ser acolhida, posto que no ato da penhora teve conhecimento de que não poderia desfazer do bem sem autorização judicial.De se notar que as provas não deixam dúvidas de que o denunciado após ficar como depositário dos bens desfez-se da mesma como se dono fosse.Além do mais, não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de penhora e depósito encartados nos autos, por resultarem de ato de serventuário da justiça, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a incidência do prazo prescricional previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, pois em se tratando de Cédula de Crédito Comercial ou Industrial, a pretensão de crédito decorrente de títulos dessa natureza prescreve em três anos. 2. A certidão firmada por Oficial de Justiça no exercício de suas funções presume-se verdadeira, porquanto possui fé pública. A agravante não logrou provar a falta de higidez da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 50136004620134047001 PR 5013600-46.2013.404.7001, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015)As provas são claras e demonstram que após o denunciado ter ficado como depositário, apropriou-se dos bens, mesmo sabendo que não havia determinação judicial para dar destinação diversa ao referido bem.Assim, não resta dúvida quanto a apropriação do bem de que era depositário, bem como que deu destinação diversa daquela a qual foi confiado.Pertinente acentuar que, doutrinariamente, a figura delitiva imputada pode assumir 4 modalidades, a saber, peculato por apropriação (art. 312, caput, primeira parte); peculato por desvio (art. 312, caput, segunda parte); peculato por furto (art. 312, §1º); e peculato mediante erro de outrem (art. 313).Assim, no peculato-apropriação, o dolo é a vontade de transformar a posse em domínio, invertendo o título da posse, ao passo que no peculato-desvio é necessária a FINALIDADE de obter proveito próprio ou para terceiro, dando destino diferente de sua FINALIDADE pública. Ressalte-se que, em qualquer das duas condutas, o agente dispõe do que não lhe pertence. Pratica subversão funcional fazendo seu ou desviando, para si ou para terceiro, bens sob sua guarda, em razão de seu ofício. Estabelecidas estas premissas, passo ao cotejo entre as conclusões decorrentes da instrução probatória e a descrição típica do delito imputado ao denunciado.Ora, o exame das provas produzidas autoriza a CONCLUSÃO de que o denunciado após ter a posse dos semoventes e da madeira, da qual era depositário face sua condição de agente público, agindo como se proprietário fosse do bem, desfez, mesmo sabendo que era necessário uma autorização judicial. Assim agindo, o denunciado obteve proveito próprio, dando destino diferente de sua FINALIDADE pública, o que induz necessariamente a CONCLUSÃO de que o acusado incorreu na figura típica do art. 312 do CP, especificamente no pormenor do peculato-desvio. Portanto o peculato-desvio e peculado-apropriação é a conduta imputada ao denunciado.Tratando-se, contudo, de tipo misto alternativo, é imperiosa a verificação de que, mesmo tendo o denunciado incorrido nas 2 modalidades delitivas previstas no

tipo, a relação de tipicidade é única, importando no reconhecimento de um só crime.Incontornável, então, a CONCLUSÃO de que o denunciado, ao dispor do bem do qual tinha a posse em razão do cargo, como se seu fosse e ainda ter desfeito do mesmo incorreu na conduta típica prevista no caput do art. 312 do Código Penal.Nesse sentido a jurisprudência:Depositário infiel. Crime de peculato desvio. Pagamento de valor equivalente ao desviado, irrelevância. apelação não provida. O depositário infiel, Funcionário Público por equiparação, responde pelo crime de peculato, quando desvia bens confiado à sua guarda e conservação mediante depósito legal. (data do julgamento: 2/8/2011. Processo 0002201-15.2010.8.22.0005. 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Renato Mimessi.Patente, pois, a tipicidade entre a conduta do denunciado e a prescrição do art. 312 do Código Penal.Com efeito, o acervo probatório é robustos e coerentes e indicam a incursão na figura descrita no art. 312 do Código Penal.Ante o exposto, com base no artigo 387 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO o denunciado LOURENÇO ANTONIO PILOTO, por incurso na figura típica prevista no art. 312, caput, na forma do art. 71, ambos do CP. Atendendo ao que dispõe o art. 68 do Código Penal, dedico-me ao exame das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena base aplicável ao réu.A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática; os antecedentes tecnicamente primário, já que não consta nenhum fato anterior com SENTENÇA condenatória; a conduta social e a personalidade do agente hão de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o motivo do crime foi o próprio dos delitos patrimoniais contra a Administração Pública; as circunstâncias são as corriqueiras; e as consequências do crime não são favoráveis ao réu, posto que o bem não foi devolvido. Considerando, destarte, que as circunstâncias judiciais militam em quase sua totalidade em favor do réu, fixo a pena base em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.Na segunda fase não há agravantes e atenuantes a serem analisadas.Na terceira fase não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.Na terceira fase, tendo em vista que reconheci a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5, totalizando 2(dois) anos e 4(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão, em razão da ausência de outras causas de diminuição ou aumento. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais). Estabeleço, em obediência ao art. 33, §2°, alínea c, e §3°, o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta.Atendidos os requisitos legais dispostos nos arts. 44, do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao réu por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em: a) prestação pecuniária arbitrada em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositada na conta única da 2ª Vara; b) limitação de final de semana, ou prestação de serviço a comunidade.Concedo o direito do réu recorrer em liberdade.Condeno, finalmente, o réu ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado a presente para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução; Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal; eOficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral.Intime-se o réu para pagamento dos dias multa e custas processuais. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo, sem comprovação nos autos, inscreva-se o débito em dívida ativa.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003054-12.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREMILDES RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Pinheiros,, 2497, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: DIEFFERSON RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Rua Pinheiros,, 2497, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se, na verdade, de pedido de internação compulsória de paciente que aparenta quadro de "esquizofrenia paranoide (CID F20,0).
Como cediço, a internação compulsória é medida extrema e somente deve ser deferida quando cabalmente comprovada a sua absoluta necessidade. Verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. A internação compulsória é medida que importa em privação da liberdade e deve, portanto, estar amparada em prova inequívoca da sua absoluta necessidade, o que não ocorreu. Dessa forma, não se justifica, por ora, a internação compulsória de Rogério Alves da Rosa. Recurso provido. (TJ-SP 20908654520178260000 SP 2090865-45.2017.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 26/06/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018).
Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, vez que o caso prescinde de cognição exauriente.
Citem-se e intime-se os requeridos para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Nomeio para o exercício de curador especial em favor de Diefferson Rodrigues Pereira o Advogado Marcelo Carvalho, que deverá ter vista dos autos para os fins legais.
Decorrido o prazo de defesa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que agende, no prazo de 5 dias, perícia médica com requerido, que deve responder eventual quesitos das partes, bem como do juízo.
Assim, visando realizar a perícia médica determino:
a) seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde para que agende data para realização de perícia médica;
b) Vindo aos autos a data designada, determino que seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, bem como o CAPS para que adotem as providências quando ao encaminhamento do requerido Diefferson Rodrigues Pereira, inclusive com condução com apoio da PM, caso necessário, devendo os requeridos atuar em conjunto com o fito de encaminhar o periciando para realização do exame.
Quesitos do juízo:
a) O paciente/requerido sofre "esquizofrenia paranoide", conforme relatado nos autos
b) O paciente/requerido necessita de internação compulsória
Em manifestação deverão os requeridos informar se há no Estado clínica para internação na forma do pleiteado na exordial.
Ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO 1009/2018 À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003322-03.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO RELLA
Endereço: zona rural, km 70, linha JK, km 70, lote 09, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 10.303,19 sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001463-15.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2809, CENTRP, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: EDNA BORGES DA HORA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1335, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Vistos,etc...
Com razão ao exequente, carecendo de minhas escusas.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 1.192,49, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000493-83.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: T O DE S
Endereço: RUA RORAIMA, 3448, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: EMERSON ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Av. Amapá, 439 NW, Madeireira Seiso, Jardim das Palmeiras, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não houve apresentação de impugnação à apreensão de ativos financeiros, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001201-65.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HILARIO HENKER
Endereço: Linha Rio Claro KM 33, S/N, Zona Rural, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como: qualidade de segurado, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos,se homem e efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002657-50.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: ERMYSON DE FREITAS SILVA
Endereço: rua para, 2530, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 22042678, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000805-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALEX PERES DE ARAUJO
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3172, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002694-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 08, SERINGAL, KM 42, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que já transcorreu o prazo solicitado pelo exequente e não informou novo endereço.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002690-40.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: TIAGO DE JESUS ASSIS
Endereço: RUA ACRE, 3912, BAIRRO VISTA ALEGRE, NESTA CIDADE.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do novo endereço apresentado. Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 10h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003881-57.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELI ALVES DA SILVA
Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3289, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos, etc..
Roseli Alves da Silva, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA ID 20249854, sustentando que o decisum é omisso, vez que este juízo deixou de manifestar acerca dos julgamentos de casos semelhantes.
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.
A SENTENÇA objurgada foi bastante clara não havendo obscuridades ou omissões.
Ademais, as decisões judiciais não são adstritas as juntadas pela embargante, em consonância ao sistema do livre convencimento motivado, que vige em nosso sistema processual.
Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.
Nesse sentido:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃOANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBÍTRIO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACORDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOSREJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)
Destarte, tenho que não há nada para aclarar.
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002707-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/08/2018 16:53:43
Requerente: VERONICE ASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois trata-se de matéria unicamente de direito, sendo dispensado a produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC.
Trata-se o caso em tela de relação de consumo, visto que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois adquiriu o produto para uso próprio e, portanto, é destinatário final deste.
I – Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, vejo que esta não merece acolhimento, pois conforme a teoria da asserção, aufere-se a legitimidade ad causam das partes envolvidas no conflito de interesses submetido à prestação jurisdicional a partir dos fatos narrados pelo autor na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar arguida.
II – Da preliminar de incompetência do juizado especial.
Inviável o acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que há elementos de prova nos autos suficientes para o julgamento da ação, sendo desnecessária a realização de perícia. Ademais, a pretensão da autora reside na devolução do valor pago ante a inércia da ré após o envio a assistência técnica.
III – Da preliminar de inépcia da inicial.
A petição inicial preenche os requisitos constantes do art. 319 do CPC, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do art. 330 do mesmo diploma legal.
IV – Do MÉRITO.
Trata-se de ação de devolução de quantia paga c/c indenização por danos morais, em que a parte autora alega que 6 meses após adquirir um aparelho notebook junto a requerida, este apresentou vários defeitos, impondo a necessidade de envio para assistência técnica. Diz ainda que após 30 dias do envio do aparelho entrou em contato junto a requerida não obtendo nenhuma resposta.
Pois bem. Resta incontroverso nos autos, que de fato a autora adquiriu o aparelho junto a requerida, conforme nota fiscal juntada aos autos ID 20606996, bem como de fato o aparelho realmente foi enviado a assistência técnica, conforme comprovante ID 20606884.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ID 21151555, de forma genérica com pouca ou nenhuma referência ao caso dos autos.
Segundo o art. 373, II, do CPC, compete à parte ré a produção de prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Logo, devia a parte ré provar que não há defeito no aparelho, bem como que houve resposta da assistência técnica com a restituição do aparelho.
Não tendo as demandadas se desincumbido do ônus da prova que lhes tocava, forçoso concluir que o defeito apresentado tinha que ter sido reparado, e sem ônus à consumidora, na medida em que constatado ainda durante o prazo geral de garantia, qual seja de 01 (um) ano.
Assim, resta a análise do dever de indenizar ante a inércia da requerida em devolver o aparelho notebook.

Destarte, considerando que o produto não foi devolvido a autora até o momento e que não há comprovação de que ele tenha sido cientificado da disponibilidade do bem, já transcorrido o prazo para reparo, impõe-se a condenação das requeridas à restituição dos valores pagos, nos termos do artigo 18 § 1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, colaciono o julgado:
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. REFRIGERADOR. DEVER DE SUBSTITUIR O BEM OU DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CORRESPONDENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ENFRENTADOS, CAPAZES DE LESAR ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. ASTREINTE MANTIDA. VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005909593, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/01/2016)
Por outro lado, tenho que não restaram caracterizados os danos morais, já que a parte autora não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função do ocorrido. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna.
Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura FINALIDADE punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais.
V – DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Veronice Assini em face de CNOVA Comércio Eletrônico S.A. para:
a) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de danos morais;
b) Condenar a requerida a devolução do valor pago de R$ 1.528,99 (mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).
P.R.I.C.
Após o trânsito e nada mais pendente
Arquive-se
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000677-68.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do DESPACHO ID 18066847:
"O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido."
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002777-30.2017.8.22.0008
Requerente: ZENILDA FRAGA CAROLINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que enviei o documento abaixo descrito, na forma abaixo também informada.
DOCUMENTO ENVIADO
Ofício
MANDADO
Carta
X
Outro: 0000137.2018.8.00610 RPV principal
FORMA DE ENVIO
Correios
E-mail
Malote Digital
X
Outro: e-PrecWeb
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003251-98.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JAQUELINE LEMES DA SILVA
Endereço: Rua Vitoria, 1957, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de quantia certa, proposta por Jaqueline Lemes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.
Os autos retornaram da contadoria judicial, para esclarecimentos quanto a data que ocorreu a citação do processo de conhecimento, e quanto ao valor recebido pelo segurado no período correspondente ao calculo.
Pois bem. No tocante a data que ocorreu a citação, vejo que o acórdão colacionado ID 13311788, manteve a SENTENÇA prolatada nos autos, esclarecendo ainda que o termo inicial deve ser a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta ou a data do correspondente requerimento quando posterior aquele prazo. Caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação.
Compulsando os autos, vejo que não consta nenhuma comprovação da data da citação da autarquia requerida, tampouco comprovação se de fato houve requerimento administrativo ao caso em comento.
Em que pese a indicação da data de 11/01/2014 para o termo inicial na SENTENÇA proferida por este juízo, entendo que tal informação não resta suficientemente clara, pois o acórdão constou ressalvas.
A juntada dos documentos essenciais a propositura da ação, compete ao exequente.
Assim, intime-se a exequente, para juntar aos autos cópia de documento dos autos principais, hábil a comprovar a data da citação do requerido.

No tocante ao valor devido, deverá ser considerado o indicado pela exequente, 18082763 - Pág. 2, cabendo a executada, caso insurja, impugnar o valor.
Com a manifestação da parte autora, remetam-se os autos novamente a contadoria judicial, para se possível feitura dos cálculos.
Após, dê-se vista as partes para manifestação.
Caso concordem com os cálculos, prossiga nos termos do delineado ID 13355275.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003224-81.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: MARLENE KLUG WINDLER
Endereço: LH FIGUEIRA KM 04, SN, CASA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FLORIANO WINDLER
Endereço: LH FIGUEIRA KM 04, SN, CASA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: RODRIGO WINDLER
Endereço: Rua Jardins, 1641, CONDOMINIO LIRIOS, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ELIENE ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Dom Prospero Bernardes, APARTAMENTO 06, Condomínio Arco Íris, JARDIM BOTANICO, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 14/11/2018, às 11:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato.
3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
4. Considerando o relato constante dos autos, de que o menor encontra-se sob a guarda da autora desde tenra idade, concedo a guarda provisória a esta, pelo período de 06 (seis) meses. Lavre-se o respectivo termo, intimando-se o requerente para assinatura em 05 (cinco) dias.
5. Com a apresentação da contestação, manifestem as partes as provas que tencionam produzir.
6. Ao Ministério Público e voltem-me conclusos.
Serve a presente como MANDADO ou carta.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004384-15.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JORGE GOMES DA SILVA
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2449, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): Nome: ADEMIR KIISTER
Endereço: EM SENTINDO AO CABAJA, KM 4, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
SENTENÇA
Vistos, etc..
JORGE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é CONTRADITÓRIO, haja vista que o houve o devido cumprimento do DESPACHO de ID 19592546 com a juntada da petição ID 19964703, em 23 de julho de 2018, portanto não ocorrendo inércia do patrono do requerente conforme a manifestação nos autos, portanto, ser tal DECISÃO sanada.
Sucintamente relatei.
Razão assiste a Embargante, posto que observo que houve pedido de prosseguimento do feito ID 20475932, o que ocorreu foi a devolução do MANDADO de intimação da penhora pelo oficial em razão do excesso de prazo ID 20070409.
Com estas considerações, conheço dos Embargos, a fim de determinar o prosseguimento do feito, com a expedição do MANDADO de penhora do veículo indicado ID 20848244.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004505-43.2016.8.22.0008
Requerente: VILMAR WESTPHAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que enviei o documento abaixo descrito, na forma abaixo também informada.
DOCUMENTO ENVIADO
Ofício
MANDADO
Carta
X
Outro: RPV 0000136.2018.8.00610
FORMA DE ENVIO
Correios
E-mail
Malote Digital
X
Outro: e-PrecWeb
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003067-11.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 5(CINCO) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Roraima, 2456, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000988-93.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Requerente: Nome: ANA PAULA ERDTMANN
Endereço: RUA BOA VISTA, 1991, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CARLOS ROBERTO SALES
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2528, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, JANE TERESINHA ERDTMANN - MT7343/O
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de 72.273,63 (setenta e dois mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico, eis que o executado possui patrono cadastrado nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002044-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, 2965 ou 3445, proximo ao IDARON (69)98471-0052, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que o AR foi negativo, determino a citação via MANDADO.
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 9h40 a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002041-12.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO HENRICK RIBEIRO DA SILVA WERNECKE
Endereço: linha 09, Gleba 8, lote 85, lote 85, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002594-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Endereço: RUA PARANA, 25, AUTO ESCOLA RONDON, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2016 às 9h40min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003417-96.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, Km 07, Lado Direito, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.170,82, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003862-51.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: EVANILDA PITELKOW
Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, KM 19, LOTE 99 - SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação.
Bens indicados: Não houve.
Valor da Execução: R$ 5.588,54.
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000044-96.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2921, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: MAYARA DE SA SILVA
Endereço: Rua Vista Alegre, 1174, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000629-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDILEZIA SOARES NETTO MOREIRA
Endereço: R. João Parra Garcia, 1949, Altos da Boa Vista, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: ALDINEIA SOUZA MARQUES
Endereço: Av. Independência, Esquina com a Rua Alagoas (Restaurante 2000), Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
DESPACHO
Vistos.
O Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.
A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.
Neste caso, vejo que apesar de designada, não houve a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Assim entendo ser razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.
Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 12/10/2018, às 07h40min.
Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002895-69.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/08/2018 16:15:24
Requerente: G. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição ID 21731486 - Pág. 1, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo os necessários levantamentos.
Sem custas, nos termos do art. 12 inciso I da Lei 3.896/2016.
Honorários, conforme termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003453-41.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MARIA GABRIELI ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Rio Branco, 2101, Nuar Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VERA LUCIA DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Branco, 2101, Nuar Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): Nome: Kellyton Barreto da Cunha
Endereço: Rua Maranhão, 2544, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Neidiselma Barreto dos Santos Cunha
Endereço: Rua Maranhão, 2544, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 - Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2018 às 11h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
1.1 – Registro que a audiência de conciliação designada, somente não será realizada caso as partes (requerente e requerido) sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
1.2 – A ausência injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2 - Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3 – CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4 – Na audiência, caso a parte requerida compareça e não entabulem acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento.
5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
7 – Havendo pedido, providencie a escrivania abertura de conta-corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais. Neste caso, deverá a parte autora retirar ofício no sistema Pje, ou em cartório judicial e comparecer ao Banco, munida de documentos pessoais, com comprovante de residência para abertura da conta.
Obs: Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003172-85.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DERLEI KROFKE
Endereço: km 31, zona Rural, Linha Santa Rosa, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2800, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc...
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.
À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7003431-80.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: GABRIEL DA SILVA BESSA
Endereço: rua Amazonas, 3055, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: rua Amazonas, 3055, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: THIAGO DA SILVA BESSA
Endereço: rua Amazonas, 3055, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: PAULO FABRICIO BESSA
Endereço: Avenida JK, 1616-E, Posto Pasqualoto, Setro Serviço, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
a) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
b) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
c) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
d) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
e) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.182,58.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000750-40.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSIMAR DE JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua Edson Dantas de Almeida, 3629, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 12 andar, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação rescisão contratual c/c restituição da quantia paga e indenização por danos morais, sob o argumento de que possui um contrato de financiamento com a empresa ré. Afirma que realizou todos os pagamentos com fito de emplacamento da motocicleta, todavia, em razão da desídia da ré em não registrar o contrato de financiamento, o Detran se negou em expedir o documento. Assim, requer a rescisão do contrato, com devolução de valores e danos morais.
Em sede de contestação a ré, a instituição financeira requerida desconhece as informações apresentadas pelo demandante de que o veículo não se encontra registrado no DETRAN, as alegações são falsas e inclusive não foi acostada aos autos prova alguma capaz de comprovar as alegações. Segue em anexo a consulta do Sistema Nacional de Gravames (SNG) que comprova que o gravame está ativo. Assim, requer a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Pela análise fático-probatório, em especial os documentos acostados pelo autor ID 16703903 - Pág. 1, 16703939 - Pág. 1, vejo que razão lhe assiste, posto que estão pendentes informações junto ao Departamento de trânsito que impediu o emplacamento, condição primordial para que o proprietário possa circular com o bem, o que impõe a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição das partes ao estado anterior.
Em consulta ao sistema Renajud, disponibilizado a este Juízo, constatei que realmente inexiste registro de Restrição de Alienação Fiduciária.

Necessário consignar, que para efetuar o primeiro emplacamento de veículo alienado fiduciariamente deveria a ré ter procedido com o registro das informações de inserção do gravame e junto ao Sistema Nacional de Gravames, para que possa ser efetuado a emissão do CRV (Certificado de Registro de Veículo e do CRV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).
A conduta do requerido contrariou interesse legítimo da autora, que teve postergado indevidamente o seu licenciamento junto ao DETRAN, face à falha na prestação dos serviços da ré de não proceder o registro.
Logo a procedência do pedido é medida que se impõe em consequência a rescisão impõe a restituição dos valores pagos pelo autor.
É da jurisprudência:
" CIVIL E CONSUMIDOR. REDIBITÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS QUITADAS. SURGIMENTO E PERSISTÊNCIA DE DEFEITOS NO AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DA REGULAR E ESPERADA FRUIÇÃO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 18DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR."Ao consumidor adquirente de veículo automotor zero quilômetro é assegurado o direito de restituição da quantia paga pelo bem, monetariamente atualizada, quando, após reiterados consertos em oficina de concessionária autorizada, persistem os defeitos no automóvel " (Ap. cív. n., de Balneário Camboriú, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).
Do Dano Moral
A conduta do réu contrariou interesse legítimo do autor, que teve postergado indevidamente o seu licenciamento junto ao DETRAN, face à falha na prestação dos serviços do réu, este responsabilizado, por culpa in eligendo.
Finalmente, a configuração do dano moral, em casos tais, dispensa a respectiva comprovação, por estar ínsita na própria ofensa, observando-se a angústia experimentada pela parte autora, bem como pelo sentimento de impotência experimentado quando das tentativas amistosas frustradas de solução do problema.
Registre-se, por oportuno, a lição do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2a tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), ´o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum´.
Deste modo, resta apenas, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quantificar o montante suficiente e adequado para ressarcir a parte autora pelos danos morais verificados. Levar-se-á em conta a necessidade de imprimir caráter pedagógico à sanção civil a ser imposta ao ofensor, e, por outro lado, afastar a possibilidade de que o evento se traduza em via de enriquecimento para a parte ofendida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGULARIZAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA E A FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$1.500,00. APELAÇÕES DAS RÉS. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART 557 DO CPC.(TJ-RJ - APL: 00020818020118190017 RIO DE JANEIRO CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA, Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 14/04/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/04/2015)
Assim, o dano moral restou configurado, pois ultrapassou o mero aborrecimento, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Posto isto julgo procedente em parte o pedido para:
a) Declarar a Rescisão do Contrato realizado entre as partes, em consequência condenar a ré a restituir os valores pagos pelo autor que corresponde a 5 parcelas x R$368,84= R$1.844,20 + R$64,61 referente ao seguro+ R$99,72 DARE, + R$299,96 Taxa Detran=R$2.308,49 (dois mil trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos, determinar o cancelamento das parcelas que venceram no decorrer do feito.
b) Julgo PROCEDENTE o pedido de danos morais, no valor de R$ 1.000,00 a título de danos morais, devendo ser atualizados a partir desta data, eis que já lançado valor atualizado na SENTENÇA.
No tocante a devolução do veículo, o requerido deverá providenciar os meios, sem qualquer ônus para parte autora.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Desde de já, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002180-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA
Endereço: LINHA 15, LOTE 47, GLEBA 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R 7 de Setembro, 1850, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° /2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural Linha 15-B, Lote 47, Gleba 08, Zona Rural.
4. Autor, IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, agricultor, Portador da Carteira de Identidade RG nº 426.256 SSP/RO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.357.722-15
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003104-38.2018.8.22.0008
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 18/09/2018 16:39:56
Requerente: A. D. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - AC0002852
Requerido: M. O. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pedido para homologação de exoneração de pensão alimentícia formulada por Antônio de Freitas e Mayone Otta Freitas, ambos, qualificados nos autos.
Não há óbices para a homologação do acordo, eis que as partes são maiores, portanto capazes para transigir.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 21563710, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de dar vista ao MP, em virtude de que nas demais ações deste jaez, o parquet não tem se manifestado em virtude da maioridade do alimentando.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0003389-92.2014.8.22.0008
Polo Ativo: DENISE DOS SANTOS PEGORARO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Polo Passivo: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PEGORARO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0003389-92.2014.8.22.0008
Polo Ativo: DENISE DOS SANTOS PEGORARO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Polo Passivo: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PEGORARO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório
Proc.: 0003316-23.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ferreira
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 127, em audiência realizada no dia 29/05/2018.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001394-78.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. S. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:I. R. S.
Advogado:Severino Quirino de Amorim (OAB 12314)
DESPACHO:
Considerando que o endereço apresentado pela exequente à fl. 108 é no Esatdo de São Paulo, expeça-se nova carta precatória para prisão do executado, observado o endereço recentemente indicado.Antes da expedição da carta precatória, encaminhe o processo à Defensoria Pública para atualização do débito.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002761-69.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. L. M. de S.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:A. P. de S.
DESPACHO:
Para que seja promovida a venda judicial do bem penhorado pelo RENAJUD, como pretende a exequente (petição de fl. 50), é preciso que antes seja promovida a avaliação do bem.Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 49Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002062-49.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Glória de Freitas Alves
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Ficam a Dra. Sônia Castilho Rocha, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:
0002062-49.2013.8.22.0008

Proc.: 0002090-80.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adevilson Rangel Fernandes
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica a Dra.Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:
0002090-80.2014.8.22.0008

Proc.: 0002173-38.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sampaio do Amaral
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica a Dra.Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:
0002173-38.2010.8.22.0008

Proc.: 0000163-79.2014.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Área Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ismael Azevedo Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
Prazo: 15 dias
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) ISMAEL AZEVEDO FERREIRA – brasileiro, convivente, motorista, CPF 843.026.232-68, RG 890.969 SSP/RO, filho de Adilka Keffler e Adauto Azevedo Ferreira, nascido aos 29/08/1985 em Colatina - ES, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei 10.826-03, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Processo: 0000163-79.2014.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ismael Azevedo Ferreira
Espigão do Oeste – RO, 10 de outubro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0001465-46.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Vanderlino Bruno
Advogado:Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)
Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos, quanto à manifestação do MP, juntada aos autos, às fls. 270.

2º Cartório
Proc.: 0039804-21.2007.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilino Geike
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Requerido:Arlindo Miller, João Jacobsen, Regina Schafel Miller, Leidimar Felberg Jacobsen
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO1) ADILINO GEIKE e TEREZA BRAND GEIK, Estrada Santa Rosa, km 20.2) ARLINDO MILER e REGINA SCHAFEL MILER, Linha Santa Rosa, km 20 ou 21.3)JOÃO JACOBSEN e LEIDIMAR FELBERG JACOBSEN, Linha Canelinha, Estrada Santa Rosa, km 20Vistos e examinados.Trata-se de ação demarcatória, em fase de cumprimento de SENTENÇA, promovida por ADILINO GEIK contra Arlindo Miler e João Jacobsen e respectivas esposas.Embora a questão relativa a demarcação não comporte mais discussão, a análise da situação impõe mais cuidado, pois há benfeitorias e acessões na área afetada, incluindo uma construção residencial que serve de moradia à família de um dos requeridos. A questão está longe de ser resolvida pela via da imposição judicial. Pela última DECISÃO do Tribunal de Justiça, o autor terá que indenizar os requeridos pelas benfeitorias necessárias realizadas nos imóveis. Diante disso, surge a controvérsia: "quais benfeitorias alegadas pelos requeridos se enquadram como necessárias ". A simples reposta desse questionamento vai exigir uma série de atos e diligências judiciais, prolatando ainda mais o fim desse litígio, que já se estende por anos. Acredito que se as partes de esforçarem, poderemos identificar soluções consensuais para o conflito, que gerem benefícios mútuos.Assim, julgo pertinente a tentativa de encontrar uma solução autocompositiva para a situação, e para tanto, encaminho as partes para tentativa de MEDIAÇÃO, com um dos profissionais habilitados da CEJUSC.Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 21/11/2018, às 10horas.Intimem-se as partes acima indicadas, a fim de compareçam à audiência designada, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Intime-se, via DJe, o advogado do autor. Intime-se a Defensoria Pública. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0045570-55.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:José Lázaro Milagre
Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
DESPACHO:
Promovida em gabinete a juntada da petição pendente (fls. 215/224). Intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0046100-59.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:José Lázaro Milagre, Elza Marques Milagre
Advogado:Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)
DESPACHO:
Promovida em gabinete a juntada da petição pendente (fls. 295/300). Intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000956-76.2018.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourival José dos Santos
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (RO 6311)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para inquirição das testemunhas FIMARITIS GOMES DE OLIVEIRA e ODAIR DE OLIVERA FERREIRA para o dia 22 de outubro de 2018, às 11h30min.Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002336-15.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: DIEGO FAUSTINO DE MORAIS
Endereço: cerra azul, 2929, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862 Endereço: desconhecido Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 Endereço: rua rolim de moura, 264 sala 07, favalessa advocacia, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003345-12.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 04/10/2018 08:29:44
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: VERA LUCIA PERETTI E SILVA LOTFI, ROSA LUCIA PERETTI E SILVA MESCOLOTI
DESPACHO
Para a realização do ato deprecado (oitiva de testemunha) designo audiência para o dia 31 de outubro de 2018, às 08h45min.
Intime-se a testemunha descrita na precatória.

Comunique à Comarca deprecante.
Ciência ao MP e Defesa/Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópia da precatória.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002014-92.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELFRIDA BERGER MILLER
Endereço: RUA RORAIMA, 2745, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para, querendo, Impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000126-88.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ADRIANO ROSALEM
Endereço: Rua Pará, 2409, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB: RO7283 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ELIEL FERREIRA
Endereço: Rua Maringá, 2118, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA
Endereço: Rua Maringá, 2118, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000617-32.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: MARIA HELENA DA SILVA
Endereço: RUA MISERICORDIA, 2003, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela requerida.
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000298-30.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DEJAIR FERRARI
Endereço: ESTRADA CANELINHA, KM 13, CAMPO DOS CRISTOS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000691-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDEMAR JACOBSEN SCHROCK
Endereço: zona rural, km 06, lote 16 e 17, esstrada da Figueira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000795-78.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: I R M MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia, Km 224, Zona Rural, BR - 364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB: RO0001012 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2045, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO0006706 Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1928, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003439-57.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto

ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003112-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: MATUSALEM DE ALMEIDA
Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 70, FAZENDA DO BOSCON, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 70, FAZENDA DO BOSCON, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000853-81.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2017 12:45:05
Requerente: MILTON DE ABREU SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor MILTON DE ABREU SALOMÃO pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 12215993).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 14687897, no qual foi anotado a incapacidade parcial e permanente.
A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID Num. 15123357.
O INSS apresentou contestação no ID Num. 16228564.
Réplica (ID Num. 18046384).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de Sequela grave de fratura em cotovelo direito e moderado em punho esquerdo (CID T92). Segundo a perícia, a enfermidade

constatada incapacita o requerente de forma parcial e permanente (quesito 5). Embora parcial, a incapacidade impede o autor de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) o perito assinalou que há possibilidade de reabilitação somente para aquelas atividades que não exijam a capacidade acima de mínima do membro superior direito. Na CONCLUSÃO do laudo, o perito sugere afastamento em definitivo (quesito 16).
Apesar do laudo ter indicado que a incapacidade, apesar de permanente, é apenas parcial, a análise conjugada das condições biológicas, sociais, e pessoais do autor (idade, escolaridade e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade.
Com efeito, ficou reconhecida a incapacidade para o exercício de qualquer função braçal. Examinando os autos, verifica-se que o autor trabalhou como eletricista na maior parte de sua vida.
Assim, a idade do autor (atualmente 49 anos), seu grau de escolaridade (ensino médio completo), e o histórico laboral, evidenciam que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade.
De fato, conclui-se ser extremamente improvável a reinserção do requerente no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.
Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (13/11/2017 - ID Num. 14687897), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MILTON DE ABREU SALOMÃO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação até a data do laudo pericial (13/11/2017 - ID Num. 14687897), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003957-81.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 09:56:56
Requerente: LAURA CLEMS GASPARELI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de atividade rural c/c pagamento de aposentadoria por idade rural.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17623240).
Réplica (ID 21239236).
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 10h.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do(a) autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003357-26.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: WANDERSON ALVES DA NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002361-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LUCIANO BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374

REQUERIDO: VALTAIR ANDRIZ, BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546 -JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB/RO 6117.
CITAÇÃO:
Nome: VALTAIR ANDRIZ
Endereço: Rua Cinco, nº 0039, Bairro Cidade Alta, na cidade de Rolim de Moura/RO.
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 11h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002713-20.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/08/2017 09:39:44
Requerente: ELZA FRANCISCA BALBINOT
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
A Requerente alegou, em síntese, que é segurada do INSS e que está acometido por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, manter o benefício do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
A tutela provisória foi indeferida (ID Num. 14595452).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 16336532, no qual foi anotado a incapacidade temporária e total.
A parte autora manifestou nos ID Num. 16710843.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 16920397), alegando falta de interesse de agir.
Réplica (ID Num. 19392430).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
A alegação do requerido de falta de interesse de agir não prospera vez que há pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Além disso, entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).
O pedido inicial é de manter o auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O autor comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que indica que sua qualidade de segurado bem como a carência do benefício foram reconhecidas pelo instituto previdenciário. Ademais, em sua manifestação o INSS não impugnou tais matérias, limitando-se a manifestar sobre a incapacidade.
Assim, tenho por supridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência.
Incapacidade
O laudo pericial acostado no ID Num. 16336532 aponta que a autora é portadora de Fratura de L1 com lombalgia (CID M54.5, M51.1 e M84), o que o torna TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 5). O perito apontou como data estimada do início da incapacidade o ano de 2017 (quesito nº 6), e que há possibilidade de reabilitação profissional após procedimento cirúrgico (quesito nº 09). Em suas conclusões, o perito afirma: “Necessita artrodese cirúrgica de vertebra lombar” (quesito 16).
Assim, apesar da incapacidade, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação. Para que o segurado seja aposentado por invalidez a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual por ele exercida ou para um grupo restrito de funções.
Logo, sendo viável a sua recolocação no mercado de trabalho, descarta-se, por ora, a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.
De de acordo com o art. 62, parágrafo único da Lei 8.2113, o benefício somente poderá ser cessado quando autora for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, devendo o INSS adotar as providências cabíveis para promover a sua reabilitação profissional. Não havendo sucesso no processo de reabilitação, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ELZA FRANCISCA BALBINOT para:
a) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada.
b) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, sendo este devido até que a autora esteja habilitada ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, pois até este momento o pedido condenatório não transpassou o valor estabelecido no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D’OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002953-72.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: MUNDO DAS TINTAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ANDREAS BERGER
Endereço: RUA SURUI, 2950, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000663-21.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Endereço: RUA BAHIA, 2469, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LEONARDO APARECIDO R. DE SOUZA
Endereço: RUA RONDÔNIA, 2173, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002070-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: MARIA HELENA DA SILVA
Endereço: R. PERNANBUCO, 3380, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: desconhecido Advogado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB: RO8093 Endereço: para, 1642, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ANDRE FERNANDO DE SOUZA
Endereço: RUA ACRE, 3722, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SCHIRLEY KREITLOW DE SOUZA
Endereço: RUA ACRE, 3722, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, LOJA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003013-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCELISE NUNES CORREA
Endereço: RUA SERGIPE, 2144, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663 Endereço: desconhecido Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO0001253 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: JOSE CLAUDIR SCHUTZ
Endereço: RUA GÓIAS, 1780, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ID 22146920.
Espigão do Oeste-RO, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000313-04.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o oficio de id.13833015 e extinção do processo, no prazo de 5 dias.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000599-45.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional
de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da DECISÃO juntada no id.18898219.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000310-78.2017.8.22.0008

Requerente: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): MARLENE SALVI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos
OFÍCIO Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000594-23.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional
de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da DECISÃO juntada no id.18898313.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002852-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CERINO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3293, CASA, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001544-32.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2016 07:35:59
Requerente: P. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
PEDRO CLARINDO DOS SANTOS, menor impúbere, qualificada nos autos, propôs, por meio de sua representante legal, a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é portador de micro córneo e microftalmia congênita de olho direito, o que causa a cegueira deste olho (CID 10-Q11.2 e H 54.4).
Ressalta que a renda proveniente do trabalho do genitor não é suficiente para promover a subsistência digna de todos os membros da família.
Postulou a concessão de tutela de urgência, a procedência do pedido e outros consectários legais. Juntou documentos (Num. 3734080, Num. 3734667, Num. 3734927, Num. 3734958, Num. 3734985, Num. 3735067, Num. 3735300, Num. 3735442).
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada e de estudo social para análise das condições sociais familiares (Num. 8160499).
O laudo do estudo social veio ao processo em id. Num. 8620585 e o laudo da perícia médica em id. Num. 11991327.
A parte autora manifestou-se sobre os laudos na petição de id. Num. 12603911.
O INSS apresentou contestação em id. Num. 13316593, e na mesma oportunidade manifestou-se sobre os laudos periciais. Aduziu, em resumo, que o requerente não preenche os requisitos essenciais para o benefício do amparo social, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da demanda. Sucessivamente, em caso de condenação, requer que seja fixada a data do início do benefício como a data de apresentação do laudo pericial em juízo.
O Ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pela procedência do pleito (Num. 16886720).
É o relatório.
Fundamente e Decido.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia médica e estudo social realizados são suficientes à correta compreensão e apreciação do caso. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
O pedido inicial é procedente.
A pretensão é baseada no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e tem por objetivos: V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Consoante se verifica do laudo de exame médico pericial, o requerente é portador de deficiência física (quesitos 1 e 2) que acarreta impedimentos de longo prazo, ou seja, por mais de dois anos (quesito 4).

A perita assinalou que o requerente é portador das seguintes patologias: H54.4 - Cegueira em um olho; Q11.2, Microftalmia (quesito 16). Deve manter-se afastado de atividades com risco de trauma em olho esquerdo, e que apresentará maiores dificuldades de desenvolvimento na escola, contudo, com adequado acompanhamento psicopedagógico apresentará desenvolvimento normal (quesito 5). Conclui a perita afirmando que o periciando apresenta deficiência física permanente, mas com adequado acompanhamento médico e psicopedagógico não apresentará dificuldades intelectuais e físicas no desenvolvimento (quesito 08).

Destarte, é certo que o menor sofre de deficiência física. Embora a perita tenha assinalado que a deficiência, com adequado acompanhamento médico e psicopedagógico, não impedirá o requerente de participar atividade da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é preciso analisar a CONCLUSÃO do exame clínico em cotejo com outros elementos, não podendo tal análise ser dotada de um critério unicamente objetivo.

O estudo social realizado constatou que o núcleo familiar do requerente, é composto pela sua genitora, que não trabalha fora, do genitor, que não possui emprego formal, e de duas irmãs, uma com 3 e outra com 6 anos. A família reside em uma casa pequena, com móveis bastante usados. A renda familiar provém de trabalhos autônomos que o genitor faz como cortador de grama, o que lhe garante um ganho mensal médio de R$ 600,00. Uma irmã do autor recebe pensão alimentícia, no valor de R$ 250,00. O requerente faz uso constante de colírio para lubrificar o olho e medicações para alergia e infecções.

No caso, a parte requerente é menor de idade e apresenta visão monocular, necessitando, conforme afirmação pericial, de acompanhamento médico e psicopedagógico constante.

Como se denota, o autor advém de uma família humilde, que, notavelmente, não se encontra em condições de oferecer ao requerente o acompanhamento médico, psicológico e pedagógico necessário para a sua completa integração social, inclusive no mercado de trabalho, futuramente, Cumpre destacar que, embora o autor seja menor, e, portanto, não labora atualmente, a integração social da criança é afetada.

Destaca-se que o benefício do amparo social é devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor.

Na situação evidencia-se que os dispêndios com medicamentos e acompanhamentos profissionais necessários ao menor são incompatíveis com a renda familiar, de forma que somente com o auxílio será garantido ao menor os cuidados que precisam ser empregados para a sua total interação social e desenvolvimento educacional, que lhe permitiram, no futuro, manter sua própria subsistência a partir do seu trabalho.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO – LOAS – PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR – MENOR – INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS– PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de DECISÃO que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.

2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor – quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125. (TNU - PEDILEF: 200743009012182 TO, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY,Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1)".

De outro modo, no tocante à situação econômica, verifica-se que a família é composta por cinco membros, cuja subsistência é garantida por renda mensal inferior a R$ 1.000,00, sendo, portanto, a renda per capta menor que ¼ do salário mínimo.

Assim, nada mais justo do que conceder à parte postulante o benefício pleiteado, garantindo-se, com isso, o ideal almejado pelo legislador constitucional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CLARINDO DOS SANTOS para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a concedê-la o benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário-mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (08/01/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001107-20.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 05/04/2018 01:41:44
Requerente: C. G. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
CELIO GONÇALVES DA SILVA e CAMILA ROCHA DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas no feito, requererem homologação de divórcio consensual.
Aduzem os requerentes que contraíram matrimônio em 06/09/2012 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que durante a constância do casamento tiveram duas filhas; que a guarda das filhas permanecerá com a cônjuge virago; que as visitas ficam estabelecidas em fins de semana alternados e nas festividades conforme petição inicial; que o requerente Celio pagará 36,7% do salário mínimo vigente na data do pagamento a título de pensão alimentícia para as filhas; que as despesas destinadas à saúde (remédios, hospital, exames, etc.) serão suportadas integralmente pelo cônjuge varão, ao ponto que, despesas de educação (material, uniforme escolar, etc.), vestuário, e alguma despesa extra que surgir, será dividido em partes iguais; que a medida protetiva de urgência continuará a vigorar com as exceções especificadas na petição inicial; que os bens ficarão exclusivamente e em totalidade ao cônjuge varão; que os utensílios, móveis e eletrodomésticos já foram partilhados; que as dívidas serão pagas pelo cônjuge varão; que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo celebrado pelas partes por tutelar os direitos das menores (ID 19988194).
É o relatório. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que do feito, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E ainda, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o divórcio consensual do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil desta Comarca.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça, a qual desde já defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia do acordo nos autos da medida protetiva, a fim de constar as exceções pactuadas entre as partes.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004190-15.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2016 14:29:25
Requerente: DIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que o INSS não foi intimado quanto aos documentos apresentados pela parte autora.
Visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se o INSS, para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela autora, no prazo de 05 dias.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001559-98.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/05/2016 15:51:55
Requerente: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FLEXFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa de endereço via INFOJUD. Segue minuta.
Intime-se a parte exequente para indicar novo endereço da parte executada, considerando que o endereço localizado via INFOJUD é o mesmo fornecido nos IDs 11520145 e 11520359, bem como a devolução dos ARs de ID 19238472. Prazo de 15 dias.
Em caso de indicação, expeça-se o necessário para intimação da parte executada.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente (art. 485, § 1°, CPC).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000905-14.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 11:11:48
Requerente: TEREZINHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: NEGRESCO CREDIPAR
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
DESPACHO
Em contato telefônico com o perito, obtive a informação de que o atraso na entrega do laudo ocorreu em virtude de problemas de saúde (diabete/perda da visão).
Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, impreterivelmente, entregar o laudo pericial, sob pena de devolução dos honorários periciais já levantados (50%).
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003610-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 15:48:50
Requerente: MARINETE LINHAUS NEIZEL PLASTER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ID Num. 16000468.
Impugnação ID Num. 18681696.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado.
Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019 às 10 horas e 30 minutos, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001666-45.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/07/2016 17:29:58
Requerente: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: MARIO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência de justificação designada nos autos n. 7003380-69.2018.8.22.0008 (embargos de terceiro - 30/10/2018, às 11h30min).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001191-55.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2017 15:31:10
Requerente: ROSANA LUIZA HELL FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de Restabelecimento de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez com Tutela Antecipada ajuizada por ROSANA LUIZA HELL FELBERG em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 9834931).
O laudo pericial foi juntado no ID Num. 12256955.
Citado, o INSS apresentou contestação ID Num. 13458687.
Réplica ID Num. 13831202.
Designada audiência de instrução e julgamento a parte autora requereu a desistência da presente demanda (ID Num. 17782015).
O INSS foi intimado acerca do pedido, porém não se manifestou.
Decido.
Diante do exposto, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
P.R.I., após, arquivem-se os autos observadas as formalidades.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003822-69.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2017 11:49:51
Requerente: MARILEIDE RAMPAZZI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social ao RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
A Requerente alegou, em síntese, que é segurada do INSS e que está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, com data de início do benefício em 19/08/2010 e cessação em 22/06/2017. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a restabelecer o benefício do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 14688535).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 16349536, no qual foi anotado a incapacidade permanente e total.
A parte autora, manifestou-se sobre o resultado da perícia no ID Num. 16909943.
Citado o INSS apresentou proposta de acordo ID Num. 17420718.
A requerente se manifestou no ID Num. 18759896, não concordando com a proposta apresentada pelo INSS.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurada e carência
O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença.
Incapacidade
O laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que a autora é portadora de "ESPONDILODIACOARTROSE CERVICAL COM HÉRNIA DISCAL (CID M54.2, M51.3), o que a torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada (quesito 05).
No quesito referente à reabilitação profissional, o perito assinalou que não há possibilidade de reabilitação para atividades laborais (quesito 9), concluindo incapacidade permanente e total para atividades laborais.
Tendo o perito concluído que a autora é portadora de doença que o torna incapacitado de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.

Do termo inicial para vigência dos benefícios
O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (08/01/2018) devendo a partir daí ser implementado em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91. O INSS deverá efetuar o pagamento de eventuais parcelas retroativas não pagas administrativamente.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARILEIDE RAMPAZZI DE OLIVEIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa até a data do laudo pericial (08/01/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) da parte autora autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003380-69.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 05/10/2018 16:16:52
Requerente: AILTON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Entendo necessária a audiência de justificação prévia para análise da medida liminar requerida, pois os argumentos expostos na exordial e os documentos juntados não permitem, de plano, uma compreensão segura quanto ao direito material ora mencionado.
Designo audiência de justificação para o dia 30/10/2018, às 11h30min.
Intimem-se as partes, por seus patronos, os quais deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003029-33.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2017 15:41:13
Requerente: ERVINTON GABRIEL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19231152. Cite-se, por Aviso de Recebimento (AR) a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002183-16.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 13:34:42
Requerente: ADAIR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ADAIR JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando-o a proceder o restabelecimento de auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção de benefício previdenciário

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 11527797).

O laudo pericial foi anexado no ID Num. 14634374

O INSS apresentou contestação no ID Num. 15861624.

A parte autora foi intimada acerca do laudo e da contestação, porém se manteve inerte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.

Pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para desempenhar suas atividades laborais.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho.

Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

O processo administrativo juntado com a inicial e o extratos do CNIS apresentado com a contestação demonstram que o Autor, na data do afastamento do trabalho, era segurado da previdência social, tanto que recebeu, administrativamente, o benefício do auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Assim, o requisito referente à qualidade de segurado encontra-se satisfeito. Resta a análise da incapacidade.

Na perícia médica, o experto nomeado pelo Juízo esclareceu que o Autor é portador de "TENDINOPATIA DO MAGUITO ROTADOR DIREITO + LESÃO CRÔNICA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO DIREITO (CID M75, S83.5)", que lhe causou fratura do joelho (quesito 1). A doença, contudo, não acarreta, atualmente, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito 3).

Depreende-se, portanto, que o caso do autor não é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que não constatada incapacidade. Com efeito, o perito foi categórico ao afirmar que a lesão apresentada pelo Autor não o incapacita nem parcial, nem totalmente.

Portanto, o autor não satisfaz nem os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por invalidez, nem os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença.

No entanto, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento de outro benefício: o auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213, é benefício concedido, como forma de indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente, ou, impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica.

O Auxílio-Acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário-mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente.

O perito constatou que a lesão acarreta limitações para o trabalho, caracterizadas por "limitação devido dor e falseio e dor crônica em ombro direito. Limitação parcial aos esforços laborais braçais" (quesito 4), concluindo pela existência de "necessidade nova cirurgia de joelho e manter fisioterapia desse ombro, até então apresenta limitação ao trabalho" (quesito 16).

Com relação à origem da lesão, o experto assinalou decorrer de acidente de qualquer natureza (quesito 11).

Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇAO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.

1.Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ.

2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que "a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença.

5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há "sequela de fratura de antebraço direito", havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.
[…]
(AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).
Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentadoria ou morte.
Com relação ao termo inicial, o §2º do art. 86 da Lei 8213/1991, diz que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao indeferimento do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal.
A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta ação por ADAIR JOSÉ RIBEIRO, para o efeito de condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve o indeferimento do auxílio-doença, e mais o abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias
Honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7001242-66.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2017 11:30:15
Requerente: ADAILTON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.
A gratuidade processual foi deferida. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia social e médica (ID Num. 10027394).
Antes de realizar as perícias o autor informou que o benefício foi concedido administrativamente, motivo pelo qual é desnecessária a realização das perícias (ID Num. 10201594).
Citado o INSS apresentou contestação ID Num. 16300606.
Réplica ID Num. 18626976.
É o relato.
Examinando os autos, verifico que o autor requer o pagamento do período do primeiro requerimento administrativo até a implementação administrativa.
Em que pese as alegações do autor, entendo devida a complementação da perícia, a fim de atestar se no período do primeiro requerido administrativo até a implementação administrativa o autor faria jus ao benefício.
Desta feita, cumpra-se as determinações de ID Num. 10027394.
Para a perícia médica (Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE), designo para ser realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
Ressalto que o perito deverá preencher os requisitos do anexo I da Portaria.
Intimem-se as partes e o perito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005309-46.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Wanderlei Martins Júnior
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WANDERLEI MARTINS JÚNIOR.Recebida a denúncia em 09.02.2018 (fls. 51/52). O réu foi citado pessoalmente (fls. 77-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 78/79).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 10h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Thaís Afonso Barbosa, residente na Avenida dos Seringueiros, n. 1716, bairro 10 de abril, em frente a Raicel, em Guajará-Mirim/RO.Testemunha: Antonia Afonso de Magalhães, residente na Avenida dos Seringueiros, n. 1716, bairro 10 de abril, em frente a Raicel, em Guajará-Mirim/RO.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Passo a reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, haja vista que se encontra preso unicamente pela DECISÃO de fls. 60/61, que decretou a prisão preventiva pelo fato de não ter sido encontrado para ser citado, nos moldes do art. 366, do CPP.Pois bem. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.A Lei 12.403/2011 promoveu significativas alterações no Código de Processo Penal, impondo nova disciplina quanto às normas a serem observadas quando da decretação da prisão preventiva, devendo o juízo, sempre, buscar a aplicação de outras medidas cautelares, que não a restrição do direito de locomoção.E dentro do binômio necessidade e adequação, fazendo um juízo de ponderação, presentes o fumus comissis delict (aparência de fato delitivo) e o periculum libertatis (perigo que a liberdade do investigado/acusado representa para sociedade), poderá o juízo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial durante a investigação criminal (art. 282, §2º, CPP), aplicar uma ou mais medidas cautelares (art. 282, §1º, CPP), sendo elas (art. 319, CPP):I - comparecimento periódico em juízo;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;III - proibição de manter contato com pessoa determinada;IV - proibição de ausentar-se da Comarca;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal);VIII - fiança, nas infrações que a admitem;IX - monitoração eletrônica.No presente caso, foi decretada a prisão preventiva em face do acusado, porquanto, foi citada por edital e como evadiu-se do distrito da culpa, decretou-se a prisão preventiva (fls. 60/61).Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque caso seja condenado a pena não alcançará regime mais gravoso e, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de acarretar perigo à ordem pública.De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor ou intervenha na instrução criminal ameaçando vítimas e testemunhas. Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de WANDERLEI MARTINS JÚNIOR, qualificado nos autos, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições:a) Monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, devendo obedecer os seguintes horários: recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário;d) Comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória.Preceda-se com o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000297-17.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Silvio Figueira dos Santos, Silvio Bezerra da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000461-11.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adriano Souza Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADRIANO SOUZA PEREIRA como incurso nas penas previstas no artigo 306, caput, do CTB. Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 38/39), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 41) e apresentou defesa preliminar (fls. 45/46).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DESIGNO a audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24.01.2019, às 08h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, para o fim de intimar o réu na Avenida Estevão Correia, n. 3009, bairro 10 de abril, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001842-71.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marllon Fidelis Willers Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARLLON FIDELIS WILLERS SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/01/2019 às 10h00min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): 1º SGT PM Adão Crespo Ribeiro 1ª UNESFROM 6º BPM; PM Denis Alan Carvalho dos Santos 6º BPM/FRON.Expeça-se carta precatória para comarca de Ji-Parana, para oitiva das testemunhas Roniel Soares Monteiro, Rua Tenente Brasil, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO. Fone.: 99940-5111 e Romário Tavares Rodex, Rua Santa Luzia, 1702, Jardim Presidencial III, Ji-Paraná/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001606-05.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Magno Sávio Alves de Oliveira Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para oitiva da vítima Mariana Rojas Gonçalves em 29/11/2018, às 09h00min, nos termos do artigo 16, da Lei 11.340/06.Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida 39, n. 3997, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO (069-9971-2362). Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0000177-03.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Marcos Vinicius Pereira Lima
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARCOS VINÍCIUS PEREIRA LIMA.Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 39/40). O réu foi citado pessoalmente (fls. 60) e apresentou a defesa preliminar (fls. 61/62).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 24/01/2018, às 08h40min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Requisite-se os policiais PM Assis e o PM Anderson.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0003156-74.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Márcio Oliveira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA. Recebida a denúncia em 22.08.2014 (fls. 58/59). O réu foi citado pessoalmente (fls. 82) e apresentou a defesa preliminar (fls. 85/86). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 24/01/2018, às 09h10min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Beatriz Lima Hack, residente no Distrito do Araras, n. 117, rua da borracharia, zona rural de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca (069-9900-5767). Testemunha: Luana Alves da Silva, residente no Distrito de Araras, zona rural de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca (069-9901-1725). Requisite-se os policiais PM Hélio Garcia de Menezes e PM William Ferreira Lima.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001498-73.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:José Garcia de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOSÉ GARCIA DE SOUZA. Recebida a denúncia em 28.08.2018 (fls. 66/67). O réu foi citado pessoalmente (fls. 73-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 76/77).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 10h20min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Erasmo Ruiz Cruz, residente na Avenida Cândido Rondon, Vila da Dona Neuza, bairro São José, em Guajará-Mirim/RO.Requisite-se os policiais PM Diógenes Pereira de Souza e o PM Rogério Anderson Souza dos Santos.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001540-25.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Denilson de Almeida Castro, Eber Chambi Poma
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DENILSON DE ALMEIDA CASTRO e EBER CHAMBI POMA.Recebida a denúncia em 03.09.2018 (fls. 71/72). O réu foi citado pessoalmente (fls. 77-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 78/79).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 06/12/2018, às 10h20min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos

seguintes endereços:Vítima: Sirlene de Souza Santos, residente na Avenida Toufic Melhem Bouchabik, n. 3082, bairro 10 de abril, em Guajará-Mirim/RO (069-8409-7072).Requisite-se os policiais PM Wiliam Ferreira Lima e o PM Derike Rodriguez Quintão Pimentel.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000991-20.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Robson Sanchez Lucindo, Fábio Júnior Pereira da Silva, Rexsandre Domingues da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001672-82.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francivaldo Melo Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por FRANCIVALDO DE MELO RIBEIRO.Atendendo à manifestação ministerial, nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 27/11/2018 às 09h30min, para a oitiva da ofendida PATRICIA LIMA LORAS, brasileira, nascida aos 14/03/1966, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Namy Loras Bravo e André Pinto de Lima, residente na Av. Guaporé, nº 2024, próximo ao Clube das Mulheres, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, Fone.: 9379-4272.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0015645-27.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Jorge Vieira Santos Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 369, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 367/368.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005843-29.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adenilson de Araújo Pereira
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 306, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 304/305.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000975-42.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Claudinei Batista dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fl. 351) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito.2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela colocação de papel alumínio na tornozeleira pelo reeducando burlando, assim, o sistema de fiscalização eletrônico de sua reprimenda, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, ”Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (art. 57, da LEP).E mais:”Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena.6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0062082-29.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Wellington Edimilson de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face WELLINGTON EDIMILSON DE JESUS, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime FECHADO.Juntou-se aos autos nova guia de execução, tendo sido o reeducando condenado por crime doloso no regime inicial semiaberto, conforme fl. 546, descumprindo, portanto, os requisitos do regime, praticando falta grave por ter cometido novo fato previsto como crime doloso (art. 52, inciso I, da Lei nº 7.210, da LEP).Instado, o representante ministerial postulou pelo reconhecimento da falta grave, via de consequência perda de até 1/3 do tempo remido.A defesa, por sua vez, requereu instauração de procedimento administrativo disciplinar.É o breve relatório. DECIDO.O PAD é um inquérito administrativo para apurar a responsabilidade do apenado nos casos de acusação de falta grave. Não obstante, o PAD não se presta para casos como o presente, pois não foi uma falta cometida no interior do estabelecimento prisional, que dependa de um inquérito administrativo para apuração de culpa.Com efeito, nos casos de fuga, basta a audiência de justificação para que o preso exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, que no caso ocorreu sem irregularidades, conforme termo de audiência de fls.

526/528.Posto isso, na medida em que não merece acolhida o pedido defensivo, haja vista não ter sido a falta grave perpetrada no interior do estabelecimento prisional, passo à avaliação do cometimento de falta grave.Extrai-se dos autos que o reeducando praticou fatos definidos como crime durante o cumprimento de sua reprimenda, conforme se infere da Guia de fl. 546.A legislação é clara no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, além de outras hipóteses previstas em lei, que também ensejam a regressão.O art. 52, da Lei de Execução Penal, dispõe que: A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) - DestaqueiJuntado a isto, a prática de crimes dolosos é fato considerado grave e motiva a perda do tempo remido, conforme disposto no art. 127, da Lei de Execuções Penais.Desta forma, acolho o parecer ministerial e, levando em conta, que o reeducando, foi desidioso no cumprimento de sua pena e o reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 127, da Lei 7.210/84 alterado pela Lei 12.433/2011, decreto a PERDA 1/3 (um terço), do tempo remido, eis que a falta praticada foi gravíssima, cuidando-se do cometimento de um novo delito.Intime-se o apenado. Proceda-se novo cálculo de pena, observando-se a sanção aplicada.Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002122-42.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adelmes Pereira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 19, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELMES PEREIRA DA SILVA.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001862-45.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Marciane da Silva Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO A indiciada encontra-se cumprindo medidas cautelares, consistente na utilização de tornozeleira eletrônica (monitoramento eletrônico).No entanto, consta nos autos que Marciane da Silva Monteiro é mãe de uma criança portadora de microcefalia, ainda em amamentação, a qual faz uso de medicação controlada e por tal motivo necessita realizar diversos deslocamentos para atendimento médico.No caso em tela, verifico que a manutenção das medidas cautelares tornou-se desnecessária, pois possui endereço certo e as peculiaridades das necessidades da sua filha que é acometida por uma doença que torna inviável o seu monitoramento, ao menos por ora.Como é cediço, as medidas cautelares diversas da prisão ostentam natureza acessória, garantindo a eficácia do processo ao mesmo tempo em que preservam a liberdade do acusado e que não se vislumbra nenhum risco da flagranteada evadir-se do distrito da culpa, não se mostra razoável a utilização da tornozeleira para monitoração constante.Assim, revogo as cautelares impostas à flagranteada MARCIANE DA SILVA MONTEIRO, sujeitando-a ao cumprimento das seguintes condições:a) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; eO descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva e/ou imposição de medidas cautelares adequadas ao caso concreto. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Intimem-se as partes deste decisum.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066070-58.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Cleuto de Lima Claro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando CLEUTO DE LIMA CLARO, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família neste município e comarca.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como bom (fl. 288).Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 289. É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para visitar a sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, às fl. 288, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como bom , o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013.Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando está cumprindo reprimenda no regime semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que

cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo.2 - A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013). Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por CLEUTO DE LIMA CLARO, para visitar a sua família, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000397-69.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex de Almeida Castro
DESPACHO:
DESPACHO Conforme informado pelos documentos de fls. 206/207, constata-se que o reeducando está preso em razão da prática de novo delito no curso do livramento condicional. Sendo assim, no preciso termos do art. art. 732, do CPP, e art. 145, da LEP, suspendo cautelarmente o curso do livramento, cuja revogação, entretanto, ficará a depender da DECISÃO final. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O simples fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, e, consoante o disposto no art. 86, do Código Penal, apenas a revogação do livramento condicional depende de SENTENÇA transitada em julgado. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada(STJ - HC: 104577 RS 2008/0084231-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2008)STF - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à FINALIDADE reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Increpação da qual o paciente foi absolvido por SENTENÇA transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional. (Habeas corpus nº 99.652/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carlos Britto. j. 03.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).Deve o cartório certificar imediatamente o desfecho definitivo do outro processo ou a soltura do reeducando, o que ocorrer primeiro, fazendo os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001907-49.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fernanda da Rocha Torrico, Willian da Silva Costa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de FERNANDA DA ROCHA TORRICO, nascida aos 09/12/1989, brasileira, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Lúcia Rodrigues da Rocha e José Maria Torrico, residente na Av. dos Seringueiros, nº 3010, “Mercearia e Sorveteria Vitória”, nesta cidade, Fone.: 8458-8271, e; WILLIAN DA SILVA COSTA, nascido aos 25/07/1988, brasileiro, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Amélia da Silva, Av. Princesa Isabel, nº 5310, “Bar Castelinho 2”, Bairro Próspero, nesta cidade, Fone.: 8467-9011, acusados da suposta prática do delito tipificado no artigo 243 da Lei 8.069/90.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal.Consta, quando das prisões, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegais as prisões cautelares. Por estas razões, reputo legais as prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Ciente de que os flagranteados foram liberados após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se os presos possuem registros de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).Após, arquive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000155-42.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edison Ramos da Silva Neto
DESPACHO:
DESPACHO Atualizem-se os cálculos de pena, remindo-se os dias trabalhados considerando-se para tanto, os registros de ponto juntados às fls. 28/31, dando vista às partes em seguida.Após, conclusos para eventual homologação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001392-87.2013.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Michel da Costa Montes
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 238, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, considerando que, ao menos por ora não há providências pendentes a serem sanadas, assim como benefícios na iminência de serem projetados, prossiga-se na fiscalização da pena.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000974-57.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Diego Pauli Vieira
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo Disciplinar, no prazo previsto no MASP.Após, conclusos para DECISÃO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002715-30.2013.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Expedito Vilalba Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em inspeção à Penitenciária Regional de Guajará-Mirim.Em visita à respectiva unidade, o apenado solicitou atualização do cálculo de pena considerando-se para tanto as remições pelo trabalho.Desta forma, certifique-se a escrivania se há folhas pendentes de juntada aos autos, procedendo-se novos cálculos de pena com brevidade, haja vista que a última atualização se deu em 2016.Comunique-se à SEJUS para que dê conhecimento ao reeducando quanto as providências aviadas.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000414-42.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Saucedo Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em inspeção à Penitenciária Regional de Guajará-Mirim.Em visita à respectiva unidade, o apenado solicitou autorização para que sua esposa, que cumpre pena em regime semiaberto, possa visitá-lo.Com efeito, o direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de verificar eventual risco no fato da esposa do apenado também estar cumprindo pena.O fato por si só de a esposa do reeducando estar cumprindo pena em regime semiaberto somente lhe restringe os direitos atingidos pelo efeito da SENTENÇA condenatória, e não o gozo dos demais direitos individuais, não sendo ao menos a princípio, óbice ao deferimento do pedido de autorização de visita.Nesse compasso, proceda-se o necessário para à identificação da esposa do executado, juntando-se cópia desta nos autos de execução de pena dela.Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial vindo conclusos.Comunique-se à SEJUS para que dê conhecimento ao reeducando quanto as providências aviadas.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002250-26.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Sidnei Farias da Silva Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em inspeção à Penitenciária Regional de Guajará-Mirim.Em visita à respectiva unidade, o apenado solicitou andamento do processo de conhecimento. Em consulta ao sistema deste tribunal, verifiquei que há audiência de continuação designada para 20.11.2018.De outro giro, verifico que os comandos do termo de audiência de fl. 505, estão pendentes de cumprimento, desde julho.Assim, proceda-se o necessário ao cumprimento integral do DESPACHO indicado acima, com brevidade.Comunique-se à SEJUS para que dê conhecimento ao reeducando quanto as providências aviadas, bem como o teor desta DECISÃO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001389-76.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Seloir Alves de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO SELOIR ALVES DE OLIVEIRA encontra-se em livramento condicional desde 25 de julho de 2017 (fl. 85).A indigitada solicitou autorização de viagem para a cidade de Ariquemes/RO, com o intuito de visitar seus familiares (fl. 92). Dentre o consignado na ata de audiência admonitória (fl. 85), ficou estabelecido que a reeducanda não pode se ausentar da comarca sem autorização deste juízo.Como demonstrado, a referenciada procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé, razão pela qual AUTORIZO o pleito.Diligências legais.Servindo a presente de ofício e/ou autorização de viagem.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001593-06.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Gleiberson Batista da Silva, Nilce Mendes Barbosa
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da defesa apresentada, especialmente quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002593-46.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Adriano Mendes Barros
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se carta precatória para a oitiva do PM Sílvio Chaves Gomes, o qual encontra-se lotado na Avenida Amazonas, bairro Escola de Polícia Zona Leste, na UNISP 2ª CIA/5º BPM, na cidade de Porto Velho/RO.SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003156-74.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Márcio Oliveira da Silva

DECISÃO:
DECISÃO Proferido DESPACHO relativo à designação de audiência de instrução, detectou-se a existência de erro material, no tocante à data da solenidade.Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: designo audiência de instrução para o dia 24/01/2018, Leia-se: designo audiência de instrução para o dia 24/01/2019. Demais termos do DESPACHO permanecem inalterados.Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000177-03.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Marcos Vinicius Pereira Lima
DECISÃO:
DECISÃO Proferido DESPACHO relativo à designação de audiência de instrução, detectou-se a existência de erro material, no tocante à data da solenidade.Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: designo audiência de instrução para o dia 24/01/2018, Leia-se: designo audiência de instrução para o dia 24/01/2019. Demais termos do DESPACHO permanecem inalterados.Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0023003-09.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Carlos Garcia do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à SEJUS, para que instaure o competente PAD.Sem prejuízo, vista ao MPOportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001657-91.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA CPF nº 179.889.422-04, AV. DOM PEDRO II 178, - CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, ST SETOR COMERCIAL NORTE s/n ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R$2.380,36
Distribuição: 14/06/2018
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por Estelina Cunegundes Moraes da Silva em desfavor Oi Móvel S/A.
Alega a requerente que possui, há mais de 10 (dez) anos, uma linha telefônica junto à requerida sob n. (69) 98473-7822. Informa que em outubro de 2017 optou pela contratação do plano Oi Conta 50, o qual englobaria serviços de telefonia móvel e internet, no valor fixo mensal de R$59,89 (cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). No entanto, afirma que as faturas seguintes à contratação do serviço vieram com cobranças indevidas, referentes a serviços de internet móvel adicionais, desconsiderando o pacote de serviços contratado.
Salienta que em fevereiro/2018 fora suspenso o serviço de internet móvel, passando a requerida a cobrar por serviço sequer prestado. Reforça que estabeleceu contato por diversas vezes com a requerida, sempre sendo constatado o erro, contudo, mês após mês, mesmo diante de todos os contatos realizados, as faturas ainda eram emitidas com valores exorbitantes. Afirma que no mês de março/2018, quando retornou de uma viagem do exterior, verificou que o problema ainda persistia, uma vez que a fatura de abril/2018 manteve a cobrança pelo serviço não prestado. Em novo contato telefônico com a requerida, informa que contratou outro plano de telefonia (Plano Pós 1.000), a fim de solucionar o problema, o que não ocorreu, uma vez que continuou sem internet (dados móveis) em seu aparelho celular.
Em última tentativa, no dia 12.06.2018, alega que estabeleceu contato com a requerida, quando lhe foi informado que o serviço de dados móveis estaria bloqueado em sua linha, em razão de falha no sistema. Diz que o atendente lhe informou que em até 05 (cinco) dias o serviço seria restabelecido, contudo, isso também não ocorreu.
Desta forma, aduz que deixou de quitar as faturas referentes aos meses de abril e maio/2018, os quais não foram disponibilizados os serviços de internet.
Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito dos supostos valores cobrados indevidamente, no importe de R$380,36, que seja determinada a continuação da prestação do serviço de dados móveis, seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente em corrigir a falha no sistema que tem impedido a disponibilização do serviço de dados móveis no telefone da requerente, bem como seja indenizada pelos supostos danos morais sofridos, no importe de R$2.000,00.
Citada, a requerida apresentou defesa alegando que não há o que se falar em cobranças indevidas, isto porque os serviços estão sendo fornecidos de acordo com o contrato firmado entre as partes, e as cobranças são referentes tão somente aos serviços utilizados, não havendo o que se falar em cobranças indevidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação a autora não aceitou a proposta da requerida de cancelar as duas parcelas que ela deixou de pagar pela falta do serviço (abril e maio/2018). Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
É fato incontroverso que, entre as partes, existe um contrato de prestação de serviços de telefonia. Desse modo, destaco que a relação firmada entre as partes deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida é efetiva prestadora de serviçoS e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas

ações, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da parte autora.

O cerne da questão reside basicamente na legalidade ou não das cobranças nos valores apontados na inicial, bem como nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora, ocasionados por suposta conduta ilícita da parte requerida.

Com efeito, o ônus da prova no caso em apreço, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, possuindo contato direto com a empresa de telefonia responsável pelo terminal.

Inicialmente, passo à análise das faturas que excederam aos valores fixos de R$59,89, quais sejam, novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018, abril/2018 e maio/2018.

Analisando as provas apresentadas nos autos, em relação às contas de novembro/2017, no valor de R$69,39, e dezembro/2017, no valor de R$110,50, juntadas sob id num. 19068811, verifica-se que nestas, de fato, não foram incluídos os serviços de internet móvel contratados no plano "Oi conta 50". Desse modo, observa-se que os valores cobrados a maior se referem a utilização de dados móveis contratados diariamente pela autora (supostamente por não ter o do seu plano disponibilizado).

Quanto às faturas juntadas sob id num. 19068801, pág. 1 a 4, id num. 19068806 pág. 5 a 7 (janeiro e abril/2018), verifica-se que elas trazem a informação de que o plano contratado abrange 50 (cinquenta) minutos em ligações locais para móveis de outras operadoras, 50 (cinquenta) minutos em ligações DDD para Oi Móvel e Fixo + Roaming Nacional, bem como pacote de internet móvel (Oi internet para celular 1GB).

Em relação à fatura de maio/2018 (ID19068806 p. 9), observa-se que nesta houve cobrança do valor proporcional do plano antigo (Oi conta 50), bem como do novo plano contratado (Pós 1.000), o qual possui franquia de 1.000 minutos para qualquer operadora do Brasil.

Desse modo, em que pese as alegações da requerida, verifica-se através das faturas detalhadas postas em lide pela parte requerente, que ela não utilizou os serviços não compreendidos no plano contratado.

Assim, em sendo a requerida a detentora do sistema de informações, poderia ter trazido aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, no qual estariam claramente descritas as cláusulas contratuais e os deveres e direitos de cada um dos contratantes.

Não se olvida que, ainda que a negociação tenha sido feita mediante contato telefônico, tais ligações são gravadas pela concessionária, a qual poderia apresentar cópia da referida ligação, o que comprovaria a veracidade de suas alegações, ou seja, de que o plano ofertado ao consumo foi diverso do descrito na inicial e que, portanto, são válidos os valores cobrados.

Ora, a requerida não pode se furtar de seu dever de apresentar cópia do contrato escrito ou de trazer qualquer outra prova que dê guarida às cobranças perpetradas.

Nesse passo, se não foi demonstrada a validade da relação impugnada, não resta outro caminho a não ser declarar indevida a cobrança de valores que ultrapassaram a quantia de R$59,89, bem como indevida a cobrança dos valores pelo serviço de internet, nos meses em que esse serviço não foi disponibilizado.

Portanto, a requerente faz jus à restituição de todos os valores cobrados a maior, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, faz jus à devolução em dobro de tudo que foi cobrado indevidamente, de acordo com as faturas acostadas aos autos, no total de R$380,36 (trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), ou seja, fatura com vencimento no mês novembro/2017, o valor de R$42,30 (x2 = R$84,60) e dezembro/2017, o valor de R$70,50 (x2 = R$141,00), sendo tais valores referentes aos serviços de internet não disponibilizado no plano contratado e cobrados em referidas faturas. Fatura com vencimento em janeiro/2018, o valor de R$37,60 (x2 = R$75,20), fevereiro/2018, R$19,89 (x2 = R$39,78) e março/2018, R$19,89 (x2 = R$39,78), referentes aos valores cobrados a maior quanto ao valor do plano contratado e serviços de internet não disponibilizados.

No tocante aos valores de R$19,89, inclusos nas faturas de abril e maio/2018, as quais a autora inclusive deixou de pagar, estes também deverão ser desconsiderados. No entanto, os demais valores destas faturas deverão ser pagos pela requerente, em razão de terem sido realizadas ligações pela autora nestes meses, sob pena de enriquecimento sem causa.

Resta apurar se a conduta da requerida foi capaz de ocasionar danos morais à autora.

A autora alega falha na prestação dos serviços de internet, uma vez que teve os serviços cobrados e não disponibilizados por alguns meses, anexou diversos protocolos para ver solucionado o problema. Tais protocolos evidenciam que a autora foi cobrada mensalmente pelo serviço de internet que o serviço não estava sendo disponibilizado durante o período descrito na inicial.

Portanto, conclui-se que a autora trouxe provas de que o serviço prestado pela Oi S/A é defeituoso, o que necessariamente denota a conduta ilícita da requerida, e o consequente descumprimento ao disposto na legislação consumerista em vigor.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, não consta nos autos que a operadora OI tenha prestado informações claras e adequadas sobre a impossibilidade de fornecimento do serviço de internet nos moldes pactuados e também não consta que durante o problema ela tenha dado informações e assistência à requerente, com vistas a diminuir ou cessar as chateações decorrentes da falta do serviço.

Logo, patente está a conduta ilícita dos prepostos da requerida Oi Móvel S/A.

Não há dúvidas que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato.

No mesmo sentido, a concessionária de serviços públicos deve agir de forma diligente e, conforme preceitos constitucionais (artigos 37 e 175), deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Código de Defesa do Consumidor, de igual sorte, prevê em seu artigo 22 a obrigação por parte dos órgãos públicos e concessionárias, de prestar serviço adequado, eficiente e seguro e, quanto aos essenciais, contínuos.

A responsabilidade civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam: a conduta culposa (ato ilícito), o nexo causal e o dano. Como se viu, a conduta culposa da empresa ré ficou plenamente demonstrada, já que a sua negligência quando da prestação do serviço restou cristalina.

Ademais, o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Nesse sentido, a requerida não conseguiu desconstituir os fatos alegados pela parte autora, já que o ônus da prova a este competia e, não obstante, não trouxe a este juízo nenhum elemento probatório dos fatos aduzidos em sua defesa. Não comprovou o

fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. Dessa forma, as alegações trazidas pela requerente ensejam a presunção de veracidade prevista em lei.
Como é cediço, um dos princípios que regem as concessionárias/permissionárias de serviço público é da eficiência na prestação do serviço, ou seja, deve fornecer serviço de qualidade aos usuários, garantindo a contínua e fiel prestação do serviço enquanto houver relação contratual entre as partes, o que, de certo, não ocorreu no presente caso.
A evidência de falha, consistente na interrupção da internet contratada, é hábil a caracterizar a inadequação do serviço.
Verifico, por fim, que a empresa requerida não juntou aos autos a comprovação de que houve a prestação regular dos serviços de internet fornecidos à requerente e, por conseguinte, entendo que houve, sim, configuração de transtorno psíquico que excede o mero aborrecimento, mormente em tempos atuais, em que a tecnologia, que envolve a telefonia, assumiu relevância nas comunicações, ainda mais em uma sociedade globalizada em que a intercomunicação tornou-se tão presente, fatos como o dos autos é passível de gerar dano moral a ser indenizado.
No caso entabulado, houve demora injustificada da empresa acionada em proceder ao restabelecimento do fornecimento de internet no celular da parte autora, mesmo após sucessivas tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, conforme atestam os números de protocolos informados na peça vestibular.
Certamente a autora teve incomodações inúmeras, decorrentes da situação em tela. O fato de aguardar por meses, mesmo após reiteradas reclamações,e não conseguir utilizar-se da internet, bem como ter sua vontade totalmente ignorada como consumidor, são motivos suficientes para alterar o ânimo de qualquer um, pois violam a dignidade da pessoa humana.
Desta forma, emerge evidente que as restrições que lhe foram impostas em razão do descaso da requerida resultaram no prejuízo a sua imagem, configurando a ocorrência de inequívoco prejuízo de ordem moral, passível de indenização.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), como postulado na inicial.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a antecipação de tutela ao seu tempo concedida, ratificando a determinação de que a requerida restabeleça imediatamente a prestação do serviço de telefonia móvel referente ao telefone nº (69) 98473-7822, incluídos nestes o serviço de internet móvel contratado. CONDENO a requerida a realizar a restituição em dobro dos valores cobrados a maior e pagos a título de serviços de internet móvel não disponibilizados, ou seja, R$380,36 (trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), de acordo com as faturas juntadas nos autos e nos termos da fundamentação supra.
CONDENO a ré a pagar à autora indenização, ainda, o valor de R$2.000,00, a título de danos morais pela suspensão indevida da prestação do serviço de internet, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).
Outrossim, determino que a requerida reencaminhe à autora as faturas referentes aos meses de abril e maio/2018, no prazo de 10 (dez) dias, constando apenas os valores devidos pelos serviços de fato prestados, ou seja, excluídas as cobranças a título de serviços de internet, ficando desde já autorizada a compensação entre débitos e créditos das partes.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001226-91.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: MARGARIDA VITOR ANJOS CPF nº 951.997.642-68, AV. DOZE DE OUTUBRO 4142 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
Valor: R$5.237,72
Distribuição: 14/07/2017
DECISÃO
A requerida ingressou com embargos de declaração, alegando omissão e contradição na SENTENÇA proferida no ID 19771405.
Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
A parte autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando a exclusão definitiva do nome da autora do órgão de proteção ao crédito – SPC/Serasa, referente ao débito discutido no autos, rescindido o contrato em questão relativos aos serviços de telefonia móvel

pertencente à autora, declarando indevida a cobrança de valores que ultrapassaram a quantia de R$31,90 cobrados em contas em nome da autora, da linha telefônica n. (69) 9969-3924, o que totaliza R$456,52, de acordo com as faturas juntadas aos autos, bem como condenando a empresa ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

A empresa ré alega que a SENTENÇA foi omissa, porque a condenou ao pagamento de R$3.000,00, porém, não indicou o índice de correção, o que pode prejudicar a requerida, pois pode gerar saldo remanescente requerido pelo autor, bem como pedido de aplicação de multa. Bem como afirma que a SENTENÇA foi contraditória, tendo em vista que a empresa foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com incidência de juros desde a negativação, a despeito de se tratar de um dano extrapatrimonial.

Desse modo, pugna que seja sanada a omissão aludida, de modo que seja estabelecida a necessidade de incidência de correção monetária e juros de mora, o índice de correção monetária, a taxa de juros e período de capitalização, bem como para modificar o termo inicial da incidência de juros, que deve ser do arbitramento, assim como é da correção monetária.

Pois bem. Em relação ao termo inicial para incidência de juros, considerando que as partes mantinham relação jurídica contratual, verifica-se que há evidente contradição no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes, para dar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

"(...) CONDENO a ré a pagar à autora indenização no valor de R$3.000,00, a título de danos morais pela suspensão indevida da prestação do serviço de telefonia, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017). Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se."

Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se".

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003926-74.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: RAIMUNDO ANASTACIO LOPES NETO CPF nº 058.470.522-00, AV. PRINCESA ISABEL 6624, TEL 69 98474-0988 OU 69 99969-4128 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGÉRIO DIAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. DÁRIO GOMES 3545 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666

Valor: R$7.665,00

Distribuição: 06/07/2017

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por Raimundo Anastácio Lopes Neto em face de Rogério Dias, pretendendo receber o valor de R$7.665,00 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

Aduz o requerente, em síntese, que em outubro/2012 forneceu para o requerido um lugar em seu imóvel, para que ele deixasse 04 (quatro) máquinas industriais, cobrando R$3,00 (três reais) diariamente durante dois anos, bem como 03 (três) carros usados durante dois anos, também cobrando a diária de R$3,00 (três reais) por carro.

Alega que por diversas vezes procurou o requerido, o qual estava em outra cidade, para avisá-lo do valor que seria cobrado para que os objetos dele ficassem no imóvel do autor, sendo que quando o requerente encontrou o requerido este concordou em pagar o valor informado, o que não o fez, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID6949934).

O requerido apresentou contestação (ID7175485) alegando que o autor não conta o que realmente aconteceu, pois ambos mantinham relação mútua de confiança e cordialidade. Afirma que o requerente propôs ao requerido a compra de dois veículos usados e antigos, sendo os veículos Kombi e Fusca, para reformar num lanterneiro e, ainda, o mesmo consertar os motores na oficina do requerente, bem como de um outro veículo (Kombi 2001).

Com relação às máquinas, alegou que quanto a estas também não houve pacto ou acordo para cobrança de diárias, vez que ali ficaram para conserto, e cada peça e serviço foi devidamente quitado. Afirmou que o próprio autor deu causa à demora, por não consertar os motores, embora tenha percebido do requerido a quantia de R$9.720,00, ofertada para custear as despesas mecânicas, bem como para ajuda pessoal da família do requerente.

Ainda em sua defesa, o requerido alegou que o requerente não carreou aos autos nenhum documento ou prova contundente capaz de elucidar sua pretensão de nítido enriquecimento ilícito, tampouco comprovou que houve acordo de cobrança de diárias. Desta feita, realizou pedido contraposto, a fim de ser o requerente condenado ao pagamento da cobrança indevida no importe de R$7.665,00.

Instado, o autor apresentou réplica à contestação (ID16009350).

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns (ID18617694).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Não é caso de inversão do ônus da prova, como postulado pelo requerido.
Como é sabido, ainda que se reconheça a relação de consumo, tal inversão não é automática e exige a comprovação da hipossuficiência do consumidor. Nota-se na presente demanda que a inversão do ônus da prova não se justifica, mormente porque não ficou demonstrada a referida hipossuficiência do "consumidor"/ requerido em comprovar os fatos por ele alegados, sobretudo porque se trata de Delegado de Polícia que, conhecedor da lei, com maior razão não pode alegar seu desconhecimento, além de reunir informação suficiente para saber como deveria proceder. Aplica-se ao caso, portanto, o art. 373 do CPC.
Em audiência de instrução realizada através de sistema audiovisual (ID18617694), o autor informou que possui 60 anos, é mecânico, mexe com carros antigos, como Fusca e Kombi, e tem problemas de saúde. No momento recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo. Abre sua oficina quase todos os dias, porque faz serviços pequenos com frequência, em razão dos referidos problemas de saúde. Quando pega um serviço maior, como o do requerido, que acordou de fazer o motor, o seu filho (do requerente) o ajuda.
Alegou conhecer o requerido desde 2012/2013, e que o requerido é "acostumado a deixar coisa velha por aí". Disse que ele deixou o Fusca e a Kombi na casa do autor e que iria para o Rio de Janeiro comprar as peças. Posteriormente o requerido teria lhe dito que perdeu a lista das peças do fusca, mas não o procurou para indicar outra.
O autor também informou que o requerido comprou a Kombi que estava em sua casa pra conserto. Assim, afirmou que o requerido enviou ao autor o importe de R$5.000,00 (que foi depositado para pagar Sidnei – recibo acostado aos autos), bem como R$3.000,00, sendo este último para comprar um Fusca para o requerido no valor de R$1.350,00, bem como R$1.500,00 repassado para Eliseu, para pagar um serviço que o requerido tinha contratado (conserto de uma Pampa). Assim, alegou que recebeu R$8.000,00 (oito mil reais) do requerido, mas não foi tudo para o pagamento dos serviços do requerente.
O requerente alega que não conseguiu contato com o requerido no RJ, tendo conversado com ele sobre as diárias somente em 2016, quando ele retornou. Ademais, afirmou que inicialmente o requerido concordou com os valores e que inclusive deu desconto, pois cobrou diária única de R$3,00 pelas 4 máquinas industriais de panificadora, bem como cobrou menos tempo dos veículos (ficaram 4 anos, e cobrou por apenas 3 anos). Desse modo, alega que foi sim repassado ao requerido o valor que cobraria a título de diárias por ter ficado na guarda dos bens, que somado deu o valor descrito à inicial.
Não obstante, o autor informou que passado uns dez ou quinze dias o requerido retornou à sua oficina e levou as máquinas, não acertando com o requerente os valores outrora cobrados.
Além disso, noticiou que dias depois o réu voltou na oficina e destratou o requerente, o ameaçando. O autor alegou que noutra oportunidade tinha presenciado o requerido armado e por isso não reagiu quando foi xigado por ele, tendo registrado ocorrência.
Afirma que não foram feitos consertos porque o requerido não providenciou as peças, como combinado. Informa que partiu do requerido a ideia de comprar os veículos.
Ao final, o autor disse que achou abuso o ato do requerido ter deixado as coisas tanto tempo em seu imóvel, fato que o fez deixar de alugar o seu barracão, tendo em vista os bens estarem lá. Norte outro, confirmou que a declaração de Paulo Cortez acostada aos autos foi assinada recentemente, ou seja, após o requerido ter informado que teria MANDADO dinheiro ao autor.
Por sua vez, em seu depoimento, o requerido informou que conhece o autor desde 2012 e que ele quem sugeriu que o requerido comprasse a Kombi e o Fusca que estavam em sua oficina para conserto. Afirmou que contratou o requerente para consertar os 2 veículos e, no que se refere a um terceiro veículo, ou seja, a uma Kombi branca, mesmo após o conserto do motor pelo autor, esta veio a quebrar novamente. Informou que pagou em dinheiro R$1.500,00 pelos 3 motores.
O requerido noticiou que o autor cobrou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela Kombi, o que foi pago. Alegou que enviou do Rio de Janeiro o valor de R$1.500,00 ao autor para ser pago ao lanterneiro Sr. Elizeu, tendo em vista que estava viajando e não poderia fazer o pagamento pessoalmente.
Ainda em seu depoimento pessoal, o requerido afirmou que mandou dinheiro (R$5.000,00) para o autor comprar as peças para consertar os veículos e que não comprou terreno nenhum do Sr. Sidnei.
A título de informações, alegou que em 2016 tinham muitas coisas velhas em um quarto da sua casa e por este motivo alugou do requerente uma casa para deixar tais coisas, pagando mensalmente R$280,00, no entanto, informa que aconteceu um furto no local, motivo pelo qual o requerido rescindiu o contrato em questão.
Aduziu, ainda, que deixou uma moto consertando para dar pra uma pessoa pobre, em uma outra oficina, e quando chegou, o rapaz cobrou o valor de 100,00 pela estadia da motocicleta no tempo em que ficou lá, oportunidade em que o autor estava junto com o requerido e observou este ato.
Ao final, confirmou que as máquinas (3 máquinas) e os carros (3 carros) ficaram na oficina do requerente por aproximadamente por 2 anos, embora tenha afirmado que o autor não fazia os consertos. Ademais, informou que o requerente aceitou ficar com as máquinas em depósito por gentileza, não tendo sido acordado nenhum valor a título de aluguel.
A testemunha em comum Paulo Cortez afirmou que conhece apenas Sr. Raimundo, o qual é mecânico e que teria vendido a ele sua Kombi pelo valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Afirmou que sabe ler e escrever e que, de fato, assinou a declaração de venda acostada aos autos. Informou que apesar de ter ciência que o Sr. Raimundo estava comprando o veículo para uma terceira pessoa, não soube afirmar se esta pessoa seria o Sr. Rogério.
A testemunha Eliseu de França afirmou que é lanterneiro e que conhece Raimundo há mais de 30 anos. Alegou que as partes o procuraram para fazer um orçamento, ficando acordado o valor de R$3.500,00 pelos serviços de lanternagem. Diz que recebeu da mão do autor o valor de R$1.500,00, o qual o requerido mandou do Rio de Janeiro e os outros R$2.000,00 que restavam foram enviados na conta de Neurivan (Oficina Dois Irmãos), o qual lhe repassou a importância.
Afirmou ter ciência que o Sr. Rogério tinha uma Kombi que o Sr. Raimundo fez o motor pra ele. Informou que na época o Sr. Raimundo fez motor de um Pampa e de uma Kombi para o requerido. Aduziu que esses dois serviços foram rápidos, mas que o requerido

deixou outras máquinas na oficina do requerente. Informou que em todo lugar possui peças para veículos, principalmente da Wolks. Ademais, esclareceu nunca ter ouvido falar que o Sr. Raimundo tenha sido contratado e que não tenha realizado o serviço.

Pois bem. É mister atentar para a natureza do contrato entabulado entre as partes. Como contrato de prestação de serviços, ele é bilateral, no sentido de que as obrigações das partes são recíprocas e interdependentes: cada um dos contratantes é simultaneamente credor e devedor um do outro, uma vez que as respectivas obrigações têm por causas as do seu co-contratante e, assim, a existência de uma é subordinada à da outra parte.

Ora, nas obrigações bilaterais ou recíprocas, nenhuma das partes, antes de cumprir a sua, pode exigir o adimplemento da do outro.

O contrato deve ser pautado pela boa-fé objetiva, não apenas no momento do pacto, como durante a sua execução.

Como é sabido e também se denota dos autos, esse tipo de contratação de serviços é marcado pela informalidade, na medida em que as partes normalmente celebram contratos verbais. Em seu depoimento, o requerente informa que, inicialmente, não houve nenhum contrato de depósito, tendo acordado com o requerido, somente um tempo depois, no ano de 2016, quando ele (requerido) apareceu depois de um tempo sem contato, sobre o valor que cobraria a título de diárias, por estar guardando os bens.

Se por um lado é certo que inicialmente as partes não firmaram contrato de aluguel ou depósito, por outro também é inquestionável que deixar bens em uma oficina, sem providenciar o necessário para sua retirada em tempo razoável, ofende o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, em que pesem as alegações do requerido de que o requerente não cumpriu integralmente o contrato, deixando de realizar os consertos em tempo e modo oportunos, no presente caso, compulsando-se os autos, conclui-se que o requerido também deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, na medida em que não adimpliu todos os valores, não adquiriu as peças e ainda deixou algumas máquinas na oficina do requerente, as quais ocupavam considerável espaço.

É certo que o requerente também poderia ter notificado o requerido, para constitui-lo em mora no tocante ao alegado depósito/aluguel, bem como para retirar as máquinas da oficina, com fundamento no parágrafo único, do art. 397 do Código Civil, o que deve ser sopesado.

Nesse sentido, o Prof. Mário de Camargo Sobrinho leciona:

[...] Não havendo prazo determinado para a execução da obrigação, é necessário que o credor constitua o devedor em mora mediante prévia notificação, interpelação ou protesto, judicial ou extrajudicial (neste sentido, v. Súmulas 76 e 369 do STJ). Trata-se da chamada mora ex persona, que ocorre na falta de termo certo para o cumprimento da obrigação. Outra forma de constituição em mora do devedor é caracterizada pela citação válida na ação judicial, mesmo que tenha sido ordenada por juiz incompetente. Os efeitos produzidos pela constituição em mora serão ex tunc, ou seja, começarão a contar do dia da notificação, interpelação, ou protesto, judicial ou extrajudicial. (Código Civil interpretado: artigo por artigo, coordenação de Antônio Cláudio da Costa Machado...[et al],parágrafo por parágrafo, 3.ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2010, f. 321).

Entretanto, trata-se de pessoa aparentemente simples que, ao que tudo indica, confiou na palavra do requerido, até porque todo o pacto havia sido verbal, segundo alegam as partes.

Ademais, não há pedido de reconvenção e nem informação de ação proposta pelo requerido, limitando-se à existência de pedido contraposto, cuja natureza é realmente diversa, como ressaltado em alegações finais.

Desta forma, a vedação ao comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

A propósito, nosso ordenamento não permite o comportamento contraditório, o que caracterizaria um "verdadeiro venire contra factum próprio, pelo qual não é permitido agir em contradição com comportamento anterior. A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contra-parte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra de lealdade e da confiança (Menezes de Cordeiro, Da boa-fé no direito civil, Coimbra: Almedina, 1997, p.742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A boa-fé objetiva na relação contratual, coleção Cadernos de direito privado da Escola Paulista da Magistratura, Ed. Manole, p. 78/79)" (Ap. Cível 502.724-4/9-00, Catanduva, rel. Francisco Loureiro).

Nos termos do Art. 187 do Código Civil, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Trata-se do conhecido abuso de direito, conceituado por R. Limongi França como "um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito" (Instituições de direito civil, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p.889).

Para caracterização deste abuso não se exige o elemento subjetivo, bastando que seja distorcido o exercício do direito.

Assim, o comportamento adotado pelo requerido, que inadvertidamente deixou diversas máquinas na oficina do requerido, por mais de 2 anos, pode ser enquadrado no conceito do abuso de direito, pois não se mostra razoável a assertiva de que um mecânico, que utiliza a sua oficina para prestar serviços, aceite ficar com máquinas em depósito por mera gentileza, como afirmou o requerido em seu depoimento pessoal.

O réu alega que não conseguiu retirar os bens, mas, como conhecedor da lei, sabia que teria à sua disposição meios legais para fazê-lo, mas aparentemente não adotou nenhum.

Não bastasse, aplica-se ao caso vertente o Art. 1.219 do Código Civil. O direito de retenção previsto no art. 1.219 do Código Civil autoriza o possuidor de boa-fé a prerrogativa de conservar consigo a coisa até que seja liquidado o crédito, e abrange não apenas as melhorias como também as despesas necessárias. Como bem ressalta Cezar Peluso, "enquanto permanece a coisa retida, a posse é justa porque fundada em causa jurídica, de modo que os frutos que então se colha são do possuidor, e este somente responde pela perda ou deterioração se agir com culpa (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 2. ed. São Paulo, Editora Manole, 2008. p. 125/1126). Assim, não há falar em retenção indevida.

O requerido afirma que pagou ao requerente a quantia de R$9.720,00. Encontram-se acostados aos autos diversos comprovantes de depósitos. Todavia, pelas informações pretadas pelas testemunhas Paulo e Eliseu, que confirmaram o recebimento de valores de compra e venda realizada pelo requerido ou serviços a ele prestados, cujo pagamento foi feito por meio do requerente, minimamente no valor de R$3.000,00, fica evidente que o requeridomas não logrou êxito em comprovar que os depósitos se detinaram a pagamento dos serviços. Por certo não era para pagamento de diárias, haja vista a expressa afirmação do requerido de nada foi acordado com o requerente nesse sentido.

Aplica-se ao feito, consequentemente, o adágio "quem paga mal, paga duas vezes". Nos termos do Art. 319 do Código Civil, "o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada". O efetivo pagamento é comprovado pelo recibo de quitação. Logo, caberia ao requerido provar que pagou ao requerente por tudo que alega, mas também não o fez.

"A quitação regular é o instrumento que comprova o adimplemento da prestação, de modo que aquele que paga pode exigi-la sempre, inclusive se recusando a efetuar o pagamento se ela não lhe for dada" (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 2. ed. São Paulo, Editora Manole, 2008. p. 274).

O Art. 444 do CPC prevê que "nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova".

Consequentemente, não havendo documento (recibo) que comprove a quitação, mas existindo início de prova escrita, poderia o requerido também ter demonstrado que honrou o que acordou com o requerente. Todavia, não o fez.
As testemunhas ouvidas em audiência ratificaram parte das alegações do requerente. A testemunha Paulo confirmou a existência de contrato de comprova e venda, bem como o recebimento do preço. O fato de a testemunha ter assinado o recibo de quitação tempos depois não desnatura o contrato, atendendo à boa-fé objetiva.
Portanto, por mais que se examine os autos não se vislumbra prova das irregularidades apontadas pelo requerido e, em contrapartida, evidencia-se o abuso de direito, como exaustivamente assinalado, mostrando-se de rigor a conversão em perdas e danos, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa pelo requerido.
Considerando tudo que consta dos autos, entendo razoável estabelecer o valor das diárias de R$3,00 (três reais) e o importe total apontado na inicial, haja vista que se tratavam de 3 veículos e 4 máquinas (estas consideradas como uma unidade), pelo período de 2 anos, com os descontos mencionados pelo requerente. Entretanto, sopesando a proporcional responsabilidade do requerente, que deveria ter notificado formalmente o requerido, para formalizar a constituição em mora, procedo a um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor indicado na inicial [R$7.665,00 – 30% (R$2.299,50) = R$5.365,50], a fim de adequar as responsabilidades, evitando o enriquecimento sem causa, por vislumbrar que esta é a DECISÃO mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconheço o abuso de direito e a consequente obrigação do requerido em pagar ao requerente o valor de R$5.365,50 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), consistente no valor indicado na inicial (R$7.665,00) com desconto de 30% (trinta por cento = R$2.299,50), evitando o enriquecimento sem causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (Súmula 163 STF).
Por outro lado, não tendo o requerido comprovado os fatos constitutivos de seu direito (referente ao pedido contraposto), não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido contraposto.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, Lei Federal 9099/1.995).
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003358-87.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VITOR CARVALHO MIRANDA CPF nº 084.481.912-34, AV. DR. MENDONÇA LIMA 947 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES OAB nº MG155714
REQUERIDOS: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 2 ANDAR, SALA 302 E 304, ED. PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2027, - DE 673/674 A 989/990 BAIXA UNIÃO - 76805-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor: R$34.409,02
Distribuição: 08/10/2018
DESPACHO
Defiro os pedidos de ID 22157490 no que se refere a custódia das correspondências e mídias no cartório deste juízo, bem como a redesignação da audiência de conciliação.
Assim, a fim de evitar prejuízo ao requerente, haja vista o fato de que estará viajando na data inicialmente marcada, redesigno a solenidade para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h40min, tempo razoável para o cumprimento das diligências.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 11 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7003312-98.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2018 10:09:13
Requerente: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido: JOAO LUIZ LEMBRANZI
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 22110289.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Retire-a de pauta, comunicando à CEJUSC.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003005-47.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: DAIANA OJOPI JIMENEZ
Endereço: Av Artur Arantes Meira, Sub esquina com a 19 de Abril, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Analisando detidamente a solicitação da parte, não restou sobejamente comprovado o período da viagem da representante legal da empresa, tendo em vista que fora anexado apenas a passagem aérea de retorno para o dia 22/11/2018, sendo que a audiência conciliatória está agendada para o dia 13/11/2018, às 9h40min.
Posto isso, por ora, indefiro o pedido retro.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7003334-59.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/10/2018 17:33:29
Requerente: JONAS OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.
Em se tratando de ação que tramita perante o Juizado Especial, há que se observar a Legislação aplicável à espécie.
Nesse sentido, prevê o artigo 52, IX da Lei 9.099/95 que:
Art. 52. A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
[...] IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA.
No caso dos autos, o embargante ajuizou, desnecessariamente, nova demanda para discutir a pretensão da parte contrária consubstanciada na propositura de execução de título extrajudicial, quando deveria tê-lo feito nos próprios autos da execução, consoante determina o artigo 52, inciso IX da Lei dos Juizados Especiais.
Assim, diante da inadequação da via eleita pelo embargante, a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em virtude da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-29.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ANIELE LEIGUE MARINHO
Endereço: Av. Mascarenhas, 2016, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB/RO 4464
Requerido(a):Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 09h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002786-34.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA
Endereço: av. antonio Lucas de araujo, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB/RO sob nº 6448
Requerido(a):Nome: NADIR LUIZ MARCON
Endereço: Rodovia BR 364, km-604, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
DESPACHO /MANDADO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, bem como o polo ativo para fins de contar o autor Orlando Oliveira Rocha, consoante a inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 11h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, a intimação da parte autora deverá ser eletronicamente, via DJE, na pessoa de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: JORNANDE CORREIA DA SILVA, CPF: 351.091.735-91 E AGROPECUÁRIA LORENA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ: 00.838.967/0001-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar os executados para que, no prazo de 3 dias, efetuem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.
DESPACHO: Citem-se os executados para que, no prazo de 3 dias, efetuem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC.Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderão mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido econtrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013.
Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:76850-000 - Fones: 3541-5575
Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim/RO, 10 de Outubro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: trinta (30) dias.
DE: PAULO JOAQUIM DAVID, brasileiro, agricultor, CPF: 204.210.102-82,, atualmente em lugar incerto e não sabido..
FINALIDADE: INTIMÁ-LO da SENTENÇA proferida nos autos.
SENTENÇA:
DATA: 14/08/2018 AUTOS N º: 0000062-89.2012.8.22.0015
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE(S): FÁBIO BOONE SOUSA e CLEYDE LUCAS ELEOTERIO
REQUERIDO(S): JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA e PAULO JOAQUIM DAVID
Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, os requerentes, acompanhados do advogado Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, bem como o Defensor Público, Vitor Carvalho Miranda, pelo requerido Paulo Joaquim David e os confinantes/ lindeiros.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Pelos requerentes foi exibida a certidão imobiliária atualizada, ao passo que pleitearam a juntada, o que foi deferido. Foram ouvidas três testemunhas dos requerentes, através do sistema audiovisual, conforme DVD em anexo. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Em sede de alegações finais, as partes se manifestaram de forma remissiva. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: “Trata-se de ação de usucapião, proposta por Fábio Boone Sousa e sua esposa Cleyde Lucas Eleotério Sousa em desfavor de João de Oliveira Souza e Paulo Joaquim David. Alegam, em síntese, que são pequenos agricultores, tendo, em 1990, adquirido um imóvel rural localizado no Município de Nova Mamoré/RO, na Linha 18/D – KM 37, lote 21 da Gleba 24 do Projeto Integrado de Colonização Sidnei Girão, demarcado pelo INCRA com 98,9359 ha, sem quaisquer benfeitorias. Salienta que em 2003 o requerido João vendeu a posse sobre o imóvel usucapiendo, comprometendo-se em localizar o segundo requerido, Paulo, para a outorga de documentos referentes à aquisição, contudo isso não ocorreu.O primeiro requerido ficou no imóvel desde maio de 1990 até fevereiro de 2003, quando iniciou a posse do requerente, permanecendo até o ingresso da demanda, somando, portanto, mais de 21 anos de posse. Afirma que durante todos os anos trabalhou no referido imóvel como se dono fosse, sempre com objetivo de tornar produtiva a área. Salienta que a referida área encontra-se registrada no INCRA sob n. 232.3.02/0.270.Afirma que, a despeito de ter diligenciado, não conseguiu entrar em contato com o requerido Paulo para a realização da transferência de domínio, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 10/24.Determinada a citação do réu e dos interessados (fls. 25), cujo edital encontra-se às fls. 26.O requerido João foi regularmente citado às fls. 31v, tendo sido citado também o Sr. Cristimar Rodrigues Sampaio.Às fls. 33 o Município de Nova Mamoré afirmou não ter interesse no feito.A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa às fls. 46, como curadora especial de Paulo Joaquim David e demais interessados ausentes.Manifestação do Ministério Público às fls. 52/55 pela abertura de vista à Fazenda Pública Federal. Regularmente citado, fls. 78, o requerido Paulo Joaquim David compareceu nos autos e apresentou contestação às fls. 70/71, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, concordando com o pedido inicial.A União manifestou-se às fls. 84 informando interesse na demanda e requerendo a extinção do feito e sua remessa à Justiça Federal.Declínio de competência à Justiça Federal (fls. 86).Em DECISÃO, às fls. 115, o feito foi recebido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região e determinado o prosseguimento da demanda.Em SENTENÇA ao processo n. 0000393-11.2016.4.01.4102, conexo ao presente, o juízo afirmou que a União não detém mais interesse na área, determinando o retorno dos autos a este juízo.O feito foi recebido no estado em que se encontrava, tendo sido decretada a revelia de João de Oliveira Souza, que, a despeito de regularmente citado às fls. 31v, deixou transcorrer o prazo para apresentação da defesa.Deferidos os pedidos de fls. 43 e 44 e determinada a exclusão do lindeiro José

Correia da Costa do polo passivo da presente demanda.O interesse da União na presente demanda já foi afastada, consoante se infere da SENTENÇA do processo n. 0000393-11.2016.4.01.4102, que tramitou na Justiça Federal, conexo ao presente feito, tanto que ocasionou o retorno dos autos a este juízo.O processo foi saneado e deferida a produção de prova oral pugnada pelo requerente (fls. 09) e pelos requeridos (fls. 47), consistente na oitiva de testemunhas. Determinado que os requerentes exibissem a certidão imobiliária atualizada do imóvel.Nesta data foi colhida a prova oral, exibida a certidão imobiliária atualizada, tendo as partes presentes na solenidade se manifestado em alegações finais.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário (CC, art. 1.238, p.ú.), onde os requerentes pretende usucapir o imóvel rural descrito na inicial, sob o qual alegam que detêm a posse há mais de 21 (vinte e um) anos, sem oposição ou interrupção.O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorrem da posse prolongada no tempo.Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo. Assim, uma vez preenchidos tais requisitos, o possuidor se transforma em proprietário.Para a configuração do usucapião extraordinário, o artigo 1.238, do CC, estabelece a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso de 10 anos ininterruptos na posse do imóvel, utilizado como moradia habitual; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) posse com animus domini.A princípio os requerentes demonstraram que já se encontram no imóvel há mais de 21 (vinte e um) anos, somando-se as posses aparentemente legítimas e de boa-fé. Portanto, tempo superior ao exigido no DISPOSITIVO legal.A contestação por negativa geral apresentada pelos interessados citados por edital não traduz divergência quanto às alegações dos requerentes.Ademais, o requerido João, citado pessoalmente, não compareceu nos autos, razão pela qual foi decretada a sua revelia. O requerido Paulo, por sua vez, reconheceu expressamente que vendeu o imóvel em questão ao requerido João. Afirmou que João se comprometido a contatá-lo para realizar a transferência do bem aos requerentes, quando estes a adquiriram. Afirmou que concorda com o pleito. Alegou que tem conhecimento que os requerentes exercem a posse mansa e pacífica do imóvel desde então, nele fixando sua moradia habitual e trabalhando na terra.Os documentos apresentados pelos requerentes, bem como as testemunhas ouvidas nesta data, denotam que eles exercem a posse do imóvel, onde fixaram residência, explorando a área, desde 2009. O documento de fls. 17 indica que o requerido Paulo iniciou o exercício legítimo de sua posse no ano de 1979. A certidão imobiliária atualizada, apresentada nesta data, também indica que o imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis em seu nome. Pelos depoimentos das testemunhas o bem passou por diversos "donos", que se sucederam à posse do Sr. Paulo. Os depoimentos foram uníssonos em atestar que o requerido Paulo, conhecido como Paulo Marruá, vendeu o bem a "Clóvis", que o revendeu para "Zé baiano", que o revendeu ao requerido João "lascado", que por sua vez o revendeu aos requerentes. Nada há nos autos que desabone os depoimentos das testemunhas compromissadas, encontrando-se eles em consonância com o que foi afirmado pelas partes.No caso vertente fica dispensada a existência de justo título e da boa-fé, haja vista o tempo transcorrido.Pelo que consta nos autos, não houve em nenhum momento oposição à posse exercida.Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo DISPOSITIVO legal, a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.238 do CC, julgo procedente a pretensão de usucapião para declarar a aquisição do domínio do imóvel descrito na inicial pelos requerentes.Deixo de condenar a parte requerida em verba sucumbencial por não ter havido, a princípio, oposição ao pedido, bem como pela assistência judiciária expressamente deferida nesta oportunidade.Sem custas, haja vista estarem as partes requeridas assistidas pela Defensoria Pública.SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Considerando a existência de interessados citados por edital, intimem-se também por edital.Após o trânsito em julgado, expeça-se competente MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações devidas. Nada mais". Eu ____F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei.

PRAZO: quinze (15) dias

Processo: 0000062-89.2012.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO

Parte Autora: FABIO BOONE SOUSA E CLEYDE LUCAS ELEOTERIO

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo

Parte Requerida: JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA E PAULO JOAQUIM DAVID

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:76.850-000 - Fones: 3541 5575

Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 10 de Outubro de 2018.

Juíza Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000508-60.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ELIETE DAMASCENA NOGUEIRA

Endereço: RD BR 364, s/n, Poste 13, Zona Rural, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por ELIETE DAMASCENA NOGUEIRA em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato

que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$13.480,00 (treze mil quatrocentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16428907.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16795347).
Audiência de conciliação realizada no ID17117907.
No ID17117907 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME, o que foi deferido por este juízo (ID17522752).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882858). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19180071).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$13.480,00 (treze mil quatrocentos e oitenta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial. Para que não pairem dúvidas, os documentos de ID16407459 - Pág. 01 à 05 não denotam pagamento, apenas o boleto foi anexado.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos e comprovantes de pagamento, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-

RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: RR5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente ELIETE DAMASCENA NOGUEIRA a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000628-06.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: LIVIA MONTANA MERCADO

Endereço: av. 12 de Outubro, 760, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por LIVIA MONTANA MERCADO em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16772225.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID17225215).
Audiência de conciliação realizada no ID17768221.
No ID18150375 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e Harley da Silva Quirino, o que foi deferido por este juízo (ID18329093).
Os requeridos citados não apresentaram contestação.
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas(ID20748951). A autora não se manifestou
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em

vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: RR5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente LIVIA MONTANA MERCADO a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000518-07.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ADRIELE DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Dr. Leweger, 2510, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por ADRIELE SILVA RODRIGUES em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$17.270,00(dezessete mil, duzentos e setenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16433780.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16614574).
Audiência de conciliação realizada no ID17116055.
No ID17116055 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME, o que foi deferido por este juízo (ID17522151).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17909357). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19169166).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não manifestou-se.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
O autor pleiteou o ressarcimento no valor de R$17.270,00(dezessete mil, duzentos e setenta reais) à título de danos materiais, devidamente comprovado mediante recibos acostados à inicial.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor

de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$17.270,00(dezessete mil, duzentos e setenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente ADRIELE SILVA RODRIGUES a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000348-35.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1726, 10 de ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$15.290,00 (quinze mil duzentos e noventa reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16275572.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16662742).
Audiência de conciliação realizada no ID17117564.
No ID17117564 e 17693880 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17522356 e 18328440).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882912). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19182680).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$15.290,00 (quinze mil duzentos e noventa reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial.
Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de

passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000272-11.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOYCE MORAES TOMICHA

Endereço: Rua Dom Pedro I, 1688, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA -

RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por JOYCE MORAES TAMICHA em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 13.010,00 (treze mil e dez reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16274859.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16536703).
Audiência de conciliação realizada no ID17118046.
No ID17118046 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME, o que foi deferido por este juízo (ID17523044).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17908606). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19180302).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A parte autora não manifestou-se.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$13.010,00 (treze mil e dez reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$2.920,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.
Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o

estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente JOYCE MORAES TAMICHA a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000268-71.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FABIANA DA SILVA LOPES MOTTA
Endereço: Rua DR. LEWERGER, 5018, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por FABIANA DA SILVA LOPES MOTTA em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 7.578,00 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16266438.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16457184 - Pág. 1).
Audiência de conciliação realizada no ID17118086.
No ID18018403 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME, o que foi deferido por este juízo (ID17523205).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882782). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19181457).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência

suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$7.578,00 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$3.750,90(três mil setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), conforme soma dos recibos acostados à inicial. Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito

da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$3.750,90(três mil setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente Fabiana da Silva Lopes Motta a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000155-20.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Celestino Cogo, S/N, Distrito Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$13.584,00 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID15732312.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID15869661).
Audiência de conciliação realizada no ID16444710.
No ID17102958 e 18018274 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17528752 e 17692630).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882605). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19168673).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$13.584,00 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$11.034,00 (onze mil e trinta e quatro reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial, em especial em razão do fato de que alguns dos boletos não possuem comprovante de pagamento.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$11.034,00 (onze mil e trinta e quatro reais) corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze

dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000340-58.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JEAN MENDONCA FERREIRA
Endereço: Rua Balbino Maciel, 1930, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por JEAN MENDONCA FERREIRA em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$12.050,00 (doze mil e cinquenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16275246.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16545426).
Audiência de conciliação realizada no ID17117740.
No ID17117740 e 18136967 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17522464 e 18329385).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17696648). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID18688429).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$12.050,00 (doze mil e cinquenta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$2.102,00 (dois mil cento e dois reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram

ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$2.102,00 (dois mil cento e dois reais) corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente JEAN MENDONCA FERREIRA a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000257-42.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CLINGER PRINCIPE BORGES FILHO
Endereço: Rua Santa Izabel, 1510, Teleacre, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por CLINGER PRINCIPE BORGES FILHO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16401728.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16909296).
Audiência de conciliação realizada no ID17117397.
No ID17117397 e 18324590 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17524347 e 17692630).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882504). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19304999).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$6.485,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial, em especial em razão do fato de que alguns dos boletos não possuem comprovante de pagamento.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança

vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$6.485,00 (seis

mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente CLINGER PRINCIPE BORGES FILHO, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001303-98.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC).
Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000087-97.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. ZARAMELLA - ME, MARCELO ZARAMELLA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC).
Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004276-28.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NUNES, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003629-26.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: C.A.DE SOUZA FRANCO - ME, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002790-71.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 204.003.222-34, RUA FORQUETA 303, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

RÉU: IPRENOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE CNPJ nº 13.265.121/0001-07, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer de conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria com proventos integrais com pedido de tutela de urgência proposta por Marcos Antônio Araújo dos Santos em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO.
Aduz o requerente, em síntese, que laborava como assessor jurídico do Município de Nova Mamoré/RO e que em maio/2014 foi acometido de pneumonia, passando a receber auxílio doença desde junho/2014 e, posteriormente foi diagnosticado como portador de doença pulmonar fibrosante, sendo que em outubro/2016 recebeu o diagnóstico definitivo de incapacidade para o exercício de suas funções laborativas.
Afirma que, em fevereiro/2017 protocolizou junto ao requerido, pedido de aposentadoria com proventos integrais, pois sua licença médica venceria no mês de fevereiro de 2017, no entanto, alega que o seu pedido sequer foi analisado.
Informa que na segunda quinzena de junho/2017 recebeu uma ligação telefônica de prepostos do requerido, solicitando que o autor comparecesse na sede do instituto, e assim procedeu em 20/06/2017. Ao chegar lá, alega que lhe apresentaram um requerimento padrão de pedido de aposentadoria, o qual foi assinado de forma condicionante à concessão de seu pedido.
No entanto, alega que o requerimento apresentado ao autor fazia menção apenas ao Benefício de Aposentadoria por invalidez, de acordo com Artigo 14 da Lei 782-GP/2010.
Aduz que, em 01/06/2018, foi publicada a Portaria nº 038/IPRENOM/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Ano IX nº 2219, sendo concedida a aposentadoria ao requerente, mas com proventos proporcionais.
Nesse passo, pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme se denota da inicial, o requerente afirma que está acometido de grave patologia pulmonar fibrosante, faz uso diário, e o fará para o resto de sua vida, de imunossupressores, o que mantém sua imunidade baixa, ficando suscetível a ser contaminado por inúmeras doenças (CID J-84), impedindo-o de trabalhar, tornando o convívio social, que é necessário dentro do ambiente de trabalho, impossível.
Observa-se que os laudos médicos acostados aos autos são claros em confirmar a existência da patologia.
Norte outro, a aposentadoria por invalidez permanente encontra previsão no art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 40. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
De acordo com o DISPOSITIVO constitucional, a percepção dos proventos no caso de aposentadoria por invalidez é, em regra, de forma proporcional, exceto se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma de lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.
A grande discussão doutrinária e jurisprudencial no caso de aposentadoria permanente é esclarecer se o rol das legislações editadas no ordenamento jurídico brasileiro quanto à especificação de moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incuráveis é exemplificativo ou taxativo.
O Supremo Tribunal Federal já analisou o tema no julgamento do Recurso Extraordinário 656.860/MT, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual foi reconhecida a repercussão geral, reconhecendo a natureza taxativa do rol legal que define as moléstias ou doenças graves que ensejam a aposentadoria por invalidez com a percepção de proventos integrais, conforme segue a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.
1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)
Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do retromencionado Recurso Extraordinário, retratou-se de seu posicionamento anteriormente adotado (de que o rol de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, é exemplificativo), passando a companhar o entendimento da Suprema Corte. Confira-se a ementa de um julgado do STJ sobre a retratação de seu posicionamento:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973.
1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do CPC/1973.
2. O agravo regimental do ente público foi desprovido, confirmando a DECISÃO monocrática que assegurou à parte adversa a aposentadoria com proventos integrais, ao entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.
4. Agravo regimental da União provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973.
(AgRg no REsp 1314446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).
Com efeito, acompanhando o entendimento consolidado, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também decidiu:
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL NÃO CONTEMPLADA. ROL TAXATIVO.
- Para percepção de proventos integrais em caso de aposentadoria por invalidez é necessário que a moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, esteja expressamente prevista em lei.
- Não existindo previsão específica quanto à moléstia profissional incapacitante da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez, é incabível a percepção de proventos integrais.
Recurso Inominado, Processo nº 0023825-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016
Dessa forma, para atribuir a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais, cabe ao julgador verificar se a patologia que acomete o requerente está prevista no rol estabelecido pela legislação municipal.
Por outro lado, de acordo com o processo administrativo, o rol que define a moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inerentes aos servidores da administração pública municipal do Município de Nova Mamoré, está estabelecido no art. 14 da Lei Municipal n° 782-GP/2010, o qual dispõe o seguinte:
Artigo 14 - O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do caput, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 19.
§ 1º - A doença ou lesão de que o segurado, filiado na data da posse ao IPRENOM, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
§ 3º - O beneficio de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico pericial do IPRENOM.
§ 4º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 5º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.
Parágrafo Único - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em CONCLUSÃO da medicina especializada) ou quando vitima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.
Ao cotejar o DISPOSITIVO supramencionado, verifica-se no parágrafo único do §5º a ausência da patologia que acomete o autor no rol de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, elencadas na legislação municipal pertinente, de modo que, por ora, em sede de cognição sumária, considerando o entendimento do STF, STJ e TJ resta impossibilitado o reconhecimento da pretensão do requerente quanto à concessão de aposentadoria com proventos integrais.
Assim, considerando a cognição sumária ora realizada, não se vislumra a presença dos requisitos exigidos em lei para a concessão da tutela de urgência, da maneira pleiteada.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa, dada a natureza da matéria.
Dessa forma, diante da ausência dos requisitos legais e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Considerando a manifestação expressa pelo(a) autor(a), em que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002844-37.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: LUZIA DUTRA TOSTA CPF nº 685.303.662-04, RUA BELO HORIZONTE 425, 84123069 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta da ré.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora da devedora também encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado a ré, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Cite-se o(a) devedor(a) fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002957-88.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARLENE ROSA DOS SANTOS, JOSE ALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 4.676,03 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos) (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002753-44.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: CARLOS PAULO FONTINELE MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002552-52.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Fornecimento de Energia Elétrica
IMPETRANTE: VARAO & SOARES LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
IMPETRADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar, impetrado por VARÃO E SOARES LTDA. contra suposto ato coator do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS na fatura de energia elétrica sobre parcelas que, sob sua ótica, não deveriam integrar a respectiva base de cálculo, com o fito da não cobrança de ICMS sobre tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os autos observa-se que se trata de competência ratione autoritatis, que depende da qualificação da autoridade coatora, bem como ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o MANDADO. Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o MANDADO de Segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação (Castro Nunes, MANDADO de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54).
Athos Gusmão Carneiro ensina que “tratando-se de MANDADO de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto absoluta.” (Intervenção de Terceiros, 13.ª ed. Saraiva: São Paulo, 2001, p.151.).
Note-se que a própria Constituição Federal elegeu o grau hierárquico do impetrado como critério para a fixação da competência dos Tribunais, conforme se infere dos artigos 102, incio I, “d”, 105, inciso I, “b”,108, inciso I, “c”, e 109, inciso VIII.
Como reiteradamente decidido pelo e. TJRO, a regra de competência para o julgamento de MANDADO de segurança é definida pelo foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora. Verbis:
Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora. Para a fixação da competência em ação de MANDADO de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora (1ª Câmara Especial. Data de distribuição: 26/04/2011 - Data de julgamento: 16/06/2011 - 0003910-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos - Origem: 00064906620118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública).
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (60560 DF 2006/0054161-0, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218).
Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos dos artigos 94, inciso VI e 97, II do COJE, ordenando a remessa dos autos.
Intimem-se.
Após, adotando-se as providências necessárias, remetam-se os autos com baixa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003286-03.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: S. A. V.
ADVOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
RÉU: J. P. M. V.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Como sugerido, reanaliso a tutela antecipada indeferida no ID21952927, ratificando os termos ali constantes.
Compulsando-se os autos observa-se que não existem elementos, ao menos nesta análise sumária, que denotem evidente e substancial alteração das necessidades do menor e nem da condição financeira do genitor, que justificassem, nessa cognição sumária, a concessão liminar da majoração pretendida.
É certo que as necessidades de uma criança são presumidas. É igualmente correto dizer que as mudanças como as narradas na inicial, mormente a de cidade e rotina, interferem financeiramente. Entretanto, essa foi uma DECISÃO da genitora do requerente, que não guarda relação, necessariamente, com a majoraçõ dos alimentos.

Para haver o aumento que se busca é mister a prova da alteração da condição financeira do requerido, tendo como norte o momento em que os alimentos foram inicialmente fixados, o que não se constata neste momento. Pelo contrário. Observa-se pela planilha acostada aos autos pela genitora que o importe pago pelo requerido aparentemente supre parte das necessidades do menor e, considerando que a manutenção do infante é responsabilidade de ambos os genitores, não e vislumbrando neste momento o preenchimento dos requisitos para tal concessão, especialmente a probabilidade do direito.
Assim, mantenho a DECISÃO de ID21952927.
Cumpra-se como já determinado: cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, 11 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002640-90.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: CLEONILCE BARGAS BACA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16836396, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21095191 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003354-50.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
REQUERENTE: EVY CRISTINA LOBATO MARQUES CPF nº 201.179.142-15, RUA QUINTINO BOCAIUVA 770 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
REQUERIDO:. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Distribuição: 08/10/2018
DESPACHO
Trata-se de ação de retificação de assento de casamento em que o(a) autor(a) pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Norte outro, analisando a petição inicial, verifico que a autora deixou de juntar aos autos a cópia dos documentos pessoais de seus genitores.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), bem como para juntar aos autos a cópia dos documentos pessoais de seus genitores, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 11 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002620-02.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16827519, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21071580 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001346-37.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: A. D. S. L., A. D. S. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. D. A. B. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos, proposta por A. D. S. L. e outros, representadas por sua mãe em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LOPES.
Conforme ID n. 13876256, a parte autora foi intimada a se manifestar quanto aos comprovantes de pagamento acostados aos autos, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito pelo pagamento. Contudo, mesmo intimada, permaneceu inerte.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002626-09.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: CANDIDA VASQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16836160, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21082123 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002050-50.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: WALDEMIRO OLIVEIRA MELGAR
Endereço: Avenida Pentecostal, 3316, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Mirilândia Pereira de Mendonça
Endereço: Ramal Assembleia de DEus, Primeiro Sítio, -, Após entrar no ramla - Porteira de Cor Verde, Comara 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda unilateral ajuizada por Waldemiro Oliveira Melgar em face de Mirilândia Pereira de Mendonça.
Como se extrai do ID20715644 - Pág. 1,o requerente postulou pela homologação da desistência do pedido.
Considerando o fato de que a requerida foi devidamente citada, tendo-lhe sido nomeada advogada dativa (ID15645670 - Pág. 1 - Dra. Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570-A), bem como apresentou defesa, nos termos do art. 485, §4º do CPC, que dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, manifeste-se a requerida em 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002719-69.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: ELENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16844578, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21185950 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002720-54.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16844589, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21186188 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002726-61.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: FRANCISCA LAURA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16844564, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21188451 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002131-94.2012.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: I. D. S. D., E. D. S. D., I. D. S. D., I. D. S. D. O., I. D. S. D., I. D. S. D., I. D. S. D., I. D. S. D., I. D. S. D., F. M. S. D., I. D. S. D.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
INVENTARIADO: M. F. D.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Aguarde-se provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002716-17.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16842627, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21185228 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001817-19.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: JADEIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo devedor (ID n. 20715964 e 20716082), bem como confirmado pelo credor (ID n. 21451836) e termo de restituição de ID n. 21451841, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Revogo expressamente a liminar de ID n. 20134407.
Sem custas.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003203-21.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: M. B. G. D. A., A. C. G. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. S. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 20704214, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 11 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0000556-51.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha (3846), SÂmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado:Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
DESPACHO:
DESPACHO O valor correspondente aos 25% da arrematação, bem como das parcelas depositadas posteriormente já foram transferidos em favor do Banco exequente, conforme comprovante acostado às fls. 299.Considerando a existência de novos valores, defiro a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 367/368 para a conta informada às fls 366. Conste do alvará judicial que a conta judicial NÃO deverá ser encerrada. Verifico, ainda, que no mês de julho, o arrematante realizou três depósitos, os quais correspondem aos meses de julho, agosto e setembro/2018, conforme extrato da conta judicial juntada às fls. 367.Por fim, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD por ausência de comprovação das custas relacionadas às diligências pretendidas.Suspendo o curso de processo pelo prazo de 05 meses, enquanto se aguardam novos depósitos. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior
Advogado:José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Razão assiste aos herdeiros Lucicleide Ferreira de Oliveira e Paulo Ferreira de Oliveira Junior.Considerando que 50% do patrimônio partilhado foi transferido exclusivamente à viúva Mônica Nogueira Lemos à título de meação, não se mostra razoável exigir de todos os herdeiros o pagamento das custas incidentes sobre ela (meação).Desse modo, tendo em vista que a meação pertence exclusivamente ao cônjue meeiro, a este incumbirá exclusivamente o pagamento das custas processuais incidentes sobre a meação (art. 20 da lei 3.896/2016), além do pagamento incidente sobre a sua cota parte em relação à partilha de bens.Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais, as quais deverão ser atribuídas separadamente à cada um dos herdeiros de tal forma: a) À herdeira Mônica Nogueira Lemos caberá o pagamento da totalidade das custas incidentes sobre a sua meação + a sua cota parte da herança, excluído o valor pago até o presente momento; b) Aos herdeiros Paula Vitória Vitória Nogueira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior e Lucicleide Ferreira de Oliveira caberão o pagamento das custas processuais somente sobre a sua cota parte da herança. Com a vinda dos cálculos, intimem-se os herdeiros a comprovarem o seu pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000904-64.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nome: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macêdo, 3414, Não consta, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
O desinteresse da parte nas informações advindas do TRF não a exime de informar a integralidade dos bens do espólio, sendo a informação necessária ao prosseguimento do feito.
Assim, esclareça a parte acerca de sua pretensão, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001583-71.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA CAVALCANTI
Endereço: AVENIDA MIGUEL HATGINKIS, 1923, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direto.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000081-63.2018.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
DESPACHO:O endereço informado pelo INFOJUD é o mesmo constante da inicial, conforme se infere do espelho anexo.Cite-se a empresa executada (Indústria e Comércio Confiança Imp. e Exp. Ltda Epp), por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Atento aos demais pedidos da parte, nos termos do enunciado da Súmula 435 STJ, defiro o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios administradores. Incluam-nos no polo passivo.Após, expeça-se carta precatória e MANDADO, respectivamente, para citação dos sócios para pagamento do débito fiscal, no valor de R$ 170.863,51, no prazo de 5 (cinco) dias, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento. Alerto que a inobservância deste DESPACHO pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do MANDADO para fiel cumprimento.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO.Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 9 de outubro de 2018.
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: CHARLES SILVA
Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve expedição de carta precatória para o endereço indicado (Id Num. 21027464), contudo, a parte autora até o momento não comprovou a sua distribuição.
Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo.
Em caso de requerimento, defiro desde já, a expedição de nova carta precatória com a FINALIDADE de busca e apreensão do veículo indicado na inicial para cumprimento nos endereços encontrados.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001323-57.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA FILHO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 1188, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
RÉU: ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA, CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUZA
Nome: ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA
Endereço: 12 DE OUTUBRO, 1188, CASA, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUZA
Endereço: 12 DE OUTUBRO, 1188, CASA, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001722-86.2018.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARILZA PAES SERRATI
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
REQUERIDO: MARI RIBEIRO BRITO
Nome: MARI RIBEIRO BRITO
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 3084, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001363-39.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia em desfavor de Francisco de Assis Pereira Ramos, visando o recebimento de R$ 31.925,83 (trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), oriundo do inadimplemento de taxas de co-participação referentes às despesas médicas, hospedagem e auxílio funeral.
A tentativa de conciliação, como se vê, restou infrutífera, conforme ata de audiência de Id Num. 21398066.
A parte requerida, em que pese ter sido cientificada da ação, quedou-se inerte.
O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 344, ambos do Código de Processo Civil, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar Francisco de Assis Pereira Ramos a pagar ao autor Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, o valor de R$ 31.925,83 (trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária a partir desta SENTENÇA.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, devendo o cartório, após o transcurso do prazo acima fixado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003862-30.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, SIMONE GOES DE OLIVEIRA
Nome: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: linha 29, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SIMONE GOES DE OLIVEIRA
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 377, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
DESPACHO
Em que pese a irresignação da herdeira Simone Goes de Oliveira, verifico que parte do lote rural denominado “Sítio Agua Boa”, foi alienado ainda em vida pelo inventariado à terceiro, conforme contrato de comprova de venda juntado sob id num. 21792708, pág. 01/02.
Assim, não subsiste razão alguma para determinar a avaliação do lote rural em sua integralidade, uma vez que 21,4832 há do terreno já não pertencia mais ao inventariado quando este veio à óbito.
Desse modo, defiro apenas em parte o pedido das partes para determinar que a avaliação recaia somente sobre a parte pertencente ao de cujus Milton Batista de Oliveira do imóvel denominado “Sítio Agua Boa” com cadastro administrativo no Incra sob nº 0.320/01, localizado na linha 29-B, Km 27, STR NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL, no município de Nova Mamoré.
Desentranhe-se o MANDADO anterior para avaliação nos moldes acima mencionados. Em caso de impossibilidade de desentranhamento, expeça-se novo MANDADO.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001501-06.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: A. C. B.
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c meação de bens, guarda de menor e alimentos.
No decorrer do processo, ODILSIA SOARES DA SILVA e ADILSON CARDOSO BARBOSA entabularam acordo entre si, requerendo sua homologação, conforme se infere da petição sob Id Num. 19331740.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, apenas e tão somente no que se refere a guarda do filho menor, bem como aos alimentos ofertados conforme manifestação sob Id Num. 22088519.
É o que há de relevante. Decido.
Cuidam os autos de homologação de transação extrajudicial, na qual acordaram os requerentes acerca da união estável e sua dissolução, guarda do filho menor ALISSON DANIEL DA SILVA CARDOSO e regulamentação de visitas, bem como alimentos e partilha dos bens.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, conforme o descrito no termo inicial lavrado e subscrito pelos advogados das partes, sob Id Num. 19331740 e, como consequência, declaro a extinção do vínculo de união estável havido entre as partes, a partilha dos bens descritos no termo de acordo e guarda unilateral do filho menor. O direito de visitas será fixado de acordo com os termos previamente estabelecidos. A título de contribuição de alimentos, o genitor pagará 30% do salário mínimo vigente, até o dia 30 de cada mês, diretamente na conta já informada pela genitora.
Como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001149-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1683, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Porto Carreiro, 417, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Em razão da SENTENÇA prolatada no processo nº 7001108-81.2018.8.22.0015, que tramitou perante este juízo, onde figuram as mesmas partes, deixo de apreciar o pedido retro, uma vez que naqueles autos houve anulação do negócio jurídico com efeito ex tunc, impondo a necessidade de as partes retornarem ao status quo ante.
Assim, eventual busca e apreensão do veículo, conforme requerido pelo autor, deverá ser pleiteado em fase de cumprimento de SENTENÇA naquele processo.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003390-92.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. C. D. C., K. R. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverão os autores acostar cópia da certidão de casamento atualizada, um vez que aquela juntada nos autos sob id num. 22148541 já data mais de 05 anos de sua expedição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003967-34.2014.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 431, Banco, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Defiro pedido retro (Id Num. 22116987).
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (Id Num. 22093425), bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Intime-se para dar prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002689-34.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. S. P., E. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. P. G.
Nome: Márcio Pimentel Guimarães
Endereço: Avenida Pedro Eleutério, 1422, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Advirto a parte exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001555-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Av. 19 de Abril, 3420, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e inquirição testemunhal, conforme pleiteado pela requerente no Id Num. 21911223.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 10h00.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001753-75.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. XV de Novembro, 930, não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO - RO0002313, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
A despeito da petição retro, verifico que quem comete erro grotesco ao requerer a suspensão do leilão é o nobre causídico.

Explico.
Após uma leitura simples das folhas 522/523, o Ministério Público, em sua manifestação, requereu a desconstituição da penhora que recaiu sob o imóvel "Lote de terra nº 18, Quadra nº 81", registrando por seu turno, que a penhora sob o imóvel "Lote de terra nº 19, da Quadra nº 81, atual nº 48 do setor II", deveria ser mantida, o que imediatamente foi homologado, conforme se infere às fls. 524, atuais Id Num. 19202031, pág. 99 e do MANDADO de liberação de penhora expedido às fls. 527, atual Id Num. 19202041, pág. 2.
Portanto, resta evidente o equívoco da parte autora, razão pela qual mantenho o leilão do imóvel "Lote de terra nº 19, da Quadra nº 81, atual nº 48 do setor II", nos moldes do DESPACHO anterior.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002608-85.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE FERNANDES LOURENCO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA FEITOSA BATISTA - CE35746, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352, ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
RÉU: WILIAN FERREIRA LIMA
Nome: WILIAN FERREIRA LIMA
Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 6429, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Visto em inspeção.
DESPACHO no feito apenas para retificar o valor constante do DESPACHO inicial, haja vista que na petição inicial consta como devido o montante de R$ 10.895,02.
Assim, onde se lê no DESPACHO anterior 'Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 2.000,00 […]', leia-se 'Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 10.895,02 […]'
Denota-se, ainda, que parte autora pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça, entretanto, deixou de comprovar a sua hipossuficiência, bem como justificar a razão pela qual não tem condições de arcar com as custas processuais iniciais.
Assim, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando, entretanto, que o DESPACHO inicial já foi proferido, difiro o pagamento para o final da demanda.
Dê-se ciência ao oficial responsável pelo cumprimento do MANDADO acerca da retificação do valor indicado o DESPACHO inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003386-55.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, MARCIA MENDEZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverão os autores juntarem aos autos as cópias de seus documentos pessoais, tudo sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004483-27.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COELIS GOMIDES - MG158361, KARLA ALVES DE CARVALHO - SP351728
DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada comprovou o pagamento apenas do débito principal (Id Num. 20235263), intime-se para que comprove o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução e consequente não liberação dos veículos restritos via Renajud.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003017-95.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. O. N.
Nome: DANILSON ORO NAO
Endereço: Aldeira Cajueiro, sem número, na Terra Indígena Pacaas, sem bairro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: F. F. F.
Nome: FRANCISCO FREITAS FILHO
Endereço: AV. GUILHERME SANCHES, 4321, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Desnecessária a intimação da genitora do autor conforme requerido na petição retro, uma vez que a parte compareceu pessoalmente no cartório desta 2ª Vara Cível, ocasião que foi lavrada a Certidão expedida sob o Id Num. 21705810, por servidor que tem fé pública.
Aguarde-se em cartório a manifestação do oficial do Cartório de Registro Civil deste município, conforme determinado anteriormente.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002313-82.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES CRUZ, MAYARA JUSTINIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE PAULA, IRES MIRANDA DE PAULA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Nome: LUCIANO FERREIRA DE PAULA
Endereço: Av. Pedro Eleotério, 3204, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IRES MIRANDA DE PAULA
Endereço: Av. Pedro Eleotério, 3204, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana n. 44 - Caixa Postal 45413, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO0005935, TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
DESPACHO
Tratam-se de apelações interpostas por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, IRES MIRANDA DE PAULA e LUCIANO FERREIRA DE PAULA em face de SENTENÇA deste juízo por ambas as partes.
Intimem-se os apelados para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003376-79.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. V. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. P. D. R.
Nome: francisco pererira da rocha
Endereço: rua marechal deodoro, 5935, cidade nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito que deverá compreender somente o período de maio/2016 à março/2017.
Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada que guarnecem a sua residência a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida indicada pela contadoria judicial.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000023-60.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA LOPES MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004483-27.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COELIS GOMIDES - MG158361, KARLA ALVES DE CARVALHO - SP351728
DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada comprovou o pagamento apenas do débito principal (Id Num. 20235263), intime-se para que comprove o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução e consequente não liberação dos veículos restritos via Renajud.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cíve
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000565-17.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: GISLENE DE LAPARTE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Indicar dados bancários para requisição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru
1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000536-69.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Anulação]
Requerente: PEDROSO & ROQUE LTDA - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: PEDROSO & ROQUE LTDA - ME
Endereço: AV TIRADENTES, 2940, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Endereço: AV RIO BRANCO, 2017, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente, referente aos honorários sucumbenciais, fixados pela Turma Recursal de Porto Velho (Id:19891534 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
RETIFIQUE-SE O NOME DA PARTE EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA MUNICÍPIO DE JARU.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001736-09.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cheque]
Requerente: RAFAEL MENDONCA DE FREITAS - Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: RAFAEL MENDONCA DE FREITAS
Endereço: Rua Sergipe, 1234, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: FRANCIELE MARTINS DALAPICOLLA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FRANCIELE MARTINS DALAPICOLLA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3838, Cometa Volkswagem, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-362
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância atualizada de R$ 1.990,54 (um mil novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) referente a transação comercial havida entre as partes.
Em resumo:
No dia 05/04/2015, foram emitidos pela requerida 02 (dois) cheques, sob números 900092 e 900091 para os dias 25/04 e 25/05/2015, os quais apresentados ao banco nas datas pactuadas foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que ensejou a presente ação de cobrança.
Regularmente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.
A requerida, por meio da Defensoria Publica, reconheceu a dívida de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e propôs o seu parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 211,31 (duzentos e onze reais e trinta e um centavos), com o pagamento de uma entrada de R$ 300,00 (trezentos reais), já depositada em conta judicial, conforme faz prova o comprovante de Id: 19716444 - Pág. 2.
A proposta de acordo não foi aceita pela parte autora, que requereu a decretação da revelia referente ao saldo remanescente da divida, com pedido de transferência do valor já depositado pela requerida, vindo os autos conclusos para julgamento.
Pois bem.
No presente caso, o não comparecimento da parte requerida induz à revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial.
Conforme se verifica nos autos, o autor comprova a ocorrência da não compensação de 02 (dois) cheques no valor de R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) cada, emitidos pela requerida em 05/04/2015, dados como forma de pagamento de transação comercial, os quais apresentados ao banco foram devolvidos por falta de fundos, sendo a procedência parcial do pedido, com a dedução do valor já pago, a medida que se impõe ao presente caso concreto.
O saldo remanescente da dívida é de R$ 1.600,54, já que no dia 06/07/2018, a parte requerida depositou em conta judicial o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme documento de Id: 19716444 - Pág. 2.

Com relação aos cheques devolvidos, objetos da presente ação, a parte autora deverá devolvê-los a parte requerida, mediante recibo.
Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento do saldo remanescente da dívida, que perfaz o valor de R$ 1.600,54 (um mil seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária, contados do ajuizamento da ação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se, a autora via DJe e a requerida, via Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Arquive-se oportunamente.
Jaru-RO, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003576-25.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: MARCILENE CARVALHO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 05 dias, caso queiram manifestar-se do cálculo apurado pela contadoria judicial no ID 21909907, anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003576-25.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: MARCILENE CARVALHO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
MARCILENE CARVALHO
Rua Maranhão, 1969, Setor Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 05 dias, caso queiram manifestar-se do cálculo apurado pela contadoria judicial no ID 21909907, anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002190-86.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA
Endereço: LH. 28 DA LINHA 634, GLEBA 28, KM 30, LOTE 31, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Concedo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98, §1º do CPC.
Recebo o recurso.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001350-76.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA
- Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA
Endereço: rua Maria Selma Pinto, 3430, st 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Endereço: AV JK, 1741, UNOPAR(JARU), ST 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, ACOMPANHADO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS.
No tocante ao pedido de retirada do nome da requerente do cadastro de proteção ao crédito (SCPC), a parte requerente juntou apenas a certidão de restrição do SERASA. Portanto, intime-se a parte autora via seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a certidão atualizada de restrição do cadastro de proteção ao crédito (SCPC), afim de proceder a retirada da restrição.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 17:14:41
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANGELICA PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006782439 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 18h05 Número do Processo: 7001291-88.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 952.018.312-49: ANGELICA PEREIRA CASTRO 1.914,47 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:17:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DARCIA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006782748 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 18h15 Número do Processo: 7002201-18.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJOTERIAS LTDA — EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 011.458.822-85: DARCIA ALVES DE FREITAS 177,66 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002204-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:39:57
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCIA NICHEL GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006782651 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 18h11 Número do Processo: 7002204-70.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 19.873.695/0001-44 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 033.496.072-09: LUCIA NICHEL GONCALVES 2.852,90 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ROFone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002679-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 12:24:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE AURELIO ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776
Vistos, etc.
O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)
Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:
"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)"
Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:
Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002342-71.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2017 09:30:23
CLASSE: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: ADGAR DE SALLES QUEIROZ, DEBORA REGINA VICHIETI
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
REQUERIDO: JOSUEL DA PAZ PEREIRA DINIZ, RAQUEL DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/11/2018 às 09:00 horas, para oitiva da testemunha de ID n. 21572059 - Pág. 1.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
Em tempo, consigno ao cartório que deverá expedir Carta Precatória à Comarca de Porto Velho para a oitiva da testemunha arrolada pela requerida no ID n. 21927392 - Pág. 1.
Ciência ao Ministério Público.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002930-78.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 6557
Requerido: JESSICA BAPTISTA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - OAB/RO 1585
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e o patrono do requerido intimado sobre o comprovante de pagamento juntado no ID 22100234.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002992-84.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002616-98.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar]
Requerente: L. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001908-48.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
Requerente: CELIA ALONCO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Requerido: ESPOLIO DE FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001975-13.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da juntada da petição de ID 21960660.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002943-43.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO:Vistos;
1) Intime-se o INSS, via seu procurador, a fim de juntar aos extratos de pagamento de benefícios previdenciários a título de tutela antecipada, seja LOAS ou aposentadoria, tendo em vista a DECISÃO liminar proferida nos autos físicos de n. 2182714 e a demora no julgamento dessa ação.
Saliento que tal medida tem por FINALIDADE a elaboração dos cálculos, já que a autarquia é detentora dos referidos dados.
Prazo de: 10 (dez) dias úteis.
2) Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente, via seu advogado.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003234-43.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Nome: CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA
Endereço: AV. MONTEIRO LOBATO, 3402, SETOR 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1035, - de 936 a 1344 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-108
DECISÃO
Vistos;
1- Constato que na procuração digitalizada no ID 22036165, está inserida a impressão digital da autora, que não é alfabetizada, e a assinatura de outra pessoa, a qual não é qualificada. Como se fosse a rogo.
Saliento, contudo, que "a jurisprudência firmada no âmbito do TJRO concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil." (A.I. N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011).
2- Vejo que não foi digitalizado o comprovante de residência da autora, a fim de comprovar que realmente reside na Comarca de Jaru/RO, onde propõe a ação.
Aliás, observo que o domicílio eleitoral da requerente é na cidade de Machadinho do Oeste/RO, como faz prova seu título eleitoral juntado no ID 22036167 - Pág. 2.
3- Verifico que não há comprovante de requerimento administrativo junto a autarquia federal, para o restabelecimento do benefício pretendido.
Ressalto que é necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
4- Vislumbro, ainda, que a parte autora pleiteou a concessão da gratuidade judiciária e juntou o termo de hipossuficiência econômica. Porém, não comprovou sua renda mensal.
5- Diante disso tudo, determino que a parte requerente seja intimada, via seu advogado, para emendar a petição inicial, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para:
5.1- apresentar o instrumento público de procuração, tendo em vista ser a autora analfabeta;
5.2- digitalizar o comprovante de residência atualizado (máximo 30 dias) em seu próprio nome;
5.3- juntar o comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS, como entende o STF, por meio da DECISÃO prolatada no Recurso Extraordinário (RE) 631240;
5.4- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003240-50.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Nota Promissória, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: ADAUTO NUNES NICACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: ADAUTO NUNES NICACIO
Endereço: Av. Florianópolis, 4150, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Belém, 200, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de embargos à execução, cuja ação principal é aquela autuada sob o n. 7002656-80.2018.8.22.0003, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, como verifico por simples consulta ao sistema PJE.
O Código de Processo Civil, com relação aos embargos à execução, estabelece:
"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1° Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
Desse modo, este Juízo não é o competente para processar e julgar estes embargos, tendo em vista que o competente, é o Juízo prevento da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.
Constato que ao distribuir os presentes embargos, os advogados do embargante não efetuaram essa distribuição por direcionamento, como deveria ocorrer. Mas o fazendo, por meio de sorteio.
A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.
Ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargante, via sua advogada, pelo Diário da Justiça.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003254-34.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCO DE ASSIS NETO
Endereço: Rua Cerejeiras, 89, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando: 1) a planilha de atualização do seu crédito; 2) o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003233-58.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado(s) do reclamante: CINTIA CARLA SENEM
Requerido: DIOGO VAN DAL BESERRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIOGO VAN DAL BESERRA
Endereço: Rua Leoberto Jose Leite, 3470, ST 6, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ADRIANA VAN DAL
Endereço: Avenida Don Pedro I, 3470, Casa, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do

CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001523-03.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/05/2018 17:03:43
EXEQUENTE: M. Y. D. S. C.
EXECUTADO: A. C. D. S.
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar o endereço completo do endereço de onde o executado trabalha, bem como apresente a planilha atualizada do seu crédito alimentar. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- Atendida a determinação contida no item 1, expeça-se MANDADO para a tentativa de citação do executado tanto no endereço constante na petição inicial como no endereço do trabalho.
Outrossim, consigne-se que, certificado que o executado realmente trabalha no local apontado, deverá o empregador ser intimado a efetuar o desconto mensal dos alimentos em folha e depositá-los na conta bancária da genitora da alimentada, dados que devem ser registrados no MANDADO e informados ao intimado.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002222-28.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ROSEMARI SANTOS DE ASSIS
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO, 1802, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: A. A. D. S.
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ANSELMO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: ADRIANO APARECIDO DE SOUSA
Endereço: Av. Mato Grosso do Sul,, 534-S, Recado - 69-9964-7531(esposa requerido), Alvorada, Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000
DECISÃO
Vistos;
A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento que houve erro material na grafia de uma letra nos nomes dos divorciandos, ou seja, foi escrito Romary, quando na realidade é Rosimari, bem como foi escrito Souza no sobrenome do requerido, quando é Sousa (ID 21115362).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.022, CPC).
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que houve contradição do prenome do requerido no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida.
Saliento, contudo, que o nome das partes foi escrito na SENTENÇA nos exatos termos em que se encontram consignados na petição inicial de ID 11296630, ou seja, houve uma indução ao erro material pela própria parte requerente, já que errado grafou os nomes dos litigantes em seu próprio pedido.
Desse modo, neste ato corrijo o erro material constante no relatório da SENTENÇA proferida no ID n. 19282948, a fim de que passe a constar da seguinte maneira:
"Trata-se de ação de divórcio, proposta por Rosemari Santos de Assis em desfavor de Adriano Aparecido de Sousa, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou que da união não adveio filhos e que inexistem bens a serem partilhados. Ao final requereu a decretação do divórcio.."
No mais, a SENTENÇA lavrada no ID n. 19282948 permanece como foi lançada.
Intime-se as partes, via seus patronos, e dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001395-80.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: RANIELLY DE REZENDE SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: RANIELLY DE REZENDE SOARES
Endereço: Rua Marcônio Rodrigues Alves, 1644, SAVANA PARK, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: RAMIKLEY DE REZENDE SOARES
Endereço: Rua Marcônio Rodrigues Alves, 1644, SAVANA PARK, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: LEOMAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEOMAR DA SILVA SOARES
Endereço: Rua Professora Flozina Lopes, 1435, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, como pleiteado pela parte exequente, para diligenciar e declinar o atual endereço do executado.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003250-94.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Requerido: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Endereço: AVENIDA Pe. ADOLFO ROHL, 2581, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Endereço: Pe. ADOLFO ROHL, 2581, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001064-98.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: TATIANE DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Nome: TATIANE DE ALMEIDA
Endereço: AV BRASIL, 2843, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA NETO
Endereço: Avenida Brasil, 2846, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA
Requerido: uniao (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
A União opôs embargos de declaração, alegando que na SENTENÇA proferida houve omissão na aplicabilidade do art. 19, §1°, inc. I, da Lei n. 10.522/02, no intuito de afastar a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois reconheceu expressamente o direito do embargante (ID 21120257).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.022, CPC).
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que houve realmente não houve a isenção da União ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante o ordenamento jurídico vigente.
Desse modo, neste ato corrijo o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID n. 19948765, a fim de excluir totalmente a condenação da embargada ao pagamento dos honorários, determinando que passe a consignar:
"Tendo em vista que a embargada União reconheceu expressamente o pedido inaugural, não deve haver a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na disposição do inciso I, do §1°, do art. 19, da Lei n. 10.522/02."
No mais, a SENTENÇA lavrada no ID n. 17478055 permanece como foi lançada.
Intime-se as partes, via seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003806-33.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, 329, Rua Francisco Eugênio 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: rua marechal rondon, 3078, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: DAGYLA MAISA MATOS REIS
Endereço: rua rio grande do norte, 2379, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DIEGO BATISTA DA SILVA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2175, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- A parte exequente juntou diversas planilhas de cálculos, sendo incompreensível qual é o valor do seu crédito.
Outrossim, em consulta ao sistema de convênio, verifiquei que o CNPJ apontando como sendo da executada MVM Comércio de Combustíveis LTDA, não aparece como sendo dessa pessoa jurídica, mas de "DB da Silva".
Desse modo, determino a intimação da parte exequente, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:
1.1- esclarecer o ocorrido sobre o CNPJ da executada MVM Comércio de Combustíveis, apresentando documentos, em caso de eventual alteração da razão social;
1.2- indique em sua petição o nome e o CPF/CNPJ de todos os executados que almeja a consulta por meio do sistema Bacenjud, descrevendo também qual é o valor do seu crédito atual.
2- Atendida as determinações constantes no item 1, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001612-26.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: E. G. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: EVALDO GUIDAS BRAGA
Endereço: Linha 628, km 65, Distrito de Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: S. G. P. B.
Advogado(s) do reclamado: SIMONE SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Nome: Sharley Giane Prado Braga
Endereço: AC Tarilandia, 2565, Rua Tiago Moreira - fundos da Igreja Católica, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003874-80.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: ADEMILSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000776-80.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 09:13:41
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006780444 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h14 Número do Processo: 0000776-80.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 52.568.821/0001-22 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas

299.728.558-56:ERIDAN LUIZ DA SILVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosEm sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0 e retornem os autos conclusos para nova análise, bem como para demais consultas via sistema RENAJUD e INFOJUD.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-28.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2017 16:21:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZABEL MARIO CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006454491 Número do Processo: 7003483-28.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
770.127.712-91 - IZABEL MARIO CALVO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$42,54] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:40 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 21.916,78 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
42,54 42,54
01/10/2018 05:05 03/10/2018 11:42:33 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 42,54 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:40 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 21.916,78 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/09/2018 20:09
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Em relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição:
No tocante ao INFOJUD, também não foram localizados bens:
Desta feita, requeira o exequente o que de direito de forma objetiva. Na inércia, fica desde já determinado a suspensão/arquivamento da demanda, com fulcro no art. 40 da LEF.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001805-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2018 09:15:26
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO: ANA LUCIA CAPICHE DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006780190 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h06 Número do Processo: 7001805-41.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 59.438.325/0001-01 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 707.110.892-72:ANA LUCIA CAPICHE DE ANDRADE Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosEm sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise e consulta via INFOJUD.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000330-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 15:09:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006520665 Número do Processo: 7000330-

50.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
698.548.742-49 - GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 02/10/2018 09:45 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.932,46 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
02/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1.1) Em relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000641-12.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2016 16:09:55
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. B. GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JONAS ELIAS GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006780834 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h21 Número do Processo: 7000641-12.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: 06.117.681/0001-59 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: J. B. GONCALVES - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 242.310.102-34: JONAS ELIAS GONZAGA 2.140,40 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002139-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2018 16:04:59
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GENESES MAGALHAES ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006782037 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h53 Número do Processo: 7002139-75.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 60.746.948/0001-12 Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S/A Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 938.760.172-20: GENESES MAGALHAES ZEFERINO 353.482,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004798-37.2017.8.22.0021
PROTOCOLADO EM: 11/09/2017 12:05:34
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006781036 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h28 Número do Processo: 7004798-37.2017.8.22.0021 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 05.203.605/0001-01 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 457.700.182-91: GIDEONE LOPES DE FREITAS 10.878,30 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0 e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003043-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 16:40:44
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA, WALQUIRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidamente atualizados.
Após, expeça-se o competente MANDADO de prisão em face do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002893-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:20:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JANUARIO LUCAS MENDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 22118387, aguarde-se eventual manifestação por mais 10 (dez) dias.
Na inércia, proceda a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.
Após, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando que as informações ID n. 22121055 divergem do DESPACHO de ID n. 22103059, ao contador para apuração do saldo remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003249-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2018 16:35:47
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) DEPRECANTE: CYNTIA MOREIRA ALVARES - MG173143, NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA - MG165074, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341
DEPRECADO: IVANEZ PORTO PEREIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IVANEZ PORTO PEREIRA
Endereço: MONTE HOREB, 23, RIBEIRO DE ABREU, Belo Horizonte - MG - CEP: 31872-460

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2017 12:35:29
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEILDO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução oferecido por ADEILDO RODRIGUES DE BARROS, em razão da execução fiscal promovida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/RO, limitando-se a questionar os autos por negativa geral.
Apesar do exposto acima, a defesa executiva foi intitulada como Contestação, mas foi recebida nos próprios autos como impugnação, em face do princípio da instrumentalidade.
Intimado, a exequente apresentou suas razões pugnando pela denegação dos pedidos e prosseguimento da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório.
Decido.
A presente execução tem como escopo a cobrança de débitos oriundos do título executivo apresentado pela exequente, ora embargada, visto que a embargante não teria adimplido os débitos na via administrativa.
Após diversas tentativas de localização, estas infrutíferas, fora autorizada a citação por edital e nomeado curador especial, o qual apresentou a defesa nos próprios autos por negativa geral.
Pois bem.
Em que pese as assertivas do embargante, este não se desincumbiu do ônus probatório, visto que caberia a parte comprovar a existência de fato obstativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, por se tratar de uma execução fiscal, a medida adequada seria a apresentação de Embargos à Execução, onde o embargante poderia arguir as hipóteses descritas no art. do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
Outrossim, é importante salutar que a embargada acostou aos autos os requerimentos diligências realizadas no intuito de localizar o embargante, esgotando os meios necessários para tanto.
Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova, o pleito apresentado pela executada em sede de Embargos/Impugnação não deve ser acolhido.
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO.
Sem custas, pois se trata de mero incidente.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO.
Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, apresentando os cálculos devidamente atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001407-31.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/04/2017 17:37:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR ANTONIO ROCHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIVALDO SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000732-05.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/02/2016 10:22:30
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VITORIA CRISTINE SOUZA HESPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BENEDITO COELHO HESPANHOL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante o pagamento parcial do débito, suspendo a ordem de prisão determinada no feito, devendo a Escrivania proceder com o necessário para cumprimento desta medida.
2) Considerando existência de saldo remanescente e atento a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006781883 Data/Horário de protocolamento: 10/10/2018 17h48 Número do Processo: 7000732-05.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: V. C. S. H. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 671.268.632-68: BENEDITO COELHO HESPANHOL 631,22 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003449-87.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/08/2016 16:51:08
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO GAMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: CRISTIANO AVILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que as diligências realizadas não lograram localizar bens passíveis de penhora, aliado ao pedido do exequente, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é a medida que se impõe.
A manutenção da presente execução vai de encontro ao princípio constitucional da economia processual, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica.
Tal procedimento, aliás, está em consonância com a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que definiu o regramento do Processo Judicial Eletrônico no âmbito Tribunal de Justiça.
Observe-se, ademais, que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, na forma do artigo 517, do CPC, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que este apresente em cartório os cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III do Novo Regimento de Custas do TJRO - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002129-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2018 11:09:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 22114157, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_PROCESSO Nº: 7002892-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 09:06:28
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NAIR APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDRE APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
NAIR APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO ajuizou ação de divórcio em face de ANDRÉ APARECIDO DE CASTRO, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole. A autora voltará a utilizar o nome de solteira: NAIR APARECIDA NUNES OLIVEIRA.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de NAIR APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO e ANDRÉ APARECIDO DE CASTRO, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, NAIR APARECIDA NUNES OLIVEIRA.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002482-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 14:41:38
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
RÉU: APOLO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALEXANDRE SIMÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos em face de APOLO DIAS DOS SANTOS, alegando, em síntese, que em razão da maioridade do requerido, aliado ao fato de terem capacidade de prover o próprio sustento, a obrigação alimentar paterna é desnecessária.
Citado, o requerido não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual foi DECRETADA A REVELIA.
O Ministério Público exarou parecer opinando que sua anuência e/ou protesto não é necessária no caso em apreço.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Primeiramente, importante ressaltar que a obrigação de fornecer alimentos pode ser decorrente do poder familiar ou do simples parentesco.
A diferença é que, exercendo o poder familiar, os pais têm o dever legal de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, CC) independente da necessidade de quem pleiteia alimentos e da possibilidade de quem irá prestá-los, requisitos estes, que são essenciais para o surgimento do dever de prestar alimentos em decorrência do parentesco.
Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.
Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno:
“Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade” (Artigo “Alimentos e sua Restituição Judicial” - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo).
A doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais nacionais vêm entendendo que devem ser concedidos alimentos aos filhos que atingiram a maioridade, enquanto estudantes, mormente em curso superior regular.
No caso em apreço, todavia, observo que a parte requerida, apesar de citada, não se preocupou em contestar a demanda, o que acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por força do art. 344 do CPC.
Desta feita, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor as requeridas não mais necessitam da prestação alimentícia fixada anteriormente, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NECESSIDADE EM CONTINUAR PERCEBENDO ALIMENTOS NÃO COMPROVADA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR JUSTIFICADA. A maioridade não importa o automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos, todavia, a partir do momento em que se completa a maioridade, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte dos genitores, e passa a ser do filho o ônus de comprovar que continua necessitando dos alimentos. Sendo o alimentado maior, capaz, saudável e apto para desenvolver atividade laboral, deve procurar sua subsistência no mercado de trabalho. Hipótese em que não ficou comprovada a necessidade de manutenção dos alimentos, o que justifica a exoneração da obrigação alimentar. Recurso desprovido (Processo nº 0005982-10.2013.822.0015 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori.Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2015) e;
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. ÔNUS DO ALIMENTADO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por não se tratar de necessidade presumida, é imprescindível àquele que pretende a manutenção dos alimentos a prova da falta de condições de prover a própria subsistência. Se a alimentado atingiu a maioridade civil e não comprovou a necessidade dos alimentos, a exoneração da obrigação alimentar é medida que se impõe (Processo nº 0005105-88.2013.822.0009 – Apelação. Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor:Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 28/04/2015).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o requerente ALEXANDRE SIMÃO DOS SANTOS da obrigação de prestar alimentos ao requerido APOLO DIAS DOS SANTOS.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
Deixo de condenar em custas por força do disposto no art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016.
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Theobroma/RO, conforme solicitado na alínea “e” da petição inicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000798-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/03/2016 00:07:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI SOUZA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
EXECUTADO: ERASMO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Atento a petição retro, bem como pela inexistência de bens passíveis de penhora, proceda-se com o arquivamento do feito sem baixa, nos moldes do art. 921, § 2° do Código de Processo Civil.
Com efeito, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4° do mesmo DISPOSITIVO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002497-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 09:45:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOPHIA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos, etc.
Oficie-se ao INSS, conforme requerido no item n. 03 do ID n. 21945029, solicitando informações sobre eventuais dependentes do de cujus.
Nesse ínterim, considerando o disposto no art. 178, inciso II do CPC, ao Ministério Público para dizer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001716-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 12:11:30
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANA LUCIA BARNABE TIBURCIO MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDMAR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a situação declinada na manifestação retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.
Expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003601-04.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2017 08:56:19
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILCELIA ANA MARIN, LINDOMARFELIX DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
DECISÃO
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE JARU - RO ajuizou o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face de NILCELIA ANA MARIN e LINDOMARFELIX DA SILVA, uma vez que exauriu as tentativas de penhora em face da empresa MARIN & SILVA LTDA - ME, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a desconsideração de sua personalidade jurídica.
As tentativas de localização da parte requerida restaram infrutíferas, ocasionando sua citação por edital e, com o decurso de prazo para oferece contestação, foi-lhe nomeado curador especial, o qual ofereceu contestação por negativa geral (ID n. 20887016).
As partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, sendo que somente o curador se manifestou no ID n. 21287601.
Após o decurso de prazo certificado pelo Cartório, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a natureza da demanda e, diante da desnecessidade de produção de provas, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do CPC.
Primeiramente, em que pese a preliminar de ID n. 20887016 - Pág. 1 a 2, cumpre ressaltar que houve várias tentativas de citação de NILCELIA ANA MARIN e LINDOMARFELIX DA SILVA, via AR ou MANDADO e, após a efetivação de diligências para localização do paradeiros dos requeridos, conforme determinado no ID n. 16014550, pelo que entendo como válida a citação editalícia ocorrida nos autos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVADA PROVA ESCRITA DA RELAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (Apelação, Processo nº 0011580-66.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/07/2018).
Superada este hipótese, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem.
De acordo com a regra estampada no caput do art. 795 do Código de Processo Civil "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei".
Ademais, antes do procedimento previsto no art. 133 e seguintes do CPC, a doutrina já aceitava a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que autoriza a constrição sobre bens dos sócios caso estes tenham agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou estatuto (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 718).
No caso em apreço, consta nos autos a informação de que a empresa executada não está localizada no endereço declinados no contrato social e, tampouco, foi possível a localização de bens passíveis a penhora no feito executivo.
Em casos como este, torna-se possível a responsabilização dos sócios, consoante o seguinte aresto citado por Humberto Theodoro Júnior:
"A determinação legal de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais - art. 596 do CPC - diz respeito à regular extinção de empresa e à regularidade das obrigações sociais. A irregularidade da atuação, constatada pelo desaparecimento da empresa sem a regular quitação de seus débitos, impõe outro entendimento, ou seja, o de que o art. 2º do Dec. Nº 3.708/19 autoriza o alcance dos bens pessoais dos sócios para completar o capital social que foi diluído pela má gestão dos negócios da sociedade" (Código de Processo Civil Anotado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. P. 268.)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto quando da edição da Súmula n. 435, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"
Ante o exposto, acolho a pretensão inicial e desconsidero a personalidade jurídica da executada MARIN & SILVA LTDA - ME, possibilitando que a responsabilidade sobre o crédito executado nos autos n. 7002749-14.2016.8.22.0003 recaia sobre bens particulares dos sócios, sra. NILCELIA ANA MARIN e sr. LINDOMARFELIX DA SILVA, que devem ser incluídos no pólo passivo daquela demanda, com as reautuações necessárias.
Sem custas ou honorários, pois de mero incidente se trata.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7002749-14.2016.8.22.0003.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001962-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/05/2016 15:17:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 22093694 e documentos que acompanham, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001648-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 14:53:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO AGNELO AGUIAR, ARTHUR IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
EXECUTADO: C. S. PEREIRA PAPELARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 22068710, expeça-se o competente MANDADO para fins de despejo, com fulcro no art. 65 da Lei n. 8.245/91, bem como para os demais atos expropriatórios, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Consigno que para cumprimento da ordem de despejo, fica autorizado o emprego da força, inclusive arrombamento, caso necessário.
Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.
O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002562-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 13:33:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22117807, a citação de ID n. 21424531 foi efetivada em pessoa diversa a do sr. Wilson de Souza Magalhães.
Ademais, a procuração acostada no ID n. 21960314 é da empresa executada e não houve citação do requerido, sendo um ato necessário para sua validade, pelo que não há como acolher o pedido de ID n. 22117807.
Desta feita, deve a parte autora promover as diligências cabíveis para cumprir com o DESPACHO de ID n. 22111588.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, cumpra-se com o art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003252-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 08:53:53
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: VALTERLA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) DEPRECADO: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Designo audiência de Instrução para o dia 01/11/2018 às 11:00 horas para oitiva da testemunha de ID n. 22144653 - Pág. 29.
Expeça-se o necessário.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7043698-52.2017.8.22.0001
PROTOCOLADO EM: 10/11/2017 10:00:15
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
SENTENÇA
Vistos, etc.
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ajuizou ação monitória em face do LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA, objetivando o recebimento de R$ 450.151,87 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).
Instruiu seu pedido com termos de adesões contratuais e relatórios de detalhamento, referentes ao crédito consignado adquirido junto a instituição financeira, ora requerente. Afirmou que, apesar de o requerido ter recebido os valores decorrentes dos contratos, este não liquidou sua dívida, pelo que ajuizou a presente demanda.

Deferido o recolhimento das custas ao final.
Citado, o requerido apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, que os documentos acostados junto a inicial não são documentos hábeis a ensejar o ajuizamento da pretensão monitória. Contudo, reconheceu a existência do débito.
Impugnação aos embargos apresentada.
Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do processo, enquanto o requerido quedou-se inerte.
Tentativa de conciliação infrutífera, tanto em audiência como durante o transcurso do processo, em face da inércia do requerido em se manifestar a respeito das propostas apresentadas pelo autor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
1. PRELIMINARES
1.1 DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
Preliminarmente, o requerido arguiu a falta de requisito para o ajuizamento da ação monitória, sob a alegação de que o termo de adesão não seria documento hábil para tal pretensão.
No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o artigo 700, e seu inciso I, do Código de Processo Civil, estabelecem que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve inúmeras oportunidades de se manifestar, pelo que entendeu ser cabível a pretensão monitória baseada em prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Nesse sentido:
AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ. I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. III - Recurso não conhecido. (REsp 204.894/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 02/04/2001)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. INEFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. ART. 1.102-A DO CPC. Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. Recurso especial não conhecido. (REsp 166.343/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 02/12/1999, DJ 27/03/2000)
AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO O RECEBIMENTO DO SERVIÇO. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que, no caso, não há documento comprovando o recebimento dos serviços, e admitindo a jurisprudência da Corte que a duplicata sem aceite é título executivo se acompanhado de tal documento, não é possível impedir o autor de exercer o seu direito de credor pela via da ação monitória. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 167.222/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16/08/1999, DJ 04/10/1999)
Pelas razões expostas, AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA.
2. DO MÉRITO
O requerido alega que a instituição financeira, ora requerente, não atendeu as exigências do órgão para qual trabalha (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), o que culminou no cessamento do convênio e, por conseguinte, dos descontos realizados em folha de pagamento.
Além disto, informa que o requerido não valeu das formas alternativas de adimplemento do contrato.
Com o efeito, o requerido, atribui a responsabilidade da inadimplência ao banco credor, se eximindo de qualquer vinculação ao ato, pois o termo de convênio foi firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho e o requerente.
Pois bem.
A dívida em discussão tem origem no contrato firmado entre as partes, consistente no repasse de valores ao requerido, a título de empréstimo consignado, com descontos realizados diretamente em folha.
A impugnação do requerido foi realizada de forma genérica, apesar de a parte autora ter apresentado todas os termos de adesão e históricos de detalhamento contratual, os quais comprovam o momento em que se deu a inadimplência.
Ademais, restou evidenciado que o autor não refuta o fato da existência da dívida, apenas usa de argumentação para justificar o inadimplemento, se valendo da ausência de convênio que efetiva o desconto em folha.
Ora, o simples fato do banco não ter formalizado o convênio junto ao órgão pagador e responsável pelos descontos, não exime o requerido de suas responsabilidades, visto que este auferiu o benefício contratual e o utilizou dele (dinheiro do empréstimo).
Ressalta-se que há previsão contratual, no termo assinado pelo requerido, que "[...] independentemente das razões da interrupção dos descontos em folha de pagamento das operações, o cliente está obrigado a liquidar integralmente o saldo devedor das operações acrescido dos encargos, remuneratórios e moratórios e demais despesas previstas no contrato."
Desta forma, se o autor ciente de suas obrigações contratuais, dentre ela a principal (pagamento da dívida), não nega tal ato, apenas justifica, tem-se que acolher os termos iniciais, reconhecendo o direito autoral.
Assim, considerando não ter sido inviabilizada a pretensão da parte autora, a procedência da demanda é a medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência do nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa)
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e conforme determina o §8º do art. 702 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA ao pagamento de R$ 450.151,87 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando o reconhecimento da dívida, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, o qual fixo no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, prossiga com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001365-79.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2017 09:00:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARLA DANIELI DA SILVA, CARLOS DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, de acordo com os comprovantes de pagamento de ID n.. 22154866, no valor indicado pela Contadoria (ID n. 22137036), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura em favor de JOSE CARLOS DA SILVA.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002967-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 10:27:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da DECISÃO de ID n. 22153479, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Após, intime-se o exequente para trazer aos autos o valor do débito devidamente atualizado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000571-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/02/2018 10:55:04
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGDIEL FOGACA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
MIGDIEL FOGACA DIAS ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que o deixou incapacitado permanentemente e, apesar do pedido na via administratriva, não logrou êxito em receber a indenização almejada, pelo que se socorre das vias judiciais, a fim de obter o pagamento do seguro DPVAT remanescente.
A requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a ausência de comprovante de residência e, no MÉRITO, pugna pela improcedência da demanda, considerando que a lesão causada não causou invalidez total, como aduzido na inicial.
Após a réplica, o exame pericial determinado pelo juízo fora juntado no ID n. 19941189, sendo que somente o requerido se manifestou (ID n. 20382051).
Alegações finais apresentadas pelas partes nos ID's n.. 21969165 e n. 21168386.
É o breve relatório.
Decido.
Primeiramente, no tocante a preliminar de ausência de comprovante de endereço arguida no ID n. 17122898, consigno que o atual sistema de Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de tal comprovação, mas incumbe a parte autora apenas indicar seu domicílio e residência, nos termos do art. 319, inciso II e 320 do mesmo Códice.
Ademais, observo que todo os documentos que acompanham o processo fazem menção a cidade de Jaru/RO e remetem ao seguinte endereço: Rua Paraná, n° 1055, Bairro Setor 7, no município de Jarú/RO.
Da mesma forma, além de constar nos autos uma conta de energia elétrica emitida pelas Centrais Elétricas de Rondônia - CERON (ID n. 16495688 - Pág. 2), o art. 1º da Lei n. 7.115/83 prescreve que "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".
Desta feita, não vislumbro a necessidade de nova juntada como pleiteia o requerido, posto que pedido não tem amparo legal, sendo que tal indispensabilide é afastada, inclusive, pela jurisprudência de nossos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE. Segundo o art. 282 do CPC, não há exigência de apresentação da cópia da identidade, CPF e comprovante de residência das partes. A determinação de juntada somente é justificada quando houver dúvidas sobre a verdadeira identificação das partes. (Apelação, Processo nº 0004754-78.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 02/06/2016) e;
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR ART. 373, I, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE COLAÇÃO À INICIAL DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I Fato constitutivo do direito do autor devidamente provado. Ao compulsar o caderno processual, verifica-se, de igual modo, que o requerente acostou à exordial cópia do boletim de ocorrência registrado em delegacia de polícia, bem como a ficha de atendimento em unidade de saúde estadual, na data do acidente. No mais, o laudo pericial juntado às fls. 192/193 também aponta a ocorrência do acidente de trânsito.

II - Não há exigência legal de apresentação do comprovante de residência do autor, sendo suficiente a mera indicação na petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 319, II, do CPC/2015. III - É impositiva a minoração do valor arbitrado para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No caso, apesar da demora na tramitação do feito ocasionada pela anulação da SENTENÇA primeira SENTENÇA proferida pelo magistrado de origem, a matéria versada é desprovida de complexidade e comporta julgamento antecipado, conforme determinado na instância primeva. IV Tratando-se de ilícito contratual (situação do DPVAT), os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. V Apelação conhecida e parcialmente provida para: (i) minorar o valor arbitrado aos honorários de sucumbência para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e (ii) determinar que os juros de mora sejam contabilizados desde a citação e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo.(TJ-AM - APL: 06144938820138040001 AM 0614493-88.2013.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 27/06/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2016).

Forte nessas razões, afasto a preliminar de carência de ação relativa a juntada de novo comprovante de residência.

De outro norte, após a vinda da CONCLUSÃO do laudo pericial, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão de ID n. 20902718 - Pág. 1, contudo, o requererente impugnou o laudo pericial em suas alegações finais (ID n. 21969165 - Pág. 2 a 3).

Todavia, além da intempestividade/preclusão de tal argumento, o demandannte não apontou nenhuma mácula na análise médica que culminaria na renovação do ato, sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 480 estabelece que: “O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”.

No caso em apreço, este juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse afetar a perícia efetuada.

Ademais, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. 3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade. 4. A alteração dessa CONCLUSÃO, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.058/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) e;

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. VALOR APURADO POR PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE ADMISSIBILIDADE E CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa nessas condições. 3. Concluindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização de nova perícia requerida pelo recorrido, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1410730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Destarte, não pode se olvidar que a prova pericial foi realizada às custas da parte requerida, quando na realidade o interesse dessa produção era de quem alega a invalidez, ou seja, da própria demandante.

Em sendo assim, INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELA REQUERENTE, PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

Superadas estas hipóteses, passo a análise do MÉRITO.

Pois bem.

A presente ação versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste caso específico, a parte autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente e, ao ser submetida ao exame clínico, a perícia judicial concluiu que:

Adiante, ao responder os quesitos formulados, o profissional esclareceu que:

Por consequência, uma vez que a lesão sofrida pelo autor não se encaixa nas situações previstas na lei nº 6.194/74, que compreende as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Com igual raciocínio, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando há nos autos provas suficientes para a formação da convicção do juiz, que pode proceder diretamente com o julgamento da ação. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial no sentido de inexistência de prova da alegada invalidez permanente acarreta a improcedência do pedido do seguro, se não existem outros elementos aptos a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. (Apelação, Processo nº 0012629-92.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017) e;

SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA. Não constatada a invalidez permanente, e existindo meios capazes reduzir ou anular a debilidade temporária descrita no laudo pericial produzido nos autos, a improcedência do pedido formulado na ação de cobrança do seguro obrigatório é a medida que se deve impor. (APELAÇÃO, Processo nº 7000007-71.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/05/2017).
Por fim,
Por fim, ainda que se considerasse o percentual de 10% (dez por cento) de incapacidade física, o sr. MIGDIEL FOGACA DIAS já recebeu a quantia de R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) na via administrativa (ID n. 16496254 - Pág.), pelo que não há que se falar em saldo complementar a ser pago pela requerida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se, no entanto, que foi concedida a gratuidade judiciária a requerente, (ID n. 16497383 - Pág. 1), restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Proceda a liberação dos honorários de ID n. 18748396 - Pág. 2 em favor do sr. Perito, mediante alvará ou transferência, caso tal ato não tenha sido efetivado.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000965-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 11:15:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DANIEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO DANIEL NETO, neste ato representado por seu filho e procurador SERGIO DANIEL, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que apesar de já estar aposentado por idade, necessita da majoração de seu benefício em 25% (vinte e cinco por cento) em razão de seu estado de saúde, o qual requer de cuidado de terceiros de forma permanente.
O INSS foi devidamente citado e ofereceu contestação no feito, onde pugnou pela improcedência da demanda, diante do não preenchimento dos requisitos legais.
Após a réplica e fase de especificação de provas, foi realizado estudo social, sendo que somente a parte autora se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por idade, uma vez que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa.
Inicialmente, cumpre ressaltar que neste feito não há controvérsia quanto ao fato do requerente ser segurado da Previdência Social, diante dos documentos que instruem a inicial, que demonstram que o demandante já detém o benefício de aposentadoria rural por idade, pelo que detém sua qualidade como segurado em razão do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado restou comprovada, torna-se dispensável maiores ponderações ou eventual instrução para oitiva de testemunhas.
Passemos, então, à análise dos requisitos e eventual direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo.
Pois bem.
Cumpre ressaltar que a majoração pleiteado pelo autor encontra respaldo no art. 45 da Lei de Benefícios, nestes termos:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
Não obstante, o anexo I do Decreto n. 3.048/99 discrimina a "relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento", sendo elas:
1 – Cegueira total.
2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
De acordo com os documentos que instruem a demanda, aliado ao estudo social, o demandante necessita de cuidados permanentes de terceira pessoa.
No entanto, autor é aposentador por idade, o que obsta o percebimento deste adicional, visto que não há previsão legal para estender a benesse do art. 45 da Lei 8.213/91 para outros benefícios.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a majoração não pode ser estendida e, tampouco, deve-se interpretar a lei de forma ampliativa, uma vez que restou estabelecido o destinatário:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular". 2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma" (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1643043/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) e;

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a DECISÃO divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo DISPOSITIVO de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Corroborando com tal entendimento, trago a cognição do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213 /91 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O titular de aposentadoria por invalidez, quando comprovada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional de 25% sobre este benefício, conforme preconiza o artigo 45, da Lei 8.213/91. 3. O autor, aposentado por idade rural, não faz jus ao referido acréscimo pela necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa na vida diária da parte autora, pois a legislação restringiu a concessão do adicional apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45, lei 8.213/1991). 4. Ao restringir a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, a norma, como regra excepcional, não comporta ampliação uma vez que sua interpretação é restritiva. Assim, a lei expressa ao conceder o acréscimo ao benefício apenas aposentados por invalidez, não se enquadrando a parte autora ao caso por ser titular de aposentadoria por idade. Precedentes. (AC 0062359-44.2015.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016; EI 0017373-51.2012.404.9999/RS, TRF4, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 21/08/2014). 5. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0005316-81.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017) e;

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213 /91. 1. É deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa, adicional da 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme preconiza o artigo 45, da Lei 8.213/91. 2. A redação dada ao artigo, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Restringindo-se a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, a norma, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação. 4. O texto de lei é expresso ao conceder esta benesse apenas aos beneficiários da aposentadoria por invalidez, não se enquadrando a parte autora ao caso por ser titular de aposentadoria por idade. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (AC 0062304-93.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 28/03/2017).

Desta feita, uma vez que a vantagem do art. 45 da Lei 8.213 é restrita a aposentadoria por invalidez, o requerente não faz jus a tal concessão, posto que recebe benefício diverso do previsto naquele Códice.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. TRF1.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 11 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002211-59.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: BRAIAN DE SOUZA BULIAN
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO UNE
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004670-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO: NERCILENE JAVARINI IRAIORE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Cível - 1º piso, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2018 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003722-92.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARTINHO FREIRE DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003916-92.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: JUNIEVERSON MENDES MARIANO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003652-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BERNARDES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: DANIEL ESCORICA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002996-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OSVALDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000793-86.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO LYRA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000600-08.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
EXECUTADO: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a autora para que devolva ao Estado de Rondônia, o valor recebido em duplicidade, mediante transferência bancária para c/c n. 8801-3, ag. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, em até cinco dias, sob as penas da lei.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000464-74.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os termos para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública encontra-se disposto no art. 13 da Lei 12.153/2009, porquanto não se aplica a forma requerida pela autora. Ademais, há ordem para expedição de requisição de pequeno valor em SENTENÇA dependendo somente da autora em apresentar as cópias necessárias para formalização.
Intime-se.
Não havendo apresentação das cópias em cinco dias, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004666-94.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILTON CALDEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Tendo que em vista que o registro na Serasa decorre de apontamento no protesto - cuja incumbência de retirada atribui-se ao interessado (devedor), mediante apresentação do título ou carta de anuência (art.26 da Lei 9.492/97) - e, o suposto adimplemento a destempo, reputo por ora, pela inexistência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003477-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE AQUINO
Advogado: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO9437
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002095-53.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDNELSON LUIZ DA SILVA CORA
Advogado: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB: RO0004552
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o Oficio juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002876-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS
Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004715-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARILSA ANTONIA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/12/2018 12:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003536-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIVINO DA SILVA
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003254-65.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIO SERGIO BIANCHIN COELHO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368; Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004543-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADELIA CORDEIRO TELES KOHLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/12/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004385-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: CLAUDEMIR ANGELO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 28/11/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004656-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PETERSON PIOVEZAN BARBOSA, ELAINE TON
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003834-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: CARINA ALVES DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004666-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENILTON CALDEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

REQUERIDO: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/12/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002377-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WAGNO ALVES MARTINS
Advogado: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: RO4566
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003172-34.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
EXECUTADO: AUDALIA MARINHO DOS SANTOS SILVA
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos.
Processo: 7004119-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: JAQUELINE MARIA KEGLER
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004467-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILSON FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22143770: “Homologo o laudo pericial de id. 21177249, porquanto não impugnado pelas partes.Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.Como a proposta de acordo não foi aceita pelo requerente, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para julgamento.Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002930-75.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO LOPES NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
LEANDRO LOPES NEIVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.
Narra ser trabalhador rural e sempre ter vivido do trabalho rurícola, de onde tira seu sustento e o de sua família.
Diz ter trabalhado em parceria com Luíza de Oliveira Neiva entre abril de 2001 e abril de 2006 e que, posteriormente, firmou contrato de comodato com a pessoa de Ilda Albino Neiva, entre os períodos de janeiro 2010 a janeiro de 2018.
Afirma que em virtude problemas na coluna está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Que teve o benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente em razão da não comprovação da condição de segurado especial.
Requer a concessão da tutela de urgência para concessão de auxílio-doença em seu favor e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da DECISÃO liminar.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência, o requerido foi citado e apresentou contestação onde discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, bem como defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Apresentou quesitos para perícia médica e requereu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 13351502.
Realizada perícia, o laudo foi acostado aos autos no id. 18846336.
A qualidade de segurado do requerente foi questionada pelo requerido, fato que ensejou a produção de prova testemunhal.
Manifestação das partes quanto à audiência nos id´s. 21501859 e 21971709.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo do requerente no sentido de ser segurado especial, entendo que esta afirmação não restou comprovada.
Explico. Na inicial o requerente afirmou ter trabalhado em parceria com Luíza de Oliveira Neiva entre abril de 2001 e abril de 2006 e que, posteriormente, firmou contrato de comodato com a pessoa de Ilda Albino Neiva, entre os períodos de janeiro 2010 a janeiro de 2018.
Pois bem. O contrato de comodato firmado com a pessoa de Ilda foi acostado aos autos no id. 11586997 - Pág. 12.Ocorre que administrativamente o requerente alegou trabalhar somente de diárias para a pessoa de Ilda Albino Neiva, auferindo por dia a quantia de R$ 70,00 (setenta) reais. Ora, suas alegações feitas perante a autarquia destoam daquilo que foi narrado nos autos.
O conjunto probatório leva à CONCLUSÃO de que o contrato de comodato não retratou a realidade vivenciada pelo demandante. As informações lançadas pela autarquia após a entrevista rural com o requerente foram devidamente assinadas por ele, inexistindo qualquer indício de que as declarações ali contidas estivessem de alguma forma maculadas. Logo, é de se considerar que o requerente, em verdade, prestava serviços para a pessoa de Ilda com habitualidade e recebia diariamente pelo trabalho.

Causa estranheza ainda o fato de o contrato de comodato com Ilda ter tido firma reconhecida apenas poucos dias antes da entrevista com o INSS.
Não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017), o fato é que a situação apresentada permite concluir que o requerente mantinha relação de emprego com Ilda, descaracterizando-se a condição de segurado especial.
Os documentos que instruem os autos evidenciam que o requerente não era comodatário, tampouco diarista, mas sim empregado rural, embora informalmente. Logo, a ele se impunha o dever de contribuir com a Previdência Social para fins de aquisição da qualidade de segurado.
As testemunhas pouco contribuíram com o deslinde do feito, uma vez que não indicaram de forma clara o período em que o requerente permaneceu trabalhando em um e outro lugar. Fazem, inclusive, menção ao fato de que o mesmo teria trabalhado com Maria, pessoa diversa daquelas que foram mencionadas na inicial e com as quais o requerente alega ter laborado.
No mais, despiciendo deliberar acerca da existência ou não de incapacidade do requerente, uma vez que a ausência de um dos requisitos impede a concessão do benefício pleiteado.
Não demonstrado, de forma inequívoca, que o requerente ostenta a condição de segurado especial, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO LOPES NEIVA. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004735-29.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO(A): EDSON FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, bem como apresente nos autos cópia dos instrumento contratual celebrado entre as partes e que ensejou a propositura desta ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002818-41.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): Amélia Cabral Machado e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
FINALIDADE: Intimar a PARTE DEVEDORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22112970: “ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBSERVANDO-SE QUE REFERE-SE APENAS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Intime-se o devedor Aguinaldo Ferreira de Souza, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004718-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que o benefício cessou após perícia concluir pela capacidade de trabalho.
Nesse caso, somente outra perícia é que poderá dirimir a questão.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000590-61.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EVA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22133166 e 22133176, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7006563-31.2016.8.22.0004
Parte Autora: ERLITA TEIXEIRA ESPINDOLA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22135665 e 22135675, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000029-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO DE IDs 22134424 e 22134433 , para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000643-42.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): A APARECIDA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19379150 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005083-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): José Antonio Gimeno Gomez e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19981287 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002781-50.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): M. M. ELETRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 12875255 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005653-04.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAURICIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE IDs 22137006, em substituição ao PRECATÓRIO ID 21545920, conforme determinado no DESPACHO ID 21792441 , para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000029-71.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): JESSICA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 13511039 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004411-73.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WALDOMIRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para efetuar o pagamento de custas processuais, quais sejam, Custa Inicial Adiada no importe de 1% do valor da ação “ Código 1001.2”, bem como efetue o pagamento das Custas Finais também no valor de 1% do valor da causa, “ Código 1004.1”, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004720-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ROSANGELA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas iniciais, observando o valor mínimo que deve ser recolhido, conforme estabelece o Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000560-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O perito realizou a perícia com base em exames físicos e na análise dos exames apresentados pelo requerente, tendo concluído por uma incapacidade parcial, sendo laudo, portanto, favorável à pretensão.
De todo modo, havendo interesse do requerente em nova perícia com especialista em cardiologia, profissional que não consta no cadastro de peritos do juízo, deverá esclarecer se está disposto a arcar com o pagamento dos honorários.
Não concordando, deverá interpor o recurso adequado.
Intime-se e aguarde-se por 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001736-06.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Ana Nery, 407, JD. Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Executado: Nome: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Endereço: Rua dos Coqueiros, 885, JD. Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA
Endereço: Rua João Paulo I, 1260, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA
Endereço: Rua João Paulo I, 1260, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Consta que a requerida, pessoa jurídica, encerrou suas atividades nesta localidade.
Neste caso, intimem-se todos os réus por meio de edital para, em 15 (quinze) dias, pagarem a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirtam-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004724-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): HOESLI DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte requerente para que esclareça o motivo de ter sido indicado o endereço da esposa do requerido na peça exordial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverão ser recolhidas as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004726-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GENI ALVES NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não há prejuízo em receber a manifestação da Defensoria Pública como embargos ou impugnação, inclusive porque os argumentos utilizados não afastam a presunção gerada pelo título executivo.
Friso, aliás, que a nomeação de curadora especial visou apenas o cumprimento de formalidade processual, de modo que futuramente não se alegue nulidade.
Ao exposto, rejeito a impugnação.
Intimem-se e concluso para pesquisa eletrônica.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004812-72.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCOS PAULO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários ao perito.
Após, intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.
Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004539-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22111545: “Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7005517-07.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Produto Rural]
Valor da Causa: R$ 110.534,53
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Parte Requerida: JOAQUIM DE BARROS e outros
Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE
DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 – Área de 9.68ha de terra a ser desmembrada do todo maior de 99.2473ha, do imóvel denominado Lote 39, da Gleba 30, Linha 204, no distrito de Rondominas. Localizado na Linha 204, no início da Av. Jorge Marcelino, lateral com o travessão para a Linha 205 e fundos com a Linha 205. Uma parte do imóvel, localizada na Av. Jorge Marcelino, possui construções urbanas, sendo outra parte em pastagens; e registrado no CRI sob n. 12.251. Na referida área existe pastagens, toda cercada de arame liso. AVALIAÇÃO: R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) – Certidões dos Oficiais de Justiça de ID 7364765 e 10547850. – Depositário(a): Joaquim de Barros.
DATA DA 1ª VENDA: 06/11/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 16/11/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 2647
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 48,70

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: H. W. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): E. A. D. T.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que, querendo manifeste-se no devido prazo legal, quanto a impugnação a execução apresentada, no ID 21706940.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004286-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido (a): Nome: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 2436, SETOR 02, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de conciliação no dia 07/11/2018, às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004216-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Decidirei se pertinente o pedido de antecipação da tutela após entrega do laudo, uma vez que no momento não há prova alguma da incapacidade para o trabalho.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003436-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: H. DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA - ME
Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada por Hilgert & Cia Ltda contra H. dos Santos Moreira e Cia Ltda – ME.
O executado foi cotado (ID 20775349) e foi promovida a penhora de bens, os quais foram avaliados em R$ 15.000,00.
A penhora foi tornada sem efeito (ID 21813109).
Realizada a penhora eletrônica de valores (ID 22004937).
As partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
DECIDO.
O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente.
Portanto, HOMOLOGO o acordo (ID 22097142) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento integral do valor bloqueado eletronicamente (ID 22004937).
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004016-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar o rol de testemunhas e informar se elas comparecerão independentemente de intimação judicial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001348-06.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AGESANDREA FORTUNATO FERREIRA BERNARDINO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): RUBENS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Homologo a prestação de contas.
Não há fundamento legal para que o valor de venda dos semoventes seja considerado como valor da causa, inclusive porque essa definição é feita de forma expressa pelo Regimento de Custas.
Altere-se o valor da causa para R$ 649.684,14 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).
Após, intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações e plano de partilha.
As custas iniciais complementares ficam diferidas para recolhimento ao final.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002459-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: E. S. DA CRUZ SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por força do que dispõe o art. 134, § 3º, do CPC, sobresto o trâmite desta ação até resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000419-34.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO(A): ANDRE ROBERTO DE ALMEIDA LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A SENTENÇA foi mantida em segundo grau.
Neste caso, havendo custas pendentes, intime-se o exequente para que promova seu pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002240-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000764-36.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: M. O. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar pelo cumprimento e devolução da carta precatória expedida.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004737-33.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ARLETE ARRABAL AZEVEDO
Cuida-se de ação monitória proposta por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER contra Arlete Arrabal Azevedo.
A requerida foi citada (ID 15852234) e não promoveu o pagamento do débito, bem como não apresentou embargos.
Em fase de cumprimento de SENTENÇA foi novamente intimada (ID 18433208), mas permaneceu inerte.
O valor devido foi parcialmente bloqueado eletronicamente (ID 20014528).
Decorrido o prazo para oposição de embargos, o valor foi levantado pela exequente.
Por fim, a exequente manifestou sua desistência.
É o breve relatório.
DECIDO.
O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004203-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Acolho a emenda.
Altere-se no sistema o valor da causa para R$52.292,19 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).
Defiro o pagamento das custas iniciais em duas parcelas, a primeira em 5 (cinco) dias e a segunda em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cite-se o requerido, servindo a presente de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
Intime-se o exequente para que se manifeste, inclusive quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004912-25.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCELO SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial de id. 21849019, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo requerido (id. 22066345).
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004677-94.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ADELSON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Há muito mais probabilidade de sucesso na alienação se a mesma for feita por Oficial de Justiça na própria comarca de situação do imóvel, vez que eventuais interessados conhecem o imóvel.
Em caso de insucesso poderá ser tentada a outra forma.
Depreque-se a alienação judicial do imóvel penhorado.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001184-12.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): J. JAMES GONCALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001920-59.2018.8.22.0004
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: PEDRO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARIA CELESTINOS VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Tendo em vista o decurso do prazo dado ao requerente para dar andamento ao processo e que não houve qualquer manifestação, extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001230-30.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LUCAS TELES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21831005, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME, CNPJ: 07.579.746/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001707-53.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado: Advogado(s) do reclamante: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Parte Requerida: MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora -
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 14.043,98 (quatorze mil, quarenta e três reais, e noventa e oito centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "As intimações/citações na forma eletrônica pressupõem cadastramento próprio, na forma da Lei 11.419/2006. Neste caso, não há previsão para comunicação dos atos por meio da rede social Facebook. Como já foram empreendidas diligências no sentido de localizar o atual endereço da requerida, sem sucesso, determino que a citação seja feita por edital. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 22 de agosto de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001810-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença proposto por ANTONIO GOMES AGUIAR em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em DESPACHO inicial foi determinado ao requerente que formulasse novo pedido administrativo, o que foi feito, momento em que a autarquia concedeu ao requerente o benefício postulado.
Decido.
Tendo em vista que o benefício pleiteado judicialmente foi concedido na via administrativa, inexiste interesse do requerente a legitimar a continuidade do feito.
Isso posto, extingo o processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006030-38.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Luzia de Souza Martins em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em resumo, que por prazo superior a quinze anos exerceu atividade rurícola para garantir o sustento próprio e de sua família. Acrescenta que conta com 59 anos de idade, mas seu seu pedido administrativo foi indeferido. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (06.07.2017). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, certidão de casamento, comprovante de indeferimento, contrato particular de comodato, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, declaração de atividade rural, e declaração de ITR, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 15423971).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 16801332). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade e afirmou que não foram juntados documentos que se enquadrem como início de prova material. Ainda, acrescentou que na Receita Federal consta endereço urbano da requerente, localizado na cidade de Ji-Paraná. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 17619980).
Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 25.07.2018 foi inquirida a testemunha Valmir Soares.
A requerente juntou cópia da certidão de óbito do seu esposo.
Designada audiência de instrução para o dia 03.09.2018 para inquirição de Valdir Avelino Folador, mas a testemunha não compareceu.
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
A requerente, nascida em 29.09.1958, atingiu a idade de 55 anos no ano de 2013, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
O exercício do labor rural por período equivalente à carência, todavia, não restou demonstrado, já que a legislação aplicável exige início razoável de prova material.
A Certidão de Casamento (ID 15423206), embora conste a profissão de lavrador do esposo da requerente, não pode, nesse caso específico, ser admitida como início de prova material, haja vista que a cerimônia foi celebrada no ano de 1982, mas posteriormente a requerente exerceu atividades urbanas, conforme comprovam as anotações em sua carteira de trabalho.
A Carteira de Trabalho da requerente conta com registros de vínculos urbanos no período de 1991 a 1999.
Logo, irrelevante para fins de comprovação da atividade rural que, no ano de 1992, seu irmão Davi Rodrigues de Souza tenha adquirido imóvel rural situado em Ariquemes/RO (ID 15423211).
O recibo de entrega do ITR do ano de 2016, também em nome do irmão da requerente, não tem qualquer relevância para o fim pretendido.
O contrato de comodato acostado aos autos foi firmado entre a requerente e seu irmão Davi Rodrigues de Souza pelo período de 02.11.2000 a 02.11.2017. Contudo, o reconhecimento de autenticidade das assinaturas somente ocorreu no ano de 2016.
É certo que o trabalho no campo envolve pessoas de pouca instrução, as quais dispõe de parcos meios de informação e, portanto, o reconhecimento tardio das assinaturas não é suficiente para invalidar o documento.
Contudo, tal documento é o único que indica o exercício de alguma atividade rural e, portanto, insuficiente para comprovação da atividade campesina pelo período exigido.
A única testemunha inquirida em audiência, a qual é empregada do irmão da requerente, pouco soube informar sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela requerente e o tempo em que permaneceu trabalhando na área rural, informações importantes, tendo em vista que a requerente já deixou o campo e passou a residir na cidade.
Logo, seria necessária a comprovação de que todos os requisitos legais foram atendidos enquanto ainda estava no campo, o que não ocorreu.
Em que pese ser possível concluir que a requerente residiu na zona rural, não é factível constatar, dada a precariedade de elementos probantes neste sentido, que a mesma tenha exercido labor rural em regime de economia familiar pelo período necessário à percepção do benefício.
Desta feita, à míngua de provas a respeito do exercício do labor rural pela requerente, outra não pode ser a solução do processo se não a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DE SOUZA MARTINS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.
Registre-se. Intimem-se as partes.
SIRVA DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 11 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000850-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDA MEIDES APARECIDA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22057454 e 22057448.
Processo: 7001650-35.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: N. M.
Advogados: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO: L. S. D. M., J. V. M. I.
SENTENÇA: "Vistos. Recebo o documento de ID21330704 como emenda à petição inicial. Houve manifestação favorável do Ministério Público ao deferimento da guarda compartilhada entre a avó materna e a genitora, face o Relatório Psicossocial ter constatado a veracidade das alegações contidas na inicial e haver indícios suficientes para excluir a hipótese de ação meramente previdenciária. O genitor foi destituído do poder familiar por SENTENÇA proferida nos autos nº 7006377-08.2016.8.22.0004, o qual foi remetido em grau de recurso ao E. TJ/RO. Assim, a citação do requerido é desnecessária. O Estudo técnico realizado afastou a possibilidade de guarda com fins meramente previdenciários. Desse modo, sendo o objetivo do procedimento a preservação do melhor interesse da criança, deve a guarda compartilhada ser concedida nos termos estabelecido no acordo firmado pelas partes. Posto isto, com fundamento no artigo 98, II, c/c artigo 33, §2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO à requerente N.M. e à requerida J.V.M.I. a GUARDA COMPARTILHADA da criança P.M.M.regida pelas cláusulas constantes na petição de ID21330704, com fixação da residência da criança com a avó materna N.M. Consequentemente, extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Guarda independentemente do trânsito em julgado e da assinatura de compromisso pelas guardiãs, o qual se encontra suprido na petição inicial. Isento de custas, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA. Arquivem-se. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018. (A) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003400-09.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO BRADESCO S/A (atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO) em face de JONATAN DE MOURA GONÇALVES. Afirma o autor que firmou com o requerido no dia 16/02/2016 o contrato de n. 313490141 e no dia 26/04/2016 o contrato de n. 313490180. Alega que o contrato de nº 313490141 disponibilizou o crédito no valor de R$ 25.950,19 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos) e o contrato de nº 313490180 disponibilizou o crédito no valor de R$ 74.049,81 (setenta e quatro mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Juntou documentos.
Devidamente citado e intimado, o requerido compareceu em audiência de conciliação, restando-se infrutífero o ato, contudo, não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, II, do CPC.
Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a autora a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.
Embora regularmente citado, o requerido não ofereceu contestação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.
Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.
A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.
Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido JONATAN DE MOURA GONÇALVES a pagar, em favor do autor, dos valores indicados na petição inicial (ID n. 12260152), totalizando a importância de R$ 147.575,13 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e treze centavos), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada título e juros de mora a partir da citação.
Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Nos termos do art. 346, caput, os prazos para o revel que não tem patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003114-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: NILZON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22104732.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003085-15.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: JESSICA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785, UNILCILENE CAETANO FARIAS REBOUCAS - RO6410
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
JESSICA SILVA GUIMARÃES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 21/08/2015, resultando em escoriações no braço direito, nos dois joelhos, no pé direito e trauma no hemotórax direito, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no total de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo ocorrido pagamento administrativamente.
Faz acompanhar a inicial de procuração, bem como instruí com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 5096363.
O laudo médico de ID n. 14814114 é conclusivo pela perda funcional parcial permanente das funções do joelho esquerdo em 50%.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID n. 15295881.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Precipuamente impende analisar as preliminares apresentadas em contestação, para posterior enfrentamento do MÉRITO.
Rejeito a preliminar de que haveria necessidade prévio requerimento na esfera administrativa, pois estar-se-ia a vulnerar o desiderato constitucional constante do art. 5, XXXV, que estabelece a inafastabilidade de apreciação pelo
PODER JUDICIÁRIO, qualquer lesão ou ameaça a direito, ou seja, consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, assim caminhando também a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. - A ausência de prévio requerimento extrajudicial para recebimento do seguro DPVAT não implica em falta de interesse processual." (TJ-MG - AC: 10024123063026001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR RECONHECIDO. A ausência de requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT não implica em falta de interesse processual." (TJ-MG - AC: 10024121956411001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2013)"
Irrompida a barreira da preliminar levantada, passo a análise do MÉRITO da questão.
O laudo médico de ID n. 14814114 é conclusivo pela perda funcional parcial permanente das funções do joelho esquerdo em 50%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 25% (porcentagem para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) = R$ 3.375,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão da mão direita), perfazendo o total de R$ 1.687,50 devido para pagamento.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve a negativa de pagamento na esfera administrativa, dia 03/05/2016, conforme informação do documento de ID n. 5096387.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 03/05/2016, data da negativa administrativa, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002325-32.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIACIR BARNABE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22108498.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000819-84.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ILDA GUSSON FAZOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
RÉU: DIHANNES PAULO ESPINDOLA
Advogado do(a) RÉU:
ILDA GUSSON FAZOLO apresenta ação de oposição em face do DIHANNES PAULO ESPINDOLA.
Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.
Determinada emenda da inicial porque da sua narrativa fática não decorre logicamente o pedido, motivo pelo qual seria esta inepta.
Pois bem.
A petição inicial de se amoldar ao preconizado pelo art. 319 do CPC.
O fatos em conjunto com os fundamento jurídicos devem ser narrados de tal maneira, que enxergue o julgador a decorrência lógica do que se pede, tornando-a apta.
Quando esta encontra-se em desconformidade com os ditames da lei, determinada é sua emenda, sob pena de indeferimento, tudo nos termos do art. 321 c/c o art. 330 do CPC.
Intimada para emendar a inicial para se adequar aos ditames da lei, nada fez, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão cartorária de ID n. 17927057.
Neste sentido:
"APELAÇÃO Cível. Ação Revisional. Inicial inépta. Extinção do feito. Manutenção da SENTENÇA. Não observados os requisitos mínimos para a propositura da ação – arts. 282, 283 e 259 do Código de Processo Civil – o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise de MÉRITO é medida que se impõe." (Apelação 0001134-48.2011.822.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2011.)
Por fim ressalto que a intimação da parte para emenda, afasta a incidência dos ditames do art. 10 do CPC.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser totalmente inepta nos termos dos arts. 330, I c/c o art. 321, parágrafo único do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, I, ambos do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005609-48.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ALCINO BENTO SALGADO
Advogados do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID nº 22132371 no qual o Perito nomeado informa o valor da perícia e designa a data de 06/11/2018 para a mesma.

Processo: 7002192-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA JULLIA DE APARECIDA BULIAN AGUIAR, MARINILSON DE JESUS BULIAN AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MANOEL FERNANDES ALVES - ES0008690
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MANOEL FERNANDES ALVES - ES0008690
RÉU: PAULO CESAR NALI, INACIA REGINA CERCHI NALI, VALDIR ANTONIO TURETTA, IVONE GLOVAKI TURETTA, MARINILSON GONCALVES AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o documento de ID - 22086935

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0004156-50.2011.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI Requerido(s) BRAGA & RAPOSA LTDA - ME Exportado em
01/10/2018 10:16:24
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000204-24.2015.8.22.0004 Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Requerente(s) E. T. N. e outros Requerido(s) E. F. D. S. Exportado em
01/10/2018 09:14:07
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0006676-75.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) DORIVAL BISPO PINTO Requerido(s) NELSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros Exportado em 01/10/2018 10:08:08
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0006838-07.2013.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ODETE MACHADO TEIXEIRA, ELIZETE FLAUSINO DE LIMA, PAULO MACHADO DE LIMA, LUIZ MACHADO DE LIMA, JOSE DA CONCEICAO PEREIRA BARBOSA, SANTINA MACHADO DUTRA, NOEMI MACHADO BARBOSA, IVANIRDO PEREIRA DA SILVA, IVANETE DO NASCIMENTO LIMA, ABEL MACHADO DE LIMA, IVO MACHADO DE LIMA, MARIA NEUZA DA SILVA LIMA, JULIO SILVA DE SOUZA, MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA, DIVAIR MACHADO DE LIMA, NERLI MACHADO DE LIMA SOUZA, DENILDO GUALBERTO DE SOUZA, IVANILDE MACHADO DE LIMA, BERNARDO MACHADO DE LIMA NETO, MARTA NASCIMENTO LIMA, GENI MACHADO DE LIMA, JOAO VALENTIM CARPANEZ DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA DO NASCIMENTO LIMA, ESPÓLIO DE NESTOR MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22143417

Processo: 7003883-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALACE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22129476.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: dos requeridos WALEX HENRIQUE LOPES e JULIANO HENRIQUE LOPES, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, da SENTENÇA de ID 19626570 e DESPACHO de ID 21330050, e querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do ato judicial abaixo transcrito.
Processo: 7001141-41.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor da Causa: R$ 14.647,48
Parte Autora: ANA FRANCISCA ALVES e outros (5)
Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, FLORA YURIE SOUZA HASSE
Parte Requerida: JONAS HENRIQUE LOPES e outros (4)
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para tomar conhecimento da SENTENÇA de ID 19626570 e DESPACHO de ID 21330050, e querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
DECISÃO: “Vistos. Intimem-se os herdeiros não concordantes para que apresentem contrarrazões à apelação interposta, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC. Decorrido o prazo, apresentadas ou não contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pratique-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito”.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente
Data e Hora
11/10/2018 11:07:51
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2101
Caracteres
1622
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
31,47

Processo: 0001596-96.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: NWMAN DE OLIVEIRA DIAS, ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, DALVANI DE OLIVEIRA DIAS, WANTONIO OLIVEIRA DIAS, DELVANY NOVAIS PEREIRA OLIVEIRA, MIRALVA DE OLIVEIRA SILVA, WINIFRED DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA, EFILINTRO FRANCISCO DE ALMEIDA, ARLETE OLIVEIRA SOARES, WESLY ALVES DE OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA, CLERIO ALVES DE OLIVEIRA, ELIETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22153877

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004707-32.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JUCELI DA SILVA PETZOLD
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de ação previdenciária com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.

Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]
Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.
Intime-se para cumprimento.
Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001999-38.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Prazo de Validade]
AUTOR: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001183-90.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ROSINALVA ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria por invalidez.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.
Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO

DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]
Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.
Intime-se para cumprimento.
Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001235-52.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: D. V. C.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. L. T. D. P.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004532-38.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, FLAMINGO'S ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Vistos.
Há nos autos informação de acordo extrajudicial realizado entre o autor e o requerido Mercado Livre, tendo inclusive apresentado comprovante de pagamento realizado pelo requerido em favor do patrono do autor.
Desta feita, intime-o, para em 15 dias manifestar-se quanto ao acordo, sob pena de homologação e extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002977-49.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de ação de cobrança.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.
Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA

- SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]
Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.
Intime-se para cumprimento.
Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000817-51.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Guarda]
AUTOR: G. D. J. O.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. D. S., E. A.
Advogado do(a) RÉU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
Advogado do(a) RÉU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001369-79.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Peticiona a parte exequente a intimação da executada para complementar o pagamento efetuado através do documento de ID n. 19819065, nos termos dos cálculos da contadoria de ID n. 19820349.
Contudo, não se mostra adequada a exigência de complementação, pois a parte exequente apontou como valor da presente execução judicial o total de R$ 500,00 (quinhentos reais) que somados aos honorários de execução perfazem o total de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
O cálculo da contadoria foi posterior a citação e, considerando que citada a parte efetuou o pagamento do valor no total apresentado mais honorários, reputo como correto o pagamento efetuado e desnecessária complementação.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002860-92.2016.8.22.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Reintegração de Posse]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: N BONINI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse com demolição de construção em área pública proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de NILTON BONINI – ME (PARANÁ MOTOS).
Afirma o autor que o requerido construiu um DEC em área pública com cobertura de Toldo, medindo 21,56m de comprimento, por 2,80m de largura. Requereu a procedência da ação para que o réu desocupe área pública, bem como seja compelido a demolir o DEC com cobertura de toldo. Juntou documentos.
Citado, o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que relatou ter a licença para construção do deck, contudo, aceitou a proposta de modificação do posto de energia elétrica (ID n. 4723390).
Intimado, o autor concordou com a relocação do poste de energia elétrica, desde que não houvesse prejuízo ou danos, bem como que o serviço fosse realizado pela Eletrobrás e os custos pagos pelo requerido (ID n. 8060033).
Realizada a relocação do poste de energia elétrica, encerrou-se a instrução e vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Afirma o autor que o requerido construiu um DEC em área pública com cobertura de Toldo, medindo 21,56m de comprimento, por 2,80m de largura. Requereu a procedência da ação para que o réu desocupe área pública, bem como seja compelido a demolir o DEC com cobertura de toldo.
A presente ação dispensa maiores delongas, posto que o requerido cumpriu com a proposta de acordo por ele apresentada em audiência de conciliação.

Pelo exposto, considerando que o requerido cumpriu parcialmente com o pedido apresentado na exordial, uma vez que ao invés de realizar a demolição do DECK, providenciou a modificação do poste de energia elétrica com a concordância da autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de Nilton Bonini – ME (PARANÁ MOTOS), o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
O requerido suportará as custas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002051-34.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: XISTO SILESTRINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
RÉU: JOSE RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 1924168 a citação inicial por edital da parte requerida, argumentando que já tentou realizar diligências em busca de endereço sem contudo lograr êxitos.
Pois bem.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que não foi consignado endereço na exordial.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar às matérias interessantes a sua defesa, assim caminha também a jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)
Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pela parte autora, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.”(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)
Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)”
Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.
Isto colocado INDEFIRO o petitório de ID n. 19924168, e, concedo a parte exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7005164-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: H. F. D. S. A.
Advovado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida: M. F. D. S.
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005164-30.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por H. F. D. S. A. em face de M. F. D. S.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG n. 283.398 SSP/RO, CPF n. 272.001.322-68, residente e domiciliada na Linha 81, Km 68, Lote 82, Gleba 20-P, município de Mirante da Serra-RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o HELENA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n.° 548021 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 499.000.722-00, residente e domiciliada na Linha 81, Km 68, Lote 82, Gleba 20-P, município de Mirante da Serra-RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20998009 exarada nos autos em 28 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Trata-se de pedido de curatela de Maria Francisca, onde a requerente pretende a procedência do pedido para representá-la nos atos da vida civil. Ante o quadro de saúde debilitado da requerida, a mesma não pôde comparecer em audiência de instrução, motivo pelo qual determinou-se a realização de estudo psicossocial. Nenhuma prova foi produzida em sentido contrário ao alegado na inicial. Desta feita, diante do conjunto probatório apresentado nos autos permite-se concluir que MARIA FRANCISCA, de fato, necessita da requerente para representá-la, já que, por si só, não consegue manter-se.POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de DECLARAR INTERDITADA a requerida MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora HELENA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de advogado dativo, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos em favor da Dra. Danna Segóbia – OAB/RO 7337.Ciência ao MP.P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 28 de Agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003128-78.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: IRANI GOBIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
IRANI GOBIRA MACHADO, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURA SOCIAL – INSS, objetivando, a concessão de sua aposentadoria por idade.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo no ID n. 21218927, abrangendo a totalidade do objeto da ação.
No ID n. 21949464 há petição da parte autora concordando com a proposta.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação ordinária previdenciária.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21218927, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Expeçam-se as RPV's devidas.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003483-25.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]
EXEQUENTE: C. E. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V. M. D. A. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.
Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]
Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.
Intime-se para cumprimento.
Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7007086-43.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSO FERREIRA MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22154189 e 22154209, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004437-71.2017.8.22.0004
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
REQUERIDO: MOVIMENTO MORADORES CONJUNTO HABITACIONAL DOM BOSCO
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.
Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO

MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]

Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.

Intime-se para cumprimento.

Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000336-25.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Exclua-se a contestação anexa aos autos sob o ID n. 20049403, pois foi decretada a revelia do requerido através do ato de ID n. 15176270.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004420-98.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução]
REQUERENTE: J. F. D. M., K. D. C. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE GOMES HORBYLON CASTRO - GO42728, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE GOMES HORBYLON CASTRO - GO42728, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

Vistos.

JOEL FURTUNATO DE MORAIS e KERMELY DAYANE CLIPEL, ingressaram com pedido de divórcio consensual, fixação de alimentos e guarda. Afirmam que são casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 25/09/2014. Da união nasceu a filha Máyra. Não há bens ou dívidas a serem partilhadas. A guarda será exercida de forma unilateral, fixando-se as visitas e alimentos.

Termo de Acordo assinado por ambos as parte apresentado no ID n. 21800539.

Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 21960645.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação homologatória de acordo em que fora convencionado alimentos, direito de visita e guarda de menores.

As partes demandes de um processo, possuem a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Há parecer favorável do Ministério Público.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 21800539, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia.

Isento de custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data diante do disposto no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no Registros de Nascimento da menor, matrícula n. 095786 01 55 2015 1 00123 111 0055356 65, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001370-71.2018.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
Condenado:Luciano de Carvalho Dutra
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR O davogado acima qualificado para tomar ciência da r.DECISÃO:"Ante a comprovação pela defesa (fls. 24/26), e anuência do MP (fls. 27/28), autorizo que o reeducando compareça na perícia designada para o dia 18/10/2018 no INSS, mediante escolta, servindo a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para ciência.Ao cartório para que elabore cálculo de pena. Os cálculos ficam desde já homologados, salvo impugnação das partes.Após sua manifestação, serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para entrega ao reeducando.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000725-46.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:André Petry de Lima, Rafael Lins do Nascimento Silva, Robenildo Carvalho da Rosa
Advogado:Rodrigo de Castro Alves (OAB/GO 25450), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Ante a impossibilidade de realização da presente audiência, em razão de audiências ora presidindo no Juizado Especial, designo a presente audiência para o dia 05/11/2018, às 10h00min. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito em substituição automática.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7000935-12.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: BRUNA MARIA ROQUE
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, ELESSANDRA APARECIDA FERRO
Parte Requerida: SIMONE YOKOYAMA
Endereço: AV. JANIO QUAROS, 4040, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Parte Requerida: KARINA GAMA GONCALVES
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 12, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte Requerida: CELSON GONÇALVES LOURA
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 12, PODENDO SER ENCONTRADO NO ESC. CONTABILIDADE MINAS, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 7.181,99
LEILÃO ÚNICO: 28/11/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 2.300 (dois mil e trezentos) tijolos de primeira, fabricado pela Cerâmica Romana, tijolos novos, avaliado o milheiro em R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), perfazendo um total de R$ 1.104,00 (um mil, cento e quatro reais), localizados na Rua Washington Luis esquina com Barão do Rio Branco, lado esquerdo.
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 10 de outubro de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22113628
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 11:38:36
18101011383662500000020665147

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7001456-20.2018.8.22.0009
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: DJEISON ZIMMERMANN MOTTA
Parte Requerida: ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA
Endereço: Av. Costa Marques, nº 645, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da Causa: R$ 1.103,67
LEILÃO ÚNICO: 31/10/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 01 (um) veículo motocicleta, marca Honda/BIZ 125 ES, cor preta, ano 2011/2011, Placa NBG 2308, Chassi 9CJC4820BR263297, apresentando dano na carenagem do frente do painel e riscos no paralamas dianteiro, em bom estado de uso, pneus meia-vida. Não foram avaliadas as condições elétricas/mecânicas em razão da falta de conhecimento técnico. Avaliado em R$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 10 de outubro de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22119241
Data de assinatura: Quarta-feira, 10/10/2018 11:38:52
18101011385234300000020670430

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0016760-42.2008.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozeli Barbosa, Elves Barbosa Nunes, Andressa Barbosa Nunes, Andreza Barbosa Nunes
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos, bem como requerer o que entender pertinente sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001409-53.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zulmira Soares
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos, bem como requerer o que entender pertinente sob pena de arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo:7006588-89.2017.8.22.0010
Classe:Alimentos – Lei Especial n°. 5.478/68
Autor:F. F. F. O. M. D. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu: H. F. D. S.
Valor da Causa: R$ 12.368,40
CITAÇÃO de HERMES FRUTUOSO DE SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade e RG sob nº. 340.949 – SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº. 367.896.401-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1) CITAÇÃO do requerido para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital, especificando as provas, desde logo, na contestação, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 319, e 344 do CPC), e que, em caso de revelia, será nomeado o Advogado Dativo da Defensoria Pública que atua nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II), 2) INTIMÁ-LO de que fora arbitrado os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (art. 4º da Lei nº. 5.478/68).
Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003465-23.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Observa-se que o próprio executado informa em seu site a forma de cálculo do benefício concedido ao autor (auxílio-acidente), conforme o link a seguir: https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/valor-dos-beneficios-por-incapacidade.
No referido endereço, a fórmula encontra-se em consonância com a Lei n. 8.213/91. No presente caso, considerando que o autor filiou-se ao sistema após a data da da alteração do texto da lei ocorrida em 29/11/1999, aplica-se o seguinte:
Art. 29 O salário de benefício consiste:
I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário
II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
No presente caso, tratando-se de auxílio acidente, aplica-se o disposto na alínea II.
Desta forma, encontrado o valor do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada a razão de 50% deste para o pagamento de auxílio acidente.
O extrato previdenciário do autor encontra-se ao ID Num. 15362802 - Pág. 1 a 3, donde será possível, aplicando-se as regras acima, extrair o valor do salário de benefício.
Nos termos do art. 29, §2º da mesma lei, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
Encontrado o valor, aplica-se a fórmula prevista nos artigos 29 e 86 da Lei 8.213/91, multiplicando-se pela alíquota de 0,50 para se chegar a Renda Mensal Inicial.
Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003577-55.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, POTENCIAL LED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Aguarde-se a citação do denunciado e eventual contestação.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002181-09.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON LUIZ STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu cumprimento de SENTENÇA e apresentou cálculos.
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando que o período relacionado nos cálculos fora pago administrativamente e requereu a condenação por litigância de má-fé.
A autora intimada, manifestou-se concordando com a petição apresentada pelo e requereu a não condenação como litigante de má-fé.
É o relatório. Decido.
Diante da manifestação do autor concordando com o executado no sentido de que não há valor retroativo a ser pago, o feito deve ser extinto, ante a ausência de objeto.
Passo a analisar o pedido de condenação do autor como litigante de má-fé.
No presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos estabelecidos no art. 80 do CPC, considerando que, em sua primeira manifestação nos embargos, o exequente reconheceu que houve pagamento do período cobrado, não exorbitando do direito de defesa, de modo que a contenda não se prolongou. Não há que se falar, pois, em abuso no uso das normas processuais ou descaso com o
PODER JUDICIÁRIO.
Todavia, é o caso de imposição de condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento de ação e movimentou, além da máquina judiciária, a procuradoria do devedor, o qual necessitou apresentar impugnação, a fim de evitar que o erário fosse lesado em quantia significativa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado ao cumprimento de SENTENÇA, em favor do procurador do executado, na forma exposta na fundamentação.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003122-56.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referente aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação na fase de execução de SENTENÇA.
Apresentados os cálculos, intime-se o executado.
Caso haja concordância, requisite-se o pagamento.
Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004764-64.2018.8.22.0009
AUTOR: AMOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser vendedor, sem comprovar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza

ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Caso haja pagamento das custas processuais, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002342-19.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
RÉU: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar minuta de acordo devidamente assinada por ambas as partes.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7005352-08.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: JOAO PABLO FRANCINO DUARTE
Polo passivo:EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20211857 e Alvará Judicial ao ID 21909351.
A parte exequente comprovou o levantamento dos alvarás (ID 22077660).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001921-34.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494, JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO - PE27112, INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB15488, LIVIA GABRIELA DE SOUZA - PE28345, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357, JOAQUIM GONCALVES LIMA NETO - PE36680, EDUARDO DE FARIA LOYO - BA37467, EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE0036003, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE21921, SIMONE ALVES DA SILVA - PE29016, WELLINGTON PASSO GONZALEZ DA ROSA - PE36866
DECISÃO
A homologação de acordo ocorrido posterior a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, já em grau de recurso, não exime o sucumbente ao pagamento das custas processuais, como constou do Julgado de ID Num. 19870695 - Pág. 1.
Assim, intime-se o requerido ao pagamento.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001665-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça a quem incumbe analisar os requisitos de admissibilidade e os efeitos quanto ao recurso.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001775-90.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
DECISÃO
Intime-se o requerido sobre a proposta de parcelamento formulado pelo autor, no prazo cinco dias.

Caso não haja manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de penhora de bens.
No mais, oficie-se ao SEDAM, conforme pleiteado ao ID Num. 21554443 - Pág. 2, item 4.b.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001267-76.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IRANI MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se o requerido para que se atente ao inteiro teor da SENTENÇA, a qual determina que o a autora deve ser submetida a perícia no âmbito administrativo, a fim de avaliar a permanência da incapacidade.
A perícia deve ser agendada pelo próprio requerido, de acordo com seus critérios.
Caso o benefício seja cessado indevidamente, desde logo, aplico multa diária ao requerido no importe de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00 enquanto não houver o restabelecimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004766-34.2018.8.22.0009
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO: ALEX PERES 65379357253
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
REQUERIDO: ALEX PERES 65379357253, RUA RIACHUELO 172 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Bem a ser apreendido: Strada Working CE, cor preta, ano 2015/2015, chassi 9BD57824UF941540, placa NCN4752.
Valor da Causa: R$15.471,09
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7002818-91.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: EULINA DOS SANTOS ALVES ROSSI
Polo passivo:EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20713852 e Alvarás Judiciais ao ID 21953012.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22077218).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004786-25.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO ALFREDO FELBERG, MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
DECISÃO
Considerando-se que os autos principais tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, tem-se a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.
Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo competente.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004324-68.2018.8.22.0009
AUTOR: ENEIAS ALVARO SEVERO GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos pra análise da petição de ID 21995395.
Alega, em síntese, o requerente que embora tenha qualificado-se na peça inicial como agente penitenciário, não labora mais na referida função, encontrando-se atualmente desempregado.
Diante da hipossuficiência evidenciada pelo autor, concedo-lhe as benesses da gratuidade de justiça.
Oficie-se ao Desembargador Relator do recurso interposto, infomando-o acerca da presente DECISÃO.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 17h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
AUTOR: ENEIAS ALVARO SEVERO GUIMARAES CPF nº 277.070.162-20, ANTONIO RICARDO DE LIMA 712 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005521-29.2016.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes acima mencionadas.
A liminar foi deferida (ID 7999241) e o exequente apresentou pedido de cumprimento da ordem em Comarca diversa (ID 18093226).
O requerido apresentou manifestação (ID 21646313) aduzindo que foi processado e julgado autos de revisional de contrato de financiamento, sob o n. 1827-42.2011.8.11.0046, na comarca de Comodoro-MT, o qual também teve como objeto o contrato destes autos, sendo que na referida revisional, foram suspensos os efeitos da mora.
Intimado, o banco exequente afirmou que ainda há saldo remanescente pelo devedor, conforme CONCLUSÃO do perito contábil (ID 21992678).
Manifestação do executado ao ID 22068825.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme se denota dos documentos acostados nos autos, já fora processada e julgada ação revisional de contrato, cujo objeto destes autos foi analisado por aquele juízo, restando declarada a abusividade das cláusulas contratuais, bem como, quando do cumprimento da SENTENÇA, verifica-se que o Banco do Bradesco S/A naquele feito foi executado por valores remanescentes devidos ao Sr. Rosival Alves do Nascimento.
Quanto a perícia apresentada pelo exequente ao ID 21992680, no qual alega que o executado é devedor junto ao Banco requerente também não deve prosperar, pois, em análise aos autos de n. 1827-42.2011.8.11.0046, verifica-se que o referido laudo foi apresentado cerca de um ano após a perícia realizada pelo economista judicial, restando portanto intempestiva a impugnação do Banco, pelo que os cálculos judiciais foram homologados, conforme se verifica pela DECISÃO inclusa ao ID 21648270, pág. 26.
Assim, considerando que restou afastada a mora pelo devedor, este feito deve ser extinto ante a ausência de condições de procedibilidade.
Desta feita, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Mucuri/BA solicitando libere o bem apreendido em favor do ora requerido, posto que revogo a liminar concedida.
Considerando que o Banco requerente quem deu causa à presente ação, este deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005463-26.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075, CAMILA RICARDO CABRAL LOPES DE SALLES - SP288930, FABIANO VILLARINHOS CASTRO - SP172582, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, RACHEL FISCHER PIRES

DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, RENATO COVELO - SP155545, CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041, MARIANA CARRICO MENDES CARDOSO DINIZ - SP289017, VANESSA MARCHETTE REIS - SP325663, ALANA CRISTINA SACHI - SP290991, CAMILA VASCONCELOS ROSA - SP343247, JULIA ALMEIDA SHIMIZU - SP285937, GABRIEL ANGELI PESATO - SP329916, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

Em cumprimento ao Acórdão do Tribunal de Justiça, determino a instrução do feito.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: a) a existência de ato ilícito praticado pela requerida; b) se houve danos materiais e morais.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, conforme mencionado pelo Tribunal de Justiça, determino a coleta do depoimento pessoal da autora e prova testemunhal.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

A autora deve comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.

Caso a autora não seja encontrada para intimação pessoal, fica intimada por seus patronos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO, brasileira, casada, portadora da CI-RG n. 000477745 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 422.255.742-00, domiciliada na Rua das Nações Unidas, n. 215, Bairro Seringal, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004760-27.2018.8.22.0009

AUTOR: MARCILEY VITORIANO PECANHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: MARCILEY VITORIANO PECANHA CPF nº DESCONHECIDO, SETOR DIMBA sn, 98117-6215 LINHA 76, LOTE 48 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001439-18.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20800220 e Alvarás Judiciais ao ID 21998130.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000648-49.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDIR MOTTA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20711712 e Alvarás Judiciais ao ID 21892646.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22078418.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004740-36.2018.8.22.0009
REQUERENTES: LEIDE APARECIDA MACIEL PINHO, LUCIMARA APARECIDA MACIEL, SOELY DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
INVENTARIADO: CELSO MACIEL
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
Nomeio como inventariante a parte Soely dos Santos (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
Considerando a informação de que o falecido encontra-se casado civilmente com a pessoa de Aparecida Pavanelli, nos termos do artigo 627 do Código de Processo Civil, deve a parte autora informar, no prazo de dez dias, endereço atualizado da pessoa mencionada, a fim de que seja realizada sua citação.
Determino ainda à parte autora que junte aos autos, no mesmo prazo, certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento e certidão de inteiro teor do imóvel que deseja partilhar.
Após, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge e intime-se a Fazenda Pública e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004768-04.2018.8.22.0009
AUTOR: LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como carta de citação:
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
Valor da Causa: R$4.050,00
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004792-32.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a peça inicial fora direcionada ao Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Luzia D'Oeste, não há motivos para processamento do feito nesta Comarca, conforme mencionado pelo autor no ID 22130923.
Assim, remetam-se os autos ao Juízo competente.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004728-22.2018.8.22.0009
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: LIVIA CAROLINA CAETANO
DESPACHO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004784-55.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 11/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004067-43.2018.8.22.0009
AUTORES: T. G. M., T. G. M., C. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
RÉU: H. B. M.
ADVOGADO DO RÉU: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176
DESPACHO
Libere-se, imediatamente, o valor depositado em conta judicial (ID 22149201) em favor da parte autora. Deixou de aplicar o disposto no Provimento n. 68/2018, haja vista seu caráter alimentar, bem como por não constar qualquer informação sobre existência de recurso sobre o valor fixado.
Ademais, verifica-se que a parte autora, em sua peça inaugural, indicou conta bancária para depósito dos valores referente a antecipação da tutela, assim, deverá a parte requerida, realizar os próximos pagamentos em conta indicada por esta, qual seja: Agência 1181-9, c/c 15.064-9, Banco do Brasil.
Retornem os autos para o Núcleo Psicossocial para realização do Estudo Social.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 21188050.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002244-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELINA RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004749-32.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILENA RAQUEL AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001618-49.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743
RÉU: PEDRO DA SILVA COLEN
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE RONDONIENSE – CREDISIS ROLIMCREDI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.985.375/0001-46, com sede na Av. Maceió, nº 5099, Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura - RO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001020-32.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN - MT008804O
EXECUTADO: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, FABIO JOSE REATO - RO0002061
DECISÃO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito por um ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003989-20.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERLEY NUNES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
EXECUTADO: MARIA ROSENEIDE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003620-89.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERALDO BIAZATTE
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
RÉU: RENATO SANTANA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A cada 30 dias, intime-se o autor a informar o andamento atualizado da carta precatória expedida.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005004-87.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que a perícia social não fora realizada pelas razões informadas pela perita e não houve qualquer manifestação da parte autora, abra-se vista ao requerido para que apresente contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002581-91.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID Num. 21367019 - Pág. 1 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004041-79.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: DIEGO DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a suspensão do feito alegando acordo com o devedor.
Como este ainda não havia sido citado, foi determinado que o autor informasse o endereço para a citação e indeferiu-se o pedido de suspensão.
Em nova manifestação, o autor informou que é acordo é extrajudicial.
O feito deve ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento. O devedor não foi citado e o autor não informou seu novo endereço, limitando-se a dizer que efetuou acordo extrajudicial.
Assim, não há mais interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas ou honorários.
Caso haja recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0042152-38.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. B. da S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)
Requerido:M. L. de F.
Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788), Larissa Yokoyama Xavier (OAB 7262), Fernanda Mubarac de Almeida (OAB 8779)
DESPACHO:
DESPACHO: Vistos. Diante das informações constantes nas fls. 224/225, RETIRE-SE o processo de pauta comunicando à CEJUSC/PB. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente, bem como, informar para o juízo o andamento processo dos Embargos de Terceiros protocolizados pelo INCRA – TRF1ª REGIÃO (com andamento nos autos) e atualização do débito. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002950-85.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CATUMBERA BRASIL HASTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
DESPACHO
A indisponibilidade de ativos financeiros foi positiva, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. (impenhorabilidade ou excesso de quantias)
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos
Pimenta Bueno-RO, 02 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005476-25.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CHARLES EVARISTO CUBA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Feita consulta no Renajud, foi encontrado um veículo em nome do executado, porém muito antigo (1989) e com a existência de restrição judicial em outro juízo, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora deste bem.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão na forma do art. 921 CPC.
Decorrido o prazo, conclusos
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005260-30.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
EXECUTADO: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em análise as informações trazidas pela parte exequente, corroboradas pelos documentos por ela apresentados, como Certidão de Baixa da empresa e Certidão do SPC constando diversos protestos e inscrições do nome da executada nos cadastros de inadimplente, não há dúvidas sobre a necessidade de aditamento da petição inicial para inclusão do sócio e de sociedade criada com a mesma razão social, porquanto evidenciam que a empresa executada pode estar insolvente.
Ressalte-se que a empresa executada está funcionando no mesmo endereço com outra razão social, o que evidencia a possível existência de fraude para se eximir do pagamento de débitos.
Sendo assim, tendo em vista que ainda nem houve a citação da executada Filbert, RECEBO o pedido de aditamento da petição inicial para o fim de incluir a pessoa de Magno José Rodrigues Domiciano e M. J. R. Domiciano Comércio de Alimentos Eireli - ME.
Dispenso a instauração do incidente, uma vez que o requerimento foi feito na petição inicial.
CITEM-SE os executados, nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004678-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou comprove a hipossuficiência financeira, tendo em vista que até o presente momento, não existe nos autos qualquer comprovante de rendimento, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004695-32.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SIDNEY BOLLETT
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004729-07.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LUIZ ADALTO GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000515-70.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REQUERIDO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
DESPACHO:
Indefiro, por ora, o pedido de ID Num. 21962808 - Pág. 1, porquanto o comparecimento pessoal das partes na audiencia de instrução não é ato imprescindivel, salvo se for determinado o depoimento pessoal.
De toda sorte, comprovando, a requerida, a impossibilidade de comparecimento em razão de cirurgia, a falta ter-se-á dada por justificada e poderá ela ser ouvida em outra ocasião, ou, caso o autor concorde, o ato poderá ser redesignado.
Intimem-se.
Aguarde-se a solenidade.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003542-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES MOTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Moises Mota Cardoso em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.
A requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de comprovação do endereço e laudos médicos.
A parte autora apresentou réplica, reiterando o pedido de designação de perícia.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
A requerida apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência dos pressupostos processuais ao argumento de que o autor não apresentou comprovante de residência, requisito para a fixação do foro, bem como de que não apresentou boletim de ocorrência.
Rejeito a preliminar arguida, haja vista que o comprovante de residência não é requisito para a propositura da ação, notadamente porque há outros documentos juntados aos autos que são suficientes para fixação do foro.
Do mesmo modo, em ID21075738 p. 9 a 11, consta cópia do boletim de ocorrência, atestando que o acidente ocorreu nesta cidade e comarca, portanto este Juízo é competente consoante a Súmula 540 do STJ.
Além disso, a preliminar de ausência de pressupostos processuais não possui qualquer fundamento plausível, já que há nos autos cópia dos documentos pessoais do autor, laudo médico e registro policial, estando plenamente regular a ação proposta.
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Assim, não existindo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74.
PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
DESPACHO DO RELATOR Agravo de Instrumento
Número do Processo:0000422-64.2015.8.22.0000
Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)
Agravado: Armando Donizete Moreira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.... Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.
No entanto, em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, se faz necessário a realização da perícia médica, para tanto, nomeio o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

O Sr. perito deverá exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão que eram utilizados nos mutirões, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.
No caso especifico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.
Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.
Portanto, com tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.
Intime-se o requerido, por seu advogado, via PJE, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias úteis.
Comprovado o depósito, intime o perito sobre a designação e para que indique local, dia e horário para realização dos trabalhos, observando que a data para realização da perícia deve ser designada com antecedência de no mínimo 30 dias, contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte autora (pessoalmente), do seu patrono e do requerido e seu advogado (pelo PJE), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Conste no MANDADO de intimação advertência de que o não comparecimento do autor na perícia, acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
A necessidade de prova testemunhal será analisada após a realização da perícia.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002285-98.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, porém, esta resultou negativa, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002323-13.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RF DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: REINALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, porém, esta resultou negativa, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004763-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004749-95.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIELSON SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documente que comprove a hipossuficiência financeira, tendo em vista que o contracheque juntado nos autos eletrônicos é datado do período de 08 de Junho de 2017, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004732-59.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: PATRICIA CORDEIRO SILVA 01082631264, PEDRO DA SILVA, PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001283-93.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, porém, esta resultou negativa, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004683-18.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou comprova sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que o documento carreado aos autos eletrônicos é datado de junho de 2017, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004690-10.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO JOSE SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documento que comprove sua hipossuficiência financeira último contracheque do requerente, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004670-19.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou documento atualizado, tendo em vista que o comprovante de renda da requerente está datado de Junho de 2017, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004744-73.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON JUNIOR DA SILVA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junto documento que comprove a hipossuficiência financeira, tendo em vista que o requerente juntou documentos datados de junho de 2017, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620 ME, CNPJ nº 20.507.233/0001-92.
Endereço: Avenida Sidônio Otoni, 1069, Joaquim Pedrosa, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39800-224
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 10.895,91, ou oferecer bens à penhora. O prazo iniciará a partir do término do prazo do Edital. Honorários fixados em 10% do valor da causa. (827, NCPC). Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
PROCESSO nº: 7003601-83.2017.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620
Valor da causa: R$ 10.895,91
Eu_____, Cleonice Bernardini, Diretora de Cartório, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 14 de junho de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004686-70.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
RÉU: A. J. C. SOUSA - ME, ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001787-70.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DESPACHO:
Determino que o Executado, no prazo de 15, apresente o respectivo CRI do denominado Lote n. 08, quadra 87, Setor 01.
Com a juntada do referido documento, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, concluso para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004781-71.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, REGINA DA SILVA SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261, EDWALDO TAVARES RIBEIRO - GO0012660
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada pelo executado (ID Num. 21776315 - Pág. 1 a 3), bem como, como comprove o levantamento do alvará. Após, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001520-30.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A pesquisa no Bacenjud resultou negativa, conforme consulta que se segue.
Já a pesquisa no Renajud encontrou um veículo, porém, com alienação fiduciária.
Diante disso, diga a exequente se tem interesse no veículo descrito, ficando ciente de que o bem não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veiculo até o término do contrato de alienação fiduciária e de reserva de domínio ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação e/ou reserva de domínio, DEVERÁ a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
Não havendo interesse, deverá indicar bem específico para penhora ou requerer o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002434-94.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - MT025382A
DECISÃO
A indisponibilidade de ativos financeiros foi positiva, conforme detalhamento anexo.
As quantias excedentes foram desbloqueadas.
Diante disso, INTIME-SE a executada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. (impenhorabilidade ou excesso de quantias)
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004775-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANI DE SOUZA TRESPADINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002642-49.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO LEMES DOS SANTOS, KEZIA ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: JEFERSON MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
DESPACHO
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, em razão da inexistência de saldo, conforme consulta que se segue.
No tocante ao Renajud, inexiste veículos em nome do executado.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias úteis, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001495-17.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
RÉU: FRANAVES ALIMENTOS EIRELI - ME, FRANCILEUDO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Indefiro o pedido de ID Num. 21919554 - Pág. 1, pois a partir do momento em que a parte autora promoveu os atos necessários à citação e intimação da parte requerida, precluiu seu direito de requerer o cancelamento da audiência. Ademais, como a própria parte autora informou o tempo de duração para entrega da correspondência, em torno de 25 dias, não haveria tempo suficiente para se promover o cancelamento da audiência e intimar a parte requerida da DECISÃO.
Assim sendo, aguarde-se a devolução das AR's expedidas e realização da audiência de conciliação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005259-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
CLEUSA DA SILVA SANCHES, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO de ID Num. 18795862 - Pág. 1, alegando contradição, pois "de modo diverso do estampado no julgado de segundo grau, reduziu a multa fixada".
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Na realidade pretende o embargante rediscutir o entendimento deste juízo, em embargos de declaração, o que é inadmissível.
Em suas razões limita-se a se insurgir contra as razões justificadoras da redução da multa diária fixada e afirma que "acolher a DECISÃO combatida é ignorar que houve a demora sem justificativa para a implantação do beneficio" e "que restou configurado a contradição na forma do artigo 1022, I, II do CPC".
O recurso de embargos de declaração possui estreito âmbito de impugnação, portanto limita-se a retificar, suprir a omissão ou obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na DECISÃO embargada.
Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de MÉRITO da DECISÃO, como pretende a Embargante em suas alegações de omissão.
Neste sentido, a orientação da jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3.

Embargos de Declaração não providos. (STJ, EDcl no REsp 1485867 RS 2014/0263460-9, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23/03/2015, DJe 23/03/2015).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por CLEUSA DA SILVA SANCHES, já qualificada nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003247-59.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. M. G. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
EXECUTADO: P. R. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique bem livre e desembaraçado a penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004781-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
Para análise do deferimento do pedido de justiça gratuita, determino ao autor que junte nos autos, no prazo de 15 dias, comprovante do seu último contracheque.
Transcorrido in albis, concluso pra extinção. Havendo manifestação, concluso para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002105-87.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: JOSE ITAMAR GONCALO DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002501-59.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ROYAL PINE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR26065, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598
DECISÃO:
Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004783-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documento que comprove a hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005417-03.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA
RÉU: AGAMENON PEREIRA DE LIMA
Nome: AGAMENON PEREIRA DE LIMA
Endereço: Linha 21, KM 04, Sítio São Marcos, s/n, Setor Abaitara, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DESPACHO
A DECISÃO 18676708 determinou que se intimassem também os herdeiros Hagamenon e Josilene, o que não foi feito. Contudo, verifico que tais herdeiros não foram cadastrados na ação.
Portanto, DETERMINO ao Cartório que cadastre os herdeiros Hagamenon e Josilene, qualificados ID 15375872, como interessados, representados processualmente neste processo pela advogada ID 15375879.
Apos, intimem-se autor e interessados para se manifestarem nos autos em 20 dias a respeito da DECISÃO ID 18676708 e requererem o que for necessário para prosseguimento e encerramento do inventário.
Conclusos após.
Pimenta Bueno, 11 de outubro de 2018.
Keila ALessndra Roeder Rocha de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004464-39.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALOISIO RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MARIA NEUZA FEITOZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
O inventariante comprovou nos autos que recolheu a diferença do imposto, conforme apontado pela Fazenda Estadual.
Comprovou ainda que recolheu a diferença no tocante também as custas processuais.
Assim, expeça-se Formal de Partilha, conforme SENTENÇA homologatória.
Apos, ciencia ao Estado.
Tudo cumprido, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005608-48.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETI BRANDENBURG NEPOMUSCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
MARINETI BRANDENBURG NEPOMUSCENO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 19371224.
Afirma a embargante que a SENTENÇA incorreu em contradição ao deixar de designar audiência de instrução e julgamento para fins de inquirição de testemunhas, configurando-se cerceamento de defesa.
Pede, assim, que seja sanada a contradição para anulação da SENTENÇA e oitiva de testemunhas
Devidamente intimada a autarquia, quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Não vejo presentes quaisquer dos pressupostos para recebimento do recurso interposto.
Na realidade pretende o embargante rediscutir o entendimento deste Juízo, em embargos de declaração, o que é inadmissível.
O recurso de embargos de declaração possui estreito âmbito de impugnação, portanto limita-se a retificar, suprir a omissão ou obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na DECISÃO embargada
Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de MÉRITO da DECISÃO e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos, como pretende a Embargante em suas alegações de omissão.
De modo indireto, pretende o causídico justificar sua desídia ao deixar de arrolar testemunhas no prazo que lhe foi conferido para tanto.
Depois, o processo respeitou os trâmites legais, já que conferiu oportunidade para produção de provas, o que não foi aproveitado pela autora ao apresentar manifestação fora do prazo, acarretando preclusão temporal.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por MARINETI BRANDENBURG NEPOMUSCENO, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000694-72.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: L. N. CALCADOS LTDA - ME, JOSE MIGUEL LEANDRO, NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEY DOS SANTOS - PR24317, MARCELO FUTAGAMI - PR62955, EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverão ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. (artigo 17, da lei 3896/2016)
Diante disso, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004329-90.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: J. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).
Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.
BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN ESDI, CHASSI N.º 9C2KC2200HR007442, ANO DE FABRICAÇÃO 2016, MODELO 2017, COR VERMELHA, PLACA OHO8205, RENAVAM 01099209827.
Nome: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: R PE FEIJO, 1135, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
R$ 4.739,39
Pimenta Bueno, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002036-21.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN3456, MARIA JOSE DA SILVA - RN10550
DECISÃO
Trata-se de manifestação apresentada pela executada Simas Industrial de Alimentos S/A, entendendo ter havido excesso de execução na indisponibilidade de ativos financeiros determinada em ID16238090 p. 1.
A parte exequente reiterou a correção dos cálculos, afirmando que incluiu no valor da dívida, os levantamentos realizados.
A pedido do juízo, foi determinado a realização de cálculos pela contadoria judicial.
Ato contínuo, as planilhas de cálculos foram apresentadas em ID 19324122.
Intimados, a parte exequente concordou com os cálculos e a executada quedou-se inerte.
É o sucinto relatório. Decido.
O valores bloqueados em conta são praticamente idênticos aos cálculos apurados pela contadoria do juízo.
A contadora informou em notas explicativas que os juros e as correção foram apuradas de acordo com a Tabela da Justiça Estadual e que a apuração das quantias referentes aos danos morais, materiais, estéticos e honorários observaram os parâmetros fixados em SENTENÇA
Nesse contexto, não há falar em excesso de execução, pois, além da similitude entre os cálculos da parte exequente e da contadoria do juízo, a parte executada não se insurgiu contra a planilha apresentada pela contadora judicial.
À vista disso, NÃO ACOLHO a manifestação de excesso formulada pela executada Simas Industrial de Alimentos S/A em ID16756608.
Em contrapartida, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Após tudo cumprido, à parte exequente para atualização do débito e providências cabíveis.
Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000321-70.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ROSIVANIA LISBOA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido ID Num. 21049261 - Pág. 1.
Cite-se a parte executada, nos termos do DESPACHO ID Num. 16078985 - Pág. 1, conforme endereço informado pela Exequente: AV. FLOR DE MARACÁ, Nº 2373, SOCIEDADE BELA VISTA, CEP: 76.960-275, CACOAL/RO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Nome: ROSIVANIA LISBOA DA SILVA GONCALVES
Endereço: AV. FLOR DE MARACÁ, Nº 2373, SOCIEDADE BELA VISTA, CEP: 76.960-275, CACOAL/RO.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004178-95.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ELIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente, via PJe, para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004145-71.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. A parte exequente se manifestou apresentando valor atualizado do débito e pugnando pela intimação da Ceron para depositar referido valor.
3. No entanto, a SENTENÇA é clara quando remete para liquidação a apuração dos cálculos, os quais, diante da natureza, devem ser feitos na forma de arbitramento, conforme ensina o Art. 510, do NCPC, já que se trata de indenização por danos materiais a ser fixada de acordo com o artigo 9º, da Resolução 229/2006 da ANEEL e não de acordo com o montante gasto pelo autor na incorporação.
4. Todavia, considerando que a autora já apresentou o valor que reputa correto, instruído com memória de cálculo, INTIME-SE o requerido, por seu advogado, para se manifestar quanto ao valor apurado, em 15 dias.
5. Registro, desde já, que não havendo concordância com o valor apresentado pelo autor, será designada perícia contábil, às expensas da requerida, pois é a parte sucumbente, conforme já definido em SENTENÇA.
6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Pimenta Bueno-RO, 11 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002094-77.2015.8.22.0010
acusado: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, nascido aos 08/10/1994, filho de Josias dos Santos e Elenir Gomes dos Santos.
Adv.: DR. AIRTOM FONTANA, OAB-RO 5907, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
Adv.: DR. FLÁVIO FIORIM LOPES, OAB-RO 562-A, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/11/2018, às 08h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001953-31.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO SEMBALISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000677-62.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220 e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: CAMILA WANDRESSA OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(sbaa), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID19704798).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000387-47.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MERCADO GOMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: Lucia de Tal
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(sbaa), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID19452739).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005102-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JACI RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Requerido:EDERSON SILVA AMORIM
Intimação DA PARTE AUTORA/ POR SEU ADVOGADO/ AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO
Certifico que nesta data encaminho parA publicação DJ, intimação da parte autora, por seu advogado, do DESPACHO ID. 21396081, bem como para ficar intimado e ciente da audiência de conciliação designada nos autos, para o dia 07/12/2018, às 10:30 horas, CEJUSC/ROLIM DE MOURA/RO.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
MARIA TEREZA BODEMER
ANALISTA JUDICIÁRIO
ESCRIVÃ JUDICIAL
(OBS: PROCEDI RETIFICAÇÃO DA CLASSE, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007053-98.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GREYCY KELI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido:INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA
Advogado: LOUISE HAGE CERKUNVIS OAB: PR42231 Endereço: DA GRACIOSA, 3700, Pinhais - PR - CEP: 83327-000 Advogado: HELOISA CORREIA RODRIGUES OAB: RO8274 Endereço: FLORIANOPOLIS, 5737, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA id 18550151, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002279-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CESAR VERGILIO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
É legítima sim a presença Júlio César no polo ativo da demanda, pois que o Código Tributário do Município atribui também ao possuidor; na hipótese dos autos, o próprio demandante, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, justamente o imposto em relação ao qual ele pleiteia sejam diminuídos os valores.
Com efeito.
Nos termos do art. 156, da Carta Magna, compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana, sendo que no exercício dessa prerrogativa Rolim de Moura, por meio da Lei Municipal nº 947/20001, tributou da seguinte forma a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado na zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano: um por cento sobre o valor venal do edificado e quatro por cento sobre aquele que não o fosse (arts. 11 ss.).
A respeito do significado da expressão “valor venal”, os tribunais pátrios vêm decidindo traduzir ela o montante que se alcançaria com a alienação do bem em determinado período, ou seja, o valor de mercado (por todos, veja-se EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.738 - SP (2011/0222968-0).

No caso aqui em comento e a considerar o valor que Júlio César mesmo informou como sendo o do IPTU de 2018 (R$ 760,00), tem-se que o tributo foi estabelecido no correspondente a quatro por cento (imóvel em que não há construção) de quantia não superior a vinte mil reais2, isto é, sobre uma soma de dinheiro muito abaixo da que foi paga pelo terreno (R$ 32.048,78 – vide contrato anexo ao Id 17895013 - Pág. 1).
Assim, não haveria como admitir a tese dele no sentido de que ilegal a exação.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Rolim de Moura, RO, 1 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
2R$ 19.000,00 x 4% = R$ 760,00.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003214-31.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ADRIANO ALMEIDA CARMONA
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 0944, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: Tobias da Silva, 120, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
SENTENÇA
De início, verifico que desnecessário oficiar ao Banco Bradesco para verificar a titularidade da conta bancária, conforme requer a Embratel, pois, o próprio autor trouxe aos autos extrato de sua conta bancária, referente aos meses em que a requerida alega que houve pagamentos, sendo que nele se verifica o pagamento da prestação inicial, qual seja, R$33,86, o qual o autor afirma que também não tinha conhecimento e que lhe foi cobrado indevidamente, eis que nunca contratou com a requerida.
Com relação aos demais meses que a requerida alega terem sido pagos, por meio de débito automático, na conta bancária do autor, os extratos apresentados mostram que a tese não se comprova.
Também quanto à quebra de sigilo telefônico, não se justifica, pois, o fato de alguém ter informado o número (possivelmente) do autor, não significa necessariamente que ele próprio o tenha feito.
Ademais, quanto à alegação de que o serviço foi instalado na residência do autor, em São Miguel do Guaporé, este comprovou que desde o ano de 2015 possui serviço de internet contratado na cidade de Rolim de Moura, demonstrando que aqui reside.
Além disso, em sua defesa, a ré se limitou a inserir, no próprio corpo da peça, cópias de dados computacionais e a sustentar que, a serem levados em conta, demonstrada estaria a existência de vínculo jurídico entre as partes e, assim, legítimos os descontos sub judice.
Expondo de outra maneira, não procedeu ela à necessária comprovação daquela tese, cumprindo observar, nesse ponto, que pacífica a jurisprudência no sentido de que "prints de telas de computador", carecem de força probante, já que se sujeitam a livre manipulação da parte interessada. (por todos, consulte-se Apelação, Processo nº 0020422-24.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 10/08/2016).
Desse modo, não há como deixar de admitir a alegação do autor de que em virtude do comportamento ilegal da prestadora de serviço, ou seja, o de lhe cobrar, mediante cadastro do nome em órgão de proteção ao crédito, débito inexistente, experimentou dano psicológico a reclamar compensação em dinheiro, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, declarando nulo o contrato ora em debate (nº 103369413), condenar EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA à excluir o nome do autor dos cadastros de SPC/Serasa e demais congêneres, e ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado, e independentemente de qualquer outra intimação, inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou, havendo solicitação, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Serve a presente de Carta/MANDADO.
Rolim de Moura, RO, 5 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001728-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA AMANTINO
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido REQUERIDO: A.M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
De acordo com os testemunhos do operador de máquinas Junior Ivo dos Santos e do empresário Ademir dos Santos, durante execução do trabalho, vez ou outra era necessário manobrar a motoniveladora por sobre a Av. 25 de Agosto, altura do número 7355, quando então algum dos funcionário da borracharia, onde era prestado o serviço, "sinalizava" para que os demais veículos parassem, medida essa que fora adotada também na ocasião do acidente, tanto que segundos antes Jéferson ultrapassara um caminhão que havia parado justamente em virtude daquela advertência.
Nada obstante, seria um exagero reconhecer aqui fosse exclusiva de Jéferson a culpa pelo sinistro, por haver supostamente desconsiderado o aviso supra, mais parecendo é que a improvisada sinalização deixou de ser eficaz o bastante para impedir o evento danoso.

Em termos diversos, houve concorrência de culpas, pois que se por um aspecto e como visto acima o piloto da motoniveladora, antes de ingressar na via pública, não se certificou o suficiente de que poderia fazê-lo sem perigo para os demais usuários da pista (CTB, art. 34), por outro, forçoso presumir que Jéferson não prestava a devida atenção ao tráfego (CTB, art. 28), já que do contrário manteria o controle da moto ao vislumbrar o trator, escapando do choque.

Consequência jurídica desse encontro de acontecimentos, a sujeição das partes ao dever indenizatório no correspondente ao grau de culpa de cada qual (CC, arts. 936 (analogia) e 945), podendo-se afirmar mais ou menos simétrica a responsabilidade de ambos.

A respeito do assunto, veja-se acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL DEVIDO À PROPORÇÃO DE 50% DOS VALORES POSTULADOS. Em se tratando de acidente de trânsito, reconhecida a culpa concorrente, cada parte deve pagar 50% (metade) do valor devido pelo dano material suportado. Recurso Inominado, Processo nº 1000526-55.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 30/03/2016.

Para que se dê assim adequada partilha dos prejuízos, necessário apenas reduzir de cinquenta por cento a quantia a que o autor haveria de reembolsar, até porque, a único a deduzir tal pretensão.

O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo justo imaginar que sofre significativo transtorno psíquico, só compensável mesmo por meio de ganho monetário, a pessoa que se lesiona gravemente em acidente de trânsito, a exemplo de Jéferson que, haja vista o laudo e fotos anexos aos Ids 17330903 - Pág. 2 e 17330923 - Pág. 6) apresentará por muito tempo ainda limitação dos movimentos do pé direito e quem sabe para sempre chamativa cicatriz:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL.É cabível indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em razão de acidente de trânsito, sobretudo quando há lesão corporal na vítima. A indenização no valor de R$ 5.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal. (Colégio Recursal de Porto Velho, Recurso Inominado nº 10019504720108220015, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 22/03/2013).

Idem, no tocante dano econômico, comprovando Jéferson, mediante receituário, notas fiscais e orçamento, gasto de cerca de R$ 1.080,00 com exames clínicos, remédios e afins; quantia essa que se mostra pertinente tendo em vista o trauma ao qual se reporta o ortopedista Cyd Estrada no referido laudo, e ainda, R$ 377,00 no conserto da motocicleta (mão de obra, peças automobilísticas, funilaria e pintura).

Da quantia acima, contudo, descontar-se-á o que ele recebeu por força da Lei nº 6.194/74 (seguro obrigatório), ou seja, R$ 474,32, conforme pesquisa no site da seguradora líder (Sinistro nº 3170590471).

Agora, quanto às outras despesas e segundo bem se observou na réplica, os documentos juntados aos autos (nota fiscal de compra de gasolina e vistoria, guia de arrecadação de tributos, recibos e holerites), deixariam de autorizar a CONCLUSÃO de que, por conta do acidente, a esposa de Jéferson precisou ir a Cacoal durante toda a convalescença do marido, houve a necessidade de substituir o lacre da motocicleta e de contratar de prestadores de serviço1, e de que o autor deixara de ganhar R$ 4.800,00 a título de pró-labore.

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar A.M. EMPREENDIMETNOS LTDA. ao pagamento de R$ 491,34 (50% de R$ 982,68), mais correção monetária desde o ingresso desta e juros a partir da citação, e de R$ 9.000,00 (50% de R$ 18.000,00), incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 5 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[…] no período em que o Requerente ficou impossibilitado de trabalhar, (fazer as entregas de gás e dentre outras funções que desempenhava frente à empresa) teve despesas com os pagamentos de prestação de serviços de diárias. Para evitar maiores prejuízos em seu pequeno negócio. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001422-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIQUE FRANCISCO BARROS NUNES

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

Na hipótese dos autos, de modo algum haveria de se reconhecer referido instituto, pois que conforme bem se observou na tréplica a demanda deduzida no processo nº 7001836.11.2016.822.0010 volta-se à substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade enquanto neste daqui pleiteia-se o recebimento daquela vantagem em relação a um determinado período, ou seja, cuidam-se de ações diversas.

Idem, quanto à perda do direito à pretensão sub judice, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, sendo que no caso dos autos sequer há prova de que o Estado respondeu à solicitação feita por Maique em dois mil e quinze para que lhe fosse paga a verba acima.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO de há muito firmou posição no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao agente penitenciário o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0007652-79.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

Na hipótese em tela e por meio das fichas financeiras anexas aos autos Maique Francisco, agente penitenciário, demonstrou a alegação segundo a qual desde julho de dois mil e treze o Estado vem lhe pagando insalubridade.

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui fizesse jus ao recebimento dessa verba também a partir do instante em que passou a exercer a função: agosto de dois mil e doze.

Ante exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 2.524,06, além dos acréscimos de que trata o art.1º F da Lei nº 9.494/1997, ou seja, até 25/03/2015, segundo os índices de variação da caderneta de poupança – TR; e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; além de juros a contar da citação e pelos índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003416-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA DE JESUS SOUZA
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB: RO0003868 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Zélia de Jesus simplesmente deixou de impugnar a alegação segundo a qual, in verbis, a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da Ação de Execução Fiscal não impediram o licenciamento e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV da motocicleta Honda Biz 125 ES, ano/mod. 2006, cor Preta, placa NDC 9347, de sua propriedade; isto é, que o gravame e a cobrança levados a cabo pelo órgão de trânsito de maneira alguma obstaram o exercício do direito dela de ir e vir.
Assim, verifica-se que oportuna mesmo a tese do réu no sentido de que o mero envolvimento da autora numa execução fiscal (autos nº 7002179-70.2017.8.22.0010) que se reconheceu depois sem justa causa não produziria abalo psíquico bastante a exigir compensação em dinheiro.
Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-74.2017.8.08.0030 APTE/APDO: OSMAR BISPO DOS SANTOS APDO/APTE: MUNICÍPIO DE LINHARES RELATOR: DES. SUBST. RODRIGO FERREIRA MIRANDA EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. O ajuizamento indevido de execução fiscal consiste em hipótese que enseja a indenização por dano moral, caso o abalo sofrido pelo executado seja comprovado. Precedentes do STJ. 2. In casu resta incontroverso que o ajuizamento da execução fiscal em face do autor da ação foi indevido, seja porque o próprio Município não impugna tal fato, seja porque a prova documental colacionada aos autos demonstra, de forma irrefutável, que houve equívoco na inscrição da CDA que lhe deu ensejo. Entretanto, o autor não produziu qualquer prova acerca dos transtornos causados pela referida situação, limitando-se a afirmar em sentido oposto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado que o mero ajuizamento de execução fiscal destituída de lastro já é fato suficiente para configurar o dano moral indenizável. 3. Recurso principal desprovido e recurso adesivo provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso principal interposto por OSMAR BISPO DOS SANTOS e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelo MUNICÍPIO DE LINHARES, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 04 de setembro de 2018. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 030170011107, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data da Publicação no Diário: 12/09/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000980-76.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
REQUERIDO: GISELE COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca das certidão de ID 19613613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004560-51.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR BRUNO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19848810), no valor de R$ 9.654,08, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006050-11.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: FLAVIA COSTA OTTO CARLOS
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica a parte autora por meio do seu advogado constituido, intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19173981, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003949-64.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: FABIANE DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de ID 19631184, devendo no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003863-93.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A
Endereço: desconhecido REQUERIDO: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Expeça-se alvará.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004161-22.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELENIR BONFA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19849010), no valor de R$ 11.974,69, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003562-49.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
EXECUTADO: AGUINALDO LIMA LOPES
INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de id 19187481.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003715-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
EXECUTADO: WESLEY CLEITON PERIM
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de 19310237, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 26 de junho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo7003524-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALONSO DOS SANTOS SAMPAIO
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
Nada obstante haver restado aqui incontroversa a alegação de que a maneira por meio qual a ré vem cobrando desde abril último pelo serviço prestado, a saber, a tarifa do consumo mínimo vezes o número de economias (apartamentos) existentes na área (12 x 10m³ x R$ 2,88), decorre do fato de não conseguir acesso ao hidrômetro, a verdade é que uma tarifação dessas não deixaria de ser abusiva, pois que baseada tão só numa mera presunção, sobretudo se se levar em conta a possível ausência lá de inquilinos1.
Sobre o tema, aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local (por todos, veja-se TJSC, Apelação Cível n. 0004029-24.2009.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, condenar ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. à obrigação de fazer traduzida em não exigir de Alonso, quanto à matrícula 10535-0 e até que o cálculo se dê efetivamente por hidrometria, valor que supere o da tarifa mínima.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 1 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] já tem uns seis meses que não tem contrato com quaisquer inquilino, o imóvel encontra-se fechado, tanto é que as Águas de Rolim de Moura, esteve in loco no imóvel e não localizou quaisquer pessoa para possibilitar a vistoria do imóvel. Manifestação do autor na audiência preliminar.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo7004239-50.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO DOPIATE BORGES
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO0008131 Endereço: DOIS, 6370, CASA, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Ulbra, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438 Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO000296B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
SENTENÇA
Tendo em vista a concordância (id. 21179730), transfira-se a quantia bloqueada (R$ 17.009,28) e expeça-se alvará.
De outro norte, registre-se que, diferentemente do que alega a executada, não houve arresto precoce de valores, pois e nos termos do enunciado 51, do Fojur, fez-se constar na SENTENÇA que do trânsito em julgado – no caso em tela, ocorreu em 25/06/2018 (id. 19803064) – e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário.
Assim e uma vez que o bloqueio foi realizado em 31/07/2018 (id. 20309275), ou seja, mais de mês após o trânsito em julgado, não há falar em arbitrariedade alguma.
Por fim, satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 4 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
_____
1 Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004286-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA
Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: Rua Jaguartibe, 4.332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
O próprio réu admite que a dívida foi quitada pelo autor em 04/12/2017 (id. 21638546, pg. 2).
Por conseguinte, como Ruben nada mais deve à empresa, a inscrição de seu nome no cadastro de devedores, a qual, ressalte-se, foi efetivada em 08/01/2018, ou seja, mais de mês após adimplida a obrigação, realmente é ilícita, legitimando o reclamo indenizatório, inclusive.
Em termos diversos, não haveria como deixar de reconhecer a tese do autor, no sentido de que e em virtude da conduta ilegítima do réu experimentara dano psíquico, até porque, sobre o assunto, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que presumida a ofensa (Exemplo: Apelação nº 0006008-16.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 12/05/2016).
Lado outro, por não verificar a ocorrência de hipótese do art. 80, do CPC, deixa-se de se condenar aqui o banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexistente a dívida sub judice, condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A à entrega de R$ 10.000,00, mais

acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, providencie-se o necessário à exclusão do apontamento e arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)1, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens2 etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício3.
Rolim de Moura, RO, 5 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
2 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
3 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003977-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA CRISTINA TUBAROSKI LIRA
Advogado: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB: RO8372 Endereço: desconhecido REQUERIDO: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
SENTENÇA
Conforme a própria autora sustenta na inicial, o Laboratório Líder haveria de indenizá-la por danos econômicos e psicológicos, uma vez que incorrera em erro na feitura do exame V.D.R.L1.
Em termos diversos e a teor do art. 927, do Código Civil, para que se configurasse a responsabilidade civil, necessário vínculo de causa e efeito entre dano e comportamento culposo (em sentido amplo).
Na hipótese em tela, pretende-se ver o réu condenado à reparação haja vista tão somente o resultado da teste supra, ou seja, em instante algum Érica Cristina esclarece em que se traduziria o tal erro (falha na coleta do sangue, na manipulação do reagente etc.), cumprindo observar nesse ponto que no laudo mesmo (Id 19650470 - Pág. 1) informa-se sobre a possibilidade de haver falso-positivo (de 1 a 40%) em se tratando de paciente grávida, a exemplo da autora.
A respeito do assunto o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que, in verbis, para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais daquele que presta serviços médicos é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal entre conduta e resultado. Em sendo a responsabilidade do prestador de serviços médicos subjetiva, cabe ao paciente comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, no sentido de que a conduta do médico fora negligente ou imperita. O simples fato de que exame posterior, realizado por profissional especialista em urologia apontar resultado diverso, por si só, não caracteriza conduta ilícita por parte dele, tampouco ultrapassa o limiar do mero dissabor. (Apelação, Processo nº 0011139-35.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/09/2015).
Assim, não haveria como reconhecer a tese de Érica segundo a qual faria jus e em dobro aos R$ 615,00 despendidos para obtenção da contraprova, que, aliás, não tardou muito a chegar nas mãos dela (duas semanas), além de um valor a título de dano moral2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Positivo para sífilis, sendo que posterior análise em outro laboratório apresentou resultado negativo.
2Não restam dúvidas quanto aos danos materiais e morais experimentados pela autora, logo que em decorrência do erro dos exames por ela realizado colocou em risco a vida de seu filho, e da própria autora, já que caso não realizasse os mesmos exames em outro local teria feito uso de medicamentos fortíssimos que sem a necessidade de toma-los poderia causar ao feto grandes malefícios. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo7000753-23.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR JOSE DE PAULA
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em mil novecentos e noventa e nove.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 7.500,00. É dizer: JURANDIR JOSE DE PAULA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato

constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003461-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ADEILDO DE SALES
REQUERIDO: JOSE TIAGO TEX DE VASCONCELOS
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual José Tiago, ao desrespeitar norma basilar de trânsito1, causou o acidente sub judice2, pelo que, nos termos do art. 927, do Código Civil, há de ressarcir os prejuízos dele oriundos.
O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que José Adeildo comprovou, haja vista os orçamentos juntados ao feito, diminuição patrimonial de cerca de R$ 400,00 (valor da funilaria e pintura necessárias ao conserto do veículo).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar JOSE TIAGO TEX DE VASCONCELOS ao pagamento de R$ 400,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 1 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Lei nº 9.503/97, art. 28: O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
2O requerente afirma que no dia 16/05/2018, conduzia o veículo Fiat Strada, cor prata, Placa NEA9583, quando em determinado momento o requerente estacionou seu veiculo a lateral da via, em frente ao mercado vitória, em Nova Estrela. Após adentrar ao comércio acima referido, o requerente foi informado por uma funcionária de que o requerido teria atingido o veículo do requerente. Segundo o requerente, o veículo do requerido (Palio Branco, placa NCE6354), estava estacionado encima da calçada do comércio, e ao dar ré no veículo, o requerido atingiu o veículo do requerente, danificando a porta do referido veiculo. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003336-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZENI BARBOSA FIUZA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 09:43:25) ALZENI BARBOSA FIUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001921-60.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON RIBAS BRIZOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19848244), no valor de R$ 11.510,81 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004246-71.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSA BONFIM
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
A circunstância de autora não vir recebendo as contas de água não serviria de justificativa para o inadimplemento, pois que sabidamente há outras maneiras1 para se obter a fatura para pagamento, ou para ao menos reclamar da ausência de entrega delas segundo bem se observou na réplica, o que a autora não comprovou que tenha realizado.
Sobre o tema, os tribunais pátrios vem decidindo que o devedor de uma relação contratual possui o dever de adimplir com a sua obrigação na data avençada, não servindo de escusa o fato de não receber a fatura em sua residência, eis que hodiernamente, existem outras maneiras de se promover o pagamento (TJRJ - 0004062-26.2015.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/12/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).
Assim, não haveria como admitir a tese de Andrelina no sentido de que fora surpreendida com o corte do serviço de água em sua residência.
Expondo de outra maneira, não seria legítimo reconhecer aqui vínculo de causa e efeito2 entre o dano moral que ela sustenta haver experimentado e a conduta da ré, pois que, conforme visto acima a suspensão do fornecimento de água ocorreu nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19953, ou seja, de maneira lícita.
A respeito do assunto, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJRO:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002470-25.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.
Além disso, ao realizar o devido pagamento, o serviço foi restabelecido no prazo devido. Deste modo, a interrupção do fornecimento foi lícita, conforme já fundamentado, e não houve demora ou negligência no restabelecimento do serviço, não se justificando qualquer indenização.
Ante o exposto, revogando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Call Center, Agência Virtual, Loja de Atendimento
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
3Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000540-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILZA ALBUQUERQUE CRUZ
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou indiscutível aqui a alegação segundo a qual MARILZA ALBUQUERQUE CRUZ integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (educação infantil).
Também não se pôs em dúvida o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea “a”, da Lei Complementar nº 108/20122.

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela – a de que não vem recebendo essa vantagem - mediante certificado de CONCLUSÃO de curso (pós-graduação em Educação Infantil com Ênfase em Alfabetização) e holerites anexados aos autos.
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação de especialização ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde março de 2014 (requerimento administrativo – Id 15953148 - Pág. 1) para a época em que o Município disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).
Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002068-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUZITA ANDRE DE SOUZA
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
Embora amparada pela Lei n.º 11.445/2007 e, não obstante alinhada (segundo alega a concessionária) ao que reza o ajuste firmado com a municipalidade1, no que diz respeito à modicidade que deve orientar a cobrança das tarifas concernentes ao fornecimento de água, esse tipo de cobrança tanto foi questionado na Justiça que o e. STJ, desde 2010, pacificou o entendimento no sentido de que tal procedimento faz é violar tal princípio.
[…] Com efeito, estando o órgão público, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 3º, §2º, e 22, do CDC), o serviço prestado e remunerado através de tarifa, tem que observar o efetivo benefício recebido pelo consumidor, de forma a ser cobrado o que exatamente foi por ele consumido. Sendo assim, a prática levada a efeito pela agravante é manifestamente ilegal, pois despreza o consumo registrado, sem qualquer justificativa, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC, mostrando-se evidente apenas a intenção de cobrar mais alto pelo mesmo serviço prestado." Trecho do Voto no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.282 - RJ (2013/0189023-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Com efeito, não havendo anormalidade alguma no funcionamento do hidrômetro, inviável falar-se em cobrança por estimativa, na medida em que, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, só poderá ser cobrado o que efetivamente for consumido.
Assim, ainda considere a demandada o tal sistema de cobrança – valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel – mais vantajoso para a autora, cabe a esta o direito de pagar pelo consumo aferido pelo medidor naquela unidade, e nos meses em que não houver sido feita a medição, que o pagamento se dê por tarifa mínima única (10m³).
Ante o exposto, firme ainda no art. 6º, da Lei n.º 9.099/95, julgo procedente o pedido para que a cobrança do líquido na unidade consumidora sob matrícula 8313-5 seja realizada mediante aferição do consumo real, declarando inexigível de Deuzita André de Souza os valores que, nas faturas de março e abril de 2018, ultrapassaram o valor da tarifa mínima única (10m³).
Com trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 9 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1Contrato nº 93/2016 - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003571-11.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
EXECUTADO: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI
INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de ID 19329875.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7006092-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO
Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação do autor, qual seja, de que lhe assistiria o direito de estar, desde outubro passado (id 22107392)1 a receber o auxílio-doença e, assim, não ter descontado o IRPF sobre o ganho mensal, o fato é que deixou de demonstrar o demandante lhe proporcionasse a situação o prejuízo alegado (privação de tratamento da saúde), sobretudo diante do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 432/20082 e § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 524/20093.
Desse modo, não se verifica aqui, assim de plano, constituída aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma.
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura, em Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 Último dia de trabalho: 30/04/2018.
2Art. 25. O auxílio-doença será devido ao segurado, servidor ativo, que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e consistirá no valor do salário contribuição.
3§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio- limentação; VI – o auxílio-creche; VII – auxílio-saúde VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; X – o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5° do artigo 2º e o § 1° do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003; XI – adicionais de férias; XII – horas extras; e XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003219-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Advogado: ORANGE CRUZ BELEZA OAB: RO0007607 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há falar em pagamento retroativo de diferença de insalubridade por dois motivos.
Primeiro, porque o Estado foi condenado1 em ação proposta pelo autor (processo 0001579-76.2014.822.0010) ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 14-04-2014, e, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n.º 2.165/092, in verbis, o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo [locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa] optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Segundo, porque o adicional objeto dos autos foi pago3, no período anterior àquela data, nos moldes da precitada norma (art. 1º, §§ 2º e 3º). Veja-se:
Art. 1º. […] § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
[…] § 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública […].
Consequência jurídica disso, o não reconhecimento de vínculo de causa e efeito entre a propalada conduta ilícita do réu e os danos morais que o autor alega haver experimentado.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 5 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
_____
1Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA a fim condenar o Estado de Rondônia: (a) a implantar o pagamento do adicional de periculosidade, na forma da legislação vigente, enquanto durar a situação de risco a que está exposto o servidor, calculado em 30% sobre a somatória vencimento + vencimento DJ, quando for o caso; b) efetuar o pagamento das parcelas inadimplidas desde o ajuizamento da ação até a data da implementação, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação; c) caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data da distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, o pagamento apenas do adicional de periculosidade […].
2Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
3 R$ 180,29, conforme demonstrado na ficha financeira em anexo. (trecho da inicial)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006093-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ALESSANDRO XARILHO DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, que possui rito específico, inclusive com prazos próprios, conforme previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC, incompatível, portanto, com o microssistema dos Juizados Especiais.
Neste sentido:
Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FORNECIMENTO DE DADOS PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RITO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO PREJUDICADO FRENTE À CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, DA LEI 9.099 /95. SENTENÇA

REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, declarar de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento da causa, diante da impossibilidade de julgamento dos procedimentos com rito especial, restando prejudicado o recurso inominad (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013437-72.2015.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 17.02.2016).
MICROSISTEMA DOS JUIZADOS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. DESCABIMENTO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados não tem cabimento processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com os princípios informadores dos juizados. 2. Recurso da parte autora improvido. (TRF-4 - PROJE: 004879 RS 2007.71.58.004879-1, Relator: RICARDO NÜSKE, Data de Julgamento: 16/04/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)
Desnecessário, entretanto, maiores fundamentações sobre o tema, pois, de qualquer modo, incabível este processo neste Juizado, pois, conforme informado pelo próprio autor, o réu encontra-se preso, sendo este um obstáculo intransponível à atuação dos Juizados, conforme previsão expressa no artigo 8º da Lei 9.099/95.
Por todo o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002333-88.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERSIO PEDRINHO LARSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19848451), no valor de R$ 12.157,25, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001416-35.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRACI DE FATIMA TEZOLIN
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659 Endereço: Av. João Pessoa, 4740, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
O termo de rescisão anexo ao id. 16986927 (pg. 4), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, Iraci de Fátima Tezolin (exerceu o cargo "professor 20h" entre 20-03-1991 e 01-06-2016, com lotação na Escola Benta Idavina) faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes.
É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que Iraci ingressou nos quadros do Município: fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, tem-se que nos primeiros cinco anos e nove meses durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei n. 202/1988[1], regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores da educação de Rolim de Moura (a primeira a prever foi a Lei n. 831/97[2], seguida pela LC n. 001/2003[3]; atualmente vige a LC n. 108/20124).
Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013)
Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei n. 831/97, sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 1997).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.721,52, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 1 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

[1] DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE ROLIM DE MOURA-RO.
[2] DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
[3] DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
4 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003871-70.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: RAFAEL PACHUINI PEREIRA
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003788-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO CARVALHO VIEIRA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Tiago Carvalho alega que, in verbis, vem observando que a empresa Requerida, vem cobrando em sua fatura um ponto adicional a mais do que fora combinado no momento da aquisição do serviço.
No entanto, deixou de apontar o valor que, na referida conta, estaria sendo exigido dele pelo serviço hipoteticamente não contratado nem o momento a partir do qual isso passou a acontecer.
De outro norte, permaneceu indiscutível a afirmação da fornecedora no sentido de que o negócio entre as partes (Combo SKY TOP HD 2016) envolve seis equipamentos, sendo três opcionais, de modo que legítima a cobrança sub judice.
Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse diapasão também, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Assim, não haveria como reconhecer a assertiva segundo a qual Tiago Carvalho faria jus, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC, à repetição do indébito e, por conseguinte, ao dano psicológico.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004275-24.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CLAUDIO BARROZO
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001883-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA
REQUERIDO: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, GRAN MAISON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: RO0005784 Endereço: RUA HADDOCK LOBO, CERQUEIRA CÉSAR, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Deixo de acolher os embargos, pois que diferentemente do sustentado por Marismeiri, a substituição do perfume, medida essa com a qual ela havia anuído de forma expressa1, ocorreu (25-4-2018) muito antes da citação (27-6-2018), de modo que não haveria de se falar aqui em atitude maliciosa da fornecedora.

Intimem-se.
Rolim de Moura-RO, em 24 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1Na terceira tentativa foi gerado o protocolo nr. 03955199, a atendente informou que não tinha o produto de 100m1, mas tinha o de 50m1 e perguntou se a requerente aceitava a troca por dois produtos de 50m1, proposta prontamente aceita pela requerente. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001557-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ZELIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Tanto o marceneiro Renalto Pinto das Neves quanto o agricultor Robson Karolino Dias, as pessoas indicadas por Robson Henrique a prestar testemunho, confirmaram a informação segundo a qual, num certo dia de dois mil e quinze, a porta do "barraco" onde permanecia o tanque para armazenamento de leite estava trancada, de modo que o demandante não pode despejar lá a ordenha daquela manhã.
Agora, quanto ao responsável por tal conduta, Renalto disse acreditar que fora Zélio, já que o tanque ficava na propriedade dele, sendo que Robson Karolino propôs ainda uma alternativa: ou o réu ou o filho dele, Lourival.
De outro norte, os agricultores Sebastião Teixeira, Ednilson Toledo e Paulo Preato, as testemunhas arroladas por Zélio, foram categóricos ao expor que havia pelo menos sete anos que o réu se afastara das atividades relacionadas à produção de leite, incluindo a de cuidar do tanque, encargo esse assumido desde então por Lourival.
Assim, não haveria como admitir aqui prevalecente a tese de que teria sido mesmo Zélio, por suposta rixa quanto à entrega de documentos1, quem impedira o irmão de acessar o reservatório supra, devendo por isso responder pelo dano econômico2 e moral3 daí oriundos.
Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido também, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 1º de outubro de 2018.
Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
1[…] se passaram vários dias e o requerido não entregou as notas que havia prometido ao requerente, diante da negativa do requerido, o requerente então solicitou a entrega dos documentos da propriedade de sua genitora, para que sua genitora pudesse efetuar emissão das notas para a realização da venda dos produtos que eram colhidos em sua propriedade, bem como do leite que era produzido. Informa a este r. juízo que foram vários dias, o requerente requerendo a documentação da propriedade de sua genitora e o requerido relutando para não entregar a documentação, dizendo ao requerente que os documentos da terra da propriedade da genitora dos mesmos, estavam em poder do cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia, o que de fato não era verdadeiro, os quais encontravam-se em sua posse, vindos os mesmos a discutirem sobre isso, e sem saber o motivo que o requerido não queria entregar os documentos. Trecho da inicial.
2[…] desde novembro de 2015 o requerente não pode mais utilizar o tanque, nem mesmo foi possível dar continuidade a venda do produto, pois não havia outro tanque para que o requerente realizasse o deposito do leite, deixando o requerente de lucrar desde novembro de 2015. Levando-se em conta que desde o mês de novembro de 2015, não pode mais utilizar o tanque, podemos concluir que o Requerente deixou de ganhar R$ 27.501,90 (vinte e sete mil quinhentos e um reais e noventa centavos), devendo o Requerido ser condenado a título de lucros cessantes em tal valor. Trecho da inicial
3Não há dúvida, diante da atitude absolutamente irregular do Requerido, que toda essa situação gerou danos morais ao Requerente, haja vista que passou, bem como evidencia uma situação de total aflição por conta da atitude do requerido, em trancar com correntes o tanque, o qual era o único meio de sobrevivência do requerente, impedindo que o requerente depositasse o leite no tanque e realizasse a venda do mesmo, de forma que há de serem reparados os danos morais que enfrentou com fixação ao dano moral a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a presente situação, visando cobrir os abalos psicológicos do Requerente, mas também punir a atitude ilegal e imoral praticada pelo Requerido. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003455-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB: RO0002543 Endereço: desconhecido REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Considerando o boletim de ocorrência (Id 19030490 - Pág. 1), ficha de atendimento hospitalar (Id 19030496 - Pág. 1) e lado médico (Id 19030496 - Pág. 2) anexos aos autos, verifica-se que ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO, em virtude de acidente de trânsito sucedido em maio de dois mil e dezessete, sofreu lesões pelo corpo todo, sobretudo na tornozelo esquerdo (fratura cominutiva).

Desse modo e diferentemente do sustentado na réplica1 razoável sim entender que necessárias as sessões de fisioterapia2 para que a autora recobrasse a higidez física.
Idem, no que diz respeito ao gasto com exames (raio x etc.), e consultas (Id 19030501 - Págs. 1 a 5).
Sobre o tema, o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/19743 assegura à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo reiteradamente que o pagamento da precitada indenização não se condiciona à quitação, por parte do beneficiário, do prêmio do seguro obrigatório (como exemplo, veja-se (TJSP; Apelação 1004405-06.2015.8.26.0077; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R$ 978,44, mais acréscimo monetário desde a propositura deste e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 3 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…]destaca-se que os comprovantes carecem de prescrição médica, que indique a necessidade da realização de raio-x e consultas médicas, sendo assim não está devidamente comprovado que os supostos gastos advieram da lesão sofrida pela Autora em razão do acidente automobilístico.
2Recibo de pagamento anexo ao Id 19030501 - Pág. 5.
3Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001020-92.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO WELMER
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e cinco.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 13.385,31. É dizer: PEDRO WELMER não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001481-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESSANDRO MOURA LEAL
Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou inquestionável a alegação segundo a qual Elessandro Moura Leal integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de técnico em higiene dental, exercendo atualmente suas funções perante a secretaria da saúde.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dele à gratificação de que trata o art. 251, inc. II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 3/2004, até porque o prefeito já deferira o pagamento da vantagem desde abril de 2016 (Id 17069168 - Pág. 5).
Nada obstante, o autor demonstrou a tese dele mediante as fichas financeiras e certificado de CONCLUSÃO de curso superior anexados aos autos (odontologia).
Agora, em relação ao pagamento dos atrasados e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes2 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal3, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta séria dificuldade, tanto que o presidente da câmara, que exerce hoje a chefia do executivo, decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde janeiro de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 17069144 – Pág. 5) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 25 Os servidores terão direito ao adicional por incentivo à escolaridade nos seguintes percentuais a ser incorporado ao vencimento: I – Provido com Nível Elementar – Profissões Prática e Nível Fundamental – Pessoal de Apoio, conforme descrito no Artigo 42, V a IX, desta Lei: a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental; b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; c) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior. II – Provido com Nível Fundamental e Médio – Base Operacional Administrativa, Apoio Administrativo e Técnico Profissionalizante, conforme descrito no Artigo 42, I a IV, desta Lei. a) 25% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; b) suprimido b) 40% (quarenta por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior. (incluído pela Lei complementar nº 50, de 6.5.2008)
2De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
3[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002363-89.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUSA MENDES DE SOUZA
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB: RO6760 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854 Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, ST. SUL, Goiânia - GO - CEP: 74080-445
SENTENÇA
Nada obstante a alegação segundo a qual, in verbis, logo após a quitação do financiamento, a requerida adotou os procedimentos de baixa do gravame, cumprindo assim o que lhe competia de forma ágil, contudo, o sistema só liberou a baixa depois da emissão dos documentos junto ao DETRAN (trecho da réplica), a verdade é que até hoje, segundo consulta perante o órgão de trânsito1, permanece no prontuário da HONDA/CG 125 FAN KS, placa NBQ5614, o seguinte dado: alienação fiduciária em favor de BANCO HONDA S/A., circunstância essa que, de outro norte e por manifestas razões2, cria sim embaraço ao exercício do direito de propriedade.
Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito3 entre o serviço prestado pela instituição financeira, o qual, conforme visto acima, acabou se apresentando defeituoso, e o dano psicológico que Cleusa alega haver sofrido4, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO REALIZOU A BAIXA DO GRAVAME EM VEÍCULO ALIENADO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. A manutenção indevida da restrição sobre o veículo, ultrapassou mero dissabor em razão da demora na solução da pendência, por desarrazoado período de sete meses. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000047-54.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO HONDA S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, oficie-se ao Detran-RO para baixa do gravame e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 10 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx
2Nos termos do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969 a propriedade do veículo é do credor fiduciário, isto é, do banco, sujeitando-se às penas do estelionato o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia.
3Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
4Ressalta-se que, ao impedir o pleno uso e fruição do veículo ilegalmente gravado em nome da instituição financeira, a mesma deve ser condenada em danos morais, tendo em vista ter violado objetivamente o direito da autora da presente demanda. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006824-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: SELMO MACHADO DE SOUZA
Endereço: Av. Fortaleza, 6796, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo a que alude no pedido inicial ("é importante informar que o autor tentou resolver a situação, ora posta, pela via administrativa, porém, não obteve êxito").
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006754-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: SEBASTIÃO JAIR LEITE e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0003655-73.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: SILMAR ROBERTO BERTIN e outros (2)
Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA (OAB/RO 8990), FABIO JORGE CAVALHEIRO (OAB/SP 199273), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/RO 4570), IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA (OAB/RO 5833), ITAMAR DE AZEVEDO (OAB/RO 1898).
Requerido: ANTONIO MATTE
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002150-13.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Requerido: CLARO S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ALCIONE GUIMARAES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 017.531.821-23.
Processo: 7001930-85.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: ALCIONE GUIMARAES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 124,38 (cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: “Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. [...]”.
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002078-67.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Polo ativo: ANA PAULA CARVALHO DUARTE DA CRUZ
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo passivo: RODRIGO SOBRINHO DA CRUZ
Intimação
Fica a INVENTARIANTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar as últimas declarações.
Rolim de Moura, 11 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: V. GIROLOMETTO, inscrito no CPF sob o nº 19.216.804/0001-50, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7007200-61.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PEDRO CIRIACO GOMES
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
Requerido: V. GIROLOMETTO
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 10/10/2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 20878625, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custa pela requerida, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008742-17.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARLENE NUNES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000154-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002729-31.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo passivo: JOSIMAR VIANA DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 11 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004611-28.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 31/07/2018 11:38:46
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GRACIENE ANUNCIACAO GOMES
DESPACHO
1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).
2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).
No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamente.
Registro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel, titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.
Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.

Essa medida visa coibir que o PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto. É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.
3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.
Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.
Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, atualizar o débito e requerer o que entender oportuno.
4. Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005769-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SIRLEI DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, apresenta quadro clínico de espondilodiscopatia degenerativa da coluna cervical, entre outros, conforme laudo médico anexo ao Id 21803409.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças neuro-ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 06/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005858-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 10.462,60
AUTOR: MARLENE CARVALHO SOTELE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que os fatos alegados na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir a ela, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido.
Em que pese não haver nos autos comprovação do perigo de dano, pode-se inferir que o desconto de qualquer percentual, possivelmente indevido, no salário de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, cesse os descontos no beneficio previdenciário da autora, referente ao(s) contrato(s) nº

14090922, discutido(s) nesta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018 às 8h, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005164-39.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 2.878,94
EXEQUENTE: MANOEL FRANCELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Fortaleza, 4794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados pela devedora e dos constritos por meio do sistema Bacenjud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005920-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: HIONE ANTONIA BUSATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de ser sustentada por sua família.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
4. Da perícia médica.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
5. Do estudo social
Nomeio como perito o(a) assistente social Almira Francisco dos Santos Cardoso (Endereço: Rua Corumbiara, n. 5898, Beira Rio, Rolim de Moura/RO, telefones 98403-1489 e 98124-1088, e-mail almiracardoso@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.
Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008792-43.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: JOAO CARLOS GABERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Chamo o feito à ordem.
O exequente busca o recebimento de honorários advocatícios arbitrados na DECISÃO de ID 17175645.
No entanto, a parte executada é beneficiária da gratuidade judiciária, estando esta obrigação com exigibilidade suspensa.
A despeito da argumentação apresentada no pedido inicial, anoto que as informações constantes nos autos n. 7000931-06.2016.8.22.0010, corroboram a manutenção da gratuidade judiciária ao executado.
Neste sentido, para que ocorra a revogação de tal benefício e consequente execução dos créditos, faz-se necessário que o exequente traga elementos que evidenciem a alteração da situação financeira do executado, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Oportunizo ao exequente fazê-lo, em 10 dias.
Após, intime-se a parte executada para manifestação.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004160-03.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: FLAVIANE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição da autora de companheira do de cujus. Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h30mn.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004319-77.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, condição refutada nos autos, converto o feito em diligência.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 9h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta comarca.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005864-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VAGNER DA VITORIA JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior e superior à esquerda, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd Estrada, CRM/RO 1331 (ID 21916321, p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003867-67.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 13.715,60

AUTOR: ALFREDO PINHEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Uma vez que o INSS contestou o pedido no MÉRITO (ID 13466812), deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento do autor na esfera administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA MATERIAL SUFICIENTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falta de interesse de agir é afastada quando a autarquia contesta o pedido no MÉRITO, sendo assim formada a lide. No presente caso ocorreu a contestação, motivo pelo qual tenho como afastada a preliminar invocada. (...) (AC 0003614-69.2011.4.01.3813, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:24/09/2018 PAGINA:.).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INICÍO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da SENTENÇA não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da SENTENÇA. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação. Preliminar rejeitada. 3. (...) (AC 0066768-97.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/09/2018 PAGINA:.).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE. 1. Não prospera a preliminar de ausência de requerimento administrativo, na medida em que apresentada contestação de MÉRITO, caracterizado está o interesse de agir da parte autora uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 86, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3. Trata-se a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença a segurado especial, convertido em auxílio-acidente, onde o autor devolve à apreciação a questão da possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa permanente. No caso, consoante perícia médica realizada em 24/04/2015 (fls.44/45), o requerente, à época com 32 anos de idade, sofre de "sequelas de fratura em perna esquerda" apresentando "limitação leve, residual da capacidade de marcha" CID FT93. Alega que, em decorrência disso, possui incapacidade parcial e permanente, asseverando, ainda, que o autor tem possibilidade de reabilitação. Assim, considerando as condições pessoais do autor, principalmente sua tenra idade, e a possibilidade de reabilitação ao exercício de atividade laborativa diversa, tem-se que a DECISÃO do magistrado a quo mostra-se condizente com o quadro em tela. 4. Apelação do INSS e da parte autora a que se nega provimento. Inexistência de remessa oficial.A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à apelação do autor. (AC 0058030-52.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/09/2018 PAGINA:.).
Intimem-se.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006572-38.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 968,19
EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005878-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ADENILSON MARCELINO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas

com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequela de fratura articular do punho esquerdo, conforme laudo médico anexo ao Id 21920842.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 06/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005850-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de ser sustentado por sua família.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
4. Da perícia médica.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
5. Do estudo social
Nomeio como perito o assistente social Lindomar de Jesus Firmiano (Endereço: Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, telefones 8447-1773/8464-2015, e-mail lindomar144@hotmail.com.) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.
Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005883-57.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram ser segurada facultativa da previdência social (ID 21922957 e 21923069 e seguintes) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Vitor Teixeira (ID 21922929), por apresentar quadro clínico de espondilodiscopatia degenerativa, espondilolestese e protusão de disco (CID M54.5, M43.1 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000737-35.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 4.323,42
EXEQUENTE: DARYO ARAUJO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intime-se o INSS acerca do teor da petição inserta ao ID 18564415.
Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005832-46.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram ser ela segurada especial da previdência social. Conforme jurisprudência, a documentação anexada pode ser considerada, no máximo, início de prova material.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005835-98.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GUELE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de neoplasia maligna de mama (CID10: C50.9), conforme laudo elaborado pelo médico oncologista Gleisson Perdigão, CRM/RO 5052 (ID 21885625, p. 7).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença grave, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29/11/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004282-84.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 9.908,87
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CALEGARINE SOARES MONTANHOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento:
2. Dado que a parte devedora foi citada via edital (ID 15386215), estando, assim, em lugar ignorado, incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
3. Se informado o endereço da parte executada, Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
3.1. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.
3.1.1. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
3.2. Não localizado o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005857-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 15.264,00
AUTOR: NILDA CEZARIO DE SOUZA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o único laudo médico colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de 1 ano, data de janeiro de 2017 (ID. 21907390, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005956-29.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LUCIANA BARBOSA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de espondilite anquilosante, evolui com poliartralgia de forte intensidade (CID M45), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Rodrigo Colacino Silva, CRM/RO 2666.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004512-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.000,00
AUTOR: MARLI JOSE PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 5513, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada intermédio do seu patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004045-79.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de dores intensas em joelho direito devido a gonartrose (CID M22, M23 e M17), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Pedro L. Palmieri, CRM/RO 4458 (ID 19977640).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004905-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IRACILDA AMARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004379-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10h30mn.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005650-60.2018.8.22.0010
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Ao Ministério Público, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005651-45.2018.8.22.0010
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Valor da Ação: 0,00
REQUERENTE: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Ao Ministério Público, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004836-19.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 35.560,00
AUTOR: MARTA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. Por sua vez, a impugnada refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação.

A pretensão inicial da autora foi acolhida, reconhecendo o direito à percepção do benefício auxílio-doença, conforme SENTENÇA proferida em 31/08/2017 (ID 13243567).
O INSS pretende, em sua impugnação incluir a TR como critério de correção. Porém, diferentemente do que deseja o INSS, a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. […] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016).
Corretas estão a forma de incidência, o termo inicial e o percentual dos juros bem como o índice de correção na metodologia adotada pela autora.
Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pela credora (ID 15116065).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007028-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 937,00
AUTOR: MARIO DA SILVA BARROS, MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
RÉU: KENES DE OLIVEIRA, ANALI DA SILVA BARROS OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Nome: KENES DE OLIVEIRA
Endereço: KM 2,5 LADO NORTE, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ANALI DA SILVA BARROS OLIVEIRA
Endereço: Rua Esperantina, 3823, 8472-5348, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vista ao Ministério Público.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003726-48.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: MARIA QUENEDI FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 20559374.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003715-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 993,18
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE GOULARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052
Nome: JOSE GOULARTE
Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 4490, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 4490, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
JOSE GOULART opôs exceção de pré-executividade contra MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Alega que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da execução pois imóvel é o objeto do contrato de promessa de compra e venda, sendo "totalmente ilegal e indevida a cobrança por uma dívida de IPTU de um imóvel que não pertence mais ao executado desde 26 de Agosto de 2014" (ID 17194716, p. 3).
Em sua visão, o executado deveria ser a pessoa de GESIEL CANDIDO PEREIRA (CPF 470.830.502-87) com quem entabulou o dito contrato. Aponta, no contrato, previsão expressa de responsabilidade dele pelos impostos incidentes sobre o imóvel.
Por fim, requer a procedência para reconhecimento da ilegitimidade passiva e a condenação do exepto ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Anexou ao feito o contrato de ID 17194883.
Intimado, o excepto defendeu que a análise do pedido do excipiente depende de dilação probatória, sendo inviável em sede de exceção de pré-executividade. Aduz que mero contrato de compra e venda sem testemunhas e reconhecimento de firma não serve para comprovar que a alienação se deu em data anterior a propositura da execução fiscal. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação do excipiente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
É o relatório. DECIDO.
À respeito da exceção de pré-executividade, é sabido que, nos conformes da jurisprudência e da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, o incidente só evidencia pertinência "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, AgInt no AREsp 974.959/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 09/08/2018).
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
A tese apresentada pelo excipiente sustenta que não é pessoa legitimada a ser submetida à execução pois alienou o imóvel ensejador da tributação pelo IPTU, conforme contrato de ID 17194883.
Como sabido, os impostos incidentes sobre o patrimônio (aí incluso o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem na titularidade do imóvel.
A obrigação tributária do IPTU, portanto, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, inc. I, do CTN).
O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. À municipalidade cabe a opção pelo direcionamento da cobrança. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Temas Repetitivos, Tema 122):
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1110551/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 10/06/2009. Publicação: 18/06/2009.)
O excipiente, porém, apenas juntou aos autos um compromisso de compra e venda e tal contrato não transfere a propriedade e, por seus termos, sequer a posse. O instrumento sequer conta com reconhecimento das firmas ou assinatura de testemunhas. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.
Pelo exposto, o contrato em questão é inoponível a terceiros. Caso queira ver as disposições do contrato cumpridas, deve o excipiente litigar contra o comprador e pelas vias adequadas.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373 do CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. Portanto, revela-se correta a cobrança realizada pelo Município.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade e dou prosseguimento a execução fiscal.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais e do honorários aos Procuradores do Município de Rolim de Moura, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PGM atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Intimem-se.
Cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO exarado ao ID 16523646, p. 1.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001146-11.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 4.660,24
AUTOR: NERDILEI APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência de condições de insalubridade no local de trabalho da autora (Presídio de Rolim de Moura – Penitenciaria Regional) e o respectivo grau de incidência; e b) se a categoria de trabalhadores a qual a autora pertence, naquela unidade, está efetivamente exposta a tais condições de trabalho insalubridades.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Admito a produção de prova pericial.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito o médico do trabalho SHOJI MAEDA, CRM 1568 (69 3442 7703, Astra Med, Rua Rio Madeira, n. 5193, Rolim de Moura/RO), que deverá realizar perícia técnica no local de trabalho da autora e responderá os quesitos das partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta do médico, se possível).
Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID 12673818. p. 1), conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).
Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legitima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)
Também nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)
Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.
Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. art. 157 e 158 do CPC.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização dos exames periciais, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para requisição.
Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.
Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a autora para, caso queira, comparecer ao local, dia e horário designados para a realização da perícia.
As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.
Intimem-se.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para requererem o que entenderem oportuno.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002103-12.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.897,80
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Defiro o pleito deduzido no ID 21045711.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo concedido, intimem-se as partes para manifestação.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001980-51.2009.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 41.728,32
AUTOR: JOSE CARLOS TOREGIANI
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de JOSE CARLOS TOREGIANI alegando, em síntese, que o cálculo do autor incluiu parcelas já pagas, que a RMI está equivocada e que o critério de correção está errado. Apresentou conta do que entende devido (doc. Id. 19600546).
O exequente apresentou réplica (doc. Id. 9717357). Não fez impugnação específica. Limita-se a informar que sua conta obedeceu aos parâmetros da DECISÃO de MÉRITO e que fez uso do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
De fato, o cumprimento de SENTENÇA busca o pagamento das parcelas que totalizam R$ 761.214,91 do principal e R$ 60.764,62 de honorários de sucumbência (doc. Id. 18320494). O retroativo diz respeito às parcelas de 9/2008 a 3/2018, segundo o requerente.
Parte da irresignação do INSS diz respeito à forma pela qual a parte requerente calculou a Renda mensal inicial.
O benefício foi implantado em 1º/3/2018 (doc. Id. 17536926, p. 2) com renda de R$ 2.704,46 (doc. Id. 18320566, p. 4). Já a RMI do cálculo que acompanha a impugnação é de R$ 1.038,20 (julho de 2008) que evolui até R$ 1.888,64 em 28/2/2018.
Há evidente discrepância entre a RMI que o INSS utiliza no cálculo que apresenta na impugnação e a RMI calculada para a implantação do benefício.
Assim, diante dos valores envolvidos, oportunizo à Procuradoria do INSS detalhar o cálculo da RMI que acompanhou a impugnação (doc. Id. 19600546), em 15 dias.
Após, vista ao requerente e retornem conclusos.
2. De imediato, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo do INSS (doc. Id. 19600646) eis que se trata de parte incontroversa. Ademais, o estado de saúde do autor apresenta-se, no mínimo, delicado (doc. Id.19717383).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002156-27.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 7.736,29
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA
Endereço: Av. São Paulo, 5115, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, intime-se a parte exequente a proceder o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Prazo: 10 dias.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: REINALDO FECCHIO, CPF 242.422.332-72, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento de R$ 80.450,20 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
DESPACHO: "[...] C i t e - s e p o r e d i t a l c o m p r a z o d e 2 0 d i a s. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos f l u i r á a p ó s d e c o r r i d o o p r a z o d o e d i t a l. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo d i s p o s i t i v o l e g a l. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça E l e t r ô n i c o.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. D ê - s e v i s t a p a r a o e x e r c í c i o d e s s e e n c a r g o.[...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para embargar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil
Processo: 7001586-75.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: REINALDO FECCHIO
Valor da publicação no Diário da Justiça: R$ 48,29
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007134-47.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido: TOTAL S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22141501).
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007742-79.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Requerido: JAIME FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007273-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: YALERSAN DA SILVA MARQUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF 648.180.982-72, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "Tendo em vista que em outras demandas que tramitam perante este Juízo, o endereço encontrado de MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO através de pesquisa no sítio Infoseg foi o mesmo constante na inicial, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7005660-41.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor: Advogado(s) do reclamado: LUIZ EDUARDO STAUT
Requerente: EDILSON SILVA MACEDO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: IRENE FERREIRA JORDAO e outros
Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.
Valor da publicação no Diário da Justiça: R$ 44,81
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005594-95.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a promover andamento no feito, considerando a certidão de decurso de prazo para apresentar contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0003655-73.2014.8.22.0010
Embargante: SILMAR ROBERTO BERTIN e outros
Advogados: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA (OAB/RO 8990), FABIO JORGE CAVALHEIRO (OAB/SP 199273), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/RO 4570), IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA (OAB/RO 5833), ITAMAR DE AZEVEDO (OAB/RO 1898).
Embargado: ANTONIO MATTE
Advogados: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009413-40.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: NELCIANE XAVIER GARCIA DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DECURSO DE PRAZO
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.
Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004678-27.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: TACIANE RODRIGUES MONTEIRO
Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo passivo: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, manifestar-se sobre as certidões de ids nº 18811748 e 19241974, sob pena de extinção do feito.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007604-15.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a comprovar o levantamento do alvará de id 20891242, conforme determinação judicial de id 21000839.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004576-39.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CAZUZA JUNHO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004489-49.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARTA DE SOUZA BRAGA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004429-76.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ROMUALDO LIPKE
Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo passivo: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003507-98.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Polo passivo: VAGNER FERREIRA BRUNO - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004858-77.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogado: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo passivo: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003945-61.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SEYCHELLES DA CONCEICAO SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001153-37.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, na pessoa de seu procurador, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 450,42 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Custa processual Base de cálculo Valor unitário Quantidade Valor da custa Valor remanescente Valor remanescente atualizado Ação R$ 450,42 R$ 450,42 R$ 450,42 R$ 450,42 1001.1 - Custa inicial (1%)- Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 50,97 e o máximo: R$ 25.485,00 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14
1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 50,97 e o máximo: R$ 25.485,00 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 101,94 e o máximo: R$ 50.970,00 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14 R$ 150,14
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002863-92.2017.8.22.0010
Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JUSCELINO PEREIRA DIAS
Advogado: Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215, CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - RO9291
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004612-40.2015.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: MARCOS RODRIGUES NUNES
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005824-40.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. Por sua vez, a impugnada refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação.
A pretensão inicial da autora foi acolhida, reconhecendo o direito à percepção do benefício auxílio-doença, conforme SENTENÇA proferida em 09/11/2017 (ID 14400877).
O INSS pretende, em sua impugnação incluir a TR como critério de correção. Porém, diferentemente do que deseja o INSS, a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. […]5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016).
Corretas estão a forma de incidência, o termo inicial e o percentual dos juros bem como o índice de correção na metodologia adotada pela autora.
Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pela credora (ID 16058375).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005735-46.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VALDEIR CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de trauma de altura com fratura do ramo ílio-púbico à direita e lombociatalgia com irradiação para membro inferior à esquerda (CID M51.1, M54.1 e M54.4), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 21765208).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29/11/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004632-31.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 75.113,33
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CARIBE GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 21636889, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 26/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005760-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: BELMIRO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21793532) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pela médica Hingrid Mota (ID 21793634), por apresentar quadro clínico de Angina pectoris, Hipertensão essencial (primária), Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Presença de implante e enxerto de angioplastia coronária e Miocardiopatia isquêmica (CID I20, I10, E78, Z95.5 e I25.5).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de BELMIRO APARECIDO GOMES, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005805-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado (ID 21842266, p. 1), não atesta e/ou declara que a autora esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral, se limitando o médica a relatar: "Atesto para os devidos fins que a paciente acima citada é portadora de sequela de hanseníase desde 2012 (....), apresentando cirurgia no pé esquerdo devido a pé caído (CID 10 B92)."
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29/11/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006052-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ADOLFINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21987755) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Jalmo Soares Jr. (ID 22057972), por apresentar quadro clínico de hérnia ventral de grande volume e quadro de instabilidade de humor (CID R160, K745, K80 e F412).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de ADOLFINO JOSE PEREIRA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2018, as 14 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura, RO (Telefones: 69 99951-3133 e 69 3442-4057).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006090-56.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LEONEL ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22105954, p. 4; 22106006) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Richard Morante (ID 22105879), por apresentar quadro clínico de esquizofrenia (CID F20).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de LEONEL ROCHA RODRIGUES, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2018, as 14 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura, RO (Telefones: 69 99951-3133 e 69 3442-4057).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006046-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais 5 meses, data de abril de 2018 (ID. 21839907, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.
Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006029-98.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALMIR CARMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 608, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Trata-se de ação movida por JOSÉ VALMIR CARMINATO, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a nulidade de ato administrativo.
É o breve relato. A DECISÃO.
Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 12.153/2009.
Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu §4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Registre-se que estamos tratando de ação de conhecimento, na qual o Estado de Rondônia figura como réu e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (60 salários-mínimos).
Com efeito, não se trata de matéria de alta complexidade, já que aqui se discute o direito ao recebimento de indenização por danos morais.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Fazendários.
Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando a autora uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005980-57.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ALCIDENIR TOMASI
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21991296 e 21991312) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Richard Morante (ID 21991384), por apresentar quadro clínico de Ansiedade generalizada e Transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos (CID F33.3 e F41.1).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de ALCIDENIR TOMASI, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004688-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUCZINSKI COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Em que pese o pleito deduzido pelo autor no Id 22040234, esclareço que a DECISÃO que deferiu a tutela (0309474) é de 23/08/2018. A DECISÃO foi encaminhada à APS/ADJ – Porto Velho em 28/08/2018 (Id. 20998515) por correio eletrônico.
Logo sequer houve prazo para implementação do benefício pois é impossível a contagem do prazo pela simples remessa do e-mail sem confirmação de recebimento e leitura.
Entretanto, reitere-se a remessa da determinação anterior, solicitando confirmação de leitura.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006019-54.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 16.218,00
AUTOR: JOSE NOGUEIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e

portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicalgia, dor em joelho (artrose grau 3) bilateral, entre outras, conforme laudo médico anexo ao Id 220225367

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 07/11/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005777-95.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 11.448,00

AUTOR: DEQUIAS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequelas inerentes a tratamento oncológico (CID D48), não consegue andar sem apoios e apresenta deformidade de joelho contralateral compensatório, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Ernesto Fernandes Machin, CRM 147582 (ID 21813012).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de câncer, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29/11/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004391-30.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 3.606,12
AUTOR: SOPHIA DE PADUA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNADO CESAR CANDIDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
SOPHIA DE PADUA MOREIRA, criança representada por sua genitora Marines Nogueira de Padua, ajuizou ação de alimentos c.c guarda e regulamentação de visitas contra FERNANDO CESAR CANDIDO MOREIRA.
A Defensoria Pública (ID 21398197) e o Ministério Público (ID 21810013) pugnaram pela declinação da competência para o juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO, por ser o atual domicílio da autora (ID 21398197).
Eis o breve relatório. DECIDO.
No caso em análise, verifica-se que a autora reside na Rua K-1, n. 1826, Bairro Valparaíso, no Município e Comarca de Ji-Paraná/RO (ID 21398286), motivo pelo qual a declinação de competência para o referido juízo se faz necessária.
O art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:
Art. 53. É competente o foro:
II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
Ora, a declinação da competência é medida que se impõe, sobretudo pela condição especial do alimentando, que figura como parte mais frágil da relação jurídica-processual.
Aliás, nesse sentido Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.´274/275), o qual assim preleciona: “Deveras, o alimentando não se encontra em pé de igualdade com o alimentante; ele, seguramente é a parte mais fraca na relação jurídica processual. Se o alimentando tivesse de submeter-se à regra geral de competência, ou seja, foro do domicílio do réu (devedor de alimentos, aí sim verificar-se-ia uma desigualdade. Imaginem se aquele que precisa dos alimentos para subsistir, para se alimentar, estudar, se vestir, ir ao médico, etc. E depende do processo judicial para ver seu direito a eles reconhecido tivesse de propor a competente ação no foro do domicílio do réu, que, muitas vezes, além de não coincidir com o seu, fica muito distante dele. Na maioria dos casos, seria impossível ao alimentando demandar, diante dos custos relativos ao deslocamento, à contratação de advogado no local do domicílio do réu etc. Por conseguinte, entendemos que a norma não é inconstitucional, como poderia parecer a um interprete apressado”.
Neste diapasão, mais julgados para melhor ilustração:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TEMPESTIVIDADE. ART. 100, II, DO CPC. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO ALIMENTADO. 1) Tempestividade afirmada. Preliminar rejeitada. 2) O foro competente para processar e julgar a ação que versa sobre alimentos é o do domicílio do alimentado, nos termos do art. 100, II, do CPC. Manutenção da DECISÃO que acolheu a exceção de incompetência. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 70057595159 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância.(TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

Ora, inexiste qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos aos demandantes, que teriam de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.
Do mesmo modo, a remessa destes autos à comarca de Ji-Paraná/RO se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao feito.
Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar esta demanda, o que faço com base no art. 53, II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Redistribuam-se dos autos à comarca de Ji-Paraná/RO, após as providências cabíveis.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006041-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Esclareça a autora, em 5 dias, as razões pelas quais ingressou com a ação nesta Comarca se reside em município pertencente à Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7005831-61.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 38.556,37
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: MARCIA LUCIANA DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, prossiga-se conforme adiante.
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: MARCIA LUCIANA DE LIMA DO CARMO
Endereço: AV GOIANIA, 5200, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006103-55.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: DARCY MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22121748) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Rubens Akita (ID 22121962), por apresentar quadro clínico de hernia discal, espondilolistese, radiculopatia, tendinopatia do manguito rotador e artralgia nos joelhos (CID M75, M17, M54 e M51.1).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de DARCY MONTEIRO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2018, as 14 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura, RO (Telefones: 69 99951-3133 e 69 3442-4057).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008952-68.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: CLEOMAR PEREIRA LOPES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R$ 9.930,79 (nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006031-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22032902 e 22032790) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Sérgio Botelho Jr. (ID 22033301), por apresentar quadro clínico de Diabete Melitus, hipertensão e angina classe 2 (CID F33.3 e F41.1).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de FRANCISCO SALES DA SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 6 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005794-34.2018.8.22.0010
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Ação: R$ 95.000,00
REQUERENTE: MARINETE DA SILVA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
REQUERIDO: VALDECI JOSE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALDECI JOSE DOS REIS
Endereço: Av. Luiz Rineu Genova, 4312, olimpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
MARINETE DA SILVA COELHO ajuizou ação de reintegração de posse c.c. perdas e danos contra VALDECIR JOSÉ DOS REIS.
Assevera que comprou do réu o imóvel descrito na inicial, mas este negou-se a desocupar o bem no prazo estipulado no contrato.
Do estudo do caso, vê-se que a parte autora deve ser valer da ação reivindicatória e, não, da possessória, uma vez que não há qualquer comprovação de posse anteriormente exercida desde a efetivação da compra do imóvel em 2017 e, mormente, porque fundamenta seu pedido no seu direito de propriedade - escritura pública de compra e venda (ID 21824473),.
A ação reivindicatória, que tem previsão no caput do artigo 1.228 do Código Civil, é demanda típica do proprietário sem posse contra o possuidor desprovido de domínio, sendo necessário para a procedência o preenchimento de três requisitos, quais sejam: domínio sobre o bem, posse injusta do réu e perfeita caracterização do imóvel.
Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem

injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017). 2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a propriedade e a posse injusta em relação ao imóvel. De acordo com o acórdão recorrido e a SENTENÇA, o pedido é improcedente porque foi possível a individualização da coisa, mas não se conseguiu determinar o domínio e a posse injusta. 3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp 1259039/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018).
Desse modo, como há evidente diversidade da causa de pedir entre a demanda reivindicatória e possessória - uma, assentando-se na defesa do direito de propriedade; a outra, no fato do exercício da posse anterior à agressão -, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial para adequar a causa de pedir e o pedido necessários ao ajuizamento da ação reivindicatória.
Intime-se.
Escoado o prazo acima, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002744-34.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.275,99
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para apreciação do pleito deduzido ao ID 21718716, deverá o exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (crédito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, incic. I, alínea "b" do CPC.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006039-45.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 70.000,00
AUTOR: K. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: E. D. R.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
A autora compareceu em Juízo formulando pedido de indenização por danos morais, dando à causa o valor de R$ 70.000,00. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Ainda que a requerente assevere não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, na inicial não foi devidamente qualificada sua representante legal (estado civil, profissão).
Assim, não há elementos que comprovem que sua família está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Intimem-se. Prazo: 15 dias.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001243-11.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 280.877,36
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS, MARGARIDA HENNING
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
1. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de ID 20562885.
2. Após, requeira o exequente o que entender oportuno.
3. Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006086-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rio Branco, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à esquerda, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 22101923, p. 2).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006081-94.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Esclareça a parte autora porque ingressou com esta ação nesta Comarca se reside nas proximidades de Nova Brasilândia d'OEste, também sede de Comarca.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001100-17.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 0,00
EXEQUENTE: M. A. R. E., C. R. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
EXECUTADO: A. C. E., C. M. F. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Informações encaminhadas via Ofício n. 34/2018/GAB/1ª Vara Cível, do qual determino juntada da digitalização.
2. A tutela provisória recursal não fora concedida, pelo que prossiga-se com o andamento do processo.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005856-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial da previdência social, já que a documentação acostada aos autos constitui apenas início de prova material de sua condição de rurícola.
Dessa maneira, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 29/11/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005954-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de esquizofrenia (CID10 F25), conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Demétrio Cheron, CRM/RO 2383 (ID 21964454).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença psiquiátrica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

1º Cartório Cível

Proc.: 0002804-05.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Autor:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:Atlas Processamento de Dados Ltda
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
FINALIDADE: Intimar as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar caso queira, sendo que após este prazo o processo será arquivado.

Proc.: 0003252-41.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Inês Leal dos Santos
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar caso queira, sendo que após este prazo o processo será arquivado.

Proc.: 0004043-10.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirian José da Rocha Andrade
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar caso queira, sendo que após este prazo o processo será arquivado.

Proc.: 0000151-25.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourdes Leite Luiz
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar caso queira, sendo que após este prazo o processo será arquivado.

Proc.: 0005039-71.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Sousa Soares
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar caso queira, sendo que após este prazo o processo será arquivado.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025545-44.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
D E C I S Ã OI - Relatório:Trata-se de Execução Fiscal proposta pela em face de INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA e MARCIA CRISTINA VENICIO e MARCIA CORRENTE TEIXEIRA (corresponsáveis tributários).Até hoje os executados foram encontrados para citação pessoal, exceto MARCIA CORERENTE TEIXEIRA (fl. 31-verso).Tudo que foi tentado pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, restou sem utilidade prática).Os Executados e corresponsáveis apresentam Exceção de Pré- Executividade contra a exeqüente. Em apertada síntese, a Executada e corresponsáveis alegam inexistência de título executivo.Também alegam inexigibilidade do título.Alega que não foram intimados dos atos processuais.Pedem devolução em dobro de valores cobrados. Alega ilegitimidade passiva e prescrição. Ao final, requer seja execução extinta por falta de condições da ação (fls. 160 a 213).Intimado, o exeqüente se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade, alegando que o feito está com tramitação normal, pois o título executivo está em ordem, descrevendo fato gerador e seus coeficientes de atualização, pedindo pela rejeição da exceção (fls. 109-110).Relatei o necessário. Decido.II Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar as matérias trazidas ao feito.Além da exceção de pré-executividade, não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.A questão é eminentemente de direito e

comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 355, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF.Trata-se de Incidente de Pré-executividade na qual se alega inexigibilidade do crédito ora execução.Com o advento da tese da exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, nos casos em que se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Nesse sentido, a Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009). E outras decisões:AgRg no Ag 1156277 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0025915-8Ministro HERMAN BENJAMINT2 - SEGUNDA TURMADJe 30/09/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal.2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade.3. Agravo Regimental provido.AgRg no Ag 1060318/ SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0115864-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUXÓrgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).Corroborando o entendimento do STJ de que deve ser processar, e quiçá conhecer, a defesa interposta. Neste sentido, a doutrina de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 101/104; ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523-525, item 167 e EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, p. 279.No 'MÉRITO ', investem a Executada INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA (pessoa jurídica) e MARCIA CRISTINA VENICIO e MARCIA CORRENTE TEIXEIRA, corresponsáveis ora Excipentes, contra a exigibilidade do crédito tributário, alegando deficiência na formação do título e do processo. Vou ser bem direito: A EXCEÇÃO É IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIA:Os executados têm contra si inúmeras execuções, todas sem resultados úteis. Apenas neste juízo ostentam contra si as execuções fiscais 0003760-60.2008.822.0010, 0007897-85.2008.822.0010, 00042123120128220010, 00042131620128220010, 00040789620158220010, que estão apensadas ao feito ora em DECISÃO (00255454420098220010). Observe-se sumário de fl. 117 (apenas de Rolim de Moura, também há cadastros de outras Comarcas, que não é possível obter informações via SAP).Com todo respeito, mas trata-se do típico CTRL/C + CTRL/V.Na exceção apresentada invoca-se normas do direito do trabalho (fl. 85, § 3.º parágrafo), aplicação do antigo art. 475-J do CPC de 1973 há muito revogado (fls. 89 a 91, item 3), bem como outras matérias, apenas para protelar o feito.Creio que os autos não tenham sido manuseados. Ao contrário do alegado pelos excipentes, há um Executado que fora citado e intimado pessoalmente.A Executada MARCIA CORRENTE TEIXEIRA foi citada, intimada pessoalmente, bastando ver a certidão de fl. 31-verso.As Executadas INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA e MARCIA CRISTINA VENÍCIO não foram localizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 18-verso e 31-verso, respectivamente) e por isso foram citadas e intimadas por edital (fls. 40 e 62).De igual modo, nos autos 0003760-60.2008.822.0010 e 0007897-85.2008.822.0010, 00042131620128220010, 0004212-31.2012.822.0010, 0004078-96.2015.822.00010 também foi tentada citação das executadas, as quais novamente não foram localizadas (cópia das certidões às fls. 111 a 116).Os executados INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA e MARCIA CRISTINA VENÍCIO foram intimados dos atos processuais por edital.Os executados NÃO FORAM INTIMADOS PESSOALMENTE PORQUE NÃO FORAM LOCALIZADOS, haja visto que se ausentaram sem informar ao Juízo. Observe-se fl. 26, bem como fls. 18-verso e 31-verso. Estes executados descumpriram o art. 238, § único do CPC então vigente (de 1973), bem como o art. 274, § único do NCPC.Houve nomeação de curador especial, o qual se manifestou (fl. 44).O arresto foi efetivado (fl. 18). A avaliação foi feita (fl. 19) e de tudo foram os interessados intimados. Portanto, NÃO HÁ QUALQUER NULIDADE.Data vênia, mas não há irregularidade alguma, tratando-se se expedientes ilógicos e protelatórios dos executados.Os executados e excipientes são parte passiva sim, bastando ver o contrato social e alterações de fls. 49 a 55, restando prejudicada a arguição de ilegitimidade passiva.A exceção apresentada reveste-se apenas de cópias e citações diversas. A mera transcrição de excertos (fls. 86 a 91) e artigos legais não retira o crédito do título ora em execução.Nem o tributo ora em cobrança, seu fato gerador, período constitutivo, coeficientes de atualização ou valores são impugnados pela Executada, pelo que a rejeito a exceção apresentada, sem maiores comentários.O título apresentado em cobrança se afigura perfeito, pois descreve o fato gerador, respectivos períodos e valores, coeficientes de atualização e legislação aplicável.Por outro lado, ainda que se questione, não há se prescrição ou decadência, pois a primeira suspensão do prazo prescricional foi em 5/6/2017 (fl. 80-verso), ou seja, há pouco mais de um ano.Por tudo isso, é totalmente improcedente a exceção de pré-executividade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, havendo fato gerador hábil, estando o crédito regularmente constituído e inscrito, sendo apontados o período, de cobrança valores e coeficientes e não ocorrendo decadência, nem prescrição, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo corresponsável tributário INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA e MARCIA CRISTINA VENICIO e MARCIA CORRENTE TEIXEIRA, por entender que a Execução Fiscal está regular, determinando seu prosseguimento nos termos da inicial e respectivo título.Custas incabíveis neste incidente, nos termos das Diretrizes Judiciais do E. TJ/RO e Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.A exceção de pré-executividade tem natureza de 'ação autônoma', tratando-se de incidente processual , mesmo sendo processada nos próprios autos. Assim, é cabível a condenação em honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve manifestação da parte contrária:Registro: 200201496394 - Descrição da classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTOEMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exceção de pré-executividade. Honorários.1. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a sucumbência, hipótese destes autos,...Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOFonte: DJ DATA:30/06/2003 PG:00246VEJA STJ - RESP 296932-MG, RESP 407057-MG No mesmo sentido o E. TJRO (autos 100.001.1996.015814-7).E RODRIGO CAMPOS ZEQUIM: Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários (...) O juiz

deverá condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários com fundamento no §4.º do art. 20, do CPC... (Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 67).Assim, considerando a natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado valor da causa, CONDENO os executados ora Excepientes, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos parâmetros do art. 85 e §§ do NCPC, sem prejuízo dos honorários fixados no processo de execução, pelo princípio da causalidade.Não havendo recurso voluntário, prossiga-se na execução, devendo o Exequente indicar bens à penhora.O Exequente deverá apresentar os valores atualizados de cada CDA, mediante planilha de cálculo, incluindo os honorários da Execução Fiscal (10%) e os ora fixados, bem como indicar outros bens à penhora, caso queira.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Ciência à PGM.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005316-26.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Requerido/Executado: GLEISIANE BIENOW
Trata-se de execução movida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Pedido de desistência (ID: 22062713 p. 1-2), sobre o qual é desnecessária manifestação dos executados, pois não houve embargos ou oposição.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado nos docs. ID: 22062713 p. 1-2 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Este Juízo não determinou inserção de restrição no CPF da Executada e não tem acesso aos dados do SPC ou SERASA. Se o Autor assim o procedeu que proceda sua retirada.
Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
TORNO sem efeito eventuais penhoras.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005436-69.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: SIMONI PEREIRA PRATES GONCALVES
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Emende a inicial comprovando requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.
Deverá o autor juntar cópia do requerimento administrativo nos autos.
CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
PRAZO: 15 dias.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006770-12.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
OBS: RETIFIQUE-SE a qualificação do BANCO PAN S/A para o atual denominação, BANCO PANAMERICANO S/A.
SENTENÇA
JOSÉ HÉLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO move ação anulatória de negócio jurídico contra o BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A e BANCO BMG CONSIGNADO S/A narrando que contratou com os Requeridos empréstimos cujo pagamento parcelado foi consignado em seu benefício previdenciário.
Alega que sofreu danos motivados pela falta de informação, pois os Bancos Requeridos não teriam obedecido às regulamentações do Banco Central e do Ministério da Justiça atinente à matéria.
Na visão da parte Autora, as instituições financeiras requeridas deveriam, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância, segundo a parte Requerente, é suficiente para declaração de nulidade do contrato de empréstimo, a teor do art. 46 do CDC.
Por causa da alegada violação de seu direito à informação, a parte Autora diz ter sofrido dor moral passível de reparação.
Ao final, pedindo tutela da evidência, gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório, requer a procedência do pleito para condenar a parte requerida ao pagamento do dobro dos valores já descontados e outro tanto a título de reparação por danos morais.
Formulou outros dois pedidos sucessivos: simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal ou simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal corrigido pela Selic.
Requer, também, condenação no MÉRITO secundário.
Com a inicial anexou normativas do Banco Central e do INSS, informações oriundas da Federação Brasileira de Bancos e detalhamento de crédito do benefício.
Determinada emenda a inicial (ID. N. 7158478), veio aos autos emenda de ID Num. 7832274 - Pág. 1.
A tutela de urgência foi indeferida, deferido o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, e, sessão de conciliação designada (Num. 10442196 - Pág. 2), a qual não frutificou (Num. 12353653 - Pág. 1).
Contestação do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, apresentou contestação (ID Num. 12318540 - Pág. 1), aduziu que não deve prosperar as alegações da parte autora, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora ratificando sua manifestação de vontade, obtendo no ato da contratação ciência das condições de pagamento e do CET – Custo efetivo total, tal como consta discriminado na Cédula de crédito bancário. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A (id. 12338799), sustentou que o Custo Efetivo Total foi devidamente disponibilizado para a Autora no contrato de empréstimo, constando todas as informações necessárias conforme determina a legislação pátria, não existindo qualquer irregularidade na contratação. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

BANCO BMG S/A.,contestou os pedidos iniciais (ID 14663105), argumenta, em síntese, que é parte ilegítima, vez que não realizou a transação com a parte Autora e que o contrato objeto da demanda foi entabulado com o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, pessoa jurídica diversa da Requerida. Afirma que o BANCO ITAÚ BMG não faz parte do conglomerado BMG, mas sim do conglomerado ITAÚ, logo, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

A parte autora, devidamente intimada, impugnou os termos da contestação BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A. e BANCO BMG CONSIGNADO S/A (ID 17503185 - Pág. 1).

BANCO CETELEM S.A, atual denominação do Banco BGN S.A, apresentou contestação (ID 20878005), sustentou, em resumo, que o contrato é válido, pois foram prestadas as informações necessárias e cumpridos os requisitos legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado o Requerente para manifestar sobre a contestação do BANCO CETELEM S.A, manteve-se inerte (id. n. Num. 21702661 - Pág. 1).

É o relatório. Decido:

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Anoto, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

A parte autora requer a intervenção do Ministério Público no feito, dado que é pessoa idosa (item f, ID 6336117 - Pág. 15) com espeque na Lei 10.741/2003. Porém, não há falar em nulidade pela falta de atuação do Ministério Público nestes autos. Aqui não se discute direito indisponível de idoso, situação de risco, tampouco o caso concreto evidencia interesse público. Decerto que apenas a condição de idoso não determina, por si só, a intervenção do Ministério Público, sob pena de desvirtuar-se a FINALIDADE dessa atuação. Ademais, caso o autor tenha alguma dúvida, poderá peticionar junto ao MP, junto com seu Causídico.

Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte dos bancos requeridos. Na visão da parte autora, a falta de informação lhe gerou dano moral.

É direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.

Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).

O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito.

A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou da Resolução 3.517/2007 que “Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.” Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante.

Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que “A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo” (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).

Pois bem.

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da petição de abertura, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte das instituições financeiras requeridas.

Nos contratos assinados pela parte autora o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC:

BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A – Custo Efetivo Total do contrato – Contrato n. 558648752 – id. n. Num. 12318593 - Pág. 1 – 2; Contrato n. 559354097 – id. Num. 12318609 - Pág. 1 – 2.

BANCO PAN S.A - Custo Efetivo Total dos contratos – Contrato 307541700-0 – id. Num. 12318609 – Pág. 10 - 11.

BANCO CETELEM S.A. - Custo Efetivo Total dos contratos – Contrato n. 815374269 – id. n. Num. 20878206 - Pág. 4 - 7

Tanto a Resolução 3.517/2007 quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Desnecessária a entrega de documento apartado como quer a parte autora.

É que, constando as informações do CET no corpo do contrato e em lugar destacado como foi feito, tal informação pode ser considerada como prévia: até a assinatura do contrato a operação não se concretizou e o consumidor poderia perfeitamente refugar a assinatura.

Os empréstimos contratados entre abril de 2014 e setembro de 2015 não foram negados pela parte autora.

Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET não lhe foi fornecido em documento apartado e que, somente esse fato, lhe trouxe dor moral a ser reparada.

Mas não, as minutas de contratos que foram apresentadas à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos das operações – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.

Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações do CET de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas. Não há nulidade alguma a ser declarada.

Por tudo isso, sem razão o Autor. Seja no momento de contratar as dívidas e se beneficiar dos valores, não houve "erro". Por que na hora de pagar as obrigações passa a haver "erro"

Pelo colhido acima, restou demonstrado "arrependimento posterior pelo negócio mal feito" – tomada de empréstimos o que é coisa totalmente diversa de "vício de consentimento".

"Vício de consentimento" exige erro e tem de ser provado, até porque a capacidade civil deve ser a regra e sua ausência ou supressão a exceção. E no caso dos autos, nenhuma das partes é incapaz e também não se houve com erro de representação ou desconhecimento da realidade, fatos que conduzem à improcedência do pedido:

Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento.

Data da DECISÃO: 01.10.2 0 0 4.

Publicação: DJSC n. 11.537, edição de 18.10.2004, p. 15.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - VENDA DE IMÓVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO E SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E PERFEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O ônus da prova incumbe àquele que pretende ver anulado o ato jurídico. Não demonstrados os vícios de consentimento alegados, defeso é a anulação do negócio jurídico, a teor dos arts.: 155 do Código Civil de 2002 e 333,I, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - AÇÃO EXECUTÓRIA INSTRUIDA COM NOTAS FISCAIS - CLÁUSULA "VERBAL" DE GARANTIA DO PRODUTO, QUE EXIME A EMBARGANTE DO PAGAMENTO, CASO O PRODUTO NÃO FUNCIONASSE CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES, MORMENTE, NO QUE CONDIZ AO AUMENTO DA PRODUÇÃO - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ALEGADO DE EXISTENTE VÍCIO CONSENTIMENTO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ERRO) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXAGERADA - REDUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, § 4º E ART. 3º, a, b e c DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR AVERBA HONORÁRIA.

Não há conexão, se a interposição de outras ações contiver partes distintas e objetos diversificados, haja vista que decorrentes de transações também distintas.

Os vícios de consentimento necessitam de prova cabal de sua existência. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio invectivado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. A DECISÃO que reconhece a improcedência dos Embargos do Devedor deve fixar a condenação dos honorários advocatícios, em desfavor do acionante, nos termos do artigo 20, § 4º, que determina a observação doas alíneas "a", "b", e "c" do Código Procedimental Civil. Recurso provido parcialmente. (TJMT. Apelação 20999/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO. Publicada em 29/09/09).

TJMS - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cíve: ED 21834 MS 2008.021834-0/0001.01

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇAO - AÇAO DE ANULAÇAO DE DOCUMENTO DE CONFISSAO DE DÍVIDA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ART 557 - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - LICITUDE DO OBJETO - FALTA DE PROVA CABAL PARA PROCEDÊNCIA DA AÇAO - REGIMENTAL NAO PROVIDO.

No caso dos autos não houve erro, mas sim manifestação de vontade válida na época em que fora exprimida, firmada em instrumento apto a tanto, mas depois a situação fática e valor das dívidas se alterou.

A má-fé se mostra tão presente que, em momento algum o Autor se predispõe a devolver os valores que tomou emprestado do réu, apenas após instado a tanto, esclareceu que pagaria 10% do salário e caso tivesse pago a mais o Requerido que teria que devolver. Na ocasião do DESPACHO inicial foi dito:

"...A anulação de qualquer relação jurídica é como se esta nunca tivesse existido. Caso reconhecida a anulação, as partes devem retornar ao status quo anterior ao contrato.

Caso julgado procedente o pedido e retornado a isso, a parte autora venha a receber os valores que pagou ao banco e este a ser ressarcido dos valores que tenha disponibilizado ao autor (repise-se: na hipótese de procedência do pedido). E para isso, deve haver boa-fé contratual (art. 422 do CC).

Mas para isso o feito deve ser delimitado em sua causa de pedir, esclarecendo o dever das partes e o que realmente pretendem com a lide.

Portanto, EMENDE A INICIAL esclarecendo o seguinte ponto: CASO ANULADO(s) O(s) CONTRATO(s) REFERIDOS NA INICIAL A PARTE AUTORA PRETENDE DEVOLVER OS VALORES QUE OBTEVE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO .." Num. 7164979 - Pág. 2-3).

Pensar o contrário, o PODER JUDICIÁRIO simplesmente tutelaria pessoas que tomam empréstimos, não pagam o que tomou emprestado e ainda se sentiriam moralmente ofendidas postulando indenização.

Quanto ao BANCO BMG S/A, assiste razão quanto a sua ilegitimidade.

Verifica-se que os contratos citado na inicial, n. 229119390 e 220619334, em que a parte Autora intitula BMG, não é o Banco BMG S/A, mas sim o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. A parte autora se confundiu com a sigla "BMG", vez que a parte correta não é do conglomerado BMG, mas sim do conglomerado ITAÚ.

Na contestação, de id. Num. 12318540 - Pág. 3, do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, é clara a citação de que os contratos indicados na inicial, n. 229119390 e n. 220619334, foram refinanciados, surgindo novos contratos, n. 558648752 e n. 559354097.

Basta verificar o Detalhamento de Crédito, Extrato de Pagamento, do benefício previdenciário do Autor (id. n. Num. 6336197 - Pág. 4), constam quatro financiamentos, nos valores de: R$ 52,52; R$ 17,00; R$ 33,00; R$ 54,33. Tais valores correspondem aos contratos citado acima dos três bancos: BANCO CETELEM S.A, BANCO PAN S.A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Assim, não restou comprovado que o BANCO BMG S/A teve relação jurídica com a parte Requerente.

DISPOSITIVO:

Isto posto, ausente qualquer vício no negócio jurídico e tendo o autor se utilizado do montante tomado emprestado, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO contra BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e BANCO PAN S.A, com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

RECONHEÇO a ilegitimidade passiva do BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 485, VI, NCPC.

Com base no §2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, §3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Como são vários requeridos, cada um com procuradores diferentes, os honorários serão proporcionais a cada um dos contratos sob discussão.

A parte autora não nega a existência do contrato. Por sua vez, os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET).

Logo, é manifesto que a parte autora deduz pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para buscar enriquecimento sem causa, razão pela qual considero a parte demandante litigante de má-fé e, como consequência, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa – também proporcional a cada um dos contratos.

De igual modo, condeno a parte autora a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários e com todas as despesas que efetuou.

Pela causalidade, dondeno a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias.
Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro sua quitação em três parcelas, para que a SENTENÇA seja cumprida.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Publique-se.
Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003381-19.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: WESLY MAGALHAES NOGUEIRA
Requerido/Executado: CLAUDIO NOGUEIRA GUIMARÃES
D E C I S Ã O
O Exequente não indicou endereço certo do Executado pugnou pelo arquivamento administrativo (id. 21920934 p. 1).
Assim, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Decorrido o prazo acima, deverá o Exequente dar andamento ao feito, em especial, para indicar bens penhoráveis do Executado.
Não havendo manifestação útil, o feito será arquivado nos termos do art. 921, § 2º do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se o Exequente na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004839-03.2018.8.22.0010
Requerente: IZABEL RODRIGUES DE ALMEIDA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1) O feito deve ser instruído.
2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07 DE NOVEMBRO de 2018 (QUARTA-FEIRA), às 10h30.
Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.
Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).
Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.
Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.
Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.
Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007400-34.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CENTRAL UNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDONIA - CUMPS
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
JULIANA FERNANDES DOS SANTOS, representada por seu genitor GILSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que, portadora de crises epilépticas, vê-se excluída do setor produtivo, não possuindo também sua família condições de arcar com todas as despesas decorrentes de sua patologia e prover-lhe a subsistência, não-obstante o entendimento contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o benefício administrativamente (id. n. 15404812).
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado a realização da perícia médica de plano e o estudo socioeconômico da parte Autora (id. n. 16081534).
Juntado o laudo médico (id. n. 17320278), foi citado o INSS que apresentou contestação (id. n. 18660407).
O Estudo Social que não havia sido feito, foi determinada sua realização (id. n. 19652008), sendo juntado aos autos (id. n. 20842753).
Manifestou-se o Requerido (id. N 21404426) e a Requerente (id. N 21952192).
É o relatório. Decido.
MÉRITO:
Feito em ordem e regularmente instruído.
Do benefício assistencial de prestação continuada:
A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
…
§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).
Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.
E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário-mínimo dentro da unidade familiar.
Das provas:
a) Laudo da perícia médica – incapacidade:
No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntado inicialmente aos autos (id. Num. 15404838 - Pág. 1), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. n. 17320278).
Veja-se trechos das considerações do perito:
Descrição: Epilepsia (G40.2).
Não há incapacidade para os atos da vida diária e total para as atividades laborativas.
O quadro apresentado é irreversível, não sendo necessário o acompanhamento de outras pessoas para os atos da vida diária.
Pode haver melhora com uso de anticonvulsivantes e acompanhamento médico especializado.
Há impedimentos de longo prazo: SIM.
Ao exame constatamos:
Periciada com Deficit cognitivo leve e de aprendizado moderado devido quadro clínico de epilepsia com crises parciais e complexas, gerando restrições no desenvolvimento. Está em tratamento e acompanhamento adequado, mas apresenta incapacidade laboral total e permanente, com restrição social parcial.
b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar:
Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, quando foi realizado o estudo social na residência da autora, foi relatado pela Assistente Social que a autora reside com seus genitores (pai e mãe), em uma casa de alvenaria, própria, financiada pelo Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, com poucos móveis e alguns em bom estado de conservação, busca sobreviver com extrema dificuldade com recebimento de R$ 600,00.
As despesas declaradas foram: Alimentação (R$ 250,00); Energia (R$ 40,00); Gás (R$ 80,00); Medicamentos (R$ 300,00); Vestuários e material escolar (R$ 50,00).
Consigno que o total dos gastos declarados é R$ 720,00. E a renda familiar, R$ 600,00.
Entretanto, analisando o cotexto do laudo social, pode constatar que o genitor da parte Autora recebe muito mais que R$ 600,00. Pois, no valor de R$ 720,00, não consta o valor do empréstimo para quitação do financiamento. Acrescentando a esse gasto, é a possibilidade financeira de ter acesso ao médico particular de custo de consulta de R$ 600,00.
Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. Mesmo alegando a autora que a situação financeira experimentada pela família é desconfortável, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (inclusive com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário-mínimo e não tem acesso, em sua grande maioria, a empréstimo pessoal e acesso a médico particular.
Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo.
A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 1.694 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que a autora conta com renda do pai, produtor rural, para atender suas necessidades mais básicas.
No caso em tela, a autora não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial formulado por JULIANA FERNANDES DOS SANTOS, representada por seu genitor GILSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002901-70.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: NILZA PRUDENCIO DA SILVA CEOBANIUC
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
NILZA PRUDÊNCIO DA SILVA CEOBANIUC pretende o Restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando

estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré que cessou o benefício requerido em 15/05/2018 (ID: 18544697 p. 2 de 3), mantendo o pagamento regressivo, pelo período de 18 meses que cessará definitivamente em 15/11/2019 (ID: 18544714 p. 3 de 4) (inicial ID: 18544654 p. 1 de 15 e laudos ID: 18544697 p. 3 de 3 e ss).

Indeferida a tutela de urgência, foi determinada a realização da perícia médica de plano (id. n. ID: 19077218 p. 1 de 3).

Aportou-se o laudo aos autos, em 22/08/2018 (id. n. 20832215).

O INSS apresentou contestação (id. N 21208759), alegando falta de interesse de agir, pois a parte Autora recebe o benefício pretendido desde 15/05/2018 e com a data de cessação do benefício 15/11/2019. R. a extinção do feito. (id. n. 16137591).

Impugnação à contestação (ID: 21755404 p. 1 de 10).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que ação foi proposta em 22/05/2018 pouco tempo depois da data da cessação administrativa do benefício, em 15/05/2018 (ID: 18544697 p. 2 de 3), dentro do período de graça.

Quanto a contestação do INSS, não assiste razão. Vez que o benefício foi cessado em 15/05/2018, ID: 18544697 p. 2 de 3, pois entendeu a Autarquia que a incapacidade laborativa da parte autora cessou. E que a data de cessação programada é referente ao período regressivo do pagamento estabelecido no art. 47 da Lei n. 8.213/1991 e art. 49, incisos I e II, do Decreto n. 3.048/1999. Vejamos:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No tocante ao outro requisito – incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 18544697 p. 3 de 3 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (Num. 20832215), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora Transtorno afetivo bipolar (F1.6) e Depressão psicose (F33.3) e está incapacitado total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação, necessitando para melhora restrição uso de antipsicóticos e antidepressivos, acompanhamento psiquiátrico e psicológico. (item 3, 5, 6, 7 e 9 do laudo).

Conclui o perito:

Periciada com quadro crônico de Transtorn afetivo bipolar e depressão com psicose, em tratamento há 16 anos, sem resolução do quadro. Apresenta incapacidade laboral total e permanente. (grifei).

A cessação do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 42 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho. Até porque não é possível de reabilitá-la ou recuperá-la.

Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje NILZA PRUDÊNCIO DA SILVA CEOBANIUC padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesmo permaneceu incapacitada desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data.

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que lhe garanta subsistência, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de NILZA PRUDÊNCIO DA SILVA CEOBANIUC, o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (15/05/2018 – Num. ID: 18544697 p. 2 de 3 - Pág. 1).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência deferida (NCPC, art. 300).

SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de NILZA PRUDÊNCIO DA SILVA CEOBANIUC, RG n.º 590.537 SSP/RO e do CPF nº. 457.203.472-91.

Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Havendo descumprimento, fixo multa de R$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas (art. 139, IV, NCPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §§2º, 4º, inciso III, do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Sem custas (Justiça Gratuita).
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, arquive-se.
Data conforme movimentação no sistema.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005934-68.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: RENILDA DOS SANTOS
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A petição inicial é confusa, pois indica a pretensão de dois benefícios distintos.
No preâmbulo, no fundamento e no requerimento do item “a”, pretende a parte Autora que seja deferido o benefício de prestação continuada (LOAS), desde o indeferimento administrativo, ou seja 12/06/2018 (ID. Num. 21952732 - Pág. 9).
Já no requerimento do item “b” pretende que seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, ou seja, 08/05/2018 (ID. Num. 21952732 - Pág. 9).
Por outro lado, o Comunicado de DECISÃO (id. n. Num. 21953674 - Pág. 1) refere ao benefício de auxílio-doença que foi deferido em 29/01/2018 e cessado em 08/05/2018.
Assim, o feito deve ser emendado:
1) Esclareça a parte Autora qual o benefício pretendido - objetivamente;
2) Se o benefício pretendido for o Benefício de Prestação Continuada, junte o Requerimento que indeferiu o pedido, já que afirma que foi indeferido em 12/06/2018 e
3) Se o benefício pretendido seja de auxílio-doença, FACULTO a parte Autora a redigir nova petição inicial.
Tais medidas são necessárias, vez que a causa de pedir do Benefício de Prestação Continuada não é a mesma do Benefício de Auxílio-doença. De forma que o benefício pretendido deve ter sido analisado pelo INSS, antes do ingresso da ação, sob pena de não ter a parte interesse de agir.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003469-23.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: JULIO CESAR FONSECA VIEIRA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante o interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003636-55.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Condenado:Ivoni Maria Bento de Freitas
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.A apenada, cumprindo pena em regime aberto, atingirá o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional em 12.10.2018, conforme se vê da certidão de fls. 51, apresentando bom comportamento.Isso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a condenada Ivoni Maria Bento de Freitas, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, a partir de 12/10/2018, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena previsto para 19/11/2022.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003334-84.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Ramon Leite Guimarães
DECISÃO:
Vistos.Em que pese a função declarada, autorizo o trabalho externo, SOMENTE COM ROTA FIXA, da unidade prisional até o local de trabalho, devendo a unidade providenciar o necessário para a devida fiscalização, inclusive com visitas no local de trabalho. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação.No tocante a tal função de "office-boy", no atual regime em que se encontra o apenado, não é admissível eventual liberação de itinerário, eis que inviabiliza a fiscalização do cumprimento de sua pena.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003052-17.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Élida Aparecida Orlando
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Vistos.Para apuração de possível falta grave, designo audiência de justificação no dia 19/10/2018, às 07h50min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL C.P.P.F., para apresentação do apenado na data supra, devendo o mesmo ser mantido INTRAMUROS até a referida data. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001305-78.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Condenado:Luiz Fernando Ribeiro da Silva
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, do dia 10.10.2018 à 16.10.2018, ao apenado Luiz Fernando Ribeiro da Silva para que possa visitar familiares na ET Linha da Carevel, s/n, poste 23, zona rural, desta comarca.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001310-03.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Edgar Santos Souza
Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DECISÃO:
Vistos.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, do dia 11.10.2018 à 15.10.2018 ao apenado Edgar Santos Souza para que possa visitar familiares na cidade de Cerejeiras/RO, na rua Bahia, n. 1096, Cerejeiras/RO.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001805-47.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Vilmar Benicio de Assunção Amaro
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que se trata de cumprimento de pena em regime aberto, AUTORIZO o apenado Vilmar Benicio de Assunção Amaro a ausentar-se de sua residência para permanecer no sítio localizado na Gleba Corumbiara, linha 145, s/n, Kapa 144, parte do lote 86, setor 12, zona rural, nesta, no período de 11.10.2018 a 15.10.2018. Ao término do prazo, o apenado deverá se apresentar imediatamente neste juízo.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para suspender a fiscalização do regime aberto no referido período.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003116-56.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Limitaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Claudio Renato Batista
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Razão assiste o MP.Não há motivo plausível para a dispensa já que o recolhimento noturno e em finais de semana são condições mínimas do regime aberto, devendo o réu se quiser manter o benefício, programar-se para cumprir a sua obrigação.O apenado é quem deve se adequar a pena, e não o contrário. Indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na execução, com a advertência de que o não cumprimento ensejará na regressão de regime e consequente prisão.Ciência à Defesa. Cumpra-se, NA ÍNTEGRA E COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003333-02.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Gilvan Sperancete de Araujo
DECISÃO:
Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que se diligencie no endereço de trabalho, em dias e horários aleatórios, por ao menos três vezes, para aferir se o reeducando está trabalhando e qual é a atividade desenvolvida.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
Prazo 10 dias

2ª Vara Criminal
Autos nº 0003654-08.2016.822.0014
De: EDILSON GOMES ACOSTA, Alcunha "Dilsinho", brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 07/09/1987, filho Fabio Souza da Costa e Marlene Gomes do Carmo. Último endereço: Bairro Assossete, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, acima qualificado,

para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2018, às 9 horas, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, nos termos da DECISÃO fls. 144, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/10/2018, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento. (...) Quanto o réu EDILSON GOMES ACOSTA, certifique o cartório a sua evasão do sistema prisional e, após, intime-se-o por edital, com as advertências legais. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX)(69)3322 5746. Vilhena/RO, 10/10/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
Lorival Darius Tavares
Escrivão

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007803-81.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Jesse Timoteo Cabral
Advogado:Lenildo Nunes Pereira (A-OAB/MT 12482)
SENTENÇA:
Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jesse Timoteo Cabral qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena, com efeito a partir de 07/09/2018.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002322-06.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Júlio César Cavalcante Lima
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Consoante se vê do relatório de monitoramento, o reeducando permaneceu em sua residência nos dias 23 e 30/9/2018 quando estava autorizado a frequentar cultos religiosos, não havendo falta disciplinar.No entanto, aportou aos autos nova comunicação da entidade religiosa informando a falta do reeducando no culto do dia 07/10/2018, o que demonstra desinteresse do reeducando.Deste modo, REVOGO a autorização do reeducando para frequentar cultos religiosos, concedida às fls. 144.No mais, prossiga-se na execução.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para ajuste do monitoramento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003846-38.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Sebastião Roberto Alves
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
DECISÃO:
Vistos.Considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à VEPEMA da Comarca de Porto Velho/RO, para prosseguimento.Deverá o apenado se apresentar naquele Juízo, com cópia desta, em até 10 dias, para tomar ciência das condições do regime aberto naquela Comarca e dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena.Ciência à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000836-15.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Jurandir Alves de Oliveira
Advogado:Katia Regina Ulanoski (OAB/PR 86115)
DECISÃO:
Vistos.O reeducando está devidamente ciente da necessidade de retornar à esta Comarca imediatamente ao término do prazo da saída temporária, a qual já foi estabelecida acima do tempo permitido pela LEP.As saídas temporárias devem ser usufruídas ao longo do ano, de forma intercalada, não podendo unificá-las, como pretende a Defesa.Só excepcionalmente foi deferida a junção de duas saídas temporárias em razão da distância, mas não há qualquer possibilidade de extensão para período maior. Desta forma, NÃO é possível o deferimento do pedido da Defesa, até porque não se sabe se vai haver o deferimento de vaga e nem quando tal pleito será decidido.INDEFIRO o pedido retro.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002943-32.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wesley Cayres Ribeiro
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
DESPACHO:
Vistos.O laudo pericial já está juntado nos autos por cópia, já tendo as partes ciência do mesmo.Ademais, o feito já foi sentenciado. Ante o trânsito em julgado, cumpra-se a SENTENÇA.Após, não havendo pendências, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003442-16.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Júnior Cézar Souza Silva
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Júnior Cézar Souza Silva, qualificado nos autos, foi preso acusado da prática do crime roubo qualificado, vindo a juízo requerer a sua liberdade provisória, argumentando não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar.O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.Em que pese os argumentos da Defesa, não vislumbro a possibilidade da concessão de liberdade provisória neste momento.O fato de ter endereço fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer o ora requerente. Como consta da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante

em prisão preventiva, os fatos são graves e a liberdade do provável autor dos delitos poderão acarretar severos obstáculos à investigação e instrução criminal, notadamente pela facilidade de acesso do ora requerente as vítimas.Certamente, considerando tais circunstâncias, teria facilidade e estímulo também em voltar a delinquir, já que continua residindo próximo da vítima, que deixa o seu caminhão estacionado na via pública.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações, para a conveniência da instrução e para garantia de aplicação da lei penal, ressaltando que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos do decreto prisional, que ora ratifico.Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória..Ciência ao MP e à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003443-98.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Cairo Jheferson Ferreira da Silva
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão cujo requerente, Cairo Jheferson Ferreira da Silva, aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, vindo parecer ministerial desfavorável.É o relatório. DECIDO.O ora requerente se encontra segregado para cumprimento de pena.Note-se, portanto, que não se trata de prisão provisória, não sendo cabível o pedido de revogação da prisão.O ora requerente é apenado em regime semiaberto, sendo recolhido para dar início ao cumprimento da pena.Repise-se, NÃO se trata de ordem de prisão preventiva ou provisória, sendo matéria a ser tratada nos autos de execução penal do ora requerente, não sendo passível de liberdade provisória, até porque tem pena de prisão a cumprir.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. Arquive-se, oportunamente.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003461-22.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Maicon Douglas Martins Ferreira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Maicon Douglas Martins Ferreira, através de Advogado particular, requer revogação da prisão preventiva aduzindo ter bons antecedentes, endereço fixo e trabalho fixo, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.Pois bem. A ora requerente foi presa em flagrante delito acusada da prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.O fato de ter ter bons antecedentes, endereço fixo e trabalho fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente.Registre-se que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão e que ora ratifico. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Maicon Douglas Martins Ferreira. Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000334-79.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Hélio Farias Ribeiro
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
Vistos.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 24/10/2018, às 09h30min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM CÉSAR DA SILVA neste juízo na data supra.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, para instrução dos autos principais (Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, autos nº 1009359-27.2017.822.0501).Ciência ao MP e à Defensoria Pública, esta para o caso de não comparecimento da Advogada constituída.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001774-22.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
REQUERIDO: CLEVERSON CESAR DA SILVA CARMINATTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro nova busca nos sistemas Judiciais de pesquisa online, eis que no endereço localizado o reclamado não foi localizado.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007313-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS TOMAZI
Endereço: Rua B, 7387, casa, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009332-45.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Requerida: MUNICíPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos observa-se que foi realizado protesto da CDA nº. 3161/2017.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de execução fiscal em relação a mesma CDA distribuída perante a 1ª Vara Cível, sob o n. 7008070-60.2017.8.22.0014.
Desta forma é pacífico o entendimento de que há conexão entre a ação declaratória de nulidade de auto de infração com o procedimento de execução fiscal.
É fato que nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 12153/09, Lei de regência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o procedimento de execução fiscal não é incluído na competência desta vara especializada, portanto, inviável o prosseguimento de ambos os feitos neste juizado. Ressalte-se que o feito que tramita perante o juízo comum foi distribuído em data anterior a distribuição desta demanda.
Fato é que a tramitação dos autos de forma apartada pode causar prejuízo à parte implicando em possíveis decisões contraditórias.
Neste sentido:
TJES-0049801) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS - VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE AÇÕES DE CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL Nº 4.170/88 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - TRAMITAÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 12.153/09 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O reconhecimento da conexão entre ação declaratória de inexistência de débito fiscal e o processo executivo ajuizado pela Fazenda Pública, em regra, enseja a reunião dos processos com o fito de evitar decisões conflitantes. 2. Ocorre que o artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 4.170/88 excluiu expressamente da competência do Juízo Privativo de Execuções Fiscais o processamento e o julgamento dos processos de conhecimento e cautelares de matéria tributária, tendo impedido a reunião de processos na vara especializada nas hipóteses de conexão. 3. Excluída expressamente do âmbito de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento das execuções fiscais, inviável a tramitação, na justiça especializada, da ação anulatória que busca a desconstituição de débito objeto de execução fiscal já ajuizada. 4. Conhecido o conflito negativo de competência, declara-se competente, para processar a ação anulatória do débito fiscal nº 0019787-22.2015.8.08.0024, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Vitória. (Conflito de Competência nº 0007654-49.2017.8.08.0000, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy. j. 08.08.2017, Publ. 16.08.2017).
Considerando tais ponderações, por reconhecer a conexão entre as causas, bem como a inviabilidade da remessa daquele feito a este juizado, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, consequentemente, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara Cível, competindo àquele juízo deliberação sobre a ratificação dos atos aqui praticados.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001404-14.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005024-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE SIKORSKI
Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606
Requerida: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, ao lado do escritório modelo, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ SIKORSKI ingressou com ação declaratória de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu da reclamada lote urbano denominado lote 21 quadra 14 no Loteamento Residencial Barão do Melgaço I através do contrato 11/14-0021.

Afirma ter pago integralmente o valor correspondente ao terreno, todavia teve que pagar a importância de R$ 763,07 a título de multa para conseguir documento hábil para lavrar a escritura e registro de imóvel.
Aduz ser indevida a cobranças por trata-se de clausula abusiva. Requer, ao final, o ressarcimento do valor pago além de reparação moral no importe de R$ 4.000,00.
Inconciliadas as partes sobreveio contestação aos autos.
Em sua defesa a reclamada afirma que agiu dentro de seu direito uma vez que a reclamante anuiu as cláusulas contratuais ao assiná-lo. Aduz que as cobranças ditas ilegais, previstas na cláusula decima, só foi cobradas por não ter o reclamante cumprido a cláusula contratual que previa a escrituração do imóvel no prazo de noventa dias a contar da quitação do contrato.
Requer, ao final, a improcedência da inicial, para declarar a legalidade da clausula contratual de multa por atraso na escritura.
A reclamante impugnou os termos da contestação e reitera o pedido de procedência da inicial.
É o relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
DECIDO.
Depreende-se do pedido inicial que tratam os autos de ação declaratória de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais onde o reclamante requer seja declarado nula cláusula contratual de cobrança de multa por não escrituração de imóvel, bem como indenização por dano moral.
A reclamada refutou as alegações iniciais afirmando que a reclamante tinha pleno conhecimento das clausulas contratuais e por tal motivo não pode alegar desconhecimento. Requer, por fim, a improcedência da inicial, com a declaração da validade da clausula contratual.
No que respeita a cobrança de multa por não escrituração do imóvel no prazo estabelecido, verifico que de fato a reclamante infringiu clausula contratual estabelecida. Todavia, a cláusula dita infringida é abusiva, isso porque não restou comprovado qualquer prejuízo causado a reclamada. Ademais, o contrato discutido é de adesão, o qual a reclamante não poderia discutir as clausulas ou modificá-las.
Nesse sentido:
TJGO-0080545) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. INEFICÁCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NÃO CONFIGURADO. OUTORGA DE ESCRITURA. MULTA CONTRATUAL. ASTREINTE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A eficácia da cláusula arbitral firmada em contrato de adesão depende da iniciativa do aderente ou de sua concordância expressa, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para tal cláusula. Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2 - Compete ao Juiz, por ser o destinatário das provas, conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando entender pela desnecessidade de se produzir outras provas além daquelas constantes do processo, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. 3 - Vinculando-se livremente as partes a um compromisso de compra e venda, cujo preço já fora integralmente pago, afigura-se justa a pretensão do compromissário-comprador em receber a escritura definitiva do imóvel. 4 - O descumprimento de cláusula do compromisso de compra e venda por um dos contratantes no prazo estabelecido enseja a aplicação da cláusula penal nele prevista. 5 - Não se aplica multa diária ao promitente vendedor se não existe prova de que houve desobediência ao comando judicial. 6 - A simples dificuldade, por si só, em conseguir a escritura definitiva do imóvel não tem força para ensejar o dano moral. 6 - Sendo as partes vencidas e vencedoras em igual proporção devem ser rateadas entre elas o ônus da sucumbência. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O SEGUNDO. (Apelação Cível nº 180001-09.2009.8.09.0011 (200991800010), 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan S. de Sena Conceição. j. 29.11.2012, unânime, DJe 16.01.2013). (grifei)
E ainda:
JECCGO-000754) RECURSO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ESCRITURA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Restou incontroverso nos autos que a escritura pública, objeto desses autos, foi devidamente lavrada há aproximadamente dois anos antes da propositura da presente ação. 2. As despesas inerentes à escrituração do imóvel são de responsabilidade do comprador (artigo 490 do Código Civil) e não há nos autos qualquer cláusula escrita quanto à exceção legal revertendo ao vendedor do imóvel tal despesa. 3. A quantia despendida pela recorrente (R$ 800,00) foi utilizada para pagamento dessa escritura como bem comprovam os documentos de fls. 70 e 92. 4. Faltando o registro ou qualquer outra despesa com relação a escritura, essa deverá ser requerida e suportada pela recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Cível nº 2009048124180000 (200800437904), 2ª Turma Recursal da 1ª Região dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/GO, Rel. Sandra Regina Teixeira Campos. j. 07.06.2010, unânime, DJ 21.06.2010).
No que respeita ao dano moral, verifico que os fatos narrados não passaram de mero descumprimento contratual, sendo incapaz de gerar dor, sofrimento, lesão ou abalo a redundar em dano moral. Motivo pelo qual não verifico ocorrência de dano moral indenizável.
TJMG-0414160) DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE LOTEAMENTO. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO. ARRAS PENITENCIAIS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LOTE VAGO. AUSÊNCIA DE LUCRO CESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA FRUIÇÃO. RETENÇÃO DE VINTE POR CENTO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO A DEZ POR CENTO. RETOMADA DO LOTE VAGO POR MEIO DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA MAIOR DO RÉU. 1. Se o compromissário comprador der causa à rescisão contratual responderá pela multa contratual que deve ser razoável e proporcional ao negócio realizado, bem como no caso concreto, a cláusula penal de dez por cento sobre o valor do contrato é perfeitamente razoável, não se configurando excessiva ou abusiva. 2. A indenização por lucros cessantes somente é devida quando demonstrado o efetivo prejuízo, ou seja, a configuração do ilícito contratual, por si só, não enseja o ressarcimento por lucrum cessans, especialmente quando já previsto em contrato outra forma de compensação. 3. Apenas se as arras não foram expressamente pactuadas como penitenciais é que podem ser estas consideradas como confirmatórias. 4. Como confessado pelo próprio autor, tratava-se o imóvel de terra nua, não sendo crível que eventual esbulho realizado a título de autotutela pelo réu tenha lhe causado sofrimento ou angústia. Trata-se de mero descumprimento contratual incapaz de causar dor, sofrimento, constrangimento, lesão à imagem ou honra, ou, ainda, qualquer outro abalo psíquico capaz de redundar em danos morais. 5. A parte autora saiu-se vencedora em parte maior do pedido em relação à exceção apresentada pela parte ré, não sendo cabível serem repartidos os ônus sucumbenciais em partes iguais. Do valor total objeto da pretensão aviada em juízo o réu obteve sucesso apenas em pequena parte de abatimento e na improcedência do pedido de danos morais. Assim, com base no art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21 do CPC, deve-se redistribuir os ônus da sucumbência, condenando o autor em 1/4 (um quarto) das custas e o réu nos 3/4 (três quartos) restantes e, ainda, arbitrar os honorários de sucumbência em favor dos patronos do réu em R$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais) e em 20% (vinte por cento) do valor a ser restituído ao autor em favor dos seus patronos, compensados na forma da Súmula 306/STJ. (Apelação Cível nº 0280933-72.2011.8.13.0027 (10027110280933001), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cabral da Silva. j. 04.12.2012, DJ 14.12.2012). (grifei)
A procedência da ação limita-se a declarar a nulidade das clausulas contratuais que fixam a multa penal por descumprimento contratual (clausula décima) e o ressarcimento do valor pago.
Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial ação declaratória de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que JOSÉ SIKORSK

moveu em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para declarar nula a clausula décima, mantendo os demais termos contratuais estipulados. E condenar o reclamado a ressarcir ao reclamante a importância de R$ 763,07 (setecentos e sessenta e três reais e sete centavos) corrigidos desde 20/06/2018 e acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Julgo Improcedente o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001066-06.2016.8.22.0014
Requerente: GUILHERME RIPKE
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 4336, Telefone 69-9974-8002, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getulio Vargas, 1941, São Cristóvao, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Vistos.
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001436-19.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ARNALDO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.
Intimação
AUTOS: 7003119-57.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA GERALDA SOARES DA CUNHA SANTOS
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica a REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, (código 10.13.2) no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 10 de outubro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005540-20.2016.8.22.0014
Requerente: JULIANA DA SILVA COSTA RODRIGUES
Endereço: AV PRIMAVERA, 2046, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001000-55.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: DEBORA FURTADO
Endereço: Avenida Major Amarante, 4781, Sala 03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010439-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1072, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
Requerida: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rondônia, 3780, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166 Endereço: Avenida Rondônia, 3780, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7005417-85.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
REQUERIDO:
UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica a parte AUTORA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 146,31 (cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 10 de outubro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004444-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DINO CESAR KULBA
Endereço: Rio Branco, 2811, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Gil Veloso, 2500, - de 2202 a 2610 - lado par, Itapuã, Vila Velha - ES - CEP: 29101-735
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 22106411, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004462-54.2017.8.22.0014
Requerente: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: THALITA DALETE MARTINS DE MORAES
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1941, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000681-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TIAGO NOLASCO BILHARVA
Endereço: Rua Quintino Cunha, 740, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Estação Telefônica Centro Norte, SCN Quadra 3 Bloco A, Lote F, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70712-906
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id 20870138 pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007307-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Endereço: Rua José de Alencar, N. 106, Ap.03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-230
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de recolhimento de custas ao final já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei n. 12.153/2009, devendo o feito prosseguir normalmente.
Dito isto, em atendimento ao ofício n. 003/PGE/PRV/14, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública Estadual, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003392-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEIDIVAN PAULINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 2503, 9-8454-1779, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-054
Requerida: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI
Endereço: Rua Madre Mazzarello, 319, Vila Ida, São Paulo - SP - CEP: 05454-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Tratam os autos de ação de rescisão de contrato em virtude de máquina de sorvete que apresentou defeito.
Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.
Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito de fabricação ou não, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.
Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.
Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001175-49.2018.8.22.0014
Requerente: LUCIANO HERMES
Endereço: Rua Cento e Três-Treze, 4182, CASA, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-086
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2019, às 09:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KATIA DE FREITAS ALVES OAB/SP 187789
Advogado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB/MT 4676/O
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/12/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7004745-77.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOÃO CARLOS MARES REQUERIDO:
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
Vilhena - RO, 11 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008225-63.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA
Endereço: Avenida Beira Rio,, n 3199, bairro Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436
Requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DECISÃO
Vistos.
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tornando-o deserto.
Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento ante a deserção, eis que o prazo final para recolhimento do mesmo está precluso de acordo com o artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004209-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDREIA CAMPOE DE FARIAS
Endereço: Rua Setecentos e Cinco, 461, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-042
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Nome: CENTRAL SECURITIZADORA S.A.
Endereço: Avenida Goiás, 431, Sala 03 Térreo, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-149 Endereço: Avenida Goiás, 431, Sala 03 Térreo, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-149
Nome: D. B. V. MARTINS DE LIMA EIRELI - ME
Endereço: Rodovia PR-323, sn, KM 220 Lojas 88 e 89, Zona 11A, Cianorte - PR - CEP: 87211-400
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando o endereço apresentado e a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Designe-se nova data de audiência de conciliação, citem-se e intimem-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010444-49.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 5091, APT 09, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: INNOVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Elisa Tramontina, 399, Centro, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Nome: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME
Endereço: Rua Coronel Aristides, s/n, Centro, Uruaçu - GO - CEP: 76400-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
Advogado do(a) REQUERIDO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
DESPACHO
Vistos.
Comprove, o reclamante, o pagamento do débito alegado, no prazo de 10 dias.
Após, faculto manifestação pelas requeridas.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005774-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BIASI TURISMO EIRELI - ME
Endereço: Rua Ceará, 1928, Quadra 31, Lote 15, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerida: Nome: HAILTON ISIDORO GOES
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2635, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-630
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
DESPACHO
Vistos.
Acolho a justificativa da ausência na audiência. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2019, às 10:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001121-88.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA 349 A, 451, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Requerida: JOSEMAR TEOTONIO
Endereço: RUA 7609, 3487, ALFAVILE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 21216938 e 21391465.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado no id 21793437 bem como do valor depositado no id 21793432, vez que o executado deixou de se manifestar quanto a penhora on line. Intime-se a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Proceda-se o necessário para a liberação do veículo.
Aguarde-se os demais depósitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003604-86.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de sua Advogada, para tomar ciência da SENTENÇA de MÉRITO prolatada aos autos e, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar recurso a mesma.
Vilhena, 11.10.2018.

Intimação
AUTOS: 7007281-27.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIBELLY ELY CERVEJEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
NTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação redesignada para o dia 11/12/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000024-46.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:M. Buratti & Cia Ltda Me, Martinho Burati, Geneliza dos Santos Aguiar
Fica a parte Autora através de seu advogado, no prazo de 48 horas, intimada a retirar os documentos desentranhados.

Proc.: 0002015-91.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Lúcia Vieira Gonçalves-me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Ante o recolhimento parcial das custas de diligencia, procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004925-23.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Glé Anselmo Gomes, José Nilson de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.Procedo a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007475-93.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:José Aparecido Pereira
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome da parte executada, em que procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.Determino a penhora do bem bloqueado judicialmente. Intime-se as partes.Após,, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do bem para efetivação da penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Autos: 7006366-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: WAGNER PIRES RAFUL
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LIVRARIA CULTURA S/A
Endereço: Avenida Paulista, 2300, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte LIVRARIA CULTURA S/A - CNPJ: 62.410.352/0001-72 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), (atualizada até a data de 10 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005773-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134; MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB/RO-3046; EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB/RO-3404; MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB/RO-5836.
EXECUTADO: NEWCORP GESTAO S.A.
Advogado: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB/SP-164.322-A; PATRÍCIA DE JESUS PRASERES, OAB/RO-9.474.
FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA id n. 21768079, sendo:
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME contra NEWCORP GESTAO S.A..
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003354-24.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Autos: 7006366-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: WAGNER PIRES RAFUL
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LIVRARIA CULTURA S/A
Endereço: Avenida Paulista, 2300, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte autora WAGNER PIRES RAFUL CPF 914.595.246-91, notificada para o recolhimento da importância dede R$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), (atualizada até a data de 10 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.), (atualizada até a data de 10 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005967-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
EXECUTADO: EVANILDO TINOCO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007312-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 10/10/2018 14:36:01
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL SOUZA DE BARROS
Endereço: Avenida Goiás, 7847, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-570
Valor da causa: R$ 7.446,98
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15, comprovar o pagamento das custas processuais (2% do valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja o pagamento das custas, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010194-16.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDINEY BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007120-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 03/10/2018 13:59:03
Parte autora: Nome: DIEMERSON GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida das Magnólias, 1697, CASA QUADRA 087, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-373
Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANA PAULA CARVALHO LOPES
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Expeça-se MANDADO de constatação para verificar se os menores estão de fato na companhia do autor.
Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007229-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 08/10/2018 12:12:37
Parte autora: Nome: PABLO OLIVEIRA CELESTINO
Endereço: Avenida Seiscentos e Setenta e Sete, 532, PARQUE INDUSTRIAL, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-590
Parte requerida: Nome: SILEUDE JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dez, 4992, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-024
Valor da causa: R$ 1.831,68
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo o dia 20/12/2018 às 9h30 para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Ciência ao MP.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009694-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MAYRA MARTINS DE BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007266-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 11:28:08
Parte autora: Nome: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: Rua Emília Gripa, 293, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO ARQUIMIM
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.947,04
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de bloqueio judicial do veículo descrito na petição inicial via sistema Renajud, uma vez que restou demonstrado a probabilidade do direito invocado (prestação de serviços advocatícios da autora ao réu e o inadimplemento) e o risco da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na dilapidação do patrimônio do réu.
Segue em anexo a ordem de bloqueio.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003461-97.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. V. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: P. N. S. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à justificativa da Executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005282-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2016 09:15:54
Parte autora: Nome: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasília, 4422, GALPÃO,, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CECILIA APARECIDA RIBEIRO 68052740282
Endereço: AV. GOIÁS, 1691, JARDIM INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.275,00
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 6.652,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000108-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/01/2017 10:59:00
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ICARO DUTRA GOMES
Endereço: Rua do Passeio, 1159, Taquarí, Rio Branco - AC - CEP: 69906-410
Valor da causa: R$ 35.427,31
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de ID 21630699, posto que já houve a formação do tríduo processual com a citação por edital.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002151-27.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/03/2016 14:42:08
Parte autora: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROSI MEIRE DA CUNHA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6221, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 191,03
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo concedido pelo exequente de 60 dias, diante da informação de que o executado voltou a efetuar o pagamento do débito (CPC, art. 922).
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, importando a inércia em reconhecimento de quitação e, consequente, extinção do feito.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001482-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2017 11:13:24
Parte autora: Nome: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via Bacenjud, posto que o executado já efetuou o depósito do valor, conforme se observa no comprovante juntando no ID. 21960329.
Portanto, expeça-se Alvará em favor do exequente, o qual deverá comprovar o efetivo valor levantado no prazo de 5 dias, e impulsionar o feito no mesmo prazo, importando a inércia em reconhecimento de quitação do débito e consequente extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000934-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/02/2017 16:30:20
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LEANDRO NATEL RODIS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 20.532,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço do credor fiduciário.
Com a informação oficie-se a tal instituição para, no prazo de 05 dias, informar a planilha de evolução do contrato, bem como se as parcelas estão em dias e data de quitação do mútuo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000690-20.2016.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI, OAB/RO 1542
Executado: LENIR FÁTIMA COVATTI BUCCO, brasileira, CPF n. 345.792.061-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica INTIMADO(A) a parte executada, acima qualificada, para, no prazo 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, pagamento da quantia de R$ 14.528,11 (quatorze mil quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já fica determinado a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Vilhena-RO, 11 de outubro de 2018.
Edeonilson Souza Moraes, Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001571.26.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: V Gomes Serviços ME
Adv. Drª Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO 3.146
Requerido(a): Derli Teixeira da Silva
Citação de: Derli Teixeira da Silva, brasileiro, autônomo, CPF n. 952.426.432.34, RG n. 988.750 SSP/RO, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 702,29 (setecentos e dois reais e vinte e nove centavos) cálculo datado de Março/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 11.10.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006789-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens do Executado à penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005163-78.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375
RÉU: EMERSON RUDEK
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22152924.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001755-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
RÉU: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO - SP361761
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007867-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA
Advogado: Josemario Secco OAB/RO 724
Parte Requerida: Biesek Comunicação Visual e Pinturas, CNPJ sob n. 12.047.499/0001-71, na pessoa de seu representante legal, e Adélio Biesek, Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF 57827427200, RG 8.037.099-2, Nascido no Municlpio de Vilhena, filho(a) de Alzemiro Biessek e Miriam Lemer Biesek, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação da parte executada acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia R$ 3.718,95, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo: 7010207-49.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: M. A. DEPOSITO DE MADDEIRAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Intimação Fica a parte requerida intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi penhorado valores, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010125-81.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assuntos: [Inventário e Partilha]
Valor: R$ 65.000,00
Requerente: Nome: ELIZA NAVARRO DUARTE
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6905, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Nome: ELIZABETE NAVARRO DUARTE
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6905, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: JOSE MIGUEL DUARTE
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a inventariante a juntar ao feito as certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007276-05.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 26.657,45
Requerente: Nome: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADELAR JOSE CONCI
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6767, CASA, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Nome: LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6767, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 21 de novembro de 2018, às 08:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007290-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 5.721,00
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SOARES & PAROLO LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3918, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
Advogado:
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Após o efetivo recolhimento das custas, determino o cumprimento do das seguintes determinações:
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Intime-se e Cite-se o requerido.
Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0033878-07.2008.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 2.972,20
Requerente: Nome: GRACIELA PANCHA PAVAO
Endereço: Conj. Ana Cláudia, 25, Não consta, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: RUA OSWALDO CRUZ, 224, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: VALTER ARAUJO GONCALVES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: RO0002311 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB: RO0008348 Endereço: GETULIO VARGAS, 3256, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742 Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB: RO0000796 Endereço: CEIA, 5477, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-394 Advogado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB: RO0000644 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB: RO0007212 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Defiro a intimação do executado acerca da penhora realizada, conforme requerido na petição de ID n. 22096292.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003154-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor: R$ 1.321,47
Requerente: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Endereço: avenida 7611, 3248, alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:
Conforme certidão do Oficial de Justiça ID n. 19549498 o veículo foi vendido para terceira pessoa.
Deste modo, determino que a parte exequente manifeste-se em 05 (cinco) indicando bens passíveis de penhora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004638-65.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 579.767,09
Requerente: Nome: Banco da Amazônia S.A
Endereço: Av. Major Amarante n. 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Av. Tancredo Neves n. 5182, 5182, Não informado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3648, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Prestadas as informações em agravo de instrumento.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0065902-64.2003.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: RENILSON IRENO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA MARIA NUNES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ OAB: RO1864 Endereço: MANGA LARGA, 274, JD JOCKEY CLUB, Cuiabá - MT - CEP: 78094-706
Em análise dos autos constata-se que no dia 11/09/2009 foi penhorado um veículo de propriedade do executado (NBM1770).
A parte exequente informou que não tem interesse no referido bem (ID n. 12818998).
O Presidente da Comissão de Gestão da Polícia Rodoviária Federal requereu a liberação da restrição via RENAJUD, considerando que o veículo foi arrematação em leilão.
Assim sendo, procedi nesta data a liberação da restrição de penhora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002632-87.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 36.000,00
Requerente: Nome: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA
Endereço: Av. Juraci Correa Muller, 495, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8383, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-362
Advogado:
Deixo de acolher a manifestação de ID n. 21886354, considerando que diverge dos termos do acordo celebrado entre as partes.
Assim sendo, determino o integral cumprimento do DESPACHO de ID n. 21745304.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013142-55.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 22.097,83
Requerente: Nome: AMARILDO PEREIRA
Endereço: Posto de Molas Maringá, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO (NOVA VILHENA), Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: Banco Bradesco S/a
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua Sacadura Cabral, 102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado:
Considerando que a parte requerida está tendo dificuldades em gerar o boleto para pagamento das custas finais, defiro o pedido constante na petição de ID n. 22060977 e determino a expedição da referida guia pelo Cartório, intimando-se o requerido para retirá-la e comprovar o efetivo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010400-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 34.133,88
Requerente: Nome: RUI PEDOT
Endereço: Rua Palmas, 30, Conjunto Noêmia Barros, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Ceará, 1782, setor 19, lote 18 quadra 38, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: Av. Jô Sato, 534, JARDIM Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua: Palmas, 30, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Tim Celular S. A
Endereço: Av. Calor Gomes, 513 sala 104 - Porto Velho - RO, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: AV. GONÇALVES DIAS 967, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001020-17.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 18.000,00
Requerente: Nome: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE
Endereço: RUA AMAPA, 2517, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: CLAUDEMIR DA SILVA OAB: AC4641 Endereço: Rua Antônio Monteiro, 32, Galeria AFA, Sala 10, Ipase, Rio Branco - AC - CEP: 69900-357
Requerido: Nome: JOAQUIM VEICULOS CONSORCIOS MULTIMARCAS
Endereço: AV CURITIBA, 4487, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, escritório schramm, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, escritório schramm, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Indique o exequente em 05 (cinco) dias o CNPJ do executado, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008570-63.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 30.448,98
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CASTRO & USSIT LTDA - ME
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCOS TAVERNELLI USSIT
Endereço: rua ricardo kellert, 122, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CAROLINE PINTO CASTRO
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.
Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.
Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.
A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007287-34.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 6.459,29
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TIAGO OSMAR SOCCOL
Endereço: Avenida Tiradentes, 486, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006630-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 24.397,11
Requerente: Nome: LENILDO NUNES PEREIRA
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 360, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Advogado: Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA
Endereço: Avenida VII de Setembro, 2706, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Defiro a expedição de ofício ao IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais semoventes cadastrados em nome do executado Clarismar Rodrigues de Lacerda, inscrito no CPF n. 808.284.772-72.
Restando infrutífero, voltem conclusos para análise dos pedidos contidos na petição de ID n. 22074655.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010686-42.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 123.085,50
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: Av. Nacões Unidas, 2410, 1º andar - Aptº 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068 Advogado: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB: RO7030 Endereço: ANTONIO AVELINO SANTOS, 4592, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Considerando que o perito nomeado não concordou com os valores fixados a título de honorários, nomeio e substituição a perita Jhenifer Stéfani Castilho de Araújo Fernandes, podendo ser localizada na Rua Manaus, n. 501, 5º BEC, telefone (69) 3321-2570 e (69) 98120-4499.
Intime-se-a nos termos do DESPACHO de ID n. 19446100, para que diga se aceita o encargo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003427-59.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 2.659,37

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado:
Requerido: Nome: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Endereço: Rua Buenos Aires, 1244, - de 1114 a 1806 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado: Advogado: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB: RO0003646 Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 1793, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-294 Advogado: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB: RO000433A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Advogado: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB: RO0004553 Endereço: JOSE DE ALENCAR, 2381, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: CLAUDIA MARIA SOARES OAB: RO0004527 Endereço: Rua Terezina, 454, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação e de transferência do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
OHL7160
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2011
Chassi
9BFHF21C8BB096124
Marca/Modelo
FORD/F250 XLT F21
Ano Modelo
2011
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
SIDINEI DA SILVA ANDRADE.
CPF/CNPJ
408.566.312-72
Endereço
DUQUE DE CAXIAS, N° 2970, - DE 2960/2961 AO FI, EMBRATEL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-832
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
10/10/2018 - 11:54:31
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70034275920178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
OHL7160
RO
FORD/F250 XLT F21
SIDINEI DA SILVA ANDRADE.
Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
10/10/2018 - 11:55:39
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70034275920178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
OHL7160
RO
FORD/F250 XLT F21
SIDINEI DA SILVA ANDRADE.
Transferência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009308-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 2.640,46
Requerente: Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Jk, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OLIVEIRA & DE PAULA LTDA - ME
Endereço: Rua Mil e Um, 2010, Dikasa Construtora, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Nome: JUAREZ VICENTE DE PAULA
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3460, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Nome: Bruno Oliveira de Paula
Endereço: Rua Mil e Um, 2010, Dikasa Construtora, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Advogado:
Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004198-03.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 3.862,30
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARCIO ALVES YABUMOTO
Endereço: RUA PARANÁ, 1410, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: RUBENS YABUMOTO
Endereço: RUA PARANÁ, 1410, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento/embargos.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001165-71.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 58.672,72
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3756, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822
Advogado: Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço: Rua Julio de Castilho, 541, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado: ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB: MT024773B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB: RO0008515 Endereço: OSIRES, 260, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Requerido: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 6643, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Advogado: Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB: RO0004317 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA opôs embargos de declaração (IDNum. 16116362) contra a SENTENÇA de MÉRITO, alegando a existência omissão, ao argumento de o DESPACHO proferido no ID 15331646, não apreciou o pedido de penhora via BACEN JUD.
Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos (ID ID 13624673).
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração não devem ser conhecidos:
O autor embargou do DESPACHO que designou conciliação e que a prori não apreciou nenhum dos pedidos do cumprimento de SENTENÇA, sobretudo porque entre os pedidos a exequente pretendia a entrega de um veículo com as mesmas especificações do que pretendia comprar. Considerando que a obrigação de entrega deste veículo tornou-se impossível este juízo achou por bem, antes de apreciar os pedidos, designar audiência de conciliação, oportunidade em que as partes poderiam acordar quanto a este e aos demais pedidos, não sendo oportuno adotar medidas de restritivas antes da realização de audiência de conciliação.
Ademais, a astreintes foram objeto do agravo de instrumento interposto pela exequente. Deste modo, prudente que este juízo aguarde a DECISÃO do ETJRO.
O ETJRO, que reconheceu como válida a astreinte até a data da DECISÃO que revogou sua vigência, (27/09/2016) ID 13024626.
A agravante interpôs recurso especial, o qual não fora conhecido pela Suprema Corte.
Por estas razões não merece acolhimento o pedido dos embargos de declaração, razão pela qual deixo de ACOLHÊ-LOS.
Intimem-se.
Após voltem conclusos.
Vilhena, 22 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005519-10.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 6.659,13
Requerente: Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3104, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARCO ROGERIO FACHI
Endereço: Chácara 05, Zona Rural, Gleba 09, Ch 05, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora (em segundo grau) e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
NEE7266
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2009
Chassi
9BD27833M97159015
Marca/Modelo
FIAT/STRADA FIRE CE FLEX
Ano Modelo
2009
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
MARCO ROGERIO FACHI.
CPF/CNPJ
620.260.032-20
Endereço
EST 5A 1, N° 5,, ST EMBRATEL - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
10/10/2018 - 13:17:43
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70055191020178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
NEE7266
RO
FIAT/STRADA FIRE CE FLEX
MARCO ROGERIO FACHI.
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006360-32.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Valor: R$ 100,00
Requerente: Nome: REINALDO MARTINS GEREMIAS
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Nome: CASTORINO MARTINS GEREMIAS
Endereço: Rua Beno Luiz Graebim s/n, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Nome: MARIA DE LOURDES GEREMIAS
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin Qd 70, Jd Elodrado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Requerido: Nome: CLAUDINO MUNIZ DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: KOLODINE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUGEKSON MUNIZ CAMPOS
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-235 Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Os autores pretendem a exclusão de Kolodine Transportes Ltda ME do polo passivo da lide, ao argumento de que adquiriram a referida empresa.
Os requeridos, pessoas físicas, concordaram com o pedido do autor.
Em análise dos autos, em especial do comprovante de inscrição de situação cadastral (ID n. 18798798), constata-se que a empresa atualmente é de propriedade do autores e portanto, incoerente a manutenção desta no polo passivo da lide.
Assim sendo, determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.
Após, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006494-95.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: CLARA PAULA DE LIMA
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4384, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TIM CELULAR SA
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
CLARA PAULA DE LIMA ajuizou ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência em face de TIM CELULAR S.A.
Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça de imediato a linha e todos os benefícios do plano contratado junto ao terminal 98111-6697.

Argumentou que no ano de 2017 solicitou o cancelamento do plano que havia contratado com a requerida, manifestando interesse em manter apenas o número da operadora, porém, no plano pré-pago. Disse que dias após percebeu que não recebia e nem mesmo fazia ligações e ao entrar em contato com a operadora, foi informada que teriam cancelado além do plano controle, a linha telefônica também (98111-6697).
Esclareceu que em maio de 2018 após diversas tentativas conseguiu recuperar o número de telefone, junto a empresa VIVO. No entanto, diversos foram os acontecimentos que ensejaram o bloqueio da linha pertencente a autora.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos autos (ID nº 21333510) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia o transtorno ocasionado pela requerida em decorrência do cancelamento da linha telefônica por diversas vezes.
Há também urgência no pedido pois a autora está impossibilitada de fazer uso de sua linha telefônica. Consigne-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida já que, caso seja julgado improcedente o pedido o cancelamento da linha telefônica poderá ser realizado a qualquer tempo.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida TIM CELULAR S.A restabeleça de imediato a linha e todos os benefícios do plano contratado junto ao terminal 98111-6697, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 21 de novembro de 2018, às 08:30, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010300-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: JOSE SIKORSKI
Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Salas 701-702,, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente pretende receber a quantia de R$ 7.580,59.
Em consulta ao sistema BACEN/JUD o referido valor foi bloqueado e transferido.
Posteriormente o executado procedeu ao depósito da quantia de R$ 5.642,02.
Assim sendo, determino à transferência da quantia incontroversa (R$ 5.642,02) ao exequente.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora e após, voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005010-45.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 108.529,32
Requerente: Nome: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
Endereço: Rua Oscarina Marques, 370, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado:
DECISÃO
Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 21975207, posto que lançado equivocadamente.
IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS opôs embargos de declaração da DECISÃO que resolveu questões arguidas em sede de embargos à execução.
Argumentou que não foi oportunizado à embargante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária.
Disse ainda ser obscuro e contraditório dizer que a irresignação do embargante refere-se ao MÉRITO da ação, que ainda não foi analisado.
É a síntese. Decido.
As matérias elencadas nos presentes embargos de declaração tratam-se de irresignação da embargante, que discorda da DECISÃO proferida por este Juízo.
Não foi possível verificar qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o ingresso dos presentes embargos.
Deste modo, caso haja interesse por parte do embargante, este poderá ingressar com recurso próprio perante o ETJRO.
Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Ivete Terezinha Perazzoli Ramos.
Intimem-se.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004159-06.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AGF Major Amarante, 3050, Avenida Major Amarante, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO0008596 Endereço: 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS REGINA, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77023-092 Advogado: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB: AC0002708 Endereço: DO JASMIM, 86, JARDIM TROPICAL, Rio Branco - AC - CEP: 69901-239 Advogado: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: RO0008593 Endereço: 15, 645, QD H 11 LT 12, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74150-020
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 20 de novembro de 2018, às 10:40 horas.
Intime-se pessoalmente o autor, considerando que foi requerido seu depoimento pessoal (IDNum. 21935094 - Pág. 2).
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004704-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 3.037,24
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA 46929959200
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2320, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008711-48.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Valor: R$ 13.089,28
Requerente: Nome: JOSE DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Chácara 22, BR 364, KM 1, Próximo ao Posto Fiscal, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6305, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-303
Advogado:
Esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID Num. 21963486 - Pág. 1, considerando que o DISPOSITIVO legal mencionado (art. 744 do CPC) trata dos bens dos ausentes, dos procedimentos de jurisdição voluntária.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003789-27.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 10.780,00

Requerente: Nome: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Goiás, 7298, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-570
Advogado: Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NILDA SILVESTRE
Endereço: Rua Jamari, 407, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais em face NILDA SILVESTRE.
Alega que procurou o estabelecimento comercial Sposa Bella, de propriedade da requerida para locar um vestido que seria usado em seu casamento. Afirma que pagou pelo aluguel a quantia de R$ 400,00 antecipadamente, e que acordaram que o vestido seria entregue no dia 25.8.2017.
Afirma que na data combinada foi informada que o vestido não estava pronto e que seria concluído no dia 26.8.2017, mesmo dia da cerimônia de seu casamento.
Disse que no dia do casamento, no horário combinado com foi buscar o vestido momento em que foi informado pela requerida que o vestido não estava pronto, de forma indelicada, sem apresentar qualquer justificativa plausível,
Alega ainda que o valor pago não foi devolvido e que diante da situação teve que locar outro vestido, de última hora, o que culminou no atraso da cerimônia que estava programada para as 19h e iniciou às 22h.
Juntou documentos.
A conciliação restou infrutífera.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.
Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.
Pois bem. As alegações da autora bem como os documentos que instruíram o feito demonstram a relação contratual havida entre as partes.
Por óbvio, os fatos geraram à autora transtornos e aborrecimentos o que certamente ultrapassou o mero dissabor.
Lado outro, a requerida nenhuma medida adotou para evitar os prejuízos suportados pela autora, tampouco apresentou qualquer justificativa pelo descumprimento da obrigação.
A pretensão à restituição dos valores pagos à requerida deve ser acolhido, sobretudo porque a ausência de contestação presume verdadeira a alegação autoral.
O dano material suportado pela autora deve ser ressarcido, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo este o valor pago à requerida, que deverá ser pago devidamente corrigido com juros e correção monetária desde o desembolso (15.8.2017).
Não é cabível o ressarcimento pelo valor de R$ 380,00 (ID Num. 18772303 - Pág. 1) pago pelo vestido usado na cerimônia, considerando que a autora pagou e utilizou o vestido alugado conforme comprovante juntado aos autos.
Passo a análise do dano moral.
A situação vivenciada pela autora certamente ultrapassa o mero dissabor. No dia da cerimônia de seu casamento foi informada que o vestido não estava pronto, fato que lhe causou grande aborrecimento, somado ao fato da requerida ter agido de forma indiferente quanto à situação, não adotando qualquer providência para minimizar o sofrimento da autora.
Certamente toda a situação causou grande desespero e aflição na autora, não restando outra opção senão alugar outro vestido, o qual necessitou de ajustes, fato que ocasionou no atraso da cerimônia que estava marcada para as 19h e foi iniciada às 22h (ID Num. 18772276 - Pág. 2).
Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em parte.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de NILDA SILVESTRE, para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigido com juros e correção monetária desde o desembolso (15.8.2017).
Condeno a requerida pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, pro rata, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa,estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de exigir o recolhimento das custas processuais cabiveis à autora ante a gratuidade judiciária concedida.
A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação da alteração econômica da parte beneficiária da gratuidade.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002159-33.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Rua Gaspar Lemos, 331, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-026
Advogado: Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE DA SILVA MESSIAS OAB: RO00059-B Endereço: 2ª eixo,km 18, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Requerido: Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por RAFAELA GEICIANI MESSIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, ao argumento de que sofreu danos morais em decorrência da demora no atendimento da agência bancária requerida, que ultrapassou o tempo previsto na Lei Municipal n° 3.187/2011, que determina o atendimento em dias normais no prazo de 30 minutos, bem como infringiu Lei Estadual nº 3.522/2015.
Disse que chegou a agência bancária às 9h38min e somente foi atendida às 10h54min, cerca 1h16min de espera fato que caracteriza dano moral em razão da má prestação de serviço da instituição bancária.
Por fim, requereu a procedência da ação.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o banco apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de provas quanto aos fatos alegados. No MÉRITO, alegou que o tempo de espera da autora por si só não configura dano moral indenizável.
Apresentada a impugnação à contestação.
Em DESPACHO saneador foram apreciadas as preliminares.
Realizada audiência de instrução e julgamento.
Apresentada alegações finais.
II. FUNDAMENTAÇÃO
É caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.
O pedido é improcedente.
Alega a autora que esteve na agência bancária demandada, ocasião em que foi submetida à espera superior a uma hora para ser atendida, razão pela qual pretende ser reparada por danos morais.
Aduz a ocorrência de dano moral consubstanciada em transtornos e constrangimentos sofridos pela demora no atendimento bancário (superior ao dobro do permitido em lei municipal), em total desrespeito ao consumidor pela má prestação do serviço e falta de atendimento digno, estando caracterizado, portanto, o ato ilícito passível de indenização.
O Tribunal de Justiça de Rondônia em reiteradas decisões tem entendido que o caso concreto deve ser analisado com ponderação e dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de atendimento normal ao consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento, e aos consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila, tem-se como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora).
A autora como fundamento de sua pretensão alegou somente o excesso de tempo de espera de uma hora e dezesseis minutos.
A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, configura-se como conduta ensejadora de reparação moral.
A fundamentação com base exclusivamente na infringência de Lei municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização.
Para que se caracterize o dano moral indenizável se faz necessária a comprovação da lesão a um direito da personalidade. O mero transtorno na vida da parte autora não pode dar azo à reparação pecuniária por danos morais por não constituir fato bastante para autorizar dever de indenizar a pretexto de ofensa a quaisquer dos direitos da personalidade.
No mais, o presente tema já foi enfrentado pelo ETJRO, havendo vasta jurisprudência a ratificar o posicionamento aqui adotado, vejamos:
Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Caso concreto. Dano moral indevido. Meros aborrecimentos. SENTENÇA mantida.Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor.Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral.Apelação, Processo nº 0018541-07.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016
Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Dano moral devido. Circunstância do caso concreto. Quantum indenizatório. SENTENÇA reformada.
Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor.
Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Apelação, Processo nº 0007750-03.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAFAELA GEICIANE MESSIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
P.R. I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003729-23.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 4.186,70
Requerente: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: JORGE MONTEIRO DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro o requerido na petição de ID Num. 21996184 - Pág. 1, sobretudo porque a diligência recolhida pode ser destinada à inclusão de restrição ou bloqueio de bens a requerimento do exequente.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003983-95.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 5.593,43
Requerente: Nome: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: liha 145, 145, lh carlito, zoa rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CEZAR GABRIEL FILHO
Endereço: av sabino bezerra de queiroz, 49501, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
O pedido de extinção por desistência poderá ser acolhido, após a intimação do requerido em atenção aos disposto no art. 485, §6º do CPC.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005083-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 651,93
Requerente: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: Major Amarante, 3085, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARIA ROSA DE JESUS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para informações quanto ao endereço do requerido. Outrossim a busca do endereço poderá ser feita por meio dos sistemas de informações cadastrais, mediante o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007957-43.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 62.860,73
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME
Endereço: pio menezes, 3989, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: pio menezes, 3989, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em complementação ao DESPACHO de ID Num. 22023058 - Pág. 1, consigne-se no MANDADO de busca e apreensão que seu cumprimento não exime o requerente quanto ao pagamento de eventuais multas e outros encargos administrativos sobre o veículo. Após, determino a citação/intimação do requerido por edital, considerando que foram empreendidas várias tentativas de citação pessoal, sem sucesso.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001168-89.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)
Requerido:Dulceara Paulino Costa
Advogado:Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
DESPACHO:
Junte-se o documento de controle de custas processuais que segue. Considerando que a requerida pagou as custas processuais encaminhadas para protesto e porque não remanesce mais nenhuma providência jurisdicional nestes autos, expeça-se alvará dos valores depositados em conta judicial (fls. 058 e 214), em favor da requerida Dulceara Paulino Costa, conforme condenação na SENTENÇA de fls. 233/235, devendo a parte requerida comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011122-57.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Valdeir Castilho de Araújo
DECISÃO:
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001618-37.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gilmar Bortolamedi
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Executado:Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Diana Signor, Inês Fátima Bagatini Signor, Cladir José Signor
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Junte-se petição que segue. Anote-se o advogado.O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 8.135,70.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art.. 854, §§ 2º e 3º).Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003345-94.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Farmácia e Drogaria Americana Ltda Epp
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Alexandra da Silva Fernandes
DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009731-43.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Golin, Espólio de Geraldo Golin
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Ricardo Cividanes Brandão
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
SENTENÇA:
Junte-se o extrato que segue.Após a prolação da SENTENÇA e provimento do recurso em sede apelação, por petição conjunta as partes renunciaram ao prazo recursal e trouxeram os termos da transação que pretende ver homologada.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fl. 531/533.1- Considerando que foram depositados em Cartório, materiais odontológicos do falecido autor (fl. 127 e 211), que a escrivania proceda, mediante termo, a devolução deles à advogada que representa o espólio.2- Há nos autos depósito judicial referente aos honorários periciais que foi realizado pelo autor (fl. 237). Contudo, os honorários periciais foram pagos pelo requerido, conforme determinado na DECISÃO de fl. 234. Logo, o valor depositado nos autos pertence ao espólio do autor.Assim, expeça-se alvará em favor do espólio do requerente para levantamento do valor depositado nos autos.Saliento apenas que apesar do acordo, as custas do processo de conhecimento são devidas, uma vez que a transação foi efetuada apenas após o esgotamento da prestação jurisdicional da fase de conhecimento.Assim, tendo em vista que a SENTENÇA foi reformada, as custas do processo de conhecimento são devidas pelo requerido/acordante Ricardo que sucumbiu. Que se recolham as custas e que os autos sejam arquivados.Publicação e registro automáticos. Intime-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000809-42.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Martins & Peres Ltda Me, Wagner de Godoi Peres
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012776-16.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
DESPACHO:
Pagas as custas, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009440-67.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Ronaldo Santos de Oliveira

DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008994-98.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Maria Margareth Campana
SENTENÇA:
Friron – Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda propôs Ação de execução de título extrajudicial em face de Maria Margareth Campana. Devidamente intimado o exequente não deu o devido andamento ao feito.Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.Decido. Desde sua última manifestação em outubro de 2017 até a presente data transcorreu quase um ano, não havendo efetiva penhora de bens, nada obstante ter sido localizado veículo em seu nome mas que não fora encontrado. O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004387-15.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Requerido: EXECUTADO: ELI BUCHMANN CODRIGNANI
Valor da causa: R$ 1.021,50
DESPACHO
Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Prazo de resposta:10 dias.Prazo de resposta:10 dias.
Vilhena, 21 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001835-77.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.602,14
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010687-27.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA FERNANDES
Valor da causa: R$ 1.555,69
DESPACHO
Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Prazo de resposta:10 dias. Prazo de resposta:10 dias.
Vilhena, 21 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002857-10.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Requerido: EXECUTADO: EDELSON CASTILHO DRUMOND
Valor da causa: R$ 2.146,59
DESPACHO
Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Prazo de resposta:10 dias. Prazo de resposta:10 dias.
Vilhena, 21 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007296-93.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: MARCOS VALDIR RODRIGUES
Valor da causa: R$ 4.800,47
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002884-56.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 69.198,33
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, inscrito n. 18.074.760/0001-09, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
2 de outubro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006563-30.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ORVANILDO MARTINS COSTA
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853
Requerido: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 100, SALA 06, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, Andar 9, Sala 1, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
Valor da causa: R$ 12.441,90
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça.
Com prioridade de tramitação em virtude do Estatuto do Idoso.
Diante da notícia de que as rés levantaram a inscrição negativa, é possível terem reconhecido implicitamente a inexistência de motivos para a manutenção da restrição, o que, no entanto, não modifica a situação danosa que eventualmente já se tenha anteriormente consumado, somando-se a isso a nova informação das cobranças constantes via telefone e e-mail referente a suposto débito que nunca existiu.
Nesse contexto, PROÍBO que as rés efetuem novas cobranças, sob pena de multa de R$500,00 para cada nova cobrança realizada.
Intimem-se as rés desta DECISÃO.
Intime-se ainda autor e rés para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se as requeridas para responderem, advertindo-o que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENAAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005910-96.2016.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: EXECUTADO: ELIZEU AUROS KIPERT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 666,84
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005053-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Eunice H. Y. Hataka EPP noticiou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Adenilson Luiz Magalhães e requereu sua homologação.

É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a penhora. Por consequência, torno sem efeito os leilões designados. Exclua-os da pauta.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, Arquive-se.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006857-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GERALDO GOLIN
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021
Requerido: ricardo cividanes brandao
Corrija-se o polo ativo para constar como exequente o espólio de Geraldo Golin.
Considerando que houve homologação do acordo nos autos da ação do processo de conhecimento, este cumprimento de SENTENÇA perdeu seu objeto. Por este motivo, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas desta fase de cumprimento de SENTENÇA ou honorários de sucumbência.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006824-63.2016.8.22.0014
Classe: [Locação de Móvel]
Requerente: EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerido: EXECUTADO: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.380,95
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354e-mail: vha3civel@tjro.jus.brVilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010374-66.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: PAULO KOKOGISKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 45.397,66
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010127-85.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Requerido: EXECUTADO: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.203,18
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006382-97.2016.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]
Requerente: EXEQUENTE: DETRAN
Requerido: EXECUTADO: OLIMPIA CHAPUIS GRESPAN
Valor da causa: R$ 957,69
DESPACHO
Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Prazo de resposta:10 dias. Prazo de resposta:10 dias.
Vilhena, 21 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003934-20.2017.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
Requerido: EXECUTADO: MARCIO PAULO MENEZES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.199,87
Anote-se o novo endereço do executado, conforme certidão de id 21748703.Efetivado busca somente no sistema Bacenjud porque recolhido valor para apenas uma diligência que, nada obstante restou frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002446-30.2017.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: IVANILDO SEVERINO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: INVENTARIADO: APARECIDA DA SILVA BARBOZA, JOSE SEVERINO BARBOZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 93.064,64
DESPACHO
Considerando o plano de partilha anexado no id. 19496829 - Pág. 1/6, bem como posterior petição anexada pelo inventariante no id. 19499690 - Pág. 1, retificando o plano de partilha e informando a renúncia da herança em favor do herdeiro Givanio Severino Barboza, que o inventariante apresente novo plano de partilha nos autos retificando o que entender de direito. Prazo de 20 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003617-85.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK - SP366741
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002080-59.2015.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COSTA MARTINS - SP343769
Requerido: EXECUTADO: G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 30.960,04
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002679-90.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALAIR GONCALVES
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a petição inicial deste cumprimento de SENTENÇA, porquanto a autora não emendou a inicial no prazo legal de 15 dias. Deixou, portanto, de comprovar o trânsito em julgado da SENTENÇA que pretendia executar.
Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.brVara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005707-66.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Requerente: ROBSON PAULINO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Requerido: IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA
Indefiro a petição inicial desta ação, porquanto a autora não emendou a inicial no prazo legal de 15 dias. Deixou, portanto, de esclarecer se persistiria interesse de agir-adequação neste cumprimento de SENTENÇA.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena-RO, 11 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005365-55.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: DALZIZA MACHADO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
DALZIZA MACHADO DOS SANTOS PEREIRA, requereu Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao saldo que se encontra depositado no Banco da Amazônia - BASA, em nome do de cujus Juarez Lopes dos Santos. Postulou pela gratuidade. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, foi oficiado ao Banco da Amazônia, à Caixa Econômica e ao INSS, obtendo-se a informação de que a requerente consta dependente habilitado.
Decido.
A pretensão da autora deve ser acolhida como um verdadeiro pedido de alvará judicial, regido pelo disposto na Lei 6.858/80, que dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento aos herdeiros.
O valor deixado pelo de cujus é inferior a 500 OTN, conforme informações contantes dos autos. Diante disso, observados os requisitos legais, não existem motivos para a retenção do crédito, porque os herdeiros possuem legítimo interesse na causa, conforme dispõem os arts. 1.838 e 1.839 do CC.
Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido da requerente DALZIZA MACHADO DOS SANTOS PEREIRA e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício dela para recebimento de saldo depositado no Banco da Amazônia - BASA, conforme consta do documento anexado no id n.20906406 - Pág. 1/2.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se.
Expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005989-07.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: E. W. D. S.
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644
Requerido: G. P. D. S.
Indefiro a petição inicial deste cumprimento de SENTENÇA, porquanto a autora não emendou a inicial no prazo legal de 15 dias. Deixou, portanto, de anexar aos autos o título que pretendia executar.
Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001694-58.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: EXECUTADO: DIOZENES ANTONIO CUCCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.856,90
Por ora, suspendo a venda judicial designada para 24/10/2018 com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, em virtude da manifestação do executado alegando que o bem penhorado se trata de bem de família.
Sobre essa alegação manifeste-se o credor em 15 dias.
Que no mesmo prazo de 15 dias manifeste-se o executado sobre a contraproposta do exequente.
Vilhena, 11 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7001167-72.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Réu: C. P. LEITE BOUTIQUE - ME e outros
Fica a parte requerida:C. P. LEITE BOUTIQUE - ME e CRISTIANE PEREIRA LEITE notificada para o recolhimento da importância de R$114,08(atualizada até a data de11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021000-26.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cláudia Adriana Carlotto
Executado: Itau Unibanco S.a e Outros
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Parte retirada do po:Bandeirantes Indústria e Comércio e Representações Ltda.
Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0084191-40.2006.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Augusta Rodrigues de Oliveira Silva
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Inventariado:Nazareno João da Silva
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0012773-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo do débito atualizado, a fim de emissão da certidão de dívida, nos termos do DESPACHO de fls. 291.

Proc.: 0013772-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marileide Almeida de Araújo
Requerido:Gilberto dos Santos Povoas Júnior e Outros
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Astrid Senn (OAB/RO 1448)
DESPACHO: “Declaro encerrada a instrução. Abro vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Com a apresentação das alegações finais pela parte autora, intime-se o requerido Gilberto dos Santos e depois o Município de Vilhena. Vha, 19/09/2018. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0007676-17.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se face a juntada da petição e documentos de fls. 524/528, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0016353-12.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:David Antônio Rosella -ME, inscrita no CNPJ nº 04.417.333/0001-71
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.145,12 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), bem como das despesas com publicação de editais no valor de R$ 71,36 (setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0054830-41.2007.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:J. C. Correia de Oliveira - Epp, inscrita no CNPJ nº 00.706.219/0001-00
Custas Finais: Fica a parte Executada acima descrita, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 218,13 (duzentos e dezoito reais e treze centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0053901-37.2009.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Cerqueira da Silva, CPF nº 568.602.427-87
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Associação de Pequenos Produtores Rurais Água Claras, José Castorino e Outros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 854,27 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 90, caput, do CPC; art. 12, III, art. 14 e art. 35, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Proc.: 0065209-70.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Michele Sodré Azevedo Martins
Executado:Milka Lilian Silva Cardoso
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO: Embora pese restrição de alienação fiduciária nos veículos da executada, mantenho a restrição de licenciamento, uma vez que a executada não garantiu ou indicou outros bens para penhora. Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para informar o seu orgão empregador, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004613-86.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Carlos Alberto Gonçalves Lemes, Rosemeire Silva Lemes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 196/198, requerendo o que de direito.

Proc.: 0004053-47.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdeci Padovam
Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Adenilson da Silva Batista
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 501,63 (quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 90, caput, do CPC; art. 12, III, art. 14 e art. 35, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Proc.: 0085973-77.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Joice Mara Possamai
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Denunciado:Ronnie Gordon Bardales, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0011393-42.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Executado:Luzia da Silva Vicente Neto, inscria no CPF nº 113.543.722-04, Alidson Alan Neto, inscrito no CPF nº 704.685.592-72.
Ficam as partes Executadas acima indicadas, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004120-12.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reinaldo José Ribeiro dos Santos
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Executado:Vitório Alexandre Abrão
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 90, caput, do CPC; art. 12, III, art. 14 e art. 35, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Proc.: 0006777-24.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ideuzina Galdina da Silva
Requeridos: Cogelta Contruções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda
Advogado:Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lisa Pedot Faris (RO 5819), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
DESPACHO: Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram encontrados valores em nome das executadas. Digam as partes sobre os valores penhorados à fl. 975, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0014361-79.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Paulo Henrique Camargo Junior
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006142-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Vitório Alexandre Abrão
Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de penhora das quotas pagas do bem arrematado, pois tais valores pertencem ao credor fiduciário.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000009-14.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:M. P. da Silva Transportes Me
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012168-57.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Impacto Bombas Injetoras Ltda-me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando que a parte requerida já foi intimada para para indicar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de fls. 134.Intime-se.. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004478-06.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Elizangela Soares Filho, Débora Furtado
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fls. 196, informando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte Executada.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006329-46.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Maílson Gonçalves Firmino Schmalz
DESPACHO:
Este juízo não possui acesso ao sistema Infoseg.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006979-93.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Adilson Luiz Rockenbach
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Renajud, não foi encontrado veículo em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005401-61.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Vergilio Neto Nominato
DESPACHO:
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007636-64.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Marcelo Zampieri da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0047871-83.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Geniltonia Bispo Santos
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011245-31.2010.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Enercamp Engenharia e Comércio Ltda
Advogado:Jair do Nascimento Cintra (OAB/SP 272108), Thiago Fernandes Cintra (OAB/SP 236985)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 425, tendo em vista que tal diligência incumbe a parte autora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005231-94.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
DESPACHO:
Intime-se a patrona da parte autora para subscrever a petição de fls. 284/285, uma vez que está apócrifa, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003439-03.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leandro Alves de Lima
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 101, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 200,00.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011003-33.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sandra Furlan Epp
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Ronilson Santana de Jesus Motta
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fls. 98/99, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Expeça-se certidão requerida pela parte autora.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008005-58.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Valcidete Jesus do Nascimento Pereira
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
Proc.: 0003060-33.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmem Eneida da Silva Rocha (3846), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)
Executado:Tsa Transportes e Logistica Eireli, Orlandina Borchardt
DESPACHO: A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Destarte, indefiro o pedido de fls. 176. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 174. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012183-84.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juliana Maria Vicente, Washington Luiz Jaremko
Executado:Aparecida da Silva Inácia Me, inscrita no CNPJ nº 16.953.580/0001-90
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Fica a parte Executada, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais da ação de conhecimento, no valor de R$ 80,04 (oitenta reais e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009022-66.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Requerido:Lucio Chiste de Aquino, inscrito no CPF nº 290.577.792-34
Fica a parte Requerida, acima indicada, intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais da Ação de Conhecimento no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011900-95.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gilly Rocha
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 90, caput, do CPC; art. 12, III, art. 14 e art. 35, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Proc.: 0007199-91.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Geovana Aparecida Maciel Pereira
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 168-V.

Proc.: 0012060-23.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006166-66.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S. A
Executado:Neri Barbosa Vieira, inscrita no CPF nº 572.243.581-34
Custas Finais: Fica a parte Requerida, acima indicada, intimada para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais da fase de conhecimento (Busca e Apreensão) no valor de R$ 760,45 (setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010369-44.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Nome: VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Nome: RICARDO SILVESTRE SOARES
DESPACHO
Procedi a alteração da restrição no veículo do executado no sistema Renajud, para restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7000699-11.2018.8.22.0014
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: LUIS CARLOS LACERDA MAIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010292-35.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
MOACIR MENDES
DESPACHO
Procedi restrição de circulação do veículo do executado, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que sobre o veículo pesa restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte exequente em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009897-09.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
IZABEL CRISTINA DE AMORIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Nome: KESIHORANE AMORIM DE SOUZA
DESPACHO
Concedo o prazo de vinte dias para recolhimento do ITCD.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010670-88.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: SANTANA E VALENTE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: rua 11, 1460, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA
Endereço: rua 11, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GABRIEL DE OLIVEIRA VALENTE
Endereço: av juraci correa muller, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi restrição de transferência dos veículos encontrados em nome da parte Executada, conforme extrato anexo.
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005340-13.2016.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Exequente: MARIA JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Executada: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MASSAO DE ARRUDA ITOYAMA - SP313065, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 22130312, informando o pagamento da dívida, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas pela Executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009338-52.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
PRISCILA BLENDA MACHADO ALVES DE FABERE
DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi restrição de circulação do veículo da parte Executada, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que. sobre o veículo, pesa restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte exequente em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7009843-43.2017.8.22.0014
[Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005574-92.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: ELIZETE GONCALVES BARBOSA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 3007, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 80, ANDAR 16 AO 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-070
Advogados do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para a Denunciada comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009294-67.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
ROSELAINI CAMPANHOLA PENACHIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO QUINTINO GOMES, 3033, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esclareça a parte Exequente se pretende a substituição da restrição de circulação pela de transferência, ou se pretende acrescentar a restrição de transferência, pois neste caso deverá comprovar o pagamento da taxa da diligência requerida.
Deverá, ainda, efetuar o pagamento de taxa de diligência para busca de endereço no Renajud.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7005999-51.2018.8.22.0014
[Regulamentação de Visitas]
AUTOR: VANESSA NUNES LEITE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JESSE TIMOTEO CABRAL
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004585-52.2017.8.22.0014
[Cheque]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
MARCOS ROBERTO PEREIRA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002465-02.2018.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ERMELINDA DE ARRUDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ: 00.497.373/0001-10, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 62,85 (sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com cálculo em 10/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (caso não consiga imprimir o boleto para pagamento, favor ligar no cartório 69-33228570)
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001303-40.2016.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DUTRA
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação para a parte requerida/executada OI MOVEL CNPJ: 05.423.963/0001-11, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 221,05 (duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), com cálculo em 10/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007314-17.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0010289-39.2015.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851
Nome: LUCIO ORLEI BASQUEIRA
Nome: L O BASQUEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007360-74.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
ILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: RAFAEL NOGUEIRA GOMES
Endereço: AVENIDA PARANA, 1692, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RODORIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8067, Iccap Randon, Fone 99981-6204, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MATEUS PAVAO - RO0006218, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SILVANE SECAGNO - AC0005139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
DESPACHO
Designo o dia 30/01/2019, às 09h00mim para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
A parte requerida Rodoribeiro Com. E Repr. De Peças Ltda deverá ser intimada da designação da audiência na pessoa de seu advogado, bem como deverá comprovar a intimação de suas testemunhas, com antecedência mínima de três dias da data da audiência, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.
Intime-se o Requerido Rafael Nogueira Gomes e a sua testemunha:Cristina Marques Nogueira Gomes, brasileira, cabeleireira, inscrita no CPF 744.381.742-87, residente na Tv 826, nº 622, “01”, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000390-24.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Nome: VARELA & REZINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5354, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ fornecido, conforme extrato anexo.
Diga a parte credora em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001199-77.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual para as requeridas.
Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, tendo em visa que não ficou comprovado que tratam-se de valores referentes aos vencimentos da executada.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, voltem os autos concluso para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003203-87.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: LAUDICEIA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6812, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004406-84.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar 8, Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que estes autos são conexos com os autos n. 7004473-49.2018.8.22.0014, 7004417-16.2018.822.0014, 7004416-31.2018.8.22.0014 e n. 7004476-04.2018.822.0014, tendo em vista que possui as mesmas partes, assim, associe-se aos autos mencionados.
Defiro a perícia grafotécnica.
Nomeio Franclin Cruz Barros, para a realização da perícia.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.
Serve como carta/MANDADO.
Endereço:
Av. Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, nesta cidade (telefone 8413-7536/9921-3862
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0010461-15.2014.8.22.0014
[Dívida Ativa]
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ILVANETE BORTOLANZA
Endereço: Av. Major Amarante, 2969, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Nome: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Endereço: Av. Major Amarante, 2462, C L ASSESSORIA, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-232
Nome: C L DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DESPACHO
Intime-se os executados, por meio de seu advogado, para manifestar sobre a petição de Id 22123191, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007318-54.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007317-69.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7021758-94.2018.8.22.0001
[Exoneração]
R. V. P.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799, RIVALDO VERAS DE JESUS - RO5279
D. M. V. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Rivaldo Veras Pereira ajuizou a presente ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos em face de Dandara Maia Veras Pereira, repr. Por sua genitora Vanilce Souza Maia de Souza, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Diz a inicial que o autor manteve relacionamento com a genitora da requerida, que na constância de desse relacionamento nasceu a Requerida, a qual foi registrada pelo autor como pai. Posteriormente, foi realizado o exame de DNA que concluiu não ser o pai biológico. Ao final requereu a retificação do registro da requerida e exoneração da pensão alimentícia. Juntou documentos.
Citada a requerida, somente sua genitora compareceu à audiência de conciliação, a qual informou que concorda com a negatória de paternidade. Na ocasião o Autor concordou em pagar a pensão alimentícia à menor até o mês de dezembro de 2018, conforme ata de audiência de id 19927879.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido formulado na exordial (id.21806946).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual procedo o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I, do CPC.
O autor pretende que seja declarado que não é o pai biológico da requerida e a exoneração dos alimentos anteriormente fixados.
A requerida foi citada, na pessoa de sua representante legal, e não se opôs aos pedidos do autor.
Com o avanço tecnológico na área da genética humana, atualmente, é possível a realização de exame de DNA conclusivos sobre a paternidade.
O autor juntou aos autos o resultado do exame de DNA demonstrando que não é pai biológico da requerida.
Assim, considerando que o autor não é o pai biológico da requerida e a ausência de impugnação por parte dela, a procedência da ação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para retificar o registro de nascimento de Dandara Maia Veras Pereira, devendo excluir a paternidade do autor, bem como deverá excluir o patronímico VERAS PEREIRA do nome da Requerida e o nome dos avós paternos, bem como exonero o requerente da obrigação de pagamento de pensão alimentícia em favor da requerida a partir do mês de janeiro/2019, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário para que se proceda a retificação do registro excluindo o nome do pai Rivaldo Veras Pereira do assento de nascimento da Requerida.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006481-96.2018.8.22.0014
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
OFICINA ART & MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Nome: ORLANDO INACIO LOIOLA - ME
DESPACHO
Indefiro a tutela de bloqueio de valores em conta da empresa requerida, porque não há indícios seguros de que a requerida esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento do processo é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, situação que não fora comprovada pela parte autora.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento (artigo 303, § 6º do CPC).
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
==========
==========
==========
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7004697-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Valor da Ação: R$ 125.040,19 de 28/04/2014.
DESCRIÇÃO DOS BENS: “Imóvel descrito como lote urbano 2-R (dois remanescente), quadra 08 (oito), setor 02 (dois), matricula nO3.072, localizado nesta cidade e comarca;
Imóvel descrito como lote urbano n 04-U (Unificação dos lotes 03 ao 13), da quadra única, Setor 30, sob a matricula 3.134, localizado nesta cidade e comarca.”
VALOR TOTAL: R$ 1.154.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e quatro mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 24 de agosto de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad. 204
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010259-45.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 13.192,13.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010206-64.2016.8.22.0014
[Cheque]
GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, 1 Andar, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004182-83.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
DESPACHO
Considerando que já existe penhora nos autos (id 12760351), indefiro o pedido de penhora de id 22074546.
Intime-se.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003709-63.2018.8.22.0014
[Seguro]
JOSE ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000019-94.2016.8.22.0014
[Alimentos]
EVA ALVES BATISTA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA DOMINGOS LINARES, 279, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PEDRO ORIGA - RO0001953, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 19.102,32.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006335-55.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
VITOR KERBER TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Nome: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, ANDAR 7 PARTE, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que não existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor.
Designo o dia 07/12/2018, às 09h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006809-26.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem]
PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido exclua a inscrição no SCPC, referente ao contrato n. 002555193210000, constante do Id 216381007, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Designo o dia 30/11/2018, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0014165-70.2013.8.22.0014
[Duplicata]
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Nome: Auto Posto Rd Iii Ltda
Nome: ROMEU DELILO
Nome: CREUZA MARIA FERREIRA PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 23.619,26.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007311-62.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RAFAEL MARQUES DE FREITAS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008163-57.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
PAULA MARTINS COSTA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000931-91.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
JOCIELI VIEIRA COLOMBO

DESPACHO
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005599-37.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
NEIVA APARECIDA KOPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) EXECUTADO: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar o cálculo do débito atualizado.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000078-14.2018.8.22.0014
[Seguro]
LUIZ FERNANDO SCHMITKA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, para a realização da perícia. Fixo honorários em R$400,00 (quatrocentos Reais).
Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação sobre a nomeação do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006075-75.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
DESPACHO
Defiro o pedido de entrega de mídia de DVD em cartório.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006908-30.2017.8.22.0014
[Regulamentação de Visitas]
Nome: FABIO ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Corbélia, 750, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Nome: MÁRCIA ARAUJO PEREIRA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Designo o dia 07/12/2018, às 08h00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
A parte Requerida fica intimada da audiência designada via seu Advogado.
Intime-se o Requerente.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000958-74.2016.8.22.0014
[Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação]
EXEQUENTE: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
VAGNO ANTONIO PRIMO

DESPACHO
Defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do Executado até o limite da dívida.
Intime-se a parte exequente para apresentar atualização da dívida, pois havendo penhora do salário com depósito mensal, não será deferida nova atualização no final, já fica a penhora parcelada equivalente a acordo.
Após, expeça-se MANDADO de penhora para que o órgão empregador da parte Executada deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005369-92.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
OMAR HASAN FARIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
LOCALIZA RENT A CAR SA
SENTENÇA
Omar Hasab Faris ingressou com ação ordinária contra Localiza Rent Car S/A, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 21542753.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001805-76.2016.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
MARCELO FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Nome: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do débito atualizado.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004723-53.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
IRMAOS GIORDANI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO0007138
Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
DESPACHO
Procedi a transferência dos valores penhorados, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados nos autos.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002236-13.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
LUCILENE RIBAS
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001627-59.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010246-12.2017.8.22.0014
[Rescisão / Resolução]
HELI BENEDITO BROSCO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Nome: ARIOVALDO LUCIANO FLORIANO GAWENDA
Nome: MARLENE GEPFRIE GAWENDA
Nome: RUDINEI BOARETTO
Nome: ROSANE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANDREIS - PR65267
DESPACHO
Corrija-se a distribuição para constar como Executados: Ariovaldo Luciano Floriano Gawenda e Marlene Gawenda.
Procedi restrição de circulação dos veículos encontrados em nome do Executado.
Deve a parte exequente observar que sobre os veículos pesa restrição de alienação fiduciária, portanto somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores em nome dos Executados.
Diga a parte credora em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004561-87.2018.8.22.0014
[Acessão]
EDER MARCIO GARCIA DE MOURA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Nome: MARGARIDA PLAKITKEN
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
DESPACHO
Intime-se a para autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000486-39.2017.8.22.0014
[Duplicata]
CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: COBRA MANGUEIRAS LTDA - EPP
Endereço: avenida sete de setembro, 2128, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
DESPACHO
Procedi restrição de circulação dos veículos da parte Executada, conforme extrato anexo.
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 2.711,75.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005863-88.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Nome: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
DESPACHO
Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada no Id 22025014.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000464-57.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Cristiane de Fátima Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de conduta típica prevista no art. 129, parágrafo 9º, e art. 147, ambos do CP, imputado a denunciada CRISTIANE DE FÁTIMA MEDEIROS.Devidamente citada a denunciada apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 60/67), aduzindo em sede de preliminar legitima defesa, requerendo absolvição sumária.O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária e prosseguimento do feito (fls. 68/72).Assim, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.DA LEGÍTIMA DEFESAA defesa alega que a denunciada agiu em legítima defesa (art. 23, II, CP), logo, deveria ser reconhecida como causa de excludente de ilicitude do fato, ou seja, absolvê-la sumariamente.A preliminar de legítima defesa não merece ser acolhida. A legítima defesa possui certos requisitos que são de preenchimento obrigatório para que se reconheça a exclusão da ilicitude; quais sejam: (a) agressão injusta, atual ou iminente; (b) direitos do agredido ou de terceiro, atacados ou ameaçados de dano pela agressão; (c) repulsa com os meios necessários; (d) uso moderado de tais meios; (e) conhecimento da agressão e da necessidade da defesa (vontade de defender-se).Para se certificar que a denunciada, ao supostamente agredir as vítimas estava agindo em legítima defesa, será necessária a produção de mais provas na fase judicial, pois, até o presente momento, as provas são insuficientes para indicarem uma situação de legítima defesa.No caso dos autos a denunciada perante autoridade policial afirma que não é a primeira vez que se desentende com familiares (fl. 12).A própria doutrina critica a possibilidade da absolvição sumária nesse momento processual, ou seja, após a defesa prévia. O Ministério Público encaminha ao Juízo uma denúncia embasada em provas produzidas durante um inquérito policial, geralmente produzido longe dos princípios do contraditório, e, com base no art. 396 do CPP, vislumbra justa causa para a ação penal recebendo a denúncia. Em seguida, tem-se a citação do réu e sua defesa preliminar, ocasião em que o juiz deverá analisar a hipótese de absolvição sumária. “Não é o caso da absolvição sumária precoce, prevista no art. 397 do CPP. Nesta hipótese, o juiz recebeu a denúncia ou queixa, analisando o conteúdo do inquérito policial (ou peças similares). Detectou, portanto, justa causa para a ação penal. Ora, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente (…) o magistrado acabou de receber a denúncia ou queixa (art. 396, caput, CPP), analisando as provas pré-constituídas oferecidas pelo órgão acusatório (normalmente, o inquérito policial). Parece-nos quase impossível que consiga o réu, em meras alegações, em defesa prévia, apresentar uma contra-argumentação e uma contraprova tão fortes de modo a tornar manifesta a licitude da sua conduta. Essa situação somente ficaria clara o suficiente, em tese, após a devida instrução do feito. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 9 ed. RT: São Paulo, 2009. pag. 727 e 728)”Ao que me parece, o art. 397 do CPP se mostra, na maioria dos casos, desprovido de utilidade prática.Logo, no presente momento processual, não vislumbro comprovação de que a acusada agiu em legítima defesa, assim, descabida a sua absolvição sumária. No caso dos autos, trata-se de lesão corporal no âmbito familiar, logo, estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, razão pela qual mantenho a denúncia por lesão corporal e ameaça.No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária da ré, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o 12/11/2018, às 10:30 horas, oportunidade em que a ré será interrogada, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, a ré, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000557-20.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Alzira Raimunda Cândido
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Roberto Araújo Júnior
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de conduta típica prevista no art. 168, parágrafo 1º, inciso III. do CP, imputado ao denunciado ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR.Devidamente citado o denunciado apresentou resposta escrita à acusação advogando em causa própria (fls. 53/55), aduzindo ausência de dolo, requerendo absolvição sumária.O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária e prosseguimento do feito (fls. 56/59). Assim, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Alega o denunciado que o crime pelo qual esta respondendo não atende a todos os requisitos, não havendo posse ou detenção da coisa, por consequência ausência de dolo.Pois bem.O delito de apropriação indébita caracteriza-se por ser crime próprio, material, comissivo ou omissivo, exigindo ainda o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi, demonstrado na vontade de não restituir a coisa de que se tem posse ao legítimo proprietário.Conforme consta a vítima contratou os serviços do réu para representá-la em uma ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face do Banco Semear S/A, sendo que no dia 15/05/2018, a vítima procurou o Juizado Especial Cível desda comarca em busca por informações acerca do processo, ocasião em que constatou que os autos estavam arquivados e com alvará levantado os valores pelo acusado no dia 29/09/2014.O crime de apropriação indébita encontra seu momento consumativo quando o agente, mero detentor, passa a dispor da coisa como se dono fosse.Na hipótese dos autos, o réu estava autorizado a levantar os valores depositados em conta judicial em favor da vítima, tendo repassado o valor somente 3 (três) anos depois.De início, no que concerne à apontada negativa no que se refere à tese de que há necessidade da presença do dolo específico para a caracterização do crime de apropriação indébita.Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RETROATIVOS. ADVOGADO. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

DOLO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALOR.A conduta de advogado que, em razão de sua profissão, promove levantamento de crédito relativo a pagamento retroativo de benefício previdenciário a seu constituinte, caracteriza o dolo, pelo claro intuito de assenhoreamento, e basta ao reconhecimento da figura típica de crime de apropriação indébita, afastando-se a possibilidade de se tratar de honorários aos fins de atipicidade, se se sabia que o valor constituiria cobrança exorbitante.Apelação, Processo nº 0002874-07.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/05/2018 No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018, às 08:00 horas, oportunidade em que a ré será interrogada, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, a ré, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000799-88.2017.8.22.0017
EMBARGANTE: NUCCIA DEYSE GOMES DE BRITO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531
EMBARGADO: MARILSA GARCIA BEZERRA, MILENI GARCIA GIL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA - MT7709/B
Advogado do(a) EMBARGADO: CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA - MT7709/B
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada sobre a expedição do alvará - ID 21972018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000672-53.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca dos cálculos apresentados - ID 20931970.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0003592-51.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$10.167,88 (dez mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: J. dos Santos Confecções Me, AV. SÃO PAULO ESQUINA COM AV. RONDÔNIA 3742 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Josias dos Santos, AV. MATO GROSSO 4933 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Marineide dos Santos, AV. MATO GROSSO 4933 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AVENIDA JOAO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a citação por edital dos executados J. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME e JOSIAS DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000379-49.2018.8.22.0017
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: M. F. D. A., LINHA 184, KM 8 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. F. D. A., AVENIDA PORTO ALEGRE 3100 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. V. D. S., RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 4732 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. F. V., RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4372 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Em relação aos pedidos do advogado da parte autora constantes na ata de audiência de conciliação, indefere-se o pedido para se considerar nula a solenidade de tentativa de conciliação do dia 22/08/2018 (ID n. 20850861) em razão de inexistir qualquer tipo de vício ou hipotético prejuízo à qualquer das partes que enseje tal providência.
Com efeito, tratou-se de audiência de conciliação na qual não foi praticado nenhum ato surtisse qualquer efeito jurídico ou processual, uma vez que a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do advogado da parte autora.
Ademais, o pedido do advogado da parte requerida de aplicação de sanção à parte autora por ausência na audiência foi indeferido (ID n. 20857525) e não foi aplicada nenhuma penalidade à parte autora em razão de não ter havido publicação tempestiva da DECISÃO que indeferiu o pedido da parte autora de redesignação do ato.
Indefere-se também o requerido do advogado da parte autora constante na ata de ID n. 20850861 de juntada de eventuais documentos comprobatórios da impossibilidade de comparecimento na audiência do dia 22/08/2018 em razão da preclusão do momento oportuno para tanto, uma vez que deveria tê-lo feito no por ocasião do pedido de redesignação da audiência.
No mais, as afirmações do causídico de hipotética ausência de acuidade, lealdade e cooperação processual ao indeferir o pedido de redesignação de audiência não se sustentam na medida em que a DECISÃO de indeferimento restou devidamente fundamentada e dirigida de acordo com os motivos do requerimento e documentos que o instruíram naquela ocasião, de modo que a insubsistência dos respectivos argumentos e documentos que instruíram o pedido implicaram no inevitável indeferimento do pedido de redesignação do ato.
Cumpre destacar, ademais, que o impedimento para comparecimento deve ser comprovado antes do início do ato, e não em momento posterior.
Assim, por mais que o impedimento de um dos causídicos estivesse - como de fato estava - devidamente demonstrado, compreendeu-se de forma devidamente fundamentada que semelhante impedimento outro não foi demonstrado em relação ao outro advogado constituído pela parte.
No mais, observa-se que, embora tenha sido constado na ata de ID n. 21049466 que a tentativa de conciliação tenha supostamente ocorrido parcialmente, apura-se que, em verdade, o ato foi infrutífero na medida em que não houve acordo, nem mesmo em parte, em relação ao objeto do litígio que é a guarda da menor, tendo apenas sido ajustada a forma de efetivação das visitadas provisórias pela genitora da menor.
Em relação à referida audiência e ao que foi registrado na respectiva ata (ID n. 21049466) fica autorizado ao conciliador fazer o uso e a aplicação das atribuições que lhe foram conferidas pelo "Código de Ética de Conciliadores e Mediadores" instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Anexo III da Resolução n. 125/2010, inclusive da independência e da autonomia que lhe garante o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão na solenidade, podendo recusar qualquer tentativa de imposição alheia às diretrizes conciliatórias (inciso V do art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores - CNJ) ou redigir na ata evento inconsistente com o ato ou eventuais requerimentos que devam ser realizados mediante peticionamento no processo.
Por fim, não tendo havido conciliação em relação à guarda da menor e considerando as peculiaridades do presente caso, consubstanciadas na pretensão resistida de ambas as partes (autores e requerida) e, em tese, dos avós maternos (terceiros interessados) em exercer a guarda da menor, assim como a vontade da menor manifestada no estudo psicossocial de continuar a ser cuidada pela mãe e não ter o desejo de passar a viver com o pai, além da manifestação da avó paterna de que não teria interesse e condições de exercer a guarda definitiva da neta e das circunstâncias fáticas que ensejaram na colocação da menor sob os cuidados provisórios da avó paterna, resta prudente determinar o acompanhamento técnico especializado do caso para que se tenha certeza daquilo que atenderia o melhor interesse da menor em relação ao exercício da sua guarda.
Portanto, determino a realização de acompanhamento psicossocial junto à menor e à avó paterna, bem como junto à genitora e avós maternos, pelo período de 60 (sessenta) dias, ocasião em que os profissionais do Núcleo Psicossocial do Juízo deverão fazer visitas ao ambiente familiar e entrevistas com a periodicidade que o caso reclamar, em número não inferior a pelo menos três atendimentos nesse período.
Durante o acompanhamento, além de apurar quanto às questões socioeconômicas dos núcleos familiares, a equipe multidisciplinar deverá prestar orientações técnicas às partes que forem próprias ao caso, diligenciando, na medida do possível, para a busca da solução pacífica e consensual do caso, apurando quanto ao melhor interesse na criança em relação ao exercício dos seus cuidados imediatos e acerca da existência ou eventual cessação de situações de risco que se façam ou eventualmente se fizeram presentes em relação à menor, podendo, inclusive, entrevistar outros familiares, vizinhos, amigos, profissionais da escola ou quaisquer outras pessoas próximas que tenham conhecimento da dinâmica familiar envolvendo a criança.
Findo o acompanhamento, os profissionais do NUPs deverão juntar ao processo o respectivo relatório conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias após encerrado o acompanhamento técnico, quando será avaliada a possibilidade de ser designada nova audiência para tentativa de conciliação.
Depreque-se o acompanhamento técnico acima referido ao juízo da Comarca onde a menor se encontra provisoriamente.
Com a juntada dos relatórios, dê ciência às partes e depois ao Ministério Público para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo das providências anteriores, intimem-se os avós maternos (terceiros interessados) para dizerem de maneira certa se possuem ou não o interesse em exercer a guarda da neta em questão, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001035-06.2018.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$17.345,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: GILDASIO ROSA VIEIRA, LINHA 160 KM 1 0, FAZENDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMA ROSA VIEIRA VELHO, LINHA 50 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLENE ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA ROSA DOS SANTOS, LINHA 631, KM 32, TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILVANI ROSA VIEIRA VENTURA,

AVENIDA AMAPÁ 4538 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDA ROSA VIEIRA, AVENIDA BRASIL 2333 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELESSANDRA ROSA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 152, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, AV. BORBA GATO 515 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Vistos.
O processo veio concluso para corrigir o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, uma vez que o nome da parte autora e CPF constou com inexatidão.
Portanto, usando da permissão dada pelo artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício a inexatidão relativa ao nome da parte autora constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA inclusa no ID n. 22003870, para que:
Onde está escrito:
"Diante do exposto, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, autorizando a expedição de alvará judicial em favor de MARIA ROSALINA FERNANDES, CPF n. 626.434.362.53 para levantamento integral das quantias depositadas/disponíveis junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, referentes aos resíduos de dias/meses das competências que não foram pagas e também dos 13º salários integrais e proporcionais que não foram recebidos em vida pelo seu pai falecido e segurado JULIO ROSA VIEIRA, CPF n. 126.021.916-14, decorrentes dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade NB. 41/124.880.561-2 e pensão por morte NB. 21/165.176.138-5 ".
Leia-se:
"Diante do exposto, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, autorizando a expedição de alvará judicial em favor de ELESSANDRA ROSA VIEIRA DE SOUZA - CPF: 803.913.462-53; GERALDA ROSA VIEIRA - CPF: 390.326.802-00; GILVANI ROSA VIEIRA VENTURA - CPF: 629.180.602-91; MARIA HELENA ROSA DOS SANTOS - CPF: 686.903.802-30; SIRLENE ROSA ALMANDES - CPF: 645.775.382-53; VILMA ROSA VIEIRA VELHO - CPF: 787.416.532-20; e GILDASIO ROSA VIEIRA - CPF: 486.210.052-04, para levantamento integral das quantias depositadas/disponíveis junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, referentes aos resíduos de dias/meses das competências que não foram pagas e também dos 13º salários integrais e proporcionais que não foram recebidos em vida pelo seu pai falecido e segurado JULIO ROSA VIEIRA, CPF n. 126.021.916-14, decorrentes dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade NB. 41/124.880.561-2 e pensão por morte NB. 21/165.176.138-5 ".
Não sendo percebidas outras inexatidões materiais, permanece a SENTENÇA inalterada em seus demais termos.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000408-36.2017.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: OTÁVIO NESTOR LAVERDI, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA, AV. RIO GRANDE DO SUL PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO GOMES VIEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por DETRAN, em face de OTÁVIO NESTOR LAVERDI, objetivando o pagamento do crédito no valor de R$ 1.440,24.
O executado foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.
Foi apresentado tempestivamente embargos por negativa geral, pela curadoria especial (ID. 21128207).
Relatei. Decido.
A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.
Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.
Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001036-88.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSIANE BUENOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [21935552], para se manifestar no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001194-80.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$6.038,72 (seis mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, RUA IZAURA KIRANT 4299, OU TAMBÉM, NA AVENIDA BRASIL, N. 4791 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA IZAURA KIRANT 4299, OU TAMBÉM, NA AVENIDA BRASIL, N. 4791 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000858-13.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$4.148,49 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: HELENA BRAUN PETER EGERT, LH 65, COM LH 148 Km 30, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
No dia 28/02/2018 a autora peticionou no ID n. 16524332 alegando que até aquela data não havia sido implantado o acréscimo de 25% e nem realizado pagamento administrativo dos retroativos dessa parcela.
Depois disso a parte autora peticionou várias outras vezes no processo pedindo a expedição de RPV para pagamento do montante total de retroativos (Ids ns. 16817370, 17991160, 18698932, 19247941), acenando que não teria recebido nenhum valor a título de pagamento retroativo do referido acréscimo.
Somente em 06/08/2018 foi que a requerente admitiu que já havia recebido determinado valor a título de pagamento de parcelas retroativas administrativamente e certamente o fez desta vez porque a previdência social comprovou no processo que um dia antes da requerente apresentar a petição de ID n. 16524332 já havia implantado o acréscimo e realizado o pagamento administrativo de grande período pretérito, embora a requerente tivesse dito na petição de ID n. 16524332 que não havia sido feita implantação e nenhum pagamento a título do acréscimo.
Portanto, a relação de créditos do benefício previdenciário da parte autora inclusa no ID n. 16524332, no dia 28/02/2018, e nem corretos os valores que apresentou nos cálculos seguintes a ela, tendo em vista que referido documento demonstra que no dia 27/02/2018 ela recebeu o montante de R$ 4.336,75 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de pagamento dos retroativos dos acréscimos de 25% ("complemento do acompanhante") do período de 01/05/2016 até 30/11/2017. Referido documento também comprova que no dia 27/02/2018 também foi pago o valor de R$ 472,75 (quatro centos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de pagamento dos retroativos dos acréscimos de 25% ("complemento do acompanhante") do período de 01/12/2017 até 31/01/2018 e que a partir de 01/02/2018 o referido acréscimo passou a ser pago regularmente à parte autora.
Portanto, não homologo os cálculos da parte autora.
Considerando que houve pagamento administrativo de parte do período retroativo do acréscimo de 25% que contemplou todo o período a partir de 01/05/2016 e que o termo inicial dessa parcela consignado na SENTENÇA de MÉRITO é o dia 25/05/2015, resta devido à autora a título de parcelas retroativas do acréscimo de 25% (complemento de acompanhante) apenas o valor correspondente ao período de 25/05/2015 até 30/04/2016.
Realizando-se os cálculos com os parâmetros fixados na SENTENÇA e conforme planilha anexa, apura-se que o valor que ainda é devido à parte autora a título de parcelas retroativas do período de 25/05/2016 até 30/04/2016, inclusive 13º salário proporcional, atualizado até 10/10/2018, é de R$ 3.273,32 (três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo anexo.
O valor devido ao advogado da parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos da SENTENÇA, isto é, 10% do valor devido até a data da SENTENÇA, é de R$ 327,33 (trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários da fase de conhecimento e R$ 360,07 (trezentos e sessenta reais e sete centavos) a título de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, somando o total dos honorários em R$ 687,40 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), também atualizados até 10/10/2018, conforme cálculo anexo.
Logo, ficam liquidados, na forma acima, os valores finais a serem pagos pela requerida para satisfação integral da obrigação de pagar e extinção do processo pelo cumprimento da SENTENÇA, ficando recusados e sem efeitos todos os cálculos anteriormente apresentandos no processo.
Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo de recurso.
Havendo agravo, desde já renuncio ao juízo de retratação por entender que não existem razões ou fundamentos para se reconsiderar esta DECISÃO ou modificá-la.
Preclusa a presente DECISÃO, expeçam-se as RPVs para pagamento, dando prévia ciência à requerida sobre os referidos requisitórios antes do envio ao setor de pagamentos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Comprovado o pagamento, retorne o processo concluso para extinção e autorização de expedição dos alvarás de levantamento.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000772-71.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$35.962,53 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a informação que o veículo foi restituído ao autor, caso a carta precatória tenha sido expedida determino sua devolução.
No que diz respeito a citação do requerido, conforme informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 19243545), o requerido não reside nesta comarca, mas sim em Curitiba/PR.
Assim, intime-se o autor, por seu procurador, para informar o endereço atualizado do requerido, caso seja encontrado endereço diverso dessa comarca deverá se manifestar acerca da competência, tendo-se em vista que a matéria trata de direito do consumidor, devendo a ação ser proposta no domicílio do requerido, no prazo de 10 dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001820-29.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$134.133,94 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, PRAÇA CASTELO BRANCO, 3940, NÃO INFORMADO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB nº RO2546, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, DEBORA OLTRAMARES OAB nº RO4201, AV. BRASIL, 4225, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, AV 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: L. B. ARMI & CIA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, s/n, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA ARMI, AV. MARECHAL RONDON, s/n, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data este magistrado proferiu DECISÃO nos autos n. 7001117-37.2018.822.0017, determinando a revogação do MANDADO de desocupação do imóvel ou eventual despejo até o esclarecimento por completo quanto ao imóvel que foi alienado em hasta pública, bem como determinou a suspensão da presente execução e o pagamento de todo e qualquer valor referente a alienação do imóvel.
Assim, junte-se a cópia da DECISÃO proferida naqueles autos e cumpra-se.
Ciência as partes.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001451-35.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais)
Parte autora: JOVELINA TIMM PAGUNG, LINHA 138 COM A 70, KM 50,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE CAPOEIRA GOITO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não tendo o requerido cumprido com a obrigação e depositado realizado a entrega da fração da sua cota parte da produção que foi penhorada, embora advertido dos termos do DESPACHO de ID n. 20405943, terminou o requerido por praticar ato atentatório à dignidade da justiça (parágrafo único do art. 161 do CPC c.c. §2º e inciso IV do art. 77 do CPC), razão pela qual, com amparo nos §§1º e 2º e inciso IV do art. 77 do CPC lhe aplico multa no valor correspondente à 10% do valor da causa deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, ficando revertida em favor da parte autora.
Ao contador judicial para atualizar o valor do crédito da parte autora, incluindo-se a multa ora aplicada.
Em relação ao pedido da exequente de penhora da próxima produção, defiro a penhora de 50% da cota parte que cabe ao executado na produção da lavoura de cereais que possui em parceria com ARLINDO MUCHZ, ficando o parceiro ARLINDO MUCHZ nomeado como depositário.
Expeça-se o MANDADO de penhora, intimação do executado e intimação do depositário.
Advirta-se ao depositário ARLINDO MUCHZ de que não deverá fazer a entrega ao executado da fração da cota parte dele ora penhorada (50% da cota parte do executado) e nem poderá dela se desfazer sem prévia autorização judicial, sob pena de lhe ser aplicada multa por descumprimento e de responder por crime desobediência.

Efetuada a penhora, suspenda-se o processo até a referida colheita, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a intenção de adjudicação ou venda judicial, em 5 dias.
Serve o presente de MANDADO de penhora e intimação do executado e também do depositário.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001332-13.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913, AGÊNCIA 2097 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
O cumprimento provisório de SENTENÇA tem como pressuposto um título em face do qual foi interposto recurso não recebido no efeito suspensivo (art. 520 do CPC).
Em consulta aos autos eletrônicos da ação principal observa-se que a SENTENÇA transitou em julgado para os requeridos, sem que tivesse havido a interposição de recurso pelos deMANDADO s.
A parte autora, no entanto, interpôs recurso inominado objetivando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.
A rigor, portanto, não se trata aqui de cumprimento provisório de SENTENÇA, posto ser definitivo o comando judicial que determinou a obrigação de fazer pois em face daquele capítulo não houve insurgência de nenhuma das partes.
Conheço, pois, e dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de determinar ao DETRAN-RO que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à baixa/cancelamento do gravame de alienação fiduciária, nos termos da DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de conhecimento, devendo comprovar neste feito o atendimento.
Oficie-se encaminhando-se a documentação necessária.
Faça-se constar que a baixa deve-se restringir à restrição de alienação fiduciária que foi constituída em favor do requerido, não envolvendo a desconstituição de outras da mesma natureza estabelecidas com terceiros.
Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0007644-47.2006.8.22.0017
Polo Ativo: FERNANDES SALAME
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO0002809, ADI BALDO - RO000112A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Certidão DE MIGRAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 70/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de Outubro de 2018
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000819-45.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SAMIR CAMILO PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [22034571], para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000748-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas conforme ordenado no DESPACHO ID 22107491.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001525-28.2018.8.22.0017
AUTOR: PAULO MURBACK FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Observando os documentos que instruem a inicial, confere-se que o autor conferiu procuração conjunta para dois advogados, sendo um deles o advogado que protocolou a ação, o Dr. Roberto Araújo Júnior – OAB-RO 4084, e o outro o advogado vereador Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6843.
Nesse particular, o advogado Álvaro Marcelo Bueno, por exercer o cargo de vereador deste município, isto é, ser membro do Poder Legislativo, está absolutamente impedido de atuar no presente processo em razão da proibição prescrita no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.90694:
Lei 8.906/94
[…]

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, referido impedimento legal restringe a capacidade postulatória do advogado vereador, não podendo atuar no presente feito.
Por esse motivo, desde já reconheço o impedimento do referido advogado vereador para atuar no presente processo.
Intime-se e aguarde-se o prazo de recurso.
Após decorrido o prazo de recurso e na hipótese de não haver insurgência em relação à presente DECISÃO, certifique-se a preclusão respectiva e cumpra-se conforme segue.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste-RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000858-13.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: HELENA BRAUN PETER EGERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [22140302].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0003490-73.2012.8.22.0017
Polo Ativo: G. F. G
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Polo Passivo: E. P. V e outros
Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que os autos físicos foram arquivados na caixa 70/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJE)
Alta Floresta D'Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000418-17.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais contra quais requeridos deseja que sejam realizados os atos de pesquisa, bem como apresente os respectivos comprovantes de recolhimento de custas necessárias para a realização dos atos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001773-21.2015.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Município
Valor da causa: R$732.318,87 (setecentos e trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568, AVENIDA CEARÁ 7º BEC - 69918-111 - RIO BRANCO - ACRE, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, JAGUARIBE 4310 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, PRUDENTE DE MORAES 1706 AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta pelo Banco do Brasil S/A contra o Município de Alta Floresta do Oeste.
Em análise dos autos verifica-se que o perito se precipitou ao realizar o laudo pericial sem informar data razoável para intimação das partes para possível nomeação de assistentes técnicos, tendo o embargado apresentado impugnação ao laudo pericial, requerendo a complementação e resposta aos quesitos apresentados (id 21240825).
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor.
Inicialmente é preciso destacar que embora tenha ocorrido a perícia sem a presença de eventual assistente técnico, não houve prejuízo na antecipação da perícia realizada porque é de natureza contábil, não demandando a presença das partes ou de seus assistentes para a elaboração do laudo, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se trata de perícia médica.
Além disso, a antecipação não trouxe prejuízo porque permite a formulação de quesitos para sua complementação, coisa que de fato ocorreu.
Assim, em que pese o laudo ter sido conclusivo em afirmar que o embargado cumpriu fielmente com seus compromissos tributários, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo perito, no prazo de 15 dias, devendo responder aos quesitos do embargado (id 21240825).
No que diz respeito a prova oral, à vista do objeto da ação, INDEFERE-SE o requerimento do Município de produção de prova oral pois não é relevante para o julgamento do feito.
Com efeito, o ponto controvertido dos embargos é questão de direito e da perícia contábil, sendo que os demais pontos dizem respeito à matéria que podem ser provadas por documentos.
Na oportunidade ressalto que o indeferimento da audiência de instrução não caracteriza cerceamento de defesa. Além disso, como já dito o juiz como destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Assim, não havendo risco de lesão grave e difícil reparação porque desnecessária a produção de prova em audiência INDEFIRO o pedido do embargado.
Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.
Intimem-se as partes e o perito.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 19:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003490-73.2012.8.22.0017
AUTOR: G. K. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: E. P. V., A. C. V., K. D. V.
Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Juízo, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas da certidão ID 22150698 (migração dos autos para o PJE), bem como intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia, para querendo requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000707-81.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22114895].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000790-92.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
EXECUTADO: ADEMIR SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento para realização do ato de pesquisa requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000861-02.2015.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NATALI MARIANA CREMONESE

Advogados do(a) RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000560-50.2018.8.22.0017
AUTOR: JUSSEIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor daDESPACHO ID [22072630].
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000803-91.2018.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Nome: VANDER BATAGLIA DE CASTRO
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 3612, CASA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DESPACHO ID [22004243], vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de outubro de 2018.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001131-55.2017.8.22.0017
AUTOR: KAROLYNE BRUNA IBIAPINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22125561].

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000173-29.2016.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Pedro Rocha Guilherme(Infrator)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Pedro Rocha Guilherme(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: intimar réu da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado PEDRO ROCHA GUILHERME, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 310 do CTB, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita nestes autos. Ciência ao MP e Defesa. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.

Proc: 2000150-32.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)
Advogado(s): Wellington da Silva Gonçalves(OAB 5309 RO)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)
Advogado(s): Wellington da Silva Gonçalves(OAB 5309 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono do réu da data da audiência Preliminar
Fica intimado o advogado do réu intimado que fora designada audiência preliminar para o dia 18/01/2019, as 08 horas.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.

Proc: 2000129-22.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Marcia Aparecida Augusto(Infrator)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Marcia Aparecida Augusto(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE - intimar a ré da r. SENTENÇA a seguir descrita: Noticiam os autos a prática do delito de ameaça e injúria praticados, em tese, por MÁRCIA APARECIDA AUGUSTO, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação e crime de iniciativa privada respectivamente. Analisando os autos, verifico que a suposta infratora e a vítima realizaram a Composição Civil dos danos através de um acordo de bem viver, tendo a vítima renunciado ao direito de representação e de oferecimento de queixa-crime, conforme Parágrafo Único do art. 74 da Lei 9099/95. Posto isso, homologo o acordo formulado entre as partes e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato Márcia Aparecida Augusto com fundamento no art. 107, inciso V do Código Penal em razão do crime de injúria. Referente ao crime de ameaça, ante a falta de representação criminal que é condição essencial para o exercício da ação penal condicionada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no art. 395 inciso II do CPP. P.R.I.C. Procedam-se as alterações e baixas. Após, arquive-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 15 de outubro de 2018.

Proc: 2000054-80.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Guibson Pablo Miranda(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Guibson Pablo Miranda(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE - intimar o réu e sua defesa da SENTENÇA de extinção da punibilidade:O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 20. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário GUIBSON PABLO MIRANDA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000855-47.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Denunciado:Fagner Correia Rosa
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO - 9176)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da pronúncia da r. SENTENÇA transcrita abaixo:
SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FAGNER CORREIA ROSA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas dos artigos 121, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. IMPRONUNCIO o acusado ELIVELTON DE SOUZA, o que faço com arrimo no artigo 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo mencionado, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Ausente os requisitos para decretação da prisão preventiva, pelo que concedo ao réu o direito de responder o processo em liberdade. Preclusa esta DECISÃO, comunique-se ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia. P.R.I. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 11 de outubro de2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000623-93.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERALDO FRANCISCO SIMOES
Endereço: GLEBA 01, LOTE 407, LINHA TN-06, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4320, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem

faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO FRANCISCO SIMÕES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.425,71 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005940-42.2018.8.22.0021
Exequente: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE O LAUDO SOCIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007012-98.2017.8.22.0021
Exequente: EVA SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar Calculo de Concessão de Benefício Assistencial da Sra. Eva Silva de Melo, visto que no Id. 18066784 está com dados de Cleudecir Ferreira Martins, o que impede a expedição do RPV.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005151-14.2016.8.22.0021
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: ELISA FLORIANO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008245-33.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 753/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006661-91.2018.8.22.0021
Exequente: LUSINETE DE ANDRADE
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Executado: ADILSON NEVES MARQUES
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação DESPACHO
Vistos,
Intime-se o deprecante na pessoa do seu advogado para, no prazo de 5 dias e sob pena de indeferimento, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei Estadual 3896/2016.
Proceda o cartório o cadastro do advogado indicado no Id. 21890863, pág. 4 no sistema do Pje, após, proceda sua intimação quanto a determinação supracitada.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003027-58.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: ANANIAS DE CASTRO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 751 e 796/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006833-33.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2018 17:25:27
Requerente: VALDEIR RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência da negativa do requerimento administrativo relacionado ao pedido de prorrogação ou restabelecimento do benefício, considerando que só houve a juntada do extrato informando que o benefício encontra-se cessado em 03/11/2017, não havendo nenhum pedido posterior a essa data, bem o decurso do tempo entre a cessação e o ajuizamento da ação.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006402-96.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2018 15:57:10
Requerente: SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo e tutela de urgência para, ajuizada por SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e PROCURADORIA DO ESTADO, alegando, em suma, que é possuidor de uma área rural no município de Campo Novo de Rondônia com 55 alqueires, situado no km 153 da BR 421.
Menciona que ao tentar realizar um financiamento foi lhe informado que havia uma inscrição no seu CPF com dois títulos protestados pelo Estado de Rondônia.
Aduz que as inscrições são decorrentes de infrações ambientais, decorrentes de multas atribuídas nos autos administrativos já com trânsito em julgado n. 1801/02017/2016 e 1801/02018/2016, contudo, não foi lhe oportunizado o direito de defesa, tendo em vista que sua notificação válida nunca foi levada a efeito.
Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão das decisões nos autos administrativos de apuração de infração ambiental PA-1801/02017/2016 e PA-1801/02018/2016, e a retirada da inscrição dos títulos dos cartório de protesto e divida ativa do estado.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação de ato administrativo e exclusão de inscrição SPC/NOTIFICAÇÃO, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente

revogação desta DECISÃO, a negativação poderá ser reativada (art. 300, §3º, do NCPC).
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda as decisões proferidas nos autos administrativos de apuração de infração ambiental PA-1801/02017/2016 e PA-1801/02018/2016, e proceda a retirada/baixa da inscrição dos títulos dos cartório de protesto e divida ativa do estado, no prazo de 48 horas, e se abstenha de promover nova negativação em razão do mesmo débito, partir do recebimento desta intimação.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Recebo a inicial. Indefiro a AJG, entretanto, excepcionalmente, postergo o recolhimento das custas ao final pelo vencido. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando a não realização de acordo pelos Entes Públicos, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do cartorário.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Notifique-se o representante legal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), para, querendo apresentar as informações necessárias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereços para diligência:
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público do poder executivo estadual, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Rio Madeira, localizado na Av. Farquar 2986 - Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO.
SEDAM - com endereço na sede do Centro Político Administrativo na capital do Estado Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006813-42.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2018 16:22:33
Requerente: JOSIAS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, e o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005911-89.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2018 14:52:21
Requerente: MARIA APARECIDA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência da negativa do requerimento administrativo relacionado ao pedido de prorrogação

ou restabelecimento do benefício, considerando que só houve a juntada da portaria que concedeu o benefício (Id. 20846133, pág.2), não havendo a negativa do Requerido em manter/prorrogar o benefício.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006730-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/10/2018 17:54:15
Requerente: AMILTON CAITANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/11/2018, a partir das 16h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006812-57.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2018 16:14:26
Requerente: JOSIAS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, e o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via DJE.

Buritis, 10 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006920-86.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/10/2018 09:07:36

Requerente: M. E. N.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Requerido: I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 10 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006323-54.2017.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VALDEIR CORREA DE FARIA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 738 e 787/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 11 de outubro de 2018.

WILLIANS SANTANA LEAO BARROS

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000418-05.2016.8.22.0021

Exequente: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará 745/2018, bem como juntar nos autos comprovante de seu levantamento, no prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004626-95.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 767/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003329-87.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: SILSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 763/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003797-17.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: NEUDIMAR PEREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 764/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001239-09.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: VANILDE TORRENTE BELINI
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 762 e 788/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002132-34.2015.8.22.0021
Exequente: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará número 772/2018, bem como juntar nos autos seu levantamento no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002659-78.2018.8.22.0021
Exequente: NEIDE DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Buritis, 11 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002659-78.2018.8.22.0021
Exequente: NEIDE DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE:
LORRAINE DE JESUS, Endereço: rua, n, setor, Buritis - RO - CEP: 76880-000. Atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004782-49.2018.8.22.0021
Classe: [Medidas de proteção]
Parte autora: M. P. D. E. D. R.
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: L. D. J.
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.DESPACHO: "Vistos,Recebo a inicial. Sem custas por isenção legal (Lei 8.069/90). O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.Cite-se a Requerida por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente.Proceda-se a realização de Estudo Psicossocial do caso para averiguar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, ou no art. 24 da Lei nº 8.069/1990.Intime-se via PJE/DJE.Cumpra-se e expeça-se o necessário.Buritis, 2 de outubro de 2018.HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 8 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0004351-81.2011.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria]
AUTOR: RONALDO MENDES DUTRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 760/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006426-95.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: ELIANDRO DA CRUZ PEREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 761 e 789/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006323-88.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: VALMIR STORCH
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 759 e 790/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008441-03.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ZAQUEU PEDRO CARVALHO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 740/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001600-89.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA FERREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 758/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006681-82.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/10/2018 17:41:44
Requerente: DJONE BENTO PIONTICOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento datado atualmente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006723-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/10/2018 16:19:12
Requerente: ANIZIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/11/2018, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0073595-15.2002.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/02/2017 10:44:36
Requerente: Bruno Alexandre Dias de Moura e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Maria Augusta da Silva Dias. Espólio
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Expeça-se alvará judicial, conforme determinação de Id. 8680691, pág. 62-63.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006834-18.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2018 16:08:52
Requerente: JOSE RESENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento datado atualmente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006590-89.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2018 14:39:21
Requerente: CARLIM PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/11/2018, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006802-13.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/10/2018 10:36:01
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: AIRTON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006417-02.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 25/07/2017 09:12:39
Requerente: CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Requerido: JOEL ALVES PINHEIRO e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOICE MARA HERMES - RO8263
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) INVENTARIADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
DESPACHO
Considerando pagamento das custa para realização da diligencia (ID:19722704/PJE), baixo o feito ao cartório para cumprir a determinação constante no DESPACHO anexo ao ID:17996921/PJE.
Cumpra-se.
Buritis, 10 de Outubro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006662-76.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/10/2018 11:22:30
Requerente: ERLANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/11/2018, às 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009611-10.2017.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: ADEMAR MOREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 757 e 792/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002328-96.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/03/2018 16:30:35
Requerente: VERA ALVES DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO - RO1914, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO - RO1914, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MILENA PIRAGINE - RO0005783, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular distribuição, adveio aos autos informação que as partes compuseram amigavelmente no processo, requerendo a homologação do acordo (Id. 22036239, pág. 01-03).
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no Id. 22036239, pág. 01-03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do NCPC.
Expeçam-se alvarás, conforme solicitado.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 11 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005765-48.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: JONATAS SANTOS DA SILVA 23067074807 e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007808-89.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: ALZIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 755/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002975-62.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: CHARLES MICHAEL DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 756/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001014-18.2018.8.22.0021
Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]
AUTOR: ROSINETE ESTEVAO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 754 e 795/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001261-33.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 12/02/2017 23:21:59
Requerente: LENILSON OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LENILSON OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor da BANCO BRADESCO S/A.
Alega que nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0002792-50.2015.8.22.0021 foi penhorado 01 (um) veículo marca FORD/F4000G, combustível diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, cor branca, placa NCZ0018, CHASSI N. 9BFLF47G5B000971, código Renavam 838867693.
Menciona que o referido veículo foi dado como forma de pagamento de uma dívida em 05/02/2015, onde o embargante era credor do embargado Paulo Henrique Effegen, no qual foi lhe passado uma procuração com poderes necessários para transferir, vender e outros, bem como foi lhe entregue o recibo do veículo.
Aduz que após 1 (um) ano da compra do veículo, quando foi efetuar a transferência do veículo para legaliza-lo e posteriormente vende-lo, surpreendeu-se com a restrição judicial.
Deste modo, requer seja a ação julgada procedente para declarar e reconhecer o embargante como único e legítimo possuidor do veículo marca FORD/F4000G, combustível diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, cor branca, placa NCZ0018, CHASSI N. 9BFLF47G5B000971, código Renavam 838867693, terceiro de boa-fé, determinando a baixa da restrição judicial/penhora. A inicial veio acompanhada de documentos.
Devidamente intimado os Embargados, somente o Banco Bradesco apresentou manifestação, requerendo a improcedência da ação, ante a não comprovação que o veículo supracitado foi dado como forma de pagamento (Id. 11128938, pág. 1-8).
Houve réplica (fls. 15348218, pág. 1-2).
Devidamente intimados as partes para manifestação de outras provas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Inertes os embargados. Pela parte autora foi pleiteado oitiva de testemunha.
É o breve relatório. Vieram os autos conclusos.
Decido.
II - Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Embargos de terceiros é o processo acessório que visa defender os bens daqueles que, não sendo parte num processo ou demanda, sofrem turbação ou esbulho em sua posse, por efeito de penhora, arresto, sequestro, venda judicial etc.
No caso em apreço a Embargante alega que nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0002792-50.2015.8.22.0021 foi penhorado 01 (um) veículo marca FORD/F4000G, combustível diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, cor branca, placa NCZ0018, CHASSI N. 9BFLF47G5B000971, código Renavam 838867693, em que pese o veículo encontra-se cadastrado no nome do Executado/embargado Paulo Henrique Effegen, o mesmo já havia sido entregue ao Embargante como forma de pagamento de dívida desde a data de 05/02/2015, conforme a procuração em anexo.
Entretanto, pelo Banco embargado foi arguido que não houve a comprovação alegada pelo embargante, considerando que na procuração anexa nos autos não faz menção alguma que o veículo foi dado como forma de pagamento ou venda, apenas transferiu poderes para um terceiro administrar o veículo.
A boa fé do adquirente quando da aquisição do bem resta presumida uma vez que demonstrado que a aquisição do veículo se deu bem antes do registro da constrição. Aliás, o ajuizamento da execução extrajudicial, inclusive, se deu em data posterior, a confecção do instrumento de procuração realizada em cartório em 20/02/2015.
Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios:
Embargos de terceiro. Bem móvel. Penhora. Transferência de propriedade. Tradição. A transferência da propriedade de bens móveis opera-se com a tradição ao teor da legislação civil, de modo que o terceiro que comprova a posse do bem móvel não pode experimentar penhora. A transferência do proprietário do veículo no órgão de trânsito é providência meramente administrativa, alheia a direito de propriedade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 100.001.2007.027234-3 Apelação, Origem: 00120070272343 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho, 28 de julho de 2009 DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)
TRF1-161499) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA - TRADIÇÃO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - A) RECURSO - APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - B) DECISÃO DE ORIGEM - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio de veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à Execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que a adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. 2 - Sendo a simples tradição de bem móvel motivo mais do que suficiente para afastar presunção de fraude à Execução, maior razão existe para afastá-la se, realizada a compra e venda do veículo mediante Documento Único de Transferência - DUT,

fora expedido, pelo órgão de trânsito, o correspondente Certificado de Registro em nome da Apelante antes da solicitação de penhora. 3 - Apelação provida. 4 - SENTENÇA reformada. (Apelação Cível nº 2005.01.99.063233-9/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Catão Alves. j. 01.02.2011, e-DJF1 11.02.2011, p. 0214).
TRF1-157431) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUBSISTENTE. I - Comprovada a aquisição do veículo penhorado pelo embargante, por meio de contrato de compra e venda, devidamente, registrado em cartório, em momento anterior à propositura da execução fiscal ora embargada, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente, ainda que não registrada a transferência da propriedade do bem móvel junto ao DETRAN. II - Remessa oficial desprovida. SENTENÇA confirmada. (Remessa Ex Officio nº 0027788-33.2005.4.01.3400/DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 03.08.2010, e-DJF1 20.08.2010, p. 665).
Bem assim, a parte embargante manifestou nos autos que não efetuou a regularização da transferência do veículo anteriormente, mas, após proceder a venda do referido veículo em 13/12/2016, no momento de proceder a transferência do veículo, constatou haver um bloqueio judicial sobre o veículo incluído pelos autos da execução extrajudicial, em 06/10/2016.
POSTO ISSO, com base nos artigos 1267 do Código Civil, bem como artigos 674 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o veículo marca FORD/F4000G, combustível diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, cor branca, placa NCZ0018, CHASSI N. 9BFLF47G5B000971, código Renavam 838867693, liberando o bem da constrição realizada nos autos de execução (0002792-50.2015.822.0021, Id. 8383039, pág. 70), a fim de ser restituído ao patrimônio do Embargante.
E, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.
Condeno os Embargados ao pagamento de eventuais custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Embargante os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o art. 81, §§ 1º e 2º do NCPC.
Prossiga-se, a execução, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos supracitados.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 11 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004814-88.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2017 09:58:38
Requerente: LUCILENE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21458055, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. Id. 21458055, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.
Buritis, 10 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004202-19.2018.8.22.0021
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 08/06/2018 17:10:06
Requerente: NAYARA EMIDIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos,
NAYARA EMÍDIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em face de ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, igualmente qualificado, alegando que foi indevidamente exonerada, em 17/04/2018, pois encontrava-se em estado gravídico. Sustenta que é notória a lesão sofrida pela impetrante diante de tal ato comissivo praticado pela autoridade acima indicada, que violou o seu direito subjetivo individual líquido e certo, comprovado de plano. Requer, liminarmente, sua reintegração aos quadros da administração pública, e ao final, postula seja ratificada a liminar, concedendo-se a segurança para anular o ato de exoneração até que se cumpra o período de estabilidade provisória e licença-maternidade, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização correspondente às verbas remuneratórias, desde a data da exoneração, equivalente ao período de estabilidade provisória e licença-maternidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos.
O pedido liminar foi deferido.
O impetrado foi notificado, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.
É a síntese necessária. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
De início, importa ressaltar que, embora o impetrado seja revel, uma vez que não apresentou defesa nos autos, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, especialmente o efeito material, conforme art. 345, inciso II, do NCPC, sendo necessária, pois, a análise do conjunto probatório formado nos autos para o deslinde da causa.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por servidora pública municipal, ocupante de cargo comissionado, no qual alega violação a direito líquido e certo, pois a administração pública teria contrariado direito líquido e certo da impetrante ao determinar a exoneração de ocupante de cargo em comissão quando no período da gestação.
Tem-se que o MANDADO de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito da impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos na lide, seja porque tais fatos independem de prova, seja porque sua comprovação pode ser feita de plano nos autos, através da apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, é amplamente majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que órgão impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída os fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo (ROMS n.º 11.571 – SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 23.10.2000, p. 142).

O MANDADO de segurança constitui remédio constitucional garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal, sendo necessária, para sua impetração, a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência da ação ou omissão da autoridade coatora.

No caso em apreço, a impetrante que era servidora ocupante de cargo de agente de endemias, a qual ingressou por meio de contrato individual de trabalho por tempo determinado, foi exonerada pela autoridade coatora mesmo estando grávida. Assim, aduz gozar da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 e, portanto, de modo que o impetrado agiu de forma a ferir os seus direitos.

Pois bem.

Consoante com a norma constitucional, a "empregada gestante", desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não pode ser desligada sem justa causa ou de forma arbitrária.

A questão trazida em apreço, está definida no §2º do art. 443 da CLT, no qual declara que o contrato de de trabalho cuja vigência depender de termo prefixado, está abraçado pela proteção a gestante com base no art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Nesse escopo, é imperioso transcrever a nova redação súmula 244, inciso III do TST na qual consolidou referido entendimento:

(...)

"III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

O DISPOSITIVO em apreço, tem por FINALIDADE garantir a estabilidade à empregada gestante sob o fundamento de que a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, e que a trabalhadora gestante é mera beneficiária da condição material protetora da natalidade.

Em relação a estas vigora a norma especial de estabilidade provisória a que se refere o mencionado art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da Carta Magna, como tem decidido diuturnamente o Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido." (STF, RE 420839 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). (o original não ostenta os grifos)

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b)- CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes." (STF, RE 634093 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). (o original não ostenta os grifos)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal assentou que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública gestante é ato contrário à Constituição. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido" (RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias

(CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes" (RE 634.093, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 7.12.2011). (o original não ostenta os grifos)

No mesmo sentido, são os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.12.2009; RE 368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009.

Desta forma, de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, a impetrante tem direito à reintegração aos quadros da administração pública com efeitos retorativos a 18/04/2018 ou, ainda, caso pelo lapso temporal já transcorrido tal reintegração apresente-se impossível, a impetrante passa a ter direito à indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pretendida por NAYARA EMÍDIO DA SILVA, para declarar a ilegalidade do ato de dispensa durante o período de estabilidade provisória, e, via de consequência determinar sua reintegração aos quadros da administração pública municipal ou, na sua inviabilidade prática ante ao lapso temporal decorrido, o pagamento da indenização correspondente aos valores que receberia desde a data de sua exoneração (17/04/2018) até cinco meses após o parto, inclusive os benefícios inerentes ao cargo e anotações pertinentes.

Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Honorários indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas processuais não incidentes (artigo 3º da Lei 301/90).

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para análise.

Publicação e Registro automáticos pelo SAP

Intimação da parte autora via Dje e da parte requerida via Pje.

Buritis, 10 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006390-82.2018.8.22.0021

Exequente: VANESSA CARLA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE O LADO SOCIAL, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de outubro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003773-16.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Wellington Santos Ferreira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

OF. GAB n. 22/2018.Buritis, 10 de outubro de 2018.Ref. Habeas Corpus n. 0005732-46.2018.8.22.0000Paciente: Wellington Santos FerreiraImpetrante: Defensoria Pública do Estado de RondôniaExcelentíssimo Des. Relator: Em atendimento ao DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, venho prestar as seguintes informações: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 10/04/2013, a qual foi devidamente recebida em 12 de abril de 2013, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, caput, do Código Penal.O paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de edital, não nomeou procurador legal, razão pela qual foi expedido MANDADO de prisão, com a FINALIDADE de viabilizar a instrução criminal e a posterior aplicação da lei penal.A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva e, após parecer desfavorável do Ministério Público, o pedido foi indeferido tendo em vista que presentes os requisitos para manutenção da constrição cautelar.Ressalta-se que, apesar de ter se apresentado espontaneamente, e inclusive confessado a prática do crime em sede inquisitorial, estando, portanto, ciente da existência de ação contra si, o denunciado evadiu-se do distrito da culpa.No mais, consta nos autos ainda, que o denunciado cumpre pena na Comarca de Porto Velho/RO, em regime semiaberto, em razão de condenação nos autos 1003539-27.2017.8.22.0501.São as informações que reputo necessárias neste momento processual, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.Respeitosamente,José de Oliveira Barros FilhoJuiz SubstitutoÀ sua ExcelênciaDesembargador Daniel Ribeiro LagosDD. Relator do Habeas Corpus n. 0005732-46.2018.8.22.0000

Proc.: 1001642-46.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Flagranteado:Luiz Saraiva

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

SENTENÇA:

Autos: 1001642-46.2017.8.22.0021Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaRéu: Luiz SaraivaATA DE AUDIÊNCIAAos 09 dias do mês de outubro de 2018, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. José de Oliveira Barros Filho,Secretário do Juízo abaixo nominado. Presente(s) ainda a Promotora de Justiça, Dra. Maira de Castro Coura Campanha.Foi aberta às 09 horas e 30 min. a audiência designada para esta data. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado por seu Advogado Dr. Sidney Gonçalves Correia OAB/RO 2361.Iniciados os trabalhos, o Juiz de Direito informou ao réu/partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Aberta(s)

a(s) oitiva(s), nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a(s) testemunha(s) após devidamente qualificada(s), foi(ram) compromissada(s) na forma da lei e abaixo assina(m). A violação configura crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).O réu foi interrogado.Pelo Ministério Público foi apresentada alegações finais nos seguintes termos: "MM Juiz, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados com o termino da instrução criminal, especialmente pela confissão do acusado, motivo pelo qual requeiro seja o pedido julgado procedente. Requeiro, ainda, que, por ocasião da aplicação da pena, seja levada em consideração a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal."A Defesa apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM Juiz, Tendo em vista que o réu confessou a prática do delito descrito na peça vestibular, bem como, que todas as provas acostadas nos autos corroboram a versão por ele apresentada, requer a defesa seja sua pena fixada no mínimo legal, sendo lhe aplicada a atenuante da confissão espontânea. Na oportunidade, requer ainda seja a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, devida a primariedade do réu."Em seguida, pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: "(Relatório e fundamentação feitos na forma oral, conforme mídia anexa) DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu LUIZ SARAIVA (CPF nº 709.916.692-15; nome da genitora: Catarina Ferreira de Melo) nas penas do art. 16 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no Decreto 678/92 (art. 5º, item 6º) e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: o réu é reincidente, entretanto deixo para fazer a devida valoração na fase seguinte da dosimetria (Súmula 241 do STJ); c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e multa (dez dias multa). Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la tendo em conta que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Torno a pena-base fixada definitiva, haja vista a inexistência de circunstâncias agravantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena.Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado (art. 33, § 2º, "c", do CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, considerando a presença dos requisitos legais previstos no Art. 44 do CP, consistentes em prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos, devendo serem descontados, para tanto, o valor da fiança já prestada e o comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades pelo período da condenação. Determino a destinação dos valores apreendidos em favor da conta centralizadora das penas pecuniárias desta Comarca.Encaminhe-se o armamento apreendido para destinação/destruição na forma do Art. 25 da Lei 10826/03.Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas.Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84; art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471, todos das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ)." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Welinton Diego de Almeida Zausa, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi.Juiz Substituto: Promotor(a) de Justiça:Réu:Advogado:

Proc.: 0002661-75.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Promotor de Justiça
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marciano Severo Pessoa Costa, Rafael da Silva Evangelista
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA E MARCIANO SEVERO PESSOA COSTA, devidamente qualificados na exordial acusatória, como incursos nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 23 de fevereiro de 2015, aproximadamente às 03h50min, no estabelecimento comercial denominado Padaria "Kí-Delícia", localizado na avenida Porto Velho, Setor 04, desta cidade e Comarca, MARCIANO SEVERO PESSOA COSTA, em unidade de desígnios com RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, subtraíram para si quantia em dinheiro equivalente a R$200,00 (duzentos reais), em espécie."A denúncia ofertada em 30/06/2017 veio acompanhada do I.P n.º 36/2015, sendo devidamente recebida em 19/07/2017 (fls. 52/53).Os acusados não foram encontrados para serem citados pessoalmente, razão pela qual o Juízo suspendeu o feito e o prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva com a FINALIDADE de viabilizar a instrução criminal e eventual posterior aplicação da lei penal.Cumprida a prisão do acusado Rafael da Silva Evangelista, foi realizada a citação pessoal (fls. 71) e este apresentou Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública.Durante a Instrução Processual, foi ouvida a vítima e interrogado o réu (mídia audiovisual de fl. 89-v).Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 80/81). A defesa, por sua vez, requereu absolvição mediante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente requereu a exclusão das qualificadoras e a condenação pela prática de furto na modalidade simples (fls. 82/84).É o breve relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido.Inicialmente, ressalto que a presente DECISÃO abrange tão somente o acusado Rafael da Silva Evangelista, tendo em conta que o processo encontra-se suspenso em relação a Marciano Severo Pessoa Costa, nos termos do Art. 366 do CPP.Trata-se, portanto, de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de Rafael da Silva Evangelista, onde se apura a prática do crime previsto no art. 155, §4ª, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.Pois bem.Em análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada. Isso porque a materialidade ilícito está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Inquérito Policial n.º 36/2015 (fls. 05-44), pelo relatório de fls. 08/09, pela Ocorrência Policial n.º 625/2015 (fls. 07), bem como pelos depoimentos colhidos. A autoria está de igual forma sobejamente comprovada.Senão, vejamos.Em ambas as fases da persecução penal o acusado Rafael da Silva Evangelista confessou a prática do delito descrito na peça vestibular (fls. 40 e 79-v), afirmando em síntese, que praticou o crime de furto a ele imputado neste autos, juntamente com o corréu Marciano, durante a madrugada e mediante arrombamento do estabelecimento com a utilização de uma mola de caminhão.Outrossim, os demais elementos de prova que integram os autos corroboram a versão apresentada pelo acusado, por exemplo, o depoimento prestado pelo corréu Marciano perante a autoridade policial (fls. 22/23) e o depoimento da vítima em audiência de instrução.Destarte, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta a ele imputada na denúncia.No mais, não merece prosperar a tese da defesa de furto privilegiado (insignificância). Vejamos.O Princípio da Insignificância reduz o âmbito de incidência do Direito Penal ao considerar

materialmente atípicas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado, apesar, de serem formalmente típicas. Assim, a tipicidade não mais se coaduna com a simples adequação do fato concreto ao tipo penal. Porém, tal princípio não pode ser reconhecido de forma genérica, devendo ser avaliado sua incidência em cada caso concreto, observando-se, em especial, o valor da res furtiva em relação à vítima. Outrossim, conforme entendimento firmado pelas cortes superiores, devem ser analisados quatro requisitos imprescindíveis para configuração da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, a reprovabilidade diminuta do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O valor da res furtiva é de R$200,00 (duzentos reais), e a vítima é pequena comerciante nesta urbe, e neste ponto, destaco de seu depomeimento prestado em Juízo "que chegou para trabalhar às cinco para quatro da manhã e constatou que as vidraças estavam quebradas" - o que denota que o dano produzido no patrimônio do ofendido não foi inexpressivo. E além do prejuízo com o valor subtraído, ainda teve que arcar, certamente, com os custos para recuperação dos danos produzidos em seu estabelecimento.Verifica-se, ainda, que o réu foi condenado definitivamente, por fato anterior ao cotejado nestes autos, pela prática dos crimes previstos no Art. 306, §1º, II, do CTB, c/c Art 329 e Art 180, na forma do Art. 69, todos do Código Penal nos autos 0002613-53.2014.8.22.0021, além de constar contra si procedimentos investigativos nos autos 0000773-66.2018.8.22.0021 e 0000775-36.2018.8.22.0021, o que indica uma personalidade voltada a prática criminosa.Por fim, não há que se acolher o decote das qualificadoras conforme requer a Defesa, visto que ambas estão plenamente demonstradas nos autos.Nota-se do depoimento tanto de Rafael como de Marciano em sede inquisitorial, que o crime foi praticado durante o repouso noturno, em concurso de pessoas e mediante o arrombamento do estabelecimento com a utilização de uma mola de caminhão. Tal constatação foi confirmada pelo acusado Rafael da Silva Evangelista em Juízo.Consta ainda dos autos as imagens de fls. 08/09, captadas por instrumento de monitoramento do estabelecimento, que corroboram a informação de que o crime foi praticado em concurso de pessoas.Nota-se, também, do depoimento da vítima que, ao chegar para trabalhar ainda na mesma madrugada, encontrou o seu estabelecimento com as vidraças quebradas e constatou o furto contra ele praticado. Ademais, em que pese a ausência de laudo pericial para constatação de arrombamento, esta restou plenamente suprida nos autos, tanto pela confissão do acusado como pelos demais elementos probantes já mencionados por este Magistrado, e em conformidade com entendimento jurisprudencial do STJ.Autorizado pelo teor do Art. 383, caput, do Código de Processo Penal, este Juízo entende ainda pela incidência da causa de aumento de pena prevista no Art. 155, §1º, do Código Penal, tendo em conta que o crime, conforme reiteradamente discutido alhures, foi praticado durante o repouso noturno.Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do tipo penal previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro com a incidência da causa de aumento de pena prevista no Art. 155, §1º, do mesmo diploma legal.Passo a dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade é extraordinária a espécie, dada a incidência de duas qualificadoras; b) antecedentes criminais réu condenado definitivamente por crime anterior a época dos fatos, contudo o trânsito em julgado se deu após o crime apurado nestes autos, sendo desconsiderado para fins de dosimetria penal; c) conduta social não pode ser valorada desfavoravelmente; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; f) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.Presente a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, 'd', do CP), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses.Ausentes causas de diminuição, contudo, presente a causa de aumento de pena prevista no Art. 155, §1º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 08 (oito) meses e 03 (três) dias multa.Ante a ausência outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime inicial em semiabertopara cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública, donde se presume o seu estado de pobreza (art. 5º, IV, da Lei estadual n. 3.896/2016).Abstenho substituir a pena na forma do Art. 44 do Código Penal, bem como de suspendê-la (Art. 77 do CPB), face o não preenchimento dos requisitos legais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantum da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, o nome da condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Expeça-se o necessário.Ultimadas as providências, arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001328-54.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Walter Campostrini Filho
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O Ministério Público deste Estado, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WALTER CAMPOSTRINI FILHO, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pelo seguinte fato delituoso:"No dia 04 de dezembro de 2016, às 05h20min, na BR 460, nesta cidade e Comarca, WALTER CAMPOSTRINI FILHO, possuiu, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) garrucha, marca Rossi, dois canos, calibre.22 e (duas) munições intactas calibre.22."A denúncia ofertada veio acompanhada do I.P n.º 438/2016, sendo devidamente recebida em 03.02.2017 (fls. 42/43). O acusado foi citado (fl. 73) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 75/79, por intermédio de Advogado constituído. Durante a Instrução Processual foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado (mídia audiovisual de fl. 111-v).Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 112-114). A defesa, por seu turno, em sede de alegações finais por memoriais, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fixação de pena no regime inicial aberto (fls. 115/116).Suficientemente relatado. Decido.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de WALTER CAMPOSTRINI FILHO, onde se apura a prática do crime previsto e art. 14, da Lei n.º 10.826/03.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está

consubstanciada no Inquérito Policial n.º 438/2016 (fls. 05-39), no auto de prisão em flagrante delito (fl. 06), na Ocorrência Policial n.º 3867/2016 (fls. 16/19), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25), no Relatório da Autoridade Policial (fls. 38/39), bem como, pelos depoimentos colhidos.A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que a arma e munições apreendidas estavam sendo portadas pelo acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal.O Réu, quando interrogado em Juízo (fls. 111-v), confessou a autoria delitiva, confirmando que estava portanto a arma apreendida nestes autos e que não tinha o registro do armamento.O depoimento das testemunhas Policiais Militares Bruno Pedro de Oliveira e Luciano Fagner Gonçalves, em juízo, corroboram a confissão operada no caso sob análise visto que ambos afirmam, em síntese, que, ao chegarem no local dos fatos, verificaram que o acusado estava contido por Policiais Militares que estavam de folga e por populares, e que estes confirmaram a apreensão do armamento em poder do denunciado, nos termos descritos na exordial.Outrossim, conforme posicionamento pacificado de nosso E. Superior Tribunal de Justiça, o crime de porte de arma de fogo é um crime de perigo abstrato, configurando-se, para tanto, a tipicidade da conduta:"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIÍCIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRACO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta." (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013).No mais, constato que foi juntado aos autos o laudo de exame de eficiência da arma de fogo apreendida em poder do denunciado, que atesta sua aptidão para disparo de projéteis (fls. 83/86).Assim, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a confissão do acusado e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, é medida que se impõe.ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o denunciado WALTER CAMPOSTRINI FILHO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 14, da Lei n.º 10.826/03.Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP: a) culpabilidade normal a espécie; b) antecedentes criminais: o réu ostenta condenação pela prática do mesmo crime, previsto no Art. 14 da Lei 10.826/03 nos autos 0003282-43.2013.8.22.0021; c) conduta social nada a ser valorado; d) personalidade sem informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime da própria tipicidade; g) circunstâncias e conseqüências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Atendendo as circunstâncias judiciais acima, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (dez) dias-multa.Compenso a atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência, de sorte que torno definitiva a pena base anteriormente fixada, visto que não concorrem causas de aumento ou diminuição a serem analisadas. Cada dia multa será cobrado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Com base no artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, em razão da reincidência.Deixo de operar a substituição da pena na forma do Art. 44 do Código Penal, bem como de suspendê-la (Art. 77 do CPB), posto que ausentes os requisitos legais.Vez que o réu encontra-se em liberdade e assim permaneceu durante toda a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNSCustas pelo réu.Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Procedidas as determinações supra, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000818-87.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Natalicio Pereira Jacinto
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc.I – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou NATALÍCIO PEREIRA JACINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso narrado nos exatos termos da denúncia:"No dia 05 de Julho de 2017, no período matutino, na Avenida Foz do Iguaçu, s/n, no Setor 03 desta cidade e Comarca, NATALÍCIO PEREIRA JACINTO transportou, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta modelo Honda, CG 150 TITAN, cor vermelha, chassi 9c2kc08107R188046, sem placa e sem lacre, sabendo que esta tratava-se de produto oriundo de crime."A denúncia foi recebida em 10/08/2017 (fls. 34/35). Devidamente citado (fls. 57), apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 58).Durante a instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha comum e o réu foi interrogado (mídia audiovisual de fl. 76-v).Em alegações finais por memoriais, convencendo-se da presença de materialidade e autoria, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 79/81). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição do réu por atipicidade e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, incidência da atenuante da confissão espontânea e substituição da pena provativa de liberdade por restritivas de direito.É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de NATALÍCIO PEREIRA JACINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Passo ao exame do MÉRITO.A materialidade do crime está caracterizada no inquérito policial nº 232/2017/DP/BU; pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/07; ocorrência policial de fls. 08/09; Auto de apreensão e apresentação de fls. 25, termo de depósito de fl. 27, relatório da autoridade policial fls. 29/30 e pelos depoimentos que integram os autos. Outrossim, dúvida não paira com relação à autoria.O réu interrogado em Juízo confessou a prática do delito, afirmando que comprou a moticicleta sabendo que tratava-se de produto de crime.Relatou, em síntese, que:"A denúncia é verdadeira; Eu tinha visto o 'menino' num dia e ele disse que queria vender a moto, eu precisava da moto para trabalhar e estava barato, aí ele falou, só que ela é furtada, aí eu falei que não tem problema, porque eu trabalho no sítio, aí eu fui e comprei ela; consegui andar com ela por cerca de um a dois meses; comprei a moto por 'conto', mil e duzentos; achava que podia dar problema, mas pensei, mas vou comprar para eu ir para o mato trabalhar(...)"No mais, a testemunha comum, PM Marco Antônio de Souza Carvalho, ouvida em sede de instrução processual corroborou a versão apresentada pelo acusado afirmando, sucintamente, o seguinte:"Que em patrulha de trânsito de rotina, (…) verificou que a placa da moto apresentava informação de furto/roubo e conduziu o réu para a Delegacia (...)"Tem-se, portanto, que o conjunto de elementos probatórios acima deixa claro que o réu adquiriu e transportou o objeto descrito na denúncia, ciente da origem ilícita, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. III – DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente a pretensão

punitiva do Estado, para CONDENARo réu NATALÍCIO PEREIRA JACINTO nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade, é normal à espécie; Registra Antecedentes criminais; Conduta social, nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, de obter e usufruir de um bem sem ônus, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As consequências, as próprias do delito. A vítima não contribuiu à prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base para alcançar o patamar de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (dez) dias multa.Compenso a atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência, de sorte que torno definitiva a pena base anteriormente fixada, visto que não concorrem causas de aumento ou diminuição a serem analisadas. Cada dia multa será cobrado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Com base no artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, em razão da reincidência.Deixo de operar a substituição da pena na forma do Art. 44 do Código Penal, bem como de suspendê-la (Art. 77 do CPB), posto que ausentes os requisitos legais.Vez que o réu encontra-se em liberdade e assim permaneceu durante toda a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.IV – DAS DISPOSIÇÕES COMUNSIsento o condenado ao pagamento de custas, vez que assistido pela Defensoria Pública.Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Procedidas as determinações supra, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000629-92.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Ricardo Francisco de Castro
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de transferência entre estabelecimentos penais formulado por Ricardo Francisco de Castro, oriundo da comarca de Ariquemes/RO, cumprindo pena em regime fechado.Alega, em síntese, que está inserido nos projetos de fabricação de manilhas e bloquetes do Centro de Ressocialização desta Comarca, bem como está na unidade desde Maio de 2017. Juntou documento à fl. 04.Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 18/19).É o relatório. Decido. Sabe-se que o art. 86 da LEP permite que o reeducando cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Pois bem.A jurisprudência já se manifestou sobre a matéria:Penal. Processo Penal. Agravo em execução penal. Remoção de apenado e transferência da execução penal. Cumprimento de pena próximo a familiares. Indeferimento. Ausência de vagas em estabelecimento prisional. Poder discricionário do juiz da execução penal. Legalidade. Ausência de direito público subjetivo do apenado. Princípios prevalecentes da oportunidade e da conveniência da Administração Pública. A existência de familiares na comarca não concede direito público subjetivo ao apenado que, condenado em outro estado da federação, é capturado nas proximidades do seio familiar para dar efetivo cumprimento à pena decretada. Compete ao juiz da execução penal, imbuído de poder discricionário próprio da Administração Pública, analisar a viabilidade de recepção do apenado e da consequente transferência da execução penal. Havendo superlotação do estabelecimento prisional local, o bom senso e os princípios da oportunidade e da conveniência não recomendam o acolhimento de pedido de vaga e transferência. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de agosto de 2006 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE) 100.019.2006.000786-7 Agravo em Execução de Pena Origem: 01920060007867 Machadinho D'Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Agravante: Afonso Alves Toledo Advogados: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) e outros Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio.No entanto, como forma de incentivar a ressocialização do reeducando, tendo em conta que apresenta comportamente qualificado com ótimo pela Direção da Unidade Prisional (fl. 04), bem como está inserido em projeto destinado a ressocialização promovido pelo Centro de Ressocialização local, excepcionalmente, tal pedido deve ser deferido.Ante o exposto, concedo a vaga pleiteada ao reeducando Ricardo Francisco de Castro, sob a condição de não cometimento de novo crime e/ou falta grave, o que acarretará o retorno do reeducando à Comarca de origem.Comunique-se ao Juízo de Ariquemes/RO, devendo este providenciar a remessa dos autos executivos do reeducando para a Comarca de Buritis/RO.Intime-se. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001626-92.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Maicon Danilo Mocelin
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se ao CAPS desta Comarca solicitando informações quanto ao comparecimento do reeducando Maicon Danilo Mocelin para o cumprimento da pena.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Proceda-se o necessário.Sirva a presente como ofício. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000822-10.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Pedro Ferreira de Paula
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002636-62.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Douglas Franke de Araújo, Jeferson Spack de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania quanto a intimação das testemunhas arroladas à fl. 193.Por ora, aguarde-se a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000832-54.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cemi Ferreira de Araújo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a deliberação de fl. 33.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000977-13.2018.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Centro de Ressocialização Jonas Ferreti
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 03, adotem-se as medidas de segurança de praxe.Ciência ao Ministério Público.Informe-se a Direção do CRJF desta DECISÃO e, em seguida, arquivem-se.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000983-20.2018.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:R. M. J. A. dos A. V.
Advogado:José Martinelli (RO 5585-A), Eliane Luiz Ricieri (OAB/PR 35755)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Considerando que o efeito prático da concessão de gratuidade judicial somente se dará em caso de condenação do representado Alison dos Anjos Vilela (Art. 804 do CPP), e tendo em conta ainda que trata-se de funcionário público militar, não entendo comprovada, portanto, a hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça (fls. 63/64).Quanto ao pedido de revogação da prisão temporária, vistas ao Ministério Público.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001024-84.2018.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Centro de Ressocialização Jonas Ferreti
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, município de Buritis/RO, solicitando a liberação de valores para aquisição de 280 (duzentos e oitenta) pares de uniformes para os apenados desta Comarca. Acostou quatro orçamentos.Pois bem. Decido.Ante os documentos apresentados, não vislumbrando óbices ao pedido e tendo em conta ainda, a relevância dos materiais solicitados, defiro o pedido inicial, devendo o Diretor do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti apresentar prestação de contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do alvará judicial.No caso de haver sobra de valores, estes deverão ser devolvidos ao Juízo.Expeça-se alvará judicial em nome do Diretor do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti no valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Cumpra-se.-, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000937-88.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Darci Mendes Barbosa da Costa
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001105-33.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Davi Rodrigues Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001568-89.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wellington dos Santos Pimenta, Edileia Cristina da Silva Santana
Advogado:Wellington de Freitas Santos (7961)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o endereço da vítima e sua genitora pertencem a Comarca de Guajará-Mirim, depreque-se suas oitivas.Cancelo a audiência designada à fl. 129. Retire-se o feito de pauta.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIATestemunha/vítima: Leia do Carmo, brasileira, filha de Georgina do Carmo, CPF 942.418.132-91, nascida aos 13/07/1974 em Brasilândia do Sul/PR e Erika Ortiz do Carmo, brasileira, filha de Leia do Carmo e Vilson Ortiz, nascida aos 27/05/2005 em Guajará-Mirim/RO, ambas residentes no Distrito de Nova Dimensão (Linha 28), em frente a Igreja Católica, Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0004051-56.2010.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Jacson Matias da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de pedido formulado por Jacson Matias da Silva, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime aberto nesta Comarca. Requer a Defesa o acolhimento da justificativa apresentada quanto ao não comparecimento mensal em Juízo nos últimos meses e ainda a transferência da execução penal para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento das justificativas e não se opôs a transferência da execução (fl. 256-v).Pois bem. Decido. Considerando que a justificativa apresentada pelo reeducando foi instruída com documentos que comprovam o alegado, nos termos do parecer Ministerial de fl. 256-v, acolho as justificativas apresentadas.No mais, remetam-se os presentes autos executivos para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para que o reeducando prossiga com o cumprimento da pena.Desnecessária consulta prévia ao Juízo por tratar-se de regime aberto.Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com as baixas necessárias.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
Intimação DE: FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Av. Porto Velho, Alfa Musical, ao lado da sorveteria Ki mel, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 0001580-96.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERITA ALVES DA SILVA
RÉU: FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO parte acima qualificada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório de segunda a sexta das 08h00m às 12h00m, a fim de pagar custas judiciais, referente aos autos acima mencionados, sob pena de inscrição na divida ativa.
Buritis/RO, 19 de setembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0010484-38.2003.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: G G MADEIRAS LTDA - ME, DIRCEU ANTENOR JOSÉ, VERCI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por VERCI PEREIRA, nos quais alega a existência de erro material na SENTENÇA exarada ao ID n° 21511239.
Alega que ocorreu erro material/contradição na r. SENTENÇA quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que a parte ré possuía advogado habilitado nos autos para fazer sua defesa.
Instada, a parte autora impugnou o presente embargo, ID n° 21827003.
É o necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
In casu, existe erro material a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não fora arbitrado os honorários devido ao advogado da parte ré.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. A quantificação dos honorários tem relação direta com o valor da dívida, porquanto a exceção de pré-executividade reconheceu questão material (prescrição intercorrente), resultando diretamente na extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 156, inc. V, do CTN. Neste sentido, o direito de crédito da Fazenda Nacional foi discutido em seu aspecto substancial, atraindo o proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003570-81.2016.404.7215, 2ª TURMA,Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/02/2017) - Grifei.
Assim, sano o erro material apontado para alterar a redação da parte dispositiva da DECISÃO de ID n° 21511239 referente aos honorários, passando ali a constar, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.
Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para sanar o erro material contido na SENTENÇA exarada ao ID n° 21511239, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos: "Condeno a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC".
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquive-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000468-12.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
2) Uma vez apresentado o endereço, cite-se a parte requerida Regiane Monção Santana, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1771, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001062-89.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):DEPRECADO: GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO FILHO ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$213.105,60
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559 COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO FILHO, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1943, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000139-63.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: SAMARA IZABEL FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.899,41
DESPACHO
Vistos.
Em diligência o sr. Oficial de Justiça deixou de citar e intimar o Executado, haja vista não tê-lo localizado, conforme depreende-se da certidão de ID n. 21600249.
Desse modo, intime-se a Exequente por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo novo endereço do Executado e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, parte in fine, do CPC.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SAMARA IZABEL FERNANDES, AV. JOÃO LOPES BEZERRA S/N, PROXIMO A EMATER SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, RUA ANGELIN S/N, EM FRENTE A IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000980-85.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO, ALDENIS BRAZ DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora e avaliação acostada ao ID n° 21571722 (com intuito de informar se tem interesse na adjudicação/leilão do bem) e/ou requerer o que entender pertinente, sob pena de desconstituição do bem penhorado.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor Bancario Sul, Quadra 4, bloco C, Lote 32, Edfício Sede III, Centro, Brasília - DF - CEP: 70210-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001049-90.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTES: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Requerido(a):REQUERIDOS: JURACI RODRIGUES CAVALCANTE, ISAIAS PEREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da Causa: R$22.112,40

DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, AV JORGE TEIXEIRA 1309 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, AV JORGETEIXEIRA 1309 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: JURACI RODRIGUES CAVALCANTE, T 48 1302 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ISAIAS PEREIRA CAVALCANTE, T 48 1302 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001081-95.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: GIANE VITOR NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.422,10
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 10h30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: GIANE VITOR NASCIMENTO, RUA JOSÉ CÂMARA 2289 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001051-60.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
Requerido(a):REQUERIDO: C. E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$3.500,00
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou

contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, RUA T-01 1603 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001087-05.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: FELIX MENDES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA OAB nº RO7242A
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.635,00
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 10h00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Aausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: FELIX MENDES DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2051 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001089-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: VAIR PLASTER ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº DESCONHECIDO
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$15.468,42
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: VAIR PLASTER, ESTRADA KAPA 80 KM 29 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000232-60.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES BHOA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP0147513
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte exequente (por meio de seu advogado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do artigo 924, II, do NCPC.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000621-16.2015.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Requerido(a):EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$13.208,86
DESPACHO
Vistos.
Intimado acerca da falta de pagamento das custas de diligências, referente a consultas via sistema RENAJUD e INFOJUD, o Exequente após o decurso do prazo veio a pleito pugnar pela dilação de prazo. (ID n. 21929048)
Concedo o prazo de 03 (três) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos moldes do art. 485, inciso VI, parte in fine, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRD. PRATA/2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
2)EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME, ROD. BR 429 KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001515-55.2016.8.22.0016
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(a)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Requerido(a):REQUERIDO: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$195.952,07
DESPACHO
Vistos.
Intimado, o Patrono da causa informou novo endereço para efetivo cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, conforme peça de ID n. 21902123.
Para tanto, junte-se a DECISÃO de ID n. 7244923.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: DARPA IND. COM. E EXP.DE MADEIRAS LTDA
Endereço: Av. 05 de maio, n. 1.187, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000953-75.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Requerente não juntou o orçamento necessário ao cumprimento da liminar, intime-o por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada do orçamento e demais documentos que entender necessário.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos para demais deliberações.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS, AV. LIMOEIRO 1680 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000231-41.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: MARLI JOSE DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa:onze mil, cento e quinze reais e onze centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes celebraram acordo, conforme peça de ID N. 22076738.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARLI JOSE DE SOUZA CPF nº 654.914.402-72, AAV. 10 DE ABRIL 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FORTE PRINCIPE DA BEIRA, PROXIMO AO BAR RECANTO DO GG S/B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001357-27.2013.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: L. D. F., M. D. S. S. L., L. S. S., L. F. D. S., J. F. D. S., J. F. D. S., A. D. S. S., A. A. E. S., L. S. D. S., M. S. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INVENTARIADOS: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S. ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se pessoalmente a Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao processo, nos moldes do DESPACHO de ID n. 19454824.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: L. D. F., SEM ENDEREÇO, M. D. S. S. L., SEM ENDEREÇO, L. S. S., SEM ENDEREÇO, L. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, A. D. S. S., RUA SANTA CRUZ 827, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. E. S., AV PEDRAS NEGRAS, SN SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MONSENHOR MANOEL VICENTE 1182 CENTRO - 80620-230 - CURITIBA - PARANÁ, M. S. D. S., ALMIRANTE GONCALVES 519, CASA REBOUCA - 80215-150 - CURITIBA - PARANÁ
Inventiante: Antônia de Sá Silva
Endereço: Av. Santa Cruz, n. 827, Costa Marques/RO, CEP 76937-000
2)INVENTARIADOS: J. P. D. S., SEM ENDEREÇO, E. D. L. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000907-57.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
Requerido(a):EXECUTADOS: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, SIDNEI DE LIMA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$66.367,36
DESPACHO
Vistos.
Em diligência o sr. Oficial de Justiça citou o Executado, contudo, deixou de proceder com a PENHORA haja vista não ter localizado bens passíveis da medida.
Ademais, conforme certidão cartorária o Executado deixou transcorrer “in albis” seu prazo para impugnação. (ID 22101500)
Desse modo, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos moldes legais.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ROD. BR 429, KM 58 2480, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIDNEI DE LIMA, RODOVIA AIRTON SENNA 8420, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI,

ROD. BR 429, KM 58 2480, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000619-75.2017.8.22.0016
Classe:Separação Litigiosa
Autor(a)AUTOR: IVANETE FERREIRA MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: JOSE RICART DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Valor da Causa: R$500.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h30min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se MANDADO de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: IVANETE FERREIRA MOREIRA, 429, KM 02, LINHA 22, KM 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: JOSE RICART DO NASCIMENTO, BR - 429, KM 02, LINHA 22, KM 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001485-20.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):EXECUTADOS: ISVANE DE JESUS FREITAS, JORGE SALAZAR DE FREITAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$4.505,88
DESPACHO
Vistos.
Em diligência o sr. Oficial de Justiça, deu conta que o Executado sr. Jorge Salazar de Freitas afirmou incisivamente ter sido a dívida paga por terceiros, bem como anunciou ter vendido a motocicleta que outrora fora PENHORADA.
Ademais, o Executado aduziu não ter mais nenhum bem passível de PENHORA.
Nesse ínterim, o sr. Oficial entrou em contato via telefone celular (069) 99206-6226 com o Arrematante informando-lhe acerca da venda do veículo.
Desse modo, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ISVANE DE JESUS FREITAS, BR 429, KM 65, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JORGE SALAZAR DE FREITAS, BR 429, KM 65, EM FRENTE IGREJA ASSEMBLÉIA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001093-12.2018.8.22.0016
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
DEPRECADO: M. D. C. M. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques-RO, 10 de outubro de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000665-98.2016.8.22.0016
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(a)REQUERENTE: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, LILIAN FERREIRA LEMOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Valor da Causa: R$100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h00min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se MANDADO de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO:
1)REQUERENTE: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001067-14.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$15.026,00
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES, ZONA RUAL DE COSTA MARQUES S/N, SITIO BR 429, P277, POSTE 17, KM 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001057-67.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ROMISON BRITO MUGRABI ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.986,02
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, AV. CHIANCA 2842 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001043-83.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$13.612,65
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA, RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000657-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: JORGE BUGRADO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:oitocentos e cinquenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Francisco Bezerra Veloso-ME (Crediário Nazaré) em desfavor de Jorge Bugrado.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Afirma a autora, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
A requerente tentou negociar com a requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos nota documento encartado ao ID n. 19206009 que comprovam o crédito afirmado na inicial.
Mesmo devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
A parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. O pedido merece procedência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME CNPJ nº 05.755.004/0001-01, AV. MASSUD JORGE 2157 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE BUGRADO CPF nº DESCONHECIDO, AV. LIMOEIRO 1863 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000455-76.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIA CLARICE MATOS DE LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FRAGOSO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em diligência o sr. Oficial de Justiça apontou que a Requerente mudou-se para Porto Velho, sendo que foi lhe informado seu novo endereço.
Desse modo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Velho a fim de dar fiel cumprimento ao DESPACHO de ID n. 20255454.
Junte-se o DESPACHO indicado.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIA CLARICE MATOS DE LIMA, Rua Equador, n. 2.476, Embratel, Porto Velho/RO, telefone (069) 99255-9301
2)REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FRAGOSO, AV. 13 DE SETEMBRO 1432 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001079-28.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.422,10
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 11h00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001045-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$14.782,65
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI, LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única Processo n.: AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Parte requerente: AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Parte Requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Costa Marques 10/10/2018
Maxulene de Sousa Freitas
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001085-35.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SAMUEL MOURA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA OAB nº RO7242A
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.635,00
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 10h00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SAMUEL MOURA DA SILVA, AV. GUAPORÉ 2520 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001083-65.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ADAO RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA OAB nº RO7242A
Requerido(a):REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.635,00
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de novembro de 2018 às 09h30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ADAO RODRIGUES, AV. HASSIB CURY 1755 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo nº: 7000495-58.2018.8.22.0016
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: WALDIR BENATI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
A certidão do sr. Oficial de Justiça demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Costa Marques/RO, 10 de outubro de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo:0000775-61.2012.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: MARLUZ BENDLER ZANOL ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: CASAS MEY LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito apresentando as diligências atinentes ao andamento processual, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, motivo pelo qual restou comprovada a desídia da parte autora.
Diante deste contexto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARLUZ BENDLER ZANOL CPF nº 611.450.922-68, RUA T-03, 1733 1733, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CASAS MEY LTDA - ME CNPJ nº 02.961.477/0001-69, AV, PAULISTA 1079, 7 E 8 ANDAR BELA VISTA CEP 01.311-200 CENTRO - 15828-000 - PALMARES PAULISTA - SÃO PAULO
Costa Marques, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0017279-26.2004.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: GENTIL DE ARAUJO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.600,00

DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do presente feito executivo, nos termos artigo 921, III, § 1º, do CPC, haja vista a falta de bens passíveis de penhora em nome do Executado.
No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, AV. JOAO SURIADAKIS, 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA 127 04, NÃO CONSTA TIJUCAL - 78088-038 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Costa Marques 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000865-71.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTES: NIVALDO VIEIRA DE MELO, RHENNE DUTRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
Requerido(a):EXECUTADOS: prefeitura municipal de costa marques, CLEACIR LONGHI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$1.816,94
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito dos Exequentes, a fim de que expeça-se Requisição de Pequeno Valor. (ID n. 21934815)
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s) e/ou ratificado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTES: NIVALDO VIEIRA DE MELO, AV. JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, AV 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: prefeitura municipal de costa marques, AVE. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEACIR LONGHI, AVE. ANTONIOPSURIADAKIS 1746 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000074-05.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LOPES BRAGA FILHO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos,
A inércia do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO em cumprir a SENTENÇA, coloca em risco a saúde do beneficiário, eis que a ministração dos remédios pleiteados é de suma importância para o seu tratamento.
O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida é a realização do sequestro.
A jurisprudência não destoa deste entendimento:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA.
BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.
2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos “de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com

adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a DECISÃO recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF.
5 - Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) - Destaquei.
Diante da natureza do procedimento, que demanda o pagamento para sua efetivação, ao que se depreende do que sói ocorrer, não mais parece mesmo restar outra forma viável e efetiva.
Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a DECISÃO judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.
Nesta seara, a inércia do requerido não pode prevalecer em detrimento da saúde da parte requerente, razão pela qual DETERMINO O SEQUESTRO NA CONTA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO do valor de R$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), quantia esta suficiente para aquisição dos fármacos pleiteados pelo prazo de 05 (cinco) meses, conforme orçamento de ID n° 21272685.
Portanto, determino a escrivania que:
1) Proceda-se o bloqueio na conta do Município de Costa Marques/RO.
2) Após, promova a escrivania contato telefônico com a parte impetrante, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em seu favor e/ou providenciem-se o necessário para a intimação pessoal desta.
a) Em caso de intimação pessoal, o meirinho deverá encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias - Condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.
3) A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tornar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da DECISÃO, e deverá prestar de contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.
4) Com a prestação de contas, abra-se vistas ao Ministério Público e a contraparte, na fase processual oportuna.
5) Sem prejuízo das demais deliberações, dê-se imediata ciência aos impetrados e ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Exequente: JOSÉ LOPES BRAGA FILHO
Endereço: Zona Rural, Km 01, Chacará Boa Esperança, Setor Biriba, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Executado: Município de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000546-69.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. O. R.
EXECUTADO: J. M. O. S. Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a) Nome: JOHN MACLIM OLIVEIRA SILVA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3222, LOJA MUNDIAL VARIEDADES, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
b)Nome: MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA DEMETRIOS MELAS, 748, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001088-87.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
A Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar

com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarretam prejuízo a sua subsistência e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixando a parte de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804065-60.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2017 - Grifei.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1) Isso posto, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
Endereço: LINHA 15, KM 14, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001090-57.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte requerida está estabelecida no Estado de São Paulo/SP, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Autora: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI
Endereço: ROD 429, KM 58, S/N, Distrito de Sao Domingos do Guapore, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A 8 andar CONJ.82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000230-56.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.
2) Após, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000602-10.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, GERALDO ANACLETO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
DESPACHO
Vistos,
1) Requisite à Prefeitura de Costa Marques/RO resposta quanto aos eventuais descontos realizados na conta da parte exequente.
2) Determino que a escrivania adiante contato por telefone, de tudo certificando-se nos autos.
3) Em seguida, com a resposta, tornem-se os autos conclusos.
Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001070-93.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: WANDERLEY LENZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a proposta de pagamento da executada apresentada ao ID nº 21806231.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada nos termos do artigo 183 do CPC.
2) Com ou sem a resposta da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
2) Nome: WANDERLEY LENZ
Endereço: Av. Hassib Cury, nc, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000762-64.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos,
Em relação ao instituto do reexame necessário, o art. 496, caput, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC assim dispõe:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;" Grifei.
A SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, dispensando-a dessa condição de eficácia.
Desse modo, ante a ausência de recurso voluntário proposto no prazo legal, deixo de determinar a remessa dos autos a superior instância.
Outrossim, determino a escrivania que:
1) Intime-se à parte requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito entender, sob pena de arquivamento dos presentes autos.
2) Decorrido o prazo sem manifestação, nada mais pendente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Endereço: Mercedes-Benz do Brasil, Rua Alfred Jurzykowski 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-900do
Costa Marques - Vara Única, 10 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001664-98.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francimar Costa de Almeida, Ivan dos Santos Raquebaqui
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Dirlei Cesar Garcia (RO 6866), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Denunciado Absolvido:Douglas Fagundes Miranda, Fabrício Walter de Oliveira Lazarini

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do condenado Francimar Costa de Almeida, brasileiro, CPF: 889.091.272-53, RG: 1279343 SESDEC/RO, nascido em 12/04/1987, em Cuiabá/MT, filho de José Batista de Almeida e Francisca Ferreira de Almeida, residente à Rua das Margaridas, 3114, Primavera, Machadinho D'Oeste/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 0002924-50.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Idelvane da Silva Xavier
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.ANDERSON CLEYTON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese: 1) possui emprego e residência fixa; 2) a inexistência de fundamento para manutenção da prisão preventiva; 3) a existência de medidas diversas da prisão. Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos dos policiais que atenderam às ocorrências de roubo, declarações e reconhecimento de pessoa realizado pelas vítimas, assim como, inclusive, confissão do correu Ildevandro da Silva Xavier, o qual já foi condenado pelos mesmos fatos, no sentido de que praticou os delitos descritos na denúncia na companhia do réu Anderson.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade, assim como o fato de que o acusado evadiu-se do Estado de Rondônia após o cometimento do crime descrito na inicial acusatória, o que demonstra que, caso seja concedida liberdade provisória a ele, poderá faze-lo novamente.Ainda, conforme comprovantes colacionados aos autos, o réu Anderson possui vastos antecedentes criminais (fls. 131/142), principalmente no Estado do Maranhão, para onde empreendeu fuga após cometer delitos diversos nesta comarca e em Rolim de Moura/RO. Curioso o acusado, após anos foragido, pedir insistentemente a revogação da prisão preventiva com tantos elementos existentes em seu desfavor.Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do imputado, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu (roubo majorado por seis vezes em uma Casa Lotérica). Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Além disso tudo, friso que o acusado requereu a revogação da prisão preventiva por diversas vezes nestes autos, o que foi indeferido, assim como impetrou Habeas Corpus junto ao e. Tribunal de Justiça, contudo a ordem restou denegada.Saliento, por fim, que a instrução processual encontra-se em fase final, visto que resta somente devolução de carta precatória expedida com o fim de interrogar o réu Anderson, para, então, oferecimento de alegações finais pelas partes e, após, prolação de SENTENÇA.Por tais razões, destacando, principalmente, que os feitos envolvendo réu preso têm sido julgados com prazo médio de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva.Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001017-98.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Sergio Silva Bezerra
DECISÃO:
Vistos.A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de SÉRGIO SILVA BEZERRA, por infração, em tese, ao artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, analisando a cópia integral do auto de prisão em flagrante, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais e constitucionais, não sendo a hipótese de relaxamento de prisão. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da medida cautelar, a saber, prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam os autores dos delitos (fumus boni juris). Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos acusados representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, vez que o crime em questão tem assolado a sociedade desta comarca de maneira grave, sendo que sua liberdade colocará em xeque, até mesmo, as instituições públicas, como a Polícia Militar, Polícia Civil e
PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam

conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Logo, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça.Por fim, entendo, ainda, que se faz necessária a manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado pode, a qualquer momento, evadir-se e não mais ser localizado, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto. Assim, ante a gravidade do delito, o modo em que foi praticado, bem como a possibilidade de o flagranteado continuar praticando outros crimes se permanecer solto, uma vez que ele confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, o que causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, tenho que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de SÉRGIO SILVA BEZERRA, já qualificado nos autos, pois realizada conforme os ditames legais, e, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, converto-a em Prisão Preventiva.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 11.10.2018, às 12 horas. Requisite-se.Intime-se. Ciência ao MP.Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos flagranteados; OFÍCIO à Casa de Detenção desta Comarca; OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000323-37.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Jesualdo Lima Melo
Advogado:Núbia Piana de Melo (RO 5044)
Querelado:Letícia Mara Lima Silva
Advogado:Luciano Dib (OAB/DF 38948), Rodrigo Egídio Santiago (OAB/DF 39680), Alvaro Augusto Cerquera Mangabeira (OAB/DF 52760)
SENTENÇA:
Vistos.Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Jesualdo Lima Melo contra Letícia Mara Lima Silva, dando-a como incursa nas penas previstas aos delitos de calúnia e difamação (artigos 138 e 139, ambos do Código Penal).Em 19 de fevereiro de 2015, a queixa-crime foi recebida.No dia 30 de agosto de 2018, este juízo proferiu SENTENÇA condenatória contra a imputada, condenando-a às penas de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa para o crime de calúnia, e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa quanto ao delito de difamação, reconhecido o concurso material e substituição por penas restritivas de direitos.A SENTENÇA foi publicada no Diário da Justiça em 03 de setembro de 2018, e já transitou em julgado para a acusação.Pois bem.É sabido que prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que, quando proferida SENTENÇA, não havia que se falar em prescrição, uma vez que, não transitada em julgado, os prazos prescricionais se regulavam pela pena máxima prevista para os delitos pelos quais a ré fora denunciada.De outra forma, após prolatada SENTENÇA, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, contada a partir do recebimento da queixa-crime, conforme disposto no artigo 110, §1º, do Código Penal.No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do Código Penal). Por isso, analisando os prazos previstos no art. 109 do mesmo codex, verifico que a prescrição quanto aos delitos supra regula-se em 03 (três) anos, haja vista serem ambas as reprimendas inferiores a 01 (um) ano, aplicando-se da mesma forma por terem sido substituídas por penas restritivas de direitos (art. 109, parágrafo único).Dessa forma, tendo em vista que a denúncia fora recebida em 19 de fevereiro de 2018, e a SENTENÇA publicada no Diário da Justiça em 03 de setembro de 2018, verifico que o prazo prescricional de 03 (três) anos já decorreu entre tais períodos, incidindo, portanto, o fenômeno da prescrição retroativa, espécie de prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, reconheco a incidência da prescrição retroativa, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Letícia Mara Lima Silva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, §1º, todos do Código Penal, quanto aos delitos a ela imputados nestes autos.Em virtude da extinção da punibilidade da querelada, entendo que restou prejudicado o recurso de apelação por ela interposto.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de DireitoOfício nº 037/2018 Machadinho D' Oeste, 10 de outubro de 2018. Referência:Habeas Corpus n.º 005704-78.2018.8.22.0000Origem: 0000323-37.2015.8.22.0019Paciente: Letícia Mara Lima SilvaImpetrante: Álvaro Augusto Cerqueira Mangabeira (OAB/DF 52760)Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D' Oeste/RORelator: Desembargador Daniel Ribeiro LagosExcelentíssimo Senhor Desembargador Relator,Em resposta ao ofício n.º 2694/2018/1ºDEJUCRI, tenho a honra de prestar-lhe as seguintes informações:Jesualdo Lima Melo ofertou queixa-crime contra Letícia Mara Lima Silva, no dia 13 de fevereiro de 2015, dando-a como incursa nas penas previstas aos delitos de calúnia e difamação (artigos 138 e 139, ambos do Código Penal).Em 19 de fevereiro de 2015, a queixa-crime foi recebida e determinada a citação da ré, a qua apresentou resposta à acusação.Durante a instrução processual, foram inquiridas testemunhas e interrogada a ré.No dia 30 de agosto de 2018, este juízo proferiu SENTENÇA condenatória contra a imputada, condenando-a às penas de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa para o crime de calúnia, e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa quanto ao delito de difamação, reconhecido o concurso material e substituição por penas restritivas de direitos.A SENTENÇA foi disponibilizada no Diário da Justiça em 03 de setembro de 2018. Em 25 de setembro de 2018, a querelada apresentou recurso e razões de apelação.Nesta data, este juízo reconheceu a incidência da prescrição retroativa e declarou extinta a punibilidade da querelada, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, §1º, todos do Código Penal, quanto aos delitos a ela imputados nestes autos. Anexos os antecedentes criminais.Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Atenciosamente,Muhammad Hijazi ZagloutJuiz de DireitoExmo. Sr. Desembargador Relator Daniel Ribeiro LagosEgrégio Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaPorto Velho/RO

Proc.: 0001018-83.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Henrique Oliveira da Silva, Altamiro Pereira de Melo
DECISÃO:
Vistos.A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e ALTAMIRO PEREIRA DE MELO, por infração, em tese, ao artigo 155, §1º e §4º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com efeito, analisando a cópia integral do auto de prisão em flagrante, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais e constitucionais, não sendo a hipótese de relaxamento de prisão. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da medida cautelar, a saber, prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam os autores dos delitos (fumus boni juris). Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos suspeitos representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, vez que os crimes em questão têm assolado a sociedade desta comarca de maneira grave.No presente caso, a própria genitora do investigado Henrique afirmou aos policiais que seu filho tem praticado vários crimes de furto para sustentar o vício em drogas, assim como, pela certidão circunstanciada criminal do acusado Altamiro, verifico ser ele indiciado em inquérito instaurado

para investigar outro delito de furto, e possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo que sua liberdade colocará em xeque, até mesmo, as instituições públicas Polícia Militar, Polícia Civil e
PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Logo, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social do delito para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça.Por fim, entendo, ainda, que se faz necessária a manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que os acusados podem, a qualquer momento, evadir-se e não mais serem localizados, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto. Assim, ante a gravidade do delito (furto qualificado), o modo em que foram praticados (na presença de crianças), bem como, a possibilidade de os flagranteados continuarem a praticar outros crimes se permanecerem soltos (pois ambos se declaram usuários de drogas), o que causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, tenho que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e ALTAMIRO PEREIRA DE MELO, já qualificados nos autos, pois realizada conforme os ditames legais, e, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, converto-a em Prisão Preventiva.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 11.10.2018, às 13 horas. Requisite-se.Intime-se. Ciência ao MP.Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos flagranteados; OFÍCIO à Casa de Detenção desta Comarca; OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001783-32.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ANNA ALYCE COVRE BISPO
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a certidão de ID 22049633.
Machadinho D'Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001252-48.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO XAVIER
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARLENE RIBEIRO XAVIER
Rua Recife, 2407, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002262-59.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL
AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2834, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001863-64.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da impugnação aos cálculos apresentados.
Machadinho D'Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000112-71.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZIMAR DA PENHA MARCELINO
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELZIMAR DA PENHA MARCELINO
R. GIRASOL, 3164, B. PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002692-45.2016.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das taxas necessárias para realização das consultas solicitadas na petição de ID 22082155.
Machadinho D'Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº: 7001032-50.2015.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
VADIMA RODRIGUES NOBRE, PST 25 Linha TB 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Vadima Rodrigues Nobre em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em
contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é
medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores já depositados.
Quanto aos honorários contratuais, fica a advogada da parte autora desde já intimada para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido
alvará judicial de forma separada.
Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados. Após a expedição do alvará intime-se o
advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias (mov. 18991057).
Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado,
conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001238-93.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Invalidez Permanente
Valor da causa: R$55.708,47 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: JEREMIAS INACIO DA SILVA, RUA PARAÍBA 3226 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Jeremias Inacio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas a requisição de pequeno valor e o precatório, uma referente aos honorários advocatícios e outra referente ao crédito principal, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de mov. ID. 21564215 e 2156422.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme TAC - Termo de Ajustamento de Conduta anexado ao mov. ID. 21577836
Após a expedição dos alvarás intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-los em 05 (cinco) dias.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho do Oeste sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 17:55 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000489-13.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIRIA CARDOSO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação à execução.
Machadinho D'Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002129-51.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAIAS GONCALVES DOS PASSOS
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ISAIAS GONCALVES DOS PASSOS
Linha LU 10, Lote 140, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o ofício juntado nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002411-55.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA CASTRO
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DE: CLAUDIO DE SOUZA CASTRO
LINHA 614, KM 35 GLEBA 57, LOTE 99A, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000846-27.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACENCIAS - ASPROTEC
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ASSOCIACAO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACENCIAS - ASPROTEC
LINHA T 15, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002316-25.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DE: JOAO SIMPLICIO DE SOUZA
Linha MA-28, MP-03, Gleba 01 Km35, Lote 084, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001190-03.2018.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: J. B. B. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273
REQUERIDO: C. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o relatório juntada sob ID 21472940.
Machadinho D'Oeste, 10 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001189-18.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAAdvogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: M M RAMALHO & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB/RO 6685
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA OAB/RO 7162
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos IDs 22131158, 22131206, 22142041 e 22142205.
Machadinho D'Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000829-20.2017.8.22.0019
Nome: PALOMA SILVA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua das Bromélias, 2727, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual converto o julgamento em diligência.
Assim sendo, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 09.11.2018 às 08h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, sendo a parte Requerida na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000962-62.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAICIO DAUFEMBACH Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO: "...Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador

de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 17h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia... “. Machadinho D’Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000484-25.2015.8.22.0019
Nome: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Minas Gerais, 3592, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDELSON ANESIO OS SANTOS, objetivando cancelamento da RPV nº 181/2017/JEFAP, referente aos honorários de sucumbência (ID12962100).
Intimada, a parte Exequente/Impugnada se manifestou, requerendo a rejeição preliminar da impugnação (ID 12990144).
É o breve relatório. Decido.
O caso em apreço versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
Analisando os autos, verifica-se o Estado de Rondônia fora devidamente intimado da DECISÃO de ID 8316644, que recebeu o pedido de cumprimento de SENTENÇA e fixou honorários. Tendo apresentado Impugnação a Execução, quanto aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nada mencionando quanto aos honorários, conforme se constata na petição de ID 9221424.
Fora Prolatada SENTENÇA, julgando improcedente a impugnação à execução, condenando o Executado, ora Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ID 10748349), a qual transitou em julgado em 12/07/2017. Devidamente intimado, deixou transcorrer o praoz se apresentar recurso, conforme se verifica na intimação, no ID 11028025, e certidão de trânsito em julgado, no ID 11783834.
O Impugnante/Executado em 06/09/2017, depois 02 (dois) meses do trânsito em julgado da SENTENÇA, que fixou como valor da execução e a condenação em honorários e após ter recebido a RPV nº 181/2017/JEFAP no valor de R$ 316,09 (trezentos e dezesseis reais e nove centavos) para pagamento, apresenta petição questionando a SENTENÇA que o condenou em honorários, requerendo que seja a mesma reformada e em consequência que seja cancelada/revogada a referida RPV, ou seja, que agora já na fase de pagamento seja alterado o valor do cumprimento da SENTENÇA. Em que pese os argumentos expedidos pelo impugnante, os mesmos deveriam ora apresentados pelo Estado de Rondônia deveriam ter sido arguidos em momento oportuno nos autos, sendo que não o fez, portanto, houve a preclusão consumativa por não ter ocorrido à impugnação no momento processual oportuno.
Ademais, a SENTENÇA já transitou em julgado (ID 11783834), da qual o Executado, ora Impugnante não apresentou recurso, havendo, portanto, coisa julgada material, não sendo possível a alteração estando à SENTENÇA acobertada pelo manto da coisa julgada, assim, não se pode em sede de Impugnação à execução/fase de pagamento de RPV, rediscutir matéria de fato ou de direito, conforme dispõe o art. 502 a art. 508, do CPC. De modo que o acolhimento da pretensão do Impugnante configura afronta à coisa julgada, bem como ao Princípio da Segurança jurídica, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Sendo também o entendimento Jurisprudencial, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR – DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVIABILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ, ainda que a discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios possa ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, “existindo DECISÃO anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno”. (AgInt no REsp 1447224/MG, Rel. Ministro: Ricardo Villas Boas Cueva, órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 20.02.2018, DJe 26.02.2018); 2 – Recurso Desprovido. (Processo: AI 10313092767661001 TJ/MG, Relatora: Sandra Fonseca, Julgamento: 10 de abril de 2018, publicação: 20/04/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA FIXADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EM FASE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70047205703, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 21/03/2013, Publicação: 01/04/2013).
Portanto, em que pese o inconformismo do Impugnante, não há excesso de execução quanto ao cumprimento da SENTENÇA e de cancelamento/revogação da RPV, pois fora realizada conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução ofertada pelo Estado de Rondônia e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da presente execução e o pagamento RPV nº 181/2017/JEFAP no valor de R$ 316,09 (trezentos e dezesseis reais e nove centavos), ID. 12478870.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das RPVs de ID 12478870 e ID 12411402, torne os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 09 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001204-84.2018.8.22.0019
Nome: ANTONIO SARTORO
Endereço: AC Machadinho do Oeste, Linha Mp-61, com Ma-21, Lote 334, Gleba2, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA,
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por ANTONIO SARTORO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Juntou documentos.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede de transmissão de energia elétrica monofásica – MRT (malha de retorno por terra), Classe 7,967 KV – com transformador de 03 KVA, situada na Linha MP-61, Lote 334, Gleba 02, Machadinho D'Oeste/RO, a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou sua contestação de forma genérica e nada arguindo acerca do caso concreto, alegando somente a prescrição no caso concreto.
Quanto à preliminar de prescrição arguida pela requerida sob o fundamento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, S 3° V do Código Civil, conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação não ocorreu até a presente data.
Os Tribunais tem firmado entendimento de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, S 5°, II do Decreto 5.163/04.
Logo, ressalvada o entendimento anterior, é certo que não teria operado a prescrição, pois apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória. Antes disso, o consumidor carece de legitimidade para pleitear a indenização.
Nesse sentido:
[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32" Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Diante disso, AFASTO a prescrição relativamente às verbas pleiteadas no caso em tela.
No MÉRITO, não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, que a explora em atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a demandante arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, tendo a requerido incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de formalizar a incorporação da subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do S 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução suso determina que o importe da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário, eis que se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para, de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte mover ação judicial para que seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora junta aos autos os recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, desse modo, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.
Assim, fixo o dano material no valor calculado e demonstrado na inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a indenizar a parte requerente no importe de 9.816,55 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas para a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, devendo o valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON proceda à formalização da incorporação da referida rede elétrica/subestação ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Fica a requerida desde já intimada de que, após o Trânsito em Julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1°, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001367-64.2018.8.22.0019
Nome: NELSON LORBIESKI
Endereço: Linha MP 03, Km 46, Gleba 11, Lote 01, Km 46, Lt 01, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA,
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por NELSON LORBIESKI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Juntou documentos.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede de transmissão de energia elétrica monofásica – MRT (malha de retorno por terra), Classe 7,967 KV – com transformador de 05 KVA, situada na Linha MP 03, Km 46, Gleba 11, Lote 01, zona rural, município de Machadinho do Oeste/RO, a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou sua contestação de forma genérica e nada arguindo acerca do caso concreto, alegando somente a prescrição no caso concreto.
Quanto à preliminar de prescrição arguida pela requerida sob o fundamento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, S 3° V do Código Civil, conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação não ocorreu até a presente data.
Os Tribunais tem firmado entendimento de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, S 5°, II do Decreto 5.163/04.
Logo, ressalvada o entendimento anterior, é certo que não teria operado a prescrição, pois apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória. Antes disso, o consumidor carece de legitimidade para pleitear a indenização.
Nesse sentido:
[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32" Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Diante disso, AFASTO a prescrição relativamente às verbas pleiteadas no caso em tela.
No MÉRITO, não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, que a explora em atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a demandante arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, tendo a requerido incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de formalizar a incorporação da subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do S 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução suso determina que o importe da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário, eis que se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para, de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/ subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte mover ação judicial para que seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora junta aos autos os recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, desse modo, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

Assim, fixo o dano material no valor calculado e demonstrado na inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a indenizar a parte requerente no importe de $ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, referente às despesas para a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, devendo o valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON proceda à formalização da incorporação da referida rede elétrica/subestação ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica a requerida desde já intimada de que, após o Trânsito em Julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1°, do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000202-50.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO RIGAMONTI

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB: RO0005745 Endereço: desconhecido

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: BA0009446 Endereço: HILTON RODRIGUES LOTEAMENTO, 167, APT.701, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41830-630

DE: DIEGO RIGAMONTI

linha MP 41, LOTE 279, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Aos 10 dias do mês de Outubro do ano de 2018, às 09h00min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da parte autora acompanhado do Advogado Iure Afonso Reis, OAB/RO 5745 e da advogada do requerido, Roberta Sigoli.

Iniciados os trabalhos, o Juiz de Direito informou ao réu/partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas.

Aberta a audiência, após ser qualificado pelo MM Juiz, foi realizada a oitiva da testemunha Reginaldo de Oliveira Alves, que segue em mídia disponibilizada no Sistema DRS.

As partes requerem prazo para apresentar alegações finais.

Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a seguinte DECISÃO: "Encerrada a instrução. Defiro o pedido das partes e concedo prazo para apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA." Nada mais. Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior digitei e subscrevi.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.

Certidão

Processo nº 7000927-68.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Av. Princesa Isabel, 4881, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002116-18.2017.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KATIELI DAIANI DE SOUZA FERREIRA ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias úteis, especificando as provas que deseja produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000716-37.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE MARIN
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IRENE MARIN
av. Costa e Silva, 3473, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000768-28.2018.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA BARROS
DE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA
Linha Pedra redonda, I, lote 64, Km 30,, s-n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para presentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001879-18.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDIVINO MARIA DOS SANTOS
Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO0004988 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: WALDIVINO MARIA DOS SANTOS
LINHA C-03, LOTE 18, KM 20, ASSENTAMENTO CEDRO JEQUITIBÁ, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002999-96.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO0005044 Endereço: desconhecido
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
Travessa 24 de junho, 2879, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001419-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADONIAS MARIANO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos IDs 20542093, 20542094 e 20542095.
Machadinho D'Oeste, 11 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000698-11.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZETE DE ABREU BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação de ID 21385445.
Machadinho D'Oeste, 11 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000720-74.2015.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 30/08/2015 20:11:48
IMPETRANTE: ELIENE DOS SANTOS SILVA
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor escorreito.
Após, vistas às partes para manifestação.
Cumpridas as deliberações supra, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 9 de outubro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000964-95.2018.8.22.0019
Nome: FERNANDA DE SOUZA DEGAM
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 4302, 4302, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, aeorp S. Dumont, Aeoroporto, terreo, sala gerencia - Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
FERNANDA DE SOUZA DEGAM, devidamente representada por seus genitores, Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam e Fernando Jânio Degam, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados nos autos. Alega, a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 25/01/2018, às 13h50min., e chegada em Recife/PE, na mesma data, às 22h26min., assim como retorno na cidade de Recife/PE, no dia 05/02/2018, às 16h52min., e chegada em Porto Velho/RO, no mesmo dia, às 21h55min., ambos com conexão em Brasília/DF.
Aduz que, enquanto esperava pelo embarque, foi chamada com seus familiares ao balcão de atendimento da ré, a qual pediu que aguardasse para esclarecimentos, contudo assevera que esperou cerca de 40 minutos e a aeronave decolou, perdendo o voo. Relata que, somente após 16 horas de espera, a requerida informou-lhe que o voo seria remarcado para 08/02/2018, três dias após a data pactuada, com conexão em Brasília/DF e Manaus/AM, tendo a autora e seus familiares aceitado a proposta ante o sentimento de impotência. Afirma que a ré disponibilizou hotel, todavia a alimentação era restrita e de má qualidade, assim como o transporte fornecido, limitado.
Afirma que, no dia 08//02/2018, no horário previsto, embarcou no voo com conexão inicial em Brasília/DF, e que, quando lá chegou, enquanto esperava para embarcar em direção a Manaus/AM, novamente foi solicitado pela ré que a autora e sua família comparecessem no balcão de atendimento, tendo a requerida informado perda da conexão e oferecido passagens para o dia 09/02/2018, o que novamente foi aceito, diante do poder da empresa ré frente aos consumidores. Ressalta que, por cursar o ensino médio, perdeu uma semana de aulas. Pede a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), assim como requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 19411148).
Citada, a ré apresentou contestação (id. 19703470). Alega que o atraso se deu em virtude de demora na documentação devido à retirada de conexões perdidas e troca de tripulação, o que gerou intenso tráfego aéreos. Alude que a parte requerente foi respaldada de todo o auxílio necessário, inclusive hotel e alimentação. Rebate o direito à indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Réplica no id 20082974.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré informa não haver mais provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.
Não há preliminares a apreciar. Passo, portanto, à análise de MÉRITO.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Restou incontroverso que houve atraso no voo para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto para chegada em Porto Velho/RO no dia 05/02/2018, às 21h55min., e o voo disponibilizado pela ré partiu efetivamente no dia 09/02/2018. Durante o período de espera, a ré disponibilizou hotel e refeição restrita à autora. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência dos fatos, os quais restaram incontroversos.

Pois bem.

De proêmio, anoto que ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor – CDC por se tratar de relação de consumo existente entre o passageiro e a companhia aérea. Mas na hipótese também se aplica o Código Aeronáutico, regra especial que deve ser prestigiada em detrimento da regra.

Com efeito, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo de passageiros, prevê, em seu artigo 26, que a empresa transportadora deverá oferecer assistência material ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do voo, interrupção do serviço ou preterição do passageiro.

O artigo 27 fixa, então, os termos de tal assistência:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Além disso, o artigo 741 do Código Civil assim dispõe:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

In casu, restou incontroverso que houve falha no serviço de transporte aéreo que estava sendo fornecido pela ré, na medida em que a autora esperou quatro dias para efetivamente chegar a seu destino, de sorte que, por força do artigo 26 da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, surgiu a obrigação de a ré prestar-lhe assistência material.

Demais disso, conforme resulta do Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas, por si só, autoriza indenização por danos morais, tratando-se neste caso de dano in re ipsa, isto é, não havendo a necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exime de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

A alegação da ré de que o atraso no voo foi compensado pelo fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação não afasta sua responsabilidade no evento danoso, pois acarretou na perda de uma semana de aulas pela autora, que cursa o ensino médio, dano que não foi amenizado pela simples oferta de hotel e alimentação.

Evidente que os transtornos causados a parte autora com o atraso do voo em QUATRO DIAS não constituem meros dissabores ou aborrecimentos, como quer fazer crer a companhia aérea. Ao contrário, configuram lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido vale destacar o aresto da lavra do Ilustre MIN. BARROS MONTEIRO em REsp nº 168.976-SP, j. 05.09.2002:

"Cuidando-se de dano moral, prescindível era que o autor se ocupasse da prova efetiva do dano. É este decorrente do longo atraso do voo. Não comprovada pela transportadora qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a prestação do serviço de forma viciada ou deficiente já é o bastante para caracterizar o dano a ser reparado. A ré não cumpriu a contento o contrato de transporte, resultando daí a obrigação de indenizar, independentemente da prova concreta do prejuízo."

É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que a requerente suportou danos em virtude de tal falha e da falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré.

A alegação de readequação da malha aérea não configura, no presente caso, a ocorrência de caso fortuito, vez que referida readequação inesperada é um risco da atividade prestada pela ré, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE EM DESTINO DIVERSO DO CONTRATADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. "Reorganização da malha aérea"

não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade. Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano. Responsabilidade configurada. Dano material Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino. Comprovação – Dano moral. Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor. Fixação em R$ 10.000,00 a cada um dos autores. Manutenção. Admissibilidade - Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação e não a do evento danoso Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação 0048060-89.2008.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

"A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no vôo, é de cunho legal, independente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa" (RT 727/200).

Outrossim, na doutrina:

"Assim como pode ocorrer atraso na escala, também pode-se ter vôo interrompido, impossibilitando a chegada do passageiro ao local de destino. Danos decorrentes da interrupção, assim como do atraso na escala, estão previstos no art. 231 do CBA. A interrupção ou atraso em aeroporto intermediário, por período superior a quatro horas, acarreta igualmente responsabilidade ao transportador. Nesse caso, o passageiro pode optar pelo endosso a fim de realizar a viagem por outro transportador, ou pela imediata devolução do preço correspondente ao segmento não realizado (art. 231). As despesas mencionadas no parágrafo único do art. 231 correm por conta do transportador, sem prejuízo da responsabilidade civil (art. 231, parágrafo único e art. 256, II do CBA), sujeita aos limites do estabelecimento no artigo 257 do mesmo estatuto. Todas as considerações referentes ao atraso na escala aplicam-se à interrupção do vôo. No caso de interrupção do vôo em aeroporto de escala, o CBA e a Convenção de Varsóvia também limitam a responsabilidade do transportador, do mesmo modo que fazem com o atraso em escala, ou seja, 150 Obrigações do Tesouro Nacional (art. 257, CBA) e 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro (art. 22 da Convenção de Varsóvia), todos revogados pelo CDC, que exclui a possibilidade de limitação às indenizações. Cabe, aqui, indenização por danos morais, na forma dos itens anteriores" ("Responsabilidade Civil do transportador Aéreo", de André Uchoa Cavalcanti, editora Renovar, 2002, 1ª edição, página 149).

Nesse aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era ônus da ré apresentar prova apta a excluir seu dever de indenizar, diante de sua responsabilidade objetiva no presente caso (CDC, art. 14).

Sobre o tema, confira-se:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VÔO DEVIDO A PROBLEMAS CLIMÁTICOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral reconhecido e fixado em R$ 5.000,00. SENTENÇA reformada. Recurso provido". (TJ/SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014995-36.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 26.07.2017; v.u.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - Inadmissibilidade, no caso, da invocação de força maior, devido às condições metereológicas, a respeito do que a empresa de transporte aéreo reporta-se unicamente a notícias dadas pela imprensa - Cabimento da indenização por danos morais postulada pelos demandantes, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pela r. SENTENÇA que merece ser mantido - Recurso da ré improvido". (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047195-04.2013.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira; j.. 29.10.2014; v.u.).

Na espécie, o dano moral foi provado pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que teve que aguardar por longos períodos (QUATRO DIAS) para chegar ao seu destino, quando comprou passagem aérea justamente para evitar esse percalço.

O contrato de serviço de transporte aéreo consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso e o cancelamento do voo manifesta prestação inadequada, que gera o direito à devida reparação ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso ou do cancelamento do voo.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FERNANDA DE SOUZA DEGAM contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., o que faço para CONDENAR a parte ré:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000758-81.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 11 de outubro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002116-47.2011.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Marciele Anacleto
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Inventariado:Espólio de Anderson Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a inventariante por meio de sua causídica, para no prazo de 5 dias juntar as certidões negativas fiscais atualizadas e custas processuais.Após, conclusos para homologação.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0012600-29.2008.8.22.0020
Polo Ativo: JÉSSICA MACHADO LEMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Polo Passivo: VAGNER PINHEIRO LEMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de outubro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000365-56.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: JOCEMAR FORTUNATO, RUA BRASÍLIA 2990 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIANE DE PAULA MANOEL FORTUNATO, RUA BRASÍLIA 2990 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. J. MANOEL CEREAIS - ME, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1642 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Valor da causa:R$206.800,50
DESPACHO
Vistos
Trata-se e ação monitória na qual a parte autora busca o recebimento de crédito inserto em documento sem força de título executivo.
Instado se manifestar, o requerido apresentou embargos à monitória, no qual aponta, erro na celebração do pacto, uma vez que a embargada/autora teria ofertado crédito para utilização como capital de giro e para aquisição de bens, porém no primeiro dia de contrato instituição financeira violou as regras contratuais, porquanto repassou parte dos valores para uma aplicação denominada "BB Renda Fixa LP 100". O problema residia, porquanto a partir do momento que fora feita a aplicação, inciou-se a cobrança para a embargante dos juros. Destaca, ainda, a ausência de clareza na planilha acostada na exordial, cuja interpretação exige perícia contábil. Aponta cobrança indevida de seguro, juros abusivos de 244.64% do CDI quando o parâmetro correto seria 100% do CDI, por fim, avoca a aplicação do CDC.
Em reconvenção pugna para que o contrato seja anulado em virtude e vício de consentimento; a compensação pelos lucros advindos das aplicações em fundo de renda fica e CDI auferidos pelo autor e a devolução dos juros cobrados enquanto o dinheiro estava a disposição da instituição financeira.
Vieram os autos para saneamento.
Como é cediço, a reconvenção é uma nova ação que pro economia processual e desde que observados os requisitos do artigo 343 pode sr feita no bojo da contestação, inclusive sendo permitida a sua feitura junto com os embargos à monitória. Assim, por se tratar de uma nova ação, cabe ao reconvinte apresentá-la em conformidade com os preceitos elencados no artigo 319, inclusive promover o recolhimento das custas.
Nessa senda, considerando que ação principal, embargos e reconvenção devem ser julgados em conjunto, emende o embargante/reconvinte a reconvenção apresentada, com valor da causa e recolhimento das custas, em cinco dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000977-91.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Condomínio, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2298 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: ZAQUEU JULIAO FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.
II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.
III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)
IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.
VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir,justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnarem pelo julgamento antecipado dos pedidos.
VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;
VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.
1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado
Vistos
I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.
II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.
III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)
IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.
VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir,justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnarem pelo julgamento antecipado dos pedidos.
VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;
VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITÇ/AO/ CARTA PRECATÓRIA
1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001434-60.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GERALDA VERISSIMO PEREIRA, LINHA 130 km 16 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ao cotador para atualização.
Após, expeça-se o necessário.
Na sequencia, ficam os autos sobrestados até pagamento da RPV.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001885-83.2012.8.22.0020
Polo Ativo: HODINEY CARLOS EGGERDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Polo Passivo: NELSON FERNANDES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de outubro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001214-62.2017.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: IZAEL LUIZ DE AGUIAR RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1- Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2- Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3- Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4- Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5- Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 10 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001536-48.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: VALDECIR FRANKLIN, LINHA 152 KM 9/5 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerandio que a parte não impgnou a DECISÃO que indferiu a gratuidade processual, sendo que o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, promova em cinco dias o recolimento das custas, sob pena de cancelamento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7000894-80.2015.8.22.0020
EXEQUENTE: EDGAR PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, CENTRO 3048-G RUA PRINCIPE DA BEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 10 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000199-58.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ISABEL MARIA PORTES GALVANI, LINHA 130 KM 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Compete ao interessado indicar o endereo dos demais herdeiros a fim de que seja feita a habilitação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000818-51.2018.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação, Alienação Judicial, Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAIMUNDA PARENTE LOPES, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2752 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EMBARGADOS: J. C. PADOVAN - ME, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3540 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KEURY RAYANE PARENTE LOPES, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 2752 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, 10 R RUA CANAA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas
NOva Brasilândia /RO, 10 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
RPVS enviadas pelo e-precweb

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000986-95.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ARIOSVALDA ALVES DE MOURA NASCIMENTO
Endereço: Linha 04, Lote 13, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.023,47
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos com data e relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001392-19.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000585-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ESPEDITO LUIZ DE LIMA
Endereço: 5° linha, Setor Leitão, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.799,68

DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que os orçamentos juntados pela parte autora no ID17891423 e 17891606 foram emitidos pela mesma empresa, sendo assim, uma vez que a exigência de apresentação mínima de 3(três) orçamentos visa mensurar o valor médio praticado no mercado, entendo que a prova colacionada aos autos não atinge ao fim pretendido.
Ademais, deverá a parte autora instruir a peça com os documentos necessários, como o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, sob pena de indeferimento.
Em razão disto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações acima.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001126-32.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: DENILSON BATISTA DE SOUZA
Endereço: zona rural, Linha 132 s/n lote 46, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 16.340,73
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte comprovantes do que efetivamente gastou na construção da subestação, justifique a impossibilidade de apresenta-los e, neste caso, apresente, no mínimo, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000672-52.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: ELICIO ALVES PEREIRA
Endereço: LINHA 124, LOTE 45, GLEBA 02, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.541,50
DESPACHO
Vistos,
Verifico nos autos que a subestação objeto da ação consta em nome do autor, Sr. Elicio Alves Pereira e Sr. Gerson Alves Pereira, conforme se verifica na solicitação de compromisso junto a requerida em nome do autor anexa ao ID 18174463.
Desta forma, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como esclareça acerca da ausência do segundo titular da subestação, haja vista a existência da comunhão de direitos existente entre as partes com base nos incisos I e III do artigo 113 do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000013-82.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Piso Salarial]
Parte Ativa: Nome: SEVERINO EZEQUIEL DA SILVA LOPES
Endereço: Av. Novo Estado, 1471, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: AC Presidente Médici, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se oportunamente.
P.R. Intimação das partes dispensada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000801-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: VALDO GOMES DA SILVA
Endereço: 4ª LINHA, LOTE 13, SÍTIO BELA VISTA, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.382,75
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000671-67.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: JOAO DIAS DA SILVA
Endereço: LOTE 16, GLEBA 20, SETOR LEITÃO, BR429, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 2.701,21
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001342-27.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de acordo da parte requerida id.21928233.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000905-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: VALDECI CORREIA DE LIMA
Endereço: RUA NOÉ INÁCIO, 2905, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JORGE XAVIER DA SILVA
Endereço: LINHA TN 25, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.307,75
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002678-93.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Parte Ativa: EUDIMAR BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
Parte Passiva: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 10 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000329-56.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: CICERA IMBILINA DA ROCHA
Endereço: 2 linha, lote 07, s/n, gleba g, setor leitao, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: Banco Bradesco
Endereço: AVENIDA 30 DE JUNHO, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do requerido há muitos anos e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento. Ocorre que constantemente necessita utilizar o atendimento pessoal, a fim de resolver assuntos sobre sua movimentação financeira no Banco, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila, no qual o atendimento tem superado o tempo previsto em lei municipal, ou seja, 20 minutos.
No dia 07.03.2018 o requerente foi até a agência local do requerido para tratar de assuntos sobre sua conta bancaria, no qual recebeu uma senha de atendimento as 11h52min e somente foi atendido as 13h12min, ou seja, após 01h20min de espera na fila, conforme senha com os horários de atendimento pelo funcionário do Banco.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001689-60.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: LUIZ ANTONIO DO PRADO
Endereço: Linha 04 (4ª Linha), Lote 20, Zona Rural, Agrovila 04, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.462,72

DESPACHO
Vistos.
1. A parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme ID 19763466.
2. Deste modo, INTIME-SE a requerida para se manifestar aos autos, uma vez que já houve a citação da mesma, conforme ID 15765921.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000619-71.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE FERREIRA LACERDA
Endereço: Propriedade rural, Linha 04 (4 linha), s/n, Lote 4E, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 24.146,71
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO, bem como nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada de não fazê-lo, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000609-27.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ARILSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área rural, Quarta linha, Lote 07, Gleba G, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centro, 1727, Av. São João Batista, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.859,39
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Intimem-se o requerente (via sistema) para juntarem aos autos comprovante de residência atualizado, bem como fatura de energia atualizada a respeito da subestação em questão.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001019-85.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JULIO GUILHERME DA SILVA
Endereço: 4ª Linha, Lote 1, Assentamento Chico Mendes, s/n, GRO 1, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 21.298,95
DESPACHO
Inicialmente, o Autor deverá retificar o valor da causa, diante da informação de que a subestação foi construída em conjunto.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, intime-se o Autor para que apresente nos autos recibo ou nota fiscal comprovando o valor efetivamente gasto por ele, caso justifique a impossibilidade, deverá juntar 03 (três) orçamentos devidamente datados e descrevendo minuciosamente os materiais utilizados.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002889-32.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 10 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002896-24.2014.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
Parte Ativa: IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 10 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001159-88.2011.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: JOSE CARLOS DIOGENES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: IVANILDE GOMES FIGUEIREDO GRACIANO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 10 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002167-05.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Parte Passiva: FABIANA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Intimação
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 10 de outubro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000465-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: LUIZ FLORENCO DA SILVA
Endereço: AV. AMAZONAS, 1291, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 7.886,57
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001176-58.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: ADELSON EFFGEM
Endereço: 4ª Linha, Lote 14, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.036,53
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documento que comprove quem foi o consumidor responsável pela construção da subestação, pois o projeto juntado aos autos está em nome de pessoa diversa do autor, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado, o requerente manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta no ID 21836489, manteve-se inerte.
Ocorre que, nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.
Assim, no caso destes autos, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que não há como determinar quem realmente construiu e se é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000770-37.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 136, lote 82, gleba 04, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.801,40
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o Requerente (via sistema) para juntar aos autos seu comprovante de residência atualizado, a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 02 (dois) orçamentos, devidamente datados, já que juntou apenas 01 (um) e anotação de responsabilidade técnica do CREA.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000686-36.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: CATARINO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua da Paz (em frente ao Clube dos 30), s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.673,57
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000899-42.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: NADIR ROSA
Endereço: Avenida São João Batista, 1.400, Vila Banco do Brasil - fone 9 9913-8735, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: HILDO LUIZ SALTON
Endereço: Avenida São João Batista, 1.406, Vila Banco do Brasil, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 811,43
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital do Executado, tendo em vista que não se esgotaram as diligências cabíveis, bem como que, apesar da certidão de ID 19414371, o Executado não se encontra em local incerto e não sabido.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001700-89.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Estrada Bonfim, Laticinio Tainara, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 28.999,28
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que os orçamentos juntados pela parte autora nos IDs 14152875, 14152853 e 14152840 foram emitidos pela mesma empresa (KL Transformadores).
Sendo assim, uma vez que a exigência de apresentação mínima de 3(três) orçamentos visa mensurar o valor médio praticado no mercado, entendo que a prova colacionada aos autos não atinge ao fim pretendido.
Em razão disto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos mais 03 (três) orçamentos de empresas diversas, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001530-83.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Casamento]
Parte Ativa: Nome: JOCINELMA DOS SANTOS MACIEL
Endereço: SANTAREM, SETOR CHACAREIRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: RENISON RODRIGUES MACIEL
Endereço: Avenida Puraquequara, Puraquequara, Manaus - AM - CEP: 69009-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por JOCINELMA DOS SANTOS MACIEL em face de RENISON RODRIGUES MACIEL, ambos qualificados na inicial.
Pois bem.
Da análise dos autos, mormente da exordial e declaração id 21955633, extrai-se da qualificação das partes que nenhuma delas reside nessa comarca, sendo que o requerido encontra-se atualmente, recolhido na unidade prisional do Puraquequara-Manaus-AM, jurisdição pertencente a comarca de Manaus - AM, o que denota a toda prova ser o competente para processamento do feito, o juízo cível da comarca de Porto Velho-RO, qual seja, o domicílio da autora.
Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo cível da comarca de Porto Velho-RO. Remetam-se os autos ao cartório distribuidor desta para reautuação e distribuição.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000100-26.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001125-47.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: BENICIO MARQUES FERREIRA DA SILVA
Endereço: gb 01 setor muqui, linha 124 s/n lote 43, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.289,70
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com a informação de aprovação da subestação e a data que a mesma foi instalada, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente informou que perdeu o projeto entregue pela construtora, mas como a subestação está em pleno funcionamento gerando lucros a requerida significa que o projeto foi aprovado e ligado, requerendo assim, a inversão do ônus da prova para que a requerida junte aos autos o projeto (ID 21061198).
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta, apenas informou que perdeu o projeto.
Ocorre que, nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.Nesse viés, a justificativa apresentada pelo autor não merece acolhida
Não bastasse, ressalto que igualmente fora determinado ao autor que procedesse com a juntada de ART, documento indispensável para o deslinde do feito, o que não o fez.
Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que não há como determinar quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000505-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: MARIA DE FATIMA DO SANTO VALENTIN
Endereço: Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, lote 46, Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: VILMAR DOS SANTOS VALENTIN
Endereço: Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, lote 46, Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARTA DOS SANTOS VALENTIN
Endereço: Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, lote 46, Linha 128, lote 46, gleba 3, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.911,00
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no

Crea-RO, bem como nota fiscal ou recibo comprovando a quantia efetivamente dispendida na construção da subestação, posto que os orçamentos de ID 17537042 sequer possuem data de emissão.
No caso de eventual impossibilidade, justifique a parte autora e, em igual prazo, traga aos autos, no mínimo, 3(três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados, sua quantidade e data de emissão.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000856-08.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ARMINDO SCHMIDT
Endereço: linha 03, lote 27, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 9.153,37
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar comprovante de residência atual.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000765-15.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: PAULO NORENDINO PERINI
Endereço: Gleba 16, Linha 114, Lote 30, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ALTAIR JOSE PERINI
Endereço: Gleba 16, Linha 114, Lote 30, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 20.353,75
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, manifeste-se quanto à possível incompetência territorial, posto que a subestação objeto da presente demanda fica no município de Ministro Andreazza pertencente a circunscrição da Comarca de Cacoal/RO.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000715-86.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: BR 364, lote 82-A, gleba pyrineos, lote 82-A, BR 364, lote 82-A, gleba pyrineos, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ELIZETE HELENA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 128, lote 36, gleba 02, setor Muqui, lote 36, Linha 128, lote 36, gleba 02, setor Muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: VALDECI MANUEL OLIVEIRA
Endereço: Rua José Nunes Ferreira, n° 722, n 722, distrito de Estrela de Rondônia, distrito de Estrela de Rondônia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.779,00

DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando sua legitimidade ativa, haja vista que o projeto juntado está em nome de Aristides Silvestre da Silva (ID. 20772831), sendo ele, portanto, o titular do direito.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001055-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JONAS ANTONIO
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 15, Jardinópolis Distrito de Castanheiras, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.150,40
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA iniciado por JONAS ANTONIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 9.369,78 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).
O executado apresentou a quantia atualizada de R$ 9.009,94 (nove mil e nove reais e noventa e quatro centavos) como sendo devida (ID 19621403), a qual fora aceita pela parte exequente (ID 19738343), requerendo a homologação dos valores e a expedição de RPV para seu levantamento, de forma individualizada.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de ID 19621403 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
INTIME-SE a parte exequente, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos o número do CPF e dados bancários da parte exequente, bem como os de seu patrono, pois são informações obrigatórias para expedição de RPV, conforme estabelece o Provimento nº 004/2008-CG/RO, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Com a juntada do comprovante de pagamento das RPV's, INTIME-SE o advogado da parte exequente para, igualmente no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Em nada sendo requerido, torne os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000725-33.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: EVERALDO ZIMERMANN
Endereço: sn, sn, Linha 02, Lote 23, Gleba 04, Lado Norte, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.116,46
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o Requerente (via sistema) para juntar aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, devidamente datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Na oportunidade, junte também o projeto elétrico completo reconhecido pela CERON e a anotação de responsabilidade técnica (ART).
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002061-09.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: SUELI VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua procuradoria, para manifestar acerca da certidão id.22149170.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000635-25.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: ADAO BORGES SOBRINHO
Endereço: Rua Nova Brasília, 2.939, Fundos, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da Causa: R$ 16.032,84
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual é a fundamentação a seguir.
Em síntese, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que o Requerido efetuou cobranças de valores indevidamente de contrato já quitado e inscreveu seu nome nos cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
Em contestação (ID 21663869), a parte requerida aduziu que o Requerente não comprova que tentou solucionar o problema amigavelmente, bem como que não comprova sua tese de eventual falha na prestação do serviço.
Tentada conciliação, restou infrutífera (ID 21713173).
Passa-se à análise do MÉRITO.
A questão controvertida resolve-se com base no ônus da prova e cinge-se na existência da dívida que ensejou as cobranças e inscrição nos órgãos de proteção de forma indevida e na comprovação do fato que gerou o dano moral alegado na exordial.
Com efeito, restou comprovado por meio do documento juntado no ID 18057453 que o nome do Requerente foi lançado em cadastro de inadimplência, bem como comprovada a inscrição indevida por meio do áudio de ID 18139497, onde a atendente informa que houve autorização para baixa do débito que foi gerado posteriormente ao pagamento da fatura e cancelamento do cartão, em nome do Autor e, ainda, o documento de ID 18057480 confirma o conteúdo do áudio anexado.
No presente caso, a parte autora requer indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida, a declaração de inexistência do débito e o pagamento em dobro do valor cobrado.
Desta feita, ao Requerido competia o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do Autor, o que deixou de fazer, posto que não comprovou que agiu no exercício regular de seu direito.
Sobre a alegação do Requerido de que o Requerente não tentou resolver o problema amigavelmente, importante destacar que esse fato não é requisito para o deferimento do pedido, contudo, de toda forma, o Requerente demonstra que abriu reclamação contra o banco e, inclusive, foi respondido, ID 18057480.
No que concerne o pedido de repetição do valor cobrado indevidamente, não nos autos nenhuma prova de que o Autor tenha pago o débito indevido, logo, nesse ponto, entendo que merece improcedência o pedido do Autor, já que a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tampouco em dobro.
Vejamos:
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA COBRANÇA EM SI DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS MEROS ABORRECIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A repetição em dobro preconizada no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe o efetivo pagamento de quantia indevidamente cobrada. 2. In casu, narrou o autor que é cliente da requerida em relação à linha telefônica nº 99324 4246, na modalidade pré-paga. Entretanto, em 22/09/2016 teria recebido cobrança para pagamento de R$ 71,96 (setenta e um reais e noventa e seis centavos) relativo à linha 99104 0343 que jamais fora contratada pelo consumidor e que ao consultar preposto da ré numa de suas lojas físicas obteve a informação de que tal linha estava na verdade em nome de terceira pessoa, mas vinculada a seu CPF. Assim, ajuizou esta ação em que pleiteia a declaração de inexistência de débito em relação a essa linha (99104 0343) e a restituição em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. 3. Por ocasião da sessão de conciliação foi entabulado acordo (ata de ID 4693274 - Pág. 1), posteriormente homologado por SENTENÇA, em que a ré declara a inexistência de todos os débitos da parte requerente vinculados ao contrato de nº 225886051, bem como desvincula o CPF: 248.748.501-97 da parte requerente do mesmo contrato, até o dia 27 de maio de 2018, sob pena de multa a ser arbitrada em juízo O autor pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos formulados (restituição em dobro e indenização por danos morais). 4. Irretocável a SENTENÇA proferida. A uma, porque não há que se falar em restituição em dobro uma vez que o autor sequer comprovou a cobrança recebida, quiçá o seu pagamento, como exige o regramento legal. A duas, porque os prejuízos sofridos não passam de meros aborrecimentos, sem o condão de ensejar o tipo de reparação pretendida. Não se demonstrou tenha havido negativação junto a cadastro de maus pagadores, por exemplo. Tampouco comprovou o recorrente tenha experimentado outros danos capazes de justificar a indenização por danos morais, fala apenas que recebeu cobrança sem sequer especificar como esta teria se dado. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (TJ-DF 07113430520188070016 DF 0711343-05.2018.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaque nosso.
Destaco também, a fim de evitar futura controvérsia, que a inscrição feita em nome do Autor pela empresa OI MÓVEL, também foi reconhecida como indevida, ID 21457211.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Assim, pelo fato de o Requerente ter sido cobrado indevidamente e ainda ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção em razão de dívida inexistente, sofreu abalo moral, pelo qual o requerido deve ser responsabilizado.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$6.000,00 (seis mil reais).
Da mesma sorte, em relação ao pedido de inexistência do débito, entendo que prospera, pois o Requerido não trouxe qualquer elemento que prove a inadimplência do Autor.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos conta, hei por bem em: Julgar parcialmente procedentes os pedidos feitos por ADÃO BORGES SOBRINHO em face de BANCO BRADESCO S/A, e em consequência: a) CONDENO o réu ao pagamento, em favor do autor, da importância de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e com incidência de juros a contar da prolação desta peça processual, considerando que neste ato já foi considerado o valor devidamente atualizado; b) DECLARO inexistente o débito no valor de R$516,48 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) que originou as cobranças e inscrição indevida.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Torno definitiva a antecipação da tutela concedida no mov. 06.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000906-34.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: APARECIDO LOPES
Endereço: 5ª LINHA, LOTE 20, GLEBA 10, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.537,50
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.457,39 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002166-83.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: ADRIANO DE SOUZA

Endereço: avenida rui barbosa, 1492, lino alves teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva: Nome: BANCO CSF S/A

Endereço: Rua George Eastman, 213, terreo parte, Vila Tramontano, São Paulo - SP - CEP: 05690-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Valor da Causa: R$ 15.000,00

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração.

A parte embargante alega que a SENTENÇA restou omissa, no que diz respeito a fixação dos juros e correção monetária na condenação em danos morais.

Assiste razão a parte Embargante.

A SENTENÇA PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANODE SOUZA em face de BANCO CSF S/A para:

a) DECLARAR inexistente o débito que gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC/ SERASA (CONTRATO n. 66929115922, data de vencimento 8/7/2017, incluído no dia 19/8/207, no valor de R$ 1.407,01 (um mil, quatrocentos e sete reais e um centavo); e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da SENTENÇA.

Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 15355624).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, através dos advogados, via PJe.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos, sanando a contradição/omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Intimem-se.

Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000565-08.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: Nome: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS
Endereço: Rua Nova Brasília, 2621, Caixa 75, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Porto Velho, S/n, Banco Brasil, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 3.000,00
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do requerido há muitos anos e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento. Ocorre que constantemente necessita utilizar o atendimento pessoal, a fim de resolver assuntos sobre sua movimentação financeira no Banco, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila, no qual o atendimento tem superado o tempo previsto em lei municipal, ou seja, 20 minutos.
No dia 30.01.2018 o requerente foi até a agência local do requerido para tratar de assuntos sobre sua conta bancaria, no qual recebeu uma senha de atendimento as 10 h:39 min e somente foi atendido as 11 h:49 min, ou seja, após 01h10min de espera na fila, conforme senha com os horários de atendimento pelo funcionário do Banco.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001781-72.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: JOSE DOMINGOS FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos retorno dos autos do TJ-RO, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000995-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: SILVENO L SELHORST
Endereço: linha 114, lote 14, gleba 46, lote 14, linha 114, lote 14, gleba 46, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.403,50
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, intime-se o Autor para que apresente nos autos recibo ou nota fiscal comprovando o valor efetivamente gasto por ele, caso justifique a impossibilidade, deverá juntar 03 (três) orçamentos devidamente datados e descrevendo minuciosamente os materiais utilizados. Prazo: 05 dias.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000655-16.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JONATAS CAMPOS MARTINELLI
Endereço: 6ª LINHA, LOTE 87, GLEBA PYRINEOS, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.100,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por JONATAS CAMPOS MARTINELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.
Pois bem.
De início, anoto que a parte autora não trouxe aos autos cópia do projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida, bem como recibo do gasto efetivamente empreendido na construção da subestação, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos 03(três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Todavia, em que pese os documentos faltantes, verifico ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que, conforme confessado por este, o responsável por custear o projeto da subestação posta em lide fora o antigo proprietário do imóvel, qual seja o Sr. Atair Gaudencio Rodrigues (ID 20431193).
Somando-se a isto, consoante se corrobora dos documentos colacionados aos autos, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntada pelo autor se encontra no nome do ex-proprietário, além de ter a parte requerente confirmado que o projeto elétrico, não colacionado aos autos, também se encontra em nome do mesmo.
Dito isto, observo que a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide é quem, em tese, efetivamente quem suportou os gastos com a construção da subestação de energia elétrica, o que, no caso dos autos, não é o autor.
Nesse viés, anoto que, no rito dos juizados especiais, mostra-se incabível o ajuizamento de ação mediante representação por procuração.
Explica-se. No caso dos autos, verifica-se que o requerente não possui legitimidade para pleitear qualquer direito em nome do terceiro Atair, eis que em sede de Juizado Especial não é possível a representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. […]
Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Inclusive, observo que no caso em apreço sequer existe nos autos procuração em favor da parte autora, capaz de autorizar o ressarcimento das despesas suportadas pelo terceiro em favor do requerente.
Assim, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
Até porque, tratando-se de matéria de ordem pública, acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.
Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.
Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual extinguo os presentes autos, sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000646-54.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: MARIA GIZELIA GARCIA
Endereço: linha 128, lote 31, gleba 03, setor leitão, lote 31, linha 128, lote 31, gleba 03, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.186,50
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, mais 01(um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000366-83.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOSE OLAVO DE AMORIM
Endereço: ROD 429, LOTE 19, GL 02, LT 19, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARILDA DE FATIMA OLIVEIRA
Endereço: ROD 429, LT 19, GL 02, LT 19, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Endereço: SERNAMBETIBA, 6420, SALAS 101 A 106, BARRA DA TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22630-013
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 4.182,65
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. Os requerentes alegam que nunca realizaram qualquer contratação com os requeridos e obtiverem descontos indevidos na conta-corrente, assim, pugnam pela restituição em dobro, dano moral e restituição dos valores pagos para impressão dos extratos bancários.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado segundo a teoria da actio nata que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Rejeito a preliminar.
MÉRITO
O processo será analisado à luz do CDC.
De início destaco que a parte requerida não comprovou os fatos extintivos do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, a empresa deveria ter apresentado aos autos qualquer documento de comprovação da contratação dos serviços.
A parte requerida se limitou em juntar telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, nem a contratação dos serviços. Demais a Turma Recursal do Estado de Rondônia, tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
O simples argumento que a requerente contratou os serviços através do sítio eletrônico não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.
Demais, não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que não realizou a contratação dos serviços pela internet, tal prova caberia a requerida, o que não o fez no presente caso.
No que diz respeito a restituição em dobro, o Código de Defesa do consumidor, dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).
Nesse sentido, já se manifestou a Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Autos de n. 001099-51.2015.8.22.0007, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 28.06.2017).
Assim, o requerido deverá restituir os autores no valor de R$ 1.963,00 (um mil novecentos e sessenta e três reais).
O dano moral restou devidamente comprovado, diante de todo abalado causado aos consumidores. Portanto, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Em sendo assim, entendo que o valor da indenização deve ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No que diz respeito a restituição de R$ 256,65 referente as despesas com extratos bancários, julgo improcedente, tendo em vista que os requerentes não apresentaram nenhum documento comprovando o pagamento.
DISPOSITIVO:
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado por José Olavo de Amorim e Marilda de Fátima Oliveira, para condenar Associação Brasileira de Defesa ao Consumidor – PRO TESTE:
a) ao pagamento de R$ 1.963,00 (um mil novecentos e sessenta e três reais) já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida;
b)ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da CF, c/c artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.
Sem custas e honorárias, eis que incabível.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000605-87.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Parte Ativa: Nome: MARLI CALIXTO DA SILVA
Endereço: 48 lote 97, gleba, km 06, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4138, - até 810 - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 35.870,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos notas fiscais, discriminando todos os itens que foram utilizados na construção da substação.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000716-71.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOAO BATISTA MACHADO
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NILTON ALVES RODRIGUES
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NILTON PEREIRA RIOS
Endereço: linha 128, lote 46-A, gleba 02, lote 46-A, linha 128, lote 46-A, gleba 02, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ALVAREZ MACHADO
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ADONIS MACHADO
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 19.434,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001136-76.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: SUELI BUENO FERREIRA
Endereço: LINHA 136 S/N LOTE 60-A GB 04, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.707,53
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o terceiro orçamento, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000636-35.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Rosangela Coutinho Dutka
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da Turma Recursal, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000517-74.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Justina Pereira Rolon
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da Turma Recursal, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001520-03.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LAURO RAMOS DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §

3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P-22, km 04, Sul, LC 70, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO. Aduz que em razão em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, resolveu por conta própria procurar uma instaladora para fazer o orçamento de sua eletrificação rural vindo a realizar a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID 19880757); planilha de orçamento (ID 19880791) e fotografias (ID 19880841).

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente ART, orçamento e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e

os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURO RAMOS DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001903-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAUDICEIA FERREIRA MARIA
Endereço: Linha P 34, Km 2,5, Acampamento Chegueva, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001747-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDAIR DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 3839, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001588-14.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO ROMERO RODRIGUES
Endereço: Linha 45, km 07, Não consta, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Karina da Silva Rodrigues
Endereço: Linha 45, km 7, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CAMILA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Linha 45, km 7, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO MOTA RODRIGUES
Endereço: Linha 45 - Km 07, oeste, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARLI RODRIGUES FERREIRA SOUZA
Endereço: Linha 45, km 07, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Vistos.
Acolho a justificativa pelo não comparecimento da parte autora na audiência de mediação no ID.21368436.
No mais, considerando que a parte inventariante se manifestou informando que possui interesse na audiência de conciliação e diante da importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, designo nova sessão de mediação para o dia 19/11/2018, às 10h30, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
Intimem-se as partes via advogado ou, sendo o caso, pessoalmente.
Após, restando infrutífera, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001814-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCINDA GOMES DOS REIS
Endereço: RUA ASSIS VALENTE, 02593 FD, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par - Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523

do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, Intime-se o exequente para, em cinco dias, atualizar o valor da execução. Pontuo que é incabível condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível.
Após o decurso do prazo, em virtude do crédito ser extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016), expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.
Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.
Cumpra-se
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO 134/GAB/2018.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000732-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HERSIO PEDRINHO LARSEN
Endereço: Linha P.36, KM 06, S/N, Distrito de Flor da Serra, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa., por via de seu Procurador, no prazo de 15(quinze) dias, intimado a apresentar Contrarrazões aos recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001031-63.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FATIMA DOS SANTOS
Endereço: linha P44, sn, km 25, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada, e no mesmo prazo se manifestar acerca do LAUDO MÉDICO juntado aos autos.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000349-11.2018.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 20/02/2018 12:04:55
AUTOR: J. A. Z.
RÉU: E. A. D. S. R.
Vistos.
Intime-se a patrona nomeada por meio da DECISÃO anexa ao ID.21051939, para apresentar defesa da requerida ou justificar a impossibilidade de cumprir o encargo para qual foi nomeada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remoção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001033-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARILDE PEREIRA DA SILVA
Endereço: LH P 30, KM 05, ASSENTAMENTO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. NOVAMENTE intimada a proceder o levantamento do Alvará Judicial.
Consulta detalhada de depósito anexo.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001197-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIMONE APARECIDA PRUDENCIA
Endereço: Rua 07, S/N, Casa, COHAB Nova, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Vistos.
SIMONE APARECIDA PRUDÊNCIA DE LIMA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS para fins de obtenção de cidadania Italiana.
Aduz, em síntese, que em razão de descendência italiana, vem promovendo os procedimentos necessários para pedido de reconhecimento de sua cidadania italiana junto ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional Justiça, com o auxílio de familiares e amigos residentes naquele País europeu.
Sustenta que tal procedimento vem sendo obstaculizado em razão de uma série de erros de grafia em documentos de seus familiares que provam a ascendência.
Afirma que foi informada elos órgãos responsáveis que somente após a retificação dos documentos dos titulares é que será possível o seguimento de tentativa de obtenção da nova nacionalidade.
Requer a procedência do pedido para o fim de retificar os documentos indicados no id.18729003/18729003.

O Ministério Público se manifestou informando que não possui interesse na presente ação.
A parte autora juntou nos autos as certidões negativas civis e criminais.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o necessário relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de retificação dos registros civis dos ascendentes da parte autora, para obtenção da cidadania italiana.
Conforme se verifica, trata-se somente de matéria de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência, cabendo, pois, o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A pretensão pleiteada pela parte autora encontra amparo legal no art. 109 da Lei de Registros Públicos, que ampara a retificação do assento do registro civil, em havendo erro material, como na espécie.
Logo, havendo evidente erro material, deve-se proceder a retificação devida, pois, como cediço, o registro público destina-se a prova das informações nele contidas, devendo, portanto, espelhar a verdade.
Ademais, verifica-se dos autos que a parte autora juntou documentos que comprovam suas alegações, conforme se denota as certidões anexas ao ID.187/29016/18729028.
Assim, diante das provas constantes nos autos, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto Isso, estando evidente o erro de grafia nos registros JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para retificar os registros de:
a) Certidão de Casamento de Pedro Ferrari para que passe a constar corretamente seu nome, bem como o nome de seus genitores, qual seja, Pietro Giovanni Ferrari, filho de Giovanni Ferrari e Maria Rosa Fornasari, bem como seja corrigido o nome de sua esposa e dos genitores da mesma, passando a constar a primeira como sendo Angela Maria Azzi, filha de Giovanni Battista Azzi e Tereza Pavinati;
b) Certidão de Óbito de Pedro Ferrari para que passe a constar corretamente seu nome, bem como o nome de seus genitores, qual seja, Pietro Giovanni Ferrari, filho de Giovanni Ferrari e Maria Rosa Fornasari, bem como seja corrigido o nome de sua esposa, passando a constar Angela Maria Azzi, e ainda seja incluída a herdeira Ignez Ferrari, e seu cônjuge Benedicto Felix dos Santos;
c) Certidão de Nascimento de Ignez Ferrari para que passe a constar que a mesma é natural de Ribeirão Preto/SP, que seus pais se chamam Pietro Giovanni Ferrari e Angela Maria Azzi, seus Avós Paternos se chamam Giovanni Ferrari e Maria Rosa Fornasari, enquanto seus avós maternos são os senhores Giovanni Battista Azzi e Tereza Pavinati;
d) Certidão de Casamento de Ignez Ferrari para que passe a constar corretamente sua data de nascimento, qual seja, 21/04/1912, seja ainda corrigido seu próprio nome, que em verdade é Ignez Ferrari, e não Inêz Ferraz, e de seus genitores, quais sejam, Pietro Giovanni Ferrari e Angela Maria Azzi;
e) Certidão de Óbito de Ignez Ferrari para que passe a constar corretamente seu nome, qual seja, Ignez Ferrari, e não Inêz Ferraz, bem como seja corrigida sua naturalidade, sendo o correto Ribeirão Preto/SP, e também corrigido o nome de seus genitores, quais sejam, Pietro Giovanni Ferrari e Angela Maria Azzi;
f) Certidão de Nascimento de Martha Felix dos Santos sejam corrigidos os nomes e naturalidade de seus genitores, quais sejam, Ignez Ferrari, natural de Ribeirão Preto/SP e Benedicto Felix dos Santos, natural de Itapira/SP, bem como os nomes dos Avós Maternos, os quais em verdade se chamam Pietro Giovanni Ferrari e Angela Maria Azzi;
g) Certidão de Casamento de Martha Felix dos Santos sejam corrigidos os nomes e naturalidade de seus genitores, quais sejam, Ignez Ferrari, natural de Ribeirão Preto/SP e Benedicto Felix dos Santos, natural de Itapira/SP, bem como os nomes dos Avós Maternos, os quais em verdade se chamam Pietro Giovanni Ferrari e Angela Maria Azzi;
h) Certidão de Nascimento de Demivaldo Prudencio passe a constar corretamente o nome de seus genitores, os senhores Martha Felix Prudencio e João Prudencio, bem como de seus avós maternos, os senhores Ignez Ferrari e Benedicto Félix dos Santos;
i) Certidão de Nascimento de Ivardo Prudencio passe a constar corretamente o nome de seus genitores, os senhores Martha Felix Prudencio e João Prudencio, bem como de seus avós maternos, os senhores Ignez Ferrari e Benedicto Felix dos Santos;
A parte em negrito são as alterações que serão realizadas no registro.
SIRVA A PRESENTE DE OFICIO n____/GAB/2018, aos respectivos Cartórios de Registros em que deverão ser realizadas as retificações.
Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida no ID.18787975.
SENTENÇA registrada e publicada.
Intime-se
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, oficiem-se aos registros civis respectivos para as averbações.
Após a averbação, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000409-52.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: LANE MARIA SOUZA DE MELO
Endereço: RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, 2747, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
Nome: JUAREZ COLETA DE SOUZA
Endereço: LINHA P22, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, ficam a partes requeridas INTIMADOS(AS) para, no prazo de 15 dias, caso queiram, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte requerente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002083-94.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCAS GABRIEL SILVA
Endereço: Rui Barbosa, 1832, Setor 02, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ARTHUR ANGELUS CORREIA SILVA
Endereço: Rui Barbosa, 1832, Setor 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CACILDA DOS SANTOS
Endereço: Av. Rui Barbosa, 1832, Setor 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Polo Passivo:
Nome: ELAINE RIBEIRO MENDONCA
Endereço: Av. Cuiabá, 4.467, Cidade Alta, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Palacio Getulio Vargas, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movido por L.G.S. e A.A.C.S, representados por sua genitora CACILDA DOS SANTOS SILVA em face ELAINE RIBEIRO MENDONÇA e ESTADO DE RONDÔNIA, em que as partes requerentes requerem a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001311-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDILEUZA NOVAIS DE LIMA GUTIERREZ
Endereço: Linha P-08, Km 45, Lotes 8 e 9, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa., por via de seu Procurador, no prazo de 15(quinze) dias, intimado a apresentar Contrarrazões aos recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001147-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SERGIO SANTOS ANDRADE
Endereço: LINHA P - 34, KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AC Alta Floresta do Oeste, 4390, Av. Brasil, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001234-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EMILIO ZARATE GONCALVES
Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, LT 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001415-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SALVADOR MAZARIN
Endereço: ZONA RURAL, LH P-14, LT76, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001357-23.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO BINS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por GERALDO BINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha 176, lado Sul, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO. Aduz que na data de 25/11/1998, aproveitando-se do programa do governo federal "Luz Para Todos", com recursos próprios, procedeu com a antecipação de atendimento consistente na construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade. Alega que administrativamente requereu a restituição do valores despendidos, sendo que foi aprovado pela requerida, porém nunca foram restituídos com o plano de incorporação da requerida. Afirma que ocorreu a incorporação ao patrimônio da requerida por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.
Para comprovar suas alegações juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO; Termos de Compromisso, Projeto Elétrico, e planilha de orçamento.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente

ART, orçamento e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001674-21.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ FAZZIO
EXECUTADO: WALDIR BRAGA
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 manifestar da proposta de acordo do requerido.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LEANDRO LUIZ FAZZIO
Endereço: BR 429, 3ª Linha, Lote 20-A, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: WALDIR BRAGA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3379, Bairro Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000035-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA MATOS RIBEIRO PINTO
Endereço: rua fernando augusto, 66, da saude, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar as Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores e comprovar nos autos, bem como a requerer o quer entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001898-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2131, - de 2651 a 2937 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: AGUINALDO DA SILVA ROSSI
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001689-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: E. D. S. D. O. S.
Endereço: Rua 08, 22, Cohab nova, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: V. P. D. S.
Endereço: Linha P 18 Velha KM 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, informar nos autos se houve ou não pagamento do débito alimentar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001807-97.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: A.P. A. J.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Na mesma oportunidade devera se manifestar, caso queira, quanto a complementação do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001128-63.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANA ANTUNES PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA P - 14 NOVA, KM 6,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001526-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA FERREIRA LIMA
Endereço: Linha 75, kapa 08, Lote 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando a necessidade de se averiguar a condição de segurada da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001925-73.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: Walter Pereira Duarte
Endereço: Av. Integração Nacional, 795, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora (Id. 21260307) e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de recebimento do valor devido.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000404-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: LOURIVAL LUIZ DA CRUZ
Endereço: Zona Urbana, 4251, Rua Bela Vista, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o requerido é depositário fiel (Id. 9922297) do bem arrematado (Id. 15242095), e considerando que o mesmo não foi encontrado para realizar a entrega da motocicleta ao arrematante, consoante certidão de Id. 17988497, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar indicando endereço para localização do bem arrematado a fim de que seja expedido competente MANDADO de remoção, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001770-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KAUANY TAINARA COSTA DOS SANTOS
Endereço: Linha 45, km 09, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Polo Passivo:
Nome: JACKSON SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Estrada Projetada, km 04, linha 119, lote 68, s/n, Alojamento do Frigorífico em que trabalha, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme constante no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, a Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo em todos os tribunais do país.
Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito.
O lema da campanha este ano é "Conciliar, a DECISÃO é nossa".
O objetivo é reforçar a ideia de que a conciliação é uma forma pacífica de solução de conflitos, rápida e eficaz.
Assim, INCLUA-SE os presentes autos na Semana Nacional da Conciliação e INTIMEM-SE as partes para comparecerem no Fórum desta Comarca, situado na Rua Dom Pedro I, nº 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, no dia, 06/11/2018 às 08h30m.
No mais, considerando que a parte exequente indicou o valor atualizado do débito (id.21860114), cumpra-se o disposto no parágrafo sexto e seguintes da DECISÃO anexa ao ID.21020162.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000347-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MECANICA & TORNEARIA RONDONEVES LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 2839, Anexo I, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, Gleba 06- Lote 35 A, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DOS SANTOS - SP183976
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7005375-51.2017.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: OSMAR GIMENES BECKER
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 788, Rua Princesa Izabel, 528 ou Rua 01, Novo Paraiso, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de ação de cobrança interposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor do OSMAR GIMENES BECKER, em que alega ter tentado receber por diversas formar crédito constituído através da venda de produtos e emissão de notas fiscais e duplicatas, todavia sem sucesso.
Juntou os documentos pertinentes.
Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Conclusos os autos, é o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente, destaco que lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/15, pelo que passo imediatamente a análise do MÉRITO.
Pois bem.
O requerido, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa nos autos, induzindo, assim, a decretação da revelia contra si.
Nesse aspecto, tem-se que a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC/15.
Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado não apresentou defesa no prazo legal.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juízo, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
A parte autora juntou os documentos que demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 1.879,39 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).
Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a cobrança é pertinente.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor do OSMAR GIMENES BECKER, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R$ 1.879,39 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.
Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000942-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANESSA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro, 2761, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: 3C CONFECCOES, ESTAMPARIA E COMERCIO ON LINE DE ROUPAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sávio Cota de Almeida Gama, 1866, sala 15, Retiro, Volta Redonda - RJ - CEP: 27281-422
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 9h, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, desta Cidade.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7005375-51.2017.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: OSMAR GIMENES BECKER
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 788, Rua Princesa Izabel, 528 ou Rua 01, Novo Paraiso, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de ação de cobrança interposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor do OSMAR GIMENES BECKER, em que alega ter tentado receber por diversas formar crédito constituído através da venda de produtos e emissão de notas fiscais e duplicatas, todavia sem sucesso.
Juntou os documentos pertinentes.
Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Conclusos os autos, é o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente, destaco que lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/15, pelo que passo imediatamente a análise do MÉRITO.
Pois bem.
O requerido, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa nos autos, induzindo, assim, a decretação da revelia contra si.
Nesse aspecto, tem-se que a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC/15.

Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado não apresentou defesa no prazo legal.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juízo, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
A parte autora juntou os documentos que demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 1.879,39 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).
Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a cobrança é pertinente.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor do OSMAR GIMENES BECKER, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R$ 1.879,39 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.
Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000404-30.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO ARI FOSS
Endereço: Linha 70, Km 1, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Endereço: Avenida Joao Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da informação prestada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000609-88.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGIDIO GASS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por EGIDIO GASS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão de ID 19633214.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-34, km 1.5, zona rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 10 kva construída no ano de 2003, que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2006, por meio da Resolução 229/06 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou escritura pública de venda e compra do imóvel rural, declaração de cedência de 5 (cinco) kva em nome de terceiros, projeto elétrico em nome de terceiros e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor. Explico.

Primeiramente, analisando-se as provas constituídas aos autos, como também as alegações do autor se extrai que supostamente a referida subestação foi construída no ano de 2003, quando o imóvel pertencia ao Sr. Altamiro Pereira de Sena e sua esposa e ao Sr. Paulo Moreira Diniz e sua esposa, conforme aponta a escritura de venda e compra lavrada na data de 25/08/2014, ou seja, o imóvel foi adquirido posteriormente a suposta construção da subestação. Tanto é que a declaração de cedência e o projeto elétrico não constam o nome do autor, mas sim os antigos proprietários.

Nesse sentido, conforme prescreve o art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". O caso em análise não se enquadra naqueles ressalvados no citado artigo.

Não fosse isso, tem-se ainda que os documentos apresentados pelo autor constam endereço diverso do que o autor apontou na inicial, ou seja, Linha 70, setor Chacara, quando se deveria apontar Linha P-34, km 1.5.

Além disso, tais documentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação e o efetivo desembolso.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EGÍDIO GASS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001950-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19058, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA
Endereço: Zona rural, Linha P-44, Km 02, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica o requerente intimado no prazo de 05 dias, manifestar da certidão do Oficial de Justiça, com intimação negativa do requerido.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002016-66.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS RODRIGUES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Tendo em vista os valores constante no Alvará nº 702/2018, expedido sob ID 21089358, ser inferior aos valores levantados, conforme comprovante de levantamento juntado sob ID 22154847, fica Vossa Senhoria intimados a proceder a devolução dos valores remanescente o qual deverá se depositados nas contas do tesouro nacional, conforme orientação da coordenadoria de Execução Judicial, devendo neste caso a devolução de valores levantados indevidamente ser feita por meio de GRU, através do próprio beneficiário.
GRU disponível no site:
www.trf1.jus.br Cálculos de custas e despesas processuais, Guia de Recolhimento da União.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PATRICIA MARTINS RODRIGUES
Endereço: LINHA P26 - KM 21, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002047-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Endereço: Avenida Rodrigo Fernando Grillo, 207, Salas 2011 e 2015, Jardim dos Manacás, Araraquara - SP - CEP: 14801-534
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Polo Passivo:
Nome: FELIPE DE MATTOS VIEIRA
Endereço: RUA 24 DE NOVEMBRO, 193, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARIANA ARRAIS VIEIRA
Endereço: RUA 24 DE NOVEMBRO, 193, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o valor da causa deve corresponder o benefício econômico que a demandante visa aferir, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial para o fim de corrigir o valor da causa, devendo considerar o valor constante no termo de acordo anexo ao ID. 21890801, bem como para juntar nos autos a SENTENÇA que homologou o acordo realizado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, fica parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas complementares.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002014-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ABEL INACIO DE LIMA
Endereço: Rua Rubens Lovo, 1991, Encontro das Aguas, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Polo Passivo:
Nome: Município de Parecis
Endereço: RUA JAIR DIAS, 150, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri da comarca de São Francisco do Guaporé/RO: Dr. Artur Augusto Leite Júnior, vem nos termos do Art. 25, caput, do Código de Processo Penal. Fazer saber a todos que, foi composta e organizada a lista geral do corpo de jurados desta comarca, para realização do (s) júri (is) popular, válida para o segundo semestre de 2018 ao segundo semestre de 2020, sendo constituída pelas pessoas abaixo relacionadas:
Nome do Funcionário Descrição do Cargo/Função LOTAÇÃO
ANDREIA BARBOSA DOS SANTOS DIRETOR DE DEP. DE ATIVIDADE E AÇÕES SOCIAIS -SEMTAS SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
FLAVIA ALVES DE ALMEIDA Servidor municipal SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ADENILDES ALVES DA SILVA ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ADENILZA GOMES DE SOUSA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR
ADILSON SROCINSKI ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ADRIANA CORREA MARCHESINI DIRETOR DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO-SEMUSA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA DIRETOR DE DIVISÃO DE TRAFEGO
ALENCÁRIO SOARES ASSESSOR TECNICO AUXILIAR
ALEXANDRE PERUSSI DA SILVA Chefe da Seção de Habilitação DETRAN
ANA NOGUEIRA TRIZOTI ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS ASSESSOR DE PLAN. E ADM-SEMPLATEC SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANDRE EGGERT ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANDREIA FERRAZ NOVAIS AGENTE ADMINISTRATIVO-SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANGELA DO FIGUEIREDO COMERCIANTE/NONDAS CONFECÇÕES SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA ASSISTENTE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA AGENTE ADMINISTRATIVO-SEMED
CLAUDEMIR ROGERIO DE SOUZA ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
CLAUDIMARA DA SILVA SOLIS ASSISTENTE ADMINISTRATIVA SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
CLAUDIO TABORDA ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
CLERIA COELHO PASSOS AG COM SAUDE (CARREIRA)
CRISTIANE DE FREITAS MEDEIROS ASSISTENTE DE GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
CRISTIANE MARTIM BIANCO DA SILVA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
DANHANE ARMELINA DA SILVA MATTOS COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA - SEMUSA SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
DANIEL MARTINS AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
DAVID DAS CHAGAS ROCHA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
DÉBORA AMÉRICO PEREIRA COORDENADOR DA PESSOA IDOSA - SEMTAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DENIS RODRIGUES MACHADO ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
DIRCEU RODRIGUES DE CASTRO AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVINA RODRIGUES DE SOUZA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
DJALMA PEDROSO DA SILVA COMERCIANTE/DROGARIA FENIX SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
DOLCIMAR BORGUES FERNANDES ASSESSOR TECNICO
EDEMAR DOS PRAZERES FARIAS ASSESSOR TECNICO
AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
EDITE RODRIGUES ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
EDNA DA SILVA VIEIRA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED
EDNA LOURDES FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED
EDSON MARTINS RODRIGUES AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
ELENA LOPES DIAS DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ESPORTE-SEMCEL
ELIANA APARECIDA DIAS AG COM DE SAUDE SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

ELIANE APARECIDA CASATO AGENTE ADMINISTRATIVO SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
ELICEIA MEIRA DA HORA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ELISETE DOS SANTOS MIRANDA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS DIRETOR DE DEP. DE EDUC. E COMUNICAÇÃO EM SAÚDE. SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ELIZETE GALDINO MENDES AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ELIZEU GERONIMO FRANKLIN ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ELOIR NOGUEIRA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ELVIS LISBOA DOS SANTOS COORDENADOR DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ENI ALVES PEDRO ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
FABIO APARECIDO RODRIGUES EXT. RURAL SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
FELIPE MATTOS GARCIA ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
FERNANDA DE SOUZA MACABELO ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
FLAVIA ALVES DE ALMEIDA COORDENADOR DE COMPRAS-SEMAD SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
GEISE APARECIDA SILVA BANCK ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
GETULIO SCHENCK DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
GILCILEI DOS SANTOS LEITE DIRETOR DE DEP. DE PARQUES, PRAÇAS E JARDIM. SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
GILVANIA DA SILVA ARAUJO ASSESSOR TECNICO
GIRLANE BATISTA DE SOUZA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GISELE SOARES SIQUEIRA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
GIVALDO BATISTA DE ARAUJO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SERV. PUBLICO-SEMOSP
ILDEBRANO DE SOUZA LOPES AUXILIAR DE SER. DIVERSOS GABINETE DO PREFEITO
ILSON LEMOS MEIRA EXT. RURAL/TÉC.FLORESTAL SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
IRACI VERA DOS SANTOS NOGUEIRA AG COM DE SAUDE SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
IRINEU TOMAZ MATIAS Secretaria de Educação – Seduc SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ISABETH PEREIRA DOS SANTOS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
IVANIR APARECIDA DE JESUS DA SILVA AG COM DE SAUDE SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
IVANIR PEREIRA GOMES ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
JAIR NOGUEIRA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
JAMES APARECIDO DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
JEFERSON DA LUZ RAMOS COORDENADOR DO TELE CENTRO MUN.-SEMTAS SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
JEFERSON JOÃO ZILES COMERCIANTE/FARMÁCIA BRASIL SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
JESSE DOS SANTOS LIMA DIRETOR DE DEPARTAMENTO A JUNTA SERV MILITAR
JESSICA TEODORO DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO ORGÃO DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL
JHEIMISON BRUNO DOS SANTOS DIRETOR DEP, DE APOIO AO AGRICULTOR-SEMAGRI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOAO BATISTA DE SOUZA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
JOAO EUDES MEDEIROS DE ALENCAR
SOBRINHO
ASSESSORIA DE PLAN. ENGENHARIA CIVIL- SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
JORGE ANTONIO HONORATO DE SOUZA COORDENADORIA DE CONV. E SUBVENÇÕES SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
JOSE BARBOSA NETO COORD. DE MANUT. E CONST. DE PREDIOS PUBLICOS-SEMOSP
JOSIANE PEREIRA ROCHA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
JULIO CEZAR FELIX ASSISTENTE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
JUSCIMARA UES Técnica de Inspeção - Seduc SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
KARINA A.FERMIANO PAULA COMERCIANTE/AGROPECUÁRIA FORMINENSE
LEANDRO DE SOUZA FREITAS AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEIDIANE GRANDO ROSA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
LEONICE FATIMA GRANDO AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
LETICIA MIRANDA ANDRADE DIRETOR DE DEP. DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-SEMATUR SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
LUCIANO CANDIDO DO CARMO AUXILIAR DE SER. DIVERSOS
LUIZ CARLOS GOMES ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
LUIZ ORMIDIO DA SILVA EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO DETRAN
LUZINETE BARBOSA DA Silva Agente de Trânsito DETRAN
MAIK NEGRI Chefe de Seção de Vistoria DETRAN
MARCILENE ROCHA SCHUTLZ XAVIER AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
MARIA CHENIA SOBRINHO ASSESSOR TECNICO
ANO XXXVI NÚMERO 136 DIARIO DA JUSTIÇA QUARTA-FEIRA, 25-07-2018 926
MARINALVA SOARES DA SILVA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
MARINETE ALTOE SCARPATI AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
MARKIELE ALVEZ DE SOUZA NEVES DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
MARLI REZENDE DE FREITAS ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
MAURO ADRIANO DE SOUZA COMERCIANTE
MIRIAM DOS SANTOS LIMA BRANDÃO AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MIRIAN MIRANDA DE SOUZA BESSA ASSESSOR TECNICO
NERI JOANA GORCZAK APARECIDO ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
NILSA DE ALMEIDA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NILZA DE FREITAS NUNES E SOUZA AG COM DE SAUDE
NILZA NINCK TESTZLAFF AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
NUBIA SANTOS FRANCO ASSESSOR TECNICO
OLIVER DE CASTRO MOTA DIRETOR. DO DEP. DE ERRADICAÇÃO DO TRAB. INFANTIL
OZIAS ALVES DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
PABLO VIEIRA DA SILVA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
PAULIANE CARNEIRO DA SILVA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA ASSESSOR TECNICO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
PAULO HENRIQUE TELLES DOS SANTOS COORDENADOR DE CULTURA ESPORTE E LAZER-SEMCEL SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
QUEITI FLUVIA DA SILVA MORAES AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
REGINALDO FERREIRA QUINTANILHA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA COORDENADOR DE ESCRITURAÇÃO E LEGISLAÇÃO-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ROSA APARECIDA POMAROLI COMERCIANTE/DESTAK MODAS
ROSA DE FATIMA FARIA AUXILIAR DE SER. DIVERSOS
ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ROSEMILDA DE SOUZA TEIXEIRA LOPES APOIO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
ROSILENE FAGUNDES GONZAGA AG COM DE SAUDE PENSIONISTAS
ROSINEIDE ALMEIDA DA SILVA AG COM SAUDE (CARREIRA) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ROSINEIDE MACEDO DE MORAES AG COM SAUDE (CARREIRA) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SALVINA DE SOUZA PENSIONISTAS SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
SILVANO CESAR SALVI AGENTE ADMINISTRATIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SILVANO CESAR SALVI AGENTE ADMINISTRATIVO SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
SIRLEI ALVES DA SILVA ASSESSOR DE CONTABILIDADE E ARRECADAÇÃO -SEMFIN
SOLANGE FERREIRA SOARES DE ABREU ASSESSOR TECNICO AUXILIAR
TALITA DAHMER CAMPANHONNI COORDENADOR DE ALMOXARIFADO-SEMAD SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO
TAMARA GONCALVES SOARES SIQUEIRA ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
TEREZA NUNES MALAQUIA AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS-SEMED SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS
THELMA CAMARGO DA MOTA PENSIONISTAS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO ASSESSOR PARLAMENTAR E INTEGRAÇÃO REGIONAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
VALCIRIA CORREIA GARI
VALDECY INOCENCIO DE AQUINO FISCAL TRIBUTÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
VALDINEIA RAMOS BARBOSA AG COM SAUDE (CARREIRA)
VANDERLEY ALVES DA SILVA EXT.RURAL/TEC. EM AGROPECUÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
VITORIO RAMA FISCAL TRIBUTÁRIO
WELITON MIGUEL PINTO DIRETOR DEPARTAMENTO DO ABRIGO DO MENOR SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ZILANDIA LAWRES KESTER ASSESSOR TECNICO AUXILIAR SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, segue transcrito:

Art. 436 do CPP - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade;

Art. 446 do CPP - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Será o presente edital, publicado no Diário da Justiça, bem como no átrio de Fórum.

Eu_____ Marli Cristina Pacheco de Freitas, a digitei e subscrevi por ordem do Exmo. Senhor Juiz de Direito - Dr. Artur Augusto Leite Júnior.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001376-46.2012.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:B. da A. S. A. B.
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:J. P. de S. A. de A. P. A. dos P. R. do K. de S. F. do G.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000459-29.2017.8.22.0023
AUTOR: M. B. D. O. CPF nº 022.705.482-21
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. S. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de id n. 21467941, pois em simples consulta ao Pje foi possível localizar o CPF do Executado, qual seja: 271.965.692-53.
Para atender ao pedido de bloqueio de valores e penhora on line, determino seja intimada a Exequente para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do crédito executado, mormente a última atualização só contempla até o mês de julho do corrente ano.
Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: M. B. D. O., RUA CASTELO BRANCO 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. S. C., KM 20 Mercado Dirceu BR 364 - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002029-50.2017.8.22.0023
AUTOR: JOEL DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 254.943.841-87
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL DE SOUZA RODRIGUES, ZONA RURAL, SFG-RO BR 429,KM 110 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002034-72.2017.8.22.0023
REQUERENTES: K. D. S. C. CPF nº 029.641.672-06, M. C. D. S. CPF nº 562.315.472-72
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
REQUERIDO: W. D. S. C. CPF nº 012.864.212-25
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
De início, para evitar a prolação de decisões conflitantes, suspendo o processo de inventário – autos n. 7000264-10.2018.8.22.0023 – até o deslinde da presente ação.
Junte-se cópia desta DECISÃO no processo de inventário.
No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de intimação da DPE de outro Estado por meio do sistema PJE, depreque-se a intimação do requerido.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTES: K. D. S. C., SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. D. S., CIDADE BAIXA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: W. D. S. C., CADEIAO, PRESIDIO RUA SAO LUIZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001030-63.2018.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARCILIA CAROLINA DA SILVA MANETTI
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001610-93.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: IEDA RAFFLER DA SILVA CPF nº 571.289.011-91, REINALDO JOSE DA SILVA CPF nº 239.040.892-34, R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IEDA RAFFLER DA SILVA, CENTRO 3992 SANTOS DUMONT - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REINALDO JOSE DA SILVA, CENTRO 3992 SANTOS DUMONT - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, SETOR INDUSTRIAL 2515 RUA RONDONIA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001618-70.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. M. G.
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: G. D. C. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. M. G., NÃO INFORMADO CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
DEPRECADO: G. D. C. C., RUA TIRADENTES 3113 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001584-95.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MANOEL MARIANO CARLOS CPF nº 005.194.211-91
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT11107
REQUERIDO: IRENILDA DA SILVA ALVES CPF nº 312.321.082-00
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de acordo, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
REQUERENTE: MANOEL MARIANO CARLOS, RUA: RONDÔNIA 4454 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: IRENILDA DA SILVA ALVES, RUA: RONDONIA 4454 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001493-05.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: C. P. S. D. F. CPF nº 068.854.912-84, C. V. S. D. F. CPF nº 068.855.322-23, C. Y. S. D. F. CPF nº 075.169.782-64
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. G. D. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se a portaria de id. 21177156, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: C. P. S. D. F., CIDADE BAIXA s/n.,, CASA 21, T2 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. V. S. D. F., T2 s/n., CASA 21, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. Y. S. D. F., T2 s/n, CASA 21 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: H. G. D. F., AIRTON SENA 3875 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001627-32.2018.8.22.0023
AUTOR: NILCE DA SILVA FRANCO CPF nº 770.798.258-49
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC – Lei 13.105/2015).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC (Lei 13.105/2015).
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: NILCE DA SILVA FRANCO, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001492-20.2018.8.22.0023
EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68, PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 14.334.912/0002-95, AVENIDA GUAPORÉ 3325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando não estarem presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.
Certifique-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE.
Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.
Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 3325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001588-35.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE CPF nº 005.730.762-86
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Custas (3.896/2016), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa no equivalente a "2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;".
No caso em tela, a instituição financeira requerente deixou explícito na peça inicial que "não tem interesse na realização de conciliação ou de mediação". Contudo, recolheu somente o valor de R$ 1.178,43, que equivale a somente 1% do valor atribuído à causa (R$ 117.842,90).
Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, a fim de equivaler a 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE, SÃO PAULO 3860 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001578-88.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: Beatriz Aparecida dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO CPF nº 407.999.052-91
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se. Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
EXECUTADOS: Beatriz Aparecida dos Santos, AV. GETÚLIO VARGAS 3538 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO, LINHA 04, KM 8.5, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001526-92.2018.8.22.0023
REQUERENTES: ANGELICA LOPES DINIZ CPF nº 018.592.832-33, ARTHUR BRUNO DINIZ CPF nº 053.753.032-05
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BRUNO VICENTE MARTINS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTES: ANGELICA LOPES DINIZ, 3045 av. Paraná CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARTHUR BRUNO DINIZ, AV. PARANÁ 3045 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BRUNO VICENTE MARTINS, LINS LINS LINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001527-77.2018.8.22.0023
REQUERENTE: R. M. D. S. C. CPF nº 014.578.162-37
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. X. D. O. CPF nº 711.711.932-20
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Ante a notícia de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desconhecendo a autora seu paradeiro, CITE-SE por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio, desde já, Defensor(a) Público(a) desta Comarca, para atuar como curador(a) de revel.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, voltando os autos conclusos em seguida.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: R. M. D. S. C., POSTE 27 km34 LINHA 05 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. X. D. O., LINS LINS LINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001585-80.2018.8.22.0023
AUTOR: ALDISSIM DOS REIS CPF nº 122.151.968-90
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Custas (3.896/2016), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa no equivalente a

"2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;".
No caso em tela, os requerentes deixaram explícito na peça inicial que "não tem interesse na realização de conciliação ou de mediação". Contudo, recolheu somente o valor de R$ 670,08, o que equivale a somente 1% do valor atribuído à causa (R$ 67.008,45).
Dessa forma, ficam as partes autoras intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, a fim de equivaler a 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ALDISSIM DOS REIS, LINHA 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001589-20.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: EDITH ZEMKE ROSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
Parte requerida: RÉU: C. G. D. D.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Edith Zemke Rosa em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO. Argumenta o Requerente, que adquiriu uma motocicleta Yamaha Factor, como parte de herança, contudo ao solicitar o registro do bem em seu nome o Requerido, tem se negado soba alegação de ser necessária a anuência de todos os herdeiros para que ocorra a transferência.
Pleitou medida de tutela antecipada, objetivando a imediata regularização da motocicleta junto ao DETRAN/RO e por derradeiro transitar livremente, sem gerar ônus.
Instruiu a inicial com os documentos que julgou ser pertinente.
É o necessário.
Decido.
Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Consoante sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 300, a concessão de tutela antecipada de urgência reposta na probabilidade de direito e no perigo de danos ao resultado útil do processo.
O Pedido de tutela pleitado consiste na imediata transferência do veículo para o nome do Requerente.
Destaco, que o pedido de tutela antecipada se confunde com o objeto principal da demanda, qual seja a procedência da obrigação de fazer, para que o Requerido regularize a situação da motocicleta, transferindo-a de Esvanildo Mendes Barbosa para o Requerente.
O deferimento de eventual medida antecipada nesta fase processual, importa necessariamente em antecipar o julgamento da lide, violando todo o procedimento específico no Código de ritos.
È importante destacar que a concessão de tutela antecipada ou de medidas cautelaras, em regra não antecipa o julgamento da demanda, consistindo apenas em um meio de assegurar direitos mínimos, eminentes, e com evidente risco de violação, o que não se vislumbra no presente caso.
Igualmente o Requerente não logrou êxito em comprovar os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, isto porque, primeiro informa que recebeu o bem como sua cota de herança, depois informa que os demais herdeiros lhe teria vendido a motocicleta.
Deferir um pedido nas condições apresentadas, consiste em violação da segurança jurídica, já que os elementos apresentados pelo Requerente, padecem de dilação processual, para evitar prejuízos a terceiros.
Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC;
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Após, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: EDITH ZEMKE ROSA CPF nº 349.802.102-87, RUA SAO PAULO 3656 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. G. D. D., RUA MACAPÁ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001623-92.2018.8.22.0023
REQUERENTES: MARCIANO COITA BARBOSA CPF nº 739.308.732-49, JOELMA SANTOS BARBOSA CPF nº 923.587.992-20
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de acordo, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
REQUERENTES: MARCIANO COITA BARBOSA, RONALDO ARAGÃO 4655 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOELMA SANTOS BARBOSA, T1 S/n., CASA 5 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000376-76.2018.8.22.0023Correção

Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Veículos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de BensExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DIAS, LINHA 27, KM 6,5 Poste 36 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/ embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000378-46.2018.8.22.0023Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Veículos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de BensExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA, BR 429 Poste 79 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/ embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Alimentos
Alimentos
7001647-57.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: D. D. S. A., RUA RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. V. D. S. Y., RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. Y. D. S., JOAO LOPES BEZERRA 5292 N. SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000826-87.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: JEANDERSON SILVA PEIXOTO, RUA S/N, TRAVESSA AIRTON SENA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, RUA 7 DE SETEMBRO 3908 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Asim fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo: 7000253-78.2018.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Incorporação

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado, via diário da justiça, para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a.
Após, traga-me os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000150-71.2018.8.22.0023Correção Monetária, Espécies de Contratos, Incorporação, Direitos e Títulos de CréditoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIOMAS ULIG PISKE, LINHA 95, KM 13 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001611-78.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
SEBASTIÃO OLIVEIRA SIMÕES já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
É certo que a prorrogação do benefício pleiteado em 20/02/2018, foi mantido até 18/04/2018 (id n. 21791105).
Afirma o Requerentes estar incapacitado para exercício de sua atividade, entretanto, o laudo acostado aos autos mais recente tem data de 24/03/2018 (id n.21790999), e portanto não pode servir como parâmetro para antecipação de tutela, pelo que a incapacidade deverá ser constada por perícia judicial.
Sem mais delongas, é de se destacar que se a cessação se deu na data em que foi realizada a perícia, é porque naquela data entendeu o perito administrativo que havia cessada a doença incapacitante, portanto, eventual reconhecimento judicial depende de dilação probatória.
Por fim, é certo que o laudo juntado pelo Requerente é de data anterior a perícia administrativa, porquanto, depende de confirmação da perícia judicial.
Outrossim, não há perigo de dano ao resultado útil do processo, uma vez que aguardar o provimento final não trará qualquer prejuízo ao postulante.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490 Ortopedista e traumatologia, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d)CPF
e)Data de Nascimento
f)Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a)Data do Exame
b)Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c)Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c)Atividade declarada como exercida
d)Tempo de atividade
e)Descrição da atividade
f)Experiência laboral anterior
g)Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c)Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d)Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e)A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h)Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k)É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l)Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o)O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p)É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q)Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r)Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES CPF nº 139.870.202-10, KM 06, ZONA RURAL LINHA 02-B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001601-34.2018.8.22.0023
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Parte autora: AUTOR: R. D. S. D.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423
Parte requerida: RÉU: S. M. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta por R.S.D., em face de S.M.S., azo em que se pretende discutir, guarda, alimentos, partilha de bens e pleiteia-se a concessão de medida de tutela antecipada.
Sustenta a Requerente que conviveu com o Requerido deste 1999 até o corrente ano, e desde então constituíram família, sendo 03 (três) filhos, dos quais apenas 02 encontram-se vivos. Afirma que separam-se de fato acerca de 02 (dois) meses, e que os documentos dos bens encontram-se em posse do Requerido. Afirma, que desde que ocorreu a separação o Requerido vem dilapidando patrimônio comum do casal, tanto que já vendeu uma motocicleta e um veículo automotor FIAT UNO.
No mais, requereu a fixação de alimentos provisórios e a tutela antecipada consistente no protesto contra a alienação de bens, já que, há informações de que o Requerido pretende alienar o bem imóvel comum ao casal.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, já que o patrimônio constituído pelo casal, cuja meação, em tese pertence a Requerente é incompatível com os benefícios da gratuidade da justiça. No mais, defiro o recolhimento de custas de forma diferidas, devendo ser recolhidas ao final da demanda.
Dos alimentos provisórios
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68.
Em que pese o pleito do Requerente seja da fixação em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), verifico inexistir nos autos elementos que demonstrem inequivocadamente o aporte financeiro da Requerida capaz de implicar na fixação dos alimentos provisórios no patamar Requerido.
Do protesto contra alienação
Consoante sistemática do artigo 300 do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Cuja sistemática possibilita a concessão de tutela antecipada para assegurar o resultado da ação principal, fundamentada no fumus boni iuris e no periculum in mora.
A Requerente afirma, a existência de bens comum ao casal, quais sejam, (i) um imóvel urbano; (ii) uma motocicleta; (iii) um veículo FIAT UNO, cujos documentos de posse e propriedade estão sob guarda do Requerido o que impede de juntá-los aos autos. No mais, assevera que o Requerido no intento de frustrar a partilha dos bens, já teria vendido a terceiros, a motocicleta e o veículo comum ao casal, ou seja, está dilapidando o patrimônio, inclusive pretende vender o imóvel, pelo que, já está anunciado a venda.
Compulsando verifico, ausente os elementos autorizadores da concessão da mediada antecipada, e por consequência a expedição de eventual MANDADO de protesto contra alienação. Explico.
Em que pese as afirmações da Requerente, deixou de evidenciar a dilapidação patrimonial, a mera alegação depende de dilação probatória, sobre tudo quando ausente elementos que especifiquem os bens, por exemplo apenas é mencionada a existência de uma motocicleta, sem contudo apontar, placa, marca, modelo, e até mesmo cor, quanto ao veículo apenas afirmou se tratar de um veículo UNO de cor branca.
Não aponta se quer, quando teria sido comercializado tais bens, e eventuais compradores. Entendo que a parte deveria o menos, ter apresentado ao Juízo embasamentos, ainda que ausente os documentos para especificar e determinar o bloqueio dos bens, carecendo a concessão do pedido de dilação probatória.
Apelação. Cautelar. Arresto. Ausência do fumus boni iuris e de periculum in mora. No caso em concreto, a simples alegação de insolvência, sem outros elementos de provas, não se constitui em periculum in mora autorizador do arresto cautelar. Não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 813 do CPC/73, não havendo evidências de dilapidação ou desvio de patrimônio, a justificar a concessão do arresto cautelar. Na ausência dos pressupostos específicos do arresto, tal medida deve ser indeferida. Apelação, Processo nº 0002165-07.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2017
No mais, verifico que em qualquer tempo demonstrando a parte da dilapidação patrimonial e os requisitos autorizadores, poderá ser revertida esta DECISÃO.
Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada.
Designo à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018 às 10h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Cite-se e intime-se a parte requerida para:
a) tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (Art. 7º da Lei 5.478/68 e art. 344 do CPC).
b) tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos, no importe de 30% do salário-mínimo, até o dia 10 de cada mês.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.
A intimação da Requerente, poderá ocorrer através do causídico constituído nos autos.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, voltando os autos conclusos em seguida.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: R. D. S. D. CPF nº 005.901.242-00, RUA CAMPOS SALES 2721, APARTAMENTO 06 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: S. M. D. S. CPF nº 857.905.592-04, RUA TIRADENTES 2522 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001616-03.2018.8.22.0023
AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA CPF nº 803.960.382-04
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ANA PAULA ALVES MOREIRA CORREIA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
De acordo com a Autarquia a requerente não comprovou a qualidade de segurada especial.
Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é seguradA da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.
Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lucas Ranieli Miranda Dantas – CRM/RO 3479, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo

a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA, LINHA 95 POSTE 26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001656-82.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 828.861.646-15
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, juntando aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, AV PARANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
7001949-86.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, RODOVIA FEDERAL KM.33 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SELSO DA SILVA LOPES, RODOVIA FEDERAL BR-429 KM. 33 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
ESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido

penhorado a quantia irrisória de R$ 2,73 da executada Mariluce que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.
Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Alimentos
Alimentos
7001534-40.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: J. B. V., RUA PROJETADA N 19 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PROJETADA N 19 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. D. S., RUA 41 A, QUADRA 03, LOTE 12 540 CENTRO - 76680-000 - ITAPURANGA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Cheque
7000062-67.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: VAGNER BONI, RODOVIA 377, KM 9, SITIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE SIQUEIRA DE CASTRO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3741 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ULYSSES FLORES SIM, AVENIDA TANCREDO NEVES 3741 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RODOVIA 377, KM 9, SITIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 836,42 do executado Ulysses Flores Sim, conforme extrato em anexo.
Assim, deverão ser intimados exequente e executado que teve o valor bloqueado, este último para eventual impugnação/embargos.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-a.
Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.
Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 6 meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.
No tocante o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)." Destaquei.
Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud.
Por fim, DEFIRO o pedido de venda judicial dos bens penhorados na id. 9480475.
Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intime-se as partes acerca da designação de venda judicial.
Após o resultado do leilão, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001487-66.2016.8.22.0023Direito de ImagemCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA, LINHA 06 B PORTO MURTINHO sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, TANCREDO NEVES sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
7000421-85.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, RUA SETE DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Alimentos
Alimentos
7000100-45.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: C. P. D. S., KM 2, CASA ROXA,, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. K. D. S. M., KM 2, CASA ROXA, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. L. D. S. M., KM 2 s/n., CASA ROXA, ZONA RURAL A LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 2, CASA ROXA,, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 2, CASA ROXA, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 2 s/n., CASA ROXA, ZONA RURAL A LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. A. M., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.
Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 6 meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001602-19.2018.8.22.0023
IMPETRANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA CPF nº 010.699.792-01
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
IMPETRADO: GISLAINE CLEMENTE CPF nº 298.853.638-40
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a exordial a fim de esclarecer se houve ou não a prorrogação do prazo de validade do certame e juntar o documento hábil a comprovar a assertiva, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
IMPETRANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA, BR 429 KM 01, SENTIDO SÃO FRANCISCO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
IMPETRADO: GISLAINE CLEMENTE, AV. GUAPORÉ 4557, PREFEITURA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001612-63.2018.8.22.0023
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA CPF nº 460.309.569-49
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Considerando o disposto no art. 178, II do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.
No caso em exame, o requerente afirma que sofre de hipertensão, hanseníase e ainda está com o braço esquerdo fraturado, aguardando cirúrgia.
Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:
“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”
“impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.
Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.
Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:
A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Outrossim, nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.
Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:
1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria
3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel
4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 – Indicar despesas com remédios;
9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA, RUA CAMPO SALES 3554 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001617-85.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: MARLY LUZIA PEREIRA CRIVELARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
MARLY LUZIA PEREIRA CRIVELARI já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado, e encontra-se acometido com doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, estando impedida de prover o seu sustento. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado ao fato de se tratar de verba de caráter alimentar.
Como bem se observa do documento de id n. 21833054, a autarquia requerida, já concedeu administrativamente o benefício pleiteado, ou seja, reconheceu a doença incapacitante e a qualidade de segurado do Requerente, vindo somente a cessar administrativamente, em razão do não comparecimento da Requerente à convocação, muito provavelmente, para reavaliação da doença incapacitante.
Ocorre que mesmo que a Requente não tenha comparecido para a perícia, há nos autos ao id n. 21833006, a condição incapacitante permanece, sugerindo o médico particular a ser confirmado por perícia judicial afastamento por tempo indeterminado.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a Requerente logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando a autarquia Requerida a imediata implantação do benefício do auxílio-doença em favor da Requerente.
INTIME-SE, a autarquia Requerida em caráter de urgência para que proceda com a implantação do benefício imediatamente (NB 1657484227), devendo comprovar ao juízo tal implantação, sob pena de incorrer em multa.
ADVIRTA a autarquia Requerida, que não há que se falar em alta programada em razão da implantação do benefício devido a concessão da tutela antecipada, sendo, que eventual cessação do benefício depende de DECISÃO ulterior deste juízo. Caso proceda com a alta programada, incidirá em multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 60 (sessenta) dias.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490 Ortopedista e traumatologia, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que

realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d)CPF
e)Data de Nascimento
f)Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a)Data do Exame
b)Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c)Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c)Atividade declarada como exercida
d)Tempo de atividade
e)Descrição da atividade
f)Experiência laboral anterior
g)Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c)Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d)Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e)A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h)Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k)É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l)Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o)O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p)É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q)Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r)Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: MARLY LUZIA PEREIRA CRIVELARI CPF nº 378.706.962-34, LINHA 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001339-84.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001644-68.2018.8.22.0023
AUTOR: DOVIELISON FERREIRA DA SILVA CPF nº 003.810.172-65
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DOVIELISON FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente incapacitado para o labor habitual.
Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 13/02/2018 e não há nos autos nenhum requerimento de prorrogação do benefício.
Após, o requerente ingressou com novo pedido de concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido em virtude do parecer contrário dos médicos da Autarquia.
E ainda, a presente ação só foi ajuizada meses após a data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.
Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lucas Ranieli Miranda Dantas – CRM 3479, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo

d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: DOVIELISON FERREIRA DA SILVA, LH 28,GOGO DA ONÇA, KM 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000163-70.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: AMAZIEL SOARES DE CARVALHO CPF nº 690.752.202-00
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: AMAZIEL SOARES DE CARVALHO em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário.
Vieram os autos conclusos, para apreciação do petitório de id n. 21660508, no qual a Requerente solicita ao Juízo intimação do Requerido para em caráter de urgência proceder com o reestabelecimento do benefício previdenciário, cessado mesmo diante da implantação em razão da concessão de tutela antecipada.
Verifico ao id n. 21660560, que o benefício encontra-se cessado.
Pois bem, como é comum perante este juízo, mesmo nos casos em que é concedida a antecipação de tutela, o Requerido de forma arbitrária, sem a realização de qualquer ato comprobatório vêm cessando os benefícios, contrariando as decisões judiciais.
É certo que a tutela concedida pode ser revogada, entretanto, não é o caso. Ausente nos autos qualquer DECISÃO judicial revogando a tutela concedida. Portanto, fica o Requerido advertido que somente nos casos de revogação da tutela é que será cessado os benefícios concedidos, sendo vedada a cessão em razão de alta programada.
INTIME-SE, a autarquia Requerida em caráter de urgência para que proceda com O REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do benefício, devendo comprovar ao juízo tal implantação, sob pena de incorrer em multa, diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2018, às10h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: AMAZIEL SOARES DE CARVALHO, RUA CAMPOS SALES 4055 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001983-98.2016.8.22.0022
AUTOR: SANDRA DA SILVA SOUZA CPF nº 997.002.472-87
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Executado.
Assim, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000639-11.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE ROSA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS proposta por JOSÉ ROSA CARDOSO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica de alta-tensão, com recursos próprios no ano de 2013.
Alega que a requerida não incorporou a rede porém, vem usufruindo e distribuindo energia pra terceiros a partir de sua instalação, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora. Requer a condenação da requerida no pagamento do quantum desembolsado para a construção da rede elétrica, acrescidos de juros e correção monetária além de obriga lá a incorporar a rede construída.
Instruiu a ação com os documentos que entendeu pertinentes.
Em contestação, alegou preliminarmente, litispendência, prescrição do direito de ação, e no MÉRITO que os orçamentos encontram-se desatualizados, e que o autor deixou de instruir com as provas necessárias, pugnando pela improcedência do pedido inicial (id n. 19559329).
Em impugnação, rechaçou o Requerente as alegações do Requerido, solicitou julgamento procedente da demanda (id n. 20575792).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Preliminarmente – da Litispendência
Sustenta o Requerido que os presentes autos repete ação em curso, qual seja os autos de n. 7000615-80.2018.8.22.0023.
Pois bem, verifico que ainda que comum as partes, os autos apresentam objetos distintos e causa de pedir diversa, isto porque, enquanto aqui se discute a construção de uma rede monofásica, aqueles autos se refere a construção de uma subestação monofásica.
Portanto, não é verificada no caso em comento a litispendência.
Assim, rechaço a preliminar suscitada.
Preliminarmente – da prescrição
A parte requerida alega que o pedido do autor foi fulminado pela prescrição, haja vista que cabia a ele pleitear a referida restituição no prazo de 03 anos, contudo, só buscou a tutela jurisdicional após o transcurso do referido lapso temporal.
Pois bem.
Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Em se tratando de pedido de restituição dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do entendimento sumulado n. 547, se manifestou acerca do prazo prescricional das referidas demandas, e firmou posicionamento no seguinte sentido:
Súm. 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de 5 (cinco) anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de TRÊS anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Analisando o caso em testilha, constato que os fatos se deram na vigência do Código Civil de 2002, vez que estes ocorreram no ano de 2013. Observo que as partes não firmaram contrato, mas o projeto elétrico, foi devidamente assinado por engenheiro vinculado à Requerida em dezembro de 2013, oportunidade em que foram emitidas as anotações de responsabilidade técnica (id n. 17669628).

Assim, operou-se a prescrição, já que o termo ad quem para propositura da demanda, seria Dezembro de 2016.

Acerca do assunto, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. CONCLUSÃO da obra. Súmula 547 do STJ. Servidão administrativa. Inobservância das regras legais. Desapropriação indireta para fins de indenização. Prescrição decenal. Recurso desprovido. Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC. (Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018) – Grifo não original.

Pelos motivos acima expostos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com supedâneo no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil combinado com a súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do ressarcimento de valores pagos a título de construção de subestação de energia elétrica, pleiteado por JOSÉ ROSA CARDOSO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o Requerente a recolher as custas finais de que tratam o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não havendo o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROSA CARDOSO, LH, 02 A/N 1, TRAVESSÃO PT 27 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 - CENTRO - SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000579-72.2017.8.22.0023

AUTOR: IVANIA DIVA DE FARIAS PERIS CPF nº 892.885.642-68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: IVANIA DIVA DE FARIAS PERIS, CIDADE BAIXA s/n.,, NO FUNDO DO MERCATIM DALAS CHICO MENDES, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000359-74.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 826.732.922-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Executado.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 21 KM. 02, SETOR MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001793-98.2017.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA CPF nº 919.248.472-72
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro 2018, às 11h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA, LH 06, KM 05, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001572-81.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLENE SANTANA SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 15/12/2018, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Rua Ronaldo Aragão, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001101-36.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, SERGIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000990-52.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA MARTINS FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material 7001628-17.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JHONNES MIRANDA COSME, LINHA 06, PORTO MORTINHO S/N RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de restituiçõa de valores e pedido de reparação por danos morais proposta por REQUERENTE: JHONNES MIRANDA

COSMEem face de REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2018 às 09:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001375-29.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HEIRICK BORCHARDT, LINHA 02 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: HEIRICK BORCHARDT em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$9.837,65 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Indenização por Dano Moral

7001844-46.2016.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2449 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5509, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o peddido do autor.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem informado na id. 21899855.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se o executado, para se manifestar no prazo de 15 dias (525 do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara Única - São Francisco do Guaporé

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

7001664-59.2018.8.22.0023

REQUERENTE: NOE CARNEIRO DE MIRANDA, LINHA 06-B, KM 01, POSTE 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 0001077-69.2012.8.22.0023
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: SANDRA REGINA DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO COELHO, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé que procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de outubro de 2018.
SILVIO FARIAS SOUZA
Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito
7000640-93.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA, AV BOA VISTA 4338 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: RAFAEL GERLACH, LINHA 27 KM 30 SN, LADO SUL, FAZENDA SANTA RITA, AO LADO DO MIGUELÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A suspensão da carteira de habilitação deve ser vista com reservas, pois trata-se de medida excepcional "última ratio", a fim de evitar prejuízo do direito de ir e vir.
Desta feita, a parte exequente deve comprovar o esgotamento, pelos meios disponíveis, da localização de bens da parte devedora. Pois, sem exaurir as diligências para encontrar bens, inexiste agasalho para tal pedido.
Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente.
Fica a parte exequente intimada via diário da justiça para no prazo de 05 dias requer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania – tornem os autos conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7001640-31.2018.8.22.0023
REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, RUA T-01 1603 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7001629-02.2018.8.22.0023
REQUERENTE: SILVERIO RONQUETI, LINHA 4A LOTE 27 KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000561-17.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MENDONCA, LINHA 04-B, S/N, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000904-13.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDUARDO TESCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.
Nesta data, procedi o desbloqueio do bem penhorado, conforme documento anexo.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDUARDO TESCH CPF nº 621.726.037-91, LINHA 4-A km. 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TANCREDO NEVES 3.710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000391-79.2017.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IDARIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: IDARIO GOMES DA SILVA, LINHA 66, KM 3,5 SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 CETRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Nota Promissória
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME CNPJ nº 04.909.978/0001-21, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SAMUEL RECH FERREIRA CPF nº 819.470.622-04, RUA CASTELO BRANCO, DEPOIS DA PONTE 2 CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intim-se a parte autora a fim de informar os seus dados bancários no prazo de 10 dias, com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal visando a transferências dos valores bloqueados judicialmente em benefício do autor.
Caso o autor não apresente a conta bancária, expeça-se novamente alvará de levantamento em seu favor, e caso, após intimado o autor, não haja novamente o levantamento do alvará até o vencimento o seu vencimento, desde já determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO
Expeça-se o necessário.
São Francisco do Guaporé 11 de outubro de 2018
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMUEL RECH FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO, DEPOIS DA PONTE 2 CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001366-67.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SIMONE CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes a não concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: SIMONE CORDEIRO DE LIMA, RUA PARANÁ 3038, PERTO DA QUADRA MUICÍPAL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material 7001833-80.2017.8.22.0023
REQUERENTE: OZIEL DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 01 S,n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada via diário da justiça para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001631-69.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA ROSA GONÇALVES, LINHA 26, KM 90 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: MARIA ROSA GONÇALVES.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018 às 10:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001632-54.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: REGINALDO APARECIDO DA PAIXÃO, LINHA 95, KM 12 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: REGINALDO APARECIDO DA PAIXÃO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018 às 11:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001630-84.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDEMAR PEIXOTO GOMES, RUA AMAPÁ 2257 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: VALDEMAR PEIXOTO GOMES.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018 às 10:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001634-24.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSANGELA ALCANTARA BUK, RUA PRINCESA ISABEL 4547 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: ROSANGELA ALCANTARA BUK.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018 às 11:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização

dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001660-22.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RONALDO RAMOS CUELLAR, JOSÉ CAMACHO, LOCAL DE TRABALHO TJRO, ONDE PODE SER LOCALIZADO OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - MEem face de REQUERIDO: RONALDO RAMOS CUELLAR.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2018 às 12:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 0001077-69.2012.8.22.0023
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANDRA REGINA DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, SILVANE SECAGNO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, CARLOS FERNANDO DIAS, ALMIRO SOARES, EMERSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALMIRO SOARES - RO000412A
Advogado do(a) RÉU: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SILVANE SECAGNO - AC0005139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de outubro de 2018.
SILVIO FARIAS SOUZA
Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001425-89.2017.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RICARDO DE SENA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTE: S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, TANCREDO NEVES 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: RICARDO DE SENA, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001652-45.2018.8.22.0023
REQUERENTE: RG CONFECCOES LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 4047 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CLEIDIANE LOOSE DE SOUZA, RUA RONALDO ARAGÃO 3846, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2018 às 11:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Fica a parte autora intimada.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001633-39.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARLUCIA PEREIRA SANTANA, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 11 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: MARLUCIA PEREIRA SANTANA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001035-85.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: A. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000064-37.2017.8.22.0023
AUTORES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE CPF nº 197.353.598-04, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE CPF nº 114.982.852-87
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 14.346.315/0001-08
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO OAB nº PR53575
SENTENÇA
I – Relatório.
EDERALDO FERNANDES ANDRADE e MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE ajuizaram a presente ação indenizatória em face da AGROPECUÁRIA VALE DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em síntese, a parte autora sustenta que, após adquirir sal mineral da empresa requerida, o seu rebanho começou a apresentar problemas gastro intestinais, causando-lhes perda de peso e enfraquecimento e, posteriormente, a morte dos semoventes. Alega que, por várias vezes entrou em contato com o representante legal da empresa requerida na tentativa de devolver o produto adquirido e ser ressarcido, mas não obteve êxito. Assim, requerer indenização por danos morais e materiais.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n. 9768609).
Regularmente citada, a parte contrária apresentou contestação contra argumentando que o sal mineral que vende é de ótima qualidade, que não restou comprovado dano material e sequer dano moral. Disse que a parte autora jamais lhe informou que os semoventes começaram a emagrecer após lhes serem fornecido o sal mineral para consumo e pleiteando alguma solução para o problema.
Impugnação à contestação acostada em id. n. 10996230.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, oportunidade em que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. A parte requerida, por sua vez, também requereu a oitiva de testemunha.
Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – Fundamentação.
Sustenta a parte autora que após fornecer para o seu rebanho o sal mineral que adquiriu da empresa requerida, seus animais ficaram doentes, sendo que diversos morreram, causando-lhes prejuízo de ordem material. Argumenta ainda que sofreu danos morais ante o descaso da empresa requerida de solucionar o problema e ter visto grande parte dos seus semoventes morrerem após ingerirem o sal mineral da empresa requerida. Afirma ainda que, os animais que não vieram a óbito, ficaram com a saúde fragilizada.
Pois bem. A nota fiscal acostada em id. n. 10219999 comprova que o requerente Ederaldo Fernandes Andrade adquiriu em 03 de fevereiro de 2016, da empresa requerida, 30 sacos de sal mineral denominado “Sal Superfos 90”.
Ismael da Silva Souza trabalhava como representante da empresa ora requerida nessa região e foi ouvido em Juízo oportunidade em que confirmou que vendeu o sal mineral para a parte requerente. Disse que quando começou a vender o referido sal mineral, o produto apresentava boa qualidade e que, com o passar do tempo, começou a receber reclamações dos clientes em relação ao produto.
Ele disse que além dos requerentes, recebeu reclamações de outros produtores, os quais também compraram o sal mineral que ele vendia e após fornecerem para o rebanho e o gado começou a “secar”.
Diante das diversas reclamações acerca do produto, Ismael disse que desanimou de vender sal mineral.
A testemunha ainda afirmou que a parte requerente também lhe informou que o seu rebanho estava com problemas de saúde após o início da introdução na alimentação dos bovinos do sal mineral “Sal Superfos 90”. Ismael informou que repassou para a empresa tudo o que estava acontecendo, mas nunca obtinha resposta alguma e diante do que estava acontecendo ficou conhecido como “matador de gado e vendedor enrolado”.
Por fim, a testemunha informou que o único caso que a empresa resolveu na via administrativa foi o de Rayane e só resolveram porque ela era veterinária, e que o vendedor da região de Guajará-Mirim/RO disse que esse sal mineral também deu problema naquela região.
Verifico que a parte requerente cuidou de juntar aos autos diversas imagens das quais é possível extrair que seus animais estavam magros, fracos e outros mortos. O que chama a atenção é que haviam pastagens e por isso concluo que os semoventes jamais poderiam morrer de fome.
Extrai-se da declaração n. 2165/2016, emitida pela IDARON, que o óbito dos animais foi declarado em novembro de 2016, ou seja, durante o período do inverno amazônico, em que ocorrem muitas chuvas o que contribui para o desenvolvimento das pastagens e engorda dos bovinos.
É evidente que a parte requerente adquiriu o produto denominado “Sal Superfos 90”, introduziu o suplemento mineral na alimentação dos semoventes e que após o fornecimento do referido produto, seus animais ficaram doentes e morreram, o que é cabalmente comprovado por meio da nota fiscal de compra do sal mineral, diversas imagens demonstrando bovinos fracos e mortos, declaração do IDARON acerca do óbito de 40 (quarenta) animais da espécie bovina e depoimento colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa prestado pelo sr. Ismael da Silva Souza.
Restando evidenciado que o óbito dos semoventes foram causados em decorrência do fornecimento do sal mineral denominado “Sal Superfos 90”, a parte requerida tem a obrigação de indenizar a parte autora pelos prejuízos que essa sofreu, conforme preceitua o artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Não pairam dúvidas de que a empresa requerida deve ser responsabilizada por seus atos, pois causou dano à parte autora.
É direito constitucional da parte requerente ser indenizada pelos danos materiais que sofreu, conforme preceitua o art. 5º, incisos V e X da Carta Magna.
Em relação ao quantum indenizatório, tenho que esse deve abranger os prejuízos advindos da compra do sal mineral impróprio para o fornecimento aos animais, no valor de R$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) bem como os prejuízos em virtude da morte dos 40 (quarenta) semoventes pertencentes à parte autora.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, tenho que esse merece ser acolhido, pois o que aconteceu com a parte autora não configurou mero aborrecimento, e sim causou grande abalo psicológico aos requerentes, pequenos produtores rurais, que tem como principal fonte de renda a pecuária e acabaram perdendo grande parte do seu rebanho após a introdução na alimentação desses do suplemento mineral denominado “Sal Superfos 90”.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), capaz de compensar o constrangimento da parte requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por EDERALDO FERNANDES ANDRADE e MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE em face da AGROPECUÁRIA VALE DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para:
a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), oriundos da compra do sal mineral impróprio para o fornecimento aos animais, corrigido monetariamente desde 03/05/216 (data de pagamento constante na toda fiscal de compra – id. n. 10219999) e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da morte de 40 (quarenta) semoventes pertencentes à parte autora, corrigidos monetariamente a partir da data da declaração do óbito, qual seja, 16/11/2016 (id. n. 8236186 p. 1 de 2), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Consigno que o valor de casa rese bovina à época dos fatos deverá ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA, mediante a apresentação de ao menos 03 (três) cotações para que seja cobrado a média aritmética entre elas.
c) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTORES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, AV GUAPORÉ n. 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, AV GUAPORÉ 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000589-53.2016.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Espécies de Contratos
AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação de cobrança promovida por Maurino Nicassio de Brito em face de Flávio Leite Alves. Consta da inicial que em 28 de maio de 2012 o Requerido teria adquirido do Requerente um lote de terras rurais pelo valor de R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), aderindo a seguinte forma de pagamento: (i) Veículo L-200, no valor de R$ 54.639,00 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais) que na época encontrava-se alienado fiduciariamente. Narra o Requerente que foi acordado prazo de 06 (seis) meses para liberar tal ônus, o que não aconteceu, somente se efetivando em 04 de dezembro de 2014, quando então já existia sobre o bem duas restrições judicias determinada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena. Ao final pugna pelo adimplemento do veículo monetariamente, eis que apenas exerce a posse de fato, não possuindo direitos de propriedade sob o veículo.
Instruiu a inicial com os documentos os quais julgou pertinente.
Devido a falta de citação intimação o Requerido não compareceu a audiência de conciliação (id n. 4248009).
Regularmente citado (id n. 7396443), o Requerente apresentou contestação, arguido preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, e no MÉRITO alega que cumpriu integralmente a obrigação contraída, e que não pode ser penalizado pela inércia do Requerente que não transferiu o veículo em tempo hábil, após a baixa do gravame. Por fim quanto as restrições judiciais, sustenta veemente que foram inseridas após o veículo já esta livre para transferência (id n. 7687379). Pugnou ainda pela incidência de multa por litigância de má-fé.
Apresentou reconvenção, na qual argumenta que a inércia do Requerente/Reconvinte em transferir o veículo lhe gerou inúmeras intempéries, com aplicações de multas em seu nome, perdas de ponto na carteira de habilitação, etc., pleiteando R$ 21.883,30 (vinte e um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos), proveniente de multa contratual e de indenização pelos danos morais sofridos (id n. 7687379).
Instruiu a contestação e o pedido de reconvenção com os documentos que julgou pertinente.
Intimado, o Requerente/Reconvinte, impugnou a contestação na qual rechaça as preliminares suscitadas, reiterando os termos da inicial. Quanto a reconvenção argumenta que foi o Requerido/ Reconvindo quem deu causa e impediu a transferência do veículo (id n. 11232173).
Durante o saneamento (id n. 14269634), foram rejeitadas as preliminares, e distribuído o ônus da prova, azo em que foi designada nova tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id n. 15111605).
Ofício do DETRAN juntado ao id n. 19664465.
As partes se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pelo Requerido, eis que incompatível sua situação econômica, já que dispõe de propriedade rural com valor expressivo.
Do julgamento conforme o estado do processo.
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do MÉRITO
O feito desponta em razão do suposto inadimplemento contratual do Requerido, que ao entregar a camionete Mitsubishi L-200, como

parte do pagamento do imóvel rural, deixou de efetuar a baixa do gravame no prazo de 06 (seis) meses, impedindo a transferência de direito do veículo.

No mais, argumenta o Requerente que somente após inúmeras cobranças o veículo teve o gravame baixado, quanto então descobriu a existência de restrições judiciais sob o veículo, impedindo novamente sua alienação e transferência.

Por sua vez contra-argumenta o Requerido que efetuou a baixa do gravame em dezembro de 2014, e que as restrições judiciais surgiram após essa data em razão da inércia do Requerente em proceder com a transferência do veículo.

O contrato de compra e venda celebrado pelas partes, demonstram que o veículo foi ofertado como parte do pagamento do imóvel rural adquirido, sendo na época (28/05/2012), acordado que o Requerido no prazo de 06 (seis) meses, deveria proceder com a baixa do gravame e alienação fiduciária, possibilitando ao Requerente a transferência de propriedade (id n. 3530770).

Analisando os documentos juntados nos autos e as argumentações das partes, fato este incontroverso, a baixa do gravame somente aconteceu em 04 de dezembro de 2014, pouco mais de 02 (dois) anos após a celebração do contrato, extrapolando o prazo em mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

A irresignação do Requerente consiste em exercer a posse de fato mas não a propriedade do bem, ante a ausência de transferência, já que existem restrições judiciais oriundas de processos de execução na cidade de Vilhena.

Neste ínterim, cumpre destacar que é passível a baixa nas restrições através de medida processual própria a ser proposta perante aquele Juízo. Igualmente, é de se destacar que o Requerido já se manifestou nas ações (id n. 7687509), demonstrando sua boa fé.

De outro norte, pelo código civil a tradição do bem móvel se dá com a entrega do bem. Quanto aos veículos automotores é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a transferência do veículo junto ao DETRAN consiste mera formalidade, sendo dispensável para demonstrar a propriedade do veículo.

Apelação. Processo civil. Declaratória de propriedade de veículo. Posse. Tradição. Aquisição de terceiro. Existência de contrato. Citação do proprietário constante do CLRV. Revel. Procedência do pedido. Recurso provido. Cabe ao adquirente do veículo providenciar a sua transferência para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigar de eventuais débitos posteriores. Tratando-se de bem móvel, a propriedade transfere-se com a tradição, sendo dispensável o registro junto ao DETRAN, que importa somente para fins de estabelecer a regularidade da circulação do veículo. Tendo a parte autora cumprido com o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, a revelia do réu corrobora a presunção de verdade dos fatos afirmados. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0003547-97.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018) - GRIFEI

Logo, é assente o entendimento de que no caso em testilha, diverso do alegado o Requerente exerce a propriedade de fato do veículo e não meramente a posse, desde a data em que ocorreu a tradição, qual seja, a data em que foi celebrado o contrato.

É certo a existência do encargo do Requerido em proceder com a baixa do gravame a fim de possibilitar a regularização do veículo junto ao DETRAN, contudo, não há prejuízo algum para o Requerente a mora na baixa do gravame, e caso exista em momento algum restou evidenciado nos autos.

O Objeto em discussão é a falta de transferência do veículo para o nome do Requerente, ora, é certo e incontroverso nos autos que ocorreu a baixa do gravame, ainda que em dezembro de 2014, ou seja, foi possibilitado ao Requerente efetuar a transferência do veículo.

Verifico ainda que houve por parte do Requerido o descumprimento da cláusula terceira do contrato celebrado, eis que não procede em tempo hábil com a baixa do gravame, na forma estipulado.

No caso, é de se respeitar a pacta sunt servanda e a autonomia de vontade das partes durante a celebração do contrato, incidindo tão somente a multa contratual de 10%, prevista na cláusula quarta do contrato de id n. 3530770.

Assim, entendo que não deve o Requerido adimplir em pecúnia com o valor do veículo, mormente este já foi usufruído e encontra-se em posse do Requerente, que apenas não procedeu com a transferência junto ao DETRAN, contudo, é devido pelo Requerido a incidência de multa contratual no valor de 10%, nos termos da cláusula quarta. Consigno que a multa deverá incidir sob a cláusula descumprida, qual seja a transferência do veículo, e portanto equivale a 10% (dez) por cento do valor de veículo, devendo ser atualizado a partir do descumprimento da cláusula, ou seja, a partir de 06 (seis) meses após a celebração do contrato. Frise-se que quando da atualização deverá ser levado em consideração os juros contratuais de 8% (oito por cento) ao mês, tudo em detrimento da pacta sunt servanda.

Quanto as restrições judiciais existentes, não é de competência deste Juízo discuti-las, porém, é inequívoco que a primeira restrição somente se deu após a baixa do gravame (04/12/2014), já que inserida em 08/01/2015 (id n. 7687531), ou seja, decorrido mais de 30 (trinta) dias.

Neste norte, destaco que a legislação vigente, Lei n. 9.503/97 (art. 123, §1º), atribui prazo de 30 (trinta) dias para regularização do veículo, o que não foi efetivado, neste caso por culpa do Requerente, pois ao meu entendimento, não é plausível que o Requerente tenha cobrado tanto a baixa do gravame e quando finalmente este acontece, simplesmente deixa de efetuar a transferência, excedendo inclusive o prazo legal.

Resta claro nos autos, que o Requerente buscou regularizar o veículo somente após a segunda restrição, que se deu em fevereiro de 2015, 60 (sessenta) dias após a baixa do gravame. Assim, não se pode atribuir exclusivamente ao Requerido a culpa pela não transferência do veículo, devendo ele, arcar somente com a multa contratual, pois como já mencionado, a propriedade se consumou com a tradição do veículo.

Da Reconvenção

O Requerido/Reconvindo sustenta que efetuou a baixa do gravame, contudo o Requerente/Reconvinte deixou de efetuar a transferência do veículo, o que lhe gerou inúmeros danos, já que teria adimplido diversas multas de trânsito, além de suportar indevidamente perdas de pontos em sua carteira de habilitação.

Pois bem, entendo ser indevido o pleito do Requerido, isto porque, as multas e perdas de pontos advém de sua própria torpeza. Explico.

O contrato celebrado pelas partes atribui ao Requerido/Reconvindo prazo de 06 (seis) meses para proceder com a baixa no gravame e possibilitar a transferência junto ao DETRAN, contudo não o fez.

As multas, como se depreende do documento de id n. 3530771, se deram a partir da data de 19/02/2013, ou seja, quase 01 (um) ano após a celebração do contrato, assim, se o Requerido/Reconvindo cumprisse sua obrigação, não suportaria ônus advindo de multas de trânsito.

Seria sim lhe devido eventuais valores gastos no adimplemento das multas, contudo, não há nos autos elementos que comprovem que o Requerido/Reconvindo tenha adimplido qualquer valor a título de multas de trânsito.

Assim, não há razão fático-jurídica no pedido de reconvenção.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTES, os pedidos arguidos na inicial, e IMPROCEDENTE os pedidos da reconvenção, e por derradeiro condenar o Requerido ao pagamento da multa processual no valor de 10% (dez) por cento do valor de veículo, devendo ser atualizado a partir do descumprimento da cláusula, ou seja, a partir de 06 (seis) meses após a celebração do contrato, acrescido de juros contratuais de 8% (oito por cento) ao mês.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (quinze) por cento incidente sob o valor da condenação acrescido do valor da reconvenção nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo civil.

Em se tratando de sucumbência recíproca, fica o Requerente condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) incidente sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Custas Finais pelo Requerido, intime-o para pagar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000883-71.2017.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: JHEFERSON DA VITORIA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
J.V.M., ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Afirma o Requerente ser portador de doença/deficiência que obstrui sua participação na sociedade de forma plena e efetiva.
A DECISÃO de id. n. 11293958 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada, determinou a produção de prova pericial e estudo social, bem como a citação da parte contrária.
Relatório Social acostado ao id n. 19325681.
Laudo Pericial acostado ao id n. 13869426.
Regularmente citado, o INSS contestou a presente ação (id n. 15242495), alegando não estar demonstrado nos autos o requisito da miserabilidade, apresentando uma situação econômica estável. Impugnação ao id n. 15928042, alegando em resumo que a situação econômica é insuficiente para prover o sustento da família.
Parecer Ministerial (id n. 21764102).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei n°. 8.742/93, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. […] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...] §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.
No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) do requerente, concluiu:
Periciando menor de idade, é portador de hiperatividade, retardo mental moderado e epilepsia. Faz uso diário de oxcarbamazepina 600mg, rispedirona 1 mg e ritalina 10mg. Não apresenta as mínimas condições mentais para exercer os atos da vida diária e necessita continuadamente de ajuda de terceiros (id n. 13869426, p. 2).
Como bem se observa, ambos o requerente é portadores de deficiência, não lhe sendo possibilitado o exercício de qualquer atividade laborativa. Verifico que em sede de contestação a parte Requerida, se quer questionou o fato de o Requerente possuir deficiência, assim trata-se de ponto incontroverso.
Por outro lado a parte Requerida questionou veemente a situação socioeconômica dos Requerentes afirmando. O laudo social concluiu que aparentemente, ainda que, com renda mensal inferior ao salário-mínimo resta prejudicado o estado de miserabilidade, ou seja, concluiu que a família não preenche um requisito legal e essencial.
Ainda que em tese pareça tratar de requisito objetivo, é assente na jurisprudência, que o valor de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, precisa ser confrontado com outras situações, antes de se atestar ou não o estado de miserabilidade.
Depreende-se do relatório social, acostado ao id n. 19325681, que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o Requerente, e a sua progenitora. Dentre outras situações destaca-se no relatório social que a genitora do requerente encontra-se atualmente desempregada, vivendo apenas do valor do aluguel e da pensão do Requerente, assevera ainda não receber benefício social.
Como bem se observa do relatório social, o núcleo familiar vive de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais renda da genitora e R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais mensais) do requerente, o qual deve ser, oriundo de prestação alimentar.
Em que pese o laudo deixar clara a possibilidade de o genitor do requerente possuir condições de auxiliá-lo, é certo que não o faz, a não ser com o pagamento mensal da pensão alimentícia, cujo valor é de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que no entendimento desse Juízo se mostra insuficiente para suprir as necessidades básicas do Requerente, o qual possui epilepsia.
Com efeito, a renda per capita da família é de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), acima do limite estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.
Destaco ainda, que o relatório social demonstra a dificuldade em adquirir medicamentos e exames exigidos. Além desses fatores, tem-se ainda que o Requerente residi longe dos grandes centros

urbanos, em cidade que não dispõe de condições de melhor atendê-lo, devendo se for o caso deslocar mais de 400 km até uma cidade que tenha o mínimo de recursos.
O benefício assistencial, tem por objeto proporcionar um amparo econômico aos idosos e portadores de deficiência física, oferecendo-lhes o mínimo para preserva-lhes o direito à vida e a dignidade humana.
Verifico, que em que pese a renda per capita é superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, o requisito da miserabilidade do grupo familiar encontra-se preenchido, posto existir nos autos elementos caracterizadores dessa situação, conforme relatado a alhures.
No mais, a jurisprudência da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no sentido de que o critério objetivo da renda, não é absoluto, podendo o caráter de miserabilidade se demonstrado de outras forma, não se tratando de critério absoluto.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. OBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTE STJ. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. Comprovada, na instância ordinária, a situação de miserabilidade, o enunciado n.º 07 desta Corte impede a modificação do julgado 6. Agravo regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0186514-8; Relator (a): Laurita Vaz; 5ª Turma; 21/06/2012).
No mais, o benefício, ora pleitado encontra-se previsto na Norma Constitucional em seu artigo 203, inciso V, segundo o qual, é dever o Estado prestar assistência a quem necessitar, remetendo-se a um dos princípios basilares do estado democrático de direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo1º, inciso III da CRFB) (AC 0003593-03.2012.4.01.9199 – Relator José Alexandre Franco; 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; 07/04/2016).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente J.V.M.
a) o benefício assistencial (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal;
b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (16/03/2017) indevida cessação na via administrativa (id. n. 11287261 p. 6), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.
Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JHEFERSON DA VITORIA MOTA, RUA PRINCESA ISABEL 4755 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000499-11.2017.8.22.0023
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA CPF nº 283.885.692-87
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Requerente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda na formar do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA, KM 1,5 - ÁREA RURAL, SETOR CHACAREIRO LINHA 09 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000682-45.2018.8.22.0023
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JUCELENE VIANA DA SILVA TEODORO CPF nº 784.471.602-97
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil em face de Jucelene Viana da Silva Teodoro.
O feito vinha tramitando normalmente, quando a parte requerente informou que houve a composição.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
É o relatório. Decido.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas das partes e dos advogados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (id. n. 21883367), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC extingo o processo.
Tendo em vista que houve transação, isento o recolhimento das custas finais – art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JUCELENE VIANA DA SILVA TEODORO, RUA CURITIBA 3614 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001550-15.2016.8.22.0016
REQUERENTE: SINVAL CAMARGO CPF nº 096.215.712-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Francisca Lopes de Souza CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de paternidade promovida por S. C. em face de V. DE S. C., representado por sua avó materna F. L. de S..
Conforme certidão de id n. 21873035, o requerente foi devidamente intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, e quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Considerando que o postulante foi devidamente intimado e cientificado a impulsionar o feito, porém, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, não apresentando qualquer manifestação em 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: SINVAL CAMARGO, AV. 13 DE MAIO 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Francisca Lopes de Souza, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4516 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001210-79.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157
EXECUTADO: PROMISSORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA em face de PROMISSORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Houve a composição durante o prazo legal para pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando a informação de que houve a composição na esfera extrajudicial, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Com fundamento no art. 8º, incisos I e III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDONIA 2515 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: PROMISSORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA URUPA 5991 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001453-23.2018.8.22.0023
REQUERENTE: J. D. I. E. D. J. D. S. F. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: IVONE MARIA NOBRE CPF nº 828.491.292-91, EVANEIDE APARECIDA DA SILVA CPF nº 902.917.942-20
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Cumpra-se o determinado na peça de id. 21177792.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

REQUERENTE: J. D. I. E. D. J. D. S. F. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 3932 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: IVONE MARIA NOBRE, AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANEIDE APARECIDA DA SILVA, PRINCESA IZABEL 3903, 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001541-61.2018.8.22.0023
AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA CPF nº 803.960.382-04
ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VI, do CPC, Enunciado n. 35 da ENFAM).
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA, KM 5,5 LH 95 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento Comum
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
7001538-09.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE ZITO BARROSO, LINHA 07, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC – Lei 13.105/2015).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC (Lei 13.105/2015).
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000877-64.2017.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CICERO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de cobrança promovida por CÍCERO DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento da diferença do seguro DPVAT. Para tanto, afirma que foi vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, que impede de exercer suas atividades habituais de motorista, devendo portanto, ser indenizado.
O benefício da gratuidade judiciária foi concedido.
A parte contrária foi regularmente citada e apresentou contestação.
Em síntese, contestando os documentos juntados bem como sua idoneidade, ausência de incapacidade e portanto, pugnou pela improcedência da ação (id. n. 12809220).
Impugnação à contestação acostada em id. n. 13244822.
DECISÃO saneadora (id n. 16906847).
Laudo pericial acostado em id. n. 19341936.
As partes se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Do MÉRITO.
Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.
No caso dos autos, o autor narra que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em invalidez permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que possui sequelas neurológicas e portanto, deve receber sua indenização, sobretudo, porque resta incapacidade para suas atividades laborais.
A parte contrária, por sua vez, contra argumentou no sentido de que o requerido não comprovou a alegada incapacidade e por isso pleiteou a improcedência do feito.
Este juízo determinou a realização de exame médico pericial, a fim de verificar o verdadeiro estado em que se encontra a vítima do acidente, o grau de sua incapacidade, e, se for o caso, o tipo de lesão sofrida.
Realizado o exame médico pericial, a CONCLUSÃO foi a seguinte: O periciando foi vítima de acidente de trânsito no dia 06.12.2015, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, sendo submetido a tratamento conservador, apresenta sequela que não compromete suas funções cognitivas. Relata que faz mais de 04 meses sem do anticonvulsivante (gardenal 100mg). Ao exame físico no ato da perícia médica não apresentou nenhuma alteração física ou cognitiva que comprovasse invalidez. Concluo que o periciando apresenta sequelas posteriores ao traumatismo crânio encefálico de repercussão leve e que não causa invalidez (GRIFEI).
Logo, o estado do autor não se enquadra dentro das hipóteses legais para a concessão de indenização de seguro DPVAT, eis que não foi detectada invalidez permanente de caráter definitivo pela perícia médica, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. Justiça gratuita. Concessão. DPVAT. Invalidez permanente não configurada. Laudo conclusivo. Improcedência do pedido. Comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. Ausente a constatação de invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório. Apelação, Processo nº 0003912-85.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/08/2018
Ao quesito, respondeu o nobre perito:
9. Caso lesão seja parcial, queria afirmar qual foi o membro afetado de acordo com a tabela anexa a Lei 11.945/09 (aplicada para acidentes ocorrido após o dia 22.12.2008). Bem como o grau de repercussão da lesão de 0 a 100%.
Resposta: Apresenta sequela, mas sem torna-lo invalido.
10. Queira o Sr. Perito precisar, em caso resposta afirmativa aos quesitos anteriores, se a partir de que momento e/ou data desde o acidente teria estado caracterizado a invalidez do membro ou órgão
Resposta: Não apresenta invalidez.
11. Queria o senhor perito esclarecer, com base na ciência médica e na sua experiência profissional, em quanto em media desde a data do acidente esse tipo de invalidez de consolida como permanente
Resposta: Não é invalido.
As sequelas que acometem o Requerente, diversamente, do alegado por ele na inicial, foi confrontada pela perícia judicial, a qual, assegura que as sequelas não o incapacita para exercício de atividade laboral.
Resta claro nos autos, que ainda que tenha sofrido o acidente automobilístico, o Requerente não encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, e nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74, os danos cobertos compreende indenizações: por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.
Ausente qualquer hipótese legal, deve ser afastado a obrigação de indenizar, e a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÍCERO DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: CICERO DE SOUZA CPF nº 350.638.409-06, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4877 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001553-75.2018.8.22.0023
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: JANETE LUCOTTI FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, movida por Banco ITAUCARDA S/A, em face de JANETE LUCOTTI.
A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela desistência da ação (id n. 21925874).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO em razão da desistência da parte autora.
Isento de custas, na forma do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Havendo constrição patrimonial, proceda com o necessário para baixá-las, recolha-se eventual MANDADO de busca e apreensão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé / RO , 11 de outubro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
REQUERIDO: JANETE LUCOTTI FERNANDES, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3321 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000799-70.2017.8.22.0023
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. N. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de alimentos promovida por A.S.S.E e A.S.S, representado por sua genitora S.C.S, proposta em face de E.N.D.S
O processo vinha tramitando normalmente, quanto os exequente informaram o adimplemento da obrigação (id n. 21586235).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
No mais, o pedido de extinção partiu do próprio exequente, logo, não há razão para prosseguir com a demanda.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Proceda a escrivania com o necessário para afastar restrições patrimoniais, protestos, inscrição em órgão de proteção ao crédito e outras que existirem.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: S. C. D. S. CPF nº 114.076.067-00, RODOVIA 377 s/n TRAVESÃO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: E. N. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL Bar rio de sol CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001915-10.2015.8.22.0022
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado Rondônia
Reeducando: Alfredo Boff, brasileiro, Casado, portador do RG nº 454184 SSP/RO, CPF/MF nº 174.140.591-20 nascido aos 20/10/1957, em Rondonópolis/MT, filho de Angelo Boff e Alice Natalina Assalini Boff.
Capitulação: Art. 217-A, do Código Penal
Adv.: Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204;
Adv.: Elis Karine Boroviec Ferreira, OAB/RO 8866.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados da audiência de justificação designada para o dia 19/10/2018 às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 11 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001311-22.2018.8.22.0022
AUTOR: VANILDO LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo de ID 22050294, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de outubro de 2018
Elizeu Leal
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001386-66.2015.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA DA PENHA CAMPOS, FRANCISCO SEVERO CAMPOS
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, MARIA TARCILIA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias,manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, devendo ainda as partes manifestarem-se acerca a proposta de honorários ID 22159356, bem como ficam intimados que os honorários do perito serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95 do NCPC.
São Miguel do Guaporé, 11 de outubro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048404 - Livro nº D-127 - Folha nº 112
Faço saber que pretendem se casar: EDSON LUÍS SILVA DE MESQUITA, divorciado, brasileiro, auxiliar de biblioteca, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Canárias, 1523, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Orlando Araújo de Mesquita - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: Rua Canárias, 1523, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO e Creuza Sales da Silva - naturalidade: Sena Madureira - Acre - - residência e domicílio: Rua Canárias, 1523, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANE RIBEIRO FIRMINO, solteira, brasileira, camareira, nascida em Novo Aripuanã-AM, em 15 de Abril de 1982, residente e domiciliada na Rua São José, 8551, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de José Firmino - já falecido - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Francisca Mártir Ribeiro - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas - - residência e domicílio: Rua São José, 8551, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048405 - Livro nº D-127 - Folha nº 113
Faço saber que pretendem se casar: ELIAS MENEZES ALVES, solteiro, brasileiro, supervisor de operação, nascido em Ariquemes-RO, em 27 de Novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Vitor de Abreu, 7575, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Clóvis Rufino Alves - já falecido - naturalidade: - não informada e Agenora Rodrigues Alves - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSENEIDE SILVA DA CRUZ NASCIMENTO, viúva, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 1968, residente e domiciliada na Rua Vitor de Abreu, 7575, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Jaci Farias Cruz - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria das Graças e Silva - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048406 - Livro nº D-127 - Folha nº 114
Faço saber que pretendem se casar: DANILO ANDERSON PISA LOPES, divorciado, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Santarém-PA, em 16 de Abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Fernando Giondo, 1433, Casa 9, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de João Natalino Sousa Lopes - militar - naturalidade: Santarém - Pará - residência e domicílio: não informado e Edilza da Mota Pisa - policial civil - naturalidade: Santarém - Pará - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DANILO ANDERSON DOS SANTOS PISA LOPES; e ANA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar de escritório, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Fernando Giondo, 1433, Casa 9, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Celso dos Santos Sousa - naturalidade: - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Arlete Nazaré Batista - caseira - naturalidade: - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ANA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS PISA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048407 - Livro nº D-127 - Folha nº 115
Faço saber que pretendem se casar: RENAN DE SOUSA LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Doutor Gondim, 5558, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de João Batista de Sousa Lima - marceneiro - naturalidade: São João dos Patos - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Maria Cristiane Correia de Souza - agente comunitária de saúde - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL HANNA FREITAS DE SOUTO, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Março de 1997, residente e domiciliada na Rua Doutor Gondim, 5558, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Inácio Canuto de Souto Filho - autônomo - naturalidade: Patos - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Maria Cleide Batista de Freitas - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a

assinar: RAQUEL HANNA FREITAS DE SOUTO LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048408 - Livro nº D-127 - Folha nº 116
Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO PRESTES NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Agosto de 1979, residente e domiciliado na Rodovia BR-319, Linha C-01, Comunidade São Miguel, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Valdino Gonsalves dos Santos - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: Rodovia BR-319, Linha C-01, Comunidade São Miguel, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Maria Helena Prestes Nogueira - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Rodovia BR-319, Linha C-01, Comunidade São Miguel, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1981, residente e domiciliada na Rodovia BR-319, Linha C-01, Comunidade São Miguel, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Rui Gonçalves dos Santos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Isgila Maria Pereira da Cruz - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rodovia BR-319, Linha C-01, Comunidade São Miguel, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048409 - Livro nº D-127 - Folha nº 117
Faço saber que pretendem se casar: EDSON GAMA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Humaitá-AM, em 23 de Outubro de 1971, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 2897, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Vieira de Oliveira - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Raimunda Gomes da Gama - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Bento Gonçalves, 3049, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANÁLIA PRAXEDES DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, chapeira, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Bento Gonçalves, 2897, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Fernando Antônio do Nascimento de Sousa - naturalidade: Fortaleza - Ceará - residência e domicílio: não informado e Maria de Lourdes Praxedes da Costa - naturalidade: Fortaleza - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048410 - Livro nº D-127 - Folha nº 118
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO FLADSON HILÁRIO DE ABREU, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Lábrea-AM, em 24 de Outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Faveira, 80, Bairro Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Oliveira de Abreu - autônomo - naturalidade: Lábrea - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Ivone Hilário de Oliveira - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA VASCONCELOS DE QUEIROZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 22 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Faveira, 80, Bairro Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Marques de Queiroz - autônomo - naturalidade: Lábrea - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Adélia Vasconcelos Quintino Paumari - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048411 - Livro nº D-127 - Folha nº 119
Faço saber que pretendem se casar: ADAILSON DA SILVA FIDELES, solteiro, brasileiro, auxiliar de ajudante, nascido em Mauriti-CE, em 30 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Freitas Neto, 8584, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Fideles dos Santos - agricultor - naturalidade: Mauriti - Ceará - residência e domicílio: não informado e Josefa Claudiana da Silva Fideles - agricultora - naturalidade: Mauriti - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE REINALDO DE LIMA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Rio Branco-AC, em 24 de Abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Freitas Neto, 8512, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Rosângela Reinaldo de Lima - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os

nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 062 TERMO 011404
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.404
095703 01 55 2018 6 00042 062 0011404 75
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÍLIAN DE ARAÚJO MONTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão moto-boy, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Andreia, 4417, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-314, filho de JOÃO BOSCO FIGUEREDO MONTE e de CLÁUDIA ROSA NASCIMENTO DE ARAÚJO; e JULIANA SILVA MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1998, residente e domiciliada na naRua Andreia, 4417, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-314, filha de JOSILENE SILVA MORAIS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de UÍLIAN DE ARAÚJO MONTE SILVA e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA SILVA MORAIS MONTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 061 TERMO 011403
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.403
095703 01 55 2018 6 00042 061 0011403 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAOR JACINTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 14 de março de 1973, residente e domiciliado nanan Rua João Pessoa, 46, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-716, filho de ADEMOR JACINTO DA SILVA e de ZEBINA QUEIROZ DA SILVA; e ANDREIA SANTOS MAGNHANI de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, 46, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-716, filha de BENEDITO JESUS MAGNHANI e de APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALAOR JACINTO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de ANDREIA SANTOS MAGNHANI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12703
Livro nº D-62 Fls. nº 213
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAUAN CLEMILSON SILVA OLIVEIRA e TAMIRIS VITÓRIA COELHO COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de abril de 1995, solteiro, caixa, residente e domiciliado na Rua do Sol nº 311, bairro Floresta, nesta cidade, filho de CLEMILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA e CÍCERA HELISSANDRA GONÇALVES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de janeiro de 1996, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes nº 6817, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de OZIEL VITÓRIA DA COSTA e ANA FABIOLA COELHO COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAUAN CLEMILSON SILVA OLIVEIRA VITÓRIA e TAMIRIS VITÓRIA COELHO COSTA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12717
Livro nº D-62 Fls. nº 227
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e ROSANA FRUTUOSO LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1987, solteiro, operador de equipamento, residente e domiciliado na Estrada da Penal, Ramal Cujubim Grande, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de *** e CLÍBIA SOUZA DOS SANTOS. Ela é natural de Localidade Brasileira, Município de Porto Velho-RO, nascida em 12 de fevereiro de 1995, solteira, domestica, residente e domiciliada na Estrada da Penal, Ramal Cujubim Grande, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de OCIVALDO TÔRRES LIMA e VANUZA ALVES FRUTUOSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e ROSANA FRUTUOSO LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12718
Livro nº D-62 Fls. nº 228
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO DOS SANTOS BARROS e RANIELE PEREIRA LOPES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de dezembro de 1987, solteiro, office boy, residente e domiciliado na Rua Tereza Amélia nº 8958, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de FRANCISCO BARROS e MARINA DOS SANTOS NUNES. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 14 de março de 1997, solteira, confeiteira, residente e domiciliada

na Rua Tereza Amélia nº 8958, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de VAGNER GUASTOVARA LOPES e RAMILSE PEREIRA SERRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO DOS SANTOS BARROS e RANIELE PEREIRA LOPES BARROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12719
Livro nº D-62 Fls. nº 229
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁIO MATEUS ROCHA DOS SANTOS SILVA e LAÍZA BEZERRA ABADE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de dezembro de 1995, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Irmã Catarina, 1695, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALDENIR DA SILVA e IÁRA MARÍLIA ROCHA DOS SANTOS SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de março de 1992, divorciada, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Jardins, Apartamento 301, Torre 21, Condomínio Lírio, Bairro Novo, nesta cidade, filha de ROQUE DE SOUZA ABADE e NEILA DO SOCORRO DUARTE BEZERRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CÁIO MATEUS ROCHA DOS SANTOS SILVA e LAÍZA BEZERRA ABADE DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12720
Livro nº D-62 Fls. nº 230
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO NOGUEIRA MOREIRA e SELENA CARLA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de fevereiro de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Bruxelas nº 3205, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MOREIRA e GRACINEY REIS NOGUEIRA. Ela é natural de Buritis-RO, nascida em 14 de setembro de 1998, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Bruxelas nº 3205, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e ROSA CARLA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO NOGUEIRA MOREIRA e SELENA CARLA DA SILVA MOREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12721
Livro nº D-62 Fls. nº 231
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DAVI BARREIRA DE JESUS e GRACIETE PIRES DO NASCIMENTO. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 03 de fevereiro de 1982, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Virgem n° 1665, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de MARCELINO BARREIRA DE JESUS e JOVENTINA VAZ DE JESUS. Ela é natural de Boca do Acre-AM, nascida em 14 de fevereiro de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Virgem n° 1665, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de MARIA DAS GRAÇAS PIRES DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DAVI BARREIRA DE JESUS e GRACIETE PIRES DO NASCIMENTO DE JESUS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12722
Livro nº D-62 Fls. nº 232
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIEGOM VASCONCELOS REIS e BRUNA FERNANDES ESCOBAR. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de janeiro de 1988, solteiro, consultor de vendas, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2498, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de RICARDO REIS e NEUSA MARIA CELESTINO VASCONCELOS. Ela é natural de Vilhena-RO, nascida em 22 de setembro de 1990, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2498, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de ARGEMIRO DA SILVA ESCOBAR e ROSALINA FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIEGOM VASCONCELOS REIS e BRUNA FERNANDES ESCOBAR REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12723
Livro nº D-62 Fls. nº 233
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALDO RODOLFO DE MELO SILVA e ANA ELISA MENEZES RODRIGUES. Ele é natural de Recife-PE, nascido em 10 de dezembro de 1990, solteiro, mercadólogo, residente e domiciliado na Rua Jamari, 2000, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de ALDO JOSÉ DE MELO SILVA e ODILZA ARAUJO DA SILVA. Ela é natural de Salvador-BA, nascida em 30 de junho de 1990, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Rua Jamari, 2000, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de ELIÚ RODRIGUES e HELENILDES LIDIA MENEZES RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALDO RODOLFO DE MELO SILVA e ANA ELISA MENEZES RODRIGUES DE MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12724
Livro nº D-62 Fls. nº 234
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA e OCIMARA DIAS DANTAS. Ele é natural de Comodoro-MT, nascido em 09 de janeiro de 1989, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Estrada do Belmont nº 2841, bairro Nacional, nesta cidade, filho de ANTONIO ADOLFO DE SOUZA e NEUZA DE OLIVEIRA DE

SOUZA. Ela é natural de Vista Alegre, Município de Manicoré-AM, nascida em 07 de abril de 1994, solteira, manicure, residente e domiciliada na Estrada do Belmont nº 2841, bairro Nacional, nesta cidade, filha de MANOEL CARVALHO DANTAS e LUCICLEIA DIAS DANTAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA e OCIMARA DIAS DANTAS SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
LValmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.420
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDGAR LUCAS CASTELO BRANCO KAISER, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rhol, 1385, Apt.02, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDGAR LUCAS CASTELO BRANCO KAISER, , filho de JONAS ADALBERTO KAISER e de ADELIA CILEODE GOMES CASTELO BRANCO; e GLÁUCIA FERNANDES DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo Rhol, 1385, Apto.02, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GLÁUCIA FERNANDES DE ARAUJO KAISER, , filha de LUIZ FERNANDES DE ARAUJO e de MARIA GILDETE DOS SANTOS ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 012 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.421
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÊNDEL DO NASCIMENTO LUCCA, de nacionalidade brasileira, trader, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Rua Terezina, 512, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÊNDEL DO NASCIMENTO LUCCA, , filho de ÉLVIO LUCCA e de MARIA NIUCY DO NASCIMENTO; e OSLINE SANTANA PEREIRA de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Terezina, 512, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de OSLINE SANTANA PEREIRA, filha de OSMAR ROSA PEREIRA e de ELIANE SANTANA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 074 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.348
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 074 0004348 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NICANOR DE MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, padeiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 380072/SSP/RO - Expedido em 16/08/1988, inscrito no CPF/MF nº 349.989.502-15, natural de São Pedro da Cipa-MT, onde nasceu no dia 16 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Jundiaí, 2761, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NICANOR DE MIRANDA, , filho de ARLINDO MIRANDA e de CONSTANCIA DIAS DE MIRANDA; e ELIZABETE ANASTACIO DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, portadora da cédula de RG nº 3530227-5/SESDEC/RO - Expedido em 19/09/2017, inscrita no CPF/MF nº 891.253.552-87, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1976, residente e domiciliada à Rua Jundiaí, 2761, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZABETE ANASTACIO DE ANDRADE MIRANDA, , filha de JOÃO ANASTACIO DE ANDRADE PRIMO e de EVA MARIA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.347
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 074 0004347 38
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, fiscal de manejo, solteiro, portador da cédula de RG nº 785355/SSP/RO - Expedido em 27/04/2001, inscrito no CPF/MF nº 526.774.602-97, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Brasiléia, 3008, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO DA SILVA, , filho de RAFAEL FRANCISCO DA SILVA e de CELINA LUIZ DA SILVA; e VILMA BALDSON SANTANA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 714868/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 623.832.802-91, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de abril de 1978, residente e domiciliada à Rua Brasiléia, 3008, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VILMA BALDSON SANTANA, , filha de AGOSTINHO BALDSON e de GERALDA ELIDIA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 073 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.346
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 073 0004346 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DA SILVA ROSA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1514297/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 891.239.482-72, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua El Salvador, 3504, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI DA SILVA ROSA, , filho de JACIR ROSA e de ELIZABETH CANDIDO DA SILVA; e FRANCIELI MARIANO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 001038131/SESDEC/RO - Expedido em 27/09/2006, inscrita no CPF/MF nº 011.530.552-10, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua El Salvador, 3504, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCELI MARIANO DE SOUZA SILVA, , filha de ELIVANETE MARIANO DE SOUZA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.345
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 073 0004345 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HENRIQUE MOURA CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1403373/SESDEC/RO - Expedido em 03/02/2014, inscrito no CPF/MF nº 038.713.372-00, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2000, residente e domiciliado à Rua Cedro, 2981, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO HENRIQUE MOURA CORREIA DA SILVA, , filho de ADILSON CORREIA DA SILVA e de VANILZA MOURA DA CRUZ; e LORAINY KELLY NOVAES DE GODOY de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1273526/SESDEC/RO - Expedido em 02/09/2011, inscrita no CPF/MF nº 026.590.282-73, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Ecoporanga, 1001, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LORAINY KELLY NOVAES DE GODOY MOURA, , filha de GILSON DE GODOY e de MARIA BERENICE NOVAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 072 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.344
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 072 0004344 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO MATOS, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 1223592/SSP/ES - Expedido em 29/04/1992, inscrito no CPF/MF nº 726.447.967-68, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1958, residente e domiciliado à Rua Irati, 3430, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO MATOS, , filho de MARIA ANTONIA DE JESUS; e ANTONIA MARLEIDE MACIEL BONIFÁCIO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 252933/SSP/RO - Expedido em 29/06/1984, inscrita no CPF/MF nº 220.004.452-68, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 29 de maio de 1965, residente e domiciliada à Rua Irati, 3430, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANTONIA MARLEIDE MACIEL BONIFÁCIO MATOS, , filha de JOÃO BATISTA MACIEL e de FRANCISCA ERENITA MACIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.343
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 072 0004343 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVAIR SILVESTRE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, solteiro, portador da cédula de RG nº 1128749/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 010.571.272-80, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 2527, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DEVAIR SILVESTRE DA SILVA, , filho de JOÃO SILVESTRE DA SILVA e de IRENÍ ALVES DA SILVA; e QUEILA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 001041602/SESDEC/RO - Expedido em 01/11/2006, inscrita no CPF/MF nº 000.689.212-41, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Terezina, 2594, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de QUEILA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, , filha de CLAUDINOR BISPO DE ALMEIDA e de MARIA NELMA PEREIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 071 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.342
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 071 0004342 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ARIEL MILDEBERG LEÃO, de nacionalidade , auxiliar administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1240811/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 022.358.772-90, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Treze de Setembro, 337, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-781, continuou a adotar o nome de DOUGLAS ARIEL MILDEBERG LEÃO, , filho de VONIVALDO GONÇALVES LEÃO e de ANA MARIA MILDEBERG LEÃO; e PÂMELLA VIEIRA CARVALHO de nacionalidade brasileira, coordenadora área 2 de controle ambiental, solteira, portadora da cédula de RG nº 1383295/SESDEC/RO - Expedido em 05/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 037.168.782-94, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Belem, 1044, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-200, passou a adotar no nome de PÂMELLA VIEIRA CARVALHO LEÃO, , filha de OSVALDO FRANCISCO CARVALHO e de CLAUDIA VIEIRA DA SILVA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.341
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 071 0004341 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, portador da cédula de RG nº 1.741.498/SSP/PR - Expedido em 11/10/1976, inscrito no CPF/MF nº 283.076.159-68, natural de Ararangua-SC, onde nasceu no dia 15 de março de 1940, residente e domiciliado à Rua Cedro, 1790, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO MARQUES DA SILVA, , filho de BALBINO FRANCISCO DA SILVA e de CANDIDA MARQUES DA SILVA; e ORLEIDA MONTEIRO LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1393033-8/SSP/RO - Expedido em 17/05/1999, inscrita no CPF/MF nº 768.993.301-72, natural de Baunilha, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 25 de junho de 1949, residente e domiciliada à Rua Cedro, 1790, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ORLEIDA MONTEIRO LIMA DA SILVA, , filha de OTAVIO MONTEIRO e de LAURA DE SOUZA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 070 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.340
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 070 0004340 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS MACIEL DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 737074/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 948.126.752-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Ipê, 1089, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.913-099, continuou a adotar o nome de ELVIS MACIEL DA SILVA COSTA, , filho de HELIODORO MACIEL DA COSTA e de ANÁLIA DA SILVA COSTA; e ROBERTA APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, portadora da cédula de RG nº 936674/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 827.850.662-00, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 22 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Ipê, 1089, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.913-099, passou a adotar no nome de ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MACIEL, , filha de MARIA LÚCIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 162 Termo: 021692
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 162 0021692 60
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MILTON JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Açaí, 4606, Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MILTON JOSÉ DE SOUZA, filho de LAZARO JOSÉ DE SOUZA e de JOSEFA DA SILVA SOUZA;
MARINALVA RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mamborê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Açaí, 4606, Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARINALVA RODRIGUES PEREIRA SOUZA, filha de MATEUS RODRIGUES PEREIRA e de CAMILA RODRIGUES PEREIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 09 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 375
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 075 0000375 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKO JHONE OLIVEIRA AGUILERA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 02 Lote 15 Gleba 15, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de MAIKO JHONE OLIVEIRA AGUILERA, filho de Esteben Aguilera e de Leonice de Oliveira Andrade; e LEIDIANE DA SILVA MORENO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 02 Lote 15 Gleba 15, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de LEIDIANE DA SILVA MORENO AGUILERA, filha de Alexsandro Kaiser Moreno e de Selma da Silva Roza Moreno.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 10 de outubro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 374
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 074 0000374 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SADI MIGUEL DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Viginopolis-MG, onde nasceu no dia 11 de maio de 1942, residente e domiciliado na Linha 05 Lote 55 Gleba 04, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de SADI MIGUEL DA SILVA, filho de Manoel Miguel da Silva e de Maria Benta Ferreira; e MARTA RODRIGUES COSTA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1961, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Lote 55 Gleba 04, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de MARTA RODRIGUES COSTA, filha de Augusto Rodrigues Costa e de Maria Rodrigues de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 10 de outubro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 179 TERMO 006279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.279
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 179 0006279 42
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEY LORENÇO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Água Limpa-GO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1962, portador da Cédula de Identidade nº 204931/SSP/RO - Expedido em 29/08/1962 inscrito no CPf/MF 237.907.092-04 residente e domiciliado na Linha 5, 4º para 5° Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de OSVALDO LORENÇO DA COSTA e de MARIA PAIVA DA COSTA; e SONIA MARA TERLAN de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1980, portadora da Cédula de identidade nº 1370700/SSP/RO - Expedido em 10/06/2013, inscrita CPf/MF007.611.052-47, residente e domiciliada na Linha 5, 4° para 5° Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de ALBINO TERLAN e de INÊS DE ALMEIDA TERLAN. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de WANDERLEY LORENÇO DA COSTA e ela passou a adotar o nome de SONIA MARA TERLAN DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 10 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 177 F
Termo:1293
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 177 0001293 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, ELIAS BAZILO DE LIMA e IVANILDA LEANDRO SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileiro, natural de Niquelândia - GO, nascido no dia 02 de janeiro de 1987, com 31 anos de idade, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na Linha 05, Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSÉ BAZILO DE PAULA e de dona MARINA MARCULINA DE PAULA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ELIAS BAZILO DE LIMA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Jaru - RO, nascida no dia 31 de agosto de 2002, com 16 anos de idade, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Linha 05, Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de HENRIQUE DA SILVA e de dona IVANUSA LEANDRO SILVA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar IVANILDA LEANDRO SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 10 de outubro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 177 V
Termo:1294
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 177 0001294 27
Faço saber que pretendem converter união estável em casamento e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, VILMAR FRANCISCO ALVES FARIAS e ALICE DOS SANTOS FRANCISCO.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Independencia - RS, nascido no dia 26 de agosto de 1990, com 28 anos de idade, solteiro, operador de máquinas, residente e domiciliado na Rua Joaquim Gonçalves, 2178, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de FRANCISCO FARIAS BUENO e de dona LORI ALVES, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar VILMAR FRANCISCO ALVES FARIAS.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Espigao D'oeste - RO, nascida no dia 29 de abril de 1994, com 24 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim Gonçalves, 2178, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filha legítima de NILSON LIMA FRANCISCO e de dona WILMA DOS SANTOS FRANCISCO, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar ALICE DOS SANTOS FRANCISCO.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 10 de outubro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 178 F
Termo:1295
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 178 0001295 25
Faço saber que pretendem converter união estável em casamento e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, ARCENIO LUIZ LERNER e LINDAURA ALVES PINA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Salgado Filho - PR, nascido no dia 15 de dezembro de 1970, com 47 anos de idade, solteiro, produtor rural, residente e domiciliado na Linha 03, Km 3, da 4º Para a 5º Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de IVO LERNER e de dona PAULINA LERNER, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ARCENIO LUIZ LERNER.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Poxoreo - MT, nascida no dia 24 de julho de 1978, com 40 anos de idade, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Linha 03, Km 3, da 4º Para a 5º Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de OSVALDO ALVES PINA e de dona EUNICE ALVES PINA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar LINDAURA ALVES PINA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 10 de outubro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 116 TERMO 7301
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RICARDO JIMENEZ BRAGA, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidor público, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Avenida Juruá, nº 3590, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de CELSO DE LIMA BRAGA e de ANGELES JIMENEZ BRAGA. Ela: CRISTIANA TEIXEIRA DE MIRANDA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Jacarandá, nº 3629, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALOSO AREDES DE MIRANDA e de MARIA TEIXEIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RICARDO JIMENEZ BRAGA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CRISTIANA TEIXEIRA DE MIRANDA JIMENEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 017 TERMO 006206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.206
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 017 0006206 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX JÚNIOR DE JESUS FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de frigorífico, de estado civil solteiro, natural de Simão Dias-SE, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Mato

Grosso, 1118, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DE JESUS, o qual continuou o nome de ALEX JÚNIOR DE JESUS FREITAS; e MIKAELI DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão contínuo, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1118, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NELSON SOARES DE CARVALHO e de LEONICE INÁCIO DA SILVA, a qual continuou o nome de MIKAELI DA SILVA CARVALHO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 018 TERMO 006207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.207
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 018 0006207 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LUIZ ALVES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1985, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 2183, Nuar Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VELI BARBOSA DO NASCIMENTO e de MARIA DE LURDES ALVES MENDES NASCIMENTO, o qual continuou o nome de ANDRÉ LUIZ ALVES NASCIMENTO; e ROBERTA NASCIMENTO MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 2183, Nuar Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de OSCAR TEIXEIRA DE MAGALHÃES e de JOANA DO NASCIMENTO BARBOSA, a qual passou o nome de ROBERTA NASCIMENTO MAGALHÃES ALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 019 TERMO 006208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.208
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 019 0006208 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO KRAUZER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha PA 01, km 45, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SIEGMUNDO KRAUZER e de ALZIRA CHURLTZ KRAUZER, o qual continuou o nome de RODRIGO KRAUZER; e JUCIELY VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Linha PA 01, km 45, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ILDEU VIEIRA ALVES e de MARIA APARECIDA DA SILVA, a qual continuou o nome de JUCIELY VIEIRA DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 020 TERMO 006209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.209
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 020 0006209 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON SELESTRINO DE GUSMÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 2174, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADVAL SELESTRINO DE GUSMÃO e de SEBASTIANA JORGE DE GUSMÃO, o qual continuou o nome de WEVERSON SELESTRINO DE GUSMÃO; e IOLANDA GONÇALVES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, 2174, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE e de MARINA PORFIRIO DE ANDRADE, a qual passou o nome de IOLANDA GONÇALVES DE ANDRADE GUSMÃO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 021 TERMO 006210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.210
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 021 0006210 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: RICARDO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ribeirão Cascalheira-MT, onde nasceu no dia 23 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Eldorado, 1051, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE BARROS, o qual passou o nome de RICARDO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES; e GEISCY LAINY DA SILVA MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Eldorado, 1051, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALDECI NUNES MAGALHÃES e de IVONE PEREIRA DA SILVA NUNES, a qual continuou o nome de GEISCY LAINY DA SILVA MAGALHÃES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 08 de outubro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 022 TERMO 006211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.211

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 022 0006211 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CÉSAR MORGNER, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3054, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILTON CÉSAR MORGNER e de ELAINE BECKER MORGNER, o qual continuou o nome de PAULO HENRIQUE CÉSAR MORGNER; e ROSIELE FERREIRA DA CHARI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves dos Santos, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALMIR DA CHARI e de MARLENE FERREIRA DA SILVA CHARI, a qual passou o nome de ROSIELE FERREIRA DA CHARI MORGNER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 08 de outubro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 023 TERMO 006212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.212

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 023 0006212 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX KRAUSE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Espirito Santo, 2114, Bairro Caixa D 'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000859072/SSP/RO - Expedido em 14/01/2003, inscrito no CPF/MF sob nº 802.313.812-04, email:alexespigao@hotmail.com filho de ALECIO PEREIRA DOS SANTOS e de ZENITH KRAUSE, , o qual continuou o nome de ALEX KRAUSE DOS SANTOS; e ADRIANA DOS SANTOS BORTOLOTTI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua Espirito Santo, 2114, Bairro Caixa D'Agua, em Espigão D Oeste-RO, R.G. nº 000942992/SSP/RO - Expedido em 25/11/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 973.132.032-68, email:não possui, filha de ANTONIO BORTOLOTTI e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORTOLOTTI, , a qual passou o nome de ADRIANA DOS SANTOS BORTOLOTTI KRAUSE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de outubro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 024 TERMO 006213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.213

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 024 0006213 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DIAS ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão locutor, de estado civil divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 2356, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 904115/SSP/RO - Expedido em 09/01/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 889.862.762-91, email:adrianodias.locutor@hotmail.com filho de ADILSON ANDRADE e de MARLENE DIAS ANDRADE, , o qual continuou o nome de ADRIANO DIAS ANDRADE; e MÔNICA COSTA BRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Limpeza, de estado civil solteira, natural de Espigão D

Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1997, residente e domiciliada na Linha E, km 12, PLPT, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-700, R.G. nº 1422035/SSP/RO - Expedido em 02/07/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 037.950.242-93, email:monicacostabranco3@hotmail.com, filha de ANA MARIA MATUCHOCO COSTA BRANCO, , a qual continuou o nome de MÔNICA COSTA BRANCO. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 075 TERMO 007624
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.624
095844 01 55 2018 6 00015 075 0007624 40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OBADIAS JORGE ALVES BADRA e SIBELI BATISTA BARBA. Ele, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, portador do RG n° 718818/SSP/RO - Expedido em 30/07/1999, CPF/MF n° 659.434.142-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 1292, serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: obadias@gmail.come, filho de SAID FECURY BADRA JUNIOR e de NÉZIA MARIA ALVES BADRA. Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, portador do RG n° 1024285/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2006, CPF/MF n° 000.973.542-95, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Av. Madeira Mamoré, 120, cristo rey, em Guajará-Mirim-RO email: sibelibarba@gmail.com , filha de ALBERTO BARBA ROCA e de MARINETE BATISTA DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OBADIAS JORGE ALVES BADRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SIBELI BATISTA BARBA BADRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 09 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2000, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 27-B, Km-08, Poste 51, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ANEILSON PINTO DE ALMEIDA e de MARIZÉLIA PINHEIRO DE ALMEIDA; e JOELMA TEIXEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 27-B, Km-08, Poste 51, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de MARCOS MENESES DOS SANTOS e de LÉIA TEIXEIRA AMARAL SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 09 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.260
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO ROSA PONTES, de nacionalidade brasileiro, Soldador, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Linha 603, Km 11, S/N, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de IRACY DE ALMEIDA PONTES e de RUTE ROSA PONTES; e JULIANA DA LUZ de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Linha 603, Km 11, S/N, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 73.890-000, , filha de JOÃO DA LUZ e de DORALINA RODRIGUES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO ROSA PONTES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA DA LUZ ROSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Jaru-RO, 25 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 070 TERMO 001270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.270
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON PAZINI SPERANDIO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1998, residente e domiciliado na Localidade linha 199, lote 84 CR, gleba 25, sn, em Vale do Paraiso-RO, , filho de ANANIAS SPERANDIO e de NILVANI MARCIELI PAZINI SPERANDIO; e SUÉLEN SOUZA LIMA de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Localidade linha 166, lote 11, em Ouro Preto do Oeste-RO, , filha de JOSE LIMA FILHO e de MARIA APARECIDA SOUZA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO,Livro D-040, pagina 329, Termo n. 015422, Oficial Lenise Hentschke- assinado por Elaine de Souza Amante - Escrevente Autorizada
- que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vale do Paraiso-RO, 10 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Vale do Paraiso-RO, 25 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 069 TERMO 001269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.269
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARTILIANO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 34, Gleba 26, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JOÃO CARLOS DA SILVA e de ADEMILDE PEREIRA DA SILVA; e JAQUELINE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 2551, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de HELIO MANOEL DE OLIVEIRA e de LUCIA HELENA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 10 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 179 TERMO 012068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.068
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesMARCOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1984, residente e domiciliado à Avenida Presidente Vargas, 158, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ADONIZO FERREIRA DA SILVA e de NATALINA FLORENTINA DA SILVA; e _ DANIELA MARA ALTOE, de nacionalidade brasileira, de profissão agropecuarista, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1982, residente e domiciliada à Avenida Presidente Vargas, 158, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO BOSCO ALTOE e de TEREZINHA CEVOLANI ALTOE..*.*.*.*.*.*.*_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 09 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 180 TERMO 012069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.069
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesERALDO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Umbuzeiro-PB, onde nasceu no dia 08 de julho de 1951, residente e domiciliado à Avenida Idependência, 881, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de SEVERINO JOAQUIM DE ANDRADE e de JUSTINA JOSEFA DE ANDRADE; e IRENE CABRAL DE OLIVEIRA DOMINGOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Pinhalzinho, em Eneas Marques-PR, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1971, residente e domiciliada à Avenida Idependência, 881, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO MARIA DE OLIVEIRA e de EVA PINTO CABRALSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 09 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 181 TERMO 012070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.070
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesADRIANO BISPO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de empilhadeira, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliado à Avenida Maceió,

2033, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MANOEL MARQUES DA SILVA e de JOSEFINA BISPO DA SILVA; e ANGELICA CORDEIRO LEMKE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 2000, residente e domiciliada à Avenida Maceió, 2033, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ALTAIR LEMKE e de MARCIA DE SOUZA CORDEIROSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 09 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 182 TERMO 012071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.071
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesWILLIAM MAICON GOMES SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Florianópolis, 626, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ HELIO DA SILVA e de DORALICE DE JESUS GOMES DA SILVA; e ÉRICA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão refiladeira, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Avenida Florianópolis, 626, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ADILSON APARECIDO DA SILVA e de IRACEMA ALVES DA SILVASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 09 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 183 TERMO 012072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.072
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesMIZAQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Pedro Filetti, 07, Quadra 02, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO e de NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS; e TEREZINHA DE JESUS CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão monitora, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1978, residente e domiciliada à Rua Pedro Filetti, 07, Quadra 02, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MANOEL DA CONCEIÇÃO e de EVANILDA FERREIRA COELHO DA CONCEIÇÃOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
Bel. Ivanete Alves Pereira
Tabeliã Substituta
Jéssica Hingrid Carminato Ramos
Escrevente Autorizada
LIVRO D-002 FOLHA 101 TERMO 000268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANE DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, profissão operador de máquinas, estado civil divorciado, natural de Central de Minas- MG, onde nasceu no dia 28 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, n.º 3094, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura-RO, filho de ERCI DA CONSEIÇÃO DOS REIS; e RENATA REIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, profissão autônoma, estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, n.º 3094, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura-RO, filha de RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA e de ROSILDA CONCEIÇÃO DOS REIS. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar GIOVANE DOS REIS. A contraente após o casamento continuará a assinar RENATA REIS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
Distrito de Nova Estrela-RO, 10 de outubro de 2018.
BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 104 TERMO 014104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.104
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANASTÁCIO DE OLIVEIRA MOREIRA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua 52-A, 7706, Setor 53, em Vilhena-RO, , filho de BENEDITO MOREIRA e de MARIA HELENA PERCILIANA DE OLIVEIRA; Ela: ELIENE FELIX SENA, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade

brasileira, diarista, natural de Lucialva-MT, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua 52-A, 7706, Setor 53, em Vilhena-RO, , filha de REALINO RODRIGUES SENA e de ALZIVIA FELIX DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANASTÁCIO DE OLIVEIRA MOREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIENE FELIX SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 107 TERMO 014107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.107
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA, divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Moacir Cadore, 8367, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filho de EUCLIDES DE OLIVEIRA e de SELINA CARDOSO DE OLIVEIRA; Ela: LAIANE NASCIMENTO SILVA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade , secretária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Augusto Mailho, 5768, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA e de ELIETE MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAIANE NASCIMENTO SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 108 TERMO 014108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.108
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAPHAEL JAFAR SENA ABDALLAH, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1999, residente e domiciliado à Av. Quinze de Novembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filho de MARUAN SAID ABDALLAH e de SEILA PIMENTEL SENA; Ela: SUELAINE AGDO CORRÊA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pessoal, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Quinze de Novembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filha de NARCISO LÁZARO RUIZ CORRÊA e de IVETE ROSA AGDO CORRÊA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAPHAEL JAFAR SENA ABDALLAH. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUELAINE AGDO CORRÊA ABDALLAH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 109 TERMO 014109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.109
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO PEREIRA AFONSO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, joalheiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua C, 5748, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de ALDECIR PEREIRA AFONSO e de MARIA DE LOURDES AFONSO; Ela: ALLANA MENDES MOREIRA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manipulação, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua 8225, 2890, Setor 43, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ MAURILIO MOREIRA DA SILVA e de JOANA DARC MENDES MOREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO PEREIRA AFONSO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALLANA MENDES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 105 TERMO 014105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.105
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DEVANIR MARTINS DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade , auxiliar de produção, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Oitocentos e Dezesseis, 6677, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de DEVAIR

SOUZA DE OLIVEIRA e de IVANETE MARTINS PIMENTA; Ela: JESSICA RODRIGUES DE ARAÚJO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Oitocentos e Dezesseis, 6677, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de JENECI GINIÚ DE ARAÚJO e de LUZIA RODRIGUES RAMOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DEVANIR MARTINS DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JESSICA RODRIGUES DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 106 TERMO 014106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIZEU ALBUQUEQUE LIMA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pé de fita, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua 1201, 601, Setor 12, em Vilhena-RO, , filho de MANOEL MORAES DE LIMA e de MARIA DO SOCORRO LIMA; Ela: VALDILENE ROSA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Monção-MA, onde nasceu no dia 11 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua 1201, 601, Setor 12, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIA JUSTINA ROSA GASPAR. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIZEU ALBUQUEQUE LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDILENE ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004

FOLHA 274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.174

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIORGÊNES MOURA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, tosador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Vinolia, 3067, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIORGÊNES MOURA DE SOUSA, filho de LUIS CARLOS BATISTA e de ELIANA DE MOURA CABRAL e ALINE PEREIRA FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de maio de 2002, residente e domiciliada na Avenida Vitória Regia, 1307, Jardim Primaveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALINE PEREIRA FERNANDES DA SILVA, filha de EDILSON FERNANDES DA SILVA e de ANALICE LOPES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004

FOLHA 273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.173

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARMANDO PINHEIRO DA MATA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Poxoréo, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 01 de junho de 1950, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2830, Setor 23, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ARMANDO PINHEIRO DA MATA, filho de ANTONIO PINHEIRO DA MATA e de EMILIA PEREIRA DA MATA e EDILAINE DA SILVA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Jandaia, nº 1932, Parque Cidade Jardim, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDILAINE DA SILVA RIBEIRO DA MATA, filha de ANTÔNIO NAZÁRIO RIBEIRO e de MARIA ROMILDA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.272
LIVRO D-015 FOLHA 072
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 072 0004272 44
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. GEOVANI DA COSTA MOREIRA e CAMILA DE SOUZA AZEVEDO. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte (20) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascido no dia 28 de agosto de 1998 (28/08/1998), residente e domiciliado na Linha Oitava, TN-09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de CARLOS ROBERTO MOREIRA e de LAUDILINA VIRGÍLIO DA COSTA MOREIRA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha Oitava, TN-09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascida no dia 30 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 60, s/n Norte PT-19, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO e de ELZA FRANCISCA DE SOUZA AZEVEDO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 60, s/n Norte PT -19, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO .Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEOVANI DA COSTA MOREIRA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA DE SOUZA AZEVEDO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 10 de outubro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 262 0002788 70
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANI VIEIRA BARELLA e GLAUCIANE DE JESUS ARAUJO. ELE, o contraente, é solteiro, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos três dias do mês de julho do ano dois mil (03/07/2000), residente e domiciliado na linha C-4, gleba 12, lote 47, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de MAURINO BARELLA e de ALDINA VIEIRA ROCHA BARELLA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 09/12/1979, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 17/05/1979, residentes e domiciliados na linha C-04, lote 26B, gleba 12, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (08/10/2002), residente e domiciliada na Rua Seringueiras, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO e de SIMONE MARIA DE JESUS ARAUJO, brasileiros, casados, ele natural de Engenheiro Caldas/MG, nascido em 10/07/1979, gerente de produção, ela natural de Sobralia/MG, nascida em 21/04/1982, auxiliar de serviços gerais, residentes e domiciliados na rua Seringueira, bairro Sumaúma em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GEOVANI VIEIRA BARELLA e GLAUCIANE DE JESUS ARAUJO BARELLA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 09 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.019
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS BILENKI DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 1052594/SSP/RO - Expedido em 02/03/2007, inscrito no CPF/MF 005.022.342-96, residente e domiciliado à Rua Jaru, 2044, Setor 04, em Buritis-RO, filho de MOISES ALVES DE SOUZA e de MARINES BILENKI DE SOUZA; e EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1991, portadora da Carteira de Trabalho Profissional 3717353 Série 001 DRT/RO, inscrita no CPF/MF 730.866.302-72, residente e domiciliada à Rua Jaru, 2044, Setor 04, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA e de MARIA PEREIRA COSTA, passou a adotar o nome de EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA BILENKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 118
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.018
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FERNANDO ARMANDO BATISTA SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1099208/SSP/RO - Expedido em 26/05/2008, inscrito no CPF/MF 008.083.332-24, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 1555, Setor 03, em Buritis-

RO, filho de JOÃO MARIA SOBRINHO e de MARISA CARNEIRO BATISTA; e JOSIMARA DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1624697/SSP/RO - Expedido em 06/12/2017, inscrita no CPF/MF 082.369.195-01, residente e domiciliada na Linha 07 Saracura, Lote 04, Km 12, Gleba 05, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JORGE BENTO DE SOUZA e de CELENE BATISTA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de JOSIMARA DOS SANTOS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 742
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUAN ORTIZ CAMACHO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, inscrito no CPF/MF 009.499.312-25, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.099.219/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2008, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filho de DISNEY ORTIZ CAMACHO e de ADRIANA FURLAN CAMACHO; e ELOISA INÁCIO de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, inscrita no CPF/MF 029.609.372-60, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.148.841/SESDEC/RO - Expedido em 28/05/2009, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 2052, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de PEDRO AMANDO INÁCIO e de VALMIRA BERKENBROCK INACIO. A contraente passou a adotar o nome de ELOISA INÁCIO CAMACHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, ____ de _____ de _____
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.518
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2518– Folhas 089– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: EDUARDO DE SOUZA DA SILVA com MARIA EVANILDE XAVIER FURTADO ELE: EDUARDO DE SOUZA DA SILVA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: seringueiro. Estado Civil: solteiro, Com 57 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 14 de outubro de 1960, Residente e domiciliado à Rodovia BR 429, KM 52, Comunidade Canidè, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 Filho de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e de FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA; ELA: MARIA EVANILDE XAVIER FURTADO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Seringueira, Estado Civil: solteira, Com 72 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 23 de outubro de 1945, Residente e domiciliada à Rodovia BR 429, KM 52, Comunidade Canidè, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de HUMBERTO FURTADO e de HILDA XAVIER. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDUARDO DE SOUZA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA EVANILDE XAVIER FURTADO. Assina a rogo, dos nubentes analfabetos, JANIO OJOPI SOARES, brasileiro, solteiro, natural de Guajará Mirim/RO, nascido no dia 09/04/1976, com 42 anos de idade, tecnico Florestal, inscrito no CPF/MF nº 421.842.152-87, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº, residente e domiciliado à Av T-23, 1525, setor 04, Costa Marques-RO, email : não consta, FRANCISCO PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Guajará Mirim/RO, nascido no dia 05/10/1964, seringueiro, inscrito no CPF/MF nº 286.723.132-91, portador da Carteira de Identidade RG Nº 1537211/SESDC/RO, residente e domiciliado à Associação Aguapé, Rio Cautario, Costa Marques-RO, email : não consta Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 10 de Outubro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo-Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.519
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2519– Folhas 090– Livro D-011Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ELIZEU FERNANDES CIMA com CAMILA GONÇALVES DOS SANTOS ELE: ELIZEU FERNANDES CIMA De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: técnico em informática. Estado Civil: solteiro, Com 27 anos de idade, Natural de Alvorada do Oeste-RO, Aos 30 de julho de 1991, Residente e domiciliado à Av Costa Marques, nº 8455, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de MARIANO COSTA CIMA e de MARIA DE LOURDES FERNANDES CIMA; ELA: CAMILA GONÇALVES DOS SANTOS De Nacionalidade: Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Com 16 anos de idade, Natural de ROLIM DE MOURA-RO, Aos 11 de dezembro de 2001, Residente e domiciliada à Avenida 01 DE MAIO, 8665, SÃO DOMINGOS, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de ELIAS GONÇALVES DE SOUZA e de SIDINEIA QUIRINO DOS SANTOS DE SOUZA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIZEU FERNANDES CIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA GONÇALVES DOS

SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 10 de Outubro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo-Substituta.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002144 D-007 Fls 044. Faço saber que pretendem se casar FABIO FRANCISCO PRATES e VANDA DE ALMEIDA GABRIEL, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, nascido a 26 de novembro de 1985, de profissão operador de hidroelétrica, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubitschek, 2120, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ALCIDES FRANCISCO PRATES e de MARIA DUARTE PRATES. Ela é natural de Pontes e Lacerda-MT, nascida a 17 de março de 1990, de profissão funcionaria publica, residente e domiciliada à Rua Juscelino Kubitschek, 2120, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ADEMAR GABRIEL e de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA GABRIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 10 de outubro de 2018.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002143 D-007 Fls 043. Faço saber que pretendem se casar VITAL FRANCISCO e LUCIA DALVA DE OLIVEIRA CARVALHO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Petrolina-PE, nascido a 07 de julho de 1937, de profissão Aposentado, residente e domiciliado à Rua 07 de setembro, 2895, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de MANOEL FRANCISCO FILHO e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Camargo-PR, nascida a 01 de agosto de 1954, de profissão Aposentada, residente e domiciliada à Rua 07 de Setembro, 2895, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA e de JACI MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 10 de outubro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 131 TERMO 001031
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELCENÍ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de caldeira, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Rua T-03, Casa Popular 040, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de SEBASTIANA MARIA DE JESUS; e EDINALVA DA CRUZ BAPTISTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua T-03, Casa Popular 040, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOÃO BAPTISTA e de FRANCISCA DA CRUZ BAPTISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 179 TERMO 004379
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.379
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVID JÚNIO FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, divorciado, natural de Vitoria-ES, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Loteamento do Cabeção, Rua Gilmar Viana, s/nº, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ MARTINS FERNANDES e de NILZA FERREIRA; e ELENICE MARIO GOMES de nacionalidade Brasileira, Fotógrafa, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1983, residente e domiciliada à Loteamento Terra Nova, Rua Projetada - B, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de DURVALINO TEODORO GOMES e de LEONOR MARIO GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 10 de outubro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada